PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 089 | PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 15 DE MAIO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 736/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0010314-48.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER duas diárias e meia, passagens aéreas, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta), ao Juiz HEDY CARLOS SOARES, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, em virtude do deslocamento para participar do Seminário "Acesso à Justiça - O custo do litígio no Brasil e o uso predatório do Sistema de Justiça", no dia 21/5/2018, na cidade de Brasília/DF, com saída no dia 20/5/2018 e retorno no dia 22/5/2018.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

III - Mantido ao mesmo o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0696213 e o código CRC 5DDBA706.

Ato Nº 740/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0010491-12.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – AUTORIZAR o afastamento do Juiz BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, titular da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, no período de 20/5/2018 a 22/5/2018, para participar do Seminário "Acesso à Justiça - O custo do litígio no Brasil e o uso predatório do Sistema de Justiça", no dia 21/5/2018, na cidade de Brasília/DF, concedendo-lhe duas diárias e meia, passagens aéreas, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta).

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

III - Mantido ao mesmo o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 09:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0696313 e o código CRC AFFF46F2.

Ato Nº 746/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001276-09.2018.8.22.8001,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias da Juíza DUÍLIA SGROTT REIS, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, de 4/6/2018 a 23/6/2018 para 6/6/2018 a 25/6/2018, referentes ao período de 2018/2019-2, concedidas anteriormente pelo Ato nº 393/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 55 de 23/3/2018), mantendo-se a conversão de um terço das referidas férias em abono pecuniário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 09:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0697410 e o código CRC 7E9C9B5E.

Ato Nº 747/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0010535-31.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER três diárias e meia, bem como passagens aéreas ao Juiz SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, auxiliar da Presidência, em virtude do deslocamento para participar do Curso de Atualização de Gestão Avançada - Amana-key, na cidade de São Paulo/SP, com saída no dia 20/5/2018 e retorno no dia 23/5/2018.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 09:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0698022 e o código CRC FDCF9D8C.

Ato Nº 754/2018

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 137, I, c/c com o inciso IX do artigo 136 do RI/TJRO, tendo em vista o disposto no artigo 96, I, letra "c" da Constituição Federal, bem como no artigo 87, III, da Constituição do Estado de Rondônia.

CONSIDERANDO o que constante no Processo Administrativo n. 0002479-50.2018.8.22.0000 (ns. anteriores 0001287-82.2018.8.22.0000 e 0006131-34.2018.8.22.8000/SEI)

CONSIDERANDO a decisão do egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 14 de maio de 2018,

R E S O L V E :

REMOVER, a pedido, o Juiz JAIRES TAVES BARRETO, titular 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras - 2ª Entrância, para 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim - 2ª Entrância, na forma da legislação vigente.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0701101 e o código CRC F814FA82.

Portaria Presidência Nº 452/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000404-52.2018.8.22.8014,

R E S O L V E:

DECLARAR Vacância do Cargo efetivo de Analista Judiciário, padrão 01, na especialidade de Oficial de Justiça, ocupado pelo servidor LUCAS ALONSO FAVARIN, cadastro 2070545, lotado na Administração do Fórum da Comarca de Vilhena/RO, por motivo de exoneração a pedido do servidor, nos termos do artigo 40, inciso I e artigo 41 da Lei Complementar n. 68/1992 com efeitos retroativos a 09/04/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0661432 e o código CRC C880C3A1.

Portaria Presidência Nº 537/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004288-34.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – RELOTAR a servidora ROSINEIDE DOS SANTOS SIQUEIRA NEVES, cadastro 2056399, Técnica Judiciária, do Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO para a Seção de Análise e Orientação Contábil/Dicont/DCF/SA.

II – DESIGNAR a servidora para exercer a função gratificada de Serviço Especial I - FG5, do Gabinete da Secretaria Administrativa.

III – EFEITOS a partir de 02/05/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0671625 e o código CRC 88D1E84C.

Portaria Presidência Nº 582/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009542-85.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Presidente Médici, Ouro Preto do Oeste e Jaru/RO, para executar ações do projeto de Intervenção Psicossocial a magistrados e servidores do interior, no período de 18 a 23/06/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BEATRIZ HELENA PERES ALVES	Analista Judiciária, Padrão 27, Assistente Social	003208-5	Desau - Departamento de Saúde e Bem-Estar Social
JOSÉ CARLOS OLIVEIRA MACIEL	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	004195-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte
PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA	Analista Judiciário, Padrão 03, Psicólogo	205997-5	Desau - Departamento de Saúde e Bem-Estar Social

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0680813 e o código CRC 7269370A.

Portaria Presidência Nº 585/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI n. 0010382-95.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER ao senhor ANTÔNIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO, como Colaborador Eventual deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento à cidade de Porto Velho, para apresentação da 2ª fase – Relatório Tático do levantamento das análises de riscos nos prédios do PJRO, no período de 08 a 10/05/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e passagens aéreas de ida e volta.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0681788 e o código CRC C36DAA75.

Portaria Presidência Nº 614/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009437-11.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI (trecho de Ji-Paraná/Porto Velho) aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho/RO, com a finalidade de prestar auxílio após pane no caminhão de entrega de materiais ocorrido em Costa Marques, no dia 15/04/2018.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FERNANDO STELIO RODRIGUES BARBOSA	Auxiliar Operacional, Padrão 25, Artífice	003763-0	Secem - Seção de Controle e Expedição de Materiais
MONTEZUMA ALVARO DE CASTRO OLIVEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 24, Contínuo	003639-0	Searm - Seção de Armazenagem

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10º da Instrução N. 007/2014-PR implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0685442 e o código CRC C3F93658.

Portaria Presidência Nº 615/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0009438-93.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria Secretaria-Geral n. 308/2018, publicada no DJE n. 42, de 06/03/2018, referente ao deslocamento do servidor EDILSON PEREIRA DA SILVA, cadastro 003711-7, para onde se lê “no período de 05 a 14/04/2018, o equivalente a 9 ½ (nove e meia) diárias”, leia-se “no período de 05 a 16/04/2018, o equivalente a 11 ½ (onze e meia) diárias”.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0685637 e o código CRC D388EC47.

Portaria Presidência Nº 620/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002534-54.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar	Efeitos
2054299	CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	-	Diretor de Cartório - DAS3	06/04/2018
2064758	JANAINA PAES FIOR	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	-	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Assistente de Juiz - FG5	23/04/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0687181 e o código CRC 2AFC88E1.

Portaria Presidência Nº 621/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009056-03.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor RICHARD HARRISSON RECKEL, cadastro 2068290, Técnico Judiciário, lotado no Núcleo de Gestão Socioambiental/CGE/SEPOG, para exercer a função gratificada de Serviço Especial I - FG5, da Seção de Monitoramento e Avaliação da Estratégia/CGP/Sepog, com efeitos retroativos a 26/03/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0687220 e o código CRC 3AA73FD9.

Portaria Presidência Nº 622/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0006227-49.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 01/05/2018.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2056976	CAMILA CARMELITA BRAGA SOARES DE OLIVEIRA	Seção de Processamento Criminal II	Chefe de Seção II - FG4	2º Departamento Judiciário Criminal	Assistente Jurídico - DAS3
2061848	FRANCISCO NUNES DA SILVA JÚNIOR	2º Departamento Judiciário Criminal	Oficial de Apoio - FG2	Seção de Processamento Criminal II	Chefe de Seção II - FG4
2055945	JULIELLEN PASTORELLO	Seção de Coordenação e Julgamento Criminal II	-	2º Departamento Judiciário Criminal	Oficial de Apoio - FG2

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0687632 e o código CRC 65F87C96.

Portaria Presidência Nº 623/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008269-71.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DISPENSAR o servidor RAFAEL HENRIQUE VASCONCELOS XAVIER GONÇALVES, cadastro 2056771, Técnico Judiciário, lotado na Ouvidoria Geral, da função gratificada de Serviço Especial I - FG5.

II - DESIGNAR para exercer a função gratificada de Serviço Especial I - FG5, do Gabinete da Presidência.

III - EFEITOS retroativos a 10/04/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0687817 e o código CRC 11829EAF.

Portaria Presidência Nº 624/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0000640-31.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

I - RELOTAR o servidor RONDINALDO SOARES PEREIRA, cadastro 2064014, Técnico Judiciário, do Cartório da 1ª Vara Criminal para o Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

II – DESIGNAR o servidor para exercer a função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4.

III – EFEITOS retroativos a 06/04/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0688140 e o código CRC C17878DC.

Portaria Presidência Nº 625/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000126-60.2018.8.22.8011,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora SAWONIELY VALERIO ORTOLANE, cadastro 2070510, Técnica Judiciária, lotada no Cartório Cível da Comarca de Alvorada d’Oeste/RO, para exercer a função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG4, com efeitos retroativos a 26/03/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0688174 e o código CRC 902F058E.

Portaria Presidência Nº 627/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0009365-24.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 23/04/2018.

Cadastro	Servidor	Lotação atual	Nova Lotação	Designar
2064804	GABRIELA REIS CÓLINS AZEVEDO	1º Departamento Judiciário Criminal	Seção de Coordenação e Julgamento I/1º Dejucri	Chefe de Seção II - FG4
2059614	GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE		Seção de Processamento Criminal I/1º Dejucri	Chefe de Seção II - FG4

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0691055 e o código CRC 9413DCC5.

Portaria Presidência Nº 631/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000914-14.2017.8.22.8010,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, cadastro 0021180, ocupante do cargo de Técnico Judiciário-NS, padrão 30, nível Superior, na especialidade de Oficial Contador, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0692375 e o código CRC A218B9E0.

Portaria Presidência Nº 632/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000596-16.2017.8.22.8015,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora IZAIRA MENDES SOARES, cadastro 0024430, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 27, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0692574 e o código CRC A1501A5A.

Portaria Presidência Nº 633/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001375-79.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor PAULO SANTOS MACHADO, cadastro 0022489, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 14, nível Superior, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0692600 e o código CRC 2666A3BB.

Portaria Presidência Nº 634/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000355-69.2017.8.22.8006,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor ELEONARDO GONÇALVES DE ARRUDA, cadastro 2031736, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 27, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0692619 e o código CRC C8B7DAD3.

Portaria Presidência Nº 635/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0024419-64.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor LINO INFANTE VASQUIS, cadastro 0025399, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 27, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0692696 e o código CRC 1F3D925B.

Portaria Presidência Nº 636/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001348-96.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor JESUS EDGAR VARGAS CUELHAR, cadastro 0022578, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 13, nível Superior, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0692707 e o código CRC AC584604.

Portaria Presidência Nº 637/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000682-95.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora REGINA MARIA BUTZSKE, cadastro 0026298, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 11, nível Superior, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0692719 e o código CRC CDCA118A.

Portaria Presidência Nº 638/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0002547-53.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

I - RELOTAR a servidora HANNA CHAVES FERREIRA FLEXA THO, cadastro 2068524, Técnica Judiciária, da Seção de Registro e Controle de Benefícios/DGP/SGP para o Gabinete da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

II - DESIGNAR a servidora para exercer a função gratificada de Assistente de Juiz - FG5.

III - EFEITOS retroativos a 23/04/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0692725 e o código CRC 424A6334.

Portaria Presidência Nº 639/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020217-44.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA SILVIA GOBETE, cadastro 2031663, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 27, nível Superior, na especialidade de Analista de Sistemas, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0692738 e o código CRC 4267F500.

Portaria Presidência Nº 640/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000765-14.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora ERIENE GRANGEIRO DE ALMEIDA SILVA, cadastro 0022730, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 23, nível Superior, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0692756 e o código CRC 53C9A3DC.

Portaria Presidência Nº 641/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001030-16.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora JUSSARA DIAS LEOPOLDO FERREIRA, cadastro 0025755, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 25, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0692758 e o código CRC 70147C70.

Portaria Presidência Nº 642/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000034-85.2018.8.22.8010,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora MARIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS LOPES, cadastro 2032635, ocupante do cargo de Técnico Judiciário-NS, padrão 30, nível Superior, na especialidade de Escrivã Judicial, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0692779 e o código CRC A29D6E28.

Portaria Presidência Nº 643/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000353-80.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora SARA LÚCIA DA SILVA GOMES MANENTE, cadastro 0037532, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 27, nível Superior, na especialidade de Psicólogo, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0692865 e o código CRC E644C267.

Portaria Presidência Nº 644/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004218-51.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor JAMES DE SOUZA RENDEIRO, cadastro 0025275, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 14, nível Superior, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0692895 e o código CRC ADD54821.

Portaria Presidência Nº 645/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003567-82.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora SHEILA MARIA FERREIRA MENDONÇA, cadastro 0024724, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 14, nível Superior, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0692907 e o código CRC CB37C544.

Portaria Presidência Nº 646/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001639-96.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora JOSIMAR NASCIMENTO DE SOUZA, cadastro 0025100, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 14, nível Superior, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0692929 e o código CRC 5E41434F.

Portaria Presidência Nº 647/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004584-56.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora LUCILEDES MARIA DA SILVA MELO GUZMAN, cadastro 2030187, ocupante do cargo de Analista Judiciário, padrão 13, nível Superior, na especialidade de Oficial de Justiça, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0692941 e o código CRC B9C3D956.

Portaria Presidência Nº 648/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000405-74.2017.8.22.8013,

R E S O L V E:

1 – CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora IVANILDE SOARES DA SILVA RODRIGUES, cadastro 2038404, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 17, nível Básico, na especialidade de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0692981 e o código CRC 50BA6CC6.

Portaria Presidência Nº 650/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000679-77.2018.8.22.8700

R E S O L V E:

PRORROGAR por 55 (cinquenta e cinco) dias, a partir de 29/06/2018, a Licença Maternidade concedida à servidora VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA, cadastro 2068117, Analista Judiciária, padrão 01, na especialidade de Pedagoga, lotada no Departamento Pedagógico/SG/Emeron, com base nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/05/2018, às 07:22, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0695407 e o código CRC 41112D21.

ATO DO VICE-PRESIDENTE

Ato Nº 722/2018

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o constante no informação 7665 (0694417) do Processo eletrônico SEI nº 0009770-60.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito o Ato nº 679 (disponibilizado no D.J.E. Nº 82 de 4/5/2018).

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, em 11/05/2018, às 11:26, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0694434 e o código CRC 9A6BC9A5.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0002486-42.2018.8.22.0000
Comunicante: Juiz de Direito Jorge Luiz dos Santos Leal
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Renato Martins Mimessi
Vistos

O MM. Jorge Luiz dos Santos Leal informa ter declarado-se suspeito nos autos nº. 7001614-94.2017.8.22.0014, 7011122-85.2017.8.22.0007, 7000391-18.2017.8.22.0011, 7040205-67.2017.8.22.0001, 7003715-60.2015.8.22.0601, 7000409-06.2017.8.22.0022, 7009845-34.2017.8.22.0007, 7048166-59.2017.8.22.0001, nos termos do art. 145, §1°, do Código de Processo Civil de 2015.

Na esteira do disposto no art. 145, § 1º, do CPC ("Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões"), em vigor desde 18.03.2016, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 30.8.2016, a revogação da Resolução nº 82/2009 – que, na sua vigência, exigia que o magistrado declinasse os motivos pelos quais se declarava suspeito.
A questão, não obstante ter sido alvo de calorosas discussões no âmbito do E. STF acerca da possível inconstitucionalidade da exigência (ADIs nº 4.260 e 4.266), acabou por se findar sem resolução de mérito, tendo a e. Ministra Rosa Weber, relatora das referidas ações constitucionais, julgado prejudicada a ação por entender que a Lei nº 13.105/15 (novo CPC) solucionou de forma definitiva a controvérsia, o que foi reconhecido pelo CNJ ao revogar a Resolução objurgada.
Pelo exposto, em conformidade com o art. 135, inciso XIV do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente.
Porto Velho - RO, 14 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

CORREGEDORIA-GERAL

COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

Processo n. 0002598-29.2017.8.22.8800
Pedido de Habilitação à Adoção Internacional
Requerente: Massimo Gurrieri e Barbara Frusoni
Relator: Juiz José Augusto Alves Martins
EMENTA
PEDIDO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DO LAUDO DE HABILITAÇÃO DE ADOTANTES ESTRANGEIROS. AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 52 DO ECA. REQUERIMENTO DE CASAL ITALIANO. PAÍS RATIFICANTE DA CONVENÇÃO DE HAIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREENCHIDOS. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. DEFERIDO.
Preenchidos os requisitos quanto à comprovação de idoneidade moral, bem como, apresentados todos os documentos exigidos em legislação específica, aliado ao fato do país de origem dos adotantes ser signatário e ratificante da Convenção de Haia, o requerimento para expedição do competente laudo de habilitação à adoção internacional deve ser deferido.
Acórdão.
Vistos, relatados e discutidos estes autos, julgam os membros da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/RO, à unanimidade, em consonância com o Parecer Ministerial, ratificar o relatório constante desse processo e DEFERIR o pedido de habilitação do casal M.G. e B.F.., autorizando a expedição do respectivo laudo, para adoção de uma criança, neste Estado.
Porto Velho 04 de maio de 2018.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Presidente

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Membro

Juiz José Augusto Alves Martins
Membro

Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula
Representante do Ministério Público

Processo n. 0002636-41.2017.8.22.8800
Pedido de Habilitação à Adoção Internacional
Requerente: Leonardo Canestrino e Tiziana Muzzatti
Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto
EMENTA
PEDIDO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DO LAUDO DE HABILITAÇÃO DE ADOTANTES ESTRANGEIROS. AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 52 DO ECA. REQUERIMENTO DE CASAL ITALIANO. PAÍS RATIFICANTE DA CONVENÇÃO DE HAIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREENCHIDOS. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. DEFERIDO.

Preenchidos os requisitos quanto à comprovação de idoneidade moral, bem como, apresentados todos os documentos exigidos em legislação específica, aliado ao fato do país de origem dos adotantes ser signatário e ratificante da Convenção de Haia, o requerimento para expedição do competente laudo de habilitação à adoção internacional deve ser deferido.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, julgam os membros da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/RO, à unanimidade, em consonância com o Parecer Ministerial, ratificar o relatório constante desse processo e DEFERIR o pedido de habilitação do casal L.C. e T.M., autorizando a expedição do respectivo laudo, para adoção de uma criança, neste Estado.

Porto Velho 04 de maio de 2018.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Presidente

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Membro

Juiz José Augusto Alves Martins
Membro

Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula
Representante do Ministério Público

Processo n. 0002601-81.2017.8.2.8800
Pedido de Habilitação à Adoção Internacional
Requerente: Dario Occhetti e Elena Tarbia
Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto

EMENTA

PEDIDO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DO LAUDO DE HABILITAÇÃO DE ADOTANTES ESTRANGEIROS. AUTORIDADE CENTRAL ADMINISTRATIVA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 52 DO ECA. REQUERIMENTO DE CASAL ITALIANO. PAÍS RATIFICANTE DA CONVENÇÃO DE HAIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PREENCHIDOS. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. DEFERIDO.

Preenchidos os requisitos quanto à comprovação de idoneidade moral, bem como, apresentados todos os documentos exigidos em legislação específica, aliado ao fato do país de origem dos adotantes ser signatário e ratificante da Convenção de Haia, o requerimento para expedição do competente laudo de habilitação à adoção internacional deve ser deferido.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, julgam os membros da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/RO, à unanimidade, em consonância com o Parecer Ministerial, ratificar o relatório constante desse processo e DEFERIR o pedido de habilitação do casal D.O. e E.T., autorizando a expedição do respectivo laudo, para adoção de uma criança, neste Estado.

Porto Velho 04 de maio de 2018.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Presidente

Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Membro

Juiz José Augusto Alves Martins
Membro

Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula
Representante do Ministério Público

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0800287-14.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe
Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Impetrante : Rafaela Piquiá Soares
Advogada : Lídia Evangelista Pereira (OAB/RO 8449)
Impetrado : Defensor Público-Geral do
ESTADO DE RONDÔNIA
Impetrado : Diretor-Presidente da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - VUNESP
Advogada : Carolina Julien Martin de Mello (OAB/SP 158.132)
Vistos,
Verifica-se que a impetrante interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes (ID 3666969, pag 1-5) contra a decisão que julgou prejudicado o mandado de segurança pela perda superveniente de interesse.
A embargante sustenta que a decisão embargada deve ser reformada, pois ainda não havia sido divulgado o resultado definitivo do concurso para preenchimento de vagas de Defensor Público Substituto na DPE-RO, eis que estava pendente de análise o seu recurso administrativo interposto perante à banca VUNESP contra o resultado preliminar.
Todavia, de forma superveniente, no dia 09.05.2018 foi publicado o resultado definitivo do certame do qual constata-se que a impetrante não logrou êxito na sua aprovação, inclusive, seus recursos administrativos acerca do resultado preliminar não foram providos. (EDITAL Nº 18/2018-IVCDP - https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/NDQ3MjYy).
Nesse contexto, antes de proferir decisão acerca dos embargos declaratórios, determino que a impetrante seja intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento ou não do mandado de segurança, com fulcro no art. 10 do CPC/2015.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 11 de maio de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Mandado de Segurança n. 0802188-51.2017.8.22.0000 - PJe
Impetrante :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
Litisconsorte Passivo Necessário : Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do
ESTADO DE RONDÔNIA - SINSEPOL
Interessados (Parte Passiva) : Antenor Tavares de Castro e Sebastião José Barbosa
Advogada : Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Relator originário: Desembargador Valter de Oliveira
Relator para o acórdão : Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão : "SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E OS DESEMBARGADORES KIYOCHI MORI E MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.(LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA)"
EMENTA : Mandado de segurança. Precatório de requisição. Pagamento preferencial do art. 100, § 2º, da CF. Créditos múltiplos.
1. Em se tratando de pagamento humanitário e causas distintas, esta Corte sedimentou entendimento no sentido de ser possível, pela segunda vez, pagamento antecipado no mesmo precatório.
2. Segurança denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Impetrante : Carina Aparecida Alves Ferreira
Advogados : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4.871), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4.742)
Impetrado : Defensor Público-Geral do
ESTADO DE RONDÔNIA
Impetrado : Presidente da Fundação para o Vestibular da UNES – VUNESP
Advogado : Carolina Julien Martini de Mello (OAB/SP 158.132)
Interessado (Parte Passiva) :
ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO
Vistos,
No presente mandamus, com pedido de liminar, a impetrante Carina Aparecida Alves Ferreira buscou garantir sua participação no "IV Concurso Público para Provimento de Cargo de Defensor Público Substituto", a fim de poder realizar a avaliação psicológica, entrega de títulos e prova oral, entre os dias 18 e 22 de fevereiro do corrente ano.
O pedido de liminar foi deferido, permitindo a impetrante participar das fases subsequentes do certame (ID n. 3196339- Pág. 1-4), o que foi devidamente cumprido pela empresa VUNESP organizadora do concurso.
Todavia, embora a impetrante tenha participado das avaliações, verifico que durante a tramitação deste feito houve supervenientemente a publicação do resultado definitivo do concurso público, no dia 09.05.2018, pelo site https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/NDQ3MjYy - EDITAL Nº 18/2018-IVCDP, verificando-se que a impetrante não logrou aprovação, nem obteve êxito nos recursos administrativos interpostos contra o resultado preliminar.
Em face do exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 932, inciso III e art. 933 do novo Código de Processo Civil e art. 123, inc. V, do novo Regimento Interno desta Corte.
Intime-se.
Publique-se.
Decorrido prazo recursal, arquive-se o feito.
Porto Velho – RO, 11 de maio de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0801269-28.2018.8.22.0000 - PETIÇÃO (241)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuíção: 08/05/2018 09:37:10
Polo Ativo: HILDON DE LIMA CHAVES
Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Polo Passivo: JOSE HERMINIO COELHO

Vistos.
Há informação no termo de triagem (ID Num. 3710211), de que a matéria dos autos não se enquadra nas competências deste Tribunal, estabelecidas no Regimento Interno desta Corte.
Examinados.
Decido.
Tratam os autos de ação indenizatória por violação à honra interposta por Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho/RO contra Hermínio Coelho, como Presidente em Exercício da Assembléia Legislativa do
ESTADO DE RONDÔNIA.
Vê-se que a inicial está endereçada ao Presidente deste Tribunal e foi distribuída no âmbito do órgão Tribunal Pleno. Entretanto, não se vislumbra previsão regimental que sustente essa competência.
O art. 109 do Regimento Interno prevê em seu inciso I "h", que compete ao Tribunal Pleno, processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, o presidente da Assembleia Legislativa.
Sabe-se que os crimes contra à honra são considerados crimes comuns, mas não se discute aqui a natureza criminal da conduta praticada pelo parlamentar, mas sim a sua responsabilização civil pelo ato a ele imputado.
Desta forma, entendo que a competência para análise desta ação é do juízo de 1º grau.
Assim, determino que o Departamento proceda o necessário para a distribuição dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Capital.
Após dê-se baixa destes autos no sistema.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0801303-03.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Data da distribuição: 10/05/2018 08:50:04
Polo Ativo: CONFUCIO AIRES MOURA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, ERIKA CAMARGO GERHARDT, RICHARD CAMPANARI
Polo Passivo: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Confúcio Aires Moura, contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do
ESTADO DE RONDÔNIA, que indeferiu o requerimento de retirada da anotação de seu nome do rol de responsáveis com contas julgadas irregulares pela referida Corte.
Relata ser de conhecimento público e notório que o impetrante se encontra elencado no rol de responsáveis com contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, razão pela qual é impossibilitada a emissão da necessária certidão negativa para fins eleitorais.
Assevera que o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade dos julgamentos dos RE 848826 e 729744, assentou em repercussão geral, competir exclusivamente a Câmara Municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, julgar as contas de Prefeitos, de modo que equivocada a autoridade administrativa ao atestar a competência da Corte de Contas para o julgamento do impetrante, à época, na qualidade de Prefeito do Município de Ariquemes.
Destaca que a supracitada decisão não faz exceção ao tipo de conta, de forma que, sejam elas de governo ou gestão, a competência para julgamento dos Prefeitos continua a ser das respectivas Câmaras.
Salienta que o processo originário da restrição é o de nº 2571/10, que ao registrar irregular a Tomada de Contas Especial, condenou o impetrante nas penalidades de imputação de débito e multa, devidamente quitadas, de forma que acreditou que a baixa de responsabilidade seria suficiente para a exclusão do referido rol.
Sustenta que o impetrante é pré-candidato ao Senado pelo
ESTADO DE RONDÔNIA, e a simples aparição na lista causa prejuízo a sua imagem no momento público vivenciado.
Ressalta que em decorrência de seu nome constar no referido rol, tem sido vítima de notícias inverídicas publicadas em sites na internet.
Defende a necessidade de concessão da medida liminar, argumentando que não havendo a determinação de retirada do nome do impetrante do rol de gestores com contas irregulares, a lista será encaminhada à Justiça Eleitoral até a data de 15 de agosto do corrente ano.
Diante disso, requer seja concedida a liminar para determinação da suspensão do ato impugnado, com a retirada do nome do impetrante do rol de gestores com contas reprovadas pelo Tribunal de Contas até julgamento do mandado de segurança.
É o relatório.
Examinados, decido.
Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".
O art. 7º, inc. III, da referida Lei, possibilita ao julgador suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
No presente caso, a relevância na fundamentação, representada pela fumaça do bom direito, se manifesta ante o teor do julgamento dos RE 848826 e 729744, que assentou em repercussão geral, competir à Câmara Municipal o julgamento das contas de Prefeitos, acrescido o fato da baixa de responsabilidade concedida ao impetrante pelo Tribunal de Contas do
ESTADO DE RONDÔNIA, consoante documentos de Id's n. 3718833 e n. 3718834.
Contudo, no tocante ao perigo da demora, tenho que não se encontra presente, visto que conforme aduzido pelo próprio impetrante, é de conhecimento público e notório que seu nome encontra-se elencado no rol de responsáveis com contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas.
Não obstante a alegação da possibilidade de encaminhamento da referida lista à Justiça Eleitoral, como explanado pelo Secretário de Processamento e Julgamento da Corte de Contas no documento de Id n. 3718840, esta possui caráter meramente informativo, haja vista a ausência de competência para emitir juízo de valor acerca da matéria.
Ademais, no que se refere as notícias veiculadas nos sites da internet em razão do nome do impetrante constar no rol de responsáveis com contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas, extrai-se dos documentos colacionados aos autos que se tratam de transcrições das decisões proferidas pela sobredita Corte.
Destarte, tenho que os elementos constantes nos autos, neste momento de análise perfunctória do presente remédio constitucional, não são suficientes para concessão da liminar nos moldes pleiteados.
À luz do exposto, indefiro a medida liminar.
Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo desta decisão e da petição inicial, enviando-lhe os documentos necessários, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações pormenorizadas, em conformidade com o art. 7º, inc. I da Lei n. 12.016/09.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, conforme previsão do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/09.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça, para emissão de parecer, em atenção ao disposto no art. 12 da lei retrocitada.
Expeça-se o necessário.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 14 de maio de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 0800412-50.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Agravante: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS
Advogado(s) do reclamante: JEVERSON LEANDRO COSTA (OAB/RO 3.134), JOSEMARIO SECCO (OAB/RO 724) e MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO (OAB/RO 5.836)
Agravado: CENTRAL AGRICOLA LTDA
Advogado(s) do reclamado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB/RO 1.084), ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS (OAB/RO 1.135), SILVANE SECAGNO (OAB/RO 5.020) e RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (OAB/RO 3.249)
Despacho
Vistos.
Diante da interposição de Agravo Interno promovida por Central Agrícola LTDA sobre decisão de ID 295657, intime-se o Agravado para, querendo, se manifestar sobre o recurso, no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 1.021, §2º, CPC/15, e em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0802185-96.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem:7029027-24.2017.8.22.0001 / Porto Velho - 1ª Vara Cível
Agravante: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO
Advogado: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA (OAB/RO 6.708)
Agravado: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B) e Lorena Gianotti Bortolete Funez (OAB/RO 8.303)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
DecisãoVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Associação dos Amigos do Bairro Novo Porto Velho contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.
Pleiteia a concessão de antecipação de tutela recursal.
Ocorre que o pedido de tutela recursal se confunde com o próprio mérito do que se discute, de maneira que sua concessão, neste momento processual, implica na satisfação da demanda, o que não se permite em análise prefacial. Nesse ínterim, em não havendo prejuízos para as partes, imperioso é o prosseguimento do feito para a análise meritória, pelo que indefiro o pleito de antecipação de tutela recursal.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo: 7000191-78.2017.8.22.0021 - APELAÇÃO (198)
Relator: SANSÃO SALDANHA
Data distribuíção: 03/04/2018 08:19:30
Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Polo Passivo: DANIEL DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA
Vistos,
Consta do termo de distribuição ID 3535438, que os presentes autos tratam de conflito de competência cadastrado na equivocadamente na vara de origem como apelação, quando deveria ter sido cadastrado e distribuído no sistema do Pje 2º Grau como Conflito de Competência, gerando número originário de 2º Grau, conforme determinação do juízo a quo.
Examinados.
Decido.
Verifico que realmente a vara de origem cometeu um equívoco quando remeteu os autos originais da ação civil pública a este Tribunal, em desacordo com previsão expressa do art. 953, parágrafo único do CPC, que prevê seja o conflito de competência suscitado por meio de ofício ou petição.
Desta forma, determino a devolução dos autos ao primeiro grau de jurisdição para sua devida regularização e para que lá aguarde a decisão do conflito suscitado.
Determino, ainda, que diante da impossibilidade de aproveitamento dos registros atuais no sistema do PJE, que o Departamento proceda o cancelamento desta distribuição e, com a maior brevidade possível, encaminhe os autos a origem para que possam proceder com a regular subida do conflito de competência a esta Egrégia Corte.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0803230-38.2017.8.22.0000 (PJe - 2º Grau)
Origem: 7010478-63.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982) e Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)
Agravados: N. da S.M.N., L.M. da S., L.M.M. e W.M.M.
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Mariene Caroline da Costa Maciel (OAB/RO 8.796)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Processual e Ambiental. Ação de reparação de danos materiais e morais. Usinas Hidrelétrica do Rio Madeira. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Incidência da aplicação do Princípio da Precaução. Precedentes do STJ.
Nas ações de reparação de danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do Princípio da Precaução
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Apelação n. 7037831-78.2017.8.22.0001 (PJE)
Origem: 7037831-78.2017.8.22.0001 – Porto Velho/6ª Vara Cível
Apelante: Rondônia Transportes e Serviços Ltda.
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6.028), Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4.464), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400)
Apelado: Alessandro da Fonseca Vargas
Advogado: Jovem Vilela Filho (OAB/RO 2.397)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 17/04/2018
Decisão
Vistos.
Analisando estes autos, constatou-se que, após a interposição do recurso de apelação e contrarrazões, a parte autora, ora apelada, requereu ao juízo primevo o cumprimento provisório da sentença (ID 3599767) que, não acolhendo os embargos à monitória oposto pelo apelante, julgou procedente o pedido inicial, constituindo em título executivo judicial o pagamento do cheque nº 000214 acomodado no ID 3599738.
Com espeque no artigo 1.010, §3º, do NCPC, o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho indeferiu o cumprimento provisório de sentença nos próprios autos, determinando a remessa do feito a este Tribunal (ID 3599768).
Distribuído o recurso a esta 1ª Câmara Cível, o recorrente protocolizou requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao apelo, com fundamento no art. 1.012, § 3º, inciso II e § 4º, do citado diploma processual.
Em observância à nova sistemática trazida pelo CPC de 2015 (art. 1.010, § 3º), compete ao Tribunal local o juízo de admissibilidade dos recursos.
Assim, por tempestivo e preparado e por não se tratar de nenhuma das hipóteses do § 1º do art. 1.012 do NCPC, atribui-se ao recurso de apelação coligido ao ID 3599761 os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do caput da citada norma.
Impende anotar que a ação monitória, embora propicie a rápida formação do título executivo, não gera de imediato a realização satisfativa da pretensão do autor, se o réu a ela opõe embargos – o que afasta o processo de execução e ordinariza o rito processual. Ainda que a monitória se revele muito próxima da execução, tal ação está afeta à fase de conhecimento.
As hipóteses excepcionais de recebimento da apelação no efeito meramente devolutivo, porque restritivas de direitos, limitam-se aos casos previstos em lei (§1º, do art. 1.1012, do NCPC) e os embargos à monitoria, como já se pode anunciar, não são equiparáveis aos embargos do executado para fins de aplicação analógica da regra que a estes determina seja a apelação recebida só no seu efeito devolutivo.
Inviável, portanto, o cumprimento provisório da sentença previsto no artigo 1.012, § 1º, inciso III e § 2º c/c o art. 520 do NCPC, nos moldes formulados pelo apelado.
Diante do recebimento do apelo no duplo efeito, encontra-se prejudicado o requerimento de atribuição de efeito suspensivo na apelação coligido ao ID 3632044.
Ante o exposto, inclua-se o feito na ordem cronológica de julgamento do sistema PJE, posto que não se enquadra nas hipóteses de processos prioritários.
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha - Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0802214-49.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 002020-66.2014.8.22.0007 / Cacoal - 4ª Vara Cível
Agravante: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI
Advogados: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI (OAB/RO 3.744) e VIVIANI RAMIRES DA SILVA (OAB/RO 1.360)
Agravados: ANDRE FERNANDO DE SOUZA e outros
Advogado: JACKELINE COELHO DA ROCHA (OAB/RO 1.521)
Relator: Desembargador MOREIRA CHAGAS
Data distribuição: 15/08/2017
DecisãoVistos.
A Agravante insurge-se contra decisão que tacitamente indeferiu o pedido de prosseguimento do Cumprimento de Sentença pelo valor da multa pretendida e o pleito de arbitramento de honorários em sede de Cumprimento de Sentença.
Apesar das alegações da Agravante a fim de substanciar a concessão de efeito suspensivo ao Recurso, verifica-se que o caso não se enquadra nos requisitos necessários para tanto, uma vez que as despesas relativas ao ato de outorga da escritura pública correrão por conta dos Agravados, conforme determinação judicial.
Sendo assim, ausente o requisito de dano grave, de difícil ou impossível reparação, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se os Agravados para, querendo, no prazo legal, apresentarem contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Recurso Especial em Agravo de Instrumento 0803336-97.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7005423-34.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982) e Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803)
Agravados: M.T. de O. e F. A. T. D. O. L.
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Agravo de instrumento. Preliminar. Fundamentação deficiente. Inocorrência. Processual e Ambiental. Ação de reparação de danos materiais e morais. Usinas Hidrelétrica do Rio Madeira. Inversão do ônus probatório. Possibilidade. Incidência da aplicação do Princípio da Precaução. Precedentes do STJ.
Conforme o entendimento sedimentado no STJ e inclusive na Suprema Corte, não há nulidade por deficiência na fundamentação se a decisão judicial que contrariou os interesses da parte contiver motivação suficiente, ainda que sucinta.
Nas ações de reparação de danos movidas em face das empresas consorciadas das Usinas do Rio Madeira é cabível a inversão do ônus probatório por efeito da incidência da aplicação do Princípio da Precaução.
"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Juiz Convocado RINALDO FORTI DA SILVA
Agravo de Instrumento n.0800912-53.2015.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0005347-71.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP 155.105), NATALIE FANG HAMAOUI (OAB/SP 306.095), LIGIA FAVERO GOMES E SILVA (OAB/SP 235.033) e RAFAELA PITHON RIBEIRO (OAB/BA 21.026)
Agravado: FRANCISCA DAS CHAGAS DE LIMA SILVA, ANA PAULA DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, ALZERINA BARRETO DE SOUZA e outros

Advogados: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR (OAB/SP 14.983) e CLODOALDO LUIS RODRIGUES (OAB/RO 2.720)
Interessado: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogados: RICARDO GONÇALVES MOREIRA (OAB/RJ 109.513) e IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO (OAB/RO 796)
Interessado: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A
Advogados: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO (OAB/SP 234.412) e PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA (OAB/SP 279.767)
Relator:Desembargador SANSÃO SALDANHA
Distribuído em: 27/08/2015 15:12:53
DecisãoVistos.
Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, abril de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7004341-60.2016.8.22.0014 - APELAÇÃO (198)
Erro de intepretação na linha: ‘
Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}
‘: Error reading ‘nomeJuizOrgaoJulgador’ on type br.com.infox.cliente.home.ProcessoTrfHome
Data distribuíção: 08/05/2018 17:59:15
Polo Ativo: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO PETERLE, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, LUCIENE PETERLE, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE
Polo Passivo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s) do reclamado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, ALETEIA MICHEL ROSSI, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, SARAH DE PAULA SILVA
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3704005) existe, com relação a origem de nº 7004341-60.2016.8.22.0014 (ação de indenização por danos materiais e morais), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no sistema PJe 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 12/08/2016, sob o n. 0802662-56.2016.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira que julgou, pelo não provimento do recurso, monocraticamente, em 19/08/2016.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo: 7026204-14.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Erro de intepretação na linha: ‘
Relator: #{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}
‘: Error reading ‘nomeJuizOrgaoJulgador’ on type br.com.infox.cliente.home.ProcessoTrfHome
Data distribuíção: 04/05/2018 16:07:27
Polo Ativo: JORGE CARLOS ORELLANA HURTADO
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, WILSON DE ARAUJO MOURA
Polo Passivo: FABIO HONORIO DE MORAES DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, WILSON DIAS DE SOUZA
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3675456), com relação a origem de n. 7026204-14.2016.8.22.0001 (incidente de falsidade), este foi distribuído por dependência ao processo n. 0010349-51.2015.8.22.0001, que possui agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no sistema do PJe 2ª Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que nos autos n.° 0010349-51.2015.8.22.0001, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 22/01/2016, sob o n.° 0800118-95.2016.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Cível, em que julgou o recurso provido, nos termos do voto do relator Des. Rowilson Teixeira, 02/08/2016.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Rowilson Teixeira, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7022154-42.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
Relator: RADUAN MIGUEL FILHO
Data distribuíção: 08/05/2018 17:58:11
Polo Ativo: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado(s) do reclamante: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, MARIANA AGUIAR ESTEVES
Polo Passivo: SHIRLEY CONESUQUE
Advogado(s) do reclamado: SHIRLEY CONESUQUE
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3703956) existe, com relação a origem de nº 7024971-16.2015.8.22.0001 (ação de rescisão contratual), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 30/09/2016, sob o n. 0803303-44.2016.8.22.0000 no âmbito da 1ª Câmara Cível, ao Relator Desembargador Raduan Miguel Filho em que, julgou por rejeitar as preliminares, e no mérito não dar provimento ao recurso, à unanimidade, em 16/05/2017.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Agravo de Instrumento n. 0801167-74.2016.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0004145-88.2015.8.22.0001 - Porto velho / 10ª Vara Cível
Agravante: EDENILSON FERREIRA DE SOUZA
Advogado: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA (OAB/RO 1.497)
Agravado: CHAGAS NETO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado: CLEBER DOS SANTOS (OAB/RO 3.210)
Agravado: CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Advogado: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA (OAB/RO 2.311)
Relator: Desembargador SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em: 20/04/2016 17:57:34
Fica a parte agravada Chagas Neto Construções e Incorporações LTDA -ME, intimada do Despacho constante no id 3570917 que abaixo segue, para apresentar contraminuta ao Agravo de Instrumento.
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, abril de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0803915-79.2016.822.0000 (Pje 2º Grau)
Origem: 7008494-15.2015.822.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
Agravante: Banco GMAC S/A
Advogados: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Manoel Archanjo Dama Filho (OABRO 4658)
Agravado:Paulo Durval Viana Ataíde
Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por prevenção em 13/12/2016
DecisãoVistos.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Gmac S.A. em face de decisão que determinou o levantamento de R$15.815,61 pelo Agravado/Exequente, bem como a extinção do feito e arquivamento dos autos.
Verifica-se que a decisão guerreada não se trata de decisão interlocutória, mas sim de sentença, uma vez que extingue a fase executória do processo. Nesse sentido, o Agravo de Instrumento não é a via recursal cabível para promover a discussão desse pronunciamento judicial, revelando-se, portanto, inadmissível. Em sendo inadmissível o presente recurso, dele não conheço, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
Comunique-se. Arquive-se.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0801758-36.2016.8.22.0000 (PJE - 2º GRAU)
Origem: 0015736-81.20147.822.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (26.966), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 341.946), Raphaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 4982), Rodrigo Mudrovitsch advogados (OAB/DF 2037/12) e outros.
Agravada: Emilia Oliveira Da Silva
Advogados: Valeriano Leão De Camargo (OAB/5.414), Sara Coelho Da Silva
(OAB/RO6.157)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por prevenção em 23/6/2016
Decisão
Vistos.
No que concerne a análise do efeito suspensivo ao presente recurso, não vislumbra-se a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, mormente pelo fato de que as despesas eventualmente adiantadas poderão ressarcidas ao final da lide originária, portanto, indefiro o pedido.
Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, abril de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0800919-11.2016.8.22.0000 (PJE 2º GRAU)
Origem: 0014610-64.2008.822.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Agravante: Posto de Molas Noma Ltda - EPP
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)
Agravado: Andreia de Melo Antônio
Advogado: Claudio Costa Campos(OAB/RO 3.508)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 21/03/2016 18:24:52
Decisão
Vistos.
Considerando a superveniência de sentença nos autos de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.
Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.
Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, abril 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0801136-88.2015.8.22.0000 (PJE - 2º GRAU)
Origem: 0000795-27.2013.822.0013 – Cerejeiras / 2ª Vara Cível
Agravantes: Oldemar Cezar Tavares, Vicente Campagnolli
Advogados: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/ 6515), Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)
Agravados: Renato Pereira da Silva, Vanusa Pereira da Silva, Giane Tavares da Silva
Advogados: Rubens Lazzarin Junior (OAB/RO 4734), José Luiz Paulucio (OAB/RO 3457)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuição por sorteio em 16/11/2017
DecisãoVistos.
Considerando que os autos originários encontram-se sobrestados por determinação judicial em razão do advento da interposição do Agravo de Instrumento, verifica-se prejudicado o pedido de efeito suspensivo ao Recurso, motivo porque deixo de analisá-lo.
Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentar contraminuta.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração.
Porto Velho, abril de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 0801886-22.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0800746-21.2015.8.22.0000 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados: ERIK MARTINS SERNIK (OAB/SP305.254), RAFAELA PITHON RIBEIRO (OAB/BA21.026), CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO3.861), ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE (OAB/SP155.105), LIGIA FAVERO GOMES E SILVA (OAB/SP235.033)
Agravado: GELSON PEREIRA DIAS, FRANCISCO VALE DE MELO, LOURDES SOARES DA SILVA, IRACEMA MASSUCATO, ANTONIO PRESTES FERREIRA, JOSÉ PEREIRA E OUTROS
Advogados: CLODOALDO LUIS RODRIGUES (OAB/RO2.720) GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR (OAB/SP14.983),
Terceiro Interessado: CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTÔNIO - CCSA
Advogado: RICARDO GONÇALVES MOREIRA (OAB/RJ 109.513), DIOGO UEHBE LIMA (OAB/BA 32.633)
Terceiro Interessado: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A
Advogados: PHILIPPE AMBRÓSIO CASTRO E SILVA (OAB/SP 279.767), EDGARD HERMELINO LEITO JUNIOR (OAB/SP 92.114), GIUSEPPE GIAMUNDO NETO (OAB/SP 234.412)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 31/07/2017 11:41:41
DECISÃOVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. em face de decisão que indeferiu pedido de destituição de Perito e determinou o prosseguimento do feito com o recolhimento, pela Agravante, das custas periciais.
Ocorre que a situação em tela não está prevista como uma das hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento, conforme o que se extrai dos incisos do art. 1.015 do CPC/15.
Assim, estando ausente requisito de cabimento para a admissibilidade do Recurso, dele não conheço, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0802340-36.2016.8.22.0000 (PJE 2ª GRAU)
ORIGEM: 0002071-42.2012.822.0009 - PIMENTA BUENO / 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS (OAB/RO 2930), JONATAS DA SILVA ALVES (OAB/RO 6882), NOEL NUNES DE ANDRADE (OAB/RO 1586)
AGRAVADO: MAURI VIDAL RIBEIRO
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 29/07/2016 09:55:11
DespachoVistos.
Intime-se a Agravante para dar prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca do AR negativo (ID 2222026), no prazo de 5 dias.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0800380-11.2017.8.22.0000 (PJE 2º GRAU)
Origem: 7060047-67.2016.822.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível
Agravante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados: Tainara Carvalho Sombra (OAB/RO 7943), Roberto Jarbas Moura De Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann Da Costa (OAB/RO 3511), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507), Livia Maria Do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Agravado: Condomínio Águas do Madeira
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 15/02/2017 18:03:23
Despacho
Vistos.
Intime-se o Agravado para, querendo, se manifestar quanto ao Agravo Interno interposto, conforme art. 1.021, §2º, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
Agravo de Instrumento n. 0801647-18.2017.8.22.0000 (Pje 2º Grau)
Origem:0016386-02.2012.822.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Débora Roberta de Souza Ribeiro
Advogados: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200), Juline Rossendy Rosa Neres (OAB/RO 4957), Antônio Max Rossêndy Rosa (OAB/RO 7024), Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)
Agravado: Jefferson Marques Costa
Advogado José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 05/07/2017 08:55:47
DecisãoVistos.
Considerando a petição de ID 1974072 e o documento de ID 1974073, ambos apresentados pela Agravante, tem-se que foi entabulado acordo entre as partes no primeiro grau, o que ensejou a extinção, com resolução do mérito, dos autos na origem.
Assim sendo, julgo prejudicado o presente recurso (art. 123, V, RITJRO) em razão da perda superveniente de seu objeto, razão porque dele não conheço, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
Comunique-se o Juízo a quo.
Arquive-se os presentes autos.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: 0801027-06.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE 2º GRAU)
ORIGEM: 7013526-30.2017.822.0001 - PORTO VELHO/5º VARA CÍVEL
Relator: DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 04/05/2017 10:02:22
AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA APURINA
Advogados: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO (OAB/RO 2795), KELISSON MONTEIRO CAMPOS (OAB/RO 5871)
AGRAVADA: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados: IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR (OAB/RO 5087), MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA (OAB/RO 3193), PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923), ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 3030)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 8/6/2017
DecisãoVistos.
A Agravante peticiona (ID 1685059) informando que o Juízo a quo reconsiderou sua decisão, tendo revogado a liminar de reintegração de posse ora deferida, de maneira que o presente recurso quedou-se parcialmente prejudicado.
Nada obstante a alegação de prejudicialidade parcial do Agravo de Instrumento, a Agravante requer o prosseguimento do feito para análise da preliminar de litispendência suscitada na peça recursal, posto não ter sido apreciada pelo Juízo de origem.
Consoante apontado pela própria Agravante, a questão preliminar de litispendência por ela suscitada não foi apreciada pelo Juízo de primeiro grau – nem na decisão agravada nem em juízo de retratação.
Nesse sentido, inexistindo decisão atinente a preliminar de litispendência pelo primeiro grau, a questão não pode ser apreciada pelo Tribunal, caso contrário configuraria supressão de instância.
Assim sendo, verifica-se prejudicado o presente Agravo de Instrumento, razão porque dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.
Comunique-se. Arquive-se.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Processo: Agravo de Instrumento 0800796-76.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0143719-39.2009.822.001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Catiane da Silva Queiroz
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913)
Agravado: Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogados: Diogenes Nunes de Almeida Pinto (OAB/RO 3.831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6.739), Vera Lúcia Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 1.833) e Pablo Rosa Correa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4.635)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 11/04/2017 12:26:42
DecisãoVistos.
Insurge-se a Agravante contra despacho que determinou à escrivania o cumprimento da ordem judicial (expedição de mandado de penhora), reiterada por duas ocasiões, imediatamente.
Ocorre que tal despacho é de mero expediente, uma vez que apenas determina o cumprimento de decisão proferida anteriormente em audiência (fls. 179 dos autos de origem), sobre a qual não houve nenhuma interposição de recurso.
Pela leitura do art. 1.001, CPC/15, tem-se que os despachos são irrecorríveis, sendo o presente Agravo de Instrumento, portanto, incabível no momento processual em tela, motivo porque dele não conheço, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.
Comunique-se. Arquive-se.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0801867-50.2016.8.22.0000 (PJE- 2º GRAU)
Origem: 0220578-96.2009.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Agravante: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados: CARLA PASSOS MELHADO (OAB/SP187.329), CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA
(OAB/ES9.512), LUCIANO MELLO DE SOUZA (OAB/RO3.519), Celso Marcon (OAB/RO 3700) e Outros.
Agravada: MAGNA MAVIONE GERMANO DA SILVA
Advogados: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA (OAB/RO/1.959), JOÃO BOSCO VIEIRA DE
OLIVEIRA (OAB/RO2.213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963) e outros.
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por prevenção em 21/6/2016
Despacho
Vistos.
A Agravante interpõe o presente recurso contra decisão que não acolheu sua impugnação ao cumprimento de sentença e converteu o bloqueio em penhora.
Em virtude do feito estar suspenso na origem, deixo de analisar o efeito suspensivo pleiteado.
Contraminuta já constante nos autos (ID 732434).
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0801140-23.2018.8.22.0000 (PJE 2º Grau)
Origem: 7011097-56.2018.8.22.0001 – Porto Velho/4ª Vara Cível
Agravantes: Lucas Alves de Aguiar, Francisco das Chagas Ramos de Araújo e Andressa Tainara de Oliveira Sollis
Advogado: Sérgio Holanda da Costa Morais (OAB/RO 5.966)
Agravado: Associação Educacional Luterana do Brasil – AELBRA
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 24/04/2018
Decisão
Vistos.
A antecipação de tutela requerida se confunde, por ora, com o próprio mérito do agravo e sua concessão neste momento processual implica satisfação da demanda, o que não se permite em análise inicial.
Não se constata prejuízo grave a ponto de exigir a concessão de uma liminar neste momento.
Intime-se a agravada para apresentar contraminuta ao agravo.
Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, abril de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Apelação n. 7003849-89.2016.8.22.0007 (Pje 2º Grau)
Origem: 7003849-89.2016.822.0007 - Cacoal/ 4º Cível
Apelante: Federação das Unimeds da Amazônia - Federação das Sociedades Cooperativa de Trabalho Médico do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima
Advogados: JULIANA MIRANDA FURTADO (OAB/RO 5542), JULIANA FERREIRA CORREA -(OAB/AM 7589), RODRIGO SANTOS DA SILVA (OAB/AM 10.696)
Apelado: PAULO FERMIANO DA SILVA
Advogado: HERISSON MORESCHI RICHTER (OAB/RO 3045)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Data distribuição: 14/12/2017 12:29:15
Despacho
Vistos.
Intime-se o apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a preliminar de intempestividade arguida em contrarrazões.
Após, voltem os autos conclusos.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802315-57.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 00117741620118220014 – Vilhena/2ª Vara Cível
Agravante: CBS - Consorcio Brasileiro De Subestações - Parecis
Advogada: Carolina Svizzero Alves (OAB/SP 209.472)
Agravada: Escavasul Construções e Engenharia Ltda
Advogados: Marcos Rogerio Schmidt (OAB/RO 4.032) e Rafael Endrigo De Freitas Ferri (OAB/RO
2.832)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 11/12/2015
Decisão
Vistos.
Considerando a superveniência de sentença nos autos de origem, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e nego-lhe seguimento, com base no art. 123,VI, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.
Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos.
Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, maio 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Agravo de Instrumento n. 0801067-51.2018.8.22.0000 (Pje 2º Grau)
Origem: 0065676-22.2008.822.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Agravante: Fundação Assistencial e Educativa Crista de Ariquemes
Advogados: David Alves Moreira (OAB/RO 299B), Jonata Guedes Leite (OAB/RO 1016E)
Agravado: João Elicio Sobrinho
Defensor Público: Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuido por prevenção em 19/4/2018

Decisão
Vistos.
Não há nos autos elementos que evidenciem o perigo de dano irreparável ou de difícil
reparação, vez que, conforme disposto pelo juízo de origem, trata-se de fase de saneamento do processo, e
às questões indagadas pelo agravante serão discutidas quando da análise de mérito do processo originário,
razão pela qual, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações
que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, abril de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0802213-98.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001521-89.2016.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Tony Pablo de Castro Chaves
Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2.147)
Agravada: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogados: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571) e Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 20/7/2016
Decisão
Vistos. Não há nos autos elementos que evidenciem o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, abril de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0801208-07.2017.8.22.0000 (Pje 2º Grau)
Origem: 0012060-91.2015.822.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966), Felipe Nóbrega Rocha (OAB/SP 286.551), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850), Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650) e outros
Agravado: Antônio Rodrigues
Advogados: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644), Luiz Carlos F. Moreira (OAB/RO 1433)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por prevenção.
DecisãoVistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Energia Sustentável do Brasil S.A. contra decisão que redistribuiu o ônus da prova.
Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.
As alegações da Agravante, no entanto, não justificam a alegada necessidade de concessão do efeito pretendido, uma vez que está ausente a demonstração de dano imediato que o justifique, haja vista seu potencial econômico em relação à Agravada – inclusive porque o resultado da perícia pode isentá-la da responsabilidade que esta sustenta não possuir nos autos.
Assim, não havendo prejuízos decorrentes do prosseguimento do feito, tem-se que a decisão ora atacada pela Agravante deve ser mantida até a apreciação do mérito do recurso, sendo o indeferimento do pleito de efeito suspensivo ao presente Agravo a medida que se impõe.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0801326-46.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7002011-42.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA Advogado: RODRIGO TOSTA GIROLDO (OAB/RO 4503)
AGRAVADO: JOUGMAR ROBERTO GUIMARAES CRUZ
Advogado: LAURO PAULO KLINGELFUS (OAB/RO 1951)
Advogado: ALEXSANDRO KLINGELFUS (OAB/RO 2395)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2018 12:48:10
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3728491) houve, com relação a origem de n. 7002011-42.2015.8.22.0009 (cumprimento de sentença), este foi distribuído por conexão ao processo n. 0000528-04.2012.8.22.0009, que possui recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no sistema SDSG
Examinados. Decido.
Realizada a análise dos autos e registros do Sistema Jurídicos desta Corte, verifica-se que, que nos autos n.° 0000528-04.2012.8.22.0009 , houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído em 29/01/2013, sob o n.° 0000528-04.2012.8.22.0009, no âmbito 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes em que, julgou por dar parcial provimento a apelação e negar provimento ao recurso adesivo, por maioria, em 12/03/2014.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0801310-92.2018.8.22.0000
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7001894-65.2017.8.22.0014 - Vilhena/2ª Vara Cível

AGRAVANTE: VALTER ARAUJO GONCALVES Advogada: CAMILA GONCALVES MONTEIRO (OAB/RO 8348)
Advogado: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA (OAB/RO 2311)
AGRAVADA: NAYARA KATYELLY PAVAO ARAUJO Advogada: VIVIAN BACARO NUNES SOARES (OAB/RO 2386)
Advogada: CARINA BATISTA HURTADO (OAB/RO 3870)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2018 16:19:27
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3725778) existe, com relação a origem de nº 0101304-07.2006.8.22.0014 (ação revisional de alimentos), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, no sistema SAP 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 16/10/2007, sob o n. 1010130-94.2006.8.22.0014, no âmbito da 2ª Câmara Cível em que o Relator Roosevelt Queiroz Costa julgou, por unanimidade, negar provimento ao recurso, em 12/12/2007.
Assim, evidenciada a prevenção no julgamento do recurso de apelação, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, sucessor do relator originário, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 7010167-09.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7010167-09.2016.8.22.0001 – Porto Velho/7ª Vara Cível
APELANTE: ALEXANDRE FEA
Advogado: JOSE COSTA DOS SANTOS (OAB/RO 4626)
Advogada: SILVANA FELIX DA SILVA SENA (OAB/RO 4169)
APELADA: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2018 16:11:00
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3621649), com relação a origem de n. 7010167-09.2016.8.22.0001 (cumprimento de sentença), este foi distribuído por dependência aos autos n. 0006068-86.2014.8.22.0001 existe recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que em face dos autos n.° 0006068-86.2014.8.22.0001, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação sob o mesmo número, distribuído em 07/04/2015, no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, em que negou provimento ao recurso, monocraticamente, em 06/07/2015.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0013240-50.2012.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0013240-50.2012.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
APELANTES: GENILDE DE CAMARGO OLIVEIRA E OUTROS
Advogado: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO (OAB/RO 3917)
Advogada: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA (OAB/RO 4020)
APELADO: BANCO BRADESCO
Advogada: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB/RO 7298)
Advogado: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES (OAB/RO 6011)
Advogado: GERSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB/MT 8350)
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/RO 4937)
Advogada: ANNE BOTELHO CORDEIRO (OAB/RO 4370)
Advogada: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY (OAB/RO 4659)
Advogada: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA (OAB/RO 3846)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Kiyochi Mori
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/04/2018 15:44:50
Despacho
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3629747), com relação a origem de n. 0013240-50.2012.8.22.0001 (embargos a execução), este foi distribuído por apensado ao processo n. 0023277-39.2012.8.22.0001, que possui recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que nos autos n.° 0023277-39.2012.8.22.0001, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído em 13/04/2018, sob o n.° 0023277-39.2012.8.22.0001, no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes. Os autos aguardam julgamento.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
7020721-37.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020721-37.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Roseli Soares Faustina
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada : Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 29/06/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Interrupção de energia elétrica por longo período. Itapuã do Oeste. Dano moral. Evidente a falta de proteção ao consumidor ante várias interrupções de fornecimento de energia por longos períodos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
7020746-50.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7020746-50.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Claro S.A
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Apelado : Melquisedeque Chagas de Andrade
Advogada : Rucilene Araújo Botelho Campos (OAB/RO 5587)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/03/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Indenização devida. Valor. Critérios de fixação. Quantum minorado. Recurso provido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 0801323-91.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 0018990-96.2013.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
AGRAVANTE: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA
Advogado: JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (OAB/SP 160976)
Advogado: MATHEUS INACIO DE CARVALHO (OAB/SP 248577)
AGRAVADA: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP Advogado: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA (OAB/RO 5868)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2018 15:46:53
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3728497) existe, com relação a origem de nº 0018990-96.2013.8.22.0001 (cumprimento de sentença), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 08/11/2013, à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, sob o n. 0010938-17.2013.822.0000, no âmbito da 2ª Câmara Cível em que, julgou por negar seguimento ao recurso, monocraticamente, em 04/12/2013.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 7010671-49.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7010671-49.2015.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível
APELANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA (OAB/RO 1506)
APELADO: PAULO SYKORA
Advogado: RODRIGO TOSTA GIROLDO (OAB/RO 4503)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/04/2018 16:32:31
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3615910) existe, com relação a origem de nº 0011482-31.2015.8.22.0001 (execução de título extrajudicial), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 16/03/2018, à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, sob o n. 0800721-03.2018.8.22.0000, no âmbito da 2ª Câmara Cível em que, indeferiu o pedido de tutela antecipada do recurso, monocraticamente, em 23/03/2018.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 7006867-84.2017.8.22.0007 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 7006867-84.2017.8.22.0007 – Cacoal/3ª Vara Cível
APELANTE: GUILHERME CALDAS
Advogado: MARCIO MELLO CASADO (OAB/SP 138047-A)
Advogado: MARCOS MAGALHAES (OAB/SP 299948)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/MG 44698)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/04/2018 09:10:30
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3546469), com relação a origem de n. 7006867-84.2017.8.22.0007 (embargos de terceiro), este foi distribuído por dependência aos autos do processo n. 0031574-95.2004.8.22.0007, sendo que, em relação a este, existe agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Sebastião Teixeira Chaves, no sistema do SAP 2ª Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que em face dos autos n.° 0031574-95.2004.8.22.0007, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento em 05/08/2004 distribuído sob o n.° 1003157-18.2004.822.0007, no âmbito da 1ª Câmara Cível, a época à relatoria do Desembargador Sebastião Teixeira Chaves, em que julgou provido o recurso, à unanimidade em 28/09/2004.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, sucessor do relator originário, no âmbito das 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 145 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 25/04/2018
0000757-59.2015.8.22.0008 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0000757-59.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste /1ª Vara Cível
Agravante : Gessimar Souza Silva
Advogada : Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada : Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Agravada : Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A
Advogado : Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogada : Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogada : Maristella de Farias Melo Santos (OAB/RJ 135132)
Advogado : Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 19/01/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo interno em Apelação Cível. Reconsideração do pedido de assistência judiciária gratuita formulado em sede recursal. Efeitos ex nunc. Conforme consentâneo entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, conquanto o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerido a qualquer tempo, sua concessão produz efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores. Não tendo a parte agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática e nem trazendo argumentos capazes de alterar a decisão, sua manutenção é medida que se impõe.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
0800529-70.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000827-41.2016.8.22.00001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Suely dos Santos Monteiro e outros
Advogado : Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogada : Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 01/03/2018
Obs.: Processo Adiado de Pauta em 25/04/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Hidrelétrica. Construção. Rio Madeira. Dano moral. Dano material. Dano ambiental. Ônus da prova. Inversão.Deve ser mantida a determinação de inversão do ônus da prova em ação de indenização que indica a potencialidade lesiva ao meio ambiente após o desenvolvimento da atividade de construção de usina hidrelétrica pela concessionária de serviço público, cabendo a esta provar a não existência ou irrelevância dos prejuízos alegados pela parte autora.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
0800292-36.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005823-79.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante : Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda
Advogado : Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Agravada : Camila Simo da Silva
Relator : DES MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio 09/02/2018
Obs.: Processo Adiado de Pauta em 25/04/2018
DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Possibilidade. É viável a penhora sobre o salário líquido do devedor, contudo, deve ser limitada a percentual que não prejudique a sua subsistência e a de sua família.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
0802834-61.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7023330-22.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante : Roberto Carlos de Souza
Advogada : Juliana Gonçalves das Neves (OAB/RO 5953)
Agravada : Ana Paula Braga Raimundo
Advogado : Alan Ervisson Maciel Tavares (OAB/RO 7063)
Advogado : Efson Ferreira dos Santos Rodrigues (OAB/RO 4952)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/10/2017
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de instrumento. Possessória. Possuidor direto. Legitimidade recursal. Reintegração de posse. Liminar. Requisitos. Presença. Deferimento. Decisão mantida. Recuso desprovido. O possuidor direito é parte legítima para combater a decisão que defere, liminarmente, reintegração de posse de imóvel rural. Presentes os requisitos legais para a concessão liminar da medida de reintegração de posse, deve ser mantida a decisão que a defere.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0801088-27.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0029028-33.2001.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: Redemax Projetos e Construções Ltda - ME
Advogada: Elaine Ferreira Santos Mancini (OAB/MT 2915)
Advogado: Antônio Fernando Mancini (OAB/MT 1581)
Agravados: João Cordeiro dos Santos e outra
Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 25/04/2018
DecisãoVistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Redemax Projetos E Construções Ltda - Me contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia D'Oeste nos autos do cumprimento de sentença movido por João Cordeiro dos Santos e outra.
Em 04/04/2012 os agravados deram início ao cumprimento de sentença no valor de R$885.059,43 (ID Num. 3616225 - Pág. 6), intimando-se o executado para pagamento voluntário do crédito, o que não ocorreu.
Em 08/10/2012 o juízo deferiu o bloqueio "on line" dos ativos financeiros da executada, a qual restou infrutífera (ID n. 3616229 - Pág. 27)
Solicitada e indeferida a desconsideração da personalidade jurídica, o juízo deferiu o pedido de expedição de ofício à receita federal para a obtenção de declarações de imposto de renda da executada desde 2010.
Reiterado o pedido de desconsideração da personalidade jurídica e novamente indeferido.
O exequente pediu nova tentativa de bloqueio via BacenJud no valor de R$1.115.202,09 (ID Num. 3616442 - Pág. 4), cuja consulta foi deferida (Num. 3616442 - Pág. 6) e restou negativa (ID Num. 3616442 - Pág. 9)

Oficiada a Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da executada desde o ano 2001 para verificar a transferência de bens para ocultação e realizada pesquisa no Renajud em março de 2014, os quais foram gravados com restrição de circulação (Num. 3616442 - Pág. 12/13)

A penhora no rosto dos autos 18465-29.2015.811.0041 que tramitam na 5ª Vara Cível de Cuiabá/MT no valor de R$2.153.575,39 foi requerida em 30/04/2016 (Num. 3616384 – pag. 2) e deferida em junho de 2016 (ID Num. 3616357 - Pág. 4).

Em outubro de 2016 Redemax apresentou impugnação ao cumprimento de sentença dando como correto o valor de R$789.716,98 (ID n. 3616865) e os exequentes contestaram indicando o valor atualizado de R$2.388.719,50 (Num. 3616740 – Pág.1- 19)

Tentada a conciliação e restada infrutífera, em 26/05/2017 o exequente pediu o retorno do processo à contadoria para que fossem realizados novos cálculos (Num. 3616743 - Pág. 11) e Redemax reitera o valor apresentado em impugnação.

Na petição de ID Num. 3616745 - Pág. 6, de 31/07/2017 o executado apresentou o valor de R$1.068.459,92. (fl. 1191/1215 dos autos de origem) e o exequente apresentou novo cálculo de R$1.865,457,22 (ID Num. 3629121 - Pág. 1) em 27/07/2017, pleiteando a homologação do valor.

O juízo de origem homologou os cálculos da fl. 1192/1215 na decisão de fl. 1219 dos autos de origem (ID Num. 3616786 - Pág. 13).

Foram opostos embargos (fls. 1232/1256 – origem) sobrevindo a decisão agravada (fls. 1253/1256. ID Num. 3616784 - Pág. 12-15) na qual o juízo de origem apresentou tabela, com os parâmetros para atualização dos valores executados e concedeu prazo comum de cinco dias para as partes manifestarem-se quanto a eles.

Tentada novamente a conciliação em 09/02/2018, restou infrutífera. Nesse ínterim as partes apresentaram suas manifestações quanto à tabela

A executada opôs embargos (ID Num. 3616784 - Pág. 20) que foram rejeitados (ID Num. 3616873 - Pág. 1 – fl. 1.288 da origem).

A agravante afirma que as decisões de fls.1253/1256 e 1.288 (recorrida), em que foram julgados os Embargos de Declaração opostos, são omissas, faltando decidir acerca do recebimento da peça como impugnação ou objeção de executividade, com ou sem efeito suspensivo, procedente ou não.

Assevera ser nula a decisão agravada, uma vez que, apesar de ser instado a manifestar-se acerca da querella nullitatis decorrente da ilegitimidade ativa ad causam por duas vezes, o juízo de origem não enfrentou a questão.

Insiste que o juiz de origem deveria analisar sua tese fundamentadamente, acolhendo ou rejeitando seus argumentos, o que não ocorreu porquanto referiu-se genericamente a "qualquer vício" enquanto foi arguida especificamente a falta de uma das condições da ação, qual seja ausência de legitimidade ativa bem como, sentença juridicamente inexistente.

Acrescenta que a decisão também deixou de apreciar a alegação de excesso de execução e de penhora, porquanto, ainda que se considere o valor de R$ 1.865.457,22 homologado à fl. 1219, com o qual não concorda, a penhora no valor de R$ 2.153.575,19 requerida por meio do ofício ao Juízo da 5ª Vara Cível de Cuiabá ao rosto dos autos estaria errada, e, portanto, o ofício haveria que ser repetido.

Pugna pela concessão efeito suspensivo ao recurso e deferimento de tutela antecipada para determinar que a Impugnação ao Cumprimento da Sentença seja processada com efeito suspensivo, bem como seja determinada a imediata devolução da importância penhorada e transferida, que excede o valor da conta de fls. 1162/1185, de R$ 741.738,70, ou, no valor da diferença entre o que foi requerido (ofício fls. 904) e o que restou efetivamente transferido, qual seja R$ 453.620,60, alternativamente, determine que o Juízo "a quo" julgue os pedidos.

No mérito, requer seja declarada nula a decisão com a devolução à origem para proferir decisão fundamentada acerca dos pontos omissos, ou, subsidiariamente, seja reformada a decisão recorrida para reconhecer as nulidades apontadas e extinguir o cumprimento de sentença por ausência de título executivo.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

A alegação de nulidade do título exequendo ante a ilegitimidade na ação de conhecimento já foi superada por força da eficácia preclusiva da coisa julgada, conforme fundamentou o juízo de origem, permanecendo hígido o título judicial.

Ademais, o juiz recebeu a petição do agravante como impugnação e não concedeu o efeito suspensivo, conforme se verifica na decisão de ID Num. 3616773 - Pág. 7, tampouco exsurge na análise deste recurso a presença dos requisitos previstos no art. 525, §6º do CPC para o fim de concedê-lo.

Na espécie, o pedido de liberação de eventual valor excedente na execução, é matéria ainda a ser dirimida pelo juízo agravado que, inclusive, na decisão ora sub judice, apontou que concedia às partes prazo para manifestar-se quanto aos parâmetros para atualização de valores.

Por outro lado, entendo que essa manifestação é imprescindível para que se defina de uma vez por todas qual é o valor correto da execução, pois, na análise da documentação acostada neste agravo, constato controvérsia quanto aos cálculos, laudos apresentados pelas partes com valores diversos e discrepantes, o que justifica que a liberação de qualquer valor venha a ocorrer após a manifestação das partes e homologação do juízo.

Ainda, pelo menos para este relator sequer eventual valor incontroverso ficou devidamente aclarado

Desse modo, ausentes os requisitos exigidos, indefiro a tutela antecipada e o efeito suspensivo à impugnação.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori.

Relator.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
7040378-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7040378-28.2016.8.22.0001 Porto velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Pedro de Jesus Pereira
Advogada : Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada : Giane Beatriz Gritti (OAB/RO 8028)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 21/12/2017
DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Interrupção do fornecimento energia elétrica. Falha no serviço. Ausência de prova da regularidade no fornecimento. Ônus da concessionária. Danos morais configurados. Recurso provido. Cabe à concessionária provar que os serviços foram prestados sem interrupção. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
7001676-34.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem : 7001676-34.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante : Dario Rosa do Nascimento
Advogado : Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/RO 8806)
Advogado : Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado : Banco Original S/A
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/01/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Consumidor. Empréstimos bancários. Informações ao consumidor do custo efetivo total. Ausência de vícios. Recurso desprovido. O contrato, ainda que seja de consumo, não é nulo, se ausente a prova acerca do suposto vício alegado pelo autor/consumidor.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
7001664-20.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem : 7001664-20.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª vara Cível
Apelante : João Xavier
Advogado : Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado : Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogado : Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Apelados : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e outro
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Consumidor. Empréstimos bancários. Informações ao consumidor do custo efetivo total. Ausência de vícios. Recurso desprovido. O contrato, ainda que seja de consumo, não é nulo, se ausente a prova acerca do suposto vício alegado pelo autor/consumidor.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
7022855-03.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7022855-03.2016.8.22.0001 – Porto Velho 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: Dalla Valle Transportes Ltda
Advogado: Quenede Constancio do Nascimento (OAB/RO 3631)
Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)
Apelado: Antonio Lisboa de Jesus Lima
Apelada: Lilian Maria Pinheiro da Silva
Relator: DES. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção 24/08/2016

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
7001685-93.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem : 7001685-93.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante : Oscar Vaz Bragança
Advogado : Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/RO 8869)
Advogado : Rocha & Souza Advogados Associados (OAB/CE 1152-B)
Apelado : Banco Itau BMG Consignado S/A
Advogado : Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Apelado : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
Advogado : Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Consumidor. Empréstimos bancários. Informações ao consumidor do custo efetivo total. Ausência de vícios. Recurso desprovido. O contrato ainda que seja de consumo, não é nulo, se ausente a prova acerca do suposto vício alegado pelo autor/consumidor.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
7053936-67.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7053936-67.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Gigliola Ardaia de Souza de Paula
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Claro S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Cadastro de inadimplentes. Perícia grafotécnica. Comprovação da relação jurídica. Dano moral afastado. Litigância de má-fé. Multa. Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica. Ficando demonstrado que a dívida é legitima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorre do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexiste dano moral a ser indenizado. Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela parte revelam que não expôs a verdade em juízo nem agiu com lealdade e boa-fé processual.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
7022855-03.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7022855-03.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante: Dalla Valle Transportes Ltda
Advogado: Quenede Constancio do Nascimento (OAB/RO 3631)
Advogado: Francisco Ferreira da Silva (OAB/RO 4543)
Apelado: Antonio Lisboa de Jesus Lima

Apelada: Lilian Maria Pinheiro da Silva
Relator: DES. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção 24/08/2016
Despacho
Vistos.
Considerando que a causa foi julgada nos termos do artigo 332 do CPC/2015 (improcedêncialiminar do pedido), nos termos do §4º do referido artigo, cite-se a parte adversa para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
7008254-26.2015.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
Origem : 7008254-26.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante : Ângela Maria Martins Kurtt Santos
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Agravada : Centrais Elétricas De Rondônia S/A CERON
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 18/01/2016
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo interno em apelação cível. Julgamento art. 285-A do CPC/73. Ausência de citação da parte adversa. Impossibilidade de decisão pelo Tribunal. Recurso desprovido. Não havendo a regular citação da parte adversa, após julgamento na forma do art. 285-A do CPC, o Tribunal não pode apreciar o mérito do recurso interposto.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
0800832-21.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJE)
Origem : 7037955-95.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : Zélia Rita de Brito Onofre
Defensor Público : Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA
Embargada : Coop. de Econ. e Cred. Mutuo dos Serv. do Poder Exec. Fed do Est. de RO
Advogado : Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 15/01/2018
DECISÃO: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Embargos de declaração em ação rescisória. Omissão no julgado. Inexistência. Efeitos modificativos. Prequestionamento. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
7040235-39.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7040235-39.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado : Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Advogado : César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogado : Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogada : Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelado : Fernando Dantas da Silva Neto
Advogado : Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)
Advogado : Henry Rodrigo Rodrigues Gouvea (OAB/RO 632)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/03/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É incabível a análise de pedido recursal acerca de objeto alheio à lide. Segundo orientação do STJ cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
0802869-21.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7041596-57.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante : AMERON - Assistência Médica Rondônia S/A
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Agravada : Maria José Rodrigues Galvão
Defensor Público: Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/10/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Agravo de Instrumento. Plano de Saúde. Cancelamento do contrato. Inadimplência. Ausência de notificação pessoal. Tratamento de saúde em outra cidade. Tutela de urgência. Requisitos presentes. Agravo não provido. Nos termos do art. 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando nos autos houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em sede de cognição sumária, estão presentes os requisitos para a concessão de tutela da urgência no caso, pois, verifica-se a probabilidade do direito, na medida em que se discute a validade da notificação da agravada sobre o cancelamento enviada para o seu endereço, mas recebida por terceiro que não violou a correspondência. O perigo efetivo de dano irreparável também mostra-se presente, na medida em que a vida é o bem maior a ser protegido, mormente por tratar-se de pessoa idosa, acometida de neoplasia maligna do ovário, cujo contrato de plano de saúde perdura por aproximadamente 20 anos.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 02/05/2018
Processo : 7001019-31.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem : 7001019-31.2017.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante : Lezia Barros de Lima
Advogado : Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 29/09/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
EMENTA: Apelação Cível. Benefícios da justiça gratuita. Concessão. Limitado ao ato recursal. Determinação de emenda a inicial não atendida. Extinção do processo. Possibilidade. Recurso desprovido. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial enseja a extinção do processo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0020397-06.2014.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0020397-06.2014.8.22.0001 - PORTO VELHO - 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: GENILTON DIAS SOARES
Advogado: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO (OAB/RO 5100)
APELADO: NILTON GONCALVES, MARCIA LOPES DA SILVA GONCALVES
Advogada: SILVANA MARA RECH (OAB/RO 9035)

Advogado: BLUCY RECH BORGES (OAB/RO 4682)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2018 08:47:35
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3508614), com relação a origem de n. 0020397-06.2014.8.22.0001 (ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais), existem Embargos de Terceiros distribuídos por dependência ao processo n. 0024790-87.2014.8.22.0001, que possui agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no sistema SAP 2° Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que nos autos n.° 0024790-87.2014.8.22.0001, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento, sob a numeração 0001226-32.2015.8.22.0000, distribuído em 10/02/2015, no âmbito da 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel. Em que, converteu o agravo de instrumento em agravo retido, monocraticamente, em 20/10/2015.
Assim, tendo em vista que o Desembargador Alexandre Miguel conheceu primeiro da matéria discutida nos autos, determino a redistribuição do presente recurso à sua relatoria no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO
R E M E S S A
Faço remessa dos presentes Autos à Procuradoria Geral de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA para ciência do acórdão.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7008387-68.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
Origem: 7008387-68.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON
Advogado: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO (OAB/RO 3011)
Advogada: ERICA CRISTINA CLAUDINO (OAB/RO 6207)
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/MG 87318)
Apelado: AILTON JOSE DA SILVA
Advogado: FAUSTO SCHUMAHER ALE (OAB/RO 4165)
Relator: ISAIAS FONSECA MORAES
Data distribuição: 08/02/2017 23:00:08
Decisão
Vistos,
Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON apela da sentença prolatada pelo juiz da 4ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos morais, movida pelo apelado Ailton José da Silva.
O apelado propôs a ação aduzindo ser residente no município de Itapuã do Oeste e que vem sofrendo com falta de energia elétrica e constantes oscilações. Alega que no dia 25.11.2013, às 17h, cessou o fornecimento de energia, tendo sido restabelecida às 14h do dia 28.11.2013.
Ao consultar o Sistema Digital do Segundo Grau – SDSG e Sistema SAP-SG, verifiquei a existência do processo n. 0024253-75.2014.8.22.0001, já decidido e transitado em julgado, cujas partes, causa de pedir e pedidos são os mesmos deste processo.
Registro que referida ação, distribuída em 02/09/2015, tratava de indenização por danos morais em razão de interrupção de energia elétrica ocorrida no dia 25.11.2013, às 17h30, com retorno às 14h do dia 28.11.2013.
Em 18/04/2015 foi prolatada sentença pelo juízo a quo, em que o pedido foi julgado procedente, condenando a Ceron ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Inconformados com a decisão, ambas as partes interpuseram recurso de apelação, cujo provimento a ambos os recursos foi negado, em 27/01/2016.
Em 12/2/2016 o acórdão transitou em julgado.
Intimados a se manifestarem sobre a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, a parte autora requereu a extinção do processo, aduzindo que, "(...) por um lapso, ajuizou ação anteriormente proposta.".
Pois bem.
O art. 337, §§1º, 2º e 4º, do CPC, define a coisa julgada e a ação idêntica, senão veja-se:
CPC
Art. 337 (...)
(...)
§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
O legislador, inclusive, no artigo 505 do CPC, determinou que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide [...]"
Assim, considerando que a primeira ação teve seu mérito julgado, não pode o autor postular novamente a mesma indenização em outra ação, restando configurada a coisa julgada.
Ante o exposto, desconstituo os atos processuais, inclusive a sentença e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no art. 485, V, do CPC.
Considerando que o pedido de desistência da ação somente foi realizado após a sentença, o autor/apelado deve suportar o ônus da sucumbência. Assim, inverto o ônus e condenando o apelado ao suporte das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R$800,00 (oitocentos reais), com a ressalva do art. 98, § 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, à origem.
P.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
7012774-89.2016.8.22.0002 - APELAÇÃO (PJE)
ORIGEM: 7012774-89.2016.8.22.0002 – ARIQUEMES / 3ª VARA CÍVEL
APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON
ADVOGADA: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB/RO 8217)
ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714)
ADVOGADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)
ADVOGADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA (OAB/RO 1818)
APELADO: VILANI NUNES DE AMORIM
ADVOGADA: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA (OAB/RO 8233)
RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 08/02/2018 11:46:56
Decisão
Vistos,
Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON apela (fls. 52/55) da sentença (fls. 43/47) prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais movida pela apelada Vilani Nunes de Amorim.
Ao promover o despacho inicial (fl. 24), o juiz a quo autorizou o recolhimento das custas iniciais ao final, significando que, após a sentença, em caso de recurso, deveria a parte interessada em apelar recolher as custas iniciais, uma vez que sucumbente,

acompanhada do preparo recursal, nos termos § 6º do art. 6º da Lei Ordinária Estadual nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, vigente à época da interposição do apelo.
Ao manejar o recurso de apelação, a apelante não apresentou o comprovante de recolhimento das custas iniciais.
Foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do recolhimento das custas iniciais diferidas, bem como, para que a apelante regularizasse a sua representação (fls. 69/70).
Devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação, conforme certidão de fl. 75.
É o relatório. Decido.
Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o recurso de apelação não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal, padecendo do vício da deserção.
Conforme dispõe o parágrafo único do art. 34 do Regimento de Custas (Lei Ordinária Estadual nº 3.896, de 24 de agosto de 2016), "Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo. "
Logo, vê-se que o termo final para o recolhimento das custas diferidas é o momento da apelação, ocasião na qual a parte recorrente deve pagar as custas iniciais mais o preparo, de modo que a falta de recolhimento de um deles no momento da interposição do recurso implica deserção.
Embora intimada, a apelante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, sendo que era ônus da recorrente comprovar o recolhimento das custas diferidas.
Nesses termos já decidi:
TJRO. Agravo interno em apelação cível. Custas diferidas. Ausência de recolhimento. Recurso desprovido.
É deserto o recurso apresentado sem o recolhimento das custas iniciais que foram diferidas e não recolhidas no momento oportuno.
O agravo interno deve trazer em suas razões fundamentação que embase o pedido de reforma da decisão, a mera insatisfação não constitui argumento. Recurso não provido. (Agravo, Processo nº 0008161-85.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 19/10/2017)
A propósito:
STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 54 DO CP) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO - DESERÇÃO. RECURSO DO DEMANDADO. 1. Preparo do recurso especial. É cediço no STJ que, no ato de interposição do apelo extremo, deve o recorrente comprovar o recolhimento das custas judiciais, do porte de remessa e retorno, bem com dos valores locais estipulados pela legislação estadual, sob pena deserção. Precedentes. 2. Hipótese em que o recorrente não procedeu, no momento oportuno, ao recolhimento da taxa judiciária instituída pela lei local, razão pela qual não é possível abertura do prazo, para a complementação nos termos do artigo 51, § 2º, do CP, tampouco admitir o recolhimento a posterior em razão da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgR no Agravo em Recurso Especial n. 364.375, Rel. Ministro Marco Buzi, J. em 23/09/2014)
Assim, não havendo o recolhimento das custas diferidas, o recurso não preenche os pressupostos formais de admissão, estando caracterizada a sua deserção e, ante a ausência do pressuposto processual de admissibilidade do apelo, o seu não conhecimento é medida que se impõe.
Ademais, não consta nos autos outorga de poderes da apelante para o advogado Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818) que substabelece poderes à advogada Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) que substabelece poderes à advogada subscritora do recurso de apelação, Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217), restando prejudicada, portanto, a cadeia de substabelecimento
Devidamente intimada para suprir a irregularidade, a recorrente manteve-se inerte.
Portanto, em relação à apelante, tal circunstância acarreta o reconhecimento da inexistência do apelo, por afronta ao artigo 104 do CPC/2015, segundo o qual "O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração,"
Esse é o posicionamento adotado por esta Corte, referendado pela jurisprudência do STF, conforme ementas que seguem:
TJRO. Apelação cível. Embargos à execução. Ausência de procuração. Não regularização no prazo. Atos tidos por inexistentes. Recurso. Não conhecimento.
Não se conhece do recurso quando o advogado subscritor não possui procuração nos autos, devendo a referida peça ser tida como inexistente. (Apelação 0002155-76.2013.8.22.0019, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Julgado em 11/10/2017, Publicado no Diário Oficial em 20/10/2017)
STF. A falta de instrumento de mandato do advogado do recorrente pode ser apreciada de ofício, acarretando o não-conhecimento do recurso. (STF-RT 683/225)
À luz do exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC c/c Súmula n. 568 do STJ, não conheço do recurso.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0800505-42.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018847-46.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Jovenilia Vieira da Silva e outro
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018
Despacho
Vistos,
A questão em tela cinge-se na existência de nulidade da decisão agravada, bem como na impossibilidade de decretação da inversão do ônus da prova determinando-lhe o pagamento dos honorários periciais.
Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois não vislumbro a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, mormente pelo fato de que as despesas eventualmente adiantadas poderão ressarcidas ao final da lide originária.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0800537-47.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7007986-98.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Marineide da Costa França e Outros
Advogada: Denise GOnçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018
Despacho
Vistos,
A questão em tela cinge-se na existência de nulidade da decisão agravada, bem como na impossibilidade de decretação da inversão do ônus da prova determinando-lhe o pagamento dos honorários periciais.
Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois não vislumbro a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, mormente pelo fato de que as despesas eventualmente adiantadas poderão ressarcidas ao final da lide originária.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, tendo em vista que o caso envolve interesse de menor incapaz, ao MP para oferecimento de parecer, com a urgência que o caso requer.
Somente então, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0801265-88.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000574-49.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: D. de O. M.
Advogado: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)
Agravado: J. V. F. M. representado por sua mãe V.F. dos S.
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/05/2018
Despacho
Vistos,
Consigno, inicialmente, que foi deferida, na origem, as benesses da justiça gratuita ao agravante, o que justifica o não recolhimento das custas do agravo.
A questão em tela cinge-se na redução do valor dos alimentos pagos pelo agravante ao agravado, ao argumento de redução da sua capacidade econômica.
Ante a existência de pedido de efeito suspensivo, passo a apreciá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, deixo de conceder efeito suspensivo ao presente recurso, pois não vislumbro, por ora, elementos suficientemente aptos a ensejar a redução da quantia que vem sendo paga, há tempos, a título de obrigação alimentícia, sendo esta necessária para atender às necessidades de subsistência do filho.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, tendo em vista que o caso envolve interesse de incapaz, ao MP para oferecimento de parecer, com a urgência que o caso requer.
Somente então, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801264-06.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003166-79.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Daiane Rodrigues Lima
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6095)
Agravado: Claudinei da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/05/2018
Decisão
Vistos,
Daiane Rodrigues de Lima interpõe agravo de instrumento, visando reformar a decisão prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Machadinho do Oeste, nos autos da ação de alimentos, autuada sob o n. 7003166-79.2017.8.22.0019, ajuizada por Claudinei da Silva.
Pretende a reforma da decisão que concedeu liminarmente a tutela provisória e determinou os alimentos provisórios em 30% do salário (R$286,20).
Relatado. Decido.
Em vias de julgamento, constatei a ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.
Como cediço, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. Art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.
Outrossim, salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Essa, aliás, é a exegese do art. 224, caput, do CPC.
Analisando os autos n. 7003166-79.2017.8.22.0019, observa-se por meio da aba “expedientes” do PJE de 1º Grau, que o juiz a quo prolatou a decisão que ora se agrava em 7/2/2018. Houve comparecimento espontâneo da agravante nos autos em 6/4/2018, quando da juntada da procuração, iniciando a contagem de prazo para a interposição de recurso dia 9/4/2018, findando-se 27/4/2018, conforme a norma processual.
Desse modo, sendo o agravo de instrumento interposto, somente, em 7/5/2018, manifesta a sua intempestividade.
Dese modo, ante as ponderações acima, patente a intempestividade do agravo de instrumento.
Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, não conheço do recurso.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
ABERTURA DE VISTA
0800009-13.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7019251-97.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1 ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/SP 237613)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorrido : Raimundo Nonato Tavares
Advogada : Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)

Advogado : Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)
Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 11/05/2018
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 14 de Maio de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
ABERTURA DE VISTA
7012441-77.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem : 7012441-77.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrente : Maiara Roberta de Melo Bezerra
Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Recorrido : Joeser Alvares da Silva
Advogado : Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator : DES. WALTER WALTERBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 11/05/2018
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 14 de Maio de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0801212-10.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008010-29.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravada: Maria de Fátima Gino
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/05/2018
Despacho
Vistos,
A questão em tela cinge-se na existência de nulidade da decisão agravada, bem como na impossibilidade de decretação da inversão do ônus da prova determinando-lhe o pagamento dos honorários periciais.
Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.
Pois bem.
Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois não vislumbro a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, mormente pelo fato de que as despesas eventualmente adiantadas poderão ressarcidas ao final da lide originária.
Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).
Após, faça-me a conclusão.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0801835-11.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 0039389-46.2004.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Agravante : Guilherme Caldas
Advogado : Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647-A)
Advogado : Dariano José Secco (OAB/SP 164619-A)
Advogado : Marcos Magalhães (OAB/SP 299948)
Agravado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381-B)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Advogada : Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado : Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)
Advogado : Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 17/07/2017
DespachoVistos.
O feito já foi julgado.
Indefiro o pedido.
As providências deverão ser solicitadas no juízo de origem.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0801310-92.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001894-65.2017.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Agravante: Valter Araújo Gonçalves
Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Agravada: Nayara Katyelly Pavão Araújo
Advogada: Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Advogada: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 11/05/2018
DecisãoVistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valter Araujo Goncalves contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos da ação de execução de alimentos n. 7001894-65.2017.8.22.0014 movida por Nayara Katyelly Pavao Araujo, proferida nos seguintes termos:
Trata-se o presente feito de execução de alimentos.
Devidamente citado o executado apresentou justificativa, arguindo que não dispõe de condições financeiras para adimplir o débito alimento que nestes autos se executa, no importe de R$ 11.363,99. Argumentou que atualmente não mais possui condições de arcar com os alimentos, pois não possui qualquer rendimento mensal e teve todos os seus bens indisponibilizados por decisão judicial.
A exequente não concordou com as justificativas apresentadas pelo executado.
A ação de execução de alimentos não é o meio próprio para alegar a incapacidade financeira do devedor. O executado deveria ter ingressado com ação própria para discutir tal matéria, mormente porque há muito tempo não tem cumprido com a obrigação alimentar, o que o faz apenas quando há intervenção judicial. Portanto, se deixou de auferir rendimentos, ou se estes foram reduzidos, deveria ter ingressado com ação própria visando demonstrar a redução de sua capacidade financeira, entretanto, não o fez.

Em que pese o requerimento do executado de designação de audiência de tentativa de conciliação, o exequente não demonstrou interesse na realização da audiência, portanto, deixo de acolher o pedido.
Por esta razão, afasto a justificativa apresentada e determino o cumprimento integral da decisão inicial.
O agravante afirma que o juízo de origem baseou-se exclusivamente nas alegações da agravada, as quais não tem fundamento.
Justificou que sua situação financeira foi totalmente abalada, vez que ocupava a Presidência da Assembléia Legislativa, e em razão da Operação deflagrada pela polícia federal em 18/11/2011, denominada "Termópilas", foi preso, perdeu o Mandato Eletivo, e teve seus bens bloqueados pela autoridade judiciária.
Narra que desde então não tem possibilidade de arcar com a pensão alimentícia, tendo requerido a exoneração da obrigação, mas sem deixar de contribuir com a criação e desenvolvimento da sua prole, na medida de suas condições.
Sustenta ter proposto acordo e requerido audiência de conciliação, pedindo que fossem desbloqueados bens pela justiça para o pagamento dos valores devidos.
Informa ter ajuizado ação revisional que ainda não foi concluída, em razão da indisponibilidade de seus bens, e da ausência de condições financeiras, uma vez que tem vivido às custas da família e de sua esposa.
Pugna seja concedido efeito suspensivo ao recurso pela impossibilidade de pagamento dos alimentos e a iminência da prisão decretada, aduzindo que a alimentada tem 21 aos de idade, e, no mérito, que seja confirmada a liminar para afastar a prisão.
É o relatório.
Examinados, decido.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.
No que diz respeito ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).
No caso em comento, ao menos em um juízo perfunctório, a probabilidade do direito do agravante não está demonstrada porquanto a situação de desemprego não tem o condão de revogar a ordem de prisão, já que o acolhimento de justificativa em ação de execução de alimentos sob a modalidade coercitiva deve ocorrer somente em casos extremos, nos quais a obrigação não é atendida por motivo de força maior.
Nesta linha, a lição de YUSSEF SAID CAHALI, in Dos Alimentos, 3ª ed., p. 1.092:
"(...) Assinala Pontes de Miranda que dirime a imputação do dever civil a impossibilidade de cumprimento da prestação; tal impossibilidade equivale à força maior no presente, e. g. pelo fato de não poder trabalhar o alimentante, ou por haver perecido o valor com que ia pagar a alimentação (incêndio, deterioração) (...) (CAHALI, Yussef Said. Dos Alimento, 3ª ed., pág. 1092).
Desse modo, ausentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação de tutela, com fulcro no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, deixo de conceder a tutela requerida.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0010852-43.2013.8.22.0001 - APELAÇÃO (RECURSO ESPECIAL RETIDO)
ORIGEM: 0010852-43.2013.8.22.0001 – PORTO VELHO – 3ª VARA CÍVEL
APELANTE/RECORRENTE: OI S.A
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB/RO 3250)
ADVOGADA: BARBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO (OAB/DF 36208)
ADVOGADA: ANA LUISA FERNANDES PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/DF 26088)
ADVOGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)
ADVOGADO: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB/RO 1501)
ADVOGADA: ANA TEREZA BASILIO (OAB/RJ 74802)
APELADA/RECORRIDA: VICENTE TEODORO DA SILVA - ME
ADVOGADO: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB/RO 4793)
ADVOGADA: JHULLIANE SOARES DA SILVA (OAB/RO 8613)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2018 10:48:16
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3506317) existe, com relação a origem de nº 0010852-43.2013.8.22.0001 (ação de indenização de quantia certa), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 03/02/2014, sob o n. 0001187-69.2014.8.22.0000, no âmbito a 2ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Alexandre Miguel que, monocraticamente, negou seguimento ao recurso e manteve a decisão agravada, em 11/02/2014.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 19 de abril de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0801276-20.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000671-19.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: FelipeE Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Cesar Rodrigues Filhos e Outras
Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Advogado: Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018
Despacho
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S/A nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos material, moral e ambiental movida por Cesar Rodrigues Filho, Rosivalda Passos Pinto, Leandro Lima Rodrigues, T. H. P. R., W. P. R.
Insurge-se contra a decisão de ID 17478186 – pág. 1/7 (autos originários), proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir parcialmente transcrita:
[…] Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização os peritos Ronaldo César e, para atuarem conjuntamente, devendo Trindade Edmar Valério Gripp da Silveira a requerida arcar com o ônus respectivo.
Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:
"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".
No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).
Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:
"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).
Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.
Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).
Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais. [...]
Sustenta, em síntese, que a decisão agravada atenta contra o princípio da motivação (CF, art. 93, IX), por não expor fundamento concreto para conceder a inversão do ônus da prova.
Alega que o ônus da prova foi fixado em desacordo ao que determina a legislação e não cabe a inversão por constituir em prova negativa, além de que implicará no pagamento integral dos honorários periciais, por ser providência acessória, o que não pode ocorrer porque ambas as partes requereram a realização de perícia e, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita cabe ao Estado o dever de garantir assistência integral aos que não tem recursos.
Ainda, argui que a questão posta nos autos originários tem natureza meramente patrimonial. Defende, com isso, que deve ser aplicada ao caso a regra geral de distribuição do ônus da prova não tendo lugar nem para as regras consumeristas, o princípio da precaução e a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, e, ainda que tivesse, não estão presentes os requisitos que autorizam a inversão.
Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a nulidade da decisão por insuficiência de fundamento ou a sua reforma, a fim de se afastar a aplicação da inversão do ônus probatório.
É o relatório.
Decido.
Os autos envolvem pedido acerca de ausência da fundamentação da decisão agravada (CF, art. 93, IX) e inversão do ônus da prova (CPC/15, art. 1.015, XI).
Inexiste nos autos demonstração de prejuízo iminente à parte que indique a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.
Em atenção ao disposto no art. 1.019, II do NCPC, determino a intimação dos agravados para apresentar resposta ao recurso.
Vista à Procuradoria de Justiça para manifestação (NCPC, art. 178, II).
Após, tornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 14 de maio de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Ação Rescisória n. 0800955-19.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0000528-04.2012.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Agravante: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4.503)
Agravado: Jougmar Roberto Guimarães Cruz
Advogados: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1.951), Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2.395) e Lauro Paulo Klingelfus Junior (OAB/RO 2.389)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Redistribuído por sorteio em 8/5/2017
Vistos.
Trata-se de ação rescisória movida pela Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda em face de Jougmar Roberto Guimarães Cruz, objetivando desconstituir acordão de ação indenizatória movida pelo requerido julgada procedente e transitada em julgado.
Decido.
Os autos apresenta-se na fase saneadora pelo que passo ao saneamento.
O ponto controvertido da presente rescisória, assim delimitado pela exordial, reside na verificação da ocorrência ou não de dolo do requerido, na ação indenizatória que se pretende rescindir, em detrimento da parte autora, ao fato de se ter utilizado prova pericial judicial falsa (art. 966, III, V, VI e VII do NCPC).
Não existe prejudiciais a serem analisadas, pelo que avanço neste decisum.
Após a fase postulatória e instadas a especificarem as provas, o requerido nada postulou, já por seu turno, a requerente requereu oitiva pessoal do requerido, bem como realização de prova pericial.
Pois bem, a título conceitual, temos que a ação rescisória se trata de "ação autônoma de impugnação, que tem por finalidade retirar a validade de provimento judicial (coisa julgada), e conceder-lhe nova definição jurídica por um de seus elementos infringentes". (Fredie Didier Jr, in Curso de Processo Civil, 10ª edição, 2017, vol3, editora Juspodivm).
E nesta vertente, deve o autor, apresentar prova nova, contrariedade à Súmula Vinculante ou Recurso Repetitivo, inconstitucionalidade direta da coisa julgada, ou ainda violação literal de lei em todos os seus episódios, inclusive, de dolo.
Refugir a este aspecto, seria subjetivizar a coisa julgada e mais, rediscuti-la.
No presente caso, o fundamento jurídico, posto pela própria autora da ação, é o dolo da parte adversa em seu detrimento, por utilizar perícia falsa (e chegou a tal conclusão por outra perícia judicial realizada em ação trabalhista).
Assim, as provas a serem apresentadas pela requerente devem vir no sentido de capar o dolo e não na tentativa de desconstituir a prova realizada no processo cognitivo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Deste modo, a pretensão de realização de nova prova pericial refoge à espécie, não devendo, por consequência, subsistir.
Destarte, indefiro a prova pericial requerida pela requerente.
Também indefiro o depoimento pessoal na medida em que as partes podem ser reveladas pela própria manifestação nos autos por meio de suas defesas técnicas.
Finalizando, dou por saneado o feito.
Apresentem as partes alegações finais no prazo concomitante de 10 dias.
Após, conclusos os autos para decisão final.
Intimem-se.
Porto Velho, 27 de abril de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 07/03/2016 10:36:51
Data julgamento: 06/04/2018
Embargos de Declaração em Ação Rescisória n. 0800665-38.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0017044-89.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante : Altair Peregrino de Oliveira
Advogado: José Américo dos Santos (OAB/RO 1.049)
Embargados: Domingos Sávio Viana Oliveira e Maysa da Silva Albuquerque
Advogado: Eronides José de Jesus (OAB/RO 5.840)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Inovação de pretensão. Caracterização. Impossibilidade na via estreita eleita.
A apreciação do extrato probatório consoante o pedido e causa de pedir retira a existência de omissão do julgado.
A modificação, em embargos de declaração, de tese esposada na inicial de ação rescisória caracteriza inovação recursal, cuja via estreita dos aclaratórios é imprópria para tal mister, levando ao desprovimento do recurso manejado.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
ROWILSON TEIXEIRA substituído por RINALDO FORTI DA SILVA

1ª CÂMARA ESPECIAL

0801248-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7000691-16.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 07/05/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela em ação civil pública interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste que indeferiu o fornecimento de medicamentos e o custeio de exames ao menor interessado J.A.C.O..
Relata o agravante ter o interessado 4 anos de idade e portador de encefalopatia crônica não evolutiva associada a deficiência

cognitiva leve e epilepsia sintomática e necessita fazer uso de vários medicamentos e dentre eles, não foram fornecidos pela rede pública; DESLORATADINA 0,5mg, PIEMONT 4mg e BRONCHO-VAXOM 3,5mg, bem como a realização dos exames de IMUNOFENOTIPAGEM, CD3, CD4, CD8, CD19 e CD16/56, RUBEOLA IgM E IgG ANTI-HBSAG, DOSAGEM DE SUBCLASSES DE IgG, HEMOGRAMA, SOROLOGIA ANTICORPOS ANTIPNEUMO 4, 6B, 9V, 14, 18C, 19F e 23F, a cada 3 meses com o custo médio de R$ 2.245,00 (exames), conforme constam nos laudos médicos elaborados por profissionais do SUS, juntados aos autos.

Alega necessário o uso dos fármacos e exames acima descritos e a decisão agravada causa prejuízos caso não fornecidos, podendo agravar o estado de saúde do menor interessado. Ademais, resta provado por meio de relatório social que a condição vivida por sua família é precária.

Por fim, requer seja deferida a tutela antecipada para determinar o fornecimento dos medicamentos e custeio dos exames, e no mérito, a reforma da decisão agravada confirmando a medida antecipatória (fls. 2-10).

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O presente recurso busca reformar a decisão que indeferiu a liminar para fornecimento de medicamentos e custeio de exames para o tratamento de saúde do interessado J.A.C.O.

Em se tratando de saúde, a Constituição Federal estabelece o direito à saúde indisponível e concedida gratuitamente ao cidadão, devendo os entes federativos zelar pela vida. Assim, é dever do Estado, Município e União prestar assistência aos que dela necessitem, inclusive para a população menos favorecida economicamente, e como no presente caso a parte interessada, representada pelo agravado, é portadora de graves enfermidades e depende dos fármacos e exames periódicos para melhora de sua saúde e não tem condições de arcar com o tratamento do qual necessita, configurando o dever do ente público responsável arcar com a obrigação pleiteada visando preservar sua saúde.

Essa fase processual se restringe à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:

"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).

Em análise a decisão agravada se verifica que o fundamento utilizado para indeferir o fornecimento dos fármacos se deu em decorrência de recurso pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, porém, a suspensão dos processos relacionados à saúde estão suspensos na fase do mérito, não interferindo nas decisões liminares visando preservar à saúde que é o bem maior.

A ação foi proposta contra o Estado de Rondônia visto a informação prestada pelo Secretário Municipal de Saúde sobre não constar os medicamentos DESLORATADINA e PIOMONTE, na lista do RENAME (fl. 47), e os exames não fornecidos pela rede pública de saúde (fl. 52).

Os fármacos e exames foram prescritos por médico da rede pública de saúde (fls. 21-3 e 29-35), tendo o agravante realizado orçamento dos exames com custo médio de R$ 2.245,00, e em busca de os medicamentos na faixa de;

DESLORATADINA 0,5mg – R$ 25,00 o frasco com 100ml.

PIEMONT 4mg – R$ 40,00 a caixa com 30 comprimidos.

BRONCHO-VAXOM 3,5mg – R$ 160,00 a caixa com 30 cápsulas.

Do exposto, a decisão agravada necessita de reforma ante a necessidade do uso comprovado dos medicamentos e exames prescritos nos autos, portanto, os elementos trazidos pelo agravante demonstram a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte interessada.

Posto isso, defiro a antecipação da tutela e determino que o Estado de Rondônia forneça os medicamentos, DESLORATADINA 0,5mg, PIEMONT 4mg e BRONCHO-VAXOM 3,5mg, e realize a cada 3 meses os exames de IMUNOFENOTIPAGEM, CD3, CD4, CD8, CD19 e CD16/56, RUBEOLA IgM E IgG ANTI-HBSAG, DOSAGEM DE SUBCLASSES DE IgG, HEMOGRAMA, SOROLOGIA ANTICORPOS ANTIPNEUMO 4, 6B, 9V, 14, 18C, 19F e 23F, conforme prescrito nos laudos médicos juntados aos autos.

Solicitem-se informações ao juízo de primeiro grau e para dar cumprimento à decisão.

Intime-se o agravado para contraminutar.

Após à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2018

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

Processo:7014087-54.2017.8.22.0001 - Apelação

Origem:7014087-54.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: José Rodrigues do Prado

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 3850)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo C. Sigarini

Apelado: Assembleia Legislativa Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data de Distribuição: 20/04/2018

Vistos etc.

Cuida-se de recurso de apelação c/c pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por José Rodrigues do Prado contra sentença que, reconhecendo coisa julgada, extinguiu ação previdenciária, id. 3629063, fls. 415/416.

Em antecipação da tutela recursal, postula deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição ao Fundo de Previdência do Parlamentar de Rondônia, id. 3629067, fls. 418/421.

É o relatório. Decido.

Imperioso se tenha em conta que o artigo 1.012, §4º do Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá suspender a eficácia da sentença quando o apelante evidencie a probabilidade do provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

No caso em comento, não há demonstração de probabilidade da reforma da sentença que reconheceu coisa julgada na ação declaratória nº 000578-81.2009 e, por isso, sequer se faz necessário tratar do perigo da demora.

Neste contexto, por não vislumbrar os requisitos do artigo 1.012, §4º do Código de Processo Civil, indefiro a postulada antecipação de tutela recursal.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0801214-77.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7006546-49.2017.8.22.0007/1ª Vara Cível de Cacoal
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Agravado: Adinaldo Maria de Carvalho
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 03/05/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em cumprimento provisório de sentença, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que determinou o sequestro de R$ 38.460,02, para aquisição de medicamento.
Relata o agravante ter Adnaldo Maria de Carvalho, representado pela Defensoria Pública, proposto ação de obrigação de fazer a qual foi julgada procedente e condenou-o juntamente com o Município de Cacoal a fornecer o medicamento IDEBENONA 500mg ao agravado. Diante disso, interpôs recurso de apelação que está concluso a essa Relatoria para julgamento e adiante impugnou o cumprimento de sentença visando suspender os efeitos da mesma, mas o juízo de origem a rejeitou e determinou o sequestro para aquisição do medicamento, para uso por 6 meses.
Alega a impossibilidade de execução provisória contra o poder público e a necessidade de observar as regras para tal medida, incluindo a vedação legal de sequestro para aquisição de medicamento não liberado pela Anvisa, visto a impossibilidade de reembolso por tratar de fármaco experimental.
Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo para sobrestar a execução provisória até o julgamento do recurso de apelação, e no mérito, o acolhimento da impugnação com extinção da execução e caso sequestrado o valor, pela devolução do mesmo (fls. 3-13).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O presente recurso busca reformar a decisão que determinou o sequestro do valor de R$ 38.460,02, para aquisição de medicamento para o agravado Adnaldo Maria de Carvalho, por ser portador de Ataxia de Friedreich, hipertensão arterial, cardiologia, doença pulomonar com sequelas de tuberculose e quadro de degeneração causado pela Ataxia, conforme consta no laudo médico (fl.25).
Em se tratando de saúde, a Constituição Federal estabelece o direito à saúde indisponível e concedida gratuitamente ao cidadão, devendo os entes federativos zelar pela vida. Assim, é dever do Estado, Município e União prestar assistência aos que dela necessitem, inclusive para a população menos favorecida economicamente, e como no presente o agravado é portador de enfermidades graves e depende do fármaco para melhora de sua saúde sem ter condições de arcar com o tratamento do qual necessita, deve o ente responsável arcar com o custo visando preservar sua saúde.
Entretanto, o medicamento em questão não tem registro na Anvisa e essa questão deve ser analisada cuidadosamente.
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, equivalente ao efeito suspensivo, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
A sentença foi proferida em 30/11/2016, não se aplicando portanto, o entendimento do recurso pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal que suspendeu os processos relacionados a medicamentos não registrados na Anvisa a partir de março de 2018.
Embora o agravante não discorra especificamente sobre os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, verifica-se que a decisão agravada necessita de reforma pelo fato de determinar o sequestro de valor considerável para aquisição de medicamento não registrado na Anvisa, e restar pendente o julgamento do recurso de apelação visando discutir essa questão de mérito.
Posto isso, defiro a antecipação da tutela para sobrestar o cumprimento provisório da sentença até o julgamento do mérito do recurso de apelação n. 7001767-22.2015.8.22.0007.
Ressalto que o recurso de apelação será analisado tão logo para solucionar a questão em apreço, inclusive, por ser caso de saúde, a exigir preservá-la.
Solicitem-se informações ao juízo de primeiro grau e para dar cumprimento à decisão.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

7007444-80.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 7007444-80.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV S.A.
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643)
Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112.310)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546)
Advogado: Vinicius Faria Pereira (OAB/RJ 165.365)
Advogado: Fernando Gomes de Sousa e Silva (OAB/RJ 116.966)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data Distribuição: 30/04/2018

Vistos etc.
Não há no processo indicativo de que o Estado de Rondônia efetivamente não tenha apresentado contrarrazões ao recurso interposto, o que impõe, para que seja sanada essa irregularidade, o retorno do processo à instância de origem.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0002919-90.2012.8.22.0021 Apelação
Origem: 0002919-90.2012.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelado: Espólio de Valdir Rovani
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 10/05/2018
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3728886) existe, com relação a origem de nº 0002919-90.2012.8.22.0021 (ação de reintegração de posse), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, no sistema SAP 2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 10/04/2015, sob o n. 0003293-67.2015.8.22.0000, no âmbito da 1ª Câmara Especial à relatoria Desembargador Oudivanil de Marins em que, julgou por negar provimento ao recurso, monocraticamente, 09/07/2015.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

7000190-10.2018.8.22.0005 - APELAÇÃO (PJe)
Origem: 7000190-10.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ªVara Cível
Apelante: Antônio Faustino Neto
Defensor Público: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Apelada: Prefeitura do Município de Ji-Paraná
Procurador: Marcos Simão de Souza
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2263)
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Data distribuição: 03/05/2018
DESPACHO
Visto.
Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3688072), com relação a origem de n. 7000190-10.2018.8.22.0005 (cumprimento de sentença), foi distribuído por dependência ao processo n. 0008115-89.2012.8.22.0005, que possui recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, foi possível verificar que nos autos n.° 0008115-89.2012.8.22.0005, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuída em 09/10/2014, sob o n. 0008115-89.2012.822.0005, no âmbito da 1ª Câmara Especial, à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa. No qual, julgou por rejeitar as preliminares, e no mérito, negou provimento ao recurso do Estado de Rondônia e deu parcial provimento ao recurso do Município de Ji-Paraná, à unanimidade, em 18/02/2016.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 04 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Processo: 0802205-87.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0008857-79.2010.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Agravado: Fabiano Vieira Rodrigues
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Advogado: Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data distribuição: 04/09/2017
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia visando a reforma da decisão agravada em sede de cumprimento de sentença, para deferir a penhora salarial do agravado no montante de até 30% sobre seus vencimentos.
Em análise ao processo principal se verifica-se que o juízo de origem realizou diversas tentativas de satisfazer o débito juntamente com o Estado de Rondônia, e portanto, deferiu em 19/03/2018 a penhora de 20% sobre os vencimentos do agravado, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 1.018, § 1º do CPC/2015.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0801105-63.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7000851-59.2018.822.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Agravante: Raquel Donadon
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Agravante: Mario Gardini
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Agravado: Ministério Público de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 23/04/2018
Vistos etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, Raquel Donadon e Mário Gardini contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Vilhena que, em sítio de ação de improbidade administrativa, deferiu medida liminar de indisponibilidade de bens.
Afirmando que a decisão tornou indisponíveis bens no valor de R$12.600,00, sustenta não haver prova de prejuízo ao erário.
Alega que não restou evidenciado periculum in mora, tampouco fumus boni iuris, requisitos indispensáveis para que possa ser decretada a indisponibilidade de bens.
Lado outro, argumenta ser indispensável que se comprove o mínimo receio de dilapidação do patrimônio, o que afirma não ter ocorrido no caso posto para exame.
Dissertando sobre o teor da ação civil pública, afirma que não houve a alegada violação aos princípios da administração, pois os serviços foram prestados de acordo com o objeto contratado (entrega do jornal impresso A Gazeta de Rondônia nas escolas).
Por conta do exposto, referindo-se aos requisitos autorizadores, postula que, de imediato, seja, até julgamento final deste agravo de instrumento, determinada a suspensão dos efeitos da liminar (id. 3638303).
Junta os documentos.
É o relatório. Decido.
Em princípio, vislumbro indícios de atos de improbidade a justificar a indisponibilidade de bens como feito pelo Juízo de primeiro grau. Essa medida, a meu pensar, se impõe em razão do seu nítido caráter preventivo, pois tem por objetivo resguardar os interesses do erário no transcurso da apuração dos fatos e, dessa forma, impedir a dilapidação do patrimônio pela transferência, ou por ocultação.
A título ilustrativo:
Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Existência de indícios de ilegalidade e irregularidade. Periculum in mora [...] 3. A essência da LIA é especificamente garantir o pleno ressarcimento ao erário, de forma que, havendo a comprovação de dano ao patrimônio, é permitida a decretação de indisponibilidade de bens do agente causador dos atos de improbidade, sem que seja necessário comprovar dilapidação de patrimônio, pois se trata de medida intrínseca aos objetivos da norma. 4. É desarrazoado aguardar atos concretos direcionados à dilapidação do patrimônio. Exigir a comprovação de que tal fato esteja ocorrendo ou prestes a ocorrer tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da medida cautelar em foco. O periculum in mora é, por isso, considerado implícito. Precedentes do STJ. 5. Recurso provido. (TJRO – AI nº 0004994-63.2015.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, de minha relatoria, j. 03.09.2015)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. PODER CAUTELAR. RIGOR PRO SOCIETATIS. Em se tratando de ação civil pública recebida, toda a cautela e cuidado impõem-se 'pro societatis', o que justifica imprimir-se maior rigor, por meio inclusive da concessão de tutelas cautelares mais vigorosas, inclusive a indisponibilidade de bens dos réus, já que o interesse público que a move e a expectativa de efetiva reparação do erário devem prevalecer sobre o interesse do particular. (AI nº 1021201947-25.2007.822.0012, Rel. originário Des. Waltenberg Junior, Rel. p/ acórdão Des. Renato Mimessi, j. 17.03.2009).
Processo Civil e Administrativo. Indisponibilidade de bens. Configuração do ato de improbidade e sua autoria. Melhor instrução do feito. Provimento. Segundo entendimento do STJ, para a decretação da indisponibilidade de bens, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92, dispensa-se a demonstração do risco de dano ('periculum in mora'), que é presumido pela norma, bastando ao demandante deixar evidenciada a relevância do direito ('fumus boni iuris') relativamente à configuração do ato de improbidade e à sua autoria. (AI nº 0008951-77.2012.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 10.01.2013).
[...] Na decretação de indisponibilidade dos bens nos casos de improbidade administrativa o perigo na demora reside na própria possibilidade de o erário não ser ressarcido, em razão de que o bem tutelado pertence à própria coletividade, sendo então desnecessária a notícia de dilapidação patrimonial imediata para tal medida." (AI nº 000919858-98.2012.8.22.0000, Rel. Oudivanil de Marins).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE EVENTUAL EXECUÇÃO. LIMITES. VALOR DO DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DE POSSÍVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL, ESTIMADO PELO AUTOR DA AÇÃO. CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. PODERES DE CAUTELA E DE CONDUÇÃO DO FEITO PELOS MAGISTRADOS. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS LEGAIS SOBRE VEDAÇÃO À INDISPONIBILIDADE. 1. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. 2. Na espécie, o Ministério Público Federal quantifica inicialmente o prejuízo ao erário na esfera de R$ 189.455,85 (cento e oitenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Esta é, portanto, a quantia a ser levada em conta na decretação de indisponibilidade dos bens, não esquecendo o valor do pedido de condenação em multa civil, se houver (vedação ao excesso de cautela). 3. Assim, aplica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, até a liquidação, devem permanecer bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação. 4. Deixe-se claro, entretanto, que ao juiz responsável pela condução do processo cabe guardar atenção, entre outros, aos preceitos legais que resguardam certas espécies patrimoniais contra a indisponibilidade, mediante atuação processual dos interessados – a quem caberá, p. ex., fazer prova que determinadas quantias estão destinadas a seu mínimo existencial. 5. É lícita a decretação de indisponibilidade sobre ativos financeiros do agente ou de terceiro beneficiado por ato de improbidade. (Precedentes, REsp 1078640/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 09.03.2010, REsp 535.967/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 21.05.2009) 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 100.445/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 15.05.2012 – destaquei).
Neste contexto, nego o postulado efeito suspensivo e, como consequência, mantenho, por ora, a decisão nos termos em que foi deferida.

Comunique-se o Juiz da causa.
Intime-se o agravado para que ofereça resposta.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0803158-85.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7034114-92.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Agravada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogado: Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)
Procurador: Harold Batisti (OAB/RO 2535)
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165.546)
Advogado: Bruno Correa Borges (OAB/RO 5768)
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Advogado: Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)
Advogada: Raisa Alcantara Braga (OAB/RO 6421)
Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogado: Kharin De Carmargo (OAB/RO 2150)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 16/09/2016
DecisãoVistos.
O Município de Porto Velho agrava (doc. e-1014161) por instrumento e com pedido de efeito suspensivo da decisão (doc. e-1014175) que suspendeu parcialmente o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) n. 001/2016, na parte que se refere aos procedimentos destinados ao esgotamento sanitário do município de Porto Velho, na ação ordinária movida pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) que tramita junto à 1ª vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho (proc. n. 7034114-92.2016.8.22.0001).
É o relatório. Decido.
Em consulta ao sistema PJe de 1º grau, notadamente no bojo dos autos de n. 7034114-92.2016.8.22.0001, verifica-se que houve a prolação de sentença de mérito, conforme andamento de n. 11234570, dos autos originários, não havendo mais interesse recursal.
Assim, o presente agravo de instrumento, bem como o agravo interno interposto, perdeu a razão de ser.
Diante do exposto, por estar prejudicado, não conheço o presente recurso, na forma do artigo 932, III, do NCPC.
Após as devidas anotações, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de Maio de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 14/03/2018
Data do Julgamento : 10/05/2018
Processo:7051747-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem:7051747-19.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: José Luiz Storer Júnior
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita
Apelado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - SINDEPROF
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO1619)
Apelado: Associação Profissional dos Auditores Fiscais do Município de Porto Velho - AAFIM
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO7708)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Interessado (Parte Passiva): José Lopes de Castro
Advogado: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Apelação. Acordo. Homologação. Modificação. Duplicidade de sentenças. Nulidade. 1. Nos contornos do que dispõe o art. 494 do CPC, exceto para corrigir inexatidões materiais, é nula segunda sentença proferida no mesmo processo. 2. O acordo firmado e homologada em Juízo produz efeitos de coisa julgada e somente poderá ser modificado em hipóteses excepcionais e por meio de ação própria. 3. Apelo provido.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 23/10/2017
Data do Julgamento : 03/05/2018
Processo:0803951-24.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0028429-88.2000.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Embargada: Nacional Expresso Ltda.
Advogado: Gilberto Belafonte Barros (OAB/MG 79396)
Advogada: Claudimeire Mendes da Silva Mota (OAB/MG 110139)
Advogado: Lívia Maria do Amaral (OAB/RO 6924)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de Declaração em agravo. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. 1. Não há omissão a ser sanada em decisão que expressamente afirma que, apesar da recuperação judicial não suspender a execução fiscal, na esteira da jurisprudência do STJ, é defeso ao juízo ordenar o cumprimento de atos que comprometam o patrimônio do devedor. 2. Nega-se provimento a embargos de declaração que visem tão somente a rediscutir matéria já apreciada. 3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante tenha suscitado para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada. 4. Embargos não providos.

Processo:0001627-39.2013.8.22.0020 - Apelação
Origem:0001627-39.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Nadelson de Carvalho
Apelado: Município de Novo Horizonte do Oeste
Procurador: Sidnei Furtado Mendonça
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Data Distribuição: 10/01/2018
Vistos etc.
Em razão da anunciada renúncia dos advogados constituídos pelo apelado (fls. 319), determino que seja intimado Nadelson de Carvalho para que, nos termos do que dispõe o artigo 76 do Código de Processo Civil, em quinze dias, constitua novo advogado.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial
Distribuido em 17/10/2017
Data do Julgamento : 03/05/2018
Processo:7001345-04.2016.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7001345-04.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Embargante: Claudete Gonçalves
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Embargado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)
Procurador: Erivelton Kloss (OAB/RO 6710)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
Ementa: Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. 1. Não há omissão a ser sanada em decisão que expressamente afasta a incidência de imunidade tributária e de decadência do crédito tributário. 2. Nega-se provimento a embargos de declaração que visem tão somente rediscutir matéria já apreciada. 3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada. 4. Embargos não providos.

0801311-77.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 0103805-18.2007.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Agravado: Figueiredo e Anjos Ltda - Me
Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB/RO 489-A)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 10/05/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto pelo Estado de Rondônia em ação de execução fiscal, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que determinou a suspensão do feito.
Relata o Estado de Rondônia estar na tentativa de satisfazer o crédito tributário e mesmo tendo o agravado parcelado o valor, não efetuou o pagamento e solicitou novo parcelamento com base em garantia na penhora de créditos decorrentes do processo de inventário no qual figura como herdeiro. A empresa executada tem seu sócio como corresponsável.
Diante disso, requereu ao juízo de origem a manutenção da constrição de bens e dos direitos de herança até a satisfação do crédito, porém, decidiu pela suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF.
Por fim, a reforma da decisão de primeiro grau é medida a ser imposta por não ser caso de suspensão do processo de execução e restar configurada a necessidade da concessão do efeito suspensivo para sobrestá-lo até decisão de mérito recursal. No mérito, pela confirmação da decisão (fls. 2-7).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
O agravante se insurge contra decisão de primeiro grau que rejeitou o pedido para constrição de bens e herança e suspendeu a ação de execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.
A decisão agravada analisou o pedido do Estado de Rondônia e determinou a suspensão do feito (fl. 77).
A questão a ser analisada nesta fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência antecipatória, equivalente a medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Em análise às teses recursais, verifica-se na CDA que o valor executado é de R$ 27.363,10 (fl. 10), e conforme o andamento processual se constata várias tentativas frustradas para satisfazer o crédito tributário. Contudo, a suspensão do feito visa possibilitar ao próprio agravante inovar meios para alcançar o objeto da ação.
Por fim, o agravante não prova o dano iminente com a suspensão da ação de execução fiscal, tornando necessária a análise das razões expostas pelas partes envolvidas para tomada de qualquer decisão, visando não causar prejuízos a nenhuma delas.
Os demais pontos serão analisados após a instrução do agravo.
Portanto, ausentes os requisitos necessários (art. 300 do Novo Código de Processo Civil), indefiro a tutela antecipatória.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.
Intime-se o agravado para contraminutar.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Apelação nº 7000880-43.2017.8.22.0015
Origem: 7000880-43.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ªVara Cível
Apelante: Termoar Climatizacao Ltda - epp
Advogado: Priscila Lima Araripe (OAB-RO/7480)
Advogada: Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB-RO/6899)
Márcio Santana de Oliveira (OAB-RO/7238)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Data da distribuição: 23/08/2017
Vistos etc.
Evidencia a certidão id. 3714991 que o prazo deferido para que fosse regularizada a representação processual transcorreu sem que o apelante, como instado, constituísse novo patrono.
Sendo assim, nos termos do que prevê o §2º, do artigo 76 do Código de Processo Civil, não conheço do apelo interposto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, remeta-se ao primeiro grau de jurisdição.
Porto Velho, 11 de maio 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

Processo: 0800150-32.2018.8.22.0000 - RECLAMAÇÃO (PJe)
Reclamante: Sindicado dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Advogado(a): Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Reclamante: José Lopes de Castro
Advogado: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Advogado(a): Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Reclamado: Município de Porto Velho-RO
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Data distribuição: 30/01/2018
Vistos etc.,
Cuida-se de Reclamação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, em sítio de cumprimento de sentença, determinou a transferência de valores depositados em juízo tão somente após o trânsito em julgado do procedimento executivo, id. 3120630.
Considerando que, no julgamento da AC nº 7051747-19.2016.8.22.0001, em 10.05.2018, nos contornos do que se pretende com esta reclamação, foi determinada a liberação dos valores depositados em Juízo, intime-se o reclamante para que, em observância ao princípio do contraditório consagrado no artigo 9º do Código de Processo Civil, se manifeste, em cinco dias, sobre a perda do objeto.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800887-35.2018.8.22.0000 (PJe)
ORIGEM: 7040924-83.2016.8.22.0001 - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO VELHO
AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (OAB/RO 7418)
AGRAVADO: RODOGRANDE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO: CAROLINA TORQUATO SCORSAFAVA AMARAL (OAB/MS 15.588)
ADVOGADO: WILSON FARIAS DO REGO (OAB/MS16484)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Decisão
Vistos.
Considerando os termos do Ofício 41/GAB/2018-PVH1EFIGAB (Id 3712644) e em análise ao Processo Origem 7040924-83.2016.8.22.0001, constata-se a superveniente revogação da decisão atacada, o que desconstitui o objeto do presente recurso.
Diante do exposto, e com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais do agravo de instrumento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0801313-47.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
IMPETRANTE: J.C.M.D.F. REPRESENTADA POR SEU GENITOR JOEL CARNEIRO DA FONSECA
ADVOGADO: LUIZ GLÊNIO SOARES DE SOUZA (OAB/RO 8360)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2018 14:02:37
DECISÃO
“Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado pela menor J. C. M. da F. representada por seu genitor Joel Carneiro da Fonseca em razão da omissão do Secretário de Estado da Saúde, objetivando,

a priori, liminar, e ao final concessão da segurança no sentido de obter o medicamento Pulmozyne (alfadornase); Solução Salina Hipertônica (soro fisiológico; Cloreto 20% e Berotec) e kedas, em razão de estar acometida de fibrose cística pulmonar.
Narra que necessita fazer uso da medicação e que não possui condições financeiras para arcar com o custo dos fármacos, afirma ainda que tentou junto a central de distribuição de medicamentos recebê-los, porém a resposta foi negativa.
Informa ainda que possui 17 (doze) anos e que seu genitor é autônomo (taxista), não possuindo condições de arcar com as despesas do tratamento. Afirma que tem dores constantes e necessita dos medicamentos para garantir sua vida e integridade física.
Por fim, requer a concessão da liminar para que a autoridade coatora providencie a entrega dos medicamentos solicitados e, no mérito, seja confirmada a liminar.
É o breve relatório.
O art.196 da CF dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
Contudo, ao compulsar os autos, denota-se que os fármacos soro fisiológico, cloreto 20% e kedas, prescritos à requerente não estão elencados na lista do RENAME.
Sobre medicamentos que encontram-se fora da lista do RENAME, foi aprovada, em 15 de maio de 2014, na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça a relação de enunciados que podem servir de subsídio para as decisões judiciais, no sentido de que, deve-se demonstrar a ineficácia dos medicamentos disponibilizados na listagem do SUS, para que outro possa ser disponibilizado para os pacientes do Sistema, independentemente do médico integrá-lo ou não. Senão vejamos:
ENUNCIADO 12
A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).
ENUNCIADO 14
Não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do Sistema Único de Saúde.
ENUNCIADO 16
Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.
O direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento e limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública à disposição da própria Constituição Federal.
Nessa senda, a concretização dos direitos sociais, por exigirem disponibilidade financeira do Estado, sujeita-se à denominada cláusula de reserva do financeiramente possível, o que significa que os direitos sociais assegurados na Constituição devem, sim, ser efetivados pelo poder público, contudo, na medida de suas possibilidades.
Assenta-se que o Estado não é provedor universal, vale dizer, não se pode pretender que utopicamente seja o Estado compelido a financiar todo e qualquer dispêndio que o particular fizer com a própria saúde. É por exceção que o Estado é compelido a fornecer tratamento de saúde e mesmo assim nos critérios assentados pelo STF e, ainda em condição de impossibilidade manifesta do indivíduo em prover a própria saúde.
Importante assinalar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Senão vejamos:
ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA. 1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes. 2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I). 3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adeque ao seu tratamento. 5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 28338 MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/6/2009).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. MEDICAMENTOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. MEDICAMENTOS PREVISTOS E NÃO PREVISTOS NA LISTAGEM DO SUS. O Ministério Público detém legitimidade para postular judicialmente a tutela de direitos individuais indisponíveis como a saúde, em virtude de previsão constitucional. Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante comprovação em receita médica atual e assinada por médico credenciado. Por outro lado, o Estado não tem a obrigação de dispensar medicamentos não relacionados, se não houver fundamentação razoável e inequívoca de que outro constante no rol seria ineficaz, e, ainda, de que o remédio indicado é imprescindível para a saúde do paciente e tem custo razoável. (Apelação Cível n. 0000550-94.2014.8.22.0008, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. em 04/11/2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL. TRATAMENTO TERAPÊUTICO. CUSTO ELEVADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MELHORA DO QUADRO CLÍNICO. Escola especial. Não demonstrada indicação. Tratamento fisioterapeutico e fonoaudiologico propiciado pelo Estado. A paralisia cerebral geralmente é uma condição de longa duração (crônica), mas em geral não piora. No entanto, isso não significa que o Estado possa se furtar ao tratamento adequado de paciente com essa patologia. Contudo, oferecer o tratamento adequado não importa em oferecer o tratamento mais novo, ainda em fase experimental. In casu, os tratamentos solicitados são de custo elevado e ainda sem a comprovação de melhor efeito aos pacientes portadores da doença diagnosticada. (…) Nessa senda, obrigar o Estado a realizar esse tipo de tratamento de alto custo sem estar demonstrada a real utilidade do tratamento e eficácia para a doença, bem como se ele pode ser devidamente fornecido no Estado ou município, considerando a necessidade do interessado, que apresenta

Paralisia Cerebral Quadriplégica, mostra-se precipitado, visto que pode causar efeito inverso e atentar contra a saúde do interessado. (Agravo de Instrumento n. 0002832-32.2014.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 01/07/2014)
Por outro lado, os medicamentos Pulmozyne (alfadornase) e Berotec (bromidrato de fenoterol) encontram-se no rol de medicamentos fornecidos pelo Ministério da Saúde. Assim, estando demonstrada a prescrição médica, associada ao fato de serem os medicamentos de fornecimento gratuito pelo SUS, a sua entrega não pode ser negada à requerente.
Em face do exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar a dispensação dos medicamentos PULMOZYNE (ALFADORNASE) e BEROTEC (BROMIDRATO DE FENOTEROL), pois previstos na lista do RENAME, sob pena de sequestro do valor necessário à aquisição dos medicamentos.
Intime-se a autoridade apontada como coatora, para apresentar as informações que entender devidas, no prazo legal.
Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.
Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Após, retornem-me conclusos."
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
APELAÇÃO: 7004949-79.2016.8.22.0007 (PJE)
ORIGEM: 7004949-79.2016.8.22.0007
APELANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL – S.A.A.E.
PROCURADORA: SUSILEINE KUSANO (OAB/RO 4478)
APELADO: ANCELMO BIANCHINI
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Vistos.
Os autos vieram conclusos ante a certidão do oficial de justiça em que certifica ter deixado de citar o apelado em razão da notícia de falecimento do sr. Ancelmo Bianchini, ocorrido no ano de 2005 (ID de nº 1689576).
Não há notícia de ajuizamento de ação de habilitação.
Assim, determino a suspensão dos autos, bem como seja o apelante intimado para promover o que entender de direito, no prazo que ora designo de 6 (seis) meses, nos exatos termos em que dispõe o art. 313, inciso I, §2º, inciso I, todos do NCPC, sob pena de extinção do feito por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Juntada petição ou certificado transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
0802351-31.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: J F Alegria - Me
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Impetrado: Secretário de Estado de Finanças de Rondônia
Interessado (PARTE Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Relator em Substituição Regimental: Des. Renato Martins Mimessi
Decisão
Vistos.
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por J F Alegria ME, em relação a suposto ato praticado pelo Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, consubstanciado na cobrança de ICMS sobre o valor total da fatura de energia elétrica.
Informa a impetrante, ser consumidora de energia elétrica fornecida pelas Centrais Elétricas de Rondônia – CERON (unidade consumidora nº1036337-8), e que, ao analisar suas faturas observou que o ICMS é calculado sobre o valor total das faturas, excetuando-se o valor correspondente à COSIP.
Ressalta que o valor total da energia elétrica, que é utilizado como base de cálculo do ICMS, é composto, além da tarifa de energia, pela Tarifa do Uso do Sistema de Distribuição – TUSD, Tarifa de Uso de Transmissão – TUST, Tarifa da Energia - TE, encargos de conexão e setoriais e além de tributos.
Por fim, com base nesses argumentos, requereu a concessão de medida liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o ICMS, sobre as tarifas TUSD (Distribuição), TUST (Transmissão), encargos de conexão e setoriais, e PIS/COFINS da unidade consumidora nº 1036337-8, de titularidade do impetrante, até o julgamento final da demanda.
A Liminar foi deferida Id. 2423464.
A autoridade impetrada informou nos autos id.2563024, que casos relativos a esse assunto caminham, no âmbito de nosso Poder Judiciário Estadual, no sentido da concessão da segurança, mas por ter a matéria recentes discordâncias e divergências, não podemos deixar de asseverar que e o caso demanda cautela.
O Estado de Rondônia emitiu parecer sustentando a legalidade da incidência do ICMS sobre os componentes TUSD e TUST.
Decido.
O entendimento desta e. Corte era no sentido de que o Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, como titular da pasta e figura central do procedimento de execução tributária, responderia pelos atos praticados no âmbito da respectiva secretaria, incluindo a cobrança supostamente indevida de ICMS.
Contudo, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 05/03/2018, ao apreciar o Mandado de Segurança n. 0801724-27.2017.8.22.0000, o Tribunal Pleno Judiciário, passou a reconhecer a ilegitimidade passiva do Governador do Estado e também do Secretário de Estado de Finanças de Rondônia para figurar em mandamus que tenham por objeto questões relacionadas ao lançamento cobrança e incidência do imposto em referência.
É que consoante expressa disposição contida no art. 60 da Lei n. 688/96, a fiscalização e cobrança do imposto, compete, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais, reservando-se ao Coordenador Geral de Receita Estadual a prática dos atos que sujeitam-se ao controle judicial pelo mandado de segurança, pois esta é a autoridade que poderia desfazer o ato de cobrança do tributo.
Art. 60. A fiscalização e orientação fiscal sobre o imposto competem, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais lotados e em exercício nas suas unidades, reservando-se ao Coordenador Geral da Receita Estadual o relacionamento e tomada de decisões junto aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta. (Redação do caput dada pela Lei Nº 3692 DE 14/12/2015, efeitos a partir de 01/01/2016).
É certo que há posições radicais na jurisprudência que não admitem a impropriedade na indicação da autoridade coatora pelo impetrante. Todavia, entendimentos mais atuais tem permitido uma certa flexibilização, isso porque, segundo Humberto Theodoro Júnior, "Se do contexto narrado na petição inicial se revela possível entrever quem seria a verdadeira autoridade coatora, não há impedimento para determinação de sua notificação, desde que se

considere como adequada a teoria de que a verdadeira parte do mandamus é a pessoa jurídica de direito público, e não o agente que o representou em juízo" (in O Mandado de Segurança segundo a Lei 12.016, de 07 de Agosto de 2009, 1ª edição, Editora Forense).
Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIALIZADA. PREVISÃO NA LEI VITORIENSE 3.275/1985. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. (…) 2. Consoante a jurisprudência do STJ, "a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação" (AgRg no RMS Nº 35.638/ MA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ de 12/04/2012). No mesmo sentido: AgRg no RMS 39.688/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2013. 3. (…) 4. (…) Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp1407820/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, Dje 01/07/2014).
Dessa forma, ao tempo em que reconheço a ilegitimidade do Secretário de Estado de Finanças para figurar no presente mandado de segurança, faço a devida retificação, a fim de que o passe a constar como autoridade impetrada o Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia.
Por fim, vale mencionar que a matéria, objeto do writ, encontra-se suspensa por determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, Relator Ministro Herman Benjamin, com arrimo no art. 1.037, II, do CPC/2015.
Por todo o exposto, e tendo em vista que essa autoridade não se encontra no rol daquelas que determinariam a competência deste Tribunal, determino que, após baixa regular, sejam os autos encaminhados para distribuição ao Juízo de 1º Grau competente.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Hiram Souza Marques
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0800843-16.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
IMPETRANTE: ARICELIA MARIA LONGO MILANESE
ADVOGADA: CLÁUDIA SALLES VILELA VIANNA (OAB/PR 26744)
ADVOGADO: ANDERSON ÂNGELO VIANNA (OAB/PR 59738)
ADVOGADA: CAROLINA LICHT PADILHA (OAB/PR 65126)
ADVOGADA: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG (OAB/PR 73634)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
DATA DISTRIBUIÇÃO: 02/04/2018 09:37:12
DECISÃO
"Vistos etc.
Considerando o pedido de desistência do mandado de segurança constante no id. 3637883 e demonstrado poderes específicos para tanto (id. n. 3484066), julgo extinto o feito, o que faço com fundamento no art. 998 do CPC e no inciso VI, do artigo 123 do RITJRO.
Publique-se. Arquive-se.
Porto Velho, 8 de maio de 2018
DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
7013982-77.2017.8.22.0001Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7013982-77.2017.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante : Estado De Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)
Embargado: Arcelormittal Brasil S.A.
Advogado: Henrique Napoleao Alves (OAB/MG 118533)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB/MG 0087318A)
Advogado: Gerson De Freitas Junior (OAB/MG 137397)
Advogado: Matheus Soares Leite (OAB/MG 142668)
Advogado: Arnaldo Soares Miranda de Paiva (OAB/MG 8662200A)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Estado de Rondônia, apontando omissão na decisão de id. 3499185, pois não teria se manifestado sobre a obrigatoriedade de pagamento de honorários advocatícios pela parte que desistiu do apelo.
Instado a se manifestar, o embargado aduziu que buscou junto a SEFIN/RO, realizar o pagamento dos honorários advocatícios, entretanto não foi possível. Pugnou então pela fixação da verba mencionada nos termos do art. 7º da Lei n. 4.214/2017, que regulamenta o REFAZ, ou seja, honorários de 5% sobre o valor quitado na anistia com as reduções.
Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, antes de decidir os embargos, intime-se o embargante para, no prazo de 05 dias, informar se concorda com o aduzido pelo embargado na petição de id. 3716416.
Intimem-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0802333-10.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
IMPETRANTE: CALDEIRÃO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SECAGEM DE MADEIRAS EIRELI – EPP
ADVOGADO: FRANK ANDRADE DA SILVA (OAB/RO 8878)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS
INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: VALDECIR DA SILVA MACIEL(OAB/RO 390)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
DATA DISTRIBUIÇÃO: 29/08/2017 16:31:28
DESPACHO
"Vistos.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Caldeirão Indústria Comércio e Secagem de Madeiras Eireli - EPP, em relação ao ato praticado pelo Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, consubstanciado na cobrança de ICMS sobre o valor total da fatura de energia elétrica.
O impetrante sustenta que a autoridade coatora tem cobrado ilegalmente ICMS sobre energia elétrica, ao fazer o imposto incidir sobre a totalidade da fatura de energia, aí incluídas as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD e TUST, além de demais encargos.
Aduz, porém, ser ilegal referida cobrança, uma vez que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é indevida a incidência de ICMS sobre a TUSD e a TUST e que o cálculo do tributo deve ter como base apenas na tarifa de energia efetivamente consumida.

No mérito, requereu a concessão da segurança para que cesse, definitivamente, referida cobrança ilegal sobre a TUSD e a TUST.
A liminar foi concedida, tendo sido determinado à unidade coatora que se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS o valor relativo à TUSD e a transmissão de energia (TUST) – ID 2280806.
Instada a se manifestar a autoridade coatora bem como a Procuradoria-Geral do Estado, apresentaram suas razões, documentos acostados nos autos.
Manifestou-se a Procuradoria de Justiça pela concessão da segurança (ID 3152000).
Retornaram os autos conclusos para deliberações.
É o relatório.
Decido.
O entendimento desta e. Corte era no sentido de que o Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, como titular da pasta e figura central do procedimento de execução tributária, responderia pelos atos praticados no âmbito da respectiva secretaria, incluindo a cobrança supostamente indevida de ICMS.
Contudo, em sessão do Tribunal Pleno realizada em 05/03/2018, ao apreciar o Mandado de Segurança n. 0801724-27.2017.8.22.0000, o Tribunal Pleno Judiciário, passou a reconhecer a ilegitimidade passiva do Governador do Estado e também do Secretário de Estado de Finanças de Rondônia para figurar em mandamus que tenham por objeto questões relacionadas ao lançamento cobrança e incidência do imposto em referência.
É que consoante expressa disposição contida no art. 60 da Lei n. 688/96, a fiscalização e cobrança do imposto, compete, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais, reservando-se ao Coordenador Geral de Receita Estadual a prática dos atos que sujeitam-se ao controle judicial pelo mandado de segurança, pois esta é a autoridade que poderia desfazer o ato de cobrança do tributo.
Art. 60. A fiscalização e orientação fiscal sobre o imposto competem, vinculada e exclusivamente, à Coordenadoria da Receita Estadual, através do corpo funcional de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais lotados e em exercício nas suas unidades, reservando-se ao Coordenador Geral da Receita Estadual o relacionamento e tomada de decisões junto aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta. (Redação do caput dada pela Lei Nº 3692 DE 14/12/2015, efeitos a partir de 01/01/2016).
É certo que há posições radicais na jurisprudência que não admitem a impropriedade na indicação da autoridade coatora pelo impetrante. Todavia, entendimentos mais atuais tem permitido uma certa flexibilização, isso porque, segundo Humberto Theodoro Júnior, "Se do contexto narrado na petição inicial se revela possível entrever quem seria a verdadeira autoridade coatora, não há impedimento para determinação de sua notificação, desde que se considere como adequada a teoria de que a verdadeira parte do mandamus é a pessoa jurídica de direito público, e não o agente que o representou em juízo" (in O Mandado de Segurança segundo a Lei 12.016, de 07 de Agosto de 2009, 1ª edição, Editora Forense).
Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA.POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIALIZADA. PREVISÃO NA LEI VITORIENSE 3.275/1985. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF, APLICÁVEL POR ANALOGIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. (…) 2. Consoante a jurisprudência do STJ, "a errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação" (AgRg no RMS Nº 35.638/ MA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ de 12/04/2012). No mesmo sentido: AgRg no RMS 39.688/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/9/2013. 3. (…) 4. (…) Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp1407820/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, Dje 01/07/2014).
Dessa forma, ao tempo em que reconheço a ilegitimidade do Secretário de Estado de Finanças para figurar no presente mandado de segurança, faço a devida retificação, a fim de que o passe a constar como autoridade impetrada o Coordenador Geral de Receita Estadual do Estado de Rondônia.
Por fim, vale mencionar que a matéria, objeto do writ, encontra-se suspensa por determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.692.023 – MT, julgado em 28 de novembro de 2017, Relator Ministro Herman Benjamin, com arrimo no art. 1.037, II, do CPC/2015.
Por todo o exposto, e tendo em vista que essa autoridade não se encontra no rol daquelas que determinariam a competência deste Tribunal, determino que, após baixa regular, sejam os autos encaminhados para distribuição ao Juízo de 1º Grau competente."
Porto Velho, 10 de maio de 2018
DES. HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0801223-39.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7013625-94.2017.8.22.0002 Ariquemes/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data da Distribuição: 04/05/2018
Despacho
VISTOS.
Solicitem-se informações ao juízo suscitado.
Após à Procuradoria de Justiça para parecer.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 0801206-03.2018.8.22.0000 - Conflito de Competência (PJe)
Origem: 7000543-59.2018.8.22.0002 Ariquemes/ 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data da distribuição: 03/05/2018
Despacho
VISTOS.
Solicitem-se informações ao juízo suscitado.
Após à Procuradoria de Justiça para parecer.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 0801196-56.2018.8.22.0000 - Conflito de Competência
Origem: 7014588-05.2017.8.22.0002 Ariquemes/ 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes/RO

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data da distribuição: 03/05/2018
Despacho
VISTOS.
Solicitem-se informações ao juízo suscitado.
Após à Procuradoria de Justiça para parecer.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0803228-05.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Liberato Ribeiro de Araujo Filho
Advogado: Hailton Otero Ribeiro de Araujo (OAB/RO 529)
Impetrado: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 10/10/2016
Despacho
VISTOS.
Liberato Ribeiro de Araújo Filho requereu o desarquivamento do presente mandado de segurança requerendo o julgamento do mérito, pois a decisão proferida por esta Relatoria indeferiu a inicial (fls. 44-9).
Relata o impetrante ter impetrado outros mandados de segurança dos quais desistiu de dois e em outros dois foram indeferidas as iniciais. Portanto, em momento algum foi analisada a matéria de mérito da ação. Posto isso, requer a análise do mérito desta ação (fl. 60).
Pois bem. Como apontado pelo próprio impetrante, foram impetradas diversas ações, em tese, com a mesma causa de pedir e alguma delas em data anterior a da presente ação, motivo pelo qual foi indeferida a inicial.
Importa ressaltar que o impetrante pleiteou o mesmo objeto em várias ações e desistiu de algumas delas, não aguardando sequer o deslinde final para tentar reaver seu direito.
Ocorre que, a presente ação foi proposta em 23/09/2016 e proferida a decisão de extinção sem resolução do mérito em 13/10/2016, da qual não houve interposição de recurso em tempo hábil, tornando incabível o pedido de análise do mérito realizado em 07/05/2018.
Pelo exposto, indefiro o pedido do impetrante ante a ausência de previsão legal.
Proceda-se com as providências necessárias e arquive-se novamente.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0800148-62.2018.8.22.0000 Reclamação
Origem: 7015828-03.2015.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Reclamante: Ivanildo Pereira de Lima
Advogado: Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242-B)
Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)
Advogado: Kélisson Monteiro Campos (OAB/RO 5871)
Reclamado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante (OAB/RO 7366)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído por Sorteio em 26/01/2018
Decisão
Trata-se de Reclamação (ID 3468410) ajuizada por Ivanildo Pereira de Lima, contra acórdão da Turma Recursal que, em sede de recurso inominado, manteve sentença, no sentido de negar provimento ao pedido de que fosse determinado ao Estado de Rondônia que processe à nomeação e posse do ora Reclamante ao cargo de Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (concurso TJRO-2008).
Aduz o Reclamante, em síntese, que o acórdão reclamado contrariou jurisprudência desta Corte, bem como divergiu de precedentes do STJ e STF.
Narra que o concurso em questão expirou em 11/03/2011, sem que houvesse prorrogação. Todavia, que após 03 (três) meses da mencionada data, houve demonstração inequívoca do Reclamado, no sentido de que queria preencher as vagas surgidas durante a vigência do certame de 2008, vez que publicou no DJe n. 106/2001, a Portaria n. 0358/2011-PR, na qual foi nomeada Comissão para deflagrar um novo concurso público (TJRO-2012), justamente para ocupar as mencionadas vagas.
Alega que a desistência tácita de candidatos melhores classificados gera, para o subsequente da lista de classificação, o direito de ser reposicionado frente àqueles que desistiram, de forma a ser alcançada, pelo Reclamante, vaga remanescente surgida dentro da validade do concurso questionado.
Defende a presença do fumus boni iruis e periculum in mora, respectivamente, pelos seguintes motivos: (a) em razão dos documentos colacionados aos autos – edital do concurso, relação dos classificados, nomeados e de vacância, bem como documentos que criaram novas vagas durante a validade do certame de 2008, dentre outros; e (b) tendo-se em vista a necessidade do Reclamante em receber a remuneração do cargo pretendido.
Diante disso, requer a concessão de antecipação de tutela, a fim de determinar a imediata nomeação do Reclamante ao cargo de Oficial de Justiça da comarca de Porto Velho, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada por este Relator.
Por fim, pede seja concedida a gratuidade judiciária, ante a ausência de condições de suportar o ônus financeiro, conforme comprovante de renda e de despesas mensais que junta aos autos.
É o relato necessário.
A priori, impende destacar que a Resolução n. 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça estabelece competência às Câmaras Reunidas dos Tribunais de Justiça para processar e julgar reclamação contra decisão exarada por Turmas Recursais dos Juizados Especias.
Frente a isso, conheço da Reclamação, tendo-se em vista que está em aparente consonância com o disposto na Resolução n. 03 do Superior Tribunal de Justiça, bem como foi ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão impugnada (art. 988, § 5º , NCPC).
Noutro ponto, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, tenho que deve ser deferido, considerando-se comprovação nos autos de que não pode o Reclamante arcar com as custas processuais sem causar prejuízo ao seu sustento e de sua família (ID 3117863, 3117864, 3117865 e 3117889).
Assim, defiro pedido de gratuidade de justiça.
Superada essa questão, passo a analisar a presença do requisito para a concessão da antecipação de tutela vindicada, tendo-se por base o art. 989, II, do NCPC, o qual estabelece que, sendo necessário, o relator ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável.
Frente a isso, na espécie, destaco a ausência do periculum in mora necessário ao deferimento da medida suscitada, considerando-se o decurso de aproximadamente dez anos desde a realização do concurso TJRO-2008, sem que tenha havido a nomeação e posse do Reclamante, tempo que demonstra a ausência do risco de se esperar até o julgamento do mérito desta Reclamação para a aferição da presença do direito postulado, ademais, considerando que o postulante não recebia a vantagem requerida.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ante o não preenchimento de requisito indispensável.
Comunique-se a Presidência da Turma Recursal, dela requisitando que, em 10 (dez) dias, preste informações, conforme preceitua o art. 989, I do NCPC.
Após, cite-se o Reclamado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, nos moldes do art. 989, II, do NCPC.
Por fim, decorridos os prazos, com ou sem manifestação, venham conclusos os autos.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

DESPACHOS

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO
Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Conflito de Jurisdição
Número do Processo :0001685-29.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002978-83.2018.8.22.0501
Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos,
A Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno às fls. 52/53, profere despacho encaminhando os autos à vice-presidência alegando ausência de previsão regimental para fixação de competência da matéria contida nos autos.
Alega que trata-se de conflito negativo de competência, sendo suscitante o Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e como suscitado o Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, ambos da Comarca de Porto Velho/RO, instaurado nos autos da Ação de Guarda cumulada com regulamentação de visitas nº7009144-12.2018.8.22.0001, inicialmente proposta no juízo suscitado.
Diante do exposto, encaminhou os autos à Vice-Presidência para o exame da competência deste incidente.
Examinados.
Decido.
Trata-se de conflito de jurisdição suscitado pelo Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em face do Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões, ambos da Comarca de Porto Velho/RO.
A matéria aqui discutida é controvertida, já que se tratam de duas ações com naturezas totalmente distintas, sendo um cível e outra criminal.
Ressalto, ainda, a ausência de previsão expressa no Regimento quanto a fixação de competência para julgamento do presente caso, pois tanto o art. 116, I "j", quanto o art. 117, I "K", disciplinam, respectivamente, que cada Câmara Reunida responderá pelos feitos de sua competência.
Tendo em vista o exposto, excepcionalmente, adentro um pouco na análise da matéria em si, para o deslinde do feito.
Os autos tiveram início com uma ação de guarda c/c regulamentação de visitas interposta no juízo da 2ª Vara da Família desta Capital. Entretanto, o juiz alegou a impossibilidade de análise dos autos, sob pena de proferir decisão conflitante, já que o Juiz do 2º Juizado de Violência Doméstica deferiu a medida protetiva de urgência proibindo o requerido de se aproximar da autora e do menor a menos de 100 (cem) metros de distância, sob pena de ser decretada prisão preventiva (autos nº0002810-81.2018.8.22.0501).
Afirma, que neste caso, o juizado de violência doméstica proibiu a aproximação do requerido ao filho menor, o que prejudica a análise da decisão referente a guarda e visitação da criação, sob pena de proferir decisões conflitantes e causar ainda mais prejuízo ao menor.
Sustenta, por fim, que o art. 14 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) estabelece que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher também possui competência cível, sendo o mesmo competente para apreciar a presente ação de guarda c/c regulamentação de visita.
Assim, entendendo que se tratava de um caso de reunião dos feitos, o Juízo da Vara de Família remeteu os autos ao Juizado da Violência Doméstica, nos termos do art. 55, parágrafo 3º do CPC, baseando seu entendimento na incompetência absoluta.
Quando recebidos os autos pelo Juizado, o juiz suscita conflito de competência, alegando que a proposta da Lei Maria da Penha é apenas o combate a violência doméstica e demais atos para contê-la, sendo o juízo da Vara de Família o mais indicado para a análise do presente caso.
Pois bem.
Recentemente, este Tribunal decidiu um conflito negativo de competência, entendendo que ação fundada em violência doméstica é de competência do Juízo de Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher, e não do Juízo de Família e Sucessões:
Violência Doméstica contra Mulher. Conflito negativo de competência. Questão Patrimonial. Violação de direitos humanos. Medidas protetivas de urgência. Competência. Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Vara especializada. Previsão Legal. Conflito julgado Improcedente.
1. A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei n. 11.340/2006), daí porque impõe-se a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.
2. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras, a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha).
3. A competência para apreciar o feito, quando a conduta for praticada com violência doméstica e familiar contra mulher, é do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
4. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar competente o juízo de direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO. (Conflito de Jurisdição, Processo nº 0004638-34.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 19/05/2017). (Grifou-se).
Dessa forma, a competência para o processamento e julgamento destes autos é do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, o qual também possui competência cível para conhecer ações fundadas em violência doméstica, nos termos do disposto no art. 14 da Lei nº 11.340/2006:
"Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher."
Assim, tendo em vista a natureza criminal aqui discutida, apesar da omissão regimental, resta evidenciada a competência das Câmaras Criminais Reunidas, nos termos do art. 117, I "K", do RITJ/RO, razão pela qual, determino a redistribuição dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Vice Presidência do TJRO
Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Apelação
Número do Processo :0001126-26.2015.8.22.0017
Processo de Origem : 0001126-26.2015.8.22.0017
Apelante: Luiz Mauro Cardoso
Advogado: Alvaro Marcelo Bueno(OAB/RO 6843)
Advogado: Carl Teske Júnior(OAB/RO 3297)
Advogado: Roberto Araújo Junior(OAB/RO 4084)
Advogada: Fernanda Maia Marques(OAB/RO 3034)

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini(OAB/RO 4542)
Advogado: Rodrigo Borges Soares(OAB/RO 4712)
Advogada: Lanessa Back Thomé(OAB/RO 6360)
Apelante: Viviana Lima da Silva
Advogado: Alvaro Marcelo Bueno(OAB/RO 6843)
Advogado: Roberto Araújo Junior(OAB/RO 4084)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Hiram Souza Marques
Vistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito Desembargador Hiram Souza Marques às fls. 82, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Despacho DO VICE-PRESIDENTE
Apelação
Número do Processo :0001427-75.2016.8.22.0004
Processo de Origem : 0001427-75.2016.8.22.0004
Apelante: Jeferson Rodrigues de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Juiz José Antônio Robles
Vistos.
O Juiz José Antônio Robles, manifesta-se às fls. 140/141, pela redistribuição dos autos no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, II do RITJ/RO.
Decido.
Em análise aos autos e aos sistemas jurídicos deste Tribunal, constatei ter razão o nobre magistrado em seu despacho.
Trata-se de apelação interposta por Jeferson Rodrigues de Almeida em face de sentença proferida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO nos autos da ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, que condenou o apelante por incurso nos artigos 329 (Resistência), art. 163, p. único, III e art. 331 (desacato) e 147, ambos do código penal.
Assim, por se tratar de crimes contra a administração pública, determino a redistribuição dos autos, nos termos do art. 115, II do RITJ/RO por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0010231-15.2014.8.22.0000
Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator: Des. Sansão Saldanha
Trata-se de Mandado de Segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR contra ato supostamente ilegal praticado por Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ato esse que promoveu modificações no regramento de concessão de folgas atreladas à prestação de serviços daqueles servidores à Justiça Eleitoral, cujo embasamento legal é o art. 98 da lei nº 9.504/97.
O impetrante alega que a Instrução Normativa nº 006/2014 modificou a norma que instituiu as folgas advindas da prestação de serviços pelos servidores à Justiça Eleitoral, sendo que tal mudança contraria tanto o disposto na lei quanto na Resolução nº 22.747 do TSE.
Diante disso, o impetrante requereu a concessão de liminar para que os servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que porventura participem dos trabalhos de preparação eleitorais ocorridos em dias úteis gozem de folgas em dobro. No mérito, requer a confirmação da liminar, com a declaração de nulidade do ato questionado, a determinação para que o Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia conceda folga compensatória pelo dobro dos dias de convocação dos servidores do TJ/RO em virtude da prestação de serviços eleitorais.
A liminar foi indeferida (fls. 54/55), tendo o impetrante interposto Agravo Interno sobre a Decisão monocrática. Após análise pelo Plenário, o Acórdão (fls. 87/92) prolatado foi no sentido de negar provimento ao Recurso.
É o relatório.
Diante da Instrução Normativa 003/2017-PR emitida por esta Corte, que revogou a Instrução Normativa 008/2013-PR, constata-se prejudicado o pedido do presente mandamus pela superveniente perda de seu objeto.
Assim sendo, extinguo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, CPC/15.
Comunique-se. Arquive-se.
Porto Velho, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0010257-13.2014.8.22.0000
Impetrante: Indústria de Laticínios D' Vilas Ltda
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Impetrante: Plinio Augusto Ben Carloto
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Impetrante: Comercial Prata da Casa Ltda
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Impetrante: Motomaq Motores e Máquinas Ltda
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Impetrante: Sandra Lima Fernandes
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Impetrante: Márcia Maria Mourão
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Impetrante: Arilac - Ariquemes Indústria de Laticínios Ltda
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda(OAB/RO 5222)
Relator:Des. Sansão Saldanha
Vistos.
Inclua-se em pauta para a Sessão do dia 02/07/2018.
Porto Velho - RO, 11 de maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha
Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0008920-49.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0008920-49.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Advogado: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/RO 6484)
Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
Advogada: Alessandra Dias Papucci (OAB/SP 274469)
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
Apelada: Patrícia Elen Nunes Nascimento
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) :
Vistos.
Sky Serviços de Banda Larga Ltda peticiona à fls. 183/184-e dos autos requerendo a retificação do polo passivo, tendo em vista a incorporação da Sky Brasil Serviços Ltda documento de fls. 119/181-e.
Às fls. 183/184-e peticiona requerendo a substituição do polo passivo do feito com sua inclusão na demanda posto que encampou a totalidade das atividades técnico/administrativas e jurídicas da Requerente.
Juntou documentos às fls. 119/181-e.
A sucessão processual é tratada pelo artigo 108 do Código de Processo Civil, o qual dispõe expressamente que a substituição voluntárias das partes só é permitida os casos expressos em lei. Conforme leciona Nelson Nery Júnior, "Sucessão processual ocorre quando outra pessoa assume o lugar do litigante, tornando-se parte na relação jurídica processual."
Compulsando os autos verifica-se que, na data de 01 de fevereiro de 2017, a Sky Brasil Serviços Ltda foi incorporada pela Sky Serviços de Banda Larga Ltda, conforme documento de fls. 119/157-e.
Incorporação é o ato empresarial em que uma empresa absorve o patrimônio de outra que, juridicamente se extingue. Preceitua o Código Civil Brasileiro que na Incorporação, uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações.
Sendo assim, tendo em vista a alteração societária por meio da Incorporação realizada após o ajuizamento da ação, a sucessão da parte Requerida pela incorporadora Sky Serviços de Banda Larga Ltda no polo passivo da relação jurídica processual é medida que se impõe.
Portanto, diante da alteração empresarial, determino a sucessão processual substituindo-se o polo passivo, passando a figurar no polo passivo desta demanda a Incorporadora Sky Serviços de Banda Larga Ltda.
Ao departamento para que promova a substituição do polo passivo da ação para Sky Serviços de Banda Larga Ltda, bem como o cadastro de seus advogados.
Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002421-83.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002421-83.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/MT 18032/A)
Apelante: Signori Pissini e Marquesni Sociedade de Advogados
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/MT 18032/A)
Apelado: Rodrigues e Ferreira Comercio e Serviços Ltda ME
Apelado: João Batista Rodrigues Júnior
Apelada: Debora Luciane Martins Ferreira
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Revogo o despacho de fls. 71-e.
Compulsando os autos, verifico que a cadeia de representação do Banco do Brasil S/A não está regular, pois Antônio Pedro da Silva Machado, que substabelece para o advogado Gustavo Amato Pissini, que por sua vez substabelece para advogada Carolina Gioscia Leal de Melo, signatária do recurso de apelação, não possui poderes para atuar no feito.
Assim, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, intime-se o Banco do Brasil S/A para que traga aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0015931-37.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0015931-37.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apte/Ação:João Adalberto Vieira de Oliveira
Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Apda/Apte:Autovema Veículos Ltda
Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado:André Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)
Apelado:Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada:Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Advogada:Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Relator:Desembargador Sansão Saldanha
Revisor:Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Intimem-se os apelados Banco Bradesco Financiamentos S. A. e Autovema Veículos Ltda. para, no prazo legal, querendo, se manifestarem em relação aos documentos juntados às fls. 619/629 pelo apelante João Adalberto Vieira de Oliveira (art. 437, §1º, do CPC/15).
1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002281-54.2012.8.22.0022 - Apelação
Origem: 0002281-54.2012.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: Elio Almeida Pires
Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Apelada: Silvia Severina Dias
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283B)
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Inclua-se em pauta para a Sessão do dia 12/06/2018.
Desembargador Sansão Saldanha.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0019082-37.2014.8.22.0002 - Agravo
Origem: 0019082-37.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Agravado: Leandro Rocha
Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos, assumi esta relatoria aos dois dias do mês de janeiro do corrente ano.
Trata-se de agravo interno interposto por Oi Móvel S/A contra a decisão de fl. 170, que negou seguimento ao recurso de apelação por falta de complementação ao preparo recursal.
Considerando que a parte agravante, intimada a complementar o preparo do recurso de apelação, o fez tempestivamente, porém, perante o juízo de primeiro grau, conforme demonstra o protocolo consignado à fl. 172, reconsidero a decisão que negou seguimento ao apelo por deserção e defiro o processamento da apelação.
Registra-se que a parte agravada foi intimada do agravo interno, não apresentando contraminuta, de sorte que não há surpresa na presente decisão.
Intimem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001131-61.2013.8.22.0003 - Embargos de Declaração
Origem: 0001131-61.2013.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogada: Livia Patricio Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
Embargado: Samuel Santos de Oliveira
Advogada: Micheli Andreato Malta de Oliveira (OAB/RO 4531)
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Ao Departamento para providências, já que os embargos de declaração já estão pautados para o dia 15.05.2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004743-57.2011.8.22.0009 - Agravo
Origem: 0004743-57.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Agravado: Antonio Patrocinio da Conceição
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
1. Intime-se a parte agravada para contrarrazões.
2. Certifique-se o Departamento sobre a data e o número do Diário da Justiça Eletrônico no qual foi publicado o acórdão de fl. 241, pois o agravante alega ter ocorrido em data diversa da que consta na certidão de fl. 249.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001943-42.2014.8.22.0012 - Agravo
Origem: 0001943-42.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: IEX Importadora e Distribuição Ltda - ME
Advogada: Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)
Agravado: André Ilário Henrichsen
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Interessado (Parte Passiva): Jal Máquinas e Peças LTDA - ME
Advogada: Darcia Laurentino Nobre (OAB/RO 4443)
Advogado: Célio Dionizio Tavares (OAB/RO 6616)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos, assumi esta relatoria aos dois dias do mês de janeiro do corrente ano.
Trata-se de agravo interno interposto por IEX Importadora e Distribuição Ltda - ME contra a decisão de fl. 402, que negou seguimento ao recurso de apelação por falta de complementação ao preparo recursal.
Considerando que a parte agravante comprovou o recolhimento de 3%, sendo 1,5% referente às custas iniciais diferidas e 1,5% relativa ao preparo recursal, conforme demonstram os documentos de fls. 358 e 382, reconsidero a decisão que negou seguimento ao apelo por deserção e defiro o processamento da apelação.
Registra-se que a parte agravada foi intimada do agravo interno, não apresentando contraminuta, de sorte que não há surpresa na presente decisão.
Intimem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000773-68.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0000773-68.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Embargante: Leandro Ferreira de Souza
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)
Embargada: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/MG 90461)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Ao Departamento para providências, já que os embargos de declaração já estão pautados para o dia 15.05.2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012118-34.2014.8.22.0000 - Embargos de Declaração
Origem: 0007022-28.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogada: Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Embargada: Rute da Silva Freitas
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4815)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Ao Departamento para providências, já que os embargos de declaração já estão pautados para o dia 15.05.2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0019077-52.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem:0019077-52.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante:João Batista Marinho
Advogada:Érica Costa da Silva (OAB/RO 5938)
Advogada:Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado:José Edmar de Souza
Advogado:Pedro Miranda (OAB/RO 2199)
Advogada:Ilda da Silva (OAB/RO 2264)
Relator:Desembargador Sansão Saldanha
Revisor :Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Em contrarrazões de apelação (fls. 72/74), o apelado José Edimar de Sousa requer a desocupação do imóvel objeto do processo principal, sua condenação em litigância de má-fé e pagamento de honorários advocatícios.
Intime-se o apelante João Batista Marinho para, querendo, se manifestar acerca dos pedidos formulados nas contrarrazões, com base nos arts. 9º, 10 e 1.009, §2º, todos previstos no Código de Processo Civil.
1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0014110-15.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0014110-15.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Vitalino Siqueira
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelante: Espólio de Aristides Reis Representado pelo(a) responsável Evaldina Lenz Reis
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelante: José Ferreira Duarte
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelante: Maria Terezinha de Souza Mendes
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelante: Jessineide Fernandes Ferreira da Cruz
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelante: João Mota Brandão
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelante: Rogéria Maria de Castro Martins
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelante: Hisashi Sekiguchi
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22234)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Revisor : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Foram sobrestados, em 15/03/2018, por 24 meses, os processos de repercussão geral RE n. 626.307 e RE. n. 591.797, relativos ao pagamento pelos bancos de valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta (acordo homologado nos autos da ADPF n. 165-DF) nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes.
Assim, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 30 dias.
Intime-se. Publique-se.
1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001680-62.2013.8.22.0006 - Apelação
Origem:0001680-62.2013.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante:Luiz Carlos de Oliveira
Advogado:Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO 1032)
Apelado:Mario Ferreira de Oliveira
Advogada:Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)
Relator:Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Em contrarrazões de apelação (fls. 185/190), o apelado Mário Ferreira de Oliveira suscita preliminar de não conhecimento do recurso interposto por Luiz Carlos de Oliveira.
Assim, intime-se o apelante para, querendo, se manifestar acerca da preliminar arguida, com base nos arts. 9º, 10 e 1.009, §2º, todos previstos no Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0086466-75.2009.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0086466-75.2009.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Apelado: Lindolfo Kumm
Advogada: Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.
Foram sobrestados, em 15/03/2018, por 24 meses, os processos de repercussão geral RE n. 626.307 e RE. n. 591.797, relativos ao pagamento pelos bancos de valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta (acordo homologado nos autos da ADPF n. 165-DF) nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes.
Assim, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 30 dias.
Intime-se. Publique-se.
1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0025072-46.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem:0025072-46.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante:José Custódio de Souza Neto
Advogada:Jucilene Santos da Cunha (OAB/RO 331B)
Advogado:Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Apelado:José Edimar de Souza
Advogado:Pedro Miranda (OAB/RO 2199)
Relator:Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Em contrarrazões de apelação (fls. 72/75), o apelado José Edimar de Sousa suscita preliminar de coisa julgada formal e apresenta petição de fls. 427/429, requerendo a desocupação do imóvel objeto do processo principal, sua condenação em litigância de má-fé e pagamento de honorários advocatícios.
Intime-se o apelante José Custódio de Souza Neto para, querendo, se manifestar acerca da preliminar arguida e da petição referida, com base nos arts. 9º, 10 e 1.009, §2º, todos previstos no Código de Processo Civil.
1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0024793-94.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem:0024793-94.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante:Pedro Teixeira Chaves
Advogada:Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)
Advogada:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogada:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada:Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
Advogada:Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Apelado:Serviço Brasileiro de Apoio ás Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
Advogada:Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Advogada:Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Relator:Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Em contrarrazões de apelação (fls. 451/458), o apelado Serviço Brasileiro de Apoio ás Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE suscita preliminar de não conhecimento do recurso interposto, pois não ataca efetivamente os fundamentos da sentença.
Assim, intime-se o apelante Pedro Teixeira Chaves para, querendo, se manifestar acerca da preliminar arguida, com base nos arts. 9º, 10 e 1.009, §2º, todos previstos no Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, maio de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0017424-15.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0017424-15.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apte/Ação: Antonio Gomes da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apte/Ação: Antonio Prasnieski da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apte/Ação: Celso Claudemir Ninno
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apte/Ação: Falcondes Antonio de Arruda
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apte/Ação: Jair Carlos do Amaral
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apte/Ação: João Adilson Moreira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apte/Ação: Celso Moreira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apte/Apda: Maria Jandira Moreira Bastos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apte/Apda: Adilce Aparecida Moreira Andrade
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apte/Ação: Dirceu Moreira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apte/Apda: Maria Eurides Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apte/Ação: Antonio Eurides Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apte/Apda: Maria Lucia Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apte/Apda: Vilma Guimarães da Cunha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apte/Ação: José Carlos Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apte/Ação: Roldão Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apte/Ação: Marcos Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apte/Ação: Paulo Sérgio Guimarães
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apte/Ação: Jose Soares de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apte/Apda: Juceli da Silva Andrade
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apte/Ação: Lauro Fagundes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apdo/Apte: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Foram sobrestados, em 15/03/2018, por 24 meses, os processos de repercussão geral RE n. 626.307 e RE. n. 591.797, relativos ao pagamento pelos bancos de valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta (acordo homologado nos autos da ADPF n. 165-DF) nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes.
Assim, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 30 dias.
Intime-se. Publique-se.
1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0009316-94.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009316-94.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Apelado: Alfredo Moschen Moronari
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Dirceu Olenchi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Domingos Angelo Debarba
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelada: Dorinha Calzavara Blecha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelada: Dulce Maria Cruz da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Elias Bernardes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Francisco Roque da Costa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Francisco Tasca
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Geraldo Soares Cardoso
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Apelado: Heleno de Souza Ferreira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Revisor : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Foram sobrestados, em 15/03/2018, por 24 meses, os processos de repercussão geral RE n. 626.307 e RE. n. 591.797, relativos ao pagamento pelos bancos de valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, para que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta (acordo homologado nos autos da ADPF n. 165-DF) nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes.
Assim, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 30 dias.
Intime-se. Publique-se.
1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004532-90.2012.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0004532-90.2012.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda
Advogado: Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211)
Advogada: Diainy da Silva Bernardes (OAB/RO 723E)
Apelada: Isabela Maia Vilela
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos. Incluam-se em pauta para a Sessão do dia 12/06/2018.
Porto Velho, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0009029-29.2012.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0009029-29.2012.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S.A.
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Rosimeire Gerola Gimenes
Advogado: Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Advogada: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos. Incluam-se em pauta para a Sessão do dia 12/06/2018.
Porto Velho, maio de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Cível
0004559-68.2015.8.22.0007 – Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0004559-68.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Embargante: LOJAS CEM S.A.
Advogado: Joaquim Manhães Moreira (OAB/SP 52677)
Embargada: Leila Tavares de Assis
Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
ABERTURA DE VISTA
Em cumprimento a determinação do relator, fl. 191, diga a parte embargada Leila Tavares de Assis acerca do aludido recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG
0002598-35.2014.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0002598-35.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Recorrente: Carla Albertina Alves Rodrigues
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Recorrida: Calcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Advogada: Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378)
Advogado: Carlos Alessandro Ribeiro dos Santos (OAB/MT 6894)
Advogado: Gefferson Almeida de Sá (OAB/MT 15761)
Advogado: Marcus Vinicius Glerian (OAB/MT 12112)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
INTIMAÇÃO
0012654-76.2013.8.22.0001 – Apelação (SDSG)
Origem: 0012654-76.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Requerentes: Lourdes Cristina Sant'ana Silva, I. S. S. e S. e B. S. S. e S.
Advogados: George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4.491) e Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3.141)
Apte/Apda: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)
Apdo/Apte: Roberto Pereira Souza e Silva
Advogado: George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Em cumprimento ao despacho/decisão de fls. 402/403, ficam as partes requerentes intimadas de seu inteiro teor, nos termos a seguir:
"Vistos, assumi esta relatoria aos dois dias de janeiro do corrente ano.
Lourdes Cristina Sant'ana Silva, I. S. S. e S. e B. S. S. e S. às fls. 290/291 peticionam a habilitação no processo como herdeiras do apelante Roberto Pereira Souza e Silva, falecido em 19.05.2017.
Considerando que o direito em litígio é transmissível, a parte que morreu deve ser sucedida pelo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros (artigo 313, §2º, II, do CPC/2015).
Os documentos de fls. 396/401 comprovam que as peticionantes são, respectivamente, esposa e filhas do de cujus. Porém, as requerentes não apresentaram prova da instauração de inventário, tampouco da nomeação de inventariante.
Na ordem estabelecida pelo artigo 313, §2º, II, do CPC/2015, o espólio é o primeiro a ser indicado como sucessor da parte falecida.
Assim, a fim de oportunizar a produção da prova da capacidade processual necessária à habilitação no processo, intimem-se as requerentes para fazê-la em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão apresentar cópia da certidão
de óbito de Roberto Pereira Souza e Silva.
Tribunal de Justiça de Rondônia, abril de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator"
Porto Velho, .
(a) Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0000499-92.2014.8.22.0102 - Apelação
Origem: 0000499-92.2014.8.22.0102 Porto Velho - Varas de Família / 3ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: D. P. C.
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Apda/Apte: A. dos S. A.
Advogado: Artur Antônio da Rocha (OAB/RJ 85831)
Advogada: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA (OAB/RO 6004)
Apelado: J. de D. G. R. B.
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
Declaro-me suspeito para atuar no presente feito, com fulcro no artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil, devendo este ser encaminhado à Vice-Presidência para redistribuição.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0006847-09.2012.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0006847-09.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Recorrente: Antônio Lenio Montalvão
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Recorrido: Everson Cavalheiro de Lima
Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)
Recorrido: Indiana Seguros SA
Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Vanessa Capua (OAB/SP 227203)
Advogado: Rafael Ortiz Lainetti (OAB/SP 211647)
Advogada: Gabriela Cordeiro Nunes de Oliveira (OAB/SP 351382)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 14 de Maio de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA CÍVEL
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0800332-18.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7002691-68.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante: Espólio de Marino Rosin representado por Maria de Fátima Rotunno Rosin e outros
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Agravada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ji-Paraná e Região Ltda
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Advogada: Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 11/05/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017 (DJe 01/02/2017), fica o agravante intimado para recolher em dobro o valor das custas do Agravo Interno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0008620-12.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0008620-12.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Messias Manoel dos Santos
Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Advogada: Valquiria Rodrigues Luz de Andrade (OAB/RO 4484)
Apelado: Município de Ji Paraná RO
Procurador: Daniel Rocha Monteiro (OAB/RO 6503)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, conforme dispõe o art. 75 do Estatuto do Idoso.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho – RO, 14 de maio de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0010412-55.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0010412-55.2010.8.22.0000
Impetrante: Jocicleide Sampaio dos Santos
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
A pedido da Defensoria Pública em 27/07/2017, foi deferido a prorrogação do prazo, em 90 (noventa) dias, para a impetrante prestar contas, apresentado todos os documentos e/ou notas fiscais referentes às mercadorias/materiais adquiridos, necessários ao seu tratamento.
Pois bem.
O processo veio então concluso a este relator já com referido prazo expirado e sem nenhuma manifestação da impetrante sobre a referida prestação de contas, e com manifestação da Defensoria Pública, que apesar de incansáveis tentativas não conseguiu entrar em contato com a impetrante, e como a prestação de contas só pode ser realizada pela autora, com fundamento no art. 185, § 2º, NCPC, requereu a intimação pessoal desta, para o cumprimento da obrigação.
Portanto, intime-se pessoalmente a impetrante, Jocicleide Sampaio dos Santos, no endereço constante na inicial, qual seja – Rua Joaquim Nabuco, Número 896, Bairro Areal, nesta Cidade -,para que no prazo de 10 (dez) dias apresente toda a documentação necessária para comprovar os gastos do dinheiro público lhe foi disponibilizado sobre pena de devolução do mesmo.
Providencie-se o necessário.
Após, conclusos.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

2ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Agravo - Nrº: 1
Número do Processo :0004996-62.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0000883-87.2016.8.22.0004
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015), que passou a exigir em seu art. 1.021, § 2º a manifestação da parte contrária, intime-se o agravado, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do agravo interno interposto pela parte contrária.
Providencie-se o necessário.
Intime-se e cumpra-se.
Após, retornem os autos.
Porto Velho - RO, 14 de maio de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0006826-63.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0002255-71.2016.8.22.0004
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Diretor da Casa de Detenção de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Compulsando os autos e atento a informação do Departamento de fl. 89 dos autos, informando que não consta intimação para o apelado apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, e para evitar possível alegação de nulidade, intime-se o apelado (Diretor da Casa de Detenção de Ouro Preto do Oeste/RO), para querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo legal.
Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de maio de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1000576-82.2017.8.22.0004
Processo de Origem : 1000576-82.2017.8.22.0004
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Comandante da Polícia Militar de Ouro Preto do Oeste-RO
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.
Trata-se de apelação manejada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em razão da decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto – RO, que nos autos do pedido de destinação de recursos para manutenção de viatura da Polícia Militar de Ouro Preto julgou parcialmente procedente o pedido constante na inicial, disponibilizando os recursos para a manutenção do veículo acutelado, pelo menor preço.
Todavia, verifico que tendo sido recebida a apelação com ambos os efeitos, não houve a intimação do apelado para a apresentação de suas contrarrazões (fl. 44, 50-51), conforme certificado às fl. 54.
Deste modo, determino a intimação do apelado (Comandante da Polícia Militar de Ouro Preto do Oeste) quanto ao recurso interposto, devendo o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões se assim desejar.
Após, retornem os autos à conclusão.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de maio de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DA RELATORA
Mandado de Segurança
Número do Processo :0005919-98.2011.8.22.0000
Impetrante: Ademilson Valle
Defensor Público: Adelino Cataneo(OAB/RO 150B)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Intime-se pessoalmente o impetrado para em 5 (cinco) dias, a contar da intimação deste, manifeste-se a respeito da dispensação dos medicamentos, sob pena de sequestro dos valores necessários para aquisição dos fármacos.
Cumpra-se.
Após, retornem os autos.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Câmaras Especiais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0008846-37.2011.8.22.0000
Impetrante: Amarildo de Souza Pereira
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
Vistos.
Devido ao longo tempo transcorrido desde a última intimação do impetrado para dispensação dos medicamentos concedidos nos autos intime-se pessoalmente o impetrado para em 10 (dez) dias, a contar da intimação deste, manifeste-se a respeito da dispensação dos medicamentos, sob pena de sequestro dos valores necessários para aquisição dos fármacos.
Por oportuno, intime-se o impetrante para que apresente receita atualizada dos fármacos aqui pleiteados e 03 (três) orçamentos atualizados, no mesmo prazo.
Cumpra-se.
Após, retornem os autos.
Porto Velho - RO, 14 de maio de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002401-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000246-50.2018.8.22.0010
Paciente: Leticia Gomes Martins
Impetrante(Advogado): Ronny Ton Zanotelli(OAB/RO 1393)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Ronny Ton Zanotelli, em favor da paciente Letícia Gomes Martins, acusada de praticar, em tese, os delitos previstos no art. 288, paragrafo único, art. 180, caput, ambos do Código Penal; art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 244-B da Lei 8.069/90, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.
Sustenta o impetrante que não estão presentes indícios de autoria, logo faltaria justa causa para instauração de ação penal, o que conduziria à necessária absolvição sumária da paciente ou o trancamento da ação penal.
Também assevera inexistirem os pressupostos ensejadores da mantença da custódia, considerando que a decisão que converteu a prisão em preventiva não possui amparo em qualquer fundamento concreto, ocorrendo, portanto, constrangimento ilegal.
Firme nesses argumentos, requer a concessão liminar aos fins do trancamento da ação penal, subsidiariamente pugna pela liberação provisória da paciente ou substituição da prisão por medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, caso concedida a liminar, requer a confirmação.
Relatei. Decido.
Inicialmente tem-se que esta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.
Na hipótese, extrai-se dos autos que a paciente, associou-se com Dionattan Estevan Medina Dias (seu companheiro), o menor Leandro e um terceiro identificado apenas pela alcunha de “Neguinho” para juntos praticarem crimes específicos contra o patrimônio na cidade de Rolim de Moura.
Consta que a polícia militar após receber informações acerca do grupo, no dia 25/01/2018, se dirigiu à residência do casal para averiguações. Antes de chegar ao endereço a equipe policial deparou-se com o casal trafegando em uma motocicleta Honda POP 100. Detidos, foi constatado que o veículo era objeto de furto. Inquirido Dionattan confessou que havia furtado o bem em companhia de “Neguinho”.
Em continuidade às diligências no imóvel do casal, a polícia encontrou mais uma motocicleta furtada, marca Yamaha, placa NDZ-7406, além de várias peças da motocicleta de placa NDU-1819, que fora desmanchada na residência e também objeto de furto e, ainda, em cima do guarda-roupa foi encontrado uma sacola plástica contendo 07 invólucros de maconha, pesando aproximadamente 60g e R$ 167,00.
Sendo a paciente denunciada nos termos do artigo 288, parágrafo único (1º fato) e art. 180 (3º fato), todos do CP; no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e, por fim, no art. 244-B da Lei 8.069/90 (ECA).
Sendo assim, em que pese os argumentos colacionados pelo impetrante, verifico que os fatos necessitam serem melhores acurados e, para tanto faz-se necessário aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora e parecer ministerial, razão pela qual INDEFIRO, o pedido de liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Porto Velho - RO, 10 de maio de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0002085-02.2016.8.22.0004
Processo de Origem : 0002085-02.2016.8.22.0004
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Wellington Antônio Nunes Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apda/Apte: Kelly Jesus Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apdo/Apte: Jheferson Paganini Lanes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apdo/Apte: Maxwell Paganini Lanes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apdo/Apte: José Carlos Apelfeler
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apdo/Apte: Dionathan Otenio dos Santos Scalzer
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Apdo/Apte: João Lucas Soares de Oliveira
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann(OAB/RO 3709)
Apda/Apte: Angélica Cristina Nunes Campos Barros
Advogado: Odair José da Silva(OAB/RO 6662)
Apdo/Apte: Creone dos Santos Silva
Advogado: Odair José da Silva(OAB/RO 6662)
Apdo/Apte: Joabe Alves da Silva
Advogado: Orlando Gomes Cordeiro(OAB/RO 8586)
Advogada: Renata Cristille Araujo Silva(OAB/RO 7499)
Advogada: Elizângela Caciano de Jesus(OAB/RO 7805)
Apdo/Apte: Eryca Oliveira de Assis Campos
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann(OAB/RO 3709)
Apdo/Apte: Julio da Silva Araújo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Wellington Antônio Nunes Campos e outros, qualificados nos autos, manifestaram a vontade de recorrer da sentença de fls. 1620/1706, que os condenou pelo crime de tráfico ilícito de drogas (Lei n. 11.343/2006).
Compulsando os autos, verifico a ausência tão somente das razões do apelo de Creone dos Santos Silva, o qual fica, por este despacho intimado por meio do advogado constituído para apresentá-las. Persistindo a negativa, baixem os autos à origem para intimação pessoal do réu a fim de constituir novo defensor, com a advertência de que não o fazendo, perecerá a faculdade de escolha e se procederá a remessa à Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso.
Após, dê-se vistas sucessivas ao Ministério Público e à PGJ para as contrarrazões e manifestação, respectivamente.
Publique-se.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0000504-90.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1001808-29.2017.8.22.0005
Revisionando: Lucas Pereira de Freitas
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondonia( )
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
LUCAS PEREIRA DE FREITAS, cumprindo pena de 13 anos de reclusão em regime fechado, por crime de homicídio qualificado, art. 121, §2º, I do Código Penal, na Comarca de Ji-Paraná, propôs esta ação revisional, de próprio punho, postulando a anulação da sentença prolatada nos autos da Ação Penal n.1001808-29.2017.822.0005, com trânsito em julgado para o acusador tanto quanto para a defesa em 27/11/2017. Pediu a assistência judiciária gratuita.
Como a ausência de advogado constituído não impede o prosseguimento do pedido, se o art.623 autoriza o ingresso da revisão criminal pelo próprio apenado, admiti o prosseguimento do feito, remetendo-o à Defensoria Pública do Estado, que informou a assistência ao peticionário.
Todavia, a remessa à Defensoria deve-se ao fato de o autor não prescindir de defesa técnica.
Posto isso, remetam-se os autos à Defensoria Pública Geral para promover a ação com a adequação do pedido ao art.621 do CPP.
Após, nova vista à Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1004863-94.2017.8.22.0002
Processo de Origem : 1004863-94.2017.8.22.0002
Apelante: Flávio Raimundo Costa
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes(OAB/RO 4636)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Em vista da informação de fl. 67, fica por este despacho reiterada a intimação do advogado constituído pelo apelante Flávio Raimundo Costa. Persistindo a negativa, baixem os autos à origem para intimação pessoal do réu a fim de constituir novo defensor, com a advertência de que não o fazendo, perecerá a faculdade de escolha e se procederá a remessa à Defensoria Pública para apresentar as razões do recurso.
Após, dêem-se vistas sucessivas ao Ministério Público e à PGJ para as contrarrazões e manifestação, respectivamente.
Publique-se.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002464-81.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0006114-88.2018.8.22.0501
Paciente: Vitor Lucas da Silva Guillen
Impetrante(Advogado): Antônio Rerison Pimenta Aguiar(OAB/RO 5993)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Antônio Rerison Pimenta Aguiar, em favor do paciente Vitor Lucas da Silva Guillen, acusado de praticar, em tese, o delito previsto no art. 157, §2°, inciso I e II do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.
Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da

mantença da custódia do paciente, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, possuindo residência fixa no distrito da culpa, ocupação licita e bons antecedentes.
Afirma também que a decisão que converteu e manteve a prisão em preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, não possui amparo em qualquer fundamento concreto.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com alguma das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Relatei. Decido.
É dos autos que no dia 18/04/2018 uma guarnição da polícia militar foi acionada via CIOP, da ocorrência de um roubo na Avenida Lauro Sodré com Rua José Camacho e, que os elementos que praticaram o delito, saíram em fuga em um automóvel Fiat/Mob. O veículo foi interceptado já na Avenida Amazonas sentido centro/bairro. Todavia, ao receber voz de parada, empreendeu fuga vindo a colidir com uma motocicleta, capotando em seguida. No interior do veículo estavam o paciente e os acusados Lucas Adolfo Ferreira e Breno Guilherme Mota Gomes de Aguiar, além dos pertences da vítima Érica Caroline Ferreira Vairich (Iphone 7 e sua bolsa contendo R$ 52,00).
Como se sabe, nesta fase processual, frente a natureza excepcional da medida cautelar, requer relevante convencimento através das circunstâncias fáticas que devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma inconteste.
In casu, estão presentes indícios de autoria e materialidade, se amoldando a conduta do paciente, em tese, ao tipo penal indicado, não se vislumbrando, a priori, manifesta ilegalidade, capaz de autorizar a concessão do pleito in limine da ordem, razão pelo qual INDEFIRO a liminar.
Reservo-me para decisão a respeito da soltura do paciente, quando das informações do juízo singular. Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 14 de maio de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0002835-92.2016.8.22.0007
Apelante: Thompson Davi Tutmes da Silva Pereira
Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
Advogado: Larissa Renata Padilha Barbosa Mazzo (OAB/RO 7.978)
Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do apelante Thompson Davi Tutmes da Silva Pereira para apresentarem as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 14 de maio de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Habeas Corpus
Número do Processo :0002487-27.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000395-67.2018.8.22.0003
Paciente: Roberto Carlos dos Santos
Impetrante(Advogado): Rooger Taylor Silva Rodrigues(OAB/RO 4791)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Despacho
Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Rooger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791) em favor de Roberto Carlos dos Santos, preso em flagrante no dia 22.03.2018, pela prática dos crimes previstos no artigo 33 da Lei 11.343/06, artigo 180 do CP e artigo 244-B do ECA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO, que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 67/69).
Em resumo, o impetrante alega a existência de suposta ilegalidade ocorrida durante a lavratura do auto de prisão em flagrante, considerando que não estava em situação de flagrante e não havia mandado judicial autorizando a busca e apreensão em sua residência, bem como, não ter sido encontrada qualquer substância entorpecente em sua casa, o que demonstra total ilegalidade na busca realizada.
Afirma ainda que as provas são ilegais eis que obtidas de forma ilícita.
Pontifica que a autoridade coatora não fundamentou de forma idônea o decreto da medida excepcional, deixando de apontar razões concretas para manter o paciente segregado, pois não há notícias de que ele tenha intenção de fuga, tampouco motivo que possa justificar a garantia da ordem pública, caracterizando suposta abusividade da medida, que a seu ver, afronta o dispositivo do art. 93, IX da CF.
Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, para justificar a medida excepcional.
Assevera que o paciente é primário, trabalhador, pai de família e possui residência fixa, ostentando condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.
Aponta a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao paciente, com aplicação de medidas cautelares alternativas, especialmente o uso de tornozeleira e recolhimento domiciliar, pontificando que paira em seu favor o princípio constitucional da presunção da inocência.
Afirma por fim que este se encontra detido com os presos já condenados o que afronta o art. 300, do CPP.
Pugnou pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.
Prequestionou os dispositivos constitucionais e legais citados na inicial.
Juntou as peças de fls.18/69.
Examinados, decido.
Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:
Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

"Assim", continuam os autores, "embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança". (obra citada). Negritamos.
Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.
No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezzini, 5ª T., 17/06/1997.
Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.
Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002516-77.2018.8.22.0000
Impetrante: Jeremias da Fonseca
Paciente: Adalton de Oliveira e outros
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Trata-se de habeas corpus coletivo preventivo, com pedido liminar, impetrado por Jeremias da Fonseca, em favor dos pacientes Adalto de Oliveira, Jeferson Ferreira de Queiroz, Edmilson Pacheco, Jeferson Bernardo de Souza, Marcos Cruz e Fagnaldo de Almeida Leão, apontando como autoridade coatora o juízo da Vara de Execução e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho–RO.
Aduz que os pacientes, durante o início do ano de 2016, cumpriam em presídio comum medida de segurança consistente em internação, ocasião na qual o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o constrangimento ilegal sofrido pelos pacientes quando do julgamento do HC nº 342.966/RO e determinou a imediata transferência dos apenados para a ala psiquiátrica do Hospital de Base desta comarca ou para outra unidade de internação na região.
Relata que após a concessão da ordem pelo STJ, o estado de Rondônia através da SESAU e da SEJUS, em conjunto com o juízo das execuções, providenciou a criação de unidade de atenção psicossocial da pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, a qual encontra-se localizada no pátio do Presídio Urso Branco, tendo os indivíduos permanecido internados até a presente data.
Argumenta que atualmente os pacientes sofrem iminente constrangimento ilegal, haja vista que o serviço de assistência social que atua junto à Vara de Execuções Penais comunicou aos familiares desses indivíduos que a referida unidade de saúde mental que os abriga será fechada no mês de julho de 2018, visto que o local não é apropriado para a internação dos segregados.
Assevera que a referida iniciativa partiu do Juiz da Vara de Execução Penal desta comarca.
Alega que em que pese o local não seja o mais apropriado conforme as exigências legais, esta é a única unidade disponível no momento para oferecer o tratamento aos pacientes, haja vista que no Estado de Rondônia inexiste um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, tampouco projeto para a construção de um.
Argumenta que os pacientes estão na iminência de sofrerem constrangimento ilegal, haja vista que aqueles indivíduos internados que não forem aprovados nas perícias psiquiátricas serão reenviados para presídios comuns tanto da capital quanto para o interior do Estado.
Por fim, pugna liminarmente pela concessão da ordem do presente writ, a fim de que seja evitado o fechamento da referida unidade de internação para medidas de segurança, bem como para que sejam tomadas providências aptas a melhorar o funcionamento do local, conforme a determinação do STJ no julgamento do HC nº 342.966.
Relatado. Decido.
Não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, o fato é que esta 2ª Câmara Criminal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso, seja especial ou ordinário, ou ainda revisão criminal, quando existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos.
Deve-se dar ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, garantindo-se o princípio do contraditório.
Nessa esteira é a jurisprudência do STF:
EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (…) 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. […]. 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.
Assim também vem decidindo o STJ:
(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro

ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes […] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012).
Na hipótese, resta evidenciado que o objetivo do impetrante é substituir instrumento próprio previsto no ordenamento jurídico cabível para a espécie, visto que o pedido formulado na inicial é para evitar o fechamento da unidade de internação na qual os pacientes cumprem medida de segurança.
Ademais, registre-se ainda que no caso dos autos, o impetrante não trouxe nenhum documento apto a demonstrar a ocorrência do constrangimento ilegal, tampouco a decisão que comporta o ato coator, limitando-se a tecer tão somente as razões fáticas e de direito.
Nesse passo, seguindo orientação dos Tribunais Superiores de que o habeas corpus não deve servir como sucedâneo recursal, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.
Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.
Publique-se. Arquive-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002456-07.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001560-19.2018.8.22.0014
Paciente: Renan Peterson da Silva
Impetrante(Advogado): Paulo Batista Duarte Filho(OAB/RO 4459)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima(OAB/RO 4072)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
O advogado Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Renan Peterson da Silva, preso em flagrante no dia 25/04/2018, por ter, em tese, cometido do delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Aduz que o paciente não possuía o ânimo de comercializar a substância apreendida consigo, tratando-se tão somente de dependente químico que acabou por fazer uma aquisição de grande quantidade de drogas.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que este possui emprego lícito, família constituída e que é cidadão honesto.
Argumenta que o paciente possui os requisitos necessários para a concessão de liberdade provisória sem o pagamento de fiança.
Alega que tanto a decisão que decretou a prisão preventiva, como a que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente, não estão bem fundamentadas, tendo o magistrado a quo se baseado tão somente em elementos abstratos.
Tece argumentos sobre o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, mediante a violação ao princípio da presunção de inocência.
Assevera que a noiva do paciente encontra-se no sexto mês de gestação, a qual necessita muito do auxílio dele para as atividades cotidianas.
Tece argumentos sobre a inconstitucionalidade da vedação à concessão de liberdade provisória quando se tratar de crimes previstos na Lei n. 11.343/06.
Alega também que, em caso de eventual condenação, o paciente seria submetido ao cumprimento de sua reprimenda em regime mais benéfico que o fechado.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas de prisão.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 10 de maio de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
2ª CÂMARA CRIMINAL
0002514-10.2018.8.22.0000 HABEAS CORPUS
Origem: 0006853-61.2018.8.22.0501 Porto Velho / 3ª Vara Criminal
Paciente: Joacyr Nunes Diniz
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal Comarca de Porto Velho– RO
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Joacyr Nunes Diniz, preso em flagrante no dia 30/04/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 1º, inciso I, “a”, §4º, II, da Lei 9.455/97.
Aduz que a gravidade abstrata do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que este é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.
Alega que na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não estão presentes os pressupostos elencados no art. 312 do CPP.
Assevera que o magistrado a quo, no momento da conversão da prisão em preventiva, não analisou a possibilidade de aplicação de medida cautelar diversa de prisão.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de medida cautelar alternativa à prisão.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de

uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :0000639-68.2015.8.22.0013
Processo de Origem : 0000639-68.2015.8.22.0013
Apelante: Ailton da Silva Pereira
Advogado: Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Considerando que o apelante teve sua pena substituída na sentença (fl. 137), deve ser desconsiderada a parte final do voto da relatora que ordenou a expedição de mandado de prisão (fl. 178).
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente 2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR
Agravo de Execução Penal
Número do Processo :0002270-81.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0006794-78.2015.8.22.0501
Agravante: Iara Paula Denny de Souza Ou Iara Paula Dennys de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Iara Paula Denny de Souza, inconformada com a decisão (fls. 05/07) que indeferiu o indulto especial do Dia das Mães, interpõe Agravo de Execução de Pena.
Em suas razões (fls. 15/24), aduz que preenche os requisitos legais para a benesse, nos termos do Decreto Presidencial de 12 de abril de 2017.
Contrarrazões (fls. 92/99), pelo não provimento do recurso.
Juízo de retratação (fl. 26), manteve inalterada a decisão de agravada.
O Procurador de Justiça Ildemar Kussler manifestou-se pelo não provimento do recurso ao argumento de que o crime de tráfico de drogas é incompatível com a concessão do indulto, conforme previsão do art. 2º, I, da Lei 8.072/90 (fls. 109/110).
Na hipótese, considerando que o benefício pretendido pela agravante já não é mais possível, em razão do avanço da data, resta prejudicado o pleito pela perda do objeto.
Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o Agravo de Execução Penal, em razão da perda do objeto.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 14 de maio de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002458-74.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0007051-98.2018.8.22.0501
Paciente: Arlindo Vieira Pontes Filho
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Arlindo Vieira Pontes Filho, preso em flagrante desde o dia 04/05/2018, acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.
Em suma, o impetrante sustenta que não há fundamentos para a manutenção da sua prisão cautelar, pois inexistentes os pressupostos do art. 311 e 312 do CPP.
Ressalta que a gravidade em abstrato dos delitos, por si só, não autoriza a prisão preventiva, bem como defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, exerce ocupação lícita, reside no distrito da culpa.
Invoca a substituição da prisão por medidas diversas da prisão e requer, in limine, a revogação da prisão preventiva.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 09 de maio de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0002496-86.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0015753-51.2013.8.22.0002
Paciente: Thiago Salata Silva
Impetrante(Advogado): Jackeline Sanches Silva(OAB/RO 7108)
Impetrante(Advogado): Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/RO 6140)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108) e Marcos Antônio Ribeiro de Menezes (OAB/RO 6140) impetram habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Thiago Salata Silva, recolhido ao sistema prisional em 8.5.2018 após entregar-se voluntariamente para cumprimento do mandado de prisão expedido nos autos n. 015753-51.2018.8.22.0002.
Sustentam os impetrantes que o paciente foi condenado a cumprir pena em regime aberto e, após entregar-se para iniciar a execução da pena na data mencionada, ainda aguarda a realização de audiência admonitória pelo juízo impetrado em regime fechado, fato incabível em razão de o regime prisional fixado na sentença não lhe exigir o aprisionamento.
Aduz inexistir fundamento válido para a manutenção da segregação do paciente. Requer a concessão da ordem para que seja imediatamente colocado no regime aberto.
Examinados, decido.
Na hipótese, cumpre destacar que os impetrantes deixaram de juntar cópia de documentos essenciais à instrução do writ, isto porque, não juntaram aos autos nenhum documento necessário, especialmente a sentença onde houve a descrição dos fatos e a condenação do paciente no crime pelo qual deve cumprir pena e sua dosimetria e regime prisional, ou mesmo cópias do processo relatado pelos impetrantes.
Nesse aspecto, bom é registrar salutares e antigas decisões do STJ que consagraram que o habeas corpus, como writ constitucional que é, exige, para seu conhecimento, prova pré-constituída do fundamento da impetração (STJ –

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 1003324-51.2017.8.22.0501
Apelante: Adenilson Farias da Silva
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelante: Adainy Farias da Silva
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos apelantes para apresentar as razões ao recurso interposto.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0006769-45.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0008898-83.2014.8.22.0014
Revisionando: Júlio César Lopes
Advogado: Romilson Fernandes da Silva(OAB/RO 5109)
Advogado: Gustavo José Seibert Fernandes da Silva(OAB/RO 6825)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
JÚLIO CÉSAR LOPES, qualificado nos autos, propôs esta revisão criminal, com pedido de liminar, postulando desconstituir o Acórdão n.0008898-83.2014.8.22.0014, da 1ª Câmara Criminal, que confirmou condenação por crime de tráfico ilícito de drogas em estabelecimento penal, na expressa previsão do art.33, caput, c/c art.40, III da Lei n.11.343/2006, à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 681 dias- multa, fixados no mínimo legal.
Indeferida a inicial, com a extinção desta ação, peticionou postulando o adiamento de julgamento da revisional, enquanto tramita a justificação criminal na origem, já com audiência marcada, fls.219.
Relatei. Decido.
O autor parece não haver compreendido a extensão da decisão que extinguiu este pedido de revisão criminal, por falta de pressupostos do art.621 do CPP, cujas hipóteses de cabimento são taxativas.
Alude, no atual pedido, à justificação criminal, procedimento necessário a intentar revisão de sentença condenatória definitiva baseado em prova nova.
Todavia, em que pese a pertinência da justificação criminal, o resultado desse ato, por termo lavrado em juízo, deverá integrar nova ação revisional, se a atual já se encontra extinta, fls. 201/202.
Posto isso, indefiro o pedido.
Publique-se.
Arquivem-se definitivamente.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Número do Processo :0001397-81.2018.8.22.0000
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
O Ministério Público do Estado promoveu Inquérito Preliminar (Autos n.1014758-37.2017.8.22.0501), com vista a apurar suposta prática de crime de estelionato, art. 171, caput, do CP, tributada a ERIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado, em tese perpetrada contra LEANDRO FERNANDES DE SOUZA.
Segundo a vítima, registrou boletim de ocorrência, com vista à responsabilização da procuradora, em vista de suposta dívida de aluguel cuja quitação a locadora teria pretendido justificar com despesas não autorizadas e superfaturadas.
Como a autoridade policial promoveu seu arquivamento sem adotar as providências aos fins de investigação, levou o fato ao conhecimento do Parquet, que instaurou inquérito.
Por requisição do membro do Ministério Público, o feito foi arquivado por falta de justa causa, fls.62, mas a parte suscitou a incompetência do juízo, ante a prerrogativa de foro da investigada.
Remetidos os autos a esta instância, o Procurador-Geral de Justiça Osvaldo Luiz de Araujo, às fls. 70/81, determinou o arquivamento do feito.

Relatados, decido.
O e. Procurador-Geral de Justiça, ao determinar o arquivamento do inquérito, o fez com apoio na falta de justa causa à persecução penal, à vista de a conduta tributada à investigada não se amoldar ao tipo penal declinado, estelionato, se o que se põe em discussão é o suposto inadimplemento de contrato, tanto quanto a natureza e valor dos gastos, ressalvando que o fato não afasta, por si, a possibilidade de eventualmente se discutir a questão na esfera cível.
A bem dizer, a Lei n. 8.625/93 prevê, como atribuição do Procurador-Geral de Justiça, promover a ação penal de competência originária no âmbito dos Tribunais, nela oficiando nos limites de sua competência estabelecidos em Lei Orgânica; tanto quanto determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, e conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial (art. 29, V, VI e VII).
De inferir-se, pois, que, em feitos de competência originária, é obrigatório o acolhimento da determinação de arquivamento promovida pelo Procurador-Geral de Justiça, detentor exclusivo da legitimidade ativa ante a prerrogativa de foro, sobremodo se expressamente fundado na insuficiência de elementos mínimos a lastrear o eventual oferecimento de denúncia em desfavor da investigada (art. 395, III, CPP).
Ademais, o requerente acautela-se com a ausência de eficácia preclusiva desta decisão, de modo que, no caso de eventual surgimento de novos elementos a sinalizar a envolvimento da ora investigada, ainda subsistirá a possibilidade de reabrir este procedimento.
Logo, o arquivamento se dará sem prejuízo de novas medidas ante o surgimento de eventuais elementos de convicção (art.18 do CPP).
É de se reforçar, ainda, não competir ao Judiciário obstar o arquivamento, se o titular da eventual ação expõe as razões pelas quais não vê, por ora, motivos para prosseguir na investigação com vista à ação penal, sendo obrigatório o acolhimento do pedido.
A referendar essa compreensão cito julgado da Superior Corte de Justiça:
Ementa
PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO E QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CRIME TRIBUTÁRIO MATERIAL. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. ARQUIVAMENTO.
1. Trata-se de pedido de instauração de inquérito e de quebra de sigilo fiscal para apurar supostas irregularidades nas declarações anuais de ajuste de imposto de renda de magistrados do TJ/BA, encontradas a partir de procedimento instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça.
2.....
3. ….....
4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nesta instância especial, os membros do Ministério Público Federal atuam por delegação do Procurador-Geral da República, de sorte que não há falar em aplicação do art. 28 do CPP, por isso que, nos feitos de competência originária, o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público é irrecusável. Precedentes do STF. (Inq 967/DF/2013/Rel. Min. HUMBERTO MARTINS – Julg. 18/03/2015 – Publ./Fonte: DJe 30/03/2015)
Outra não é a orientação adotada no âmbito desta Corte:
TJRO. Inquérito policial. Ação penal pública. Foro privilegiado. Tribunal de Justiça. Promoção de arquivamento efetuada pelo Procurador-Geral de Justiça. Acolhimento. Impõe-se, na Segunda Instância, determinar-se o arquivamento do inquérito de ação penal em que o indiciado detém foro privilegiado, quando tal providência é requerida pelo Procurador-Geral de Justiça. (0003797-49.2010.8.22.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 8/6/2010)
Anoto, por fim, comportar o feito julgamento monocrático, conforme reiterada jurisprudência (Inquérito Policial n. 0012789-62.2011.8.22.0000 – Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Inquérito Policial n. 0012275-12.2011.8.22.0000 – Rel. Des. Raduan Miguel Filho; Inquérito Policial n. 0002908-61.2011.8.22.0000 – Rel. Des. Eliseu Fernandes).
Posto isso, acolho o pedido, com lastro no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.038/90, razão pela qual determino o arquivamento do presente procedimento.
Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Número do Processo :0001678-37.2018.8.22.0000
Requerente: C. P. M.
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal(OAB/RO 5649)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO 635)
Requerido: F. B. da S.
Advogado: Sérgio Gastão Yassaka(OAB/RO 4870)
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Com o oferecimento da defesa preliminar, fls.37/65, intime-se a autora para manifestar-se sobre os documentos, em 5 dias, nos termos do art. 5º da Lei n. 8.038/1990.
Após, vista ao Ministério Público (art. 5º Parágrafo Único, da Lei n. 8.038/1990).
Intime-se.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Despacho DO RELATOR
Revisão Criminal
Número do Processo :0002186-80.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0014660-45.2012.8.22.0501
Revisionando: Andrearles Dias de Carvalho
Advogado: Juscelio Angelo Ruffo(OAB/RO 8133)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
ANDREARLES DIAS DE CARVALHO, qualificado nos autos, propôs esta revisão criminal, pedindo liminar, postulando desconstituir o Acórdão de fls.32/39, que confirmou a condenação decorrente de crime de homicídio qualificado, na previsão do art.121, §2º, IV do Código Penal, com fundamento no art.621, III do CPP.
Diz que, promovida audiência de justificação criminal no Juízo da condenação, sobreveio a prova de sua inocência, em vista de o verdadeiro autor do delito haver assumido a autoria do disparo que causou o óbito da vítima Bruno Pereira Costa, no dia 29.08.2012, por isso quer ser posto em liberdade.
Relatei. Decido.
O revisionando postula a concessão da liminar para suspender a execução de acórdão transitado em julgado, buscando restabelecer sua liberdade, por alegada superveniência de prova nova, a indicar a autoria do crime pelo qual findou condenado à pena de 12 anos de reclusão em regime fechado.
A bem dizer, a Suprema Corte firmou orientação de que “o ajuizamento da ação revisional não suspende a execução da sentença penal condenatória” (HC n. 76.650/RJ, Segunda Turma, Rel.: Ministro Néri da Silveira, DJ de 15/12/2000), de modo que, de regra, a revisão criminal não constitui meio eficaz aos fins de promover a liberação do revisionando para aguardar em liberdade o julgamento do mérito de seu pedido.
No caso dos autos, o pedido se funda em prova nova, obtida em justificação criminal, mídia de fls. 24.
Todavia, ainda na hipótese de, ao final, se reconhecer a pertinência da prova, isso por si não constitui circunstância bastante a excepcionar a regra, e autorizar a liberação do revisionando.

É que não há previsão legal para concessão de liminar em revisão criminal, que não possui efeito suspensivo. Além disso, já existe uma decisão transitada em julgado, ou seja, existe uma certeza jurídica de uma condenação e o princípio da revisional é in dubio pro coisa julgada, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de concessão de liberdade para aguardar o julgamento da ação.
A jurisprudência da Suprema Corte orienta que "o ajuizamento da ação revisional não suspende a execução da sentença penal condenatória. Assim, não há como deferir a pretensão de o paciente aguardar em liberdade o julgamento" (HC nº 76.650/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 15/12/2000).
Sobre a assistência judiciária gratuita, sabe-se que não é presumida, ao contrário, deve ser comprovada por quem a requer, de modo que a só declaração de hipossuficiência não basta ao reconhecimento da condição.
Sufraga essa compreensão julgado da Corte Superior de Justiça:
Ementa
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte mera afirmação da parte na petição de ser hipossuficiente financeira para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é insuficiente para o afastamento da pena de deserção imposta no óbice da Súmula 187 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1113984/MA/2017/Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI - T4 - Julg. 10/04/2018 - Public./Fonte: DJe 18/04/2018)
Ademais, de acordo com jurisprudência assente, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, regra paradigma ao caso, o vencido, ainda que beneficiário da justiça gratuita, deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp. 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)" (AgInt no REsp. 1.569.916/PE, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, j. em 22/3/2018, DJe 3/4/2018).
No concernente aos outros pedidos (itens "c" e "d"), constato que o revisionando juntou mídia contendo a audiência de justificação criminal. Se os originais se encontram com o advogado então constituído, trazê-los aos autos constitui ônus do autor, de modo que indefiro. Assim também em relação às cópias da revisão criminal relativa a outro implicado na mesma ação penal.
Posto isso, indefiro o pedido de liminar, tanto quanto o de assistência judiciária gratuita.
Vistas à PGJ.
Publique-se.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DA RELATORA
Revisão Criminal
Número do Processo :0001225-42.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000051-42.2016.8.22.0008
Revisionando: Mauricio Pereira Campos
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB/RO 4688)
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa(OAB/RO 8746)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Trata-se de revisão criminal com pedido de liminar, interposta por Maurício Pereira Campos, policial militar, visando a reforma da sentença condenatória proferida pelo Juízo Criminal da Comarca de Espigão do Oeste/RO (fls. 69/70-v), apontando a existência de erro material na dosimetria da pena.
O revisionando afirma que ter sido condenado pelo crime previsto no art. 129, §1º, II do Código Penal, sendo-lhe aplicada a pena-base no mínimo legal, porém, alega que nessa fase da dosimetria da pena, o juízo sentenciante incorreu em erro material, pois arbitrou a pena-base em 02 anos de reclusão ao invés de 01 ano de reclusão previsto na norma.
Pontua que a sentença condenatória, na quantificação da pena-base, se mostra contrária ao texto expresso da lei penal, ensejando, destarte, o pedido revisional nos termos do art. 621, I do Código de Processo Penal.
Acrescenta, que sendo julgada procedente esta ação revisional, a pena definitiva também deverá ser corrigida, pois a causa de aumento prevista no art. 129, §10 do CP, aplicada no patamar de 1/3 (um terço), deverá incidir sobre o quantum de 01 ano de reclusão.
Ressalta ainda, que o erro na dosimetria da pena deu ensejo à abertura de processo de perda de graduação de policial militar.
Destarte, em sede de liminar, pugna pela suspensão do processo referente a "perda de graduação e exclusão" do quadro da PM/RO (autos n. 0006091-30.2017.8.22.0000) até o julgamento final da presente revisão criminal, eis que tal processo não existiria se a pena aplicada tivesse sido mantida abaixo de dois anos de reclusão.
Relatado.
Decido.
Inicialmente, com relação ao pedido de liminar, ressalto ser incabível nessa via recursal, conforme precedentes das Câmaras Criminais Reunidas, in verbis:
TJRO - Agravo Regimental. Revisão Criminal. Alegação de julgamento contra a evidência dos autos e de circunstância que autoriza a diminuição de pena. Rediscussão das provas. Questões analisadas na apelação. Não conhecimento.
Para que seja caracterizada a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, há de exsurgir da decisão combatida a total ausência de qualquer elemento probatório capaz de sustentar a condenação. De igual forma, devem existir novas provas para suscitar a ação revisional com base na circunstância que autoriza a diminuição de pena. Não se pode confundir revisão criminal, que tem requisitos específicos para o seu ajuizamento, com o novo recurso de apelação.
Liminar. Pedido de concessão de liberdade para aguardar o julgamento da ação revisional. Inviabilidade. Ausência de amparo legal. Agravo improvido.
Não é cabível a liminar em revisão criminal, porque não há previsão legal para concessão de liminar nesta ação. Além disso, já existe uma decisão transitada em julgado, ou seja, existe uma certeza jurídica de uma condenação e o princípio da revisional é in dubio pro coisa julgada, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de concessão de liberdade para aguardar o julgamento da ação.
(0004354-60.2015.8.22.0000 Agravo Regimental em Revisão Criminal, Rel.p/Acórdão Des. Valdeci Castellar Citon, J. 17.07.2015) – destacamos.
Além disso, verificou-se em consulta ao sistema informatizado, que o relator originário do processo de perda de graduação (autos n. 0006091-30.2017.8.22.0000) - Des. Daniel Ribeiro Lagos – já havia concedido o prazo de 10 dias para que revisionando comprovasse a propositura de ação revisional com vista à correção do alegado erro material, para fins de sobrestamento da representação. Consta que o revisionando atendeu tal determinação, ficando pendente apenas o despacho daquele relator determinando o sobrestamento do feito.
Assim, indefiro o pedido de liminar.
Em relação ao mérito, estando a revisão criminal devidamente instruída conforme certidão de fls. 88, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 625, § 5º, do CPP.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1.811

Ata da sessão de julgamento realizada aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo desembargador Rowilson Teixeira. Presentes também o desembargador Sansão Saldanha, o desembargador Raduan Miguel Filho, o desembargador Isaias Fonseca Moraes (membro da 2ª Câmara Cível) e o Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes em substituição regimental ao desembargador Alexandre Miguel (membro da 2ª Câmara Cível), estes convidados em face da necessidade de prosseguimento de julgamentos dos processos de resultado não unânime e dos impedimentos/suspeições dos integrantes desta 1ª Câmara Cível que, após o julgamento dos processos, a eles vinculados, agradeceram o convite e se retiraram.

Presentes, ainda, os acadêmicos do curso de Direito do Centro Universitário São Lucas e da Universidade Luterana do Brasil – ULBRA.

Procurador de Justiça, Julio César do Amaral Thomé.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta, bem como os remanescentes (extrapauta), disponibilizada no DJe n. 077, do dia 26/4/2018 considerando-se como data de publicação o dia 27/4/2018.

Na sequência, deliberou-se no sentido da não necessidade da presença dos demais julgadores, com exceção do relator, no julgamento dos processos regidos pelo art. 942 do CPC.

PROCESSOS JULGADOS

01. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0014812-70.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0014812-70.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e
Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Franciany Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.1190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros.
Apelada/Recorrente: Daiana Teixeira Ferreira do Nascimento
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2.437), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2.413), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5.464) e outro.
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais.
Inclusão do nome em cadastro de inadimplentes.
Distribuído por sorteio em 1/6/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE DAIANA TEIXEIRA FERREIRA DO NASCIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, POIS ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES E PELO JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES. VENCIDOS O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO E O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO"

Observação: Julgado nos moldes do art. 942 do CPC.

02. Apelação n. 0005957-97.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0005957-97.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Paula Piccoli da Costa Nafal e Kalid Ali Nafal
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022)
Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.
Advogados: Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Samuel Ribeiro
Mazurechen (OAB/RO 4.461), C-arla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840-B),
Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248.779), Renato Covelo (OAB/SP 155.545) e outros.
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Atraso na entrega de bagagem. Transporte aéreo. Falha na prestação de serviço.
Distribuído por sorteio em 6/4/2015
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, POIS ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES GILBERTO BARBOSA E ISAÍAS FONSECA MORAES E PELO JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES. VENCIDO O JUIZ ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO"

Observação: Julgado nos moldes do art. 942 do CPC.

03. Embargos de Declaração em Apelação n. 7028480-52.2015.8.22.0001 (PJE)
Origem: 7028480.52.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Itaú Unibanco S.A
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa
Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e outro
Embargados: Neide Tabalipa Nogueira, Sueli Nogueira, Roseli Tabalipa Nogueira e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/RO 4.582)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator para o acórdão: Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Obscuridade. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação de cumprimento de sentença da ação civil pública. Expurgos Inflacionários. Suspensão do prazo prescricional. Execução individual do julgado. Extinção do processo.
Opostos em 14/9/2016
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, POIS ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ISAÍAS FONSECA MORAES E PELO JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES. VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR MOREIRA CHAGAS."

Observação: Julgado nos moldes do art. 942 do CPC.

04. Apelação n. 0001963-73.2013.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0001963-73.2013.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogados: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1.163), Luciene Silva Marins (OAB/RO 1.093), Karen Dal Santo Leal (OAB/SP 210.494) e Mayara Aparecida Kalb (OAB/RO 5.043)
Apelado/Apelante: José Paulino dos Santos

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Everton Alexandre Reis (OAB/RO 7.649) e Mariza Meneguelli (OAB/RO 8.602)
Apelados/Apelantes: Crislaine Tasca e Maristela Artner Tasca representada por curador Roque Tasca
Advogados: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5.270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1.568) e Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3.256)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Responsabilidade solidária.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: conhecimento e não provimento do apelo da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de José Paulino dos Santos, no sentido do aresto fixar limite ao pagamento de pensão às vítimas; pelo não conhecimento, em virtude da intempestividade, e não provimento do apelo de Crislaine Tasca e Maristela Artner Tasca.
Distribuído por prevenção de magistrado em 4/12/2015
DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E REJEITADAS AS PRELIMINARES DE DESERÇÃO, INTEMPESTIVIDADE DO APELO DA SEGURADORA E A DE NULIDADE DA SENTENÇA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECIDO O APELO DE CRISLAINE TASCA E OUTRA E NÃO PROVIDO O RECURSO DE PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, E, POR MAIORIA, PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DE JOSÉ PAULINO DOS SANTOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POIS ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E ISAÍAS FONSECA MORAES. VENCIDOS OS JUÍZES JOHNNY GUSTAVO CLEMES E ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO."

Observações: 1) Proferiu sustentação oral a advogada Mariza Meneguelli (OAB/RO 8.602) em favor do apelado/apelante José Paulino dos Santos.
2) Julgado nos moldes do art. 942 do CPC.

05. Apelação n. 0169638-74.2002.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0169638-74.2002.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Rural S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12.208-A), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913) e outros.
Apelado: N. R. Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda.
Curador: Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12-B)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução. Título extrajudicial. Cheques inadimplidos.
Distribuído por sorteio em 21/1/2016
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR, POR MAIORIA, POIS ACOMPANHADO PELOS JUÍZES JOHNNY GUSTAVO CLEMES E ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E ISAÍAS FONSECA MORAES.

Observação: Julgado nos moldes do art. 942 do CPC.

06. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0008436-05.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008436-05.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Edvaldo Vaz dos Santos
Advogados: José Roberto de Castro (OAB/RO 2.350) e Edir Espirito Santos Sena (OAB/RO 7.124)
Apelada/Recorrente: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6.507), Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6.924) e Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7.332)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de rescisão contratual c/c pedido de ressarcimento integral das parcelas pagas e reparação de danos. Contrato de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega da obra.
Distribuído por sorteio em 20/2/2015
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE EDVALDO VAZ DOS SANTOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, POIS ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES DANIEL RIBEIRO LAGOS E ISAÍAS FONSECA MORAES E PELO JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO.

Observação: Julgado nos moldes do art. 942 do CPC.

07. Apelação n. 0005165-61.2013.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0005165-61.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/MG 161.915), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126.476), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235) e outros
Apelados: Claudeir Ferreira de Souza, A. R. R. de S. e R. R. de S. representados por seu pai C. F. de S.
Advogada: Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3.596)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator para o acórdão: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de inexistência de relação jurídica c/c anulação contratual c/c indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Desconto em benefício previdenciário. Ausência de contratação.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por prevenção de magistrado em 5/5/2015
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA, POIS ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES DANIEL RIBEIRO LAGOS E ISAÍAS FONSECA MORAES E PELO JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES. VENCIDO O RELATOR.

Observação: Julgado nos moldes do art. 942 do CPC.

08. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0008043-96.2012.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0008043-96.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370) e Saionara Mari (OAB/MT 5.225)
Apelada/Recorrente: Maria Aparecida Ferreira Coelho representado pelo responsável Jucélio Ferreira Coelho
Advogado: Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2.940)
Relator originário: Desembargador Moreira Chagas
Relator para o acórdão: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação anulatória de protesto c/c indenização por danos materiais e morais. Inscrição indevida.
Distribuído por sorteio em 10/9/2014
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE, E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE MARIA APARECIDA FERREIRA REPRESENTADA PELO RESPONSÁVEL JUCÉLIO FERREIRA COELHO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA POIS ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES DANIEL RIBEIRO LAGOS E ISAÍAS FONSECA MORAES E PELO JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO."

Observação: Julgado nos moldes do art. 942 do CPC.

09. Apelação n. 0010030-56.2010.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0010030-56.2010.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: J. S. R.
Advogado: Jonis Tôrres Tatagiba (OAB/RO 4.318)
Apelado/Apelante: B. C. da S.
Advogados: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B), Roque Cardoso Barros Júnior (OAB/RO 6.076) e Karina Dallavalle Merten (OAB/RO 6.353)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização. Ação civil ex delicto.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pela procedência do apelo.
Redistribuído por sorteio em 18/1/2018
DECISÃO: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE J. S. R. E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE B. C. DA S. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observações: 1) Presidiu este julgamento o e. Desembargador Raduan miguel FIlho, em face do impedimento do e. Desembargador Rowilson Teixeira;
2) Participou deste julgamento o e. Desembargador Isaías Fonseca Moraes, em face do impedimento do e. Desembargador Rowilson Teixeira.

10. Apelação n. 0001731-93.2015.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0001731-93.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Noel Nunes de Andrade
Advogados: Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6.263) e Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7.052)
Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Ítalo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.840-B), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6.231), Iracema Souza de Gois (OAB/RO 662-A), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6.864) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Passagem aérea. Alteração do local do embarque. Atraso no voo.
Distribuído por sorteio em 11/4/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), apelante em causa própria.

11. Apelação n. 0012736-39.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012736-39.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Célio Lopes de Araújo
Advogados: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Welser Roni Alencar Almeida (OAB/RO 1.506) e outros
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação de danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Prescrição.
Distribuído por sorteio em 22/2/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Odair Martini (OAB/RO 30-B) em favor do apelante Célio Lopes de Araújo.

12. Apelação n. 0008909-54.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008909-54.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Porto Madeira Turismo Ltda. – EPP
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4.342) e Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528)
Apelado: L. K. L. S. representado por sua mãe D. L. N.
Advogados: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1.433) e Dalman Cândido Pereira (OAB/RO 7.121)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais c/c pensionamento. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Morte do genitor.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo parcial provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 19/2/2016
DECISÃO: "PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

13. Apelação n. 0006719-84.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006719-84.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelantes: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB – Rondônia e Eleições 2014 – Confúcio Aires Moura Governador
Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593), Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6.792) e Eduardo Campos Machado (OAB/RO 2.210)
Apelada: Renascer Gráfica e Editora Ltda.
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação monitória. Prestação de serviço de confecção de material para campanha eleitoral. Inadimplência. Assunção de dívida. Embargos monitórios julgados improcedentes.
Distribuído por sorteio em 18/12/2015
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) em favor da apelada Renascer Gráfica e Editora Ltda.

14. Apelação n. 0002276-66.2015.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0002276-66.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Conplan – Consultoria e Planejamento Ltda.
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4.959)

Apelado: José Flávio de Lima
Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2.630)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Contrato de prestação de serviço de topografia.
Distribuído por sorteio em 7/6/2016
DECISÃO: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4.959) em favor do apelante Conplan – Consultoria e Planejamento Ltda.

15. Apelação n. 0011540-05.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011540-05.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Marlene Terezinha Lopes Mendonça, Idelmar do Rosário Lopes Mendonça, Neirymar Lopes Mendonça e outros
Advogados: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4.707) e Robson Araújo Leite (OAB/RO 5.196)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação reparatória para compensação de dano ambiental em decorrência da construção da barragem da Usina de Santo Antônio. Extinto o feito sem resolução de mérito. Falta de legitimidade ativa.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 2/6/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

16. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0803390-97.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0179575-98.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI
Advogados: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56.630), Márcio de Oliveira Gottardo (OAB/RJ 135.679), Emily Reichert Seibel (OAB/RS 80.101), Natália de Melo Araújo (OAB/RS 79.844), José Luiz Guimarães Júnior (OAB/RJ 169.512) e outros
Embargado: Raimundo Jorge Bicho Belo
Advogados: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1.510), Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3.002) e Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo de Instrumento. Ação ordinária. Previdência privada. Recebimento de reserva de poupança e diferença de reserva matemática. Atualização atuarial.
Opostos em 19/9/2017
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

17. Agravo de Instrumento n. 0802681-28.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0179575-98.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogados: Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56.630), Fernanda Roberta da Silva Machado Figueiro (OAB/SC 39.613), Natália de Melo Araújo Barcellos (OAB/RS 80.101), Júlia Tresoldi (OAB/SC 40.188) e outros
Apelado: Raimundo Jorge Bicho Belo
Advogados: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120), Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1.510) e Denise Paulino Barbosa (OAB/RO 3.002)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Impugnação. Cálculo. Efeito suspensivo concedido.
Distribuído por prevenção em 16/10/2017
Decisão: "JULGOU-SE PREJUDICADO O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

18. Apelação n. 0024155-90.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024155-90.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Gladstone Nogueira Frota
Advogados: Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810) e Diomar Aparecida da Silva Godinho (OAB/RO 1.962)
Apelada: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogados: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115.762), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5.833), Marco Antônio Bevilaqua (OAB/SP 139.333), Diego Morais da Silva (OAB/RO 3.830), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de restituição de valores retidos indevidamente. Plano de previdência privada.
Distribuído por sorteio em 16/5/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

19. Apelação n. 0000929-88.2016.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0016393-91.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Ismael Ramos da Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Advogados: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Denise Milani Passos (OAB/SP 195.184), José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Noele Paiva de Sousa (OAB/RN 9.940), Nay Cordeiro Evangelista de Souza (OAB/PB 14.229), Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14.976) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Execução extinta. Satisfação da dívida. Valor remanescente.
Distribuído por prevenção em 4/3/2016
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

20. Apelação n. 0004934-87.2011.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0004934-87.2011.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Vilma Carvalho de Lima Vieira e Danrley William de Lima Vieira
Advogados: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4.683) e Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Apelado: Robison Bohac de Haro
Advogados: José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3.457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3.657) e Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3.371)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Danos causados à residência.
Distribuído por sorteio em 29/11/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

21. Apelação n. 0016894-74.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0016894-74.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Amilton da Silva e Kelli Cristina Ribeiro
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4.755)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação civil pública ambiental de obrigação de fazer e não fazer c/c reparação de dano ambiental e danos morais extrapatrimoniais. Plano de recuperação de área degradada.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 12/8/2016
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

22. Apelação n. 0002131-68.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002131-68.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Marcos Antônio Pedro
Advogado: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)
Apelado: Banco do Brasil S/A (Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros)
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Elói Contini (OAB/RO 8.260), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), José Carlos Berci (OAB/SP 135.806), Luciana Ramos Ribeiro (OAB/DF 36.274), Carolina Alencar Teixeira (OAB/DF 45.705), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139) e outros
Interessados (Parte Ativa): Rondo Service Ltda., Júlio César Fernandes Martins Bonache e Marcely Luana Simoes Nicchio Curador Especial (Defensor Público): Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente.
Distribuído por sorteio em 30/6/2016
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

23. Apelação n. 0010947-05.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010947-05.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Ativos S/A - Securitizadora de Créditos Financeiros
advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/BA 36.800), Cinthia Tufaile OAB/SP 159.842, Thiago Mayrink Lopes OAB/DF 33.033 e Luciana Borges Honorato OAB/DF 28.510
Apelado: Elias Dantas Maia
Advogados: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/AM 961-A e OAB/RO 4.557) e Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6.420)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Ausência de relação jurídica.
Distribuído por sorteio em 22/8/2016
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

24. Embargos de Declaração em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801468-21.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0006428-72.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Embargante: Companhia Mutual de Seguros
Advogados: Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118.948), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230-A), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551-A), Andrea Tattini Rosa (OAB/SP 210738) e Rafael Werneck Cotta (OAB/RJ 167373)
Embargado: Célio dos Santos
Advogado: Wellington Achucarro Bueno (OAB/MS 9.170)
Embargada: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. – EUCATUR
Advogados: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 780) e Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4.765)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo Interno. Monocraticamente negou-se provimento aos Embargos de Declaração. Colegiado deu provimento ao Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Devedor em regime de liquidação extrajudicial.
Opostos em 26/1/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

25. Embargos de Declaração em Apelação n. 7006218-11.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7006218-11.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargantes: Ana Maria de Brito, Cidinei Schuh, José Alves de Souza e outros
Advogados: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066) e Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)
Embargado: Itaú Unibanco S/A
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172.743)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Erro material. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de cumprimento de sentença. Ação civil pública. Expurgos inflacionários. Suspensão prescricional.
Opostos em 24/7/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

26. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7001966-62.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7001966-62.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrida: OI Móvel S/A
Advogados: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/ RO 1.501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 6.350), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros
Apelada/Recorrente: Bruna Alves Souza e outros
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6.115)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 4/8/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

27. Agravo de Instrumento n. 0800371-15.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7010845-75.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Agravante: CELG Distribuição S/A – CELG D
Advogados: Joel Costa de Souza (OAB/RJ 167.788 e OAB/GO 51.177-A), Cláudio Jorge Machado (OAB/GO 51.176-A), Jayme Soares da Rocha Filho (OAB/GO 51.175-A), Fernanda Gontijo de Sousa (OAB/GO 22.247), Guilherme Alves Tavares (OAB/GO 43.013) e outros
Agravado: André Luís da Silva
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Fornecimento de energia elétrica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 16/2/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

28. Agravo de Instrumento n. 0800208-35.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7051117-26.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094) e Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)
Agravada: Sara Maria Duck Silva Cavalcante
Advogados: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4.284) e Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4.503)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de ilegalidade de retenção de salário c/c indenização por danos materiais e morais. Limite bancário. Retenção de valores. Astreintes. Revisão da multa diária.
Distribuído por sorteio em 1/2/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

29. Agravo Interno em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800997-68.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0017178-53.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogados: Maria Emilia Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23.748), Denis Atanazio (OAB/SP 229.058) e Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4.953)
Agravado: Paulo Gabriel Donatto Siqueira
Advogados: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614) e Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Liquidação judicial.
Redistribuído por sorteio em 27/3/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

30. Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0801376-09.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0017419-90.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante/Agravante: HSBC BANK Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos (OAB/PR 15.711), PriscIla Kei Sato (OAB/PR 42.074), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B) e outros
Agravados/Agravados: Armando Knoblauch, Artur Bahia de Souza, Elza Carninatti, Zilda de Almeida Souza e outros
Advogados: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR15.066) e Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO3.471)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. Juros remuneratórios.
Interposto em 18/12/2017 e Distribuído por sorteio em 25/5/2017
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

31. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801910-50.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0006221-27.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Espólio de Raimundo Paraguassú de Oliveira
Advogados: Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5.733), Arthur Antunes Gomes Queiroz (OAB/RO 7.869) e Benjamine Gegle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123-B)
Embargados: Francisca das Chagas Queiroz Feder, Militimo Feder Júnior, Alan Kuelson Queiroz Feder e outro
Advogada: Patrícia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1.527)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Erro material. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios. Embargos à execução. Exceção de pré-executividade rejeitada. Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Opostos em 22/1/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

32. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801649-22.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0011408-96.2014.8.22.0102 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Embargante: D. S. S. R.
Advogados: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2.596) e Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841)
Agravado: F. G. S. S. representado por sua mãe C. C. C. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo de Instrumento. Ação de alimentos. Fixação. Sucumbência recíproca. Não ocorrência.
Opostos em 5/2/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

33. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802476-96.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7032143-38.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: OI S/A
Advogados: Ana Tereza Palhares Basílio (OAB/RJ 74.802), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Bruno Di Marino (OAB/RJ 93.384), Maria Beatriz de Souza Moreira (OAB/RJ 65.758), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e outros
Embargada: Ordem dos Advogados do Brasil Secção de Rondônia – OAB/RO
Advogados: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4.149), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2.458) e Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2.641)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Serviços de telefonia. Tutela antecipada. Suspensão da comercialização dos serviços. Redução do valor dos serviços.
Oposto em 26/1/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

34. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802253-46.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0007386-70.2011.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Embargante: Projetus Engenharia e Construções Ltda.
Advogados: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3.551) e Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836)
Embargada: Minas Gerais Engenharia e Construções Ltda. – EPP
Advogados: Roseni Aparecida Farinácio (OAB/MT 4.747) e Cláudio Barbosa de Lima (OAB/MT 7.690)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo de Instrumento. Ação de execução de obrigação de fazer. Competência. Foro de eleição. Hipossuficiência ou abusividade. Inexistência. Pedido de efeito suspensivo atribuído monocraticamente.
Opostos em 26/1/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

35. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801602-14.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003039-93.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Embargante: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia
Procuradores da Fazenda Nacional: Rubens Ricardo Machado do Prado e Rodolpho dos Santos Moraes
Embargado: Pato Branco Empreendimentos Comerciais S/A
Advogados: Eduardo Henrique Vieira Barros (OAB/MT 7.680) e Euclides Ribeiro da Silva Júnior (OAB/MT 5.222)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo de Instrumento. Ação de recuperação judicial. Homologação e concessão do plano. Dispensa de apresentação de Certidão negativa de débito. Execução fiscal. Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Opostos em 8/3/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

36. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802774-88.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0016616-10.2013.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Antônio Carlos Guidoni Filho (OAB/SP 146.997), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros
Embargados: Maurino Alves Gonçalves, Leilson da Silva Almeida, Ozil Rabelo Ferreira e outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento. Ação ordinária de indenização por danos materiais e morais. Conexão. Inversão do ônus da prova. Princípio da precaução. Pedido de efeito suspensivo concedido monocraticamente.
Opostos em 13/3/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

37. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801604-81.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7056441-31.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Alfa Casa & Comércio de Materiais para Construção S/A
Advogados: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214) e Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2.657)
Embargada: Julie Ariane Freitas Silveira
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511) e Meire Andrea Gomes (OAB/RO 1.857)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de crédito. Grupo econômico. Desconsideração da personalidade jurídica. Pedido de antecipação de tutela recursal indeferido.
Opostos em 12/3/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

38. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0803112-96.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0007006-81.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargantes: Maria Ibiapina Monteiro, Leurice Alves Monteiro, Eurico Alves Monteiro e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nélson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4.763), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8.123) e Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Juros remuneratórios. Cálculos. Preclusão. Efeito suspensivo concedido.
Opostos em 5/12/2017
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

39. Agravo de Instrumento n. 0802845-90.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000583-69.2017.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravante: Antônio Augusto Nogueira
Advogado: Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6.055)
Agravado: Altino Oliveira Neto
Advogado: Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3.569)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos de terceiros. Veículo. Prova testemunhal. Efeito suspensivo concedido.
Distribuído por sorteio em 18/10/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

40. Apelação n. 0011520-65.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0011520-65.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Móveis Romera Ltda.
Advogados: Diogo Lopes Vilela Berbel (OAB/PR 41.766), Gustavo de Rezende Mitne (OAB/PR 52.997) e Paulo Biz Faria (OAB/PR 75.679)
Apelados: Fernanda Bento Pereira, Kayo Henrique Bento Correia, Ruty dos Santos Barbosa e outro
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3.186)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Imputação de crime de furto de aparelho celular.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 2/12/2015
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

41. Apelação n. 0005179-85.2012.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0005179-85.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Joana Calatrone
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3.857)
Apelado: Viação Independência Ltda. e R T C – Construções Ltda.
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Execução de sentença. Reparação civil. Prescrição trienal.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 27/8/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

42. Apelação n. 0006546-26.2012.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0006546-26.2012.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelantes: D. L. A. de C. e A. G. de A. C. representadas por sua genitora M. E. S. de A. C.
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3.048)
Apelado: G. M. de C.

Advogados: Estevan Soletti (OAB/RO 3.702), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2.386), Viviane Dias Previato (OAB/RO 3.259) e Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação revisional de alimentos. Redução de valores.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 2/12/2013
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

43. Apelação n. 0008598-92.2012.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0008598-92.2012.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Ativa): D. T. da C. representado por sua mãe M. T. T.
Apelado: J. A. da C.
Advogados: Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1.382) e Paulo Marcelino de Castro (OAB/RO 2.083)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de investigação de paternidade. Retificação de registro civil. Exclusão de prestação de alimentos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 18/12/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

44. Apelação n. 0007659-08.2013.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0007659-08.2013.8.22.0102 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: S. R. de S.
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Apelado: C. R. de S.
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Medida protetiva para internação compulsória. Dependente químico. Extinto o feito sem resolução de mérito. Indeferimento da inicial.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 12/11/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

45. Apelação n. 0002401-29.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002401-29.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Arminda Bezerra Acosta
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves
Apelada: Eletrobrás Distribuição Rondônia – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento provisório de sentença. Ação Civil Pública. Astreintes. Extinto o feito sem resolução de mérito. Ilegitimidade da parte.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pleo não provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 18/11/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

46. Apelação (Agravo Retido) n. 0005956-12.2013.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0005956-12.2013.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Francisco Alves Moreira
Advogados: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1.534) e Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.962)
Apelada/Agravado: Geni Sebastiana da Silva representada por sua curadora Ana Paula da Silva
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2.892)
Apelado/Agravado: Marcelo Gonçalves Soares
Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5.066)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação anulatória de escritura de compra e venda c/c cancelamento de registro de imóvel.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo acolhimento da liminar arguida e não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 21/1/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

47. Apelação n. 0005185-08.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005185-08.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco BMG S/A
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4.315), Weslen Souza Silva (OAB/MG 50.802), Eduardo Gherardi (OAB/SP 224.165) e outros
Apelada/Apelante: Maria Marlene Vieira
Advogada: Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4.298)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato de empréstimo consignado. Cobrança de encargos.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento dos recursos.
Distribuído por sorteio em 15/12/2015
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

48. Apelação n. 0011326-43.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011326-43.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Paulino Pereira de Sousa
Advogados: Márcia Antonetti (OAB/RO 1.028), Wilmo Alves (OAB/RO 6.469) e Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviços. Vila Teotônio.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 22/1/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

49. Apelação n. 0004634-83.2015.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0004634-83.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelada: Nadir Maria Jochem
Advogados: Anderson Lopes Muniz (OAB/RO 3.102) e Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Solicitação de desligamento. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 15/4/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

50. Apelação n. 0010647-40.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0010647-40.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelado: Amaro Guedes
Advogados: Pedro Henrique Gomes Peterle (OAB/RO 6.912), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2.760) e Rodrigo Peterle (OAB/RO 2.572)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Solicitação de desligamento. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 26/8/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

51. Apelação n. 0000011-06.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0000011-06.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Edemilde Helena Sapia Novais
Advogados: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1.404) e Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6.192)
Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A
Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.087), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6.905), Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6.507), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Rafaela Cristina Baldin (OAB/SP 250.879) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de pendência financeira c/c indenização por danos morais. Contrato de financiamento. Quitação de parcela atrasada. Manutenção do nome no cadastro restritivo de crédito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 15/7/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

52. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0012178-67.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012178-67.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: AMBEV S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143), Karem Lúcia Corrêa da Silva Ratmann (OAB/AM A-704), Laís Mota de Souza Costa (OAB/AM 8.503) e outros
Apelada/Recorrente: Maria das Graças Teles Bezerra
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 6/12/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

53. Apelação n. 0001309-09.2015.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0001309-09.2015.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara
Apelante: Ademar de Jesus
Advogados: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4.046) e Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6.515)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3.268), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Fraude praticada por terceiros. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 3/8/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

54. Apelação n. 0008937-85.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008937-85.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Manoel Ayres do Nascimento
Advogados: Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5.697), Hortência de Paula Sezário Monteiro (OAB/RO 5.713) e Yuri Amorim da Cunha (OAB/PB 17.158)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3.268), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Fornecimento de água. Irregularidade de faturamento. Inversão do ônus da prova.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 19/8/2016
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

55. Apelação n. 0022511-15.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0022511-15.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Paulo Affonso Ferreira
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogados: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327.026), Carla da Prato Campos (OAB/SP 156.844), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Rodrigo Ayres Martins de Oliveira (OAB/SP 326.722)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Contrato de empréstimo. Ausência de requerimento administrativo. Honorários advocatícios e custas processuais.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 21/3/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

56. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0007033-95.2013.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0007033-95.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Marconi Comércio Serviço e Representações Ltda.
Advogados: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2.597), Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4.785) e Mariana Dondé Martins de Moraes (OAB/RO 5.406)
Apelado/Recorrente: José Pierre Matias
Advogados: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3.771) e Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3.780)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos materiais e morais. Aquisição de produto usado. Defeito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento dos recursos.
Distribuído por sorteio em 14/4/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE MARCONI COMÉRCIO SERVIÇO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ PIERRE MATIAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

57. Apelação n. 0000920-08.2012.8.22.0020 (SDSG)
Origem: 0000920-08.2012.8.22.0020 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: João Batista Ferreira
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4.373)
Apelados: Messias Alves Ferreira e Noel Narciso de Oliveira
Defensores Públicos: Victor Hugo de Souza Lima, Rafael Miyajima e Diego César dos Santos
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de reintegração de posse. Veículo. Esbulho.
Distribuído por sorteio em 1/6/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

58. Apelação n. 0008635-87.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0008635-87.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1.301), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584), Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880) e outros
Apelado: Everasmo Regio Alves
Advogados: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2.361) e Alberto Biaggi Neto (OAB/RO 2.740)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 3/5/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

59. Apelação n. 0001890-58.2014.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0001890-58.2014.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara
Apelante: Luzia Sandra Garcia Rosa
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Valdete Minski (OAB/RO 3.595), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por prevenção em 17/5/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

60. Apelação n. 0012772-69.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0012772-69.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Antônio Carlos de Paula Campanari
Advogados: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6.054), Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7.230), Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6.057) e Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7.003)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 5/7/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

61. Apelação n. 0000473-63.2015.8.22.0004 (SDSG)
Origem: 0000473-63.2015.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: João Pereira de Lana
Advogada: Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6.437)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4.978), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584), Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Distribuído por sorteio em 26/10/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

62. Apelação n. 0001087-48.2014.8.22.0022 (SDSG)
Origem: 0001087-48.2014.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A) e outros
Apelado: Abel César da Rocha
Advogados: Emerson Baggio (OAB/RO 4.272) e Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6.878)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 9/6/2016
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

63. Apelação n. 0012213-61.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012213-61.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Vanizia da Conceição Botelho de Oliveira
Advogados: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449), Marlos Gaio (OAB/RO 5.785) e João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5.782)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Prescrição.
Distribuído por sorteio em 19/9/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

64. Apelação n. 0023911-64.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023911-64.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda. – ME
Advogados: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223), Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5.255) e Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6.229)
Apelado: Jacson Bernardi
Advogados: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2.819) e Nayara Oliveira de Paula (OAB/RO 6.649)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Contrato verbal de prestação de serviços técnicos de faturamento hospitalar. Inadimplemento.
Distribuído por sorteio em 24/8/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

65. Apelação n. 0020272-38.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0020272-38.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Antenôr Pereira da Silva Filho
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4.235)
Apelada: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogados: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4.480), Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13.127), Ailton Alves Fernandes (OAB/DF 37.785) e Fernanda Júlio Platero (OAB/SP 190.208)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais. Consórcio para aquisição de motocicleta. Contemplação. Não recebimento da carta de crédito. Restrição de crédito.
Distribuído por sorteio em 20/1/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

66. Apelação n. 0012852-16.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012852-16.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: J. de Souza Normando ME
Advogados: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1.959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213), Fabiani Martini (OAB/RO 3.817), Hosanilson Brito (OAB/RO 1.655) e Cornélio Luiz Reckenvald (OAB/RO 2.497)
Apelado: KLIMAQUIP S/A Tecnologia do Frio
Advogados: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Witer Carrozza Júnior (OAB/MG 76.024), Célia Leico Konno Carozza (OAB/MG 113.628), Fábio Paiva de Andrade (OAB/MG 117.729), Fabiana Alves Freitas Valentim (OAB/MG 118.687) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigações de fazer c/c indenização por danos morais. Lucros cessantes. Aquisição de maquinário. Defeito. Decadência.
Distribuído por prevenção em 15/5/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

67. Apelação n. 0020375-45.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0020375-45.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Cimopar Móveis Ltda.
Advogados: Mariana do Carmo Jurado Garcia (OAB/SP 302.668), Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/PR 33.074), Letícia Cristina Mostachio Pereira (OAB/PR 56.559), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5.777), Monize Natália Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3.449) e outros
Apelada: Solange de Lima Ramos
Advogados: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4.494), Carlos Eduardo Roumie de Souza (OAB/RO 6.401), Letícia Borges Ondei (OAB/RO 5.085) e Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Aquisição de eletrodoméstico. Defeito.
Distribuído por sorteio em 19/4/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

68. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0001760-57.2012.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0001760-57.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros
Apelado/Recorrente: Dioni Keffler
Advogados: Bruno Milenkovich Caixeiro (OAB/SP 305.410) e Sidnei Sotele (OAB/RO 4.192)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Acidente com fiação em via pública. Lesão.
Distribuído por sorteio em 26/5/2015
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

69. Apelação n. 0024388-87.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024388-87.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289.469), Renata Domingues da Fonseca (OAB/SP 219.623) e outros
Apelada: Gessica Sabrina Gevásio da Silva
Advogado: Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978) e Materson Neri Castro Chaves (OAB/RO 5.346)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Passagem aérea. Impossibilidade de embarque. Compra efetuada com cartão de crédito.
Distribuído por sorteio em 13/12/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

70. Apelação n. 0001917-75.2013.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0001917-75.2013.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara
Apelante: Destak Comércio e Representações Ltda. – ME
Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1.706)
Apelado: Batista Luiz Gritti
Advogados: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3.960), José Antônio Corrêa (OAB/RO 5.292) e Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140)
Apelado: Edmilson Cantarelli & Cia Ltda. – ME
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3.755)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Emissão de cheque pós-datado. Compensação antes da data prevista. Devolução por insuficiência de fundos.
Distribuído por sorteio em 13/5/2015
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

71. Apelação n. 0018966-68.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018966-68.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: J. P. Imóveis Ltda. – ME
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Apelada: Geni Ruiz Gonçales
Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1.013)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais. Rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. Descumprimento contratual. Não concretização da venda.
Distribuído por sorteio em 18/5/2015
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

72. Apelação n. 0009728-25.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009728-25.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: J. P. Imóveis Ltda. – ME
Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
Apelada: Isonete dos Santos Gonçalves

Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5.560)
Interessada (Parte Passiva): Geni Ruiz Gonçales
Advogada: Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1.013)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação ordinária de rescisão de contrato c/c indenização por danos morais e materiais. Financiamento. Descumprimento contratual. Não concretização da venda.
Distribuído por prevenção em 19/5/2015
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

73. Apelação n. 0002934-51.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002934-51.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Maria do Socorro Nascimento de Castro
Advogados: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4.494) e Letícia Borges Ondei (OAB/RO 5.085)
Apelada: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda.
Advogados: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2.311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796) e Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3.798)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de repetição de indébito em dobro c/c indenização por danos morais e materiais. Compra e venda de veículo. Financiamento.
Distribuído por sorteio em 17/9/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

74. Apelação n. 0001081-70.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001081-70.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.807), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6.905), Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148.562), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246) e outros
Apelada: Kelly Daiane Lima
Advogado: Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4.793)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c reparação por danos morais e materiais. Dívida quitada. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 15/8/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

75. Apelação n. 0002127-94.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002127-94.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91.811), Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67.363), Gilberto de Freitas Magalhães Júnior (OAB/RJ 123.792), Fabiano Coimbra Barbosa (OAB/RJ 117.806) e outros
Apelada: Marli Ramos da Silva
Advogados: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4.117) e Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4.239)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Renegociação de dívida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 6/4/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

76. Apelação n. 0012680-06.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012680-06.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Pedro Moreira dos Santos
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 6/6/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

77. Apelação n. 0006925-95.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0006925-95.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7.445), Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5.594), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros
Apelada: Cleide Ferreira Rangel
Advogados: Andrean César Filgueiras de Normandes (OAB/RO 6.660) e Angélica Mariano da Silva Rocha (OAB/RO 7.038)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Serviço de telefonia. Cancelamento de contrato. Inscrição do nome do cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 4/5/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

78. Apelação n. 0020744-36.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0020744-36.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Apelado: J. Serafim & Cia Ltda. – ME
Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433) e Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5.122)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Diferença de faturamento.
Distribuído por sorteio em 13/10/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

79. Apelação n. 0002745-36.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0002745-36.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Magda Maria Rodrigues
Advogadas: Débora Fagundes Pereira (OAB/RO 6.723) e Luciana Pereira da Silva Lopes (OAB/RO 4.422)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Assunto: Ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Zona rural. Fatura com valor abusivo.
Distribuído por sorteio em 24/11/2015
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

80. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0010451-41.2013.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0010451-41.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Farmácia de Manipulação Prosigma Ltda. – ME
Advogados: Salvadora Aparecida Jacinto Yoshida Borghi (OAB/SP 146.943) e Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)
Apelado/Recorrente: Eli de Souza Mussi
Advogados: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2.514) e Gracieli Lando (OAB/RO 4.587)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Manutenção de Protesto.
Distribuído por sorteio em 20/3/2015
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

81. Apelação n. 0009540-20.2013.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0009540-20.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Milton Fugiwara
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6.148)
Apelado: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A – Casas Bahia
Advogados: Thiago Conte Lofredo Tedeschi (OAB/SP 333.267), Maurício Marques Domingues (OAB/SP 175.513), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Thiene Cerny Raduan (OAB/SP 308.633), Afonso Celso Faria de Toledo (OAB/SP 231.528), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Aquisição de produto em sítio eletrônico. Produto não entregue. Valores pagos não ressarcidos.
Distribuído por sorteio em 12/1/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

82. Apelação n. 0017798-65.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017798-65.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Silvana de Souza Novaes
Advogados: Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2.867) e Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6.413)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881) e outros
Apelado: Cielo S/A
Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Maria Elisa Pinto Coelho Reis (OAB/SP 236.117), Júlio César Caciatori Martins (OAB/SP 196.812), Clíssia Iervolino Prudente da Silva (OAB/SP 276.972), Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132.321) e outros
Apelada: Dismobrás – Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e
Eletrodomésticos S/A
Advogados: Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6.483), Fábio Luís de Mello Oliveira (OAB/MT 6.848), Marcelo Zaina de Oliveira (OAB/MT 15.935), Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5.987), Alexsandra Thays Regina Najem (OAB/RO 4.697) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Compra de aparelho celular. Pagamento por meio de cartão de crédito. Devolução do produto. Estorno de valores.
Distribuído por sorteio em 22/4/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

83. Embargos de Declaração em Apelação n. 0000987-42.2013.8.22.0018 (SDSG)
Origem: 0000987-42.2013.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Giuliano Caio
Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3.868) e Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210)
Embargado: Pedro Alves da Silva
Advogada: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2.961)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso. Indenização do seguro DPVAT. Incapacidade parcial permanente. Aplicação da tabela. Proporcionalidade.
Opostos em 9/4/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

84. Embargos de Declaração em Apelação n. 0005977-30.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005977-30.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210) e outros
Embargado: Waldemar Venâncio da Silva
Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Efson Ferreira dos Santos
(OAB/RO 4.952) e Silvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15.430)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro DPVAT. Laudo do IML. Perícia judicial.
Opostos em 8/3/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

85. Apelação n. 0006885-19.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006885-19.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Adamilton Ferreira Pimenta
Advogada: Isabel Silva (OAB/RO 3.896)
Apelado: José Coutinho dos Santos
Advogados: Cleber Batista (OAB/RO 5.028) e Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5.028)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Contrato verbal de empreitada. Execução parcial da obra.
Distribuído por sorteio em 12/8/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

86. Apelação n. 0005059-51.2012.8.22.0004 (SDSG)
Origem: 0005059-51.2012.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Ourofestas Bebidas Ltda. – ME
Advogados: Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4.970), Edelcides Apolinário de Alencar (OAB/RO 331-A) e Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4.423)

Apelado: Brasil Norte Bebidas Ltda.
Advogados: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4.631), Suzane de Paula Roessler (OAB/RO 4.800), Daniel Crepaldi Diaz (OAB/AM 441-A), Eliana Rodrigues Ferreira Bentley (OAB/AM 5.000), Guilherme Pires Moreira (OAB/AM 7.600) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Fornecimento de produtos. Boletos bancários não quitados.
Distribuído por sorteio em 25/11/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

87. Apelação n. 0007603-55.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007603-55.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: M. A. Distribuidora Importação e Exportação Ltda.
Advogados: Luciene Peterle (OAB/RO 2.760), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437) e Rodrigo Peterle (OAB/RO 2.572)
Apelado: Logos Centro de Treinamento em Tecnologia e Desenvolvimento
Humano Ltda. – ME
Advogados: Edilene Santos Azevedo Gadini (OAB/RO 7.885) e Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Contrato de prestação de serviços de treinamento empresarial. Inadimplência.
Distribuído por sorteio em 20/11/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

88. Apelação n. 0004332-93.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0004332-93.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Valdeci Machado
Advogados: Marco Vinícius de Assis Espindola (OAB/RO 4.312) e Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6.464)
Apelada/Apelante: Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogados: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446), Adair Marzolla (OAB/RO 3.026), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança de seguro c/c reparação por danos materiais e morais. Contrato de seguro de veículo. Acidente de trânsito. Perda total de veículo. Não pagamento da indenização securitária.
Distribuído por sorteio em 11/2/2016
Decisão: "NÃO CONHECIDO O RECURSO DE VALDECI MACHADO E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DE BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

89. Apelação n. 0009426-59.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009426-59.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Carvajal Informação Ltda.
Advogados: Fernando Denis Martins (OAB/SP 182.424), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Deborah Gonçalves de Sousa (OAB/SP 129.938), William Carmona Maya (OAB/SP 257.198) e Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880)
Apelado: West Center Tapeçaria e Decorações Ltda. – ME
Advogada: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3.924)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Dívida paga. Ausência de relação jurídica. Fraude praticado por terceiro. Manutenção do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 5/5/2015
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

90. Apelação n. 0012370-02.2012.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0012370-02.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Whirlpool Eletrodomésticos AM S/A
Advogados: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9.555), Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154.694), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Sylvia Hossni Ribeiro do Valle (OAB/SP 46.005), Adriana de Araujo Faria (OAB/RJ 154.998) e outros
Apelado: Gilmar Giordani Padilha Filho
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Aquisição de produto. Defeito. Não realização do conserto no prazo legal. Reembolso de valores.
Distribuído por sorteio em 19/11/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

91. Apelação n. 0023855-65.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023855-65.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Severino Ramos Correia
Advogados: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769) e Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3.747)
Apelada: Maisa Santana Bretas
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de reparação de danos morais e materiais c/c busca e apreensão. Alienação de veículo. Tradição.
Distribuído por sorteio em 8/3/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

92. Apelação n. 0015182-20.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0015182-20.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Aristopholo Martins de Campos
Defensores Públicos: Bruno Rosa Balbé, Sérgio Muniz Neves, Marcus Edson de Lima, Guilherme Luís de Ornelas Silva e Hélio Vicente de Matos
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Pedro Origa (OAB/RO 1.953), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação ordinária c/c indenização por danos morais e materiais. Energia elétrica. Irregularidade no faturamento com valor exorbitante.
Distribuído por sorteio em 4/5/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

93. Apelação n. 0024040-74.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024040-74.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: S. B. do Amaral Importação ME
Advogados Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3.747) e Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449)
Apelado: BRT Serviços de Internet S/A
Advogados: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Fernando Denis Martins (OAB/SP 182.424), Luana de Carvalho Brito (OAB/SP 300.407), Priscilla Araújo Saldanha Oliveira (OAB/RO 2.485) e Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4.733)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Pregão eletrônico. Suspensão da prestação de serviço de internet. Inadimplência.
Distribuído por sorteio em 8/11/2013
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

94. Apelação n. 0000158-20.2010.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000158-20.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: OI S/A
Advogados: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4.953), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2.928), Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111.530), Maria Eliza MacCulloch Pais Costa (OAB/DF 26.665) e outros
Apelado/Apelante: Rádio Fronteira Ltda.
Advogados: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo (OAB/RO 3.703) e Amélio Chiaratto Neto (OAB/RO 3.714)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Falha na prestação de serviços de internet. Solicitação de vistoria técnica. Substituição de plano.
Distribuído por sorteio em 12/11/2013
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

95. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0002597-93.2013.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0002597-93.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: OI S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390) e outros
Apelada/Recorrente: Gracieli Lando
Advogados: Priscila Bueno Borgheti (OAB/RO 4.984) e André Roberto Vieira Neto (OAB/RO 4.452)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e repetição de indébito. Prestação de serviços de telefonia. Fatura com valores indevidos.
Distribuído por sorteio em 4/11/2013
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

96. Apelação n. 0002845-49.2015.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0002845-49.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogados: Keila Tomasi da Silva (OAB/RO 7.445), Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14.123), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5.594), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros
Apelada: Edith Rodrigues
Advogada: Audrey Cavalcante Saldanha (OAB/RO 570-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Serviços de telefonia. Migração de plano. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 6/10/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

97. Apelação n. 0017410-94.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017410-94.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Apelada: Ana Clementelle de Jesus Lopes
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Contrato de financiamento de veículo. Inadimplência. Renegociação de dívida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 8/1/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

98. Apelação n. 0004018-11.2015.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0004018-11.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.185) e outros
Apelada: Maria Lima Montessi
Advogados: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.962) e Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1.534)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Fraude no medidor. Recuperação de consumo. Diferença de faturamento.
Distribuído por sorteio em 24/2/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

99. Apelação (Agravo Retido) n. 0004217-91.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0004217-91.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado/Agravante: Alceu Todero
Advogados: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1.360) e Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Apelados/Apelantes/Agravados: Luiz Carlos Pereira dos Santos e Tânia de Freitas Farias Santos
Advogado: Silvio Vieira Lopes (OAB/RO 72-B)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato de compra de venda de trator. Financiamento. Inadimplência.
Distribuído por prevenção em 10/6/2016
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. INDEFERIU-SE O AGRAVO RETIDO. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

100. Apelação n. 0008158-98.2013.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0008158-98.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Metaldiesel Comercial Ltda.
Advogado: Nelson Colpo Filho (OAB/SP 72.936)
Apelado: Marcelo Pereira Seixas
Advogados: José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591) e Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3.280)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Aquisição de produtos. Devolução. Duplicatas. Protesto do nome.
Distribuído por sorteio em 2/12/2013
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

101. Apelação n. 0017752-57.2004.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017752-57.2004.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Teresinha D' Agostini
Defensores Públicos: André Vilas Boas Gonçalves, João Luís Sismeiro de Oliveira e Maria Helena Alves Florêncio
Apelada: Elimar Camêlo Possidone
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1.482)

Interessados (Parte Passiva): André Luiz Gastão de Carvalho e Max Motors Comércio e Representações Ltda.
Curador (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de nulidade de cláusula contratual de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Exclusão do nome no quadro societário.
Redistribuído por prevenção em 26/4/2016
Decisão: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

102. Apelação n. 0008475-24.2012.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0008475-24.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Herica Livia de Oliveira Souza
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4.198)
Apelada: Residencial Luís Bernardi Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Carina Dalla Martha (OAB/RO 2.612), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento. Contrato de compromisso de compra e venda de imóvel. Inadimplemento. Rescisão contratual.
Distribuído por sorteio em 25/11/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

103. Apelação n. 0004096-23.2015.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0004096-23.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Cecy de Oliveira
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1.826)
Apelado: Sudamerica Vida Corretora de Seguro Ltda.
Advogados: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235-B) e André Luiz Lunardon (OAB/PR 23.304)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação anulatória de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais. Contrato de seguro de vida. Renovação. Abertura de novo contrato. Desconto de valores em folha de pagamento.
Distribuído por sorteio em 22/6/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

104. Apelação n. 0003799-33.2012.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0003799-33.2012.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelantes: Geraldo Martins de Sousa e Joseph Newton Fernandes Rabelo
Advogadas: Agnes Fernandes Rodrigues de Souza (OAB/RO 4.447) e Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1.561)
Apelado: Antônio Barbosa de Sousa
Advogados: Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1.517) e Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação anulatória. Sindicato dos servidores municipais. Diretoria sindical. Remanejamento de tesoureiro.
Distribuído por sorteio em 12/11/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

105. Apelação n. 0003394-72.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003394-72.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Dinamar Ambelino de Souza
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912) e Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4.783)
Apelado: Banco BMG S/A
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de repetição de indébito. Contratos de empréstimos consignados. Cobrança de encargos.
Distribuído por sorteio em 13/11/2013
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

106. Apelação n. 0024988-79.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024988-79.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Daniel Carneiro de Oliveira e Claudineide Batista Kamacony Oliveira
Advogados: Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2.860) e Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3.201)
Apelado: Silvio Rodrigues Persivo Cunha
Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência por falta de citação. Imissão de posse. Extinto o feito sem resolução de mérito. Indeferimento da inicial.
Distribuído por sorteio em 13/11/2013
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

107. Apelação n. 0001798-85.2011.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0001798-85.2011.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara
Apelantes: Altair Piana Vieira e Marlete Kramer
Advogados: Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1.807) e Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Apelada: Rical-Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda.
Advogados: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1.135), Silvane Secagno (OAB/RO 5.020) e Solange Neves Fuza (OAB/RO 3.545)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Embargos à execução. Ação de execução para entrega de coisa incerta. Financiamento. Cédula rural pignoratícia.
Distribuído por sorteio em 11/12/2013
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

108. Apelação n. 0012455-71.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0012455-71.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Vivina Vacari Martinelli
Advogada: Maria Luíza de Almeida (OAB/RO 200-B)
Apelado: Edson de Souza Silva
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Embargos de terceiros. Imóvel. Extinto o feito sem resolução de mérito. Indeferimento da inicial.
Distribuído por sorteio em 5/4/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

109. Embargos de Declaração em Agravo em Apelação n. 0001732-78.2015.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0001732-78.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6.745), Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216.196), Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526) e Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7.110)
Embargado: Ediran Amaral Dias

Advogados: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6.882), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6.263) e Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2.930)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao Agravo. Reconsideração da decisão monocrática que declarou deserto o recurso e negou seguimento à apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito. Empréstimo. Descontos indevidos.
Opostos em 23/2/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

110. Embargos de Declaração em Apelação n. 0011674-61.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011674-61.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131.896), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5.859), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688), Allison Diles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6.745) e outros
Embargada: Valdelice Gomes dos Santos
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão monocrática declarou deserto e negou seguimento ao recurso. Ação monitória. Pessoa jurídica. Benefício da gratuidade processual. Extinto o feito sem resolução de mérito. Indeferimento da inicial.
Opostos em 26/2/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

111. Embargos de Declaração em Apelação n. 0004429-64.2013.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0004429-64.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Embargante: Canaã Geração de Energia S/A
Advogados: Richard Campanari (OAB/RO 2.889), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175), Gustavo Dandolini (OAB/RO 3.205), Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5.893) e outros
Embargado: Romeson Gomes Mariano
Advogados: Márcio Aparecido Miguel (OAB/RO 4.961), Dilene Marly Granzotto
(OAB/RO 4.024) e Eunice de Oliveira Santos (OAB RO 4.801)
Interessado: São Luiz Reflorestadora Ltda. – ME
Curador: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1.880)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de cobrança. Contratação de serviços de supressão vegetal. Culpa in elegendo.
Opostos em 22/1/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

112. Embargos de Declaração em Apelação n. 0001774-88.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001774-88.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712), Carla Ruivo (OAB/SP 241.921), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297) e Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15.250)
Embargada: Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2.677)
Embargado: Lourival Goedert
Advogados: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A) e Lourival Goedert (OAB/RO 2.371)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Obscuridade. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação sumária de cobrança de condomínio. Taxa condominial. Marco Inicial. Entrega das chaves. Responsabilidade. Honorários sucumbência.
Opostos em 22/1/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

113. Embargos de Declaração em Apelação n. 0017635-85.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017635-85.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: L. & A. Engenharia Ltda.
Advogados: George Uílian Cardoso de Souza (OAB/RO 4.491), Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755) e Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3.141)
Embargado: Adilson Luiz de Oliveira
Advogados: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2.311) e Luiz Felipe da Silva
Andrade (OAB/RO 6.175)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, não conheceu do recurso de Adilson Kuiz de Oliveira e negou provimento ao recurso de L. & A. Engenharia Ltda. Ação monitória. Cheques.
Opostos em 25/1/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

114. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação n. 0001468-85.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001468-85.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa
Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688) e Elaine Cristina Carvalhaes Silva (OAB/SP 233.836)
Embargada: L F Comércio de Veículos Automotores Ltda.
Advogadas: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1.824) e Graziela Fortes (OAB/RO 2.208)
Embargada: Patrícia Soares de Maria Medeiros
Advogadas: Priscila Cristina de Marco (OAB/RS 89.840) e Vanessa Fernanda
Carnelose (OAB/RO 6.280)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento aos Embargos de Declaração. Colegiado negou provimento à Apelação. Ação de indenização por danos morais. Acidente de trânsito. Demora excessiva no reparo do veículo.
Opostos em 23/1/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

115. Embargos de Declaração em Apelação n. 0003387-91.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0003387-91.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Embargante: Dorotéia Campana de Oliveira
Advogadas: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6.497) e Marlise Kemper (OAB/RO 6.865)
Embargado: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Everaldo Braun (OAB/RO 6.266), Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973) e Antônio Lopes de Araújo Júnior (OAB/TO 5.436)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação declaratória de nulidades de cláusulas c/c repetição de indébito. Contrato de compra e venda de imóvel. Comissão de corretagem.
Opostos em 21/2/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

116. Embargos de Declaração em Apelação n. 0002735-80.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0002735-80.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Embargante: Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogados: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718) e Wagner da Cruz Mendes (OAB/RO 6.081)
Embargada: Cavilia e Ribeiro Ltda. – ME
Advogados: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5.314) e Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1.007)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação de cobrança. Seguro. Veículo furtado. Baixa de gravame. DETRAN. Responsabilidade seguradora.
Opostos em 27/2/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

117. Embargos de Declaração em Apelação n. 0008318-46.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0008318-46.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Embargada: Jandira Rodrigues Custódio da Silva
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez parcial permanente. Saldo remanescente.
Opostos em 5/3/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

118. Embargos de Declaração em Apelação n. 0025290-11.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0025290-11.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE
Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4.715), Roberto Venesia (OAB/PE 1.871-A), Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6.253), Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3.478), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Embargados: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves e Regina Célia Filizola Dias Gonçalves
Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao Recurso das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE e deu parcial provimento da Recurso Adesivo de Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves e outra. Ação de constituição de servidão administrativa. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Área remanescente.
Opostos em 20/3/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

119. Embargos de Declaração em Apelação n. 0001654-16.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001654-16.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Linha Verde Transmissora de Energia S/A (Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – ELETRONORTE)
Advogados: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4.715), Roberto Venesia (OAB/RO 4.716), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22.002), Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207.221), Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6.864), Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12.363) e Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2.288)
Embargado: Orozimbo do Nascimento Neto
Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 4.284) Celso Ceccatto
(OAB/RO 111)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de constituição de servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica. Benfeitorias.
Opostos em 20/3/2018
Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

120. Apelação n. 0013124-73.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013124-73.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: João Andrade da Silva
Defensores Públicos: Fábio Roberto de Oliveira Santos, Kelsen Henrique Rolim dos Santos, Hélio Vicente de Matos e Rafael de Castro Magalhães
Apelado: Jorge Kaufmann
Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4.355)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reintegração de posse. Imóvel rural. Litigância de má-fé. Custas processuais e honorários advocatícios.
Distribuído por sorteio em 12/1/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

121. Apelação n. 0000251-93.2014.8.22.0016 (SDSG)
Origem: 0000251-93.2014.8.22.0016 – Costa Marques/ 1ª Vara Cível
Apelante: Paulo Ângelo Adorno de Souza
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Apelados: Francisco Justiniano de Souza e Elizeu Francisco de Souza
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos
Apelados: Felisberto Júnior Souza, Ivone Pires de Souza e Luana Fujie de Souza
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5.276)
Apelado: Júlio César Geraldo
Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4.216)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reintegração de posse. Imóvel urbano. Esbulho.
Distribuído por sorteio em 12/5/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

122. Apelação n. 0007168-42.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007168-42.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Maria Luceléia da Costa Moura
Advogados: Mauro Pereira Magalhães (OAB/RO 6.712) e Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Apelada: Igreja Evangélica Assembleia de Deus Central

Advogadas: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3.719) e Paula Márcia de Jesus Menezes (OAB/RO 6.371)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reintegração de posse c/c indenização por danos morais. Imóvel urbano.
Distribuído por sorteio em 11/2/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

123. Apelação (Agravo Retido) n. 0012604-81.2012.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0012604-81.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Anesio Alves de Souza
Advogados: Jairo Souza da Silva (OAB/MT 16.085) e Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5.890)
Apelado/Agravado: Nereu Mezzomo
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de manutenção de posse. Turbação.
Distribuído por sorteio em 5/5/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

124. Apelação n. 0015194-97.2013.8.22. 0001 (SDSG)
Origem: 0015194-97.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Antônio Francisco Morais Póvoa
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2.474), Antunes Faustino (OAB/RO 2.474)
Apelada: Sandra Suiani Ribeiro Neves Dourado
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação reivindicatória. Aquisição de imóvel urbano através de Programa Municipal de moradia.
Distribuído por prevenção em 15/1/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

125. Apelação n. 0005293-81.2013.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0005293-81.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Ruy Milton Heliodoro Martins e Dayse Aparecida Sestito da Silva Martins
Advogados: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2.507) e Simone Ferreira Muniz de Almeida (OAB/RO 5.660)
Apelados: José Paiva de Oliveira e Marilda Analia Hoffmann de Oliveira
Advogado: Kleber Freitas Pedrosa Alcântara (OAB/RO 3.689)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação reivindicatória. Imóvel. Limites e confrontações. Princípio da compensação. Reconvenção julgada improcedente.
Distribuído por sorteio em 8/6/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AFASTADA A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

126. Apelação n. 0008415-55.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0008415-55.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Darci Antônio Scandolara
Advogados: José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591) e Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1.301), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Colisão em árvore. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 3/11/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

127. Apelação n. 0000204-94.2015.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0000204-94.2015.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Espólio de Querli Cândida da Silva de Lima representado pela inventariante Maria Ivonete de Lima Salvi
Advogado: Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1.807)
Apelado: José Luiz de Lemos
Advogado: José Luiz de Lemos (OAB/RO 3.601)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Prestação de serviços advocatícios.
Distribuído por sorteio em 11/5/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

128. Apelação n. 0008749-92.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0008749-92.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda.
Advogadas: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4.546) e Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4.805)
Apelado: Royal & Sunalliance Seguros Brasil S/A (Seguro Sura (BRASIL) S/A)
Advogados: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB/RJ 84.676), Juliano Nicolau de Castro (OAB/SP 292.121), Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4.245), André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB/RJ 109.367), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança c/c indenização por danos morais. Contrato de seguro de veículos. Sinistro. Perda total do veículo.
Distribuído por sorteio em 29/3/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

129. Apelação n. 0012902-08.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012902-08.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Fabricius Domingues Vieira representado por sua curadora Raquel
Domingues Vieira
Defensores Públicos: André Vilas Boas Gonçalves, Helio Vicente de Matos e Sérgio Muniz Neves
Apelada: AMIL – Assistência Médica Internacional S/A
Advogados: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/RO 5.015), Leonardo Lima Clerier (OAB/PE 1.408-A), Mariana Veloso Justo (OAB/RO 6.200), Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4.214), Luiz Carlos de Oliveira Júnior (OAB/RO 5.571) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Tratamento neurológico. Negativa de cobertura.
Distribuído por prevenção em 15/2/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

130. Apelação n. 0019210-57.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0019210-57.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Indústria Comércio e Transporte de Madeiras B. B. Ltda. e Ojair Antônio Bortolamedi
Advogados: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2.572), Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437) e Luciene Peterle (OAB/RO 2.760)
Apelado/Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A

Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208.109), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Financiamento de veículo. Cobrança de juros abusivos. Restrições.
Distribuído por sorteio em 9/6/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS B. B. LTDA. E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

131. Apelação n. 0005874-52.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005874-52.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogados: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273.843), Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2.609), Hortência de Paula Sezário Monteiro (OAB/RO 5.713), Elaine de Souza (OAB/RO 4.255), Daniele Meira Couto (OAB/RO 2.400) e outros
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação regressiva de ressarcimento de danos. Energia elétrica. Sobrecarga na rede. Falha na prestação de serviço. Contrato de seguro.
Distribuído por sorteio em 4/3/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

132. Apelação n. 0003023-40.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003023-40.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Robson Rodrigues da Silva e Silva
Advogados: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto (OAB/RO 7.314) e Rainá Costa de Figueiredo (OAB/RO 6.704)
Apelada: Andressa Ada Cavalcante Lopes
Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3.798)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Agressões morais no âmbito do trabalho. Reconvenção julgada improcedente.
Distribuído por sorteio em 10/6/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

133. Apelação n. 0007730-56.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007730-56.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Nélio Santos Freire de Rivoredo
Advogados: David Antônio Avanso (OAB/RO 1.656) e Clovis Avanço (OAB/RO 1.559)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Queda. Piso molhado. Lesão.
Distribuído por sorteio em 2/2/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

134. Apelação n. 0008410-33.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0008410-33.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Ilson José Pinto, Vilson Pinto de Souza, Clemência Sales de Carvalho e outros
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4.848)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais c/c servidão. Construção de subestação de energia elétrica rural. Servidão administrativa. Prescrição trienal.
Distribuído por sorteio em 2/2/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

135. Apelação n. 0003182-19.2011.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0003182-19.2011.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Luiz Katsumi Yoshitomi
Advogados: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882) e Igor Massayoshi Yoshitomi (OAB/RO 7.249)
Apelada/Apelante: Interligação Elétrica do Madeira S/A
Advogados: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6.575), Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4.466), Ronaldo Bovo (OAB/RO 4.780), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284.261) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de instituição de servidão administrativa. Construção de subestação de energia elétrica. Rede de eletrificação rural.
Distribuído por sorteio em 13/7/2016
Decisão: "NÃO CONHECIDO O RECURSO DE LUIZ KATSUMI YOSHITOMI E NÃO PROVIDO O RECURSO DE INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

136. Apelação n. 0002543-47.2011.8.22.0019 (SDSG)
Origem: 0002543-47.2011.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Cometa Center Car Comércio de Veículo Ltda.
Advogados: Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8.014), Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1.706), Antônio Fraccaro (OAB/RO 1.941), Renato Rodrigues Coutinho (OAB/MT 14.393), Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2.726) e outros
Apelante/Apelado: Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogados: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16.477), João Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15.887), José Luís Melo Garcia (OAB/CE 16.748), Marcos Toshiro Ishida (OAB/RO 4.273), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5.087) e outros
Apelada/Apelante: Maria José dos Santos Machado
Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4.466)
Apelado: Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogados: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/SP 335.855), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura di Latella (OAB/MG 109.730), Bruno Felipe Saturnino (OAB/SP 299.568), Cecília Dantas dos Santos Oliveira (OAB/SP 154.242) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Veículo. Sinistro. Demora na execução nos serviços de reparos.
Distribuído por sorteio em 29/4/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DE COMETA CENTER CAR COMÉRCIO DE VEÍCULO LTDA. E BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE MARIA JOSÉ DOS SANTOS MACHADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

137. Apelação n. 0012712-11.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012712-11.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Condomínio Residencial Ouro Branco
Advogados: Nilton César Anunciação (OAB/RO 5.423) e José da Costa Gomes (OAB/RO 673)
Apelado/Apelante: Daniel Nunes da Silveira Júnior
Advogada: Raquel da Silva Batista (OAB/RO 6.547)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais. Contribuição condominial. Serviço de instalação de sistema de segurança.
Distribuído por sorteio em 26/1/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

138. Apelação n. 0015627-67.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0015627-67.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220.907), Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172.276), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3.193) e outros
Apelada: Geny Jeronimo da Silva
Advogados: Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB RO 5.708), Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2.047) e José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos morais e materiais. Contrato de compromisso de compra e venda. Atraso na obra.
Distribuído por sorteio em 16/2/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

139. Apelação n. 0017532-95.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0017532-95.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Sidney Lucas Evangelista
Advogadas: Agnys Foschianni Helbel (OAB/RO 6.573), Thaysa Silva de Oliveira (OAB/RO 6.577) e Tharcilla Pinheiro Custódio (OAB/RO 6.574)
Apelada: Maria Elisângela Araújo Silva
Advogado: Jacinto Dias (OAB/RO 1.232)
Apelada: Mapfre Seguros Gerais S/A
Advogados: David Sombra Peixoto (OAB/GO 43.245), Orival Grahl (OAB/SC 6.266), Oswaldo Nardini Neto (OAB/SP 244.763), Luiz Carlos Thadeu Moreyra Thomaz (OAB/SP 82.449), Viviane Bertoldi Correa Pimentel (OAB/SP 157.728) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais. Veículo adquirido proveniente de sinistro. Restrição administrativa para seguro.
Distribuído por sorteio em 2/6/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

140. Apelação n. 0003759-89.2010.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0003759-89.2010.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda.
Advogados: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Saieira Oliveira (OAB/RO 2.458), Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923) e Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208)
Apelado: Francisco Pontes Filho
Advogados: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1.482) e Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Apelada: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446), Antônio Fernando Siqueira Rodrigues (OAB/SP 45.091), Simone Pereira Negrão (OAB/SP 125.308), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos materiais e morais c/c lucros cessantes. Acidente de trânsito. Taxista.
Distribuído por sorteio em 8/1/2016
Decisão: "PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA E PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

141. Apelação n. 0003367-94.2015.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0003367-94.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Mirtes Alves da Costa
Advogados: Thiago Roberto Garci Estevanato (OAB/RO 6.316) e José Silva da Costa (OAB/RO 6.945)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875), Flávia Izabel Becker (OAB/RO 4.348), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6.139), Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24.143), Sonia Aparecida Salvador (OAB/RO 5.621) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Correntista. Emissão de cheque. Fraude praticada por terceiros. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 6/6/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

142. Apelação n. 0004726-64.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0004726-64.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Ademir Tadeu Trilha
Advogado: José Félix Zardo (OAB/RS 47.204)
Apelado: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Denner Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/MS 6.835), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6.125), Nanci Campos (OAB/SP 83.577), Adriana Cristina Papafilipakis Graziano (OAB/SP 133.127), Adriana Oliveira de Almeida (OAB/SP 184.908) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Prescrição. Coisa julgada. Litigância de má-fé.
Distribuído por sorteio em 25/4/2016
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

143. Apelação n. 0023238-71.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023238-71.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Nilson Marques Vieira
Advogados: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300) e Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125.391), Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13.166), Sérgio Sette Câmara (OAB/MG 51.452) e outros
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.857-A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5.788), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4.763), Fábio da Costa Vilar (OAB/SP 167.078) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação cominatória c/c indenização por danos morais. Abertura de conta-salário. Contratação de serviços. Desconto de valores para bônus no celular. Descumprimento contratual.
Distribuído por sorteio em 27/1/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

144. Apelação n. 0007503-61.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007503-61.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Sammaria dos Santos Ribeiro Carvalho
Defensores Públicos: Fábio Roberto de Oliveira Santos e Leonardo Werneck de Carvalho
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de débito. Energia elétrica. Fraude no medidor. Diferença de faturamento. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 30/5/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

145. Apelação n. 0012596-05.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012596-05.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Ademir Carneiro
Advogados: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5.550) e Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3.672)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c desapropriação indireta. Construção de usina hidrelétrica.
Distribuído por sorteio em 7/6/2016
Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

146. Apelação n. 0004866-33.2012.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0004866-33.2012.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda.
Advogados: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2.634) e Cláudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14.782),
Apelada: Cooperativa de Crédito Rural de JiParaná Ltda. – JICRED
Advogados: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1.537) e Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4.549)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação ordinária. Contrato de crédito bancário com alienação fiduciária. Descumprimento contratual. Imóveis dados em garantia.
Distribuído por prevenção em 11/3/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

147. Apelação n. 0012668-89.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012668-89.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Wanderley Melo da Conceição
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Companhia Energética do Maranhão – CEMAR
Advogados: Windsor Silva Santos Júnior (OAB/MA 13.304), Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7.298), José Silva Sobral Neto (OAB/MT 7.445), David Abdalla Pires Leal (OAB/MA 8.476), Bruna Simão Machado (OAB/MA 11.119) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito e negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 18/3/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

148. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0005722-04.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005722-04.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados
Advogados: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/AC 3.447), Joyce dos Santos Rodrigues (OAB/SP 251.613), Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 11.038), Handerson Simões da Silva (OAB/RO 3.279) e outros
Apelada/Recorrente: Daiane Gomes da Silva Pantoja
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Cessão de crédito. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 29/1/2016
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II NÃO PADRONIZADOS E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE DAIANE GOMES DA SILVA PANTOJA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

149. Apelação n. 0014584-95.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0014584-95.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Silvane Rodrigues Lima
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado: Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil S/A
Advogados: Patrícia Gomes Araújo (OAB-GO 26.309), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017) e João Bosco Boaventura (OAB/GO 9.012)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Fraude praticada por terceiros.
Distribuído por sorteio em 18/5/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

150. Apelação (Agravo Retido) n. 0002905-25.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0002905-25.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Vaccari Automóveis Ltda. – EPP
Advogados: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4.032) e Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2.832)
Apelada/Agravada: Jussara Pereira Gonçalves do Nascimento
Advogados: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4.001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2.947) e Amanda Iara Tachini de Almieda (OAB/RO 3.146)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de rescisão contratual e inexistência de débito c/c ressarcimento e indenização por danos materiais e morais. Contrato de compra e venda e permuta de veículo usado. Defeito mecânico.
Distribuído por sorteio em 22/4/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

151. Apelação (Agravo Retido) n. 0003721-05.2013.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0003721-05.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Marco André Honda Flores (OAB/PA 20.599-A), Luiz Flaviano Volnistem (RO 2.609), Nanci Campos (OAB/SP 83.577), Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio (OAB/MT 11.876-A) e outros
Apelado/Agravado: Eldo Rodrigues de Oliveira
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4.820)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação ordinária de revisão de contrato c/c indenização por danos morais. Contrato de empréstimo consignado. Anatocismo e venda casada. Capitalização de juros.
Distribuído por sorteio em 1/7/2016
Decisão: "AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

152. Apelação n. 0006959-73.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0006959-73.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17.314), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9.687) e outros
Apelado: Pedro Albino de Aguiar
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Jéssica Vilas Bôas de Paula (OAB/RO 7.373), Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353), Vínicius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de repetição de indébito. Contrato de empréstimo. Tarifa de cadastro. Tarifa de comissão.
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

153. Apelação n. 0002076-83.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002076-83.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD
Advogados: Cecília Smith Lorenzom (OAB/RR 470-A), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Tatianna Rocha de Menezes e Rocha (OAB/AM 3.663), Deborah Sabbá Rodrigues (OAB/AM 3.048) e Fabíola Campos da Silva (OAB/AM 2.930)
Apelado: Sociedade Cultural Até Que A Noite Vire Dia
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cumprimento de preceito legal c/c perdas e danos. Direito autoral de comunicação de obras musicais, literomusicais e fonogramas. Evento carnavalesco. Ausência de solicitação e autorização para uso de repertório musical protegido.
Distribuído por sorteio em 4/3/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

154. Apelação n. 0001735-79.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0001735-79.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Reinotur Transportes Ltda. – ME
Curador (Defensores Públicos): Lívia Carvalho Cantadori Iglecias e João Verde Pereira
Apelada: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda.
Advogados: Edson César Calixto Júnior (OAB/RO 3.897) e Edson César Calixto (OAB/RO 1.873)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de execução por quantia certa. Duplicata. Desconsideração da personalidade jurídica. Sócio. Bloqueio de valores.
Distribuído por sorteio em 12/2/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR DE INTERESSE RECURSAL E AFASTADA A PRELIMINAR DE SUPRESSÃO DE INST NCIA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

155. Apelação n. 0017748-68.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017748-68.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5.513), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852) e outros
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação monitória. Contratos de fornecimento de energia elétrica. Honorários advocatícios sucumbenciais.
Distribuído por sorteio em 14/1/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

156. Apelação n. 0003994-07.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0003994-07.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Walisson de Meira Rodrigues
Curadores (Defensores Públicos): Carlos Alberto Biazi e Flávio Júnior Campos Rodrigues
Apelada: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda.
Advogados: Juliano Ross (OAB/RO 4.743) e Claucio Benedito Rodrigues Viana Júnior (OAB/RO 5.501)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos à execução. Nulidade de citação. Rejeitados embargos. Ação de execução extrajudicial.
Distribuído por sorteio em 1/3/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

157. Apelação n. 0001857-52.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0001857-52.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Gean Littig Joaquim
Curadores (Defensores Públicos): Adelino Cataneo, Carlos Alberto Biazi e Roberson Bertone de Jesus
Apelada: Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2.027)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos à execução. Nulidade de citação. Rejeitados embargos. Ação de execução extrajudicial.
Distribuído por sorteio em 26/2/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

158. Apelação n. 0002153-72.2014.8.22.0019 (SDSG)
Origem: 0002153-72.2014.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727), Jacir Scartezini (OAB/SC 7.323), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727) e outros

Apelado: Jandir Flávia de Paula
Defensores Públicos: Victor Hugo de Souza Lima e Lucas do Couto Santana
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Embargos à penhora. Penhora sobre imóvel registrado em nome do município. Direitos possessórios. Bem de família.
Distribuído por sorteio em 30/5/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

JULGAMENTOS SUSPENSOS

01. Apelação n. 0002583-44.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002583-44.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Elias Gorayeb Santos
Advogados: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4.700) e Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5.175)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1.723) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Falta de notificação prévia.
Distribuído por sorteio em 8/4/2016
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

02. Apelação n. 0007206-42.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0007206-42.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2.292), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Apelada: Erci Ferreira Duarte
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1.878)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c rescisão contratual e indenização por danos morais. Serviço de telefonia e internet. Cobrança de serviço não disponibilizado. Cancelamento contratual. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 18/2/2016
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO PARA DAR PROVIMENTO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. EM SEGUIDA, TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS JULGADORES PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PEDIDOS DE VISTA

01. Apelação n. 0006969-17.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0006969-17.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Brito dos Santos
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5.947)
Apelada: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência
Advogados: José Luís Dias da Silva (OAB/SP 119.848), Elaine Cristina Dambinskas (OAB/SP 315.865), Letícia Rodrigues de Brito Brunelli (OAB/SP 211.117), Felícia Lapenna Hauache (OAB/SP 210.067), Márcio Correia da Silva (OAB/SP 182.516) e outro
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Reconvenção julgada procedente.
Distribuído por sorteio em 12/12/2016
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA AGUARDA."

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5.947) em favor do apelante Raimundo Brito dos Santos.

02. Apelação n. 0002506-04.2016.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0011455-24.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Magalhães & Cia Ltda.
Advogados: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3.917) e Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4.020)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830) e outros
Apelado: Airos Comércio, Serviços e Manutenção Ltda.
Advogados: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3.331), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A) e Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2.715)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais. Dívida quitada. Cobrança. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por prevenção em 17/5/2016
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA."

Observação: Proferiu sustentação oral o advogado Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3.917) em favor do apelante Magalhães & Cia Ltda.

03. Apelação n. 0024525-69.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024525-69.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Izabel Aguiar Nunes
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2.474)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5.087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641) e Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7.196)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por lucros cessantes c/c danos morais. Construção de Usina hidrelétrica. Prazo prescricional.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.

Distribuído por sorteio em 20/4/2016
Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA."

JULGAMENTOS ADIADOS

01. Apelação n. 7017012-57.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7017012-57.2016.8.22.0001 – 6ª Vara Cível/ Porto Velho
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Apelado: Sol Engenharia e Serviços de Eletricidade EIRELI – EPP
Advogados: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Márcio Roberto Pompílio (OAB/RO 7.202) e Leandra Maia Melo (OAB/RO 1.737)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Procedimento licitatório. Concorrência. Contrato de execução de obras de eletrificação rural. Aditivos. Prorrogações. Reajustes. Inadimplência.
Distribuído por sorteio em 2/2/2018
Observações: 1) Proferiu sustentação oral os advogados Leandra Maia Melo (OAB/RO 1.737) e Márcio Roberto Pompílio (OAB/RO 7.202) em favor do apelado Sol Engenharia e Serviços de Eletricidade EIRELI – EPP.
2) Julgamento adiado por indicação do e. Relator.
3) Deliberado em sessão que os autos acima serão incluídos na pauta da sessão a ser realizada no dia 15.5.2018.

02. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0009756-09.2012.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0009756-09.2012.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelantes/Recorridos: Center Plástica Clínica de Cirurgia Ltda. e Luiz Carlos de Oliveira
Advogados: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (RO 782), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370) e Denir Borges Tomio (OAB/RO 3.983)
Apelante/Recorrido: Wilfredo Emanoel Wenzel
Advogados: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780) e Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3.204)
Apelada/Recorrente: Michelly Andrea Lorena de Oliveira
Advogado: Vilson Kemper Júnior (OAB/RO 6.444)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Contrato de prestação de serviços médico-hospitalares. Procedimento cirúrgico estético e colocação de método contraceptivo. Paciente grávida. Ausência de solicitação de pedidos laboratoriais.
Distribuído por sorteio em 8/6/2015
Observações: 1) Julgamento adiado por indicação do e. Relator.
2) Deliberado em sessão que os autos acima serão incluídos na pauta da sessão a ser realizada no dia 15.5.2018.

03. Apelação n. 0017016-24.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017016-24.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelantes: Carlos Rodrigues da Silva e Maria do Perpetuo Socorro Cavalcante
Advogado: Wolmy Barbosa de Freitas (OAB/RO 3.421)
Apelados: Célio Marques Tiago e Lena
Curador (Defensores Públicos): Kelsen Henrique Rolim dos Santos, Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho e Fábio Roberto de Oliveira Santos
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de usucapião. Lote rural. Propriedade. Transferência de domínio.
Distribuído por sorteio em 13/6/2016
Observações: 1) Julgamento adiado por indicação do e. Relator.
2) Deliberado em sessão que os autos acima serão incluídos na pauta da sessão a ser realizada no dia 15.5.2018. Relator.

04. Apelação n. 0007635-60.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007635-60.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Fábio Barcelos da Silva (OAB/GO 26.367), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5.348), Fernanda Fernandes da Silva (OAB/RO 7.384), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3.923), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11.131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15.228) e outros
Apelados: Francisco Valdemir Pereira da França e Francisca Maria de Lourdes Janoca
Advogados: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4.769), Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4.199)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Pedido de vista: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de instituição de servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica.
Distribuído por sorteio em 21/10/2016
Decisão parcial em 24/4/2018: "PRELIMINARES REJEITADAS, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO E DO VOTO-VISTA DO JUIZ RINALDO FORTI SILVA DANDO PROVIMENTO TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A FAIXA DE SERVIDÃO EM 40 METROS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA."
Observações: 1) Julgamento adiado por indicação do e. Relator.
2) Deliberado em sessão que os autos acima serão incluídos na pauta da sessão excepcional a ser realizada no dia 9.5.2018.

RETIRADOS DE PAUTA

01. Apelação n. 0004991-42.2014.8.22.0001(SDSG)
Origem: 0004991-42.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A
Advogados: Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186.496) e Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758)
Apelado/Apelante: R. F. TUR – Turismo Ltda.
Advogados: Neusa Maria da Costa Aguilar (OAB/SC 7.365) e Dailson Pinho dos Santos (OAB/RS 85.667)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de ressarcimento de danos. Contrato. Locação de ônibus. Transporte de funcionários.
Distribuído por sorteio em 9/12/2015
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

02. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800974-25.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0021132-10.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Sindicato dos Servidores de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – SINDSID
Advogados: William Alves Borges (OAB/RO 5.074), Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3.844) e Huldayse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4.617)
Agravado: Cleverson Brancalhão da Silva
Advogado: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3.892)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da decisão colegiada que negou provimento ao Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Impugnação à penhora. Efeito suspensivo concedido monocraticamente.
Interposto em 17/11/2017
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

03. Apelação n. 0000823-73.2014.8.22.0008 (SDSG)
Origem: 0000823-73.2014.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara
Apelante: Paulo dos Santos
Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4.959)
Apelado: Gercino Tomé de Souza
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5.339)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de adjudicação compulsória. Imóvel. Cessão de direitos. Extinto o feito sem resolução de mérito. Ilegitimidade da parte.
Distribuído por sorteio em 23/9/2015
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

04. Apelação n. 0024724-91.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024724-91.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Ariana Boaventura Pereira
Advogados: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4.558), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4.156) e Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4.632)
Apelada: Lima & Holanda Cavalcanti Ltda. – ME
Advogados: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3.582), Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4.705), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3.875) e Fernanda Suélen Leão de Souza (OAB/RO 6.861)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Contrato de prestação de serviços educacionais de língua estrangeira. Inadimplemento.
Distribuído por sorteio em 7/6/2016
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

05. Apelação n. 0002688-89.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002688-89.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Lins dos Santos Muricy
Advogado: Paulo Delmar Leismann (OAB/RO 172-B)
Apelado: Rodrigo Cardoso Rodrigues
Advogado: Flaézio Lima de Souza (OAB/RO 3.636)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Contrato de locação de residencial. Termo aditivo. Nulidade da fiança. Ausência de outorga uxória.
Distribuído por sorteio em 2/6/2015
Observação: Retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Nada mais havendo às 12h45 o e. Desembargador Rowilson Teixeira, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 8 de maio de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Reunidas Cíveis
Ata de Julgamento
Sessão 115

Ata da sessão de julgamento realizada aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Rowilson Teixeira. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Raduan Miguel Filho, Isaias Fonseca Moraes e o Juiz convocado Johnny Gustavo Clemes. Ausente, justificadamente o Desembargador Alexandre Miguel. Presentes, ainda, os acadêmicos do curso de Direito do Instituto Luterano de Ensino Superior – ILES/ULBRA, da Universidade Federal de Rondônia – UNIR e do Centro Universitário São Lucas.

Belª. Secretária, Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

Procurador de Justiça, Dr. Edmilson José de Matos Fonseca.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores e ao Juiz Convocado para julgamento dos processos constantes em pauta.

PROCESSOS JULGADOS:

0803281-49.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7013155-63.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Suscitante:Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Suscitado:Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
Relator:DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Sorteio em 18/01/2018
Decisão: "REJEITADO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800086-22.2018.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7008103-77.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Suscitante:Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Suscitado:Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 18/01/2018
Decisão: "REJEITADO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802617-18.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7006857-19.2017.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Suscitante:Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Suscitado:Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
Relator:DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Sorteio em 26/09/2017

Decisão: "ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801768-46.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7000102-09.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Suscitante:Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Suscitado:Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Relator:DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Sorteio em 11/07/2017
Decisão: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO, POR MAIORIA, CONTUDO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, ESCLARECER QUE É COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE. VENCIDOS, EM PARTE, O RELATOR E O DES. RADUAN MIGUEL FILHO."

0802342-69.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7012018-71.20168220005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Suscitante:Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Suscitado:Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Relator:DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/8/2017
Decisão: "ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802797-34.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7008637-04.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Suscitante:Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Suscitado:Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Relator:DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Sorteio em 13/10/2017
Decisão: "REJEITADO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802182-78.2016.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7012998-64.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Suscitante:Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Suscitado:Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Relator:DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Sorteio em 13/02/2017
Decisão: "REJEITADO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0803090-04.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7016532-45.2017.822.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Suscitante:Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho
Suscitado:Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Relator:DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Sorteio em 09/11/2017
Decisão: "ACOLHIDO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800504-91.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7002854-82.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Suscitante:Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Suscitado:Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Relator:DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Sorteio em 03/03/2017
Decisão: "REJEITADO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0801468-84.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7003064-02.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Suscitante:Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Suscitado:Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Relator:DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 01/06/2017
Decisão: "REJEITADO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0800386-18.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7008132-64.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Suscitante:Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Suscitado:Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Relator:DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 16/02/2017
Decisão: "REJEITADO O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA:

0802422-33.2017.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7001627-49.2015.8.22.0019 Jaru / 1ª Vara Cível
Suscitante:Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Jaru
Suscitado:Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Jaru
Relator:DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Sorteio em 19/9/2017
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR ACOLHENDO O CONFLITO, NO QUE DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PELA REMESSA DOS AUTOS A COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE, PEDIU VISTA O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. OS DEMAIS AGUARDAM."

Ao término dos processos, o Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade às 9h40, e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 4 de maio de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 20/03/2018
Data do julgamento: 09/05/2018
0006062-74.2013.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0006062-74.2013.8.22.0014 – Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
Embargante: Lucélia Maria Gonçalves
Advogados: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5.684) e
Albert Suckel (OAB/RO 4.718)
Embargada: TIM Celular S.A.
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/GO 34.847-A),
Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859) e
Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6.140)
Embargado: Macrocell Celulares Ltda. – ME
Advogados: Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5.478) e
Alex André Smaniotto (OAB/RO 2.681)
Embargado: Motorola Industrial Ltda.
Advogados: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311) e
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434)
Relator: Juiz convocado Rinaldo Forti Silva
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Erro material. Efeitos infringentes. Caráter excepcional. Acórdão. Erro material. Contagem de prazo. Correção. Possibilidade. Tempestividade. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. Responsabilidade civil. Produto defeituoso. Dano moral não configurado.
Verificando-se a existência de erro material no acórdão, os embargos de declaração devem ser providos para que seja sanado o vício. Embargos de declaração providos, sem efeito modificativo.
A jurisprudência e a doutrina reconhecem a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que somente pode ocorrer em situações especiais, em que haja flagrante erro material na decisão ou quando, para o saneamento da contradição, obscuridade ou omissão apontada, seja necessário modificar o teor do julgado.
Reputa-se como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.
A presente hipótese – defeito apresentado em produto novo – não gera direito à indenização por danos morais porque não ultrapassa o estágio de mero dissabor.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 19/03/2018
Data do julgamento: 09/05/2018
0010035-42.2014.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação
Origem: 0010035-42.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Maria das Graças Lima Silva
Def. Públicos: José Oliveira de Andrade e
Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Agravado: Banco Itaúcard S/A
Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/RN 664),
Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3.793),
Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171.961) e
Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5.751)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Agravo interno em apelação cível. Recurso não conhecido. Deserção.
É inviável a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita quando o interessado não comprova sua situação financeira precária.
Intimada a parte a comprovar o recolhimento do preparo recursal e quedando-se esta inerte, alternativa não há senão o não conhecimento do recurso pela deserção.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 19/04/2018
Data do julgamento: 09/05/2018
0010134-63.2015.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00101346320158220005 Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)
Embargante : Zenaide Alves de Souza Pereira
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Embargada : Oi Móvel S/A
Advogados : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250) e outros
Relator : Juiz Rinaldo Forti Silva
Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Improvimento.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/05/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
Apelação n. 0008635-87.2014.8.22.0002
Origem: 0008635-87.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Amauri
Luiz de Souza (OAB/RO 1.301), Florindo Silvestre
Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584), Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880) e outros
Apelado: Everasmo Regio Alves
Advogados: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2.361) e Alberto Biaggi
Neto (OAB/RO 2.740)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Segmento corporal acometido. Cálculo de acordo com o grau de invalidez. Complementação indevida.
Existindo nos autos laudo pericial que ateste invalidez parcial constando a debilidade sofrida e a graduação da incapacidade, este é suficiente para realização do cálculo do valor do seguro devido ao segurado.
Estando o valor pago na via administrativa correto, não há que se falar com complementação do seguro DPVAT.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 22/01/2018
Data do julgamento : 08/05/2018
Embargos de Declaração em Apelação n. 0001774-88.2014.8.22.0001
Origem: 0001774-88.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712), Carla Ruivo (OAB/SP 241.921), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297) e Diogo da Silva
Cardoso (OAB/PA 15.250)

Embargada: Reserva do Bosque Condomínio Resort
Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2.677)
Embargado: Lourival Goedert
Advogados: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A) e Lourival Goedert (OAB/RO 2.371)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Obscuridade. Omissão. Vícios Inexistentes. Insatisfação com o julgado.
Ausentes os pretensos vícios decisórios, e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.
POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/02/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
Apelação n. 0012736-39.2015.8.22.0001
Origem: 0012736-39.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Célio Lopes de Araújo
Advogados: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Orestes Muniz
Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Welser Roni Alencar Almeida (OAB/RO 1.506) e outros
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido
Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento
(OAB/PB 17.625-B), Bruna Rebeca Pereira da Silva
(OAB/RO 4.982) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Indenização por danos morais e materiais. Prescrição trienal. Ajuizamento de ação prévia. Pessoa jurídica diferente. Interrupção inexistente.
Em se tratando de demanda na qual se busca eventual responsabilização por danos materiais e morais, o prazo prescricional é de três anos.
A propositura de ação em face de pessoa jurídica diversa da demandada nos autos é incapaz de causar a interrupção do prazo prescricional.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 02/04/2018
Data do julgamento: 09/05/2018
0012118-94.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0012118-94.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Raimundo Cassiano da Costa Lopes
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: Tim Celular S/A
Advogados: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859),
Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235),
Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6.140),
Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452),
Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50.342) e outros
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 02/04/2018
Data do julgamento: 09/05/2018
0014789-43.2013.8.22.0007 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0014789-43.2013.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Embargante : Arnaldo da Silva Santos
Advogado : José Carlos Laux (OAB/RO 566)
Embargado : José Hamilton Beleti
Relator : Juiz convocado Rinaldo Forti Silva
Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.
Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 12/04/2018
Data do julgamento: 09/05/2018
0000208-70.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000208-70.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Edilson Castro Bispo de Morais
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A),
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281),
Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277) e
Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353)
Embargado: Banco Itaú S/A
Advogados: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407),
Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424),
José Almir da Rocha Mendes (OAB/RN 392-A),
Manoel Tarcísio Aguiar Filho (OAB/RN 10.446) e
Lucélia Alves Ribeiro da Silva (OAB/RN 10.009)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Processual civil. Embargos de declaração. Revisão do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência.
Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado.
Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 10/04/2018
Data do julgamento: 09/05/2018
0019964-02.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0019964-02.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargantes: Direcional Engenharia S/A e
Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246),
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511),
Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6.507),
Lívia Mariado Amaral Teles (OAB/RO 6.924),
Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263) e outros
Embargados: Édison Bosco Moraes Júnior e
Wagner Gama da Silva
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4.260)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Processual civil. Embargos de declaração. Revisão do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência.
Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado.

Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 05/04/2018
Data do julgamento: 09/05/2018
0022933-87.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0022933-87.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)
Embargante : Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937),
Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370),
Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350),
Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541),
Saionara Mari (OAB/RMT 5.225) e outros
Embargada : Iracy de Oliveira Silva
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A),
Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281),
Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277) e
Pamela Glaciele Vieirada Rcoha (OAB/RO 5353)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Processual civil. Embargos de declaração. Revisão do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência.
Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado.
Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 19/04/2018
Data do julgamento: 09/05/2018
0010136-33.2015.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0010136-33.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)
Embargante : Bruno da Silva Vieira
Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Embargada : Nextel Telecomunicações Ltda.
Relator: Juiz convocado Rinaldo Forti Silva
Embargos de declaração em Apelação. Nulidade. Falta de fundamentação. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Acórdão. Contradição. Comparação com jurisprudência. Rediscussão de mérito. Impossibilidade. Prequestionamento. Desnecessidade. Embargos não acolhidos.
Conforme o entendimento sedimentado no STJ e, inclusive na Suprema Corte, não há nulidade por deficiência na fundamentação se a decisão judicial que contrariou os interesses da parte contiver motivação suficiente, ainda que sucinta.
A contradição que legitima a oposição dos embargos de declaração é aquela que se faz presente na própria redação do provimento judicial, e não em decorrência da comparação com outras decisões.
De acordo com o atual CPC, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 09/03/2018
Data do julgamento: 09/05/2018
0009240-02.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00092400220158220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Embargante : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado : Leonardo Guimarães Bressan da Silva (OAB/RO 1583)
Advogada : Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3284)
Advogado : Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29.320)
Advogado : Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Embargada : Maria Raimunda Ferreira da Silva
Advogado : Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Relator : Juiz Rinaldo Forti Silva
Embargos de declaração. Omissão. Honorários advocatícios.
Os honorários de advogados devem ser arbitrados em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente e precedentes da Corte, comportando modificação em grau de recurso quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 19/04/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
0005203-26.2015.8.22.0002 - Embargos de Declaraçãoem Apelação
Origem: 0005203-26.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Embargante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635),
Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757),
Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250),
Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5.594),
Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Embargado: Alessandro de Almeida Alves
Advogados: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6.281) e
Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5.525)
Relator : Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Improvimento.
Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 16/04/2018
Data do julgamento : 09/05/2018
Embargos de Declaração em Apelação n. 0014870-73.2014.8.22.0001
Origem: 0014870-73.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Banco Itaucard S/A
Advogados: Antônio Braz da Silva (OAB/PE 12.450), Mélanie Galindo
Martinho Azzi (OAB/RO 3.793), Wellington Reberte
de Carvalho (OAB/SP 171.961), Isabella Gomes Pereira
(OAB/SP 29.453), Cláudia Santos de Andrade
(OAB/SP 176.652) e outros
Embargado: Carlos Augusto Ferreira
Advogados: Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5.697) e Hortência
Paula Sezário Monteiro (OAB/RO 5.713)
Relator: Juiz Rinaldo Forti Silva
Processual civil. Embargos de declaração. Revisão do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência.
Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado.
Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o improvimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/06/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0012680-06.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012680-06.2015.8.22.0001 – Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Pedro Moreira dos Santos
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Serviços de telefonia. Conduta negligente. Inscrição indevida. Danos morais. Quantum Indenizatório. Honorários Advocatícios.
Comprovado o ato ilícito decorrente de conduta negligente da empresa de telefonia que acarretou a inscrição indevida no Serasa é cabível indenização pelos danos morais suportados pelo consumidor.
No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
Honorários advocatícios fixados com base na baixa complexidade da causa, sem a necessidade de maiores intervenções de seu patrono.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 30/11/2015
Data do julgamento: 02/05/2018
0012941-84.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0012941-84.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : W. R Comércio de Café e Cereais Ltda.
Advogado : Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Apelada : Jacaré Indústria e Comércio, Exportação e Importação de Café EIRELI - ME
Advogada : Vanessa Brasil da Silva (OAB/ES 18904)
Advogada : Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti (OAB/ES 19598)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação cautelar. Entrega de mercadoria paga. Natureza satisfativa. Desnecessidade de ação principal. Presença dos requisitos para concessão da medida. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso desprovido.
A propositura de ação principal após o prazo de trinta dias do cumprimento de medida cautelar não impõe na perda da eficácia da liminar, quando a ação cautelar possuir natureza satisfativa.
Presentes os requisitos legais para a concessão da medida cautelar, deve esta ser mantida.
A verba honorária em ação cautelar deve ser mantida quando fixada com razoabilidade e considerando o valor envolvido na causa.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/04/2016
Data do julgamento: 09/05/2018
0005033-57.2015.8.22.0001 Apelação
Origem: 0005033-57.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogados: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626) e Neuri Luis
Pigatto Filho (OAB/MS 11974)
Apelado: Neilson da Silva Costa
Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Teoria do adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Entendimento do STJ. Ação procedente.
Nos contratos de alienação fiduciária com veículo como garantia, segundo entendimento jurisprudencial firmado no STJ, é inaplicável a teoria do adimplemento substancial, devendo ser julgada procedente a ação de busca e apreensão quando não há o pagamento integral do débito após a execução da liminar.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/11/2016
Data do julgamento: 02/05/2018
0003084-03.2013.8.22.0701 - Apelação
Origem : 00030840320138220701 Porto Velho/RO
(2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante : W. M. da S.
Advogado : Homero Augusto Negro (OAB/RO 4504)
Advogada : Milena Budant Franco (OAB/PR 41472)
Advogado : Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Advogada : Carlene Teodoro da Rocha Oliveira (OAB/RO 6922)
Apelada : K. S. da C.
Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): D. L. da C.
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Adoção. Concordância genitora. Procedência do pedido.
Em razão das peculiaridades do caso concreto e que a genitora abre mão do poder familiar exercido sobre o filho, bem como concorda com a adoção em favor do pretenso adotante, há de se julgar procedente o pedido, mormente a se considerar o relevante período de convivência da criança com o seu adotante e o reconhecimento de sua figura como referência para o infante.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 14/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :05/02/2016
Data do julgamento : 26/04/2018
0001814-13.2014.8.22.0020 Apelação
Origem: 00018141320148220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Nadelson de Carvalho
Def. Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO294)
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Revisor: Desembargador Oudivanil de Marins
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Atraso na prestação de contas. Art. 1º, VII, do Decreto-Lei 201/67. Ausência de dolo.
1. Nos termos da pacífica jurisprudência, singelo atraso na prestação de contas, sem comprovação de dolo, não configura o crime tipificado no inciso VII, do artigo 1º, do Decreto-Lei 201/1967.
2. Apelo não provido.

Data de interposição :06/07/2017
Data do julgamento : 26/04/2018
0018262-18.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Reexame Necessário
Origem: 0018262-18.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (4ª Vara Cível)
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradores: Marcos Marcelo Jantsch (OAB/SC 31357) e Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)
Embargada: Zilda das Graças Silva dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de Declaração. Efeitos infringentes.
1. Impõe-se corrigir contradição em acórdão que, em sítio de reexame necessário, agrava a situação do INSS. Inteligência da Súmula 45 do STJ.
2. Embargos providos.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data: 14/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :26/08/2016
Data do julgamento : 03/05/2018
0000071-67.2011.8.22.0021 Reexame Necessário
Origem: 00000716720118220021 Buritis/RO (1ª Vara)
Interessado (Parte Ativa): Valdir Blum
Advogados: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514) e Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Carlos Roberto Firme Filho (OAB/BA 24431)
Procuradora Federal: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB/PE 24628)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONFIRMAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Reexame necessário. Aposentadoria por invalidez. Concessão. Laudo médico-pericial. Doença grave. Hanseníase. Termo inicial. Cessação do benefício concedido anteriormente. Manutenção da sentença.
1. A aposentadoria será devida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e será paga enquanto estiver nesta condição.
2. A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da incapacidade mediante exame médico-pericial.
3. In casu, fora constatada doença de Hanseníase e neoplasia, fato que, associado ao contexto social em que está inserido o segurado, gera a impossibilidade deste ser readaptado em trabalho algum.
4. Entendimento do STJ baseado no sentido de que o termo inicial da concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez é o dia posterior ao da cessação do auxílio-doença.
5. Voto pela manutenção da sentença.

Data de distribuição :23/03/2016
Data do julgamento : 03/05/2018
0000834-05.2014.8.22.0008 Apelação
Origem: 00008340520148220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)
Apelante: José Batista da Silva
Advogados: Jéssini Marie Santos Silva (OAB/RO 6117) e Cleodimar Balbinot (3663)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação. Crime contra a Administração Pública. Peculato. Depositário infiel. Justa causa. Presença. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Pena pecuniária. Redução. Inviabilidade.
1. O depositário judicial presta um serviço ao judiciário, portanto exerce função pública, sendo passível de responder pela prática de crime de peculato.
2. Não se reconhece a ausência de justa causa, uma vez que a materialidade e autoria delitivas estão comprovadas nos autos, não havendo qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.
3. Inaplicável o princípio da insignificância, haja vista que, por meio da Súmula 599 do STJ, fixou-se o entendimento que esse não ocorre nos crimes contra a Administração Pública.
4. A redução do valor da prestação pecuniária imposta ao apelante na sentença mostra-se inviável nesta seara recursal, haja vista que o juízo a quo agiu com razoabilidade e proporcionalidade ao considerar a conversão da pena de reclusão fixada anteriormente em seu mínimo legal.
5. Recurso não provido.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data de interposição: 14/09/2017
Data do julgamento: 10/05/2018
0000506-56.2015.8.22.0003 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000506-56.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Embargante: Wilton Ferreira Azevedo Junior
Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Embargante: Portico Engenharia e Projetos Ltda
Advogados: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646A)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Jean Carlos dos Santos
Advogados: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)
Litisconsorte Passivo Necessário: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Embargos de declaração. Contradição. Omissão. Não ocorrência. Rediscussão de matéria fática probatória. Impossibilidade. Prequestionamento.
Não há omissão a ser sanada em decisão que, de forma expressa, rechaça a tese trazida com os embargos.
Constitui inovação recursal, não admitida em sítio de embargos de declaração, questionamento acerca do marco inicial da correção monetária da pena de multa e que não foi tratada em sítio de apelo.
Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC. Precedentes do STF.
Embargos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 22/11/2017
Data do julgamento: 10/05/2018
0085160-60.2007.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0085160-60.2007.8.22.0001 Porto Velho/RO
1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargado: J. M. S. Souza
Def. Público: Rafael Miyajima
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.
1. Não há omissão a ser sanada em decisão que expressamente afirma ser intempestivo o apelo não interposto no prazo da lei processual vigente.
2. Nega-se provimento a embargos de declaração que visam tão somente rediscutir matéria já apreciada.
3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante tenha suscitado para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF. Súmula 211 do STJ superada
4. Embargos que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 14/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Especial

Data de distribuição :08/08/2017
Data do julgamento : 08/05/2018
1000561-16.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10005611620178220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Centro de Recuperação Caminho da Luz
Relator: Desembargador Renato Mimessi
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO.".
Ementa : Apelação criminal. Homologação de prestação de contas de verbas destinadas para Centro de Recuperação Caminho da Luz. Decisão de natureza administrativa. Recurso não cabível.
Reveste-se de natureza administrativa a decisão proferida pelo juízo a quo no exercício de função de unidade gestora dos valores oriundos das penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, motivo pelo qual é insuscetível de ser desafiada por meio de apelo criminal.
Recurso não conhecido.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Diretora do 2DEJUESP

Data de interposição: 24/10/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0017421-94.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0017421-94.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO
(1ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante : Ivo Domanski
Def. Público : José Oliveira de Andrade
Embargado : Município de Porto Velho - RO
Procuradores: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998),
Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272 B),
Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327) e
Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Embargos de declaração. Matéria devidamente apreciada. Rediscussão. Vedação legal.
Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a alegada omissão, contradição ou obscuridade, ocorrendo apenas o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, sendo vedada a rediscussão da matéria nesta via.
Embargos não providos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 19/05/2016
Data do julgamento: 08/05/2018
0001281-20.2015.8.22.0020 - Apelação
Origem : 0001281-20.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Jocelma Ostrowski Mesquita de Oliveira
Advogados: Salvador Luiz Paloni (OAB-RO 299 A) e
Catiane Dartibale (OAB/RO 6447)
Apelado : Gerson Neves
Intdo (P. Passiva): Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO
Procurador : Procuradoria-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Mandado de segurança. Lotação de servidor. Ato discricionário da administração. Ausência de direito líquido e certo. Cerceamento de defesa não caracterizado. Recurso não provido.
Trata-se de ato discricionário da Administração a lotação de servidor público, segundo critérios de conveniência e necessidade, inexistindo direito líquido e certo de permanecer prestando os serviços no local onde foi originalmente lotado, tendo em vista que o cargo em questão é desprovido da garantia de inamovibilidade.
O art. 6, § 5º, e o art. 10 da Lei n. 12.016/09 autorizam o julgamento de plano do mandamus quando a petição inicial não estiver instruída com a prova pré-constituída e quando não for o caso de mandado de segurança, por falta de direito líquido e certo a ser amparado.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 16/12/2015
Data do julgamento: 08/05/2018
0018961-12.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0018961-12.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Claudia dos Santos Cassupa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado : Município de Porto Velho/RO
Procurador : Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator : Desembargador Renato Martins Mimessi
Recurso de apelação. Ação Anulatória de Ato Administrativo. Preliminar de nulidade da sentença. Vício de Fundamentação. Inocorrência. Cancelamento do Termo de Adesão a Projeto habitacional. Constatação de inveracidade nas informações prestadas. Ausência de imediata fixação de moradia. Revogação a destinação do imóvel. Disponibilização à família necessitada. Legitimidade do ato administrativo. Recurso não provido.
Não há se falar em nulidade da sentença por vício de fundamentação quando verificado que o juízo, ainda que de forma sucinta, tenha apresentado fundamentos suficientes a embasarem sua convicção.
Constatadas inconsistências nas informações prestadas no ato de cadastramento em programa de habitação social, havendo indicativo de que a postulanda do benefício é possuidora de imóvel apto à moradia, é lícito à administração pública promover o cancelamento do termo de adesão ao projeto habitacional, reavendo o imóvel destinado à postulante.
O direito à moradia digna, insculpido na Constituição da República, é materializado pelo gestor mediante políticas públicas, as quais devem ser compreendidas como um sistema voltado ao atendimento universal e igualitário de todos os cidadãos que façam jus ao socorro estatal.
A incapacidade de ocupação imediata de imóvel social, ainda que amparado por justificativa razoável, enseja revogação do ato administrativo que disponibilizou unidade habitacional de modo a permitir a destinação do imóvel à família em situação de necessidade mais premente de habitação social.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 14/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :05/04/2018
Data do julgamento : 03/05/2018
0001703-50.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00026542620008220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Paciente: José Júnior de Souza Pinho
Impetrante (Adv): Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Advogado Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Habeas Corpus. Falta grave. Decisão cautelar. Prazo de validade. Apuratório administrativo. Mérito administrativo. Competência. Atividade judiciária. Controle de legalidade. Atividade correicional. Competência.
1. A decisão cautelar na execução da pena por falta grave incumbe à autoridade administrativa e se submete ao limite temporal estabelecido na Lei.
2. Exaurido o prazo da cautela sem conclusão do PAD, a constrição cessa e retoma o status quo ante até o final do julgamento do procedimento.
3. A competência judicial sobre a autoridade administrativa é de validação no controle de legalidade ou de orientação correicional no procedimento próprio.

Data de distribuição :19/04/2018
Data do julgamento : 03/05/2018
0001961-60.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00010322120188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Jefferson Henrique de Souza Barbosa
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Furto qualificado. Primariedade. Ausência de antecedentes. Prisão. Substituição por medidas cautelares. Possibilidade.
Ao réu primário e sem antecedentes que responda por furto qualificado, sem fundamento específico de prisão cautelar, é possível a substituição da prisão por medida cautelar diversa da prisão. Precedentes.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 14/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :13/04/2018
Data do julgamento : 03/05/2018
0001858-53.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00044173220188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Romualdo Gouvea Sanches
Impetrantes: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553) Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240) Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Autoria. Via estreita do HC. Prisão preventiva. Reiteração criminosa. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta análise aprofundada e interpretativa de provas, esta deve ser reservada à instrução processual.
2. Comprovada a reiteração criminosa do paciente, é justificada a prisão cautelar para o resguardo da ordem pública.

Data de distribuição :19/03/2018
Data do julgamento : 03/05/2018
1008516-62.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10085166220178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Andre da Silva Gualbano

Advogados: Felipe Andrade de Miranda (OAB/RO 7434) e Jair Claudio Carvalho de Jesus (OAB/RO 7424)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de entorpecentes. Absolvição. Desclassificação. Idoneidade dos testemunhos policiais. Provas robustas da mercancia ilícita. Impossibilidade. Afastamento da causa especial de aumento previsto no art. 40, IV, da Lei antidrogas. Natureza objetiva. Impossibilidade. Restituição do veículo. Ônus não presumido. Possiblidade. Isenção das custas processuais. Efeitos da condenação. Impossibilidade.
1. Os testemunhos policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliados ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. Precedentes.
2. Demonstrada de forma inequívoca a conduta do acusado que mantinha sob sua guarda entorpecente para o fim de praticar o tráfico de drogas, inviável a absolvição por insuficiência probatória ou mesmo a desclassificação para o uso próprio.
3. Uma vez demonstrado, sem sombra de dúvida, o envolvimento de menor na prática de crimes relativos ao tráfico de drogas, configurada está a majorante prevista no inc. VI do art. 40 da Lei 11.343/06.
4. O ônus da prova de que bens apreendidos em processo de tráfico de entorpecentes, seja de origem ilícita ou que tenha sido utilizado na mercancia ilícita, não é presumido, depende da demonstração do liame entre tais bens e a conduta do agente, não havendo provas suficientes a restituição é medida que se impõe.
5. O pedido de isenção das custas processuais deve ser reservado ao Juízo da Execução, diante da possibilidade de alteração da condição econômica do réu após a condenação.

Data de distribuição :15/02/2018
Data do julgamento : 03/05/2018
7007448-42.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 70074484220168220005 Ji-Paraná Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: B. L. R. M.
Advogado: José Neves (OAB/RO 3953)
Advogado: Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996)
Apelante: V. C. S. de O.
Advogado: José Neves (OAB/RO 3953)
Advogado: Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996)
Apelante: J. P. da C.
Advogado: José Neves (OAB/RO 3953)
Advogado: Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE DANO. FORMAÇÃO DA CULPA. TESTEMUNHAS E LAUDO PERICIAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. REPARAÇÃO. VALOR. AVARIAS NÃO AVALIADAS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS.
É suficiente e consentânea com o propósito de reeducar e ressocializar a medida socioeducativa de reparação, se não constatada a gravidade concreta da conduta análoga ao crime de dano, e a avaliação das condições pessoais e sociais dos adolescentes resulta favorável, notadamente se se trata de estudantes com bom rendimento escolar, sem registro de envolvimento pretérito com atos infracionais. Reduz-se, todavia, o valor da reparação, por falta de estimativa do dano efetivamente causado.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 14/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :19/09/2017
Data do julgamento : 03/05/2018
0000427-98.2011.8.22.0009 Apelação
Origem: 00004279820118220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
Apelantes: Edilson Médice Toneli e Edilson Junio Machado Toneli
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS DE PRISÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Roubo majorado. Circunstâncias judiciais favoráveis. Pena-base. Redução segundo a proporcionalidade. Agravante da reincidência. Condenação anterior. Não comprovação. Afastamento. Emprego de arma. Majoração afastada. Laudo pericial. Atestado de inaptidão para produzir disparo.
Na primeira fase da dosimetria, a pena deve ser fixada entre o mínimo e o máximo abstratamente cominados para o delito, devendo o recrudescimento ser feito segundo a discricionariedade do juízo processante, com observância às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e atendidos os preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.
Uma vez não comprovada a existência de sentença criminal transitada em julgado em data anterior ao delito apurado nos autos, afasta-se da dosimetria referida circunstância, visto que indevidamente sopesada para aferir os maus antecedentes e a agravante da reincidência, o que justifica a redução da pena-base ao mínimo legal.
Malgrado tenha o Superior Tribunal de Justiça pacificado o entendimento segundo o qual a incidência da majorante prevista no inc. I do § 2º do art. 157 do Código Penal independe da apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo se dos autos constar laudo atestando a sua ineficácia e inaptidão para a produção de disparos mostra-se inviável o reconhecimento.

Data de distribuição :27/06/2017
Data do julgamento : 03/05/2018
0001758-79.2015.8.22.0008 Apelação
Origem: 00017587920158220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)
Apelante: Francisco da Silva Oliveira
Advogados: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933) e Graziane Maksuelen Musquim (OAB/RO 7771)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO.".

Ementa : Apelação criminal. Júri. Decisão contrária à prova dos autos. Não ocorrência. Opção dos jurados por uma das versões dos autos.
A anulação do júri pressupõe que a decisão tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos, situação não verificada se dos autos emergem duas versões possíveis e a opção eleita pelos jurados mostra-se coerente com a de maior prestígio probatório, caso em que não há se falar em anulação do julgamento.

Data de distribuição :01/06/2017
Data do julgamento : 03/05/2018
0002304-47.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00023044720148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Vânia Francyne da Silva de Lima
Advogados: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568) Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Homícidio culposo. Lesão corporal. Trânsito. Depoimento das vítimas. Laudo pericial no local do acidente. Imprudência. Absolvição. Não cabimento.
Uma vez demonstrada prova suficiente nos autos de que a conduta do agente é decorrente da ausência de cautela com o tráfego à sua frente, sendo esta decisiva para a ocorrência do acidente, deve ser mantida a condenação.

Data de distribuição :06/11/2017
Data do julgamento : 03/05/2018
0015978-63.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00159786320128220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelantes: Andre Luiz Cardoso Gomes Pereira e Felipe Rodrigo Gomes Silva
Def. Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O RELATOR QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS DE PRISÃO.".
Ementa : Apelação. Regime inicial mais gravoso. Circunstâncias judiciais negativa. Fundamentação idônea.
A fixação do regime inicial mais gravoso devidamente justificada no §3º, do art. 33 do Código Penal, notadamente no que se refere às circunstâncias judiciais negativas que, inclusive, fundamentaram a exasperação das penas basilares acima do mínimo legal, encontra amparo o ordenamento jurídico.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 14/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/03/2018
Data do julgamento : 02/05/2018
1010770-08.2017.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10107700820178220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (2ª Vara Criminal)
Recorrente: Lucas Aleixo Almeida da Silva
Advogados: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Edneide Maria da Silva Santos (OAB/RO 7601) e Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Recurso em sentido estrito. Apelação não recebida na origem. Intempestividade. Constatação. Sentença condenatória proferida em audiência. Aplicação da regra do art. 798, §5º, "b", do CPP. Remessa dos autos ao Ministério Público. Irrelevância. Recurso que se interpõe por simples petição ou termo nos autos. Prejuízo não configurado. Data do trânsito em julgado certificada após a data da interposição do recurso. Erro material que não se aproveita. Recurso não provido.
1. O prazo para a interposição do recurso começa a fluir no dia seguinte ao da sentença proferida em audiência, quando nela estejam presentes o réu e seu defensor, conforme regra prevista no art. 798, §5º, "b", do CPP, pouco importando se, na mesma data, os autos físicos são remetidos ao Ministério Público para ciência da sentença, pois a interposição do recurso pode ser feita por simples declaração em Ata, Termo ou Petição (art. 578 do CPP), não decorrendo desse procedimento qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa.
2. É irrelevante o erro material contido na certidão do diretor do cartório, onde certifica que o trânsito em julgado para o réu ocorreu em data posterior ao da interposição do recurso, porquanto tal certidão não tem o condão de modificar o regramento legal sobre a contagem de prazos processuais.
3. É intempestiva a petição de apelo apresentada um dia após o quinquídio legal.
4. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 14/05/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :30/11/2017
Data de redistribuição :05/02/2018
Data do julgamento : 02/05/2018
0012360-21.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 00123602120138220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Genezilda Cabral de Souza
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação. Furto. Insuficiência de provas. Não ocorrência. Res furtiva. Posse do agente. Presunção de responsabilidade. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Recurso não provido.
1 - Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que a apelante praticou o crime pelo qual foi condenada, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.
2 - A apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, cabendo-lhe demonstrar a posse lícita do bem apreendido.
3 - O princípio da insignificância serve para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal.
4 - Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 11/05/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0002499-41.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70016468920148220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Blandina Luanni Lima e Silva
Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose (OAB/RO 6280)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002500-26.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70515047520168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Francisco Marques da Rocha
Advogada: Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Distribuição por Sorteio

0002501-11.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 00097752820158220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Paulo Fernando Sturmer
Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Distribuição por Sorteio

0002503-78.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70009672120168220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Sidnei Santos de Souza Dias
Advogada: Carine Maria Barella Ramos (OAB/RO 6279)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Machadinho do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0011934-97.2013.8.22.0005 Apelação
Origem: 00119349720138220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antônio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Massaruky Kobaysski Melo (Réu Preso), Data da Infração: 29/07/2013, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002517-62.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00034328720148220021
Buritis/1ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Juliano Cesar Justiniano de Souza
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Distribuição por Sorteio

0002512-40.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00053206720188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antônio Robles
Paciente: Emerson Bobyk de Oliveira
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0029565-79.2003.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00295657920038220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Valter de Oliveira
Recorrente: Maximiliano Dorado Munhoz Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Manoel Lobo Maia
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Andréia Kowalski (OAB/RO 5619)
Recorrente: Genivaldo Bezerra Sobrinho
Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

1001170-69.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10011706920178220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Juiz José Antônio Robles
Apelante: Eduardo Souza Cruz
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1015819-30.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10158193020178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Raimundo Nonato Soares da Silva
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral (OAB/RO 58B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007189-70.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00071897020158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Alysson Cristiano de Souza
Advogado: Geneci Lemos (OAB/RO 6876)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0017639-09.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00176390920148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antônio Robles
Apelante: Daniel Martins Cabral
Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0002509-85.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00032660820168220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Apelante: José Garcia da Silva
Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A)
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359)
Apelante: Ângelo Mariano Donadon Júnior
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)
Advogado: Ângelo Mariano Donadon Júnior (OAB-RO 1975)
Advogado: Jatabairu Francisco Nunes (OAB/MT 4903)
Advogado: Érica de Assis Velozo Braga (OAB/MT 16078)
Advogado: Humberto Macchione de Paula (OAB/GO 21295)
Apelante: Carmozino Alves Moreira
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Advogado: José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Apelante: Vanderlei Amauri Graebin
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Vanderley Amauri Graebin (OAB/RO 689)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)
Apelante: Jaldemiro Dede Moreira
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Bruno Fernando dos Santos (OAB/RO 5694)
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Advogado: Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)
Advogada: Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619)
Apelante: Maria Marta José Moreira
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30B)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogada: Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)
Advogado: Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B)
Advogada: Anita de Cácia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644)
Advogado: Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754)
Advogada: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Advogado: Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)
Apelante: João Carlos de Freitas
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0002514-10.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00068536120188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Joacyr Nunes Diniz
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0002513-25.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00069168620188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Grayce Kelly da Cunha Rocha
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0002516-77.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Impetrante: Jeremias da Fonseca
Paciente: Adalton de Oliveira
Paciente: Jeferson Ferreira de Queiroz
Paciente: Edmilson Pacheco
Paciente: Jeferson Bernardo de Souza
Paciente: Marcos Cruz
Paciente: Fagnaldo de Almeida Leão
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0002515-92.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00068596820188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Fábio Garcia Carneiro
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000035-29.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00000352920188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Tiago da Silva Pereira (Réu Preso), Data da Infração: 06/01/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Flávio Santos Zerbinato (Réu Preso), Data da Infração: 06/01/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
0002518-47.2018.8.22.0000 Revisão Criminal
Origem: 0006183-76.2015.8.22.0000
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Revisionando: Luiz Inácio de Souza
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002505-48.2018.8.22.0000 Conflito de Jurisdição
Origem: 00020297820128220013
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara da Auditoria Militar
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras - RO
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Des. Valter de Oliveira	2	0	0	2
Juiz José Antônio Robles	4	0	0	4
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Oudivanil de Marins	1	0	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Des. Valdeci Castellar Citon	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	2	0	0	2
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Miguel Monico Neto	1	0	0	1
Des. Valter de Oliveira	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	4	0	0	4
Total de Distribuições	20	0	0	20

Porto Velho, 11 de maio de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 178/2018

1 – CONTRATADA: RADAR COMPUTER DISTRIBUIDORA EIRELI- EPP
2 - PROCESSO: 0311/1107/18
3 - OBJETO: Fornecimento de material de consumo (Cartuchos mídias), visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n° 126/2017.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes em 11/05/2018 até 31/12/2018
6 – VALOR: R$ 29.406,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00703.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Emerson Leandro Martins – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 14/05/2018, às 09:41, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0700658 e o código CRC 2F8A376C.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 177/2018

1 – CONTRATADA: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S. A.
2 - PROCESSO: 0311/1098/18
3 - OBJETO: Fornecimento de material de consumo (luva, fio, compressas e laminas) para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 22/2018.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 11/05/2018 até 31 de dezembro de 2018.
6 – VALOR: R$ 2.784,13
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00685.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2180
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Jonatas de Sena – Representante Legal

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 14/05/2018, às 09:41, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0700603 e o código CRC 62DE26EE.

Extrato de Contrato Simplificado
CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 179/2018

1 – CONTRATADA: ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A.
2 - PROCESSO: 0311/0760/18.
3 - OBJETO: Contratação de empresa, para prestação dos seguintes serviços: Orientação por escrito em Licitações e Contratos - até 24 orientações; Web Regime de Pessoal; Web Licitações e Contratos; e Lei anotada.com - Contratação Pública, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia
4 – BASE LEGAL: Art. 25, I, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de 02/07/2018.

6 – VALOR: R$ 20.140,00.
7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00582 e 2018NE00583.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071.
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.35 e 33.90.39.
11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Hilda Victória Dernys Carrasco Chiaretto – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 14/05/2018, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0701324 e o código CRC 42CC4346.

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 040/2018 AO CONTRATO Nº 023/2018

1 – CONTRATADA: HENN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
2 - PROCESSO: 0311/0049/18.
3 - OBJETO: Acréscimo de 19,06% e supressão de 4,32% do Contrato n° 023/2018, cujo objetivo é a "prestação de serviços de Manutenção da Rede Elétrica e de Prevenção e Combate a Incêndio no Centro de Apoio Logístico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CAL/TJRO), com fornecimento de material".
4 – VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes, em 14/05/2018, até 09/09/2018.
5 – VALOR: O valor total deste Termo Aditivo é de R$ 57.921,55. Fica alterado o valor total do Contrato n° 023/2018 de R$ 392.899,00 para R$ 450.820,55.Fica alterado o valor total do Contrato n° 023/2018 de R$ 392.899,00 para R$ 450.820,55.
6 – NOTAS DE EMPENHO: 2018NE00704.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.2127.
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto neste Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 023/2018.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Antônio Carlos Henn da Silva – Representante Legal.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 14/05/2018, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0701293 e o código CRC C7DFA146.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0019468-27.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 056/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para o eventual fornecimento de chapas offset processadas e devidamente reveladas com a tecnologia a laser Computer To Plate - CTP/Platesetter, incluindo insumos e mão de obra, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: M & M GRÁFICA E EDITORA LTDA
Item 1: R$ 62.700,00

Valor total: R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2018.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0000859-59.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 067/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por Preço Global, cujo o objeto é o contratação de empresa credenciada a Axelos para ministrar, in company, os seguintes treinamentos: i) curso Oficial ITIL V3 Foundation; ii) Curso Oficial ITIL OSA (Operational Support and Analysis); e iii) Curso Oficial ITIL SOA (Service Offerings and Agreements), todos com Certificação . O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 16/05/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:00h do dia 30/05/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 14 de maio de 2018.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 262/2018
Republicação por erro material
O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,
Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005879-31.2018.8.22.8000,
R E S O L V E:
CONVALIDAR os atos praticados pela servidora RAQUEL CORREIA LIMA, cadastro 2045958, Técnica Judiciária, lotada no Gabinete do Desembargador Alexandre Miguel, exercendo o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador - DAS2, conforme quadro abaixo:

Cadastro	Titular	Cargo	Períodos
2041251	DANIELLA MARCONDES MALAVASI FAIG DE PAULA LIMA	Assessor de Desembargador - DAS5	22/01/2018 a 10/02/2018
2058669	IONE TEREZINHA DE CAMARGO HUPPERS		14/02/2018 a 05/03/2018

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 14/05/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0695413 e o código CRC C9DE21C3.

Portaria SGP Nº 269/2018
O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,
Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000504-34.2018.8.22.8005,
R E S O L V E:
CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor JOÃO CARLOS WAGNER, cadastro 2060469, Técnico Judiciário, lotado no Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Cível - Ji-Paraná/RO, no exercício do cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete do 1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, em substituição à titular EMÍLIA FARIAS ALVES BASÍLIO, cadastro 2067366, no período de 05 a 14/03/2018.
Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 14/05/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0692345 e o código CRC 9D436FFA.

Portaria SGP Nº 270/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004549-96.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora ANDRÉIA PAULA PORTO COSTA, cadastro 20664126, Técnica Judiciária, lotada na Seção de Expediente e Registro/Dicaj/Decom, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção II - FG4, no exercício do cargo em comissão de Assistente do Conselho de Magistratura - DAS3, do Departamento do Conselho da Magistratura, em substituição à titular GABRIELA VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO, cadastro 2045559, nos períodos de 06 a 19/12/2017 e de 22/01/2018 a 05/02/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 14/05/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0693169 e o código CRC 9D4E9FFE.

Portaria SGP Nº 271/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000132-40.2018.8.22.8020,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia d’Oeste/RO, com efeitos retroativos a 28/03/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
BEATRIZ DADALTO	2056410	Secretário de Gabinete - FG4	ADENILSON FERREIRA DO NASCIMENTO	2053233	BISMARK GONÇALVES DOS SANTOS	2071940

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 14/05/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0693317 e o código CRC E9F75775.

Portaria SGP Nº 272/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000071-79.2018.8.22.8021,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática do Núcleo de Segurança da Comarca de Buritis/RO, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 01/03/2018.

Titular			Substituto	
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro
GERONILSON RICHARD PINTO	0038385	Supervisor de Segurança - FG3	FRANCO RICARDI DA SILVA	2044048

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 14/05/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0693371 e o código CRC 9F1E71E1.

Portaria SGP Nº 273/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0008002-02.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora POLIANA LESSA GONÇALVES FERREIRA, cadastro 2066122, lotada no Gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira, exercendo o cargo comissionado de Assistente de Desembargador II - DAS1, no exercício do cargo comissionado de Assessor de Desembargador - DAS5, em substituição à titular ANDRÉIA ALVES DURÃES, cadastro 2046245, no período de 23/01/2018 a 31/03/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 14/05/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0693445 e o código CRC C1F8A41E.

Portaria SGP Nº 274/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000370-16.2018.8.22.8002,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor JEFERSON ALVES DA SILVA, cadastro 2064090, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, no exercício do cargo comissionado de Assessor de Juiz - DAS1, do Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, em substituição à titular ELLEN KAROLINE DE AMORIM RODRIGUES, cadastro 2063255, no período de 14 a 23/02/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 14/05/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0693524 e o código CRC 59FF4505.

Portaria SGP Nº 275/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000984-52.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora RONIELEN AMÂNCIO RODRIGUES, cadastro 2060221, lotada no Departamento Judiciário Administrativo/SCGJ, exercendo o cargo em comissão de Assistente da Corregedoria - DAS2, no exercício do cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria - DAS4, do Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça, em substituição à titular JAQUELINE GONÇALVES LEITE, cadastro 2062828, no período de 19 a 28/03/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 14/05/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0700986 e o código CRC 95619AF8.

Portaria SGP Nº 276/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000302-57.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática do Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 19/02/2018.

Titular			Substituto	
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro
MARIA DORALICE FREITAS DE SOUZA MENDES	2036274	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	VALCI CARDOSO MOURA	0025488

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 14/05/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0701221 e o código CRC 3911880B.

Portaria SGP Nº 277/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
ANA KARYNA LIRA GOMES	2060124	Seção de Identificação e Providências do 2º JIJ	0000949-64.2018.8.22.8001	2016/2017	07/06/2018	21/06/2018	Não
					17/10/2018	31/10/2018	
				2017/2018	16/11/2018	30/11/2018	Não
					05/12/2018	19/12/2018	
ANDERSON DUARTE ALMEIDA	2044943	Assessoria Jurídica	0009180-83.2018.8.22.8000	2016/2017	08/10/2018	27/10/2018	Sim
ANDRESA MIRANDA DE OLIVEIRA	2060418	Seção de Segurança e Vigilância	0003445-69.2018.8.22.8000	2017/2018	02/07/2018	16/07/2018	Não
					05/12/2018	19/12/2018	
ANGELA PINTAR GARCIA DOS SANTOS	0029114	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	0000674-06.2018.8.22.8005	2017/2018	02/07/2018	11/07/2018	Sim
					06/08/2018	15/08/2018	
ANITA RODRIGUES PEREIRA DE ALMEIDA	2069300	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	0000445-40.2018.8.22.8007	2016/2017	01/06/2018	20/06/2018	Sim
ANTÔNIO LISBOA DOS SANTOS FILHO	2050129	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO	0000463-61.2018.8.22.8007	2016/2017	10/10/2018	19/10/2018	Sim
					01/02/2019	10/02/2019	
APARECIDA PEREIRA DE SOUZA	2063581	Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0002548-38.2018.8.22.8001	2017/2018	23/07/2018	06/08/2018	Não
					23/07/2019	06/08/2019	
CLODOALDO CORRÊA DE OLIVEIRA	0030376	Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana	0008054-95.2018.8.22.8000	2000/2001	11/06/2018	30/06/2018	Sim
				2017/2018	02/07/2018	21/07/2018	Sim
EDINEI PAULO DE SOUZA	2062267	Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO	0000171-58.2018.8.22.8013	2017/2018	30/07/2018	08/08/2018	Sim
					05/11/2018	14/11/2018	
HEIGLA REGINA MONTEIRO CORREIA	2051389	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO	0000351-86.2018.8.22.8009	2015/2016	11/07/2018	30/07/2018	Sim
				2016/2017	31/07/2018	19/08/2018	Sim
JOÃO BOSCO DA SILVA GRAVATÁ	2041529	Seção de Segurança e Vigilância	0009381-75.2018.8.22.8000	2017/2018	03/12/2018	22/12/2018	Sim
JOÃO DE DEUS AGUIAR FILHO	2067935	1º Departamento Judiciário Cível	0009481-30.2018.8.22.8000	2017/2018	14/05/2018	28/05/2018	Não
					10/09/2018	24/09/2018	
JOELMA CORREIA SANTOS	2037319	Seção de Escrituração e Arquivos	0009260-47.2018.8.22.8000	2017/2018	05/12/2018	19/12/2018	Não
					07/01/2019	21/01/2019	
KELLY ANSILIERO OLIVEIRA	2058812	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cerejeiras/RO	0000167-21.2018.8.22.8013	2017/2018	19/11/2018	08/12/2018	Sim
LAURA MIYAKO SHINKODA	0027138	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO	0000423-79.2018.8.22.8007	2016/2017	12/07/2018	31/07/2018	Sim
MANOEL MESSIAS SALES DA SILVA	0037702	Seção de Operações de Transporte	0008500-98.2018.8.22.8000	2018/2019	04/06/2018	23/06/2018	Sim
MARIA DO SOCORRO BELARMINO DA SILVA	2049074	Gabinete do Desembargador Miguel Mônico Neto	0009474-38.2018.8.22.8000	2018/2019	03/05/2018	22/05/2018	Sim
PATRÍCIA SOARES SANTOS	2043289	Gabinete da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	0002453-08.2018.8.22.8001	2016/2017	24/09/2018	13/10/2018	Sim

PAVLOVA MUNIZ	0029661	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO	0000365-85.2018.8.22.8004	2017/2018	20/06/2018	09/07/2018	Sim
ROMULO VIEIRA SOBRINHO	2054868	Serviço de Atermação da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	0000178-35.2018.8.22.8018	2015/2016	17/09/2018	06/10/2018	Sim
SAULO DE TARSO RAMOS	2051630	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	0000488-89.2018.8.22.8002	2015/2016	18/07/2018 07/01/2019	27/07/2018 26/01/2019	Não

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 14/05/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0701620 e o código CRC F24D8C45.

Portaria SGP Nº 278/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001938-70.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática da Seção de Assessoramento Psicossocial do 2º JIJ, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 19/02/2018.

Titular			Substituto	
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro
CAMILA ALESSANDRA SCARABEL	2061686	Chefe de Seção I - FG5	HELENA DE JESUS ABREU ARAÚJO	2033542

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 14/05/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0701681 e o código CRC DE941880.

Portaria SGP Nº 279/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
ADRIANO DE OLIVEIRA	2066076	Seção de Fiscalização Judicial/ Coger/Coref	0007036-39.2018.8.22.8000	2017/2018	02/07/2018	21/07/2018	23/07/2018	11/08/2018	Não
ÁLISSON GLEIKE MORAES	2064782	Divisão de Informação/DJA/ SCGJ	0001141-25.2018.8.22.8800	2016/2017	11/07/2018	20/07/2018	25/07/2018	03/08/2018	Sim
ANA KARYNA LIRA GOMES	2060124	Seção de Identificação e Providências do 2º JIJ	0000949-64.2018.8.22.8001	2015/2016	11/11/2016	30/11/2016	04/05/2018	23/05/2018	Sim
ANA PAULA	2062518	Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	0000170-58.2018.8.22.8018	2016/2017	02/05/2018	11/05/2018	16/07/2018	25/07/2018	Não
APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES	2049996	Central de Processos Eletrônicos/RO	0001129-11.2018.8.22.8800	2016/2017	19/06/2018 10/09/2018	28/06/2018 19/09/2018	23/07/2018 21/09/2018	01/08/2018 30/09/2018	Sim
ARACY REGINA NANTES	2040620	Núcleo de Segurança da Comarca de Ji-Paraná/RO	0000690-57.2018.8.22.8005	2017/2018	03/12/2018	22/12/2018	10/09/2018	29/09/2018	Sim
CARLOS ANTÔNIO VENÂNCIO	2033623	Seção de Operações de Transporte	0009223-20.2018.8.22.8000	2017/2018	30/11/2018	19/12/2018	04/06/2018	23/06/2018	Sim
CHARLES DE SOUSA ALVES	2057077	Gabinete da 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho/RO	0002628-02.2018.8.22.8001	2016/2017	02/07/2018	11/07/2018	05/11/2018	14/11/2018	Sim
CRISTINA MOREIRA DOS REIS GONZAGA	2048191	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0002657-52.2018.8.22.8001	2017/2018	02/10/2018	11/10/2018	16/10/2019	25/10/2019	Não

ELEONARDO GONÇALVES DE ARRUDA	2031736	Administração do Fórum da Comarca de Presidente Médici/ RO	0000124-08.2018.8.22.8006	2016/2017	01/06/2018	30/06/2018	02/07/2018	31/07/2018	Não
ELIEZIO GOULART BRAGA	2053381	Coordenadoria de Gestão das Receitas	0007036-39.2018.8.22.8000	2016/2017	09/07/2018	28/07/2018	15/10/2018	03/11/2018	Sim
EMANUELE FRANCISCA CEZÁRIO DO NASCIMENTO	2068397	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/ RO	0000373-47.2018.8.22.8009	2017/2018	23/07/2018	11/08/2018	30/07/2018	08/08/2018	Sim
ENILTON DA SILVA SANTOS	2061104	Seção de Cálculos e Verbas Salariais	0009469-16.2018.8.22.8000	2017/2018	02/07/2018	21/07/2018	05/11/2018	24/11/2018	Sim
GILBERTO DA SILVA RIBEIRO	2060370	Divisão Financeira	0009383-45.2018.8.22.8000	2017/2018	02/05/2018	11/05/2018	19/06/2018	28/06/2018	Sim
GISSELA ANA BISCARO GIACOMINI	2030390	Administração do Fórum da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO	0000159-32.2018.8.22.8017	2016/2017	02/07/2018	11/07/2018	10/09/2018	19/09/2018	Sim
GLAUCIENE POLEGARIO DE SOUZA	2044188	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO	0000661-07.2018.8.22.8005	2016/2017	09/07/2018	18/07/2018	16/07/2018	25/07/2018	Sim
HAMÍSLEI SILVA BRITO	2059746	Divisão de Orientação e Monitoramento Judicial/Dejud/ SCGJ	0001152-54.2018.8.22.8800	2017/2018	10/09/2018	19/09/2018	15/10/2018	24/10/2018	Sim
					08/01/2019	17/01/2019	07/01/2019	16/01/2019	
HERNANDES AUGUSTO DA SILVA	2036185	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	0000466-92.2018.8.22.8014	2016/2017	03/07/2018	01/08/2018	03/07/2018	22/07/2018	Sim
JEANNE MORAIS DE OLIVEIRA	2051400	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO	0000291-13.2018.8.22.8010	2016/2017	17/07/2018	31/07/2018	26/06/2018	10/07/2018	Não
JÉSSICA DEINA	2069695	Núcleo Psicossocial da Comarca de Cerejeiras/RO	0000173-28.2018.8.22.8013	2017/2018	02/05/2018	11/05/2018	10/09/2018	19/09/2018	Sim
					12/05/2018	21/05/2018	20/09/2018	29/09/2018	
JOSÉ DENIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA	2041090	Seção de Arquivo Intermediário	0009070-84.2018.8.22.8000	2017/2018	04/06/2018	23/06/2018	27/06/2018	06/07/2018	Sim
JUCIANA RIBEIRO DE BRITO	2053900	Coordenadoria de Comunicação Social	0009349-70.2018.8.22.8000	2015/2016	09/07/2018	18/07/2018	07/01/2019	16/01/2019	Sim
JULIANA BISCONSIN	2068648	Departamento de Estratégia e Governança de TIC	0009117-58.2018.8.22.8000	2017/2018	02/05/2018	11/05/2018	15/10/2018	24/10/2018	Não
JULIELLEN PASTORELLO	2055945	2º Departamento Judiciário Criminal	0006562-68.2018.8.22.8000	2014/2015	10/09/2018	09/10/2018	17/09/2018	16/10/2018	Não
JÚNIOR CONDE SHOCKNESS SERNAJOTO	2055228	Central de Processos Eletrônicos/RO	0001168-08.2018.8.22.8800	2016/2017	14/05/2018	23/05/2018	20/08/2018	29/08/2018	Sim
MARCIA APARECIDA CORTELETI	2047101	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO	0000241-08.2018.8.22.8003	2016/2017	02/07/2018	21/07/2018	21/01/2019	09/02/2019	Sim
NADIR MARIANO VIEIRA	2037998	Seção de Padronização e Normas	0009629-41.2018.8.22.8000	2016/2017	19/06/2018	28/06/2018	06/06/2018	15/06/2018	Sim
PATRICIA REGINA BRANDELERO	2053063	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/ RO	0000297-20.2018.8.22.8010	2016/2017	17/09/2018	06/10/2018	04/06/2018	13/06/2018	Sim
							28/08/2018	06/09/2018	
RAIMUNDO FÁBIO DA SILVA E SOUZA	2040476	Seção de Estatística e Análises Gerenciais	0007036-39.2018.8.22.8000	2017/2018	09/07/2018	28/07/2018	13/08/2018	01/09/2018	Não
RAIMUNDO NERI SANTIAGO	2046431	Cartório da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	0002746-75.2018.8.22.8001	2017/2018	02/05/2018	11/05/2018	03/10/2018	12/10/2018	Sim
RENATA BARBOSA FERREIRA	2069016	Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	0000658-52.2018.8.22.8005	2016/2017	21/05/2018	30/05/2018	26/11/2018	05/12/2018	Sim
				2017/2018	06/08/2018	15/08/2018	08/04/2019	17/04/2019	Sim
					05/11/2018	14/11/2018	16/10/2019	25/10/2019	
ROSIMEIRE ALVES ZETOLES DE ALMEIDA	2052911	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO	0000168-88.2018.8.22.8018	2017/2018	05/11/2018	04/12/2018	02/07/2018	21/07/2018	Sim
SANDRA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA	2063042	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social	0009341-93.2018.8.22.8000	2016/2017	02/04/2018	21/04/2018	24/04/2018	13/05/2018	Sim
TAMIRES BOONE VILLA	2057360	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal/RO	0000452-32.2018.8.22.8007	2015/2016	05/11/2018	24/11/2018	08/08/2018	17/08/2018	Não
							05/11/2018	14/11/2018	
VINICIUS SANTOS HOLANDA CAVALCANTI ALVES	2070065	Gabinete da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO	0002654-97.2018.8.22.8001	2017/2018	15/10/2018	13/11/2018	08/08/2018	17/08/2018	Não
							17/10/2018	26/10/2018	
							08/04/2019	17/04/2019	
WESLEY TRISTÃO PACHECO	2069490	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO	0000286-73.2018.8.22.8015	2016/2017	11/07/2018	20/07/2018	01/08/2018	10/08/2018	Sim
				2017/2018	23/07/2018	01/08/2018	13/08/2018	22/08/2018	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 14/05/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0701713 e o código CRC A1BE770C.

Portaria SGP Nº 280/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI abaixo descrito,

R E S O L V E:

SUSPENDER o gozo de férias do servidor abaixo qualificado.

Nome	Cadastro	Processo SEI	Lotação	Período Aquisitivo	Programadas para		Suspender no período	Saldo em dias	Transferido saldo para	
					Data Inicial	Data Final			Data Inicial	Data Final
INES YOSHIKO KIMURA IGUCHI	2037580	0000137-22.2018.8.22.8001	Cartório do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2015/2016	30/11/2017	19/12/2017	07 a 14/12/2017	8	04/07/2018	11/07/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS, Secretário de Gestão de Pessoas, em 14/05/2018, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0701740 e o código CRC 139F6694.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 400/PGJ

18 de abril de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Resolução nº 017/2010-PGJ, de 16.11.2010, e o contido no Processo SEI nº 19.25.110000952.0001301/2017-77,

R E S O L V E:

CONCEDER, nos termos do inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 303/2004 c/c o inciso III do art. 5º da Resolução nº 17/2010-PGJ, Gratificação de Capacitação na porcentagem de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento básico à servidora DALINE MOINA GALÃO PALMA, cadastro nº 4469-5, ocupante do cargo efetivo de Analista em Psicologia, com efeitos a partir de 17.01.2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 487/PGJ

08 DE MAIO DE 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110000948.0004197/2018-19,

R E S O L V E:

EXONERAR, com fundamento no inciso I do art. 42 da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a servidora FABIOLA ALMEIDA VIEIRA DOS SANTOS, cadastro nº 4453-6, do cargo comissionado de Assessor Técnico, código 701.1, referência MP-DAS-1, pertencente ao Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 02/05/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 498/PGJ

09 de maio de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001027.0004391/2018-59,

RESOLVE:

AUTORIZAR os Membros, abaixo elencados, a participarem do Curso de Direito Eleitoral - Eleições 2018, na modalidade presencial, que será realizado nos dias 6 e 7 de junho de 2018, com o pagamento de diárias para o custeio das despesas, conforme segue:

Promotor de Justiça	Cadastro	Comarca	Deslocamento	Diária
ROGÉRIO JOSÉ NANTES	21401	Porto Velho	--	--
IVANILDO DE OLIVEIRA	21030	Porto Velho	--	--
EMÍLIA OIYE	21144	Porto Velho	--	--
AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ	20950	Porto Velho	--	--
GLAUCO MALDONADO MARTINS	21712	Ariquemes	6 a 8/6/2018	2,5 (duas e meia)
EDILBERTO TABALIPA	21745	Ariquemes	6 a 8/6/2018	2,5 (duas e meia)
OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR	21802	Ariquemes	6 a 8/6/2018	2,5 (duas e meia)
VALÉRIA GIUMELLI CANESTRINI	21590	Cacoal	6 a 8/6/2018	2,5 (duas e meia)
MAIRA DE CASTRO COURA CAMPANHA	21827	Buritis	6 a 8/6/2018	2,5 (duas e meia)
MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA	21816	Cerejeiras	6 a 8/6/2018	2,5 (duas e meia)
LAILA DE OLIVEIRA CUNHA NUNES	21820	Espigão do Oeste	6 a 8/6/2018	2,5 (duas e meia)
EIDER JOSÉ MENDONÇA DAS NEVES	21825	Guajará-Mirim	6 a 8/6/2018	2,5 (duas e meia)
MARCOS RANULFO FERREIRA	20910	Jaru	6 a 8/6/2018	2,5 (duas e meia)
ROOSEVELT QUEIROZ COSTA JÚNIOR	21811	Jaru	6 a 8/6/2018	2,5 (duas e meia)
FERNANDO REY DE ASSIS	21377	Ji-Paraná	6 a 8/6/2018	2,5 (duas e meia)
PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR	21578	Ji-Paraná	6 a 8/6/2018	2,5 (duas e meia)
EVANDRO ARAUJO OLIVEIRA	21791	Ouro Preto do Oeste	6 a 8/6/2018	2,5 (duas e meia)
JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE	21805	Rolim de Moura	6 a 8/6/2018	2,5 (duas e meia)
CLÁUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES	21798	Rolim de Moura	6 a 8/6/2018	2,5 (duas e meia)
PABLO HERNANDEZ VISCARDI	21790	Vilhena	6 a 8/6/2018	2,5 (duas e meia)
FERNANDO HENRIQUE BERBERT FONTES	21833	Alvorada do Oeste	6 a 8/6/2018	2,5 (duas e meia)
DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA	21844	Costa Marques	6 a 8/6/2018	2,5 (duas e meia)
MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS	21834	Machadinho do Oeste	6 a 8/6/2018	2,5 (duas e meia)
FÁBIO AUGUSTO NEGREIROS PARENTE CAPELA SAMPAIO	21830	Santa Luzia do Oeste	6 a 8/6/2018	2,5 (duas e meia)

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 506/PGJ
10 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000941.0004555/2018-90,
RESOLVE:
CONCEDER ao Promotor de Justiça FÁBIO RODRIGO CASARIL, cadastro nº 21815, 30 (trinta) dias de férias acumuladas, referentes ao 2º semestre de 2016, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 226/2018-PGJ e disponibilidade financeira.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 516/PGJ
11 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000948.0004625/2018-84,
RESOLVE:
INDENIZAR, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 941/2017, e o disposto na Decisão SEI nº 240/2018-PGJ, a Promotora de Justiça CLÁUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES, cadastro nº 21798, em 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes ao exercício do ano 2017, não fruídos por imperiosa necessidade de serviço.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 517/PGJ
11 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000972.0004614/2018-83,
RESOLVE:
RECONHECER o direito da Promotora de Justiça JULIANA DE MIRANDA MONTEIRO, cadastro 20885, a 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referentes ao período aquisitivo de 2/8/1999 a 30/7/2004, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do art. 127, § 3º, da Lei Complementar nº 93/93, a ser pago conforme o disposto na Decisão nº 234/2018-PGJ e disponibilidade financeira.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 518/PGJ
11 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000960.0004421/2018-45,
RESOLVE:
INDENIZAR, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 941/2017, e o disposto na Decisão SEI nº 238/2018-PGJ, o Promotor de Justiça RODRIGO JOSÉ DANTAS LIMA, cadastro nº 20990, em 18 (dezoito) dias de recesso forense, referentes ao exercício do ano 2009, não fruídos por imperiosa necessidade de serviço.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 520/PGJ
11 de maio de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000941.0004557/2018-90,
RESOLVE:
INDENIZAR, nos termos do art. 4º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 941/2017, e o disposto na Decisão SEI nº 242/2018-PGJ, o Promotor de Justiça FÁBIO RODRIGO CASARIL, cadastro nº 21815, em 6 (seis) dias remanescentes de recesso forense, referentes ao exercício do ano 2012, não fruídos por imperiosa necessidade de serviço.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 22/2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da empresa MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 03.984.954/0001-74, sediada na Av. Prefeito Osmar Cunha, nº. 183, Bloco C apto 301, Centro, Florianópolis - SC, CEP:88015-100, nos autos do SEI nº. 19.25.110001001.0003605/2018-74, para a prestação dos seguintes serviços: a) Curso Online Instalações elétricas Prediais, Telefonia e Infraestrutura de TV, b) Curso Online de Cabeamento estruturado, c) Curso Online software QiElétrico 2018, a serem realizados de 14/05 a 14/08/2018 no formato a distância (online), pelo valor de R$ 1560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), referente a uma inscrição, com base no comando legal contido no art. 25, inciso II, c.c.art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº. 8.666/93, aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 24/2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, do INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DEMOCRÁTICO - IDDE, inscrito no CNPJ sob o nº. 08.957.721/0001-04, com sede na Rua Espírito Santo, nº. 1204, Centro, na cidade de Belo Horizonte/MG, nos autos do processo administrativo nº. 19.25.110001027.0004302/2018-86, para a prestação de serviços de capacitação no “Curso de Direito Eleitoral – Eleições 2018”, a ser realizado nos dias 06 e 07 de junho de 2018, no edifício-sede do Ministério Público do Estado de Rondônia, com duração de 12 horas-aula, na modalidade presencial, destinado aos Procuradores e Promotores de Justiça e dos Assessores Jurídicos e Assistentes de Promotoria de Justiça que atuam na área do Direito Eleitoral, e além destes, os demais servidores da Instituição com interesse e disponibilidade para participar das atividades a serem desenvolvidas, pelo valor de R$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), com base no comando legal contido no art. 13, inciso VI, c.c. art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 013/2016-PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Rua Jamari, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONTRATANTE, e a EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A, inscrita no CNPJ sob o Nº. 03.506.307/0001-57, com sede na Rua Machado de Assis, nº. 50, Prédio 2, Bairro Santa Lúcia, em Campo Bom/RS, CEP: 93.700-000, neste ato representada pelo Sr. Luciano Rodrigo Weiand, brasileiro, casado, Administrador – Gerente Nacional de Rede, portador da cédula de identidade nº. 3027063209 SSP/RS, e inscrito sob o CPF nº. 952.835.520-04, e Sr. Diego da Silva Gonçalves, Brasileiro, Solteiro, Coordenador de Controladoria, portador da cédula de identidade nº. 1083552578 SJS/RS, e inscrito no CPF sob o nº. 007.845.770-05, doravante denominada CONTRATADA, têm entre si ajustado o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO, UTILIZANDO SISTEMA ELETRÔNICO ONLINE, COM REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, nos termos da Lei n. 8.666/93, conforme o processo n. 2016001120004552, por meio do procedimento licitatório n. 14/2016, modalidade pregão eletrônico n. 13/2016, com sessão realizada em 09/06/2016, e respectiva proposta comercial, que fazem parte integrante deste contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir:

DO OBJETO: O presente aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais 12 (doze) meses, conforme justificativa constante nos autos n. 19.25.110001003.0003229/2018-26, mantidas as demais obrigações contratuais previstas no contrato original.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 0312212802002000, Naturezas de Despesas nº. 339030 e 339039, e Notas de Empenho nº. 2018NE01008 e 2018NE01010, pertencentes ao Processo nº. 19.25.110001003.0003229/2018-26.

O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário de Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo eletronicamente, diante de 02 (duas) testemunhas.

Porto Velho, 07 de maio de 2018.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça
CONTRATANTE

LUCIANO RODRIGO WEIAND
Representante Legal
CONTRATADA

DIEGO DA SILVA GONÇALVES
Representante Legal
Contratada

EXTRATO DE CIENTIFICAÇÃO PESSOAL nº 07/2018-22ª PJ/IJ-3ªTit

Procedimento Preparatório
Feito MP/RO 2017001010019548
Data de instauração: 2017001010019548
Promotoria: 22ª Promotoria de Justiça/3ª Titularidade
Promotor de Justiça: Marcelo Lima de Oliveira
Assunto: Falta de professores na Escola Municipal 03 de Dezembro
Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

NOTÍCIA DE FATO DIFUSOS E COLETIVOS
ParquetWeb nº 2018001010064271
Data de autuação: 13/03/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ª Titularidade
Promotora: Drª. Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Miguel Heyd Oshiro Barbosa
Data da promoção de arquivamento: 07/05/2018
Assunto: Feito autuado para apurar suposta ocorrência de produto (água mineral) impróprio para o consumo, adquirido no Supermercado Irmãos Gonçalves em Cacoal-RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 029/2018

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
ParquetWeb: 2017001010019265
Data da instauração: 11/05/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Investigados: Antônio Pedro de Oliveira e Gizele Fabiana de Oliveira.
Assunto: Apurar a possível ocorrência de dano ambiental supostamente provocada por Antonio Pedro de Oliveira e Gizele Fabiana de Oliveira na atividade de extração de terras nesta cidade, em tese, de forma irregular.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 221/18-1ªPJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
Parquetweb:2018001010068421
Data da instauração: 10/05/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotora: Dra. Luciana Ondei Rodrigues Silva
Interessados: T.H.T; Estado de Rondônia.
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover prover o agendamento da consulta em neurologia pediátrica, para atender T. H.T. (08 anos), usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 223/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INDIVIDUAL
ParquetWeb: 2018001010068068
Data da instauração: 11/05/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotor: Dr. DANDY JESUS LEITE BORGES
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de cirurgia oncológica para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DE PORTARIA Nº. 007/2018 – 1ª PJC
DATA DA INSTAURAÇÃO: 08 de maio de 2018
PROMOTORIA: 1ª Promotoria de Justiça de Cerejeiras
PROMOTOR: MARCOS PAULO SAMPAIO RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO: Instauração de Procedimento Investigatório Criminal
PROCEDIMENTO INTERNO Nº. 2013001010011964
INVESTIGANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
FATO/OBJETO: Apuração de irregularidades na realização de despesas sem prévio empenho, praticada pela Prefeitura Municipal de Corumbiara.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 011/2018
INQUÉRITO CIVIL DIFUSOS E COLETIVOS
PARQUETWEB 2017001010022360
Data de instauração: 14.05.2018
21ª Promotoria de Justiça/1ª titularidade – Habitação e Urbanismo
Assunto: apurar as informações prestadas em caráter informal, noticiando, em síntese, a existência de um prédio localizado na Av. Amazonas, entre os números 2925 e 2935, oferecendo risco à segurança dos moradores do entorno; que já se pode observar rachaduras nas paredes; que a obra foi iniciada há mais de 30 anos, não tendo sido concluida; que o proprietário já foi comunicado mas não tomou nenhuma providência até o momento. (fl. 02).
Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO
MP/RO 2018001010067846
Data da Promoção de Arquivamento: 11 de maio de 2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura
Promotor: Dra. Claudia Machado dos Santos Gonçalves
Envolvido: Maurício Vieira Sepulcro
Assunto: maus tratos à animais
CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Extrato de Portaria PA n. 29/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010066771
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a evolução efetiva do tratamento de saúde em favor da menor Maria Luiza Alves de Souza.
Data de instauração: 08/05/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

PORTARIA nº 637/SG
06 de abril de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.2.2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001004.0002616/2018-31,
R E S O L V E:
CONVALIDAR como licença-paternidade o afastamento do servidor RAFAEL CÂMARA HOLANDA, cadastro nº 4424-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrido no período de 13.03 a 1º.04.2018, conforme artigo 7º, inciso XIX da CF/88, c/c artigo 38 da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, e artigo 1º da Resolução nº 7/2016/PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria
Promotor de Justiça
Secretário Geral

PORTARIA nº 770/SG
24 de abril de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0003747/2018-78,
R E S O L V E:
CONVALIDAR a recondução dos estagiários administrativos abaixo relacionados ao Corpo de Estagiários do Ministério Público de Rondônia, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29.01.2010, conforme discriminação:

Matrícula	Nome	Datada da recondução
35259	ADEQUIMAR MORAIS ARANHA	22/02/18
35272	ALINE DA COSTA LIMA	06/03/18
35300	CARLOS LOJHAN DA SILVA SOUZA	23/03/18
35305	CLEBSON MENDES BRAGADO	27/03/18
35317	DENISE VIEIRA MUNIZ	19/04/18
35319	EDUARDO MARCOS RIBEIRO DA SILVA	24/04/18
35298	EVA NERE DA SILVA COSTA	20/03/18
35270	GENIFFER BLENDA GOMES SILVA	03/03/18
35248	JOICE KAROLAINE SOUZA SILVA	20/02/18
35312	JULIANNA CARDOSO FRAGA	17/04/18
35318	KAREN BEATRIZ NASCIMENTO ALMEIDA	19/04/18
35306	KATIA MARIA FERREIRA	27/03/18
35244	KELLEN CRISTINA MIRANDA	06/02/18
35261	KEVIN RICKELMMI SILVA GOMES	23/02/18
35294	LARA RUSSELAKIS DE SOUZA RIBEIRO	14/03/18
35322	LARISSA DUTRA DOS SANTOS	25/04/18
35314	MICHAEL GABRIEL RODRIGUES RIBEIRO	17/04/18
35247	NATALY GABRIELLY SANTOS DOS REIS	13/02/18
35234	RAIANY DA CUNHA PEREIRA	23/01/18
35260	SANAIRA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA	23/02/18
35230	WELLINGTON SOUZA SILVA	13/01/18
35288	WESLEY BONFIM BARBOSA	13/03/18

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria, Secretário Geral, em 03/05/2018, às 11:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000938.0002552/2018-60
Objeto: Aquisição de central de alarme com discador.
Favorecido: FORTY-SEG SEGURANÇA LTDA – ME - CNPJ 19.079.263/0001-66
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 2.890,00 (dois mil oitocentos e noventa reais). Natureza da Despesa Nº 3390-5224.
Jesualdo Eurípides Leiva de Faria – Secretário-Geral.

EXTRATO DE DISPENSA LICITATÓRIA
Processo nº 19.25.110000933.0004396/2018-10
Objeto: Aquisição de coffee break
Favorecido: PANIFICADORA PIMPÃO LTDA – ME - CNPJ: 02.713.483/0001-05
Fundamento legal: Art. 24 Inc. II da Lei 8.666/93.
Valor: R$ 1.050,00 (um mil cinquenta reais). Natureza da Despesa Nº 3390-3015.
Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício.

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 11

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral, Promotor de Justiça JESUALDO E. LEIVA DE FARIA e a senhora CLÁUDIA SCHIRMANN VILEMAR, RG nº 1431905 SESDEC/RO e CPF Nº 041.293.032-36, residente na Av. Tiradentes, nº 0887, Bairro: Setor 02, Cep: 76.800-000 na cidade de Jaru - RO, aqui denominado PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, resolvem firmar o presente Termo de Adesão ao Serviço Voluntário no Ministério Público do Estado de Rondônia, para os fins previstos na Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e na Resolução nº 013, de 28 de setembro de 2015, sob as seguintes condições:

Cláusula Primeira - Do Objeto

O serviço voluntário será exercido pela prestadora Cláudia Schirmann Vilemar na 2º Promotoria de Justiça de Jaru, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos seguintes termos:

TRABALHO VOLUNTÁRIO NA ÁREA DE: Direito
ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES: Auxiliar o Promotor de Justiça e Assistentes em inquéritos policiais, ações civis e penais bem como em procedimentos extrajudiciais.
PERIODICIDADE: Diária (segunda a sexta - feria)
QUANTITATIVO DE HORAS (INDICAR SE DIÁRIO, SEMANAL OU MENSAL): 4 (quatro) horas diárias

Cláusula Segunda - Das Obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia

São obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia:

I – designar supervisor para acompanhar os serviços realizados pelo voluntário, o qual ficará responsável pela orientação do prestador;

II – oferecer as condições necessárias para o desempenho das atividades do prestador de serviço voluntário;

III – publicar o termo de adesão ao serviço voluntário no Diário da Justiça de Rondônia;

IV – emitir certificado que comprove o exercício do serviço voluntário, nos termos da Resolução 13, de 28 de setembro de 2015;

V – providenciar seguro de acidentes pessoais.

Cláusula Terceira - Das Vedações ao Prestador de Serviço Voluntário

Ao prestador de serviço voluntário é vedado:

I – praticar atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;

II – identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas no Ministério Público do Estado de Rondônia.

Cláusula Quarta - Dos Deveres do Prestador de Serviço Voluntário

São deveres do prestador de serviço voluntário:

I – manter comportamento compatível com o decoro;

II – zelar pelo prestígio do Ministério Público e pela dignidade de seu trabalho;

III – guardar sigilo sobre assuntos relativos à Instituição;

IV – observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos de sua incumbência;

V – usar traje adequado ao local de trabalho;

VI – identificar-se, mediante uso de crachá, no exercício de suas atividades;

VII – devolver o crachá de identificação no dia de seu desligamento;

VII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacionar no desempenho das atividades que lhe forem designadas;

VIII – atualizar os dados cadastrais, quando necessário, junto ao Departamento de Recursos Humanos;

IX – executar as atividades constantes deste Termo de Adesão, sob orientação e supervisão de membro ou servidor da unidade à qual esteja subordinado;

X – respeitar as normas legais e regulamentares, devendo cientificar-se do conteúdo da legislação específica sobre o serviço voluntário;

XI – reparar danos que causar à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, quando no desempenho do serviço voluntário.

Parágrafo único. Ao assinar o presente Termo de Adesão o prestador estará, concomitantemente, declarando estar ciente da legislação específica sobre o serviço voluntário e aceitando atuar como voluntário nos termos da Resolução que o instituiu.

Cláusula Quinta - Da Vigência e da Prorrogação

O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 26/02/2018 a 28/08/2018.

Cláusula Sexta - Da alteração e da rescisão

O Termo de Adesão poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, mediante aditivo, ou rescindido, unilateralmente e a qualquer tempo, por pedido motivado do prestador de serviço voluntário ou por decisão fundamentada do Secretário-Geral, com publicação do instrumento no Diário da Justiça de Rondônia.

Cláusula Sétima - Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas em virtude deste Termo de Adesão, as partes elegem o foro da cidade de Porto Velho, Rondônia.

Cláudia Schirmann Vilemar

Voluntária

Dr. Fábio Rodrigo Casaril

Supervisor

Documento assinado eletronicamente por Christian Norimitsu Ito, Secretário Geral em exercício, em 15/03/2018, às 11:43, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Fabio Rodrigo Casaril, Promotor de Justiça, em 15/03/2018, às 11:47, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA SCHIRMANN VILEMAR, Estagiária de Direito, em 22/03/2018, às 11:34, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERMO DE ADESÃO AO SERVIÇO VOLUNTÁRIO Nº 29

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ n. 04.381.083/0001-67, com sede na Rua Jamari, nº 1555, Bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Secretário-Geral e o(a) senhor(a) VANILDA DUTRA DANTAS, RG nº 646737 SSP/RO e CPF Nº 642.888.462-34, residente na Rua: São João, nº 550, casa preta, cep 76907-606 na cidade de Ji-Paraná - RO, aqui denominado PRESTADOR DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO, resolvem firmar o presente Termo de Adesão ao Serviço Voluntário no Ministério Público do Estado de Rondônia, para os fins previstos na Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 e na Resolução nº 013, de 28 de setembro de 2015, sob as seguintes condições:

Cláusula Primeira - Do Objeto

O serviço voluntário será exercido pelo prestador no Ministério Público do Estado de Rondônia, 4ª Promotoria de Justiça, 1ª Titularidade de Ji-Paraná, sem vínculo empregatício, funcional ou qualquer obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, nos seguintes termos:

TRABALHO VOLUNTÁRIO NA ÁREA DE: Jurídica
ESPECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES: Análise de feitos extrajudiciais, pré-processuais e de processos judiciais; elaboração de minutas e pareceres jurídicos
PERIODICIDADE: Semanal. Terças e quintas-feiras.
QUANTITATIVO DE HORAS (INDICAR SE DIÁRIO, SEMANAL OU MENSAL): 6 (seis) horas semanais

Cláusula Segunda - Das Obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia

São obrigações do Ministério Público do Estado de Rondônia:

I – designar supervisor para acompanhar os serviços realizados pelo voluntário, o qual ficará responsável pela orientação do prestador;

II – oferecer as condições necessárias para o desempenho das atividades do prestador de serviço voluntário;

III – publicar o termo de adesão ao serviço voluntário no Diário da Justiça de Rondônia;

IV – emitir certificado que comprove o exercício do serviço voluntário, nos termos da Resolução 13, de 28 de setembro de 2015;

V – providenciar seguro de acidentes pessoais.

Cláusula Terceira - Das Vedações ao Prestador de Serviço Voluntário

Ao prestador de serviço voluntário é vedado:

I – praticar atos privativos de membros ou servidores do Ministério Público;

II – identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas no Ministério Público do Estado de Rondônia.

Cláusula Quarta - Dos Deveres do Prestador de Serviço Voluntário

São deveres do prestador de serviço voluntário:

I – manter comportamento compatível com o decoro;

II – zelar pelo prestígio do Ministério Público e pela dignidade de seu trabalho;

III – guardar sigilo sobre assuntos relativos à Instituição;

IV – observar a assiduidade no desempenho das suas atividades, atuando com presteza nos trabalhos de sua incumbência;

V – usar traje adequado ao local de trabalho;

VI – identificar-se, mediante uso de crachá, no exercício de suas atividades;

VII – devolver o crachá de identificação no dia de seu desligamento;

VII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacionar no desempenho das atividades que lhe forem designadas;

VIII – atualizar os dados cadastrais, quando necessário, junto ao Departamento de Recursos Humanos;

IX – executar as atividades constantes deste Termo de Adesão, sob orientação e supervisão de membro ou servidor da unidade à qual esteja subordinado;

X – respeitar as normas legais e regulamentares, devendo cientificar-se do conteúdo da legislação específica sobre o serviço voluntário;

XI – reparar danos que causar à Administração ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, quando no desempenho do serviço voluntário.

Parágrafo único. Ao assinar o presente Termo de Adesão o prestador estará, concomitantemente, declarando estar ciente da legislação específica sobre o serviço voluntário e aceitando atuar como voluntário nos termos da Resolução que o instituiu.

Cláusula Quinta - Da Vigência e da Prorrogação

O presente Termo de Adesão terá vigência no período de 5.10.2017 a 2.4.2018.

Cláusula Sexta - Da alteração e da rescisão

O Termo de Adesão poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, mediante aditivo, ou rescindido, unilateralmente e a qualquer tempo, por pedido motivado do prestador de serviço voluntário ou por decisão fundamentada do Secretário-Geral, com publicação do instrumento no Diário da Justiça de Rondônia.

Cláusula Sétima - Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas em virtude deste Termo de Adesão, as partes elegem o foro da cidade de Porto Velho, Rondônia.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017

VANILDA DUTRA DANTAS

Voluntária

EIKO DANIELI VIEIRA ARAKI

Promotora de Justiça

Supervisora

Porto Velho, 08 de março de 2018

Documento assinado eletronicamente por VANILDA DUTRA DANTAS, Estagiário Nível Superior, em 20/03/2018, às 11:08, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva De Faria, Secretário Geral, em 20/03/2018, às 17:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Eiko Danieli Vieira Araki, Promotor de Justiça, em 21/03/2018, às 09:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0000773-72.2018.8.22.0601
Ação: Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)
Requerente: Fábio José Pommer
Advogados: Marcos Vilela (OAB/RO 84), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408), Fábio Vilela Lima (OAB/RO 7687).
DESPACHO: Vistos, etc. Acolho manifestação ministerial, certifique a Escrivania o estado em que se encontra os autos de nº 0000454-07.2018.8.22.0601. Caso já tenha ocorrido a audiência preliminar, junte-se cópia do termo da transação penal. Intime-se o requerente para juntar aos autos a nota fiscal nº 3265, referente ao veículo Trator Pá Carregadeira Marca Volvo L60F, bem como cópia do Auto de Infração, da Ocorrência Policial, do BOA e do Termo de Apreensão, Depósito e Avaliação juntados nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. (a) Roberto Gil de Oliveira. Juiz de Direito.
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivâ Judicial

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0000963-40.2015.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Meio Ambiente
Autor do fato: Walsir José Garbim
Advogado: Dr. Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
DESPACHO: "Vistos, etc. Acolho manifestação ministerial, designo audiência de justificação para o dia 05.06.2018, às 09h. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Proc.: 0002404-60.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Juizado Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Arnnan Lunay Alves Sales
Advogado: Márcio Santana de Oliveira, OAB/RO 7238
SENTENÇA:" Vistos, etc.Os autos noticiam a prática do delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, que foi imputado a Arnnan Lunay Alves Sales.Consta na OC de n. 39843/2018/PP (fls. 06/07), que ele foi detido portando, para uso próprio, a quantidade de 5,74g (cinco gramas e setenta e quatro centigramas) de maconha, conforme laudo toxicológico preliminar (fls. 26/27).Embora típica no aspecto formal, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não consideram tal conduta materialmente típica, daí por que têm admitido a sua atipicidade mercê do princípio da insignificância Confira-se: "Princípio da insignificância está intimamente relacionado ao bem jurídico penalmente tutelado no contexto da concepção material do delito. Se não houver proporção entre o fato delituoso e a mínima lesão ao bem jurídico, a conduta deve ser considerada atípica, por se tratar de dano mínimo, pequeníssimo (STF HC 92.531/RS 2ª Turma Relª Minª Ellen Gracie Julg. Em 10-6-2008); Sendo ínfima a pequena quantidade de droga encontrada em poder do réu, o fato não tem repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância (STJ - HC 17956/SP, 6ª Turma, julgado em 03.12.2001, DJ 19.08.2002 p. 194). Além disso, no recurso extraordinário n. 635.659, São Paulo, com repercussão geral, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o Ministro relator Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 28 da Lei 11.343/2006, de forma a afastar do referido DISPOSITIVO efeito de natureza penal. O julgamento do recurso foi suspenso em razão da morte do Ministro Teori Zavascki, que havia pedido vista. Isto posto, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo-se proceder as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se".Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018 (a)Roberto Gil de Oliveira- Juiz de Direito
Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivâ Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0006896-95.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Adriano de Souza Ferraz
Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732)
DESPACHO:D. R. e A.Designo Audiência Admonitória para o dia 04/06/2018 às 11h00.Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

Proc: 1000433-28.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Uílian da Costa Viana(Condenado)
Advogado(s): salmim coimbra sáuma(OAB 1518 RO), OAB:2850 RO, NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO(OAB 7118 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Uílian da Costa Viana(Condenado)
Advogado(s): salmim coimbra sáuma(OAB 1518 RO), OAB:2850 RO, NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO(OAB 7118 RO)
FINALIDADE: Intimar a Defesa para manifestação acerca do cálculo de penas do ev.83, vez que encontra-se de acordo com a DECISÃO prolatada em audiência (ev.84)

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0003558-05.2011.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado:José Luciano Moura
Advogado:Fábia Carla Varea Nakad (OAB/RO 2606), Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409), Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

DESPACHO:
DECISÃO Não assiste ao apenado o direito da saída temporária. Explico.José Luciano Moura foi tido como evadido do regime semiaberto em 11/11/2017, a par disso, determinou-se a sua regressão cautelar ao regime fechado, conforme DECISÃO de fls. 141/142. Compulsando os autos, não encontrei razões pelas quais justifiquem sua permanência na Colônia Agrícola Penal.Portanto, o regime atual do apenado não é o semiaberto e, consequentemente, inconcebível a saída temporária, pelo que indefiro o pedido de fls. 156/157.Mantenho o apenado onde se encontra cumprindo pena até a data de sua audiência de justificação, a realizar-se no dia 12 de Julho de 2018, às 8h30min.Intimem-se as partes.Requisite-se a apresentação do executado.Cópia deste DESPACHO sirva de expediente,Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito
FINALIDADE: Ficam os respectivos advogados intimados para, no prazo legal, manifestarem sobre a DECISÃO de fls. 162.
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 1010003-67.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. R. de M.
Advogado: Dr. EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - OAB/RO 4952
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 26/06/2018, às 08h40min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0001010-28.2012.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Dieicimar Maia Soares
Advogado:Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Réu: DIEICIMAR MAIA SOARES, brasileiro, nascido aos 20/01/1984, natural de Gurupi-TO, filho de Domingos Soares Ferreira e de Maria dos Reis Maia Soares, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para efetuar o levantamento da fiança depositada nos autos em epígrafe, conforme DESPACHO de fls. 51 a seguir transcrito:
'' Considerando-se o teor da certidão de fl. 50v, restitua-se ao réu o valor da fiança depositada neste feito, mediante termo no autos. Não sendo localizado o réu no endereço indicado, intime-se por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Após intimação e não comparecendo o réu para levantar o valor da fiança, deposite-se na conta única do TJRO, até que reclamada por quem de direito. Cumpridas as demais deliberações e nada mais havendo, arquivem-se.'' Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0009509-64.2013.8.22.0501
Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente: Francisca das Chagas Araújo da Silva
Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 10 (dez) dias
Réu: FRANCISCA DAS CHAGAS ARAÚJO DA SILVA, brasileira, nascida aos 17/01/1978, natural de Plácido de Castro/AC, filha de Maria Basílio de Araújo e de Francisco Alves da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para efetuar o levantamento da fiança depositada nos autos em epígrafe, conforme DESPACHO de fls. a seguir transcrito:
'' Considerando-se o teor da certidão de fl. 28v, restitua-se ao réu o valor da fiança depositada, mediante termo no autos. Não sendo localizado o réu no endereço indicado, intime-se por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Após intimação e não comparecendo o réu para levantar o valor da fiança, deposite-se na conta única do TJRO, até que reclamada por quem de direito. Cumpridas as demais deliberações e nada mais havendo, arquivem-se.'' Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1012217-31.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado: F. A. da S. A.
Advogado: Dr. ANTONIO CARLOS MENDONÇA TAVERNARD - OAB/RO 4206
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 26/06/2018, às 10h50min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1015768-19.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:E. B.
Advogado: Dr. JULIO CESAR BORGES DA SILVA - OAB/RO 8560
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 26/06/2018, às 10h20min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Proc.: 1011478-58.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:T. A. B. de B.
Advogado: Dr. PAULO FRANCISCO DE MATOS - OAB/RO 1688
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 25/06/2018, às 10h., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0008683-04.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:F. A. D. F. P. da S.
Vítima:L. C. do N.
Advogado: Dr. RICHARD SOUZA SCHLEGEL - OAB/RO 5876
Advogado: Dr. VALNEI PRESTES DA SILVA - OAB/RO 8519
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 26/06/2018, às 08h., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0011641-60.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:A. J. D. da S.
Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510), Alberto Nunes Everton (OAB/RO 901)
Intimar os Advogados supracitados do seguinte DESPACHO: DESPACHO Vistos.Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/06/2018, às 08:00 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa.Caso alguma testemunha ou o acusado resida fora da comarca, determino, desde já, a expedição de carta precatória com a FINALIDADE de inquirição/interrogatório, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias.Intimem-se, e providencie-se o necessário para o cumprimento do ato.Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de junho de 2017.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretor de Cartório

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri
1ª Vara do Tribunal de Júri
Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa
Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 1016239-35.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Sidiney Rodrigues Cavalcante
Advogado:Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acerca do DESPACHO proferido pela MM. Juíza.
DESPACHO:Vistos.Considerando o teor da certidão de fl. 142, verifica-se o não preenchimento de requisito de admissibilidade recursal, consistente na tempestividade, diante do protocolo da peça, conforme consta da fl. 141, razão pela qual denego recebimento ao apelo, determinando a expedição da guia de execução criminal, uma vez operado o trânsito em julgado (fl. 140).. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito.

Proc.: 1009077-86.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados: Manoel Ferreira da Rocha, Marcos Jorge Rodrigues, Italo Bruno Nascimento Lima
FINALIDADE: INTIMAR os advogados do acusado Ítalo Bruno Nascimento Lima (Joelma Alberto - OAB/RO 7214 e Marçal Amora Couceiro - OAB/RO 8653) do DESPACHO proferido pela MMª Juíza.
DESPACHO:
Vistos. Ao ofertar resposta à acusação, a defesa do acusado Ítalo Bruno do Nascimento arguiu preliminar de inépcia da denúncia, por entender ter faltado o preenchimento dos requisitos legais da exordial, especialmente pela falta de individualização da conduta do acusado (fls. 204/205).Rejeito a preliminar, pois da leitura da denúncia enxerga-se com clareza que o órgão ministerial imputou a todos os acusados a prática de crime descrito no ordenamento jurídico-penal e naquilo que foi possível individualizou a conduta de cada um dos acusados, permitindo a compreensão da conduta imputada e possibilitando a respectiva defesa, de modo que preencheu todos os requisitos do art. 41, do CPP. Com feito, a justa causa para a ação penal decorre da materialidade do fato e dos dos indícios, ainda que mínimos, que apontam a participação do acusado no crime descrito.Maiores considerações sobre o painel probatório demandaria inoportuna incursão no MÉRITO da causa, o que é vedado ao juiz nesta fase do procedimento. Processo revisado em Mutirão Carcerário, sede em que verifico que os motivos que justificaram a segregação cautelar permanecem presentes, mantendo-se a prisão preventiva dos acusados. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/05/2018, às 11h30min. Intimem-se. Requisitem-se (se for o caso). Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito.
Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br
Autos.: 0019796-86.2013.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: José Francisco Silva Cutrim
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo, OAB/RO nº 2853.
FINALIDADE: Intimar o advogado Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo, OAB/RO nº 2853, da SENTENÇA de Impronúncia de fls. 148/151, a abaixo parcialmente transcrita:
“ Ante o exposto, impronuncio JOSÉ FRANCISCO SILVA CUTRIM do crime previsto no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, ambos do Código

Penal, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que se está a julgar improcedente a denúncia, e não a pretensão punitiva do Estado. Sobrevindo novas provas, outra denúncia pode ser formulada, ex vi do art. 414, parágrafo único, do CPP. Porto Velho-RO, 3 de maio de 2018. José Gonçalves da Silva Filho, Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 14/05/2018.
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Autos.: 1010053-66.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: André Ricardo de Castro
Advogado(a)(s): Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598), Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
FINALIDADE: Intimar os advogados Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598), Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) a apresentar as Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto nos autos nº 1012053-66.2017.8.22.0501, no prazo de 8 dias.
Porto Velho/RO, 14/05/2018.
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Autos.: 0005222-82.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerente: Manuel das Graças Silva
Advogado(a)(s): Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462) da DECISÃO de Reabilitação de fls.33/35, deferida nos autos nº 0005222-82.2018.8.22.0501 a seguir parcialmente transcrita:
" Ante o exposto, estando satisfeitos os requisitos legais para o deferimento do pleito que contou com a aquiescência do representante do Ministério Público, defiro o pedido formulado por MANUEL DAS GRAÇAS SILVA e o declaro reabilitado, nos termos e para os fins do art. 93 do Código Penal e 748 do Código de Processo Penal, ficando determinado o sigilo da condenação havida nos autos da ação penal nº 0187780-73.1995.8.22.0001, não se devendo fazer menção na folha de antecedentes criminais nem em certidões extraídas dos livros do Juízo, salvo quando for requisitada por Juiz Criminal. Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de maio de 2018. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 14/05/2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0016902-35.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Pedro Teixeira Chaves
Advogado:Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
FINALIDADE: intimar o advogado supramencionado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões do recurso de apelação.

Proc.: 0006266-39.2018.8.22.0501
Ação:Exceção de Suspeição (Criminal)
Excipiente:Pedro Teixeira Chaves
Advogado:Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703)
Excepto:Ministério Público do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Intimar os advogados, supramencionados da DECISÃO abaixo transcrita, prolatada nos autos supra às fls. 166/167.
DESPACHO:Vistos. O pedido não veio acompanhado de procuração com poderes especiais conforme prevê o artigo 98 do Código de Processo Penal. Sobre o assunto, eis o entendimento jurisprudencial:EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Crime de homicídio qualificado. Ausência de assinatura do réu na inicial e de procuração outorgando poderes especiais ao Advogado. Hipótese de não Conhecimento. Inteligência dos artigos 128, Inciso XI, da Lei Complementar nº 80/1990 e 98 do Código de Processo Penal, além da Súmula nº 89 desta Corte. Incidente Incabível de qualquer modo, no caso concreto. Alegação de parcialidade do Juízo por motivos que não configuram as hipóteses previstas nos artigos 252 e 254 do Código de Processo Penal. Exceção de Suspeição não conhecida. (TJ-SP; ExSusp 0000839-58.2017.8.26.0445; Ac. 10652191; Pindamonhangaba; Câmara Especial; Rel. Des. Xavier de Aquino; Julg. 24/07/2017; DJESP 23/08/2017; Pág. 2888). PETIÇÃO NÃO ASSINADA PELO EXCIPIENTE. ADVOGADOS SEM PODERES ESPECIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 98, DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. Como as partes não assinaram a peça inicial e tampouco outorgaram procuração com poderes especiais às advogadas, não deve ser conhecida a excessão de suspeição, eis que violadas as disposições do artigo 98, do Código de Processo Civil. (TJ-ES; ExSusp 0013750-17.2016.8.08.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Ney Batista Coutinho; Julg. 07/12/2016; DJES 19/12/2016).Além disso, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de suspeição deve ser arguida na primeira oportunidade em que o réu se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, entendimento que se aplica também à exceção de impedimento, em atenção ao que estabelece o artigo 112 do Código de Processo Penal" (STJ, AGRG no AG n. 1.430.977/SP, Mina. Maria Thereza de Assis Moura, DJUe de 12/6/2013). Por tudo isso, não conheço da presente exceção de suspeição, determinando o seu arquivamento. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0013576-67.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Luis Eduardo da Silva
Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Denunciado Absolvido:Yuri Régio da Costa
FINALIDADE: intimar a advogada supramencionada do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada nos autos, abaixo transcrita.
SENTENÇA:
Vistos etc.
I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, em consequência, CONDENO Luis Eduardo Silva, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, §2°, incisos I e II, por sete vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal. Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de duas condenações penais, sendo que uma dela é anterior transitada em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência,

deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância ao disposto na Súmula 241 do STJ, conduta social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: não há nos autos elementos suficientes para a sua valoração, o motivo dos crimes se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio, circunstâncias dos crimes: as circunstâncias em que ocorreram os crimes demonstram uma maior ousadia do réu em sua execução, uma vez que praticou os delitos violando o ambiente familiar das vítimas, o que não o beneficia em hipótese alguma, consequências dos crimes: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que as vítimas sofreram prejuízo de ordem material, comportamento das vítimas: as vítimas em nada influenciaram para a prática do delito. Levo isso tudo em consideração e para cada crime de roubo fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 12 (doze) dias-multa, a qual agravo de 1/6 (um sexto) pela reincidência e aumento de 1/3 (um terço) pelas causas de aumento de pena do uso de arma e do concurso de agentes e aumento de 1/3 (um terço) em razão do concurso formal de crimes resultando na pena definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 24 (vinte e quatro) dias-multa, a ser cumprida em regime fechado, em razão da reincidência retro destacada. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 763,20 (setecentos e sessenta e três reais e vinte centavos). Faculto ao condenado o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado inscrever o nome do réu no rol dos culpados e expedindo-se a documentação necessária, para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc. Caso não ocorra o recolhimento do valor da multa, no prazo de 10 (dez) dias e de das custas no prazo de 15 (quinze) dias, os referidos valores deverão ser inscritos em dívida ativa e realizado protesto judicial, nos termos do artigo 51, do Código Penal e do Provimento Conjunto n. 02/2017-CGJ.

Proc.: 1014581-73.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogada: Jaqueline Fernandes Silva (OAB/ RO 8.128)
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada, do DESPACHO abaixo transcrito
Vistos. Defiro o pedido formulado pela Defesa do denunciado Telmo, dando por justificada a sua não apresentação no mês de maio deste ano e, consequentemente mantenho o benefício. Prossiga-se no cumprimento das condições estabelecidas. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0001893-62.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Janaira Ferreira da Silva Apurinã, Maykow de Oliveira Fontes
DESPACHO:
Vistos. Defiro o requerimento de fls. 106/107.Oficie-se para a implementação do monitoramento no novo endereço.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0016822-71.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edinilson Schmitt, Sílvio Celso Casarin
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de agosto de 2018, às 09h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1005474-05.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Sérgio Holanda da Costa Morais
DESPACHO:
Vistos.Decidindo na fase do artigo 589, do Código de Processo Penal, mantenho a DECISÃO de fl. 70, por seus fundamentos de fato e de direito.Remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do recurso interposto.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0008405-66.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Omar Miguel da Cunha, Mario Calixto Neto, Mário André Calixto, Marília do Carmo Cruz Zanin, Alessandra Castro de Oliveira, Mário Calixto Filho
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905), José Ronaldo Palitot (OAB/RO 221A), Nayére Guedes Palitot (OAB/RO 6566), Rayssa Guedes Palitot (OAB/RO 6565), Cayon Felipe Peres Aidar Pereira (OAB/RO 5677), Glicia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899), Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 736E)
DESPACHO:
Vistos.Declaro encerrada a instrução.Intimem-se para apresentação de alegações finais.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1006383-47.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Leonardo Correia da Costa, Fagner Azevedo Barbosa
Advogado:Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
DESPACHO: " Vistos. Recebo os recursos.Dê-se vista ao Defensor do acusado Fagner, para apresentação das razões do inconformismo. (...)"
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para apresentar razões recursais no prazo legal.

Proc.: 1010236-64.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edson Aparecido Alves dos Santos, Rodinerio Silva dos Santos
Advogado: Marçal Amora Couceiro (OAB/RO 8653).
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 1008757-36.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ana Paula da Silva Muniz, Greiciele Aguiar Rafael
Advogado: Marçal Amora Couceiro (OAB/RO 8653)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para apresentar as alegações finais no prazo legal.

Proc.: 1015400-10.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Wesley Patrick de Cristo Domingues, Anderson Pereira da Fonseca, Anderson dos Santos Pinheiro
Advogado:José Adilson Inácio Martins (OAB/RO 4907)
DESPACHO: " Vistos. Nos termos do artigo 601, §§ 1° e 2°, do Código de Processo Penal, intime-se a Defesa do apelante Wesley, para promover a extração de traslado dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da intimação. Após, o traslado deverá ser encaminhado ao E. Tribunal de Justiça, deste Estado, para o processamento e o julgamento do recurso interposto. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito".
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para promover a extração de traslado dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da intimação.

Proc.: 1011436-09.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Antonio Adson de Souza Rocha, Macley Costa da Silva, Uonerclei Teixeira Ribeiro, Felipe Barros de Abreu, Rogaciano da Silva.
Advogados: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447), Marcos Vinicius Santos Rocha (AOB/RO 7583), Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134).
SENTENÇA: " (...) CONDENO Macley Costa da Silva, Uonerclei Teixeira Ribeiro, vulgo "Pica Pau", Felipe Barros de Abreu (ou Felipe de Barros Souza), vulgo "Eskibe", Rogaciano da Silva, vulgo "Júnior", e Antônio Adson de Souza Rocha, todos qualificados nos autos, por infração ao artigo 157, §3º, 2ª parte (morte tentada), do Código Penal, na forma do artigo 14, inciso II, do mesmo Código, e com a norma de extensão do artigo 29, caput, também do Código Penal, em relação a Felipe, Rogaciano e Antônio.Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal.III - 1. Macley (...) fixo a pena definitiva em 13 (treze) anos de reclusão + 14 (catorze) dias multa, (....). O regime inicial será o fechado (CP, art. 33 § 2º a c/c § 3º e art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90) porque a pena é superior a oito anos, esse condenado reincidente específico e o crime de latrocínio tentado considerado hediondo. III - 2. Uonerclei (...) fixo a pena definitiva em 13 (treze) anos de reclusão + 14 (catorze) dias multa, (...).O regime inicial será o fechado (CP, art. 33 § 2º a c/c § 3º e art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90) porque a pena é superior a oito anos, esse condenado reincidente específico e o crime de latrocínio tentado considerado hediondo. (...) III - 3. Felipe (...) fixo a pena definitiva em 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 16 (dezesseis) dias multa, (...). O regime inicial será o fechado (CP, art. 33 § 2º a c/c § 3º e art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90) porque a pena é superior a oito anos, esse condenado reincidente em crime doloso e o crime de latrocínio tentado considerado hediondo. III - 4. Rogaciano(...) fixo a pena definitiva em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 13 (treze) dias multa, (...). O regime inicial será o fechado (CP, art. 33 § 2º a c/c § 3º e art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90) porque a pena é superior a oito anos, esse condenado reincidente em crime doloso e o crime de latrocínio tentado considerado hediondo. III - 5. Antônio (...) fixo a pena definitiva em 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão + 12 (doze) dias multa, (...) O regime inicial será o fechado (CP, art. 33 § 2º a c/c § 3º e art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90) porque a pena é superior a oito anos e o crime de latrocínio tentado considerado hediondo. (...)".
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionado da SENTENÇA acima.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0005485-17.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Yuri Régio da Costa, Gustavo Leite Barbosa
Advogado:Edivaldo Soares da Silva OAB RO 3082
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de maio de 2018 às 11h00min. Nada mais
Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000917-17.2016.8.22.0601
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu solto)
Autor: Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Wolmar Betzel
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de junho de 2018, às 11h30min.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1003175-55.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Marcos Pereira
Advogado: Diego Roberto Severino OAB/RO 8358.
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/07/2018 às 09h45min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1014074-15.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Marcos Pereira
Advogado:Diego Roberto Severino (OAB/RO 8358)
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/07/2018 às 10h00min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 1009641-65.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Gabriel Pereira Carlos de Miranda
Advogado: Edmar da Silva Santos, OAB/RO 1069
FINALIDADE: Fica a defesa intimada da r.SENTENÇA, cujo DISPOSITIVO transcrevo, e querendo poderá recorrer no prazo de 05 (cinco) dias.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, nos termos do artigo 381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia inaugural e condeno GABRIEL PEREIRA CARLOS DE MIRANDA, qualificado nos autos, nas penas dos arts. 302, caput, e 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69, do Código Penal.
Passo a dosar-lhe as penas.
a) Do homicídio culposo na direção de veículo automotor.
Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais dignos de nota. Há ausência de informes comprometedores

de sua vida sociofamiliar, podendo ser extraído dos autos que a ação delituosa foi fato acidental não integrado ao modo de vida do acusado. As circunstâncias e consequências do delito não lhe são desfavoráveis e a vítima em nada contribuiu para sua ocorrência.
Dessa forma considerando que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos de detenção.
Inexistem circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena a considerar.
b) Da embriaguez ao volante.
Pelos mesmos fundamentos acima expostos, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.
O acusado confessou este crime, porém a pena já foi fixada no mínimo legal.
Inexistem circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição e/ou aumento de pena pelo que torno a pena em definitivo no patamar já fixado.
Pelo concurso material de crimes, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.
Fixo o valor do dia multa em 3/30 do salário-mínimo vigente, ou seja, R$ 95,40, totalizando em 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).
Imponho ao condenado o regime prisional inicial aberto, conforme disposto no art. 33, §2º, "c", do Código Penal.
Nos termos do art. 293 do CTB, suspendo a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 6 (seis) meses.
Atento ao disposto no Art. 44 do CP substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação de serviço a comunidade em entidade ou programa assistencial a ser designado pelo douto juízo da execução da pena, na forma com são estabelecidas, pelo artigo 46 do CP, com o mesmo tempo de duração da pena substituída. A segunda consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salário-mínimo em favor da família da vítima, cuja quantia servirá como antecipação de indenização.
Condeno o réu nas custas processuais, no importe de R$ 509,70.
Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se carta de guia e efetuem-se as comunicações necessárias.
A fiança se prestará para o pagamento das multa e custas processuais. O excedente já deverá ser disponibilizado para a família da vítima, como parte do valor da prestação pecuniária.
Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1014209-27.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elton Carlos Carvalho Santos
Advogado:Kátia Aguiar Moita OAB/RO 6317 e Antônia Mª. da C. Alves Bianchi OAB 8150.
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/05/2018 às 09h00min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Sede do Juízo: Avenida Lauro Sodré, n. 2800 - bairro Costa e Silva
CEP 76.803-490 - Porto Velho – Rondônia
Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 e-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br – www.tjro.jus.br -

C E R T I D Ã O
Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, os autos abaixo foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.
Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão nesse sistema.

	Processo	Exequente	Executado
01	0124492-88.1994.8.22.0001	ESTADO DE RONDÔNIA	RAIMUNDO NONATO SANTOS
02	0069246-53.2007.8.22.0001	ESTADO DE RONDÔNIA	F. N. S. RIOS ME
03	0019750-89.2006.8.22.0001	ESTADO DE RONDÔNIA	FRANCISCO DE ASSIS AGUIAR

O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 09 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
CMM - 805251

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: Synval Martins dos Reis Jesus, CPF n. 022.202.292-20 e Maria Ilma Bessa dos Reis, CPF n. 249.160.052-87, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0070506-34.2008.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: BESSA & REIS LTDA - ME
Corresponsáveis (art. 135, III do CNT): Synval Martins dos Reis Jesus, CPF n. 022.202.292-20 e Maria Ilma Bessa dos Reis, CPF n. 249.160.052-87.
CDA: 20070200012627
Data da Inscrição: 4/7/2007
Valor da Dívida: R$ 4.737,41- atualizado até 30/4/2018
Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. Rito Especial e Sumário de ICMS lançado através do Extrato de Substituição, instituido pela Resolução n. 02/02/GAB/CRE. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 149 da Lei 688/96. Rito Especial e Sumário,referência(s) 20061100614184, 20061100674713, 20061100794026, 2006110381868.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR os Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN) Synval Martins dos Reis Jesus e Maria Ilma Bessa dos Reis, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. […] Assim, defiro a citação por edital dos sócios Synval Martins dos Reis Jesus e Maria Ilma Bessa dos Reis.[...] Cumpra-se. Porto Velho-RO, 9 de maio de 2018. Flávio Henrique de Melo, Juiz de Direito."
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 10 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
NCM - 204.900-7

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: JOSE ROCHA BARBOSA ME - ME, CNPJ n. 18.370.559/0001-79, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7031755-38.2017.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: JOSE ROCHA BARBOSA ME - ME
Corresponsáveis (art. 135, III do CNT): José Rocha Barbosa, CPF 625.646.842-20
CDA: 20170200004387
Data da Inscrição: 15/3/2017
Valor da Dívida: R$ 1.695,58- atualizado até 22/1/2017.
Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA, REF. A ICMS DECLARADO MENSALMENTE PELO CONTRIBUINTE. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 149 DA LEI 688/96 RITO ESPECIAL E SUMÁRIO, RELATIVO AOS MESES DE REFERÊNCIAS 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR JOSE ROCHA BARBOSA ME - ME, acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Expeça-se edital para citação. [...]. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 9 de maio de 2018. Flávio Henrique de Melo, Juiz de Direito."
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 10 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
NCM - 204.900-7

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: JOSE HERMETO MAZURKEWICZ, CPF n. 055.665.500-10, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7044345-47.2017.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Executado: JOSE HERMETO MAZURKEWICZ
CDA: 20150205841662
Data da Inscrição: 22/10/2015
Valor da Dívida: R$ 957,69- atualizado até 22/10/2015.
Natureza da Dívida: Dívida Não Tributária - §2 do artigo 39 da Lei 4.320/64. Multa de Trânsito aplicada por meio do(a) Infração n. 10B0006702. Processo Administrativo: 27659/2015.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR JOSE HERMETO MAZURKEWICZ, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Expeça-se edital para citação. [...]. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 7 de maio de 2018. Flávio Henrique de Melo, Juiz de Direito."
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 9 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
NCM - 204.900-7

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: PORTO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ n.073.948.030/0001-17, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7028623-70.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Executado: PORTO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
CDA: 20170200009256
Data da Inscrição: 23/6/2017.
Valor da Dívida: R$ 28.243,23 - atualizado até 23/6/2017
Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA- § 2 DO ARTIGO 39 DA LEI 4. 320/64. POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS (CLAUSULAS NONA ALINEA "C" E CLAUSULA DÉCIMA QUINTA ART. 086 DA LEI 8.666/93, CONFORME FOLHAS (1227) PROC. ADM. 1420.3822/2012 DO CONTRATO.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar PORTO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "V i s t o s, E x p e ç a - s e e d i t a l p a r a c i t a ç ã o. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Cumpra-se Porto Velho - RO, 8 de maio de 2018. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 9 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
DC - 206686

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: JUNIOR FRANCISCO DE SOUZA, CPF n. 317.032.752-68, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7052035-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Executado: JUNIOR FRANCISCO DE SOUZA
CDA: 20150205864706
Data da Inscrição: 24/11/2015
Valor da Dívida: R$ 1.174,76 - atualizado até 24/11/2015
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE A DIVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - §-2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA POR MEIO DO PARCELAMENTO N. 38760.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar JUNIOR FRANCISCO DE SOUZA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Expeça-se edital para citação. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Cumpra-se Porto Velho - RO, 8 de maio de 2018. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito (assinatura digital) Assinado".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 8 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
LCT - 207086-3

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: SHIRLEIDE DE OLIVEIRA SOUZA, CPF n. 389.149.052-68, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7053675-68.2017.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Executado: SHIRLEIDE DE OLIVEIRA SOUZA
CDA: 20150205827304
Data da Inscrição: 30/9/2015
Valor da Dívida: R$ 1.031,28- atualizado até 30/9/2015.
Natureza da Dívida: Dívida Não Tributária - §2 do artigo 39 da Lei 4.320/64. Multa de Trânsito aplicada por meio do(a) Parcelamento n. 30290. Processo Administrativo: 16939/2015.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR SHIRLEIDE DE OLIVEIRA SOUZA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Expeça-se edital para citação. [...]. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 8 de maio de 2018. Flávio Henrique de Melo, Juiz de Direito."
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 9 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
NCM - 204.900-7

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: EDUARDO DOUGLAS TORRES, CPF n. 952.036.642-34, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7022935-30.2017.8.22.0001
Classe: Execução Fiscal
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Executado: EDUARDO DOUGLAS TORRES
CDA: 20150205832933
Data da Inscrição: 6/10/2015
Valor da Dívida: R$ 574,61- atualizado até 6/10/2015.
Natureza da Dívida: Dívida Não Tributária - §2 do artigo 39 da Lei 4.320/64. Multa de Trânsito aplicada por meio do(a) Infração n. RO00088703. Processo Administrativo: 21478/2015.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, CITAR EDUARDO DOUGLAS TORRES, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Expeça-se edital para citação. [...]. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 8 de maio de 2018. Flávio Henrique de Melo, Juiz de Direito."
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 9 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
NCM - 204.900-7

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: THIAGO BATISTA DE SOUZA, CPF: 899.052.372-91., atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7042523-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Executado: THIAGO BATISTA DE SOUZA
CDA: 20150205844589
Data da Inscrição: 23/10/2015.
Valor da Dívida: R$ 957,69 - atualizado até 23/10/2015
Natureza da Dívida: DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - § 2 DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. MULTA DE TRÂNSITO APLICADA POR MEIO DO(A) INFRAÇÃO N. 10A0020775. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 29214/2015.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar THIAGO BATISTA DE SOUZA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Expeça-se edital para citação. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Cumpra-se Porto Velho - RO, 8 de maio de 2018. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 9 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
DC - 206686

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta dias
Intimação DE: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA, CPF n. 084.748.772-53, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0004878-93.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA
CDA: 20100200033087
Valor da Dívida: R$ 10.398,69 - Atualizado até 10/10/2017
FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora realizada no rosto dos autos (Proc. n. 7037917-49.2017.8.22.0001 - 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO - ID 15866017), no montante equivalente a R$ 10.398,69 (dez mil trezentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.
DESPACHO: "Vistos, Intime-se o executado (Alan Kardec dos Santos Lima), via edital, acerca da penhora 1. realizada no rosto dos autos (Proc. n. 7037917-49.2017.8.22.0001 - 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO - ID 15866017), no montante equivalente a R$ 10.398,69. 2. Concomitantemente, intime-se o devedor mediante publicação deste DESPACHO no DJe, tendo em vista que o mesmo é cadastrado como advogado perante a OAB/RO (ID 17502704). 3. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, o prazo para apresentação de embargos à execução fiscal são de 30 dias (art. 16, I da Lei 6.830/80). 4. À escrivania: Decorrido o prazo legal de 30 dias, certifique-se quanto à apresentação de Embargos à Execução Fiscal. 5. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 10 de maio de 2018. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito (assinatura digital)".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 11 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
LCT - 207086-3

Processo: 0004878-93.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA
Advogado: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - OAB: RO0000333
Intimação
Fica a parte executada intimada da penhora realizada no rosto dos autos, conforme o r. DESPACHO (ID 18250854), a seguir:
"Vistos,
1. Intime-se o executado (Alan Kardec dos Santos Lima), via edital, acerca da penhora realizada no rosto dos autos (Proc. n. 7037917-49.2017.8.22.0001 - 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO - ID 15866017), no montante equivalente a R$ 10.398,69. 2. Concomitantemente, intime-se o devedor mediante publicação deste DESPACHO no DJe, tendo em vista que o mesmo é cadastrado como advogado perante a OAB/RO (ID 17502704). 3. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, o prazo para apresentação de embargos à execução fiscal são de 30 dias (art. 16, I da Lei 6.830/80). 4. À escrivania: Decorrido o prazo legal de 30 dias, certifique-se quanto à apresentação de Embargos à Execução Fiscal. 5. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 10 de maio de 2018.
Flávio Henrique de Melo
Juiz de Direito
(assinatura digital)"

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA, CPF/CNPJ n. 05.765.185/0001-49, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7050161-10.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES, CPF: 316.599.002-63 E SEBASTIANA ROLIM FERREIRA, CPF: 929.604.052-34
CDA: 20170200009873
Data da Inscrição: 11/7/2017
Valor da Dívida: R$ 266.961,56 - atualizado até 11/4/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 20162700100286, LAVRADO EM 24/06/2016. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 173, 310 E 853 DO RICMS/RO. PENALIDADE: ARTIGO 77, INCISO X, ALÍNEA "A" DA LEI 688/96.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar CONSTRUTORA QUANTANA LTDA, acima qualificada, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, Expeça-se edital para citação. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Cumpra-se Porto Velho - RO, 10 de maio de 2018. Flávio Henrique de Melo, Juiz de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 11 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
ERN - 204902-3

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7056380-73.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: MARIA INES MARTINS DE SOUZA
DESPACHO
Vistos,
1. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome do executado MARIA INES MARTINS DE SOUZA (CPF: 529.708.332-04) no cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 07/05/2018 é R$ 1.030,71.
2. Após, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7034099-26.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: JOSE TEXEIRA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos,
1. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome do executado JOSE TEXEIRA DE OLIVEIRA (CPF: 472.655.152-34) no cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 08/05/2018 é R$ 915,43.
2. Após, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: Marcelo Plasier de Lazari, CPFn.114.724.508-84, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0105473-47.2004.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: TRANSMAICI TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI - EPP
CDA: 20040200001493
Data da Inscrição: 8/6/2004.
Valor da Dívida: R$ R$ 211.589,84 - atualizado até 21/2/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE N. 030319988 LAVRADO EM 25/2/2002. INFRINGÊNCIA: ARTIGOS 813, DO DEC. N. 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 78-III-A LEI N.º 688/96. NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 828/99.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar TRANSMAICI TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI - EPP, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "V i s t o s, Expeça-se edital para citação do corresponsável Marcelo Plaiser Lazari. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. C u m p r a - s e. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito. Porto Velho - RO, 10 de maio de 2018".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 14 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
DC - 206686

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7032707-17.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: CATIA SUELEN BRITO TERCO
DESPACHO
Vistos,
1. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome do executado CATIA SUELEN BRITO TERCO (CPF: 849.539.182-15) no cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 07/05/2018 é R$ 1.030,94.
2. Após, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
Processo: 0116073-64.2003.8.22.0001
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: LUIS RODRIGUES BARBOSA
Certidão
Certifico que, em cumprimento ao respeitável DESPACHO id. 18283478, abro vistas à exequente para manifestar-se em dez dias, por meio de sua patrona Drª. Juliana Falci Mendes OAB/SP n. 223.768.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
DOUGLAS DO CARMO
Técnico Judiciário
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0008568-38.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MESSIAS DE ALENCAR NETO
DESPACHO
Vistos,
1. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome do executado MESSIAS DE ALENCAR NETO (CPF: 318.442.861-34) no cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 07/05/2018 é R$ 43.728,28.
2. Após, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0033317-03.2000.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: M. C. D. A. P. L. -. M.
DESPACHO
Vistos,
1. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome dos executados MERPEÇAS COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA-ME (CNPJ: 04.295.531/0001-00) e RAIMUNDO NONATO GONÇALVES DA COSTA (CPF: 221.210.722-68) no cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 09/05/2018 é R$ 12.270,21.
2. Após, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7032888-52.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DE SOUZA BARBOSA
DESPACHO
Vistos,
1. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome do executado ROSANGELA MARIA DE SOUZA BARBOSA (CPF: 191.846.702-15) no cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 08/05/2018 é R$ 1.032,11.
2. Após, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: Sidney Santos Dias Chagas, CPF n.409.570.632-53, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 0088983-81.2003.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: CHAGAS & LIMA LTDA - ME e outros
CDA: 20030200000061
Data da Inscrição: 23/4/2003.
Valor da Dívida: R$ 435.900,42 - atualizado até 17/1/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO PARCELAMENTO N. 20012100011058, RESCINDIDO POR FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO PRAZO DEFINIDO NO ART. 69, §1, DO RICMS- RO, INSTITUÍDO PELO DECRETO 8.321/98. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 69 DO RICMS - RO, INSTITUIDO PELO DECRETO 8.321/98.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar CHAGAS & LIMA LTDA - ME e outros, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "V i s t o s, Expeça-se edital para citação do corresponsável Sidney Santos Dias Chagas. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. C u m p r a - s e, Flávio Henrique Melo. Porto Velho - RO, 10 de maio de 2018.".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 14 de maio de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
DC - 206686

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7056641-38.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: JOELMA FIGUEIREDO DE SOUSA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.
3. Oportunamente, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de maio de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0019810-86.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: A. P.
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome do executado AUGUSTINHO PASTORE (CPF: 400.690.289-15) no cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 26/03/2018 é R$ 1.864.006,94.
3. Determino que, no prazo de dez dias, o SICOOB, informe se o executado detém quaisquer créditos, presentes ou futuros, a receber junto a esta operadora de cartão.

4. Em caso afirmativo, determino o bloqueio do ativo financeiro até o limite do débito cobrado (R$ 1.864.006,94), devendo ainda ser encaminhado a este Juízo o extrato dos valores a serem percebidos com as respectivas datas do repasse à empresa.
5. Decorrido o lapso temporal assinado, solicite-se informações quanto a este ofício.
6. Com juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Endereço:
I) Av. Nações Unidas, nº555, bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO - CEP 78.900-000 (SICOOB)
Porto Velho - RO, 14 de maio de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7005615-30.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.
3. Oportunamente, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de maio de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7047055-40.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: JOSE RIBEIRO ANDRADE FILHO
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de maio de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7028613-26.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: HERISSON DOLZANE VEIGA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de maio de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7044331-63.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: FRANCISCO IDELBERTO PINHEIRO GOMES
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de maio de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0084725-86.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ADELSON B DA ROCHA - ME
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de maio de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7027271-77.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. O comprovante da consulta frutífera segue juntado sob sigilo.
3. Oportunamente, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 14 de maio de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7057865-11.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: REINALDO DE ALMEIDA E SILVA
DESPACHO
1. Postergo a análise do pedido (Id 17970927).
2. Intime-se a Exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais.
3. Em relação as custas judicias, deve-se observar os percentuais de 2% e 1% (incisos I e III do art. 12 da Lei 3.896/2016), distribuição e satisfação da execução respectivamente. Ainda, conforme disposto § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo para cada uma das hipóteses é de cem reais.
4. Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de maio de 2018
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0113910-14.2003.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RICARDO BARROS AMARAL - ME
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.
2. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome do executado RICARDO BARROS AMARAL - ME (CNPJ: 01.131.625/0001-55) no cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 17/04/2018 é R$ 18.597,40.
3. Após, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho - RO, 14 de maio de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0004741-14.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: B. V. DA SILVA & CIA LTDA - ME, EDMARCIO GOMES
DESPACHO
1. Postergo a análise do pedido (Id 17320855).
2. Tendo em vista que a Dívida Abrange todos os encargos legais (art. 2º, §2º da Lei 6.830/80), intime-se a Exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais.
3. Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de maio de 2018
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7055045-19.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ EDISSON TAVARES
DESPACHO
1. Postergo a análise do pedido (Id 17986071).
2. Tendo em vista que a Dívida Abrange todos os encargos legais (art. 2º, §2º da Lei 6.830/80), intime-se a Exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais.
3. Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de maio de 2018
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7057695-39.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: JOSIMAR LIMA DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
1. À escrivania: providencie o necessário para inclusão do nome do executado JOSIMAR LIMA DA SILVA (CPF: 389.418.482-53) no cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 30/04/2018 é R$ 1.030,24.
2. Após, intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho - RO, 14 de maio de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax) 3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7008835-36.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: ADROALDO UCHOA REBOUCAS
DESPACHO
1. Postergo a análise do pedido (Id 17929866).
2. Intime-se a Exequente para, em cinco dias, apresentar a planilha atualizada do débito, incluindo as custas processuais.
3. Em relação as custas judicias, deve-se observar os percentuais de 2% e 1% (incisos I e III do art. 12 da Lei 3.896/2016), distribuição e satisfação da execução respectivamente. Ainda, conforme disposto § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo para cada uma das hipóteses é de cem reais.
4. Após, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 14 de maio de 2018
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO - 30 Dias
Execução Fiscal PJe
Processo nº: 7021016-06.2017.8.22.0001
Classe: [Cessão de créditos não-tributários]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: Nome: S. L. COMERCIO DE MADEIRAS BRASIL IMP. E EXP. LTDA - ME
Nome: ALEXANDRE LAGASSE
DO EXECUTADO: Nome: S. L. COMERCIO DE MADEIRAS BRASIL IMP. E EXP. LTDA - ME - CNPJ: 07.486.916/0001-42; Sócios: ÂNGELA APARECIDA RODRIGUES SALOMÃO (CPF 722.034.632-87) e DAVI ALVES MOREIRA (CPF 596.273.012-72), atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.
VALOR DA CAUSA, R$ 12.161,57, que será atualizada na data do efetivo pagamento.
OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".
DO DESPACHO: Considerando esgotados todos os meios de localização do endereço da parte requerida, tendo em vista o caráter subsidiário, DEFIRO a citação via edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Após, prossiga-se com a execução, procedendo aos demais atos de estilo. Expeça-se o necessário.
Quinta-feira, 03 de Maio de 2018
Flávio Henrique de Melo
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7001391-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: AMIN INACIO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Campo Grande, n 228, centro, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO - RO8666
REQUERIDA(O): Nome: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38 da LF 9099/95).
Em que pese a frustração da audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação.
Deste modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbices para o acolhimento da pretensão acordada.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID18191073), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, LF 9.099/95, 487, III, b, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, deixando, contudo, de determinar o respectivo arquivamento em razão do descumprimento já reclamado (ID18249523).
Desta feita, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará de levantamento em prol do credor da quantia já disponibilizada nos autos (ID's18191073 e 18235550).

Sem prejuízo da diligência acima determinada, INTIME-SE a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento do valor remanescente, sob pena de incidência da multa de inadimplência (art.523, CPC/2015 - 10%, ad valorem).
Não havendo o pagamento no prazo assinalado, nem tampouco apresentação de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para apresentar planilha com o crédito atualizado e com a referida multa inclusa, no prazo de 10 (dez) dias, e após venham os autos conclusos para tentativa de penhora online.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF 9.099/95).
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº: 7017271-81.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ETEVALDO SOUSA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLER ANDRES PEREIRA NEVES - RO7380
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Vistos e etc...,
ETEVALDO SOUSA ROCHA, qualificado nos autos, ingressa com ação de consignação em pagamento para depositar em juízo 03 (três) últimas parcelas que acordo que entabulara com o Banco do Brasil, posto que este, em razão do atraso da antepenúltima parcela (22/24), negou-se a atualizar referida prestação, informando que não mais considerará vigente o acordo de renegociação de dívida, desconsiderará todos os pagamentos então feitos e passará a exigir o débito integral, que atualizara em R$ 8.489,32 e promovera a efetiva restrição creditícia e anotação do débito nas empresas arquivistas.
Por referidos motivos, pretende o depósito judicial das parcelas pendentes (22, 23 e 24/24) para que o réu seja citado a receber e a eventualmente recusar, contestando os fatos, para ao final, ser dado por cumprido o compromisso firmado pelas partes. Tudo conforme pedido inicial (ID 18054010) e documentos apresentados (ID 18054061, 18054081, 18054108, 18054126, 18054144, 18054158, 18054187 e 18054230).
Contudo, a consignatória não pode ser conhecida e julgada por este Juizado Especial em razão da absoluta incompatibilidade do rito reclamado com o procedimento legal previsto na Lei dos Juizados Especiais.
A ação de consignação em pagamento tem procedimento especial (art. 539 e seguintes, CPC/2015), o que diverge, evidente e drasticamente, da citação para conciliação nos Juizados, impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito, nos exatos termos do art. 51, II, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FONAJE nº 08, in verbis:
"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I – Omissis; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III – Omissis; IV – Omissis; V - Omissis; VI – Omissis; § 1º – Omissis; § 2º Omissis";
"As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos juizados especiais".
Definitivamente, não há como prosperar a demanda nesta justiça de rito diferenciado, devendo a parte ingressar com ação de consignação em pagamento em uma das varas cíveis genéricas.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas nos termos dos arts. 51, II, LF 9.099/95, e 485, IV, CPC/2015, devendo o cartório cancelar a audiência automaticamente designada pelo sistema e, após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou Dje.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, CONTADOS DA CIÊNCIA DO ATO; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7053427-05.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KAROLINY DE LIMA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
REQUERIDO: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SANTANA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: AUTO ESCOLA E DESPACHANTE SANTANA LTDA - ME
Endereço: Rua João Paulo I, 2400, Cond. Iviera, quadra 5, casa 6, em nome de Edvaldo, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Vistos e etc...,
Após rever o julgado, constato que há mero erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, podendo referido erro ser sanado de ofício (art 494,I, CPC), de sorte que promovo a retificação nos seguintes termos:
ONDE SE LÊ:
"(…)B) CONDENAR a parte requerida A PAGAR à autora O VALOR TOTAL DE R$ 1.440,00 (OITO MIL SEISCENTOS E SETENTA E UM REAIS E SEIS CENTAVOS), correspondente à reparação pelos danos materiais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação".
LEIA-SE:

"B) CONDENAR a parte requerida A PAGAR à autora O VALOR TOTAL DE R$ 1.440,00 (Hum mil e quatrocentos e quarenta reais), correspondente à reparação pelos danos materiais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.
POSTO ISSO, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, apontado pela embargante, determinando a republicação do ato judicial, e cumprimento fiel dos comandos contidos no DISPOSITIVO da r. SENTENÇA prolatada e a ser republicada.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7011195-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ARTUR RAMOS DA SILVA FILHO - CPF 030.652.272-15
Endereço: Rua Sebastião Barroso, 1433, Casa 05, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-514
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ: 00.000.000/3819-93
Endereço: Avenida Amazonas, 2623, Banco do Brasil, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço do banco requerido, em razão de recebimento indevido de apresentação de cheque já prescrito e errôneo comando de compensação (devolução pelos motivos "11" e "12" - sem fundos), dando causa à inscrição do nome do autor no CCF (Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos), nos termos do pedido inicial (ID 17119439) e dos documentos apresentados (ID 17119444, 17119447, 17119454 e 17119459), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção/ proibição de restrição/anotação no cadastro CCF e empresas arquivistas, ou, caso já tenha sido efetivada, a imediata retirada/"baixa";
II – Contudo, da narrativa fática e dos documentos apresentados, verifico que a medida reclamada não merece prosperar, posto que não evidenciada a verossimilhança das alegações. A parte autora não junta qualquer certidão do "CCF" ou até mesmo notificação da possível inscrição, deixando de apresentar inclusive, certidão das empresas arquivistas a fim de se analisar a honorabilidade pessoal e comercial (existência de outras anotações restritivas ou não), assim como a própria competência do Juizado Especial. Cabe ressaltar que a inscrição restritiva não é automática e que a pretensão do demandante, em havendo o registro negativador, não passa a ser simplesmente indenizatória, mas também declaratória de inexistência/inexigibilidade do alto débito (R$ 36.751,00) que, somado à pretensa compensação financeira (idêntico valor de R$ 36.751,00), extrapola a alçada dos Juizados. Ademais, conforme relatado na inicial, o autor informa que ajuizou outra ação (processo nº 7046576-47.2017.8.22.0001-3º JECIVEL) e na qual realizara acordo para devolução de folhas de cheques, sendo que naqueles autos, o então réu Sandro de Carvalho, responsabilizou-se expressamente pelas dívidas originadas do cheque e seus protestos, de modo que o autor pode diligenciar perante o banco requerido, apresentando o referido cheque e a confissão de dívida (acordo entabulado), para dar "baixa" em eventual restrição perante o CCF, caso exista. Contudo, o mesmo demandante ingressara com outra ação (processo nº 7014252-67.2018.8.22.0001-1ºJECIVEL) e na qual informara que ocorrera o protesto do mesmo título que apresenta nestes autos (ID 17119454), de sorte que pode ter o cartório extrajudicial coMANDADO alguma restrição, que não pode ser alcança pela tutela reclamada nestes autos. Definitivamente, não há como se conceder a antecipação de qualquer provimento, devendo a demanda ser melhor instruída, valendo relembrar que o novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015) somente deve ser aplicado subsidiária e supletivamente ao microssistema dos Juizados Especiais quando não conflitar com os princípios norteadores (art. 2º, LF 9.099/95) e disposições expressas da Lei dos Juizados (LJE), de sorte que não há que se falar em tutela de urgência ou evidência (arts. 294 a 311, NCPC), antecedente ou incidental. Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. Deste modo, não comprovada a verossimilhança do alegado, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a)e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;
III – Cite-se o deMANDADO para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (dia 11/06/2018, às 10h – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como incluindo-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova ("telas e espelhos" do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc...– art. 6º, CDC);
IV – Cientifique-se o(a) requerido(a) que poderá escanear, desde logo e caso assim o queira, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou depositá-los no cartório do 1°Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escrivania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica;
V – Cientifique-se o autor que este deverá apresentar, até a audiência de conciliação, certidão atualizada e detalhada das empresas arquivistas (SCPC, SERASA e CCF) e informar se efetivamente já recebera os cheques mencionados nos autos nº 7046576-47.2017.8.22.0001-3º JECIVEL;
VI - Sirva-se a presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) diligência de Oficial de Justiça e/ou DJE, conforme o caso;
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e

eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7014252-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ARTUR RAMOS DA SILVA FILHO - CPF: 030.652.272-15
Endereço: Rua Sebastião Barroso, 1433, casa 05, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-514
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
REQUERIDA(O): Nome: VINICIUS SILVA GUASTALA - CPF: 590.560.882-20
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2140 - Sala 12, Edificio Residencial, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-124
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 36.751,00 – vencimento 07/03/2016), cumulada com indenização por danos morais decorrentes do protesto indevido de "título prescrito" (3º Tabelionato de Protesto de Títulos de Porto Velho/RO), tudo conforme pedido inicial (ID 17586015) e documentação apresentada (ID 17586021, 17586023, 17586028 e 17586032), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da referida restrição creditícia;
II – Contudo, analisando a narrativa fática e os documentos apresentados, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Primeiramente, verifico que o autor não esclarece suficientemente o negócio jurídico que fez e exatamente como desfez, citando que "...efetuou transações com cheques junto ao vendedor de um imóvel de valor expressivo e um veículo de luxo (...) pagando com inúmeras folhas de cheques...Nas negociações do Autor junto aos vendedores, tanto de imóvel quanto do carro, houve mudanças na forma de pagamento, sendo restituídos seus cheques na forma de distrato, resgate ou pagamento antecipado. 4. Ocorre que no intermédio das negociações, entre o Autor e o Vendedor, sempre atuava o Senhor Sandro de Carvalho, pessoa de confiança de ambas as partes, que, na ocasião recebia valores em espécie e efetuava os pagamentos para o vendedor bem como restituía documentos para o Autor (comprador)". Não junta o contrato, o distrato e a forma de resgate e pagamento antecipado, não ficando bem esclarecido como o titulo cambial chegara ao poder do deMANDADO. Não bastasse isso, o autor narra que realizou acordo nos autos nº 7046576-47.2017.22.0001 para que o réu SANDRO, naquele feito, lhe devolvesse exclusivamente 03 (três) folhas de cheques, sem esclarecer qual a referida numeração/identificação. Como no presente feito o mesmo requerente narra que o protesto realizado no 3º Tabelionato se trata de um 4º cheque (sem esclarecer quantos foram emitidos - daí a necessidade do contrato e do distrato), há necessidade e melhores esclarecimentos, uma vez que existem outros dois processos em trâmite. Assim, deverá o autor melhor esclarecer os fatos, demonstrando pormenorizadamente como ocorre a transação (principalmente o distrato), como houve eventual comunicação de distrato ao Banco sacado e, ainda como se deu a relatada "mudança na forma de pagamento" do referido negócio e os comprovantes de pagamento/quitação. Por derradeiro, verifico que o valor atribuído à causa não corresponde à pretensão econômica do demandante, uma vez que pleiteia a declaração de inexistência/inexigibilidade de débito no valor de R$ 36.751,00 (trinta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais), referente ao cheque BB nº 850369, bem como uma compensação financeira de R$ 3.675,00 (três mil, seiscentos e setenta e cinco reais), a título de indenização pelos danos morais, o que suplanta a alçada dos Juizados Especiais Cíveis;
III - Definitivamente, não há como se conceder a antecipação de qualquer provimento, devendo a demanda ser melhor instruída, valendo relembrar que as medidas somente podem ser exigidas das partes que integram a lide, não competindo medidas restritivas ou que atinjam terceiros, salvo exceções justificadas. Deste modo, não comprovada, por ora, a verossimilhança do alegado (inexigibilidade de título protestado), bem como havendo a necessidade de emenda, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA;
III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se o demandante para, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial para o fim de: A) melhor esclarecer os fatos relatados e o negócio jurídico realizado em 2015/2016, instruindo o feito com todos os documentos comprobatórios; e B) melhor esclarecer como o cheque em questão fora transmitido para o requerido e se o mesmo título cambial integrou o acordo feito com a pessoa de SANDRO DE CARVALHO (cópia da ata de audiência e acordo deverá ser anexada, bem como dos cheques eventualmente já devolvidos); C) Adequar o valor da causa à pretensão econômica, nos moldes do art. 3º, I, da Lei Federal nº 9.099/95;
IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório cancelar a audiência de conciliação agendada pelo sistema (28/06/2018, às 08h) e abster-se, por ora, de expedir os atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual, até efetiva oferta e recebimento da emenda determinada;
V - Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7014988-90.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ALVARO JUNIOR LIMA RAMALHO
Endereço: Rua Angico, 5681, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-048
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
REQUERIDA(O): Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Rua Tamoios, 246, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000
Nome: TOP 10 VIAGENS & TURISMO LTDA - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 753, Galeria Nilos, sala 01, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);
V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe; e
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7004771-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RESIDENCIAL PORTO MADERO IV
Endereço: Rua Humaitá, 9974, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462
REQUERIDA(O): Nome: JERRISON LIMA DA COSTA
Endereço: Rua Humaitá, 9974, apaartamento 22 bloco 01, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido do credor PROMOVI penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo).
Desse modo e para fins de análise do pedido de id 17651373, determino que o cartório promova a intimação do credor para, em 10 (dez) dias, instruir o pleito com a certidão atualizada do imóvel.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7017986-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, SALAS 213/221, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
REQUERIDA(O): Nome: MARCILANI ARAUJO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua José de Alencar, 1532, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-836
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DO DÉBITO/DÍVIDA: R$ R$6.734,72 (seis mil setecentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) – ATUALIZADO ATÉ 08/05/2018
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, II, CPC/2015 - termo de reconhecimento e confissão de dívida), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 18181011 - Pág. 1) e poderes e atos constitutivos da empresa exequente (ID 18180946 e 18180965);
II – Contudo, o processo não está em ordem, posto que a parte exequente não juntara o indispensável título extrajudicial, de modo que determino que se intime a parte credora a apresentar os documentos necessários à instrução da causa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar;
III- Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe;
IV - Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7005565-09.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSE CARLOS DA SILVA
Endereço: Avenida Campos Sales, 4466, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-081
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
REQUERIDA(O): Nome: JOAO MARIA GONCALVES BARBOSA
Endereço: Rua Guatemala, 852, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-084
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido do credor de retenção da CNH e de bloqueios de cartão de créditos eventualmente existentes em nome do(a) executado(a) (ID 16048596), posto que são medidas extremas e que, a rigor, não auxiliarão na efetiva satisfação do crédito exequendo, representando uma faculdade prevista genericamente nos casos de efetivação de SENTENÇA /DECISÃO judicial (art. 139, IV, CPC/2015).
A DECISÃO judicial deve ter um propósito – efetivo cumprimento de obrigação ou pagamento – o que não se presume com o acolhimento do pleito do(a) exequente, não podendo a execução tramitar eternamente e sem possibilidade de deslinde.
As propostas medidas de coerção, além de FINALIDADE duvidosa, são reclamadas de forma genérica, sem qualquer indicação de efetiva existência de cartões de crédito (instituição bancária, "bandeira", limites, movimentação, etc…).
Na seara dos Juizados Especiais, constitui conditio sine que non para a satisfação do crédito exequendo, a existência de endereço certo e sabido do devedor, assim como a existência de bens passíveis de constrição, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95).
Ademais disto, deve a parte exequente esgotar todos os meios de satisfação do crédito exequendo em face da pessoa física (penhora de salário, protesto e etc) antes de se reclamar qualquer outra providência mais rigorosa, sendo certo que, no caso dos autos, não se tentou a tradicional constrição de bens móveis no endereço residencial do devedor.
Desse modo, INDEFIRO o pleito do(a) exequente (ID 16048596) e atento à falta de interesse na motocicleta bloqueada (ID 13753877 – MOTOCICLETA HONDA, CG 150 FAN ESI NACIONAL, PLACAS NDP0499/RO, ANO/MODELO 2010/2010, COR VERMELHA), DETERMINO que se oficie o DETRAN/RO, ordenando a retirada/baixa da ordem de restrição determinada anteriormente.
Encaminhe-se cópia desta e do ofício da referida autarquia que comunicou o cumprimento da ordem judicial.
A baixa deverá ser cumprida em 10 (dez) dias, devendo a respectiva prova vir para os autos.
Quanto à execução, deve o(a) credor(a) atualizar o crédito exequendo, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento e condenação em custas processuais penalizadoras, para permitir a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens do(a) devedor(a).
Sirva-se a presente de OFÍCIO REQUISITANTE/MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7054131-18.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO MONTPELLIER RESIDENCE
Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 3286, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-872
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONES ALVES DE SOUZA - RO8462, RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
REQUERIDA(O): Nome: THEOMAR DA SILVA REGO CALIXTO
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 4344, Casa 8, Residencia Pacaás., Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (despesas/cotas condominais - art. 784, X, NCPC), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 15357979) e documentos apresentados (ID 15357955, 15358044, 15358092 e 15358014)
Contudo, resolveram os litigantes entabular acordo extintivo da lide (ID 17932722), requerendo a respectiva homologação judicial.
Deste modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID 17932722), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pela próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte, e com fulcro no art. 924, II, do NCPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e o(a) credor(a) poderá requerer o desarquivamento, prosseguimento e execução, em caso de mora ou inadimplência, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de encargos ou custas judiciais.
Sem Custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7016899-40.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA CENTER FRIOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDAME - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: CARLOS ALFRAM SOBREIRA ARAUJO - ME, CARLOS ALFRAM SOBREIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CARLOS ALFRAM SOBREIRA ARAUJO - ME
Endereço: RUA 14 DE JULHO, S/N, CASA MARÉ MANCISTA, CENTRO, Lábrea - AM - CEP: 69830-000
Nome: CARLOS ALFRAM SOBREIRA ARAUJO
Endereço: RUA 14 DE JULHO, S/N, CASA MARÉ MANCISTA, CENTRO, Lábrea - AM - CEP: 69830-000
Vistos e etc...,
A execução formalizada pela empresa credora tramita desde o ano de 2010, sendo inicialmente no sistema PROJUDI (feito nº 1003036-41.2010.8.22.0601) e agora (desde o ano de 2015) no sistema PJe, sem qualquer sucesso.

Desse modo e em que pese o exaurimento de todas as medidas possíveis (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e diversas diligências), não há como determinar-se a suspensão da CNH (Carteira Nacional de Habilitação), a restrição/retenção do passaporte, o cancelamento dos cartões de crédito do executado e vedação à participação em concurso público (ID18055638), posto que são medidas extremas e que, data maxima venia, deverão ser aplicadas somente nos casos de efetivação de SENTENÇA /DECISÃO judicial (art. 139, IV, CPC/2015), não se aplicando a casos de execução de títulos executivos extrajudiciais.
Este juízo não tem aplicado o Enunciado Cível ENFAM nº 48, posto que afronta a disposição literal de lei e não fora acolhido pelo FONAJE - Fórum Nacional de Juízes Coordenados de Juizados Especiais - sendo certo que não resolveriam a execução, ficando o processo tramitando indefinidamente.
Representam medidas desproporcionais perante a obrigação que se pretende no feito (pagamento dos títulos extrajudiciais – cheque), valendo consignar, também, que o pleito de inclusão do débito em empresa arquivista compete ao credor, posto que este tem em mãos (e em originais) os títulos executivos que fundamentaram e embasaram a presente ação executiva e pode, alternativamente, requerer certidão judicial de crédito atualizado para fins de protesto e anotação restritivas nas mencionadas empresas controladoras e informadoras do crédito (SCPC, CDL-SPC e SERASA).
O sistema SERASAJUD é somente utilizado por este juízo para fins de cumprimento imediato de baixa, em casos de tutela antecipada concedida liminarmente, não se servindo para inclusão.
Por conseguinte, não havendo efetiva satisfação do crédito exequendo e nem mesmo bens suficientes para garantir a execução, há que se determinar o arquivamento do feito, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, posto que constitui conditio sine qua non o local certo e sabido do devedor e a existência de bens penhoráveis.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste INDEFIRO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos termos dos arts. 2º e 13, os pleitos formulados pela empresa credora (ID 18055638), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a empresa credora consiga êxito na localização do devedor e de respectivos bens, poderá ingressar com nova execução de título extrajudicial, instruída com as peças necessárias.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011189-34.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ISMAEL MESSIAS BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7014194-98.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RODNEI IZEL ALENCAR, PATRICIA FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7005272-05.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO MORAIS DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR ANUNCIACAO - RO0005423
EXECUTADO: AUTOVEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
Nome: AUTOVEMA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 700, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-116
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, restando parcialmente frutífera as diligências de satisfação do crédito exequendo (id 5707875,6552546), tendo o credor reclamado a expedição de certidão de crédito (id 8733396 e 11074765), o que fora deferido e providenciado.
Desse modo, o feito deve ser arquivado não se aplicando ao caso as disposições do art. 782, §3º, do CPC, posto que a Lei dos Juizados é especial, de regência peculiar e própria, à luz do art. 98, I, da Constituição Federal. O próprio CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, devendo ser respeitado o rito especial.
O sistema SERASAJUD é somente utilizado por este juízo para fins de cumprimento imediato de baixa, em casos de tutela antecipada concedida liminarmente, não se servindo para inclusão.
Por conseguinte, não havendo a efetiva satisfação do crédito exequendo e nem mesmo bens suficientes para garantir a

execução, há que se determinar o arquivamento do feito, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, posto que constitui conditio sine qua non o local certo e sabido do devedor e a existência de bens penhoráveis.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste INDEFIRO o pedido do credor, e com fulcro nas disposições legais já mencionadas, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 53, §4º, LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Caso a parte credora consiga êxito na localização de bens do devedor, poderá ingressar promover novo pleito de cumprimento de SENTENÇA /execução.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7039994-31.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JANE MARIA BRAGA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, 8 e 9 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de cumprimento SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo o banco executado ofertado impugnação (id 14881083) à execução sincrética reclamada, comprovando haver pago o quantum debeatur dentro do prazo legal e devidamente atualizado no feito originário que tramitava no PROJUD nº 1005114-66.2014.8.22.0601.
Intimada, concordou a parte credora com os valores pagos pelo banco executado (id 16514764), razão pela qual há que se julgar prejudicada a impugnação oposta (perda de objeto), exaurida a execução e extinto o interesse processual.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO PREJUDICADA A IMPUGNAÇÃO OPOSTA por BANCO BMG CONSIGNADO S/A e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, independentemente do trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia depositada em prol do credor (id 148881103)
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7011342-04.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SILVANA ARAUJO DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Rua Fortaleza, 400, 99244-5920, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-724
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A
Endereço: Getúlio Vargas, 2634, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR0018445
Vistos e etc...,
Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (id 16780682), dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.
A alegação de omissão consignada nos embargos (falta de análise dos documentos de cancelamento da matricula - o que ocasionou a parcial procedência dos pedidos parte autora) não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação do decisum guerreado e à livre apreciação da prova pelo magistrado, de sorte que não há que se falar em imperfeição/omissão da DECISÃO embargada, que consignou expressamente a análise da documentação (id 9185254).
Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para discutir a validade da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada.
O provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer contradição entre os requisitos do decisum e, muito menos, contradição, omissão ou dúvida.
A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.
POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA guerreada (ID 16147548).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
PROCESSO Nº 7007951-07.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: THAYS DA SILVA GONCALVES CPF: 948.886.042-15
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5857, - de 5847 a 5865 - lado ímpar, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-449
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913
REQUERIDA: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON – CERON S/A

ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CNPJ: 05.914.650/0001-66
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (contrato nº 1243008008007046 – R$ 46,32 – vencimento em 15/09/2015; e contrato nº 1243008008007047 – R$ 28,40 – vencimento em 08/12/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial (ID 16636855) e dos documentos apresentados (ID 16636865, 16636892, 16836903, 16636914, 16636921, 16636929, 16636933, 16636989), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora;
II – E, neste ponto, tratando-se de relação de consumo e impugnação de débito com demonstração, a priori, do efetivo pagamento do valor pactuado relativo à fatura com vencimento em setembro/2015 (ID 16636989), bem como da solicitação de desligamento para encerramento do serviço (ID 16636914 – em 074/09/2015), há que se deferir a medida reclamada, mormente quando resta evidente a cobrança por período posterior à rescisão do contrato (contas vencidas em 15/09/2015 e 08/12/2017). Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, ou de falta de pagamento das parcelas, a demandada poderá voltar a comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas. Por fim, consigno que o novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015) somente deve ser aplicado subsidiária e supletivamente ao microssistema dos Juizados Especiais quando não conflitar com os princípios norteadores (art. 2º, LF 9.099/95) e disposições expressas da Lei dos Juizados (LJE), de sorte que não há que se falar em tutela de urgência ou evidência (arts. 294 a 311, NCPC), antecedente ou incidental. Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/ INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Cite-se a instituição demandada para os termos do processo, para que tome ciência da "liminar" e compareça à audiência de conciliação que desde logo redesigno para o dia 25/07/2018, às 12h (Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS – TÉRREO), posto que a solenidade agendada automaticamente pelo sistema está muito próxima (e deverá ser cancelada), não havendo tempo hábil para a expedição de atos cartorários e tempestiva realização da citação. Intime-se/cite-se os litigantes com as recomendações e advertências de praxe, bem como consigne-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (prova de efetivo consumo após o pleito de desligamento do medidor e encerramento do contrato; apresentação da Ordem de Serviço – OS – que atendeu ao pleito da consumidora, formalizado em 04/09/2015; prova de comunicação prévia à restrição creditícia; apresentação de histórico de consumo da unidade após o mês de setembro/2015, a fim de averiguar se houve transferência de nome de consumidor; "telas e espelhos" do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc...– art. 6º, CDC);
IV – Cientifique-se à concessionária requerida que poderá escanear, desde logo e caso assim o queira, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou depositá-los no cartório do 1°Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escrivania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica;
V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7034493-96.2017.8.22.0001
Requerente: MARIA DE NAZARE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006080-39.2018.8.22.0001
Parte Autora: REQUERENTE: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - ES21937
Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - ES21937
Parte Requerida: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
INTIMAÇÃO (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA O AUTOR, por seu(ua)'s patrono(a) intimada da determinação para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Determinação: Vistos e etc...,I – A parte autora Claudio Rubens Nascimento Ramos Junior não compareceu pessoalmente à audiência de conciliação designada automaticamente pelo sistema, informando a segunda autora que a justificativa chegaria aos autos, o que efetivamente não ocorrera ainda;II – Deste modo, intime-se o requerente a comprovar, em 5 (cinco) dias e sob pena de arquivamento do feito, sem resolução do MÉRITO e com condenação em custas processuais, a justificativa de ausência na solenidade, anexando documentos corroborantes;III - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe;IV - CUMPRA-SE.Porto Velho/RO, data do registro.JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7048064-37.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JANICE BATISTA MIGUEL
Endereço: Rua Fabiana, 6725, -, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-426
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
REQUERIDA(O): Nome: LOJAS RIACHUELO SA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Porto Velho Shopping loja 155/254, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais decorrentes dos transtornos ocasionados pelas cobranças e ameaça de restrição creditícia, nos moldes do pedido inicial (ID 14380672) e dos documentos apresentados (ID 14381021, 14381045, 14381066, 14381089, 14381119, 14381147), não sendo concedida a tutela antecipada para fins de abstenção de inscrição do nome da autora nas empresas arquivistas.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Alega a demandante que possui o cartão de crédito da empresa requerida e que realizou compras em estabelecimento comercial nesta cidade, no valor total de R$ 2.761,92, efetuando o pagamento total de R$ 1.361,92, ficando um saldo devedor de R$ 1.400,00, o qual fora parcelado em 4 vezes de R$ 350,00.

Aduz que a requerida deixou de enviar as faturas do cartão para a residência da autora, o que teria dificultado o adimplemento do débito pela autora e gerando os débitos ora questionados que a demandante não reconhece, pugnando pela declaração de inexigibilidade de qualquer débito superior a R$ 1.400,00 e indenização por danos morais pela ameaça de apontamento financeiro.

Por sua vez, o banco requerido informa que o débito ora lançado nos órgãos arquivistas se trata do débito das parcelas que não foram pagas pela autora, juntamente com encargos legalmente previstos em contrato em razão da mora, sendo devida tal cobrança.

Sendo assim, da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que razão alguma assiste à demandante.

Em que pese a autora alegar que a cobrança é indevida, verifico que a autora confirma a compra na loja "Agro Boi", havendo comprovantes (id. 14381089) de que o restante da compra foi parcelada no cartão de crédito em 4 parcelas. Contudo, não há nos autos qualquer comprovante de pagamento das parcelas, emergindo como crível a alegação do banco requerido, de ausência de pagamento.

A alegação de que a requerida teria parado de enviar as faturas para a residência da autora, impedindo o pagamento do débito não é suficiente, posto que a autora também restou inerte na cômoda situação de "ficar aguardando" o envio das faturas, não se demonstrando a efetiva vontade de realmente pagar as parcelas do cartão.

O parcelamento foi realizado em junho/2017, vindo a autora a ajuizar a presente ação somente em novembro/2017, ou seja, restou inerte por aproximadamente cinco meses e, ainda assim, não formulou qualquer pedido cumulativo de obrigação de fazer (envio dos boletos bancários ou faturas para pagamento), de sorte que a parte continuará recebendo cobranças enquanto não quitar as faturas de cartão de crédito em aberto, inclusive com seus encargos legais.

Ademais, sobre o alegado desejo de pagar as parcelas e, ad argumentandum tantum, poderia a autora pagar o débito que entende devido mediante depósito judicial via ação consignatória em uma das varas cíveis, não ficando adstrita a estes juizados especiais.

Portanto, o débito ora discutido e que se encontra na possível iminência de ser levado à efetiva restrição creditícia, na verdade, decorre do valor histórico da fatura cumulado com encargos decorrentes do atraso, uma vez que a demandante não comprova o pagamento, ainda que posterior, do saldo devedor do cartão, sendo irrelevante a afirmação de que está cancelado e sem uso, pois a dívida continua em aberto, gerando encargos.

Deste modo, não verifico a falha na prestação do serviço do requerido, sendo que a autora alega inexistência de débitos, cuja alegação não encontra guarida nos documentos acostados.

Como cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório, deixando de comprovar a alegada falha da demandada, sendo certo que o conjunto probatório não corrobora as alegações autorais.

Veja-se a orientação jurisprudencial:

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos" (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2014, DJe 22.05.2014). 2. A revisão da CONCLUSÃO do acórdão recorrido quanto à presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova, atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Esta Corte já decidiu que, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (cf. AGA 356447/RJ, DJ 11.06.2001). No caso, o tribunal estadual entendeu que o autor não comprovou que houve tratamento desrespeitoso por parte da ré e o reexame dessa CONCLUSÃO atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo improvido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 521.515/SP (2014/0116034-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 05.08.2014, unânime, DJe 05.09.2014);

"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014);

"TJSP - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que não gera a automática inversão do ônus da prova porque necessário demonstrar a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações. Correção monetária pelo INPC que foi mais vantajosa aos apelantes. Recurso não provido" (g.n. - Apelação nº 0000256-32.2013.8.26.0407, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Maurício Pessoa. j. 24.10.2014).

Definitivamente, não tenho como comprovado o direito vindicado pela autora, ante a exigibilidade dos débitos ora impugnados e decorrentes do atraso das parcelas.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/95).

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7017956-88.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDA(O): Nome: LAURINDA DA SILVA SANTOS
Endereço: Área Rural, Qd 06 Lt 08, bairro planalto II, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DO DÉBITO/DÍVIDA: R$ 559,62 (Quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) – ATUALIZADO ATÉ 08/05/2018
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (id 18175679) e contrato apresentado (id 18175692);
II – Contudo, o processo não está em ordem, posto que o exequente não fez prova prévia da contraprestação do serviço contratado (art. 798, I, d, NCPC). Desse modo, determino a pronta intimação do exequente para a referida emenda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção/arquivamento do feito;
III - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7003900-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
REQUERIDA(O): Nome: TATIANA AMORIM DE SOUZA
Endereço: Rua Humaitá, 5175, Apartamento 12 bloco 04, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogado do(a) EXECUTADO: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7020018-38.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA VERAS FERNANDES DE FIGUEIREDO
Endereço: Rua Rugendas, 8835, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-680
Advogados do(a) EXEQUENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
REQUERIDA(O): Nome: BANCO IBI S/A
Endereço: AC Shopping Cidadão, 851, Avenida Sete de Setembro 851, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-975
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA FREIRE TYNAN - BA10699
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo penhora online do quantum total (ID17910474) e depósito tardio (ID18116654) realizado pela executada.
Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol da exequente da quantia disponibilizada na conta judicial 2848/040/01671907-2.
Ademais, INTIME-SE a instituição financeira executada para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, dados de conta bancária para a qual deverão ser transferidos em devolução os valores provenientes do depósito (conta judicial 2848/040/01672339-8.
Informada a conta, expeça-se ofício à CEF requisitando a transferência para a conta indicada.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento das diligências acima determinadas, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7002375-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EDILAINE OLIVEIRA RIBEIRO CARVALHO
Endereço: Rua Jardins, Residencial Margarida, Casa 141, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Jardins, Entrada do Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Endereço: Rua Jardins, Entrada do Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Vistos e etc...
Acolho a competência deste juízo, anuindo com a DECISÃO de incompetência do 2º Juizado Especial Cível (ID 17012611).
Contudo, verifico que o processo que tramitara anteriormente neste juízo (autos nº 7029492-33.2017.8.22.0001) fora extinto por ausência da parte autora à audiência de conciliação, de modo que, para ocorrer o julgamento da presente demanda, deve o recolhimento de custas processuais ocorrer.
Intime-se à providência em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7023647-20.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Calama, 6262/5282, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-595
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340
REQUERIDA(O): Nome: JULIANO DE JESUS DARTIBALLE
Endereço: Rua Francisco Barbosa de Souza, 8647, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-280
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
I- Diga o credor quanto à proposta de acordo ofertada pela parte executada (id 17277507), sendo que, em caso positivo, as partes deverão apresentar, em 15 (quinze) dias, minuta da transação via Defensoria Pública ou advogados (ou poderão comparecer no cartório deste juízo para ajustar os termos do acordo com fornecimento de dados bancários para depósito em prol da parte autora, datas do pagamento e etc).
II - Não havendo acordo, deverá o cartório intimar o credor para, em 10(dez) e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito, bem como para apresentar planilha atualizada do crédito exequendo.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe;
IV - Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7050670-72.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EDISON MARTINS MACHADO
Endereço: Rua José de Alencar, 1642, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDA(O): Nome: VITALINA ALVES PEREIRA
Endereço: MIGUEL CALMON, 3017, COHAB FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76807-835
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido formulado pelo exequente (ID17125059) porquanto não se trata de mera tentativa de citação/intimação, mas de tentativa de penhora de bens, havendo nos autos informação apurada por oficiala de justiça de que a executada ali não mais reside (ID16869779), pelo que se revela improvável a penhora de bens da executada naquele local, ainda que em fins de semana.
Desta feita, INTIME-SE o exequente para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerer o entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Cumpre salientar que o endereço certo do(a) devedor(a) e a existência de bens passíveis de penhora é condição sine qua non para prosseguimento da execução.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7009020-11.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GERALDO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
PROCESSO Nº 7007951-07.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: THAYS DA SILVA GONCALVES CPF: 948.886.042-15
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5857, - de 5847 a 5865 - lado ímpar, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-449
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913
REQUERIDA: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON – CERON S/A
ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CNPJ: 05.914.650/0001-66
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (contrato nº 1243008008007046 – R$ 46,32 – vencimento em 15/09/2015; e contrato nº 1243008008007047 – R$ 28,40 – vencimento em 08/12/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial (ID 16636855) e dos documentos apresentados (ID 16636865, 16636892, 16836903, 16636914, 16636921, 16636929, 16636933, 16636989), havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora;
II – E, neste ponto, tratando-se de relação de consumo e impugnação de débito com demonstração, a priori, do efetivo pagamento do valor pactuado relativo à fatura com vencimento em setembro/2015 (ID 16636989), bem como da solicitação de desligamento para encerramento do serviço (ID 16636914 – em 074/09/2015), há que se deferir a medida reclamada, mormente quando resta evidente a cobrança por período posterior à rescisão do contrato (contas vencidas em 15/09/2015 e 08/12/2017). Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, ou de falta de pagamento das parcelas, a demandada poderá voltar a comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas. Por fim, consigno que o novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015) somente deve ser aplicado subsidiária e supletivamente ao microssistema dos Juizados Especiais quando não conflitar com os princípios norteadores (art. 2º, LF 9.099/95) e disposições expressas da Lei dos Juizados (LJE), de sorte que não há que se falar em tutela de urgência ou evidência (arts. 294 a 311, NCPC), antecedente ou incidental. Não há processo preparatório nos Juizados e não há que se falar em execução provisória de tutela provisória, dada a incompatibilidade com o rito sumaríssimo da LF 9.099/95, cuja primazia fora reconhecida pelos arts. 318 e 1.046, §2º, do novo Código de Processo Civil. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;
III – Cite-se a instituição demandada para os termos do processo, para que tome ciência da "liminar" e compareça à audiência de conciliação que desde logo redesigno para o dia 25/07/2018, às 12h (Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS – TÉRREO), posto que a solenidade agendada automaticamente pelo sistema está muito próxima (e deverá ser cancelada), não havendo tempo hábil para a expedição de atos cartorários e tempestiva realização da citação. Intime-se/cite-se os litigantes com as recomendações e advertências de praxe, bem como consigne-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (prova de efetivo consumo após o pleito de desligamento do medidor e encerramento do contrato; apresentação da Ordem de Serviço – OS – que atendeu ao pleito da consumidora, formalizado em 04/09/2015; prova de comunicação prévia à restrição creditícia; apresentação de histórico de consumo da unidade após o mês de setembro/2015, a fim de averiguar se houve transferência de nome de consumidor; "telas e espelhos" do banco interno de dados e cadastro do consumidor, etc...– art. 6º, CDC);
IV – Cientifique-se à concessionária requerida que poderá escanear, desde logo e caso assim o queira, os atos constitutivos e os respectivos poderes outorgados a advogados e demais profissionais, ou depositá-los no cartório do 1°Juizado Especial Cível para arquivamento e posterior certificação, pela escrivania, da regularidade de poderes e de representação da pessoa jurídica;
V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e
VI – CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7052890-43.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Endereço: Rua Jardins, 1228, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
REQUERIDA(O): Nome: JUCILENE DA SILVA PINTO
Endereço: Rua Chirleane, 7161, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-080
Advogado do(a) REQUERIDO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação/defesa limitada e específica, prevista nos incisos I e II (impenhorabilidade da quantia penhorada e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), do §3º, do art. 854, do CPC (aplicável ao juizados por força do art. 52, caput, LF 9.099/95) oposta por JUCILENE DA SILVA PINTO (id 15723999).
Pretende a parte impugnante a desconstituição parcial da penhora realizada em sua conta poupança, reconhecendo, entretanto e apesar da impenhorabilidade do valor bloqueado (art. 833, X, CPC/2015), somente como devido a cifra de R$ 1.011,11 (mil e onze reais e onze centavos), opondo-se à aplicação dos honorários advocatícios sobre o saldo remanescente.
O condomínio impugnado, por seu turno (ID 1572399), reclamou a improcedência da impugnação.
Pois bem!
Analisando os fundamentos esposados, verifico que razão não assiste à parte executada, posto que a r. SENTENÇA prolatada autorizou a elaboração dos cálculos de acordo com as condições estabelecidas no regimento interno do condomínio (id 9975302), ou seja, os honorários advocatícios previstos em convenção (art. 17 – honorários de advogado 20% - id 6516301 - Pág. 9) são devidos, em nada afetando as peculiaridades do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, que não admite acréscimo de honorários em fase de execução/cumprimento de SENTENÇA (art.55 da LF 9.099/95) sem a previsão específica em ajuste das partes.
Nesta senda tem-se que os cálculos do crédito remanescente apresentados pelo condomínio credor (id 12688792) estão parcialmente corretos, uma vez que aplicação da multa e dos honorários está de acordo com as condições estabelecidas no regimento interno. Contudo, a cobrança das taxas condominiais vencidas no curso do processo deve se limitar até o montante daquelas que se venceram até o trânsito em julgado do referido decisum (junho/2017 – id 10987815), nos termos do art. 323 CPC/2015, aplicado subsidiariamente à LF 9.099/95 (art. 52, caput). Isto importa em dizer que a cobrança dos meses de Julho e Agosto/2017 não podem integrar o crédito exequendo, devendo ser objeto de nova ação, sob pena de eternização da demanda.
Ante o exposto, a questão revela-se muito simples e espelha a necessidade de singela operação matemática para se apurar o efetivo valor devido pela executada, com base na planilha ofertada (id 12688792). Os valores de taxas de condominiais somam R$ 872,00 (R$ 749,21+ 122,79) que, acrescidos dos honorários convencionais de 20% (R$ 174,40) e a multa prevista na "lei do condomínio" (2% - R$ 20,92 – apurada sobre a soma das taxas e os honorários), alcança o valor e cifra final de R$ 1.067,31 (Hum mil e sessenta e sete reais e trinta e um centavos).
Desse modo e considerando que há concordância expressa da parte executada para liberação de valores de caderneta de poupança (inferior ao limite legal de 40 salários mínimos - art. 833, X, CPC/2015) para fins de quitação das taxas condominiais, tenho como afastada a impenhorabilidade e autorizada/convalidada a constrição financeira efetivada, restando bem frisado e novamente consignado que a quitação limita-se, neste processo, até o mês de junho/2017.
Por conseguinte, os valores penhorados devem ser liberados em favor das partes, no valor/quinhão do que lhes for efetivamente devido.
Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR JUCILENE DA SILVA PINTO e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, expedir ordens de levantamento financeiro da seguinte forma:
a) Alvará de levantamento em prol do credor no valor de R$ 1.067,31 (mil e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), com os devidos e respectivos acréscimos pro rata;
b) Alvará de levantamento em prol da parte executada no valor de R$ 296,88 (duzentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), com os devidos e respectivos acréscimos pro rata.
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Sem custas.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº: 7010759-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA
Endereço: Rua Jardins, 905, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
REQUERIDA(O): Nome: JANINE SALGUEIRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Jardins, 905, Casa 133, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38 da LF 9099/95).
Credor(a) e devedor(a) resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID 18052543), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, LF 9.099/95, 487, III, b, CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF 9.099/95).
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7000721-79.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VALDIMAR GADELHA DE ARAUJO
Endereço: Rua Paulo Fortes, 7144, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-156
Nome: DONIDES DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Paulo Fortes, 7144, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-156
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
REQUERIDA(O): Nome: TAMARA RAMOS ALENCAR
Endereço: HEBERT DE AZEVEDO, 1369, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-267
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIUZA KRAUSE - RO0004410
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032114-22.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: VALERIO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7015871-37.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: DORIS MARY SILVA TEIXEIRA
Endereço: Avenida Amazonas, 6120, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
REQUERIDA(O): Nome: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC
Endereço: Rua Santos Dumont, 4748, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-462
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO0000539

DESPACHO
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido da exequente, posto que a diligência de protesto do "título" deve ser realizada pessoalmente pela parte, não competindo ao PODER JUDICIÁRIO referida ação ou restrição creditícia, a fim de evitar problemas de responsabilidade objetiva com a eventual falta de comunicação/controle acerca de pagamento ou quitação da dívida.
Não obstante, DEFIRO o pedido alternativo, determinando que o cartório providencie a expedição de crédito.
Cumprida a diligência acima determinada, ARQUIVE-SE.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7038898-78.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDREIA ELIANE LASSEN, TIAGO SAMPAIO CORREA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7064502-75.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: EDIENE APARECIDA ALVES ROCHA
Endereço: Avenida Amazonas, 1239, - de 1145 a 1281 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-171
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098
REQUERIDA(O): Nome: FRANCELINA BARROS AMARAL GURGEL
Endereço: Rua Camburiú, 40, Ed. Village Residence, Apto 601, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69918-496
Nome: LUCIANO BARROS AMARAL GURGEL
Endereço: Rua Camburiú, 40, Ed. Village Residence, Apto 601, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69918-496
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos e etc...,
DEFIRO o pedido da demandante (ID17125690), determinando que a CPE providencie a expedição de Carta Precatória de Citação a ser cumprida na comarca de Rio Branco/AC, utilizando como endereço para a diligência de citação dos réus a Rua Camburiú, 40, Ed. Village Residence, Apto 601, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69918-496.
Inclua-se o feito novamente em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH, devendo ser observado, quando da definição da data de audiência, lapso temporal suficiente para cumprimento da precatória.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7010433-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
REQUERIDA(O): Nome: CLAUDIA BARBOSA DA SILVA
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 6971, - de 4681 a 4951 - lado ímpar, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-529
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 17009744) e contrato apresentado (ID 17009762), devendo o cartório alterar a classe processual de PJEC para EXTIEX;
II – Contudo, o processo não está em ordem, posto que o exequente não fez prova prévia da contraprestação do serviço contratado (art. 798, I, d, NCPC);
III – Desse modo, determino a pronta intimação do exequente para a referida emenda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção/arquivamento do feito;
IV - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe;
V - Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7030229-36.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MANOELITO DE OLIVEIRA COELHO
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1319, - de 1311 a 1591 - lado ímpar, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-437
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
REQUERIDA(O): Nome: ANTONIO GONCALVES MARTINS
Endereço: Rua Nova Esperança, 4470, - de 4470/4471 a 4850/4851, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-200
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de impugnação oposta por ANTONIO GONCALVES MARTINS (id 15090729) que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Novo Código de Processo Civil) e fundada em arguição de "inexigibilidade do título judicial", de modo que preenchidos os requisitos intrínseco e extrínseco.
Aduz o impugnante, em suma, ser indevido o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, posto que o executada agiu de má-fé na fase de conhecimento que correu à sua revelia, razão pela qual postula que a execução não cause prejuízo ao seu sustento.
O impugnado, por seu turno (id 16057839), pugnou pela improcedência dos pleitos do impugnante.
Pois bem!
Analisando os argumentos esposados, verifico que razão não assiste ao impugnante, posto que a questão fática já fora superada, não podendo haver regresso à discussão de MÉRITO e aplicação dos efeitos da revelia.
Ademais disto, a r. SENTENÇA (id 11574037) representa título executivo judicial, conforme art. 515, do CPC, sendo líquido, certo e exigível, estando há muito revestido pela res judicata.
Desse modo o julgado, inteligível, perfeito e transitado em julgado deve ser executado.
Esta é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95), sendo certo que a regra vigente nos Juizados Especiais é a do efeito recursal meramente devolutivo.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR ANTONIO GONCALVES MARTINS, autorizando o prosseguimento da execução por quantia certa.
Intime-se o credor a apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo e condenação em custas processuais, para posteriores diligências via BACENJUD.
Consigno, por oportuno, que é desnecessária nova intimação do executado para eventual impugnação, conforme disposições do art. 525, do NCPC (LF 13.105/2015), dado o exercício do direito processual e a efetiva análise que ora se faz com a improcedência da impugnação ofertada.
Custas pela impugnante, sendo indevidos os honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7045787-48.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380
EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003121-03.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ALDEMIR PIRES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - RO7362
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7011343-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
Endereço: Rua João Paulo I, 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
REQUERIDA(O): Nome: JOSE ILSON CARDOZO MOURAO
Endereço: Rua João Paulo I, 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE QUADRA 06 CASA 17, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, VIII, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 17141643) e planilha de débitos referentes a cotas condominiais em atraso e a cargo da executada (ID 17141743), estando o condomínio regularmente constituído e representado por seu síndico (ID 17141659, 17141684, 17141706, 17141728, 17141733 e 17141743).
Contudo, frustrada a citação do devedor, fez o credor emergir termo de acordo em que informa transação e quitação entre as partes, requerendo a respectiva homologação para fazer coisa julgada entre exequente e executado.
Contudo, referido termo está apenas assinado digitalmente pelo advogado do condomínio credor (Dr. Elvis Dias Pinto, OAB/RO 3.447) e a informa que surge dos autos é a de que o devedor fora residir em outro Estado, o que impede a homologação reclamada.
Deste modo e como a devedora não fora citada, acolho o pleito como sendo de desistência, até porque, a julgar pelo termo, a parcela única acordada já venceu e não há qualquer outra manifestação do condomínio.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 53, caput e §4º, LF 9099/95, e 771 c/c 485, VIII, CPC/2015 (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da LF 9.099/95).
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7063088-42.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSE DAMASCENO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Eliene Siqueira, 102, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-478
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA ALVES FRANCO MUNHOZ - RO7722, AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);
V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe; e
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7052128-90.2017.8.22.0001
REQUERENTE: RAYZA GOMES ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7050705-95.2017.8.22.0001
REQUERENTE: WILKER LEANDRO SOUZA DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012895-86.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PATRICIA MAIA LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO0006011, EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7023931-28.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIANA VELOSO JUSTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7012439-39.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Endereço: Rua dos Buritis, 4595, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-318
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
REQUERIDA(O): Nome: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Endereço: Rua Manoel Segundo Celice, 60, RESIDENCIAL PRADO, Residencial Prado, Birigüi - SP - CEP: 16201-263
Advogado do(a) REQUERIDO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO0008494
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015).
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei que o CPF ou CNPJ informado no sistema não tem qualquer relacionamento com instituições financeiras do país, razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002429-96.2018.8.22.0001
Requerente: YARA SAIANE MARIM ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7014277-51.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA
Endereço: Rodovia BR-364, S/N, KM 702, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
REQUERIDA(O): Nome: VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 2310, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-006
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
INDEFIRO, por ora, o pleito de penhora do imóvel da parte executada (id 17551366), determinando que o credor instrua o referido pedido com a certidão atualizada do imóvel, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7054385-88.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: QUEILA CARDOSO FERREIRA
Endereço: Rua Wanda Esteves, 2714, Apto 302, Bloco A, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-478
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDA(O): Nome: CAROLINA OLIVEIRA DO ROSARIO
Endereço: Rua Pio XII, 2143, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Avenida Mário Peixe de Souza, 5097, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA
Vistos e etc...,
Credora e devedora resolveram entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação judicial.
Desse modo, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível, não há óbice algum à validação da composição efetivada, sendo este o maior propósito e espírito da Lei dos Juizados Especiais.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 2º, da LF 9099/95, e 840, do Código Civil (LF 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes (ID 17943002 e 17943007), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.
Por conseguinte, e com fulcro no art. 924, II, do NCPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, LF 9.099/95) e o(a) credor(a) poderá requerer o desarquivamento, prosseguimento e execução, em caso de mora ou inadimplência, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, sem pagamento de encargos ou custas judiciais.
Sem Custas, ex vi lege.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7005831-25.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FREDE SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MASTER OFFICE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Endereço: Edifício João Mendes, 65, Fone (11) 2976-1497 e 3101-8848, Liberdade, São Paulo - SP - CEP: 01503-904
Vistos e etc...,
Trata-se de prosseguimento de SENTENÇA prolatada nos autos originários nº 1002851-61.2014.8.22.0601 –PROJUDI, restando frustradas todas as diligências tendentes a satisfação do crédito exequendo.
Instada a manifestar-se quanto às diligências negativas, requereu a parte credora a expedição de certidão de crédito (id 17346146).
Contudo, verifico que o credor acresce aos cálculos do crédito exequendo honorários de execução (10%), nos moldes do §1º, do art. 523, in fine, do CPC, o que não é permitido na seara e microssistema dos Juizados Especiais, ex vi dos arts. 54 e 55, da LF 9.099/95, que preveem as únicas despesas ocorrentes nos Juizados.
Até mesmo o novel Código de Processo assegura a primazia de referida Lei Especial (LJE), fazendo as ressalvas pertinentes nos arts. 318 e 1.046, §2º, NCPC (LF 13.105/2015).
Desse modo, a expedição da certidão de crédito deve observar os cálculos elaborados pelo credor com exclusão do valor referentes ao honorários advocatícios/sucumbenciais, conforme Enunciado Nº 97 FONAJE:
“A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento”.
Por conseguinte e como nos Juizados Especiais constitui conditio sine qua non a existência de endereço certo e sabido do devedor, assim como a localização segura de bens penhoráveis, deve o feito ser extinto, dada a impossibilidade de realização de outras medidas e diligências tendentes à satisfação do crédito exequendo.
Deve o cartório expedir certidão de crédito em prol da parte credora, na forma da fundamentação e parâmetros acima explicitados para, ao final, promover o arquivamento devido.
POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 53, §4º, da Lei Federal nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento das diligências determinadas e o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038127-03.2017.8.22.0001
Requerente: AGEU RIBEIRO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Requerido(a): RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7004615-92.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS NOBRE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MARIA DAS GRACAS NOBRE
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9235, Bloco L, Apartamento 103, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de cobrança cotas condominiais e respectivos acréscimos legais e decorrentes do regimento/convenção interna (R$ 3.718,63), conforme pedido inicial (ID 16080273) e documentação apresentada.

Contudo, não há como se conhecer e julgar a demanda por este juízo, posto que o condomínio em questão representa um empreendimento do PAR – Programa de Arrendamento Residencial – instituído pela Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 (com alterações posteriores pelas LF 10.859/2004, LF 11.474/2007, LF 12.424/2011 E LF 12.693/2012) consistente no sistema de arrendamento residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, com opção de compra ao final do programa.

A gestão do programa compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que recebe remuneração pelos serviços e atividades desenvolvidas, sendo a responsável pela criação do fundo (FAR – Fundo de Arrendamento Residencial) que, dentre outras fontes de recursos, é formado pelas unidades imobiliárias do empreendimento edificado na forma do PAR, bem como pelas taxas condominiais e recursos advindos dos imóveis que estão sob a propriedade fiduciária da CEF S/A.

Em outras palavras: A União tem interesse na causa, seja porque há uma empresa pública na gestão do FAR (CEF S/A – art. 4º, LF 10.188/2001), seja porque um Ministério Federal tem responsabilidades com o PAR (Ministério das Cidades – art. 5º, LF 10.188/2001), seja porque o Tesouro Nacional ficará com o saldo positivo apurado ao final do Programa (art. 3º, §4º, LF 10.188/2001).

Pelos documentos anexados aos autos é possível se colher que o FAR – Fundo de Arrendamento Residencial – é proprietário de 2/3 das unidades autônomas, cujo síndico será indicado e contratado pela Caixa Econômica Federal (art. 17, parágrafo primeiro da Convenção – ID. 16080444 - Pág. 1). Deste modo, a CEF S/A, na condição de representante do FAR e como empresa pública da União (LF nº 759/1969), participa das assembleias do condomínio e controla o saldo devedor, como mui bem se colhe da planilha apresentada com a inicial (ID.16080439).

Por conseguinte, a questão foge da competência deste juízo, dado o interesse da União, devendo ser aplicado o art. 8º, caput, da LF 9.099/95, in verbis:

"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil" (destaquei).

Definitivamente, o arquivamento é medida que se impõe, devendo o condomínio requerente (que sequer comprovou a eleição do síndico que o representa), se assim entender e achar viável, ingressar com ação judicial na Justiça Federal, dado o interesse da União, na forma do art. 109, da Constituição Federal.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, 8º e 51, caput, II e IV, da LF 9.099/95, e 485, IV e VI, CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório cancelar a audiência designada no sistema, e após o respectivo trânsito em julgado, arquivar o processo com as cautelas e movimentações de praxe.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95, A CONTAR DA CIÊNCIA DO ATO JUDICIAL; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7001211-38.2015.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOSIMAR CRUZ DE MORAES
Endereço: Rua Olaria, 792, casa, Nossa Senhora do Carmo, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Rua 05 de Setembro, 796, Centro, Humaitá - AM - CEP: 69800-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
DECISÃO
Vistos e etc...,
I – DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, NCPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (NCPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo a CPE certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, NCPC);
V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe; e
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7020794-38.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JOSE IZO VIEIRA
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 1420, Apartamento 1601, Residencial Portinari, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-144
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
REQUERIDA(O): Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do art. 52, IV, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário (ID17868413) parcial pela empresa demandada.
Desta feita, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará de levantamento em prol do credor da importância já disponibilizada nos autos.
Sem prejuízo da determinação acima, INTIME-SE o exequente para, querendo, apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de eventual crédito residual para prosseguimento da execução, valendo ressaltar, desde logo, que não há que se falar em cabimento de "honorários de execução" na seara dos Juizados Especiais, por ausência de expressa previsão na lei de regência (LF 9.099/95), havendo pacificação do tema em encontros FONAJE (Enunciado Cível FONAJE nº 97: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento" - nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para arquivamento (inércia) ou tentativa de penhora online (apresentação de conta atualizada e retificada - sem honorários).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7020562-26.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANGELA BENTES DE ABREU
Endereço: Avenida Campos Sales, - de 5086 a 5246 - lado par, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO0001659
REQUERIDA(O): Nome: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 7221, 22 ANDAR, Jardim Universidade Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05477-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
DESPACHO
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV, da LF. 9.099/95, tendo a empresa devedora depositado importância maior do que a realmente devida, requerendo então a executada, em tempo, a devolução do remanescente (ID's 16246290, 16246311, 16246322).
Em que pese o exposto, o excesso não foi observado, tendo a exequente recebido o valor total depositado, conforme extrato (ID16671056).
Assim, há que se corrigir o equívoco, visando-se evitar o enriquecimento ilícito. A devolução de valores à empresa demandada se revela imperiosa, não se justificando que a parte prejudicada, mormente em sede de juizados, fosse obrigada a ingressar com ação autônoma de repetição de indébito, dado o flagrante recebimento a maior pela credora.
Desta feita, INTIME-SE a então exequente, ANGELA BENTES DE ABREU, a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial da diferença apurada (ID17181460), sob pena de, não o fazendo, ter que suportar execução inversa, com a imposição de todos os típicos atos de constrição/expropriação.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7011580-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RAFAEL FORTUNATO FAIANCA DA SILVA
Endereço: Rua Aristides Santos, 7418, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-844
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563, ANA PAULA DE SOUZA - RO8059
REQUERIDA(O): Nome: TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Sucupira, 4919, Esquina com Três e Meio, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-312
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Navegando pelo feito, constato que a parte exequente pretende o cumprimento de SENTENÇA prolatada nos autos 7004737-56.2015.8.22.0601, motivo pelo qual ACOLHO a competência originária deste juízo, ao passo que firmo a impossibilidade de acolhimento do pleito, posto que a execução sincrética deve ser processada nos próprios autos em que se formalizou o título judicial.
Desse modo, deve a parte credora postular seu crédito no referido feito originário, bastando que o requerimento aqui apresentado seja naqueles autos replicado, razão pela qual devem estes serem arquivados, evitando-se a litispendência, a insegurança jurídica e a execução mais gravosa ao devedor com a constatação do bis in idem.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos arts. 51, caput, e 52, IV e seguintes, ambos da LF 9.099/95, e 485, IV e V, do NCPC (LF 13.105/2015), determinando a intimação do exequente meramente para conhecimento, não advindo daí nenhum prejuízo à parte credora.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7032493-60.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: VALDENI MARQUES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o crédito exequendo, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7002506-56.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: MELYSSA DHEBBY LIMA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
EXECUTADO: MUDAR PARA B2W COMPANHIA DIGITAL OU BRADESCO AG. JI-PARANA CONFORME NECESSIDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Intimação À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7034921-15.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA EDILENA BRAGA CARRIL
Endereço: Rua Vila Velha, 6097, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-746
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO0006375
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Rua Cidade de Deus, Cidade de Deus, São Paulo - SP - CEP: 08081-675
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Vistos e etc...,
Trata-se de impugnação/defesa limitada e específica, prevista nos incisos I e II (impenhorabilidade da quantia penhorada e indisponibilidade excessiva de ativos financeiros), do §3º, do art. 854, do NCPC (aplicável ao juizados por força do art. 52, caput, LF 9.099/95) oposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (ID 15444563).
Contudo, analisando os termos da referida impugnação verifico que o banco executado postula, em verdade, a devolução dos valores penhorados, sob a alegação de que já efetivara o pagamento voluntário (comprovante de pagamento- id-15444566 - Pág. 1 – com o mesmo ID da penhora), afirmando ser indevida e excedente a penhora eletrônica efetivada, o que diverge da FINALIDADE da defesa, afrontando a FINALIDADE prevista na norma. A fase processual para se reclamar excesso de execução já fora superada.
O inconformismo não merece guarida em razão da operada preclusão, uma vez que a empresa executada, apesar de devidamente intimado para ofertar/oferecer impugnação, nos moldes do art. 525, NCPC (id 12372709), restou silente, razão pela qual a penhora on line em seus ativos financeiros fora formalizada e autorizada (id 15242887), não podendo os valores em si serem mais objeto de contestação. A defesa processual agora instituída em sede de penhora eletrônica somente pode atacar o ato judicial se este alcançou valores superiores ao crédito apontado pelo credor (hipótese de excesso de penhora, totalmente divergente de excesso de execução) ou se atingiu-se valores impenhoráveis (matéria de ordem pública), de sorte que, “fora disso” nada mais pode ser alegado e contestado.
Desse modo, e considerando que as alegações em análise não se enquadram nas defesas limitadas e específicas, previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC, deve o valor penhorado ser liberado em favor da parte credora, garantindo-se a plena satisfação do crédito exequendo, nos moldes já estabelecidos na DECISÃO judicial de id 15242887.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, REJEITO A IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II e III, do CPC, determinando, após o trânsito em julgado, a expedição de alvará da quantia penhorada em prol do credor (id 15242887).
Por derradeiro, determino que a CPE diligencie perante a CEF para fins de constatação da existência de outro deposito vinculado ao presente feito. Com a diligência positiva, determino a expedição alvará em prol do banco executado, fica autorizada também, a transferência dos referidos valores à conta bancária (caso a referida empresa indique conta para essa FINALIDADE). Em sendo negativa deverá o cartório certificar a inexistência de qualquer outro valor vinculado ao feito para posterior arquivamento.
Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intimem-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7008860-49.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: NIVA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO
Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 1700, - de 1700/1701 a 2010/2011, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-732
Advogados do(a) REQUERENTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296, ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CHAVES - RO6916
Parte Requerida: Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso no cumprimento do contrato de transporte para a chegada ao destino final.
Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas, verifico que merece procedência o pedido da autora.
Com relação aos danos morais, não se vislumbra controvérsia alguma quanto ao atraso no cumprimento do contrato de transporte.
Extrai-se da contestação que a ré não nega os fatos narrados pela autora, apenas justifica que o primeiro trecho decolou com ínfimo atraso no horário marcado, devido à consequência do tráfego aéreo, impactando em sua chegada ao aeroporto de Brasília, sendo necessária a reacomodação em voo subsequente, no dia posterior. Alega que deu todo suporte necessário, como transporte, alimentação e hospedagem, não havendo comprovação de qualquer prejuízo.
A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.
Não restando devidamente comprovado que o atraso do voo se deu em razão do fato alegado pela ré, não há como afastar a responsabilidade objetiva da empresa.
Nota-se que o atraso de voo inicial foi de apenas 1h40min, contudo, o voo de Brasília com destino a Porto Velho, cujo embarque estava programado para as 20h20min do dia 22/12/2017, foi cumprido pela companhia aérea somente às 09h40min do dia 23/12/2017, portanto, a autora chegou ao seu destino final mais de 13 (treze) horas depois do esperado, fato que gera desgaste físico e psíquico ao passageiro, caracterizando-se como dano moral.
A ré alegou que providenciou acomodação em voo subsequente, porém, não comprovou a impossibilidade de reacomodação em voo com horário mais próximo ao contratado pela autora e menos exaustivo.
Entendo que, quando se trata de transporte aéreo, o descumprimento contratual não é inerente a vida em sociedade, uma vez que expõe o consumidor a sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança, encontrando-se impotente perante a falha do serviço prestado pela companhia aérea, dependendo dela para chegar ao destino pretendido.
Não há como negar que a autora, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso do voo.
Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados pela autora fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que teve voo atrasado sem justificativa plausível, o que a impediu de chegar ao seu destino final no dia e hora marcados.
É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.
Neste caso, o dano moral ressoa evidente, pois é certo que a autora sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.
Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar a AUTORA, a título de indenização por DANO MORAL, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7008336-52.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: STEFANNY FERREIRA ALENCAR
Endereço: Rua Principal, 185, Cond. Vila das Palmeiras, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
Parte Requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, Sala A - Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A análise do feito conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pela autora, ou seja, não restou demonstrada a existência do dano moral.

A autora não demonstrou ter sofrido lesão a direito de personalidade ou a sua dignidade, bem assim situação que tenha causado angústia, sofrimento e abalo moral, a ponto de causar desequilíbrio emocional ou psicológico, em face do referido cancelamento do voo, razão pela qual não prospera seu pleito de reparação por danos morais.
A autora suportou pequeno atraso de voo de três horas e vinte e cinco minutos. Na exordial há a afirmação de que chegaria a João Pessoa às 11h35min, contudo, chegou às 15h.
Atrasos de voo por um curto período são fatos previsíveis ao viajante, vez que o transporte aéreo de passageiros dispõe de regras rígidas de segurança que envolve todo um aparato tecnológico e pessoal qualificado, para a segurança de seus passageiros.
O atraso não extrapolou os limites da razoabilidade, tendo a autora chegado ao seu destino apenas algumas horas depois do planejado – situação que, por si só, não caracteriza a ocorrência de danos extrapatrimoniais.
A companhia aérea possui a obrigação de prestar toda a assistência necessária ao passageiro que se encontra prejudicado de alguma forma pela interrupção dos serviços, como no caso do feito, sem conseguir chegar ao seu destino de acordo com sua programação inicial.
No presente caso, a própria autora informou que a companhia aérea providenciou a sua reacomodação em novo voo com embarque às 11h35min do dia 19/01/2018 (horário que já teria desembarcado na cidade de João Pessoa), chegando ao seu destino aproximadamente às 15h, tendo a ré buscado solucionar o impasse do modo menos lesivo a passageira, portanto, não há ilícito a ser debitado à demandada, não sendo razoável a condenação da companhia aérea por danos morais, visto que o lapso temporal é aceitável, de acordo com a Resolução n. 400 de 13/12/2016 da ANAC.
Na verdade, do fato narrado na inicial, verifica-se que a autora potencializou um aborrecimento corriqueiro, podendo ser encarado como um mero aborrecimento, percalço comum para quem utiliza desse meio de transporte.
Que a autora sofreu aborrecimento é inegável, mas não uma violação moral que justifique tal indenização.
Dissabores e contratempos não podem ser confundidos com dor, angustia, humilhação, sofrimentos relevantes que causem influências psicológicas no indivíduo, que justificaria tal indenização.
É conveniente lembrar que o dano moral embora não tenha como ser provado, sendo simplesmente presumido há que ter por medida o bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
Entendo que o aborrecimento sofrido pela autora está inserido dentre aqueles suportáveis, uma vez que a vida em sociedade se tornaria insuportável se não houvesse um mínimo de tolerância.
Estão assentados na jurisprudência, que são indenizáveis os danos, quando atingem a honra, a dignidade e a imagem da pessoa.
Os fatos que deram origem a presente postulação, apesar de inconvenientes e inoportunos, não ultrapassaram os limites da normalidade e do cotidiano, mas para que ensejasse direito à indenização por dano moral, entendo ser necessária a prova inequívoca de que a ré praticou comportamento humilhante ou ofensivo capaz de influenciar negativamente na personalidade do ofendido, o que na hipótese em questão não ocorreu.
Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, nesses casos, estaremos dando azo à criação de uma indústria de indenização por danos morais, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do
PODER JUDICIÁRIO , além de outras consequências danosas para a própria economia.
Concluo ser improcedente o pedido de reparação de danos morais, vez que a autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7001682-49.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOAO FLORINDO VIEIRA
Endereço: Avenida Jatuarana, 5467, - de 5253 a 5665 - lado ímpar, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-525
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
Parte Requerida: Nome: GUSTAVO REIS DA SILVA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2561 - APTO 02, - de 2295/2296 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-776
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor para comprovar, no prazo de 05 (cinco), sua situação de pobreza que a impeça de recolher às custas processuais. Com a comprovação, deliberarei a respeito do pedido de parcelamento das custas.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010222-86.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JANETE GOMES PIRES
Endereço: R: GOIANIA, 1862, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, TORRE A E TORRE B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes das frequentes interrupções de sinal de serviço de telefonia móvel prestado pela operadora de telefonia, problema que atinge toda a região do Município de Itapuã do Oeste/RO.
A análise do feito conduz à improcedência do pedido.
Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.
Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Cumpre ressaltar, que a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Noutro aspecto, como é cediço, para a configuração do dano moral é imprescindível a demonstração de uma situação que inflija na parte autora uma dor profunda, chegando a atingir o sentimento íntimo e pessoal de dignidade do indivíduo.
A meu ver, o fato narrado no feito consubstancia-se em simples inadimplemento contratual, inábil a ensejar reparação civil por dano moral, pois não há violação de direitos da personalidade.
Portanto, inobstante não se negue os possíveis transtornos sofridos por aquele que se vê frustrado com o serviço contratado, conclui-se que a falha na prestação de serviços não configura ofensa anormal à personalidade, com o condão de caracterizar dano moral indenizável, por se tratar de mero dissabor.
Sobre o tema, vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INTERRUPÇAO DE SINAL TELEFÔNICO NO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO/RO. 1 – A parte autora não logrou demonstrar o abalo extrapatrimonial decorrente da ausência de sinal na localidade onde reside, tampouco seus desdobramentos ou extensão. 2 – A narrativa da inicial é desmuniciada de outros elementos que façam crer o infortúnio, sendo, portanto, insuficiente para fazer surgir o dever de indenizar, sobremaneira por se tratar de simples hipótese de descumprimento contratual. 3- Em princípio, a interrupção dos serviços telefônicos constitui mero dissabor, não configurando hipótese de dano moral indenizável. (Turma Recursal/RO, RI 7000680-06.2016.8.22.0004, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 14/12/2016) (grifo nosso)
O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.
1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento".
(STJ – AgRg no Ag: 1170293 RS 2009/0063509-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/04/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2011)
Os transtornos relativos ao evento danoso não possuem intensidade lesiva a ponto de se cogitar um desequilíbrio a ensejar a configuração de dano moral, sendo que situação diversa não restou comprovada.
De mais a mais, descabe a reparação extrapatrimonial quando não configurado o alegado prejuízo moral, vez que a autora não foi submetida a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal, situação que possibilitaria a reparação de dano imaterial.
Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do individuo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados.
Destarte, não se verifica o dano, pressuposto necessário à percepção de indenização, pois a simples irritação ou aborrecimento não devem ser compensados pecuniariamente, sob pena de banalização e desvirtuamento do instituto.
Ante a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da autora, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.
Por fim, ao que consta, os casos de mau funcionamento de telefones celulares no Município de Itapuã do Oeste/RO são recorrentes. Tal circunstância demonstra que a solução não pode ser individual, havendo a necessidade de atuação coletiva para melhoria do serviço de telefonia celular naquela localidade, razão pela qual improcede o pedido na forma pretendida pela autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010214-12.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARIA DAS DORES DE SOUSA CARVALHO
Endereço: R: RECIFE, 1787, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, TORRE A E TORRE B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes das frequentes interrupções de sinal de serviço de telefonia móvel prestado pela operadora de telefonia, problema que atinge toda a região do Município de Itapuã do Oeste/RO.
A análise do feito conduz à improcedência do pedido.
Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.
Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Cumpre ressaltar, que a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Noutro aspecto, como é cediço, para a configuração do dano moral é imprescindível a demonstração de uma situação que inflija na parte autora uma dor profunda, chegando a atingir o sentimento íntimo e pessoal de dignidade do indivíduo.
A meu ver, o fato narrado no feito consubstancia-se em simples inadimplemento contratual, inábil a ensejar reparação civil por dano moral, pois não há violação de direitos da personalidade.

Portanto, inobstante não se negue os possíveis transtornos sofridos por aquele que se vê frustrado com o serviço contratado, conclui-se que a falha na prestação de serviços não configura ofensa anormal à personalidade, com o condão de caracterizar dano moral indenizável, por se tratar de mero dissabor.

Sobre o tema, vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INTERRUPÇAO DE SINAL TELEFÔNICO NO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO/RO. 1 – A parte autora não logrou demonstrar o abalo extrapatrimonial decorrente da ausência de sinal na localidade onde reside, tampouco seus desdobramentos ou extensão. 2 – A narrativa da inicial é desmuniciada de outros elementos que façam crer o infortúnio, sendo, portanto, insuficiente para fazer surgir o dever de indenizar, sobremaneira por se tratar de simples hipótese de descumprimento contratual. 3- Em princípio, a interrupção dos serviços telefônicos constitui mero dissabor, não configurando hipótese de dano moral indenizável. (Turma Recursal/RO, RI 7000680-06.2016.8.22.0004, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 14/12/2016) (grifo nosso)

O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ – AgRg no Ag: 1170293 RS 2009/0063509-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/04/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2011)

Os transtornos relativos ao evento danoso não possuem intensidade lesiva a ponto de se cogitar um desequilíbrio a ensejar a configuração de dano moral, sendo que situação diversa não restou comprovada.

De mais a mais, descabe a reparação extrapatrimonial quando não configurado o alegado prejuízo moral, vez que a autora não foi submetida a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal, situação que possibilitaria a reparação de dano imaterial.

Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do individuo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados.

Destarte, não se verifica o dano, pressuposto necessário à percepção de indenização, pois a simples irritação ou aborrecimento não devem ser compensados pecuniariamente, sob pena de banalização e desvirtuamento do instituto.

Ante a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito da autora, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

Por fim, ao que consta, os casos de mau funcionamento de telefones celulares no Município de Itapuã do Oeste/RO são recorrentes. Tal circunstância demonstra que a solução não pode ser individual, havendo a necessidade de atuação coletiva para melhoria do serviço de telefonia celular naquela localidade, razão pela qual improcede o pedido na forma pretendida pela autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7011298-48.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MANOEL SAMPAIO RAMOS
Endereço: Rua Netuno, 3887, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-092
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349
Parte Requerida: Nome: JONATAS PASSOS DA SILVA
Endereço: Rua Três e Meio, 2072, - de 1661/1662 ao fim, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-380
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
"Concedo finais 05 (cinco) dias para o exequente cumprir o DESPACHO anexo ao ID:17343930/PJE, isto é, apresentar de forma legível o comprovante de residencia e documento pessoal, sob pena de indeferimento. Intime-se."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7053248-71.2017.8.22.0001
Requerido(a): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7018724-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZADORA OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 09/07/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7014648-49.2015.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ALCIMAR ARAUJO DA SILVA
Endereço: Rua Osvaldo Lacerda, 5726, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-222
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
Parte Requerida: Nome: JAKELINE PADILHA DA SILVEIRA
Endereço: Avenida Guaporé, 6056, Condomínio Monâco, bloco B1, apart. 304, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-430
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora seu advogado (procuração anexa ao ID 1260089/PJE) para levantamento da quantia depositada – extrato anexo ao ID 18203351/PJE - referentes aos descontos em folha de pagamento.
Saliento, por oportuno, que a credora recebeu até o momento, com o levantamento do sobredito alvará, o valor de R$ 1.336,48 do valor total de R$ 9.488,07.
Intime-se para levantamento, devendo a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, indicar conta bancária para a transferência dos demais descontos.
Indicada a conta bancária, oficie-se ao órgão pagador da devedora determinando que os descontos posteriores efetuados em folha de pagamento sejam depositados diretamente na conta da credora. Saliento que é dever da parte credora acompanhar os respectivos depósitos em sua conta bancária.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
No caso de novos descontos efetuados em conta judicial, desde já fica autorizado a expedição de alvará.
Cumpridas todas as determinações acima, arquive-se o feito.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7000750-95.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ROSALINA MARIA DE OLIVEIRA SEVEGNANI NICOCELLI
Endereço: Rua José Ferreira Sobrinho, 1604, Conjunto Santo Antônio, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-790
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
Parte Requerida: Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Sala - A, Aeroporto, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
SENTENÇA
Vistos etc.
A parte devedora apresentou embargos à execução (ID 17956206/PJE) alegando excesso de execução.
Em sua manifestação, o credor informou que concorda com as alegações arguidas e com o pagamento efetuado pelo devedor e requereu a expedição de alvará.
Pois bem.
Os argumentos ventilados pela parte embargante devem prosperar, uma vez que o depósito total do débito foi realizado em data anterior ao decurso do prazo para pagamento.
A parte embargada, por meio da petição anexa ao ID 18237875/PJE, concordou com o valor depositado pelo embargante e requereu a liberação desses valores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos.
Em relação aos depósitos judiciais vinculados ao feito (guia e extrato anexos aos IDs 15162052 e 18274315/PJE), determino:
a) a expedição imediata de alvará judicial em favor da embargada - parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 7930739/PJE) - para levantamento do valor depositado (guia judicial anexa ao ID 15162052/PJE).
b) a intimação da parte embargante – requerida - para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar, ou conta bancária para transferência dos valores penhorados no feito (extrato anexo ao ID 18274315/PJE) ou Advogado, devidamente habilitado, para expedição de alvará.
Caso seja indicada conta bancária, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores mencionados acima para a conta bancária informada, às expensas do devedor, com posterior comunicação a este Juízo.
Caso seja indicado Advogado, devidamente habilitado, determino a expedição de alvará dos valores mencionados.
Caso decorrido o prazo determinado à devedora sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.
Cumpridas as determinações acima, volte-me concluso para extinção.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7006578-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 09/07/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7009658-10.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JAQUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA JUNIOR
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2300, - de 2151 a 2431 - lado ímpar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av. 7 de setembro, 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Primeiramente, cumpre ressaltar que ao presente caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o réu se enquadra na qualidade de fornecedor, e o autor na posição de consumidor, por força dos artigos 2º e 3º do referido diploma legal.
Por se tratar de relação de consumo, aplica-se a inversão do ônus da prova, consoante determina o Código de Defesa do Consumidor.
Há prova por meio do documento anexo ao ID 16904970, que, no dia 02/02/2018, o autor chegou à agência bancária do réu às 11h51min.
Consta na petição inicial que o consumidor se dirigiu ao banco réu para realizar a abertura de conta salário e teve que aguardar por cerca de 1h30min e, no final do atendimento, lhe foi negada a autenticação mecânica que comprova o horário do término do procedimento.
Cumpria ao banco comprovar que o requerente não permaneceu durante 1h30min à espera de atendimento. Como assim não procedeu, merecem credibilidade as alegações do autor.
O banco réu não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.
Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010213-27.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: GILMAR SOUZA BRASIL
Endereço: R: PORTO VELHO, 1405, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, TORRE A E TORRE B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes das frequentes interrupções de sinal de serviço de telefonia móvel prestado pela operadora de telefonia, problema que atinge toda a região do Município de Itapuã do Oeste/RO.
A análise do feito conduz à improcedência do pedido.
Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.
Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Cumpre ressaltar, que a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Noutro aspecto, como é cediço, para a configuração do dano moral é imprescindível a demonstração de uma situação que inflija na parte autora uma dor profunda, chegando a atingir o sentimento íntimo e pessoal de dignidade do indivíduo.
A meu ver, o fato narrado no feito consubstancia-se em simples inadimplemento contratual, inábil a ensejar reparação civil por dano moral, pois não há violação de direitos da personalidade.
Portanto, inobstante não se negue os possíveis transtornos sofridos por aquele que se vê frustrado com o serviço contratado, conclui-se que a falha na prestação de serviços não configura ofensa anormal à personalidade, com o condão de caracterizar dano moral indenizável, por se tratar de mero dissabor.
Sobre o tema, vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INTERRUPÇAO DE SINAL TELEFÔNICO NO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO/RO. 1 – A parte autora não logrou demonstrar o abalo extrapatrimonial decorrente da ausência de sinal na localidade onde reside, tampouco seus desdobramentos ou extensão. 2 – A narrativa da inicial é desmuniciada de outros elementos que façam crer o infortúnio, sendo, portanto, insuficiente para fazer surgir o dever de indenizar, sobremaneira por se tratar de simples hipótese de descumprimento contratual. 3- Em princípio,

a interrupção dos serviços telefônicos constitui mero dissabor, não configurando hipótese de dano moral indenizável. (Turma Recursal/RO, RI 7000680-06.2016.8.22.0004, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 14/12/2016) (grifo nosso)

O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ – AgRg no Ag: 1170293 RS 2009/0063509-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/04/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2011)

Os transtornos relativos ao evento danoso não possuem intensidade lesiva a ponto de se cogitar um desequilíbrio a ensejar a configuração de dano moral, sendo que situação diversa não restou comprovada.

De mais a mais, descabe a reparação extrapatrimonial quando não configurado o alegado prejuízo moral, vez que o autor não foi submetido a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal, situação que possibilitaria a reparação de dano imaterial.

Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do individuo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados.

Destarte, não se verifica o dano, pressuposto necessário à percepção de indenização, pois a simples irritação ou aborrecimento não devem ser compensados pecuniariamente, sob pena de banalização e desvirtuamento do instituto.

Ante a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

Por fim, ao que consta, os casos de mau funcionamento de telefones celulares no Município de Itapuã do Oeste/RO são recorrentes. Tal circunstância demonstra que a solução não pode ser individual, havendo a necessidade de atuação coletiva para melhoria do serviço de telefonia celular naquela localidade, razão pela qual improcede o pedido na forma pretendida pelo autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7011026-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEIDE JANE PEREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 10/07/2018 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010220-19.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SIMAO AMORIM CAMPELO
Endereço: R: SENADOR OLAVO PIRES, 2560, CENTRO, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, TORRE A E TORRE B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes das frequentes interrupções de sinal de serviço de telefonia móvel prestado pela operadora de telefonia, problema que atinge toda a região do Município de Itapuã do Oeste/RO.

A análise do feito conduz à improcedência do pedido.
Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.
Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".
Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização, mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.
Cumpre ressaltar, que a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Noutro aspecto, como é cediço, para a configuração do dano moral é imprescindível a demonstração de uma situação que inflija na parte autora uma dor profunda, chegando a atingir o sentimento íntimo e pessoal de dignidade do indivíduo.
A meu ver, o fato narrado no feito consubstancia-se em simples inadimplemento contratual, inábil a ensejar reparação civil por dano moral, pois não há violação de direitos da personalidade.
Portanto, inobstante não se negue os possíveis transtornos sofridos por aquele que se vê frustrado com o serviço contratado, conclui-se que a falha na prestação de serviços não configura ofensa anormal à personalidade, com o condão de caracterizar dano moral indenizável, por se tratar de mero dissabor.
Sobre o tema, vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INTERRUPÇAO DE SINAL TELEFÔNICO NO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO/RO. 1 – A parte autora não logrou demonstrar o abalo extrapatrimonial decorrente da ausência de sinal na localidade onde reside, tampouco seus desdobramentos ou extensão. 2 – A narrativa da inicial é desmuniciada de outros elementos que façam crer o infortúnio, sendo, portanto, insuficiente para fazer surgir o dever de indenizar, sobremaneira por se tratar de simples hipótese de descumprimento contratual. 3- Em princípio, a interrupção dos serviços telefônicos constitui mero dissabor, não configurando hipótese de dano moral indenizável. (Turma Recursal/RO, RI 7000680-06.2016.8.22.0004, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 14/12/2016) (grifo nosso)
O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência da Corte Superior de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.
1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento".
(STJ – AgRg no Ag: 1170293 RS 2009/0063509-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/04/2011, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2011)
Os transtornos relativos ao evento danoso não possuem intensidade lesiva a ponto de se cogitar um desequilíbrio a ensejar a configuração de dano moral, sendo que situação diversa não restou comprovada.
De mais a mais, descabe a reparação extrapatrimonial quando não configurado o alegado prejuízo moral, vez que o autor não foi submetido a constrangimento que atentasse contra a sua imagem ou honra pessoal, situação que possibilitaria a reparação de dano imaterial.
Somente os fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do individuo, violando direitos da personalidade, com desconsideração da pessoa ou ofensa à sua dignidade devem ser considerados.
Destarte, não se verifica o dano, pressuposto necessário à percepção de indenização, pois a simples irritação ou aborrecimento não devem ser compensados pecuniariamente, sob pena de banalização e desvirtuamento do instituto.
Ante a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.
Por fim, ao que consta, os casos de mau funcionamento de telefones celulares no Município de Itapuã do Oeste/RO são recorrentes. Tal circunstância demonstra que a solução não pode ser individual, havendo a necessidade de atuação coletiva para melhoria do serviço de telefonia celular naquela localidade, razão pela qual improcede o pedido na forma pretendida pelo autor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7009811-43.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: HANDSON RODRIGUES GUEDES
Endereço: Rua Jardins, 905, casa 98, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
Parte Requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, sala 802, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelos réus em relação ao empreendimento Bairro Novo Porto Velho.
Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.
A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais invocados, conforme preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.
Da preliminar de ilegitimidade ativa
A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese, o autor sentiu-se ofendido em sua honra ao adquirir imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.
As alegações confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.
Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.
Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto, consoante demonstrou o autor, é a controladora da empresa Bairro Novo.
Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige do consumidor que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.
Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo farto acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.
Da preliminar de prescrição
As rés requerem que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de reparação por dano moral simples e o art. 12, § 1º, inc. III, do CDC, estabelece que o termo inicial é da época em que foi colocado em circulação a propaganda, ou seja, a entrega da obra.
Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em relação aos produtos e aos serviços, o consumidor tem direito de ser indenizado com a competente ação judicial de perdas e danos em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata da propaganda enganosa.
O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves, de modo que o autor ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional.
Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.
Do MÉRITO
O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.
Sabe-se que o CDC consagrou o principio da confiança que possui intima relação com o principio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.
O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a presteza necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).
O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o principio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.
Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, restou comprovado pelo autor que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com área de lazer, área comercial, escola, segurança total, redário, pista de cooper e até pomar, o que certamente atraiu a atenção do comprador quando da assinatura do contrato.
Conforme comprovado pelos folders veiculados para promover o empreendimento, é certo que as rés divulgaram propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pelo requerente na petição inicial, todavia, as fotos apresentadas revelam que o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.
Evidente que o informe publicitário contendo essas informações foi um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.
Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.
Na situação em testilha, as rés não se desincumbiram do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos do consumidor, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC. A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:
“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
[...]
§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]”
Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como “erro” a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.
Sem dúvida, o consumidor foi induzido ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pelas rés.
Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.
Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao principio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.
A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustre a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.
Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a

publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.
As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirmam as requeridas, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões a requerente, isso se vê nas fotos trazidas pelo autor.
No caso, as rés assumiram a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.
Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que as rés se comprometem a complementá-las, são obrigados a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.
As requeridas devem responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.
Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem", comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).
É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.
No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos folders. Frustrado está o consumidor, diante da promessa não cumprida.
Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pelas rés não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.
Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.
Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico das rés e a comprovação da publicidade enganosa por elas veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para o autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam intimadas a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7001730-08.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708, THAIS APOLINARIO DE BRITO - RO8400
EXECUTADO: ANA CAROLINA COUTINHO CAMARA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7001528-31.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOAO RAIMUNDO LOIOLA BRITO
Endereço: Rua Pedro Veloso, 8403, JK I, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-304
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Parte Requerida: Nome: NUNES & DONELE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3157 SALA 01, - de 2777 a 3367 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-859
Advogado do(a) REQUERIDO: MIKAELL SIEDLER - RO0007060

DESPACHO
Tendo em vista o pedido das partes de designação de audiência de instrução, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2018 às 09h:00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.
Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.
Com relação à prova testemunhal, a CPE deverá intimar por mandando as testemunhas indicadas no ID: 17797578/PJE.
Cumpra-se.
Intimem-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7047552-54.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: TEREZINHA LEMOS DA SILVA.
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RN000768A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016031-91.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RAFAEL MILHOME BAIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: LIDAIANA BELEZA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
DESPACHO
Em consulta no sistema INFOJUD se constatou não haver bens registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.
Manifeste-se o exequente quanto ao resultado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18136101 180507143822007000000016895194

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7000789-58.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MONICA ANDREA PENHA DAS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
REQUERIDO: RAIMUNDO AGUIAR CUNHA - ME, WAGNER CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
DESPACHO
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.
Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18136808 180507143851888000000016895857

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7041846-27.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: INDUSTRIA GRAFICA IMEDIATA LTDA - ME
Endereço: Rua Miguel Chakian, 318, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-094
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705
Parte requerida: JAIR ROBERTO ZAMBON
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003871-34.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOAO BATISTA NUNES DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Manoel da Silva, 6136, - até 6154/6155, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-034
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707
Parte requerida: JEOVANI MACHADO TEIXEIRA
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031815-11.2017.8.22.0001
REQUERENTE: TOLEDO & BELUCO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121, RADUAN MORAES BRITO - RO7069
REQUERIDO: JOSENEIDE SALGADO DA CRUZ TABOSA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
DESPACHO
Em consulta no sistema INFOJUD se constatou não haver bens registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.
Manifeste-se o exequente quanto ao resultado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18137000 180507143900460000000016896037

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7052921-29.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: RICARDO CABRAL LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
DECISÃO
Defiro o bloqueio via RENAJUD.
Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo.
Caso ocorra a informação de localização, expeça-se MANDADO de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias.
Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem.
Intimem-se. Cumpra-se.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18137991 180507143929907000000016896967

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003721-67.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: LUZINETE XAVIER DE SOUZA
Endereço: REVERENDO ELIAS FONTES, 1925, JARDIM MANGUEIRAS I, AGENOR M CARVALHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-294
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Parte requerida: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
DECISÃO
DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034387-37.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCIA BRASIL-COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
EXECUTADO: V. L. COURINOS DE MOURA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
DESPACHO
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora.
Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18137734 180507143922394000000016896721

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029526-08.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DIEGO RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
EXECUTADO: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação

DESPACHO
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Intimem-se. Cumpra-se.
Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18138221 180507143936463000000016897174

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7017010-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME
Endereço: Rua Guanabara, 2611, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-765
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: EXECUTADO: LEONARDO GARCIA DO CARMO
Nome: LEONARDO GARCIA DO CARMO
Endereço: Rua Paulo Fortes, 6101, - até 6276/6277, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-046
DESPACHO
O título de crédito apresentado não possui todos os requisitos necessários à formalização do título executivo. As notas promissórias não estão bem preenchidas, estando vários campos em branco.
O caminho a trilhar seria o de indeferimento liminar da inicial de execução, conforme previsão dos artigos 783, 801 e 803 do Código de Processo Civil.
Todavia, em atenção à informalidade dos Juizados Especiais e visando à celeridade e economia processual, princípios basilares que fundamentam a criação desta justiça especial, recebo a ação como sendo de cobrança.
Por conseguinte, baixo o feito ao cartório para designação de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se.
Retifique-se o registro dos autos (classe).
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7016980-81.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Parte requerida: Nome: ISMAEL MIRANDA DE OLIVEIRA
Endereço: rua colombia, 4021, embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Deixo, por ora, de deferir a execução.
Analisando os documentos lançados no Id 18005186, p.3, é possível que do valor recebido pela parte requerida já havia sido deduzido o valor dos honorários contratados no percentual de 20%.
Assim, manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, acerca desta observação, considerando o disposto no art. 80, II, do CPC.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7029989-47.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA MARLENE DAS NEVES VIEIRA
Endereço: Rua José Bonifácio, 2239, - de 2115/2116 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-534
Advogado (a): Advogado: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB: RO5283 Endereço: desconhecido Advogado: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB: RO0005587 Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 1165, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-168
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Alameda Santos, 2335, - de 2161 ao fim - lado ímpar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01419-101
Advogado (a): Advogado: EDUARDO CHALFIN OAB: SP0241287 Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-000
DECISÃO
No que tange ao pedido de ID 13184493, já consta ofício da CECON noticiando a suspensão dos descontos em 29/09/17 (ID 13610335) não havendo demonstração, por parte da autora, que os descontos ainda continuam.
Ademais, o Banco Cruzeiro do Sul encontra-se em processo de liquidação judicial, não podendo ser parte em processos de competência dos Juizados Especiais, por expressa vedação legal (art. 8º, da Lei 9.099/95).
Assim, faculto à autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, especialmente sobre a continuidade dos descontos em seu contracheque e retirada da parte do polo passivo.
Após, retornem conclusos para SENTENÇA.
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7017672-80.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EXAME CENTRO DE DIAGNOSTICO OCUPACIONAL EIRELI - ME
Endereço: Avenida Tiradentes, 2998, - de 2916 a 3430 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-882
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO0006548
Parte requerida: Nome: GILBERTO JORGE SILVA - ME
Endereço: Rua Algodoeiro, 3072, - de 3260/3261 a 3439/3440, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-562
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Não há possibilidade de inclusão de cobrança de honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis. Assim, não há que se fala em honorários de execução, conforme incluiu a parte autora nos cálculos.
Assim, emende-se o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7016891-58.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1447, - de 1280 a 1514 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-108

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
Parte requerida: Nome: JURANDIR CARLOS DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Venezuela, 2619, - de 2265/2266 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-810
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
As notas promissórias anexadas ao processo estão em nome de uma outra pessoa. Assim, emende-se o autor o pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7016730-48.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: COMERCIAL SONATA LTDA - ME
Endereço: Avenida Principal, 1190, São Luiz, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485, WESLEY NUNES FERREIRA - RO7996
Parte requerida: Nome: MARICLEIA MONTEIRO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Há relação de consumo entre as partes. A cobrança se dá em razão de compra de itens alimentícios em geral, pois a empresa requerente é do ramo de supermercados em um distrito de Porto Velho.
O Código de Defesa do Consumidor, veda, em seu art. 51, IV, cláusulas que estabeleçam obrigações abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.
O contrato de confissão de dívida firmado entre as partes, impôs à requerida a obrigação de arcar com juros de 7% a.m em caso de inadimplemento do acordo. Tal taxa é manifestamente elevada, até mesmo se comparado com as taxas praticadas pela maioria dos bancos privados para concessão de empréstimo bancário.
Assim, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende o pedido inicial para que execute o valor principal da dívida, acrescido de juros de 1% a.m.
Com os novos cálculos, façam-se os autos conclusos para DESPACHO.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7017850-29.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SANTIAGO & NASCIMENTO LTDA - ME
Endereço: Avenida Jatuarana, 6023, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-099
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518
Parte requerida: EXECUTADO: GERSON GOMES
Nome: GERSON GOMES
Endereço: Rua Jequetibá, 187, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-780
DESPACHO
O título de crédito apresentado não possui todos os requisitos necessários à formalização do título executivo. As promissórias apresentam vários campos em branco, e a nota apresentada não tem força executória.
O caminho a trilhar seria o de indeferimento liminar da inicial de execução, conforme previsão dos artigos 783, 801 e 803 do Código de Processo Civil.
Todavia, em atenção à informalidade dos Juizados Especiais e visando à celeridade e economia processual, princípios basilares que fundamentam a criação desta justiça especial, recebo a ação como sendo de cobrança.
Por conseguinte, baixo o feito ao cartório para designação de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se.
Retifique-se o registro dos autos (classe).
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7018205-39.2018.8.22.0001
Parte requerente: ANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808
Parte requerida: Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DECISÃO
Os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não permite a visualização da quantidade de inscrições (ilegível) e encontra-se cortada, bem como o documento do SCPC que não corresponde a consulta de balcão emitida pelo orgão, não sendo possível verificar se outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.
Outrossim, conforme inteligência do ENUNCIADO 29 do FOJUR, necessário se faz a juntada da certidão de ambos os órgãos de proteção ao crédito (SPS/SERASA/SCPC), o que não foi preenchido no caso em tela.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada para o dia 11/07/2018 16:00, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências

designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7018064-20.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JADSON MAIA DE ARRUDA
Endereço: Rua Tamarineira, 6727, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-520
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não permite a visualização de qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.
A “baixa” perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/07/2018 08:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7016325-12.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA MONTEIRO DO AMARAL
Endereço: Rua Maringá, 2460, - de 2180/2181 a 2549/2550, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-106
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927
Parte requerida: Nome: SABEMI SEGURADORA SA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 515, ANDAR 5 E 9, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-190
DECISÃO
O pedido de antecipação da tutela para a suspensão dos descontos SABEMI SEGURADO há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, do CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar novos descontos referente ao SEGURO

SABEMI, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 29/06/2018 08:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7018285-03.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PABLO SILVA FREIRE
Endereço: Rua Anunciação, 2925, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-140
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO
Endereço: Rua Iguatemi, 151, - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 01451-011
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 12/07/2018 08:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os

fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7007996-11.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SANDRA MARIA FONSECA SALES
Endereço: Rua Enrico Caruso, 6328, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-194
Advogado (a): Advogado: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB: RO0005959 Endereço: desconhecido Advogado: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB: RO0003974 Endereço: Avenida Amazonas, 2415, - de 2375 a 3035 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163
Parte requerida: Nome: VIVO S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado (a):
DESPACHO
Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não consta nos autos.
Diante do exposto, torno sem efeito a DECISÃO 17685783.
Intime-se a parte autora, conforme disposto no artigo 319 do novo Código de Processo Civil, para saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito.
Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7050928-48.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MANOEL DA CRUZ OLIVEIRA
Endereço: Rua Nova República, 1513, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-250
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO5573, CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO0000327
Parte requerida: MOACIR - DALEGA e outros
DECISÃO
DEFIRO a busca de informações pessoais relativas a endereço da parte requerida por meio do sistema BACENJUD.
As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
Após o prazo, acima delimitado, os documentos devem ser excluídos dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020267-57.2015.8.22.0001
Parte Autora: Nome: GILBERTO VANDERLEI SCHUTZ
Endereço: TRANSAMAZONICA, 6125, CUNIA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-410
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
Parte Requerida: Nome: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 6.162, EMPRESA DE ÔNIBUS, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-730
Nome: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: GUAPORE, 4248, SALA 04, JARDIM DAS MANGUEIRAS II, Porto Velho - RO - CEP: 76824-370
Nome: POLLYANA LIMA MARCIANO
Endereço: DANIEL CAMPOS, 5091, JD DAS MANGUEIRAS, Porto Velho - RO - CEP: 76820-264
Nome: CORNELIO PEREIRA BATISTA
Endereço: EDUARDO LIMA E SILVA, 2125, FLODOALDO P PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-394
Nome: RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Paraguai, 4210, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-760
Nome: ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Rua Paraguai, 4210, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-760
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Requer a credora que seja realizada consulta via sistema INFOJUD na tentativa de obter o endereço da devedora Pollyana Lima Marciano.
Com o pedido formulado, a credora busca transferir para o PODER JUDICIÁRIO a realização de ato processual que lhe incumbe praticar (art. 14, § 1º, I, da Lei 9.099/95).
A indicação de endereço atualizado da parte devedora é dever da parte credora, e não do Judiciário, o qual não pode substituí-lo na obrigação de fornecer informações.
Com efeito, não tem o PODER JUDICIÁRIO a atribuição de realizar atos investigativos para atender interesse das partes.

Ademais, hodiernamente, há inúmeros sites de busca e acesso on line, pelos quais são oferecidas as informações almejadas, sem qualquer burocracia, mediante cadastro do interessado e pagamento de taxa pelo serviço prestado.
De regra, compete à parte credora a indicação do endereço da parte devedora, bem como a comprovação de que houve o exaurimento dos meios de localização da parte demandada, nos órgãos não sigilosos, porém, não houve nem mesmo uma tentativa demonstrada neste sentido.
Somente nas hipóteses excepcionais, em que comprovado o esgotamento das vias próprias para obtenção das informações necessárias ao andamento do processo, é que se torna possível a determinação de diligência do PODER JUDICIÁRIO .
Indefiro, pois, o pedido formulado na petição anexa ao ID 17342449 /PjE, relativo a pesquisa do endereço da executada Pollyana Lima Marciano no INFOJUD.
O credor deverá, em 10 (dez) dias, indicar o endereço residencial atualizado da devedora Pollyana Lima Marciano, ou requerer outra medida que entenda necessária.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7018498-09.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LEILA ALVES DE MELO
Endereço: Rua São Paulo, 2380, - de 1880/1881 a 2429/2430, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-324
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651
Parte Requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) apresentar a fatura do mês de janeiro/2018;
b) esclarecer como chegou ao valor de R$ 375,13, requerido a título de repetição de indébito, bem como apresentar o(s) comprovante(s) de pagamento de dito valor, posto que a repetição de indébito somente é devida de valores que foram cobrados e pagos indevidamente; e
c) esclarecer se o serviço de telefonia está sendo prestado ou se já está suspenso. E se suspenso, em razão de quais débitos.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7033693-05.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOSE MOURA DE MORAES
Endereço: Rua Abunã, 3283, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553
Parte Requerida: Nome: ALVARO TELES NOVAIS
Endereço: Avenia Lauro Sodré, 2.300, Reserva do Bosque Condomínio Resort, Olaria - São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Verifiquei no feito que a parte autora estava devidamente intimada da audiência de conciliação designada para o dia 17/04/2018, e ainda assim não compareceu à solenidade, tampouco, comprovou a impossibilidade de comparecer a solenidade.
No Juizado Especial a presença pessoal da parte na audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: “Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO.
Outrossim, condeno a parte autora em custas processuais, conforme Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: ‘Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas’, c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020817-81.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JACKSON ROBERTO CARDOZO FIGUEIRA
Endereço: AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 4460, FLODOALDO PONTES PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Parte Requerida: Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1294, 18 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de cumprimento de acordo e comprovante de pagamento anexos ao ID 17607267/PJE.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte o feito concluso para extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7034839-81.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EDITORA ABRIL S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 7221, Jardim Universidade Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05477-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Parte Requerida: Nome: POLIANA FERNANDES MAGALHAES PRADO
Endereço: Rua Buenos Aires, 1114, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-138
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
DESPACHO
“Intima-se a credora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a penhora realizada no feito, sob pena de arquivamento. Intime-se.”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7049496-28.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MONICA BARRETO IBIAPINA
Endereço: Avenida Calama, 3515, - de 3851 a 4249 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-739
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844
Parte Requerida: Nome: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Nome: WEMK ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - EPP
Endereço: Rua Barão de Itapetininga, 125, - lado par, República, São Paulo - SP - CEP: 01042-000
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, GUSTAVO DANDOLINI - RO0003205
Advogado do(a) EXECUTADO: INACIO GOMES DA SILVA - SP207134
DESPACHO
Analisando a petição anexa ao ID:16483266/PJE e seguintes verifico que a matéria abordada, qual seja ilegitimidade passiva, é a mesma alegada em sede de contestação.
Desta forma, é defeso a ré UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO reiterar tal argumento em face de cumprimento de SENTENÇA, a fim de eximir da obrigação de fazer determinada na SENTENÇA, qual seja, restabelecimento do plano de saúde, se dele já se valeu por ocasião da contestação sendo devidamente analisada pelo magistrado na SENTENÇA.
Destarte, operou-se a preclusão consumativa sobre a matéria, até porque, já houve o trânsito em julgado do processo de conhecimento.
Assim, INDEFIRO o pedido da ré UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO de exclusão do polo passivo da demanda.
Intime-se a ré UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO para pagar o valor da multa diária constante na petição anexa ao ID: 17950883/PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora on line.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7014164-34.2015.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SAMARA MORAES RIBEIRO
Endereço: PEDRO ALBENIZ, 7519, APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-162
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO0003495, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Parte Requerida: Nome: VCB COMUNICACOES S.A.
Endereço: Avenida Campos Sales, 2081, Mocambo, Porto Velho - RO - CEP: 76804-251
Advogados do(a) REQUERIDO: PATRIK CAMARGO NEVES - SP0156541, SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP0144709
DESPACHO
A parte credora deverá se manifestar, em 05 (cinco) dias, quanto aos embargos à execução interpostos ao ID 18017296/PJE.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte o feito concluso para julgamento dos embargos.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7002754-71.2018.8.22.0001
Requerente: TELMA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido(a): NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7008294-51.2015.8.22.0601
Parte Autora: Nome: SARA VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, 1600, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-796
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Parte Requerida: Nome: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Condomínio San Rafael, casa 22, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-902
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A autora apresentou incidente de desconsideração de personalidade jurídica em auto apartado, processo:7013515-64.2018.822.0001, porém, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser processada nos mesmos autos, sem suspensão do processo ou formação de incidente, conforme disposição do Enunciado n. 31 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais de Rondônia – FOJUR, in verbis:
Enunciado 31
A desconsideração da personalidade jurídica é processada nos mesmos autos, sem suspensão do processo ou formação de incidente, facultando ao Juízo, mesmo de ofício, o deferimento das medidas necessárias a garantir a efetividade da execução como, por exemplo, o arresto e as tutelas provisórias de urgência cabíveis ao caso concreto.
Assim, intime-se a autora para apresentar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, devidamente fundamentado, nos termos do artigo 133, § 4º do Código de Processo Civil, no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010495-65.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ROMARIO DA SILVA SOARES
Endereço: Rua Anízio Gorayeb, 1652, - de 1454/1455 ao fim, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-724
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Não obstante o autor tenha informado equivocadamente na petição a data 11/02/2015, o contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida em parte, haja vista o conjunto probatório e fático apresentado.
Há prova por meio do documento anexo ao ID 17018102, que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 25/01/2018, chegou às 09h38min e foi atendido somente às 13h15min.
O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada.
Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7003480-45.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MIRACELES DOMINGOS JANUARIO
Endereço: Rua Itaúba, 3932, - até 4054/4055, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-576
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a autora apresente os documentos anexos ao ID 15927477 – Pág. 1 e 2, de forma legível, no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de impossibilidade de digitalização legível, a requerente deverá deposita-los na Central de Processos Eletrônicos - CPE.
Após, ao réu para manifestação a respeito, em igual prazo.
Decorridos os prazos, volte-me concluso para SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.
Processo n.: 7017081-21.2018.8.22.0001
Parte Requerente: Nome: FERNANDA MARIA DO CARMO BARROS
Endereço: Rua Cabo Verde, 1980, - de 1731/1732 a 2049/2050, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-514
Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
CPF/CNPJ: FERNANDA MARIA DO CARMO BARROS CPF: 020.337.022-86
Parte Requerida: Nome: BRADESCO SAUDE
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 711, - de 521 a 941 - lado ímpar - ultimo andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073
Advogado do(a) REQUERIDO:
CPF/CNPJ: não informado
DECISÃO
Vistos etc
Analisando a petição anexa ao ID 18274798/PJE e os documentos anexos ao feito, em especial o anexado ao ID 18274807/PJE, comprovando a possível prorrogação do plano de saúde em favor da autora, concluo que é o caso de reconsideração da DECISÃO anexa ao ID 18253735/PJE.
Analisando o feito, verifico que estão presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência, especialmente porque há evidencias quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade (posto que no caso de improcedência do pleito, poderá a requerida cobrar os gastos efetivados, em ação própria e pela via própria), com suporte no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza incidental, e DETERMINO O RESTABELECIMENTO IMEDIATO do plano de saúde, que tem como usuária a autora, nos termos e condições anteriormente vigentes, até o fim do período gestacional, tendo a requerida o direito de cobrar as devidas mensalidades. Fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da determinação acima, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 26/06/2018 Hora: 10:00.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7010245-32.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ELDER PASSOS DE CASTRO
Endereço: CDD Porto Velho, 413, Avenida dos Imigrantes 2137, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-972
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Parte Requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R$ 92,90 (noventa e dois reais e noventa centavos) e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados em razão da negativação indevida do seu nome por suposto inadimplemento de uma dívida no valor supracitado proveniente do contrato nº 0238386567.
Não obstante o tratamento dispensado pelo autor ao se referir a operadora de telefonia ré como instituição financeira, o contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida, haja vista o conjunto probatório e fático apresentado.
Na contestação, a ré alegou que o autor contratou a conta 0238386567, referente a linha n. 69 3015-4470, habilitada em 03/02/2015 na modalidade pré-paga e posteriormente migrada para pós-paga, cancelada em 27/07/2015 em virtude de débitos, contudo, a operadora de telefonia não apresentou contrato assinado ou gravação de autorização telefônica que valide a aquisição do serviço ou qualquer outro documento que comprove ter o autor contraído o débito objeto da inscrição no SCPC e na SERASA.
As telas apresentadas não fazem prova do alegado na contestação, são documentos de produção unilateral da prestadora de serviço, porquanto de fácil adulteração, já que se trata de telas do seu sistema informatizado. Assim, não são válidas como meio de prova.

Não comprovada a efetiva contratação da linha telefônica pela concessionária, deve se reputar inexistente a relação jurídica e a eventual dívida que dela supostamente decorreu. Ilícito, pois, o ato de cobrança de dívida inexistente.
Não há prova da contratação, portanto, o consumidor não está obrigado a pagar dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu. Desse modo, a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes é abusiva, o que merece reparação civil (Artigos 186 e 927 do Código Civil).
O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se sobremaneira difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do autor.
O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, pois sem a conduta negligente da ré, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.
A existência do dano é indiscutível, pois a inscrição em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros, trata de dano in re ipsa.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da DECISÃO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de DECLARAR a inexigibilidade do débito no valor de R$ 92,90 (noventa e dois reais e noventa centavos), bem como CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.
Determino a expedição de ofícios ao SCPC e a SERASA, para imediata e definitiva exclusão do débito registrado em nome do autor pela ré.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica intimada a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7043258-56.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: GILSON MOREIRA RIOS NETO
Endereço: Estrada da Penal, 4405, bloco 03 - apto 702, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-331
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
Parte Requerida: Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Fernando Simas, 1.222, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC0004688
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Em resumo, trata-se de ação na qual o autor pretende a declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê a prorrogação do prazo de entrega de imóvel por 180 (cento e oitenta) dias e indenização por danos morais em razão da demora para promover a entrega de imóvel adquirido da ré. Pleiteou condenação da ré ao pagamento de danos materiais.
Os pedidos de justiça gratuita serão analisados quando da interposição de eventuais recursos.
Indefiro, portanto, o pedido do autor neste sentido, tendo em vista que não restou comprovado, nesta fase processual, a necessidade de tal medida.
Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir
Os fatos apresentados pela ré CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA como carência de interesse de agir estão diretamente relacionados com o MÉRITO da presente ação, o qual será analisado doravante.
Do MÉRITO
Em análise aos fatos narrados e documentos juntados ao feito, verifica-se que o pedido inicial é improcedente.
Segundo o autor, a ré estaria em mora com o contrato porque deveria ter entregado o imóvel em setembro de 2016, uma vez que considera a cláusula de prorrogação em 180 meses abusiva, todavia, em defesa a ré esclareceu que, conforme instrumento formalizado pelas partes, o prazo para entrega do imóvel em questão apenas passaria a contar a partir da data de assinatura do contrato de financiamento feito pelo consumidor com a Caixa Econômica Federal.
Nesse sentido, em exame à prova documental, verifica-se que assiste razão à ré. De fato, consta do item “a” do “QUADRO V – DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS” que o termo inicial de 29 (vinte e nove) meses para entrega passa a contar da assinatura do contrato de financiamento.
Em análise ao instrumento contratual de compra e venda e mútuo para construção, celebrado entre as partes litigantes, tendo por credora fiduciária (financiadora) a Caixa Econômica Federal, conforme se verifica no ID 13524252, foi firmado em 08 de julho de 2016, desta forma, o prazo para entrega do imóvel do autor terminará apenas em 08/12/2018. Portanto, ainda que seja desconsiderada a cláusula de tolerância de 180 dias, a ré ainda não extrapolou o prazo contratual em questão.
Não há mais nada no feito a indicar que tenham sido entabulados outros prazos entre as partes. Não houve indicação de demais provas documentais ou testemunhais aptas a comprovar que as tratativas a entrega do imóvel ocorreram de forma diversa.
Portanto, diante da ausência de prova do descumprimento contratual, inviável o acolhimento do pedido inicial.
O dano moral só pode ser reconhecido se ficar demonstrado que o fato causou restrições à vida normal ou teve repercussão dentro da rotina social a ponto de justificar a CONCLUSÃO de que o ofendido merece ser indenizado pelo ato do réu, todavia, não está expirado o prazo para entrega do bem em questão, não havendo como acolher a tese inicial de extrema frustração em razão da privação da casa própria.

O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC e, ante a ausência de provas a demonstrar a existência de dano moral, a pretensão não merece acolhida.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037784-41.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: MARIA LEILIANE DE BRITO.
EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.
Processo n.: 7014474-35.2018.8.22.0001
Parte Requerente: Nome: ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS
Endereço: 03, CASA 68, RESIDENCIAL DNIT, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796
CPF/CNPJ: ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS CPF: 107.066.742-00
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO:
CPF/CNPJ: 07.207.996/0001-50
DECISÃO
Vistos etc
Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 18218963/PJE.
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Conforme narrado na petição inicial, a parte autora vem sofrendo descontos mensais, de forma consignada, em seus contracheques, por parte da requerida, desde o mês de janeiro/2017, porém, somente agora, depois de mais de 01 (um) ano, é que a parte autora vem reclamar medida “urgente” para que a requerida suspenda os descontos realizados. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado o perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO, a tutela de urgência de natureza antecipada, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 06/06/2018 Hora: 16:40.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e

efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7047165-39.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: PATRICIA MIRANDA PEREIRA FERNANDES
Endereço: Rua Voluntários da Pátria, 2908, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-272
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742, VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
Parte Requerida: Nome: JOYCE ELLAYNE VIANA DE SOUSA
Endereço: Rua Fluminense, 6288, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-782
Nome: JACSON BARBOSA SILVA
Endereço: Rua Fluminense, 6288, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-782
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A autora ajuizou a presente ação em desfavor dos réus objetivando receber o valor de R$ 1.925,06 (um mil novecentos e vinte e cinco reais e seis centavos), a título de reparação por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito referentes ao conserto do veículo e gastos com medicações. Além disso, requer indenização por danos morais em razão dos dissabores enfrentados com as lesões decorrentes do sinistro.
Os réus não apresentaram defesa, portanto, aplica-se à hipótese vertente, o instituto da revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que dispõe:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Com efeito, operando-se a revelia, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial. O registro de ocorrência policial, anexo ao ID 14230100, corrobora a versão apresentada pela autora de que teve seu veículo atingido em acidente de trânsito por veículo de propriedade do réu JACSON e conduzido pela ré JOYCE que avançou a preferencial em cruzamento.
Além disso, não consta do feito, prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pela autora, até mesmo porque se operou a revelia.
Os réus não contestaram o valor dos danos materiais pretendidos, devendo arcar com o orçamento de menor valor quanto ao conserto do veículo (ID 14230435) no importe de R$ 1.828,00 (oito mil oitocentos e vinte e oito reais) e com os gastos com medicamentos, no valor de R$ 97,06 (noventa e sete reais e seis centavos), consoante notas fiscais anexas ao ID 14230408, totalizando a cifra de R$ 1.925,06 (um mil novecentos e vinte e cinco reais e seis centavos).
O pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido em parte.
O dever de indenizar decorre da situação a que a autora fora submetida, com lesões corporais, como se verifica por meio dos atestados e laudos médicos que instruíram a petição inicial.
Foram apresentados documentos que indicam que a autora sofreu lesões corporais que resultaram no impedimento para as ocupações habituais por quinze dias. Cumpre esclarecer que o fato de sofrer lesões corporais já gera o dano moral indenizável.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BURACO NÃO SINALIZADO NA VIA PÚBLICA. LESÕES LEVES. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. 1 - DANOS MORAIS. Os danos advindos ao apelante não podem ser considerados como aqueles ínsitos a todo acidente de trânsito, representando, destarte, mais do que mero aborrecimento, embora não com a potencialidade pretendida pelo autor, que requereu, a título de reparação pelos danos morais, a quantia equivalente a 25 salários mínimos. Lida a ficha de atendimento ambulatorial do SUS, percebe-se o histórico na data do fato, mas não se tem a evolução do quadro, com prescrição cirúrgica ou outros procedimentos, tampouco houve a constatação de fraturas (anotado: "sem evidência de fraturas"), salvo aquelas nos dentes: "fratura coronária 21 e 12", evidenciando-se terem sido leves as lesões. A testemunha Tiago Godois da Silva, presencial dos fatos, disse que Ele estava todo ensanguentado, o rosto. Tinha quebrado os dentes. Tava todo esfolado, tendo sido conduzido ao hospital pelo SAMU. Dessa forma, sopesadas as peculiaridades do caso concreto e tendo em conta a pouca gravidade das lesões, é fixada a indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), montante esse que se mostra adequado a cumprir com o aspecto compensatório e pedagógico da condenação, ajustando-se, ademais, à jurisprudência deste... colegiado. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a contar deste julgamento, na forma da Súmula n. 362 do STJ, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula n. 54 do STJ. 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. Quanto aos honorários advocatícios às procuradoras do autor, fixados na SENTENÇA em R$ 400,00 (quatrocentos reais), em atenção aos vetores do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando o baixo valor da condenação e a necessidade de remunerarem-se dignamente as patronas da causa, destacando o tempo de tramitação da demanda (mais de 5 anos), são majorados para R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos pelo IGP-M a contar do acórdão e até o efetivo pagamento, incidindo juros legais desde este mesmo marco. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058185950, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 21/05/2015). (TJ-RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 21/05/2015, Décima Segunda Câmara Cível)
Assim, tenho por correto fixar a reparação do dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista as lesões causadas à autora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:
a) Condenar os réus a pagarem à autora, solidariamente, a quantia de R$ 1.925,06 (um mil novecentos e vinte e cinco reais e seis centavos), atualizada monetariamente a partir da data do acidente, acrescida de juros legais, estes a partir da citação.
b) Condenar os réus a pagarem à autora, solidariamente, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7016857-20.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: ROSANDRA THAIS VILARIM DA CUNHA.
EXECUTADO: HELENA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.
Processo n.: 7012723-13.2018.8.22.0001
Parte Requerente: Nome: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL
Endereço: RUA GENERAL OSÓRIO, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO0007097
CPF/CNPJ: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL CPF: 665.057.472-49
Parte Requerida: Nome: LIBERTY SEGUROS S/A
Endereço: Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, 110, broklin novo, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-020
CPF/CNPJ: 61.550.141/0001-72
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12
DESPACHO
Vistos etc.
Recebo a emenda à inicial anexa ao ID 18022175/PJE.
Não há pedido de tutela de urgência.
Portanto, cite(m)-se e intime(m)-se da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 23/05/2018 Hora: 10:40.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, Tel: 3217-5064.
Processo n.: 7018633-21.2018.8.22.0001
Parte Requerente: Nome: MANOEL FLORINDO DA CRUZ
Endereço: Rua Sorocaba, 5187, - de 5098/5099 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-850
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO0002160
CPF/CNPJ: MANOEL FLORINDO DA CRUZ CPF: 103.058.742-68
Parte Requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) REQUERIDO:
CPF/CNPJ: 61.186.680/0001-74
DECISÃO
Vistos etc
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Conforme narrado na petição inicial, a parte autora vem sofrendo vários descontos mensais alegados indevidos, de forma consignada, em seus benefícios de aposentadoria, por parte da requerida, há mais de 01 (um) ano, bem como verifiquei que somente foi comprovado ditos descontos até o mês de dezembro/2017, porém, somente agora é que a parte autora vem reclamar medida "urgente" para que a requerida suspenda os descontos realizados. Fatos esses que impedem a concessão da tutela de urgência para essa FINALIDADE, pois não evidenciado o perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO, a tutela de urgência de natureza antecipada, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 09/07/2018 Hora: 16:00.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7050657-39.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4688-A, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO 0004545
Parte Requerida: Nome: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2853, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-859 Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2853, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-859
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida-se de ação de reparação por danos morais em que o autor pede condenação da empresa ré no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente à indenização por danos morais em razão do descaso com que foi tratado como consumidor. Narra que em 7 de abril de 2017 adquiriu portão basculante e um motor pelo valor de R$ 3.500,00, todavia, este fora instalado somente aproximadamente um ano depois da compra.
A ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (MANDADO – ID 17015451), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).
A ré não atendeu ao chamamento judicial, portanto, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e se fez presente na audiência. O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, o orçamento e o comprovante de pagamento - anexos ao ID 14838377 - amparam a versão do autor de que pagou pelo serviço a ser prestado pela ré que simplesmente o deixou sem nenhuma resposta. Não consta do feito, prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pelo autor, nem documento que comprove a regular prestação do serviço, até mesmo em razão da revelia.

Inegável a relação de consumo existente entre as partes, motivo pelo qual devem incidir as regras do CDC. A situação narrada e provada pelo autor supera os limites do mero aborrecimento cotidiano e do mero descumprimento contratual, tendo em vista o descaso e desleixo com que foi tratado pela empresa ré que extrapolou todos os limites razoáveis ao deixar o autor sem a instalação do portão por quase um ano.
Desta maneira, restou comprovado que a ré prestou mal os seus serviços e por isso têm o dever de reparar também os danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor, nos termos do artigo 14 do CDC.
Assim, a indenização deve ser fixada por arbitramento pelo juiz. Para este fim, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais do autor e da ré, a intensidade da culpa, a gravidade do fato, as consequências do dano, dentre outros fatores.
Deve também o juiz pautar-se pela equidade, agindo com equilíbrio, pois a indenização não tem o objetivo de enriquecer o autor, mas não deve ser irrisória para a ré, para não perder sua função punitiva, pedagógica e profilática. A indenização tem natureza compensatória para o autor, já que o dano moral não pode ser reparado. A indenização, ao mesmo tempo, deve desestimular a ré à repetição do fato. Na espécie, justa a fixação do quantum indenizatório em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a empresa ré a pagar ao autor, em razão dos danos morais experimentados, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7050116-06.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME
Endereço: Rua Juruna, 191, Tupy, Porto Velho - RO - CEP: 76804-568
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA TRINDADE DE MELO - RO2923
Parte Requerida: Nome: JUDSON RIBEIRO NOGUEIRA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 663, - de 561/562 a 662/663, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-818
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida-se de ação de cobrança em que a empresa autora pede condenação do réu no valor de R$ 3.365,38 (três mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), referente a prestação de serviços educacionais, conforme contrato anexo à petição inicial.
O réu não compareceu á audiência de conciliação embora regularmente citado e intimado (MANDADO - ID 17368066) e se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz".
O réu não atendeu ao chamamento judicial, portanto, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a empresa autora, ao contrário, foi cautelosa e compareceu à audiência por meio de seu representante legal, conforme esperado. O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido,
Na hipótese vertente, há prova consistente no contrato de prestação de serviços anexo ao ID 14738756, devidamente subscrito pelo réu, que demonstra a relação negocial havida entre as partes. Soma-se a isto o fato de que o réu é revel e, nessa hipótese, deve ser dada credibilidade a afirmação da autora de que é credora na quantia almejada no pedido inicial.
Não consta do feito, prova que contrarie os fatos apresentados pela requerente, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, conclui-se, portanto, que incumbe ao réu a pagar à empresa autora, a quantia referida na petição inicial, no importe de R$ 3.365,38 (três mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o réu a pagar à empresa autora a quantia de R$ 3.365,38 (três mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros legais, estes a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7036475-82.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: CLEUZA FATIMA TAVARES DOS SANTOS.

EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE DUARTE - SP288652
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7005758-19.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 1303, TALENTOS HUMANOS, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-267
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
Parte Requerida: Nome: NERINALDO TEODOSIO DA SILVA
Endereço: Rua Magnólia, 3864, CASA, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-296
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida-se de ação de cobrança em que a empresa autora pede condenação do réu no valor de R$ 4.197,76 (quatro mil cento e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), referente a prestação de serviços educacionais, conforme contrato anexo à petição inicial.
O réu não compareceu á audiência de conciliação embora regularmente citado e intimado (aviso de recebimento - ID 16813018) e se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz".
O réu não atendeu ao chamamento judicial, portanto, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a empresa autora, ao contrário, foi cautelosa e compareceu à audiência por meio de seu representante legal, conforme esperado. O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido,
Na hipótese vertente, há prova consistente no contrato de prestação de serviços anexo ao ID 16263381, devidamente subscrito pelo réu, que demonstra a relação negocial havida entre as partes. Soma-se a isto o fato de que o réu é revel e, nessa hipótese, deve ser dada credibilidade a afirmação da autora de que é credora na quantia almejada no pedido inicial.
Não consta do feito, prova que contrarie os fatos apresentados pela requerente, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, conclui-se, portanto, que incumbe ao réu a pagar à empresa autora, a quantia referida na petição inicial, no importe de R$ 4.197,76 (quatro mil cento e noventa e sete reais e setenta e seis centavos).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o réu a pagar à empresa autora a quantia de R$ 4.197,76 (quatro mil cento e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros legais, estes a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7052186-93.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: DAZIELLEN AMANDA BRITO DA SILVA.
EXECUTADO: SAUDE E VIDA COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ERISLAINE DOS SANTOS - RO8672
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor

apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026660-61.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA MAGALHAES.
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7007837-68.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARCOS QUINTO MENDONCA
Endereço: Rua Jardins, Cond. Iris, Casa 45, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA - RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001
Parte Requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Jardins, Entrada do Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Endereço: Rua Jardins, Entrada do Bairro Novo, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelos réus em relação ao empreendimento Bairro Novo Porto Velho.
Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.
A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais invocados, conforme preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.
Da preliminar de ilegitimidade ativa
A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese, o autor sentiu-se ofendido em sua honra ao adquirir imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.
As alegações confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.
Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.
Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto, consoante demonstrou o autor, é a controladora da empresa Bairro Novo.

Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige do consumidor que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.

Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo farto acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.

Da preliminar de prescrição

As rés requerem que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de reparação por dano moral simples e o art. 12, § 1º, inc. III, do CDC, estabelece que o termo inicial é da época em que foi colocado em circulação a propaganda, ou seja, a entrega da obra.

Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em relação aos produtos e aos serviços, o consumidor tem direito de ser indenizado com a competente ação judicial de perdas e danos em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata da propaganda enganosa.

O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves, de modo que o autor ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional.

Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.

Do MÉRITO

O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.

Sabe-se que o CDC consagrou o principio da confiança que possui intima relação com o principio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.

O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a presteza necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).

O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o principio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.

Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, restou comprovado pelo autor que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com área de lazer, área comercial, escola, segurança total, redário, pista de cooper e até pomar, o que certamente atraiu a atenção do comprador quando da assinatura do contrato.

Conforme comprovado pelos folders veiculados para promover o empreendimento, é certo que as rés divulgaram propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pelo requerente na petição inicial, todavia, as fotos apresentadas revelam que o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.

Evidente que o informe publicitário contendo essas informações foi um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.

Na situação em testilha, as rés não se desincumbiram do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos do consumidor, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC. A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

[...]

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]”

Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como “erro” a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.

Sem dúvida, o consumidor foi induzido ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pelas rés.

Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.

Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao principio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.

A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustre a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.

Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.

As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirmam as requeridas, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões a requerente, isso se vê nas fotos trazidas pelo autor.

No caso, as rés assumiram a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.

Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que as rés se comprometem a complementá-las, são obrigados a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.
As requeridas devem responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.
Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem", comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).
É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.
No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos folders. Frustrado está o consumidor, diante da promessa não cumprida.
Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pelas rés não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.
Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.
Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico das rés e a comprovação da publicidade enganosa por elas veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para o autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam intimadas a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7033649-49.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: LUIZA GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Honduras, 6083, - até 290/291, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Parte Requerida: Nome: EDITORA ABRIL S.A.
Endereço: Avenida Otaviano Alves de Lima, 4400, Nossa Senhora do Ó, São Paulo - SP - CEP: 02901-000
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Esclareço que indefiro a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre as astreintes, porquanto tal multa já traz consigo a mora pelo descumprimento da obrigação uma vez que é aumentada dia após dia.
A penhora não foi concretizada, pois a devedora não é titular da agência/conta indicada.
Indique a credora, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7048693-11.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARCELO CHAMPAGNAT GUSMAO MEDEIROS
Endereço: Estrada Santo Antônio, 4763, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-673
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
Parte Requerida: Nome: GUSTAVO HENRIQUE JAEGER BARAUNA
Endereço: Rua Valdemar Estrela, 5371, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-346
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 8.954,28 (oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos).
Determinei a transferência do valor de R$ 213,20 (duzentos e treze reais e vinte centavos) bloqueado na conta bancária do executado.
Determino a inclusão do nome do executado GUSTAVO HENRIQUE JAEGER BARAUNA, CPF: 517.074.462-53, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC.
Concedo ao exequente, o prazo de 05 (cinco) dias, para que indique bens ou créditos do executado passíveis de penhora, no tocante ao débito remanescente, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7018790-91.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: NILSON APARECIDO DE SOUZA
Endereço: Rua Major Amarante, 830, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
Parte Requerida: Nome: LENICE CORREIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Pêra, 7102, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-710
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não homologação do acordo extrajudicial e extinção do feito,:
a) esclarecer e retificar o acordo, no tocante ao seu valor, posto que, ora informa o valor de R$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais) para descontos mensais, ora informa o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); e
b) apresentar documento pessoal da requerida.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7018744-05.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: TANIA REGINA VEDANA DA COSTA
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 3483, - de 3093/3094 ao fim, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-852
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
Parte Requerida: Nome: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 2968, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar seus documentos pessoais.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7022970-87.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA
Endereço: GUAPORE, 5994, EDF MADRID 1104, RIO MADEIRA, Porto Velho - RO - CEP: 76821-430
Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL EVANGELISTA DA SILVA - RO8535, ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA - RO5227
Parte Requerida: Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, Escritório Aeroporto, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-284
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 4.172,97 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), conforme requerido pelo credor.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.
Ao embargado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7018802-08.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CRISTIANE RUFINO VIEIRA CERDEIRA
Endereço: Rua Jorge Roume, 3521, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-722
Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088
Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1900 a 2350 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) esclarecer a que meses se referem o acordo entabulado;
b) apresentar, de forma detalhada, as faturas dos meses de fevereiro, abril e maio/2018 e seus respectivos comprovantes de pagamento, posto que alegou que não haver débitos em atraso, porém, não comprovou; e
c) reapresentar o documento anexo ao ID 18309959/PJE, posto que inviável a sua visualização em razão de erro no arquivo.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.
Processo nº: 7035325-32.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: VERONICE SILVA SANTOS
Endereço: BR 364, S/N, KM 180 RAMAL PRIMAVERA, VILA DE ABUNA, DISTRITO DO ABUNÃ, Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76843-000 Endereço: BR 364, S/N, KM 180 RAMAL PRIMAVERA, VILA DE ABUNA, DISTRITO DO ABUNÃ, Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76843-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Requerida: Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, 14 andar, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RN000768A

DECISÃO
Requisitei bloqueio on line do valor de R$ 5.622,19 (cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezenove centavos), conforme requerido pela credora.
Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.
Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7020439-28.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CLEUNICE DA SILVA CAVALCANTE
Endereço: Rua Vera, 5752, CEP - 76.924-360, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441
Parte Requerida: Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, Esquina com Rua Pascuale di Paolo, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento.
Com a apresentação da planilha, volte o feito concluso para penhora on line.
No caso de não manifestação da parte credora, arquive-se o feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7018786-54.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: NILSON APARECIDO DE SOUZA
Endereço: Rua Major Amarante, 830, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180
Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
Parte Requerida: Nome: JOSE MARIA LIZARDO
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 1376, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-267
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não homologação do acordo extrajudicial e extinção do feito, esclarecer se o requerido é policial militar da ativa ou da reserva, posto que, ora requer expedição de ofício para o IPERON/RO, ora requer expedição de ofício para a SEAD/RO.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7007614-18.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SANDRA MARIA DE CARVALHO SILVA
Endereço: Rua da Esmeralda, 3592, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-700
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
Parte Requerida: Nome: CLEUSA APARECIDA KERECZ
Endereço: Avenida Amazonas, 3788, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-340
Nome: MESSIAS PEREIRA DE SOUZA JUNIOR
Endereço: Avenida Amazonas, 3788, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-340
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874
DESPACHO
Considerando o pedido formulado na ata de audiência de conciliação, determino a intimação das partes, para esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento.
Caso pretendam produzir provas na audiência mencionada, deverão especificá-las, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a pertinência delas, sob pena de indeferimento. Salientando que em sede de Juizados Especiais Cíveis é incabível a produção de prova pericial.
Caso pugnem produção de prova oral devem trazer o rol de testemunhas, esclarecer se virão independente de intimação ou se esta se fará necessária, salientando-se que em relação a esta última, deverão as partes formular requerimento, no prazo legal de 5 (cinco) dias, tudo sob pena de renúncia tácita da prova.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7003974-07.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
Parte Requerida: Nome: EDER LUIZ ANDRADE MAIA
Endereço: Rua do Sol, 562, - até 401/402, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-478
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Não obstante o trâmite processual desenvolvido verifica-se que não há como o feito prosseguir nesta Justiça Especialíssima, pois a empresa autora se fez presente em audiência de conciliação pelo senhor EDVANDRO BATISTA VIEIRA, consoante ata de audiência anexa ao ID 18055844.

Em sede de Juizados Especiais não é admitido este tipo de representação, pois a presença da parte é indispensável em determinados atos e termos processuais, principalmente na audiência de conciliação.
Com relação à microempresa e a empresa de pequeno porte verifica-se que devem ser representadas pessoalmente pelo empresário individual ou sócio dirigente, conforme prelecionam os Enunciados 48 e 141 do FONAJE:
ENUNCIADO 48 – O disposto no parágrafo 1º do art. 9º da lei 9.099/1995 é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).
ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
Em análise ao contrato social juntado ao processo – ID 1585404 – verifica-se que o senhor em referência não é sócio da pessoa jurídica autora.
A circunstância acima leva a considerar que a empresa autora se fez ausente à solenidade inaugural. No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo, desta forma, a extinção do processo sem resolução do MÉRITO é de rigor.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.
Condeno a parte autora em custas processuais, conforme Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: 'Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas'.
Intime-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7053879-15.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RICARDO ROGERIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Madalena Otero, 7294, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-444
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO0006845, JULIANA MENDES WANDERLEY - RO8797, GHESSY KELLY LEMOS DE OLIVEIRA - RO7732
Parte Requerida: Nome: ROBSON HERNANDES SIQUEIRA
Endereço: Rua Governador Valadares, 3201, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida-se de ação de restituição de valores em que o autor pede condenação do réu no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), referente a prestação de serviço de escavação de poço artesiano.
O réu não compareceu à audiência de conciliação embora regularmente citado e intimado (MANDADO - ID 17281163) e se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz".
O réu não atendeu ao chamamento judicial, portanto, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e compareceu à audiência, conforme esperado. O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido,
Na hipótese vertente, há prova consistente no recibo anexo ao ID 15328705, que demonstra a relação negocial havida entre as partes. Soma-se a isto o fato de que o réu é revel e, nessa hipótese, deve ser dada credibilidade a afirmação do autor de que é credor na quantia almejada no pedido inicial, porquanto não há tese em sentido contrário.
Não consta do feito, prova que contrarie os fatos apresentados pela requerente, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, conclui-se, portanto, que incumbe à ré a pagar ao autor, a quantia referida na petição inicial, no importe de R$ 4.663,69 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 4.663,69 (quatro mil seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros legais, estes a partir da citação.
HOMOLOGO o pedido de desistência com relação ao réu RAIMUNDO ADALBERTO SIQUEIRA DA SILVA com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022090-32.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ADEMAR TADASHI MARUBAYASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
EXECUTADO: J P IMOVEIS LTDA - ME, CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA, ORANGE CRUZ BELEZA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001804-96.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SANDRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005910-67.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO0002659
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.
Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017728-16.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAIKO JULIAO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Acolho a emenda apresentada.
A CPE deverá adequar o valor da causa no sistema Pje.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinado o pagamento do adicional de insalubridade.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda quando se pede percepção de vantagem salarial. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
7009011-15.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOURINALDO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO0004183
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O objeto do pedido liminar se perdeu ante a promoção recente do requerente.
Acolho a emenda apresentada.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 09 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004822-91.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NADIR LUIZ MARCON
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Mantenho a DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência pelas suas próprias razões.
Consigno que o Estado de Rondônia deverá apresentar o processo administrativo inerente aos débitos indicados na inicial (art. 9º da Lei 12.153/09).
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7027361-85.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOSENILDO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7038776-02.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): FRANCISCA DAS CHAGAS QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 6.419,10 (seis mil, quatrocentos e dezenove reais e dez centavos), bem como o valor de R$ 642,09 (seiscentos quarenta e dois reais e nove centavos), referente aos honorários sucumbenciais.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7032572-05.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEUZILENE SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária.
Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003462-58.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSA MARIA PINHO CAMPOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%,

20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
O laudo apresentado pela parte requerente preenchem vários dos requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade. Embora não esclareça sobre o quantitativo dos níveis de nocividade alcançados pelo agentes físicos, químicos e biológicos encontrados no ambiente de trabalho dos servidores, é certo que foi detectado o ambiente insalubre, o conhecimento público da insalubridade constante nestes locais é perfeitamente admissível para se chegar a CONCLUSÃO de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau mínimo.
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau mínimo (10% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo conforme período pleiteado pela parte requerente, 10% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
b) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7048177-88.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCILENE DA COSTA BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Inicialmente consigno que nos termos do art. 292, I, CPC, o valor da causa nas ações de cobrança devem ter a dívida corrigida monetariamente e com a aplicação do juros de mora, se for o caso.
A requerente utiliza de juros que não se argumenta devidos e aplica de índice de correção monetária não aplicável a fazenda pública.
Ademais, não fora observado o art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, que dispõe que o valor da causa no âmbito dos juizados da fazenda devem considerar eventuais parcelas vencidas até a data da propositura da demanda mais doze vincendas, em havendo.
Logo, desacolho a emenda.
Mas tendo em vista que o valor da causa evidentemente não ultrapassa a competência deste juízo, excepcionalmente e para evitar maior demora na prestação jurisdicional, admito a inicial e fixo o valor da causa no montante principal, sem atualização e na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, de ofício (art. 292, §3º do CPC), em R$17.785,95.
A CPE deverá adequar o valor da causa no sistema Pje.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser pertencente ao quadro da requerida, fazendo jus a gratificação.
Requer, em sede de antecipação de tutela, que seja implantado em seu favor a referida gratificação conforme Lei nº 3.000/13, bem como que a requerida exima-se de remover a requerente das funções que determinam o pagamento da gratificação.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 09 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012393-16.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BATISTA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja suspensa a notificação que determina que a requerente opte por um dos cargos públicos que ocupa.
Alega a requerente que foi notificada pelo Estado de Rondônia para optar por um dos cargos que ocupa: Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Serviço de Saúde, mas que está sendo obrigada a escolher um deles, pois segundo entendimento da administração pública a cumulação deles é ilegal.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado.
Vejamos o que a Constituição Federal diz a respeito da cumulação de cargos públicos:
Art. 37. (...)
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) (destaquei).
Logo, para cumulação de dois cargos de profissionais de saúde é necessário que as profissões sejam regulamentadas.
Ocorre que o cargo de “Auxiliar de Serviço de Saúde” não é profissão regulamentada.
A Lei Complementar Municipal nº 391/10 dispõe sobre o referido cargo:
Atribuições Característica/Descrição Detalhada
CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇO DE SAÚDE
Carga Horária: 40 horas semanais. As atividades do cargo, pela natureza ou em razão do interesse público, poderão ser desempenhadas em regime de plantão.
Forma de Seleção: Concurso Público.
Requisitos: Ensino Fundamental Completo e conhecimento básico de informática
Grupo da Saúde.
Lotação: Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA.
Descrição sumária das atribuições do cargo:
1. Cadastrar famílias em sua área de atuação seguindo modelo prévio utilizado pelo serviços saúde da região;
2. Visitar famílias, autorizado pelo serviços, quando surgir situação que requeira atenção especial;
3. Auxiliar profissionais nas atividades de inspeção de rio, lagos e depósitos de água para coleta de formas aquáticas;
4. Fazer divulgação de práticas de higiene, de saneamento elementar, de profilaxia de doenças em situação supervisionada;
5. Verificar cartões de vacinação e fazer encaminhamentos aos serviços de referência, casos as aplicações estejam atrasadas;
6. Realizar junto com a equipe de saúde aferição de medidas antropometricas nos grupos etários específicos em acompanhamento em acompanhamento;
7. Orientar as famílias em relação ao uso de soro de reidratação oral e à adoção de medidas de prevenção oral e à adoção de medidas de prevenção de diarréias, como estratégia para evitar quadros de desidratação;
8. Incentivar o aleitamento materno; 9. Encaminhar gestantes para o acompanhamento pré-natal
10. Orientar mulheres, sob supervisão da equipe de saúde, sobre práticas de prevenção de Câncer de cólo e mama;
11. Dar orientações sobre métodos de planejamento familiar junto com a equipe de saúde;
12. Apoiar realizações da comunidade que visem promover mais saúde para os indivíduos que nela residam;
13. Levantar junto com a equipe de saúde e comunidade problemas e alternativas para promover mais e melhores condições de saúde;
14. Executar outras tarefas correlatas.
Veja que não há nenhum requisito de formação técnica para o exercício do cargo em questão, logo, não se trata de cargo privativo de profissional de saúde.
Com efeito, tenho que não restam demonstrados elementos que evidenciem o direito alegado.
Em relação à análise de eventual decadência do direito de rever seus próprios atos da administração pública, é necessário que se comprove que a requente não omitiu para o Estado de Rondônia que mantinha um vínculo anterior.
Pelo exposto, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada pelo sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
OFICIE-SE A SEGEP requisitando cópia integral do processo administrativo referente a posse da requerente no cargo de TECNICO EM ENFERMAGEM. (cópia do termo de posse ID 17293782 – pág. 1 deverá acompanhar o ofício).
Cópia da presente servirá como ofício/AR/MANDADO.
SEGEP: Av. Farquar, 2896 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar, Porto Velho, RO - CEP 76801470
Porto Velho, 08 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018527-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018167-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOAO BOSCO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010667-75.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ISMAEL TENORIO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 710,48 (setecentos e dez reais e quarenta e oito centavos), bem como o valor de R$ 71,05 (setenta e um reais e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 0012510-34.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HIRLEY ANDRADE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como contrato de honorários pactuado entre a parte autora e sua patrona.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018587-32.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIO NARCISO DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, ERICA APARECIDA DE SOUSA - RO9514
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018452-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): WALMIR PIEDADE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7037138-31.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDILBERTO RIBEIRO BRASIL
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: MARISA DE ALMEIDA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18174829 180510114554354000000016931474

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006026-24.2015.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SANDRO LUIZ CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente ser servidor público municipal, ingressado em 18 de dezembro de 2001 no cargo de Fiscal Municipal de Postura.
Diz que quando ingressou no serviço público estava em vigor a Lei nº 894 (Lei do Município de Porto Velho), que tratava do seu cargo e os institutos jurídicos aplicáveis a carreira de fiscalização.
Aduz que foi editada a Lei Complementar nº 141/02 (Lei do Município de Porto Velho) que em seu art. 16 estabelecia que a progressão funcional do servidor se dava a cada dois anos, preenchidos os requisitos lá indicados.
Quando da edição da referida Lei a parte requerente foi enquadrado na Classe “C”, referência I.
Em 28 de maio de 2004 foi publicada a Lei Complementar nº 187, que veio regular a carreira dos fiscais municipais.
Por fim, alega que a Lei Complementar nº 528/14 alterou a classificação dos fiscais municipais, mas também não levou em conta a primeira progressão do autor, omitida pelo Município.
Ao final, diz que teve suprimida uma progressão funcional, o que se postula, devendo hoje progredir da Classe “B”, referência III para a referência IV.
O Município de Porto Velho arguiu preliminar de prescrição, todavia, a afasto, considerando que a jurisprudência é forte no sentido de que só há prescrição de parcelas remuneratórias anteriores ao quinquênio a propositura da ação (Decreto nº 20.910/32 – observadas as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição) e não em relação ao fundo de direito, a menos que este já tenha sido negado pela administração, o que não é o caso dos autos (AgRg no REsp 1429464/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014).
No MÉRITO, o Município sustenta que aplicou o princípio da legalidade e que enquadrou corretamente o requerente.
Passo ao MÉRITO.
A parte requerente tomou posse em 12/12/2001 e objetiva com a presente demanda o reenquadramento na carreira fiscal levando em consideração período de não contabilizado na primeira progressão funcional.
Contudo, a discussão a respeito do correto enquadramento quando da edição da LC 187/04 não é critério utilizado pela LC 528/14 que modificou o Anexo I da LC nº 187/04, pois o único utilizado para o novo reenquadramento foi o temporal (data da posse). O requente foi o reenquadrado da forma seguinte:
TABELA DE REENQUADRAMENTO
(ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 28 DE MAIO DE 2004)
PERÍODO DE INGRESSO DO SERVIDOR NO CARGO DE AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL, FISCAL MUNICIPAL, AUXILIAR DE
SERVIÇOS FISCAIS OU ASSISTENTE DE ARRECADAÇÃO:
CLASSE-NÍVEL
DE 29/01/1973 ATÉ 05/05/1999
B-IV
PERÍODO DE INGRESSO DO SERVIDOR NO CARGO DE AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL, FISCAL MUNICIPAL, AUXILIAR DE
SERVIÇOS FISCAIS OU ASSISTENTE DE ARRECADAÇÃO:
CLASSE-NÍVEL
DE 06/05/1999 ATÉ 18/12/2001
B-III
Logo, considerando que a Lei nova reenquadrou o requerente para a classe B, nível III, as progressões anteriores não fazem diferença no caso dos autos, porque não vai interferir no atual enquadramento do autor.
Relevante ressaltar que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, e quando a modificação atinge a remuneração, é garantido apenas a sua irredutibilidade:
RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ESTADO DO CEARÁ - LEI ESTADUAL Nº 11.847/91 - ALTERAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO - COMPROVAÇÃO DE DECESSO REMUNERATÓRIO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO PROVIDO.
1. Embora não se possa alegar direito adquirido a regime jurídico, em se tratando de servidor público estatutário, restando demonstrado o decesso remuneratório, a Recorrente possui direito líquido e certo ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.
2. Recurso provido. (RMS 19377 CE 2004/0180693-6, Relator Ministro Paulo Medina, STJ – 6ª Turma – DJ 02/05/06). (destaquei).
Com efeito, considerando que o requerente foi enquadrado na forma da legislação mais recente corretamente, a demanda deve ser julgada improcedente.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transitado em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005884-20.2015.8.22.0601
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCINERIS ALVES DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente ser servidor público municipal, ingressado em 18 de dezembro de 2001 no cargo de Fiscal Municipal de Postura.
Diz que quando ingressou no serviço público estava em vigor a Lei nº 894 (Lei do Município de Porto Velho), que tratava do seu cargo e os institutos jurídicos aplicáveis a carreira de fiscalização.
Aduz que foi editada a Lei Complementar nº 141/02 (Lei do Município de Porto Velho) que em seu art. 16 estabelecia que a progressão funcional do servidor se dava a cada dois anos, preenchidos os requisitos lá indicados.
Quando da edição da referida Lei a parte requerente foi enquadrado na Classe "C", referência I.
Em 28 de maio de 2004 foi publicada a Lei Complementar nº 187, que veio regular a carreira dos fiscais municipais.
Por fim, alega que a Lei Complementar nº 528/14 alterou a classificação dos fiscais municipais, mas também não levou em conta a primeira progressão do autor, omitida pelo Município.
Ao final, diz que teve suprimida uma progressão funcional, o que se postula, devendo hoje progredir da Classe "B", referência III para a referência IV.
O Município de Porto Velho arguiu preliminar de prescrição, todavia, a afasto, considerando que a jurisprudência é forte no sentido de que só há prescrição de parcelas remuneratórias anteriores ao quinquênio a propositura da ação (Decreto nº 20.910/32 – observadas as hipóteses de suspensão e interrupção da prescrição) e não em relação ao fundo de direito, a menos que este já tenha sido negado pela administração, o que não é o caso dos autos (AgRg no REsp 1429464/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014).
No MÉRITO, o Município sustenta que aplicou o princípio da legalidade e que enquadrou corretamente o requerente.
Passo ao MÉRITO.
A parte requerente tomou posse em 12/12/2001 e objetiva com a presente demanda o reenquadramento na carreira fiscal levando em consideração período de não contabilizado na primeira progressão funcional.
Contudo, a discussão a respeito do correto enquadramento quando da edição da LC 187/04 não é critério utilizado pela LC 528/14 que modificou o Anexo I da LC nº 187/04, pois o único utilizado para o novo reenquadramento foi o temporal (data da posse). O requente foi o reenquadrado da forma seguinte:
TABELA DE REENQUADRAMENTO
(ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 28 DE MAIO DE 2004)
PERÍODO DE INGRESSO DO SERVIDOR NO CARGO DE AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL, FISCAL MUNICIPAL, AUXILIAR DE
SERVIÇOS FISCAIS OU ASSISTENTE DE ARRECADAÇÃO:
CLASSE-NÍVEL
DE 29/01/1973 ATÉ 05/05/1999
B-IV
PERÍODO DE INGRESSO DO SERVIDOR NO CARGO DE AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL, FISCAL MUNICIPAL, AUXILIAR DE
SERVIÇOS FISCAIS OU ASSISTENTE DE ARRECADAÇÃO:
CLASSE-NÍVEL
DE 06/05/1999 ATÉ 18/12/2001
B-III
Logo, considerando que a Lei nova reenquadrou o requerente para a classe B, nível III, as progressões anteriores não fazem diferença no caso dos autos, porque não vai interferir no atual enquadramento do autor.
Relevante ressaltar que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, e quando a modificação atinge a remuneração, é garantido apenas a sua irredutibilidade:
RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ESTADO DO CEARÁ - LEI ESTADUAL Nº 11.847/91 - ALTERAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO - COMPROVAÇÃO DE DECESSO REMUNERATÓRIO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO PROVIDO.
1. Embora não se possa alegar direito adquirido a regime jurídico, em se tratando de servidor público estatutário, restando demonstrado o decesso remuneratório, a Recorrente possui direito líquido e certo ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.
2. Recurso provido. (RMS 19377 CE 2004/0180693-6, Relator Ministro Paulo Medina, STJ – 6ª Turma – DJ 02/05/06). (destaquei).
Com efeito, considerando que o requerente foi enquadrado na forma da legislação mais recente corretamente, a demanda deve ser julgada improcedente.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transitado em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008052-78.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOSE HAROLDO FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor acordado entre as partes.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da

certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003727-26.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEANE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinado o pagamento das horas de sobreaviso.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020739-87.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCICLEIA BRASIL DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Deverá a CPE promover a reautuação dos autos, conforme solicitado na petição de id. 10913423.
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas

estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.

De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.

Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:

a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimação pelo sistema.

PORTO VELHO, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7013372-75.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ADELICIA CORDEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com

os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho/RO, 26 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011458-10.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: THIAGO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7040153-08.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSELI MORAIS DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO0007439, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO0007512
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
A parte requerente alega, em síntese, ser servidora do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Enfermeira e lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.
Aduz que tem direito a percepção do Adicional de Incentivo Técnico e que desde sua posse, sem sucesso.
Pede a condenação do Estado de Rondônia a implantação da referida verba e o pagamento retroativo a data da posse.
O Estado de Rondônia, em sede de contestação, diz que para concessão de gratificações o ocupante do cargo de enfermeiro deve apresentar requerimento com a apresentação do certificado e que somente após o estágio probatório teria direito a requerer a referida gratificação.
A verba é pleiteada com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 1.067/02:
Art. 21. O Adicional de Incentivo Técnico será concedido em razão da CONCLUSÃO de cursos de Pós-Graduação, com duração lato sensu mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, de Mestrado, Doutorado, de aperfeiçoamento, ou de graduação, que não estejam diretamente ligados à qualificação imprescindível para o ingresso na carreira, que sejam compatíveis com a área de saúde de atuação do servidor e estejam devidamente reconhecidos pelo MEC ou órgão fiscalizador:
I – Pós-graduação ou Aperfeiçoamento - 15% (quinze por cento) do vencimento. (destaquei).
Veja que o DISPOSITIVO traz os requisitos objetivo para admissão da pós-graduação, e a requerente comprova o seu atendimento.
Entretanto, em relação aos valores retroativos, melhor sorte não assiste a requerente.Isso porque o pagamento do referido Adicional, depende de pedido administrativo, mas a requerente não apresenta prova de tê-lo feito, logo, neste ponto a demanda é improcedente.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente para determinar a implantação do Adicional de Incentivo à Especialização e condenar o Estado de Rondônia ao pagamento retroativo desde a data da propositura da demanda (04/08/2016).
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transitado em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7030768-36.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCA VANE DUTRA PACHECO
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
REQUERIDO: FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.

Trata-se de ação em que a requerente pretende a reclassificação para o final da fila do cargo de Técnico em Laboratório da Polícia Civil do Estado de Rondônia.
Alega a requerente, em síntese, que restou aprovada em 1º lugar para o cargo de Escrivã da Polícia Civil e aprovada para o cargo de Técnico em Laboratório no mesmo certame.
Aduz que quando da realização da academia para o cargo de Escrivã, foi obrigada a optar por um dos cargos e renunciar ao outro, apesar de ter formulado requerimento de final de fila para o cargo de Técnico em Laboratório.
Aduz que a jurisprudência permite tal requerimento e que não haverá prejuízo para nenhum candidato.
Ao final, postula o direito de figurar no final da fila na lista de aprovados para o cargo de Técnico em Laboratório da Polícia Civil e, caso haja curso de formação, que possa participar de tal fase.
O Estado de Rondônia em sede de contestação alega, em síntese, a impossibilidade do pedido em razão de vedação do Edital.
Apesar das alegações da autora, os precedentes colacionados dizem respeito a Editais que continham a previsão da reclassificação (ID 4382013 – pág. 5, e 6), logo, não dizem respeito as mesmas circunstâncias dos autos.
Isso porque no Edital de abertura do concurso da Polícia Civil que a requerente participou consta disposição expressa de que o candidato, no momento da matrícula no curso de formação, deve optar por um dos cargos a que concorreu:
19. DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO 19.1. Os candidatos aprovados e classificados para o Curso de Formação, dentro do número exato de vagas, serão convocados para matrícula no Curso de Formação e deverão apresentar:
(...)
19.3. O candidato inscrito para mais de 01 (um) cargo, deverá optar por um deles no momento da inscrição para o Curso de Formação.
Com efeito, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento vocatório, a demanda deve ser julgada improcedente.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012276-59.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRISNEIDE PALHETA LEAL
Advogados do(a) REQUERENTE: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogados do(a) REQUERIDO: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - MS0014942, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega a parte requerente que celebrou com o requerido, em março de 2013, contrato de locação de imóvel, que foi prorrogado em março de 2014 por mais 12 meses.
Aduz que a partir de março de 2015, mesmo após o fim do contrato a requerida permaneceu no imóvel, só vindo a ser devolvido em agosto de 2016, ou seja, 17 meses após o fim do contrato, o que ensejaria o pagamento de R$17.000,00 de aluguel atrasado.
Pede a condenação do Município de Candeias do Jamari ao pagamento de R$21.224,25.
Citado, o Município deixou de apresentar resposta.
No DESPACHO inicial, do qual a parte requerente foi intimada, constou a determinação para a parte requerente produzisse as provas que pretendia, em 10 dias, vez que requereu produção genérica de provas na petição inicial, mas quedou inerte.
Ocorre que em que pese a comprovação da existência dos contratos de aluguel, não há nenhuma prova nos autos de que o imóvel ficou na posse do Município de Candeias do Jamari por 17 meses além do fim do contrato.
O ônus da prova dos fatos constitutivos do direito da parte requerente lhe incumbe (art. 373, I, CPC), logo, considerando que a parte não se desincumbiu da sua obrigação, a demanda deve ser julgada improcedente por falta de provas.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intime-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003958-53.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOREIS
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0006839, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se a respeito da preliminar de incompetência do Juízo, ante a fixação incorreta do valor da causa, vez que há alegação de que os procedimentos custam 35mil reais e se pede a condenação por danos morais do Estado de Rondônia em 35mil reais, o que implicaria no valor da causa fora da alçada deste juízo.
Intime-se o Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 dias, informe sobre o cumprimento da DECISÃO liminar, sob pena de sequestro.
Indefiro o pedido de fixação de multa, vez eventual sequestro é mais eficaz.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para DECISÃO liminar/tutela.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7049590-73.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JVC IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a Contestação apresentada pelo Município de Porto Velho, INTIME-SE a parte requerente para que se manifeste especificamente: 1. Sobre a alegação de não haver comprovação de a requerente ser micro ou pequena empresa, na forma da Lei 123/06, comprovando ser legítima para demandar no âmbito dos juizados especiais; 2. Sobre a inépcia da inicial; 3. Sobre a alegação de pagamento dos aluguéis; e ainda, sobre a eventual devolução do imóvel no curso da ação.
Prazo de 10 dias.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido, voltem-me conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7046717-66.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RAIMUNDA HELENA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
O laudo apresentado pela parte requerente preenchem vários dos requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade. Embora não esclareça sobre o quantitativo dos níveis de nocividade alcançados pelo agentes físicos, químicos e biológicos encontrados no ambiente de trabalho dos servidores, é certo que foi detectado o ambiente insalubre, o conhecimento público da insalubridade constante nestes locais é perfeitamente admissível para se chegar a CONCLUSÃO de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau mínimo.

A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau mínimo (10% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo conforme período pleiteado pela parte requerente, 10% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
b) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7057297-92.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANATILO LINCK
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE’s 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação (art.7º). Portanto, inaugurou a incidência das novas regras a partir do mês de novembro de 2009, já que a publicação da lei aconteceu no final do mês de outubro daquele ano.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
O laudo apresentado pela parte requerente preenchem vários dos requisitos básicos exigidos pelas NR's do MTE - normas orientadoras quando se trata da aferição da insalubridade. Embora não esclareça sobre o quantitativo dos níveis de nocividade alcançados pelo agentes físicos, químicos e biológicos encontrados no ambiente de trabalho dos servidores, é certo que foi detectado o ambiente insalubre, o conhecimento público da insalubridade constante nestes locais é perfeitamente admissível para se chegar a CONCLUSÃO de que a parte requerente laborava em local insalubre e em grau mínimo.
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto ao pagamento do adicional de insalubridade retroativo, com fundamento na Lei Estadual 1068/02, no percentual de 40% sobre o salário mínimo, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau mínimo (10% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau mínimo conforme período pleiteado pela parte requerente, 10% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
b) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021069-84.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ELTON MARCOS FERREIRA DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito total sendo R$ 40.204,33, conforme cálculo e percentuais constantes na petição de id. 10389138.
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).
Expeça-se RPV.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018158-65.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): GEOVANE TRINDADE CAVALCANTE
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012212-15.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONNIE CEZAR NASCIMENTO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916
REQUERIDO: DETRAN RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o valor da causa define a competência dos juizados especiais cíveis, a parte requerente deverá indicar expressamente o valor que pretende a título de indenização por danos morais, adequando o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de MÉRITO.
No mesmo prazo deverá apresentar boleto de cobrança do débito indicado no ID 1727036 - pág. 2 atualizado (data de emissão), vez que o que fora acostado aos autos foi emitido em 27/01/2017.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 08 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007665-63.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DONIZETE APARECIDO CATANHA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018556-12.2018.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: RONILSON CAMPOS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
A CPE deverá adequar a classe processual - ação de cobrança.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para implementação do adicional de insalubridade.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012329-06.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALERIA RODRIGUES DE CASTRO
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706, NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA - RO6742
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fim de determinar aos requeridos que procedam à correção da classificação da autora, devendo listar no cargo de técnico em enfermagem para a localidade Porto Velho, obedecendo-se a ordem geral de classificação dos candidatos para esta localidade, de acordo com sua respectiva pontuação, aplicando-se ainda, caso necessário, os critérios de desempate previstos no Edital de Concurso Público n.º 001/2011, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n.º 4.110, de 24 de outubro de 2011, consequentemente, em razão de sua preterição, a sua convocação imediata, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00.
Alega a requerente, em síntese, que realizou concurso para o cargo de técnico em enfermagem para a localidade de Porto Velho, mas restou classificada indevidamente para a localidade de Vista Alegre.
É o necessário.
Decido.
Para concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado.
No caso dos autos, a requerente impugna o Edital de Divulgação do Resultado Final e Homologação do certame.
Entretanto, o referido ato administrativo data de fevereiro de 2012, ou seja, de mais de cinco anos antes da propositura desta demanda.
Logo, ao que parece, ocorreu a prescrição. (Decreto nº 20.910/32)
Com efeito, tenho que não restam demonstrados elementos que evidenciem o direito alegado.
Por outro lado, tendo em vista o tempo transcorrido entre a homologação do resultado final e a propositura desta demanda, também não está presente o requisito da urgência.
Pelo exposto, ao menos por ora, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por MANDADO, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 09 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018636-73.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JULIO CESAR GIUNCO
Advogados do(a) REQUERENTE: VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969, LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA - RO0007382
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004822-91.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NADIR LUIZ MARCON
Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
Mantenho a DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência pelas suas próprias razões.
Consigno que o Estado de Rondônia deverá apresentar o processo administrativo inerente aos débitos indicados na inicial (art. 9º da Lei 12.153/09).
Intimem-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005193-89.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): NEILA NIRALDINA DA COSTA REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A CPE deverá certificar o transito em julgado.
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de apuração de responsabilidade.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7010667-75.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ISMAEL TENORIO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 710,48 (setecentos e dez reais e quarenta e oito centavos), bem como o valor de R$ 71,05 (setenta e um reais e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7041674-85.2016.8.22.0001Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: MAXLENY GARCIA PANTOJA
Endereço: Rua Joaquim da Rocha, 5561, - de 5411/5412 a 5639/5640, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-360
EXECUTADO: Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Endereço: Rua Dom Pedro II, 826, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor principal de R$ 854,24 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018452-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): WALMIR PIEDADE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 Processo nº: 7003472-05.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
EXEQUENTE: Nome: TALVANE DA SILVA SANTOS
Endereço: GOIÁS, 3112, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Complexo Politico Administrativo - CPA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001965-57.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FRANCISCA DE SOUZA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague o valor ora executado pelo DETRAN, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (Art. 523 § 1º) e bloqueio Bacen-Jud.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 8 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7050644-40.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RIZELDA RIBEIRO FEITOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que o DESPACHO anterior que converteu o julgamento em diligência está acometido de erro/contradição.
É o breve relatório.
Decido.
A meu ver a parte não conseguiu demonstrar onde, no DESPACHO, haveria erro/contradição.
Erro haveria, por exemplo, se houvesse a anotação equivocada do número do ID do documento, em relação ao nome das partes etc., o que não ficou evidenciado nos DESPACHO.
Quando o juiz converte o julgamento em diligência ele assim procede por entender que as provas acostadas ainda são insuficientes para a formação de seu convencimento. Portanto, não há erro, tão pouco omissão, quando se decide por conceder à parte recorrente a oportunidade de produzir mais provas acerca do seu direito, visto que ao juiz, como destinatário final delas, incumbe avaliar se elas são ou não suficientes para o julgamento do MÉRITO da causa de forma justa e pautada na verdade.
Tal postura está em sintonia com o CPC/2015 onde está dito que "ninguém se exime do dever de colaborar com o

PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (art. 378).
Assim, conheço dos embargos de declaração, todavia, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES.
Pois bem.
Considerando que nos embargos de declaração de ID n. 18056836 - Pág. 4, há um pedido alternativo/subsidiário de recebimento do recurso como pedido de reconsideração para fins de tornar sem efeito o DESPACHO impugnado, tenho que a parte recorrente abriu mão de produzir provas em seu favor e, por isso, é justo que o mesmo seja DEFERIDO, razão pela qual passo a julgar o MÉRITO da causa, nos seguintes termos:
Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a condenação do Estado de Rondônia no pagamento de retroativos de abono de permanência a contar de 25/07/2010 à OUTUBRO/2013.
O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto no artigo 40, da CF/1988, Lei Complementar Federal n. 51/1985 e Lei Complementar Estadual de n. 432/2008.
O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade no serviço público, o que gera por algum tempo economia para o Estado, já que com a permanência do servidor na ativa, consegue poupar por determinado tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a quem o irá substituir. A renomada jurista Marisa Ferreira dos Santos, a propósito, faz uma observação parecida a esta ao citar o comentário do também doutrinador Bruno Sá Freire Martins que diz:
"A lógica do abono reside na economia que a permanência do servidor traz para o orçamento da previdência do regime próprio. Quando o servidor, que completou os pressupostos da aposentação integral voluntária, permanece no trabalho, a Administração economiza duas vezes: por não ter que pagar a aposentadoria e também por não ter que pagar a remuneração para o servidor que será investido no cargo público no lugar daquele que se aposentou. Além disso, o Poder Público pode estar perdendo um servidor experiente e terá que substituí-lo por outro que, possivelmente, terá que passar por processo de treinamento até possuir a experiência do anterior" (Direito previdenciário esquematizado, 3 ed., editora Saraiva, São Paulo, 2013, págs. 501).
Este benefício consiste no pagamento do valor correspondente àquele pago a título de contribuição previdenciária, a fim de neutralizá-la.
O referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03 que estatui em seu art. 3º, § 1º, a seguinte redação:
Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. [destaquei]
Assim, o servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem (regra geral) fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória.
Desta feita, as condições exigidas para a percepção do abono de permanência é a de que o servidor tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária, que conte ainda com 30 (trinta) anos de contribuição se homem ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher e opte por permanecer trabalhando no serviço público, sendo que esta permanência poderá se dar até que complete 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar (art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) para a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. As condições devem ser atendidas cumulativamente [regra geral]. Ou seja, não há, ao menos à luz da Carta Magna, a exigência de prévio requerimento administrativo.
O Texto Constitucional de 1988 também estabelece em seu art. 40, § 4º que é "vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"
I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
Neste sentido, já havia no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Complementar Federal n. 51, de 20/12/1985 que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da CF/88 (redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15/05/2014).
A LCF n. 51/1985 [redação atual], dispõe em seu art. 1º, inciso II, que o servidor público policial será aposentado:
II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar n° 144, de 2014)
a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar n° 144, de 2014)
b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar n° 144, de 2014)
A propósito, na esfera estadual os requisitos do abono de permanência estão regulamentados pela Lei Complementar n.º 432/2008.
Com efeito, o artigo 91-A, § 1º, da Lei Complementar n.º 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 672/2012, trata da aposentadoria dos policiais civis e assim dispõe:
Art. 91-A Os benefícios previdenciários da Categoria da Polícia Civil, de aposentadoria e pensão por morte aos seus dependentes, dar-se-ão em conformidade com o disposto no inciso II, do § 4° do artigo 40, da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985.
§ 1º. O Policial Civil do Estado de Rondônia passará para a inatividade, voluntariamente, independente de idade mínima, com proventos integrais e paritários ao da remuneração ou subsídio em que se der a aposentadoria, aos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza estritamente policial, a exceção da aposentadoria por compulsória que se dará aos 65 (sessenta e cinco) anos. [redação anterior à EC n. 88, de 07/05/2015 que alterou a idade para a aposentadoria compulsória aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações]
Compulsando os autos, fiquei convencido(a) que a parte requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência desde 25/07/2010, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
DISPOSITIVO.
Posto isto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação do Estado de Rondônia no pagamento de retroativos de abono de permanência a contar de 25/07/2010 à OUTUBRO/2013.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7035662-21.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERECY SENA PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que o DESPACHO anterior que converteu o julgamento em diligência está acometido de erro/contradição.
É o breve relatório.
Decido.
A meu ver a parte não conseguiu demonstrar onde, no DESPACHO, haveria erro/contradição.
Erro haveria, por exemplo, se houvesse a anotação equivocada do número do ID do documento, em relação ao nome das partes etc., o que não ficou evidenciado nos DESPACHO.
Quando o juiz converte o julgamento em diligência ele assim procede por entender que as provas acostadas ainda são insuficientes para a formação de seu convencimento. Portanto, não há erro, tão pouco omissão, quando se decide por conceder à parte recorrente a oportunidade de produzir mais provas acerca do seu direito, visto que ao juiz, como destinatário final delas, incumbe avaliar se elas são ou não suficientes para o julgamento do MÉRITO da causa de forma justa e pautada na verdade.
Tal postura está em sintonia com o CPC/2015 onde está dito que "ninguém se exime do dever de colaborar com o

PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (art. 378).
Por fim, a contradição que dá ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela que se refere à própria DECISÃO, isto é, à uma contradição "interna" da DECISÃO judicial. Por exemplo, não podem os fundamentos de uma SENTENÇA serem contraditórios em relação ao DISPOSITIVO dela. Se os fundamentos apontam para a procedência do pedido inicial, não pode o DISPOSITIVO julgar o MÉRITO no sentido da improcedência. Ora, conforme exposto, não se verificou a tal contradição no DESPACHO.
Assim, conheço dos embargos de declaração, todavia, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES.
Pois bem.
Considerando que nos embargos de declaração de ID n. 18085207 - Pág. 5, há um pedido alternativo/subsidiário de recebimento do recurso como pedido de reconsideração para fins de tornar sem efeito o DESPACHO impugnado, tenho que a parte recorrente abriu mão de produzir provas em seu favor e, por isso, é justo que o mesmo seja DEFERIDO, razão pela qual passo a julgar o MÉRITO da causa, nos seguintes termos:
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a condenação do Estado de Rondônia no pagamento de retroativos de abono de permanência a contar de 28/09/2010 até a data de 08/08/2011.
O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto no artigo 40, da CF/1988, Lei Complementar Federal n. 51/1985 e Lei Complementar Estadual de n. 432/2008.
O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade no serviço público, o que gera por algum tempo economia para o Estado, já que com a permanência do servidor na ativa, consegue poupar por determinado tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a quem o irá substituir. A renomada jurista Marisa Ferreira dos Santos, a propósito, faz uma observação parecida a esta ao citar o comentário do também doutrinador Bruno Sá Freire Martins que diz:
"A lógica do abono reside na economia que a permanência do servidor traz para o orçamento da previdência do regime próprio. Quando o servidor, que completou os pressupostos da aposentação integral voluntária, permanece no trabalho, a Administração economiza duas vezes: por não ter que pagar a aposentadoria e também por não ter que pagar a remuneração para o servidor que será investido no cargo público no lugar daquele que se aposentou. Além disso, o Poder Público pode estar perdendo um servidor experiente e terá que substituí-lo por outro que, possivelmente, terá que passar por processo de treinamento até possuir a experiência do anterior" (Direito previdenciário esquematizado, 3 ed., editora Saraiva, São Paulo, 2013, págs. 501).
Este benefício consiste no pagamento do valor correspondente àquele pago a título de contribuição previdenciária, a fim de neutralizá-la.
O referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03 que estatui em seu art. 3º, § 1º, a seguinte redação:
Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. [destaquei]
Assim, o servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem (regra geral) fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória.
Desta feita, as condições exigidas para a percepção do abono de permanência é a de que o servidor tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária, que conte ainda com 30 (trinta) anos de contribuição se homem ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher e opte por permanecer trabalhando no serviço público, sendo que esta permanência poderá se dar até que complete 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar (art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) para a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. As condições devem ser atendidas cumulativamente [regra geral]. Ou seja, não há, ao menos à luz da Carta Magna, a exigência de prévio requerimento administrativo.

O Texto Constitucional de 1988 também estabelece em seu art. 40, § 4º que é "vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"
I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
Neste sentido, já havia no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Complementar Federal n. 51, de 20/12/1985 que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da CF/88 (redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15/05/2014).
A LCF n. 51/1985 [redação atual], dispõe em seu art. 1º, inciso II, que o servidor público policial será aposentado:
II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar n° 144, de 2014)
a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar n° 144, de 2014)
b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar n° 144, de 2014)
A propósito, na esfera estadual os requisitos do abono de permanência estão regulamentados pela Lei Complementar n.º 432/2008.
Com efeito, o artigo 91-A, § 1º, da Lei Complementar n.º 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 672/2012, trata da aposentadoria dos policiais civis e assim dispõe:
Art. 91-A Os benefícios previdenciários da Categoria da Polícia Civil, de aposentadoria e pensão por morte aos seus dependentes, dar-se-ão em conformidade com o disposto no inciso II, do § 4° do artigo 40, da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985.
§ 1º. O Policial Civil do Estado de Rondônia passará para a inatividade, voluntariamente, independente de idade mínima, com proventos integrais e paritários ao da remuneração ou subsídio em que se der a aposentadoria, aos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza estritamente policial, a exceção da aposentadoria por compulsória que se dará aos 65 (sessenta e cinco) anos. [redação anterior à EC n. 88, de 07/05/2015 que alterou a idade para a aposentadoria compulsória aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações]
Compulsando os autos, fiquei convencido(a) que a parte requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência desde 28/09/2010, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015. Ademais, a simulação de aposentadoria por si só não comprova em absoluto o preenchimento dos requisitos legais. Por fim, registro que não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança referente a parcelas anteriores a agosto de 2012 em razão da existência de processo administrativo de 2012 (ID n. 12322223 - Pág. 1) que suspendeu o lapso prescricional.
DISPOSITIVO.
Posto isto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação do Estado de Rondônia no pagamento de retroativos de abono de permanência a contar de 28/09/2010 até a data de 08/08/2011.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013392-71.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERGIO ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando as informações prestadas pelo Estado de Rondônia.
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018115-31.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANGELICA DE OLIVEIRA GOMINHO WANDERLEY e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018167-27.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOAO BOSCO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041468-37.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROMILDA DELFINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052045-74.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIANA DOS SANTOS HOLANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012446-94.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Acolho a emenda apresentada.
A CPE deverá adequar o valor da causa no sistema Pje.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinado o enquadramento salarial do requerente para os mesmo valores do paradigma indicado na inicial, cujo montante perfaz R$2.350,00.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7051193-84.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): JOAO CARLOS RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de apuração de responsabilidade.Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041469-22.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVANEIDE LOBATO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004117-98.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NUBIA BORGES SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante do pedido de execução de cumprimento de SENTENÇA formulado pelo Município de Porto Velho/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757-X, Conta 15907-7, Banco do Brasil, CNPJ 05.903.125/0001-45) e juntando comprovante nos autos.
Havendo concordância e pagamento da multa, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para (Secretário Municipal de Administração e Coordenador (a) de Recursos Humanos – SEMAD/RO - ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias n. 186, Arigolândia, Porto Velho/RO), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento da servidora NÚBIA BORGES SIQUEIRA, até a satisfação total do débito total de R$ 28,29 (vinte e oito reais e vinte e nove centavos).
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052739-77.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSIMEIRE TORQUATO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID n. 15365052.
A parte requerida impugnou o cumprimento de SENTENÇA reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.
Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R$ 15.067,50 (quinze mil, sessenta e sete reais e cinquenta centavos).
Declaro RESOLVIDO o MÉRITO, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).
Porto Velho, data do sistema.
Juiz assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7008000-48.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): THALES CEDRIK CATAFESTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 5.724,00 (cinco mil, setecentos vinte e quatro reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018114-51.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ANA NEILA ALBUQUERQUE RIVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante do pedido de execução de cumprimento de SENTENÇA formulado pelo Município de Porto Velho/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757-X, Conta 15907-7, Banco do Brasil, CNPJ 05.903.125/0001-45) e juntando comprovante nos autos.
Havendo concordância e pagamento da multa, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para (Secretário Municipal de Administração e Coordenador (a) de Recursos Humanos – SEMAD/RO - ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias n. 186, Arigolândia, Porto Velho/RO), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento da servidora ANA NELIA ALBUQUERQUE RIVERO, até a satisfação total do débito total de R$ 194,56 (cento noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos).
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 09 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7027362-41.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DERALDO SCATOLON
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Initimem-se a parte Requerida, para menifestar-se sobre a petição de id. 10945607, no prazo de 10 dias.
Porto velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006580-90.2014.8.22.0601
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FATIMA YOUNES HERRMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDA CARNELOSE - RO0006280
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Ante divergência de valores, remeta-se os autos para contadoria judicial.
Após retorno dos autos da contadoria, intimem-se as partes para manifestação, fixo o prazo de 10 (dez) dias.
Agendar decurso de prazo.
Cumpra-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7009560-25.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV no valor total de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, a advogada deverá ser intimada para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.

A advogada fica informada que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7041023-53.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): WALNIR MENDES FONTINELLI
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se:
1) o Procurador Geral do Estado (sistema), para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) a parte devedora (oficial de justiça) para cumprimento da obrigação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de apuração de responsabilidade.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
juiz Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018587-32.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIO NARCISO DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, ERICA APARECIDA DE SOUSA - RO9514
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 0011633-94.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): PEDRO AMARO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
DESPACHO
A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária.
Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela

qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo
Intime-se o patrono da parte recorrida pelo sistema para que apresente suas contrarrazões no prazo de 10 dias, sob pena do recurso subir para a Turma Recursal independente dele.
Agende-se decurso de prazo. Assim que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para a vinda delas o processo deverá ser enviado para a Turma Recursal independentemente de nova deliberação judicial.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7027062-45.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: SANDRA FERNANDES DANTAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALESKA ROSSENDY BEZERRA - RO7468
EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007017-54.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LINDOLFO FELINTO DE ALMEIDA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza condenatória.
Alega o requerente que é ocupante do cargo de Agente Penitenciário, matrícula 300029972 e que em março de 1996 se afastou de suas atividades em razão de ameaças sofridas.
Não retornou ao cargo e em 2013 formulou requerimento administrativo que foi negado.
Sustenta ter direito ao retorno ao cargo e pede a condenação do Estado de Rondônia a reintegrá-lo.
O Estado de Rondônia alega prescrição.
Razão assiste ao Estado de Rondônia.
Consta no sistema de pessoal do Estado de Rondônia que o autor foi desligado em 01/03/2000, logo, este é o marco temporal para verificação da prescrição.
O Decreto Federal nº 20.910/32 dispõe que o prazo é de cinco anos para a propositura de ação contra a fazenda pública.
Considerando que o pedido administrativo só foi formulado em 2013 e a ação judicial foi proposta em 2015, a pretensão do autor encontra-se prescrita.
DISPOSITIVO.
Pelo exposto, declaro prescritos os pedidos do requerente e declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, II, CPC.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que não restou comprovados nos autos a hipossuficiência alegada.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 09 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006323-17.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS PAULO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7003727-26.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEANE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinado o pagamento das horas de sobreaviso.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014005-86.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIO RANGEL GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
REQUERIDO: FAZENDA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Acolho a emenda apresentada.
A CPE deverá adequar o valor da causa no sistema Pje.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinado o enquadramento salarial do requerente para os mesmo valores do paradigma indicado na inicial.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7023246-89.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DANIEL CANTANHEDE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias, sob pena de apuração de responsabilidade.Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7017798-38.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EDSON CARLOS MARTINS NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001373-33.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO STURMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção a petição de id. 18264117, onde a parte informa que a conta indicada não é o da parte do processo, e no ato apresenta novos dados, assim sendo deverá a CPE promover o cancelamento da RPV. 455/2018 e expedir uma nova RPV com os dados apresentados.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7015572-60.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO de id. 14340152.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018721-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): EDVILSON KRAUSE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com

os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018168-12.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CARLOS DOBIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7008172-87.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE MARIA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista a suspensão pelo STJ Petição n. IJ1030/2017-ProAfR nos EREsp 1163020 (3001), das ações em que se questionam a inclusão de TUSD e TUST na base cálculo do ICMS sobre energia elétrica, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardarem deliberação do STJ no sentido de que a tramitação possa ter seguimento.
Intimem-se as partes, via sistema PJe.
Porto Velho, 26 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz Substituto, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041480-51.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KARINA LIMA DA SILVA SILVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;
b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041475-29.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SAIONARA NASCIMENTO CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc,
Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Passo a decidir.
DECIDO.
Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas.
Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.
Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.
No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.
O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:
SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandoswski).
Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC 68/92, art. 3º, III, da Lei 1.067/02 e arts. 7º e 8º da Lei 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral. Indiscutível que nesta lei também estão englobados os policiais civis. A concessão dessa vantagem pecuniária a esses servidores, por conseguinte, deve preencher os requisitos previstos na citada lei estadual (Lei n° 2.165/09).
Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o assunto adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou periculosas previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.
Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,90, conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento.
A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.
Denota-se dos autos que o laudo apresentou o seguinte parecer: "os servidores públicos que desenvolvem atividades fins, (...), estão em contato permanente e direto com pacientes, expostos a agentes biológicos, adentram em unidades fechadas e isolamento, fazem jus ao Adicional de Insalubridade em GRAU MÁXIMO."
A eliminação ou neutralização depende de medidas a serem adotadas pelo ente público, sendo que este não desincumbiu-se de demonstrar nos autos que alguma delas foram efetuadas naquele local de trabalho.
De todo o exposto, conclui-se que restou prejudicada a pretensão do autor quanto a base de cálculo, com fundamento na Lei Estadual 2.165/2009, §3º, visto que a redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016, nova redação que disciplina o pagamento, uma vez que os DISPOSITIVO s de estatutos legais, foram revogados expressamente com a edição da Lei n° 3.961/2016.
Portanto, uma vez provada a condição de insalubridade, é devido a(s) parte(s) requerente(s) o adicional em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), as parcelas vencidas pelo período não prescrito conforme período pleiteado pela parte requerente, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.
DISPOSITIVO.
Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e declaro resolvido o MÉRITO, para:
a) condeno a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau máximo (30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) devendo intimar o Gerente da folha de pagamento da SEARH/RO, para imediato cumprimento;

b) condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, até a data da efetiva implantação 30% sobre o valor correspondente a R$ 600,09 - redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
c) conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R4 600,90, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem deferir o pedido, considerando que ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.
Sem custas e sem honorários.
Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.
Desde já, a parte requerente fica intimada à apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intimação pelo sistema.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018196-77.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IASMIN TABOSA DE MENDONCA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - RO9366
REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação proposta em face da União Federal, do Estado de Rondônia e do Município de Porto Velho em que postula a condenação solidária dos entes federados mencionados ao fornecimento de medicamento.
Os juizados especiais da fazenda públicas estaduais, nos termos do art. 2º, da Lei 12.153/09, é competente para:
Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Na hipótese dos autos, o juízo que deve julgar é o Federal, logo, este juízo é absolutamente incompetente para processar a julgar a presente demanda.
DISPOSITIVO.
Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, CPC c/c Enunciado 02 do FOJUR.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, 09 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 0012510-34.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): HIRLEY ANDRADE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, a advogada da parte requerente deverá ser intimada para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
A advogada da parte credora fica informada que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7062483-96.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): DILMA MARIA TOSE STOCCO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório em favor das partes:
Dilma Maria Tose Stocco, valor total de R$ 13.227,45 (treze mil, duzentos vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos).
Lilian Correa da Silva, valor total de R$ 4.650,23 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e três centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado das partes requerentes deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado das partes credoras fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que as partes exequentes peticionem afirmando não terem recebido as mesmas verbas em outros processos.

Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018527-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANTONIO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018545-80.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): ANA DALVA LIMA DA SILVA IANANES
Advogados do(a) REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037731-26.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SADICA CHIANCA CURY
Advogados do(a) REQUERENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que o DESPACHO anterior que converteu o julgamento em diligência está acometido de erro.
É o breve relatório.
Decido.
A meu ver a parte não conseguiu demonstrar onde, no DESPACHO, haveria erro.
Erro haveria, por exemplo, se houvesse a anotação equivocada do número do ID do documento, em relação ao nome das partes etc., o que não ficou evidenciado nos DESPACHO.
Quando o juiz converte o julgamento em diligência ele assim procede por entender que as provas acostadas ainda são insuficientes para a formação de seu convencimento. Portanto, não há erro, tão pouco omissão, quando se decide por conceder à parte recorrente a oportunidade de produzir mais provas acerca do seu direito, visto que ao juiz, como destinatário final delas, incumbe avaliar se elas são ou não suficientes para o julgamento do MÉRITO da causa de forma justa e pautada na verdade.
Tal postura está em sintonia com o CPC/2015 onde está dito que "ninguém se exime do dever de colaborar com o PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (art. 378).
Assim, conheço dos embargos de declaração, todavia, no MÉRITO, julgo-os IMPROCEDENTES.
Pois bem.
Considerando que nos embargos de declaração de ID n. 18056742 - Pág. 5, há um pedido subsidiário de recebimento do recurso como pedido de reconsideração para fins de tornar sem efeito o DESPACHO impugnado, tenho que a parte recorrente abriu mão de produzir provas em seu favor e, por isso, é justo que o mesmo seja DEFERIDO, razão pela qual passo a julgar o MÉRITO da causa, nos seguintes termos:
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a condenação do Estado de Rondônia no pagamento de retroativos de abono de permanência a partir de 06/12/2009 até OUTUBRO/2016.
O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto no artigo 40, da CF/1988, Lei Complementar Federal n. 51/1985 e Lei Complementar Estadual de n. 432/2008.
O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade no serviço público, o que gera por algum tempo economia para o Estado, já que com a permanência do servidor na ativa, consegue poupar por determinado tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a quem o irá substituir. A renomada jurista Marisa Ferreira dos Santos, a propósito, faz uma observação parecida a esta ao citar o comentário do também doutrinador Bruno Sá Freire Martins que diz:
"A lógica do abono reside na economia que a permanência do servidor traz para o orçamento da previdência do regime próprio. Quando o servidor, que completou os pressupostos da aposentação integral voluntária, permanece no trabalho, a Administração economiza duas vezes: por não ter que pagar a aposentadoria e também por não ter que pagar a remuneração para o servidor que será investido no cargo público no lugar daquele que se aposentou. Além disso, o Poder Público pode estar perdendo um servidor experiente e terá que substituí-lo por outro que, possivelmente, terá que passar por processo de treinamento até possuir a experiência do anterior" (Direito previdenciário esquematizado, 3 ed., editora Saraiva, São Paulo, 2013, págs. 501).
Este benefício consiste no pagamento do valor correspondente àquele pago a título de contribuição previdenciária, a fim de neutralizá-la.
O referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03 que estatui em seu art. 3º, § 1º, a seguinte redação:
Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal. [destaquei]
Assim, o servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem (regra geral) fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória.
Desta feita, as condições exigidas para a percepção do abono de permanência é a de que o servidor tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária, que conte ainda com 30 (trinta) anos de contribuição se homem ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher e opte por permanecer trabalhando no serviço público, sendo que esta permanência poderá se dar até que complete 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar (art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) para a aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. As condições devem ser atendidas cumulativamente [regra geral]. Ou seja, não há, ao menos à luz da Carta Magna, a exigência de prévio requerimento administrativo.
O Texto Constitucional de 1988 também estabelece em seu art. 40, § 4º que é "vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"
I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
Neste sentido, já havia no ordenamento jurídico brasileiro a Lei Complementar Federal n. 51, de 20/12/1985 que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial, nos termos do § 4º do art. 40 da CF/88 (redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144, de 15/05/2014).
A LCF n. 51/1985 [redação atual], dispõe em seu art. 1º, inciso II, que o servidor público policial será aposentado:
II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar n° 144, de 2014)
a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar n° 144, de 2014)
b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. (Incluído pela Lei Complementar n° 144, de 2014)
A propósito, na esfera estadual os requisitos do abono de permanência estão regulamentados pela Lei Complementar n.º 432/2008.

Com efeito, o artigo 91-A, § 1º, da Lei Complementar n.º 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 672/2012, trata da aposentadoria dos policiais civis e assim dispõe:
Art. 91-A Os benefícios previdenciários da Categoria da Polícia Civil, de aposentadoria e pensão por morte aos seus dependentes, dar-se-ão em conformidade com o disposto no inciso II, do § 4° do artigo 40, da Constituição Federal e o disposto na Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985.
§ 1º. O Policial Civil do Estado de Rondônia passará para a inatividade, voluntariamente, independente de idade mínima, com proventos integrais e paritários ao da remuneração ou subsídio em que se der a aposentadoria, aos 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza estritamente policial, a exceção da aposentadoria por compulsória que se dará aos 65 (sessenta e cinco) anos. [redação anterior à EC n. 88, de 07/05/2015 que alterou a idade para a aposentadoria compulsória aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações]
Compulsando os autos, fiquei convencido(a) que a parte requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos para recebimento do abono de permanência desde 06/12/2009. A SENTENÇA proferida no MANDADO de segurança 7022405-60.2016.8.22.0001 não mencionou o data exata de preenchimento dos pressupostos para o abono (06/12/2009). Tampouco a parte requerente/ recorrente trouxe provas de que o r. juízo reconhecia a data de 06/12/2009 como marco inicial, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, inciso I, do CPC/2015.
DISPOSITIVO.
Posto isto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação do Estado de Rondônia no pagamento de retroativos de abono de permanência a partir de 06/12/2009 até OUTUBRO/2016.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7003479-45.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): CLAUDIA REGINA DIAS CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 2.260,04 (dois mil, duzentos e sessenta reais e quatro centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7027062-45.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: SANDRA FERNANDES DANTAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALESKA ROSSENDY BEZERRA - RO7468
EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida. Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7045232-31.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NEIRLENE DOS SANTOS SILVA REIMANN
Advogados do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a manifestação negativa do dr. Bernardo de Melo Soares sobre a realização da perícia médica (vide Certidão de ID n. 18074688), NOMEIO, o também médico psiquiatra, dr. Ivo Lauro Dickow, com endereço na Av. 7 de setembro, 5138, Jd das Manaueiras, (69) 99981-7140 como perito judicial para fins de apresentar laudo que responda aos quesitos apresentados.
Faculto às partes, dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação do DESPACHO de nomeação do perito:
I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II - indicar assistente técnico;
III - apresentar quesitos.
Deverá o sr. perito apresentar em 5 (cinco) dias:
I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;
III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.
Após, volte-me concluso para arbitramento definitivo do valor.
Considerando que foi a parte autora quem requereu a produção da prova pericial, consigno que os honorários do perito serão arcados por ela.
Fica facultado também às partes a contratação de assistentes técnicos para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
O expert deverá entregar seu laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, sempre observando as exigências do art. 473 do novo CPC, após a intimação do pagamento dos seus honorários.
Intimem-se pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
A CPE – Central de Processamento Eletrônico, deverá contactar o sr. Perito, ora nomeado.
Porto Velho, 04 de maio de 2018.
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7017122-22.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONILSON LIRA QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Dispõe o artigo 200 do CPC/2015 que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão com fulcro no art. 200, parágrafo único e art. 485, VIII, do CPC do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO.
Sem custas finais.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7016821-41.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CLAODIOCIR CESCA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Alega a requerente, em síntese, que foi excluída do SIMPLES indevidamente.
Para análise do pedido liminar é necessário requisitar informações da SEFIN/Gerência de Fiscalização/1ª Delegacia Regional da Receita Estadual.
OFICIE-SE a 1ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL/ COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL-SEFIN/RO para que preste esclarecimento sobre as alegações da requerente e sobre o pedido de tutela de urgência.
Prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.
Intime-se o Estado de Rondônia, pelo sistema PJe, para, querendo, apresentar manifestação prévia (art. 300, §2º do CPC).
Cópia da presente servirá como ofício.
Cópia integral dos autos deverá acompanhar o ofício.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido com resposta, voltem-me conclusos para DECISÃO urgente/liminar/tutela.
Não havendo resposta, o ofício deverá ser reiterado.
SEFIN: Av. Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira, Ed. Jamary, Curvo III, 6ºAndar, Pedrinhas, CEP 76.801-478, Porto Velho, RO - CEP 76801470 – fone: (69)3211-6100
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7004032-92.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SILVIA LETICIA ALMEIDA DAS CHAGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 14.753,93 (quatorze mil, setecentos cinquenta e três reais e noventa e três centavos).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, a parte requerente deverá ser intimada para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Aparte credora fica informada que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7014518-54.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEX DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Estado de Rondônia, pelo sistema Pje, para que informe as providência adotadas para cumprimento da DECISÃO liminar, no prazo de 05 dias, sob pena de fixação de multa.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006926-56.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OSMAR GONCALVES LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Alega a parte requerente que é produtor rural em um sítio no Estado do Mato Grosso e que nunca esteve em Rondônia, mas foi surpreendido com a informação de que estava inscrito no SERASA.
Após contratar um advogado, obteve a informação de que se tratava de protesto da CDA 20120200001475.
Diz o débito estar apto a remissão e postula tutela de urgência para exclusão do protesto.
É o necessário.
Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, após requisitar informações da SEFIN, aparentemente o débito atende os requisitos para remissão, logo, presente elementos de evidência.
A urgência se justifica, vez que o protesto lavrado em desfavor do autor implica em limitação de crédito em risco de suportar uma execução fiscal.
Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte requerente para suspender a CDA 20120200001475 e seu respectivo protesto, até o julgamento final desta demanda.
INTIME-SE, pelo Oficial de Justiça Plantonista, o PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE RONDÕNIA para cumprimento desta DECISÃO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo. (PGE/RO: Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470)
OFICIE-SE o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS para cumprimento desta DECISÃO (cópia da certidão de protesto ID 16451551 – pág. 1 deverá acompanhar o ofício.)
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente (DJ).
A citação/intimação do ente público será realizada por MANDADO, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 09 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018495-54.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVANILSA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando que é foi casada com ex-policial militar do Estado de Rondônia, mas que se separou em 18 de setembro de 1990.
Diz que após algum tempo voltou a conviver maritalmente com o ex-servidor, que veio a falecer em 11 de março de 1992.
Aduz que por desconhecimento, após o óbito do ex-servidor, foi requerido o pagamento de pensão por morte apenas para o filho em comum do casal, que foi deferida pelo IPERON e paga até dezembro de 2011.
Entretanto, sustenta ter direito a percepção da pensão por morte, ante a existência de relação marital.
Requer provimento judicial para que seja reconhecido o direito a pensão por morte, sem a formalização de pedido administrativo.
É o necessário.
Decido.
O Excelso Supremo Tribunal Federal enfrentou, em sede de Recurso Extraordinário (nº 631.240), questão semelhante à dos autos.
No caso do RE, uma segurada do INSS buscou a aposentadoria pela via judicial, sem que houvesse formulado pedido administrativo.
E no seu julgamento, reconheceu que há necessidade de pedido administrativo para que se configure lesão ou ameaça a direito. In verbis:
Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular

exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Assim, como a requerente deixou de formalizar pedido administrativo para obtenção da pensão aqui perseguida, não há interesse de agir, pois não há nenhuma lesão ou ameaça a direito a ser tutelado pelo

PODER JUDICIÁRIO – não houve negativa.

DISPOSITIVO.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2018

Marisa de Almeida

Juíza de Direto

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007

Processo nº: 7028548-65.2016.8.22.0001Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)EXEQUENTE: Nome: HOZANELIA SILVA DE AZEVEDO

Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 6733, Casa, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-174

EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

DESPACHO

Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.

Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.

Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.

O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.

Porto Velho, 08 de maio de 2018.

Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7018508-53.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): ADNA MARIA DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.

Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.

Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).

A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7028528-40.2017.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 29/06/2017 17:49:53
REQUERENTE: ANA SABINO CORREIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Em atenção a petição ID 18134947, intime-se a parte via oficial de Justiça.
Porto Velho, 8 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7045225-73.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARGARETE VALERIO
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926
REQUERIDO: EMILIANO DE SOUSA MARINHO FILHO, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
Advogados do(a) REQUERIDO: HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária.
Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se pelo sistema.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7007599-49.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Protocolado em: 01/03/2018 15:36:07
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA SALDANHA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento ID17973853.
Oficie-se a SEGEP - Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, para que no prazo de 15 dias instrua processo administrativo de aposentadoria da requerente e posteriormente o encaminhe ao IPERON.
Agende-se decurso de prazo.
O presente serve como MANDADO /oficio.
Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO
Porto Velho, 9 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018298-02.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SUELBE SOUZA DE MENEZES
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337, ERICA COSTA DA SILVA - RO0005938
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, SECRETARIA DE ESTADO DE FINANCAS, PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA, SILENE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se o ESTADO DE RONDÔNIA e o DETRAN/RO, pelo sistema PJe, para que se manifestem a respeito das alegações da parte requerente, no prazo de até 10 dias. (art. 300, §2º do CPC).
Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial para observar o disposto no art. 319, II, IV e VI, do CPC, vez que não há a qualificação da requerida SILENE; não está claro quanto a quem deveria pagar o dano moral postulado, e não há especificação das provas.
Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para DECISÃO liminar/tutela.
Publique-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006376-61.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA ANTONIA VITORINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
DESPACHO
Vistos.
A parte requerente ingressou com a presente demanda alegando ser portadora de diversas patologias e que faz jus ao fornecimento de transporte gratuito a ser dispensado pelas requeridas.
Requer, em sede de antecipação de tutela, que as requeridas sejam compelidas a fornecer o transporte gratuito.
É o necessário.
DECIDO.
Embora a autora comprove suas patologias, verifica-se que nenhuma delas está prevista no art. 2º, §1º da lei 1.695/06, a qual regula a concessão do transporte gratuito.
Dito isto, não se faz presente a verossimilhança do direito alegado e consequentemente não se preencheram os requisitos necessários para concessão da medida liminar.
Logo, ausentes os requisitos permissivos, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 12 de maio de 2018.
Marisa de Almeida
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7000986-95.2014.8.22.0601
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ESDRAS TRAJANO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL DE OLIVEIRA - RO000174B
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018006-17.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TELMA MARIA FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
RÉU: ESTADO DE RONDONIA

DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, "ainda que genérico o pedido".
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7000536-55.2014.8.22.0601Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: EDMILSON FRANCELINO DA SILVA
Endereço: Rua Bidu Saião, 6702, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-088
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, s/n, Praça Getúlio Vargas, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-161
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.
Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda PúblicaAvenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007
Processo nº: 7001332-46.2014.8.22.0601Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: Nome: CLAUDIO ROBERTO MORAES DE SOUZA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-476
EXECUTADO: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o decurso de prazo para pagamento de RPV e considerando o risco da geração de pagamento em dobro, antes de determinar o sequestro, determino comunicação da SEFIN (e-mail) para comprovar eventual pagamento ou informar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se o pagamento ocorrerá em até 30 dias. Fica a SEFIN informada que se a informação prestada for da impossibilidade de pagamento nesse prazo ou decorrer o prazo de prestar informação sem apresentação dela, este juízo realizará o sequestro, portanto, eventual programação de pagamento deverá ser cancelada para evitar pagamento dobrado.
Ocorrendo uma das hipóteses de sequestro, a central de processamento eletrônico expedirá MANDADO dirigido ao Banco do Brasil S/A para realização de sequestro da quantia a que se referia a RPV na conta central do Governo do Estado de Rondônia, com consequente transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pela parte requerente e nas proporções constantes da RPV.

Se for necessária a realização de sequestro, no mesmo ato de expedição do MANDADO também deverá ser realizada a intimação eletrônica da Procuradoria do Estado para conhecimento da diligência de sequestro.
O prazo para cumprimento é de 24 horas, portanto, se em 5 (cinco) dias do encaminhamento do ofício não houver reclamação de descumprimento da ordem judicial, o processo será arquivado.
Porto Velho, 08 de maio de 2018.
Juíza Marisa de Almeida , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7018013-09.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): URYELTON DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DERLI SCHWANKE - RO0005324
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está desacompanhada de um memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá emendar a inicial para que os cálculos contenham um memorial que esclareça:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente,
2) relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica
3) desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) se os juros são simples e de 0,5% ao mês;
5) se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (DJ) para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034968-52.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDSON JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência, tendo em vista que o objeto da ação é a revisão dos valores pagos ao militar da reserva.
Logo, o IPERON é que vai suportar eventuais efeitos da SENTENÇA, portanto, tem interesse na demanda.
Pelo exposto, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial para incluir o IPERON no polo passivo da demanda, sob pena de extinção sem julgamento de MÉRITO.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Porto Velho, 08 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( ) Processo nº: 7002029-67.2014.8.22.0601
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/09/2014 10:54:03
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, ALEX ALMEIDA TAVARES
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para que pague o valor R$ 1.084,17 (um mil e oitenta e quatro reais e dezessete centavos) no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% (Art. 523 § 1º) e bloqueio Bacen-Jud.

Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 8 de maio de 2018
Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018189-90.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EVA CRISTIANE DE LIMA JARDIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o requerimento da parte exequente ID n. 18031154, uma vez que não há previsão legal de indexação de correção do RPV pelo salário mínimo.
Cumpra-se DESPACHO de ID n. 17930311.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data do movimento.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7039163-17.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANITA MACEDO GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se DESPACHO de ID n. 16500680.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data do movimento.
Juíza Marisa de Almeida, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7044742-09.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANGELA CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR AZEVEDO COSTA NETO - RO8537
EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em Análise aos autos, verifica-se que os honorários no valor de R$ 500,00, referem-se aos honorários de sucumbência arbitrados junto ao Agravo, na data de 04 de novembro de 2015, conforme cópia juntada aos autos id. 13790473, verifica-se que a advogada Bruna Gisela Ramos, renunciou ao mandato no dia 20 de novembro de 2017, conforme documento de id. 14675065, a parte requerente constituiu novo advogado no dia 28 de novembro de 2017.
Assim considerando que os honorários são devidos ao advogado que prestou os serviços, é certo que esse valor é devido à Advogada Bruna Gisele Ramos, OAB/RO 4.706.
Assim, deverá a CPE, promover o cancelamento da RPV n. 607/2018, expedida em nome do advogado Almir Azevedo Costa Neto e providenciar as diligencias necessárias para expedição em nome da Patrona Bruna Gisele Ramos, OAB/RO 4.706.
Porto Velho, data do movimento.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0021810-54.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdemar Borges da Silva, Walquiria Outeiro Guimarães Silva
Advogado:Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de determinação judicial, para que a GERREG encaminhe a este r. Juízo o laudo pericial médico realizado pela Dra. Rejane Nadjar Fernandes Vilarim. A perícia médica, refere-se, tão somente, ao exame de prontuários médicos já encaminhados àquela Gerência, para emissão de opnião técnica, a fim esclarecer se a causa da morte da filha dos Requerentes, acometida por grave síndrome neurológica congênita, se deu por negligência do serviço público. Os quesitos apresentados pelos Requerentes (fls. 336/340) e Estado de Rondônia (fls. 281/283)foram encaminhados àquela Gerência em 25/11/2016, e a perícia foi agendada para o dia 30/11/2016, com prazo de entrega do laudo após 30 dias, a contar da data marcada para o exame dos documentos, e até a presente data este Juízo não recebeu o laudo pericial realizado pela Dra. Rejane Nadjar Fernandes Vilarim. Observe-se o seguinte:A 1ª intimação para entrega do laudo se deu em 09/02/2017 (fl. 344).A 2ª intimação para entrega do laudo se deu em 12/05/2017 (fl. 348).A 3ª intimação para entrega do laudo se deu em 17/08/2017 (fl. 352).A 4ª intimação para entrega do laudo se deu em 30/10/2017 (fl. 360).A 5ª intimação para entrega do laudo se deu em 13/04/2018 (fl. 364). Pelo exposto, percebe-se nitidamente a falta de interesse por parte daquela Gerência de Regulação do SUS, que embora já tenha sido oficiada por 5 (cinco) vezes, para entrega do laudo pericial, com simples emissão de parecer técnico da perita, não o fazem.Ressalte-se novamente, que a referida prova pericial consiste em analisar,

o prontuário médico e demais documentos relativos à menor Ana Clara Guimarães Borges, a fim de aferir a existência ou não de tratamento negligente recebido pela mesma durante sua estadia no Hospital de Base. Tal laudo é de suma importância para o julgamento da causa.Cumpre ressaltar que a falta de resposta aos ofícios e a falta de informação sobre o cumprimento das ordens emanadas por este Juízo à Gerência de Regulação do SUS tem obstado o julgamento célere desta demanda.Assim, considerando que até a presente data não houve o envio do laudo pericial, necessário faz-se a aplicação de multa por descumprimento da ordem jucial, para que a GERREG tome as providências necessárias para envio do mesmo à este r. Juízo.Portanto, considerando que os documentos necessários para elaboração do laudo já encontram-se em posse da GERREG, tendo inclusive a PGE/RO lhe encaminhado cópias remeta-se o presente, para que a GERREG envio o laudo à este Juízo no prazo de 20 dias. Fica advertido que o não envio do laudo pericial e a falta de resposta terá por penalidade a aplicação de multa pessoal à Gerente da GERREG, que desde já, fixa-se em R$ 500,00 (quinhentos) reais por dia de atraso, até o limite de 10 salários mínimos, a ser contado do termino do prazo estipulado para resposta.A Gerente de Regulação do SUS poderá ser encontrada no seguinte endereço, Policlinica Oswaldo Cruz, situado na Avenida Jorge Teixeira, n° 3862, Setor Industrial, ao lado do Hospital de Base, CEP 76.821-092, nesta Capital de Porto Velho - Rondônia.O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO OFICIO/MANDADO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0080196-44.1995.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Mourao Paulo
Advogado:Vicente de Jesus Nascimento (OAB/RO 395A)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( )
DESPACHO:
À Secretaria para realizar consulta do saldo da conta judicial, vinculada a estes autos, junto ao site da Caixa Econômica Federal e juntar aos autos.Após, dê-se vista ao Estado de Rondônia, para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias. Após, conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0005295-75.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcos Levi Santos de Oliveira
Advogado:Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
DESPACHO:
A perícia determinada nos autos encontra-se concluída, com a devida manifestação dos interessados. Digam as partes se há outras provas a serem produzidas nos autos, sendo que em caso de prova testemunhal deverão desde já apresentar rol.Após, conclusos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0153100-52.2001.8.22.0001
Ação:Ação Popular
Requerente:Domingos Borges da Silva
Advogado:Antônio Vieira Ramos (OAB/RO 1892), Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409), Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)
Requerido:ENCOMIND Engenharia Ltda, HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA, Isaac Bennesby, Miguel de Souza, D. E. R. - Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondonia
Advogado:Curador de Ausentes ( ), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Antonio Carlos de A. Batista (OAB RO 881), Marco Antonio Jobim (OAB/MT 6412), Christian Piana Camurça (OAB/RO 2169), Advogado Não Informado (NBO 020), Advogado Não Informado (000), Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi ( ), Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER RO ( )
Parte retirada do po:Estado de Rondônia, Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP
Advogado:Claricea Soares ( ):
INTIMAÇÃO:Fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, conforme cálculos judicial de fls.178. No prazo de 15 dias. Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0153100-52.2001.8.22.0001
Ação:Ação Popular
Requerente:Domingos Borges da Silva
Advogado:Antônio Vieira Ramos (OAB/RO 1892), Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409), Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)
Requerido:ENCOMIND Engenharia Ltda, HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA, Isaac Bennesby, Miguel de Souza, D. E. R. - Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondonia
Advogado:Curador de Ausentes ( ), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Antonio Carlos de A. Batista (OAB RO 881), Marco Antonio Jobim (OAB/MT 6412), Christian Piana Camurça (OAB/RO 2169), Advogado Não Informado (NBO 020), Advogado Não Informado (000), Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi ( ), Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER RO ( )
Parte retirada do po:Estado de Rondônia, Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP
Advogado:Claricea Soares ( ):
INTIMAÇÃO:Devido erro material, fica a parte autora intimada para desconsiderar a publicação no DJ Nº 89 de 15/05/2018, referente ao pagamento de custas judiciais.

Proc.: 0014285-60.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Celso José Silveira
Advogado:Celso José Silveira (OAB/RS 54768)
Réu:Estado de Rondônia
Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ( ), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Parte retirada do po:Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Advogado:Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063):
INTIMAÇÃO:Fica intimada a parte Autora, através de seus Advogados, para proceder ao pagamento das custas processuais, conforme cálculos judicial de fls.178. No prazo de 15 dias. Anoto que, a ausência de pagamento implicará em protesto e, posteriormente em inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0153100-52.2001.8.22.0001
Ação:Ação Popular
Requerente:Domingos Borges da Silva
Advogado:Antônio Vieira Ramos (OAB/RO 1892), Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409), Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)
Requerido:ENCOMIND Engenharia Ltda, HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA, Isaac Bennesby, Miguel de Souza, D. E. R. - Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondonia

Advogado:Curador de Ausentes ( ), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Antonio Carlos de A. Batista (OAB RO 881), Marco Antonio Jobim (OAB/MT 6412), Christian Piana Camurça (OAB/RO 2169), Advogado Não Informado (NBO 020), Advogado Não Informado (000), Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi ( ), Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER RO ( )
Parte retirada do po:Estado de Rondônia, Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP
Advogado:Claricea Soares ( )
Intimação:
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública ficam intimadas as partes para ciência acerca da audiência de oitiva da testemunha, Antonio Ronaldo Dias, arrolada pela parte requerida, designada para o dia 11.06.2018 às 14h00min, na sala de audiências da 1ª Vara Esp. da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá– MT.

Proc.: 0153100-52.2001.8.22.0001
Ação:Ação Popular
Requerente:Domingos Borges da Silva
Advogado:Antônio Vieira Ramos (OAB/RO 1892), Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409), Marcelo Duarte Capelette (OAB/RO 3690)
Requerido:ENCOMIND Engenharia Ltda, HOMERO RAIMUNDO CAMBRAIA, Isaac Bennesby, Miguel de Souza, D. E. R. - Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondonia
Advogado:Curador de Ausentes ( ), Defensoria PÚblica do Estado de RondÔnia ( ), Antonio Carlos de A. Batista (OAB RO 881), Marco Antonio Jobim (OAB/MT 6412), Christian Piana Camurça (OAB/RO 2169), Advogado Não Informado (NBO 020), Advogado Não Informado (000), Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi ( ), Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia DER RO ( )
Parte retirada do po:Estado de Rondônia, Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP
Advogado:Claricea Soares ( )
Intimação:
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública fica intimada a requerida, Encomind Engenharia Ltda. para ciência e manifestação acerca da devolução da Carta Precatória expedida para a Comarca de Ariquemes/RO, juntada às fls. 2038/2042.

Proc.: 0007708-95.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Rogério José Nantes ( ), Eriberto Gomes Barroso (OAB/RO 344A), Cláudio Wolff Harger ( ), Pedro Abi.eçab ( ), Anderson Batista de Oliveira (OAB/RO 1406)
Requerido:José Januário de Oliveira Amaral, Oscar Martins Silveira, Luiz Carlos Perrone Negreiros, Geruzza Vargas da Silva Vieira, Waldemarina Vieira de Melo, Jose Virgulino Filho, Naiane Amaral de Miranda
Advogado:Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177), Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/MS 14942), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), Carl Teske Junior (OAB/RO 3297), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Ronaldo Viana (OAB/RO 598E), Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791), Elio Oliveira Cunha (OAB/RO 6030), Ronaldo Viana (OAB/RO 598E), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO:Ante o exposto, julga-se procedente o pedido para reconhecer a prática de ato DOLOSO de improbidade administrativa que causaram danos ao erário (artigo 10, caput, da Lei 8.429/1992) e atentaram contra os princípios da administração pública (artigo 11, da Lei 8.429/1992), e por consequência, condenar os deMANDADO s, nas seguintes sanções (artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/1992, por serem mais gravosas):José Januário de Oliveira Amaral: a) ressarcimento integral do dano, R$ 201.022,55. Deverá responder pelo montante de forma solidaria com os demais deMANDADO s; b) Perda da função pública, se ocupante; c) suspensão dos direitos políticos por 5 anos; d) pagamento de multa civil, aplicada de forma individual, no valor de R$ 201.022,55; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;Oscar Martins Silveira: a) ressarcimento integral do dano, R$ 201.022,55. Deverá responder pelo montante de forma solidaria com os demais deMANDADO s; b) Perda da função pública, se ocupantes; c) suspensão dos direitos políticos por 5 anos; d) pagamento de multa civil, aplicada de forma individual, no valor de R$ 201.022,55; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;Luiz Carlos Perrone Negreiros: a) ressarcimento integral do dano, R$ 201.022,55. Deverá responder pelo montante de forma solidaria com os demais deMANDADO s; b) suspensão dos direitos políticos por 5 anos; c) pagamento de multa civil, aplicada de forma individual, no valor de R$ 201.022,55; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Deixo de aplicar pena da perda da função pública por se tratar de particular prestador de serviço para administração pública;Geruzza Vargas da Silva Vieira: a) ressarcimento integral do dano, R$ 201.022,55. Deverá responder pelo montante de forma solidaria com os demais deMANDADO s; b) Perda da função pública, se ocupantes; c) suspensão dos direitos políticos por 5 anos; d) pagamento de multa civil, aplicada de forma individual, no valor de R$ 100.000,00; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;Waldemarina Vieira de Melo: a) ressarcimento integral do dano, R$ R$ 169.452,29. Deverá responder pelo montante de forma solidaria com os demais deMANDADO s; b) suspensão dos direitos políticos por 5 anos; c) pagamento de multa civil, aplicada de forma individual, no valor de R$ 50.000,00; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Deixo de condená-la à perda do cargo, por sua menor contribuição para os danos ocasionados.José Virgulino Filho: a) ressarcimento integral do dano, R$ 201.022,55. Deverá responder pelo montante de forma solidaria com os demais deMANDADO s; b) suspensão dos direitos políticos por 5 anos; c) pagamento de multa civil, aplicada de forma individual, no valor de R$ 201.022,55; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Deixo de aplicar pena da perda da função pública por se tratar de particular prestador de serviço para administração pública;Naiane Amaral de Miranda: a) ressarcimento integral do dano, R$ 201.022,55. Deverá responder pelo montante de forma solidaria com os demais deMANDADO s; b) Perda da função pública, se ocupantes; c) suspensão dos direitos políticos por 5 anos; d) pagamento de multa civil, aplicada de forma individual, no valor de R$ 50.000,00; e) proibição de contratar com o Poder

Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;Sobre o valores devidos a título de ressarcimento integral do dano e das multas fixadas com base no valor do dano ao erário incidirão juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária, conforme tabela disponibilizada pelo TJRO, desde o desembolso. Deixo de aplicar a pena de perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio , tendo em vista que não há nos autos prova da reversão dos valores conveniados recebidos ilicitamente em patrimônio dos deMANDADO s.Encerra-se a fase cognitiva com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Condenam-se os deMANDADO s no pagamento das custas judiciais. Sem honorários advocatícios.SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0004949-96.1991.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Interessado (Parte A:Estado de Rondônia Beron, Edir Espírito Santo Sena
Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989), Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)
Executado:Supermercado Vera Ltda, Devanei Domingues Eugenio
Advogado:Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)
DESPACHO:
Antes de analisar o pedido de imissão na posse do imóvel arrematado por Edir do Espírito Santo Sena, dê-se vista às partes para ciência e manifestação quanto a petição de fl. 475 e documentos que a acompanham, no prazo de 5 dias.Após, conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0019088-81.2013.8.22.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA
Advogado: Sabrina de Lisbôa Oliveira (OAB/RO 3313)
EMBARGADO: LINHARES CONSTRUCOES LTDA - EPP
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS
Técnico Judiciário

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7018714-67.2018.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: E. D. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
REQUERIDO: Z. F. D. S. D. S. e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada por sua advogada para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: “Compulsando os autos, verifica-se que a inicial não preenche os requisitos necessários, conforme disposições dos arts. 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil/2015. Isso porque os documentos indispensáveis à propositura da ação não foram anexados na inicial, devendo a parte autora emendá-la para apresentação dos seguintes documentos: - cópias da certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; - cópia da Cédula de Identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou cópia da Carteira Nacional de Habilitação do requerente (avô); - atestados de sanidade física e mental; - comprovantes de rendimentos atualizados ou declaração; - certidão negativa criminal de 1ª instância da Justiça Estadual; - certidão negativa criminal de 1ª instância da Justiça Federal. Destarte, com fundamento no art. 321 do CPC/2015, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial suprindo as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018. FLÁVIO HENRIQUE DE MELO Juiz de Direito Assinatura digital
Porto Velho, 13 de maio de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:( )
Processo nº 0003391-20.2014.8.22.0701
Polo Ativo: LUCIA PONTES MENESES
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo: ELENE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Danilo Aragão da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PORTO VELHO – JUIZADOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
2ª JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Endereço: Av. Rogério Weber, nº 2396, bairro Caiari (em frente a Praça das Três Caixas D’águas),
Porto Velho/RO, CEP 76.801-160 - Fone: (69) 3217.1251 - E-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Processo: 7007615-37.2017.8.22.0001 -
[Guarda]
REQUERENTE: D. R. D. S. M.
REQUERIDO: M. F. B. D. S.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO DE: D. R. D. S. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO0006393
FINALIDADE: INTIMAR A PARTE REQUERENTE acima nominada para audiência de instrução e julgamento que ocorrerá no dia 04/06/2018, às 8h30min.
SEDE DO JUIZADO: Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-160
Porto Velho, 14 de maio de 2018
CLEBER SILVA SANTOS
Técnico(a) Judiciário(a)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7009912-80.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Parte autora: P. S. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LECI SABINO DA SILVA - RO5445
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da DECISÃO proferida nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
Vistos e examinados.
Após a emenda de Num. 17005689, trata-se de ação de suprimento judicial de certidão de casamento.
Sem maiores digressões que o caso requer, a competência para o processamento é da Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis, porquanto a situação não se amolda ao disposto no artigo 96 do COJE/RO, e sim ao disposto no artigo 100, I, “a”.
POSTO ISSO, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Precatórias Cíveis desta Comarca, o que faço pelas razões acima declinadas.
Intime-se e, após, remetam-se os autos com as cautelas e registros necessários.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Porto Velho, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7012033-81.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Parte autora: R D V
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO0006393
Intimação VIA DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
Determino a apresentação de nova emenda à inicial para que o requerente:
a) traga aos autos cópia dos documentos pessoais da requerida ROSANA APARECIDA DOURADO (Certidão de Nascimento ou RG);
b) promova a retificação do valor dado à causa, que deve corresponder ao ânuo (12x) da pensão alimentícia atualmente paga, nos termos do artigo 292, III, do CPC/2015;
c) promova a complementação das custas processuais, considerando a retificação do item anterior, trazendo aos autos comprovante;
Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Porto Velho, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7054240-32.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Parte autora: S. C. DE S. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
[...]
DESPACHO
Vistos e examinados.
Recebo a emenda. Retifique a Escrivania o valor da causa no PJE para R$ 785.811,00.
Registre em segredo de justiça e com custas ao final, considerando o vasto patrimônio do casal, que impede admissão de requisito de pobreza para concessão de gratuidade.
1. Do bloqueio de 50% do lucro líquido auferido mensalmente com as atividades da empresa.
Pleiteia a parte autora que o requerido realize o depósito judicial de 50% (referente a sua meação) do lucro líquido auferido mensalmente com as atividades da empresa Motel Xanadu que pertence as partes.
Todavia, por ora, necessário indeferir o pedido, pois não há nos autos indícios de que de fato o requerido está dilapidando o capital investido.
Ademais, tal providência impossibilitaria o requerido de prosseguir com as atividades empresariais, o que seria prejuízo também para a requerente.
[...]
2. Considerando a idade da filha menor (15 anos - Num. 15371900 - Pág. 1), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade da menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 1 salário mínimo, a serem pagos todo dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada, a contar da respectiva citação.

3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/06/2018, às 10h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
[...]
Porto Velho/RO, 26 de abril de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
Porto Velho, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7002822-49.2017.8.22.0003
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte requerida: S. M. DA S. e outros
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
[...]
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Do pedido de reconsideração do valor fixado a título de alimentos provisórios.
No DESPACHO inicial foram fixados alimentos provisórios no importe de 1 salário mínimo, a ser pago pelo requerido Sinval à sua neta menor Marina.
A parte requerida em sede de contestação pleiteou em caráter liminar a redução dos alimentos provisórios para o valor de 30% do salário mínimo (Num. 15320348).
O requerido alega que é aposentado e não possui condições financeiras de arcar com o valor fixado provisoriamente.
No entanto, tem-se que a comprovação do alegado pelo requerido foi totalmente falha, pois não há nos autos o seu comprovante de renda, o que era sua obrigação proceder a juntada, conforme dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Pelos motivos acima, por ora, indefiro o pedido de redução dos alimentos provisórios.
[...]
2.1. Considerando a possibilidade de composição amigável, portanto, na forma do art. 139, V, do CPC/2015, hei por bem designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/06/2018, às 11h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
[...]
Porto Velho/RO, 26 de abril de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
Porto Velho, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7002822-49.2017.8.22.0003
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: M. G. O. M.
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE DE LAPARTE NEVES - RO8783, DILSON JOSE MARTINS - RO0003258
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
[...]
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Do pedido de reconsideração do valor fixado a título de alimentos provisórios.
No DESPACHO inicial foram fixados alimentos provisórios no importe de 1 salário mínimo, a ser pago pelo requerido S. à sua neta menor M..
A parte requerida em sede de contestação pleiteou em caráter liminar a redução dos alimentos provisórios para o valor de 30% do salário mínimo (Num. 15320348).
O requerido alega que é aposentado e não possui condições financeiras de arcar com o valor fixado provisoriamente.
No entanto, tem-se que a comprovação do alegado pelo requerido foi totalmente falha, pois não há nos autos o seu comprovante de renda, o que era sua obrigação proceder a juntada, conforme dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Pelos motivos acima, por ora, indefiro o pedido de redução dos alimentos provisórios.
[...]
2.1. Considerando a possibilidade de composição amigável, portanto, na forma do art. 139, V, do CPC/2015, hei por bem designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/06/2018, às 11h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
[...]
Porto Velho/RO, 26 de abril de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
Porto Velho, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
PROCESSO Nº: 7002745-12.2018.8.22.0001
Parte autora: S. C. A.
Advogados: ANA PAULA COSTA SENA - OAB/RO 8.949, ANA PAULA LIMA SOARES - OAB/RO 7.854
Parte requerida:M. S. D. C.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio da Defensoria Pública, intimada para, nos termos do art. 240,§ 2º do CPC/2015, manifestar-se quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça, cuja cópia segue em anexo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
"DILIGÊNCIA NEGATIVA. Em cumprimento ao MANDADO expedido pelo MMº Juiz de Direito, nas datas 12/04/2018, às 11h40min, 27/04/2018, às 16hs e 28/04/2018 (sábado), às 17hs, desloquei-me por três vezes, à rua Anita Malfati, número 8815, bairro Escola de Polícia e DEIXEI DE CITAR a parte executada MATEUS S. D. C., na medida em que não foi encontrado ninguém no imóvel. Em conversa com vizinhos, fui informado que havia alguns dias que não aparecia ninguém na residência, porém não souberam dizer quem mora ou morava no imóvel. Dessa maneira, torna-se necessário o auxílio da parte exequente a fim de localizar o executado. Dou fé. Porto Velho, 30 de abril de 2018. ROMULO PESSOA DE OLIVEIRA - Oficial de Justiça."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7016549-47.2018.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)
Parte autora: J. C. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
[...]
2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/06/2018, às 10h45, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
[...]
Porto Velho/RO, 30 de abril de 2018.
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito
Porto Velho, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7015702-45.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: E. J. B.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
[...]
1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 19/06/2018, às 8h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
[...]
Porto Velho/RO, 25 de abril de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
Porto Velho, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7016034-12.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte autora: T. N. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado:
[...]
1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 14/06/2018, às 9h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
[...]
Porto Velho/RO, 24 de abril de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
Porto Velho, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7040263-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte requerida: MARIA FERNANDA DA SILVA SENA e outros
Advogado do(a) RÉU: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANC VIEIRA DA SILVA em face de MARIA FERNANDA DA SILVA SENA, representada por sua genitora Gleicilane Sena Passos, todos já qualificados.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 18 de abril de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
Porto Velho, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7016592-81.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Parte autora: EVERTON SCILLA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
Vistos e examinados.
1. Trata-se de ação de inventário negativo de ANNE CAROLINE MONTEIRO LUCIANO ajuizada por EVERTON SCILLA DE FREITAS, relatando que a falecida não deixou nenhum bem a inventariar.
Juntou procuração e documentos.
Pois bem. Em não havendo objeto para partilha, o que é o caso, embora não exista específica previsão legal, admite-se o inventário negativo em situações excepcionais, quando demonstrada, indubitavelmente, sua necessidade imperiosa. A comprovação de inexistência de bens deve alcançar o mundo jurídico.
Hipótese da situação acima é a nomeação de inventariante a fim de que este dê cumprimento a alguma obrigação deixada pelo espólio. Exemplo clássico ocorre quando o "falecido deixa apenas obrigações por cumprir, como a outorga de escritura a compromissários compradores de imóveis vendidos e quitados anteriormente à abertura da sucessão. O procedimento judicial servirá de meio para que se nomeie inventariante a fim de dar cumprimento a essa obrigação deixada pelo espólio. Exaure-se, o processo, com a declaração e a verificação da inexistência de bens a inventariar, encerrando-se com a SENTENÇA homologatória, desde que, citados os herdeiros, não haja impugnação" (in Inventários e Partilhas: Direito das Sucessões: Teoria e Prática. Euclides Benedito de Oliveira e Sebastião Luiz Amorim. 19 ed. São Paulo, Ed. Universitária de Direito. 2005).

Portanto, não se segue a partilha no inventário negativo, por inexistência de patrimônio do falecido a ser dividido.
Neste caso, requer a parte requerente tão somente que fique comprovado judicialmente a inexistência de patrimônio a partilhar.
2. Assim, DELIBERA-SE:
a) apresente certidão negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo na Escrivania deste Juízo);
b) apresente certidão negativa de tributos fiscais Municipal, Estadual e Federal para comprovar que não há débitos com o Fisco;
c) esclareça se a falecida não tinha conta bancária, poupança, PIS/PASEP, verbas trabalhistas a receber, aposentadoria ou quaisquer valores;
d) retifique o polo passivo da demanda, quanto os herdeiros Bento e Rodrigo, indicando quem os representa (art. 71 do CPC/2015), para fins de citação;
e) providencie certidões negativas atualizadas dos Cartórios de Registro de Imóveis;
f) traga cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
3. Prazo: 15 (quinze) dias. Nada vindo, venham para indeferimento.
Porto Velho/RO, 27 de abril de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
Porto Velho, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7011780-30.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte autora: P DE O BASTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Intimação VIA DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia segue em anexo.
Vistos e examinados.
1. Em consulta ao SAP - Sistema de Acompanhamento Processual deste Tribunal de Justiça constatou-se que o processo n. 0003770-63.2015.822.0009 (ação de nulidade do título extrajudicial que embasa a execução) teve como último andamento o DESPACHO proferido em 31/01/2018 determinando nova suspensão dos autos, para aguardo do julgamento do recurso de apelação da exceção de incompetência (autos n. 7001956-91.2015.8.22.0009 – PJE – concluso para DECISÃO em 04/08/2016).
2. Posto isso, tendo em vista o trâmite de ação de nulidade do título extrajudicial que embasa a execução de n. 7048162-56.2016.8.22.0001, determina-se o lançamento da suspensão deste processo pelo prazo de 2 (dois) meses, com fundamento nos artigos 921, I e 313, V, “a”, do Código de Processo Civil/2015.
2.1. Transcorrido o prazo consignado, independente de novo DESPACHO, deverá a Escrivania certificar o andamento atual dos processos n. 0003770-63.2015.822.0009 (SAP) e 7001956-91.2015.8.22.0009 (PJE), vindo conclusos para análise de nova suspensão ou prosseguimento da marcha processual (com julgamento dos embargos e retomada da execução), conforme o caso.
3. Havendo, contudo, novas informações dos processos acima antes mesmo de escoado o prazo de suspensão, de igual modo, deverá a Escrivania a tudo certificar e trazer os autos conclusos.
4. Cumpra-se, observando-se fielmente o prazo.
Porto Velho/RO, 27 de abril de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
Porto Velho, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7003251-17.2016.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte requerida: A. G. D. S.
Advogados do(a) RÉU: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825
Intimação VIA DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da SENTENÇA prolatada nos autos acima mencionado, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo.
{...}
A situação fática apresentada demonstra que a requerente não mais necessita de ajuda externa, visto que já concluiu os estudos do ensino médio e está apta para inserção no mercado de trabalho, tendo condições plenas de prover o próprio sustento.
Posto isso, o pedido de alimentos para JULGO IMPROCEDENTE a requerente S E M DOS SANTOS, pelos fundamentos acima expostos.
II – Dos alimentos referentes ao filho menor A C M DOS S.
Diferentemente do apontado acima, a necessidade de alimentos para filho menor de idade é presumida, assim, ao analisar o pedido de alimentos, o valor da pensão alimentícia deve ter como parâmetro para sua fixação o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Deve ser avaliada a demonstração genérica das necessidades da menor (alimentação, vestuário,
moradia, educação, assistência médica, dentre outras), conforme gastos usuais relativos a sua idade (15
anos - Num. 3615155, p. 2).
Por outro lado, há que se analisar a capacidade econômica do requerido, pois a lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo à menor. No caso, a requerente afirma que o requerido possui renda aproximada de R$ 2.000,00 (dois mil reais) como profissional autônomo. Já o requerido, apesar de confirmar exercer atividade autônoma, argumentou estar desempregado, no entanto, nada juntou como prova do alegado, nem mesmo sua CTPS,
bem como, alega problemas de saúde que o impedem de trabalhar, porém, os laudos médicos apresentados são de período de quase dois anos, e instado a apresentar novas provas, o requerido quedou-se inerte, não comprovando sua impossibilidade. Não há nos autos comprovação de que o requerido possua outros filhos menores, sendo sua obrigação apenas com o menor A C. Nessa esteira, a pensão no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente, acompanhando o parecer Ministerial, não se mostra desarrazoada, nem mesmo exorbitante ou irrisório, sendo certo que referido valor não dará margem ao inadimplemento e, ao mesmo tempo, não colocará o requerido em situação de miserabilidade. Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA Num. 17942019 - Pág. 4 Assim, forçoso é a fixação dos alimentos no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente, tornando-os definitivos.
Posto isso, o pedido inicial formulado JULGO PROCEDENTE EM PARTE por S
E M DOS SANTOS e A C M DOS SANTOS, e
FIXO os alimentos em favor do menor A C M Dos Santos, em definitivo no
patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional vigente, com pagamento até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta corrente da representante do requerente. Se S estiver numa faculdade, poderá requerer a pensão em ação própria.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 26 de abril de 2018.
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
Juiz de Direito
Porto Velho, 14 de maio de 2018

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões
pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0006688-23.2013.8.22.0102
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:N. D. I.
Advogado:Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça (OAB/RO 3784)
Requerido:F. E. F.
Ato Ordinatório: Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao Cartório desta Vara, para retirar o Formal de Partilha expedido do processo acima mencionado. Porto Velho-RO, 14 de maio de 2018.
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7006473-61.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: M. S. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENMANUELY SOUSA SOARES - RO9198
REQUERIDO: O. X. R.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção à certidão de id.18258139, redistribua-se, com urgência, o MANDADO de intimação do requerido.
C.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7033247-65.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: P. E. S. D. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494
REQUERIDO: P. H. C. D. S.
Advogado do(a) RÉU: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
SENTENÇA
A. L. da C. C., menor representado, promoveu ação de alimentos, com fundamento na Lei n. 5.478/68, em face de P. H. C. Da S. Alegou que é filho do requerido, o qual não presta qualquer tipo de assistência; que o pai é pessoa abastada, proprietário de uma mecânica. Pediu o arbitramento de alimentos no valor de 04 salários-mínimos. Instruiu a inicial com documentos.
Diante da ausência de comprovação cabal dos rendimentos do requerido, os alimentos provisórios foram fixados em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo (id.13188956).
Em audiência, a conciliação foi infrutífera (id.14544674). O requerido apresentou contestação (id.14821517), informando que, na verdade, aufere renda em torno de R$ 1.017,00 (mil e dezessete reais), pois a atividade comercial (oficina) não gerou frutos, apenas dividas, de modo que mudou-se desta cidade para residir em Manaus/AM, laborando em uma empresa de venda de pão de queijo. Requereu a fixação dos alimentos em 30% do salário-mínimo. Juntou documentos.
Houve réplica no id.15244119.
Em audiência de instrução e julgamento, a conciliação foi novamente infrutífera. Na mesma solenidade as partes informaram não haver mais provas a produzir (id.17750186).
O agente do Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido, fixando-se os alimentos em 30% dos rendimentos líquidos do requerido (id.17915455).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de alimentos, onde o autor pediu a fixação dos alimentos a serem prestados pelo requerido no importe de 04 salários-mínimos, que por sua vez, propõe a fixação dos alimentos no valor de 30% do salário-mínimo.
As decisões judiciais no âmbito de ação de alimentos devem sempre ser pautadas pelo binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessidade do requerente em receber os alimentos pleiteados e possibilidade do requerido em pagar o que se pede. Para deslinde da questão, necessário observar a necessidade do requerente, associada à possibilidade do genitor/requerido em prestar alimentos.
As necessidades do requerente são presumidas, pois conta com 01 (um) ano de idade, período em que demanda de cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente.
O encargo alimentar compete a ambos os genitores, devendo cada qual contribuir na medida da própria disponibilidade e necessidades do infante.
O pedido de alimentos no importe de 04 salários mínimos se fundamentou na alegação de que o requerido seria pessoa abastada e conhecida no ramo empresarial do município de Porto Velho, sendo proprietário de uma mecânica. Contudo, o requerido demonstrou, por meio do contracheque juntado no id.14821548, que seus rendimentos líquidos são bem inferiores do informado na petição inicial.
Se assim, esse contexto fático não pode ser desprezado, de modo que a fixação nos alimentos no importe pretendido pela requerente excederia as possibilidades do requerido.
Outrossim, existindo vínculo empregatício estável, que é o caso dos autos, deve-se observar como critério à fixação dos alimentos o percentual sobre os seus rendimentos, a fim de atender os melhores interesses do alimentando, visto que garante o reajuste proporcional e automático da verba alimentar, de modo a não onerar o requerido.
Inexiste nos autos elementos presuntivos de riqueza do requerido, tampouco comprovação de que aquele receba renda mensal que viabilize a fixação dos alimentos na forma pretendida.
Uma vez que subsiste o dever da parte autora em comprovar minimamente os fatos que alega, o não atendimento desse ônus, importa na improcedência parcial da demanda, sendo que os alimentos não devem ser fixados no valor pretendido pela autora, se verificando mais razoável e justo no valor indicado pelo agente do Ministério Público, em 30% dos rendimentos líquidos do requerido.
Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE em parte o pedido, fixando a pensão alimentícia ao autor no valor equivalente 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, incidentes inclusive sobre 13º salário e férias. Os descontos referentes à pensão alimentícia não incidirão sobre as deduções obrigatórias por lei (imposto de renda e previdência social). A pensão alimentícia deverá ser descontada diretamente em folha de pagamento do requerido, com depósito na conta bancária em nome da mãe do requerente, ou não sendo possível os descontos, mediante pagamento mediante recibo.
Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Requisitem-se os descontos ao empregador do requerido. Enquanto não estiver implementados os descontos deverá o requerido efetivar o pagamento diretamente à representante legal do autor.
Expedido o necessário, transitada em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 27 de abril de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7018538-88.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: B. D. A. M.
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
RÉU: A. G. D. A. M., P. G. D. A. M.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Verifica-se que a SENTENÇA que se pretende revisar foi prolatada pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital, de forma que este é o juízo competente para processamento da revisão.
Ante o exposto, deixo de receber a inicial para declinar a competência em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta capital.
Redistribua-se por dependência.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314
Processo nº: 7033247-65.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: P. E. S. D. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494
REQUERIDO: P. H. C. D. S.
Advogado do(a) RÉU: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
SENTENÇA
A. L. da C. C., menor representado, promoveu ação de alimentos, com fundamento na Lei n. 5.478/68, em face de P. H. C. Da S. Alegou que é filho do requerido, o qual não presta qualquer tipo de assistência; que o pai é pessoa abastada, proprietário de uma mecânica. Pediu o arbitramento de alimentos no valor de 04 salários-mínimos. Instruiu a inicial com documentos.
Diante da ausência de comprovação cabal dos rendimentos do requerido, os alimentos provisórios foram fixados em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo (id.13188956).
Em audiência, a conciliação foi infrutífera (id.14544674). O requerido apresentou contestação (id.14821517), informando que, na verdade, aufere renda em torno de R$ 1.017,00 (mil e dezessete reais), pois a atividade comercial (oficina) não gerou frutos, apenas dividas, de modo que mudou-se desta cidade para residir em Manaus/AM, laborando em uma empresa de venda de pão de queijo. Requereu a fixação dos alimentos em 30% do salário-mínimo. Juntou documentos.
Houve réplica no id.15244119.
Em audiência de instrução e julgamento, a conciliação foi novamente infrutífera. Na mesma solenidade as partes informaram não haver mais provas a produzir (id.17750186).
O agente do Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido, fixando-se os alimentos em 30% dos rendimentos líquidos do requerido (id.17915455).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de alimentos, onde o autor pediu a fixação dos alimentos a serem prestados pelo requerido no importe de 04 salários-mínimos, que por sua vez, propõe a fixação dos alimentos no valor de 30% do salário-mínimo.
As decisões judiciais no âmbito de ação de alimentos devem sempre ser pautadas pelo binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessidade do requerente em receber os alimentos pleiteados e possibilidade do requerido em pagar o que se pede. Para deslinde da questão, necessário observar a necessidade do requerente, associada à possibilidade do genitor/requerido em prestar alimentos.
As necessidades do requerente são presumidas, pois conta com 01 (um) ano de idade, período em que demanda de cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente.
O encargo alimentar compete a ambos os genitores, devendo cada qual contribuir na medida da própria disponibilidade e necessidades do infante.
O pedido de alimentos no importe de 04 salários mínimos se fundamentou na alegação de que o requerido seria pessoa abastada e conhecida no ramo empresarial do município de Porto Velho, sendo proprietário de uma mecânica. Contudo, o requerido demonstrou, por meio do contracheque juntado no id.14821548, que seus rendimentos líquidos são bem inferiores do informado na petição inicial.
Se assim, esse contexto fático não pode ser desprezado, de modo que a fixação nos alimentos no importe pretendido pela requerente excederia as possibilidades do requerido.
Outrossim, existindo vínculo empregatício estável, que é o caso dos autos, deve-se observar como critério à fixação dos alimentos o percentual sobre os seus rendimentos, a fim de atender os melhores interesses do alimentando, visto que garante o reajuste proporcional e automático da verba alimentar, de modo a não onerar o requerido.
Inexiste nos autos elementos presuntivos de riqueza do requerido, tampouco comprovação de que aquele receba renda mensal que viabilize a fixação dos alimentos na forma pretendida.
Uma vez que subsiste o dever da parte autora em comprovar minimamente os fatos que alega, o não atendimento desse ônus, importa na improcedência parcial da demanda, sendo que os alimentos não devem ser fixados no valor pretendido pela autora, se verificando mais razoável e justo no valor indicado pelo agente do Ministério Público, em 30% dos rendimentos líquidos do requerido.
Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE em parte o pedido, fixando a pensão alimentícia ao autor no valor equivalente 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, incidentes inclusive sobre 13º salário e férias.
Os descontos referentes à pensão alimentícia não incidirão sobre as deduções obrigatórias por lei (imposto de renda e previdência social). A pensão alimentícia deverá ser descontada diretamente em folha de pagamento do requerido, com depósito na conta bancária em nome da mãe do requerente, ou não sendo possível os descontos, mediante pagamento mediante recibo.
Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Requisitem-se os descontos ao empregador do requerido. Enquanto não estiver implementados os descontos deverá o requerido efetivar o pagamento diretamente à representante legal do autor.
Expedido o necessário, transitada em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 27 de abril de 2018.
João Adalberto Castro Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7031141-67.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLEUZENIR DE SOUZA ARAUJO DANTAS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806, RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075
Advogado: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS - RO7979
REQUERIDO: DAVI DANTAS DA SILVA
DESPACHO
Em atenção à petição de id.18018185:
1. Retifique a escrivania, o valor da causa para R$ 820.028,16 (oitocentos e vinte mil, vinte e oito reais, dezesseis centavos – id.15808488 - Pág. 5).
2. Em conformidade com que dispõe o art. 20 da Lei Estadual 3896/16, as custas deverão englobar o total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventário e arrolamentos. Se assim, as custas devidas (3%), do total dos bens a serem inventariados, correspondem a R$ 24.600,84.
3. Providenciada a alteração do valor da causa no sistema e feita a consideração acima, DEFIRO a expedição de alvará, com prazo de 30 dias, autorizando a inventariante a levantar a quantia de R$ 39.452,44, dos valores depositados em conta judicial, para pagamento das custas processuais (R$ 24.600,84) e imposto causa mortis (R$ 14.851,60 – guias id.18018348, 18018349, 18018352 e 18018354 com vencimento em 30/05/2018).
3.1 No mesmo prazo, deverá a inventariante carrear os autos com os comprovantes de pagamento dos boletos (custas e ITCD), bem como informar o débito do espólio existente junto ao Banco ITAÚ.
4. Providencie-se o necessário.
Int. C.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Processo nº: 7054288-88.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REQUERENTE: E.E.N.G
Advogado: Camilla Alencar Assis Silva - OAB/RO 8645, Valéria Moreira de Alencar Ramalho - OAB/RO 3719
REQUERIDO: E.G.G
Ato Ordinatório: Fica a parte autora intimada, por via de suas advogadas, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da precatória juntada nos autos, conforme se vê dos IDs 18322029 e 18322042. Porto Velho-RO, 14 de maio de 2018.
Processo nº: 7037057-82.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: G. D. O.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252, ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO - RO2578
REQUERIDO: A. C. M. M.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a inventariante intimada, por meio de suas advogadas, para retirar o termo de compromisso de inventariante de id. n. 18048427, bem como o Alvará Judicial de id. n. 18280473, expedidos em seu favor.
Porto Velho - RO, 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, n. 1872 - Centro
Porto Velho - RO - CEP: 76.801-030 - Fone: (69) 3217-1314 - Email: pvh2famil@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
DE ALEXANDRE SALDANHA FURTADO, brasileiro, empresário, filho de Raimundo Pinto Furtado e de Maria do Socorro Saldanha, último domicílio conhecido na Rua da Lua, 330, Bairro Floresta, Porto Velho-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR a parte devedora acima especificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento), acaso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, NCPC),ou não conteste a ação, será dado vista ao curador o Defensor Público atuante nesta Vara.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.
Processo n. 7023822-14.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMARA SOUZA DOS SANTOS
EXECUTADO: ALEXANDRE SALDANHA FURTADO
Sede do Juízo: Fórum de Família, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, CEP: 76801-030, fone: 69-3217-1314, Porto Velho-RO.
Porto Velho - RO, Segunda-feira, 07 de Maio de 2018
Chefe de Cartório: Rone da Silva Ramos
(a) Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, n. 1872 - Centro
Porto Velho - RO - CEP: 76.801-030 - Fone: (69) 3217-1314 - Email: pvh2famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7004462-59.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. F. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO0006333
REQUERIDO: D. D. S. A.
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) a(s) parte(s) Devedora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento das custas processuais, acessando no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, comprovando nos autos o recolhimento. O não pagamento, no prazo fixado, ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
O Referido é verdade.
Dou Fé.
Porto Velho - RO, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
RONE DA SILVA RAMOS
Chefe de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0065065-53.2000.8.22.0001
Ação:Sobrepartilha
Requerente:Welington Johnson Gomes e Silva, Rita Lilia de Souza Fernandes, Luitgarda Gomes e Silva Sá, Washington Francisco Antonio Costa e Silva, Willian Francisco Antonio Costa e Silva, Maria Luiza Costa e Silva Sobrinha, Raimunda Veronica Bento dos Santos
Advogado:José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Salatiel Soares de Souza (RO 932), Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320), Natasha Santiago (OAB/RO 4965)
Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)
Arrolado:Delzuila Gomes Franco

DESPACHO:1. PETIÇÃO ANEXA À CONTRACAPA: A requerente Roseli Belici, apesar de ter denominado a petição como INFORMAÇÃO, trata-se na verdade de habilitação de crédito, que deve obedecer ao disposto no art. 624 do CPC e na Resolução nº 013/2014 - PR, publicada no DJ nº 130/2014, de 16 de julho de 2014. Assim, havendo interesse na habilitação, a requerente deverá proceder pelo sistema PJe. Devolva-se a petição à subscritora, mediante recibo.2. PETIÇÃO DE FL. 773: O Ministério Público condicionou a sua manifestação sobre as informações complementares a respeito da prestação de contas dos valores cabíveis aos menores ao cumprimento da determinação cumprimento integral da determinação contida no DESPACHO de fl. 759, no tocante ao noticiado acordo com a Fazenda Pública Municipal (fl. 772). Dessa forma, considerando que o inventariante afirma que apresentou proposta para resolver a questão, a deliberação a respeito da petição de fl. 773 ocorrerá após o prazo assinado no DESPACHO supramencionado. Assim, aguarde-se por 30 dias o cumprimento integral da determinação contida no DESPACHO de fl. 759, com a juntada da comprovação de pagamento e da certidão negativa de débito com Fazenda Pública Municipal.3. Decorrido o prazo de 30 dias, com ou sem as informações do inventariante, venham me os autos conclusos para deliberação.4. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0010354-03.2011.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:C. de F. S. O.
Advogado:Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247), Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433), Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
Inventariado:E. de W. F. de O.
DESPACHO:PETIÇÃO DE FLS. 189/192: A inventariante e os herdeiros apresentaram o esboço de partilha. Porém, ainda não é possível a homologação, porquanto o advogado do herdeiro Washington Francisco de Oliveira Junior não assinou a petição. Assim, intime-se o herdeiro supramencionado, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre o esboço de partilha, em 15 dias, sob pena de sua inércia ser interpretada como anuência. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2018.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0144160-54.2008.8.22.0001
Ação:Inventário
Requerente:T. A. dos S. M. J. C. dos S. M. T. I. S. M. F. H. dos S. M.
Advogado:Handerson Simões da Silva (RO 2659), Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024), Handerson Simões da Silva (RO 2659)
Inventariado:R. L. M.
DESPACHO:PETIÇÃO DE FLS. 355/356: A advogada do inventariante pretende que seja realizada a intimação pessoal de seu cliente para cumprir o DESPACHO de fl. 354. Porém, cabe a subscritora tomar as providências para o prosseguimento do feito. Assim, considerando que o inventariante possui endereço certo, INDEFIRO o requerimento.Para o prosseguimento do feito, ntime-se a inventariante para cumprir o DESPACHO de fl. 354 ou requerer o que entender de direito, em 30 dias.Decorrido o prazo, intime-se, pessoalmente, o inventariante para dar andamento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2018.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0004921-81.2012.8.22.0102
Ação:Inventário
Inventariante:I. M. P. B.
Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194), Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Jorge Fernades Neto (OAB/RO 5468)
Inventariado:E. de I. M. P.
DESPACHO:PETIÇÃO DE FL. 258: Antes de deliberar sobre o requerimento, ante a informação de que os herdeiros Aureo Cunha Pessoa e Aldo Melo de Souza Pessoa faleceram (fls. 234 e 236), intime-se o inventariante para juntar as certidões de óbitos em 30 dias.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2018.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0191032-06.2003.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:D. M. B. d. L., G. B. N., E. d A. N., G. B. d. N., G. B. d. N., G. B. d. N., G. d.N. A., G. N. d N., L. M. B. N.
Advogado:José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), Paulo Rodrigues da Silva (OAB/RO 509A), José Lopes Diniz (OAB/RO 1704), Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169), Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730), José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872), Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693)
Inventariado:Espólio de J.B. N. d L.
Advogado: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)
DESPACHO:Ante o teor da certidão de fl. 610, intimem-se os demais herdeiros para que se manifestem, indicando o endereço da inventariante, ou requerendo o que entenderem de direito, em 05 dias.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2018.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7063804-69.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 16/12/2016 10:43:48
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718
REQUERENTE: REGIS RICARDO CRUZ FELINI
INVENTARIADO: ENIO FELINI, FRANCYNETE DA SILVA CRUZ
DESPACHO:
Defiro o requerimento (id nº 18191250), sobresto o feito por 15 dias.
Int.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7043274-44.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. N. D. A. N., J. E. M. D. N.
Advogados do(a) EXEQUENTE:
JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275
HELON MENDES DE SANTANA - RO6888
ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
EXECUTADO: J. R. N.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496
JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373
Intimação
Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Caso o nome do executado tenha sido inscrito na SERASA, proceda-se à exclusão.

Recolha-se, com urgência, o MANDADO de prisão independentemente de cumprimento.
Sem custas e honorários.
P.R.I.C. e Arquivem-se.
Porto Velho, 4 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Processo: 7035418-92.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO
REQUERENTE: INEZ ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO CAVOL - RO000473A
INVENTARIADO: Lucio Mauro Kemp
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO
Manifeste-se a parte autora / inventariante, no prazo de 15 dias úteis, sobre o DESPACHO de ID 17688557.
Porto Velho, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7056974-87.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: IDALINDA MORAIS ABUZED
Advogados do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
INVENTARIADO: ABUZED NETO, ATHENAS HATZINAKIS NETO
Intimação
DESPACHO:
1. Junte o cartório o extrato da conta judicial (id nº 17992499).
2. Ante o teor da certidão de id nº 15972009, intime-se a interessada Idalinda Morais Abuzed para cumprir o item “2” do DESPACHO de id nº 12356808, em 15 dias.
3. Int.
Porto Velho, 30 de abril de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7005514-90.2018.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
PROTOCOLADO EM: 15/02/2018 10:49:11
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560
AUTOR: E. D. F. R.
RÉU: E. B.
DESPACHO:
Intimem-se as partes para que, em 05 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial, na contestação e na impugnação.
Int.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7030638-12.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
PROTOCOLADO EM: 12/07/2017 10:47:31
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON DE ARAUJO MOURA - RO0005560
REQUERENTE: CLIUCE SANTOS DE SOUZA, MARIA DA CONCEICAO LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO, JOSE CARLOS LUIZ DOS SANTOS, TEREZINHA DOS SANTOS, FRANCISCO SILVA SANTOS, MARIA DAS DORES CASTRO, PATRÍCIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS, RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS
INVENTARIADO: MARIA JOSE DOS SANTOS
DESPACHO:
1. Ante o teor da informação de id nº 18213766, o feito seguirá à revelia do herdeiro Ricardo André dos Santos.
2. PETIÇÕES DE ID’S Nº 17703308 e Nº 17704559: Intime-se o inventariante para manifestar-se em 15 (quinze) dias.
3. Int.
Porto Velho, 13 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 0000285-11.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
PROTOCOLADO EM: 07/01/2017 22:58:34
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN LOPES DA SILVA - RO7160
REQUERENTE: M. B. B. R. D. C., N. S. R. D. C., N. F. R. D. C., N. R. D. C., N. R. D. C., N. R. C., N. R. D. C., N. R. D. C.
DESPACHO:
1. Trata-se de sobrepartilha. Proceda-se à adequação dos registros do PJE, excluindo-se do polo passivo os herdeiros e incluindo-se o espólio de Nirlando Ribeiro de Carvalho.
2. PETIÇÃO DE ID. N° 18013234: Defiro o requerimento apresentado pela inventariante. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.
2.1. Decorrido o prazo assinado, retornem-me os autos conclusos para outras deliberações.
3. Int.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7031433-52.2016.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANA CAROLINA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE:
MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Intimação
FAÇO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA QUE COMPAREÇA EM JUÍZO E RETIRE O ALVARÁ N°124/2018.
PORTO VELHO, 14 DE MAIO DE 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7035579-05.2017.8.22.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: N. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA RODRIGUES GOUVEA - RO2078
RÉU: R. S. D. Q.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
DESPACHO:
O requerente N. B. d. S. já foi intimado, pessoalmente, a respeito das custas processuais, porém não comprovou o pagamento (id. n° 17996753 e id. n° 18238744). Assim, proceda-se à inscrição na Dívida Ativa, e após arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho, 13 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7042543-14.2017.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSE FERREIRA GUIMARAES FILHO, ANA ANGELICA DOS SANTOS GUIMARAES, KARLA DOS SANTOS GUIMARAES REIS
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO0005595, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO0002692
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N°17696238 - PP.1/3:
1 - A inventariante deverá, em 5 dias, proceder ao depósito judicial na Caixa Econômica Federal, do valor depositado em sua conta bancária pelo Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme documento de id nº 17488752 - p. 5;
2 - DEFIRO o requerimento apresentado pela inventariante. OFICIE-SE, novamente, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, solicitando que, em 10 dias, esclareça a divergência referente aos valores constante no relatório do processo administrativo n° 00033561/2017 (id. n°14118289 - pp. 1/6) e os valores depositados referentes às verbas rescisórias do falecido LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES, CPF nº 519.405.585-49(id. n° 17488752 - pp. 1/5), procedendo, se for o caso, ao depósito do valor remanescente na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo. Anexe-se cópia dos documentos id. n°14118289 - pp. 1/6 e id. n° id. n° 17488752 - pp. 1/5;
3 - O Cartório deve esclarecer a respeito do cumprimento do MANDADO de avaliação, ante as informações constantes no documento de id nº 17471056.
Int.
Porto Velho, 9 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7042107-55.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: J. B. D. F.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - OAB/RO 3010, ORLANDO LEAL FREIRE - OAB/RO 5117
RÉU: N. L. S.
Advogado do(a) RÉU: MAGNALDO SILVA DE JESUS - OAB/RO 3485
C E R T I D Ã O
CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento a determinação id 16374953 - Pág. 1, faço a intimação do patrono do requerente, para manifestação quanto a contestação e documentos, no prazo legal.
Porto Velho, 07 de maio de 2018
Mara Lúcia Castro de Melo
Escrivã Judicial
Cadastro - 203198

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7010944-23.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: W. M. G.
Advogado do(a) AUTOR:
ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
RÉU: G. R. T.
INTIMAÇÃO
DESPACHO:
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
a) regularizar a representação processual, juntando a procuração;
b) trazer aos autos o título a respeito da guarda e alimentos;
c) ajustar o valor da causa, nos termo do art. 292, inc. VI do CPC, destacando-se que com relação ao pedido de revisão de pensão alimentícia o valor da causa corresponde a doze (12) vezes a diferença entre a prestação alimentícia fixada e o valor que se pretende;
d) juntar comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da Justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e juntar comprovante de pagamento das custas iniciais.
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho, 4 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7001119-55.2018.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ILCIMEIRE RAIMUNDA DA SILVA GOMES, IVANEIDE DA SILVA GOMES, IVANE GOMES DE SOUZA, ADRIANE PEREIRA GOMES, ADRISSON SMITH PEREIRA GOMES, IVANILDA DA SILVA GOMES NETA, IVANILSE DA SILVA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
INTIMAÇÃO
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente o pedido, e, em consequência, AUTORIZO os requerentes ILCEMEIRE RAIMUNDA DA SILVA, IVANEIDE DA SILVA GOMES, IVANEI DA SILVA GOMES, IVANE GOMES DE SOUZA, ADRIANE PEREIRA GOMES, ADRISSON SMITH PEREIRA GOMES, IVANILDA DA SILVA GOMES NETA e IVANILSE DA SILVA GOMES, a receberem, em quotas iguais, os valores existentes na conta judicial n° 2848-040-01667487-7, CEF, em nome da falecida Ivanilda da Silva Gomes, com os acréscimos legais.
Indefiro a gratuidade, pois os requerentes poderão suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não trouxeram eles qualquer elemento objetivo para afastar essa possibilidade. Assim, deverão eles pagar as custas iniciais descritas no art. 12, inc. I da Lei Estadual nº 3.896/2016, sendo que, considerando o valor a ser levantado, deve ocorrer o recolhimento do valor mínimo, ou seja, R$ 100,00. Sem custas finais, nos termos do art. 8°, inc. II da mesma Lei.
Após recolhidas as custas iniciais, expeça-se o alvará, com prazo de 30 dias, em favor dos requerentes, na forma estabelecida acima.
Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 6 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7052184-60.2016.8.22.0001
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: R. V. B., V. L. D. S. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205
EXECUTADO: E. F. B.
INTIMAÇÃO
Em face do exposto:
a) REJEITO a justificativa apresentada pelo devedor E. F. B., devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos.
a.1) Expeça-se MANDADO de prisão em desfavor do executado E. F. B., observando-se que o prazo de prisão é de 3 (três) meses, que deverá ser cumprido pela pela POLINTER em 90 dias, contados da expedição do MANDADO, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.
a.2) Anoto que, decorrido o prazo de 90 dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o MANDADO deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contraMANDADO.
a.3) Decorrido tal prazo sem o cumprimento da ordem de prisão, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Int.
Porto Velho, 6 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7003214-58.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. P. D. C.
Advogado do(a) AUTOR:
LOHANA FERNANDES DE LIMA - RO8724
RÉU: M. R. C. B.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a guarda da neta menor M. C. B. da S. à avó materna J. P. d. C.
Sem custas e sem honorários, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida.
SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.
Transitada em julgado, expedido o termo de guarda, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 6 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7037003-82.2017.8.22.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: ROSIANE DE AZEVEDO OLIVEIRA, VILMAR LIRA DE AZEVEDO, RUI LIRA DE AZEVEDO, ROSANGELA LIRA DE SOUZA, JULIANA LIRA DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA - RO0000569
INTERESSADO: ROZIMAR LIRA DE AZEVEDO
INTIMAÇÃO
DISPOSITIVO
Em face do exposto, DEFIRO o pedido, autorizando os requerentes ROSIANE DE AZEVEDO OLIVEIRA, VILMAR LIRA DE AZEVEDO, RUI LIRA DE AZEVEDO, ROZANGELA LIRA DE SOUZA e JULIANA LIRA DE SOUZA AGUIAR, todos qualificados nos autos, a receberem, em cota iguais, o crédito existente na conta poupança n° 510.081.739-5, agência 0102-3, Banco do Brasil, em nome da falecida Rozimar Lira de Azevedo.
INDEFIRO o pedido de expedição de novo ofício ao Banco do Brasil.
Custas iniciais pelos requerentes. Sem custas finais, nos termos do art. 8°, inc. II da Lei Estadual n° 3.896/2016.
Os interessados poderão requerer alvará para o pagamento das custas iniciais. Havendo requerimento, expeça-se o alvará, com prazo 15 dias, para o fim específico de pagamento das custas, sendo que prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do levantamento do valor.
Recolhidas as custas iniciais, expeça-se o alvará, com prazo de 30 dias, em favor dos requerentes, na forma estabelecida acima.
Após a preclusão, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.
P. R. I. C.
Porto Velho, 7 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316
PROCESSO Nº 7026719-15.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
RÉU: ELIZABETH COSTA RIBEIR
INTIMAÇÃO
DISPOSITIVO
Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a partilha do crédito deixado pelo falecimento de Elizabeth Costa Ribeiro (id n° 15855218 - pp. 1/2), atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição de alvará judicial, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública.
As custas inicias já foram recolhidas (id. n° 11589033). Assim, devem os contemplados comprovar o recolhimento das custas finais. O inventariante poderá requerer alvará para o pagamento das custas iniciais. Havendo requerimento, expeça-se o alvará, com prazo 15 dias, para o fim específico de pagamento das custas, sendo que prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do levantamento do valor.
No prazo de 15 dias, o inventariante deverá trazer aos autos a comprovação o recolhimento ou isenção de ITCD sobre os saldos de conta corrente e conta poupança.
Após o cumprimento da determinação contida no item anterior, dê-se vista à Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para a manifestação sobre a regularidade do recolhimento ou isenção.
Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, autorizando os contemplados a sacarem os valores referentes às suas quotas-partes.
Oportunamente, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho, 7 de maio de 2018.
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7031707-79.2017.8.22.0001
AUTOR: I. C. D. S., D. O. M. D. S., J. E. M. D. S.
RÉU: E. R. M.
Advogado do(a) RÉU: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928
Intimação
FINALIDADE: Fica as parte requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do DESPACHO de ID 18252349 " [...] Manifestem-se as partes quanto o documento de ID 17242603 assim como digam se tem outras provas a produzir em audiência, devendo especificá-las em 5 dias. Em seguida, ao MP. Porto Velho, 10 de maio de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito "
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7008099-18.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: I. D. N. F.
REQUERIDO: Rozineide Pereira de Sena
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça: " Vistos, I. D. N. F. propôs ação de divórcio litigioso em face de Rozineide Pereira de Sena, ambos devidamente qualificados. Alega o autor que é casado com a requerida, contudo estão separados de fato. Aduz que não tiveram filhos e que não adquiriram bens a serem partilhados. Pede a decretação do divórcio. Devidamente citado, a requerida não apresentou contestação. É o relatório. Trata-se de ação de divórcio litigioso. A requerida não contestou os fatos da inicial. O casal durante a constância do casamento não amealhou bens nem tiveram filhos, o que não foi refutado pela requerida. Isto posto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 16657760 e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. Custas e honorários pela requerida, os últimos arbitro em 10% do valor da causa. P.R.I.C. Porto Velho, 11 de maio de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito. "
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7035547-97.2017.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: B. C. D. A.
REQUERIDO: ERICSSON RUTTEMBERG AGUIAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA." B. C. D. A. representada por M. R. C. DE A. propôs ação de investigação de paternidade c/c alimentos em face de ERICSSON RUTTEMBERG AGUIAR DA SILVA. Alega o autor que sua mãe manteve um relacionamento por um ano e meio com o requerido e que este se recusa a reconhecer a sua paternidade. Aduz que necessita de alimentos e que o requerido nunca lhe prestou nenhum auxílio financeiro. Pede a declaração de sua paternidade e a fixação dos alimentos em meio salário mínimo. O réu foi citado. Em audiência de conciliação as partes acordaram quanto a realização de exame de DNA, bem como, que em caso positivo o requerido concordaria com a paternidade. Quanto aos alimentos, acordaram que o requerido irá prestá-los em 27% (vinte e sete por cento) do salário mínimo além de estipularem acordo sobre guarda e regime de visitas. Exame pericial de DNA no ID Num. 14819320.O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido. É o relatório.Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos. Exame de DNA juntado aos autos confirmando a paternidade, estando assim, provada a filiação entre autor e o requerido. Quanto aos alimentos, acordaram as partes que o requerido irá prestá-los em 27% (quarenta e seis por cento) do salário mínimo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar que ERICSSON RUTTEMBERG AGUIAR é pai do autor o qual passará a se chamar B. F. DE A. A. DA S., constado como avós paternos E. S. da S . e R. de A. E., em seu registro de nascimento

junto ao respectivo Cartório de Registro Civil e homologo o acordo relativo aos alimentos, guarda e visitas contido no termo de audiência de ID Num. 13794184. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, conforme art. 487, I, do CPC. Custas e honorários pelo réu, os últimos em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. P.R.I.C. Porto Velho, 10 de maio de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7022875-57.2017.8.22.0001
AUTOR: A. T. B. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908, LORENA FRANCIELLE - RO7299
RÉU: T. S. T.
Advogados do(a) RÉU: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527, ANA ASSI FARIAS SCHIFTER - RO6286
Intimação
Fica A PARTE AUTORA e REQUERIDA INTIMADAS, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 26/06/2018 Hora: 09:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7015817-66.2018.8.22.0001
AUTOR: H. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
RÉU: T. L. D. A.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 26/06/2018 Hora: 12:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo n°: 7045423-76.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: HADASSA SILVESTRINI DE MORAIS NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
EXECUTADO: WILLIAN KLENK NOGUEIRA
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, para fins de expedição de MANDADO de penhora e avaliação.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7049945-49.2017.8.22.0001
REQUERENTE: F. D. C. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: A. C. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo, bem como do do DESPACHO de id 18208162.
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 21/06/2018 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7030083-92.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: C. D. S. C.
REQUERIDO: ADEMIR PEREIRA CASTELO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA de id 18227970: “C. DA S. C. propôs ação de divórcio litigioso em face de ADEMIR PEREIRA CASTELO, ambos devidamente qualificados. Alega a autora que é casada com o requerido, contudo estão separados de fato. Aduz que os filhos são maiores e que não possuem bens a partilhar. Pede a decretação do divórcio e que volte a usar o nome de solteira. O requerido foi citado por edital e apresentou contestação por negativa geral. É o relatório. Trata-se de ação de divórcio litigioso. O requerido contestou os fatos da inicial por negativa geral. Em que pese haver contestação, não há como impor à parte autora o ônus da prova de que não há bens a serem partilhados, pois trata-se de prova negativa. O casal durante a constância do casamento não amealhou bens, o que não foi refutado pelo requerido. Diante do exposto, o pedido inicial, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, julgo procedente do CPC, para decretar o divórcio do casal. A varoa voltará a usar o nome de solteira: C. S. DA S. Custas e honorários pela parte requerida. Arbitro honorários em 10% do valor dado à causa ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação. P.R.I.C. Porto Velho, 9 de maio de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito”.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7013671-52.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SANDRA MARIA CASTIEL FERNANDES, DEMETRIO CASTIEL FERNANDES, JOSE RENATO CORREIA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
INVENTARIADO: DILSON MACHADO FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos,
Com custas.
Declaro aberto o inventário de Dílson Machado Fernandes.
Nomeio inventariante Sandra Maria Castiel Fernandes. Intime-se a prestar compromisso em 5 dias.
Prestado o compromisso deve o inventariante apresentar primeiras declarações em 20 dias observando o disposto no art. 620 do CPC.
Além das informações do art. 620 do CPC, deve ser esclarecido se o inventário destina-se a partilha da posse ou propriedade. Deve ser juntado aos autos os documentos que comprovem a existência dos bens, assim como que pertença ao espólio.
Havendo propriedade de imóveis, deve vir aos autos certidão de inteiro teor expedida após o óbito do autor da herança. Em caso de veículos o respectivo registro.
Apresente junto com as primeiras declarações certidões negativas federal, estadual e municipal. Existindo bens em mais de um Município ou Estado, deve ser juntado aos autos certidões de todos eles. Deve ser apresentado ainda, se for o caso, relação de débitos do falecido e certidão de inexistência de testamento na forma do provimento 56/2016 do CNJ.
Apresentadas as primeiras declarações, promova a direção do cartório:
1) Citação dos herdeiros, cônjuge ou companheiro não representados, preferencialmente por correio, sem prejuízo de expedição de MANDADO ou carta precatória, se for o caso, encaminhando cópia das primeiras declarações.
2) Citação por edital dos possíveis herdeiros do falecido com prazo de 20 dias na forma do §1º do art. 626 do CPC.
3) Intimação da Fazenda Pública.
4) Intimação do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente.
Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7015597-68.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CELIA DONIZETE DO NASCIMENTO, GABRIEL GOMES VIEIRA, CLEITON GOMES VIEIRA, ELITON CARLOS DO NASCIMENTO VIEIRA, MARCELO GOMES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO0001359
DESPACHO
Cumpra corretamente o DESPACHO de ID 17935392.
A parte deve trazer cópia do RPV ou precatório para que se possa identificar qual é a natureza da quantia a ser levantada.
Se não forem verbas salariais, deve ser juntado aos autos certidão de inexistência de imóveis em nome do falecido expedida por todos os cartórios respectivos da capital.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7007428-92.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LUZINETE MELO DE ARAUJO, LUIZ GONZAGA MELO ARAUJO, AROLDO MELO DE ARAUJO, CREUZINETE MELO DE ARAUJO, CADU MELO DE ARAUJO, ITAMAR BENTES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOÃO DE ARAÚJO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos,
Defiro a gratuidade judiciária.
Declaro aberto o inventário de JOÃO DE ARAÚJO.
Nomeio inventariante CADU MELO DE ARAÚJO. Intime-se a prestar compromisso em 5 dias.
Recebo a inicial como primeiras declarações.
Esclareça o inventariante, em 5 dias, se este feito destina-se a partilha da posse ou propriedade. Deve ser juntado aos autos os documentos que comprovem a existência dos bens, assim como que pertença ao espólio.
Havendo propriedade de imóveis, deve vir aos autos certidão de inteiro teor expedida após o óbito do autor da herança. Em caso de veículos o respectivo registro.
Apresente certidões negativas federal, estadual e municipal. Existindo bens em mais de um Município ou Estado, deve ser juntado aos autos certidões de todos eles. Deve ser apresentado ainda, se for o caso, relação de débitos do falecido e certidão de inexistência de testamento na forma do provimento 56/2016 do CNJ.
Não conheço do pedido formulado no item 5 da inicial. O inventário não é a via adequada para condenar quem não é herdeira a restituir valor ao espólio. Se eventualmente ela tiver algum direito neste processo, tal fato poderá se levando em consideração, se existir prova de tal levantamento indevido.
Defiro a expedição de ofício para solicitação de extratos apenas em relação ao Banco Itaú, pois há alegação de saque indevido. Em relação ao outro banco o saldo atual é suficiente.
No que se refere aos créditos com o órgão empregador, tal diligência pode ser feita pelo inventariante sem necessidade de intervenção judicial, razão pela qual indefiro a expedição de ofício, competindo à parte a diligência necessária. Registre-se que verbas de natureza salarial se levantam na forma de legislação específica.
Prestado o compromisso, promova a direção do cartório:
1) Citação dos herdeiros, cônjuge ou companheiro não representados, preferencialmente por correio, sem prejuízo de expedição de MANDADO ou carta precatória, se for o caso, encaminhando cópia das primeiras declarações.
2) Citação por edital dos possíveis herdeiros do falecido com prazo de 20 dias na forma do §1º do art. 626 do CPC.
3) Intimação da Fazenda Pública.
4) Intimação do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente.
5) Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se há saldo em nome do falecido.
6) Oficie-se ao Banco Itaú para que envie extratos da data do óbito do autor da herança até o presente momento.
Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7000419-79.2018.8.22.0001
AUTOR: M. C. B. A. P.
Advogados do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423, MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA - RO0001530
RÉU: I. J. A. P.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas acerca da SENTENÇA de ID 18280260 " [...] No caso em apreço, como já fundamentado, a autora reúne condições para o trabalho e exercer o próprio sustento, de modo a não se aplicar à espécie o precedente invocado. Ficou demonstrado nos autos que as partes se separaram de fato há bastante tempo, fato que, por si só, impede a fixação de alimentos. Estando ela inserida no mercado de trabalho, não havendo motivo que retire ou reduza sua capacidade laborativa e estando também na posse de bem comum, na medida em que reside em patrimônio do casal, e não havendo prova de conduta do réu que indique que ele esteja furtando-se da divisão do patrimônio, não há que se falar em alimentos transitórios. Ante o exposto julgo improcedente o pedido e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora nas custas e honorários de sucumbência. Fixo honorários em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária já deferida. P.R.I. Porto Velho, 11 de maio de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz (a) de Direito "
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7029723-60.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: E. D. S. R.
REQUERIDO:
FLAVIA CORREA ESTIGARRIBA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA. E. D. S. R., propôs ação de divórcio em face de FLAVIA CORREA ESTIGARRIBA RODRIGUES. Em audiência houve acordo quanto ao divórcio, guarda, visitas e alimentos aos filhos menores. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo. Permanecendo dissenso em relação apenas quanto à partilha de bens. É o relatório. Trata-se de homologação de acordo quanto a partilha de bens. Na petição de ID 17940573 as partes realizaram acordo quanto a partilha do bens. Tendo em vista o estipulado na petição de ID 17940573 e que as partes estão devidamente assistidas pela Defensoria Pública, é de se homologar o acordo. Isto posto, Homologo o acordo celebrado referente a partilha de bens contido no termo de acordo de ID 17940573 e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem outras custas em razão do acordo.
P.R.I.C. Porto Velho, 10 de maio de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito"
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7015424-44.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. C. L.
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO0006968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596, EVERTON NASCIMENTO ROCHA - RO9067
RÉU: M. S. F. L.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende a inicial para juntar cópia da certidão de nascimento da infante.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7017940-37.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: LUIS CLAUDIO AMARAL SALGADO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
INTERESSADO: SEM POLO PASSIVO
Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos,
Recolha-se as custas iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7013210-80.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: DANILO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
REQUERIDO: JULIANA OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 17465758 em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7011624-08.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: EDLEUSA FORTALEZA DO NASCIMENTO, ALINE INACIO DO NASCIMENTO, ANDRE INACIO DO NASCIMENTO, ANDERSON INACIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797

DESPACHO
Cumpra integralmente o DESPACHO de ID 17301968 e junte a certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte junto ao órgão empregador ou INSS, conforme o caso.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7000823-33.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: CARLA CRISTINA DA SILVA ROQUE PENARANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283
INTERESSADO: MICHELLY RODRIGUES DE OLIVEIRA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: MICHELLY RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Barão do Amazonas, 8274, - de 8281/8282 a 8607/8608, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-240
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que CARLA CRISTINA DA SILVA ROQUE PENARANDA, requer a decretação de Curatela de MICHELLY RODRIGUES DE OLIVEIRA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Ao 1° dia do mês de Fevereiro de 2018, às 08h30min na sala de audiências da 4ªVara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, Av. Rogério Weber, n°1872, Centro, onde estavam presentes o MM Juiz Danilo Augusto Kanthack Paccini,o Promotor de Justiça Rodrigo José Dantas Lima, e as partes. Aberta a audiência. A entrevista com a requerida foi gravada através do Sistema de audiências DRS. Pelo Ministério Público foi dito: MM Juiz, trata-se de pedido de interdição em que figura como autora a pessoa que é irmã de criação da requerida, não tendo com esta vinculo biológico. Alega-se que, em que pese a ausência deste vinculo, já existe um periodo de convivência de não menos que 32 anos, sendo que sua relação sócioafetiva é cristalina aos olhos dos familiares. Forma juntados aos autos diversos laudos médicos com a FINALIDADE de comprovar que a requerida não tem condições de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em audiencia, foi realizada a entrevista da requerida. É o breve relatório. No MÉRITO, o pedido merece ser julgado procedente. De fato, com relação à incapacidade cognitiva da requerida, consistente em paralisia cerebral, sindrome cerebelar, epilepsia e transtorno psiquiátrico prévio,temos que restou fartamente comprovada pelos relatórios médicos que a autora acostou à inicial, destacando-se o relatório médico expedido pelo Hospital de Base (ID 15539767), atestado mdico sob o mesmo ID-fl. 02/05, laudo médico expedido pelo CAPS de Guajará- Mirim (fls. 05 de mesmo ID). Evidenciada a incapacidade para os atos da vida civil, resta analisar a questão da legitimidade ativa da autoraResta comprovado nos autos que Carla Cristina efetivamente é a pessoa que há tempos tem exercido a função de cuidadora da requerida, o que se comprova pelo termo de responsabilidade expedido pelo Hospital de Base sob ID 15539779. bem como termo de responsabilidade de mesmo ID (fls. 02/04). O mesmo se diga dos termos de responsabilidade de fis 03 e 04, no mesmo ID. Em tais documentos, fica claro que a requerente é a pessoa que se responsabilizou tanto pela internação da requerida, quanto por sua alta hospitalar. Não bastasse. foram juntadas aos autos declaração de anuência de Sebastiao Rodrigues de souza, irmão da requerida e Maria José Rodrigues de Souza Augusto também irmã, bem como de Antônia Tereza Rodrigues Souza igualmente irmã, nas quais fica evidente a concordância por parte daqueles parentes no sentido de que a autora permaneça sendo a pessoa que presta os cuidados e assistência plena à requerida, de tal sorte que à ausência do vínculo biológico não é óbice à precedência e legitimidade do pedido inaugural.Destarte, o Ministério Público manifesta-se no sentido de ser julgado procedente o pedido inicial, decretando a interdição e nomeando a autora como curadora da interditanda. É o parecer. Pelo Juiz foi prolatada a seguinte DECISÃO: Carla Cristina Da Silva Roque Penaranda, propôs ação de interdição e curatela em face de Michelly Rodrigues de Oliveira, ambos qualificados. Alega a autora ser irmã de criação da interdição, que sofre de paralisia cerebral, sindrome cerebelar, epilepsia e transtorno psiquiátrico prévio transtorno psiquiátrico prévio. Aduz que necessita da declaração de interdição para representá-la nos mais diversos órgãos oficiais. Michelly foi interrogada em juizo na data de hoje. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, é importante verificar a legitimidade ativa da requerente Verifica-se que a autora não é parente de Michelly e, aparentemente, não estaria incluida no rol legal. Entretanto, como bem ressaltou o Ministério Público, ficou demonstrado nos autos que a requerente há tempo tem exercido a função de cuidadora da requerida, sendo responsável pelas últimas internações da mesma, bem como pelo seu cuidado diário, como se verifica pelo termo de responsabilidade expedido pelo Hospital de Base e termo de responsabilidade, ambos de ID 15539779. Pelos documentos tem-se que a requerente é a pessoa que se responsabilizou tanto pela internação da requerida, quanto por sua alta hospitalar Ademais, com a inicial foram carreadas declarações de anuência de Sebastião Rodrigues de souza, Maria José Rodrigues de Souza Augusto e Antônia Tereza Rodrigues Souza, irmãos da requerida, evidenciando a concordância dos legitimados de a autora permaneça responsável pelos cuidados e assisténcia plena à requerida. Assim, de toda sorte, a ausência do vinculo biológico não é obice para o avanço do pedido. O artigo 747 do CPC arrola os legitimados para propor a interdição e traz inovação na legitimidade ativa ao prever a possibilidade do representante da entidade em que o interditando esteja abrigado propor a ação. No caso em comento, nenhum dos sucessores da requerida se dispõe a cuidar da irmão, que é feito pela requerente, que atualmente é a responsável por seus cuidados e com que a requerida vive desde 2017. Assim, ausente ou não havendo interesse de qualquer dos legitimados dispostos no art. 747 do CPC, entendo que, no caso, a requerente pode ser comparada ao representante da entidade responsável pelo abrigamento do interditando e, nos termos do inciso II do art. 747 do CPC, reconheço a legitimidade ativa da autora. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de paralisia cerebral atedóide, epilepsia e transtorno psiquiátrico prévio. Verifica-se do autos que a requerida sofre de paralisia cerebral,sindrome cerebelar, epilepsia e transtorno psiquiátrico prévio, temos que restou fartamente comprovada pelos relatórios médicos que a autora acostou à inicial,destacando-se o relatório médico expedido pelo Hospital de Base, atestado médico e laudo médico expedido pelo CAPS de Guajará- Mirim ID15539767), o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. Assim todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, aqueles que, por causa transitória ou permanente não pudèrem exprimir sua vontade Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidões negativas juntadas, assim, deve ser observado que: a curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Codigo Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imoveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco podera ela retirar valores existentes em instituição bancária a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Codigo Civil)." Não poderá também o curador contrair dividas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto

em seu beneficio previdenciário, a não ser por expressa e especifica autonização judicial (artigo 1.748,I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefico previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Códgo Civil. Tendo em vista que a lei 13.146/2015 alterou o instituto das incapacidades, e que em regra o requerido é capaz, e as novas regras de exercicio de curatela previstos no art. 1768 e seguintes com nova redação dada pelo mesmo diploma legal, tenho que não ficou demostrado nos autos a restrição de demais atos da vida civil, que não o recebimento e representação junto ao INSS. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para representar a requerida judicial e extrajudicialmente, bem como perante o INSS, bancos e demais órgãos da administração pública direta e indireta, a Sra. Carla Cristina Da Silva Roque Peñaranda. A curadora fica autorizada a receber e dar quitação de eventual beneficio previdenciário, devendo anualmente prestar contas. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, observando-se as limitaçöes mencionadas nesta DECISÃO. Sem custas e honorários advocaticios. SENTENÇA publicada. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o parágrafo 2° do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9°, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V Lei 6.015/73), Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Publique-se.Registre-se Intime-se. Cumpra-se e Arquive-se.Danilo Augusto Kanthack Paccini.Juiz de Direito."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 22 de abril de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7006319-77.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA ARAUJO TORRES
Advogados do(a) REQUERENTE: IRIS DA SILVA BORGES - RO7756, FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
INVENTARIADO: LIDUINO CUNHA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública do Estado do Mato Grosso do Sul.
Intime-se a inventariante para cumprimento do DESPACHO de ID 14993374, bem como recolher as custas para cumprimento das cartas precatórias para Campo Grande/MS e Mogi-Guaçu/SP, juntar a DIEF/ITCMD e manifestar-se quanto à juntada do documento de ID 17235236.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7030523-88.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALCENIR ALVES DE SOUZA, LUCILENE ALVES DE SOUZ, ROSILENE ALVES DE SOUZA, ROSA MARIA ALVES DE SOUZA, ALCIVANE ALVES DE SOUZA, ALCINEY ALVES DE SOUZA, ROSICLEIA ALVES DE SOUZA ALMEIDA, ALCENIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE RAIMUNDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Cite-se Maria Hermozina de Souza.
O inventariante deve juntar a certidão negativa de tributos estaduais como determinado.
A certidão da casamento apresentada não contém o nome de Maria Hermozina de forma clara. Traga uma segunda via da certidão expedida recentemente ou documentos que comprovem que se trata da mesma pessoa.
Em 15 dias.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7017694-41.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. V. M. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO5283
RÉU: M. A. D. S. S. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID18302314.
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7018352-65.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: J. C. P. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
REQUERIDO: T. R. U.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID18267966
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7002886-31.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: C. R. D. N. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID17994983.
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7012970-91.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R. F. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES - RO0005773
REQUERIDO: S. P. L.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID8279989.
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7018740-02.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. D. O. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
REQUERIDO: M. D. M. P. F. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Diga o autor quanto os embargos interpostos em 05 (cinco) dias, nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7018830-73.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. B. A.
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: J. C. G.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Altere-se a classe para ação ordinária de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato c/c alimentos, guarda e divisão de patrimônio
Emende o autor a inicial, incluindo nos bens a partilhar a caminhonete narrada na inicial, bem como incluindo o sua avaliação no valor da causa.
Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
É importante ressaltar a existência de patrimônio de considerável monta a ser partilhado, o que demonstra que as partes possuem condições de honrar com o pagamento das custas (1% do valor da causa até a audiência de conciliação). Ademais, o autor é patrocinado por advogado particular, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7037218-58.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ELINARIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERLY LESSA MARIACA - RO0001281
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE GRIZELDA LIBÂNIO DE SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Defiro o requerido na petição de ID 17882998.
Aguarde-se o cumprimento da medida no arquivo, por 90 dias.
Int.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0062885-54.2006.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSE FREITAS ATALLAH
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMAO SALIM - RO000262B
INVENTARIADO: ELZA FREITAS ATALLAH
Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO
Digam as partes sobre o valor depositado em conta judicial em 5 dias, sob pena do valor ser transferido para conta judicial.
Não havendo manifestação pelo patrono, intime-se todas as partes pessoalmente.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7026376-19.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOAO LAUDELINO DA SILVA, RAQUEL SILVA DE PINHO, JOANA PEREIRA DA SILVA, RUTH DA SILVA FEITOSA, SAMUEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE EDUARDO ARRUDA MEDEIROS - AL6380
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE LAUDELINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Não está devidamente comprovado que os herdeiros Ruth e Samuel estão em local incerto e não sabido. Assim, considerando que não fora concedida gratuidade judiciária ao inventariante, junte-se as custas para diligência para tentativa de localização dos respectivos endereços.
Prazo: 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, cite-se a herdeira não representada e cumpra-se integralmente o final do DESPACHO de ID 14315982.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7010650-05.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. C. B. A. P.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423, MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA - RO0001530
REQUERIDO: I. J. A. P.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Vistos,
Manifestem-se as partes, em 05 dias, se têm interesse em submeterem-se à mediação.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:0263541-56.2008.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANGELITA HELENA VALENTE LOBO, ANDERSON JOAO VALENTE LOBO, ONILDO DOURADO FREITAS LOBO
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA NUNES DE MACEDO - RO0001682
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
INVENTARIADO: JOAO LEAL LOBO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Remeta-se cópia integral dos autos ao juízo da 4ª Vara Cível como solicitado.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7057341-14.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DAIANE PIMENTA FERNANDES, ILMA PIMENTA FERNANDES, WILMA PIMENTA FERNANDES, WALTER FERNANDES DA COSTA, ELIZETH FERNANDES PIMENTA, DANUZA CRISTINA REIS LIMA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
INVENTARIADO: OLENINA PIMENTA FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos,
A desconstituição da filiação de Daiane deve ser buscada em via própria. Havendo documento que comprova o parentesco e a ação que busca a desconstituição da relação de parentesco já tendo sido extinta, o feito deve prosseguir. Se eventualmente aquela ação for julgada procedente, caberá as partes a medida que entender adequada.
Em inventário não é possível a dilação probatória. Assim deve ser juntado aos autos cópia da certidão de casamento da autora da herança, óbito de seu cônjuge e cópia dos documentos de aquisição da posse do imóvel objeto do inventário para comprovar eventual meação, devendo os herdeiros que discordam das primeiras declarações apresentar tais documentos, assim como se manifestar sobre a alegação de prescrição aduzida pela inventariante, em 15 dias.
Esclareça a inventariante, no prazo de 15 dias, se o inventário destina-se a partilha da posse ou propriedade. Deve ser juntado aos autos os documentos que comprovem a existência dos bens, assim como que pertença ao espólio.
Havendo propriedade de imóveis, deve vir aos autos certidão de inteiro teor expedida após o óbito do autor da herança. Apresente ainda certidão de inexistência de testamento na forma do provimento 56/2016 do CNJ.
Sem prejuízo, promova a direção do cartório:
1) Citação dos herdeiros, cônjuge ou companheiro não representados, preferencialmente por correio, sem prejuízo de expedição de MANDADO ou carta precatória, se for o caso, encaminhando cópia das primeiras declarações.
2) Citação por edital dos possíveis herdeiros do falecido com prazo de 20 dias na forma do §1º do art. 626 do CPC.
3) Intimação da Fazenda Pública.
4) Intimação do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7001336-98.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. C. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
RÉU: C. R. D. A.
Advogados do(a) RÉU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
Intimação DA SENTENÇA
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID18303078. "... Isto posto, julgo improcedente o pedido revisional de alimentos e mantenho a obrigação alimentar do autor, nos exatos termos da SENTENÇA revisada. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C. Porto Velho, 11 de maio de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018...".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7023596-43.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA BERTO, REILILANI MAGRI BERTO, VIVIANE MAGRI BERTO, GEOVANA DE SOUZA PEREIRA BERTO, WESLEI VIANA BERTO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EDSON PEREIRA BERTO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos,
Intime-se a inventariante a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Serve este de MANDADO /ARMP/Carta Precatória.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Autor:
Nome: MARIA APARECIDA PEREIRA BERTO
Endereço: Rua Mucajaí, s/n, Bairro Alto Alegre, Jaci Paraná - RO - CEP: 76840-970

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7024679-94.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: RAFAELA MESSIAS SANTOS, JOSE CARLOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE SONIA MARIA ANDRADE DE MESSIAS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Intime-se a inventariante a cumprir integralmente o DESPACHO de ID 16740721 em 5 dias, sob pena de extinção do processo. As últimas declarações devem ser retificadas na forma determinada.
Promova a gestão da CPE a intimação da Fazenda Pública e a citação dos possíveis herdeiros, como já determinado.
Permanecendo a parte inerte, intime-se pessoalmente.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7019060-52.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FATIMA DANTAS DA SILVA, CAROLAINE DANTAS DE ARAUJO, TIAGO ALEX DANTAS DE ARAUJO, MOISES TEIXEIRA DE ARAUJO, MARTA TEIXEIRA MOREY GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO0000647
INVENTARIADO: RAIMUNDO TEIXEIRA DE ARAÚJO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se a inventariante a parte que lhe cabe da cota do MP de ID 17307356, em 10 (dez) dias.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:( ) Processo nº:7043167-63.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA LOPES, MAYARA GABRIELA NOGUEIRA, DARLEYSON PIEDRO NOGUEIRA, RHAYANE CHRYSTINE LOPES NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO0008602
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE DARLEI VONS NOGUEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Cumpra a inventariante a integralidade do DESPACHO de ID 15693439.
Junte-se certidão inteiro teor de todos os bens arrolados e certidão de inexistência de testamento, em 5 dias.
Quanto ao pedido de exclusão de Rosângela do polo ativo no PJE o indefiro. Em processo de inventário não há partes autores e réus. Todos são interessados. Portanto é irrelevante o fato da autora estar cadastrada como autora no PJE.
Cumpridas as determinações, cumpra a gestão da CPE o contido na DECISÃO de ID 15693439.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7015008-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: J. M. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA DE ASSIS - RO0001976
RÉU: M. D. F. S. D. O.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DO DESPACHO.
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID18289605.
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7054186-66.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. B. A. E. S.
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO0002767
RÉU: M. L. E. S. e outros
Advogados do(a) RÉU: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045, KARINA ROCHA PRADO - RO0001776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de ID 18293482. "...Isto posto, julgo improcedente o pedido revisional de alimentos e mantenho a obrigação alimentar do autor, nos exatos termos da SENTENÇA revisada. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, os últimos fixo em 10% do valor dado à causa, ambos com
exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 11 de maio de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7040676-83.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 14/09/2017 10:35:30
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
EXECUTADO: ROBERTO MULLER NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o Oficial de Justiça que efetuou a diligência anterior, para esclarecer sua certidão, conforme pleiteado na petição de ID. 18299548.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7007202-87.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 27/02/2018 13:45:28
AUTOR: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA ROCHA 74615378220
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória na qual a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa e tampouco comprovou o adimplemento da obrigação estipulada no MANDADO de citação.
Dessa forma, considerando a revelia configurada nos autos, a comprovação documental dos elementos da ação monitória e da obrigação a ser adimplida, aliado a inércia parte requerida, julgo procedente o pedido inicial para constituir de pleno direito a obrigação em título executivo judicial.
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015.
Transitada em julgada a SENTENÇA e não havendo requerimento do credor para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7064223-89.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 19/12/2016 15:53:37
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: CONSTRUTORA CASSIS LTDA - EPP, JOSE DE RIBAMAR DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá apresentar impugnação aos embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7042351-81.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 26/09/2017 07:53:36
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: JOSAFA DUTRA DO PRADO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Expeça-se novo MANDADO de busca e apreensão no endereço indicado na petição de ID. 18298617.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7054845-12.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/10/2016 13:31:42
AUTOR: NADIA VALERIA LACERDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266, PAULA FABRI - PR0068205, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS - PR0048203
SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória na qual a parte autora NADIA VALERIA LACERDA COSTA alega ter sido incluída indevidamente no cadastro de inadimplentes, entretanto, afirma jamais haver assinado qualquer contrato com a empresa ou autorizado alguém a fazê-lo em seu nome. Informa que ao tentar realizar compras no comércio local teve o crédito negado em razão desta pendência, experimentando constrangimentos perante terceiros. Requer, ao fim, a declaração de inexistência da relação jurídica bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Houve o deferimento de medida liminar para que fosse promovida a baixa inscrição registrada em desfavor do consumidor.
Devidamente citada, a parte requerida sustentou em sua defesa que houve contrato regularmente firmado entre as partes, todavia, a parte autora restou inadimplente, deixando de cumprir as suas obrigações. Aduz, ainda, que a inclusão no cadastro de inadimplentes é exercício regular de direito do credor. Requer a improcedência da ação.
Houve o deferimento da prova pericial grafotécnica no contrato apresentado pela parte requerida em sua defesa.
Na sequência o perito concluiu ser autêntica a assinatura aposta no documento.
As partes apresentaram manifestação acerca do laudo pericial.
É a síntese do necessário. Decido.
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil.
Constato que a parte autora foi inscrita nos cadastros de proteção ao crédito, embora assevere que jamais pactuou qualquer relação jurídica com a ré.
Noutro norte a requerida trouxe aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora, alegando em sua defesa a existência da relação jurídica regularmente firmada entre as partes.
Atento a informação de que a assinatura constante no instrumento contratual não teria sido aposta pelo punho da parte autora, foi determinada a realização de perícia grafotécnica no contrato apresentado pela empresa requerida.
O nobre perito concluiu que a assinatura constante do instrumento é autêntica através da utilização de diversos métodos e técnicas, promovendo-se análise minuciosa das assinaturas constantes do contrato, conforme se infere do laudo pericial acostado aos autos.
Assim, tenho por bem concluir que a parte autora efetivamente contratou os serviços oferecidos pela ré, de forma que, devido a sua inadimplência, deve ser reconhecida a legitimidade da inscrição, bem como a exigibilidade da dívida.
Neste mesmo contexto, forçoso reconhecer a má-fé da parte autora, que ajuizou demanda temerária dizendo não reconhecer a dívida, quando, em verdade, efetivamente contratou os serviços oferecidos pela parte requerida, bem como, quedou-se inerte no cumprimento de suas obrigações, ou seja, no pagamento da dívida.
Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, e, por consequência, revogo a liminar concedida no DESPACHO inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Reconheço a patente litigância de má-fé da parte requerente, fixando-se multa no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser revertida em favor da parte requerida, o que faço com base no art. 80, incisos II, III, e V c/c art. 81 do CPC/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004196-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/02/2018 16:25:27
AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO - RO8825
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Chegou ao conhecimento deste Juízo o Ofício Circular n. 0366946/GACOG, que trata sobre a impossibilidade de atendimento das solicitações judiciais sobre disponibilização de valores e MANDADO s de pagamento no âmbito da Ação Civil Pública n. 0800224-44.2013.8.01.0001.
No referido Ofício Circular, assinado pela Corregedora-Geral de Justiça do Estado do Acre, consta que não há possibilidade de atendimento às solicitações de reserva de créditos e MANDADO s de pagamento, em virtude de não haver definição acerca da forma de como os recursos vinculados aos autos sobremencionados serão liberados a quem de direito, porquanto não haver também definição se a empresa Ympactus Comercial S.A passará por prévio processo de liquidação judicial ou se terá seguimento o pedido de auto falência.
Dessa forma, ainda que a presente demanda trate-se apenas da fase de liquidação de SENTENÇA, diante da insistente inércia da empresa executada, é prudente que aqueles que possuem crédito junto à referida empresa, aguardem a solução definitiva de como se dará a liquidação da empresa para a disponibilização dos créditos.
Assim sendo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifestar nos autos, tomando ciência acerca do mencionado Ofício Circular, bem como requerendo o que entender de direito.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7050103-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 22/11/2017 09:59:10
AUTOR: JOICE MARTINS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7003301-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 30/01/2018 18:45:16
AUTOR: LUIZ DE MOURA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0001311-83.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/01/2018 09:24:45
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MOREIRA DA MOTA, LUCIA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores bloqueados no sistema bacenjud.
Após, a parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7002445-84.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/01/2017 15:48:41
EXEQUENTE: PAULO CEZAR DE CASTRO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO
Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.
Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada no processo.
Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do CPC/2015, in verbis:
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários pre no § 1o incidirão sobre o restante.
§ 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006004-15.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 19/02/2018 22:02:31
EXEQUENTE: CONDOMINIO BRISAS DO MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
EXECUTADO: RAIMUNDO SALES REIS, ELIONILDA DIOGO DA CRUZ REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito.
Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 924, III, do NCPC.
Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7023514-46.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/11/2015 16:39:40
AUTOR: JOSE ISMAR GOMES DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS, JUSILEIA SOUZA DE OLIVEIRA, JOANA FERREIRA DE SOUZA, ORIVALDO MACEDO, KELLY AMARO DA SILVEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., IBAMA(INATITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS)
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Nos termos do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerida para se manifestar quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando-se que eventual inércia ensejará concordância tácita.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7014660-63.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/10/2015 15:57:59
EXEQUENTE: BETUMAT QUIMICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARIA HOLANDA DO OUTEIRO - BA26039, JULIANA MARIA HOLANDA DO OUTEIRO - BA38027
EXECUTADO: D.A.C PONTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta pleiteada no item 1 da petição de ID. 18308919.
Indefiro as demais consultas, visto que este Juízo não possui acesso aos sistemas indicados no item 2 e, em relação ao item 3, a consulta acima deferida já é suficiente para a obtenção das informações ali pleiteadas.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000023-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/01/2018 17:04:33
AUTOR: MARIA SONIA LEMOS DE JESUS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - RO8951
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada de urgência e indenização por danos morais e materiais proposta por MARIA SÔNIA LEMOS DE JESUS MATOS, devidamente qualificada, em face AMERON – ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S.A., igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é portadora de aneurisma cerebral não roto, necessitando de tratamento cirúrgico com a maior brevidade possível. Aduz que a parte requerida se nega a atender o pedido nos termos formulados pelo médico que acompanha o caso (DR. JOHNATHAN DE S. PARREIRA, CRM/RO n. 3310).
Afirma que em decorrência da negativa perpetrada pela requerida, sofreu danos morais, constrangimento e humilhação. Argumentou, ainda, que merece ser ressarcida pelos danos materiais que sofreu, considerando que arcou com consultar médicas particulares, bem como contratação com advogado por culpa exclusiva da requerida.
Pleiteia em sede de tutela provisória de urgência que “REQUERIDA AUTORIZE e PAGUE antecipadamente o TRATAMENTO CIRÚRGICO ENDOVASCULAR DE ANEURISMA CEREBRAL em ARTÉRIA CARÓTIDA COM STENT DIVERSOR DE FLUXO junto a ANGIOCENTER e pelo médico DR. JOHNATHAN DE S. PARREIRA, CRM/RO n. 3310 conforme solicitado pela autora.”.
No MÉRITO, requereu a confirmação da tutela de urgência, a condenação da requerida em danos materiais no valor de R$

3.330,00 (três mil trezentos e trinta reais) e a condenação em danos morais em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Juntou documentos.
Em DESPACHO inicial houve deferimento da tutela provisória de urgência, determinando-se a imediata autorização para a realização do procedimento cirúrgico, com todos os meios necessários, conforme solicitação médica.
Devidamente citada e intimada, a requerida apresentou pedido de reconsideração, cópia da interposição de agravo de instrumento e documentos.
O juízo não reconsiderou a DECISÃO e determinou seu imediato cumprimento.
Posteriormente, apresentou contestação arguindo preliminar de impugnação a gratuidade da Justiça, afirmando que a requerente não apresentou provas da hipossuficiência financeira alegada na exordial.
No MÉRITO, argumentou que a requerente busca o atendimento através de estabelecimento não credenciado. Afirma que a Requerente não se encaixa em qualquer das hipóteses para utilização de serviços não integrantes à rede credenciada. Afirma que adotou todos os procedimentos necessários para garantir os serviços pleiteados pela autora.
Concluiu pela improcedência dos pedidos articulados na exordial.
Intimada, a autora apresentou réplica.
Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram tempestivamente.
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. Passo a decidir na forma do artigo 93, IX, da Magna Carta de 1988.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.
Preliminar de impugnação a gratuidade da Justiça
A parte requerida preliminar de impugnação a gratuidade da Justiça, afirmando que a requerente não apresentou provas da hipossuficiência financeira alegada na exordial.
Pois bem.
Analisando a petição inicial e os documentos carreados pela parte autora, verifiquei a existência de declaração de hipossuficiência financeira assinada pela requerente.
Em contrapartida, a parte requerida não trouxe qualquer documento que demonstre a capacidade financeira da autora de arcar com os custos da demanda. Não existe prova concreta da situação financeira da requerente, motivo pela qual não acolho a preliminar.
Superada essa questão preliminar, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de formação e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à apreciação do MÉRITO da causa.
Inicialmente, destaco que a relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde. (Súmula 469, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, Dje 06/12/2010).
No mesmo sentido, o aresto do c. Superior Tribunal de Justiça:
"[…] Tratando-se de contrato de plano de saúde de particular, não há dúvidas que a convenção e as alterações ora analisadas estão submetidas ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, ainda que o acordo original tenha sido firmado anteriormente a entrada em vigor, em 1991, dessa Lei. Isso ocorre não só pelo CDC ser norma de ordem pública (art. 5º, XXXII, da CF), mas também pelo plano de assistência médico hospitalar firmado pelo autor ser um contrato de trato sucessivo, que se renova a cada mensalidade." (REsp 418572 SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009).".
Assim, o presente caso será analisado à luz do CDC.
Destaco, por fim, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora.
Pois bem.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada de urgência e indenização por danos morais e materiais.
Alega a autora que é portadora de aneurisma cerebral não roto, necessitando de tratamento cirúrgico com a maior brevidade possível. Aduz que a parte requerida se nega a atender o pedido nos termos formulados pelo médico que acompanha o caso (DR. JOHNATHAN DE S. PARREIRA, CRM/RO n. 3310). Informou que a requerida negou o pedido de autorização do procedimento. Requereu que seja a requerida obrigada a autorizar o tratamento, reembolsar os valores gastos com consultas particulares e contratação de advogado, bem como condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
Em contrapartida, a requerida alegou que a requerente busca o atendimento através de estabelecimento não credenciado. Afirma que a Requerente não se encaixa em qualquer das hipóteses para utilização de serviços não integrantes à rede credenciada. Afirma que adotou todos os procedimentos necessários para garantir os serviços pleiteados pela autora. Concluiu pela improcedência dos pedidos articulados na exordial.
Verifica-se, no caso em tela, que a parte autora juntou farta documentação comprobatória do seu estado de saúde, a qual demonstra que a requerente é portadora de aneurisma cerebral não roto. O relatório médico juntado ao ID 1542718, assinado pelo Dr. Johnathan de S. Parreira – CRM 3310, descreveu que a parte autora necessita realizar o tratamento o mais breve possível, considerando a gravidade da doença que encontra-se passível de ruptura, podendo levar ao sangramento intracraniano grave, com alto risco de morte. O próprio profissional pleiteia agilidade e rapidez para minimizar os riscos.
A parte autora, além disso, juntou aos autos declaração da empresa credenciada, afirmando que a parte requerida ainda não autorizou e, tampouco, efetuou o pagamento do procedimento cirúrgico pleiteado (ID 15427181).
Nesta esteira, todos os documentos juntados na exordial demonstram que a parte requerida não cumpriu com os encargos que lhe competia, notadamente porque está com a sua credibilidade em baixa.
Nota-se que a empresa credenciada emitiu declaração escrita (ID 15427181), atestando que a parte requerida ainda não autorizou e, tampouco, efetuou o pagamento do procedimento cirúrgico pleiteado, demonstrando total desprezo com seus segurados.
Demais disso, a autora não se encontra inadimplente, não havendo qualquer outro motivo para que a requerida se escusasse de autorizar a realização do procedimento e o custeio dos materiais a serem realizados, sendo, pois, sua conduta ilegal e repreensível.
Com isso, vejo caracterizada a falha na prestação de serviços que se dispôs a oferecer, fazendo jus a autora, à aprovação das guias e solicitações necessárias ao custeio do procedimento cirúrgico mencionado na exordial.
No que tange ao dano moral, resta evidenciado que a negativa de cobertura do procedimento cirúrgico que virá a ser submetida, torna a requerida responsável pelos danos e riscos decorrente de sua conduta, notadamente quando se vale de justificativa nitidamente abusiva.
Presente, então, o nexo causal entre essa conduta censurável praticada pela ré e o dano suportado pela autora ao ser ver-se impedida de realizar o tratamento recomendado, elementos caracterizadores da responsabilidade civil, restando, então, evidenciado a responsabilidade civil reclamada, fazendo jus, portanto, a indenização propugnada.

Aliás, há muito é entendimento pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores que a negativa indevida à cobertura em plano de saúde constitui motivo idôneo a reconhecer como devida compensação por danos morais.
A título de exemplo, o seguinte aresto:
"[…] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA INTEGRAL. STENTS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 12/12/2005). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no REsp: 1528089 RS 2015/0087293-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2015).".
Logo, não restam dúvidas acerca da existência dos danos morais sofridos pela autora vez que, em tais condições o mesmo é presumido, incidindo, na hipótese, a meu ver, o dano in re ipsa, sendo desnecessárias maiores digressões ou provas a respeito.
É da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado e, por se tratar de uma estimativa,
Não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as consequências morais e psicológicas sofridas pelas partes autoras.
Assim, atento as circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando também a condição econômica das partes, tenho como razoável e justo o valor da compensação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Quanto ao pedido de danos materiais, consistente no reembolso de despesas que se viu compelida a realizar com exames cujas quantias somam o montante de R$ 1.330,00 (mil trezentos e trinta reais), também tenho fazer jus ao seu ressarcimento.
Conforme entendimento majoritário na jurisprudência, os danos materiais – danos emergentes e lucros cessantes – efetivamente suportados pela vítima devem ser certos, sendo absolutamente necessária a comprovação pelos autores, não podendo se limitar a simples alegações (EDcl no REsp 809594/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª T. julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010).
A autora juntou aos autos notas fiscais dos exames que custeou, não havendo impugnação específica (art. 341, CPC) da requerida quanto aos valores apresentados, limitando-se em discorrer somente sobre a obrigação de fazer.
Demais disso, também há expressa previsão de cobertura de exames e procedimentos de diagnósticos, não havendo notícia de que a requerida reembolsou a autora.
Assim, tenho que faz jus a autora em receber da requerida a importância de R$ 1.330 (mil trezentos e trinta reais) reclamadas a título de danos materiais, cuja quantia deverá ser monetariamente atualizada a partir de seus respectivos desembolsos (datas de pagamento dos exames) e juros de mora de 1% ao mês da citação.
No que tange ao pedido de ressarcimento das despesas com contratação de advogado, verifico não ser o caso de procedência.
Consoante posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não constitui, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça, senão vejamos:
"[...] AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. 1. A contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não constitui, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1582810/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018).".
[…] PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Quanto à reparação de danos requerida pelo recorrente, em decorrência de gastos com a contratação de advogado para ajuizamento de ação, é firme o entendimento do STJ segundo o qual tal fato, por si só, não constitui ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1696910/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017).".
"[…] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si sós, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes. 2. "A previsão de reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto. Precedente: REsp 866.840/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07.06.2011, DJe 17.08.2011" (REsp n. 1.280.211/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 4/9/2014). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1519215/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 05/09/2017).".
Assim, não vislumbro a possibilidade de procedência de tal pedido.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da exordial para o fim de: 1) Condenar a requerida na autorização do procedimento cirúrgico descrito na exordial, expedindo todas as guias que se fizerem necessárias, bem como que suporte os custos dela decorrentes, conforme previsão contratual; 2) Condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo índice do TJ/RO, a partir da fixação (súmula 362 STJ); 3) Condenar, ainda, a requerida no pagamento de R$ 1.330,00 (mil trezentos e trinta reais) reclamadas a título de danos materiais, cuja quantia deverá ser monetariamente atualizada a partir de seus respectivos desembolsos e juros de mora de 1% ao mês a partir da citada; 4) Julgo improcedente o pedido de dano material para ressarcimento das despesas com contratação de advogado.
Sucumbente na maior parte dos pedidos, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
PRI.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7042872-60.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/08/2016 16:09:15
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, ELDER BENICIO ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, ELDER BENICIO ESTEVES, NICOLAS GABRIEL DA SILVA ESTEVES e ELDLES JOSE DA SILVA ESTEVES ajuizaram ação indenizatória por danos morais, materiais e ambientais contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, ambos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais.
Aduziram que são moradores do imóvel descrito na exordial, próximo ao Rio Madeira.
Salientaram que seu imóvel foi atingido pelo fenômeno da alagação histórica de 2014, cujos efeitos foram agravados pelo empreendimento de responsabilidade da requerida.
Alegaram, nesse sentido, que a obra da Usina causou-lhe danos de ordem moral e material, porque encontram-se em situação de vulnerabilidade, por se verem compelidos a deixarem a região sem a mínima estrutura para tanto.
Pugnaram pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido.
Apresentou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva, denunciação da lide Município de Porto Velho.
No MÉRITO, salientou que o fenômeno como enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.
Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo.
Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem.
Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos.
Apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação.
O Juízo, em DESPACHO de saneamento, fixou os pontos controvertidos, afastou as preliminares e analisou os pedidos de produção de provas das partes. Foi deferida a produção de prova pericial.
Laudo pericial e anexos foram juntados ao presente processo.
As partes se manifestaram quanto ao laudo.
O Juízo entendeu pela desnecessidade de realização de prova oral.
As partes apresentaram suas alegações finais, mantendo suas posições antagônicas.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
(…)
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
(…)
§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: “ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente” (LAFREDI, 2.001, p. 89).
Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.
Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual ‘a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.’
Desse modo, tem-se que ‘em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).
Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.
Infere-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que houve o alagamento da área onde residiam no período em que ocorreu a inundação excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014), restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.

A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:
O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei).
"Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 ("http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).
Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: "Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%".
Ainda, no artigo foi mencionado que: "Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm". No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744).
No mesmo sentido, o perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.
A parte requerida apresentou termos de depoimentos de testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível.
A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma "sala de situação" para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas.
A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM, informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru.
Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1.997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.
Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.
No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.
Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.
Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.
Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia – do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.
Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.
Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, ELDER BENICIO ESTEVES, NICOLAS GABRIEL DA SILVA ESTEVES e ELDLES JOSE DA SILVA ESTEVES e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018845-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 14/05/2018 09:55:56
AUTOR: MARCOS DE AZEVEDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
RÉU: CATIA ANTUNES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, considerando a inexistência de comprovação do estado de hipossuficiência financeira.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)".
No caso concreto, verifico que a parte autora não trouxe qualquer documento que demonstre a hipossuficiência financeira alegada na inicial.
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7036879-02.2017.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Protocolado em: 18/08/2017 12:59:32
AUTOR: VALDECIR MARTINS DA SILVA, ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993
RÉU: MARQUES & AMADO CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA - SP138831
DESPACHO
Analisando detidamente o feito, constatei que houve pedido feito em reconvenção, sem a devida intimação específica para que a parte autora se manifestasse.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar especificamente quanto ao pedido feito em reconvenção.
Apresentada a manifestação, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar acerca da contestação à reconvenção.
Após, venham os autos conclusos.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7036240-81.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Protocolado em: 25/08/2017 13:10:16
REQUERENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA, RAIMUNDA MAURA GOES DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
REQUERIDO: BALBINA ALVES DA SILVA, MAURICIO ALVES DA SILVA, MARLINE ALVES DA SILVA BOTELHO, MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, MARKEON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7032185-87.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/08/2017 13:47:19
EXEQUENTE: ADENIR ARMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR - RO0001511, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO0004233, LUCIO FERREIRA SALVATIERRA - RO1657
EXECUTADO: AMELIEZE DE CASTRO FERREIRA RESKY
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916

DESPACHO
Arquivem-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7038842-79.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/07/2016 10:44:47
AUTOR: ALEXSANDER LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: FABIO DOURADO DE GODOI, ATLANTA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: HERALDO FROES RAMOS - RO0000977
DESPACHO
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004389-87.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 06/02/2018 11:47:06
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: HILMA COSTA REGO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória na qual a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa e tampouco comprovou o adimplemento da obrigação estipulada no MANDADO de citação.
Dessa forma, considerando a revelia configurada nos autos, a comprovação documental dos elementos da ação monitória e da obrigação a ser adimplida, aliado a inércia parte requerida, julgo procedente o pedido inicial para constituir de pleno direito a obrigação em título executivo judicial.
Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, que poderá ser executado na forma do art. 523, do CPC/2015.
Transitada em julgada a SENTENÇA e não havendo requerimento do credor para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7045084-54.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 31/08/2016 16:00:24
EXEQUENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
EXECUTADO: M ALVES DE MELLO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deve pormenorizar seu pedido, indicando quais órgãos e concessionária pretende que a diligência seja realizada, sob pena de indeferimento. Prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7006296-34.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 18/07/2017 16:34:10
EXEQUENTE: JOAO WILSON DE ALMEIDA GONDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO0001983
EXECUTADO: CRISTIANE VIANA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO0001013
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do determinado no DESPACHO anterior, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7045573-57.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/10/2017 19:13:59
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JEQUITIBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
EXECUTADO: ANNEMARIE GRACIELLY DE SOUZA LOESCHKE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A citação por hora certa é prerrogativa do Oficial de Justiça nos casos previstos no artigo 252 do Código de Processo Civil, não sendo de competência do Juízo realizar tal determinação.
Assim, a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito indicando endereço para viabilizar a citação da parte executada, sob pena de imediata extinção e arquivamento.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7016073-14.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 13/10/2015 16:15:43
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LEIDSON NASCIMENTO DA COSTA NOBRE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7038341-91.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/08/2017 16:08:08
EXEQUENTE: CARMEM JUSTINIANO MORENO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: WILDER SODRE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a inexistência de comprovação do recolhimento das custas processuais referentes à diligência pleiteada, indefiro o pedido da parte exequente.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002712-14.2017.8.22.0015
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: EDSON FRANCISCO DE SANTANA Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/07/2018 Hora: 16:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7050758-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/09/2016 12:24:31
AUTOR: TEODORO MARINHO SOUTO FILHO, EDCLEI DOS SANTOS FERREIRA, ANGELA MARIA RAMOS VIEIRA, TEREZINHA DUARTE DA SILVA, EDILSON ALVES DE LIMA, ALBERTINA RAMOS DE OLIVEIRA, ALDENOR DA SILVA, ADEMAR VASCONCELOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - SP0279767
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo pleiteada. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte requerida comprove o recolhimento dos honorários periciais.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7017739-79.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/05/2017 08:27:03
EXEQUENTE: ANTONIO ONOFRE CORDEIRO CAMARAO, VANDA GOMES DE FIGUEIREDO CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Apenas aguarde-se o resultado do agravo de instrumento.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7017597-75.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 28/04/2017 17:33:09
EXEQUENTE: VIVIANE DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta pleiteada (R).
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018674-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/05/2018 12:00:08
AUTOR: VAGNER MENDES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)".
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0001344-39.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/10/2017 13:01:10
EXEQUENTE: CENTRO MATERNO-INFANTIL REGINA PACIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
EXECUTADO: JOSENEIDE SALGADO DA CRUZ TABOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido do exequente, visto que a localização de bens do devedor é providência que deve ser adotada pelo mesmo.
A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034614-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/08/2017 11:16:50
AUTOR: JOSE DONIZETE BENTO DE OLIVEIRA, JOAQUINA ODIZIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais, bem como tomarem ciência acerca da data designada pelo perito para a realização da vistoria no local supostamente afetado.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7051778-39.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 04/10/2016 14:33:22
EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO0007836, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
EXECUTADO: DEIME NUNES COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte exequente foi intimada a realizar o pagamento das custas iniciais, contudo, quedou-se inerte em sua obrigação.
Verifico que não constou qualquer pedido de gratuidade da justiça que pudesse justificar o trâmite do feito sem o pagamento das custas necessárias.
Dessa forma, o presente feito não preenche os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo ser extinto sem resolução do MÉRITO.
Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
Custas em desfavor do exequente.
Após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7022494-49.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 27/05/2017 17:27:26
EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: ROSANGELA CANDIDO DA SILVA, JEFFERSON DE MORAIS BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Citem-se os executados nos endereços indicados na petição de ID. 18288552.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7034583-41.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/11/2017 12:21:25
AUTOR: EDSON SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777, MARCIO ROBERTO POMPILIO - RO7202
RÉU: UNIDADE DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRA-SONOGRAFIA LTDA, JOSE DALLA VECCHIA PEREIRA, FABIO MESTRINER
Advogado do(a) RÉU: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104
Advogado do(a) RÉU: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104
Advogado do(a) RÉU: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104
DESPACHO
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018428-60.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/04/2016 14:40:02
AUTOR: ELOISIO DAMASCENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A SESAU agendou a data da perícia para o dia 07.07.2018, às 8 horas.
Dê-se ciência às partes, alertando a parte autora que a mesma deverá comparecer portando seus documentos e exames atualizados (se houver).
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7019367-06.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 10/05/2017 11:51:14
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: SEBASTIAO ORLANDO DE SOUZA MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7004757-67.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 01/02/2016 14:53:15
EXEQUENTE: MARIA ALICE BRAITENBACH
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FELIPE BARBOSA DA FONSECA - RO7343, KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: MARCOL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Arquivem-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7021994-51.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/11/2015 15:51:25
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: JOELSON MANOEL RABELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta pleiteada (R).
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7031230-56.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 27/07/2017 09:29:32
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
EXECUTADO: RICARDO COLOMBO PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.
Pagas as custas, defiro, desde já, a expedição de MANDADO de penhora, conforme pleiteado.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018801-23.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/05/2018 16:04:05
AUTOR: DARCY DE SA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: HORACIO BATISTA GUEDES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação cautelar na qual a parte autora pleiteia a indisponibilidade de bens do requerido, em virtude de SENTENÇA proferida por este Juízo que condenou o réu ao pagamento de indenização, a qual, inclusive, foi majorada pelo Tribunal de Justiça.
Aduz a autora, que a parte requerida está ingressando com todos os recursos cabíveis, a fim de protelar o cumprimento da DECISÃO judicial, razão pela qual a presente cautelar se justifica, a fim de que o réu não se desfaça de seus bens.
Ocorre que, para a satisfação da pretensão autoral, não há necessidade ser distribuída nova ação, visto que, por se tratar de tutela de urgência incidental, deveria ser feita nos próprios autos ou por simples cumprimento provisório de SENTENÇA.
Assim, verifica-se, no caso em tela, a falta de interesse de agir do autor, visto que não adotou a via adequada para a satisfação de sua pretensão.
Posto isto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Custas em desfavor do autor.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7017856-36.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/05/2018 12:41:33
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
RÉU: SANTOS & SOARES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de contradição na SENTENÇA vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Com efeito, a título de esclarecimento, este Juízo fez constar no DISPOSITIVO da DECISÃO de impugnação à execução, que a parte executada poderia ingressar com nova medida que assegurasse o recebimento do crédito, quais sejam, demanda executória, cobrança ou até mesmo novo pedido de arresto. Contudo, tendo em vista que a primeira ação cautelar foi julgada sem resolução do MÉRITO, é consequência lógica que o bem arrestado seja devolvido à posse do devedor, retornando ao status quo ante.

Nesse cenário, afigura-se ilógico que a parte ingresse com nova demanda visando exclusivamente assegurar a manutenção de posse do bem arrestado em outra demanda, já havendo, inclusive, determinação para que a autora proceda sua devolução nos autos de cumprimento de SENTENÇA. Registre-se, ainda, que com a extinção da cautelar, sem julgamento do MÉRITO, a posse da autora sobre os bens arrestados tornou-se ilegítima, razão pela qual afigura-se imprópria a pretensão de manutenção de posse desses bens.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018407-21.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/10/2015 16:04:46
AUTOR: JOSE LUCIVALDO DANTAS NASCIMENTO, CLEONILDA DE SOUZA GOES
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
JOSÉ LUCIVALDO DANTAS, CLEONILDA DE SOUZA GÓES DANTAS e NICOLAS KIM SOUZA DANTAS ajuizaram ação indenizatória por danos morais, materiais e ambientais contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, ambos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais.
Aduziram que são moradores do imóvel descrito na exordial, próximo ao Rio Madeira.
Salientaram que seu imóvel foi atingido pelo fenômeno da alagação histórica de 2014, cujos efeitos foram agravados pelo empreendimento de responsabilidade da requerida.
Alegaram, nesse sentido, que a obra da Usina causou-lhe danos de ordem moral e material, porque encontram-se em situação de vulnerabilidade, por se verem compelidos a deixarem a região sem a mínima estrutura para tanto.
Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir a requerida a lhes realojarem em local que não lhes ofereçam qualquer risco, bem como a pagar 1 salário-mínimo para cada requerente.
Pugnaram pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido.
Apresentou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva, denunciação da lide Município de Porto Velho.
No MÉRITO, salientou que o fenômeno como enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.
Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo.
Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem.
Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos.
Apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação.
O Juízo, em DESPACHO de saneamento, fixou os pontos controvertidos, afastou as preliminares e analisou os pedidos de produção de provas das partes. Foi deferida a produção de prova pericial.
Laudo pericial e anexos foram juntados ao presente processo.
As partes se manifestaram quanto ao laudo.
O Juízo entendeu pela desnecessidade de realização de prova oral.
As partes apresentaram suas alegações finais, mantendo suas posições antagônicas.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
(…)
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
(…)
§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: “ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente” (LAFREDI, 2.001, p. 89).

Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.'

Desse modo, tem-se que 'em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.

No caso em exame, a inicial se apresenta confusa, descrevendo os efeitos negativos da usina em relação ao Rio Madeira, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo desbarrancamento de suas margens, o que teria afetado o imóvel dos autores.

Não obstante isso, tanto pela prova documental que informou a inicial, como pelo laudo pericial realizado na fase de instrução, verifica-se que o imóvel dos autores não foi atingido pelo desbarrancamento do rio, não havendo, nem mesmo, prova de que tenha sido ele interditado pela Defesa Civil, como aventado na inicial.

Infere-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que houve o alagamento da área onde residiam no período em que ocorreu a inundação excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014), restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.

A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:

O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei).

"Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 ("http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).

Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: "Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%".

Ainda, no artigo foi mencionado que: "Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm". No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744).

No mesmo sentido, o perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.

A parte requerida apresentou termos de depoimentos de testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível.

A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma "sala de situação" para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas.

A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM, informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru.

Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1.997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.

Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.

No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.

Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.
Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.
Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia – do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.
Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.
Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ LUCIVALDO DANTAS, CLEONILDA DE SOUZA GÓES DANTAS e NICOLAS KIM SOUZA DANTAS e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7008634-15.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 19/02/2016 20:19:29
AUTOR: ISNALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
ISNALDO GONÇALVES DA SILVA ajuizou ação indenizatória por danos morais, materiais e ambientais contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, ambos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais.
Aduziu que é morador do imóvel descrito na exordial, próximo ao Rio Madeira.
Salientou que o seu imóvel foi atingido pelo fenômeno da alagação histórica de 2014, apesar de existentes na região foram agravados com implemento do empreendimento de responsabilidade da requerida.
Alegou, nesse sentido, que a obra da Usina causou-lhe danos de ordem moral e material, porque encontra-se em situação de vulnerabilidade, por se ver compelido a deixar a região sem a mínima estrutura para tanto.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir a requerida a lhes realojarem em local que não lhes ofereçam qualquer risco, bem como a pagar 1 salário-mínimo para cada requerente.
Pugnou pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido.
Apresentou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva, denunciação da lide Município de Porto Velho.
No MÉRITO, salientou que o fenômeno como enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.
Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo.
Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem.
Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos.
Apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação.
O Juízo, em DESPACHO de saneamento, fixou os pontos controvertidos, afastou as preliminares e analisou os pedidos de produção de provas das partes. Foi deferida a produção de prova pericial.
Laudo pericial e anexos foram juntados ao presente processo.
As partes se manifestaram quanto ao laudo.
O Juízo entendeu pela desnecessidade de realização de prova oral.
As partes apresentaram suas alegações finais, mantendo suas posições antagônicas.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
(…)
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
(…)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: "ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente" (LAFREDI, 2.001, p. 89).

Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.'

Desse modo, tem-se que 'em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.

No caso em exame, a inicial se apresenta confusa, descrevendo os efeitos negativos da usina em relação ao Rio Madeira, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo desbarrancamento de suas margens, o que teria afetado o imóvel dos autores.

Não obstante isso, tanto pela prova documental que informou a inicial, como pelo laudo pericial realizado na fase de instrução, verifica-se que o imóvel dos autores não foi atingido pelo desbarrancamento do rio, não havendo, nem mesmo, prova de que tenha sido ele interditado pela Defesa Civil, como aventado na inicial.

Pelo que se extrai dos autos, sobretudo pelo laudo pericial e fotografias, o imóvel do autor foi atingido pela cheia do Rio Madeira, ocorrida no ano de 2.014, restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.

Infere-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que houve o alagamento da área onde residiam no período em que ocorreu a inundação excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014), restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.

A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:

O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei).

"Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 ("http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).

Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: "Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%".

Ainda, no artigo foi mencionado que: "Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm". No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744).

No mesmo sentido, o perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.

A parte requerida apresentou termos de depoimentos de testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível.

A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma "sala de situação" para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas.

A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM, informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde

seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru.
Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1.997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.
Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.
No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.
Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.
Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.
Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia – do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.
Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.
Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ISNALDO GONÇALVES DA SILVA e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000641-47.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/01/2018 10:57:10
AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: ARENA PORTO-ALEGRENSE S.A.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
CARLA FRANCIELEN DA COSTA ajuizou ação indenizatória em face de ARENA PORTO-ALEGRENSE S.A alegando que adquiriu ingressos junto à requerida para assistir ao jogo do campeonato de futebol profissional conhecido como Libertadores da América. Afirma que o ingresso se referia à partida Grêmio contra Lanús, pela final do campeonato mencionado, sendo que a autora é torcedora fanática do citado clube. Aduz ainda que adquiriram passagens áreas até a cidade de Porto Alegre para assistir a dita final. Sustenta que ao tentar ingressar no estádio, foi informada pelo funcionário da requerida que sua entrada não seria liberada pois seu ingresso já havia sido utilizado e que ela deveria procurar a central de relacionamento do clube. Diz que saiu correndo juntamente com seu esposo até o local apontado pelo funcionário, no entanto, se deparou com uma enorme fila. Após longa espera, foi atendida pela funcionária que afirmou que o ingresso da autora havia sido fraudado e que o referido fraudador o utilizou antes da requerente para ingressar no estádio, não havendo possibilidade de liberar a autora para entrar no local da partida. Diante da situação narrada, a autora pleiteia a condenação da requerida por danos morais e materiais.
Devidamente citada, a parte requerida não apresentou contestação.
É a síntese do necessário. Decido.
Prefacialmente cumpre registrar que não havendo apresentação de defesa restou caracterizado o fenômeno processual da revelia, que além de autorizar o julgamento antecipado da lide, importa em ficta confessio das alegações articuladas na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do CPC/2015.
A revelia da requerida, combinado aos documentos anexados na exordial, demonstram serem incontroversos os fatos aduzidos na inicial, bastando a análise acerca da responsabilidade da requerida e da eventual existência de danos à autora.
A responsabilidade da requerida pelo evento danoso é clara nos autos, visto que deixou de tomar as providências cabíveis de segurança, a fim de que fosse evitado a fraude no ingresso. Além disso, constava no próprio ticket que estava sendo comercializado, que o consumidor somente entraria no estádio com a apresentação do documento original, vez que o ingresso era pessoal.
Não obstante tais procedimentos, houve falha na prestação de serviço, vez que o fraudador conseguiu entrar no estádio, mesmo sendo certo que não portava o documento original da autora.
Com efeito, resta claro que a situação vivenciada pela autora lhe tirou o sossego, causou uma grande decepção e a perda de uma oportunidade talvez única na vida, que é assistir seu time de coração na final de um campeonato de nível continental.
Nesse diapasão, soma-se o fato de que a autora emprendeu viagem de longa distância, tão somente para assistir ao jogo, criando toda uma expectativa, a qual caiu por terra ao tomar conhecimento do imbróglio acerca do ingresso, tal fato é suficiente para ocasionar dano extrapatrimonial.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Tendo como base as circunstâncias narradas na inicial, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Em consequência do reconhecimento da falha na prestaçaõ de serviço da empresa requerida, também resta claro o dever de indenizar a autora pelos danos materiais sofridos, entre eles, a compra das passagens áereas (ID. 15501379), o transporte por uber na cidade do jogo (ID. 15501423) e o valor do ingresso (ID. 15501436).
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, condeno a empresa ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de juros de 1% a.m. desde a data do evento danoso (súmula 54 STJ) e correção monetária pelo IPCA, a partir da fixação (súmula 362 STJ); Condeno ainda a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), atualizados monetariamente desde o ajuizamento da ação e com incidência de juros moratórios de 1% a partir da citação.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7048181-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/11/2017 16:41:54
AUTOR: EMERSON RESPLANDES DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DESPACHO
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018723-29.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/05/2018 16:20:14
AUTOR: ANA CARLA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7042908-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/09/2017 17:32:31
AUTOR: MARCIA PATRICIA MARTINS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: TAINA AMORIM LIMA - RO0006932, BRUNA DE LIMA GOMES - SP371625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A parte autora peticionou nos autos pleiteando a conversão do auxílio doença em auxílio acidente e a juntado do histórico de crédito para comprovar o pagamento; informou, ainda, que os benefícios não foram pagos entre a data da concessão e o efetivo restabelecimento.
Pois bem.
Analisando o DESPACHO inicial, verifiquei que a ordem era para restabelecimento do benefício outrora cessado.Com efeito, verifiquei que a parte autora informou na exordial que o citado benefício cessado foi o auxílio doença.
Logo, não há que se falar em conversão do benefício, porquanto a Autarquia Previdenciária somente cumpriu a ordem inicial.
No que tange ao pedido de intimação para juntada de histórico de crédito, vejo não ser o caso de deferimento, considerando que tal medida apenas implicaria em atravancamento do processo.
Ao analisar todo o processo, verifiquei inúmeras petições intermediária que atravancam o andamento regular do feito. Veja-se que a parte requerida desde 25.1.2018 apresentou contestação, e até a presente data não houve intimação para apresentação de impugnação.
Assim, a fim de efetivar a tutela jurisdicional, bem como em homenagem a celeridade e a duração razoável do processo, indefiro o pedido de juntada de histórico de crédito.
Por fim, quanto a informação prestada pela parte autora, esclareço que é decorrência lógica do processo o benefício não ser implantado logo após a concessão. Existem trâmites internos e externos que impossibilitam a implantação imediata.
Assim, considerando que o benefício previdenciário foi implantado e a parte requerida já apresentou sua contestação, determino a intimação da autora para, querendo, apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem a produção de outras provas, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7018716-37.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 11/05/2018 15:54:42
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT004482O, MARCELO BRASIL SALIBA - MT011546A
EXECUTADO: FAGNER HENRIQUE SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
- Fone: ( )
CERTIDÃO
Certifico que foi juntada nos autos a Contestação da Requerida, razão pela qual, em cumprimento ao Capitulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da UNIAO ENGENHARIA LTDA para, querendo, no prazo de [15] dias apresentar Réplica.
CLEUDA DO SOCORRO MONTEIRO DE CARVALHO
Porto Velho, 14 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7016780-45.2016.8.22.0001
AUTOR: ELIZABETH BEZERRA SMITH, IVAN FRANCISCA DE SOUZA, HENRIQUE VILAFUERTE SMITH JUNIOR, DANIELE BEZERRA SMITH
Advogados do(a) AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MAIARA LIMA XIMENES - RO5776
Advogados do(a) AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MAIARA LIMA XIMENES - RO5776
Advogados do(a) AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MAIARA LIMA XIMENES - RO5776
Advogados do(a) AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MAIARA LIMA XIMENES - RO5776
RÉU: JOSMAILDA BRANDAO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerida no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R$ 53,44 (50% do total de R$ 106,89, em face da sucumbência recíproca), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, a parte poderá imprimir o boleto diretamente no site do TJ/RO, endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Q1i7ZOKpA98PEx2dMld00mZmm9IQ4zJZFeuz71WT.wildfly01:custas1.1.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7007101-50.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 26/02/2018 22:25:11
EMBARGANTE: EMIR AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TOLEDO FERNANDES - SP0348513
EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL GALERIA KENNEDY
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
A parte embargante agravou da DECISÃO que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. Dessa forma, é prudente dar andamento ao feito até a solução final do agravo.
Recebo os embargos, posto que tempestivos. Intime-se o Embargado para, querendo, impugná-los, no prazo de 15 dias úteis.
Indefiro o pedido de suspensão da execução, pois não verifico preenchidos os requisitos do artigo 919, § 1º do CPC, in verbis:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Porto Velho, 17 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7041531-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/09/2017 10:00:18
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
DESPACHO
Vistos.
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7043230-88.2017.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: JUCELINA CORDEIRO DE SOUZA Advogado do(a) RÉU:

Intimação
Fica Vossa Senhoria intimada a comparecer a audiência de conciliação, na data/local abaixo:
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 02/07/2018 Hora: 08:00
ATENÇÃO:
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC-CÍVEL, endereço: Rua Quintino Bocaiúva nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7032847-51.2017.8.22.0001
AUTOR: DENISE MARTINS MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: V. MARINS PEREIRA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - da 1ª Vara Cível, fica a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para efetuar o pagamento das CUSTAS DO EDITAL, para publicação no DJe.
Obs: O valor a ser pago está na parte inferior do edital expedido.
Endereço para expedição de boleto de edital:
https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/index.xhtml
Clica no link: Gráfica (editais, lauda. etc)
Clica no link: Diário da Justiça - publicação de órgãos conveniados - só preencher os dados e gerar o boleto de custas do edital
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:3217-1318 - pvh1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7042102-33.2017.8.22.0001
AUTOR: ZAIRA LUANA MENDONCA MOLLULO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DATA DA PERÍCIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica V. Sa. intimada da Data da Perícia que ocorrerá em 26/05/2018 às 08:00 horas, nas dependências da Policlínica Oswaldo Cruz, na Av. Jorge Teixeira nº 3862, Bairro Industrial, Telefone 3216-2250, Porto Velho/RO. A perícia será realizada pelo Médico Dr. André Bessa.
Obs: É fundamental levar o Cartão do SUS, uma vez que na falta não poderá ser realizada a perícia. Deverá a parte autora comparecer à perícia, munido de seus documentos pessoais e exames atualizados (se houver), bem como os quesitos das partes e demais documentos que auxiliem na realização da perícia
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Diretor(a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7063182-87.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/12/2016 16:26:01
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
EXECUTADO: CLEDSON MUNIZ LOBATO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Suspendo o andamento do feito até a CONCLUSÃO dos descontos.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 0023699-43.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 24/08/2017 12:45:53
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA CRUZ CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Oficie-se ao INSS, conforme pleiteado pelo credor na petição de ID. 18297427.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7029088-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/07/2017 08:29:56
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
DESPACHO
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7062217-12.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 07/12/2016 15:57:46
AUTOR: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247

RÉU: LABORATORIO PRE-ANALISE LTDA - EPP, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, JOMIEL SILVA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA, RONDOMED DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS S A, DROGARIA ECONOMICA LTDA - ME, CAVALCANTE, MACHADO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, M. R. DA AMAZONIA LTDA - ME, DROGAO DA SETE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, R. V. S. MACHADO E CIA LTDA - ME, FARMACIA E DROGARIA LIBERDADE LTDA - EPP, J.S.M. COMERCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP, DROGARIA MACHADO LTDA - ME, BRASIL ASSESSORIA E COMERCIOLTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.
Porto Velho, 12 de abril de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7015090-10.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 18/04/2018 10:32:28
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND
RÉU: BALBS BOLOS DOCES E SALGADOS LTDA - ME, JOSE BALBINO NASCIMENTO, SANDRA MARIA ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de MANDADO de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo legal a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.
OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/MANDADO de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).
ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.
Frisa-se que as partes têm livre acesso a íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:
Nome: BALBS BOLOS DOCES E SALGADOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, 5892, - de 5690 a 6098 - lado par, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-218
Nome: JOSE BALBINO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Calama, 5892, - de 6997 a 7409 - lado ímpar, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-167
Nome: SANDRA MARIA ROBERTO DE ANDRADE
Endereço: Avenida Calama, 5892, - de 5690 a 6098 - lado par, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-218

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7000231-23.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/01/2017 15:37:19
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: NAIARA FERREIRA BARBOZA, EDUARDO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Oficie-se ao INSS, conforme pleiteado pelo credor na petição de ID. 18297065.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7028004-43.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Protocolado em: 27/06/2017 16:51:00
REQUERENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLEI DIAS DOS SANTOS - RS27436, MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO - RS74162, FRANCINE DE OLIVEIRA GOMES - RS104970
REQUERIDO: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contas que entende devidas, nos termos do art. 550, §6º do CPC.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7036669-48.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 17/08/2017 14:57:14
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: ELISEU PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido do autor, tendo em vista que ainda não foi disponibilizado a este Juízo à consulta junto ao sistema indicado na última petição do requerente.
A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreterível de 05 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7043308-19.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/08/2016 09:41:41
AUTOR: NICASSIO MARQUES FILHO, MARIA LEOTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
NICASSIO MARQUES FILHO e MARIA LEOTINA DE OLIVEIRA ajuizaram ação indenizatória por danos morais, materiais e ambientais contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, ambos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais.
Aduziram que são moradores do imóvel descrito na exordial, próximo ao Rio Madeira.
Salientaram que seu imóvel foi atingido pelo fenômeno da alagação histórica de 2014, apesar de existentes na região foram agravados com implemento do empreendimento de responsabilidade da requerida.
Alegaram, nesse sentido, que a obra da Usina causou-lhe danos de ordem moral e material, porque encontram-se em situação de vulnerabilidade, por se verem compelidos a deixarem a região sem a mínima estrutura para tanto.
Pugnaram pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido.
Apresentou documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva, denunciação da lide Município de Porto Velho.
No MÉRITO, salientou que o fenômeno como enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.
Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo.
Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem.
Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos.
Apresentou documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação.
O Juízo, em DESPACHO de saneamento, fixou os pontos controvertidos, afastou as preliminares e analisou os pedidos de produção de provas das partes. Foi deferida a produção de prova pericial.
Laudo pericial e anexos foram juntados ao presente processo.
As partes se manifestaram quanto ao laudo.
O Juízo entendeu pela desnecessidade de realização de prova oral.
As partes apresentaram suas alegações finais, mantendo suas posições antagônicas.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
(…)
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
(…)
§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: “ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente” (LAFREDI, 2.001, p. 89).

Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.'

Desse modo, tem-se que 'em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.

Pelo que se extrai dos autos, sobretudo pelo laudo pericial e fotografias, o imóvel do autor foi atingido pela cheia do Rio Madeira, ocorrida no ano de 2.014, restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.

Infere-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que houve o alagamento da área onde residiam no período em que ocorreu a inundação excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014), restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.

A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:

O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei).

"Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 ("http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).

Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: "Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%".

Ainda, no artigo foi mencionado que: "Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm". No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744).

No mesmo sentido, o perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.

A parte requerida apresentou termos de depoimentos de testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível.

A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma "sala de situação" para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas.

A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM, informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru.

Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1.997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.

Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.

No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.

Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por

sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.
Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.
Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia – do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.
Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.
Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por NICASSIO MARQUES FILHO e MARIA LEOTINA DE OLIVEIRA e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319
Processo nº: 7057016-39.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 04/11/2016 14:32:34
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
REQUERIDO: JOSUE VIDAL NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na SENTENÇA vergastada.
Pois bem.
Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.
Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco obscuridade porque a SENTENÇA vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade.
Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.
Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da DECISÃO no segundo grau de Jurisdição.
Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.
E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)
Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal
Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho
Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0007055-30.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Vieira da Silva
Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Requerido:Banco Santander S.a
Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
DESPACHO:
Vistos.Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entender de direito.Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15.De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis:Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado.Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos:a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA;b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa);c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas;d) cópia das procurações do autor e réu;e) cópia da SENTENÇA;f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver;g) cópia da certidão de trânsito em julgado;h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa;O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0007585-92.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Graças Castedo, Adilson Rodrigues da Silva, Maria Pascoala Ortiz, Gleixiliane Castedo da Silva, Artur Quintela Gomes, Lenilda de Souza Quintela, Aline de Souza Quintela, Lenice Victoria Quintela Galego, Jorge Alexandre Quintela Galego, Maria de Fatima de Oliveira, Suzane Kethelen de Freitas Carvalho, Rafael Vinicius Isackson de Oliveira, Diego Rogerio de Oliveira Freitas, Maria do Carmo Souza Miranda Pinto, João Bosco Fernandes Pinto
Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Debora Pantoja Bastos (RO 7217)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DESPACHO:
Vistos.Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0003249-45.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco das Chagas Sousa Brito
Advogado:Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Requerido:Santo Antônio Energia S. A.
Advogado:Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)
SENTENÇA:
Vistos.I – RELATÓRIOFRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA BRITO ajuizou ação ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais contra SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, ambos qualificados, pretendendo a condenação da requerida à reparação de danos materiais e morais.Aduziu que é morador do imóvel descrito na exordial, próximo ao Rio Madeira.Salientou que o seu imóvel foi atingido pelo fenômeno da alagação histórica de 2014, cujos efeitos foram agravados com implemento do pelo empreendimento de responsabilidade da requerida.Alegou, nesse sentido, que a obra da Usina causou-lhe danos de ordem moral e material, porque encontra-se em situação de vulnerabilidade, por se ver compelido a deixar a região sem a mínima estrutura para tanto.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir a requerida a lhes realojarem em local que não lhes ofereçam qualquer risco, bem como a pagar 1 salário-mínimo para cada requerente.Pugnou pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido.Apresentou documentos.Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva, denunciação da lide Município de Porto Velho.No MÉRITO, salientou que o fenômeno como enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira, antes mesmo do início das atividades da usina Santo Antônio.Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo.Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.A parte autora apresentou réplica à contestação.O Juízo, em DESPACHO de saneamento, fixou os pontos controvertidos, afastou as preliminares e analisou os pedidos de produção de provas das partes. Foi deferida a produção de prova pericial.Laudo pericial e anexos foram juntados ao presente processo.As partes se manifestaram quanto ao laudo.O Juízo entendeu pela desnecessidade de realização de prova oral. As partes apresentaram suas alegações finais, mantendo suas posições antagônicas.É o relatório.II – FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.(…)§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:(…)§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: “ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente” (LAFREDI, 2.001, p. 89).Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual ‘a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.’Desse modo, tem-se que ‘em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.No caso em exame, a inicial se apresenta confusa, descrevendo os efeitos negativos da usina em relação ao Rio Madeira, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo desbarrancamento de suas margens, o que teria afetado o imóvel dos autores.Não obstante isso, tanto pela prova documental que informou a inicial, como pelo laudo pericial realizado na fase de instrução, verifica-se que o imóvel dos autores não foi atingido pelo desbarrancamento do rio, não havendo, nem mesmo, prova de que tenha sido ele interditado pela Defesa Civil, como aventado na inicial.Infere-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que houve o alagamento da área onde residiam no período em que ocorreu a inundação excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014), restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida.A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A

Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei).“Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 (”http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: “Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%”.Ainda, no artigo foi mencionado que: “Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm”. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorólogico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014” (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744).

No mesmo sentido, o perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.A parte requerida apresentou termos de depoimentos de testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais – CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível.A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma “sala de situação” para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas.A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM, informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru.Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1.997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas. Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia – do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA BRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0013600-14.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Patricia da Costa Medeiros
Advogado:Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Giuliano Caia Santana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJRO.

Proc.: 0000945-73.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gleison Muniz de Souza
Advogado:Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S. A.
Advogado:Rachel Fischer Menna Barreto (OAB/SP 248.779), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840B), Italo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJRO.

Proc.: 0011299-60.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniele de Freitas Gima
Advogado:Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028), Wilmo Alves (OAB/RO 6469), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Érica Cristina Claudino Assunção (OAB/RO 6207)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJRO.

Proc.: 0005297-11.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zilma Miranda de Queiroz
Advogado:Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A
Advogado:Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Sabrina Cristine Delgado Pereira (RO 8619)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJRO.

Proc.: 0021332-46.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Joaquim Teixeira Martins, Josuel da Silva, Luiz Pereira Neto, Maria das Graças Gomes de Araújo, Jorge Alberto de Almeida Rebelo, Wilson de Almeida, Lourdes de Almeida Rebelo, Jandira de Almeida Rebelo, Waldemar de Almeida Rebelo Filho, Rute Nunes de Almeida Rebelo
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Executado:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJRO.
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0026285-24.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Regina Azevedo dos Santos
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE CUSTAS - CÓDIGO 1004.1 - CUSTA FINAL - SATISFAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Proc.: 0022107-61.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Adjudicante:Rosana Souza Azevedo Silva
Advogado:Leonardo Werneck de Carvalho ( ), Defensoria Publica ( )
Adjudicado:Chagas Neto Construções e Incorporações Ltda
Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
FINALIDADE:Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuai, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CUSTA PROCESSUAL CADASTRADA NO DIA 11/05/2018 - 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.: R$ 123,03 - 1101 - 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado (distribuição anterior a 01/01/2017): R$ 184,55 - Valor Total: R$ 307,58.

Proc.: 0008237-17.2012.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Sara Lima da Silva
Advogado:Cristiane Patrícia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013), Jucirene Lopes Cardoso (OAB/RO 798)
Requerido:Emanuel Edpolo Carvalho Marques
Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A), Paulino Palmério Queiroz Filho (OAB/RO 3944)
FINALIDADE:Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuai, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CUSTA PROCESSUAL CADASTRADA NO DIA 11/05/2018 - 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.: R$ 142,38 - 1101 - 1101 - Custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado (distribuiÃ§Ã£o anterior a 01/01/2017): R$ 213,58 - Valor Total: R$ 355,96.

Proc.: 0024094-35.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marcelo Medeiros Pires
Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
FINALIDADE: Fica a parte autora e Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, em razão o recolhimneto ser pro rata (SENTENÇA fls. 126), sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - escolher a guia de recolhimento - Código 1004.1 - usta final - satisfação da prestação jurisidiconal - recolher a guia correspondente.

Proc.: 0012738-48.2011.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Glauciano Ferreira da Silva
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco do Brasil S. A.
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 216.030), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
FINALIDADE:Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE CUSTAS - CÓDIGO 1004.2 - CUSTA FINAL - SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO.

Proc.: 0002357-39.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Stephen Bryan Andrade Hollphen
Advogado:Pedro Wanderley (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (AC 10.51)
Requerido:Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Alexandre Fleming Neves de Melo (OAB/AM 6142)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO CUSTAS - CÓDIGO 1004.1 - CUSTA FINAL - SATISFAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Proc.: 0001227-14.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Priscila Maia Mendes Medeiros
Advogado:Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819), Nayara Oliveira de Paula (OAB/RO 6649)
Requerido:Banco BMG S. A.
Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - Código 1004.1 Custa Final - Satisfação da prestação jurisidicional/ Código 1101 -1101 - custas iniciais - 1,5% sobre o valor da causa atualizado (distribuição anterior a 01/01/2017).

Proc.: 0017997-19.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edson Edvaldo Merci
Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717), Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165)
Requerido:Savana Construções Ltda
Advogado:Ivonete Afonso da Silva (OAB/RO 4818), Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS DE CUSTAS - CÓDIGO 1004.1 - CUSTA FINAL - SATISFAÇÃO JURISDICIONAL.

Proc.: 0018450-82.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Márcio Nascimento Peixoto
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Requerido:Banco Panamericano S.a.
Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), Fernando Luz Pereira (4.392-A), Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), Moisés Batista de Souza (SP 149.225), Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2.993-A)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1025 - Custas complementares especiais..

Proc.: 0013430-67.1999.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco do Brasil S/A
Advogado:Carlos Cantanhede JÚnior (RO 8100), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676, OAB/MG 79757), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673, OAB/MG 44.698)
Executado:Portogelo Ind. e Com. de Gelo Ltda-ME, Antomiro Rocha Medeiros, Maria Fabiola Carneiro Medeiros
Advogado:Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0003041-61.2015.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Itaucard S.A.
Advogado:Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778), Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 235156)
Requerido:Fábio Neves Belém
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - CÓDIGO 1004.91.
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7011098-75.2017.8.22.0001
[Inadimplemento]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, 4155, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-739
Advogados do(a) AUTOR: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
Nome: GESSINEIDE PAULA DA SILVA

Endereço: Rua José Camacho, 1950, - de 1896/1897 a 2124/2125, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-740
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 20/07/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7000377-30.2018.8.22.0001
[Transporte de Pessoas, Atraso de vôo, Extravio de bagagem]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FABIANA SOUZA DA SILVA
Endereço: Avenida JK, 1190, - de 942/943 a 1261/1262, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-556
Advogados do(a) AUTOR: THAIS FERNANDES PINHEIRO - RO8433, RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 18/07/2018 17:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7007276-44.2018.8.22.0001
[Agêncie e Distribuição]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: DANILO BASTOS DE BARROS
Endereço: Rua Projetada, 3839, CASA 08, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-608
Advogado do(a) AUTOR: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833
Nome: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA
Endereço: Estrada da Penal, - de 6230 ao fim - lado par, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-052
Nome: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Endereço: Rua Joaquim Floriano, 466, - de 372 a 690 - lado par, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04534-002
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 18/07/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003161-82.2015.8.22.0001
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDSON BARROS DE LIMA
Endereço: Rodovia BR-364, 1641, apto 201 torre 05, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogados do(a) AUTOR: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342, RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075
Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, KM 702, PROXIMO AO TENIS CLUBE, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Nome: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1423, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-017
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Intimação ALVARÁ - REQUERIDO/EXECUTADO
Fica a parte Requerida/Executada BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 18248239, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
NILDA VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7011879-34.2016.8.22.0001
[Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CLEIA SILMARA MARINHO SILVA
Endereço: Rua Moinhos de Vento, 8278, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-236
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
Nome: ADRIANO F OLIVEIRA - ME
Endereço: Rua José Amador dos Reis, 2653, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-422
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA – CÓDIGO 1101 – Custas iniciais – 1,5% sobre o valor da causa atualizado (distribuição anterior a 01/01/2017), CÓDIGO 1004.1 – Custa final – Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7047748-58.2016.8.22.0001
[Prestação de Serviços]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Endereço: Paulo Freire, 4767, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Nome: JOSE LILIQUER COSTA DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Alexandre Guimarães, 2411, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 18244710, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004714-67.2015.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: HELOISA ANDRADE TEIXEIRA CHAVES
Endereço: Rua Salgado Filho, 2626, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115
Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Loja 204, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 18245244, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7015625-36.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANKLIN AVELINO SILVA
Endereço: Rua Lúcia Carvalho, 4631, - de 4631/4632 a 4860/4861, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-685
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 26/07/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus

respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003460-54.2018.8.22.0001
[Expropriação de Bens]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: COMERCIAL DE ALIMENTOS E MATERIAL DE EXP NOBRE LTDA - ME
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2687, - de 2509/2510 a 2985/2986, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892
Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU AGUIAR NETO - RO0001161
Nome: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Endereço: BR 364, KM 285, Seyor 8, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE CARDOSO DA FREIRIA - RO4352, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 18246812, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7036120-38.2017.8.22.0001
[Transação]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: RAITANHA BORGES DE FREITAS
Endereço: Rua Pernambuco, 2621, - até 2346/2347, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-745
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 18248554, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7006418-13.2018.8.22.0001
[Direito de Imagem]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE MESSIAS DOS SANTOS
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 7205, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-118
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 17/07/2018 17:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7035930-75.2017.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA
Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA BELLA, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
Nome: ADELIA PIEDADE CHAVES
Endereço: Rua Capão da Canoa, 6053, Condomínio Residencial Vila Bella, casa 19, Q E, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-346
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID nº15903845).
Porto Velho, 11 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7015628-88.2018.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANKLIN AVELINO SILVA
Endereço: Rua Lúcia Carvalho, 4631, - de 4631/4632 a 4860/4861, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-685
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, ANDAR 4, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 18/07/2018 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7010264-72.2017.8.22.0001
[Inadimplemento]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Calama, 4155, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-739
Advogados do(a) AUTOR: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
Nome: FRANCISCO VALNEZIO BEZERRA PINHEIRO
Endereço: BR-364 (PORTAL DAS AMÉRICAS), PORTAL DAS AMÉRICAS, ZONA RURAL, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 27/07/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7028553-24.2015.8.22.0001
[Fornecimento de Energia Elétrica]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANTONIA LUCIANA DA SILVA LIMA
Endereço: BR 364, S/N, vila rei do peixe, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 18247297, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7004187-47.2017.8.22.0001
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PAULO VITOR RIVERO DE CARVALHO

Endereço: Corais de Ponta Negra, Rua da Lagosta 466, Ponta Negra, Natal - RN - CEP: 59090-900
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
Nome: ANNE MICHELLE PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA NATANAEL ALBUQUERQUE, 186, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7016423-31.2017.8.22.0001
[Multa de 10%]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ADILSON BOTELHO DA SILVA
Endereço: Rua Lucine Pinheiro, 4762, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-486
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 18252886, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7039664-34.2017.8.22.0001
[Correção Monetária]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: MARIA DO CARMO TARINI
Endereço: Condomínio Itapema, Alameda Mourão 1658, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-900
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
Nome: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, - lado par, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-000
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 18254261, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7032800-77.2017.8.22.0001
[Honorários Advocatícios]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 1748, - de 1600/1601 a 1788/1789, Santa Bárbara, Porto Velho - RO - CEP: 76804-226
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Nome: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS
Endereço: Rua Padre Chiquinho, 913, 3 ANDAR., Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-490
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 18255405, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7034051-67.2016.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CEZAR AUGUSTO NEVES DA SILVA
Endereço: Rua João Goulart, 2914, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-756
Advogados do(a) AUTOR: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397
Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Avenida Deputado Jamel Cecílio, 3300, Lojas S246/50 TII, Jardim Goiás, Goiânia - GO - CEP: 74810-100
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Intimação ALVARÁ - REQUERENTE/EXEQUENTE
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para levantar o Alvará expedido ID n. 18252147, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7017908-03.2016.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CLEIA OLIVEIRA BRASIL
Endereço: Rua Canoas, 11302, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-042
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1004.1 – Custa final – satisfação da prestação jurisdicional – CÓDIGO 1101 – Custas iniciais – 1,5% sobre o valor da causa atualizado (distribuição anterior a 01/01/2017).
Porto Velho, 14 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7030246-09.2016.8.22.0001
[Correção Monetária, Correção Monetária]
MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: LEUDA MARIA LEAL
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2905, - de 2905 a 3293 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-741
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as Partes, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1004.1 – Custa final – satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7030246-09.2016.8.22.0001
[Correção Monetária, Correção Monetária]
MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: LEUDA MARIA LEAL
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2905, - de 2905 a 3293 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-741
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Ficam as Partes, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1004.1 – Custa final – satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7015700-75.2018.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: LIDIA TORRES DE LIMA
Endereço: Rua Mister Mackenzie, 4882, - de 4750/4751 a 5101/5102, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-552
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
Nome: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO
Endereço: Edifício Palácio Austregésilo de Athayde, 231, Avenida Presidente Wilson 231, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20030-905
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARDOSO - SP0052106, RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
DESPACHO
Vistos.
I - Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.
II - Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.
III - Proceda o cartório a anotação do número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida o processo físico.
Porto Velho, 23 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009461-60.2015.8.22.0001
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NONATO FERREIRA DE LIMA
Endereço: Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 116, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-045
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE 2ª VIA - CÓDIGO 1004.1 – Custa final – satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0003439-08.2015.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Endereço: Rua Paulo Freire, 4767, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-514
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803, RENATA ZONATTO LOPES - RO0007767, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

Nome: JURACI CABRAL CARDOSO JUNIOR
Endereço: Rua Dom Pedro II, Centro Empresarial, 9 Andar, sala 911, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0003439-08.2015.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Endereço: Rua Paulo Freire, 4767, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-514
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803, RENATA ZONATTO LOPES - RO0007767, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Nome: JURACI CABRAL CARDOSO JUNIOR
Endereço: Rua Dom Pedro II, Centro Empresarial, 9 Andar, sala 911, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0003439-08.2015.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Endereço: Rua Paulo Freire, 4767, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-514
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803, RENATA ZONATTO LOPES - RO0007767, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Nome: JURACI CABRAL CARDOSO JUNIOR
Endereço: Rua Dom Pedro II, Centro Empresarial, 9 Andar, sala 911, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7051520-29.2016.8.22.0001
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: GLOBAL COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) EMBARGADO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092, FLAVIO KLOOS - RO0004537, BARNETH BEZERRA PEREIRA DA COSTA - RO0005050, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
SENTENÇA
Vistos.
Global Comércio Varejista de Materiais de Construção LTDA – ME, representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia como seu curador especial, apresentou embargos à execução que lhe promove Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda suscitando preliminar de nulidade de citação por edital. Defende ainda a prescrição do título e também a sua inexigibilidade em razão da ausência de comprovante de entrega da mercadoria. No MÉRITO, apresenta defesa na forma de negativa geral. Requer seja reconhecida a nulidade da citação por edital, a prescrição do título e sua inexigibilidade, com a consequente extinção da execução. Junta documentos.
Devidamente intimada a parte embargada manteve-se silente, conforme certidão de fls. ID Num. 7773933.
É o necessário relatório.
Decido.
A parte embargante suscitou a preliminar de nulidade de citação sob o argumento de que, ainda que no mesmo endereço, as pessoas a serem procuradas eram distintas. e que, portanto, a citação da executada por edital sem a busca no endereço foi precipitada.
Com razão a embargante. A citação por edital é medida extrema somente justificável após exauridas todas as diligências na busca do endereço do requerido.
No caso, a parte embargada/exequente, emendou a inicial, fls. 60 autos em apenso, informando que a empresa Global Comércio Varejista de Materiais de Construção Ltda – ME é quem deveria figurar no polo passivo da lide e, desde logo, foi deferida a citação por edital, sob o argumento de que o endereço que se identificou através da busca pelo sistema RENAJUD foi o mesmo indicado na inicial.
Ocorre que a pessoa por quem se buscou no endereço indicado na inicial foi Anna Paula Varela da Silva e não a pessoa jurídica acima informada. Assim, por não ter sido realizada nenhuma busca de citação da pessoa jurídica, é medida que se impõe o reconhecimento da nulidade da citação.
Outrossim, ainda que ultrapasse a nulidade de citação, o título encontra-se prescrito. O Código Civil de 2012, sobre o prazo de prescrição de título executivo determina:
Art. 206. Prescreve:
§ 3o Em três anos:
VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
Na espécie, o vencimento do primeiro título se deu em 12/02/2010 e o do último título se deu em 13/05/2010 e o DESPACHO que acolheu o aditamento da petição inicial, adequando o polo passivo da lide, ocorreu em 07/10/2015. A citação da parte executada se deu somente em 10/11/2015. Levando em consideração a data em que a parte exequente/embargada aditou a inicial ou a data da citação, o título executivo, há muito, encontrava-se prescrito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II do CPC, reconheço a ocorrência da prescrição do direito de ação da exequente em relação aos títulos executivos objetos da execução em apenso, autos num. 0017641-29.2011.8.22.0001, faturas num. 17935808/1, 17975908/1, 18072208/1, 17935808/2, 17975908/2, 18072208/2, 17935808/3, 18072208/3 e 17935808/4 e declaro extinta a presente ação com análise do MÉRITO. Em consequência, com fundamento no inciso II do art. 924 do CPC, JULGO EXTINTA a execução em apenso (autos n. 0017641-29.2011.8.22.0001) e DETERMINO o seu arquivamento.
CONDENO a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte embargante, estes arbitrados em R$ 500,00.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certifique-se o teor desta DECISÃO nos autos principais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 27 de março de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0010134-46.2013.8.22.0001
[Imissão]
IMISSÃO NA POSSE (113)
Nome: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Rua Wanda Esteves, 2893, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-478
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A
Nome: MARILDES DE LIMA FERNANDES SILVA
Endereço: Rua Porto alegre, 141, Pedacinho de Chão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-727
Nome: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO JULIO DA SILVA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 2240, N.SRª das Gra;as, Porto Velho - RO - CEP: 76804-152
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0010134-46.2013.8.22.0001
[Imissão]
IMISSÃO NA POSSE (113)
Nome: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: Rua Wanda Esteves, 2893, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-478
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A
Nome: MARILDES DE LIMA FERNANDES SILVA
Endereço: Rua Porto alegre, 141, Pedacinho de Chão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-727
Nome: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO JULIO DA SILVA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 2240, N.SRª das Gra;as, Porto Velho - RO - CEP: 76804-152
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0015945-89.2010.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Nome: RICARDO CONCARI DOS SANTOS
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0011137-70.2012.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
MONITÓRIA (40)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Cidade de Deus, 4º andar do Prédio Novo, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogados do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT008350O, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: CICERO JOSE CHAVES DOS SANTOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 17887922) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7042675-08.2016.8.22.0001
[Nota Promissória]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1350, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
Nome: CLAUDIA BARRETO CARLOS
Endereço: Rua Barreto, n. 1720 - Setor 03 - Buritis/RO - CEP: 76.880-000
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 23/07/2018 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7018903-45.2018.8.22.0001
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nome: CALDEIRAO INDUSTRIA COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS EIRELI - EPP
Endereço: Rua Valdecir Ramos, 2197, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
Nome: COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-466
Advogado do(a) IMPETRADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que se trata de tema afeto às Varas de Fazenda Pública, redistribua-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009283-36.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Sônia do Nascimento, Sophia Souza Barros, Italo Iago do Nascimento Prestes, Jonas Alberto R. Bonfim, Dulcineide Firmino Mascarenhas Bomfim, Leandro Robeson Ribeiro, Luigi Kerlon de Souza, Joasiane Alves de Souza, Lucy Duraes da Silva, Francisco de Souza Rodrigues, Onildo Dantas de Souza, Raimunda Rodrigues de Lima, Luciano Freitas Guarates, Aucineide das Graças da Silva Rodrigues, Magno Luciano Rodrigues
Advogado:Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930), Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO oposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. as fls. 1096/1098, apontando omissão no DESPACHO saneador (fls. 1089/1095), pois o mesmo não fixou como ponto controvertido: a) se os autores detém a propriedade/posse da área e a regularidade da ocupação; b) a existência de outros fatores que possam ter contribuído na histórica enchente de 2014; c) a comprovação científica sobre as causas que influenciaram a enchente; d) se história enchente contribuiu para o agravamento dos fenômenos naturais característicos do Rio Madeira; e) a existência de fenômenos naturais.Oportunizado a manifestação, o embargado pugnou pela rejeição dos embargos. (fls. 1404/1405.Vieram os autos conclusos.Como sabido, nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.Pois bem. Não vejo nenhum óbice, para incluir como pontos controvertidos na DECISÃO saneadora, a questão os pontos acima relacionados. Assim, ACOLHO os embargos declaratórios apostos pela Embargante SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., para deliberar que

fica incluído como pontos controvertidos: a) se os autores detém a propriedade/posse da área e a regularidade da ocupação; b) a existência de outros fatores que possam ter contribuído na histórica enchente de 2014; c) a comprovação científica sobre as causas que influenciaram a enchente; d) se história enchente contribuiu para o agravamento dos fenômenos naturais característicos do Rio Madeira; e) a existência de fenômenos naturais.No mais, persiste a DECISÃO saneadora, tal como fora lançada.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009528-18.2013.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antônio de Souza
Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Requerido:HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Banco Cruzeiro do Sul S.A.
Advogado:Adriany Alves de Freitas (OAB/CE 21147), Alexandre Arantes Ferreira (RJ 128439), Alexandre Renno Meireles Rodrigues (PI 106946), Anderson Almeida Machado (RJ 112328), Andre Leandro de Carvalho Lemes (PB 15000), Bernardo Fonseca Moreira Lage (MG 114839), Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104), Catia Jouselle da Silva ( ), Carina Menezes Pereira (RJ 125921), Daniel Gargaglione (OAB/RJ 142171), David Feliciano de Lima ( ), Estefânia de Oliveira Gonçalves ( ), Fabiana Eis Trindade ( ), Fabiano Coimbra Barbosa (OAB / RJ 117.806), Fábio Vinicius Lessa Carvalho (OAB/AM 5614), Genessy Gouvêa de Mattos (OAB/RJ 37.378), Jerson dos Santos ( ), Karina de Oliveira Rodrigues ( ), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/MG 91871), Luiz Gonzaga Soares Perez Júnior ( ), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Michele Martins de Freitas Magalhães (OAB/RJ 135.976), Regina Lúcia Campos (OAB/RJ 67020), Rodolpho Ramos Pereira Júnior ( ), Valmir Souza Trindade ( ), Gilberto de Freitas Magalhães Junior (OAB/RJ 123.792), Stéffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados.Altere-se a inicial para Cumprimento de SENTENÇA.Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls. 182.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO, independente de nova CONCLUSÃO.Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Face a publicação de fls. 174/verso e o longo período desde a petição de fls. 175, proceda-se com o Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0234417-62.2007.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Washington Luiz Jaremko
Advogado:Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552), Daniel Rodrigues de Araújo (OAB/RO 391E)
Requerido:Jose de Tal, Lúcia Maria de Freitas Gonçalves, Antônio Francisco Lima, Roberto de Almeida da Silva, Luciana Rodrigues de Lima Fernandes, Lenita da Silva
Advogado:Leticia Botelho (OAB/RO 2875), Luiz Euclides Helfer (OAB/AC 1538), Anisio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A), Leticia Botelho (OAB/RO 2875)
DESPACHO:
Vistos.HÉLIO TSUNEO IKINO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação reivindicatória c/c pedido de tutela antecipada em face de ANTÔNIO FRANCISCO LIMA, CLAUDIONOR PEREIRA SORIANO e sua esposa EDNA MENDONÇA LEAL, ROBERTO ALMEIDA, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA, JOSÉ ARGEMIRO e sua esposa LÚCIA MARIA DE FREITAS e ANA MARIA PESSOA DE SOUZA, igualmente qualificados, alegando que é legítimo proprietário do lote de terra urbano nº 125 (atual 075), localizado na Quadra nº 09, Setor nº 13, Bairro Lagoa, Porto Velho-RO, conforme certidão de inteiro teor registrada no cartório de imóveis desta Comarca. Alegou ainda, que meados do ano de 2005, os requeridos invadiram a área e passaram a ocupar indevidamente o imóvel, sem qualquer título que justifique suas condutas. Diante disso, pugnou liminarmente a desocupação do imóvel e, ao final, pela procedência do feito, com a confirmação da medida, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e, ainda, o desfazimento de todas as construções realizadas no imóvel. Juntou documentos.LUCIA MARIA DE FREITAS GONÇALVES apresentou contestação as fls. 52/56, pugnando pela sua ilegitimidade passiva, uma vez que o local onde construiu sua residência, jamais pertenceu ao requerente. ANTÔNIO FRANCISCO LIMA e ROBERTO DE ALMEIDA DA SILVA apresentaram contestação as fls. 64/70, aduzindo, em resumo, que o imóvel estava em completo abandono, bem como a posse é mansa, pacifica e de boa-fé, sem intervenção do proprietário a mais de cinco anos.O autor se manifestou diante as contestações as fls. 76/78 e 79/81.Os demais requeridos foram citados por Edital. (fls. 91/92)Manifestação da curadoria de ausentes por negativa geral. (fls. 78)Designada audiência de conciliação, quatro requeridos foram ouvidos informalmente e informaram que encontram-se no imóvel desde 2002 (ANTÔNIO FRANCISCO LIMA, SALATIEL MONTEIRO DA COSTA, ROBERTO DE ALMEIDA DA SILVA e ALAIR ALMEIDA ALVES), que chegaram todos juntos, pois adentraram no imóvel por ocasião de uma invasão. Também, informaram que há uma outra pessoa que mora na área em questão, Sra. Betânia, e que não compareceu na audiência, pois não foi citada, onde foi determinada sua citação. (fls. 106)Ocorre que, o MANDADO expedido de citação da requerida Betânia, retornou negativo, conforme certidão de fls. 221-v., tendo o autor até a presente data não promovido sua citação.Portanto, em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, de modo que, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, deve a parte autora promover a citação da Sra. Betânia, em 10 (dez) dias. No mais, proceda-se à fixação de TARJA VERMELHA nos dois volumes e consigne em todos os documentos a serem expedidos nestes autos a expressão URGENTE Intime-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014303-13.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luciano Zago
Advogado:Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514), Maureen Marques de Almeida (OAB/RO 2722)
Requerido:Porto Madeira Shopping
Advogado:Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960), Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401), Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100), Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326)
SENTENÇA:
SENTENÇA I RELATÓRIOLUCIANO ZAGO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face de PORTO MADEIRA SHOPPING, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que celebrou aos 30/07/2007, contrato de locação de salão de uso comercial, no valor de R$ 86.375,00 (oitenta e seis mil trezentos e setenta e cinco reais). Que em virtude do contrato celebrado pagou o valor total de R$ 26.375,00 (vinte

e seis mil trezentos e setenta e cinco reais), sendo R$ 11.375,00 (onze mil trezentos e setenta e cinco reais) no dia 19/12/2007 e R$ 15.000,00 (quinze mil reais), no dia 20/12/2008. Alegou ainda, que deixou de cumprir com as demais parcelas em virtude da não CONCLUSÃO da obra que culminou com a não entrega do ponto comercial. Que todos os meios de cobrança extrajudicial foram empregados e restaram infrutíferos.Por tais razões, requereu procedência do pedido a fim de que a requerida seja compelida a ressarcir o valor pago cuja importância perfaz o valor atualizado de R$ 53.178,92 (cinquenta e três mil, cento e setenta e oito reais e noventa e dois centavos). Com a inicial, vieram procuração e documentos. (fls. 09/34)Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 91/103), arguindo, preliminar de prescrição e chamamento ao processo. No MÉRITO, aduziu em resumo, que não houve celebração de contrato mas mera aceitação de proposta cuja garantia se deu com o pagamento do valor de R$ 11.375,00 (onze mil trezentos e setenta e cinco reais). Que demais valores ditos pagos pelo autor jamais chegaram aos cofres da empresa o que prova a desistência do mesmo quanto a celebração do contrato, restando, pois, indevida referida cobrança.No mais, impugnou todos os documentos juntados com inicial e requereu a improcedência dos pedidos.Houve réplica. (fls. 107/110).Instados a especificarem provas, a empresa autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 112), enquanto o requerido quedou-se silente.Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.II FUNDAMENTAÇÃODo julgamento antecipadoInicialmente cumpre consignar que, no caso em tela, para a solução da matéria sub judice, basta somente à análise de questões unicamente de direito, já que a matéria fática encontra-se documentalmente provada. Nesse sentido, merece aplicabilidade o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil que prevê o julgamento antecipado da lide.Todavia, antes de adentrar ao MÉRITO, impõe-se a análise das matérias articuladas em sede de preliminar.Da Preliminar de PrescriçãoO requerido alega tratar-se de cobrança originária do pagamento de locação de salão de uso comercial, tendo, portanto, operado a prescrição trienal, em 19/12/2010 e em 20/12/2011, já que os valores de R$ 11.375,00 (onze mil trezentos e setenta e cinco reais) e 15.000,00 (quinze mil reais) pagos pelo requerente foram efetivados, respectivamente, em 19/12/2007 e 20/12/2008.Não incide pois o instituto da prescrição. Não trata, o caso sub judice, de cobrança de pagamento de alugueis, já que, como é cediço, o empreendimento não fora concluído e nem mesmo as chaves foram entregues. Busca o requerido, tao somente, o ressarcimento dos valores já adimplidos. Portanto, de nenhum prisma que se observe o caso dos autos, terá sido configurada a prescrição. Nesse diapasão, deixo de acolher a prescrição tal como apontado pela parte requerida.Do Chamamento ao Processo A empresa requerida pleiteia o chamamento ao processo como litisconsórcio passivo facultativo de Anderson da Costa, sob o argumento de que fora o mesmo quem efetuou toda negociação, recebeu os valores e forneceu os recibos ao requerente.Também não assiste razão o requerido. Dos documentos carreados aos autos pela própria requerida, constata-se, que trata-se de pessoa do quadro do departamento comercial da requerida, responsável, por tais tipos de tratativas, tanto que do e-mail de fl. 99, consta identificação quanto a pertencer ao departamento comercial.Ademais, os recibos constantes dos autos (fls.09/10) constam de papel timbrado da empresa e também atestam a situação de representante comercial da requerida. Resta evidente, portanto, que a requerente responde pelos atos praticados pelo Sr. Anderson da Costa, já que em seu nome.Assim, incabível o chamamento ao processo, pois, além desta não ser obrigatória, já que nada impede que a requerida procure o ressarcimento, caso devido, pela via regressiva, o deferimento de tal medida no caso dos autos afetaria a celeridade na prestação jurisdicional.Da Análise do MÉRITO A prova documental carreada aos autos por ocasião da apresentação da peça vestibular dá conta da existência da obrigação contratual entre as partes consistente na locação de salão de uso comercial localizado nas propriedades do Requerido.As alegações deduzidas pelo requerido são genéricas e não são aptas a comprovar a inexistência de relação contratual entre as partes, tampouco, a ocorrência de qualquer fato que tenha dado causa desistência/inadimplência contratual. Afirmar genericamente que os valores recebidos o foram apenas como garantia da proposta e que não houve posteriormente a efetiva assinatura do contrato, torna-se desarrazoável.Veja-se, que os documentos de fls. 101/103, tornam incontroversos a existência de relação contratual estabelecida entre as partes, tanto é assim que o requerente efetuou o pagamento dos valores que constam dos documentos de fls.09 e 10. Ademais, o e-mail de fls.99, carreado aos autos prova o recebimento dos valores pelo representante comercial do requerido, o que não deixa dúvidas, da existência da relação contratual que se formou.Ao requerente não se pode imputar fato para o qual não concorreu. A não CONCLUSÃO do empreendimento, bem como ausência específica de data para entrega do referido shopping center é responsabilidade que pertine ao requerido e tal descumprimento gera, por obvio, o inadimplemento do pactuado e a consequente obrigação de restituir os valores pagos.No caso, não se aplica a cláusula constante do item 09 de fl. 103, ou seja, reversão dos valores pagos a título de garantia como cláusula penal, como quer o Requerido, haja vista, já está provado nos autos que o autor deixou de adimplir as demais parcelas em virtude da não CONCLUSÃO da obra.De outro norte, não se pode imputar ao autor a responsabilidade pelo não recebimento dos valores objeto do recibo de fl. 09, como quer o requerido, posto que, dos documentos carreados aos autos pela própria requerida, constata-se, quem recebeu pagamento foi pessoa do quadro do departamento comercial da requerida, responsável, por tais tipos de tratativas, ao requerido, cabe se julgar pertinente, procurar o ressarcimento, pela via regressiva.Finalmente, anoto que os demais argumentos deduzidos no processo não são capazes, nem mesmo em tese, de infirmar a CONCLUSÃO adotada por este Magistrado.III DISPOSITIVO Ante exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para condenar o requerido a pagar a parte autora a quantia de R$ 26.375,00 (vinte e seis mil trezentos e setenta e cinco reais), corrigida monetariamente desde o efetivo pagamento e juros de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, deverá a requerida arca com as despesas processuais, bem assim com os honorários advocatícios que fixo em 10%, do valor da condenação, com esteio no § 2º do artigo 85 do novo CPC.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0003934-52.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Adjudicante:Zenilton Correa da Silva
Advogado:Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)
Adjudicado:Taipa Planejamento Comercial e Construções Ltda
SENTENÇA:
Vistos e examinados.Da análise dos autos, verifica-se que houve intimação pessoal da parte autora, conforme preceitua o artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Contudo, expedida carta de intimação no endereço fornecido na inicial, o AR retornou negativo, conforme atesta o AR(fls. 55/verso).De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Ora, não tendo a parte autora promovido regularmente a alteração do seu endereço, como a lei lhe impunha, reputa-se válida a intimação pessoal remetida para o endereço mencionado na petição inicial. À propósito:PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover

a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes.2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos.3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo.4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia.5. Recurso especial improvido.(REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. ÔNUS DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO.Consoante a regra processual, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Intimação para dar andamento ao processo remetido a endereço desatualizado, é, de acordo com a regra processual, presumida válida. (TJRO, Ap. Cível n.0029881-81.2001.8.22.0007,Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 10/04/2013)Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, condenando o autor ao pagamento de custas. Transitada em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0118828-03.1999.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Consel Construções e Serviços Ltda
Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Requerido:Planurb. Planejamento e Construções Ltda
Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
SENTENÇA:
Vistos e examiandos.Da análise dos autos, verifica-se que houve intimação pessoal da parte autora, conforme preceitua o artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Contudo, expedida carta de intimação no endereço fornecido na inicial, o AR retornou negativo, conforme atesta o AR(fls. 273/verso).De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Ora, não tendo a parte autora promovido regularmente a alteração do seu endereço, como a lei lhe impunha, reputa-se válida a intimação pessoal remetida para o endereço mencionado na petição inicial. À propósito:PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes.2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos.3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo.4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia.5. Recurso especial improvido.(REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012)CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. ÔNUS DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO.Consoante a regra processual, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Intimação para dar andamento ao processo remetido a endereço desatualizado, é, de acordo com a regra processual, presumida válida. (TJRO, Ap. Cível n.0029881-81.2001.8.22.0007,Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 10/04/2013)Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, condenando o autor ao pagamento de custas. Transitada em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-sePorto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0006795-11.2015.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Gil Dias
Advogado:Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Requerido:Banco Bradesco Cartões S.a
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados.Altere-se a inicial para Cumprimento de SENTENÇA.Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls. 83 e 86.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento no mesmo prazo, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Feito o levantamento, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento em 15(quinze) dias úteis, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0081742-17.2007.8.22.0001
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Espolio de Sebastiao Menezes de Sena
Advogado:Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)
Requerido:Milton Campanha da Silva, Cristóvão Mário Moreira, Skinão Materiais de Construção Ltda
Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30B)

DESPACHO:
Vistos.Audiência de conciliação, instrução e julgamento dia 112.06.18, às 10:00 hrs.Intimem-se.Testemunuhas a serem apresentadas pelas partes. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0043966-85.2004.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Distribuidor do Norte Ltda
Advogado:Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920), Regina Eugênia de Souza Bensiman Ciampi (OAB/RO 1505), Marissan Sousa Carvalho (OAB/RO 7245)
Requerido:Policonsumo - Cooperativa de Consumo dos Servidores Militares de Rondônia, Dorvalino Garbelini, Francisco Valmir Brasil, Silvio Spinosa Lima
Advogado:Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A), Graciliano Ortega Sanchez (RO 5194), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Graciliano Ortega Sanchez (RO 5194)
SENTENÇA:
Vistos e examinados. Intimada pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme evidencia certidão da escrivania(fls. 636/verso). Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, arquive-se. Sem custas nem honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0234198-83.2006.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sinclair Mallet Guy Guerra
Advogado:César José Pasin (OAB/RO 1652)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado:Olivia Alves Moreira (OAB/RO 2212), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB-RO 287)
DESPACHO:
VISTOS.Nomeio como Perito o Dr. Egídio Furtado Campos, primeiro relacionado à fl.309, sem impugnação das partes.Laudo em 20 dias.Proced-as conforme artigos 464 e seguintes do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0016134-28.2014.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:João Batista Cardoso da Silva
Advogado:Sandra Stephanovichi Bresolin (RO 4627)
Requerido:Raul Luiz Rodrigues da Silva Almeida
DESPACHO:
Vistos, etc.Com o retorno dos autos da Justiça Federal onde, a União manifestou não possuir interesse nos autos, à Defensoria Pública Estadual para manifestação. Após, manifeste o autor em termos de seguimento, requerendo o que de direito, prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0012681-25.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:G.r dos Santos Transportes Me
Advogado:Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)
Requerido:Iveco Latin America Ltda, Venezia Comercio de Caminhoes Ltda
Advogado:Daniel Rivorêdo Vilas Boas ( ), Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819), Leonardo Farinha Goulart (OAB/MG 110851), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Elenrrizia Schineider da Silva (OAB/RO 1748)
SENTENÇA:
Vistos e examinados. O Autor pleiteou a extinção da presente demanda, manifestando não ter mais meios de contato com a parte interessada(fls.252). Devidamente intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência, na forma do art. 485, § 4º do NCPC, apresentou sua concordância nos termos da petição de fls. 255. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex. Defiro a retificação como requerido às fls. 255.Sem custas finais (art. 6º,III, §7º da Lei Estadual nº 301/90). Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data, nos termos do art. 1.000, NCPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias. Arquive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0012383-33.2014.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Raimunda Lima de Araujo Dantas
Advogado:Arsênio Landim Ramalho Júnior (OAB/AC 2263)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Advogado:Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos e examinados.Altere a inicial para cumprimento de SENTENÇA.Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância conforme comprovante de fls. 145 e 149.Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO, estando sujeito a procedimento próprio para receber.Ante a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.Feito o levantamento, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas finais e intime-se para pagamento em 15(quinze) dias úteis, sob pena de Protesto e Inscrição em Dívida Ativa Estadual.Cumpridas as determinações supras, verificado o levantamento, arquive-se de imediato.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

Proc.: 0261411-64.2006.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Waldomiro Lopes da Silva, Wilma Borges da Silva
Advogado:Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Requerido:Alexandre Brito da Silva
Advogado:Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431), Mayra Marinho Miarelli (OAB/RO 4963), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
DECISÃO:
Vistos.Mantenho o Perito nomeado, devendo o Laudo vir aos autos em 20 dias.Restam prejudicados os embargos de declaração opostos.Proceda-se na forma dos artgos 464 e seguintes do CPC, EXPEDINDO-SE OS ATOS NECESSÁRIOS COM URGÊNCIA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7032179-17.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: CRISTIANO MIRANDA DE ALMEIDA
DECISÃO
Indefiro a busca de bens pelo sistema Renajud prévia à citação.
Dê-se ciência ao interessado para que requeira o que de direito, a título de prosseguimento, no prazo de cinco dias.Decorridos, no silêncio, intime-se o autor pessoalmente (CPC, art.485, III e IV), por AR encaminhado ao endereço declarado nos autos, a dar regular andamento em 05 dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18136456 180507123036192000000016895520

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7045557-06.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a realizar o pagamento das custas processuais, sob pena de envio a protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Porto Velho, 11 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7027259-97.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: LARISSA OLIVEIRA PATEZ DE SOUZA
DECISÃO
Vistos,
Defiro a consulta ao sistema Renajud.
Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da parte executada.
Intime-se exequente para que empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 485, inciso III e IV, do CPC.
Intime-se e cumpra-se.
Assinado eletronicamente por: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18138339 180507123111494000000016897281

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7048788-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALANA DE FARIA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO - RO0005386
RÉU: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: MAX AGUIAR JARDIM, NAILLA MARIANA TEMBRA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: NAILLA MARIANA TEMBRA DOS SANTOS - PA22037, MAX AGUIAR JARDIM - PA10812
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 11 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7048788-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALANA DE FARIA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO - RO0005386
RÉU: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: MAX AGUIAR JARDIM, NAILLA MARIANA TEMBRA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: NAILLA MARIANA TEMBRA DOS SANTOS - PA22037, MAX AGUIAR JARDIM - PA10812
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 11 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7028468-04.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDOMIRO JORGE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
RÉU: PEDRO CASAGRANDE e outros
Advogado(s) do reclamado: RUY CARLOS FREIRE FILHO, ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924, RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924, RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 11 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7028468-04.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDOMIRO JORGE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
RÉU: PEDRO CASAGRANDE e outros
Advogado(s) do reclamado: RUY CARLOS FREIRE FILHO, ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924, RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924, RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 11 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7028468-04.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDOMIRO JORGE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
RÉU: PEDRO CASAGRANDE e outros
Advogado(s) do reclamado: RUY CARLOS FREIRE FILHO, ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924, RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE WASCHECK DE FARIA - RO0000924, RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a especificarem as provas que pretendem produzir.
Porto Velho, 11 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7022155-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO0003151
RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES
Advogados do(a) RÉU: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - DF0032543, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 14 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7022155-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO0003151
RÉU: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES
Advogados do(a) RÉU: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - DF0032543, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 14 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7011386-57.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DINAMAR AMBELINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO AMATO PISSINI, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, RAFAEL SGANZERLA DURAND
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, intimada a retirar o alvará expedido, sob pena de transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.
Porto Velho, 14 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7037515-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITO ECLESIO CHAGAS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 14 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7037515-65.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITO ECLESIO CHAGAS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias úteis.
Porto Velho, 14 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7008146-26.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
RÉU: ARIMAR GOMES COSTA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuir a precatória, bem como comprovar sua distribuição.
Porto Velho, 14 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7012855-75.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
RÉU: CLEIZA TEIXEIRA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, intimada a proceder com o pagamento das custas finais, sob pena de remessa ao protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.
Porto Velho, 14 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7006346-31.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UNELSON FIGUEIREDO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada a depositar em cartório a via original do contrato de ID n. 1139254, para fins de perícia, no prazo de 5 dias úteis.
Porto Velho, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7008126-98.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: RITA DE CACIA MOREIRA GONCALVES
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203
Requerido: RÉU: MARCO AURELIO RAMOS, SANDRA BARBOZA SILVA
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 09/07/2018 Hora: 11:00 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7004067-72.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE BRAVIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847
RÉU: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO COÊLHO BEZERRA
Advogado do(a) RÉU: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198
Nome: Maria do Perpétuo Socorro Coêlho Bezerra
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 3667, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-742
SENTENÇA MARLENE BRAVIN DA SILVA ingressou com ação anulatória de aval com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela em face de MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO COELHO BEZERRA informando ser casada, sob o regime da comunhão parcial de bens, com AILTON ARTUR DA SILVA. Alega que seu esposo prestou aval em Nota Promissória, tendo como credora a requerida. Nada obstante, a requerida, teria obtido a assinatura de seu marido em nota promissória, no valor de R$130.000,00 (cento e trinta mil reais), título esse que foi levado a protesto, tendo também ensejado o ajuizamento de ação de execução. Sucede que, além de ter sido lançado, o referido aval foi prestado sem o seu consentimento, na qualidade de esposa avalista, o que não é mais aceito pela legislação civilista, nos termos do artigo 1647 do Código Civil. Daí a razão da presente ação, com pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional, mediante a qual postula seja declarado anulado o ato jurídico consistente no aval. Acostados à petição inicial vieram os documentos.
Indeferida a pretendida antecipação da tutela jurisdicional, verificou-se a citação da requerida, que ofertou a contestação, sustentando, em resumo e no essencial, o seguinte: I) Inépcia da inicial - Necessidade de comprovação de existência de patrimônio comum e, no MÉRITO, decadência do direito de ação. Com a contestação vieram documentos.
Apresentou réplica.
Realizada audiência, restou infrutífera, por desinteresse das partes.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
D E C I D O.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de aval.
Desde logo cabe mencionar que, nada obstante a obrigatoriedade legal de outorga uxória inclusive para o aval, por força do que atualmente dispõe o artigo 1.647, III, do Código Civil, sou levado a entender, com o devido respeito, que o eventual descumprimento da exigência em tela não implica nulidade da garantia como um todo, o que sucede é, ao menos em princípio, a abrangência dos efeitos desta tão-somente sobre os bens da meação do avalista, no caso o marido da autora.
Nesse sentido, anoto que “aval é garantia cambiária de utilização na esfera dos títulos de crédito em geral.
A exigência da outorga uxória para a validade do aval é incompatível com as características cambiárias desta garantia. A implementar a facilidade e segurança da circulação dos títulos de crédito, enaltece-se o aval. Aval, sem restrição ou condicionante, mercê da exuberância da capacidade cambiária que prescinde da pesquisa prévia acerca do estado civil dos avalistas. A precedência da lei cambiária ao Código Civil não permite ampliação para um distinto instituto de um comando de exceção. O aval, declaração unilateral de vontade, é garantia autônoma e desvinculada de qualquer condição. O direito ínsito aos títulos de crédito encerra a literalidade e autonomia divorciadas de fatores outros que não se expressem na própria materialidade cartular. Ainda que a obrigação do avalizado seja nula, maculada ou falsa, a de seu avalista subsistirá, exceto se existir um vício de forma.

Outorga conjugal não é declaração cambiária enquanto a autonomia da garantia cambiária não permite que esta seja dependente de consentimento de outrem para ter validade. A ausência da outorga conjugal não invalida o aval, mas o patrimônio do cônjuge que não deu o seu consentimento não poderá ser atingido. À míngua da vênia conjugal o aval não pode ser anulado, mas o título não pode ser oposto ao cônjuge que não assentiu.
Pois bem. Para rematar. Repete-se.
A ausência de outorga uxória não proporciona, 'ipso facto', a nulidade da garantia, causando, tão somente, sua exclusão perante o cônjuge que não a prestou, permanecendo hígida em relação a quem subscreveu a garantia, reservando-se a meação da mulher" (TJSP - Ap. n° 0015015-60.2011.8.26.0604 - Sumaré - 22ª Câmara de Direito Privado - Rel. Sérgio Rui - J. 27.03.2014 - os destaques são do original).
Como também já teve oportunidade de proclamar a jurisprudência, "a vinculação cambiária do avalista é autônoma; quem presta aval prontamente se vincula, ainda se é inexistente, ou se é nula, ou se é ineficaz a vinculação do criador do título avalizado, ou qualquer dos endossos ou dos outros avais.
O enunciado nº114, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o aval não pode ser anulado por falta da vênia conjugal, de modo que o efeito dado pelo artigo 1647, inciso III do Novo Código Civil é garantir apenas a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu.
Assim, a teor do que dispõe o artigo 1649 do mesmo 'Codex', o efeito da ausência de autorização preconizada pelo artigo 1647, inciso III, é a anulabilidade do ato praticado.
Por tais motivos, persiste a responsabilidade do cônjuge que prestou o aval, no caso o marido, devendo responder com sua meação, o compromisso assumido" (TJSP - Ap. nº 9154010-68.2008.8.26.0000 - Lençóis Paulista - 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Rel. Heraldo de Oliveira – J. 14.02.2014).
Referido aresto, aliás, assim restou ementado:
"DECLARATÓRIA - Aval prestado sem outorga uxória - Circunstância que não implica em nulidade do título, mas que acarreta a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu - SENTENÇA mantida - Recurso não provido".
"Essa, aliás, a melhor interpretação quanto ao conteúdo da inovação contida no art. 1.647, III, do Código Civil, uma vez que tendo firmado o ato no gozo de suas faculdades mentais, com plena consciência de seus direitos, comprometendo-se perante terceiros de boa-fé, deve permanecer responsável. Vale dizer, a simples ausência de outorga uxória não torna inválido o aval concedido, já que o avalista deve garantir a dívida com sua meação. Caso não fosse essa a intenção do legislador, não haveria óbice para que o próprio avalista pleiteasse a invalidação do aval, o que é expressamente vedado pelo DISPOSITIVO legal antes mencionado. Descabida, portanto, a exegese conferida pelos apelantes ao artigo 1.647, III, do Código Civil, pois a simples ausência de vênia conjugai não induz, 'ipso fatcu' à anulabilidade de todo o aval"(TJSP – Ap.nº 7.092.727-8 - 21ª Câmara de Direito Privado - Rel. Itamar Gaino – DJE 11.03.2008).
Também nesse mesmo sentido assim já se decidiu:
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL – NOTA PROMISSÓRIA - AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. Pretensão da apelante de que o aval prestado pelo seu marido seja anulado ante a ausência de outorga uxória. INADMISSIBILIDADE: A ausência de outorga uxória não invalida o aval prestado pelo marido, pois somente acarreta a impossibilidade da cobrança que atinja a meação da esposa que não consentiu expressamente com a concessão da garantia. SENTENÇA mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP - Ap. nº 0014289-31.2012.8.26.0320 - Limeira – 37ª Câmara de Direito Privado - Rel. Israel Góes dos Anjos – J. 01.10.2013).
Colocada a questão nesses termos, verifico que não pode ser acolhida a pretensão da autora em ver declarada a nulidade do aval prestado por seu marido na nota promissória versada nos autos.
Portanto, deve prevalecer, à míngua de qualquer prova em sentido contrário, a presunção de que a dívida avalizada veio em proveito da família da autora.
Esse é o entendimento dominante na jurisprudência, consoante se depreende dos seguintes precedentes:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DA MULHER. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO MARIDO. BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DA MULHER. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, a meação da mulher casada não responde pela dívida contraída exclusivamente pelo marido, exceto quando em benefício da família. II - É da mulher o ônus de provar que a dívida contraída pelo marido não veio em benefício do casal" (STJ - REsp. nº 335.031/SP - 4ª Turma - Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira - J. 16.10.2001 - DJU 04.02.2002);
"EMBARGOS DE TERCEIRO. MULHER CASADA. AVAL PRESTADO PELO MARIDO. ÔNUS DA PROVA. - Constitui ônus do cônjuge provar que as dívidas contraídas pelo outro não reverteram em benefício da família. Em caso de aval, é de presumir-se o prejuízo. Sendo o cônjuge executado, entretanto, sócio da empresa avalizada, não prevalece a presunção, fazendo-se necessária aquela prova. Orientação do STJ que se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida (Súmula n° 83-STJ). - A exclusão da meação do cônjuge deve ser considerada em cada bem do casal e não na indiscriminada totalidade do patrimônio" (STJ - REsp. nº 434.681/RS - 4ª Turma - Rel. Min. Barros Monteiro – J. 17.10.2002 - DJ 24.02.2003); e,
"Agravo regimental no Agravo de Instrumento - Negativa de prestação jurisdicional - Não ocorrência - Embargos de terceiro - Aval - Marido sócio da empresa - Presunção de benefício da família - Prova em contrário - Ônus da embargante - Recurso improvido" (STJ - AgRg. no Agravo de Instrumento n° 1.082.106/MG - Rel. Min. Massami Uyeda - DJ 04.06.2009).
Daí, em suma, seja por uma razão ou por outra, estar a demanda, no sentir deste Juízo, fadada ao total insucesso, na esteira, ainda, do seguinte julgado:
"Ação declaratória de nulidade - Nota promissória - Sócio de pessoa jurídica que assume a condição de devedor solidário - Desnecessidade de outorga uxória para prestá-la, por não se tratar de fiança - Dívida contraída em benefício de empresa da qual o executado era sócio - Presunção de que a obrigação contraída redundou em benefício da família - Inviabilidade da anulação da garantia - SENTENÇA confirmada – Recurso desprovido" (TJSP - Ap. nº 0004794-69.2005.8.26.0655 - Várzea Paulista - 17ª Câmara de Direito Privado - Rel. Irineu Fava - J. 27.09.2013).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas isso com as ressalvas do artigo 11, § 2º, e artigo 12, ambos da Lei nº 1.060/50, que defiro neste momento.
P.R.I.C.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7047743-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMAR COELHO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA OSMAR COELHO ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03/03/2017. Assevera que sofreu lesões sobre o membro superior. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente em virtude do sinistro, no valor de R$2.362,50.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando ausência de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Não merecem acolhimento a preliminar suscitada pela ré. Afasto a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária. Afastada a preliminar, passa-se à apreciação do MÉRITO.
No MÉRITO, a ação é procedente em parte.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID14687946 – fls.1 e 2, apresentou limitação funcional do membro superior esquerdo. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do membro superior direito da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R$4.725,00 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor o valore referente a diferença indenização paga, no valor de R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7008402-32.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 07/03/2018 10:37:17
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Requerido: CICERA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Considerando os termos da petição ID 17132764, com fundamento nos incisos VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação movida por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em face de Cicera Maria dos Santos e ordeno seu arquivamento.
Sem restrição perante o Sistema RENAJUD, por determinação deste Juízo.
Sem Custas (Regimento de Custas -Lei n. 3896/2016, art. 8º, III).
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7049002-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA ALEX LIMA DE OLIVIEIRA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 09/10/2016. Assevera que sofreu lesão no órgão pélvico. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente falta de interesse de agir e ausência de documento indispensável à propositura da ação. No MÉRITO, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 15%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Não merecem acolhimento as preliminares suscitadas pela ré. Afasto a preliminar de ausência de documentação da parte autora referente a data da ocorrência dos fatos. Afasto a preliminar, passa-se à apreciação do MÉRITO.
No MÉRITO, a ação é procedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID16388713 – fls.1 e 2, apresentou lesão traumática do testículo direito com amputação. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 25% devido lesão ocorrida da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R$2.700,00 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
Porto Velho, 10 de maio de 2018.
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7002048-59.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA
EXECUTADO: INVESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face de ALEXANDRE DA SILVA GODIM em face do BANCO ITAUCARD S.A. Alega que formalizou um contrato de financiamento com alienação fiduciária junto ao Banco Requerido, em razão de inadimplência, o banco requerido pleiteou ação de busca e apreensão. Ocorreu, assim, a quitação do contrato, passando a titularidade do bem à autora. Sustenta, porém, que o bem não foi restituído na mesma forma em que foi entregue, vez que foi danificado o veículo. Requer a condenação do réu na obrigação de restituir adequadamente o veículo apreendido. Além da condenação, a título de indenização, no valor de R$6.694,41 por dano material e R$8.000,00 por dano moral. Com a inicial vieram os documentos.
Citada a parte requerida ofertou contestação. Alega, em síntese, que o banco agiu de boa-fé com o intuito de consertar o veículo, porém no dia da entrega a requerida se recusou a receber, alegando que verificou outros danos que não tinha reclamado da primeira recusa. Além disso, afirma a inexistência de dano moral, visto que não existe ato ilícito. Afirma também que não procede ao pedido de dano material por ausência de requisitos, sendo mero oportunismo da requerente.
Houve réplica.
É o relatório.
DECIDO.
Em condições o feito para receber o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tratada nos autos não demanda a produção de outras provas.
A ação é procedente.
É inegável que o autor é consumidor do serviço bancário, tendo provado, inclusive, o fato constitutivo do seu direito. Dessa forma, é cabível a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.
Sendo assim, caberia ao banco comprovar que o carro estava sem nenhum tipo de avaria, e que a recusa por parte da autora fosse má-fé, o que não ocorreu. De certo, que o próprio réu concordou com as queixas realizando reparos parciais. Deixando, entretanto, de promover as substituições faltantes, demonstrando descaso.
Dessa forma, a ré deverá suportar todas as despesas incidentes sobre o veículo.
Quanto aos danos morais, tenho que restaram evidenciados, na medida em que não se trata de singelo descumprimento contratual por parte do réu, mas de atitude que privou o autor da posse do seu veículo automotor que foi obrigado a se socorrer do
PODER JUDICIÁRIO a fim de fazer valer seus direitos.
O arbitramento da indenização pelo dano moral infligido deve ser feito de forma adequada e moderada, pautado em juízo prudencial.
É certo que, de um lado, há que dissuadir o autor do ilícito ou responsável para não reiterar a conduta lesiva (valor de desestímulo) e, de outro, compensar a vítima pelo vexame ou transtorno acometido.
Não pode, no entanto, o dever reparatório ser convertido em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou de enriquecimento ilícito.
Desta feita, sob o influxo do critério prudencial e da razoabilidade, a indenização deve ser arbitrada em R$8.000,00, a ser corrigida a partir desta data, acrescida de juros legais de mora desde a citação.
POSTO ISSO e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ao:
1 – ao pagamento no valor de R$6.994,41 (seis mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos) a título de danos materiais, devidamente corrigido com juros e correção monetária;
2 – condenar o réu a pagar à autora a importância de R$8.000,00 (oito mil reais) a título de dano moral, que deverá ser devidamente corrigida de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça desde o ajuizamento, computando-se juros legais a partir da citação e atualização monetária pela tabela do TJ/RO a partir da SENTENÇA.
Em face da sucumbência experimentada, arcará o requerido com o pagamento das as custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.
Publique-se e Intime-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7046705-86.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: JOSENILDO NUNES DE SOUZA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Mantenho a DECISÃO ID16759381. Concedo ao autor o prazo de 05 dias para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que, no silêncio, os autos serão extintos.Int.Porto Velho, 7 de maio de 2018OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR.Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7039596-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARCIO JUNIOR RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Concedo ao autor o prazo de 05 dias para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que, no silêncio, os autos serão extintos.Int.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7062426-78.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO - RESIDENCIAL SUMARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO0004953
EXECUTADO: LUDIMA QUEIROZ DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO Vistos,Defiro a consulta ao sistema Renajud.Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da parte executada. Intime-se o exequente para que empreenda diligências e as

comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Caso não se manifeste no prazo supra indicado, deverá ser intimada pessoalmente para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção com base no artigo 485, inciso III, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018389-92.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 10/05/2018 10:15:17
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: MESSIAS LIMA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o autor a emendar a inicial, para adequar o valor da causa, considerando que nas ações de busca e apreensão deve corresponder ao saldo devedor em aberto, incluindo as prestações vencidas e as vincendas, a teor do que assevera a jurisprudência:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VALOR DA CAUSA - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - TOTALIDADE DO DÉBITO - O valor da causa nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente deve corresponder ao montante concernente às parcelas vencidas e vincendas na data do ajuizamento da demanda. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação. (TJSP, AI 21700734920158260000 SP 2170073-49.2015.8.26.0000, 26ª Câmara de Direito Privado, DJE 25/09/2015).
Deverá ainda, comprovar que a requerida foi notificada para constituição em mora nos termos do art. 2º, § 2º, do Dec-Lei 911/69 e recolher as custas processuais, no importe de 2% do valor atribuído a causa, na forma do na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 CPC).
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº: 7049237-33.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DIOGO DA CRUZ
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, - de 611 a 965 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de execução de astreintes fixada por descumprimento da obrigação de fazer, em função do não cumprimento de medida liminar que havia determinado a retirada de seu nome do cadastro do SCPC, no valor de R$1.000,00 por dia de atraso, totalizando o valor de R$553.622,26. O executado apresentou impugnação afirmando não haver recalcitrância da instituição em cumprir as determinações judiciais. Com a impugnação. Em virtude disso, houve manifestação, por parte da exequente, requerendo total rejeição dos pedidos formulados pelo executado com a condenação deste ao cumprimento das astreintes com as devidas correções e a condenação nos honorários advocatícios.
É o relatório.
Decido.
Primeiramente, friso que o fato do executado ter apresentado manifestação na presente execução, a cobrança das astreintes pelo descumprimento da liminar ora deferida no processo principal, é fato incontroverso.
De outro lado, é patente o valor desproporcional que a multa atingiu, uma vez que, atualizado, o valor ultrapassa o montante de R$500.000,00, totalizando R$553.622,26, conforme cálculos apresentados pelo exequente.
Quanto ao valor em si considerado, observo que a redução - inclusive de ofício - é possível na fase executiva, por analogia ao disposto no art. 537, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil.
Anote-se que as astreintes não produzem coisa julgada material por se tratarem de simples meios de coerção indireta, de modo que seu valor deve ser reduzido, pois o patamar cobrado pela credora importaria em enriquecimento ilícito, na medida em que representaria ganho superior a 69,2 vezes ao valor da indenização recebida, no processo principal.
Saliento que o C. Superior Tribunal de Justiça admite a modificação do valor das astreintes no momento executivo em razão dos motivos acima.
Nesse sentido:
”RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. “Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.” 1.2. “A DECISÃO que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.” 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (STJ - REsp1333988/ SP rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino j. 09/04/2014) No mesmo sentido, já decidiu o E. TJSP:”Indenizatória e obrigação de fazer - Multa diária - Redução Cabimento - Montante arbitrado não pode ser excessivo e ensejar enriquecimento sem causa da parte beneficiária - Redução estabelecida - Recurso provido.” (TJSP -Agravo de Instrumento nº 2241291-06.2016.8.26.0000 rel. Des. Fortes Barbosa j. 11/05/2017).
Assim, considerada a natureza da causa, a conduta das partes e o tempo transcorrido entre a DECISÃO e seu cumprimento, entendo que o valor da multa deve ser reduzido para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intimem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7009895-12.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: O. F. POLO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: MARCELO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Diante das diligências solicitadas pela parte exequente, indefiro o pedido de pesquisa mediante Sistemas Renajud, Bacenjud e Infojud, uma vez que a parte não esgotou todas as diligências que tem a sua disposição na tentativa de localizar bens penhoráveis.O Renajud e Infojud não são diligências obrigatórias do Juízo nem imposições trazidas por Lei. São serviços oferecidos unicamente aos magistrados com o objetivo de atender às solicitações feitas pelo
PODER JUDICIÁRIO ao Detran e a Receita Federal, com o fim de, quando necessário, substituir o procedimento anterior de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de declarações pela Receita Federal, mediante o recebimento prévio de ofícios,

resultado de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal.No entanto, o que se tem constatado na prática é a banalização de tais diligências, em especial a de que representa quebra do sigilo fiscal (INFOJUD), sem que se tenha razões relavantes para tanto, sem que outras diligências tenham sido feitas pelo credor na busca de bens.Nessa questão, os Tribunais Superiores já se manifestaram favoráveis à utilização do Infojud, contudo, após prévio esgotamento das diligências próprias a fim de localizar bens do devedor.Vejamos:Ementa.AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exeqüente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido. (TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 201202010109417 RJ 2012. 02. 01. 010941-7. Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO. Julgamento: 30/07/2012. Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA. Publicação: E-DJF2R - Data:: 07/08/2012 - Página: 321). 2. 5. Ementa. AGRAVO LEGAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA DECLARAÇÃO DE BENS VIA SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE. 1. A utilização do sistema Infojud só é admissível nas hipóteses em que demonstrado pelo credor a realização de todas as diligências ao seu alcance, tendentes à localização de bens suficientes à garantia da dívida. 2. Não tendo a parte agravante logrado comprovar a utilização de tais providências, descabido o deferimento da medida postulada. 3. Agravo improvido (Processo: AG 0 PR 0000702-11. 2011. 404. 0000. Relator (a): CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI. Julgamento: 16/03/2011. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Publicação: D. E. 23/03/2011). Indefiro, também, a pesquisa pelo sistema SIEL (Cartório Eleitoral) visto que, por hora, este juízo não tem acesso. Concedo ao autor o prazo de 05 dias para que requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito, cientificando-o que, no silêncio, os autos serão extintos.Int.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018779-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/05/2018 10:51:43
Requerente: MARGARETE COSTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Requerido: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro gratuidade pleiteada.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos morais proposta por Margarete Costa de Carvalho, em desfavor de Club Mais Administradora de Cartões e Lojas Avenida Ltda – Avenida, com pedido de tutela provisória de evidência para imediata exclusão de seu nome junto aos órgão de recuperação ao crédito (SPC/SERASA).
Relata a autora que no final do ano de 2017 realizou compras parceladas no cartão da Loja Avenida, ora requerida. Aduz que pagou a primeira parcela em 11/12/2017 e em janeiro de 2018 a segunda parcela. Alega a autora que a requerida passou a efetuar ligações de cobrança relativo ao cartão. Assevera que quitou todo o cartão e, em contato com a requerida foi informado que o pagamento foi realizado em nome de uma terceira pessoa, estando seu nome inscrito nos órgão de proteção ao crédito, por erro da requerida. Apresentou documentos. Requer a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental para o cancelamento da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.
Passo a analisar o pedido de tutela de evidência.
O art. 294 e seguintes do NCPC preveem a concessão da tutela provisória, estabelecendo requisitos próprios para a concessão de cada medida, a depender do provimento pretendido pela parte requerente.
Por sua vez, o art. 311 traz as hipóteses em que, independentemente da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o
PODER JUDICIÁRIO garantir à parte a obtenção da tutela com fundamento na evidência do direito.
No caso em tela, a autora vem a juízo sustentando que pagou todas as parcelas do seu cartão junto a Loja requerida e foi surpreendido com a negativação de seu nome, oriundo das parcelas, afirma a autora que pagou referida dívida, estando a requerida alegando que o pagamento foi realizado em nome de terceiro, de maneira que a narrativa subsume-se à hipótese do inciso II ou III do referido artigo.
Assim, os elementos dos autos são suficientes para que se conceda a medida pretendida.
Ante o exposto, CONCEDO a TUTELA DE EVIDÊNCIA e DETERMINO à parte requerida que promova a baixa/ exclusão do nome do autor junto as empresas arquivistas, no prazo de 05 (Cinco) dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$5.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP, devendo a autora, em caso de descumprimento da ordem pelo réu, comunicar e comprovar imediatamente este juízo, sob pena de não incidência da multa.
Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de tentiva de conciliação a ser designada pelo cartório e realizada nas dependências do CEJUSC localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia)na sede do CEJUSC, devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).
Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias parra contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
orto Velho, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7062203-28.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/12/2016 15:30:17
Requerente: EUZENIR RODRIGUES COUTO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
Requerido: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) RÉU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
EUZENIR RODRIGUES COUTO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação declaratória c/c repetição de indébito em face de BANCO GMAC, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que entabulou com o requerido um contrato de financiamento para aquisição de veículo, no entanto, diagnosticou a cobranças indevidas por despesas administrativas vedadas pelas normas legais aplicáveis.
No presente caso, afirmou que houve cobrança indevida do Seguro de Proteção Mecânica Chevrolet no valor de R$ 1.536,53, Tarifa de Cadastro no valor de R$ 530,00, e de outras Despesas na quantia de R$ 239,26, o que totalizaram o valor de R$ 2.305,79.
Diante disso, pugnou para que seja declarada a nulidade das cobranças suprarrelacionadas, com a condenação do requerido a repetição de indébito no valor de R$ 4.611,58. Juntou documentos.
Citado, o Banco requerido apresentou contestação (ID nº 8891963), sustentando a improcedência, ao argumento de que o contrato foi livremente pactuado e não tem vícios que justifiquem sua revisão. Quanto a tarifa de cadastro defendeu sua legalidade, bem como que a contratação do Seguro Proteção Mecânica Chevrolet, trata-se de uma extensão de garantia, sendo opcional e de conhecimento da autora. No mais, explicou que a cobrança de Despesas refere-se ao montante desembolsado para registro do gravame.
Houve réplica. (ID nº 9263162)
Instadas a especificarem provas, as partes informaram que não pretendem produzir outras provas. (ID nº 10542946 e 10680907)
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A lide comporta julgamento antecipado, eis que não há necessidade de dilação probatória, conforme preceitua o artigo 355, I, do CPC. Passo ao exame do MÉRITO.
De início, consigno que a relação existente entre as partes têm evidente natureza de consumo, por força do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, que enseja a solução das questões pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90). As instituições financeiras se submetem às normas do CDC, nos termos da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Pois bem.
Assevera o autor, que as cobranças de tarifa de cadastro, seguro e outras despesas são consideradas abusivas e ilícitas pois imputam ao consumidor despesas inerentes a atividade do requerido. Destarte, pugna pela revisão do contrato para declarar a nulidade das cobranças retromencionadas, com restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.
Assim, a controvérsia versada nestes autos, dirime-se, tão somente, pela aferição se houve, ou não, imposição, em desfavor do Autor, no contrato firmado, de encargos ilegais.
Em relação a tarifa de cadastro, o Acórdão paradigmático, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, cuja relatora foi a Ministra Maria Isabel Galotti (Recurso Especial n. 1.251.331) ressaltou que:- "Continuou permitida a Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".
Neste ponto, importante ressaltar a distinção feita pelo Banco Central entre a atual Tarifa de Cadastro e a antiga Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e demais tarifas no passado cobradas pela disponibilização ou manutenção de um limite de crédito ao cliente, ressaltando que a TAC "era usualmente cobrada sobre qualquer operação de crédito, mesmo que o tomador já fosse cliente do estabelecimento bancário"; a Tarifa de Cadastro, a seu turno, "somente pode incidir no inicio do relacionamento entre o cliente e instituição financeira, e se justifica pela necessidade de ressarcir custos com realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas".
Assim, admite-se que o contrato encartado aos autos tenha sido o primeiro a ensejar relacionamento jurídico entre as partes, o que justifica a cobrança da tarifa de cadastro, não se podendo, por outro norte, imputar-se à instituição financeira a produção de prova de fato negativo, ou seja, de que o Autor não manteve anterior relacionamento jurídico com o Banco.
Portanto, a referida tarifa continuou sendo considerada legal por encontrar-se apoiada em norma do Banco Central, Resolução em norma do Banco Central, Resolução nº 3.518/2007, Circular nº 3.371/2007, desde que cobrada uma única vez no início do contrato.
É o caso em questão, porque o valor cobrado de R$ 530,00 (ID nº 7529692) não se mostra abusivo ou exagerado em relação à média do mercado e foi pactuado pelas partes.
Em relação ao seguro contratado "Seguro Proteção Mecânica Chevrolet" é um produto diverso do financiamento e embora tenha sido vendido na mesma ocasião em que a cédula de crédito foi emitida, sua contratação ocorreu por livre manifestação da vontade do consumidor, trazendo-lhe benefícios típicos dos contratos dessa espécie, a saber, garantia em casos de eventos aleatórios que envolvam o bem.
Registre-se que tal seguro está devidamente prevista no contrato pelo valor de R$ 1.536,53 (Item 6) e não há notícia de que a venda tenha sido imposta, de modo a caracterizar "venda casada", que é vedada legalmente e, portanto, a aquisição do seguro é válida e eficaz, não prosperando a impugnação da requerente.
No que tange às despesas de R$ 239,26 (item 4.5), o banco requerido declarou não se tratar de tarifa, mas sim de reembolso dos custos referentes a serviço remunerado prestado por terceiro, consistente no registro do gravame.
Na cláusula 14.2 (ID nº 7529692 – Pág. 03) consta que o consumidor está ciente de que "os valores exigidos direta ou indiretamente pelos Detrans e/ou Cartorios de Registros de Títulos e Documentos em razão do exercício de atividades de registro de contrato de alienação fiduciária e/ou anotação de gravame no CRV serão de minha responsabilidade".
Sendo assim, embora na alienação fiduciária de automóveis seja dispensável o registro do contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (RTD), a legislação civil exige que o contrato seja registrado no Detran e que essa informação conste no Certificado de Registro de Veículo (CRV): "Art. 1361, § 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro". E uma vez que o registro no Detran é exigência legal e sendo claras as informações prestadas pelo banco, não se reconhece qualquer ilegalidade na cobrança.
Por fim, não há que se falar em repetição de indébito. (art. 42 do CDC)
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pela parte autora, nos termos previstos no artigo 487, inciso I,

do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários aos advogados da parte contrária, esses últimos fixados no importe de 10% do valor da causa (com base no disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil).
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018559-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/05/2018 18:20:12
Requerente: ELVIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO - RO8340
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Assim, determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento do pedido e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes nos termos do art 12 da lei 3896/2016.
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018148-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/05/2018 09:18:30
Requerente: STEFANY CANDIDO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL GARCIA - SP315805
Requerido: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Assim, determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento do pedido e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes nos termos do art 12 da lei 3.896/2016.
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7012711-96.2018.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Data da Distribuição: 03/04/2018 20:30:56
Requerente: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707, EMERSON LIMA MACIEL - RO9263, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de consignação em pagamento cumulado com tutela proposta por SISTEMA IMAGEM DE COMUNICAÇÃO TV CANDELÁRIA LTDA EPP – ME em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO S/A).
Relata o autor ser cliente da requerida desde 07/04/2011, com contrato vigente por 24 meses e, superado o prazo contratual sua assinatura permaneceu ativa. Assevera o autor que com os avanços tecnológicos, houve reajuste no plano, com fornecimento de aparelhos mais sofisticados e que em 11/03/2015, ocorreu uma renovação parcial ao contrato originário, com vigência de 12 + 12, no qual visualizando o campo observação consta: "... CLIENTE DA BASE ESTÁ FAZENDO TROCA DE APARELHO CONFORME O MAILLING.".
Afirma o autor que:"... Considerando a última alteração, no caso, renovação, está caracterizado que já estava superado (transcorrido) o prazo de fidelidade estipulado em contrato. Além de que, a mera renovação não é fator para fidelização do cliente. Logo, superado todos os prazos de fidelidade estipulados, não há que cogitar na cobrança de suposta multa contratual na rescisão pelo cancelamento de serviços. Ademais, não ocorreu por parte do Autor nenhuma outra renovação ou contratação de novos serviços pela Ré. Portanto, está configurado que não existia fidelização e a cobrança de multa contratual é abusiva pela Ré.".
Assevera o autor que: ".... Em virtude de suposto atraso em pagamento de valores, o CNPJ da Autora encontra-se inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. A manutenção de tal situação acarreta prejuízo ao Autor, que fica impossibilitado, enquanto mantido o status atual, de realizar quaisquer operações no mercado financeiro.".
Alega o autor que das leituras das contas emitidas pela requerida, reconhece somente os débitos sobre o valor das parcelas dos aparelhos e valor sobre utilização dos serviços.
Assim, requer o deferimento do depósito judicial na quantia de R$ 16.573,84, em conformidade com o art. 542,I do CPC, a concessão dos efeitos da tutela para imediata retirada do seu nome no cadastro de inadimplentes. No MÉRITO requer a declaração de inexistência/ indevidas as multas contratuais, haja vista não existir período de fidelidade contratual.
Brevemente relatado. Decido
Nos termos do artigo 542, I do NCPC, defiro o depósito judicial para consignação do valor objeto da presente demanda em conta vinculada a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em sendo apresentado o depósito judicial, DEFIRO o pedido de tutela e determino que a empresa requerida/consignada promova a baixa/ exclusão do nome do autor junto as empresas arquivistas, no prazo de 05 (Cinco) dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$5.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP, devendo o autor, em caso de descumprimento da ordem pelo réu, comunicar e comprovar imediatamente este juízo, sob pena de não incidência da multa.

Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.
Em que pese a parte autora requerer a não realização de audiência de conciliação, considerando o disposto no art. 334, §4º, I do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, designo audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo cartório nas dependências da CEJUSC -, Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira – Bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (ar t. 334, §5º).
Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada,, devendo o consigando, ofertar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, limitando-se às matérias previstas no art. 544 do NCPC, vinculado, ainda, ao depósito judicial.
A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Intime-se. Cite-se e Cumpra-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico
http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Porto Velho, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018610-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/05/2018 09:54:27
Requerente: MARIA CONCEICAO MACIEL SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415
Requerido: AILTON SOUZA RAMOS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Assim, determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento do pedido e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes nos termos do art 12 da lei 3896/2016.
No mesmo prazo, deverá a autora comprovar documentalmente as diligências realizadas para localizar o requerido, observando-se que estão a seu alcance, a título exemplificativo, pesquisas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran, Jucesp, Empresas de Telefonia, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014367-93.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/10/2015 21:14:58
Requerente: MARCOS PAULO MIRANDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARCOS PAULO MIRANDA MOREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débitos c/c reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada em face do BANCO SANTANDER S/A, igualmente qualificado, alegando em síntese, que seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes indevidamente por conduta do requerido, por débito já adimplido, pois quitou referido débito através de acordo extrajudicial.
Alegou ainda que a inscrição lhe impôs constrangimentos e dificuldades, causando-lhe abalo de ordem moral. Por fim, requereu a concessão da tutela antecipada para a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração da inexistência do débito, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial juntou documentos.
A liminar foi deferida. (ID nº 1701862)
Citado, o requerido apresentou contestação (ID nº 2156976), aduzindo, em resumo, que o autor deixou de pagar algumas faturas de seu cartão de crédito, de modo que, a inclusão do seu nome na lista de maus pagadores aconteceu de forma devida. Com isso, sustentou as pretensões aduzidas pelo autor não merecem prosperar, posto que estão totalmente desprovidas de razoabilidade, não havendo que se falar em indenização por danos morais. No mais, pugnou pela improcedência da pretensão inicial.
Houve réplica. (ID nº 2162607)
Instados a especificarem provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID nº 2368617), enquanto o requerido informou não ter outras provas a produzir. (fls. ID nº 2509239)
Informou o autor o descumprimento da liminar. (ID nº 2391526, 2830141)
Manifestação do requerido. (ID nº 3691346)
Designada audiência, tentada a conciliação, a mesma restou infrutífera. (fls. 12325919)
É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O pedido é improcedente.
Antes de qualquer coisa, cumpre denotar que a matéria cerne da celeuma está a dispensar a ampliação do leque instrutório, motivo pelo qual se mostra viável o julgamento antecipado da contenda. (art. 355, inciso I, do CPC.)
Pelo que se depreende da petição inicial, o autor se volta contra a cobrança e a negativação do seu nome pelo requerido, afirmando que se trata de débito indevido, visto que já realizou quitação tal dívida através de acordo, juntando alguns comprovantes de pagamentos. (ID nº 1243252 – Pág. 03 e 04)
Sobre o assunto, o requerido sustentou a regularidade da sua conduta, alegando que o autor está inadimplente por débitos de cartão de crédito.
Sem sombra de dúvidas, trata-se de relação de consumo amparada pelo Código de Defesa do Consumidor. Em tais circunstâncias, é certo que era da ré o ônus de provar a regularidade da cobrança.
No entanto, o autor não comprovou ter efetuado o pagamento integral das parcelas do acordo, pois os comprovantes juntados (ID nº 1243252 – Pág. 03 e 04) constam o pagamento apenas de duas parcelas, sendo que o acordo proposto no ID nº 1243252, se liquidaria uma entrada de R$ 633,34 e mais duas parcelas de R$ 633,33.

O comprovante que o autor afirmou ter pago através de sua conta-corrente não veio aos autos. Assim, verifica-se que não houve a comprovação do pagamento total da quantia alegada pelo autor, o que desencadeou o apontamento da restrição de ID nº 1243301.
Ademais, ainda que a contestação apresentada não corresponda a todos os fatos narrados na inicial, no presente caso, considerando todo o conjunto probatório trazido, não resta melhor sorte ao demandante.
Muito embora o caso em tela envolva uma típica relação de consumo, ao propor uma ação incumbe a qualquer pessoa comprovar, ainda que minimamente, o fato que ensejou a suposta quitação do débito apontado pelo credor como em aberto. Se a parte autora sequer comprovou a existência de tal fato, não pode esse ponto ser suprido por meio da inversão do ônus da prova, não obstante as garantias de ordem material e processual asseguradas ao consumidor.
Como restou demonstrada a existência do negócio entre as partes e a demandante não comprovou o pagamento das obrigações livremente assumidas, mostra-se perfeitamente lícita a conduta da ré quanto ao apontamento do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sendo válida a cobrança, conforme reconhecido acima, está fadado à improcedência, mostrando-se desnecessárias outras considerações.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequencia, revogo a liminar anteriormente deferida. Sucumbente, arcará o autor com as custas judiciais e os honorários advocatícios do patrono da ré, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor atualizado da causa.
Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Processo nº: 7018133-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/05/2018 08:37:38
AUTOR: ELIAS LEAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Os elementos colacionados aos autos não permitem afirmar, desde logo, haver prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial. Assim, ausentes os requisitos do artigo 300, do CPC, INDEFIRO o pleito de antecipação de tutela.
CITE-SE o INSS para apresentação da defesa no prazo legal, inclusive para acompanhamento da perícia prévia, ciente de que, após a juntada do laudo, será aberto prazo para manifestação.
Para a realização de perícia médica e o deslinde da causa, determino que oficie-se à "GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO" - Central de Regulação, localizada à Av. Jorge Teixeira, nº 3862, Bairro Industrial, Sala 01, 3º andar, Porto Velho/RO, para que indique, no prazo de 10 dias, profissional habilitado na área clínica médica para a realização de perícia junto a este juízo.
Consigne-se, que o perito deverá ser intimado para designar com pelo menos 30 dias de antecedência dia, hora e local para a realização da perícia. Por conseguinte, deverá apurar se o requerente tornou-se de fato incapaz, mostrando-se insusceptível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como preceitua o art. 42, da Lei 8.213/91, tendo 10 (dez) dias, contados da intimação da nomeação, para agendar a perícia e mais dez dias para entregar o laudo, contado da realização do exame.
O senhor perito deverá exercer o seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de 5 dias. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.
Formulo, desde logo, os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito: a) as lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função b) Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial Caso seja parcial, qual o grau de debilidade (em porcentagem)
O laudo deve ser apresentado em até 30 dias.
No prazo de dez dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Apresentado o laudo, dê-se vistas às partes para sua manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo, se nada for requerido, dê-se vista às partes para suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Cite-se, intimem-se e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018395-02.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/05/2018 10:23:45
Requerente: ODESSA DOURADO DE MELLO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ODESSA DOURADO DE MELLO E SILVA - RO1942
Requerido: LOJAS AMERICANAS S.A e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica a autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição para:
- regularizar a representação processual;
- comprovar a negativação por documento oficial emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito (consulta de balcão), vez que há diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo do SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do TJ, sendo esta providência cabível à parte autora;
- adequar o valor da causa nos termos do art. 292, VI do CPC;
- complementar o valor das custas iniciais nos termos do art. 12, I da lei 3.896/2016.
Cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7018188-03.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 09/05/2018 10:55:04
Requerente: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998
Requerido: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DUARTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O novo regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais. A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento

da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo. Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma. Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de cancelamento da distribuição.
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0011380-09.2015.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Izete Macielde Moura, Heleno Pereira dos Santos, Maria Celia Soares Parente, Jorge Reis Lopes, Inês Chaves de Carvalho
Advogado:Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701), Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4858)
Requerido:Santo Antonio Energia S. A.
Advogado:Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem dos Ofícios apresentados.

Proc.: 0014617-22.2013.8.22.0001
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Eliano Oliveira Castro
Advogado:Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003)
Requerido:Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca do Oficio de fls. 132/133, haja vista que o perito nomeado nos autos se declarou impedido.
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7033076-11.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO ERNESTO DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Principal, 09, Quadra 12, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Parte requerida: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução manejados pela COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD, sob o argumento de que goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública e, portanto, seus bens seriam impenhoráveis, já que presta serviço público essencial em regime de monopólio, motivo pelo qual a execução deve ser enquadrada no regime de precatório. Requereu a extinção da execução e a declaração de impenhorabilidade de seus bens.
Em que pese a fundamentação trazida pela embargante, nota-se que seu pedido é específico à Fazenda Pública, sendo certo que a empresa executada não atende aos parâmetros da legislação fazendária. Sua denominação como Sociedade de Economia Mista indica pessoa jurídica de direito privado, que se sujeita às regras de cobrança das sociedades em geral e de execução forçada de bens.
Outrossim, em que pesem os argumentos expendidos, observa-se que a irresignação da embargante não versa sobre qualquer das hipóteses constantes do artigo 52, IX, da Lei n. 9.099/95, de modo que as razões invocadas, por mais substanciosas que possam ser, não podem ser conhecidas.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POR COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, prosseguir com a execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE PORTO VELHO/RO
4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho/RO
Processo n.: 7006585-30.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALDECIR RAZINI JUNIOR
Endereço: Avenida Farquar, 1641, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-019
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ALDECIR RAZINI JUNIOR - RO8313
Parte requerida: Nome: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
Endereço: Rua Abunã, 3445, A, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-863
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2018, às 10h00, a ser realizada na sala 125, na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7039586-74.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO COSTA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056
EXECUTADO: TATIANA FAINI DO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 16/07/2018 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7005478-48.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: PAULO MARCIO RIBEIRO SOARES.
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
SENTENÇA:
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por PAULO MARCIO RIBEIRO SOARES em face de GOL LINHAS AÉREAS (VRG LINHAS AÉREAS S/A), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa ré ao pagamento/ restituição de R$ 1.004,13 (mil e quatro reais e treze centavos), corrigido monetariamente desde a data do efetivo desembolso (compra da passagem aérea) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça). Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei. Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,

SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7007256-53.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VANESSA LINO DOS SANTOS
Endereço: Rua Recife, 5755, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-092
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 312 a 638 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-186
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se de alegação de danos morais ocorridos em razão da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.
ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de ausência de documentos indispensáveis. No MÉRITO, argumenta que não há prova da ocorrência de danos morais.
PRELIMINARES: A matéria ventilada em sede de preliminar confunde-se com o MÉRITO, razão pela qual deve a preliminar ser rejeitada e o argumento de falta de prova do dano moral será analisado em seguida. Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame de MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.
Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.
Analisando os documentos anexados, verifica-se que não há qualquer comprovante que demonstre que a parte autora foi a pessoa atendida, que de fato realizou transações bancárias, que enfrentou a fila no banco na data e horário mencionado, pois a senha de atendimento juntada e o comprovante de pagamento, por si sós não têm o condão de bem e fiel comprovar que a parte demandante suportou a espera na agência bancária, notadamente quando o comprovante de pagamento indica o nome de terceira pessoa (Luiz Silvino), bem como considerado o baixo valor da dívida e a existência de outros canais de pagamento.
Tampouco há qualquer demonstração de que a autora tenha sofrido os alegados danos morais, fundamentados na simples espera em fila por tempo superior ao determinado na legislação.
Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humanas e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.
O E. STJ já se pronunciou sobre a questão, entendendo que o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).
Assim, a alegação autoral de que o procedimento adotado pelo requerido foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, deixando a parte de demonstrar os danos gerados.
Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.
Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de qualquer prova da conduta ofensiva e passível de responsabilização civil do requerido.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.
DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VANESSA LINO DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Intimem-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006914-42.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: TANIA MARIA BEZERRA DO VALE.
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO

PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
SENTENÇA:
(...) DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por TANIA MARIA BEZERRA DO VALE em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A), partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do artigo 523 e seguintes, do CPC, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG). Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Serve a presente DECISÃO como comunicação.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018152-92.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALDERIO CALDAS VELOSO JUNIOR
Endereço: Rua Jardins, 1640, condominio iris, casa 167, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, sala 802, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 120 - 18 andar, Edifício Odebrecht São Paulo, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
As empresas executadas apresentaram impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sob o argumento de nulidade processual decorrente da ausência de intimação da data da sessão de julgamento na qual foram apreciados os embargos de declaração opostos.
Na espécie, cumpre esclarecer que as hipóteses de defesa processual do executado são extremamente claras e limitadas, devendo o art. 52, IX, da Lei n. 9.099/1.995 ser observado fielmente.
Assim, em que pesem os argumentos expendidos pelas impugnantes, observa-se que a sua irresignação não versa sobre qualquer das hipóteses constantes do artigo acima, de modo que as razões invocadas, por mais substanciosas que possam ser, não podem ser conhecidas.
Ainda que não fosse esse o caso, falta ao juízo singular a competência para decidir quanto à alegada nulidade, que teria ocorrido na Turma Recursal. Na hipótese, apenas o colegiado possui competência para a análise da alegação.
Ainda assim, entendo que não é caso de remessa destes autos à Turma. O presente feito foi encaminhado a este juízo pelo colegiado, após devidamente certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido, ao que se seguiu o pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado pelo credor. Os autos revestem-se, portanto, de aparente regularidade processual, inexistindo óbice para o normal prosseguimento da execução.
Ressalte-se que as embargantes possuem meios para manifestar seu inconformismo diretamente o colegiado, mediante recurso próprio.
Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA POR BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, REJEITANDO-A LIMINARMENTE.
Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008550-43.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SANDRO ROSSI MIRANDA - ME
Endereço: Rua Jacy Paraná, 2610, - de 2554 a 2798 - lado par, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-430
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B
Parte requerida: Nome: JACIRA ALVES FERREIRA
Endereço: Rua Venezuela, 2055, - de 1953/1954 a 2254/2255, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-800
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o pedido formulado em audiência e concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para justificar a sua ausência à solenidade, sob pena de extinção.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7047786-36.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AMARILDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua da Fortuna, 297, - até 648/649, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-494
Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS AUGUSTO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua da Graça, 4454, CASA, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-376
Advogado do(a) REQUERENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
Advogado do(a) REQUERENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258
Parte requerida: Nome: JOAO DUARTE PEREIRA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 713, SEDE SINTERO, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-196
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e, por conseguinte, defiro o pedido de redesignação da audiência de conciliação.
Inclua-se o feito novamente em pauta conciliatória e expeça-se o necessário, atentando-se a CPE para o endereço informado ao id17005837.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7041932-61.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE OLAVO PEREIRA
Endereço: Rua Frei Tito Lima, - até 8516/8517, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-308
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150
Parte requerida: Nome: EDITORA GLOBO S/A
Endereço: Edifício Barros Loureiro, 5229, Avenida Nove de Julho 5229, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01407-907
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da Lei.
ALEGAÇÕES DO AUTOR: Informa que a requerida efetuou cobranças de valores acima do contratado, bem como procedeu à renovação contratual sem a sua anuência.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Preliminarmente, suscita a sua ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirma que não houve venda enganosa, que a assinatura foi cancelada e que houve o estorno de R$ 597,84 e de R$ 954,96. Refuta a ocorrência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.
PRELIMINARES: Inicialmente, constato que há a pertinência subjetiva da ação, autorizando a requerida a compor o polo passivo. Assim, conheço da preliminar, mas a rejeito e passo ao exame do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a existência de relação de consumo, aplicando-se as normas do CDC.
No caso, a existência dos lançamentos no cartão de crédito do autor é incontroversa e o ponto controvertido é a legitimidade dos débitos.
O autor argumenta que firmou contrato com a ré pelo valor de R$ 238,80, em 12 parcelas de R$ 19,90, alegação verossímil, considerada a proposta de renovação (id 13318182). Quanto a este ponto, veja-se que não há impugnação específica por parte da ré, de forma que tal afirmação deve ser tida por verdadeira (art. 341, CPC).
No tocante à renovação, o autor assevera que não anuiu e que, portanto, a conduta da ré seria ilegítima. Com efeito, a requerida não comprovou que a renovação tenha sido feita a pedido do consumidor, ônus que lhe competia, posto que não deve exigir do autor a produção de prova negativa.
Neste contexto, é de se reconhecer a ilegitimidade da renovação contratual, bem como dos lançamentos coMANDADO s nas faturas de cartão de crédito do demandante em valor superior aos reconhecidos R$ 238,80, devendo ser restituído o montante excedente.
Veja-se que houve o lançamento de débitos de R$ 718,80 (12x R$ 59,90), R$ 478,56 (12x 39,88) e R$ 954,96 (12x R$ 79,58), totalizando R$ 2.152,32. Considerado o valor do contrato firmado (R$ 238,80), é de se concluir que houve a cobrança indevida de R$ 1.913,52, dos quais foram estornados R$ 1.552,80 consoante documentos anexados aos ids 16268628 e 16268631 e não impugnados pelo autor (art. 437, CPC).
Subsistem, portanto, R$ 360,72 que devem ser restituídos à parte autora. Neste ponto, considerando a conduta da requerida no cancelamento do contrato e na restituição dos valores, não vislumbro a má-fé da empresa e, portanto, afasto o pedido de restituição em dobro.
Por fim, nota-se que a renovação automática de assinatura de revistas configura prática abusiva (art. 39, III, do CDC) capaz de gerar dano moral, ante à imposição de débito em cartão de crédito sem a prévia concordância do consumidor. Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE REVISTA. DESCONTO INDEVIDO EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO.
Os descontos indevidos em cartão de crédito por renovação automática de assinatura de revista não autorizada pelo cliente impõe o dever de ressarcimento dos valores pagos.
- Conforme julgado supratranscrito, já está pacificado pelos Tribunais superiores que a renovação automática de assinatura consumidor ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, configurando verdadeiro dano moral. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001807-10.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 24/07/2017)
O quantum indenizatório deve atender aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida. Considerando todos estes elementos, bem como a falta de comprovação de que o autor tentou cancelar o contrato administrativamente, tenho como justo fixar o valor da indenização em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por JOSE OLAVO PEREIRA em face de EDITORA GLOBO S/A, partes qualificadas, e, em consequência, CONDENO a requerida:
a) a pagar o valor de R$ 360,72 (trezentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), relativo aos danos materiais, incidindo a correção monetária desde a data do efetivo desembolso, com índices do E. TJRO, e juros legais de 1% ao mês, desde a citação.
b) ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Ao final, CONFIRMO integralmente os termos da tutela antecipada concedida e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por

cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7018273-86.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SANDRO NUNES PARENTE
Endereço: Rua das Algas, 3247, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-872
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO0002160
Parte requerida: Nome: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Endereço: AV. DOS MUNICIPIOS, 5510, EDIF. 01 SALA 03, SANTA LUCIA, Campo Bom - RS - CEP: 93700-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo SCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007691-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ITALO LUCAS DA SILVA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 16/07/2018 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7007691-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ITALO LUCAS DA SILVA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 30/05/2018 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7002936-57.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: BEATRIZ MENDES MARQUES
Endereço: Avenida Nicarágua, 2350, - de 2200/2201 a 2958/2959, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-788
Advogados do(a) REQUERENTE: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296, ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CHAVES - RO6916
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Avenida Lauro Sodré, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contratado junto à ré, sem que lhe tenham sido prestada assistência material adequada.
ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo, em razão da necessidade de readequação da malha aérea, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado toda a assistência necessária e requer a improcedência dos pedidos autorais.
PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de outras provas.
Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo e a realocação da autora em voo com embarque às 02h00 do dia 07/12/2017, ou seja, com pouco mais de 06 horas de atraso.
Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (readequação da malha aérea) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.
Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.
No que tange à assistência material, constata-se que a requerida só estaria obrigada ao oferecimento de serviço de hospedagem em caso de pernoite, o que não se verifica nos autos (art. 27, III, da Resolução n. 400/2016/ANAC), bem como que fora fornecida alimentação, como asseverado pela autora, não se vislumbrando ilícito neste particular.
De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, com atraso de mais de 6 horas na chegada ao destino, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.
Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por BEATRIZ MENDES MARQUES em face de TAM LINHAS AEREAS S/A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026962-56.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GISELE CRISTINA ROSSI
Advogado do REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO 2806
REQUERIDO: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME, ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO 163
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 28/06/2018 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7005523-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LINDAMAR RABELO DA SILVA LEITE
Advogados do REQUERENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO 6656
REQUERIDO: DIEGO ALVES LUS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu patrono, a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 16/07/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006746-88.2015.8.22.0601.
REQUERENTE: REINALDO DONIZETE DA SILVA.
REQUERIDO: LETICIA PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - OAB/RO 4260
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo juntada aos autos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003331-83.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: LIBORIO HIROSHI TAKEDA.
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006686-18.2015.8.22.0601.
REQUERENTE: JOSE RIBAMAR SOUSA ALVES.
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO 4240
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E

TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7035211-93.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: DANIELE FONSECA DE NEGREIROS, DINALVO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR.
REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC 4688
Advogado do REQUERIDO: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO 4575
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7033305-68.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: PRIME PISCINAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI.
EXECUTADO: OI MOVEL
Advogados do EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7009237-54.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: MONIKE DIAS DE SOUZA RAMOS.
REQUERIDO: OI S.A
Advogados do REQUERIDO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO 1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO 635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO 4240
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007041-14.2017.8.22.0001.
REQUERENTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO.
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO 5462
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7056335-69.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: FRANCISCO JEANDERSON DOS SANTOS SOUZA.
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7046002-58.2016.8.22.0001.
REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA NEVES.
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RN000768A
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7064937-49.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ANE DANIELE RAMOS DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração com poderes para receber alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 14 de maio de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7031299-88.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IZAEL BALBINO
Endereço: Rua Seringueira, 68, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-710
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado interposto em seu efeito devolutivo, devendo o cartório intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, encaminhar os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7052014-54.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSIEL PORTELA AGUIAR
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 5121, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-846
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP336486
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça pleiteado pelo autor.
Intime-se a parte recorrida/requerida a apresentar suas Contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal para a reclamada reanálise da causa, com as movimentações necessárias e homenagens de praxe, tudo nos termos da Portaria 006/2016-Turma Recursal.
Alterem-se os polos das partes (recorrente/recorrido), conforme Ofício Circular nº 171/2016-DECOR/CG.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Processo n.: 7004886-04.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Água Vermelha, 1436, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-474
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 711, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DECISÃO
INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.
Desse modo, deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção. É certo que a jurisprudência dominante se orienta no sentido de que somente o pedido já seria suficiente para o deferimento do pleito, contudo, a situação particular merece atenção.
O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.
Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7042703-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/09/2017 10:19:06

Requerente: MARCILIO DE PAULO NOGUEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 13/12/2016 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer à audiência no dia 29/08/2018 , às 10h30min, sala 10, em mutirão, onde poderá realizar acordo.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM nº 2217/RO, domiciliado na Rua Júlio de Castilho, nº 269 esquina com Dom Pedro II Centro, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99979-0070/32121112, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, a parte ré, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000013-85.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ALTEVIR SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: PEDRO CAMPOS RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnica Judiciaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010357-28.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Polo Passivo: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnica Judiciaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009007-05.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA ANTONIA OLIVEIRA DE ALMEIDA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561, LARISSA NERY SOARES - RO0007172
Polo Passivo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7042703-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 27/09/2017 10:19:06
Requerente: MARCILIO DE PAULO NOGUEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 13/12/2016 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer à audiência no dia 29/08/2018 , às 10h30min, sala 10, em mutirão, onde poderá realizar acordo.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. João Paulo Cuadal Soares, CRM nº 2217/RO, domiciliado na Rua Júlio de Castilho, nº 269 esquina com Dom Pedro II Centro, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99979-0070/32121112, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, a parte ré, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0024957-25.2013.8.22.0001
Polo Ativo: GRACIETE FERREIRA RODRIGUES - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696
Polo Passivo: ANGELILIA SILVA LUCAS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnica Judiciaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0013897-55.2013.8.22.0001
Polo Ativo: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Polo Passivo: ROSELI DE ALMEIDA DO NASCIMENTO MEIRELES e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnica Judiciaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001394-70.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ELIANE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOSE AFONSO FLORENCIO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnica Judiciaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023715-94.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Polo Passivo: DEBORA DOS SANTOS SALES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnica Judiciaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010551-28.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896
Polo Passivo: VITOR ANTONIO FERNANDES FILHO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnica Judiciaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0006683-42.2015.8.22.0001
Polo Ativo: VALDEMARINA PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
Polo Passivo: JOÃO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnica Judiciaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003584-35.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: FRANCISCO EDUARDO LIMA FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnica Judiciaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001217-38.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: LAURA CRISTIANE QUEIROZ LOBATO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7015299-76.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 19/04/2018 11:19:38
Requerente: AMADEUS MACHADO DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561
Requerido: JOÃO LIBERATO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
À míngua de disposição legal expressa no Código de Processo Civil acerca do valor da causa em ações possessórias, os tribunais pátrios, mormente o STJ, possuem precedentes no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a reintegração na posse, e apontam como indicativo, o valor venal do imóvel, ou então o valor despendido pela sua aquisição.
Nesse sentido, os seguintes arestos:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C.C. PERDAS E DANOS IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA POSSESSÓRIA BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO – Aplica-se o art. 259, VII do CPC, para o fim de fixação do valor da causa, em matéria possessória, por guardar relação com as ações enumeradas no citado DISPOSITIVO Hipótese em que a pretensão autoral visa, além da reintegração de posse de 06 lotes,

indenização por danos materiais por lucros cessantes Valor da causa que deve levar em consideração o valor venal dos lotes, bem como o benefício econômico pretendido pelo autor, a título de danos materiais Inteligência do art. 259, VII, do CPC – Precedentes do C. STJ – DECISÃO mantida – Agravo provido". (TJ-SP – AI: 21369093020148260000 SP 2136909-30.2014.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 27/11/2014, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2014).
Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. – À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. – Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. – Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ – REsp: 490089 RS 2002/0172558-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/05/2003, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.06.2003 p. 272).
Ora, embora o autor tenha dado à causa o valor de R$ 9.520,00, conforme se extrai do documento de fls. 18 – guia de recolhimento IPTU 2018 – o valor venal do imóvel objeto da lide é de R$ 44.427,38, já o documento de fl. 15, indica que o valor despendido para sua aquisição foi de R$ 200.000,00.
Assim, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial em 15 dias, com o fim de: adequar o valor atribuído à causa, fazendo, inclusive, a complementação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento (art. 330,IV, CPC).
Int.
Porto Velho, 14 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7023608-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 02/06/2017 19:28:09
Requerente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Requerido: RAMON BARATA LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar cálculo atualizado do débito.
Após tornem-me os autos conclusos para realização da diligência deferida (fl. 50).
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7013523-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/04/2018 15:54:32
Requerente: VALMIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, WILMO ALVES - RO0006469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com a FINALIDADE de acostar aos autos, comprovante de hipossuficiência econômica, exatamente para que se possa verificar a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu patrimônio mínimo, nos termos do disposto no art. 5º, LXXIV da CF/88 e art. 98 do CPC ou, alternativamente, recolher as custas, sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho, 14 de Maio de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7027758-18.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/12/2015 12:48:34
Requerente: RAIMUNDO ROCHA BARROSO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: CRISTIANE SILVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Defiro o pedido da parte exequente, e determino a expedição de MANDADO para citação da parte executada, no endereço indicado à fl. 76, e observando-se o fato de ser o autor beneficiário da justiça gratuita.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.
Int.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Endereço da executada: Rua Francisco Dias, nº 3227,Bairro Tiradentes, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 14 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014530-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/04/2018 17:46:23
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - AC0003327
Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Compulsando os autos, verifica-se que o pedido pleiteado pela parte requerente é de cancelamento de registro, anulatória de lançamento tributário de IPVA e infrações de trânsito, logo, foge à competência desse Juízo Cível.
Desta forma, houve, visivelmente, um equívoco no procedimento adotado quando da distribuição do feito.
Em verdade, a competência para processar e julgar a demanda é de uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, considerando que, apesar do valor da causa ser de R$1.000,00, a parte autora não se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, e a parte ré é o Estado de Rondônia e o Detran.
ANTE O EXPOSTO, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos, via PJE, para uma das varas da Fazenda Pública desta Comarca, visando economia e a celeridade processual.
Proceda se a Escrivania às baixas de estilo e todo o necessário, dando se ciência à parte autora.
Int.
Porto Velho, 14 de Maio de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7065211-13.2016.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Data da Distribuição: 30/12/2016 13:20:05
Requerente: ODNILZA LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, 14 de Maio de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014775-79.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 17/04/2018 00:02:25
Requerente: JOSE AMARO ESTEVAO
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Requerido: MARLENE BOTELHO CAMELLO e outros
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos,
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se a embargada MARLENE BOTELHO CAMELLO, com as advertências legais, através do advogado constituído nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico (nº 7008358-13.2018.8.22.0001), nos termos do art. 677, § 3º, do CPC, para contestar, querendo, no prazo de quinze dias (CPC, art. 679).
Quanto ao embargado DEVAIR RIBEIRO PEREIRA, expeça-se MANDADO de citação, tendo em vista não ter advogado constituído nos autos da ação principal.
Findo tal prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).
Certifique-se na ação principal sua suspensão, no que tange a eventual pretensão de utilização do bem para pagamento da dívida, já que em discussão inclusive a quem pertence nos presentes embargos de terceiro.
Int.
Porto Velho, 14 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
ENDEREÇO: DEVAIR RIBEIRO PEREIRA: Travessa dos Parecis, nº.5480, Bairro São Cristóvão, CEP: 76940-000, Rolim de Moura/RO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7007056-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/02/2018 17:33:15
Requerente: RONSY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
Requerido: PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.
Advogado do(a) RÉU: MILTON CLEBER SIMOES VIEIRA - SP109151
Vistos,
Intime-se a parte autora para tomar ciência do Ofício de fl. 119, e caso queira, poderá manifestar-se no prazo de 05 dias.
Tornem-me conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho,14 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7003402-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/01/2016 01:11:07
Requerente: RONDISLEY DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Vistos,
Conforme prevê o Art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7014950-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/04/2018 14:04:56
Requerente: EDISON CORREIA DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem o comprovante de recolhimento das custas.

Determino que a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, junte aos autos o comprovante de pagamento das custas ou se necessário faça a alteração dos pedidos.
Depois, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, 14 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7011413-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/03/2018 08:17:16
Requerente: ELIAS ANTELO MACHADO SUDARIO
Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 12/01/2017 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 29/06/2018, às 08h30min em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. George Hamilton Siqueira Alves, CRM nº 1176/RO, domiciliado na Rua Lêda, n° 3545, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99981-2534 ou 3226-5032, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Cite-se e intime-se a seguradora requerida para apresentar defesa e comparecer na audiência.
Int.
Porto Velho, Terça-feira, 19 de Abril de 2018.
Katyane Viana Lima Meira
Juíza Substituta
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
ENDEREÇO: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7028972-10.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/06/2016 17:05:08
Requerente: SILAS DANIEL DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição do exequente (Id. 17088561).
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, 14 de Maio de 2018.
Juíz(a) de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº 7057426-97.2016.8.22.0001
AUTOR: EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA
RÉU: EXECUTADO: PEDREIRA VALE DO ABUNA LTDA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de ID. 175322014.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº 7004960-58.2018.8.22.0001
AUTOR: EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
RÉU: EXECUTADO: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7033827-32.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSILMA ALVES DE SALES
EXECUTADO: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o levantamento do alvará expedido.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Nome: JOSILMA ALVES DE SALES
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1074, - de 876 a 1360 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-200
Nome: MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS - NAO PADRONIZADO
Endereço: Edifício Palácio Austregésilo de Athayde, 231, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20030-905

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº 7001247-75.2018.8.22.0001
AUTOR: AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
RÉU: RÉU: ROSIENOELI ITO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7009865-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TATIANA BARBOSA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o levantamento do alvará expedido.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Nome: TATIANA BARBOSA DO NASCIMENTO
Endereço: Rei do peixe, S/N, BR 364, Zona Rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº 7065135-86.2016.8.22.0001
AUTOR: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
RÉU: EXECUTADO: CLAUDINEI DUTRA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo nº 7052757-64.2017.8.22.0001
AUTOR: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
RÉU: EXECUTADO: FRANCISCA ERDILANE SILVA OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte autora/exequente intimada para manifestar em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do NCPC.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº 7047637-40.2017.8.22.0001
AUTOR: EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
RÉU: EXECUTADO: APARECIDA RAMOS RABELO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7015675-67.2015.8.22.0001
AUTOR: ABIGAIL ALECRIM MONTEIRO
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05

dias, comprovar nos autos o levantamento do alvará expedido.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Nome: ABIGAIL ALECRIM MONTEIRO
Endereço: Rua São Jorge, 4700, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-256
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Cível Desembar gador César Montenegro
Av Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP76803686
Fax: (69) 3217-1303-Fone: (69) 32171334. e-mail: pvh4civel@tjro.jus.br
4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Área Cível

PODER JUDICIÁRIO / Comarca de Porto Velho
Juíza de Direito da 4ª Vara Cível
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PARTE: JOSUE GOMES DA CRUZ - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 12.371.994/0001-31
Advogado: SEM ADVOGADO
Processo: 7026637-52.2015.8.22.0001
Tipo/Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Exequente: CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA
Executado: JOSUE GOMES DA CRUZ - ME
Fica intimada a parte Requerida/Executada para recolhimento do débito relativo a custas finais, a ser emitida e atualizada no site www.tjro.jus.br no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7002425-59.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ISTELINO RODRIGUES DA SILVA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o levantamento do alvará expedido.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Nome: ISTELINO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: jose silvestre, 1869, centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334.
Processo n.: 7033850-41.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: JOSE GOMES FILHO
Advogado: Advogado(s) do reclamante: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES
Réu: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Advogado: Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE PASQUALI PARISE, GUSTAVO PASQUALI PARISE, HUDSON JOSE RIBEIRO, PAULO EDUARDO PRADO
Intimação
Fica intimada a parte Executada, bem como seus advogados, para recolhimento do débito relativo a custas finais nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7044274-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/10/2017 10:49:15
Requerente: RODRIGO CEZAR MARINHO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 06/06/2017 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 29/08/2018, às 08:00 horas, sala 09, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado na Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99984-1126, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho, Segunda-feira, 07 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito
Intimação
Fica intimada a parte Requerida/Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais, a ser emitida e atualizada no site www.tjro.jus.br no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7042584-78.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/09/2017 16:47:18
Requerente: JAQUELINE SANTOS HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 17/12/2016 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer à audiência no dia 29/08/2018, às 08:00hs, sala 10, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado na Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99984-1126, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 27 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7042584-78.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/09/2017 16:47:18
Requerente: JAQUELINE SANTOS HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 17/12/2016 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer à audiência no dia 29/08/2018, às 08:00hs, sala 10, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado na Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99984-1126, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 27 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7015369-93.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
REQUERIDO: MARILDA OLIVEIRA DA SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 05 dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, CPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: MARILDA OLIVEIRA DA SILVA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3391, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-380
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HONDA NXR160 BROS ESDD, Fab/Mod: 2017/2017, Cor: AMARELA, Chassi: 9C2KD0810HR450629, Placa: NDQ5653 , que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ) Autos n°: 7014133-09.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
RÉU: CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: CLAUDEMIR DOS SANTOS - ME
Endereço: Avenida 7 de Setembro, S/N, KM 105, Zona Rural, Jacy Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76842-000
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: RENAULT, Fab/Mod: 2015/2016, Cor: BRANCA, Chassi: 93YVE34MRGJ740911, Placa: NCR - 4134 , que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7016626-56.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/04/2018 16:09:14
Requerente: LINDALVA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
LINDALVA ALVES RODRIGUES propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA -CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA - CERON.
Narrando, em síntese, que autora é cliente, dos serviços de energia elétrica da requerida, pela unidade consumidora número 0066030-2, com média de consumo mensal no limite de 221,70 kwh, contudo, nos meses de janeiro e fevereiro de 2018 o consumo de energia aumentou bruscamente (875 kwh e 379 kwh).
Diz, também, que não efetuou o pagamento das faturas vencidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, uma vez que os valores cobrados não condizem com o consumo real.
Assim, com base nessa retórica, propugna pelo deferimento de tutela de urgência, para que se abstenha a ré de interromper o fornecimento de energia elétrica em suas instalações, bem como inserir o seu nome nos registros de maus pagadores do SPC e SERASA. No MÉRITO, para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, confirmando-se referida liminar, assim como seja determinada a revisão das faturas de energia elétrica da unidade consumidora número 0066030-2, condenando-a, inclusive, nas verbas de sucumbência.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Assim, discordando a autora da cobrança realizada pela requerida, não pode ter seu nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, ou sequer ficar sem energia elétrica, enquanto houver dúvida acerca da regularidade da leitura e do consumo apontado.
Ademais, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.
Presentes, pois, os requisitos exigidos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, formulado pela parte autora em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, a fim de que a mesma se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora número 0066030-2, e, ainda, inscrevê-la no SPC/SERASA, relativamente ao débito discutido nos autos (faturas vencidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2018), sob pena de desobediência (CPB, art. 330).
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, que fica designada para 01 /06/2018, às 11:00hs, sala 10, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
O não comparecimento injustificado de qualquer representante legal das partes à essa audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do Novo CPC.
Int.
Porto Velho, 14/05/2018.
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
JUÍZA DE DIREITO
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
ENDEREÇO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA: Avenida Imigrantes, nº 4137, Industrial, Porto Velho/RO.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7016815-34.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 27/04/2018 15:43:15
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: JONATHAN CAMPOS DE FREITAS 01241038201
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Conforme estabelece o § 2º, do Artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69: " § 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário", logo a mora se constitui com a comprovação de que o aviso de recebimento foi encaminhado para o endereço do requerido que consta no contrato e que o mesmo foi devidamente recebido.
Com efeito não é necessário que o aviso de recebimento seja recebido pelo próprio destinatário/requerido, no entanto, o AR deve ser recebido por alguém que esteja no endereço.
Considerando que o AR foi devolvido com a anotação de "ausente", verifica-se que o mesmo sequer foi entregue no endereço, o que demonstra que a mora não foi constituída (fl. 40).
Assim, determino a parte autora que no prazo de quinze dias apresente o comprovante de notificação da mora do réu, com data pretérita ao ajuizamento da ação, bem como que no mesmo prazo acoste aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho, 14 de Maio de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7003310-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/01/2018 20:20:20
Requerente: THEREZA ANGELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO0000212
Requerido: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, 14 de Maio de 2018.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7016596-21.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 26/04/2018 14:15:28
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: MARY JANE GOMES BARBOSA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Conforme estabelece o § 2º, do Artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69: " § 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário", logo a mora se constitui com a comprovação de que o aviso de recebimento foi encaminhado para o endereço do requerido que consta no contrato e que o mesmo foi devidamente recebido.
Com efeito não é necessário que o aviso de recebimento seja recebido pelo próprio destinatário/requerido, no entanto, o AR deve ser recebido por alguém que esteja no endereço.
Considerando que o AR foi devolvido com a anotação de "não existe o número", verifica-se que o mesmo sequer foi entregue no endereço, o que demonstra que a mora não foi constituída (fl. 42).
Assim, determino a parte autora que no prazo de quinze dias apresente o comprovante de notificação da mora do réu, com data pretérita ao ajuizamento da ação, bem como que no mesmo prazo acoste aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho, 14 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7017436-31.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 03/05/2018 16:00:54
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Requerido: RANDERSON BOTELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Conforme estabelece o § 2º, do Artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69: " § 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário", logo a mora se constitui com a comprovação de que o aviso de recebimento foi encaminhado para o endereço do requerido que consta no contrato e que o mesmo foi devidamente recebido.
Com efeito não é necessário que o aviso de recebimento seja recebido pelo próprio destinatário/requerido, no entanto, o AR deve ser recebido por alguém que esteja no endereço.
Considerando que o AR foi devolvido com a anotação de "ausente", verifica-se que o mesmo sequer foi entregue no endereço, o que demonstra que a mora não foi constituída (fl. 25).
Assim, determino a parte autora que no prazo de quinze dias apresente o comprovante de notificação da mora do réu, com data pretérita ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho,14 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7017011-04.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Data da Distribuição: 30/04/2018 15:30:30
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: ECOLIFE LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Conforme estabelece o § 2º, do Artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69: " § 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário", logo a mora se constitui com a comprovação de que o aviso de recebimento foi encaminhado para o endereço do requerido que consta no contrato e que o mesmo foi devidamente recebido.
Com efeito não é necessário que o aviso de recebimento seja recebido pelo próprio destinatário/requerido, no entanto, o AR deve ser recebido por alguém que esteja no endereço.
Considerando que o AR foi devolvido com a anotação de "mudou-se", verifica-se que o mesmo sequer foi entregue no endereço, o que demonstra que a mora não foi constituída (fl. 40).
Assim, determino a parte autora que no prazo de quinze dias apresente o comprovante de notificação da mora do réu, com data pretérita ao ajuizamento da ação, bem como que no mesmo prazo acoste aos autos o comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento.
Int.
Porto Velho, 14 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7017350-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 03/05/2018 10:51:52
Requerente: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
Requerido: ITA-FELIX COMERCIO DE MARMORES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Compulsando os autos verifico que a não há pedido de gratuidade processual, nem o comprovante de recolhimento das custas.
Determino que a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, junte aos autos o comprovante de pagamento das custas ou se necessário faça a alteração dos pedidos.
Depois, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7039905-08.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 06/09/2017 17:57:36
Requerente: GERALDO MANGELO DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A

Requerido: IVAM JOSE REIS
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, 14 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7063254-74.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/12/2016 18:50:56
Requerente: RAFAEL DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
Requerido: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
RAFAEL DA SILVA MARTINS, beneficiário da gratuidade judiciária, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras a crediário no comércio local, foi informado de assim não poderia proceder em razão da informação de que o seu nome estar inscrito, pela requerida, em lista negra de maus pagadores.
Sustenta que não solicitou, utilizou ou que tenha sido realizado qualquer serviço que desse origem a tal negativação, assim como jamais ter autorizado terceira pessoa a assim proceder em seu nome. Defendeu que sofreu dano moral em virtude dos fatos narrados. Afirma, também, estarem presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Coligiu jurisprudência que entende corroborar sua tese.
Ao final, com base nessa retórica, propugnou pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, bem como a declaração da inexistência do débito, com a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Demais disso, para que a ré seja condenada nas verbas de sucumbência (ID 8151389).
Com a inicial vieram procuração e documentos.
A parte autora emendou a inicial para informar que promove ou três duas ações similares a esta em relação as demais negativações de seu nome (ID 8151401).
Foi deferida antecipação de tutela, com designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 10111144).
A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 12283363).
Citada, a parte ré apresentou contestação, sustentando que a inscrição foi legítima, justamente porque decorrente de débito proveniente de serviço contratado consigo, que não foi adimplido. Ao final, alegando não se fazerem presentes os pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, bem ainda de existir outras anotações do nome da autora em órgãos restritivos de crédito, requerendo a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ, propugnou pela improcedência da presente ação ordinária, invertendo-se o ônus da sucumbência. Alternativamente, em sendo julgada de maneira diversa, deverá o quantum indenizatório ser fixado dentro de um juízo de razoabilidade, evitando-se enriquecimento ilícito (ID 15033919).
Também juntou procuração e documentos.
Houve réplica (ID 16180625).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.

II - DECIDO
Do Julgamento Antecipado da lide
In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:
“Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]” (RJTJRGS, 133/355)
Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:
“[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]”.
Ademais, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema “responsabilidade civil”. Vejamos:
“Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.” (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).
E mais:
“Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano”. (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).
Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.
Pois bem. Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma curial de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, pelo que não cabia à parte autora provar a ilegitimidade do débito constante da anotação de seu nome no SCPC, cumprindo à parte requerida comprovar isso, não se desincumbido ele de seu ônus.
A propósito, confira-se:
“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...] 1 - Em ação de indenização por danos morais, se o pretenso credor que promoveu a inclusão do nome de suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito alega que a dívida existe, não obstante a alegação em contrário do suposto devedor, cabe àquele o ônus da prova quanto à existência do negócio jurídico que deu origem à obrigação, visto que não se pode exigir a prova de fato negativo. [...]” (TJMG - Ap. Cível nº 456.109-5, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 22/03/2005).

Na espécie, em razão desta parte requerida não apresentar documentos aptos a comprovarem ter a parte autora realmente utilizado de eventual serviço que pudesse gerar a legalidade da inscrição de seu nome em órgãos restritivos de crédito, por lógico que merece experimentar condenação, máxime por entender não ter se cercado das cautelas mínimas necessárias, respondendo por erro exclusivamente seu.

É de se registrar, também, o fato é que os documentos reproduzidos em sua peça contestatória não apresentam nenhuma assinatura da parte autora, máxime a permitir que se realizasse eventual prova pericial para se saber quem efetivamente pudesse ter solicitado os serviços prestados e que foram as causas da anotação. Além disso, todos os que apresentados são frágeis, despidos de robustez para levar a qualquer entendimento, sequer uma mínima presunção, que a autora realmente mantivesse qualquer espécie de relação contratual com esta instituição requerida, e o ônus da mesma, do qual não se desincumbiu, está previsto no art. 373, inc. II, do CPC.

Confira-se:

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve responder a empresa pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor - art. 14 da Lei nº 8.078/90. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da recorrente diante da solidariedade prevista no CDC, sendo responsável pelo dano tanto a instituição financeira quanto a empresa que celebrou o contrato com o consumidor. 3. Restando comprovado que o consumidor não realizou negócio jurídico com a requerida, é certo que o débito originado por esse serviço não era de sua responsabilidade e, conseqüentemente, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi efetivada de forma indevida. 4. Pacífico o entendimento da jurisprudência que em casos de negativação indevida de nome dos consumidores, o dano moral é presumido. 5. O valor da indenização por danos morais quando fixado levando-se em conta a situação das partes e a extensão do dano, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merece reforma. 6. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (20070710266074ACJ, Relator CARMEN BITTENCOURT, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 17/03/2009, DJ 17/04/2009 p. 167).

Aliás, oportuna é a ocasião para também colacionar o seguinte julgado:

"Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou" (Ac. un. da 1ª Câm. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66).

Portanto, o nexo de causalidade fica evidenciado, destarte, uma vez que em razão da conduta da parte ré, somada a uma possível atitude de terceiro (hipótese que se extrai do contextualizado), a autora teve seu nome cadastrado em rol de inadimplentes.

O dano, segundo requisito, é evidente e deve ser reparado. Não há como negar que uma inscrição negativa abala o bom nome, a reputação de uma pessoa.

De qualquer sorte, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando, com razão, que em casos como este é dispensável a prova objetiva do prejuízo moral, bastando a demonstração da circunstância que revele a situação ofensiva à honra e reputação da pessoa física ou jurídica, como se infere do seguinte aresto:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO CAMBIAL. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. HONRA OBJETIVA. DOUTRINA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CRITÉRIOS NA FIXAÇÃO DO DANO. PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. RECURSO DESACOLHIDO. I – O protesto indevido de título cambial acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo. II – A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva..." (STJ-4ª Turma, REsp 171.084-MA, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Registre-se, ainda, que não fosse apenas tal fato, ter também a parte autora comprovado que já promove ações similares a esta em face de outras empresas que também inscreveram o seu nome no mencionado órgão restritivo de crédito (ID 8151401), não havendo, portanto, que se falar na aplicabilidade da Súmula 385 do STJ.

A respeito da quantificação dos danos morais, vê-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do Magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto". (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).

Assim, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada Julgador, a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas, que envolvem a questão examinada.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

De sorte que, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, como também pelo fato da parte autora promover outras duas ações similares a esta, afigura-se adequado o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por RAFAEL DA SILVA MARTINS em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARÕES LTDA, para:

1 – Declarar inexistente o débito negativado, no valor de R$ 105,99, contrato n. 1293621;

2 – CONDENAR a parte ré, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente – INPC –, além de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta data.

3 – A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 15% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), ao passo que o autor com o pagamento de R$ 500,00 (CPC, art. 85, § 8º), isentando tal parte do pagamento em razão de ser a mesma beneficiária da gratuidade judiciária.

Custas e despesas processuais de forma pro rata, ficando a parte autora isenta do pagamento.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Determino que seja oficiado aos Juízos onde o autor promove outras ações similares a esta (ID 8151401), encaminhado-os cópia desta SENTENÇA para que tomem conhecimento deste veredito.
P.R.I
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7041123-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/09/2017 09:54:15
Requerente: PAULO HENRIQUE VIEIRA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 16/11/2015 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer à audiência no dia 29/08/2018, às 09:00hs, sala 10, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado na Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99984-1126, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 27 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7005353-17.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 13/02/2017 15:56:31
Requerente: CLEIVE DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
Requerido: CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nestes autos (ID 12968398), em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, determino que seja intimada para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado, conforme cálculos apresentados pela parte exequente.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7043923-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/10/2017 19:24:13
Requerente: RUTHIANE CARTAGENA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 31/07/2016 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer à audiência no dia 29/08/2018, às 09:30hs, sala 09, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado na Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99984-1126, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 27 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0012837-47.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Polo Passivo: SEBASTIAO ROBERTO FERNANDES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7041123-71.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/09/2017 09:54:15
Requerente: PAULO HENRIQUE VIEIRA BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 16/11/2015 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer à audiência no dia 29/08/2018, às 09:00hs, sala 10, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado na Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99984-1126, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 27 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0091446-54.2007.8.22.0001
Polo Ativo: COM IND MATSUDA IMP EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA - RO0003095, MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO0001082
Polo Passivo: JONAS RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnica Judiciaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010260-62.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Polo Passivo: RODA EQUIPAMENTOS E MOTORES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146, MOACIR REQUI - RO0002355
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnica Judiciaria
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0003319-67.2012.8.22.0001
Polo Ativo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
Polo Passivo: SERGIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( ). Processo: 7043923-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/10/2017 19:24:13
Requerente: RUTHIANE CARTAGENA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 31/07/2016 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houve SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer à audiência no dia 29/08/2018, às 09:30hs, sala 09, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Av. Jorge Teixeira, esquina com Quintino Bocaiuva).
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior, CRM nº 1154, domiciliado na Rua Garoupa, nº 4514, casa nº 33, condomínio Rio de Janeiro II, bairro Lagoa, nesta cidade de Porto Velho. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelo telefone (69) 99984-1126, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência. Deverá, ainda, ser instado referido profissional da medicina para dizer se aceita o encargo.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 27 de Abril de 2018
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001405-31.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: ELVANIR ALVES ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnica Judiciaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008470-09.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE VANDINHO ROSA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnica Judiciaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021949-06.2014.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnica Judiciaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015336-67.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO NAZARE DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnica Judiciaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002339-52.2014.8.22.0001
Polo Ativo: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Polo Passivo: CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
VANESSA MATOS TRICHES
Técnica Judiciaria

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: acir@ tjro.jus.br
DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br
VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005895-33.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Carine Rose Guedes Alves
Advogado:Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Requerido:Bentec Ambiente Pensados, Baoba Comercio de Moveis Ltda
Advogado:Ana Júlia Tesser Merlo (OAB/RS 73890), Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203), Angela Maria Canabarro Vanoni (OAB/RS 61186), Valter Rincolato (OAB/RO 2768)
DECISÃO:
DECISÃO Em fls. 106/110, houve SENTENÇA procedente ao pedido da autora em relação as empresas Bantec Ambientes Pensados e Baobá Comércio de Móveis Ltda, onde consta as seguintes terminações:1- que as rés efetuem os pagamentos de todas as prestações a que se comprometeram, no contrato de fls. 10/11 e,2- Pagamento de danos morais.No contrato de fls. 10/11, as

requeridas assumiram um débito de R$ 8.055,00 em 09 parcelas de R$ 895,00.Em fls. 345/346, a exequente requereu o levantamento dos valores de danos morais depositados e o prosseguimento da execução em relação ao item 1.DECISÃO de fls. 355/356 foi determinado o levantamento do alvará e para cumprimento da obrigação de quitar parcelas junto a Losango, cumpra-se da DECISÃO de fls. 335, encaminhando ofício do mesmo teor ao HSBC, por haver notícias nos autos de ser parceiro do losango. A executado deverá comprovar nos autos, concomitantemente, ter tentado contato com a Losango no sentido de obter atualização do débito, e a emissão de boleto para pagamento,... Em fls. 358, retificou a segunda parte do DESPACHO para exequente deverá comprovar nos autos.Em fls. 366 o HSBC junta parcelas em atraso. Peticiona agora a autora informando que ela mesma efetivou os pagamentos dos boletos, pois não poderia aguardar indefinidamente a solução pelas requeridas. Requereu o prosseguimento do feito.De fato, entendo que com razão a parte autora/exequente.A obrigação das requeridas é para com a requerente oriundos do contrato de fls. 10/11 e assim seria obrigação das requeridas de trazer os comprovantes de pagamento, porém não fizeram.Neste sentido, a obrigação é de pagamento de valores oriundos de contrato e reconhecidos como devidos judicialmente. A comprovação de pagamento seria de extrema facilidade, pois as requeridas pagando os boletos certamente teriam o recibo de quitação.De forma que, entendo persistir inadimplida a obrigação das requeridas e havendo pleito de cumprimento de SENTENÇA pela autora, determino que a parte autora refaça a planilha de débito das requeridas, referente ao contrato de fls. 10/11, devidamente atualizado segundo os índices do Tribunal de Justiça para fins de prosseguimento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.Com a planilha venham os autos conclusos para determinações de prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0004417-87.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Socorro Rodrigues Porto, José Raimundo Santos
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.
DESPACHO:
Vistos,Atento à informação de fl.108, proceda a Escrivania à intimação dos representantes da Advocacia-Geral da União e do Estado de Rondônia, para que se manifestem, no prazo legal, acerca de eventual interesse no presente feito/área objeto da lide. Após, colha-se a manifestação do Ministério Público.Em tempo, OFICIE-SE a SEMUR para que apresente memorial descritivo e certidão de inteiro teor.Sobrevindo todas as manifestações, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal.Somente então retornem conclusos.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0013843-26.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Jercy da Silva Raposo, Carlos Zacarias dos Santos
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego Construções de Rondônia S/A
DESPACHO:
Vistos,Considerando que não houve acordo entre as partes (fl.117 e certidão de fl.118,v) e que a DPE não se manifestou, embora tenha feito carga dos autos (certidão de fl.118,v), dou prosseguimento ao feito.Nos termos do DESPACHO de fl.113, proceda a Escrivania à intimação dos representantes do Município e da Advocacia-Geral da União, para que se manifestem, no prazo legal, acerca de eventual interesse no presente feito.Após, colha-se a manifestação do Ministério Público.Em tempo, OFICIE-SE a SEMUR para que apresente memorial descritivo e certidão de inteiro teor.Somente então retornem conclusos para DECISÃO.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0019225-97.2012.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Velça Maria Aguiar de Lima
Advogado:Defensoria Publica ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Brena Guimarães da Costa (OAB/RO 6520)
DESPACHO:
Vistos,Considerando que não houve acordo entre as partes (fl.151 e certidão de fl.152,v) e que a DPE não se manifestou, embora tenha feito carga dos autos (certidão de fl.152,v), dou prosseguimento ao feito.Nos termos do DESPACHO de fl.146, proceda a Escrivania à expedição de ofício à SEMUR para que apresente memorial descritivo e certidão de inteiro teor.Expeça-se o necessário. Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0016943-52.2013.8.22.0001
Ação:Usucapião
Requerente:Maria Goncalves da Silva
Advogado:Marcus Edson de Lima ( )
Requerido:Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
DESPACHO:
Vistos,Intime-se o Estado de Rondônia, na pessoa do Procurador do Estado, para que informe a este juízo se tem interesse na área, objeto da lide, ou não.Ressalte-se que os documentos apresentados (fls.104/110) não suprem a informação de eventual interesse, que deve vir expressa nos autos.Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito
Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7013826-60.2015.8.22.0001
Autora: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado(a) da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, JOSE DANTAS AGEU - RO6872
Requerida: SEVERINO DE SOUZA MAIA
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7040041-05.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte autora: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

Parte requerida: B2W COMPANHIA DIGITAL
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
SENTENÇA
Vistos etc.
ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CULTURA NA AMAZÔNIA MOACYR GRECHI – AASCAM, MANTENEDORA DA FACULDADE CATÓLICA DE RONDÔNIA, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de B2W Companhia Digital – Americanas.com, onde aduz em síntese que:
O autor adquiriu junto a empresa ré por meio do site eletrônico de compras um aparelho projeto BenQ MS524B 3200 Lumens Svga 800 x 600 Hdmi no valor total incluindo o frete de R$ 2.315,59 (dois mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos).
Foi gerado um boleto no valor total do produto e frete com vencimento para 06/03/2017, o qual foi devidamente pago no dia de seu vencimento (em anexo comprovante). O pedido de nº 02-641451844 possuía previsão de entrega para 07/04/2017, ocorre que até a presente data 08/09/2017 o produto ainda não foi entregue e a empresa ré sequer dá informações sobre a entrega ou possível reembolso.
Ao final requer Condenar a ré, nos termos do art. 42, Parágrafo Único do CDC, a restituição em dobro da quantia paga pelo requerente na compra do aparelho Data Show no valor de R$ 2.472,67, totalizando o valor devido de R$ 4.945,34. Condenar a requerida ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados a autora em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, no importe de R$ 6.000,00.
Citado, o requerido B2W – COMPANHIA DIGITAL (Americanas.com), contesta o pedido alegando preliminar de ilegitimidade passiva pois a empresa B2W – COMPANHIA DIGITAL (americanas.com) não é responsável pelos fatos relacionados à prestação de serviços de entrega do produto adquirido, uma vez que seu website funciona como uma "vitrine" para a comercialização de produtos via internet.
Aduz que a B2W – COMPANHIA DIGITAL (americanas.com) firmou com determinadas empresas, dentre elas a 'SHAMAH ELETRO' contrato de parceria para comercialização de alguns produtos.
Assevera que nos termos do contrato entabulado entre as duas empresas, a B2W – COMPANHIA DIGITAL ficou responsável tão somente pela divulgação da oferta, restando às parceiras promover toda logística relacionada à comercialização dos produtos adquiridos na plataforma eletrônica "www.americanas.com.br".
No MÉRITO afirma em igual sentido de que não firmou contrato com o requerente, afirma inexistir danos morais.
Requer a improcedência.
As partes manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
DECIDO
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A primeira questão a ser enfrentada é a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela requerida. Argumenta a ré que nada vendeu a autora. Apenas serviu como vitrine de outra empresa, e que foi com esta empresa que a autora negociou e pagou.
Pois bem! Sem razão a requerida.
Isto porque, a responsabilidade da requerida é objetiva, por se tratar de relação consumerista os presentes autos.
Não bastasse tal fato, a ligação da requerida com o requerente é clara e evidenciada nos presentes autos. A requerida, apesar de afirmar que serviu como "vitrine" para demonstração de produtos de outra empresa, na realidade exerce parcela de intermediação relevante nos autos, pois este serviço é remunerado de forma indireta, quando proporciona a aproximação de consumidor e fornecedor.
Ora! É através do serviço prestado pela requerida, onde recebe por isto, que outra empresa atingiu o autor na venda de serviços e produtos.
Assim, legitimado encontra-se o requerido para a presente ação.
Passo a análise do MÉRITO.
Como anteriormente mencionado, a responsabilidade da requerida perante o autor é objetiva, e seu serviço não ofereceu a segurança que deste serviço se espera. Não nega a parte requerida a falta da entrega do produto, que foi devidamente pago pela parte autora.
Assim, emerge a obrigação de devolução pelo requerido dos valores pagos pelo requerente.
Contudo, o requerente deseja o recebimento em dobro de valores.
Neste ponto sem razão o requerente, pois não foi demonstrado qualquer ato de má-fé por parte do requerido, elemento essencial para a penalização prevista no Código de Defesa do Consumidor.
Ensina o Egrégio Tribunal de Justiça que: " A devolução em dobro pressupõe a existência de valores indevidamente cobrados e a demonstração de má-fé do credor. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." (Apelação nº 0001157-76.2015.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Raduan Miguel Filho. j. 24.04.2018, DJe 03.05.2018).
Não vislumbro tal circunstância nos presentes autos e assim a repetição deve se dar de forma simples, pois embora o parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor não exija a comprovação de má-fé para a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, consolidou-se no sentido de que "o critério definidor da forma de restituição (simples ou dobrada) é a boa ou má-fé, bem como a culpa do fornecedor, não simplesmente a ilegalidade da cobrança". (STJ - REsp 1300032/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.03.2013, DJe 13.03.2013)
Da análise fática, verifica-se pela inocorrência de danos morais, isso porque não há que se falar na existência de conduta que, pela própria natureza, represente ofensa direta e cristalina à dignidade do ofendido, sem deixar espaço para qualquer dúvida a respeito de sua ocorrência.
Tal situação não possui o condão de ensejar os alegados danos morais, uma vez que se trata de inadimplemento contratual, o que ocasionou apenas um mero dissabor às expectativas dispensadas pelo requerente.
Assim, inexistiu qualquer ofensa aos direitos de personalidade, seja à honra ou à dignidade da pessoa humana, caracterizando- se como um simples aborrecimento rotineiro, em que há o descumprimento contratual de forma unilateral.
Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL.
VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ.

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela não ocorrência do dano moral. A revisão da CONCLUSÃO adotada esbarra no óbice do verbete 7 da Súmula desta Corte.
2. O mero descumprimento contratual não acarreta dano moral indenizável.
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1444549/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 20/05/2014) (grifou-se)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL.
DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
1.- Dissídio jurisprudencial comprovado.
2.- "O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível." (REsp 876.527/RJ).
3.- Agravo improvido.
(AgRg no AREsp 287.870/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 05/06/2013) (grifou- se)
De igual forma nosso Egrégio Tribunal de Justiça:
TJRO-0056603) Apelação cível. Seguro. Cobrança de indenização securitária. Alegação de inadimplência devidamente notificada. Pagamento agendado e cartão de crédito. Falha na operacionalização da cobrança entre a seguradora e a operadora do cartão. Culpa da inadimplência. Não atribuição ao consumidor. Meios alternativos para o pagamento. Ausência de prova. Indenização. Dano moral. Não configuração. Recurso provido. Eventual inadimplemento causado por falha operacional entre o contratado (seguradora) e a operado do cartão de crédito, sem a comprovação de oferecimento de meios alternativos ao consumidor para pagamento, mostra-se indevida a resolução unilateral do contrato, impondo o dever de indenização em caso de sinistro dentro do período da cobertura. O mero inadimplemento contratual não tem o condão de, por si só, gerar o direito à indenização por danos morais. Somente em casos excepcionais em que os transtornos e aborrecimentos sofridos estão evidentes, impõe-se o dever de indenizar. POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Apelação nº 0011730-94.2015.8.22.0001, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Isaias Fonseca Moraes. j. 25.04.2018, DJe 04.05.2018).
Assim, em inexistindo dano moral, deve ser julgado improcedente o pedido neste aspecto.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:
a) Condenar a Requerida ao pagamento da importância de R$ 2.472,67 (dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos) ao Requerente.
Condeno o requerente ao pagamento da metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (hum mil reais). Condeno a requerida ao pagamento de metade das custas e despesas processuais. Condeno ainda parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 a parte autora.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7029256-81.2017.8.22.0001
Autora: OZIMAR SANTOS RAMOS
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerida: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7029256-81.2017.8.22.0001
Autora: OZIMAR SANTOS RAMOS
Advogado(a) da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Requerida: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7020834-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar]

Parte autora: HERCULYS PESSOA E CASTRO
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: LANESSA BACK THOME - RO0006360, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
Parte requerida: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Advogado do(a) RÉU: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
DECISÃO
Promova a escrivania o cadastramento dos advogados indicados na contestação da requerida VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, para recebimento de forma exclusiva das intimações do processo (Marcelo Tostes Castro Maia OAB/MG 63.440 e Ana Carolina Remigio de Oliveira OAB/MG 86.844), consoante id. 15038843.
Trata-se de "ação sob o rito comum com pedidos de indenização por danos materiais e morais" ajuizada por HERCULYS PESSOA E CASTRO em face de SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, na qual pretende o requerente a rescisão contratual e consequente restituição da quantia de R$ 46.598,98 (quarenta e seis mil quinhentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), além de indenização pelos danos morais que entende ter suportado, sob o fundamento de que houve falha na prestação de serviço pelas requeridas, considerando a extrapolação do prazo legal para reparo.
As requeridas, defendem a prestação regular dos serviços e fornecimento do suporte necessário ao requerente.
Pois bem.
A primeira requerida suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de inexistir responsabilidade solidária com o fabricante, tendo prestado os serviços solicitados.
Sem razão a requerida.
Isto porque a concessionária integra a cadeia de fornecimento do produto, sendo que responde de forma solidária com o fabricante perante as alegações de desídia no reparo do automóvel, ainda mais quando extrapolado o prazo informado pela própria concessionária ao consumidor, consoante art. 18 do CDC, razão pela qual rejeito a preliminar aventada.
Não há nulidades, impugnações ou outras preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.
Há controvérsia quanto a existência de extrapolação do prazo de reparo do veículo, bem como se o mesmo encontra-se próprio para uso, se as requeridas zelaram pelo veículo quando de sua guarda ou não, bem como acerca da existência de danos morais e materiais suportados pelo autor.
O ônus da prova, em se tratando de relação consumerista em que se questiona defeito na prestação de serviços deve recair sobre as requeridas, vez que a parte autora é hipossuficiente em relação a aquelas, aplicando-se a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Assim, defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte demandada Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda, consistente na verificação das condições do veículo, notadamente se os reparos realizados foram adequados, bem como se foi condizente o tempo necessário para conserto e, para tanto, NOMEIO o perito Cícero de Souza, já cadastrado perante este juízo.
As partes poderão indicar assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente DECISÃO.
Intime-se o perito para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.
Com a apresentação da proposta de honorários periciais intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação. Devendo os honorários serem rateados pelas requeridas diante da solidariedade.
Desde já estabeleço os seguintes quesitos que deverão ser respondidos pelo expert: a) qual é a condição atual do automóvel b) quais são os defeitos constatados no veículo c) existem defeitos decorrentes de problema de fabricação ou de reparos realizados no automóvel d) os defeitos narrados na inicial foram reparados e) as ordens de serviço efetuados pela requerida possuem relação com os defeitos constatados f) O veículo encontra-se próprio para uso g) houve alguma falha na manutenção do automóvel h) O tempo de reparo do veículo foi adequado ao problema constatado i) Houve falha na guarda do automóvel na concessionária
Com a informação relacionada a perícia (dia, hora e local), a qual deverá ser apresentada pelo perito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para possibilitar a intimação das partes, intimem-se os litigantes para comparecimento à perícia.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da realização do exame.
Sobrevindo a prova, intimem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Indefiro a produção da prova testemunhal pretendida pelas partes, bem como a tomada de depoimento pessoal, vez que desnecessárias, diante da controvérsia da lide ser resolvida por prova pericial, conforme art. 443, II, do CPC.
Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7021487-90.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte autora: SERGIO CENCI
Advogado do autor: Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
VISTOS, ETC...
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por SÉRGIO CENCI, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, alegando, em síntese, que reside no distrito de Vista Alegre do Abunã, distante 260 Km do município de Porto Velho.
Diz, também, ser vítima de descaso, omissão e negligência por parte da requerida, haja vista que, constantemente, vem ocorrendo falhas na prestação dessa citada espécie de serviço, decorrente de frequentes interrupções e oscilações do fornecimento de energia, sem qualquer justificativa nos dias 13/06/2015; 23/08/2015; 06/09/2015; 07/09/2015; 01/11/2015.
Salienta que em decorrência disso suportou prejuízos como a perda de produtos estragados nos freezers (carne, peixes, leite, etc), falta d'água em razão do não funcionamento da bomba d'água que além de prejudicar os cuidados com higiene pessoal, gerou transtornos quanto à irrigação de hortas, funcionamento das máquinas de preparar farinha, dentre outros transtornos. Ressalta total descaso da concessionária. Enfim, sofreu dano moral.
Com base nesta retórica, propugna para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, condenando-se a requerida a lhe indenizar a título de danos morais, bem ainda no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

Citada, a parte requerida ofertou contestação (id. 14746527), em preliminar propugna pela sua substituição processual pela GUASCOR, que foi a responsável pela falta de energia elétrica na região.
Respeitante ao MÉRITO, diz que o autor possui duas unidades consumidoras cadastradas (UC 1.156.368-8 e 0.689.401-1), e que no momento das intercorrências, não ficou claro se este estava no município. Diz que a parte autora não demonstrou a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil.
Propugna, assim, pelo acolhimento da preliminar, extinguindo-se o processo sem o julgamento do MÉRITO, ou, alternativamente, a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Audiência de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento do autor (id. 14328225).
Houve réplica (id. 14913163).
Instadas a especificarem provas, somente a autora se manifestou informando sua pretensão de não produzir outras (id. 17019074).
SENTENÇA lançada de forma equivocada (id. 18141711), conforme já certificado (id. 18221684).
Vieram-me conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:
Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....] (RJTJRGS, 133/355).
Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:
"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]".
Demais disso, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço vênia para transcrever lição sobre o tema "responsabilidade civil". Vejamos:
"Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).
E mais:
"Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).
Ressalte-se que instadas a especificarem provas, somente a autora se manifestou informando sua pretensão de não produzir outras (id. 17019074).
Da preliminar de pretensão de substituição processual
Rejeito-a. Apesar de a parte requerida alegar a necessidade da sua substituição processual pela GUASCOR, ao argumento de ter sido a responsável pela falta de energia elétrica, verifico não merecer acolhimento, pois não há prova robusta neste sentido. Juntou apenas ocorrências internas, de foma unilateral.
Feitas tais digressões, passo a análise do cerne dos autos.
Impende destacar, a primeira vista, que a concessionária não colacionou aos autos com a sua defesa, documentos necessários que pudessem comprovar que a falta de energia elétrica no imóvel do requerente nos dias mencionados na exordial se trataram de interrupções ordinárias promovida por esta demandada, ônus que lhe era devido a teor do art. 373, II do NCPC.
Demais disso, não apresentou documento hábil provar a continuidade e efetividade do serviço de energia durante o período em que a parte menciona que houve interrupção.
Por conseguinte, havendo dias com mais de 8 (oito) horas sem o respectivo serviço, cujo lapso, a meu ver, por se tratar de serviço essencial, é mais do que suficiente para também se compreender que houve a má prestação de serviço reclamado pelo mesmo.
Segundo, porque tendo isso – falta de energia elétrica – realmente acontecido, cumprir destacar que a suposta caracterização da relação havida entre as partes, de consumo, é de responsabilidade objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximida da responsabilidade civil nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito ou inexistência do serviço ou seu fornecimento, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
A presente questão jurídica (interrupções e oscilações de energia – dano moral) pode ser confirmada pelo posicionamento adotado na Apelação Cível nº 0008007-38.2013.8.22.0001, do TJRO, de relatoria do Desembargador Moreira Chagas, julgado em 06/07/2016.
Na fundamentação deste acordão constata-se, na parte pertinente, que se configura abusiva e enseja dano moral a conduta da concessionária de energia elétrica que interrompe, injustificadamente, o fornecimento de energia, sem cientificar previamente o consumidor, que tem direito a tal serviço essencial, amparado no princípio da continuidade.
A reparação adequada deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto, entre os quais a extensão do dano suportado pelos dias em que o fornecimento de energia e água foi prejudicado, bem como o conforto residencial mínimo e o andamento da rotina familiar. Esse precedente é perfeitamente aplicável ao caso concreto nos termos do artigo 489, § 1º, inciso V do Código de Processo Civil, conforme fundamentado.
Revela os autos, que realmente não havia razão alguma para que a concessionária interrompesse ou cessasse o fornecimento ou abastecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, que a meu ver constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma.
Aliás, quanto a tal entendimento, não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o estado.
Significa, pois, que não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público. Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe atenção:

"Art. 10 – São considerados serviços ou atividades essenciais: I – Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis [...]."

Adiante, ainda, o art. 11:

"Art. 11 – Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único: são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população".

Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, uma vez que a CERON S/A deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público. Aliás, o art. 21, II da Lei n1.8.987/95, que dispõe sobre a concessão de serviço público, regra que é essa a transferência da prestação de serviço público, feita pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, mediante concorrência, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes, a União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)".

Seu art. 175 detalha:

"Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre: IV – a obrigação de manter serviço adequado."

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Com efeito, tem-se que a referida responsabilidade objetiva se estende às empresas privadas que prestam serviço público, em razão dos ditames do art. 37, § 6º da CF/88, in verbis:

"Art. 37 - § 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Dessa maneira, a responsabilidade da empresa requerida deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica.

Portanto, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a empresa requerida a prestar à pessoa do requerente, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

Aliás, por assim entender, oportuna é a ocasião para colacionar o seguinte julgado:

"Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou" (Ac. un. da 1ª Câm. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66).

O nexo causal entre a conduta praticada da concessionária requerida e o dano sofrido pelo requerente resta evidenciado na medida em que não comprovou a licitude ou qualquer excludente quanto ao não abastecimento ou fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, por lapso em alguns dias de mais de 8 (oito) horas, inconteste, fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral.

É presumida a ocorrência de danos morais, quando cessado o fornecimento de energia elétrica de forma abusiva, por se tratar de serviço essencial, amparado pelo princípio da continuidade.

A presente questão jurídica (interrupções e oscilações de energia – dano moral) pode ser confirmada pelo posicionamento adotado na Apelação Cível nº 1022259-39.2007.8.22.0001, do TJRO, de relatoria do Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, julgado em 21/07/2009.

Na fundamentação deste acordão constata-se, na parte pertinente, que é devida a indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Esse precedente é perfeitamente aplicável ao caso concreto nos termos do artigo 489, § 1º, inciso V do Código de Processo Civil, conforme fundamentado.

Com efeito, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a condenação da instituição requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atento às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte requerida, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pela autora SÉRGIO CENCI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos devidamente qualificadas nos autos, para o fim de:

1. Condenar a requerida ao pagamento do importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ao autor, a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato, seguindo os índices do Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando-se como fatores de atualização monetária aqueles compostos pela aplicação do INPC-IBGE";
2. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito, à baixa complexidade da causa, bem como o não comparecimento do patrono à audiência;
3. Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7013362-65.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
Parte Ativa: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Parte Passiva: MARISTELA PEREIRA DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO DE: Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
De ordem de Sua Excelência DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA - Juiz(a) de Direito desta Vara e Comarca, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias úteis,quanto a certidão do id 15868194
Porto Velho, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7039739-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: ALINE MARIA PEREIRA DE ANDRADES
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Parte requerida: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
DECISÃO
Considerando que o autor levanta incidente de falsidade documental, argumentando que não reconhece as assinaturas constantes no contrato como sendo da autora, juntadas aos autos pelo requerido em contestação, e considerando a nova sistemática do Código de Processo Civil, determino:
1- a intimação da requerida para manifestar sobre o incidente de falsidade documental, no prazo de 15 dias, juntando o documento original para eventual perícia ou, caso entenda, requerer a retirada destes documentos nos autos.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7050074-88.2016.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Desapropriação]
Parte autora: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Parte requerida: JOABE BELARMINO FERREIRA
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
DECISÃO
Trata-se de impugnação da parte autora à nomeação do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz (id. 13348063/13348067).
A manifestação do perito foi colhida (id. 16661558)
Pois bem.
A irresignação da requerida se dá em relação imparcialidade e a qualificação técnica do perito nomeado para desenvolver os trabalhos periciais. Destaco que o desempenho do mister, muito acima da confiança do juízo, ao selecionar dentre diversos profissionais que diariamente se habilitam perante este juízo para que sejam nomeados, decorre da capacidade técnica do profissional.
No caso do perito nomeado, são centenas ou milhares de processos em que o mesmo já foi nomeado para realizar pericias similares, inexistindo fato desabonador que demonstre motivo para não nomear o mencionado profissional, bem como os trabalhos realizados tem se demonstrado como dentro do padrão de qualidade desejado, de forma que a equipe profissional que atua com o perito tem a aptidão necessária para realizar o trabalho pericial.
Os argumentos apresentados pela requerida não se demonstram como suficientes para afastar a capacidade técnica do profissional para realizar a perícia deferida nos autos.
Destaque-se que embora graduado em engenharia civil, o perito possui especializações em engenheria de avaliações e ambiental. Ademais a especialidade da engenharia reúne um conjunto amplo de conhecimentos em diversas áreas.
Assim, verifica-se que não logrou a parte autora em comprovar a alegada inaptidão técnica do perito.
Da mesma forma não se vislumbra a existência de imparcialidade do perito.
Portanto, rejeito a impugnação à nomeação do perito.
Intime-se a parte autora para realizar o pagamento dos honorários periciais (id. 12873865), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7033614-89.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Parte requerida: ANGELA MARIA NASCIMENTO FREITAS
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
SENTENÇA
BANCO ITAUCARD S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de ANGELA MARIA NASCIMENTO FREITAS LIMA, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo Volkswagen Gol 1.0, ano 2014, cor preta, placa NDT6236, sendo que a parte requerida deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada (id. 12716970 e 13302335), o devedor fiduciário foi devidamente citado, todavia, não efetuou o pagamento.
A parte requerida apresentou defesa, na qual limita-se a justificar a ausência de condições para adimplemento das prestações, formulando proposta de pagamento e requerer a posterior prestação de contas.
É o relatório.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil, considerando que não questionou o MÉRITO da ação, ocorrendo verdadeiro reconhecimento da pretensão inicial.
No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão do reconhecimento da parte requerida, aceitando como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Restou demonstrado que a parte requerida foi constituída em mora e possuía parcelas em atraso, não tendo questionado tal situação, reconhecendo expressamente o seu inadimplemento.
Em que pese ter formulado proposta de pagamento da dívida, a mesma não contemplava a integralidade do débito, não tendo a parte autora aceitado referido pagamento parcelado.
Em relação aos questionamentos quanto a prestação de contas do leilão do automóvel, referida prestação deve ser cobrada justamente após a SENTENÇA, nestes autos, consoante redação atribuída pela Lei n. 13.043/2014 ao art. 2º do DL. 911/69.
Desta forma, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.
Caberia, no caso, à parte requerida demonstrar a existência de pagamentos, ou de qualquer outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, o que não ocorreu.
Nesse sentido a jurisprudência:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO REVELIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SENTENÇA REFORMADA. 1. Comprovados o vínculo contratual entre as partes e a mora do devedor, mediante protesto ou notificação extrajudicial, restam preenchidos os requisitos para a concessão da liminar (art. 3º do Decreto-lei nº 911/69) e sua posterior convalidação. 2. A revelia acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319), sobretudo à míngua de qualquer prova em sentido contrário. (APL 00031512520128260431 SP 0003151-25.2012.8.26.0431 Relator: Mendes Gomes, Julgamento: 10/03/2014, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 10/03/2014).
Dessa forma, a procedência da ação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO ITAUCARD S/A em face de ANGELA MARIA NASCIMENTO FREITAS LIMA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar (id. 13302335) torno definitiva.
Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69. Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita à requerida, condenando esta ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7021484-04.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Parte autora: UALACI BELCHIOR DA SILVA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Parte requerida: LAURO PINTO GOMES JUNIOR
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
DESPACHO
1) Indefiro o pedido de expedição de alvará.
O Novo Código de Processo Civil modificou a dinâmica do bloqueio de aplicações financeiras do devedor, conforme dispõe art. 854 e seguintes.
Em uma primeira etapa se realiza a ordem de indisponibilidade e restando frutífera intima-se a parte devedora para impugná-la nos termos do §3º do art. 854, sem realizar qualquer transferência de valores.
Decorrido o prazo da impugnação ou rejeitada a mesma é que determinará a transferência dos valores para conta judicial, convertendo o bloqueio em penhora, consoante §5º do art. 854, momento em que se abrirá novo prazo ao devedor, agora para impugnar a penhora.
Superada a impugnação à penhora é que será possível a liberação dos valores ao credor.
Dito isso, considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (art. 854 §5º).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis. Não tendo advogado nos autos, intime-se pessoalmente via Carta- AR (Art. 854 § 2).
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
2) Em que pese o exposto pela advogada do executado (id. 17759891), diante da ausência de manifestação expressa pela revogação de poderes, bem como pelo não comparecimento de outro advogado, não há como se reconhecer a revogação do mandato, salvo se a mesma renunciá-lo, comprovando a devida notificação ao seu cliente, nos termos do art. 112 do CPC.
Dito isto, mantenha-se a advogada nos autos para recebimento das intimações.
Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7038214-90.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
Parte autora: EVELYN PRISCILA DOS SANTOS
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Pena de arquivamento, em caso de inércia.
Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7003874-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte autora: JOSE FRANCISCO DE SOUZA NETTO
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o requerente atender a DECISÃO de id. 16110221, sob pena de indeferimento da inicial.
Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7051826-61.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO GMAC S.A.
Advogado da parte autora: Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
Parte requerida: EDEZILDA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
BANCO GMAC S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de EDEZILDA MARTINS DE OLIVERIA, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo CRUZE LT SD 1.8 FLEX, cor BRANCO, chassi 9BGPB69N0FB230384, modelo 2015, ano 2015, placas NEH7437 - 485052857, sendo que a parte requerida deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou procuração e documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada (id. Num. 16336766 e Num. 17257110), o devedor fiduciário foi devidamente citado, todavia, não efetuou o pagamento, tampouco ofertou defesa.
É o relatório.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do NCPC e art. 319 do revogado diploma processual civil), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação.
A presunção não é absoluta, mas no presente caso concreto, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados – contrato e instrumentos de notificação (id. 6333826 e 6333832) – não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o integral acolhimento da pretensão inicial.
Caberia, no caso, à parte requerida demonstrar a existência de pagamentos, ou de qualquer outro fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora, o que não ocorreu.
Nesse sentido a jurisprudência:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO REVELIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SENTENÇA REFORMADA.
1. Comprovados o vínculo contratual entre as partes e a mora do devedor, mediante protesto ou notificação extrajudicial, restam preenchidos os requisitos para a concessão da liminar (art. 3º do Decreto-lei nº 911/69) e sua posterior convalidação. 2. A revelia acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (CPC, art. 319), sobretudo à míngua de qualquer prova em sentido contrário. (APL 00031512520128260431 SP 0003151-25.2012.8.26.0431 Relator: Mendes Gomes, Julgamento: 10/03/2014, Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 10/03/2014).

Dessa forma, a procedência da ação é medida que se impõe.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO GMAC S.A., em face de EDEZILDA MARTINS DE OLIVERIA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva.
Faculto a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69.
Cumpra-se o disposto no §1º do art. 3º do DL supracitado, oficiando-se ao Detran-RO, comunicando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em R$500,00 (quinhentos reais), nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Extingo, portanto, o presente feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7043840-56.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA
Parte Ativa: DINALVO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005
Parte Passiva: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTE 71391118200
INTIMAÇÃO DE: Nome: DINALVO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Secundária, 1540, Condominio Nova Era I - Casa 5-D, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-164
De ordem de Sua Excelência DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA - Juiz(a) de Direito desta Vara e Comarca, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, quanto as informações constante na certidão do oficial de justiça id 16002111.
Porto Velho, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7006844-25.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte autora: PAULO ALBERTO MARINHO FARIAS
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Parte requerida: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Concedo à parte autora a assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.
Em que pese o desinteresse na conciliação, diante do caráter impositivo do art. 334 do NCPC, a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7005714-97.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Assunto: [Despejo para Uso Próprio]
Parte autora: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315
Parte requerida: BURNIER & ARRUDA COMERCIO DE COURO LTDA - ME e outros
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. De acordo com o contido no artigo 59 da Lei n. 8.245/91 e as modificações ali constantes, as ações de despejo terão o rito ordinário.
2. Cite-se a parte requerida, nos termos do art. 238 e seguintes do NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (art. 319 do CPC), ou depositar em Juízo a integralidade

do débito, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor do débito, a fim de evitar a rescisão da locação (inciso II do art. 62 da Lei n. 8.245/91).
Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.
Intimem-se.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: Nome: BURNIER & ARRUDA COMERCIO DE COURO LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Nome: JUSSINEY ROGERIO DE ARRUDA
Endereço: Rua Canadá, 15, Santa Rosa, Cuiabá - MT - CEP: 78040-050
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7031106-10.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Parte autora: JOSE DE SOUZA VILACA
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA NEIRA - RO8000, FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420
Parte requerida: EPX CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
JOSÉ DE SOUZA VILAÇA, qualificado nos autos, moveu a presente ação monitória em face de EPX CONSTRUTORA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que é credor da requerida no valor de R$ 10.371,72 (dez mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), em razão do inadimplemento de um cheque emitido em 11.11.2014 para pagamento em 05.12.2014. Requer a condenação da requerida ao pagamento da referida quantia. Com a inicial apresentou os documentos.
Regularmente citada (id. Num. 17184957), a parte requerida não efetuou o pagamento nem opôs embargos.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Em decorrência da não apresentação de defesa pela requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
Abstendo-se de cumprir ou embargar o MANDADO, tornou-se a requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial. Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Ademais, o cheque confere o crédito ao seu portador, existindo presunção de que a parte autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.
De acordo com precedentes do STJ, o cheque prescrito faz prova da existência do débito, permitindo ação monitória e dispensando a demonstração da causa da emissão, sendo ônus da parte requerida a comprovação de sua inexigibilidade.
É que o cheque, ainda que prescrito, representa, por si só, prova suficiente à existência da dívida, apenas que, em face do decurso do tempo hábil à sua cobrança pela via executiva, tal procedimento, mais eficaz, não está mais disponível ao credor.
Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelo cheque de id. Num. 4427153, condenado a requerida ao pagamento do valor de R$ 10.371,72 (dez mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento do título.
A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 20% do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Transitada em julgado a SENTENÇA, para o correto prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico- PJE, conforme artigo 16, da Resolução n. 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7036043-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Seguro]
Parte autora: MANOEL DE JESUS GONCALVES NEVES
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611
Parte requerida: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por MANOEL DE JESUS GONÇALVES NEVES em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, aduzindo em suma que, em 22/01/2016, sofreu lesões contusas em acidente de trânsito em membro inferior esquerdo. Afirma que, para fins de recebimento de seguro obrigatório, recebeu administrativamente a importância de R$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), faz jus a indenização no valor de R$11.137,50. Juntou documentos de fls. 11/42.
O feito foi levado a mutirão DPVAT e foi feita pericia no qual as partes concordaram, id. Num. 15049568, resultando em 50% de lesão membro inferior esquerdo.
A ré apresentou contestação em id Num. 15191209, mencionando a falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Impugnou gratuidade dada ao autor. No MÉRITO a improcedência da ação.

Réplica (Num. 17087862).
É o relatório. DECIDO.
PRELIMINAR
Os documentos juntados pelo autor são suficientes para a análise da demanda, tanto é que proporcionou o exercício do direito de defesa pelo réu.
O réu já recebeu administrativamente da requerida parcela dos valores que pleiteia na presente demanda.
E, ao contrário do afirmado em contestação juntou boletim de ocorrência em id Num. 12370057, registro de atividades dos bombeiros na ocorrência, laudo médico hospitalar e outros documentos pertinentes ao atendimento.
Rejeito a preliminar.
MÉRITO
A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem evoluído no sentido de entender pela possibilidade da cobertura parcial do DPVAT, proporcional ao grau das "lesões físicas ou psíquicas permanentes" do segurado, por força da norma prevista no art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74.
Confira-se o precedente:
"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido." (REsp 1119614/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 31/08/2009)
A propósito, transcreve-se o trecho do voto do eminente Ministro Aldir Passarinho:
"De outro lado, sobre a tese da possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, proporcionalmente ao grau de invalidez, ela se me afigura correta, considerando que o art. § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'. Com efeito, não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez."
Portanto, para os eventos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória nº 451, de 15.12.2008, norma que estabelece classificação da "invalidez permanente" em total ou parcial e a subdivisão desta em completa e incompleta para fins de enquadramento da cobertura no valor de até R$ 13.500,00 conforme a tabela nela anexa, revela-se razoável, excepcionalmente, a concessão da indenização securitária para acidentes automobilísticos nos quais, embora não acarretasse a invalidez do segurado, ensejou a sua debilidade permanente proporcional às lesões físicas ou psíquicas, como ocorreu no caso.
Na esteira do precedente jurisprudencial mencionado e o disposto no art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74, a indenização deve ser fixada de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, cuja norma dispõe:
"Art. 5º - Após CONCLUSÃO do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica definitiva, a seguradora deve pagar ao próprio segurado uma indenização, de acordo com a seguinte tabela mínima: [...]
§1º Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base de percentagens de 75%, 50% e 25%."
No caso em apreço, o laudo de Num. 15049568 identificou o tipo e local da lesão (membro inferior esquerdo 50% Média), indicando expressamente a percentagem da redução funcional. Logo, a autora tem direito ao recebimento de 50% (grau da incapacidade/debilidade de seu membro inferior esquerdo) da importância correspondente a 70% (percentual estabelecido na tabela da SUSEP.
A propósito:
Cobrança. Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Grau da incapacidade. Tabela. Aplicação. Ao estabelecer o valor da indenização, o legislador ordinário o fez em até R$ 13.500,00, desde já demonstrando sua vontade na aplicação proporcional ao grau da lesão sofrida pelo segurado. (APC 00323752920098220009, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 21/09/2010)
Cobrança. Seguro obrigatório. SENTENÇA ultra petita. Invalidez permanente. Grau da incapacidade. Tabela. Aplicação. O julgamento ultra petita, em si mesmo, não acarreta a nulidade da SENTENÇA, bastando adequá-lo aos limites do pedido. Ao estabelecer o valor da indenização, o legislador ordinário o fez em até 40 salários mínimos, desde já demonstrando sua vontade na aplicação proporcional ao grau da lesão sofrida pelo segurado. (APC 01009901420088220007, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 21/09/2010)
Ação de cobrança complementar de seguro obrigatório. Pagamento parcial. Invalidez permanente. Grau de Incapacidade. Tabela. Aplicabilidade. Lesão parcial. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe na conformidade com a lei que rege a espécie. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme o disposto no art. 3º da lei nº 6.194/74, e de acordo com tabela para cálculo da indenização instituída pela SUSEP. (APC 00100951950820098220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 09/09/2010)
Assim, o autor teria direito a receber o valor de R$ 4.725,00. Contudo, recebeu administrativamente R$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), de forma que resta receber a importância de R$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: (1) condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à autora MANOEL DE JESUS GONÇALVES NEVES indenização correspondente ao seguro obrigatório – DPVAT, no valor de R$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devendo haver incidência de juros legais de 1% ao mês a partir da citação, acrescido de correção monetária desde a propositura da ação.
Condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00, porém com causa suspensiva por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno a parte requerida ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00, porém com causa suspensiva por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita.
P.R.I.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO
Processo nº: 7064812-81.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Ativa: ELZILENE OLIVEIRA CAMPOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Parte Passiva: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO DE: Nome: ELZILENE OLIVEIRA CAMPOS
Endereço: MARGEM ESQUERDA, SN, BAIXO MADEIRA, BOM JARDIM, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: EDINEI FERREIRA MOTA
Endereço: MARGEM ESQUERDA, SN, BAIXO MADEIRA, BOM JARDIM, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: JHENNEFER KETLY OLIVEIRA DE CARVALHO
Endereço: MARGEM ESQUERDA, SN, ZONA RURAL, BOM JARDIM, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: LUCAS OLIVEIRA MOTA
Endereço: MARGEM ESQUERDA, SN, ZONA RURAL, BOM JARDIM, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: GUILHERME OLIVEIRA MOTA
Endereço: MARGEM ESQUERDA, SN, ZONA RURAL, BOM JARDIM, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: IZABELLE EDUARDA OLIVEIRA MOTA
Endereço: MARGEM ESQUERDA, SN, ZONA RURAL, BOM JARDIM, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
De ordem de Sua Excelência DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA - Juiz(a) de Direito desta Vara e Comarca, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) quanto a data da pericia conforme id 17562974.
Porto Velho, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7009646-30.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: VITOR ANTONIO DA SILVA
Advogado(a) da parte Autora: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO0006754, AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B
Parte Passiva: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(a) da parte Requerida: Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte executada intimada para pagamento ou impugnação nos termos do DESPACHO de id. 17460414, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7014234-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte autora: JOZUEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Parte requerida: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
DECISÃO
A parte autora opôs embargos de declaração (id. 16224630) em face da SENTENÇA de id. 16133315, alegando a existência de erro material, em decorrência da aplicação de percentual equivocado da lesão constatada pelo perito.
Fora oportunizado a manifestação ao requerido/embargado (id. 16523391/1652847), porém o mesmo quedou-se inerte.
É o relatório.
Pois bem.
Os embargos declaratórios são tempestivos, razão pela qual deles tomo conhecimento.
Com razão a parte requerida/embargante, pois de fato houve equívoco na SENTENÇA quanto a aplicação do percentual de lesão.
Assim acolho os presentes embargos parcialmente para suprir a contradição/erro material apontada na SENTENÇA, devendo a SENTENÇA constar com os seguintes termos:
"(...) SENTENÇA
Vistos etc.
JOSUEL ANTÔNIO DA SILVA, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DEPVAT S/A, igualmente qualificada e representada. Sustenta o requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito e ficou com sequelas, pois sofreu lesões e faz jus ao recebimento de valores de indenização por invalidez. Afirma que procurou receber o valor atinente ao DPVAT e somente lhe foi paga a quantia de R$: 1.687,50, quando na verdade deveria pagar o montante de R$: 11.812,50. Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida no pagamento da diferença apurada. Juntou os documentos. Incluído em mutirão DPVAT, o expert chega a constatação que a lesão do autor é no membro inferior direito com percentual de 25% leve. A requerida apresentou contestação. Em preliminar sustentou que a parte autora não faz jus a justiça gratuita. No MÉRITO, pugna pela improcedência do pedido de complementação da indenização, pois a requerente recebeu o valor devido e deu a devida quitação. Impugnou os valores pretendido de indenização. A parte autora não impugnou a contestação. As partes não especificaram outras provas. Em síntese, é o que há de relevante.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta. Inicialmente registro que em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento a Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta. No caso dos autos, a teor do que se extrai dos laudos e dos demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesões permanentes, de forma parcial, envolvendo membro inferior direito, com lesão percentualmente leve em 25%.

A teor do que se extrai da tabela anexa ao artigo 3º da lei 6.194/74, incluída pela lei 11.945 de 4 de junho de 2009, nos casos de perda da funcionalidade de membro inferior, enseja a indenização no percentual de 70%, do valor máximo de R$13.500,00, o que equivale a R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Assim, considerando os membros afetados no acidente, o autor faria jus a ter recebido a importância total de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), equivalente ao percentual de 25% de sua lesão constatada pelo perito. Considerando que a parte autora já recebeu de forma administrativa a importância de 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), lhe é devido a diferença entre os valores.

Assim, a ação é procedente, em parte, para que o requerente receba o valor no importe de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo, em parte, procedente o pedido, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar à autora a importância de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) a título de complemento de indenização de seguro DPVAT, atualizado monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Nos termos do art. 85, §2º, do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. De outro lado, a parte autora arcará com os demais 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados da requerida no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, na forma do art. 98, §3º, do CPC, diante do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Ante ao exposto, conheço do embargos interposto e acolho o mesmo, sanando a contradição alegada na SENTENÇA, mantendo inalterados os demais termos.

O prazo para apelação passa a contar a partir da publicação desta.

Intimem-se.

Segunda-feira, 14 de Maio de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )

Processo: 7055079-91.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte autora: RAIMUNDO FERNANDES FILHO

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Parte requerida: CLARO S.A.

Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

SENTENÇA

VISTOS ETC...

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por RAIMUNDO FERNANDES FILHO em face de CLARO S/A, narrando, em síntese, ter tomado conhecimento de que seu nome se encontrava negativado em cadastro de inadimplentes por ordem da ré, relativamente ao contrato nº 157000578, no valor de R$ 46,93.

Afirma que "não é responsável pelo débito que ensejou a restrição do seu nome, pois nunca assinou qualquer contrato com a operadora de telefonia ré, sendo a negativação irregular". Aduz que, por conta do apontamento indevido, experimentou danos morais. Teceu considerações jurídicas sobre o seu direito.

Ao final, com base nesta retórica, propugnou pela declaração de inexigibilidade do débito, condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral causado, bem como a baixa definitiva dos apontamentos. Da mesma forma, para que seja condenada nas verbas de sucumbência. Atribuiu à causa o valor de R$ 20.000,00. Juntou documentos.

Audiência de conciliação restou infrutífera (id. 15063335).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 15774269), alegando, também em síntese, ser o autor usuário da linha telefônica móvel (069) 99286-0882. Enfatiza que a contratação se deu primeiramente na modalidade pré-paga e que, posteriormente, ocorreu a migração para a modalidade pós-paga, por meio de contato telefônico. Apresentou várias telas sistêmicas. Afirma ter agido dentro do exercício regular de seu direito.

Ressalta, ainda, não ser cabível dano moral, tendo em vista não haver comprovação nos autos de abalo psicológico capaz de gerar indenização neste sentido. Pondera que em caso de eventual condenação, os valores sejam fixados observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final, propugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve réplica (id. 16715953).

Instadas sobre outras provas, somente a parte autora se manifestou informando sua pretensão de não produzir outras (id. 17160472).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Aliás, sobre tal entendimento, diz a jurisprudência:

"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355).

Do corpo deste último aresto, trago ainda à colação a seguinte passagem:

"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para

a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]".
Feito tais esclarecimentos, passo ao cerne dos autos.
Afirma o autor não ter relação jurídica com a operadora, pelo que seu nome foi inserido indevidamente no cadastro de inadimplentes. Diz ter sofrido dano moral.
A ré, lado outro, afirma que contratação se deu primeiramente na modalidade pré-paga e que, posteriormente, ocorreu a migração para a modalidade pós-paga, por meio de contato telefônico (anexo – id. 15774279).
Vejamos, pois.
Ao afirmar realizar a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, penso que a ré deveria ter comprovado, nos autos, referida pactuação. E assim o fez. Consta juntado no id. 15774279, áudio referente à contratação do serviço discutido nesta lide (migração de modalidade).
O autor, quando oportunizado (id. 16741313), poderia ter pugnado pela produção de prova pericial, contudo, não o fez (id. 17160472). Extrai-se da referida gravação, ter a parte autora concordado com os termos, bem ainda ter fornecido todos os seus dados para que a contratação fosse finalizada.
Inclusive, confirmou sua data de nascimento, filiação e endereço que é o mesmo constante na exordial. Há de ressaltar, ainda, que em sede de réplica, o autor não impugna as colocações da ré no que tange à linha que imputa lhe pertencer (69) 99286-0882, modalidade pré-paga.
Ao fazer tal prova nos autos, implica em se concluir que a parte autora tinha conhecimento do que estava sendo adquirido, ao contrário do que afirma em sua peça inaugural, na qual asseverou não haver relação jurídica com a operadora ré. A meu ver, a ré apresentou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, II do CPC.
O instituto da inversão do ônus da prova não tem aplicação automática, devendo o julgador verificar, no caso concreto, a presença das condições necessárias, tais como a verossimilhança das alegações do consumidor. Sendo a atuação do juiz restrita e subsidiária, necessária apenas para aclarar determinados pontos, para formar o seu conhecimento.
No caso concreto, o fato descrito na inicial, não viola, só por si, qualquer direito relacionado à personalidade da parte autora, vez que não observo nos autos, preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil, portanto, não há que se falar em condenação da operadora ré, ao pagamento de indenização por danos morais. De outro canto, apenas para registrar, não há pedido de indenização por dano material.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por RAIMUNDO FERNANDES FILHO em face de CLARO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos e, por consequência:
1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelo autor em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I do Código de Processo Civil.
2. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução nos moldes do art. 98, § 3º do mesmo códex;
3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7024683-34.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Parte autora: PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Parte requerida: JOSE JORGE TAVARES PACHECO
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.Num. 18319167) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME em face de JOSE JORGE TAVARES PACHECO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7047475-45.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
Parte requerida: ELITON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.Num. 16060764) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA em face de ELITON BATISTA DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas. Homologo renúncia ao prazo recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7019294-05.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Parte autora: ADRIANA DO NASCIMENTO CORDEIRO DE ALMEIDA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
Parte requerida: LUVERCI PEDRO ALVES e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Não há que se falar em citação da parte executada. A determinação da DECISÃO de id.14626295 determinou a intimação pessoal da parte devedora para impugnação à penhora.
Portanto, desconsidero a intimação de id. 16322554 emitida pela escrivania.
De outro lado, consoante informado pela parte credora, as comunicações também foram encaminhadas para endereço diverso, visto que havia nos autos informação de outro endereço (id. 13627407).
Portanto intime-se os executados da DECISÃO de id. 14626295 por carta encaminhada aos endereços indicados: Luverci Pedro Alves (R. João Batista Sverzut, n. 159, Bairro Shangrilá, Sertãozinho/SP, CEP: 14161-125) e Daniel do Nascimento (Rua 09, Lote 11 SQ-12, Bairro Central, São Miguel do Araguaia-GO, CEP: 76590-000), aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente apresentar planilha atualizada e requer o que de direito para satisfação do crédito.
Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7043466-40.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Parte Passiva: KEZIA REJANE DO NASCIMENTO TENORIO
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7061407-37.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: GENEDIR DA FONSECA
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Parte Passiva: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Fica a parte autora/requerida através desta ciente de que fora encaminhado através do Sistemas de Custas do TJRO o título C004721/2018 para protesto, conforme certidão juntada sob id. 18300952.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7023787-54.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA
Advogado(a) da parte Autora: Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Parte Passiva: PAULO RANGEL DE AQUINO
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Fica a parte requerida através desta ciente de que fora encaminhado através do Sistemas de Custas do TJRO o título C04716/2018 para protesto, conforme certidão juntada sob id. 18299596.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
DENISIANE CRISTINA LAGO FIORAVANTE

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7027476-77.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Parte Passiva: AMARILDO GOMES HOREAY
Advogado(a) da parte Requerida:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte exequente intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.

Processo: 7028840-16.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Parte Requerida: ARINETE PEREIRA e outros (2)
Tendo em vista o Retorno do AR/MANDADO negativo, fica a parte autora INTIMADA para promover a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 5º da Portaria 001/2017 - 5ª Vara Cível.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7002235-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direitos / Deveres do Condômino]
Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Parte requerida: AIRES RIBEIRO DE MATOS e outros
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc.
CONDOMINIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS em face de AIRES RIBEIRO DE MATOS e de NYLDICE DEO CINDIN, onde aduz em síntese que:
Aduz que a Requerida é devedora da quantia de R$6.086,68(seis mil e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), correspondentes ao principal, acrescido de multa de 2%, juros de mora de 1%, atualizados até 19/01/2017 e honorários advocatícios.
Assevera que seja julgada procedente a presente ação para condená-los ao pagamento do valor principal; multa de 2% (dois por cento); juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento, por tratar-se de mora ex re (art. 397, CC1); correção monetária a partir da data do descumprimento da obrigação, por não ser pena ou acréscimo, mas mera recomposição do poder de compra da moeda; custas processuais, honorários advocatícios de
planilha, conforme convenção e assembleias, totalizando o valor de R$6.086,68(seis mil e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), mais custas judiciais a serem acrescentadas e quotas vencidas do decurso da LIDE2, com consequente honorário sucumbencial, conforme determina o art. 85, do NCPC.
Recebida a inicial, a parte autora desistiu do feito em relação a NYLDICE DEO CINDIN, o que foi homologado em id Num. 13468847.
Citado o requerido AIRES RIBEIRO DE MATOS pessoalmente, o qual não contestou.
A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito com a decretação da revelia.
É o relatório.
DECIDO:
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, observa-se que a parte requerida foi devidamente citada, contudo não compareceu aos autos, razão pela qual decreto a sua revelia.
Claro que a revelia, por si só, não induz a procedência do pedido, mas os efeitos da revelia resultam na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
É bem verdade que essa presunção não é absoluta, podendo o contrário resultar do exame dos fatos e provas constantes dos autos.
Entretanto, no caso dos autos a procedência da pretensão é medida que se impõe, diante da presunção de veracidade e dos documentos juntados aos autos.
Pretende a parte autora a condenação da requerida ao pagamento da importância deR$6.086,68(seis mil e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), correspondentes ao principal, acrescido de multa de 2%, juros de mora de 1%, atualizados até 19/01/2017 e honorários advocatícios..
Os documentos juntados com a inicial, demonstram o negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como o inadimplemento da parte requerida.
Considerando que a parte requerida não compareceu aos autos para apresentar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte requerente e, ainda, a ausência de elementos de vício de vontade nos autos, entendo pela procedência dos pedidos iniciais.
Portanto, pelos documentos acostados, aliados à revelia, verifica-se que outro caminho não resta senão a procedência do pedido da requerente.
Nos termos do art. 397 do Código Civil, os juros de mora e a correção monetária serão contados do vencimento de cada título, visto se tratar de obrigação como mora ex re.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos iniciais para:
R$6.086,68(seis mil e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), correspondentes ao principal, acrescido de multa de 2%, juros de mora de 1%, atualizados até 19/01/2017, devendo ser atualizados monetariamente a partir de tal data, seguindo os índices do Tribunal de Justiça de Rondônia.
2. Condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado nos autos, bem como a baixa complexidade e a revelia.
3. Extinguir o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
5. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à

Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7024156-48.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a) da parte Autora: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Parte Passiva: JORCELINO MARQUES VIEIRA
Advogado(a) da parte Requerida:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho ficam as partes intimadas para no prazo de 30 (trinta) dias apresentarem termo de autocomposição ou, em não o obtendo, deverá o requerente indicar endereço para busca e apreensão do bem, sob pena de extinção.
Porto Velho, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7024156-48.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a) da parte Autora: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Parte Passiva: JORCELINO MARQUES VIEIRA
Advogado(a) da parte Requerida:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho ficam as partes intimadas para no prazo de 30 (trinta) dias apresentarem termo de autocomposição ou, em não o obtendo, deverá o requerente indicar endereço para busca e apreensão do bem, sob pena de extinção.
Porto Velho, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7000160-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte Ativa: AGENOR PINHEIRO PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
INTIMAÇÃO DE: Nome: AGENOR PINHEIRO PEDROSA
Endereço: Rua João Goulart, 1735, - de 1440/1441 a 1892/1893, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-126
De ordem de Sua Excelência DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA - Juiz(a) de Direito desta Vara e Comarca, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) da data da pericia para o dia 14 de junho de 2018 às 11h no Consultório localizado no hospital Prontocordis, no endereço Rua marechal Deodoro n1947, térreo
Porto Velho, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018647-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte autora: ZENEIS DIAS DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Parte requerida: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018692-09.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compra e Venda]
Parte autora: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
Parte requerida: PEDRO COELHO DAS NEVES
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7032874-68.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte autora: BANCO PSA FINANCE BRASIL
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
Parte requerida: MARCIA PEREIRA RIBEIRO
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
BANCO PSA FINANCE BRASIL ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de MARCIA PEREIRA RIBEIRO, todos qualificados nos autos, sendo concedida a liminar de busca e apreensão do bem móvel, bem como determinada a citação, nos termos da DECISÃO de id. 7279933.
As tentativas de localização do veículo e citação da parte requerida restaram infrutíferas (id. 8422543 e 12626095).
Intimada para prosseguimento do feito o banco autor deixou dar prosseguimento ao feito.
Pois bem.
O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte requerida.
O processo tramita há cerca de dois anos, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:
"PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, § § 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. SENTENÇA que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação

conhecido e improvido. SENTENÇA de extinção de feito mantida." (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).
Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.
Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por BANCO PSA FINANCE BRASIL em face de MARCIA PEREIRA RIBEIRO , ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas.
Nesta data promovi a retirada da restrição sobre o veículo.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7016048-98.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Parte autora: FLAVIANO SALGADO ROCHA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Parte requerida: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
DECISÃO
Trata-se de arguição de nulidade apresentada por THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS LTDA em face do cumprimento de SENTENÇA que lhe move FLAVIANO SALGADO ROCHA, ao argumento de que houve nulidade de todos os atos praticados neste cumprimento de SENTENÇA, considerando que as intimações para a prática dos atos processuais no âmbito do segundo grau foram efetuados com erro no nome do causídico, requerendo o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça.
O exequente manifestou-se alegando a inexistência de nulidade (id. 18210043).
É o relatório.
Pois bem.
A argumentação da parte devedora é de nulidade das publicações no âmbito do segundo grau, porquanto o nome do advogado estava com erro em sua grafia, em vez de Bento Manoel de Morais Navarro, constou Bento MACIEL de Morais Navarro.
O entendimento pacífico do STJ é pela nulidade dos atos quando as intimações não ocorram em nome do advogado habilitado para tanto. Contudo, no caso, entendo que não é o caso de nulidade das intimações. Isto porque, em todas elas constou a numeração da OAB do advogado, além de o restante do nome encontrar-se correto.
Mas, ainda que assim não fosse, não há como se reconhecer a nulidade dos referidos atos processuais por dois motivos.
O primeiro é por uma questão de competência, visto que não é dado ao juízo de primeiro grau apreciar qualquer DECISÃO proferida pelo segundo grau. Somente pelo órgão ad quem é que se poderia analisar tal nulidade.
Dito isto, a medida adequada para impugnação da validade dos atos processuais não se dá aqui na origem, mas sim perante o órgão prolator das decisões questionadas.
De outro lado, tem-se que já se operou o trânsito em julgado da SENTENÇA, encontrando-se finda a fase de conhecimento da demanda, não comportando mais qualquer modificação da mesma.
Portanto, caso pretenda a parte ora executada a nulidade de todos os atos processuais a partir do momento em que deixou de ser intimada regularmente, segundo seu entendimento, por intermédio do advogado indicado, deverá deduzir referida pretensão em ação própria e específica, a tanto não servindo singela impugnação ao cumprimento de SENTENÇA interposta nos autos após o trânsito em julgado do decisum.
Vale dizer, a parte ora impugnante somente poderá ver atendida a sua pretensão mediante o manejo da ação rescisória prevista no art. 966, inciso V, do CPC/2015.
Nesse sentido a jurisprudência:
AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO DE SANEAMENTO. DECISÃO do processo de conhecimento, em que proferida SENTENÇA condenatória, já transitada em julgado. Decretação da nulidade por DECISÃO interlocutória. Impossibilidade. Necessidade de ação rescisória. Art. 485, CPC. Possibilidade, ademais, de saneamento do vício na execução. Art. 13, CPC. Desconstituição da SENTENÇA. Precedentes do STJ. Deram provimento para desconstituir a SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70023620073, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 06/05/2008)
Do exposto, seja por não vislumbrar a nulidade ou pelo meio adotado para sua alegação não ser o adequado, rejeito a arguição de nulidade da parte devedora, mantendo a validade do cumprimento de SENTENÇA.
De outro lado, deferindo o pedido do credor, promovi a determinação de penhora online nas contas da parte executada.
Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, determino a intimação do mesmo, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Promovi nesta data a transferência dos valores para conta a cargo deste juízo em atenção ao princípio da menor onerosidade ao devedor e maior efetividade ao credor, considerando que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, além de ter desbloqueado as quantias excedentes.
Em caso de procedência da impugnação o devedor receberá os valores atualizados, mediante alvará, enquanto em caso de não apresentação ou improcedência os valores já estarão com rendimentos para satisfação do crédito da parte exequente.
Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7001617-54.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
Parte Passiva: JUDITH PIRES OBREGON
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da complementação do valor das custas iniciais já retificadas.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018750-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte autora: GLAUCIA RODRIGUES TEIXEIRA SOUZA
Advogado da parte autora: Advogado do(a) AUTOR: ELIENE PATRICIA ALVES DOS SANTOS - RO8839
Parte requerida: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogado da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7047332-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
Parte exequente: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
Parte executada: CLEIVAN MARCOS MORAES DO AMARAL
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$ 10.124,12 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: CLEIVAN MARCOS MORAES DO AMARAL
Endereço: Rua Secundária, 1540, rua E casa 01 quadra D, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-164
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7033140-55.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: SERVQUIMA - COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
PARTE REQUERIDA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 11/07/2018 09:00, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7002796-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Serviços Hospitalares]
Parte autora: JOAO FERREIRA NETO
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009
Parte requerida: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico ter ocorrido notificação extrajudicial da ré, no que se refere à rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios (id. 15131732). No entanto, não houve o cadastramento no sistema Pje dos novos signatários, pelo que entendo não ter sido intimado a se manifestar sobre os embargos opostos.
Por cautela, visando evitar futuras nulidades processuais, determino que seja cadastrado no sistema Pje os novos patronos do requerido, quais sejam, Dr. Eurico Soares Montenegro Neto, OAB/RO 1742, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, OAB/RO 1207, Adevaldo Andrade Reis, OAB/RO 628 e Rodrigo Otávio Veiga de Vargas, OAB/RO 2829, conforme petição constante no id. 15131728.
Após, intime-se via sistema a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, em cinco dias.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7018371-76.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte autora: GIDEVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte requerida: COIMBRA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
Advogado do(a) RÉU: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
Vistos,
À Escrivania.
Retifique-se a autuação para cumprimento de SENTENÇA e cumpra-se, nos termos do DESPACHO retro:
"Considerando que o autor/SUCUMBENTE descumpriu determinação de ID13872954, proceda a Escrivania à expedição de certidão de débito para fins de protesto e inscreva-se na dívida ativa.
EM TEMPO, diante da manifestação DA PARTE RÉ/CREDORA - ADVOGADA RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA (ID12364237) -, dou prosseguimento ao feito. Proceda a Escrivania à inversão dos polos, tendo em vista que o autor se tornou executado."
Após os expedientes, intime-se a parte credora Ranuse Souza de Oliveira para apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), possibilitando as pesquisas on line – Bacenjud, Renajud e Infojud.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7000413-72.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros]
Parte exequente: SORRIVAL DE LIMA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Parte executada: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do executado: Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada : Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Calama, 2167, - de 1663 a 2167 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7003817-05.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte exequente: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO e outros
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Parte executada: MARIA LUCINEIDE FERREIRA LIMA
Advogado do executado: Advogados do(a) EXECUTADO: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868
DESPACHO
Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7013102-51.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
Parte exequente: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Parte executada: GILSON DUARTE DA SILVA
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R$ 11.664,00 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço da parte executada: Nome: GILSON DUARTE DA SILVA
Endereço: Linha do cajus, Poste 5, Zona Rural, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7038794-23.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Parte exequente: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME
Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Parte executada: P. A. D. TRANSPORTES LTDA - ME e outros
Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Endereço do executado: Nome: P. A. D. TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: RUA LAMINOSA, SN, SETOR INDUSTRIAL, VILA TRIUNFO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Nome: PATRICIA MIRANDA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA LAMINOSA, SN, SETOR INDUSTRIAL, VILA TRIUNFO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7024084-61.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte autora: SILVA RENT'A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO0006864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO0006852
Parte requerida: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do requerido: Advogados do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH - PR0035463, RUI FERRAZ PACIORNIK - PR0034933, ALEXANDRE EHLKE RODA - PR49566, GABRIEL DE ARAUJO GARCEZ HOERNER - PR80745
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 167222540) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por SILVA RENT'A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Custas pela parte requerida.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos após o recolhimento das custas ou inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7015556-38.2017.8.22.0001

Autora: FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(a) da parte autora: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Requerida: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
Advogado(a) da parte requerida: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP0317707
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7006386-76.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: MANOEL JOAO DA SILVA
Advogado(a) da parte Autora: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Parte Passiva: OI S.A
Advogado(a) da parte Passiva: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Fica a parte MANOEL JOAO DA SILVA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cujo valor deverá ser obtido pela própria parte, no ato da geração do respectivo boleto no Sistema de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em cumprimento à CI n. 1/2018-COGER/Coref/SGE/PRESI/TJRO.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7015556-38.2017.8.22.0001
Autora: FRANCISCA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(a) da parte autora: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Requerida: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME
Advogado(a) da parte requerida: CAMILA FREDERICO DA COSTA - SP0317707
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7046386-21.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: MIQUEIAS VLAXIO DE OLIVEIRA
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Parte Passiva: OI S.A
Advogado(a) da parte Passiva: Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte AUTORA intimada para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7027556-07.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: LUIZ ALFREDO ALVES
Advogado(a) da parte Autora: Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712
Parte Passiva: ESTANLER FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(a) da parte Requerida: Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, fica a parte exequente intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7020582-17.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte autora: MICHELE RODRIGUES CAVALHEIRO DE JESUS
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117
Parte requerida: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Advogado do requerido: Advogados do(a) EXECUTADO: TAMARA LUCIA LACERDA - RO0005341, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589
DESPACHO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7027329-80.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios, Custas, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Parte autora: ROBERTO CARLOS BRASIL MAIO
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
Parte requerida: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARPOADOR
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
DECISÃO
O executado CODOMÍNIO RESIDENCIAL ARPOADOR, após ser devidamente intimado para pagamento voluntário do cumprimento de SENTENÇA, veios aos autos requerendo o parcelamento da execução, ofertando 30% de entrada, com parcelamento do saldo remanescente em 03 (três) prestações (id. 17581291).
A parte exequente manifestou-se discordando da pretensão da parte executada, visto entender que não houve a inclusão dos honorários e custas, requerendo a penhora online dos ativos do executado (id. 17603678).
É o relatório.
Embora a jurisprudência na vigência do CPC de 1973 viesse permitindo a aplicação analógica do parcelamento para os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA, com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 esta possibilidade restou superada. É que o §7º do referido DISPOSITIVO veda expressamente a utilização da ferramenta no cumprimento de SENTENÇA, de forma que não há como se deferir referido parcelamento.
É verdade que as partes podem transacionar livremente sobre a forma de pagamento. No entanto, não tendo ocorrido anuência da parte exequente, o débito permanece sendo exigível em sua totalidade.
Portanto, indefiro o pedido de parcelamento da parte executada (id. 17581291).
Deferindo o pedido do credor realizei o bloqueio online de ativos financeiros da parte executada de acordo com o saldo remanescente.
Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, determino a intimação do mesmo, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Promovi nesta data a transferência dos valores para conta a cargo deste juízo em atenção ao princípio da menor onerosidade ao devedor e maior efetividade ao credor, considerando que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais.
Em caso de procedência da impugnação o devedor receberá os valores atualizados, mediante alvará, enquanto em caso de não apresentação ou improcedência os valores já estarão com rendimentos para satisfação do crédito da parte exequente.
Em relação ao valor depositado nos autos de forma espontânea, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento (id. 17581398).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7026859-83.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão]
Parte autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do autor: Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Parte requerida: JOSEVALDO CICERO DA SILVA
Advogado do requerido: Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos,
Intime-se a parte autora para apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), possibilitando as pesquisas on line.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo: 7007111-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte autora: ELIVANILDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do autor: Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
VISTOS, ETC...
I - RELATÓRIO
ELIVANILDO NOGUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, igualmente qualificada, pretendendo a condenação desta a indenizar os danos morais decorrentes da falta de energia elétrica.
Alegou que reside no Distrito de Extrema, Município de Porto Velho/RO e foi vítima do descaso, omissão e negligência dos prepostos da requerida, vez que além de oscilações, sofreu interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Aduziu que, em 25.09.2016, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 08h:30min, só retomando às 21:00hrs.
Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, eis que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento dos danos imateriais causados, com a condenação da requerida à compensação de tais danos. Deu à causa o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e apresentou documentos.
Citada, a parte requerida ofertou contestação (id. 14618623), alegando, também em síntese, que no dia em questão ocorreu um curto na rede de distribuição em virtude de uma árvore que atingiu os fios.
Diz, ainda, que a parte autora não demonstrou a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Afirma não ter ocorrido falha na prestação do serviço. Propugna, assim, pela

improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
Audiência de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento do autor (id. 14958718).
Houve réplica (id. 16253644).
Instadas a especificarem provas, somente a autora se manifestou informando sua pretensão de não produzir outras (id. 16602776).
Vieram-me conclusos.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, foi oportunizado às partes que indicassem as provas que pretendiam produzir, tendo somente a parte autora se manifestado.
Pretende a autora indenização por danos morais resultantes de interrupção no fornecimento de energia elétrica para sua residência, indicando a ocorrência no dia 25/09/2016.
A concessionária ré sustenta sua defesa que no dia em questão ocorreu um curto na rede de distribuição em virtude de uma árvore que atingiu os fios. Da mesma forma, diz não ter ocorrido falha na prestação do serviço.
Por tratar-se de relação de consumo, o ônus da prova incumbe à requerida, que não demonstrou fato para retirar sua responsabilidade pela má prestação do serviço.
Veja que a requerida não questiona os fatos apontados na inicial – não de forma específica. Dessa forma, há de se considerar como verdadeiros os fatos aduzidos na peça vestibular, quais sejam, que a autora, residente no distrito de Extrema, no dia 25.09.2016, a requerida cessou o fornecimento de energia elétrica às 08h:30min, só retomando às 21:00hrs. Ressalte-se ser o caso de considerar o risco da atividade, não podendo ser lançado sobre o autor tal responsabilidade.
Vale ressaltar, que a constância de quedas do fornecimento de energia elétrica nessa região do nosso Estado é fato corriqueiro, como pode se verificar de inúmeras outras demandas que batem à porta do Judiciário diariamente.
Com relação aos danos morais, é de se salientar que a autora ficou em sua residência sem energia elétrica por longo período, incluindo oscilações. É certo que o fornecimento de energia elétrica, pela empresa requerida, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas das pessoas, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem esta utilidade.
Não se pode olvidar que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação. Nesse giro, a sua falta implica na falta de ofensa a essa dignidade. Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão tem direito.
Aliás, como bem leciona Paulo Bonavides, "os direitos fundamentais, em rigor, não se interpretam; concretizam-se". (Curso de Direito Constitucional, 110 ed. São Paulo: Malheiros, p. 545/546).
Acima da legislação federal encontra-se a norma constitucional, vez que a empresa requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público, pertencente à Administração indireta.
Por tal desiderato, tem-se que o fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem-estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania.
No presente caso, cabe à parte autora a prova do fato, qual seja, a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o nexo de causalidade, não havendo que se provar a culpa ou dolo da empresa requerida, vez que, posteriormente à Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência pátria têm convergido de modo mais consistente à responsabilidade objetiva do Estado pela prática de atos ilícitos por seus agentes.
Dessa maneira, a responsabilidade da empresa requerida deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos.
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora e a ineficiência no fornecimento de energia elétrica. É evidente a ocorrência do dano não patrimonial, pois a interrupção não se resumiu a pouco tempo, ficando a autora impedida de utilizar-se da energia que deveria ser disponibilizada a residência em que habita, o que certamente lhe ocasionou transtornos e aborrecimentos que ultrapassaram o mero aborrecimento.
Inclusive, ambas as Câmaras Cíveis do TJ/RO tem julgado neste sentido, reconhecendo a existência de danos morais em decorrência da falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor de utilizar serviço essencial, como na AC 0161412-70.2008.8.22.0001, AC 0007994-39.2013.822.0001 e 0011301-30.2015.8.22.0001.
No mesmo diapasão é o entendimento firmado pelos demais tribunais pátrios, cujo entendimento, absolutamente sedimentado, é no sentido de que a falta regular do fornecimento de energia elétrica, por ser serviço essencial, acarreta ofensa à dignidade.
A única escusa para a ofensa, seria caso fortuito ou força maior, contudo a requerida não trouxe qualquer prova nesse sentido. Portanto, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da ré pelo dano moral indiscutivelmente causado a autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.
No Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
O dano experimentado pela autora, conforme mencionado, é indiscutível.
A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela a responsável pela sua ocorrência, conforme amplamente discorrido nestes autos.
O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da ré pelo dano moral experimentado pela autora. Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Por fim, também deve ser analisada a gravidade da culpa com que agiu o agente, além da repercussão do fato na vida cotidiana da pessoa vítima do ato. Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.
No presente caso, a autora é agricultora. Não se pode perder de vista que o tempo sem energia elétrica em sua residência foi longo e reiterado, inclusive no período noturno, privando-a de desfrutar das necessidades oriundas desse serviço essencial.
Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, penso que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante tem firmado as Câmaras Cíveis do TJRO.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar procedentes os pedidos formulados pela autora ELIVANILDO NOGUEIRA DA SILVAA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos devidamente qualificadas nos autos, para o fim de:
1. Condenar a requerida ao pagamento, à autora, do importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente, bem como sofrer incidência de juros de mora no importe equivalente a 1% ao mês, ambos a contar desta data, haja vista já se ter considerado o valor como atualizado neste ato, seguindo os índices do Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando-se como fatores de atualização monetária aqueles compostos pela aplicação do INPC-IBGE";
2. Condenar a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, o que faço com base no Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, levando em conta o trabalho jurídico realizado neste feito, à baixa complexidade da causa, bem como o não comparecimento do patrono à audiência;
3. Extinguir o presente feito, com resolução de MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do referido diploma processual.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7019718-76.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Contratos]
Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Parte requerida: DUAN DA MOTA SERAFIM e outros
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foram promovidas buscas de endereço junto ao Bacenjud.
Em relação ao executado Duan da Mota Serafim, os endereços encontrados são os mesmos já fornecidos nos autos pelo credor.
Quanto ao executado José Milton Damasceno da Silva localizou-se um endereço diverso.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
No mesmo prazo deverá indicar endereço para citação do executado Duan da Mora Serafim.
Caso pretenda busca de endereço nos demais sistemas deverá recolher as custas pertinentes, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Pena de extinção da demanda.
Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7020160-13.2015.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: GRACINALDA ABREU BENTES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
PARTE REQUERIDA: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 12/07/2018 09:00, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7036797-68.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700
Parte requerida: MODESTO ROMAN ROSS JUNIOR
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Certificado o trânsito em julgado sem recurso da SENTENÇA proferida nos autos (ID18314023), arquivem-se, com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7048889-78.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Parte autora: IVAIR ALBERTO MANTOANI
Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038
Parte requerida: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS VIDEIRA VERDADEIRA e outros (2)
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisas online.
Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte credora apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7049220-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB
Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
Parte requerida: TIAGO SILVA GOMES
Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 15862648) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI SPAZIO CLUB em face de TIAGO SILVA GOMES, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7046582-88.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
PARTE REQUERIDA: LUCINEIDE CABRAL DA SILVA PAULA
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 12/07/2018 11:30, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo nº: 7030002-80.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Parte Ativa: JHON KLEBY MAXIMO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte Passiva: OLIVEIRA & CUSTODIO LTDA
INTIMAÇÃO DE: Nome: JHON KLEBY MAXIMO VIEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Vinte e Quatro de Julho, 20, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-186
De ordem de Sua Excelência DALMO ANTONIO DE CASTRO BEZERRA - Juiz(a) de Direito desta Vara e Comarca, fica Vossa Senhoria, INTIMADO(A) quanto a data da pericia designada para o dia 7 de junho de 2018 no mesmo horário e local anterior conforme id 18299438.
Porto Velho, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018.
NATALIA CARINE DE SOUZA GONCALVES
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos das DGJ

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível
5ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, 2º Andar, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO.
Tel.: (69) 3217-1324 / Fax Geral: (69) 3217-1303 - e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
Processo: 7013826-60.2015.8.22.0001

Autora: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado(a) da parte autora: Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, JOSE DANTAS AGEU - RO6872
Requerida: SEVERINO DE SOUZA MAIA
Advogado(a) da parte requerida: Advogado do(a) RÉU:
Ficam as partes INTIMADAS para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
PAULO PEREIRA XISTO FILHO
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0006711-10.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO GUDINO - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, RODA VIVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: CHRISTOPHER FALCAO - RS0054205, RUI EDUARDO VIDAL FALCAO - RS0018377
Advogados do(a) RÉU: NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA - SP0078179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP0136748, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, nos termos da ata de audiência, CONCEDO o prazo de 15 dias para, querendo, as Requeridas se manifestarem acerca da petição e documentos aportado no id. Num. 11417033 - Pág. 88.
No mais, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a Requerente comprove a distribuição da carta precatória que visa a oitiva das testemunhas. E ainda, caso o ato deprecado não tenha sido realizado, manifeste-se o Requerente se possui interesse em realizar a oitiva por videoconferência, pelo aplicativo whatsApp.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0012256-52.2001.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANA CARMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
EXECUTADO: J. R. D. DOS REIS E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, nota-se que até o presente momento a Caixa Econômica Federal não noticiou o cumprimento da ordem emanada no ofício de id. n. 152/2017/6ªVC. Neste caminhar, além da inércia da C.E.F. existe a das partes que não noticiaram o descumprimento da ordem.
Assim, CONCEDO o prazo de 05 dias para que a parte interessa esclareça a necessidade de reiteração do ofício junto a C.E.F. Decorrendo o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos imediatamente para o arquivo.
Sobrevindo manifestação positiva, deverá ser reiterado o ofício e encaminhado via Oficial de Justiça, para recebimento na pessoa do Gerente, para que cumpra a ordem no prazo de 15 dias, sob pena de crime de desobediência.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0247390-78.2009.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: EVELIM MORAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: UDA DE MELLO FRANCA - RO000449A, RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI - RO0003304, ELAINE DE SOUZA - RO0004255
RÉU: JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, AUGUSTINHO GUIZONI
Advogados do(a) RÉU: NATALIA MEDEIROS - SP0310045, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DESPACHO / MANDADO
Atentando-se ao contexto dos autos, mostra-se cristalinamente que os autos se encontram paralisados em razão da negligência da parte Requerente.
Assim, promova a parte autora, por seus Advogados, o regular andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, indicando as diligências que entender pertinente.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e, diante da inércia dos respectivos Patronos, faculto a parte Autora, promover regular andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 485 do CPC).
ENDEREÇO:
RUA GERALDO SIQUEIRA, 3277, BAIRRO CALADINHO, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.808-314.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0007813-38.2013.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO SANTIAGO DIAS, BRUNA FERREIRA DA SILVA, ADRIEL ADRIAN DA SILVA SANTIAGO, ANDREY BRYAN DA SILVA SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA0021026, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, atinente ao pleito de realizar nova perícia conforme pedido formulado pela Requerida em alegações finais, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a mesma esclareça se possui interesse na produção de prova pericial com o Expert Geólogo.
E ainda, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se a parte Requerida quanto aos novos documentos encartados nos autos no id. n. Num. 15197071 - Pág. 1.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se acerca da prova pericial já produzida e aportado nos autos.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0096979-91.2007.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JURACY QUEIROZ DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358, RUI BENEDITO GALVAO - RO000242B
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO NOSSA CAIXA S.A., ADEM EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO ROBERTO GARCEZ - SP0177848, PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção ao pedido formulado pela parte Executada, nesta data foi procedido consulta junto a conta judicial vinculado a estes autos. Na oportunidade foi constatado a inexistência de saldo bancário, conforme extrato em anexo.
Assim, CONCEDO o prazo de 05 dias para que a Executada tome conhecimento do teor do extrato bancário.
Após, volvam os autos ao arquivo.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0012589-47.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA OLINDA CRESPO BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO0004206
Polo Passivo: ELETROBRAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0022404-68.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUCIDIO JOSE CELLA e outros
Advogado do(a) AUTOR: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON - RO0006028
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogados do(a) RÉU: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de maio de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0013509-55.2013.8.22.0001
Polo Ativo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811, ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778, ELLEN LAURA LEITE MUNGO - RO0004877
Polo Passivo: NATANAEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de maio de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0008034-84.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA LUCIA BECKER
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532

Polo Passivo: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogados do(a) RÉU: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B
Advogados do(a) RÉU: RICARDO TURESSO - RO000154A, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO0002837, MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027366-44.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, ROGERIO PINTO MARTINS - CE0031084, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - CE0010952
EXECUTADO: A. S. DE DEUS CONFECCOES - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0011386-50.2014.8.22.0001
Polo Ativo: TADEMA MARIA SANTOS TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: ELIO OLIVEIRA CUNHA - RO0006030
Polo Passivo: BANCO ITAÚ S.A
Advogados do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0012810-93.2015.8.22.0001
Polo Ativo: LEILA MARIA PEREIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038517-07.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREA MARIZA PANTOJA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIZA PANTOJA ALVES - RO4821
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
INTIMAÇÃO
Fica a parte AUTORA, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a comprovar o pagamento das custas finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7018825-22.2016.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
EXECUTADO: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, FRANKLIN DIAS MARCIAL, CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR, MARCOS GIOVANI RICARDO BERNARDI
SENTENÇA
CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES promoveu o presente cumprimento de SENTENÇA em face de CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, FRANKLIN DIAS MARCIAL, CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR, MARCOS GIOVANI RICARDO BERNARDI, todos já qualificados nos autos.
Afirma ser credora da parte Executada da importância de R$ 11.228,37, tendo requerido a desconsideração da personalidade jurídica.
Após a interposição da ação de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados o presente fora suspenso, tendo a Exequente manifestado-se requerendo a arquivamento/desistência do feito, em ambos os processos, conforme ID 17333636.
Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, Código de Processo Civil.

Custas pelo Executado, conforme SENTENÇA de conhecimento.
Por observar os fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
Arquivem-se oportunamente os autos.
P.R.I. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037050-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LUCIVALDO SILVA DE LIMA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0079360-80.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAULO ORTEGA TISOLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555, CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS - RO0002918
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7014764-21.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 18/03/2016 15:35:18
Requerente: AILTON CRISTOVAM e outros (12)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Requerido: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - SP0291480, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, determino que o exequente colacione ao feito cópia das decisões que justificam o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, eis que nada fora anexado ao pleito de ID 14515803.
Cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7013813-61.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/09/2015 17:39:01
Requerente: IZOLINA BORCART KRIIGER e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Requerido: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO0005849, RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC0002780, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, bem como, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, manifestem-se os requerentes, no prazo de cinco dias acerca da petição de ID 17190369.
No mais, quanto ao pleito de ID 18047031, promova o patrono subscritor a devida notificação dos outorgantes.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021162-47.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
EXECUTADO: CHARLES FRANCISCO ALVES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0022734-02.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327 Processo nº: 7021894-28.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALERIO DO NASCIMENTO CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diante do considerável valor do limite de crédito disponível no cartão de crédito, bem como a movimentação financeira, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua condição de hipossuficiente (declaração de imposto de renda; ausência de registro de empresário junto aos órgãos de registro de pessoa jurídica; CNIS-INSS; etc), ou a comprovação do recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpridas ou não as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7001561-89.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/01/2016 16:52:09
Requerente: ISOLDE KLUNK e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577
Requerido: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536, RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC0002780, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO0005849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, bem como, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, manifestem-se os exequentes, no prazo de cinco dias acerca da petição e documentos de ID 17191303.
No mais, quanto ao pleito de ID 18046833, comprove o subscritor a ciência do outorgantes.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7003467-17.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/01/2016 11:29:52
Requerente: DARIO BRITO BATISTA e outros (6)
Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577
Requerido: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO0005536, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946, RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC0002780, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO0005849
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, bem como, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, manifestem-se os requerentes, no prazo de cinco dias acerca da petição e documentos de ID 17190785.
No mais, quanto ao pleito de ID 18049449, comprove o subscritor a ciência do outorgantes.
Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 Processo nº: 7014772-27.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCIVALDO DA SILVA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial (id 18125576).
Em razão do item 8 do Termo de Cooperação, determino à CPE retificar o valor da causa para R$ 10.434,87.
O Autor pede a título de tutela de urgência que seu nome seja retirado do banco de dados de proteção ao crédito, alegando ser indevida a inscrição, pois não reconhece a dívida existente em seu nome junto a Requerida, na qual busca demonstrar a probabilidade do direito por meio dos documentos acostados e, ainda, quanto ao risco da demora, aduz estar impedido de praticar atos de consumo e transações bancárias.
Pois bem, nos termos do art. 300 do CPC, para fazer jus a concessão da tutela de urgência tem-se a necessidade de demonstração da probabilidade do direito e o perigo na demora ou ao resultado útil do processo.

O Requerente demonstrou o perigo de dano por meio dos documentos de id 18125578 (extrato de anotação no serasa), razão pela qual concedo a tutela de urgência para que a Requerida proceda com a retirada do nome do Requerente, no prazo de 10 dias, dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, no mesmo prazo deverá fazer comprovação, ante a reversibilidade da DECISÃO, nos termos do art. 300, § 3º do CPC, a qual fixo a multa diária em caso de descumprimento no valor de R$ 250,00 ao limite máximo de R$ 5.000,00.
Por se tratar de relação de consumo, nos termos do art. 2º, § 2º do CDC, incide aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em virtude disso, decreto a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do citado Código.
Concedo as benesses da gratuidade judiciária ao Autor diante da comprovação da hipossuficiência.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 14 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da secretária: (69) 3217-1326
Processo nº: 7018769-18.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMENIGUE CHAVES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
DESPACHO
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Extraí-se da exordial e documentos apresentados que o Requerente tem várias profissões, como engenheiro e motorista, entretanto diz que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, determino:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de indeferimento do benefício;
b) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas;
c) juntar o CONTRATO DE COMPRA E VENDA", para aquisição da unidade 254 do Condomínio Residencial Hortência
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7005879-81.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ABIDIAS DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, TANIA CRISTINA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por ABIDIAS DA SILVA SOUSA em face de MARKET SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME e outros.
Depreende-se da petição de ID 15519908 (Pág. 1) que a parte exequente não tem mais interesse na continuidade do feito, razão pela qual requereu a expedição de certidão de crédito judicial, conforme possibilita o provimento nº 0013/2014-CG, DJE/RO de 08/09/2014.
Pois bem.
A doutrina processual tem entendido que a prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da SENTENÇA. O ius superveniens pode consistir no advento de fato ou de direito que possa influir no julgamento da lide, conforme regra disposta no art. 493 do CPC.
"Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do MÉRITO, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a DECISÃO.
Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir."
Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 3ª. ed., pág. 416/417:
"(...) 1. Sem prejuízo das restrições estabelecidas noutras disposições legais, nomeadamente quanto às condições em que pode ser alterada a causa de pedir, deve a SENTENÇA tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da ação, de modo que a DECISÃO corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão. 2. Só são, porém, atendíveis os fatos que, segundo o direito substantivo aplicável, tenham influência sobre a existência ou conteúdo da relação controvertida. 3. A circunstância de o fato jurídico relevante ter nascido ou se haver extinguido no decurso do processo é levada em conta para o efeito da condenação em custas.
A doutrina processual, ao interpretar a cláusula geral e aberta do devido processo legal, tem entendido que dela decorre um direito denominado de direito fundamental à tutela executiva, que justamente seria o direto dos litigantes a um processo útil e eficaz .
Atenta a essas regras subjetivistas, verifico que, no caso, a pretensão material buscada pela parte, por aspectos fáticos supervenientes, deixou de ser útil executivamente, tornando-se faticamente impossível.
Ademais, observa-se dos autos que não haverá qualquer prejuízo ao exequente, visto que a certidão de dívida a ser expedida por este Juízo possibilitará novo ajuizamento a qualquer tempo, sem prejuízo de eventuais medidas extrajudiciais a serem promovidas, tais como o protesto, que poderá surtir mais efeito ao pleito pretendido do que o manejo da execução.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta superveniente de interesse processual.
Expeçam-se as certidões de dívida atualizada em favor do exequente, separando-se a certidão para o valor principal para a parte Autora com destaque dos honorários contratuais e a certidão de crédito em relação aos honorários conjuntos (contratuais e sucumbenciais) para o advogado (vide procuração outorgada, percentagem descrita no contrato de honorários, honorários de sucumbências arbitrados em SENTENÇA), na forma do artigo 517, §2º, do NCPC, desde que estes (autor e advogado) apresentem em cartório novos cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do NCPC.
Em caso de reingresso de nova ação executiva e/ou cumprimento de SENTENÇA, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas de lei.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 Processo nº: 7018773-55.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONARDO MORENO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
DESPACHO
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas

que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Defiro em favor da Autora as benesses da Justiça Gratuita.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: TAM - Transporte Aéreos Regional Marília, 805, Avenida Jurandir 856, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04072-900
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7044225-38.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238
RÉU: PANATIS CONSTRUCOES LTDA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751, REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347
DESPACHO
Atenta ao contido nos ID's: 17240711 e 17909544, ficam INTIMADAS as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de seus advogados, para se manifestarem quanto ao interesse na realização de audiência para oitiva de testemunha via vídeoconferência (whatsapp) a ser realizada na sala de audiências na sede deste Juízo.
Em atenção ao pedido de id 17217223, determino à CPE expeça alvará judicial em favor do perito URBANO DE PAULA FILHO (CPF: 018.982.968-04) no valor de R$ 1.500,00.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 14 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7014688-26.2018.8.22.0001
Classe:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: LUIZ MARCOS PINTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANAMAUREN LAMARAO DE OLIVEIRA - RO7618, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084
RÉU: RILDO WLADINEY GONCALVES DE SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Os presentes autos tratam-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com a resolução do contrato. Pois bem, em virtude disso, o valor da causa não pode se levar em conta somente o inciso III do artigo 58 da Lei n. 8.245/91, sendo necessária também a indicação do proveito econômico a ser perseguido pelo Autor.
No presente caso, o valor da causa é a soma do pedido concernente ao despejo, conforme estabelecido no art. 58, III, da Lei n. 8.245/91, com os pedidos referentes à cobrança, nos termos do art. 292, II, do CPC.
Inclusive, nesse sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VALOR DA CAUSA. Em se tratando de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis, o valor da causa deve corresponder ao valor pretendido mais o correspondente a doze aluguéis, por força do disposto no artigo 58, inciso III, da Lei n.º 8.245/91, c. C o artigo 259, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22531765120158260000 SP 2253176-51.2015.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 01/02/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/02/2016).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. 1. A DECISÃO, não obstante denominada de DESPACHO, possui conteúdo decisório, de modo a revelar-se possível sua impugnação por meio de recurso cabível. 2. Com relação ao valor da causa, não se pode aplicar somente o art. 58, III, da Lei nº 8.245/1991, pois é necessária a indicação de quantia referente à soma total do montante pleiteado, a saber, o valor relativo ao pedido de despejo, tal como estabelecido no artigo 58, III, da Lei nº 8.245/1991, com aquele referente ao pedido de cobrança, com fulcro no artigo 259, II, do CPC. 3. Agravo conhecido e desprovido. (TJ-DF - AGI: 20150020156467, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 03/02/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág.: 238).
Diante disso, por se tratar de pedidos cumulativos, DETERMINO a retificação do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 292, VI, do CPC e, ainda, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento da complementação das custas iniciais (Lei Estadual 3.896/16), sob pena de indeferimento da inicial.
Por fim, o Requerente pleiteia concessão de liminar para despejo. Pois bem, nos termos do art. 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91 para que se conceda a liminar é necessário a prestação de caução equivalente a três meses de aluguel, situação não comprovada nos autos.
Assim, DETERMINO que o Autor proceda com a prestação de caução e faça comprovação no prazo estabelecido acima, sob pena de indeferimento da liminar.
Intime-se.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 14 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7007597-79.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEFFERSON DE BRITO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Recebo as emendas à inicial (id 18112400 e 18112403).
Nos termos do item 8 do Termo de Colaboração, determino à CPE retificar o valor da causa para constar R$ 32.782,58.
O Autor pede a título de tutela de urgência que seu nome seja retirado do banco de dados de proteção ao crédito, bem como que a Requerida se abstenha de fazer nova inscrição.
Alega ser indevida a inscrição, pois não reconhece a dívida inscrita e busca demonstrar a probabilidade do direito por meio dos documentos acostados e, ainda, quanto ao risco da demora, aduz estar impedido de praticar atos de consumo e transações bancárias.
Pois bem, nos termos do art. 300 do CPC, para fazer jus a concessão da tutela de urgência tem-se a necessidade de demonstração da probabilidade do direito e o perigo na demora ou ao resultado útil do processo.
O Requerente demonstrou o perigo de dano por meio dos documentos de id 16581439 (extrato de anotação no serasa), razão pela qual concedo a tutela de urgência para que a Requerida proceda com a retirada do nome do Requerente, no prazo de 10 dias, dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, no mesmo prazo deverá fazer comprovação e, ainda, se abstenha de fazer novas anotações, ante a reversibilidade da DECISÃO, nos termos do art. 300, § 3º do CPC, a qual fixo a multa diária em caso de descumprimento no valor de R$ 250,00 ao limite máximo de R$ 5.000,00.
Por se tratar de relação de consumo, nos termos do art. 2º, § 2º do CDC, incide aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em virtude disso, decreto a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do citado Código.
Concedo as benesses da gratuidade judiciária ao Autor ante a comprovação da hipossuficiência.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via PJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 14 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0013121-21.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS ASSENTADOS RURAIS DO PROJETO JOANA D'ARC III - ASPRODARC
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MACHADO - RO0003355, ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
RÉU: ALFA CASA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S/A, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Ficam INTIMADAS as partes devedoras, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A
Endereço: Av.Gov.Jorge Teixeira, 1146, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Canteiro de Obras UHE Santo Antonio, Margem Esquerda, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 14 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0188589-82.2003.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GABRIEL SANTANA ROBAERT - RS0071241, POLLYANA GABRIELLE SOUZA VIEIRA - SP0274381, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP0187543, SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO0006658, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP0242310
EXECUTADO: SALMIM COIMBRA SAUMA, FRANCISCO NUNES NETO, JOSÉ BRUNO CECONELLO, GLAUCIA FIGUEREDO MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO0001518
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0010783-79.2011.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
EXECUTADO: BIANCA DE SIQUEIRA MORAIS, BRUNO LOPES MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
DECISÃO
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.
Dessa forma, manifeste-se o executado para querendo impugnar a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.
Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7020000-85.2015.8.22.0001
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: SANDRA PIMENTA MOPES
DECISÃO
Em atendimento ao pleito de ID 15571701, considerando que o TJ/RO possui convênio com o sistema INFOJUD, por celeridade processual fora realizada consulta do endereço da executada, onde encontrou-se o mesmo indicado na exordial, cabendo os demais pleito ao requerente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 27 de abril de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7010563-49.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/03/2017 15:42:05
Requerente: ADRIANO VALDEMAR VICENTINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Requerido: BANCO PAN S.A.
DESPACHO
Considerando o lapso temporal da distribuição da presente ação e presente data, visando a melhor análise do pedido de tutela, determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora a seguinte providência:
1. Comprovação da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito atualizada, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR;
Cumpra-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 09 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 0101681-27.2000.8.22.0001
Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
Data da Distribuição: 26/09/2017 11:42:33
Requerente: MINUSA TRATORPECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA NETO - RO000002A, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Requerido: EXITUS - CONSTRUCAO LTDA - ME
DESPACHO
Em que pese o feito se esncontrar concluso, não verifico a intimação da municipalidade, conforme determinado ao ID 16354063.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO supra.
Porto Velho, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0015307-17.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA, MARIA JOSE DE LIMA, MANOEL BRAGA OLIVEIRA, ELISANGELA FERREIRA MELO RODRIGUES, MARIA IVANEIDE DE SOUZA NOGUEIRA, JOAO ROSARIO DE OLIVEIRA BEZERRA, MARIA FRANCISCA DE SOUZA COELHO, MARIA ODETE PINHEIRO, CLAUDIO DAMACENO REGO, LAURIANO PINHEIRO DE FRANCA, PEDRO SENA MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, RAFAELA PITHON RIBEIRO - BA0021026, JULIA PERES CAPOBIANCO - SP0350981
DESPACHO
Intime-se o perito para dar prosseguimento aos trabalhos, nos termos das decisões de ID 12427627 (Pág. 81) e ID 14452603 (Pág. 1), devendo o mesmo se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação do ato de nomeação como perito nestes autos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0010509-18.2011.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZANGELA DA CRUZ MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO0000810
RÉU: ANTONIO MARCOS SCAGLIA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293
DECISÃO
ELIZANGELA DA CRUZ MENDONCA ajuizou a presente ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito em desfavor de Antonio Marcos Scaglia, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em suma, ter o requerido interceptado sua trajetória, provocando acidente de trânsito, pelo que ocasionou-lhe prejuízos de ordem material e moral, razão pela qual requer a devida reparação.
Trouxe documentos (ID 11178627 - pág. 1 a 33).
Citado (ID 14676325 - Pág. 1), o requerido contestou (ID 15160269 - Pág. 1), argumentando não ter dado causa ao acidente de trânsito. Aduz ter reparado os danos materiais do veículo da parte autora, bem como ter prestado socorro, além de ter acompanhado a recuperação de sua saúde.
Aportou-se réplica aos autos (ID 15431735).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. Decido.
Inicialmente passo a analisar a reiteração do pedido de tutela de urgência antecipada de pagamento de uma pensão mensal no valor de um salário mínimo, a ser suportada pelo requerido.
O art. 294 do CPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perito de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
No caso dos autos, a parte autora vem sustentando que é mãe de dois filhos menores e que está sobrevivendo apenas de um benefício do auxílio-doença e que não possui outros bens ou renda, que este seria o fundamento para receber transitoriamente o valor para complementar sua renda familiar.
Nota-se que não se mostra verossímil a alegação da parte autora, já que o auxílio-doença é concedido no valor do salário benefício da parte autora, quando impossibilitada para o trabalho, ou seja, não sofreu queda financeira.
Ademais, antecipar uma prestação pecuniária por parte do requerido, no caso vertente, é o mesmo que lhe aplicar uma condenação antecipada, já que, em sendo julgado improcedente o pedido, nenhum valor lhe seria devido, quiça antecipadamente, mediante tutela. Assim, o pedido de tutela antecipada se confunde com MÉRITO.
Desta feita, não vislumbro no caso em questão demonstração de perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, razão pela qual, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
No mais, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. Quem deu causa ao sinistro que culminou com as lesões descritas na exordial.
2. Danos materiais e seu quantum;

3. A ocorrência de dano moral e sua repercussão.
Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho-RO, 14 de maio de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0007457-09.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZULEIDE PAULINO DO VALE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP0138190
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 218/2018-GAB
ZULEIDE PAULINO DO VALE promoveu cumprimento de SENTENÇA em face de OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO,todas qualificadas nos autos, requerendo o pagamento da condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Em regular andamento processual, a executada efetuou o pagamento de valor inferior ao correspondente ao cumprimento de SENTENÇA. Intimada a complementar, novamente efetuou o pagamento do valor pleiteado pela parte autora, entretanto, sem promover a atualização até a data do efetivo pagamento.
Deferido a expedição de alvará e novamente intimada a executada à pagar o saldo remanescente (ID 12200442), eis que quedou-se inerte.
Assim foi deferida a penhora on-line através do sistema BACENJUD, na conta da executada, pelo que restou frutífera, penhorando o saldo remanescente da ação.
Manifestação da executada, alegando que a penhora foi indevida, já que ao ser intimada, efetuou o pagamento do valor pleiteado pela executada.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Pois bem!
É cediço que, no cumprimento da SENTENÇA, a exequente peticiona pelo pagamento da condenação, aportando aos autos o valor do seu crédito atualizado até a data do protocolo do pedido, entretanto, no tramitar do processo, ou seja, entre a data do pedido até o efetivo pagamento, decorre um lapso temporal em que a parte devedora deverá proceder a atualização do valor, para efetuar o depósito do valor pleiteado, devidamente acrescido de atualização monetária e juros, correspondente ao período entre o pedido do credor e o efetivo pagamento. Contudo, assim não procedeu a executada, e devidamente intimada a pagar o saldo remanescente (ID 12200442), não o fez, incorrendo assim, no bloqueio do valor correspondente a atualização do período entre o pedido e a data do efetivo depósito.
Ressalta-se ainda, que no valor do bloqueio foi acrescido o débito correspondente às custas iniciais e finais, além do valor correspondente a diligência devido a utilização do sistema BACENJUD. Desta feita, deverá a parte autora, por ocasião da expedição do alvará, proceder com a comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais e finais (observando o valor atualizado da ação), bem como pagar o valor correspondente a taxa da diligência do BACENJUD, correspondente aos valores depositados na conta judicial de nº 01660698 (ID 15287734 (Pág. 2).
Não havendo mais qualquer pendência nos autos, DEFIRO, mediante o pagamento das custas e despesas processuais, a expedição de alvará judicial para cada judicial, que faço-os, nos seguintes termos:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 216,25 (duzentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação:2848 / 040 / 01639474-2;), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial em comento, em favor de:
FAVORECIDO: ZULEIDE PAULINO DO VALE CPF: 286.428.642-49, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO CPF: 231.421.706-34, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 249.283.992-34, por intermédio do(a) Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073.
b) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), mediante a comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais e finais (observando o valor atualizado da ação), bem como pagar o valor correspondente a taxa da diligência do BACENJUD, correspondente aos valores depositados nesta conta judicial (conta nº 01660698 - ID 15287734 - Pág. 2) para levantamento/transferência do montante de R$ 762,97 (setecentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01660698-7), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial em comento, em favor de:
FAVORECIDO: ZULEIDE PAULINO DO VALE CPF: 286.428.642-49, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO CPF: 231.421.706-34, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 249.283.992-34, por intermédio do(a) Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073.
c) EXPEÇO o competente alvará em favor da parte executada/requerida e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 807,88 (oitocentos e sete reais e oitenta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848 / 040 / 01653315-7), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial em comento, em favor de:
FAVORECIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAENTO E INVESTIMENTO - CNPJ/MF 92.228.410/0001-02, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA CPF/MF 150.216.748-46 , por intermédio do Advogado da parte EXECUTADA: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA - SP138.190.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, em favor das partes e advogados, conforme mencionados nas alíneas “a”, “b” e “c” desta DECISÃO.
Em caso de vencimento do prazo dos alvarás judiciais, deverão ser expedidos novos alvarás, mediante requerimento da parte interessada, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, os valores serem encaminhados à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
As custas processuais poderão ser geradas pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--

DVcF7A4aZ_Qi rTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Assim, não restando qualquer situação pendente neste processo, arquive-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de março de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7032859-65.2017.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679
EXECUTADO: RAIMUNDO GERCIO ASSUNCAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Após uma tentativa de citação negativa, a exequente requer o arresto de bens do executado afirmando que ele estaria em lugar incerto. Contudo, não é essa a informação objeto da certidão do oficial de justiça. Segundo este, o executado estava viajando.
Desta forma, indefiro por enquanto o pedido de arresto pois não foram realizadas todas as possibilidades legais de citação do executado.
Determino nova tentativa de citação do executado no mesmo endereço, cumprindo o DESPACHO de ID 11938647.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7025036-40.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMILDO BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: CLEMILSON BENTES DO NASCIMENTO, ALCILANE ANDRADE DE NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA
DESPACHO /OFÍCIO Nº 97/2018-GAB
Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por ROMILDO BRAVO em face de CLEMILSON BENTES DO NASCIMENTO e ACILANE ANDRADE DO NASCIMENTO a fim de que os requeridos assumissem a dívida referente ao consumo de energia elétrica do imóvel que o requerente vendeu a eles em 27/02/2009.
Em audiência de conciliação os Requeridos reconheceram o pedido do Autor e se comprometeram a transferir o débito em questão, com seus acréscimos legais, junto à Eletrobrás para o Requerido Clemilson Bentes do Nascimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Os Requeridos também se comprometeram a diligenciar junto à Eletrobrás para que procedesse com a baixa dos cadastros de restrição de crédito, existentes em nome do Autor, em razão do débito discutido nestes autos, no prazo estipulado na cláusula.
Todavia, o requerido informou a este juízo que empreendeu diligências junto a CERON objetivando a transferência do débito para o seu nome, mas não obteve sucesso, pois segundo a CERON há um processo administrativo instaurado a pedido do Autor e só após a CONCLUSÃO é que haveria possibilidade de transferência, salvo por determinação judicial.
Desta forma, DETERMINO que seja expedido oficio a CERON para que ela proceda a transferência do débito existente em nome do Autor ROMILDO BRAVO para o nome do Requerido CLEMILSON BENTES DO NASCIMENTO, bem como proceda à baixa do nome do Autor ROMILDO BRAVO dos cadastros de restrição ao crédito em função de débitos referentes ao imóvel situado na Rua Joaquim Brito, 8081, Teixeirão, Porto Velho/RO.
Determino ainda o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R$100,00 até o limite de 15 (dias). Deverá a CERON juntar aos autos o comprovante de realização da transferência, bem como o de retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.
Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0007150-89.2013.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUSIVALDO GARCIA DE SOUZA, JENILSON DA SILVA SOUZA, SUELEN DOS SANTOS SOUZA, HÉLIO JÚLIO SANTOS SOUZA, SUELY GONCALVES DOS SANTOS, ROMÁRIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF0033642, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, atinente ao pleito de realizar nova perícia conforme pedido formulado pela Requerida em alegações finais, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a mesma esclareça se possui interesse na produção de prova pericial com o Expert Geólogo.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0017970-36.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FELICIANO PEREIRA DA HORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA - RO0002928
DECISÃO
OI S.A. interpôs embargos de declaração contra SENTENÇA de extinção, sob a alegação de contradição e omissão, em razão de existir DECISÃO anterior concedendo certidão de crédito e posteriormente SENTENÇA de extinção por quitação (id. n. 16482166).

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.
Neste caminho, certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam esclarecer contradição ou eliminar obscuridade, ou suprir omissão ou corrigir erro material, a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.
Pois bem.
Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de erro in judicando, em razão da extinção do processo de cumprimento de SENTENÇA.
Entretanto, analisando a SENTENÇA combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da SENTENÇA, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.
Noutro ponto, registro que apesar de existir DECISÃO que oportunizou a expedição de certidão de crédito, não houve nenhuma expedição, já que o exequente pugnou pelos valores já depositados nos autos; e ainda ressalto que a SENTENÇA objurgada se amolda perfeitamente as diretrizes lançadas pelo Juízo Universal, vez que no bojo dos autos da Recuperação Judicial da Executada restou consignado a autorização de expedição de alvará ou MANDADO de pagamento, se já houver valor depositado, antes da data anterior a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência (21/06/2016), consoante o item (2) da DECISÃO de processamento dos autos de R.J. n.: 0203711-65.2016.8.19.0001, como é o caso concreto.
Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.
Por fim, mostra-se de bom tom registrar que a Embargante não pode assim proceder, como tem feito em diversos casos, pugnando pela suspensão do processo, de forma indiscriminada, quando na verdade a situação não se amolda ao processamento da RJ, como no caso em comento; ou até mesmo não comprova que o Exequente esta listado no quadro geral de credores, ônus que compete a Executada.
Publique-se e se intimem.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processonº:7007813-74.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS MOTOTAXISTAS MOTOFRETES E MOTOBOYS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO0007836
RÉU: IVONIL SILVEIRA DE FARIAS
DECISÃO
Trata-se de ação obrigacional de fazer e não fazer c\c pedido de tutela antecipada de urgência movida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PROFISSIONAIS MOTO TAXIS E MOTO FRETE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SINDIMOTO, representado pelo seu presidente Júlio Ribeiro Júnior em desfavor de IVONIL SIVEIRA DE FARIAS.
Nos termos do artigo 357 do CPC passo ao saneamento.
O requerido alegou preliminar de inadequação de via eleita sob o fundamento de que a ação correta seria de exigir contas, que tem a função de demonstrar e o dever de prestá-las.
Entretanto, noto que a parte autora não requereu prestação de contas referente à gestão anterior do sindicato, mas apenas a devolução de um bem que afirma estar na posse do requerido. Desta forma, afasto a preliminar.
Também alegou a ilegitimidade ad causam pois, segundo seu entendimento, a ação deveria ser proposta contra os verdadeiros responsáveis pelos bens, Sr. Carlos e Sra. Rejane, este primeiro vendedor dos equipamentos e a segunda, receptora dos equipamentos na sede do Sindicato.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade se confunde com o MÉRITO da causa, por isso deixo de analisar a preliminar neste momento.
Atentando-se ao contexto dos autos, constata-se que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Declaro a inexistência de vícios a serem sanados.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos da lide:
a) comprovação do recebimento dos equipamentos no sindicato
b) comprovação da devolução dos equipamentos
c) comprovação da cobrança do cheque em lide
Digam as partes a provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, justificando a necessidade e utilidade.
À CPE, retificar autuação cadastrando o patrono do requerido conforme ID 14366064.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0002410-88.2013.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GREICIELE JACONIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814, VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
EXECUTADO: L K COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Atentando-se ao contexto dos autos, considerando que até presente momento processual a parte Executada não saldou e nem garantiu o crédito exequendo, e frente ao fato de nenhuma medida realizada ter sido efetivamente eficaz nesta demanda, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente se manifeste em termos de prosseguimento pleiteando o que entender de direito, preferencialmente, realizando pedidos diversos dos que já foram deferidos e cumpridos, e que não tenham surtido efeitos concretos; ou, até mesmo, pleiteando a SUSPENSÃO da demanda, por prazo razoável, consoante dita o artigo 921 do novel Código de Processo Civil, para fins de diligencias administrativas, com escopo de quitar o crédito exequendo.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e, diante da inércia do(a) respectivo(a) Patrono(a), faculto a parte Exequente, promover regular andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO (parágrafo 1º, do artigo 485 do CPC).
ENDEREÇO:

RUA QUERÊNCIA, N. 2038, BAIRRO AEROCLUBE, CEP: 76.811-084 PORTO VELHO/RO.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processonº:7038844-15.2017.8.22.0001
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LUCIANO CANDIDO DA SILVA, LUCIDRIANO CANDIDO DA SILVA, LUCIO MARIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO0006522
EMBARGADO: RESIDENCIAL RIO VERDE
Advogado do(a) EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
SENTENÇA
Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial promovido pelo espólio de LUCIANO CANDIDO DA SILVA em face CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO VERDE, todos devidamente qualificados nos autos.
Após regular marcha processual, em que pese a parte Exequente ter sido intimada pessoalmente a promover o regular andamento da execução 7033010-31.2017.8.22.0001, quedou-se inerte, sendo a execução sentenciada em virtude de desistência tácita. Extinta a execução, os presentes embargos à execução perderam o objeto.
Cuida-se, pois, de carência de ação superveniente, que enseja a extinção do feito sem resolução de MÉRITO.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO os presentes embargos à execução fazendo-o com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Condeno os embargantes no pagamento das custas ainda pendentes de recolhimento.
Não há falar, outrossim, na condenação em verba honorária, face a ausência de contrariedade ao pedido.
Transitada esta em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e, oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7064498-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GAMA ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
RÉU: JOSE DA SILVA DE AGUIAR
Advogado do(a) RÉU: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816
SENTENÇA
GAMA ENGENHARIA LTDA ajuizou a presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA em desfavor de JOSE DA SILVA DE AGUIAR perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, distribuída em 21/12/2016 (ID 7765220).
Em contestação a parte requerida (ID 12568003) informou que há processo com nº 0023163-71.2010.8.22.0001 que tramitou na 1ª Vara Cível com SENTENÇA transitada em julgado em 2012 com as mesmas partes, pedido e causa de pedir.
Por fim, pugnou pela extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso V, do NCPC.
A parte autora, devidamente intimada, não apresentou réplica.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 337, § 2º, do NCPC, uma ação é idêntica a outra quando houver a tríplice identidade: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Por sua vez, o § 4º do mesmo DISPOSITIVO legal estatui que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por DECISÃO transitada em julgado.
Pois bem, assiste razão à parte requerida, pois descabe a parte rediscutir o MÉRITO do feito transitado em julgado (autos: 0023163-71.2010.8.22.0001 - 1ª Vara Cível), sob pena de afronta a coisa julgada.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"APELAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO INICIAL E FINAL. COISA JULGADA. Descabe a parte rediscutir o MÉRITO do feito transito em julgado na fase de execução, sob pena de afronta a coisa julgada. Hipótese dos autos em que o pedido da autora era de que fosse o deMANDADO condenado ao pagamento dos valores referentes à pensão entre a data do corte do benefício e o respectivo restabelecimento, no entanto, tal requerimento não foi conferido pela DECISÃO. Manutenção da SENTENÇA de extinção do feito. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70074581067, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
Por fim, friso que operada a preclusão pro judicato, é defeso ao juiz rever suas próprias decisões ou as proferidas na mesma instância.
Diante do exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V (coisa julgada), do Código de Processo Civil.
Custas processuais pela parte autora.
Sem honorários sucumbenciais.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 5 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 7023733-88.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADSON LUIS ROSSATO COSTA, ANA PAULA RIBEIRO MATHEUS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
RÉU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: KLAUS GIACOBBO RIFFEL - RS75938
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS, DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por ADSON LUIS ROSSATO COSTA e ANA PAULA RIBEIRO MATHEUS COSTA em face de ALPHAVILLE URBANISMO S/A e WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, todos já qualificados nos autos.
Em síntese, sustenta(m) a(s) parte(s) Autora(s) que celebraram contrato particular de compromisso de compra e venda com as

partes requeridas de 02 (dois) imóveis urbanos, quais sejam: lotes 440 e 454, nas quadras 535 e 525, com 406,32 m² e 405,67 m², ambos localizados no Residencial Alphaville Porto Velho, no município de Porto Velho/RO.
Consignou que o valor acordado para pagamento de cada lote foi de R$ 175.352,00 (cento e setenta e cinco mil e trezentos e cinquenta e dois reais), sendo:
a) R$ 5.344,63 (cinco mil e setecentos reais);
b) 90 (noventa) parcelas de R$ 1.346,42 (mil e trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos) iniciando em 15/02/2011;
c) 01 (uma) parcela de R$ 10.252,30 (dez mil e duzentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos) para o dia 30/03/2011;
d) 07 (sete) parcelas anuais de R$ 5.511,08 (cinco mil e quinhentos e onze reais e oito centavos) iniciados em 15/12/2011.
Asseveram terem efetuados os pagamentos dos imóveis, conforme acima indicado, e não obstante o prazo estabelecido para entrega do empreendimento ser de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do lançamento ao público do empreendimento em 11/12/2010, com tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, que se encerraria em 11/06/2013, no entanto, fora concluído somente em 28/11/2014.
Em continuidade, as partes Demandantes informaram que cumpriram suas obrigações contratuais até o mês de dezembro de 2016 e tiveram seus nomes inseridos em cadastro de inadimplentes, apesar de terem buscado, pela via administrativa, a rescisão contratual com as partes Requeridas, por conta do atraso na entrega da infraestrutura e autorização de construção nos imóveis objeto da lide.
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 10767547 a 10773000).
O DESPACHO de ID: 13039846 - Págs. 1/2 deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada, para fins de compelir as partes Requeridas a não realizarem cobrança judicial ou extrajudicial e nem efetuarem restrições dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes por conta dos 02 (dois) imóveis urbanos, quais sejam: lotes 440 e 454, nas quadras 535 e 525, com 406,32 m² e 405,67 m², ambos localizados no Residencial Alphaville Porto Velho, no município de Porto Velho/RO, objetos da lide.
Citadas (ID's: 14135994 - Pág. 1 e 14251740 – Pág. 1), WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e ALPHAVILLE URBANISMO S/A contestaram aduzindo, em suma, ausência de culpa quanto ao atraso na CONCLUSÃO das obras, em razão da escassa mão de obra e aumento considerável das chuvas; possibilidade de retenção em razão da rescisão contratual de 20% (vinte por cento) dos valores pagos pelo Autor; da multa contratual; inexistência de danos morais. Ao final, pleiteia pela total improcedência dos pedidos iniciais.
Não trouxe documentos e/ou não apresentou(aram) contrato com a(s) parte(s) Requerente(s).
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 14529187 - Pág. 1).
As partes Requerentes apresentaram impugnação à contestação (ID: 15112308 – Pág. 1/10).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
II. DA RELAÇÃO DE CONSUMO:
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final de produto ou serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (…)"
Nesse sentido:
"RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPRA E VENDA - BEM IMÓVEL - VÍCIO DE QUALIDADE - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - A venda de imóveis configura uma relação de consumo, haja vista a empresa vendedora figurar como fornecedora, por se inferir perfeitamente nos ditames do art. 3º, §1º do Código de Defesa do Consumidor." (TJMG AC Nº 2.0000.00.488347-2/000 – 17.11.2005).Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:
Outrossim:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)"
Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou o princípio da confiança, princípio este que detêm íntima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.
O princípio da confiança tem a pretensão de salvaguardar, de modo prioritário, as expectativas legitimadas fruto do outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações e no vínculo criado através da declaração de vontade do parceiro.
Assim, é protegida a boa-fé e a confiança, ambas depositadas pelo consumidor na declaração do outro contratante.
Segundo ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN:
"O CDC introduziu a ideia de que o produto ou serviço prestado trariam em si uma garantia de adequação para o seu uso e, inclusive, uma garantia à segurança que deles se espera. Criaria assim um novo dever de qualidade, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores. O princípio seria o da proteção da confiança, que o produto despertou atividade dos fornecedores." (Comentários ao CDC, Saraiva, pag. 38 a 43).
O princípio seria o da proteção da confiança, que o produto despertou legitimamente no consumidor. Confiança que repousa na adequação do produto ou serviço aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, §2º do CDC).
Assim, ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
III – DO MÉRITO:
É incontroversa a relação jurídica firmada entre os litigantes.
A celeuma consiste em apurar o atraso na entrega do imóvel, seu motivo e as consequências daí advindas, notadamente se há ou não dever de indenizar em razão do alegado atraso, que culminou com o pleito de rescisão pela parte Autora.

As partes Requerentes sustentam que o pedido de rescisão contratual se dá em virtude na demora na entrega da(s) unidade(s) imobiliária(s) adquirida(s).
As Requeridas aduziram que ao atraso se deu em virtude da escassez da mão de obra e aumento considerável das chuvas, logo, a responsabilidade pelo atraso não pode ser imputada a si.
Pois bem. De um lado temos as partes Requerentes que realizaram a(s) aquisição(ões) de imóvel(eis), de um loteamento a ser construído pelas Requeridas, se comprometendo ao pagamento das parcelas previamente pactuadas e de outro lado, temos as Demandadas que se comprometeram a construir e entregar o(s) bem(ns) imóvel(ns) na data aprazada.
Resta incontroverso a existência de contrato entre as partes em que as Requeridas se comprometeram a entregar o(s) lote(s) adquirido(s) pelas partes Demandantes 24 (vinte e quatro) meses após o lançamento ao público do empreendimento (11/12/2010), ou seja, 11/12/2012, podendo ainda haver postergação da obra pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme cláusula B.3 do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel (ID: 10769173 - Pág. 4), de forma que a data limite para a entrega dos lotes seria em 11/06/2013.
A defesa das Requeridas se resume a apontar que o atraso na obra ocorreu diante da ausência de mão de obra e a ocorrência de chuvas inesperadas acima da média, todavia, tais alegações não devem prosperar, isso porque, por si sós, não comprovam a existência de caso fortuito ou força maior.
Explico.
De um lado, no que diz respeito à alegação de ausência de mão de obra, esta relaciona-se com o risco do próprio negócio da empresa de construção civil, cabendo às partes Requeridas adotarem medidas cabíveis e previsíveis para superar tal percalço, não podendo ser considerada como hipótese de excludente de responsabilidade.
Por outro, em relação ao alegado excesso de chuvas, esta não pode servir como pretexto para o inadimplemento contratual, posto que todo aquele que pretende realizar obras na região amazônica, por óbvio, deve prever que em certas épocas do ano haverá uma precipitação maior do que em outras, não podendo, fatores climáticos, típica da região geográfica elidir o dever de entregar a obra na data aprazada.
A maior concentração de chuva entre os meses de novembro e março são comuns em nossa região, não podendo evento comum e inclusive conhecido ser elevado a categoria de caso fortuito ou força maior.
Impossível concluir que houve excesso apenas porque foram registrados alagamentos, pois esse fenômeno, conforme já alinhavado, é muito comum durante o conhecido inverno amazônico.
Todas as provas indicam de forma cristalina que as Requeridas foram a única responsável pelo atraso nas obras (24 (vinte e quatro) meses a contar da data do lançamento ao público do empreendimento em 11/12/2010, com tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, que se encerraria em 11/06/2013), inclusive não havendo registro da entrega do empreendimento até a presente data, ou seja, mesmo já passando vários anos do prazo derradeiro para a sua entrega, a mesma não foi realizada, não podendo as Requeridas se afastarem do seu dever.
A cláusula contratual que prevê a prorrogação do prazo de entrega em até 180 (cento e oitenta) dias serve justamente para que as Requeridas diante de infortúnios possa concluir a obra em prazo razoável sem que tal acarrete o inadimplemento contratual.
Não haveria o porquê da prorrogação de entrega se não fosse justamente para que a demandante sanasse problemas não previstos durante a construção, em prazo considerável.
Reconhecida a culpa das Requeridas pelo atraso na entrega da obra, passa-se a análise dos pedidos correlacionados.
IV – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS:
As partes Autoras buscam a reparação dos danos materiais, em virtude do pagamento integral do valor contratado dos imóveis até o mês de Dezembro de 2016, nos termos do pactuado.
Conforme documentos encartados nos autos comprovam as partes Demandantes efetuaram efetuado os pagamentos dos valores dos dois imóveis até o mês 12/2016, nos termos do pactuado em contrato, devendo os valores desembolsados serem imediatamente restituídos aos Requerentes, nos termos da Súmula 543 do STJ, in verbis:
"Súmula 543. Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento."
Assim, considerado a culpa exclusiva das Requeridas no atraso da entrega da obra, culminando o pedido de rescisão contratual, tem-se como procedente o pleito ao ressarcimento integral dos valores desembolsados.
IV.1 – DA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA:
No tocante à multa contratual tencionada pelas partes Requerentes, vê-se que pertinente, senão vejamos.
Aduz o Autor ser aplicável às Requeridas multa contratual em razão do inadimplemento proporcionalmente à sanção que lhes seria imposta em caso de mora.
"(…) CLÁUSULA DEZESSETE – RESCISÃO
Serão considerados fatos ensejadores da rescisão desta Promessa, o:
(a) descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas pelo COMPRADOR, em especial a obrigação de pagar as parcelas do preço de aquisição do Lote, na forma e prazos previstos nesta Promessa, caso a falha não seja sanada ou suprida após transcorrido 30 (trinta) dias consecutivos da notificação extrajudicial que indicar:
(b) atraso na CONCLUSÃO das Obras de Infraestrutura do Loteamento, sem que haja motivo Justificador, por parte superior ao previsto na Cláusula Doze.
(...)
Parágrafo Segundo. Ocorrendo a rescisão desta Promessa motivada pelo COMPRADOR, este pagará, a título de cláusula penal de natureza compensatória, a quantia correspondente a (vinte por cento) dos valores pagos à ALPHAVILLE, que serão descontados do montante a restituir. (...)"
Pois bem. A par da exigência de que as relações entre consumidores e fornecedores sejam equilibradas (art. 4º, inciso III), tem-se também como um direito básico do consumidor a "igualdade nas contratações" (art. 6º, inciso II) e outros direitos não previstos no CDC, mas que derivem "dos princípios gerais de direito" e da "equidade" (art. 7º).
Não fosse o bastante, o art. 51, ao enumerar algumas cláusulas tidas por abusivas, deixa claro que nos contratos de consumo deve haver reciprocidade de direitos entre fornecedores e consumidores, mostrando-se abusivas, por exemplo, as cláusulas contratuais que:
"(…) IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;
XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;
XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor (...)"
Assim, tem-se como válida a pretensão dos Autores em ser imposta multa às Requeridas pelo inadimplemento contratual, filiando-me à DECISÃO recente do Superior Tribunal de Justiça, e inverto a previsão contratual de multa em desfavor do Consumidor, ora Autor, em decorrência do inadimplemento da Construtora.
Consigno que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 29/08/2012, da seguinte forma:
"(…) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA (VENDEDOR). DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO.

ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS EM RAZÃO DO USO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO, A TÍTULO DE SUCUMBÊNCIA, DE LAUDO CONFECCIONADO EXTRAJUDICIALMENTE PELA PARTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 19 E 20 DO CPC. INVERSÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA MULTA EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÍCIO DO FORNECEDOR, PARA A HIPÓTESE DE MORA OU INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. 2. Seja por princípios gerais do direito, seja pela principiologia adotada no Código de Defesa do Consumidor, seja, ainda, por comezinho imperativo de equidade, mostra-se abusiva a prática de se estipular penalidade exclusivamente ao consumidor, para a hipótese de mora ou inadimplemento contratual, ficando isento de tal reprimenda o fornecedor - em situações de análogo descumprimento da avença. Assim, prevendo o contrato a incidência de multa moratória para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. Assim, mantém-se a condenação do fornecedor - construtor de imóveis - em restituir integralmente as parcelas pagas pelo consumidor, acrescidas de multa de 2% (art. 52,§1º, CDC), abatidos os aluguéis devidos, em vista de ter sido aquele, o fornecedor, quem deu causa à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel. 3. Descabe, porém, estender em benefício do consumidor a cláusula que previa, em prol do fornecedor, a retenção de valores a título de comissão de corretagem e taxa de serviço, uma vez que os mencionados valores não possuem natureza de cláusula penal moratória, mas indenizatória." (REsp nº 955.134/SC, Relator Min. Luis Felipe Salomão).

Com isto, analisando o contrato firmado entre os litigantes, tenho que é devido às partes Autoras, a título de cláusula penal de natureza compensatória, a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) dos valores pagos às Requeridas, em decorrência da mora na entrega.

V – DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:

"(...) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade".

O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é "violação dos direitos da personalidade", abrangendo "a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

Na hipótese dos autos, o pleito por danos morais, também assiste razão.

Os elementos dos autos demonstram que, mesmo depois de decorrido o prazo contratual estipulado para entrega do objeto do negócio estabelecido entre as partes, bem como do prazo de tolerância igualmente previsto no contrato firmado, as Requeridas não lograram entregar o imóvel, conforme ajustado, sem que tenha demonstrado nos autos a efetiva superveniência de caso fortuito, força maior, ou ato capaz de afastar sua responsabilidade pela inexecução ocorrida.

O atraso na entrega do imóvel adquirido pelo Autor, como anteriormente afirmado, extrapolou os limites do razoável, superando, em muito, a margem de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias do contrato de compra e venda do imóvel, estabelecida justamente para conferir às Requeridas um considerável período de tempo para solucionar eventuais impedimentos que porventura viessem a ocorrer na execução de seus serviços.

Aliás, não faria nenhum sentido a estipulação de um período de tolerância que não fosse exatamente para que as Requeridas superasse eventual dificuldade. Conceder à construtora prazo além da tolerância contratualmente estabelecida não é medida razoável, pois deixaria uma das partes (o consumidor) entregue ao arbítrio da outra (fornecedor/prestador), uma vez que, nessa hipótese, a data inicialmente estipulada para a entrega do bem negociado poderia se prorrogar indefinidamente no tempo.

É evidente que, no caso em tela, houve negligência e inadequação do planejamento elaborado pelas Requeridas.

Assim, os elementos dos autos são suficientes para se reconhecer o descumprimento contratual pelas Requeridas e, especialmente, os danos morais daí decorrentes.

Neste ponto, vale relembrar disposições do CC/2002:

"(…)

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. (...)"

O descumprimento contratual, por si só, não gera abalo moral, mas, no caso em tela, a falha das Requeridas no cumprimento de suas obrigações contratuais causou ofensa extrapatrimonial significativa, diante da resistência injustificada até mesmo ao pleito de rescisão contratual e ressarcimento, conduta esta que deve ser reconhecida e valorada.

O tipo de negócio celebrado entre as partes, de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, cujo loteamento ainda estava em construção, cria no adquirente uma grande expectativa, especialmente pelo vulto desse tipo de contrato.

Independentemente de pretender fixar residência no imóvel adquirido ou utilizar apenas para investimento, o consumidor despende altos valores para aquisição de um bem que ainda não existe, confiando na seriedade e idoneidade da construtora no cumprimento da avença. A confiança depositada é muito grande.

Desta forma, quando a construtora não cumpre sua obrigação no prazo estipulado, nem no prazo de tolerância previsto contratualmente, indo muito além, como no presente caso, deixa o consumidor, não apenas frustrado, mas também com angústia diária diante da insegurança, impotência e sentimento de descaso.

Não se trata, portanto, de um dissabor do cotidiano, mas de um verdadeiro tormento psicológico, pois não há garantia de entrega ou de restituição de valores.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em caso semelhante, decidiu:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS. 1. A prova dos autos revelou que a construtora atrasou a entrega da obra por mais de 02 anos, portanto, inadimpliu o disposto no item "e" da promessa de compra e venda, que previa a entrega para agosto de 2010, bem como o prazo de tolerância de 180 dias, previsto na cláusula 5.1.1 do referido contrato. 2. Descabe, outrossim, justificar o atraso em razão da escassez de mão de obra, o que não caracteriza caso fortuito ou força maior. Trata-se dos riscos inerentes ao setor da economia da construção civil, e, portanto, hipótese de responsabilidade objetiva da ré. 3. Cabível reconhecer a existência de danos morais, pois a parte autora se deparou com diversos problemas que superaram a noção do mero aborrecimento do dia a dia, ou do mero descumprimento contratual. 4. Danos materiais não foram comprovados. 5. Mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais. 6. SENTENÇA confirmada. APELAÇÕES DESPROVIDAS" (TJRS, 17ª Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70054244405, Relatora Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 04/07/2013 e publicado no DJ de 15/07/2013).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se posicionou nesse sentido:

"Ação de Obrigação de Fazer. Reparação de danos. Compromisso de compra e venda. Promitente vendedor. Descumprimento da obrigação. Astreinte. Imposição na SENTENÇA. Incidência. Impossibilidade de retroagir. Danos moral e material. Configurados. Valor da condenação. Razoável. A astreinte fixada na SENTENÇA, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, tem seu

termo inicial de incidência a contar do término do prazo fixado pelo juízo para o cumprimento da obrigação, não podendo retroagir. O inadimplemento de contrato, por si só, não dá margem ao dano moral, que exige uma ofensa anormal à personalidade. Para que a quebra do contrato caracterize a ocorrência do dano moral, é necessário que esteja devidamente comprovada a atitude lesiva ou ato ilícito da parte que rescindiu a relação contratual. É devida a indenização por dano moral quando frustradas as expectativas de compra da casa própria pelo inadimplemento contratual por parte do promitente vendedor, que, além de não entregar a obra no prazo convencionado no contrato, ainda troca fechaduras da porta do imóvel como meio de impedir a entrada do promitente comprador, motivando BOP, além de não entregar os documentos exigidos para liberação dos valores constantes na carta de crédito para quitação do imóvel. O imóvel não sendo entregue na data pactuada por culpa do fornecedor, estando evidenciado que em razão do descumprimento da obrigação o consumidor está arcando com as despesas de moradia, torna correta a DECISÃO que determinou a apuração dos valores pagos a título de aluguel em liquidação de SENTENÇA." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 10100120070039290, Rel. Des. Miguel Monico Neto, julg. Em 22/10/2008).

O abalo moral causado à parte Autora é indiscutível.

É cediço que a conduta das Requeridas ao descumprir o prazo para entrega da unidade imobiliária negociada entre as partes, não tendo as partes Autoras qualquer insurgência sobre o fato, ocasionou dano de natureza extrapatrimonial ao Requerente.

Caracterizado o dano, a responsabilidade das Requeridas será objetiva, dispensando-se a demonstração da culpa, bastando apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre a conduta e o fato, o que ficou devidamente demonstrado nos autos.

Sabe-se que o dano moral não exige prova de sua ocorrência, se presumindo pelos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Nesse sentido:

"Concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil" (nexo de causalidade e culpa). (STJ, 4ª T. Resp. 23.575 - DF - Rel. Cesar Asfor Rocha - RT 98/270).

O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no CDC (artigo 12) os quais trazem a regra de que todo aquele que, no caso, independente de culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

A indenização constitui compensação aos abalos sofridos sendo que no momento da fixação o magistrado deve estar atento aos princípios da reparabilidade e exemplaridade. Deverá, pois constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração a condição dos ofendidos e dos ofensores, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

VI. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186, 927, 421, 422 e 427 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) autor(es) ADSON LUIS ROSSATO COSTA e outros em face de ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros, declarando rescindido o contrato de compra e venda firmado entre as partes, dos 02 (dois) imóveis urbanos, quais sejam: lotes 440 e 454, nas quadras 535 e 525, com 406,32 m² e 405,67 m², ambos localizados no Residencial Alphaville Porto Velho, no município de Porto Velho/RO., determinando que as Requeridas:

a) PROCEDAM ao ressarcimento dos valores integrais despendidos pelas partes Autoras para a aquisição(ões) do(s) imóvel(eis), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso, mês a mês, e juros de 1% ao mês a partir da citação;

b) PROCEDAM ao pagamento, a título de cláusula penal de natureza compensatória, a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) dos valores pagos pelos Requerentes;

c) PAGUEM a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcarão as partes Requeridas com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios das partes autoras, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Requerida(s) para procederem com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0023255-10.2014.8.22.0001
Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARINEIDE DIAS PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094, MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
REQUERIDO: MARIA DOS MILAGRES
Advogado do(a) REQUERIDO: INES APARECIDA GULAK - RO0003512
DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais

impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Maria dos Milagres
Endereço: Rua 002, lote 37, Náutica Paraíso, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0147940-02.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSIEL RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
EXECUTADO: MARIA SEBASTIANA FREITAS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Atenta ao pedido constante do ID 14644655, fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o novo endereço da executada, uma vez que assistida pela Defensoria Pública, e tendo como endereço o do imóvel discutido nestes autos.
Obseva-se ainda, que não constam dos autos laudo de vistoria anterior a desocupação do imóvel, de forma que, promova a parte autora/exequente, com a juntada do referido documento, no mesmo prazo acima estipulado
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, ASSIEL RODRIGUES DE LIMA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 12 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0012276-23.2013.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
RÉU: ISAAC BENAYON SABBA
Advogados do(a) RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, ODAIR MARTINI - RO000030B, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO0000998, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
SENTENÇA
JOSE PEREIRA DA SILVA, ajuizou a presente ação de usucapião extraordinário em desfavor do espólio de ISAAC BENAYON SABBA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Assevera que há mais de 30 (trinta) anos vem mantendo a posse de forma mansa e pacífica, continua, sem oposição e com “animus domini”, sobre uma área de terreno rural, sítio denominado ROMPER DO NOVO DIA, situado na Linha São José, na BR-364, KM-94, Gleba Capitão Silvio, Fig. 1, no sentido Rio Branco-AC, pertencente ao Município de Porto Velho-RO, com área de 100,0361 hectares.
Afirma que a sua casa na referida propriedade foi objeto de um incêndio criminoso e que perdeu quase tudo o que tinha, indo morar com sua filha até as providências necessárias por parte das autoridades competentes e que nos anos 80 ingressou naquela área para plantar e cuidar de uma pequena criação de gado chegando a 150 cabeças de gado, mas que devido a problemas financeiros, foi se desfazendo aos poucos restando em torno de 5 cabeças atualmente, bem como pasto de 20 hectares e várias plantações frutíferas. Aponta, ainda, que nunca havia sido procurado por qualquer pessoa que afirmasse ser proprietário das terras.
Por fim, pugna que seja declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel via usucapião e, por conseguinte seja expedido MANDADO de averbação ao 2° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca sob a matrícula 27.834
Em contestação o requerido apontou preliminarmente a inépcia da inicial por falta de individuação da posse e no MÉRITO a ilegalidade do objeto que ensejaria a usucapião e a não comprovação do lapso temporal necessário à aquisição da usucapião. Requereu a total improcedência da ação.
Devidamente citados e intimados, a União, o Estado, o Município e confinantes (ID 11732714 - Pág. 11-15)
Após a devida citação/intimação, o Município (ID 11732714 - Pág. 18-19) manifestou-se informando a ausência de interesse no feito, o Estado e a União, por sua vez, ficaram inertes (ID 11732714 - Pág. 20)
Manifestação do Ministério Público (ID 11732714 - Pág. 22-23).
DECISÃO saneadora afastou a preliminar de inépcia da inicial bem como oportunizou a produção de provas (ID 11732714 - Pág. 28).
Em audiência de instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela autora (ID 11732714 - Pág. 52-55), sendo os autos conclusos para SENTENÇA.
Sobreveio laudo pericial (ID11732714 - Pág. 89 a 11732733 - Pág. 6)
Brevemente relatado. Decido.
Pois bem, tratam-se os presentes autos de ação de usucapião extraordinário em que a parte autora alega deter a posse do imóvel usucapiendo desde o ano de 1989.
Segundo magistério dos professores Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald, tem-se que a usucapião se trata:
(...) da posse, unida ao tempo – como força que opera a transformação do fato em direito – e a presença dos demais requisitos legais, confere juridicidade a uma situação de fato,

convertendo-a em propriedade. A usucapião é a ponte que realiza essa travessia, como uma forma jurídica de solução de tensões derivadas do confronto entre a posse e a propriedade, provocando uma mutação objetiva na relação de ingerência entre o titular e o objeto. O fundamento da usucapião é a consolidação da propriedade. O proprietário desidioso, que não cuida de seu patrimônio, deve ser privado da coisa, em favor daquele que, unindo posse e tempo, deseja consolidar e pacificar a sua situação perante a sociedade. (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).

A usucapião se encontra disciplinada no art. 1.238, do Código Civil, senão vejamos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Os professores Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald, analisando o instituto da usucapião extraordinária diferenciaram a posse simples da qualificada, expondo sua importância, uma vez que influi no tempo para a consolidação da posse, transmudando-a para a propriedade, senão vejamos:

A posse simples é aquela que se satisfaz com o exercício de fato pelo usucapiente de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC), conduzindo-se o possuidor como o faria o dono, ao exteriorizar o poder sobre o bem. Assim, mesmo que não habite o imóvel deixando-o sob a vigilância de um detentor, alcançará a usucapião em quinze anos, caso satisfaça os outros requisitos. Mas, se além de demonstrada a posse, qualificar-se a ocupação do bem pela concessão de função social, por intermédio de efetiva moradia do possuidor no local ou realização de obras e serviços de caráter produtivo (parágrafo único do art. 1.238 do CC), o usucapiente será agraciado pela redução do prazo para dez anos. (Curso de Direito Civil Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 359).

Constam dos autos farta prova documental, destacando-se os laudos periciais quando da ocorrência de incêndio no imóvel em questão, o laudo pericial judicial (ID 11732707 – Pág 6-34, 45-62 e 11732714 - Pág. 89 a 11732733 - Pág. 2-7; 13883041) comprovando a posse do imóvel desde 1980.

Ainda, em audiência realizada em 23/06/2016, foi procedida a oitiva dos confinantes do imóvel que confirmaram a posse da parte autora no imóvel discutido nos autos, há mais de trinta anos, estabelecendo no local sua moradia habitual (ID 11732714 - Pág. 52-55).

A posse da parte autora foi adquirida de forma mansa, assim se protraindo ao longo do tempo logo e, nos termos do art. 1.208, CC, pode ser computada para a aferição da prescrição aquisitiva:

Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.. Pertinente ao animus domini o professor Humberto Theodoro Júnior, leciona: Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...).

Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163).

A posse deve ser encarada como fenômeno de relevante densidade na sociedade, com autonomia em relação ao instituto da propriedade sob o enfoque trazido pela Constituição da República de 1988, especialmente diante do princípio da função social. Ademais pode ser definida como o poder fático conferido àquele que dá destinação socioeconômica ao bem imóvel, promovendo, através do suprimento de suas necessidades básicas, a edificação dos postulados da cidadania e da dignidade da pessoa.

Vista como poder fático e instrumento de implementação do princípio da função social, a posse recebe do ordenamento jurídico a devida proteção, que coloca à disposição do possuidor, dentre outros instrumentos, as ações possessórias e o instituto da usucapião que é modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais operando pela posse prolongada da coisa, acrescida dos demais requisitos legais.

O instituto serve como ponte entre o poder de fato sobre o bem – a posse – e o poder de direito sobre ele exercido – a propriedade, promovendo, ao final, a consolidação da primeira na última. Representa, ao mesmo tempo, prêmio ao indivíduo que deu concretude ao princípio da função social da posse, e sanção para o proprietário que se descurou do postulado mencionado, deixando a coisa ociosa e sem destinação econômica.

Assim, dos elementos probatórios constantes nos autos, bem como o depoimento da testemunha arrolada pelo Autor, constrata-se que este além do animus domini, preencheu os demais requisitos exigidos em Lei, destacando sem qualquer dúvida a total inércia da parte Requerida quanto a destinação social do imóvel, razão pela tal, tem-se como procedente a pretensão autoral.

Importa registrar que a área objeto da usucapião que ora reconheço, também foi parte do objeto da ação de desapropriação de nº 0006226-49.2011.8.22.000, tendo como parte Requerente a empresa Santo Antônio Energia S.A. e Requerido o Espólio de Isaac Benayon Sabbá, também requerido no presente feito.

No citado processo, por SENTENÇA de primeira instância já foi reconhecido o direito da expropriante à propriedade plena do imóvel desapropriado, consolidando a liminar inicialmente concedida e autorizando as averbações necessárias junto ao 2°. Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho.

Referido processo se encontra em segunda instância em decorrência da irresignação da expropriante quanto ao valor indenizatório fixado e, já houve julgamento no dia 20/03/2018, mantendo-se a desapropriação.

Embora se reconheça o direito do autor à usucapião do imóvel, este não poderá proceder o respectivo registro em decorrência da expropriação já concedida à empresa Santo Antonio Energia, cabendo ao ora autor o direito de receber a parte que lhe couber da área objeto desta demanda, em conformidade com o laudo pericial.

Diante do que foi visto e examinado JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, nos termos do artigo 487, I do CPC, extinguir os autos com resolução de MÉRITO e reconhecer, com espeque no art. 1.238, parágrafo único do CC, o domínio pleno (propriedade) do autor JOSÉ PEREIRA DA SILVA sobre o imóvel rural, sitio denominado Romper do Novo Dia, localizado na Linha São José, BR-364, Km 94, Gleba Capitão Silvio.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 §8°, do CPC.

Defiro o pleito constante no ID 13882993 e determino a expedição, em favor do perito, de alvará do valor remanescente dos honorários periciais.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7018640-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/05/2018 11:10:15
Requerente: JOAO MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 28 de junho de 2018, às 09h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com trinta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 09h00min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor do autor as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:7028457-09.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA RAMOS LISBOA, RAIMUNDA BATISTA BRAGA, PAULO JUNIOR BRAGA DE OLIVEIRA, PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BATISTA BRAGA, JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Trata-se de ação indenizatória por danos ambientais e patrimoniais na residência dos Autores sob as alegações de nexo de causalidade na construção do consórcio Santo Antônio Energia – SAE.
Em atenção às peculiariedades da causa, foi determinada a realização de perícia e nomeados os Srs. Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira.
O perito Sr. Luiz Guilherme Lima Ferraz informou que o Sr. Edmar Valério Gripp da Silveira, encontrava-se em tratamento de saúde fora do estado à época.
Sobreveio laudo pericial nos ID's 11079240 a 11079263.
A requerida impugnou o laudo pericial sob a justificativa de que o perito da causa não tem o conhecimento técnico ou científico necessário para a análise necessária.
Requereu a realização de segunda perícia, com perito engenheiro, com capacidade técnica reconhecida e específica em hidráulica fluvial, geologia e geotecnia.
Isto posto, intime-se o perito geólogo Sr. Edmar Valério Gripp da Silveira para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer proposta de honorários, caso aceite o encargo, bem como que informe o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
A Requerida deverá ser intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias.
Consigno que no caso de necessitar de suporte técnico de demais profissionais, deverá o perito apresentar os nomes destes com os respectivos currículos.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.
A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 5 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0010229-47.2011.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOAO JOSE FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
REQUERIDO: ROBSON ALVES BARBOSA
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306
DESPACHO
Trata-se De cumprimento de SENTENÇA definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536).
Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do NCPC.
Diante do exposto, DETERMINO:
I - Fica INTIMADO(A) a parte Executada para por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer, consistente em comprovar a desocupação do imóvel descrito na inicial em 30 dias sob pena de expedição de MANDADO de reintegração forçado bem como incidir nas sanções de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (NCPC, art. 536, § 3º);
Realizada a prestação, sem nova CONCLUSÃO, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (NCPC, art. 818), volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção;
II – Faculto à parte Executada, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do NCPC;
III - Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 0013026-25.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEREGRINO SILVA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 205/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por PEREGRINO SILVA CUNHA em face de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO, sendo certo que no ID 14381402 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 15013904 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Regular tramitação do processo, após o trânsito em julgado do acórdão, a requerida voluntariamente informa nos autos que efetuou o depósito em conta judicial vinculada ao Banco do Brasil (ID 11941089 e 11941098), ignorando os termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 006/2015-PR-CG, notadamente o disposto nos arts. 3º e 4º, temos que tal depósito é inexistente, in verbis:
Art. 3°. A partir do dia 16 de novembro do ano corrente, a geração de “Guia para Depósito Justiça Estadual” por meio da página eletrônica da CAIXA estará inativa, de forma que, o processamento de depósitos judiciais vinculados a processos da Justiça Estadual de Rondônia ocorrerá exclusivamente por intermédio do Depósito Judicial Eletrônico, via boleto bancário.
Art. 4°. Será considerado inexistente o depósito judicial realizado em instituição financeira diversa daquela para a qual o sistema gera boleto ou atribuído à unidade judiciária diversa da que deveria recebê-lo, de modo que a unidade judicial que recebeu depósito equivocado não fará transferência para a unidade judiciária que seria correta.
De fato, o provimento em questão estabelece que os depósitos judiciais devem ser realizados através da CAIXA (que seria o correto). No entanto, foi realizado no BANCO DO BRASIL (forma incorreta), portanto, sob os termos contidos no art. 4º do Provimento em questão, há que se declarar a inexistência do depósito judicial.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos, pois apesar do depósito efetuado na instituição financeira equivocada, o valor devido foi penhorado posteriormente via BacenJud.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 253,20 (duzentos e cinquenta e três reais e vinte centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01634516-4), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias e, ainda, do montante de R$ 5.502,06 (cinco mil, quinhentos e dois reais e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01660700-2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, mediante prévio recolhimento das custas processuais vez que já inclusas no montante a ser levantado, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: PEREGRINO SILVA CUNHA CPF: 433.688.082-49, por intermédio dos Advogados do EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – OAB/RO000535A, CPF: 231.421.706-34 ou MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – OAB/RO 1073, CPF: 249.283.992-34.
b) EXPEÇO o competente alvará em favor do executado e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 4.937,35 (quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01661710-5), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO, CNPJ: 14.109.346/0001-37, por intermédio do Advogado do EXECUTADO: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI – OAB/SP 357.590.
Recomendo que as partes interessadas imprimam esta DECISÃO e desloquem-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
c) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Advirto a parte interessada/exequente que em caso de levantamento/liberação de valores oriundos de penhora BacenJud, deverá proceder antecipadamente com o pagamento das custas, cuja cópia de comprovante deverá ser juntada aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº:7041081-22.2017.8.22.0001
Classe:CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: LUAN SILVA FRANCO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
DECISÃO
LUAN SILVA FRANCO ajuizou a presente ação cautelar antecedente de exibição de documentos em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que realizaram avença que culminou com uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Acre onde foram declarados nulos todos os contratos firmados entre as partes.
Assevera que para a fase de liquidação precisa de documentos que estão em poder da requerida, a saber, cópia do contrato de adesão virtual que foi celebrado entre elas, bem como o regulamento geral de clientes e produtos que eram apenas disponibilizados no back office da empresa.
Aduz que com o bloqueio das atividades da requerida por DECISÃO judicial, nenhuma pessoa/divulgador tem acesso aos documentos que estão em posse da Requerida, uma vez que o sítio eletrônico da mesma, onde ocorriam todas as movimentações, e o acesso às informações dos divulgadores, foi suspenso. Ainda, que a requerida não responde as solicitações efetuadas.
Instruiu a inicial com documentos de ID 13183744 a 13183801.
Foi deferida a tutela cautelar em caráter antecedente (ID 13269285).
Regularmente citada, a Requerida restou inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
Ocorreu a revelia da requerida que deveria apresentar os documentos em 24 horas conforme DECISÃO de ID 13269285.
Posto isso, DETERMINO, nos termos do art. 307 do CPC, que a requerida apresente os documentos solicitados, a saber, cópia do contrato virtual realizado, comprovantes dos valores investidos pelo autor, suas bonificações e seu saldo total do Back Office no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de 30 dias.
Não sendo apresentados os documentos no prazo, intime-se a autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentado os documentos, as partes deverão ser intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu nos termos do art. 308 §3º do CPC.
Desde já determino a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Quanto ao pedido de gratuidade, intime-se a parte autora para apresentação de documentos de comprovação de renda para a análise devida.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 5 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0005528-38.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA BENTO LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688
RÉU: ALFREDO FERREIRA DOS ANJOS
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 15558973 - Pág. 1, e determino a expedição de carta precatória no endereço indicado.
A parte Requerente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.
Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
A parte Autora fica intimada da presente, por meio de seu advogado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 7058831-71.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIS GUILHERME OLIVEIRA E SILVA, MYRNA LICIA GELLE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GELLE DE OLIVEIRA - SP244986, MONICA CODIGNOLE PEREIRA LIMA - RO8046
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GELLE DE OLIVEIRA - SP244986, MONICA CODIGNOLE PEREIRA LIMA - RO8046
RÉU: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta pelo menor LUÍS GUILHERME OLIVEIRA E SILVA, neste ato representado por sua genitora, Sra. MYRNA LÍCIA GELLE DE OLIVEIRA em face de DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A., todos já qualificados nos autos, alegando que:
"(...)
Em meados do mês de junho de 2015, o autor e seus genitores estiveram na cidade de São Paulo/SP, para consulta médica com a Dra. Simone Pires, a qual indicou o início de uma dieta sem glúten e caseína, bem como uma bateria de exames, de forma que os genitores do autor escolheram o laboratório requerido para a colheita do material.
O autor e seus genitores estiveram nas dependências do laboratório requerido situado na Av. Angélica, no dia 1º de julho de 2015, por volta das 9hs, para colheita do material. O laboratório estava em reforma de suas instalações e o atendimento foi péssimo, com diverso desencontros de informações. O recepcionista era novato e não tinha qualquer domínio sobre os códigos dos exames que constavam nas guias, e por isso não conseguiu separar os exames cobertos pelo plano de saúde daqueles que seriam feitos de forma particular.
Em razão do despreparo do recepcionista, o atendimento que começou por volta das 9hs30 somente terminou 11hs50min, ou seja, depois de mais 2(duas) horas!.
Após a cansativa espera, o autor e seus genitores foram informados que um dos exames precisaria ser colhido até 12hs e não daria mais tempo, porque o veículo utilizado pelo laboratório não poderia esperar a coleta.
Percebe-se que o autor permaneceu em jejum até às 12hs e pelo despreparo do atendente do requerido, que era novato, não pôde ter parte de seu exame realizado naquele dia, mesmo tendo colhido o sangue. Com isso, no dia 1º de julho de 2015, os exames do convênio que foram cadastrados corretamente, foram colhidos, faltando os particulares.
(...)
No dia 02 de julho de 2015 o autor e seus genitores, logo cedo, em jejum, retornaram ao laboratório e nova via crúcis se iniciou.
(...)
Ocorre que, os exames particulares sob o protocolo n. 5694.0049.4468 e 5694.0049.8176, que somados custaram R$1.129,00 (hum mil cento e vinte e nove reais). não tiveram resultado fornecido e segundo o que o autor soube, o material coletado foi perdido no laboratório, o que é inadmissível!
Diante da perda dos exames, o autor e seus genitores se vem compelidos a retornar à São Paulo para repetição dos exames, com aquisição de passagem aérea de ida e volta cota em R$ 2.177,84 (dois mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), sem dizer nas despesas com alimentação, transporte, hospedagem e desgaste da viagem. (...)"(Sic - Petição Inicial).
Ao final, a parte Autora pugnou por: a) restituição em dobro em relação ao "exames perdidos"; b) restituição simples dos valores de passagens aéreas e c) dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 7167495 a 7167633).

DESPACHO inicial de ID: 7168048 - Págs. 1/2 ordenando a citação e designando audiência de conciliação.
Citada (ID: 8128215 - Pág. 1), a parte Requerida não apresentou contestação (vide certidão de ID: 10279494 - Pág. 1.
O DESPACHO de ID: 8204053 - Pág. 1 concedeu vistas dos autos ao Ministério Público, no entanto, o Parquet entendeu inexistir razão para atuar no feito como fiscal do ordenamento jurídico.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 8268126 - Pág. 1).
Fixou-se os seguintes pontos controvertidos: 1) o extravio do material coletado; 2) valoração dos danos efetivamente ocorridos; 3) responsabilização das partes no evento.
A parte Requerente peticionou informando que o extravio do material coletado é pressuposto lógico da coleta realizada, pois uma vez colhido o sangue é o laboratório responsável pela sua destinação. No mais, reiterou os termos da inicial pugnando pela procedência dos pedidos (ID: 12500981 - Pág. 1).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DA REVELIA:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

III – DO MÉRITO:

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte Autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (…)"

Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)"

Assim, ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Com isso em mente, entendo que no momento em que a parte Requerida extraiu o sangue do menor Requerente e recebeu o valor de R$ 1.129,00 (mil e cento e vinte e nove reais) para proceder com os exames indicados no recibo de ID: 7167584 - Pág. 2 e, lado outro, não entregou quaisquer resultados para a parte Autora, denotando ter extraviado a amostra sanguínea, resulta em afronta ao princípio da boa-fé objetiva, consoante o disposto no art. 422 do Código Civil, in verbis:

"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé."

Aliás, acerca da temática, é importante que se traga à baila a seguinte lição doutrinária:

"(…) Se o contratante não age de boa-fé — nas negociações ou na execução do contrato —, ele descumpre uma obrigação imposta pela lei. Incorre, portanto, num ato ilícito. As consequências do descumprimento do dever geral de boa-fé objetiva, portanto, são as mesmas de qualquer ilicitude: o outro contratante tem direito à indenização pelos prejuízos que sofrer. (...)

No DISPOSITIVO legal em que se abriga a cláusula geral da boa-fé objetiva, impõe-se aos contratantes também a obrigação de probidade (CC, art. 422). Probidade significa honestidade, retidão de caráter, senso de justiça. Como se nota, a probidade é virtude já compreendida pela boa-fé objetiva. O contratante probo respeita os direitos da outra parte (...)

Quem se envolve em negociações sem seriedade, sabendo de antemão que não lhe interessa o contrato, criando por sua conduta dissimulada expectativas legítimas para a outra parte, não age com boa-fé. Descumpre dever imposto por lei (CC, art. 422) e, em decorrência, incorre em ato ilícito (art. 186). Obriga-se a indenizar os prejuízos resultantes, como qualquer outra pessoa à qual o direito imputa responsabilidade civil subjetiva (art. 927, caput). (...)" (Coelho, Fábio Ulhoa Curso de direito civil, 3: contratos / Fábio Ulhoa Coelho. — 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 85, 88 e 207)

Portanto, comprovado o ato ilícito, o qual decorre da não realização de exames após a retirada de amostra sanguínea da parte Autora.

Com relação ao pedido de repetição em dobro do valor cobrado de R$ 1.129,00 (mil e cento e vinte e nove reais) nos exames descritos ao ID: 7168584 - Pág. 2, considero devido a restituição em sua forma simples, pois o referido pagamento era devido como condição de realização dos exames indicados no recebido de ID: 7167584 - Pág. 2, portanto, não se amolda nas sanções do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Com relação ao pedido de restituição do valor de R$ 2.177,84 (dois mil e cento e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), as provas dos autos coadunam com a versão exposta na exordial e são referendadas pelas provas de valores de passagens acostadas aos autos (ID's: 7167629- Pág. 1/2 e 7167633 - Págs. 1/3), razão pela qual o deferimento é medida de rigor.

III.1 - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL:

A indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927, combinados, do Código Civil Brasileiro.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO ensina que:

"(...) em sentido estrito dano moral é violação do direito à dignidade". O eminente jurista afirma também que em sentido amplo dano moral é "violação dos direitos da personalidade", abrangendo "a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, as aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais" (Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas S/A. 2010, páginas 82 e 84).

Na hipótese dos autos, os danos morais sofridos caracterizam-se in re ipsa, ou seja, derivam do próprio fato e independe de comprovação do prejuízo, impondo-se o dever de indenizar.

III.2 - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do autor, inclusive seu conceito, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos do demandante e o sancionamento da parte Requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Acrescente-se que o valor da indenização deve atender o princípio da razoabilidade, não podendo o dano implicar enriquecimento sem causa.

Neste particular, veja-se as lições do professor e desembargador carioca SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância mais que se fizerem presentes" (CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. Programa de Responsabilidade Civil. 6A ed. Editora Malheiros, São Paulo/SP, 2005, pg. 116.)

Como é sabido, para a quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

O artigo 944 do Código Civil dispõe:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

O julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, deve levar em conta as peculiaridades do caso concreto, fixando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, no entanto seja suficiente para significar adequada repreensão ao ofensor, evitando, por óbvio, reincidência no comportamento lesivo.

Nesse contexto, entendo razoável o quantum indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois permite que os danos por ele presumidos sejam compensados e, ao mesmo tempo, evita o enriquecimento sem causa, com correção monetária, a contar da prolação deste julgado, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
VI. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso X, da CF, artigos 186, 927, 939, 940 e 944 do Código Civil e artigos 6º, inciso VIII e 14, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para determinar que DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. PAQUE à parte Autora:
a) o valor de R$ 3.306,84 (três mil e trezentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) em relação ao dano material, com juros e correção a contar do desembolso;
b) o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em relação ao dano moral, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Requerida/Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 2 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7025182-81.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISAURIVIA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ISAURIVIA DE CASTRO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON, sendo certo que no ID:17758083 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 17881734 - Pag. 1 requerimento de expedição de alvará, sendo expedido no ID: 17968113 - Pág. 1 e sacado, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID: 16943051 - Pág. 1).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 11 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 0009593-76.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/07/2017 08:29:07
Requerente: LANA REIS AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
Requerido: TANIA OLIVEIRA SENA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA ALVES NESTOR - RO0002698
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, ANADIR DIAS CORREA JUNIOR - GO0026472
Advogado do(a) RÉU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO0004769
SENTENÇA
LANA REIS AUTO PEÇAS LTDA ME ajuizou ação indenizatória por danos materiais c/c danos morais em face de ANADIR DIAS CORRÊA JÚNIOR, TÂNIA OLIVEIRA SENA e WILSON MARCELO MININI, todos qualificados, alegando que:
”Foi parte requerida em duas ações, sendo uma ação cautelar e outra declaratória de inexistência de débito que tramitaram perante a 8ª Vara Cível desta Comarca. Em face disso, contratou a Primeira Requerida, como advogada, para apresentar contestação em ambas as ações. Alega que houve erro de prestação de serviço, sendo que a contestação que deveria ter sido protocolada na de inexistência de débito foi feita na cautelar, em razão disso, o prazo decorreu em branco, foi decretada a revelia e a ação julgada procedente em desfavor da ora Autora. Quanto ao Segundo e Terceiro Requeridos, alega que, após a SENTENÇA estes receberam substabelecimento para atuar nos autos principal. O recurso apresentado foi intempestivo, transitando em julgado o feito no qual foi determinado o cumprimento de SENTENÇA. Aduz que não foi informada para providenciar o pagamento, com isso teve valores bloqueados de sua conta corrente. Em suma, pede a condenação solidária por dano material no valor de R$ 18.798,93 e dano moral, honorários e custas.”
Instruiu a inicial com documentos (id 11949666, 11949676, 11949684 - fl. 1/21).
O Primeiro e o terceiro Requeridos foram citados via Correios (id 11949684 - fl. 31 e 11949684 - fl. 29) e a Segunda Requerida via Oficial de Justiça (id 11949684 - fl. 79/80).
Em contestação (id 11949684 - fls. 56/65), o Primeiro Requerido, em suma, aduz que foi contratado para prestar seus serviços advocatícios consistindo em contestar a ação declaratória n. 0016978-17.2010.8.22.0001 que tramitava perante a 8ª Vara Cível

de Porto Velho e peticionar nos demais atos da ação cautelar n. 0015073-74.2010.8.22.0001 que tramitava na mesma Vara; que o ora Requerente providenciaria o protocolo e contratação de advogados em Porto Velho. Alega, ainda, que houve erro material no protocolo da petição; que cumpriu os prazos e que o atraso se deu pela Requerente. Cita a ausência de perda de uma chance e que não há dano moral, pedindo a improcedência.

Na contestação (11949684 fls. 85/86), a Segunda Requerida, alega, de forma resumida, que foi contratada por meio de telefone para providenciar recurso de apelação da ação declaratória n. 0016978-17.2010.8.22.0001, tendo em vista o julgamento à revelia da ora Requerente naqueles autos. Diz que recebeu o substabelecimento em 29/09/11 e, assim que o recebeu, informou para a Autora a intempestividade do prazo para protocolar o recurso; alega, ainda, que a Autora insistiu para o protocolo intempestivo do recurso, aduzindo que a culpa pela perda da chance é da ora Requerente e inexiste provas do dano moral. Alega, por fim, que há litigância de má-fé e pugna pela improcedência da demanda.

A contestação (id 11949684 fls. 35/41) do Terceiro Requerido, em síntese, alega que recebeu o substabelecimento no dia 29/09/11, data em que produziu e protocolou o recurso de apelação da ação declaratória n. 0016978-17.2010.8.22.0001, sendo que, sua atuação se destinava apenas a isso. Relata que informou sobre a intempestividade do prazo para protocolar o recurso de apelação e da ausência de direito do Autor para tal. Aduz que, diante da insistência do Autor para que fosse protocolado o recurso de apelação, e ainda, que se comprometeu a pagar os honorários, assim o fez, porém, a Requerente não efetuou o pagamento dos honorários contratados. Declara que o atraso se deu por culpa da Requerente e não do Requerido; Por fim, dispõe que não houve comprovação do dano moral e que há litigância de má-fé por parte do Requerente, e em fechamento, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O Requerente apresentou réplica (id 11949684 fls. 88/90).

Foram fixados pontos controvertidos e oportunizada a manifestação de produção de provas nos termos da DECISÃO (id 11949684 fls. 91/92).

Em atenção ao DESPACHO saneador, o primeiro requerido se manifestou (id 11949699 - fls. 8/10, 27, 30/32), bem como, o terceiro requerido (id 11949684 fls. 95/97 e id 11949699 fl. 24).

Nos termos da ata (id 13253926) a conciliação restou infrutífera, já em instrução, foram ouvidas as partes. Foi deferida a juntada de extratos bancários, bem como, as partes convencionaram por alegações finais escritas.

Os Requeridos apresentaram razões finais escritas (id 13760347, id 13798206 e id 13790117), sendo ausentes a da parte Autora.

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO MÉRITO

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DO PRIMEIRO REQUERIDO

O Primeiro Requerido requer a concessão de gratuidade judiciária em razão de sua hipossuficiência financeira.

É pacífico que para a concessão da gratuidade judiciária se faz necessário a comprovação da incapacidade financeira de quem a requer.

Nesse caminho são os precedentes do Egrégio TJ/RO:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

O Requerido juntou aos autos declaração de pobreza (id 11949699 - fl. 11), sendo o suficiente para a concessão, no entanto, juntou declaração de imposto de renda e contracheque (id 11949699 - fls. 12/18), o que demonstram a incapacidade financeira para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Portanto, defiro o pedido de gratuidade judiciária postulado.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADVOGADOS

Como bem se sabe, o advogado como profissional, em seu mister privado presta serviço público, pois nos termos dos artigos 2º e 6º da Lei n. 8.906/94, é elemento indispensável para a administração da Justiça.

Em que pese esse caráter de munus publico, o mandato judicial, como observa Maria Helena Diniz (2015, p. 324), apresenta uma feição contratual. Em razão disso, sua responsabilidade é meramente contratual por decorrer de uma obrigação de meio, em regra.

Depreende-se dos artigos 1º e 2º da citada lei, que em decorrência do mandato, o advogado deverá responder perante o seu constituinte pelas obrigações de defendê-lo, quer seja em juízo ou fora dele, bem como, de aconselhá-lo.

Em virtude da outorga de procuração judicial, a obrigação do profissional advogado, em regra, é de meio e não de resultado, ou seja, não está obrigado necessariamente a ganhar a causa, mas a empregar todos os meios necessários (prudência e diligência normais) para que ocorra a prestação do serviço, conforme o § 2º do art. 2º do Estatuto da OAB.

Diante disso, o profissional não pode ser responsabilizado se tiver insucesso na demanda, a não ser que tal decorra de sua culpa.

Baseado nesse dever, o Estatuto em seu art. 34 descreve em vários incisos as atitudes que constituem infrações do advogado, dentre elas tipifica o inciso IX e XVI, vejamos:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

A perda de prazo para contestar e interpor recurso, constitui infração de culpa grave e impõe-se responsabilização ao profissional.

O advogado que for considerado responsabilizado em razão dos atos de sua conduta profissional, não fará jus aos honorários advocatícios.

Por fim, nos termos do art. 14, § 4º, do CDC, a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais são apuradas mediante culpa, sendo a culpa presumida juris tantum, ocorrendo a inversão do ônus da prova.

DA CONDUTA DO PRIMEIRO REQUERIDO

O Requerente, na inicial, alega que contratou o primeiro Requerido para que contestasse a ação cautelar n. 0015073-74.2010.8.22.0001 e a declaratória (principal) n. 0016978-17.2010.8.22.0001 que tramitavam perante a 8ª Vara Cível desta Comarca.

Alega que houve erro grosseiro por parte do profissional contratado, pois a contestação referente aos autos principais foram protocolados nos autos da cautelar, em virtude disso, o ora Requerente foi julgado a revelia sendo vencido naquelas demandas (id 11949684 – fls. 98/100 e id 11949699 fls. 2/5).

Em contestação, o Requerido confessa que “só foi contratado para elaborar a contestação e defender os interesses da Autora na Ação Declaratória de nº 0016978-17.2010.822.0001”.

Ato contínuo, reconhece o erro material que “constou na peça contestatória da Ação Declaratória o número da Ação Cautelar de Sustação de Protesto e portanto a mesma foi anexada autos desta última”.

No entanto, arguiu que o citado erro poderia ter sido corrigido pelo Cartório.

Pois bem, é fato incontroverso que a contratação se deu para contestação, bem como, houve erro material no protocolo dela.

É de se consignar que o entendimento doutrinário, jurisprudencial e os mandamentos do CPC/73, vigente à época dos fatos, os

requisitos da contestação são semelhantes aos que se aplicam na petição inicial (arts. 282 e 283), logo, o endereçamento correto é dever do patrono da parte, pois em tese, tem o conhecimento técnico.

Depreende-se da folha 14 do id 11949676 que, os autos que constam como referência é o de n. "0015073-742010.822.0001", ou seja, referente ao da ação cautelar.

Em audiência ocorrida em 19/09/2017, na sua oitiva, o Requerido reconheceu que ele confeccionou a peça, tentando atribuir o erro a outrem (momento de protocolar) a qual não soube explicar.

É fato que, o erro decorreu de culpa do profissional, pois ao redigir a peça não teve a diligência de verificar a qual ação se destinava a contestação.

Ressalta-se que não cabe ao Cartório verificar se a contestação protocolada refere-se fielmente aquele processo, mas simplesmente fazer a juntada aos autos constantes do endereçamento da peça.

É dever do advogado, como profissional técnico, adotar todas as condutas necessárias mínimas para o bom desempenho de seu mister.

Além de não contestar nos autos n. 0016978-17.2010.8.22.0001, não fez o acompanhamento do processo, que é decorrência lógica da causa que patrocina, pois se assim o tivesse feito, teria tomado ciência da DECISÃO (id 11949666 – fl. 94).

É inaceitável que um advogado fique 08 meses sem acompanhar processo a qual está incumbido e, ainda mais apresenta alegação de que foi pego de surpresa com a decretação da revelia e SENTENÇA improcedente.

A decretação de revelia naqueles autos por aquele Juízo foi consequência lógica, pois houve a citação sem apresentação de defesa (id 11949666 – fl. 90), bem como, era mandamento do art. 319 do CPC/73.

Portanto, a Requerida ora Requerente não havia respondido, bem como, não tinha advogado constituído naqueles autos para receber as demais intimações.

Em face disso, é que as demais publicações para cumprimento de SENTENÇA foi publicada no Diário de Justiça (folha 79 id 11949676).

O ônus de provar que não foi culpado pela revelia e consequente SENTENÇA de improcedência é do Requerido.

O Requerido nem sequer cumpriu as decisões de trazer aos autos a procuração que lhe foi outorgada, bem como, não conseguiu provar quem fez o erro material, aliás, reconheceu que ele confeccionou a peça, logo, ele deu ensejo ao erro.

Também não demonstrou quem fez o protocolo indevido.

Está claro o erro do Requerido conforme se verifica no documento (id 11949676 – fl. 14), em que além de colocar no endereçamento o número dos autos da ação cautelar, repete o mesmo número após o termo "CONTESTAÇÃO", e ainda, na folha 129, na síntese da inicial, trata os autos como sendo uma cautelar inominada.

Por fim, é de se rememorar que a ação cautelar é processo autônomo da ação principal, ambos não se confundem e são autuados em autos apartados.

Portanto, verifica-se que o Requerido, como advogado daqueles autos, tem culpa pela decretação da revelia que conduziu à improcedência, sendo que, nestes autos, está tentando se furtar de sua responsabilidade e atribuí-la a terceiros que nem ele sabe dizer quem é.

Por consequência, tem culpa em relação a ausência de intimação para o cumprimento de SENTENÇA, bem como, de a sua cliente, ora Requerente, ter sido pega de surpresa com o bloqueio/penhora de valores.

DA CONDUTA DO SEGUNDO E TERCEIRO REQUERIDOS

A Requerente, na inicial, atribui erro ao Segundo e Terceiro Requeridos, pelo fato de terem recebido poderes por meio de substabelecimento, para interpor apelação em face da DECISÃO de improcedência, entretanto, o recurso não teve seguimento em razão da intempestividade, transitando em julgado a SENTENÇA de primeiro grau.

Os Requeridos, em contestação, alegam que a Autora atrasou no envio do substabelecimento, que chegou no dia posterior ao vencimento do prazo.

Segundo consta, informaram tal situação, porém a Requerente insistiu pelo protocolo e se comprometeu a providenciar o pagamento.

É fato incontroverso que os Requeridos foram contratados para atuar na via recursal, conforme oitiva das partes em audiência do dia 19/09/2017.

Pois bem, o ônus de provar que a culpa no atraso do envio das informações necessárias por parte da cliente é dos Requeridos, prova esta inexistente nos autos.

Consigna-se que os advogados contratados para apresentar apelação também não agiram de forma prudente e diligente para tal mister.

Ao receberem o contato telefônico e acertado as obrigações, os Requeridos deveriam ter tomado conhecimento dos autos.

Em audiência, a Segunda Requerida foi enfática ao dizer que não tomaram ciência do teor do processo, pois não é prática em decorrência da ausência de procuração.

Tal alegação não merece prosperar, pois existe a chamada carga rápida em que qualquer profissional que não tenha procuração pode retirar os autos, bem como, tem a possibilidade de vistas no balcão.

Se tivessem agido de tal forma, teriam verificado a inexistência de procuração.

A adoção de tais medidas teria dado justificativa aos Requeridos para que não atuassem nos autos, porém não foi o que ocorreu.

Os Requeridos estavam cientes da intempestividade do recurso, ainda assim o interpuseram. Não lograram êxito comprovar nos autos que deram ciência a Autora de tal situação.

Como operadores do direito e conhecedores de quem alega deve provar, deveriam ter se lastreado em provas, como por exemplo e-mail.

Ademais, é de se constar que os advogados são profissionais liberais, ou seja, têm autonomia e independência para atuarem e decidirem no seu mister, conforme o art. 18 do Estatuto.

Portanto, ao adotarem tal conduta e de forma deliberada, principalmente sob a alegação de que ainda assim receberiam pelo serviço, assumiram o risco de suas condutas.

Lado outro, alegar que o substabelecimento (id 11949676 – fl. 4) juntado pelos Requeridos não tem validade ante a ausência de procuração nos autos e que por isso não poderiam apresentar o recurso, deve ser afastada.

O Código de Processo Civil em seu art. 104 é claro ao estabelecer que:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Portanto, não havia a necessidade de aguardar a chegada do substabelecimento para se protocolar o recurso de apelação.

A protocolização de recurso era ato urgente para se evitar a preclusão do ato, sendo que a juntada de procuração e substabelecimento poderia ter sido feito em ato posterior.

Diante disso, os Requeridos têm responsabilidade pela interposição de recurso fora do prazo.

Ademais, não ficou demonstrado nos autos que os Requeridos deram ciência do resultado do recurso a Autora, fato esse que levou ao trânsito em julgado da SENTENÇA, e como consequência, veio o cumprimento de SENTENÇA, no qual o seu cliente, o Requerente, foi pego de surpresa com o bloqueio/penhora de valores.

DO DANO MATERIAL E MORAL PELA PERDA DE UMA CHANCE

O Código Civil em seus artigos 389, 395 e 402, indica que, a obrigação não cumprida ou que deixar de ser cumprida no modo e tempo devidos, enseja responsabilidade ao devedor em perdas e danos mais juros, atualização monetária e honorários advocatícios.

Diante disso, as perdas e danos abrange "além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar", ou seja, trata-se do dano emergente e do lucro cessante.
Dentro dessas situações tem-se a perda de uma chance ou oportunidade, que está incluída principalmente no lucro cessante, ou seja, no que deixou de ganhar.
O dano negativo refere-se a uma privação de ganho em virtude de um prejuízo causado. Embora não exija certeza, a mera possibilidade não é suficiente. Pois bem, para se buscar indenização por lucro cessante, em virtude do juízo de probabilidade, é necessário verificar a perda de uma chance, oportunidade ou expectativa no caso concreto.
Segundo Maria Helena Diniz apud Jeová Santos (2011, p. 87) "a perda de uma chance, de oportunidade ou de expectativa" é também uma "frustração de uma oportunidade em que seria obtida um benefício, caso não houvesse o corte abrupto em decorrência de um ato ilícito".
E ainda, a doutrinária citada replica as palavras de Fernando Noronha, que "a chance frustrada caracteriza-se pela perda de oportunidade de obtenção de uma vantagem ou pela frustração de evitar um dano.
Pois bem, no caso concreto para que se verifique a perda de uma chance, este Juízo teria que fazer uma análise de MÉRITO daqueles processos (ação declaratória n. 0016978-17.2010.8.22.0001 e ação cautelar n. 0015073-74.2010.8.22.0001)
A chance do Requerente de se defender naquela ação era através da contestação, por meio da qual apresentaria todas as suas teses de defesas e tentaria demonstrar o seu direito material.
A peça contestatória é a principal peça de defesa a ser apresentada em Juízo, na qual o Requerido opõe-se de maneira formal e material das pretensões do autor. É através dela que, o Requerido pode influenciar no convencimento do magistrado.
Merece afastamento as alegações dos Requeridos de que inexiste perda de uma chance, de que em suma, a causa era perdida em razão da materialidade dos fatos e não do erro profissional.
É preciso lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro tem como princípios constitucionais, a ampla defesa e o contraditório constantes no art. 5º, LV da CF.
É de grande relevância consignar que, conforme a Constituição, em seu art. 5º, LIII, as SENTENÇA s são emitidas por autoridade competente, no caso o Juiz de Direito, cabendo a este decidir conforme o caso concreto e não aos advogados.
Conforme a SENTENÇA (id 11949666 – fl. 99) emitida pelo Juízo da 8ª Vara Cível, verifica-se que a ausência de resposta foi fator relevante para a improcedência, pois não teve a chance de falar e demonstrar suas razões.
Está claro que, por erro de seus patronos, a Requerente ficou tolhida de exercer seu direito constitucional de defesa e assim não poder influenciar na formação do convencimento do julgador e vencer a demanda.
Além da não interposição de contestação o dano continuou, pois o recurso apresentado foi intempestivo, matando de vez qualquer possibilidade de defesa, de chance, de oportunidade, da Requerente exercer seu direito naqueles autos.
A apresentação de recurso fora do prazo retirou a possibilidade da pretensão ser examinada em instância superior, o que lhe poderia dar ganho de causa.
O duplo grau de jurisdição é um princípio reconhecido pelo ordenamento jurídico e consagrado com um direito fundamental e que pode ser retirado da Constituição em seu art. 5º, XXXV, LIV e LV, bem como, do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos o qual o Brasil é signatário.
Portanto, foram sucessões de erros profissionais que levaram ao prejuízo experimentado pelo Autor.
Lado outro, não pode este Juízo fazer valoração daqueles autos para saber se a Autora se sagraria vencedora daquela demanda, pois seria necessário conhecer de todo o processo.
Ademais, o juiz natural da causa e prevento para emitir qualquer DECISÃO é o Juízo da 8ª Vara Cível e não este juízo.
Atrelado a isso, a valoração da possibilidade de uma demanda ser vitoriosa é subjetiva e varia de caso a caso, com isso, não é possível analisá-la, pois não tem como se estabelecer uma percentagem de quanto ela seria favorável.
Em decorrência disso, mais difícil ainda se mostra a quantificação do possível dano material.
E ainda, o que se percebe é que a Autora quer repassar aos seus advogados o encargo que sofreu na perda da demanda, sendo que quem deve arcar é o demandante ou o demandando.
É de se consignar que, não tem como se dizer quem ganhará uma ação e muito menos indicá-la em números, pois o direito é ciências humanas e não exatas.
Diante disso, o Autor não faz jus a indenização por dano material em razão da perda de uma chance, ante a impossibilidade de se fixar o percentual, bem como, de quantificar os danos materiais.
Todavia, a Autora faz jus a reparação a título de dano moral pela perda de uma chance.
Neste caso, a possibilidade da Autora se sagrar vitorioso, pelo menos em parte, naqueles autos foi impedida, porque sequer teve a oportunidade de se manifestar.
A perda de uma chance se dá pelo fato de que a Autora ficou impedida de demonstrar, em tese, as suas alegações em Juízo, tendo em vista o descumprimento de um contrato firmado entre o autor e seus advogados.
As principais chances de defesa de um processo, quais sejam, a contestação, e ainda, a possibilidade de reanálise por meio de recurso, foram deixadas de ser apresentadas pelos patronos conforme consignado nesta SENTENÇA.
Não se pode olvidar que, na responsabilidade contratual, a lei prevê situações em que se presume a existência do dano, como é o caso em tela de acordo com o art. 14, § 4º, do CDC.
Está claro que, o ensejo da presente demanda se deu pela lesão ao direito do Autor em razão do não adimplemento de avença do contrato firmado.
Atrelado a isso, a Lei n. 8.906/94 em seu art. 32, é clara ao admitir a responsabilidade do advogado pelos atos que praticar no exercício de sua profissão, seja com dolo ou culpa.
E ainda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento por meio da súmula 227, que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.
Pois bem, nos termos do art. 52 do Código Civil, aplica-se às pessoas jurídicas a proteção dos direitos da personalidade, dentre eles a honra.
Sabe que a pessoa jurídica é detentora apenas da honra objetiva, em face disso, sofre dano moral nesse sentido, ou seja, ao seu bom nome, reputação e imagem, no caso o seu conceito público perante a sociedade.
A doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que o dano moral sofrido pela pessoa jurídica, somente pode ser deferido quando houver demonstração concreta que seu nome sofreu de fato grave danos no mercado, não podendo presumi-lo.
A Constituição Federal em seu artigo 5º, V e X, bem como, o 186 e 927 do Código Civil, 6º, VI e 14, do CDC, estabelecem a possibilidade de indenização por dano moral.
Por fim, ter valores bloqueados por determinação judicial em razão de ter perdido o processo em decorrência do erro de seus patronos por falta de diligência e prudência necessária, é justificativa suficiente para a incidência de dano moral.
Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais pátrios, vejamos:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESÍDIA DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS. CONTESTAÇÃO APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. NEGLIGÊNCIA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO CONFIGURADA. DANO MORAL DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE PARA CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS AVENTADOS. 1. A prestação de serviço da advocacia é uma obrigação meio, e não fim. O patrono constituído não se compromete a obter êxito na demanda mas obriga- se a atuar com a necessária diligência profissional,

utilizando-se de todos os conhecimentos técnicos úteis ao caso. 2. A desídia dos patronos constituídos, que apresentaram contestação intempestiva, resultando na condenação do cliente pela presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial diante da revelia, enseja a reparação por dano moral. 3. A fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser estipulada observando-se a culpa do ofensor, a concorrência do ofendido, a capacidade econômica das partes e, o caráter punitivo e pedagógico da condenação, norteado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à luz do caso concreto. 4. Somente é cabível a responsabilização do advogado que trata com desídia a ação, por eventuais danos materiais, se comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e dano percebido, por tratar-se a advocacia de obrigação meio e não fim, onde não há garantia de provimento jurisdicional em sentido favorável ao contratante. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido., decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, CONHECER DO RECURSO, E NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, para condenar os reclamados solidariamente ao pagamento de R$ (TJPR - 1Âª Turma Recursal - 0001066-61.2014.8.16.0112/0 - Marechal CÃ¢ndido Rondon - Rel.: Liana de Oliveira Lueders - - J. 20.11.2014) (TJ-PR - RI: 00010666120148160112 0 PR 0001066-61.2014.8.16.0112/0 (Acórdão), Relator: Liana de Oliveira Lueders, Data de Julgamento: 20/11/2014, 1Âª Turma Recursal, Data de Publicação: 27/11/2014)

Diante disso, como não há possibilidade de se restaurar ao status quo ante, e ainda, do descumprimento dos mandatos judiciais, tendo em vista a atenuação dos efeitos do dano, deverão os requeridos ANADIR DIAS CORRÊA JÚNIOR, TÂNIA OLIVEIRA SENA e WILSON MARCELO MININI, responder solidariamente pelo dano moral pela perda de uma chance.

Por fim, tomando por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a extensão do dano e a situação fática nos termos do art. 944 do CC, as condutas dos Requeridos, a capacidade financeira das partes, bem como, o caráter pedagógico e punitivo da sanção, fixo o quantum indenizatório em R$ 6.000,00, a ser corrigido nos termos da súmula 362 do STJ.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Não há que se falar em litigância de má-fé.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, "a", e XXXV, garante o direito constitucional de petição e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, guarnecendo ao Requerente o acesso ao Judiciário, estando nestes autos, apenas exercendo o que lhe preconiza a Carta Cidadã.

Em face disso, indefiro o pedido.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e em face de ANADIR DIAS CORRÊA JÚNIOR, TÂNIA OLIVEIRA SENA e WILSON MARCELO MININI e determino:

1- que os Requeridos paguem à Requerente, de forma solidária, a título de reparação por dano moral pela perda de uma chance e descumprimento de contrato advocatício, o valor de R$6.000,00, o qual deverá ser atualizado nos termos da súmula 362 do STJ;

3. que os Requeridos arquem, de forma solidária, ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, além das custas processuais.

Em razão da concessão de gratuidade judiciária concedida ao Requerido ANADIR DIAS CORRÊA JÚNIOR, fica este isento do recolhimento de custas.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, Terça-feira, 24 de Abril de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7007318-93.2018.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

RÉU: RUBENS DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A em face de RUBENS DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancaria n° 312458401, o requerido obteve um financiamento do automóvel marca Chery, Modelo QQ 1.1 16V 5P, Cor Amarela, Ano: 2011, Placa NBK-6272, Chassi nº LVVDB12B8CD023044, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, vencendo a primeira prestação em 27/02/2016 e a última em 27/01/2020. Em garantia da operação restou alienado o veículo descrito na inicial.

Diante do descumprimento pela parte requerida da obrigação ajustada, encontrando-se em mora desde a parcela vencida em 27/11/2017, a parte autora pugna pela busca e apreensão, liminarmente, do bem acima mencionado, nos termos do art. 3.ª do Decreto-lei 911/69.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

A liminar foi deferida (ID: 17504180 - Pág. 1) e devidamente cumprida, sendo o bem depositado em mãos do Banco autor (ID: 17504217 - Pág. 1).

Devidamente citada (ID: 17504180 - Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Explico.

A ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de outorga de crédito com garantia de alienação fiduciária, tem suas normas de processo estabelecidas no Decreto-Lei nº 911/69.

A previsão legal para o credor buscar o bem que serve de garantia do contrato e aliená-lo a terceiros, para aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, está expresso nos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:

"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas".

"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus."

Assim, nos termos desses DISPOSITIVO s e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

Nesse sentido, é a tese emanada do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4):

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (Grifei).

Colaciono, também, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n.10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (Apelação, Processo nº 0001200-31.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).

A mora do devedor, condição primeira da ação em exame, vem delineada no §2º do art. 2º do referido Decreto, esclarecendo que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento.

Ademais, constata-se que a constituição em mora atendeu a legislação vigente, pois foi comprovada por notificação.

Significa dizer que a existência do contrato entre as partes e a inadimplência para com a obrigação objeto do referido contrato restam incontroversas nos autos, por conta dos documentos que instruem a inicial.

Uma vez caracterizada a inadimplência, autorizada está a satisfação forçada do saldo devedor objeto do contrato entre as partes, para o que se impõe a resolução do contrato de garantia fiduciária com consequente consolidação da propriedade do bem em favor do credor.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A contra RUBENS DE SOUZA e, por conseguinte, CONFIRMO a liminar concedida.

Outrossim, DECRETO a resolução do contrato acessório de garantia fiduciária, bem como DECRETO em favor do credor a consolidação da propriedade plena e posse exclusiva do bem fiduciado.

Fica facultado à parte autora a venda do referido bem, na forma do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo ser oficiado, se for o caso, ao DETRAN ou órgão similar, comunicando que o autor encontra-se autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.

Arcará a parte Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta o artigo 85, § 8°, do NCPC.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei nº 3.896, de 24/08/2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA, face ao comando do art. 346 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0084048-90.2006.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO0007473
RÉU: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, RAIMUNDO DE AZEVEDO CAMURCA, IRALICE TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: LAED ALVARES SILVA - RO00263-A
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO VERISSIMO CAMURCA - RO0001030, RONEL CAMURCA DA SILVA - RO0001459, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235
Advogados do(a) RÉU: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO000012B, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA - RO0000881
DECISÃO /ALVARÁ JUDICIAL Nº 215/2018-GAB
Atenta as minúcias do caso concreto, considerando que os autos se encontram de longa data em fase de elaboração da prova pericial, mostra-se oportuno e necessário que o Expert nomeado seja ouvido para aclarar a tramitação dos trabalhos elaborados. Assim, CONCEDO o prazo de 15 dias para que o perito aponte a previsão de CONCLUSÃO dos trabalhos, justificando a necessidade do prazo dilatado.
No mais, DEFIRO o pedido formulado no id. Num. 14893029 - Pág. 1 e EXPEÇO o competente alvará de 50% da quantia, em favor do Expert Engenheiro para levantamento de R$4.032,60 depositados em juízo (2848 / 040 / 01623250-5).
A presente DECISÃO SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ – CPF: 086.868.602-53
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, independente de nova CONCLUSÃO, mediante requerimento da parte interessada.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031415-31.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: ELETROVOLT TRANSFORMADORES LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0004960-90.2012.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: RAIMUNDO NICOMEDES DOS SANTOS, MARIA DA GUIA FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
DESPACHO
Cumpra-se na íntegra com a DECISÃO de ID 12931309 (Pág. 57 e 66), promovendo a inclusão de Janivaldo Francisco Sampaio da Silva no polo passivo da ação.
DEFIRO a citação por edital, conforme petição de ID 12931309 (Pág. 78).
Atente-se a CPE para que, após expedido o edital de citação, não comparecendo a parte requerida nos autos, intime-se a Defensoria Pública para, no prazo legal, intervir no feito como curador especial do ausente, buscando efetivar o contraditório e preservar os interesses daquele, cuja citação não se deu pessoalmente, sendo possível, ao menos em tese, que não tenha ciência da ação.
Vencido os prazos, voltem-me os autos conclusos.
Promova a CPE com o meios necessários para invalidar os documentos anexados ao ID 12931309 (Pág. 73 e 74), já que alheios a estes autos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0016695-23.2012.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS - RO000030B, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
RÉU: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, PAULO FABIANO DO VALE
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - DF56320, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO0002784, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
Advogado do(a) RÉU: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907

DESPACHO
HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE ajuizou a presente ação anulatória e indenizatória por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela em face de PORTO PARK COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA e RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES, todos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel consubstanciado no lote 16, loteamento conhecido como Porto Park, com 5.000 m² situado na rua F, quadra 17, com 50 metros de frente para a Rua "F", 50 metros nos fundos para o Lote 05, 100 metros de lado esquerdo para a Rua "G" e 100 metros pelo lado direito com o lote 15.
Assevera que o sobredito imóvel foi alienado pela Requerida ao Dr. Rui Riquelme Macedo em 14.12.1985, pelo preço de CR$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil cruzeiros), conforme cópia do contrato de compra e venda; aduz que em seguida o Sr. Riquelme lhe vendeu este terreno, outorgando-lhe procuração pública.
Narra que por motivo de força maior não promoveu a transferência e o registro mencionado e, recentemente, procurando regularizar a situação descobriu que o imóvel havia sido vendido ao Requerido Raimundo Alencar Magalhães; informa que após solicitar certidão da escritura pública de compra e venda entre os Requeridos, constatou-se que o negócio jurídico foi realizado em 29/08/2008.
Sustenta que o Sr. Riquelme adquiriu o imóvel em 14/12/1985 e que a Requerida Porto Park Comércio e Empreendimento Ltda, vendeu o mesmo imóvel duas vezes; por fim, pugna, em antecipação de tutela que os Requeridos suspendam a realização de qualquer obra no imóvel sob litígio e, no MÉRITO, que seja anulada a venda para o segundo Requerido e subsidiariamente, que a primeira Requerida seja condenada a arcar com perdas e danos.
Citada, a Porto Park Comércio e Empreendimento Ltda, contestou, alegando, preliminarmente, que a pretensão autoral se encontra fulminada pelo advento da prescrição.
Assevera que inexiste no histórico de certidão, registro de aquisição do imóvel por Rui Riquelme Macedo, muito menos pelo Requerente, tão somente contratos que não provam a aquisição da propriedade, pois há muitas cláusulas a serem cumpridas antes do registro e transferência, as quais não se tem conhecimento se foram totalmente preenchidas.
Aduz que não possui conhecimento se a compra e venda realizada em 1985 foi sequer adimplida, considerando-se a cláusula 4, inexistindo prova da real transferência e aquisição de propriedade de Porto Park para Rui Riquelme Macedo.
Narra que mesmo supondo o cumprimento de todas as cláusulas do contrato, caberia ao adquirente efetuar o registro da transferência; afirma que somente deixou de ser dono do imóvel com o registro do título translativo para o segundo Requerido; rechaça a existência de danos morais; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais.
Citado, o Requerido Raimundo Alencar Magalhães, contestou, alegando, preliminarmente, que a pretensão da parte Autora se encontra fulminada pela prescrição e, no MÉRITO, assevera, em suma que a relação jurídica firmada com a outra parte Requerida é válida; salienta que a alienação de bens imóveis apenas se completa com sua transferência no registro de imóveis; salienta ser proprietário de boa-fé; rechaça o pedido de reparação por danos morais; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais.
Aportou aos autos a réplica à contestação.

DESPACHO saneador de ID: 16962112 - Págs. 61/62 afastou a preliminar de prescrição, designou audiência de tentativa de conciliação e deferiu os efeitos da antecipação de tutela para que o Requerido Raimundo de Alencar se abstenha de realizar qualquer construção na área em litígio, até ulterior determinação desse Juízo.
Na audiência de conciliação de ID: 16962112 - Pág. 71 fixou-se os seguintes pontos controvertidos:
a) Legalidade dos contratos de compra e venda firmados pelo autor com o terceiro Rui Riquelme e o requerido Raimundo com a Porto Park;
b) Situação do imóvel perante os órgãos públicos;
c) Qual das partes detém a melhor posse do imóvel;
d) Responsabilidade de cada uma das partes pela situação narrada na exordial;
e) A ocorrência de eventuais danos materiais e morais.
Aportou aos autos certidão de ID: 16962112 - Pág. 72 informando que havia decorrido o prazo para as partes manifestarem-se sobre a produção de provas.
Com isso, houve o pronunciamento judicial em forma de SENTENÇA de improcedência da pretensão autoral (ID: 16962112 - Pág. 73/77).
Por equivoco do cartório, após o pronunciamento judicial juntou-se aos autos a manifestação da parte Autora, pugnando pela produção de prova testemunhal (ID: 16962112 - Pág. 79/80).
Sobreveio apelação e o Acórdão anulou a SENTENÇA de 1º grau em razão do cerceamento de defesa.
Após o retorno dos autos, RAIMUNDO ALENCAR MAGALHÃES indicou a sua principal testemunha, qualificando-a, e abriu a hipótese de apresentar outras em audiência. Por fim, se comprometeu a notificar as suas testemunhas (ID: 17552956 - Pág. 1).
A parte Autora peticionou que juntará o rol de testemunhas no momento oportuno (ID: 18081374 - Pág. 1).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Nos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/07/2018, às 08h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1326, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.
Ficam intimadas as partes para apresentar seu rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º), respeitando-se o número máximo previsto (art. 357, §6º).
Nos termos do artigo 455, caput e § 1º, do NCPC, caberá ao advogado de cada parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, sendo certo que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
REMEMORO às partes que:
I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (Grifei).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7027221-85.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: TATIELI MARQUES ROSATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE MARQUES ROSATO - RO0003645
DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial onde a executada teve saldo bancário penhorado via BacenJud a pedido do exequente.
Em impugnação reclama que os valores não poderiam ser retidos pois são fruto de salário.
A exequente alega que a penhora via Bacenjud é o primeiro procedimento legal de constrição, e ainda, requer que a impugnação à penhora seja julgada improcedente em virtude de não ter sido acompanhada de procuração.
Quanto à irregularidade na representação da executada, noto que esta foi sanada sem gerar nenhum prejuízo, por isso indefiro o pedido da exequente.
Com relação aos valores penhorados, não há provas de que são decorrentes de salário. Apenas foi apresentado um extrato bancário.
Sendo assim, a análise será realizada postergo a análise para após a vinda da comprovação pela executada do vínculo empregatício correspondente aos valores que transitam na sua conta bancária no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo do acima determinado, oportunizo as partes a firmarem uma composição e, para tanto, deverá a CPE agendar audiência de tentativa de conciliação, intimando-se as partes.
Porto Velho/RO, 12 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7028355-16.2017.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU: ARGENTINA DE CASTRO SILVA
DESPACHO
Em atendimento ao requerimento de ID 15245399, determino a citação dos herdeiros da requerida, devendo a CPE, incluir no pólo passivo os Srs. JOSÉ RIBAMAR DE CASTRO SILVA, JOSÉ BERNARDO DE CASTRO SILVA, ALEXANDRE DE CASTRO SILVA e MARCELO DE CASTRO SILVA, domiciliados na R. Zacarias V Dos Santos, 275, Satélite, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: JOSÉ RIBAMAR DE CASTRO SILVA, JOSÉ BERNARDO DE CASTRO SILVA, ALEXANDRE DE CASTRO SILVA e MARCELO DE CASTRO SILVA.
Endereço: R. ZACARIAS V DOS SANTOS, 275, SATÉLITE, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 4 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0013263-93.2012.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: HELCIO ALVES DA SILVA, INES MARIA PIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Rua Abunã, 1506, Sala 01, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 5 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0000625-23.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LARISSA LEITE PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
REQUERIDOS: SÃO BENEDITO INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA - ME, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DESPACHO
O presente feito já foi sentenciado e extinto em decorrência de acordo e, após a digitalização as partes em nada se manifestaram, razão pela qual determino o imediato arquivamento.
Porto Velho/RO, 12 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7049904-19.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INES ASSIS DOS ANJOS NERY
Advogado do(a) AUTOR: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
INES ASSIS DOS ANJOS NERY ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais e materiais c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de CLARO S/A, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
Afirma que contratou as linhas (69) 99215-3016, (69)99221-1537 e (69)99241-9601 da Operadora CLARO no plano COMBO MULTI, em 12 de fevereiro de 2016, com pagamento direto na conta-corrente. Juntou extratos para comprovar os pagamentos.
Alega que ainda assim a operadora bloqueou as ligações das referidas linhas, bem como uso do whatsapp. Salienta que lhe causa grande transtorno pois seu esposo usa o whatsapp para marcar consultas, fica impossibilitada de falar com o filho, dentre outros prejuízos.
Ainda, que em contato na loja da Claro da Av. Carlos Gomes não obteve resolução para sua questão. Pelo contrário, lhe cobrou valor absurdo e lhe encaminhou boletos que seriam de faturas dos telefones celulares.
Ao final requereu liminar para restabelecer o funcionamento das linhas, indenização por dano moral, ressarcimento de danos materiais, bem como custas e honorários advocatícios.
Juntou documentos (ID 6208220 a 66208231).
Em manifestação no ID 6636133 a parte autora informou que foi incluída nos cadastros de serviços de proteção ao crédito.
Deferida tutela antecipada de urgência para restabelecimento dos serviços de telefonia móvel (ID 8850151).
Devidamente citada, a requerida arguiu em contestação que o serviço de telefonia móvel não foi contratado com a modalidade de pagamento de débito em conta. Ainda, que a autora possui três serviços da requerida, a saber, TV por assinatura, internet e telefonia móvel, sendo que trouxe aos autos dois contratos referentes a esses serviços.
O primeiro contrato é referente aos serviços de TV por assinatura e internet, os quais foram contratados com a modalidade de pagamento débito em conta, sendo que nele não há qualquer menção às linhas móveis pois estas foram contratadas separadamente, em contrato próprio, onde consta que o pagamento é através de boleto bancário e por isso não há ilicitude do bloqueio das linhas.

Alegou também ausência de provas concretas de danos morais. Requereu a improcedência da ação.
Aportou-se réplica onde ratificou os termos da inicial (ID 12627730).
Foi oportunizado às partes a produção de provas (ID 14609466). Autora e requerida apresentaram documentos (ID 14902907, 14902952, 15258254).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a Decidir.
I- DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....]" (RJTJRGS, 133/355).
Noutro ponto, deve-se registrar que as matérias apresentadas são eminentemente de direito. E mais, não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
II – DO MÉRITO
Oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.
Analisando os documentados acostados nos autos, verifico que a autora contratou o plano chamada de Combo Multi. Como é sabido pelos usuários, o que pode também ser depreendido em simples consulta na internet, os planos combo possuem uma série de opções para formação do contrato. O cliente pode optar entre serviços de várias modalidades de TV por assinatura em alta definição, banda larga, telefonia fixa e telefonia celular, além de várias vantagens e benefícios.
No presente caso, os documentos comprovam que a autora contratou um combo com telefonia móvel e internet (ID 6636148 -Pág. 1-2 e 6636166). A internet contratada foi de 20GB (ID 6636148 – Pág. 2 - campo INTERNET). Já o serviço de telefonia móvel contratado foi o On line 2Gb + 200min + SMS + DDD (ID 6636148 – Pág. 2 - campo MÓVEL).
Noto que a requerida equivocou-se na própria assinatura dos planos pois no Termo de Adesão de Pessoa Física para Planos de Serviço Pós-Pago do ID 6636148 – Pág. 1 consta que o pagamento seria através de boleto, enquanto o Termo de Adesão de Pessoa Física para Planos de Serviço Pós-Pago do ID 6636166 – Pág. 1 consta que o pagamento seria através do débito automático na conta da parte autora do Banco do Brasil.
A fim de elucidar tal desiderato, noto que os autos trazem os extratos bancários da autora que demonstram o pagamento do combo no ID 15258261 – Pág. 1-9, ainda, a própria requerida apresentou as supostas contas em débito e nelas vem a anotação típica das contas em débito automático: ATENÇÃO: Conta para simples conferência. Prezado cliente, essa fatura não deverá ser paga (ID 9591338 - Pág. 1, 5, 7, 9591345 – Pág. 1, 5, 7, 9591363 – Pág. 1 e 3, 9591358 – Pág. 1) e em outras folhas escrito: Autorização para Débito em Conta (ID 9591338 - Pág. 6, 8, 9591345 – Pág. 6, 9591345 – Pág. 8 e 9591363 – Pág. 4).
Os documentos juntados pelas partes são evidentes em demonstrar que as faturas vinham sendo pagas através do débito automático. Sendo assim, de acordo com o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sendo que só não será responsabilizado quando provar: que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Diante da falta de comprovação de excludente de responsabilidade, a requerida deve arcar com o ônus que gerou.
Com relação ao dano material alegado, consiste no valor de R$ 500,00 gastos com a contratação de advogado para buscar seus direitos diante do Judiciário. O custo foi comprovado nos autos (ID 6636238 e 6636250), entretanto é de inteira responsabilidade da parte autora vez que a requerida não participou dos termos da transação obrigacional. Ademais é entendimento pacífico do STJ. Cito, como exemplo o aresto abaixo:
"Cobrança. Honorários advocatícios contratuais. Cabimento. Integração no conceito de perdas e danos. Incidência dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil. Inaplicabilidade da Súmula 453 do STJ à hipótese. Honorários do assistente técnico. Inexistência de coisa julgada. Gasto que não se confunde com custas processuais. Precedentes do STJ. Incidência dos artigos 20, §2º combinado com 33 do CPC. SENTENÇA reformada. Apelação provida." 3ª Turma do STJ - REsp 1.566.168.
Com relação aos danos morais restou comprovado o desgaste emocional causado pelas cobranças e pela não utilização dos serviços. Por conseguinte, o pleito indenizatório por danos extrapatrimoniais deve ser acolhido, posto que a desídia na prestação dos serviços da parte requerida em relação a autora não deixa qualquer dúvida quanto à falha cometida, descuidando de seu dever cumprir os contratos inclusive com a correta cobrança dos valores convencionados.
Inegavelmente, a situação vivenciada pela parte requerente ultrapassa o mero aborrecimento, configurando efetivo desrespeito ao consumidor que além de suportar a cobrança impertinente, ainda se vê aviltada pelo corte no fornecimento dos serviços.
É inegável o dever de indenizar os danos morais narrados na exordial. Sendo assim, levo em consideração os postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que não seja uma quantia irrisória, ou exagerada, mas o suficiente para desestimular e castigar a conduta do ofensor e assim mitigar a dor psicológica do ofendido.
Nesse passo, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso, entendo razoável a aplicação dos danos morais no valor de R$3.000,00 (três mil reais), quantia esta que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla FINALIDADE, isto é, a de punir o ofensor pelo ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 389 do CC, art. 6º, incisos VI e VIII e art. 14, ambos do CDC, bem como art. 5º, X da CF, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por INES ASSIS DOS ANJOS NERY para DECLARAR a inexistência do débito proveniente das linhas (69) 99215-3016, (69)99221-1537 e (69)99241-9601, bem como DETERMINAR que a requerida CLARO S/A:
a) Pague o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);
b) Mantenha regularmente a prestação de serviço pertinente ao contrato firmado com a autora.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Arcará a requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a secretaria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 03 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7039973-55.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO FRAGA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
RÉU: JSSÉ FERREIRA ARANHA
SENTENÇA
Trata-se de ação de interdito proibitório.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 17173487).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas.
Sem honorários sucumbenciais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta SENTENÇA, nos termos do artigo 346, do NCPC.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 5 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7038517-07.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREA MARIZA PANTOJA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIZA PANTOJA ALVES - RO4821
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em virtude de ação movida por ANDREA MARIZA PANTOJA ALVES em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Após SENTENÇA prolatada, a requerida apelou, sendo que durante a tramitação as partes entabularam acordo (ID 15386342).
Após o regular andamento processual com as consequentes diligências necessárias, sobreveio a informação das partes quanto ao cumprimento do acordo firmado conforme comprovante de depósito na conta-corrente da requerente (ID 15850554).
Noto que, nos termos do acordo entabulado, os encargos referentes aos honorários sucumbenciais e demais custas processuais devem ser pagas pela parte autora.
Desta forma, intime-se a autora para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 7039523-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR OSCAR SCHNEIDER - RO206-B, STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
RÉU: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR FALHA NA SEGURANÇA NA MOTO HONDA em desfavor de MASTER MOTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA., todas devidamente qualificadas nos autos.

Afirma o autor que adquiriu uma Motocicleta Honda/CG/150 FAN 2012/2013 de cor vermelha chassi nº 9C2KC1670DR428369 conforme nota fiscal emitida em 19/11/2012 expedida pela Requerida Master Motos, sendo que em 18/10/13, às 18:30 horas (sexta feira) emprestou sua moto para o colega de trabalho Francisco das Chagas Matos Ferreira, que, em linha inversa emprestou para o autor seu veículo Celta para que este pudesse passear com sua família no fim de semana.

Ressalta que na segunda feira (21/10/13) o colega de trabalho devolveu a moto e pegou seu carro celta por volta das 11h30min. Inicialmente o autor percebeu a falta da logomarca da vendedora – Master motos e a placa. Antes de sair da empresa que trabalhava, 15 minutos após receber a moto, a sua filha ligou para informar que a polícia estava na sua casa, em busca de uma suposta moto roubada, sendo que o dono da outra moto também estava na ocorrência e passou o telefone do Autor.

Ainda, que naquela oportunidade foi esclarecido pelo seu amigo Francisco das Chagas que havia confundido com a moto estacionada levando outra (próximo ao Mercado Central, a qual por engano estava conduzindo moto de terceiro). Salienta-se que não houve dolo, muito menos má fé, e sim erro sobre objeto, qual seja, a moto.

Afirma que diante do ocorrido, todos foram para a polícia: o proprietário da moto "trocada" (um enfermeiro do Hospital Municipal), o autor e o amigo que tomou a moto emprestada, que juntos foram ao local em que havia estacionado a moto (Mercado Municipal aonde permanecia a moto do autor). Naquele local estava a moto de José Carlos ora autor, e lá realizaram o teste na qual a chave do enfermeiro também funcionava na moto do autor, como foram esclarecidos via relatos recíprocos e testes em ambas as motos, não tratava-se de roubo.

Finaliza afirmando que a polícia concluiu que não se tratava de um roubo, e sim uma falha na segurança da motocicleta pois ambas as chaves serviam para as duas motos da marca Honda, revelando falha do sistema de segurança no segredo das duas motos.

Ao final requereu indenização de danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em decorrência do constrangimento em ter a polícia na sua casa, com suposta acusação de furto de uma moto, e ainda teve que ser conduzido para delegacia e para o local em que havia seu colega de trabalho deixado a sua moto estacionada.

Juntou documentos (ID 5246369 - Pág. 1 a 5261155 - Pág. 1).

Devidamente citada, a requerida MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. arguiu em contestação preliminar de decadência e prescrição, e no MÉRITO a inexistência de vício de fabricação, a ausência de responsabilidade da requerida, a inocorrência de danos morais e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu a total improcedência da ação (ID 9064332-Pág. 18).

A requerida MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA arguiu em contestação preliminar de decadência, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No MÉRITO aduz a inexistência de nexo de causalidade, excludentes de ilicitude por culpa exclusiva de terceiro e caso fortuito, bem impugna a inversão do ônus da prova e o pedido de dano moral. Requereu a total improcedência da ação (ID 9232045 – Pág. 1-34).

Aportou-se réplica onde ratificou os termos da inicial (ID 12103608).

Foi oportunizado às partes a produção de provas (ID 14514462).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a Decidir.

I- DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:

"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....]" (RJTJRGS, 133/355).

Noutro ponto, deve-se registrar que as matérias apresentadas são eminentemente de direito. E mais, não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

II – PRELIMINARES

As preliminares de decadência/prescrição e ilegitimidade passiva foram afastadas na DECISÃO saneadora de ID 14514462.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir não enfrentada, noto que a parte requerida MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. arguiu que a parte autora requereu a substituição da chave de ignição supostamente fabricada com vício, contudo não procurou as requeridas para sanar ou detectar se havia algum defeito, portanto não haveria demanda resistida.

Não merece relevo tal argumento.

O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. No caso, a parte autora ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais que surgiram em decorrência do defeito, e não a substituição da chave como alegado. Ainda, após o ocorrido teria procurado a requerida MASTER MOTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS, com quem teve contato direto na condição de consumidor sem haver ressarcimento algum. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.

Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afasto as preliminares suscitadas.

III - DO MÉRITO

Oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de fato decorrente da relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Os documentos juntados pela parte autora são evidentes em demonstrar a veracidade dos fatos narrados na exordial, em especial o boletim de ocorrência nº 13E1019002116 do Senhor Antônio Marcos Queiroz da Silva sobre o suposto furto de sua motocicleta que posteriormente foi esclarecido sem instauração de processo criminal.

Afora as provas do autor, as requeridas não apresentaram alegações nem prova que negasse ou contestasse o fato ocorrido. A única justificativa foi de que poderia ter ocorrido de o condutor da motocicleta fazer mal uso do bem, gerando dano na chave.

Contudo, anos após o ocorrido foi solicitado perícia pelas requeridas. Ora, um consumidor que sofre um evento danoso de tal monta, sabedor de que outras chaves podem dar ignição na sua motocicleta, nunca deixaria o veículo incólume por tanto tempo. Até mesmo por princípio, ao realizar a troca do conjunto de travas, a parte autora agiu de boa fé e de acordo com o duty mitigate the loss, afinal, a qualquer momento poderia ter sua motocicleta furtada com facilidade.

Há que se ressaltar que logo após o incidente a parte autora procurou a requerida MASTER MOTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS, fato que não foi contestado, tornando-se verdadeiro nos autos. Sendo que não se ofereceram à época para realizar perícia ou qualquer outro atendimento.

A alegação de existência de excludente de ilicitude por culpa exclusiva de terceiro e caso fortuito também não são aplicáveis pois não há provas nos autos nesse sentido.

Com relação aos danos morais, foi demonstrado o desgaste emocional causado pelo fato. Não é necessária a exposição de prova documental para demonstrar a intensidade do constrangimento sentido por uma pessoa acusada por furto.
O fato por si só de a polícia ir até a casa de uma pessoa inocente em virtude do furto de uma motocicleta que está em seu poder é clara e absurdamente danoso para o psicológico de qualquer cidadão. Quanto mais ser conduzido à delegacia sobre acusação ilegítima. Trata-se inegavelmente de um dano in re ipsa.
Por conseguinte, o pleito indenizatório por danos extrapatrimoniais deve ser acolhido, posto que o dano causado foi em decorrência de um erro de fabricação das motocicletas envolvidas no incidente, demonstrando culpa das requeridas.
Inegavelmente, a situação vivenciada pela parte requerente ultrapassa o mero aborrecimento, configurando efetivo desrespeito ao consumidor que além de suportar o risco pelo defeito de fabricação, sofreu efetivo dano com inquirições criminais indevidas.
É inegável o dever de indenizar os danos morais narrados na exordial. Sendo assim, levo em consideração os postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que não seja uma quantia irrisória, ou exagerada, mas o suficiente para desestimular e castigar a conduta do ofensor e assim mitigar a dor psicológica do ofendido.
Importa aqui registrar que o amigo do autor também contribuiu para a ocorrência do evento.
Nesse passo, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso, entendo razoável a aplicação dos danos morais no valor de R$4.000,00 (qautro mil reais), quantia esta que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla FINALIDADE, isto é, a de punir o ofensor pelo ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 389 do CC, art. 6º, incisos VI e VIII e art. 14, ambos do CDC, bem como art. 5º, X da CF, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA para DETERMINAR que as requeridas MASTTER MOTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA. e MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA Paguem o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Arcará a requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a secretaria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custas Inicio.jsf.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7026879-40.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUSCIRLENE FERREIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 214/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por JUSCIRLENE FERREIRA CUNHA em face de Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, sendo certo que no ID: 15925562 - Pág. 4 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 16337938 - Pág. 2 há a concordância com os valores depositados em Juízo e requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID: 15971730 - Págs. 1/3).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 5.071,84 (cinco mil e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01664094-8; nº do documento: 049284800351801101 – Vide ID: 15925562 - Pág. 4), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: GENIVAL FERNANDES DE LIMA CPF: 414.326.498-68, JUSCIRLENE FERREIRA CUNHA CPF: 016.505.072-16, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048336-31.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
Advogado do(a) RÉU: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016491-78.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 17633046), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7045574-42.2017.8.22.0001
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FERNANDO NAZARE FERNANDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EMBARGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
FERNANDO NAZARE FERNANDES opôs os presentes embargos à execução de nº 7019553-97.2015.8.22.0001, distribuída em 29/10/2015, que tramita nesta Vara Cível, alegando que o feito principal é litispendente e/ou conexo ao processo nº 0023937-62.2014.8.22.0001, distribuído em 09/12/2014, que tratou de ação de despejo cumulada com cobrança de alugueis e ainda tramita na 9ª Vara Cível de Porto Velho/RO, sendo certo que fora sentenciado e tal pronunciamento judicial fora objeto de Recurso de Apelação, conforme se observa em anexo.
Intimado (ID: 15727657 - Pág. 1), PORTO VELHO SHOPPING S.A não se manifestou sobre a litispendência e/ou conexão, sendo certo que apenas juntou aos autos carta de preposto para participar da audiência de conciliação.
A ata de audiência de ID: 16645929 demonstra que houve acordo entre as partes, no entanto, friso que o feito principal (7019553-97.2015.8.22.0001) indicava um valor exequendo de apenas R$ 135.056,95 (cento e trinta e cinco mil e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) e o montante descrito na Ata de Audiência (ID: 16645929) consta aparentemente erro material, pois ficou identificado um valor de R$ 1.305.000,00 (um milhão e trezentos e cinco mil reais).
Diante do exposto, DETERMINO:
a) que as partes FERNANDO NAZARE FERNANDES e PORTO VELHO SHOPPING S.A, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se houve erro material na Ata de Audiência de ID: 16645929. Se sim, constem as partes o exato valor acordado (totalidade) para que o Juízo possa homologar o acordo entabulado e, em seguida, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de homologação;
b) se as partes manterem-se inertes sobre o item "a)", FICA intimado o PORTO VELHO SHOPPING S.A para, nos 05 (cinco) dias subsequentes, trazer/juntar aos autos a cópia da inicial e a SENTENÇA do processo nº 0023937-62.2014.8.22.0001, distribuído em 09/12/2014, na 9ª Vara Cível de Porto Velho/RO.
Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para analise das preliminares e MÉRITO dos embargos à execução.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho-RO, 8 de maio de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0019739-79.2014.8.22.0001
Polo Ativo: TAINARA DA SILVA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JONES SILVA DE MENDONCA - RO0003073
Polo Passivo: TIM CELULAR
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0010227-38.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ELISVALDO DOS ANJOS AGUILERA
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0001136-21.2015.8.22.0001
Polo Ativo: LINDEMBERG SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0004422-12.2012.8.22.0001
Polo Ativo: GONCALO RODRIGUES DA COSTA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VILAS BOAS - RO0001376
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0011000-83.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ROMOLO GARCIA TIBURCIO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0002432-78.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ALEX APARECIDO DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0017987-09.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA JULIANA ANGELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950, LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730
Polo Passivo: VALFARMA MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0024336-28.2013.8.22.0001
Polo Ativo: VANDERLEI NAZARENO MARTINS REIS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

Polo Passivo: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: CLEVERTON REIKDAL - RO0006688, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0012014-73.2013.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEMARINA BARBOSA LACERDA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888, ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619
DESPACHO
Diante do recebimento em duplicidade, a parte autora requereu o pagamento do valor sacado a maior em 2x (duas vezes), haja vista que o início de ano acarretava um grande gasto financeiro.
Solicitou que fosse deferido o primeiro pagamento para o dia 28 de fevereiro, e o segundo ao final do mês posterior.
Transcorrido tal prazo, não efetuou voluntariamente tais pagamentos, deste modo determino o pagamento em única parcela no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias juntando comprovante aos autos.
Porto Velho/RO, 5 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7042960-64.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
RÉU: MARCELO LUIZ PEREIRA CUNHA
DESPACHO
Regularmente citado, o requerido não contestou a ação.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 5 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0019241-51.2012.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: VALDIRENE MARTINS CAMPOS, LUCIO ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777
DESPACHO
Atenta a solicitação da parte autora de ID 14527596, verifico que o prazo de suspensão solicitado já transcorreu.
Ante o lapso temporal, informe a parte autora se a composição amigável do conflito foi formalizada e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 5 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0138170-48.2009.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAILSON RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO - CE13125
EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A., CEARA MOTOR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON BETTANIN DE BARROS - RO0004174, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DAIANE ROBERTA SOUZA MARINHO HIRSCHMANN - RO8379
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO - CE0008714, CLAILSON CARDOSO RIBEIRO - CE13125
DESPACHO
Embora oportunizada a parte exequente a recolher as custas pertinentes a diligência pleiteada, quedou-se inerte, assim, concedo o prazo de 15 (quinze) para requerer o que entender de direito, dias sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0039440-02.2009.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: MUNDIAL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, MAYSA CECILIA CAVALCANTE SILVA DE AZEVEDO
DESPACHO
A exequente informou a distribuição do incidente de desconsideração de personalidade jurídica contra a executada Mundial Viagens e Turismo Ltda. ME (ID11957425 - Pág. 4-5).
Foi em seguida intimada para promover o regular andamento do feito quanto a outra Executada (ID11957425 - Pág. 6), o que não fez, limitando-se a informar que impulsionou o feito através do incidente (ID 14846121 - Pág. 1).
Desta forma, considerando que já foi determinada a suspensão destes autos no (ID11957425 - Pág. 6), proceda a CPE ao necessário.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:0021893-46.2009.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LINDAMIR KOZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: EMPRESA DE MUDANCAS RECK LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora (ID 14474156), fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intime-se as partes para manifestação sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça de Rondônia no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0007714-34.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL SOUZA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL
DESPACHO
Traga, a parte autora, a SENTENÇA do inventário a qual fez referência no ID 17184606, bem como declaração de dependentes do de cujus junto ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, concluso.
Porto Velho/RO, 12 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027387-83.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574
RÉU: HELDER ANDRADE PASSOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0139026-46.2008.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO0003035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: NEUTEL HERREIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA - AC0002425
DESPACHO
Requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Após o prazo, com ou sem manifestação, concluso.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7014239-73.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO OLIVEIRA HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o laudo pericial judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após com ou sem manifestação, concluso.
Porto Velho/RO, 12 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7062825-10.2016.8.22.0001
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO: S & C COMERCIO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Atenta aos autos, noto que a parte requerente se equivocou quanto ao valor da causa, pleiteando apenas parcelas vencidas e não pagas, sendo que o adequado seria o valor do contrato. O fato também gera consequências sobre as custas processuais pagas.
Desta forma, sobresto a análise do requerimento de ID 16466557 para momento posterior à regularização processual.

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa e pagar as custas correspondentes dentro de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do processo.
Porto Velho/RO, 12 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7010010-70.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTELMO PERES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO0003270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diga a requerida sobre o laudo pericial judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após com ou sem manifestação, concluso.
Porto Velho/RO, 12 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7012818-48.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se o embargante a respeito da petição de ID 13691859 - Pág 83-85 no prazo de 15 (quinze) dias, juntando nos autos comprovante de pagamento da RPV caso tenha sido realizado.
Caso o pagamento não tenha sido realizado, determino o pagamento imediato, sob pena de fixação de multa diária de R$ 100,00 a R$ 1.000,00 até o limite de trinta dias, devendo ser comprovado o pagamento nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se as partes.
Porto Velho/RO, 12 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:0025990-84.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIETE MARIA PINHEIRO BRAGA HOLANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 204/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ELIETE MARIA PINHEIRO BRAGA HOLANDA em face de AUTOVEMA VEICULOS LTDA, sendo certo que no ID 13829654 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 14864006 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
A executada impugnou à penhora sob o argumento de excesso, alegando que havia sido penhorado R$ 46.667,91 em vez de R$ 16.338,64. Todavia, ocorreu erro de análise da executada, já que o extrato do Bacenjud (ID 13829654) comprova que só foi penhorado o valor de R$ 16.920,32 da conta do Banco do Brasil, não obstante o sistema tenha encontrado valores em outras contas que foram liberados no mesmo ato. Portanto, indefiro a impugnação.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 17.583,56 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01655066-3), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, mediante prévio recolhimento das custas processuais vez que já inclusas no montante a ser levantado, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: ELIETE MARIA PINHEIRO BRAGA HOLANDA CPF: 090.818.282-15, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS – OAB/RO 1300, CPF: 508.659.862-15.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Advirto a parte interessada que em caso de levantamento/liberação de valores oriundos de penhora BacenJud, deverá proceder antecipadamente com o pagamento das custas, cuja cópia de comprovante deverá ser juntada aos autos e apresentado o original juntamente com a presente SENTENÇA ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.
Nada mais pendente arquivem-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002287-97.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
RÉU: CLADEMIR FERNANDO FALLER
Advogado do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 0024086-58.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO JOSE SIMOES BRITO, RAIMUNDA LUIZA NUNES MOREIRA, DANIELE DE ARAUJO BRITO, BRUNO NUNES BRITO, ADRIELE DILVANIA ARAUJO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, CONCEDO o prazo de 30 dias para que o Expert Edmar Valério se manifestar acerca dos seu trabalhos elaborados.
Após, volvam os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela Requerida.
Porto Velho/RO, 12 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:0002267-31.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SARA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: CYNTIA NARI CORREA DOS SANTOS, FRANCISCO PINTO ANDRADE JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: QUEILA JORGE DE CARVALHO - RO0006560
SENTENÇA /OFÍCIO N° 89/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por SARA ALVES DO NASCIMENTO em face de Cyntia Nari Correa dos Santos e outros, sendo certo que no ID 13021947 - Pág. 88-91 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 14712688 - Pág. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Custas finais (ID 13021947 - Pág. 91).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R$ 3.447,52 (três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01645129-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Agência: 3796-6, Conta Poupança: 31.015-8, Variação: 051, em favor de Sara Alves do Nascimento (CPF: 675.985.602-34), com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a conta.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pelo Cartório à Caixa Econômica Federal.
b) EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R$ 748,16 (setecentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/01645130-4), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco do Brasil: Agência: 2757-X, Conta Corrente: 0007747-X, em favor do FUNDEP (CNPJ 06188804/0001-42), com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a conta.
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pelo Cartório à Caixa Econômica Federal.
c) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo: 7006160-71.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/02/2016 17:35:34
Requerente: JOAO ROBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON e outros
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO /CARTA/MANDADO
Considerando a possibilidade de reconhecimento da ilegitimidade passiva da Requerida J.D. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME conforme precedente deste Juízo, cito os autos: 7006158-04.2016.8.22.0001 e, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, bem como, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de (05) cinco dias acerca da ilegitimidade passiva da referida Requerida.
Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Porto Velho, Quinta-feira, 03 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7029014-25.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ILZA HERCULANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109
RÉU: ARIZONA COUNTRY66 EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por ILZA HERCULANO DOS SANTOS em face de ARIZONA COUNTRY66 EIRELI - ME.
Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID: 11408681 – Pág. 1 intimou a parte autora para adequar/retificar o valor da causa, no entanto, a parte interessadas permaneceu inerte.
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I, c/c 321, ambos do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas pela parte Autora/Exequente.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Sem honorários.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 2 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0003925-32.2011.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCILENE ROSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203
RÉU: EVA FREITAS DOS ANJOS PEREIRA, CILENE SIQUEIRA MARCULINO, ARNALDO VIEIRA DA SILVA, HELENO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, nota-se, sem sombra de dúvidas, que o pedido da parte Requerente, aportado no id. n. 14823369, não merece ser acolhido por carecer de respaldo jurídico, pois nem na Lei Registral e nem no Código Tributário Municipal existe previsão de isenção do ITBI nos termos pugnados pela Requerente.
Neste caminhar, poderia a parte Requerente pugnar pelo cumprimento de SENTENÇA, para cobrança do ITBI devidos pelos Requeridos sucumbentes, em razão de estar diretamente vinculado a obrigação da condenação, porém, o ITBI que é devido pelo fato gerador da aquisição secundária da Requerente não pode ser objeto de tal pedido.
Assim, considerando que a parte Requerente não pugnou pelo cumprimento de SENTENÇA e não existe pedido aplicável ao caso em comento, CONCEDO o prazo de 05 dias para querendo a parte Requerente pugne pelo que entender pertinente.
Decorrendo o prazo in albis, determino o imediato arquivamento do feito, depois de realizada a inscrição em dívida ativa atinente as custas finais.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0016793-37.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUCELIO SCHEFFMACHER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
RÉU: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA pela parte Exequente em face de Oi S.A..
Devidamente intimada a se manifestar, a parte Executada apresentou manifestação (ID 14791014), sustentando necessária suspensão do processo diante do processamento de sua Recuperação Judicial, Autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.
A DECISÃO proferida nos autos do processo falimentar da Executada, em obediência ao estabelecido na Lei 11.101/2005, determinou a suspensão de todas as ações contra si.
Vejamos:
4) Os provimentos jurisdicionais que traduzam constrição patrimonial ou que versem sobre o bloqueio ou penhora de quantia ilíquida ou não, que impliquem em qualquer tipo de perda patrimonial das requerentes, ou interfira na posse de bens afetos à sua atividade empresarial, também deverão ser suspensos, na forma do que foi arrazoado acima, cabendo a este Juízo recuperacional a análise do caso concreto. (ID 12219940 - Pág. 2).
Suspensa todas as execuções em face da Recuperanda, incabível a autorização de penhora dos ativos financeiros da Executada, isto porque, a DECISÃO obsta que o juízo no qual se processam as execuções praticar atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de recuperação judicial em detrimento dos demais credores.
Sobre o tema, segue o aresto.
CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.
PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. NOTÍCIA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE NESSE MOMENTO.
Inobstante as discussões relacionadas ao caráter definitivo do acordo homologado em juízo, a informação sobre a recuperação judicial, bem como a necessidade de melhor avaliação da sujeição do crédito a eventual plano de recuperação judicial, impedem a levantamento da quantia penhorada em juízo. Agravo não provido

com observação. (TJ-SP – AI: 22308165920148260000 SP 2230816-59.2014.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 24/04/2015, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2015)
Assim, deverá a parte Exequente, para o recebimento de seus créditos, proceder à sua habilitação nos referidos autos, em obediência ao art. 7º da Lei 11.101/2005.
Face ao exposto, determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente, devendo esta, no prazo de 05 dias, apresentar planilha de débito atualizada nos termos do Provimento n. 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ --; Atualização monetária: R$ ---; Multa pelo descumprimento: R$ ---; Honorários sucumbenciais: R$ ----.
VALOR TOTAL DA DÍVIDA
1) Com honorários sucumbenciais: R$ ---
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ ---
Atualizado até: X
Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7018618-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/05/2018 10:21:38
Requerente: ARÃO DE SOUZA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 28 de junho de 2018, às 09h30min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 09h15min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor do autor as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7015405-72.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ELINEI FRAZAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO0000701
REQUERIDO: CLEONILDA FERREIRA SOARES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA promovida por ELINEI FRAZAO DE ALMEIDA em face de CLEONILDA FERREIRA SOARES.
Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID: 13909721 intimou a parte autora a comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sendo que o referido prazo transcorreu in albis.
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I, c/c 321, ambos do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf

Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0022979-81.2011.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IOLANDA FREITAS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO0000333
RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) RÉU: ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Endereço: Rua das Araras, 241, FIMCA, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 5 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0017033-60.2013.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARFA ANUNCIADA TOLENTINO
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: RUA JOSE FONA, 6210, IGARAPE, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 5 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7009339-47.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANA CRISTINA MACIEL UCHOA, FRANCIELE MACIEL UCHOA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Trata-se de ação indenizatória por danos ambientais e patrimoniais na residência dos Autores sob as alegações de nexo de causalidade na construção do consórcio Santo Antônio Energia – SAE.
Em atenção às peculiariedades da causa, foi determinada a realização de perícia e nomeados os Srs. Luiz Guilherme Lima Ferraz e Edmar Valério Gripp da Silveira.
O perito Sr. Luiz Guilherme Lima Ferraz apresentou laudo pericial.
A requerida impugnou o laudo pericial sob a justificativa de que o perito da causa não tem o conhecimento técnico ou científico necessário para a análise necessária.
Requereu a realização de segunda perícia, com perito engenheiro, com capacidade técnica reconhecida e específica em hidráulica fluvial, geologia e geotecnia.
Noto que o perito Sr. Edmar Valério Gripp da Silveira não foi intimado e portanto não apresentou proposta de honorários à época.
Isto posto, intime-se o perito Sr. Edmar Valério Gripp da Silveira para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer proposta de honorários, caso aceite o encargo, bem como que informe o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
A Requerida deverá ser intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias.
Consigno que no caso de necessitar de suporte técnico de demais profissionais, deverá o perito apresentar os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar ao Cartório a intimação das partes.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.
A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0004520-89.2015.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: AUDENICE MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA, FRANCISCO EVANDIL DE SOUZA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Atenta a solicitação da parte autora de ID 14527931, verifico que o prazo de suspensão solicitado já transcorreu.
Ante o lapso temporal, informe a parte autora se a composição amigável do conflito foi formalizada e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 5 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0000380-80.2013.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA VIEIRA FROTA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Atenta aos autos, noto que a petição de cumprimento de SENTENÇA apresentada não diz respeito a este processo.
Proceda a CPE ao desentranhamento do ID 17199900.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 5 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7006365-03.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA DA SILVA, MONIQUE SOARES DA SILVA DE QUEIROZ, BRUNO DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Defiro o pedido do perito Sr. Edmar Valério Gripp da Silveira de ID 15866533, devendo ser disponibilizada pela requerida embarcação para o transporte por via fluvial para perícia a ser realizada em 25/06/2018.
Fica a parte Requerida intimada a proceder o depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 05 dias, conforme proposta do perito (ID 14440275).
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0012591-85.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: MARIA CARVALHO DE MENDONCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322
DESPACHO
Diante da manifestação da parte Executada de ID 14963418, determino seja intimado o espólio da exequente na pessoa dos seus advogados constituídos para, no prazo de 15 dias, proceder a devolução do valor excedente levantado, devidamente atualizado.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7021224-87.2017.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEAN PAULO RAULINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003, IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se as partes para conhecimento do retorno dos autos do Tribunal de Justiça de Rondônia, bem como para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0021645-07.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CESAR MARQUES LOBATO, MARIA INEZ NUNES MOREIRA LOBATO, SAMUEL NUNES LOBATO, EZEQUIEL NUNES LOBATO, GRICELDA NUNES LOBATO, DANIEL NUNES LOBATO, ISABEL NUNES LOBATO
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Não obstante a determinação de ID13891938, noto que não houve intimação da requerida na pessoa de seu patrono via DJe.
Desta forma, intime-se para cumprimento da DECISÃO de ID13789700 - Pág. 47.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000749-11.2012.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, TALES MENDES MANCEBO - RO0006743
RÉU: Maria dos Santos da Silva
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:0021137-95.2013.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLANQUE DA CONCEICAO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FLANQUE DA CONCEICAO SOARES - RO0002720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, BRUNO DAVI BORSATTI
Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) RÉU: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191
SENTENÇA
Tratam-se os presentes autos de ação de reparação de danos materiais, promovida por FLANQUE DA CONCEIÇÃO SOARES em desfavor de THALLES VEÍCULOS, BRUNO DAVI BORSATTI e VAGNER RIBEIRO, decorrente de acidente de trânsito que, segundo as alegações do Autor, foi provocado pelo segundo Requerido, ocasionando-lhe prejuízos de ordem material, e tendo os demais Requeridos responsabilidade pelo fato. Razão pela qual requer a devida reparação.
Citada, a Requerida THALLES VEÍCULOS apresentou contestação arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, articulou que o segundo Requerido é supostamente o único responsável pelos fatos narrados na exordial. Trouxe documentos (ID 11285559 - Pág. 52-68)
Aportou réplica (ID 11285559 - Pág. 70-72)
Posteriormente, a parte Requerente manifestou-se pela exclusão do terceiro Requerido VAGNER RIBEIRO, conforme petição de ID 11285559 - Pág. 80, o que foi anuído pela primeira Requerida, conforme petição de ID11285559 – Pág.87.
Por fim, citado o segundo Requerido BRUNO DAVI BORSATTI efetivamente foi citado para apresentar contestação, entretanto, aviltou o chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual foi decretada a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Novo Código de Processo Civil.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.

I – PRELIMINAR
Afirma a requerida THALLES VEÍCULOS não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte demandante (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de reparar seria supostamente do segundo Requerido que seria o proprietário de fato do veículo e o condutor no momento do fato.
Comprovou através do contrato de ID 15227782 e de consulta de veículo junto ao DETRAN (ID 15227780) que o requerido BRUNO DAVI BORSATTI comprou o veículo na véspera do acidente, retirando-o da garagem horas antes da colisão.
Desta forma, acolho a preliminar suscitada, excluindo a requerida THALLES VEÍCULOS de eventual apuração da responsabilidade pelo dano causado.
II - MÉRITO
O autor juntou aos autos abundante documentação que comprova o acidente ocorrido e suas implicações conforme boletim de ocorrência (ID 11285559- Pág. 4-5), orçamentos para conserto do veículo (ID 11285559- Pág. 6-10) e fotos do acidente (ID 11285559- Pág.11-33).
Comprovado o dano e o nexo de causalidade, surge a responsabilidade do requerido conforme disposto no Código Civil:
Art 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que. por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
O autor requereu o valor de R$ 50.514,10 a título de danos materiais, a saber, R$ 47.014,10 referente aos gastos na oficina CBS EXPRESS e R$ 3.500,00 gastos com aluguel de veículo para exercer suas atividades diárias.
Deve ser ressarcido o valor de R$ 47.014,10 conforme comprovação no ID 11285559 – Pág. 9-10. Todavia, o gasto com aluguel de veículo não foi comprovado. Logo, ainda que o requerido BRUNO DAVI BORSATTI tenha se tornado revel, cabe ao autor a comprovação do seu direito, o que não foi feito com relação a essa despesa.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 186 e 927 do CC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FLANQUE DA CONCEIÇÃO SOARES para o fim de DETERMINAR que o requerido BRUNO DAVI BORSATTI, pague o valor de R$ 47.014,10 (quarenta e sete mil, catorze reais e dez centavos), a título dos reconhecidos danos materiais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da data da citação.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10%, nos termos do artigo 85, § 8º do NCPC.
Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios da Requerida Thales em R$1.000,00.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a secretaria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 12 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7022173-14.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA DE SOUSA, KALLY KENNEDY SILVA DE SOUSA, BARBARA SOFIA SOUSA BONILHA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO0007107
REQUERIDAS: TAM LINHAS AEREAS S/A., PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO DIAS RAMOS HUFFELL VIOLA - RS60284
DESPACHO
A CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A, qualificada ao ID: 11672358 - Pág. 1), compareceu espontaneamente aos autos apresentando proposta de acordo (ID: 11672352 - Págs. 1/2), razão pela qual assim determino a inclusão desta no polo passivo da presente demanda.
Certifique-se nos autos, a presença de contestação, ou não, da Requerida PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME.
Nos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 19/07/2018, às 08h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1326, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Remeta-se os autos ao Ministério Público para que tome ciência da audiência aprazada.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA:
Nome: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Endereço: Av. Rio Madeira, Porto Velho Shopping, Flodoaldo Pontes Pinto, pavimento 01, sala 153, loja 107/4, nº 3288, CEP: 76820-408
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Telefone da Secretária:(69) 3217-1326
Processo nº: 0020503-36.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIVANDA RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
RÉU: ADIM ADMINISTRADORA E INCORPORDORA DE IMÓVELS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS - RO0004726
SENTENÇA
MARIVANDA RIBEIRO DE ALMEIDA ajuizou ação declaratória de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais com pedido de

liminar em face de LUZ ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE CONDOMINIO LTDA, ambas as partes qualificadas, aduzindo, em síntese, que adquiriu uma residência no Condomínio Araguaia, desde setembro de 2011, sendo feita a negociação diante de financiamento do Governo Federal e Caixa Econômica Federal.

Assevera que o local do trabalho da Requerente até a residência tem uma distância de 100 km, e em virtude dessa situação, ante a sua condição financeira, só retorna a sua casa nos finais de semana e a cada 2 a 3 meses.

Aduz já ter realizado algumas obras no imóvel e que diante disso não teve condições financeiras de adquirir todos os móveis para a Residência.

Articula que a Requerida vive importunando e ameaçando a Requerente, supostamente por não estar cumprido o contrato, sob a assertiva de que a Requerente não havia se mudado para o local, descumprindo os termos do contrato.

Registra que certo dia ao chegar em casa a Requerente notou que alguém havia trocado o segredo da fechadura da porta, sendo informada por parentes e na portaria que foram os fiscais da Requerida que tinham dito tal conduta. Assim, na oportunidade a Requerente acionou uma viatura policial no local e registrou ocorrência.

Afirma que somente adentrou em seu imóvel depois de arrombada a porta e trocado o segredo da fechadura.

Declara que todas as obrigações se encontram adimplidas e que não existem motivos a ensejar tal atitude pela Requerida.

Ao final pugnou pelo reconhecimento da obrigação de fazer e a condenação em danos morais no patamar de R$10.000,00. Trouxe documentos.

Citada regularmente, a parte Requerida apresentou contestação aduzindo, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva, e no MÉRITO afirma, como tese principal, que a parte Requerente não realizou a ocupação do imóvel. Pugnou pela improcedência da demanda. Trouxe documentos e fotos do imóvel.

Aportou-se réplica nos autos, asseverando que houve o repasso do imóvel a terceiros pela Ré e pugna pela concessão de liminar para restabelecer a posse da autora no imóvel.

Houve SENTENÇA acolhendo a ilegitimidade passiva.

Seguidamente, depois de interposto recurso, sobreveio acordão determinando a retomada da marcha processual.

Intimados os litigantes, a parte Requerente pugnou pelo julgamento da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do Julgamento antecipado

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

Inicialmente, sem maiores delongas, mostra-se certo registrar que o cerne da demanda reside basicamente na aferição da comprovação de efetiva ocupação do imóvel pela Requerente para que se possa constatar a responsabilidade da Requerida acerca dos danos articulados na exordial, em razão da suposta falha na prestação de serviço.

E, neste ponto, verifica-se que o conjunto probatório produzido permite a formação do histórico e dinâmica de todos os elementos dos autos, não emprestando efetiva razão a parte Requerente. E isto porque, na própria descrição dos fatos, na petição inicial, restou consignado que a Requerente fica no Município de Jacy Paraná de 2 a 3 meses, com parentes que lá residem, e que trabalha de empregada doméstica de segunda a sábado no horário de 08 h até 19 h, também na cidade de Jacy Paraná, conforme informação aportada na emenda a exordial no Id. Num. 10302329 - Pág. 48; o que demonstra que a Requerente não está dando a regular destinação ao imóvel arrendado, vez que não está sendo a casa de moradia da Requerente, ora Arrendatária, e/ou de seus familiares.

Logo, no estado como os autos se encontram, alinhado ao desinteresse da parte na dilação probatória, não existem elementos que possam apontar que realmente a Requerente estava ocupando o imóvel e cumprindo os termos do contrato de arrendamento residencial.

Deveria a parte Requerente se ater que não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois "permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato". Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Desta feita, verifica-se que a parte Requerente não se desincumbiu de comprovar que efetivamente estava utilizando o imóvel como sua moradia, ônus que lhe competia. Ao contrário, a própria Autora confessa que não ocupa regularmente o imóvel.

Assim, a conduta da Requerida, que é administradora do condomínio e mandatária da Caixa Econômica Federal que atual na qualidade de Agente executor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, não se encontra irregular e nem desacompanhada de razão, visto que está referendada pela cláusula vigésima segunda, em seu parágrafo único do Contrato Por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial, vejamos:

Parágrafo único - Fica assegurado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, o direito de inspecionar o bem arrendado, a qualquer tempo, comprometendo-se os ARRENDATÁRIOS a facilitar o livre acesso ao imóvel sempre que solicitado, podendo a ARRENDADORA exigir dos ARRENDATÁRIOS, constatado qualquer defeito, a falta, uso inadequado, ou manutenção imprópria, que sejam feitos no prazo estipulado, os reparos ou consertos necessários ou a devida reposição. A inspeção constitui faculdade da ARRENDADORA e dela, ou de sua falta, não decorre qualquer direito para os ARRENDATÁRIOS, nem, realizada ou não, os exime do cumprimento dos seus encargos e obrigações.(Grifei)

E ainda, para melhor aclarar, registro que consta do contrato a hipótese de rescisão para o caso em comento, vejamos:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento.
I – descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;
II – falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;
III – transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;
IV – uso inadequado do bem arrendado;
V – destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.(Grifei)
Além disso, quando da inadimplência dos termos do contrato, restou consignado na cláusula vigésima, no parágrafo primeiro, a medida de devolução do imóvel arrendado, in verbis:
Parágrafo Primeiro – Após o prazo fixado, e não sendo cumpridas as obrigações pelos ARRENDATÁRIOS, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:
I – rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:
a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,
[….](Grifei)
E por fim, quanto as benfeitorias, certo é que também restou articulado no contrato que não caberiam direito a retenção, indenização ou reembolso; vejamos:
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS BENFEITORIAS E ACESSÕES – Qualquer modificação ou alteração do imóvel objeto deste contrato acederá ao imóvel, nos termos da legislação vigente, cujas despesas de regularização junto aos órgãos competentes correrão por conta exclusiva dos ARRENDATÁRIOS, não cabendo a estes qualquer direito de retenção em relação à taxa de arrendamento, indenização ou reembolso dos valores despendidos.
Portanto, frente ao descumprido do contrato pela Requerente, a requerida agiu no exercício regular do seu direito, tendo encontrado o imóvel abandonado, pelo que improcede a pretensão deduzida na inicial.
Assim, considerando que no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova não permitem, in casu, o provimento judicial diverso do resultado aqui alcançado.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a parte Requerente, com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$800,00, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98,§3º do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7033436-43.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogado do(a) RÉU: LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO0005348
DESPACHO
Trata-se de ação de JOÃO EVANGELISTA DE ANDRADE em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL – UHE JIRAU onde requer o cumprimento de contrato realizado, em especial a cláusula de retrovenda. A cláusula lhe permitiria comprar o imóvel pelo valor acordado, contudo a requerida recusou-se a cumprir o avençado.
Em contestação, a requerida alegou litispendência com ação promovida pela parte autora onde requer a nulidade desse contrato, bem como danos materiais e morais, o qual tramitou na 7ª Vara Cível de Porto Velho sob nº 0018935-82.2012.8.22.0001 e que atualmente está no Superior Tribunal de Justiça aguardando julgamento de recurso.
Como os pedidos são diferentes, não caracteriza-se a litispendência, entretanto, os pedidos são contraditórios. Não há como requerer a nulidade do contrato e ao mesmo tempo o seu cumprimento.
Desta feita, manifeste-se a parte autora sobre qual dos processos pretende manter em juízo no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 3 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processonº:7018512-27.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIANA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DECISÃO
SEBASTIANA DE LIMA ajuizou a presente ação reparatória em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., todos já qualificados nos autos, buscando compensação por dano moral e material decorrente dos efeitos da construção da barragem da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.
Sustenta a parte autora, em suma, que no seu imóvel localizado no Beco Gravatal, nº 33, Bairro São Sebastião, nesta cidade de Porto Velho/RO foi totalmente atingido pelas cheias do Rio Madeira no início do ano de 2014, pois não foram incluídos/previstos danos à referida localidade nos estudos ambientais do empreendimento hidrelétrico, bem como que houve falhas cometidas na implantação das cotas de remanso e de implantação das áreas de APP do reservatório da UHE Santo Antônio, razões pelas quais, pleiteiam a devida reparação.

Trouxeram documentos (ID's:10072628 a 10075181 - Pág. 5).
Citada, a parte Requerida contestou (ID 11698319 – Pág. 1 a 11698357 - Pág. 25) arguindo preliminares de falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; impossibilidade jurídica do pedido; litisconsórcio passivo necessário com a União; ilegitimidade ativa e passiva e denunciação à lide do Município de Porto Velho.
Aportou aos autos a Réplica à contestação (ID: 15126577 – Pág. 1-18).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Por oportuno passo a manifestar-me sobre as matérias articuladas em sede de preliminar.
Ausência do interesse de agir.
A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não há nenhuma necessidade em prosseguir com a ação, uma vez que os afetados, inclusive a parte autora, estão sendo beneficiados com os auxílios dos programas "Vida Nova" e "Aluguel".
Não merece relevo tal argumento, consoante se verá diante.
O interesse de agir está consubstanciado no binômio necessidade e adequação/utilidade da tutela jurisdicional. A parte autora ajuizou a presente ação visando ser indenizada pelos danos morais e materiais que alega ter sofrido em decorrência de empreendimento desenvolvido no Rio Madeira pela requerida. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses.
Nesse sentido:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. - O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda" (TRF-5 - AC: 284546 SE 2000.85.00.002456-2, Relator: Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/11/2007 - Página: 254 - Nº: 220 - Ano: 2007)
Além do mais, eventuais auxílios ofertados pelo poder público às famílias atingidas pelas cheias do Rio Madeira, tem caráter assistencial, não impossibilitando a parte autora do ajuizamento de ações judiciais a fim de ser indenizada pelos possíveis prejuízos causados, em tese, pelo empreendimento desenvolvido pela requerida.
Isto posto, pelos fundamentos supramencionados, afasto a preliminar suscitada.
Impossibilidade Jurídica do Pedido.
A parte requerida sustenta que a pretensão autoral não merece ser analisada, uma vez que seu pedido é juridicamente impossível, considerando que o imóvel – objeto do litígio – trata-se na verdade de bem público por encontrar-se inserido na área chamado de terrenos reservados, conforme art. 20 do Código das Águas, não sendo possível o apossamento por particular.
Sobre a possibilidade jurídica do pedido o professor Rinaldo Mouzalas, invocando a jurisprudência do STJ, leciona:
"O pedido é juridicamente possível quando a pretensão processual deduzida não for vedada pelo ordenamento jurídico (STJ. REsp 254417/MG. DJU 02/02/09). A possibilidade jurídica do pedido refere-se não pela previsão deste no ordenamento, mas pela ausência de vedação do que se pretende via tutela jurisdicional. Por isso que, em tema de direito processual, máxime quanto ao acesso à justiça, vige o princípio da liberdade, sendo lícito pleitear-se o que não é vedado" (STJ. Resp 677585/RS. DJU 13.02.06).
A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser rejeitada, pois, a parte requerente não está discutindo a propriedade, mas apenas pretensão indenizatória que entende ser devida, por supostos prejuízos morais e materiais que afirma ter suportado, só sendo possível de reconhecimento após a análise do MÉRITO da causa em questão.
Litisconsórcio Passivo Necessário da União
Sustenta a requerida que a parte autora não é titular do direito de propriedade sobre o imóvel, sob o argumento de que o imóvel se situa em área de propriedade da União, razão pela qual pleiteia pela inserção desta no polo passivo da demanda.
Quanto ao alegado pela parte Requerida, não se constata qualquer interesse da União no presente feito, isto porque, no caso, postula-se direito privado. Ainda, urge mencionar que em casos semelhantes, após, devidamente intimada a se manifestar nos feitos, a União manifestou seu desinteresse.
Posto isto, versando o caso dos autos sobre supostos danos suportados pela parte autora em virtude do empreendimento da parte ré, o feito possui discussão de natureza exclusivamente privada, razão pela qual, afasto a preliminar arguida.
Ilegitimidade Ativa e Passiva.
Afirma a requerida não ter responsabilidade sobre os prejuízos alegados pela parte autora (ilegitimidade passiva), pois a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco além de adotar medidas assecuratórias é da Defesa Civil e do Município de Porto Velho.
Conforme alegado, a requerida firmou termo de ajustamento de conduta assumindo a responsabilidade pelos danos acarretados pelos banzeiros (ondas e correntezas decorrentes da abertura das comportas da UHE) quando do funcionamento do vertedouro, procedendo com indenizações às famílias atingidas pela operação da UHE Santo Antônio. Logo, legítima sua inserção no polo passivo da demanda.
Em verdade, a requerida pretende antecipar o julgamento de MÉRITO sob o argumento de ausência de nexo causal, bem como, ilegitimidade passiva e ativa.
Transparece que a requerida não previa a ocorrência de banzeiros nas margens do Rio Madeira, vendo-se obrigada, posteriormente, a firmar TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – diante da proporção dos danos causados às comunidades ribeirinhas. É evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio de realização de perícia, a qual indicará maiores elementos ao Juízo acerca da ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados à parte autora em decorrência do desmoronamento das margens do Rio Madeira.
Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
Quanto ao pedido de preliminar de ilegitimidade ativa, esta se confunde com o MÉRITO, razão pela qual deixo de apreciá-la, por ora, para fazê-lo oportunamente, após finda a instrução probatória.
Denunciação à Lide.
A requerida afirma que não deve responder judicialmente por assunto de responsabilidade do Município de Porto Velho. De acordo com o artigo 125, II do CPC, a denunciação da lide é obrigatória, entre outras hipóteses: àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.
No caso em exame, em que pese os argumentos da requerida, esta não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho, capaz de justificar a inclusão do ente municipal na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de ser responsável ou não pelo fato, faz parte do dever constitucional do Estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano. Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. O alcance dos efeitos das enchentes nas residências dos autores pela operação da UHE Santo Antônio
2. Houve redução patrimonial nos imóveis dos autores
3. Se as partes autoras, efetivamente, detinham a posse de área sob influência do empreendimento desenvolvido pela parte requerida
4. A existência de nexo causal entre o empreendimento desenvolvido pela parte requerida e os danos narrados na peça vestibular

4.1. Qual a regra de operação da Usina Santo Antonio Energia nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 no Município de Porto Velho

4.2. Qual o índice pluviométrico (precipitação de água) no município de Porto Velho/RO nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018

5. A existência de danos materiais e, caso configurado, sua quantificação no patrimônio de cada parte autora
6. Se a construção e operacionalização das Barragens do Madeira concorreu para os danos alegados pelas partes autoras em seus imóveis e, caso positivo, em qual proporção
7. houve a necessidade de desocupação definitiva dos seus imóveis pelas partes autoras

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização o perito Ronaldo Cesar Trindade, Engenheiro Civil, Pós-graduado em auditoria, avaliações e perícias de engenharia, e Edmar Valério Gripp da Silveira, Geólogo, Pós-graduado em Meio Físico em Estudo de Impactos Ambientais, mestre em Ecologia e Conservação da Biodiversidade, para atuarem conjuntamente, devendo a requerida arcar com o ônus respectivo.

Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(…)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído".

No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).

Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

"A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

"Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microssistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade". (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).

Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

I) Área tratada nestes autos são/foram ocupadas pelas partes autoras

II) Quais as benfeitorias edificadas nos imóveis

III) Qual a extensão da área ocupada pelas partes autoras

IV) Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo

V) O nível das águas do Rio Madeira elevou algum grau em virtude da atividade desempenhada pela parte requerida

VI) A enchente ocorrida atingiu os imóveis das partes autoras

VII) Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria, feita pela Requerida, nas áreas ocupadas pela parte autora, tratada nestes autos, ou em imóveis circunvizinhos Se positivo, justificar.

VIII) Os danos alinhavados na peça vestibular possuem alguma correlação com o empreendimento desenvolvido pela parte requerida ou são decorrentes de outros incidentes e/ou ações naturais

IX) Efetivamente, as partes autoras sofreram danos materiais em decorrência do empreendimento desenvolvido pela requerida

Os peritos ora indicados apresentarão, no prazo de 15 (quinze) dias, propostas de honorários, e informarão o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida a efetuar depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverão os peritos apresentarem os nomes destes com os respectivos currículos.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, intimem-se os peritos para informarem a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil necessário a possibilitar ao Cartório a intimação das partes.

Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor dos peritos na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

Os peritos deverão juntar aos autos o laudo pericial e, sem nova CONCLUSÃO, as partes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 30 (trinta) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, no mesmo prazo (30 dias), apresentarem seus respectivos pareceres (CPC, art. 477, § 1º.), inclusive se manifestarem da necessidade da produção de novas provas e/ou designação de audiência de instrução para oitivas dos peritos, ambas devidamente justificadas sua necessidade.

Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, os peritos terão o DEVER, no prazo de 30 (trinta) dias, de esclarecer os pontos (CPC, art. 477, § 2º).
Por fim, atentando-se ao contido ao artigo 178, inciso I (interesse público) e inciso II (interesse de incapazes), do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público. Remeta-se os autos à Promotoria Especializada Ambiental e da Infância e Juventude, ambas na cidade e Comarca de Porto Velho/RO;
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 12 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7018705-08.2018.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: M. DO P. DO S. V. FAGUNDES - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: MICAELE LUCAS RODRIGUES
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 36.935,68 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
Nome: MICAELE LUCAS RODRIGUES
Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Expeça-se o necessário.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0022519-89.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE MIGUEL DE LIMA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814
EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA - SP0124899, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0027070, VERA LUCIA SILVA DE SOUSA - PE0027070
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 217/2018-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por MARIA DE NAZARE MIGUEL DE LIMA SILVA em face de Banco Votorantim S. A., decorrente do crédito da condenação acostada aos autos. Consta dos autos o depósito do valor correspondente ao crédito que satisfaz a obrigação, bem como requerimento de expedição de alvará e extinção do processo.
Brevemente relatado. DECIDO.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 764,55 (setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01648850-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: MARIA DE NAZARE MIGUEL DE LIMA SILVA CPF: 106.926.572-15, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS CPF: 797.522.501-06, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 12 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0201311-46.2006.8.22.0001
Classe:CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
AUTOR: CELIA REGINA GOMES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA
Advogados do(a) RÉU: ALCIR ALVES - RO1630, FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES - RO000591A
DESPACHO / OFÍCIO nº 91/2018-GAB
Noto que a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA foi intimada para apresentar comprovantes de transferências dos valores descontados no contracheque da parte autora, sendo que apenas apresentou informações genéricas.
Novamente foi intimada, nos termos do ID 11966155 - Pág. 24, a fim de que apresentasse o comprovante de destinação dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora, juntamente com o comprovante de transferência de tais valores à Associação de Empregados da Embrapa - AEE, todavia, não apresentou os comprovantes de destinação.
Ante a desobediência à ordem judicial, DETERMINO que seja oficiado à EMBRAPA para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 até o limite de 30 (trinta) dias, o comprovante de destinação dos descontos realizados na folha de pagamento da parte autora entre março/2003 a setembro de 2006.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7004377-10.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AILTON VILELA DA SILVA, ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO LIMA MATIAS, JANE TRIGUEIRO DA SILVA, JOSE CRUZ FRANCA, LUCIELDO REINALDO DA SILVA, MARIA ROSA DIAS DE OLIVEIRA, NILSON VILELA DA SILVA, RICARDO PIRES ARAUJO, ROSILENE FELICIO DOS SANTOS, FRANCISCO EVANGELISTA DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FREIRE DA SILVA - RO0007889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Trata-se de requerimentos de revogação de procuração do advogado Dr. José Raimundo de Jesus OAB/RO 3975 feito pela Dra. Fernanda Freire da Silva.
Diante dos documentos e pedidos apresentados, se faz necessário algumas considerações.
O requerimento de revogação de ID 10697165 de Dirceu Sandi e de ID 10696824 de DEZIANE BAIA, ELIZANGELA CHEEMAN e WALDENES GONÇALVES, claramente estão equivocados pois estas pessoas não são partes do processo.
Quanto o pedido de ID 10695131 - Pág. 1 de AILTON VILELA DA SILVA e RICARDO PIRES, verifico que estes são partes da lide. Todavia, a advogada que subscreve, recebeu substabelecimento COM reservas do Dr. José Raimundo de Jesus, não tendo legitimidade para representar as partes em tal solicitação pois seu patrocínio é decorrência do principal (ID 8359088 - Pág. 1).
Desta forma, a fim de evitar o tumulto processual e regularizar a tramitação, Intime-se pessoalmente as partes AILTON VILELA DA SILVA e RICARDO PIRES para que nomeiem outro patrono no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de arquivamento do feito com relação a eles.
Ainda, intime-se o patrono Dr. José Raimundo de Jesus para que se manifeste a respeito dos pedidos de revogação de sua procuração no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0015920-08.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSINALDO LEMOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - AC0003327

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 216/2018-GAB

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ROSINALDO LEMOS FERREIRA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, certa de que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, bem como há requerimento de expedição de alvará dando por satisfeita a obrigação, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seus advogados constituídos para levantamento/transferência do montante de R$ 1.321,89 (um mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01630492-1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: ROSINALDO LEMOS FERREIRA CPF: 408.623.802-00, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS CPF: 797.522.501-06, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS CPF: 947.590.062-49, por intermédio dos Advogados da parte AUTORA: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7063500-70.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARILLYA GONDIM REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS - PI1076

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ0173524

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780

SENTENÇA

MARÍLLYA GONDIM REIS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais e materiais c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de BANCO BMG S/A e BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, ambas as partes devidamente qualificadas nos auto, afirmando que contratou com o primeiro requerido (BMG) empréstimo consignado em julho de 2012, em 36 parcelas de 3.357,54 (três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), através do contrato nº 223037620.

Posteriormente, o BMG restou impedido de realizar consignados, tendo sido seus contratos consignados repassados para administração e gerência do Banco Itaú.

Sucede que no final de dezembro de 2015, após a finalização dos 36 (trinta e seis) pagamentos, que ocorreu em julho de 2015, passou a Autora a receber diversas ligações do Itaú para que confirmasse se havia sido creditada a última parcela do empréstimo em questão sob pena de negativação. Afirma que solicitou sua cédula C e extrato bancário e enviou ao Itaú para confirmar os pagamentos, todavia, seu nome foi negativado em 2016 gerando muitos prejuízos.

Salienta ter passado por situação de extrema ofensividade pois as ligações impertinentes e reiteradas foram realizadas enquanto sua avó encontrava-se internada em UTI, vindo a óbito no período. Também deixou de realizar o financiamento do imóvel onde morava como inquilina por estar com o nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito. Deixou de realizar financiamento de veículo automotor pelo mesmo motivo, sendo que à época tinha uma promoção com juros menores a qual não pode aderir.

Ao final, pugnou pela declaração da inexistência do suposto débito, condenação dos Requeridos a título de danos materiais e morais, restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, bem como custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Trouxe documentos (ID 7663626, 7663628, 7663630, 7663634, 7663636, 7663637 e 7663639).

Deferida tutela antecipada de urgência, determinando a exclusão do nome da Autora junto ao SPC (ID 7674771).

O BANCO BMG S/A arguiu em contestação a preliminar de ilegitimidade passiva alegando que a negativação do nome da autora se deu pelo Banco Itaú, bem como decadência do direito da autora pois o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em 30 dias.

No MÉRITO, alega inexistência de dano indenizável pois não incorreu em nenhum ato ilícito, não gerando portanto a responsabilidade civil. Ainda, a impossibilidade de repetição do indébito sob alegação de engano justificável. Ao cabo, ainda afirma que em caso de condenação deverá ser observada a compensação de créditos pois a autora tem débito vencido e não pago no caso dos autos. Requer a improcedência da ação, ou, em caso de condenação, compensação com os valores devidos em razão do contrato.

O BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A apontou em contestação que a dívida foi regularmente constituída, que a autora não fez prova do alegado pagamento, e que o valor do crédito e das prestações e o prazo de pagamento foram ajustados de forma consensual.

Afirma que não houve desconto na folha 04/2015, por isso, para colocar o contrato em dia em 01/07/2015 o banco renegociou o contrato com um novo fluxo (03 parcelas de R$ 3.357,54). Contudo por provável perda/insuficiência de margem, o contrato entrou em atraso em 05/10/2015 referente à parcela 03/03, ocasionando a negativação reclamada pela parte autora na inicial. O contrato consta averbado, porém permanece em atraso desde 05/10/2015. Alega ainda ausência de dano moral já que não houve ato ilícito, mas exercício regular de direito.

Por fim, requer improcedência dos pedidos da autora.
Aportou-se réplica onde contestou a alegação de ilegitimidade do BANCO BMG S/A bem como de que não caberia repetição do indébito em virtude da ausência de má-fé.
Quanto a afirmativa do BANCO ITAÚ de que a parcela 04/2015 estaria em aberto, juntou ficha financeira e extrato bancário a comprovar o pagamento da referida parcela (ID 10920131 - Pág. 4 e 10920133). Ainda, argumenta que não foi apresentado o contrato do refinanciamento alegado posto que inexistente.
Por fim ratificou os termos da inicial requerendo a condenação dos requeridos.
Foi oportunizado às partes a produção de provas (ID 14173146). Autora e o requerido BANCO ITAÚ não se manifestaram e o BANCO BMG protestou pelo julgamento do feito no estado que se encontra e apresentou documentos (ID 14399085).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a Decidir.
I- DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Vislumbro que há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.
Neste caminho, é o que direciona a jurisprudência, vejamos:
Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [....] (RJTJRGS, 133/355).
Noutro ponto, deve-se registrar que as matérias apresentadas são eminentemente de direito. E mais, não há complexidade ou sequer necessidade de dilação processual para as questões postas em julgamento.
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
II – DO MÉRITO
Vale ressaltar que a preliminar de ilegitimidade arguida pela requerida BANCO BMG já foi afastada na DECISÃO de ID 14173145.
Oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.
Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça inclusive cristalizou seu posicionamento através da súmula 297, in verbis:
STJ Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
No MÉRITO, conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que o BANCO ITAÚ efetivamente inscreveu seu nome na lista de inadimplentes do SPC (ID 7663630) e quanto a legalidade da inclusão, as provas nos autos demonstram que foi indevida.
O BANCO ITAÚ afirmou que a parcela referente ao mês 04/2015 não foi paga e por isso a refinanciou para pagamento em 03 parcelas de R$ 3.357,54. Ainda, que este refinanciamento entrou em atraso em 05/10/2015 referente à parcela 03/03, ocasionando a negativação reclamada pela parte autora na inicial.
Contudo a ficha financeira e extrato bancário da parte autora comprovam que a parcela foi paga, sendo deduzida no seu contracheque como de praxe (ID 10920131 - Pág. 4 e 10920133).
Ademais, o Banco Itaú não comprovou suas alegações vez que não há nos autos nenhum contrato de refinanciamento, e ainda, não há lógica razoável em uma parcela de R$ 3.357,54 ser refinanciada em 3 parcelas de R$ 3.357,54 em apenas 3 meses de suposto atraso. Além de não comprovar o alegado, falta coerência por si só no argumento do BANCO ITAÚ.
De acordo com os já citados documentos apresentados pela parte autora, não há nenhum débito concernente ao contrato em lide, demonstrando que foi descontado em seus pagamentos as 36 parcelas originais contratadas.
Desta forma, é evidente a ocorrência de danos em decorrência da má prestação do serviço nos termos do CDC, obrigando a responsabilidade por tais atos na forma definida a seguir:
- Da repetição do indébito
A parte autora requereu a repetição do indébito, por valor igual ao dobro, acrescido de correção monetária e juros legais com fundamento no art. 42 do CDC em seu parágrafo único: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Nesse contexto, em se tratando de relação de consumo, prescinde de ser judicial a cobrança (exigida nos casos regidos pelo Código Civil), para aplicação da repetição da quantia em dobro, em favor do consumidor.
No CDC, a sanção aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida.
Logo, outro pressuposto para a repetição do indébito em dobro na relação de consumo é, além da cobrança, o pagamento indevido.
Nesse sentido, a jurisprudência do Col. STJ, por todos:
De acordo com a jurisprudência desta corte, a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor. (AgRg no RESP n. 848.916/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE de 14/10/2011)
A cobrança realizada foi indevida como já demonstrado, mas a parte autora não pagou indevidamente a parcela, desta forma, improcede o pleito da repetição do indébito
No que se refere à justificabilidade do engano, capaz de afastar a penalidade, como argumentado pelo BANCO BMG, compete ao fornecedor/cobrador desincumbir da produção dessa prova, cabendo ao consumidor apenas a prova da cobrança e do pagamento. Não podendo dessa forma ser afastada a responsabilidade.
- Danos materiais (lucros cessantes)
A autora demonstrou que tinha direito a linha de crédito para financiamento de veículo com taxas reduzidas (1,68% am), a qual não foi disponibilizada ante a restrição de crédito indevida, sujeitando-se à contratação de financiamento a juros de 1,76% ao mês, o que provocou uma diferença no financiamento de R$ 100.000,00 de R$ 446,54, em cada parcela, conforme comprovação no ID 7663634 e 7663636.
De acordo com o art. 402, do CC as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Desta forma entendo devido o ressarcimento no valor de R$ 16.075.44 (dezesseis mil, setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos referente a diferença de R$ 446,54 em cada uma das 36 parcelas do financiamento do veículo.
- Danos morais
Por conseguinte, o pleito indenizatório por danos extrapatrimoniais deve ser acolhido, posto que a desídia na prestação dos serviços do BANCO ITAÚ em relação a autora não deixa qualquer dúvida quanto à falha cometida, descuidando de seu dever de cuidado na manutenção dos contratos e cobranças realizadas.
Inegavelmente, a situação vivenciada pela parte requerente ultrapassa o mero aborrecimento, configurando efetivo desrespeito ao consumidor que além de suportar a cobrança impertinente e reiterada em momento vulnerável, ainda suportou o ônus de realizar o financiamento de veículo a taxas maiores e a impossibilidade de financiar o imóvel no qual já morava a três anos e que foi posto a venda naquele período pelo locador.
É inegável o dever de indenizar os danos morais narrados na exordial. Sendo assim, levo em consideração os postulados normativos da razoabilidade e da proporcionalidade, de tal modo que não seja uma quantia irrisória, ou exagerada, mas o suficiente para desestimular e castigar a conduta do ofensor e assim mitigar a dor psicológica do ofendido.

Nesse passo, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso, entendo razoável a aplicação dos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla FINALIDADE, isto é, a de punir o ofensor pelo ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

- Da responsabilidade dos requeridos

É ponto incontroverso nos autos a cessão de crédito realizada pelo BANCO BMG S/A ao BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A. Ainda, que a negativação e as cobranças indevidas foram realizadas pelo requerido portador do crédito à época - BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A.

Em que pese o banco cedente do crédito que originou a negativação discutida nos autos, em tese, possuir legitimidade para figurar no pólo passivo da ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, cabe ao julgador a definição de quem é o responsável pelo dano causado. Desta sorte, como o BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A foi o agente causador de todo o dano gerado, deve arcar com a responsabilidade que lhe é devida.

Denota-se do bojo probatório que o Banco BMG em nada contribuiu para a ocorrência dos danos sofridos pela Autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 389 do CC, art. 6º, incisos VI e VIII e art. 14, ambos do CDC, bem como art. 5º, X da CF, JULGO IMPROCEDENTE a ação em face do Banco BMG e PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARÍLLYA GONDIM REIS para DECLARAR a inexistência do débito inscrito junto ao SPC proveniente do contrato n. 223037620, mantendo a liminar concedida, bem como DETERMINAR que o BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A:

a) Pague o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

b) Pague o valor de R$ 16.075.44 (dezesseis mil, setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), a título dos reconhecidos danos materiais (lucro cessante), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir da data da citação;

Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Arcará o requerido BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, ante a sucumbência mínima do pedido nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 8º do NCPC.

Arcará a autora com o pagamento dos honorários advocatícios do Banco BMG no valor de R$800,00.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a secretaria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 02 de maio de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo nº: 7065439-85.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARISA LEONARDO DE ARAUJO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111

RÉU: EMBRASYSTEM, KP ADMINISTRACAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MARISA LEONARDO DE ARAUJO LIMA DA SILVA em face de embrasystem e outros.

A tutela de urgência foi indeferida e, no mesmo ato, designou-se audiência de conciliação, conforme se observa do DESPACHO inicial de ID: 8695993 - Pág. 1.

Inicialmente, as cartas de citações/intimações das partes Requeridas retornaram sem a produção dos efeitos desejados e, com isso, a parte Autora, por meio de seu advogado, fora intimada para tomar providências, sendo certo que juntou novos endereços dos requeridos (ID: 8695993 - Pág. 1).

Com a nova tentativa de angularização processual, EMBRASYSTEM, KP ADMINISTRACAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA foi citada (ID: 13089538) e a BBOM - BRASIL ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS LTDA não fora citada (ID: 13089607).

A audiência preliminar restou infrutífera (ID: 13029185 - 1).

A parte Autora fora intimada (ID: 13089765 - Pág. 1) para se manifestar quanto a ausência de citação da BBOM - BRASIL ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS LTDA e nada fez.

Expediu-se nova intimação, via correios, para a parte Autora dar andamento normal ao feito, no entanto, o AR retornou sem a intimação da parte Autora em razão de sua ausência no endereço indicado na exordial.

Ora, por duas oportunidades, uma via advogado e outra via correios, oportunizou-se que a parte Autora promovesse o andamento do feito, no entanto, o causídico permaneceu inerte e a correspondência não foi entregue ante a "ausência" da parte Autora, motivo pelo qual resta configurado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.

É sabido que a extinção do feito por abandono da causa deverá ser precedida de intimação pessoal da parte, nos termos do art.485, §1º, do CPC, no entanto, é dever da parte manter o juízo informado sobre qualquer alteração do seu domicílio, na forma do artigo 77, V, do CPC.

Por consequência, não resta outra alternativa a não ser a extinção do processo, com base no art. 485, III, do CPC, pois a parte autora abandonou o feito, pois não fora encontrada no endereço que reside e não houve manifestação de seu causídico mesmo depois de intimado para se manifestar. Esclareço que o Juízo não tem ciência se o endereço da parte Autora está atualizado, na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Em analogia, colaciona-se jurisprudência:

"AÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DA AUTORA. 1. É cabível a extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, por abandono da causa, quando fica claro o desinteresse da parte autora para dar curso ao processo. 2. Se a parte contrária não foi localizada e a autora foi intimada para informar o novo endereço, mas não compareceu à Defensoria Pública para prestar informação, e mudou também de endereço sem informar o seu novo endereço nos autos, não sendo localizada para ser intimada pessoalmente para dar curso ao processo, tornou-se inviável a prestação jurisdicional, evidenciando claro

desinteresse pela causa. 3. Se e quando tiver interesse a parte poderá propor novamente a ação. Recurso desprovido." (Apelação Cível Nº 70073230211, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 31/05/2017) (Grifei).
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Em caso de reingresso da presente demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Custas pela parte Autora.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Sem honorários.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 3 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1326
Processo nº: 7027218-96.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALTAMIRO PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por ALTAMIRO PEREIRA RODRIGUES em face de TELEFONICA BRASIL S.A., ambos já qualificados nos autos, alegando que:
"(...)
O Requerente contratou os serviços da Requerida - utilizando numero na cidade Boa Vista RR, linha 95-99155-3233 controle plus, tendo realizado o cancelamento da linha quando da mudança de domicilia para a cidade de Porto Velho.
Quando da tentativa de cancelamento do contrato/linha não foi possível pela intransigência da operadora Requerida, tendo o Requerente que recorrer ao PROCON na cidade de Boa Vista RR, ocasião que - desde então - houve o cancelamento.
No ano de 2016, o Requerente retornou para Porto Velho, quando então realizou o cancelamento da linha, bem como realizou os pagamentos das faturas, assim, as imagináveis faturas levadas a efeito pela Requerida - por meio de cadastramento na SERASA - são indevidas.
Para surpresa do Requerente ao tentar adquirir produto (Central de Ar Condicionado) a prazo no comércio local, o mesmo ficou impossibilitado ante a negativa levado a efeito pela Requerida, referente ao imaginário débito de conta (cancelada) - sendo inscrito no SERASA de forma indevida, consoante documentos anexo.
Em 03/04/2017 - Houve nova reclamação no PROCON local, autuado sob o n. FA n. 11001.001.17-0008000 (Procon Regional Porto Velho), sendo designada audiência para o dia 17/04/2017, às 8hs - quando então não foi possível a ida do Requerente - problemas de saúde, ante a idade avançada. (...)"(Sic - Petição Inicial).
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 11137588 a 11137931).
O DESPACHO inicial de ID: 13436447 - Pág. 1 designou audiência de conciliação.
Citada (ID: 14136465 - Pág. 1), a parte Requerida apresentou contestação alegando: a) a legitimidade da cobrança frente a efetiva prestação de serviço em favor da parte Autora, sendo certo que a linha telefônica da parte Autora fora cancelada em 2016 e houve uma conta com saldo remanescente de uso anterior ao pedido de cancelamento; e b) ausência do dever do indenizar nos termos da súmula 385 do STJ.
Não apresentou contrato com a parte Requerente e juntou aos autos print de tela de computador (ID: 14939369 - Pág. 3).
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 14951748 - Pág. 1).
No DESPACHO saneador de ID: 17168853 - Pág. 1 fixou-se os seguintes pontos controvertidos: 1) a comprovação da relação jurídica existente entre as partes; 2) a licitude do débito e 3) a existência dos danos morais e sua extensão.
A parte Requerida informou que não possui provas a produzir e pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID: 17275480 - Pág. 1).
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
II. DA RELAÇÃO DE CONSUMO:
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (…)"
Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)"
Assim, ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
III - DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EXISTENTE ENTRE AS PARTES:
Em razão de ser relação de consumo, e de ter o autor sustentado que optou pelo cancelamento de sua linha telefônica junto o operação e não deixou débitos pretéritos, caberia à parte Requerida comprovar fato extintivo, modificativo do direito do autor, forte no art. 6º, VIII, do CDC (inversão do ônus da prova), do qual não se desincumbiu.

Nesse prisma, verifica-se que a parte Requerida não colacionou aos autos quaisquer documentos e/ou contrato nº 0247680275 que legitime a restrição indicada no ID: 11137775, com data de vencimento em 12/04/2016, em relação ao nome da parte Autora, no cadastro de inadimplentes.
Outrossim, o print de tela de sistema anexada ao corpo da contestação é insuficiente a demonstrar que a parte Autora deixou débito(s) pretérito(s) ao pedido de cancelamento de sua linha telefônica.
Por essas razões, hei por bem em DECLARAR inexigível o débito em aberto com a empresa Requerida, no contrato nº 0247680275, com data de vencimento em 12/04/2016.
IV – DO DANO MORAL E A SÚMULA 385 DO STJ:
Como bem anotado no item III, sendo ilícito o aponte, procedente seria o pleito indenizatório da parte Autora, em tese, pois se trataria de situação na qual o dano moral configurar-se-ia in re ipsa.
Contudo, verifica-se que a parte Requerente sofreu outra restrição pretérita em seu nome, inclusive, antes daquelas que ensejaram a presente demanda (ID: 11137775 – Pág. 1).
Consoante estabelece a Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
Portanto, inviável se acolher a tese da parte Requerente de que a conduta do Requerido causou constrangimento, por estar com seu nome negativado junto aos órgãos de proteção de crédito, uma vez que, conforme esposado, já possuía outra restrição referente a dívida oriunda de relação negocial anterior e com empresa diversa do Requerido.
É o entendimento jurisprudencial:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. CADASTRO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA Nº. 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Incabível o reconhecimento de danos morais por abalo de crédito, porquanto preexistentes legítimas inscrições da parte demandante em órgãos de proteção ao crédito. Observância do disposto na Súmula nº. 385 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70071342679, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 27/04/2017) (Grifei).
V – DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, e artigo 5º, inciso X, da CF, e súmula 385 do STJ, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora em relação a parte Requerida para:
a) deferir o pedido de tutela de urgência, DECLARANDO inexigível o débito em aberto com a empresa ora Requerida, no contrato nº 0247680275, com data de vencimento em 12/04/2016 (ID: 11137775 - Pág. 1);
b) indeferir o pedido de indenização por danos morais.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Em consequência, arcará a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em R$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, além das custas processuais.
Fica intimada a parte Requerida/Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Porto Velho/RO, 4 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7017577-84.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HABITACAO - PLANEJAMENTO, INCORPORACAO E VENDAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
RÉU: R. M. IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO - RO0004149
DECISÃO
Inicialmente, por oportuno e necessário, sem maiores delongas, registro que não merece guarida a irresignação da Requerida acerca da ausência do representante da empresa Requerente na audiência de conciliação, vez que de forma tempestiva apresentou justificativa hábil. E ainda, em igual caminho, também não merece agasalho o inconformismo quanto ao diferimento das custas processuais, pois conforme consignado na DECISÃO de deferimento, a empresa Requerente demonstrou os elementos essenciais justificáveis o acolhimento do pedido, vez que evidenciou com prova documental sua fragilidade financeira, nos termos do art. 34, inciso III da Lei 3.896/16.
No mais, considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de SENTENÇA, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do NCPC; DESIGNO audiência de conciliação para o dia 25 de julho de 2018 às 08h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
E ainda, caso não ocorra a composição amigável, na mesma oportunidade, nos termos do art. 357, §3º do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes.
Por oportuno, frente à nova sistemática processual, ficam desde já ambas os causídicos responsáveis pela intimação de seus clientes.
Por fim, ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0019117-97.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEDSON NATAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Nos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/07/2018, às 08h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1326, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º, do Novo Código de Processo Civil.
Nos termos do artigo 455, caput e § 1º, do NCPC, caberá ao advogado de cada parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, sendo certo que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
REMEMORO às partes que:
I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial ;
IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0012931-92.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRE BASUALDO MEIRELES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Observando, se for o caso, que o pedido deverá vir acompanhado de prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se o seguinte endereço para localização:
Nome: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 4102, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-300
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 12 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0011203-21.2010.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELSON DE ARAUJO CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO0007888, PASCOAL CAHULLA NETO - RO0006571, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC3650
EXECUTADO: SIDNEI DE SOUZA SIMÕES, FELIPE SANTIAGO CHIANCA PIMENTEL, ALDIR DE TAL, JORGE BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURENCO MANOEL DOS SANTOS - RO000522A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VIEIRA DE VASCONCELOS - RO0000742
DESPACHO /OFÍCIO nº 085/2018-GAB
Em DECISÃO de ID 12435049 foi determinado que a Secretaria de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia (SEGEP) fornecesse informações sobre o desconto em folha de determinados valores sobre os seguintes funcionários:
- Felipe Chianca: novembro de 2011, dezembro de 2012 e dezembro de 2013.
- Aldir Prihl e Aires Lopes: agosto e setembro de 2010; março e novembro de 2011; outubro e dezembro 2012 e maio de 2013.
- Jorge Brito: agosto de 2010, novembro de 2011, novembro de 2012 e março de 2013.
Contudo, a Secretaria de Gestão de Pessoas apresentou planilha de ID 12502272 – Pág. 2 onde consta apenas um dos funcionários relacionados, a saber, Jorge Brito dos Santos. Ainda assim, a planilha demonstra apenas pagamentos de 07/2012 a 03/2014, sendo que também fora solicitado a comprovação de desconto efetuado em agosto de 2010 e novembro de 2011.
Desta feita, determino que seja oficiado novamente à SEGEP para que apresente as informações solicitadas no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite de 30 (trinta) dias.
CÓPIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFÍCIO.
À CPE, enviar em anexo a DECISÃO de ID 12435049 Pág. 46-48 e 53.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº:7035672-65.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EXACT ENGENHARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494

DESPACHO
EXACT ENGENHARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c antecipação de tutela em desfavor de BANCO VOLKSWAGEN S.A.
As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar. Não há questão processual pendente.
Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como ponto controvertido:
1. A existência de dano moral e sua extensão.
Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade.
Decorrido o prazo comum de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 3 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7021485-52.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL Nº 201/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, sendo certo que no ID: 17973492 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: XXXXXX - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 3.041,16 (três mil e quarenta e um reais e dezesseis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01670617-5; nº do documento: 049284801661804123 – Vide ID: 17973492 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO CPF: 004.935.198-23, JOAQUIM EVANDRO DE SOUZA REIS CPF: 129.920.382-53, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0021282-54.2013.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
RÉU: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, nota-se que os dados pugnados pela Requerida já se encontram aportados no id. Num. 13988154 - Pág. 23 e que as custas finais já foram recolhidas, vez que a mesma já havia formalizado tal pedido.
Assim, por ser o processo digital, desnecessário se mostra deixar o processo ativo, razão pela qual, determino o imediato arquivamento do feito.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0002128-16.2014.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: MARIA LUCIA SALGUEIRO CAPARROS FEITOSA, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, SOLUCAO INFORMATICA E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO0001256
DECISÃO
Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.
Assim, seguidamente, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.
Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
1. A regularidade do valor cobrado na exordial com os termos da SENTENÇA emanada no processo de n. 0025996-91.2012.8.22.0001.
Digam as partes as provas que pretendem produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade, para que se possa analisar os meios de provas admitidos in casu.
E ainda, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPC, registro que a distribuição do ônus da prova, obedecerá a regra do artigo 373 do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0282535-69.2007.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: JOSE DE RIBAMAR FALCAO ARAUJO, M F C AGUIAR - ME
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens dos executados, nada fora localizado, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0016782-76.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, não se mostra respaldado o pedido do Exequente aportado no id. n.12933856, vez que os autos se encontram suspensos aguardando julgamento do Recurso pela Suprema Corte, conforme DECISÃO de id. Num. 12850649 - Pág. 58. Assim, não tendo as partes formalizado nenhum tipo de acordo, o sobrestamento do feito deve ser mantido.
Logo, INDEFIRO o pedido de levantamento e determino que os autos aguardem em cartório o julgamento do Recurso ou a notícia de acordo entabulado.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0014522-89.2013.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
EXECUTADO: ROSÂNGELA DO ROSÁRIO SANTOS SOUZA, ANA KARINA LUCENA SANDERS DAMASCENO, ESPÓLIO DE WANDER SANDERS DAMASCENO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO - DF20556
DESPACHO
Em que pese a petição de agravo apresentada, não foi concedido no mesmo efeito suspensivo. Desta forma, deverá a parte interessada dar prosseguimento no feito.
Porto Velho/RO, 12 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7065196-44.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAELA ADRIELE GUIMARAES CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
DESPACHO
Verifica-se que há controvérsia nestes autos referente à contratação entre as partes, pois a autora nega ter firmado o contrato trazido pela Requerida. Ocorre que as assinaturas são muito semelhantes, havendo necessidade de perícia grafotécnica.
Nomeio o perito Urbano de Paula Filho que deverá ser intimado para apresentação da proposta de honorários, designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.
Vindo a proposta deverá a Requerida ser intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais, tendo em vista o protesto de provas, a inversão judicial do ônus probante, bem como, o interesse da busca da verdade real.
Deverá a requerida apresentar as vias originais do documento supracitado junto a secretaria do Gabinete, bem como ser intimada a parte Autora para se submeter ao exame grafotécnico.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 12 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0329305-86.2008.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSÉ AFRÂNIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B, LISE HELENE MACHADO - RO0002101
EXECUTADO: BANCO REAL ABN AMRO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, atinente a irresignação do Exequente acerca da suposta não apresentação total dos extratos bancários, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a Executada, querendo, apresentar manifestação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7006810-21.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDIR CARLOS DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, F. B. MACEDO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Cumpra a DECISÃO de ID 14139421 em sua integralidade.
Porto Velho/RO, 12 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7013408-20.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANIA MARIA MARTINS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino emenda à inicial sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte Autora proceda:
1) juntada do documento de id 17453750, tendo em vista a dificuldade de visualização e análise;
2) juntada de todas as faturas de cobrança e nota fiscal de aquisição do aparelho celular;
3) comprove a tentativa de autocomposição com a Requerida, com indicação de protocolo de atendimentos, de reclamação formal e demais que achar pertinente;
4) esclareça e comprove a cobrança do segundo aparelho celular.
Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho/RO, Sexta-feira, 11 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7014025-77.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 11/04/2018 19:34:41
Requerente: MILTON ROBERTO DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
Requerido: ANTARES ENGENHARIA LTDA
DESPACHO
Defiro o pleito de ID 18220745, concedendo o prazo de 5 dias a parte autora, para o efetivo cumprimento do DESPACHO de ID 17554358, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7014991-11.2016.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MULLER SERGIO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO EVANGELISTA DA SILVA - RO0000194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL
DESPACHO
Em que pese o equívoco da intimação de ID 17500287, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da petição ID 16807413 apresentada pela requerida no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, concluso para julgamento.
Porto Velho/RO, 12 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7021769-31.2015.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BALCAO E CIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
EXECUTADO: ESTACAO MINEIRA RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO0005539
DESPACHO /OFÍCIO nº 81/2018
Defiro o pleito de ID 14628539, determinado a inclusão do nome da executada ESTAÇÃO MINEIRA RESTAURANTE LTDA – ME – CNPJ 12.592.488/0001-72, perante a SERASA no tocante ao débito, que possui como credor BALCÃO E CIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, no valor atualizado até a presente data pelo Juízo de R$ 10.865,09, com data de vencimento em 09/10/2016, servindo esta DECISÃO como ofício para seu cumprimento junto à SERASA, a ser remetido via sistema SerasaJud.
Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, pleiteando o que entender de direito.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 4 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7009266-75.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISMAR DA SILVA LIMA, MARIA FRANCILANE DE SOUZA BRITO, T. S. L.
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
DESPACHO
Analisando minuciosamente todo o contexto dos autos verifica-se que o Ministério Público atua como custos legis, em razão da existência de interesse de menor. Desta feita, necessária é sua intimação para manifestar-se acerca do laudo pericial.
Entretanto, em apreciação para julgamento, constatou-se que o Parquet foi intimado erroneamente, sendo o processo remetido à Promotoria do Meio Ambiente, fato que prejudica a regularidade da marcha processual.
Diante do exposto, postergo a análise das manifestações de ambas as partes para depois de ouvido o Parquet.
Logo, determino a intimação do Ministério Público (Promotoria da Infância e Juventude) para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15(quinze) dias.
Porto Velho/RO, 5 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7018588-17.2018.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALINE TRAPPEL COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO0005595
RÉU: FABIO LUIZ AGUIAR RIBEIRO
DESPACHO
Tratam-se os presentes autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e tutela de urgência proposta por Aline Trappel Costa em face do Fábio Luiz Aguiar Ribeiro, na qual a Autora alega, em síntese, que após divorciar-se do requerido com acordo extrajudicial, onde o mesmo realizaria os tramites necessários para a retirada do nome da autora do contrato de financiamento de imóvel do antigo casal, que ficou para o requerido, não foi cumprido até a presente data.

Pleiteia, em sede de tutela de urgência, que seja transferido o financiamento imobiliário perante a Caixa Econômica Federal para o nome do requerido.

Nos termos do artigo 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem estar presentes em caráter cumulativo, não sendo suficiente a presença de um ou de outro.

Além disso, havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, está não será concedida e, no presente caso envolve terceiro alheio à lide. (artigo 300, § 3º, CPC)

O requisito probabilidade do direito pressupõe a demonstração de que o requerente da tutela antecipada detém o direito capaz de ensejar o deferimento da medida.

Diante do lapso temporal entre o acordo celebrado entre as partes, reputa-se necessária a produção de provas a fim de verificar tal declaração, bem como a veracidade dos documentos apresentados, possibilitando que a parte contrária conteste e apresente evidências contrárias ao alegado.

Ademais, há risco de irreversibilidade da concessão da tutela antecipada, uma vez que a Autora pleiteia a imediata retirada do seu nome do contrato de financiamento imobiliário realizado pelo ex-casal, para unicamente no nome do requerido, o que em caso de deferimento esvaziaria a demanda, sendo tal medida satisfativa.

Ante o exposto, indefiro por ora a tutela de urgência pleiteada.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: FABIO LUIZ AGUIAR RIBEIRO

Endereço: Rua Secundária, CASA 30, quadra B, Cond. Nova Era III, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-164

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326

Processo: 0009495-57.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 04/07/2017 08:41:38

Requerente: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

Requerido: ALERTA SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO

Considerando que fora comprovado o pagamento de apenas uma diligência, fora realizada consulta no sistema RENAJUD, conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova o requerente o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0004909-79.2012.8.22.0001
Classe:USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JULIANO DE JESUS DARTIBALLE, MIRIAM SILVA OLIVEIRA DARTIBALLE
RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
DESPACHO
Cumpra-se na integra as decisões de ID 12955035 (Pág. 11, 12 e 50), promovendo a expedição de carta precatória para citar JOSÉ SOTÉ SOBRINHO, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: Rua Maringá, nº 316 casa, bairro Nova Brasília e/ou na Rua Aracaju, nº 1533 - Bairro Nova Brasília, na Cidade Ji-Paraná, Estado de Rondônia.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7037633-75.2016.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: JR AUTO ELETRICA LTDA - ME, JOEL BRITO HITZSHKY
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar bens da parte executada, restou parcialmente positiva, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326 ou (69) 3217-1327
Processo nº: 7033776-84.2017.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA SELMA BRAGA LIMA, SARA ESTER LIMA DE BARROS, VITORIA REGIA LIMA DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, nota-se que não houve a remessa ao Ministério Público conforme determinado no DESPACHO inicial. Assim CONCEDO o prazo de 15 dias para que o membro do Parquet da titularidade da infância e juventude se manifeste se possui interesse em intervir nos autos.
Sobrevindo a manifestação, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0217593-57.2009.8.22.0001
Classe:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ALMIR SOUZA DA ROSA, SUELI RAMOS DA ROSA, LUIZ JOSE DA SILVA, VALDETE MOREIRA RAMOS, THIAGO LEME RAMOS, CRISTIANO MOREIRA DE LIMA, APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISMAR LANDI SILVA - RO0001856, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISMAR LANDI SILVA - RO0001856
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
REQUERIDO: JOÃO TARCISIO DINON, MARIA REGINA BONELA DINON
Advogados do(a) REQUERIDO: HUGO MACIEL GRANGEIRO - RO000208B-B, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
Advogados do(a) REQUERIDO: HUGO MACIEL GRANGEIRO - RO000208B-B, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, CONCEDO o prazo de 15 dias para que os Requeridos se manifestem acerca da ressalva realizada pelos Requerentes no id. 14784513, ressaltando que a inércia será considerada como anuência.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0001756-33.2015.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA TOMAZIA DO ESPIRITO SANTO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PORPHIRIO PINTO DOS SANTOS - GO0020565
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA - PR0039549, ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825
Advogados do(a) RÉU: JAQUELINE PEREIRA PINTO - RO0005118, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, CONCEDO novamente oportunidade ao Expert nomeado para que apresente proposta de honorários, ressaltando que seu silêncio será sancionado com a desinteresse e será substituido.
Sobrevindo manifestação, intimem-se as partes.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0008092-58.2012.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVO JUNIOR CASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, não se mostra respaldado o pedido do Exequente aportado no id. n. 13273103, vez que os autos se encontram suspensos aguardando julgamento de Recurso pela Suprema Corte, conforme DECISÃO de id. Num. 12823850 - Pág. 51. Assim, não tendo as partes formalizado nenhum tipo de acordo, o sobrestamento do feito deve ser mantido.
Logo, INDEFIRO o pedido de levantamento e determino que os autos aguardem em cartório o julgamento do Recurso ou a notícia de acordo entabulado.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0009452-23.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO JOSE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DECISÃO
Tratam os presentes autos de Ação reparatória para compensação de dano ambiental em decorrência da construção de linha de transmissão com pedido liminar movida por FRANCISCO JOSÉ DO CARMO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.
O Requerente afirma que a requerida instituiu servidão administrativa em virtude da implementação de linha de distribuição de energia elétrica com tensão de 69 Kv (alta tensão) que passa por dentro de sua propriedade e que isso causa danos à saúde com risco de morte bem como perda de valor do imóvel.
Em contestação afirma a requerida que a parte autora sabia e concordou com a servidão e que o valor estipulado de R$ 1.352,91 está correto. Alegou ainda que não há comprovação dos danos alegados na inicial.
Após o saneamento, as partes requereram a realização de perícia judicial.
Portanto, nos termos do art. 370 do Novo Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio o perito Guilherme Gustavo de Oliveira Lagares, engenheiro civil, pós-graduado em auditoria, gestão e perícia ambiental e pós-graduado em auditoria, avaliação e perícia de engenharia, CREA 89.951-D/MG, para atuar nos presentes autos, devendo a Requerida arcar com o ônus respectivo.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo como quesitos judiciais:
1. Quais as características do imóvel de propriedade do Requerente, detalhando a distância da cidade, área de pastagens, área desmatada e benfeitorias constantes do imóvel ;
2. O traçado do linhão abrangeu alguma benfeitoria do imóvel de propriedade do Requerente;
3. A instituição de servidão administrativa instituída na propriedade do Requerente valoriza ou desvaloriza o imóvel ;
4. Em desvalorizando, que informe o percentual de decréscimo sobre o preço total do imóvel;
5. Quais as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade do Requerente, e, se em decorrência da implantação da servidão, elas sofreram alguma espécie de restrição;
6. Qual o valor venal do hectare da propriedade do Requerente antes e depois da servidão ;
7. A linha de transmissão foi construída com observância dos limites legais da faixa de segurança
O perito já foi intimado para no prazo de 10 (dez) dias oferecer propostas de honorários, bem como apresentar seu currículo, caso aceite o encargo, e informe o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.
A Requerida deverá ser intimada a proceder ao depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos em 05 dias.
Consigno que no caso de necessitarem de suporte técnico de demais profissionais, deverá o perito apresentar os nomes destes com os respectivos currículos.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar a intimação das partes, expedindo-se alvará em 50% do valor.

Vindo o laudo pericial aos autos, intime-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 30 (trinta) dias e expeça-se alvará dos 50% remanescente.
A pertinência da realização das outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 7018689-54.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 11/05/2018 12:29:51
Requerente: ARNALDO GERALDO MOURA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO0007264
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON ARSOLINO ALBUQUERQUE - RO0007264
Requerido: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA
DESPACHO
Determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo: 0009369-07.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 06/03/2017 11:15:21
Requerente: MARIA ELAYNE FRIOZO DE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO0006522
Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que razão assiste à parte exequente, eis que todos os valores depositados nos presentes autos já foram levantados, logo equivocada as expedições de alvará judicial e de ofício a CEF, constante ao ID 17828549.
Registro, no entanto, que conforme extratos constantes nos IDs 13319789 e 13319808, no valor penhorado via Bacenjud foram incluídas as custas processuais, assim, deverá a exequente que procedeu ao levantamento total do valor, trazer aos autos a comprovação do respectivo recolhimento, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que deverá ser procedido na hipótese de inércia.
Após, nada mais sendo requerido, arquive-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7003236-53.2017.8.22.0001
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LEANDRO LEMOS DE MIRANDA, DANIELLE JACINTO GOUVEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578
EMBARGADO: MANUEL BELESA DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGADO: AMANDA REGINA DANTAS DOS SANTOS - RO8236, RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) o embargado, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: MANUEL BELESA DE SOUZA
Endereço: Rua Guanabara, 2753, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-886
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 3 de maio de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7014230-09.2018.8.22.0001
AUTOR: ANTONINA BOM JESUS PAULO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 97.405,47
Data da distribuição: 12/04/2018 17:51:24
DESPACHO
Defiro a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, assim como a prioridade na tramitação do processo.
Emende-se a inicial, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, devendo a parte autora formular seu pedido, uma vez que se limitou a requerer a tutela de urgência em caráter antecedente.
Intime-se.
Porto Velho,11 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7015936-27.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT004032O
EXECUTADO: IGUANA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME e outros (4)
Valor da causa: R$ 9.549,20
Data da distribuição: 23/04/2018 18:05:24
DECISÃO
Procedi a retificação do polo passivo do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para acrescentar os sócios das empresas executadas na ação principal, conforme indicado pelo requerente.
Presentes os elementos que indiquem abuso de personalidade (desvio de personalidade e/ou confusão patrimonial), nos termos do art. 50 do Código Civil, cabível a desconsideração da personalidade jurídica, cujo incidente deverá obedecer ao rito disposto no art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, recebo o presente pedido.
Indefiro o pedido de tutela de urgência para bloqueio de valores em desfavor dos sócios das empresas executadas no processo n. 0233065-3.2008.8.22.0001, uma vez que os atos de constrição em desfavor dos mesmos só poderão ocorrer, se for o caso, após DECISÃO no presente incidente, onde será apurada a responsabilidade. A razão do incidente é justamente para averiguar a responsabilidade dos sócios quanto as dívidas da empresa. Logo, ausente tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano (art. 300 do CPC).
À Central para associar o presente processo ao de execução, qual seja, n. 0233065-3.2008.8.22.0001.
Citem-se os sócios proprietários das empresas Iguana Produções e Eventos Ltda e Extrema Pré Moldados Ltda Me, quais sejam, Miguel Souza da Silva Júnior, Ângelo Felipe de Oliveira Consani e Ayres Eduardo Servo Rauen para, querendo, apresentarem manifestação e requererem produção de provas, no prazo de 15 dias (art. 135 do CPC).
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenham condições de pagar advogado, poderão procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
Com o decurso do prazo, façam os autos conclusos para DECISÃO.
CÓPIA DESTE SERVE DE MANDADO E CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Nome: MIGUEL SOUZA DA SILVA JUNIOR
Endereço: JOSE CAMACHO, 1308, CASA, SAO JOAO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76803-708
Nome: ANGELO FELIPE DE OLIVEIRA CONSANI
Endereço: FELICE CONSTANTINO MASTRORROCCO, 182, JARDIM DO SUL, Bragança Paulista - SP - CEP: 12916-570
Nome: AYRES EDUARDO SERVO RAUEN
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 4501, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-391
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0021450-22.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: Alan Davila Flores
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.598,63
Data da distribuição: 07/07/2017 11:05:51
DESPACHO
Na forma do §3º do art. 357 do CPC, designo audiência preliminar para a data de 23/05/2018 às 08h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).
Intimem-se as partes por meio de seus advogados, cientificando-os que, se pretenderem indicar a produção do prova testemunhal, deverão apresentar na audiência o respectivo rol de testemunha (art. 357 §5º do CPC), sob pena de dispensa da prova.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032417-36.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016976-15.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMAR VIEIRA DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada da proposta de honorários apresentada pelo perito na petição de ID 17804931, devendo efetivar o depósito no valor de R$9.540,00, sob pena de dispensa da prova e, também, de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendem comprovar.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7015697-23.2018.8.22.0001
AUTOR: ANTONIA ELIZETH CHAVES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005
RÉU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Valor da causa: R$ 15.000,00
Data da distribuição: 21/04/2018 22:08:31
DECISÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
ANTONIA ELIZETH CHAVES LIMA ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos qualificados no processo, pretendendo ver declarada a inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar danos morais. Segundo a parte autora, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que não contraiu o débito inscrito. Disse que os débitos referem-se a compras realizadas mediante fraude de cartão de crédito. Aduziu que entrou em contato com a parte requerida para solucionar a controvérsia, inclusive enviando carta de contestação das compras que originaram o débito, mas sem êxito. Argumentou que a inscrição indevida lhe causou prejuízos morais. Ao final, postulou a concessão da tutela de urgência para exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, pleiteou a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais (R$ 15.000,00 reais).
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da contestação das compras incluídas no seu cartão de crédito, todas realizadas no mesmo dia e indicando localidade diversa de onde estava (São Paulo e Rio Grande do Sul).
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO a parte requerida que proceda a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente ao débito de R$ 2.168,01, vencido em 20/12/2017 e disponível em 27/02/2018 (ID n. 17805881), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 954,00, até o limite de R$ 9.540,00.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado, bem como para cumprir a liminar concedida nesta DECISÃO.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Edifício Formac, ANDAR1, Travessa Francisco de Leonardo Truda 40, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-904
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7017044-91.2018.8.22.0001
AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
RÉU: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME
Valor da causa: R$ 28.305,25
Data da distribuição: 30/04/2018 18:22:12
DECISÃO
BRASIL DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ajuizou procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente contra A C DE SOUZA & CIA LTDA ME, ambos qualificados no processo, pretendendo o bloqueio de R$ 28.305,25 em contas bancárias da requerida e consulta ao Infojud para busca de bens e rendas de propriedade da requerida. Segundo a parte autora, vendeu produtos para a requerida que totalizam o montante de R$ 28.305,25, porém já venceram quase todos os boletos sem pagamento do débito. Disse que tentou receber o débito, mas sem êxito, bem como que a requerida encontra com o nome inscrito no cadastro de inadimplentes e que a sede da empresa encontra-se fechada. Postulou o bloqueio de valores via Bacenjud e consulta ao Infojud para auferir declaração de bens e receitas da requerida. Apresentou documentos.
Passo à análise do pedido de tutela cautelar em caráter antecedente.
De início, verifico que o pedido do autor tem natureza antecipada, nos termos do art. 303 do CPC, na medida em que ele fundamentou seu pedido no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, não verifico presente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, uma vez que as inscrições realizadas em desfavor da requerida, por si só, não demonstram a dilapidação do seu patrimônio. Outrossim, em que pese a loja encontrar-se fechada, foi deixada na porta a mensagem “fechado para balanço”, indicando que as atividades da empresa não foram encerradas.
Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência para bloqueio de valores e consulta à Receita Federal do Brasil.
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a complementação da argumentação e dos pedidos, bem como para, querendo, juntar novos documentos, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução de MÉRITO, nos termos do parágrafo único do art. 305 cumulado com §6º do art. 303 do CPC.
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027877-76.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
RÉU: ELIENE MARIA NONATO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7015764-85.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: MARIA IRAILDES VALENTE DE MENEZES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
EMBARGADO: WANDERLEY PAIVA DE AZEVEDO e outros
Valor da causa: R$ 9.000,00
Data da distribuição: 23/04/2018 10:32:58
DECISÃO
MARIA IRAILDES VALENTE DE MENEZES opôs embargos de terceiro contra DOMINGOS SILVA DOS SANTOS e WANDERLEY PAIVA DE AZEVEDO, todos qualificados no processo, pretendendo o cancelamento da restrição de circulação lançada sobre o veículo Ford Pampa, 92/93, Placa ADI 2771, via Renajud. Alegou que comprou o veículo em 6/5/11 e por isso o bem não deve responder pelas dívidas contraídas pelo embargado Wanderley. Disse que a restrição, lançada em 3/5/17, está impedindo a emissão do licenciamento anual. Postulou, em tutela de urgência, o cancelamento da restrição lançada sobre o veículo. No MÉRITO, pleiteou o cancelamento definitivo da restrição.
Passo à análise liminar do pedido.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre do recibo de compra e venda assinado em 6/5/11 (ID n. 17817858).
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos em razão da restrição de circulação lançada sobre o veículo, como, por exemplo, a possibilidade de apreensão do bem.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Porém, como até o momento não foi procedida a transferência da titularidade do veículo pela embargante junto ao Detran, bem ainda para evitar eventual alienação enquanto não se decide o MÉRITO, por cautela, promovo a restrição de transferência sobre o citado veículo. Ademais, tal restrição não obsta a emissão do licenciamento anual.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado pela embargante e procedo o cancelamento da restrição de circulação, a fim de evitar a apreensão do veículo.
Ato contínuo, promovo o bloqueio judicial do veículo, restrição de transferência, realizado por meio do sistema Renajud, conforme comprovante anexo.
Citem-se os embargados para contestar, no prazo de 15 dias (art. 679 do CPC).
CÓPIA DESTE SERVE DE MANDADO DE APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: WANDERLEY PAIVA DE AZEVEDO
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 0000, subesquina Estrada da Penal Água Express Conveniên, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-028
Nome: DOMINGOS SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2907, Porto Velho, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-776
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7014484-79.2018.8.22.0001
AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
RÉU: COOPERATIVA DE TRANSPORTES E CARGAS DE SERVICOS DO NORTE
Valor da causa: R$ 1.000,00
Data da distribuição: 13/04/2018 16:02:55
DECISÃO
JOVANDER PEREIRA ROSA ajuizou ação declaratória contra COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS E SERVIÇOS DO NORTE, pretendendo seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes desde 7/7/2017. Segundo o requerente, era associado e participava do conselho de administração, no cargo de Diretor Jurídico, da requerida desde a sua constituição, em 11/02/2017. Todavia, no dia 07/07/2017, formalizou pedido de desligamento da requerida. Informou que até o presente momento seu pedido de desligamento não foi apreciado, assim como a vaga para o cargo de Direto Jurídico não foi preenchida. Postulou, em tutela de urgência, a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele a requerida a partir de 7/7/2017 e, no MÉRITO, a confirmação da tutela de urgência. Apresentou documentos.
Passo à análise do pedido liminar.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e, para sua concessão, deve ser analisada a presença dos pressupostos estabelecidos no referido DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, não verifico presente o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, na medida em que o requerente não demonstrou os riscos inerentes a ausência de resposta da cooperativa quanto ao seu pedido de desligamento, formalizado no dia 07/07/2017 (ID n. 17611452).
Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público, bem como para cumprir a liminar concedida nesta DECISÃO.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: COOPERATIVA DE TRANSPORTES E CARGAS DE SERVICOS DO NORTE
Endereço: Rua Assis Chateaubriand, 7686, - de 7474/7475 a 7925/7926, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-012
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011537-79.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEVI BARREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH FONSECA - RO0004445
RÉU: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 18301902.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004946-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA VALDENI VIEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7014575-72.2018.8.22.0001
AUTOR: EDISON MORAIS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A e outros
Valor da causa: R$ 174.898,06
Data da distribuição: 14/04/2018 16:55:42
DECISÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
EDISON MORAIS MOURA ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e BANCO SANTANDER SA, todos qualificados no processo, pretendendo ver declarada a inexistência de débito e a condenação dos requeridos a indenizar danos morais.
Segundo a parte autora, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que nunca contraiu dívida com as partes requeridas. Aduziu que entrou em contato com as partes requeridas para solucionar a controvérsia, mas sem êxito. Argumentou que a inscrição indevida lhe causou prejuízos morais. Ao final, postulou a concessão da tutela de urgência para exclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, pleiteou a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais (R$ 15.000,00).
Passo à análise do pedido de tutela de urgência.
A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.
Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).
Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO que as partes requeridas procedam a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente aos débitos nos valores de R$ 42.000,66 e R$ 109.160,55, vencidos em 13/04/2017 e 25/05/2017, disponíveis em 21/05/2017 e 15/07/2017, respectivamente (ID n. 17622003, p. 2), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 954,00, até o limite de R$ 9.540,00.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Citem-se e intimem-se as partes requeridas para comparecerem à audiência acima, acompanhadas de advogado, bem como para cumprirem a liminar concedida nesta DECISÃO.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se as partes requeridas não contestarem a ação, serão considerados reveis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Partes requeridas:
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Bloco C, 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7017008-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: CLEMILDO CABRAL DA SILVA
Valor da causa: R$ 26.715,52
Data da distribuição: 30/04/2018 15:24:54
DECISÃO
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra CLEMILDO CABRAL DA SILVA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Fiat Siena Attractiv 1.4, 14/15, placa NDT 6696, Chassi 9BD197132F3240137, Renavan 1032971824 .
Alega a parte autora que, em 10/04/2017, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida. Disse, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 14/02/2018 . Informou que o débito atual monta em R$ 26.715,52 . Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Fiat Siena Attractiv 1.4, 14/15, placa NDT 6696, Chassi 9BD197132F3240137, Renavan 1032971824.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado ou Defensor Público, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.
Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).
Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.
Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: Nome: CLEMILDO CABRAL DA SILVA
Endereço: Rua João Paulo I, 2400, Areia Branca, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Porto Velho, 11 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022847-89.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: LUCIVALDO CLARO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0250547-93.2008.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR0050945, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ - PR0024102, PAULO HENRIQUE FERREIRA - PE000894B, RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP0235156, ANDREA TATTINI ROSA - SP0210738
RÉU: SERGIO SEITOKU KIYAM e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO0000509
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0024936-15.2014.8.22.0001
Polo Ativo: GILIAN LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
FELIPE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7016571-08.2018.8.22.0001
AUTOR: ALIENE DE JESUS MELO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO0001588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
RÉU: BV FINANCEIRA S/A e outros
Valor da causa: R$ 20.000,00
Data da distribuição: 26/04/2018 12:29:33
DECISÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.
ALIENE DE JESUS MELO GARCIA ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BV FINANCEIRA SA e ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PADRONIZADOS, todos qualificados no processo, pretendendo ver declarada a inexistência de débito e a condenação dos requeridos a indenizar danos morais. Segundo a parte autora, está sendo cobrada por valores que desconhece, uma vez que nunca contraiu financiamento com as requeridas. Aduziu que entrou em contato com as partes requeridas para solucionarem a controvérsia, mas sem êxito. Disse, também,

que o débito está vinculado a financiamento de motocicleta que está registrada em seu nome junto ao Detran, sob a qual pedem diversas multas relativas a infrações de trânsito, porém nunca foi proprietária do referido veículo. Ao final, postulou a concessão da tutela de urgência para que os requeridos se abstenham de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como que o Detran exclua as multas vinculadas a motocicleta Yamaha, placa NBX 9227. No MÉRITO, pleiteou a declaração de inexistência do débito e a condenação das partes requeridas ao pagamento de danos morais (R$ 20.000,00 reais). Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, no que se refere a cobrança do débito pela segunda requerida, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com a cobrança e a possibilidade de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, quanto a este ponto, a tutela de urgência deve ser deferida.

Quanto as multas vinculadas ao veículo, a requerente não demonstrou estar sofrendo prejuízo ou perigo de dano. Neste sentido, em que pese afirmar que não foi possível renovar sua CNH em razão das respectivas multas, não comprovou o alegado apresentando a negativa do Detran quanto a renovação da sua habilitação. Além disso, há de se considerar que o órgão de trânsito e o Estado de Rondônia não fazem parte do polo passivo da lide.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO que as partes requeridas suspendam a cobrança do débito de R$ 2.800,00 reais, vencido em 24/10/2017, referente ao contrato n. 33537093/001 (ID n. 17937493), bem como se abstenham de inscrever o nome da requerente no cadastro de inadimplentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 954,00, até o limite de R$ 9.540,00.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado, bem como para cumprir a liminar concedida nesta DECISÃO.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Nome: BV FINANCEIRA S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, TORRE A, ANDAR 12, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 50, ANDARES 5, 6 e 7, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

Porto Velho, 11 de maio de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0006800-67.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Mariza Pagliari

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: Centrais Eletricas de Rondônia S A

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0002190-56.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO ALECRIM GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: Centrais Elétricas de Rondônia e outros

Advogado do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu

levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014470-30.2012.8.22.0001
Classe: OPOSIÇÃO (236)
OPOENTE: ANTONIO ALMEIDA DAS NEVES e outros
Advogado do(a) OPOENTE: FILIPE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL - RO0003334
OPOSTO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) OPOSTO: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte oposta intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7003964-94.2017.8.22.0001
AUTOR: ANUAR DE OLIVEIRA BARRETO, ANGELA MARIA GALDINO DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Valor da causa: R$ 122.950,00
Data da distribuição: 04/02/2017 09:30:46
DESPACHO
Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, quanto à data designada para realização da perícia, nos termos da manifestação do perito (ID n.16546478).
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014460-15.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811
RÉU: HEULER RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 0023167-74.2011.8.22.0001
AUTOR: ADEMAR RIBAS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
RÉU: BRAZILIAN PET FOODS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA - PR0040040, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS - PR0040418, MARCOS JOSE AMARAL PINTO - PR0046349
Valor da causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 16/01/2018 09:58:39
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição das cartas precatórias expedidas, sob pena de desistência da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7011670-02.2015.8.22.0001
AUTOR: ROSINETE MELO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E SAUDE LTDA - EPP e outros (3)
Advogados do(a) RÉU: ISABELLA LIVERO - SP0171859, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 10.000,00
Data da distribuição: 21/09/2015 11:11:01
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Houve equívoco do Juízo ao constar o horário da audiência preliminar designada no DESPACHO anterior. Assim, onde se lê “designo audiência preliminar para a data de 21/05/2018 às 10h30min” deve constar “designo audiência preliminar para a data de 21/05/2018 às 11h”.
Porto Velho, 14 de maio de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7061086-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
AUTOR: BERNARDO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
RÉU: MERCADO CURIO LTDA - ME, ALZENIRA DA SILVA PANTOJA, GENIELSON PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Chama-se o feito à ordem.
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para se alcançar a personalidade das pessoas físicas sócias da empresa executada na ação principal 7023175-53.2016.8.22.0001.
Os sócios não foram localizados pelo que o autor pediu e foi deferida sua citação editalícia.
Dessa forma, os próximos passos são a intimação da Curadoria Especial (Defensoria) para representar os citados fictamente e a DECISÃO que julgue o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, caso acolhido, se determinará a inclusão dos sócios no polo passivo da execução (7023175-53.2016.8.22.0001), na qual são praticados os atos expropriatórios e não no incidente.
Pontua-se que, na execução ainda não houve citação da empresa executada, para a citação não há necessidade da desconsideração da personalidade jurídica, já que os sócios respondem por ela, sendo assim citada a empresa na pessoa destes.
Assim, naqueles autos, não há necessidade de se aguardar o desfecho desta desconsideração já que ainda falta lá a citação, devendo a autora providenciar a citação naqueles autos. Qualquer medida constritiva, contra a empresa ou seus sócios (caso deferida a desconsideração) naqueles autos, só pode ocorrer depois da citação.
Determina-se:
1) Dê-se vista dos autos à Curadoria Especial considerando terem sido os requeridos citados por edital.
2) Após volvam conclusos os autos para a DECISÃO que julgará o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026186-90.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964
EXECUTADO: REGINALDO GIRELLI MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Citado por edital o executado a Curadoria Especial se posiciona indicando a regularidade do feito e dispensável sua apresentação de defesa já que, não se trata de ação de conhecimento na qual se afastaria a revelia, não tendo utilidade tal ato para feitos executivos.
Pois bem:
1) Impulsione o exequente o feito com medida útil executiva/constritiva.
2) Apresente cálculos atualizados do débito.
Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015036-44.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EMBARGANTE: LUCAS GONCALVES GIMENEZ AGUILAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARA LUIZA GONCALVES - RO0004215
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos.
1) Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
2) Como as teses subsidiária de defesa são de excesso em execução, deve o embargante apontar o valor do excesso, e apresentar cálculos.
3) Como afirma que os pagamentos das parcelas foram feitos com débito direto em conta, a prova para demonstração da quantidade de parcelas pagas é da atribuição do embargante já que é meio de prova é acessível à si, bastando para tanto emitir extratos de sua própria conta bancária (o que regra geral se faz pela internet banking ou caixa eletrônico) e apontar os pagamentos que alega, não havendo necessidade de se imputar ao fornecedor o ônus dessa prova.
Prazo: 15 dias sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010392-92.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
RÉU: FRANCISCO DELMAR GAIDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Até o presente momento, o TJ/RO não disponibiliza consulta pelo sistema SIEL.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7034879-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: RAIMUNDA SILVA DO NORTE
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Ao CPE: Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, expeça-se alvará de levantamento em favor da perícia.
Após, arquive-se.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7031410-72.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: VITOR DA SILVA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
EXECUTADO:BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI - SP172276
SENTENÇA
Vistos, etc.
No DESPACHO anterior houve a liberação dos valores depositados nos autos a título de depósito voluntário e intimado o exequente a dizer se haviam remanescentes, sob pena de, em caso de silêncio presumir-se a satisfação integral.
O autor levantou os valores conforme imagem e abaixo e não se manifestou no autos.
Assim, ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:
a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
b) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0016158-56.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Perdas e Danos]
EXEQUENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
EXECUTADO: RENATO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO0006509
DESPACHO
1) Impulsione a requerida/exequente o feito com medida útil executiva, sob pena de arquivamento da presente fase de cumprimento de SENTENÇA.
2) Fica a parte autora/sucumbente intimada a pagar custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020297-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: RAIMUNDA BRITO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Raimunda Brito Pimenta Leite ajuizou Ação Revisional de Energia Elétrica com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada em desfavor de Eletrobrás Rondônia S/A, ambos com qualificação nos autos, afirmando que é consumidora dos serviços de energia elétrica, e que desde setembro/2015 constatou discrepância incomum em suas faturas de consumo. Alega que entre os meses de Maio/2016 a Janeiro/2017 não houve faturamento ocasionando aumento desproporcional no consumo da requerente. Alega ainda, que desde 2015 tem demonstrado a requerida que sua residência não tem condições de consumir os valores levantados. Na mesma linha, destaca que não é a primeira vez que busca o judiciário para reclamar de faturamento errado por conta da requerida, com ação em trâmite na 2ª Vara Cível autos de nº 7018332-79.2015.822.0001, contestando a fatura do mês de setembro de 2015. Ressalta que reconhece como valor correto de suas faturas os valores mensais de R$ 130,00 (cento e trinta reais) do período de Maio de 2016 a Janeiro de 2017. Sustenta que em razão da desproporcionalidade e ilegalidade da requerida, houve vilipêndio ao sistema de defesa do consumidor. Em linhas finais, teceu comentários acerca de dano moral suportado em razão das falhas na prestação de serviço da requerida. Postulou a antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de suspender o fornecimento de energia elétrica e qualquer procedimento de cobrança em relação as faturas contestadas, além de indenização por danos morais, e anulação das faturas compreendida entre Outubro de 2015 e Abril de 2017, para refazer os cálculos em relação ao consumo de energia do mesmo período. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (ID 10297356) indeferiu a antecipação de tutela, e concedeu os benefícios da justiça gratuita.
Audiência de conciliação realizada, sendo prejudicada pela ausência da autora (ID 11637868).
A requerida, devidamente citada, alegou que o faturamento na unidade consumidora da autora vinha sendo realizado pela taxa mínima, pois todas as vezes que o leiturista se dirigia para efetuar a medição, encontrava o portão da residência fechado. Sustenta que a cobrança está correta, pois a autora não ofereceu o acesso necessário para fins de leitura e faturamento do consumo registrado no medidor de energia elétrica. Também alega que a Resolução 414/2010 da ANEEL, autoriza nos casos de impedimento de acesso, que a distribuidora efetue o faturamento pela média para que não ocorra ausência de faturamento. Afirma que a autora fundamentou sua alegação unicamente por discordar dos valores, não demonstrando qualquer falha no ato da leitura, e nem tampouco teria solicitado a inspeção de seu medidor. Sustenta ainda, que a requerente não demonstrou nos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral, e que ao proceder a negativação da mesma, não praticou conduta ilícita, pois a cobrança referente a recuperação de receita foi realizada no exercício regular de um direito legalmente reconhecido. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Em réplica (ID 11723227), a parte autora impugnou os argumentos lançados na contestação, postulou a perícia no medidor de energia elétrica e reafirmou os termos da peça inicial.
Determinada a produção de prova pericial (ID 12708698), com a nomeação do engenheiro elétrico Tiago de Souza Franco para atuar nos autos.
Laudo Pericial (ID 15891412) concluiu que os faturamentos de Outubro de 2015 em diante estão corretos.
A parte autora impugnou o laudo pericial, afirmando que os medidores digitais e demais aferições realizadas pela requerida, estão causando transtornos em todo Estado, pois pessoas com poucos aparelhos eletrônicos estão sendo cobradas por tarifas absurdas. Aduz que a perícia demonstrou que a requerente possui poucos equipamentos eletrônicos, impossibilitando consumir tantos Kwh.
A requerida concordou com o resultado da perícia e postulou total improcedência dos pedidos.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
Do MÉRITO
Versam os presentes autos sobre ação que visa revisão de consumo de energia elétrica e condenação por danos morais decorrentes das falhas na prestação dos serviços.
Da regularidade do faturamento
As alegações da parte autora, quanto ao consumo com discrepância incomum em sua unidade de energia elétrica, não prosperam.
A requerente em sua peça inicial, juntou aos autos histórico de medição (ID 10288912, pág.3), que apresentam medição do consumo oscilando entre a aferição miníma de 30 kWh e 5634 kWh, no período de 04/2014 a 04/2017.
Pois bem, a análise destas alegações fora abordada de forma detalhada no laudo pericial juntado aos autos.
Em suas conclusões acerca do consumo aferido, o expert pontua que “o consumo estimado desta unidade, oscila entre 146 kWh à 654 kWh, sendo que do período contestado (Outubro de 2015 em diante) apenas os meses de Setembro (1401) e Novembro de 2015 (941 kWh) não se enquadra neste perfil de consumo estimado, porém ao analisarmos o Histórico de Medição no ano de 2015 (anteriores a Setembro e Novembro de 2015) verificamos a presença dos seguintes códigos de leitura (6,1,23,35,1,38 e 1) sendo que os códigos 1 e 6 (imóvel fechado e obstáculo impede leitura respectivamente) aparecem quatro vezes e indicam a falta de acesso (códigos leitura em anexo ao laudo) o que resulta em faturamentos pela média” (ID 15891412, pág.11).
Neste caso, observa-se que o consumo aferido na unidade da parte autora está dentro do parâmetro apurado pelo perito, que varia entre 146 kWh à 654 kWh, ocorrendo variações discrepantes apenas em relação aos meses de Setembro e Novembro de 2015, mas que se justificam pelos faturamentos apurados pela média em razão de impedimentos para efetivação da leitura no medidor.
Em confirmação, o perito ainda traz “Portanto os meses de Setembro e Novembro de 2015 provavelmente são resultados deste acumulo resultante dos faturamentos pela média nos meses que antecederam os faturamentos de Setembro e Novembro de 2015,pois conforme se verifica na tabela de consumos médios(página 10) verificamos que em 2015 a média foi de 470 kWh, sendo que os faturamentos neste ano foram (371,276,566,296,295,294,316,30,1401,397 e 941) desta maneira verifica-se que com exceção de Março de 2015 os consumos estão abaixo da média daquele ano, sendo que se pegarmos a média excluindo-se os meses de Março, Setembro e Novembro de 2015) obtemos uma média de 303 kWh (mais próxima a média do ano de 2014 que foi de 251 kWh),sendo assim confirmando de certa maneira o acumulo de consumo” (ID 15891412, pág.11 e 12).
Logo, das conclusões estampadas no laudo pericial, é possível constatar que o consumo registrado na unidade consumidora da autora esteve fora do quantum estimado, apenas nos meses de Setembro e Novembro de 2015, quando a requerida procedeu a recuperação do consumo baseada na apuração de faturas pela média.
Conforme se depreende do artigo 87, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, ocorrendo impedimento de acesso para fins de leitura, os valores faturáveis de energia elétrica e de demanda de potência, ativas e reativas excedentes, devem ser as respectivas médias

aritméticas dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento anteriores à constatação do impedimento.
Assim, plenamente justificado a apuração por média nos meses citados.
Em relação as faturas de Fevereiro/2017 com consumo registrado inicialmente de 5634 kWh e Abril/2017 com 1408 kWh, estas foram devidamente substituídas pelas faturas de 425 kWh e 629 kWh respectivamente, conforme histórico de medição anexado pelo perito (ID 15891361, pág.1).
Dessa forma, as faturas substituídas também ficaram dentro do parâmetro apurado pelo perito para a unidade consumidora da autora, que varia entre 146 kWh à 654 kWh.
Destaca-se ainda, que apesar da alegação da autora quanto a pequena quantidade de aparelhos eletrônicos, o perito concluiu que "As instalações elétricas possuíam várias emendas e fios de épocas diferentes o que provavelmente acarreta perdas. Fios de energia com o passar do tempo vão se deteriorando, perdendo suas características de condução, além disso emendas sempre devem ser evitadas pois conexões em geral geram pontos de calor com perdas de energia" (ID 15891412, pág.9).
Neste aspecto, a precariedade das instalações elétricas pode ser um fator de perda de energia, conforme relatado pelo perito, não podendo ser atribuído a concessionária de energia elétrica a culpa quanto a medição aferida, pois esta resulta exclusivamente daquilo que é consumido pela autora em sua residência.
Quanto aos registros de medição na unidade consumidora da requerente, também não podem ser relacionados a supostas falhas no medidor, pois da CONCLUSÃO pericial, restou consignado que o medidor estava funcionando corretamente e teve seu registro confirmado pelo medidor comparador.
Em linhas finais conclui o perito engenheiro elétrico "entendo que os faturamentos de Outubro de 2015 em diante contestados estão corretos" (ID 15891412, pág.12).
Neste contexto da regularidade do faturamento, este juízo entende perfeitamente regular as faturas apuradas, não merecendo a sua revisão, eis que provenientes de procedimento de aferição de consumo realizado na forma legal.
Da ausência de dano moral
Pelos documentos apresentados nos autos conclui-se que a requerida comprovou fato extintivo do eventual direito da autora, ao demonstrar a regularidade das faturas emitidas, que possuem relação com o consumo apurado na residência da autora, bem como a regularidade do medidor de energia utilizado para aferir a medição de kWh consumidos, o que leva à improcedência do pedido de se ver indenizada pela emissão e cobrança das faturas emitidas pela requerida.
Dessa forma, não vislumbro ter a requerente demonstrado a ocorrência dos fatos alegados na inicial a ensejar indenização por danos morais, ônus que lhe incumbia, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito.
Insta esclarecer que embora não seja necessária a prova objetiva do abalo sofrido para gerar direito à indenização por dano moral, é preciso que sejam apresentados elementos mínimos que comprovem os fatos alegados, causadores dos sentimentos íntimos negativos capazes de ensejar o dano.
Portanto, as faturas de energia elétrica que se postulam a revisão, estão sendo apuradas de forma regular, afastando logicamente, o pedido de danos morais decorrentes dessa situação.
Não há mais controvérsias, e o cerne da questão devidamente definido, a parte autora não faz jus ao ressarcimento dos danos morais e os demais pedidos aventados
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial.
Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser observado os benefícios da justiça gratuita conferidos no DESPACHO inicial.
Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.
Transitado em julgado, não havendo peticionamentos, arquivem-se.
P.R.I.C
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7042865-68.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental]
AUTOR: EVERALDO DA SILVA PINTO, ALEX JHONATAN DOS SANTOS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E C I S Ã O
Realizada penhora on-line de valores por meio do BACENJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor.
Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 0022408-42.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Intimação
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a tomarem ciência da petição do perito, a qual foi designada para o dia 29 de maio às 8 horas. Local para o início do deslocamento: Na frente ao Fórum Cível de Porto Velho – RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7004951-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI - SC16188
RÉU: AMANDA CUNHA BESSA e outros
Intimação
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7011191-72.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
IntimaçãoFica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7013344-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MOREIRA e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes Requerente e Requerida, por seus patronos, intimadas acerca da nova data designada para perícia, conforme petição Id 18306758.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7016941-55.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ADELSON ALUIZIO SANTOS DE AZEVEDO, MARIA NIZETE SA MOTA, DEIVESSON DENER SA DE AZEVEDO, ESTEVAN FELIPE SA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
D E C I S Ã O
Vistos.
Alega a requerida que a ausência de isenção do perito nomeado. Afirma que o perito atua de forma incompatível com seu mister em outros processos para os quais fora nomeado. Postulou a nomeação de outro perito com especialidade na matéria.
De plano rejeito os pedidos da requerida, uma vez que o perito mencionado vem trabalhando com escorreita imparcialidade, oportunizando as partes e seus patronos o acompanhamento de toda a coleta das informações, com seus assistentes técnicos, inclusive com o registro por meio de ata notarial e eventualmente de vídeo (aparentemente).
Compulsei detidamente os documentos trazidos pela requerida Santo Antônio Energia, bem como suas alegações e preocupações quanto à condução da perícia, mas elas não foram suficientes e nem adequadas para trazer a este juízo dúvida quanto ao proceder do perito, já que na perícia não se estabelece a formalidade da confissão e da verdade que somente é atribuído para a colheita da prova oral coletada em juízo e presidida pelo magistrado.
Assim, este juízo não vislumbra hipótese de acolhimento da impugnação, tampouco da reforma da DECISÃO, mantendo a nomeação do perito para atuar nestes autos.
Intime-se o perito para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0019879-50.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP0187329, CELSO MARCON - RO0003700
Polo Passivo: BRANDT & SILVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018590-84.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
EXECUTADO: DIEGO DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: DIEGO DA SILVA SANTANA
Endereço: Rua Miguel de Cervante, BLOCO 11, APTO 305, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
DESPACHO
Vistos.
1.Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 13.301,44 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
2. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código:18051108323658400000017027573 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018496-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JOSE FELIPE CRUZ DANTAS, JOSE RAFAEL CRUZ DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA QUEIROZ CAMURCA BATISTA - RO6696
Advogado do(a) AUTOR: CARLA QUEIROZ CAMURCA BATISTA - RO6696
RÉU: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7041013-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: FABIO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Compulsando os autos verifico que o depósito (ID 18191466), encontra-se disponibilizado nos autos 7044870-29.2017.822.0001 da 5ª Vara Cível, logo, não possui vínculo com este processo.
2. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
3. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
4. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018776-10.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: DELFIRA DE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922
EMBARGADO: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos.
1) Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
2) Regularize a representação processual apresentando procuração nos autos.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018652-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: JAILTON JACINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código:18051111295514300000017038520 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018673-03.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: NELINIO SOARES DOS SANTOS
Nome: NELINIO SOARES DOS SANTOS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 832, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-410
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18051111560331600000017040812 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 11 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018615-97.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Os presentes autos, dos quais o exequente pretende a execução do título extrajudicial estão endereçados ao Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho.
Assim redistribua-se os autos a uma das varas do Juizado Especial Cível desta Capital.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7025746-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775
EXECUTADO: DROGARIA AMERICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
D E C I S Ã O
1) O motivo que fundamenta o pedido de reconhecimento de conexão com outras ações executivas é que, fora dado em todas o mesmo bem como garantia, imóvel rural situado no Estado do Amazonas, e assim, com a reunião das ações se evitariam atos contraditórios em relação aos atos de oneração ou expropriação do imóvel em todas as ações.
Pois bem, veja-se que a contradição que o CPC busca afastar é aquela que possa gerar incongruência entre decisões de MÉRITO (ações de conhecimento), no caso de processos executivos não existe este risco de decisões conflitantes, no caso a regra é da ordem de preferência, os exequentes e processos que primeiro gravarem de ônus o bem terão prioridade no recebimento de valores decorrentes de sua alienação.
A conexão proposta pela requerida seria útil para fins de gestão processual, todavia, implicaria em diversos embaraços o primeiro é serem executadas pessoas jurídicas diversas em cada ação, o traria à tona a discussão sobre existência ou não de grupo econômico e seus desdobramentos jurídicos. Além do mais, sendo o mesmo exequente em todas, tem em suas mãos a oportunidade de organizar-se em relação à forma de atuação em cada ação, não gerando a si prejuízos o fato de tramitarem em juízos distintos. Pontua-se que o exequente não se pronunciou favorável ao pedido, apenas pedindo maiores informações.
Dessa forma, afasta-se a arguição de conexão.
2) Apresente a requerida certidão de inteiro teor atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias.
3) Indique a parte exequente, caso aceito o bem dado em oferta, qual forma de expropriação judicial pretende sobre o imóvel, leilão, venda por iniciativa particular ou adjudicação. Pontua-se que as duas últimas, pela prática forense têm se demonstrado mais efetivas. Verifique ainda a possibilidade de ação expropriatória em conjunto para resolver os demais processos executivos apontados pelo executado como contra o mesmo grupo econômico, em tese.
4) Manifestem-se as partes quanto a eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação ou mediação.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0009272-12.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
1) Ficam liberados, todos os gravames inseridos através deste processo, nos bens da executada, conforme relacionados pelo exequente em última petição, ID 17684508.
a) À CPE - Centro de Processos Eletrônicos, proceda-se a liberação das restrições sobre todos os bens, nos sistemas de informática utilizados pelo juízo.
b) Aqueles gravados somente via penhora de oficial de justiça ficam desonerados por força deste DESPACHO, ficando a executada intimada na pessoa de seu advogado.
c) Aqueles que necessitem de providências extrajudiciais, como liberação de averbação em matrícula de imóvel, com recolhimento de emolumentos em cartório extrajudicial, são de responsabilidade da executada, devendo diligenciar para a concretização de sua liberação nos registros públicos.
d) Certique-se a CPE a respeito das liberações efetivadas e aquelas que não dependem somente de ato do juízo. Caso solicitado pelo exequente, fica autorizada a expedição de ofício à cartório extrajudicial ressalvando que a responsabilidade por emolumentos é da executada. Havendo necessidade de outras providências, como intimação de terceiros, certifiquem-se e volvam os autos conclusos.
2) Indique a parte exequente, seus dados bancários, para que os descontos em folha de pagamentos da executada sejam direcionados diretamente à sua conta, evitando-se assim a necessidade de expedição de sucessivos alvarás.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006688-08.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento, Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Espécies de Contratos, Compra e Venda]
AUTOR: FRANCISCO HUGO DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769, KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678
RÉU: MARIA ALICE SOARES LOPES
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018494-69.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
EXECUTADO: MARTINS MOREIRA BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARTINS MOREIRA BARBOSA JUNIOR
Endereço: Rua Miguel de Cervante, Apartamento 305, bloco 01, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
DESPACHO
Vistos.
1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 3.605,37 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
2. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18051015194293700000017013696 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018727-66.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR0019937
REQUERIDO: JOSE GUILHERME MENDONCA DA SILVA MORAIS
Nome: JOSE GUILHERME MENDONCA DA SILVA MORAIS
Endereço: Rua da Cassiterita, 4338, - até 4507/4508, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-708
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18051116312632300000017049972 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 11 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7026504-10.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIA IONE ROQUE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
DESPACHO COM ALVARÁ
Vistos.
1º) Considerando que parte dos valores exequendos já se encontram disponíveis nos autos, determina-se:
a) a liberação dos valores utilizando-se esse DESPACHO valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 197/2018/GAB
FAVORECIDO: MARIA IONE ROQUE DE LIMA CPF: 045.007.412-91 por intermédio de Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 5.138,64 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01628872-1, ID 049284800371666274, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE *Num. 18059574 - Pág. 2*, devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
b) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.
2º) Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor remanescente indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito remanescente será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7018715-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: CLEONICE MARIA FOGACA ELOY
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707
RÉU: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO
Nome: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 3711, - de 3451 a 3891 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-773
Nome: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 3194, - de 3074/3075 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-854
D E C I S Ã O
Vistos.
1. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada, onde a requerente pleiteia a a resolução contratual por vício redibitório, a restituição do valor pago a título de aquisição de 02 (dois) lotes de terra situados no empreendimento requerido e que teriam sido vendidos pela ré, representante desse, bem como ser indenizada por danos morais.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A requerente informa que a requerida infringiu as disposições previstas no art. 37 da Lei nº 6.766/79, ao promover a venda de loteamento irregular, cuja declaração, nesta fase inicial, deve ser levada em conta, uma vez que o objeto da relação contratual são lotes desse loteamento. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, de serem cobrados pelo débito de um loteamento que irregular, que seria de propriedade da união e que pode vir a ser reivindicado por esta, enquanto a autora poderia ainda ser cobrada pelas parcelas do contrato aduzido ilegal.
Ressalto ainda que, fora determinado por esse juízo que as requeridas se abstivessem de receber qualquer pagamento em relação aos contratos de compra e venda relativos ao seu empreendimento de loteamento ante a demonstração sumária, através do escorço probatório carreado na exordial dos autos da ação coletiva nº 7029796-32.2017.822.0001, da irregularidade do loteamento, conforme fundamentação da DECISÃO liminar nesse autos coletivos proferida, in verbis:
“Os requerentes demonstraram fartamente nos autos que os requeridos estão vendendo lotes como se o loteamento fosse regular, oferecendo os terrenos à venda e realizando negociação (contratos particulares e fotografias). Como se observa pela documentação

juntada o loteamento não se encontra regularizado junto à municipalidade, em qualquer de seus órgãos, como demonstrado pela reunião realizada no Ministério Público e do procedimento ainda em fase de regularização em tempo considerável na própria SEMUR. Acrescente-se que o próprio Ministério Público apresentou denúncia em face da requerida Juliany quanto ao cometimento do crime de loteamento e venda de área, sem a devida regularização ID 11509480, reportando que tal teria iniciado em 2009. Os requerentes informam que apesar do crime e das irregularidades, inclusive nos demais órgãos, já que a ligação de energia elétrica também seria irregular, além de não ter sido aprovada ambiental e fundiariamente a área, os requeridos ainda permaneceriam vendendo lotes no Bairro Lagoa Azul. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que mesmo cometendo crime e irregularidades os requeridos, vendendo loteamento irregular, ainda se encontra cobrando as parcelas do loteamento dos que estabeleceram relação obrigacional, mesmo não regularizando o loteamento, para que os consumidores que adquiriram de boa-fé pudessem usufruir da estrutura mínima necessária legalmente para habitação, correndo o risco de ser ainda mais prejudicados".

Como o pagamentos das parcelas inerentes ao pactuado podem ser restabelecidos a qualquer momento, com as incidência legais, a partir de eventual revogação desta DECISÃO, completamente reversível os efeitos desta DECISÃO.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que as requeridas se abstenham de cobrar, por si ou por terceira pessoa, a qualquer título, o pagamento relativo às parcelas que seriam devidas em consonância aos contratos de compra e venda ou compromisso de compra e venda firmados com a autora, na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, este deve ser pleiteado em procedimento próprio, nos termos da Lei n. 8.429/92, não sendo cabível neste procedimento que visa tão somente a proteção do consumidor de atos abusivos e seu eventual ressarcimento.

2. Como há patente hipossuficiência dos requerentes em relação aos requeridos, uma vez que estão atuando desde 2009, possuem condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18051115463104900000017048047 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.

Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0011960-44.2012.8.22.0001
Polo Ativo: C. J. B. DA SILVA EVENTOS CHOPERIA E RESTAURANTE ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA - RO0004233, ANTONIO PATRIOCA DE SA CHAVES - RO0003674
Polo Passivo: CONSTRUTORA SOFIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7014362-66.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: ADNALDO SAMPAIO DA SILVA LIMA
Nome: ADNALDO SAMPAIO DA SILVA LIMA
Endereço: Rua Piramutaba, 2403, - de 2293/2294 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-130
DESPACHO
Vistos.

1. Quanto ao pedido de devolução de custas realizado pela parte autora, a matéria foge do âmbito processual judicial.

Tratando-se de restituição de valores recolhidos indevidamente em guias judiciais, há regramento administrativo interno próprio, editado pela Presidência desta Corte, a saber, a Instrução 09/2010-PR (https://www.tjro.jus.br/boleto/pdf/instrucao09de2010.pdf).

Tal instrumento prevê a possibilidade restituição em casos de equívocos como os cometidos pela autora (art. 4º, V) e determina o processamento pela via administrativa iniciando-se por preenchimento de formulário (https://www.tjro.jus.br/requerimento-de-devolucao-de-custas-pja-023), como indicação do ocorrido e demais requisitos do art. 6º.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$ 6.576,48 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,00 para cada sistema.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18041310505852200000011874535 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005248-06.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: ELEUTERIO FEITOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
DESPACHO
1) A impugnação é procedente. Veja-se que em ambas publicações apresentadas não consta nenhum nome de advogado vinculado ao nome do executado. Assim, como não foi intimado a efetuar o pagamento voluntário do julgado, não pode sofrer as penalidades de multa processual do art. 523, tão pouco honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Como os valores já se encontram retidos por força de BACEN JUD, dispensável nova intimação para pagamento voluntário.
2) Encaminhem-se os autos à contadoria pra cálculos de atualização do débito, até a data do bloqueio BACEN JUD, sem multa de do art. 523 do CPC e sem honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346
Processo nº 0016008-17.2010.8.22.0001
Polo Ativo: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Polo Passivo: G.P. MIGUEL & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO0002808
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 0010646-92.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: LUCELIA FRANCA e outros
Intimação
Fica a parte /Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7006290-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1346
Processo: 7013548-59.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
EXECUTADO: GILVANIRA ALVES DIAS
Intimação
Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7015787-36.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: BRUNA APARECIDA FELISBERTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7019760-28.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011328-83.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: BERNARDINO ESTEVAO DE MENEZES
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
REQUERIDO: EDSON FERREIRA ALVES, DEMAIS OCUPANTES/ INVASORES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em cumprimento ao MANDADO de citação e intimação para a audiência de justificação prévia, o oficial de justiça não localizou o endereço dos requeridos, eis porque retiro essa audiência da pauta de audiências do dia 16/05/2018, sendo remarcada em data mais favorável.
Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado do MANDADO judicial, especificando o endereço e, se possível, incluindo aos autos imagens de mapa e constando em petição número de telefone do patrono para acompanhar e possibilitar a futura diligência.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003768-27.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
REQUERIDO: ANTONIA ELIANE SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7012488-46.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EMBARGANTE: W W R INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063
EMBARGADO: THIAGO BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO:
DESPACHO
1) Recolham-se custas iniciais.
2) Manifeste-se quanto à perda de objeto já que o ato constritivo atacado fora anulado, conforme DESPACHO em ID Num. 17689049 - Pág. 1 nos autos 7024231-24.2016.8.22.0001, cuja imagem segue abaixo:
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7051011-98.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: VANIA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7048011-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: LUIZ IOCCA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
EXECUTADO: WALDIR LUIZ CARLOS DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021590-29.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: FABIOLA ALEXANDRIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, DALVINA BARROS RODRIGUES, VAGNER RODRIGUES LEAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizada a consulta do endereço da executada Fabíola Alexandria Rodrigues do Nascimento por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Realizado o bloqueio on-line de valores dos demais executados por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7064683-76.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010581-70.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda]
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
EXECUTADO: JEAN CARLOS DA COSTA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013837-21.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: B. H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA - ME, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, JOSE RIBAMAR GUIMARAES NETO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O requerente postula pela realização da consulta de endereço pelo INFOJUD, contudo, esta consulta já fora realizada no CNPJ apresentado, conforme ID 17303390, destes autos.
Manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias pela efetividade da ação, sob pena de arquivamento.
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008463-87.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
EXEQUENTE: ANTONIO GRACA CORREA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
D E C I S Ã O
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para extinção e determinação de levantamento do valor.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0016051-80.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: JOSE DIONISIO DA SILVA, ELIANE MENEZES DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936
EXECUTADO: PAIVA GOMES & COMPANHIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN3686
DESPACHO
Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial no veículo do executado no presente processo, por isso, intime-se o credor a se manifestar, indicando bens passíveis de constrição judicial ou informando se houve o pagamento espontâneo do crédito, e, caso negativo, desde logo apresentar o seu requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura do pedido.
Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.
Intime-se na forma do artigo 485, do CPC 2015.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
Juiz de Direito

10ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 7023720-89.2017.8.22.0001
AUTOR: PEDRO HENRIQUE FREITAS DO NASCIMENTO, JOAO BOSCO JUNIOR
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
PROCESSO Nº 7023720-89.2017.8.22.0001
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 20 (vinte) dias do mês de abril de 2018, nesta cidade de Porto Velho, na sala de audiências do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, o MM Juiz José Augusto Alves Martins, comigo ao final assinado, às 09h30min, foi procedida a abertura da audiência de instrução, observadas as formalidades legais, na AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ausente a parte autora. Presente a parte requerida Santo Antônio Energia S.A., neste ato representada por Eduardo Oliveira de Almeida CPF 518.777.832-34, acompanhado dos advogados Ari Bruno Carvalho de Oliveira OAB/RO 3989 e Everson Aparecido Barbosa OAB/RO 2803. Presentes ainda as acadêmicas Juscelia Pavim Lima RG 766.526 SSP/RO e Queila de Souza Costa CPF 585.425.822-68. INICIADOS OS TRABALHOS, feito o pregão foi constatada a ausência da parte autora, apesar de devidamente intimada. A requerida postulou fosse aplicada aos autores os efeitos da confissão ficta em razão da sua ausência. Defiro a prova emprestada juntada às fls. 2.867/2.869, entendendo guardar ela relação com os fatos apurados neste feito, tendo sido produzida em ação semelhante a esta, sendo guardado em ambos o princípio do contraditório. Finda a instrução, as partes deverão apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após decorrido o prazo, os autos deverão vir conclusos a fim de que seja proferida SENTENÇA. Os presentes saem intimados, devendo o cartório providenciar a publicação da presente ata a fim de dar ciência aos autores quanto ao início do prazo. A audiência foi encerrada às 09h45min. Nada mais havendo, eu_____, Eduardo Baía da Silva, Secretário de Gabinete, a subscrevo e assino.
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0019445-95.2012.8.22.0001
Polo Ativo: CINESIO CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
Polo Passivo: NOVO NORTE CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409, GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A, LOURIVAL GOEDERT - RO0002371
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0004317-64.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Perdas e Danos]
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
EXECUTADO: FRANCIELE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011587-08.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Polo Passivo: EDIVAN NEVES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7016005-93.2017.8.22.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Depoimento, Desapropriação Indireta]
AUTOR: ERASMO SANTOS BIASUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO0004829
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
ERASMO SANTOS BIASUZ ingressou com Ação de Desapropriação Indireta c/c Indenização por Danos Materiais e Morais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A.
Narra a inicial que o requerente é legítimo possuidor do lote rural 22, Agrovila 05, Joana D'arc III, Gleba Jacy Paraná, medindo 23,9897 de terra, situado no município de Porto Velho/RO, onde edificou construções, benfeitorias e plantações.
Ocorre que, verbera que por força do empreendimento da requerida, as terras do autor passaram a ser atingidas pelos efeitos da obra, com inúmeros problemas causados pelo empreendimento da requerida que inviabilizaram a entrada de ônibus coletivos nas linhas; entrada de transporte escolar; aumento do lençol freático pelo fechamento das comportas da Usina; da proliferação de microvetores nocivos a saúde humana, ou seja, mosquitos transmissores da dengue e malária em razão da formação do reservatório da Usina; do aumento da presença de animais silvestres como onças e cobras; e, do isolamento dos moradores, tornando insuportável a permanência do autor.
Menciona as ações civis públicas de nº 2427-33.2014.4.01.4100 e 0014433-03.2012.8.22.0001, informando que esta última foi julgada procedente, com a condenação da requerida, que abrangeu o lote do autor, vide Tabela 7.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de justa indenização do art. 5º, XXIV, da CF/88, decretando a desapropriação indireta do lote rural do autor a 23,9897, trazendo como patamar o valor de R$ 400.000,00; condenar a requerida a promover o reassentamento do autor, concedendo-lhe os mesmos benefícios dos moradores já reassentados, com ajuda de custo no valor de R$ 1.200,00, por mês, durante dois anos, além do fornecimento de assistência técnica, máquinas agrícolas e correção do solo (adubo e calcário); a condenação da requerida ao pagamento de danos morais ao autor no valor de R$ 50.000,00.
Juntou procuração e documentos (fls. 9744126 - Pág. 1/9744429 - Pág. 1).
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial nos termos do DESPACHO de fls. 9824352 - Pág. 1/9824352 - Pág. 2, tendo apresentado documentos às fls. 10500346 - Pág. 1/10500346 - Pág. 4.
DESPACHO – No DESPACHO de fls. 11814268 - Pág. 1/11814268 - Pág. 3 foi designada audiência de conciliação, deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação da parte requerida.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 13781057 - Pág. 1).
CONTESTAÇÃO – Citada (fls. 13008830 - Pág. 1/13009029 - Pág. 3), a parte ré apresentou resposta (fls. 14290338 - Pág. 1/14290338 - Pág. 42), arguindo preliminar de prescrição.
Juntou documentos de fls. 14290354 - Pág. 1/14297518 - Pág. 1.
RÉPLICA – A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica, conforme certidão de fls. 16608129 - Pág. 1.
É o relatório. Decido.
Inicialmente destaco que o meio ambiente possui tutela jurídica própria – direito ambiental - respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção atuando de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento, portanto os instrumentos de tutela ambiental - extrajudicial e judicial - são orientados por seus princípios basilares, a saber: da solidariedade; da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da informação, da proibição de retrocesso.
I – DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO
A parte requerida arguiu preliminar de prescrição alegando que o autor apresenta em sua inicial a ocorrência, em tese, da lesão relatada "por força do empreendimento da requerida", não apontando data.
Informa que a licença de operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio foi emitida em 14 de setembro de 2011, quando passou a operar.
Aponta que, nos termos do art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, prescreve em 03 anos a pretensão de reparação civil, assim, considerando que no caso dos autos o dies a quo do lapso prescricional é o dia 14.09.2011, e que a presente ação foi distribuída em 19.04.2017, verifica-se que tem-se superado o período prescricional, impondo-se a necessidade de extinção do feito.
O requerente, intimado para apresentar réplica, quedou-se inerte.
Pois bem.
Acerca da matéria Flávio Tartuce, em seu Manual de Direito Civil, disciplina que "é antiga a máxime jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência."
Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, em seu Curso de Direito Civil, esclarecem que "a manutenção indefinida de situações jurídicas pendentes, por lapsos temporais prolongados, importaria, sem dúvida, em total insegurança e constituiria uma fonte inesgotável de conflitos e de prejuízos diversos. Consequentemente, surge a necessidade de controlar, temporalmente, o exercício de direitos, propiciando segurança jurídica e social."
O art. 189, do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206.
Já o art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, disciplina que prescreve, em três anos, a pretensão de reparação civil.
Em análise da petição inicial, verifico que a parte autora alega que "(…) por força do empreendimento da Requerida, as terras do Autor passaram a ser atingidas pelos efeitos da obra, pela elevação do lençol freático das águas subterrânea, causando o encharcamento do solo" (sic) (fls. 9744120 - Pág. 4).
Observa-se que o requerente deixou de indicar de forma específica quando teriam iniciado os fatos alegados na inicial. Apesar disso, em petição de emenda à inicial, o autor esclarece que "(…) antes do empreendimento da Requerida, a sua vida e de sua família, no Projeto de Assentamento Joana D'arc, era marcada por boas estradas, postos de saúde com assistência médica, escolas para seus filhos, e comércio" (fls. 10500346 - Pág. 3).
E continua indicando que "após a implantação da usina, o requerente passou a viver um êxodo rural, pois com o afloramento

do lençol freático ocasionado pelo fechamento das comportas da Usina que encharcaram o solo, o solo ficou impróprio para o cultivo de diversas culturas agrícolas, tais como, banana, açaí, cupuaçu, abacaxi e principalmente a mandioca, que precisa que a terra esteja seca por uma boa parte do ano, para não nascer podre" (fls. 10500346 - Pág. 3).
A partir dessas alegações depreende-se que os fatos narrados na inicial tiveram início com a implantação da Usina, que conforme informado acima, ocorreu no dia 14.09.2011.
Registre-se que o autor menciona na inicial que a SENTENÇA proferida nos autos da ação civil pública de nº 0014433-03.2012.8.22.0001, abrangeu o seu lote, conforme Tabela 7. Tal afirmativa demonstra que a situação descrita nos autos é anterior ao ano de 2012, ano de ajuizamento da ação civil pública.
Assim, considerando que a presente ação foi distribuída no dia 19.04.2017, e, portanto, após o decurso do prazo estabelecido no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, aplica-se ao caso a prescrição.
Por fim, é de se ressaltar que o requerente manteve-se inerte ao ser intimado para apresentar réplica, quando poderia ter impugnado os argumentos da requerida.
Posto isto, acolho a preliminar de prescrição e JULGO extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7002041-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIA AUGUSTA DA SILVA LIMA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371
RÉU: P.M.A. DA SILVA LIMA ODONTOLOGIA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligências nos sistemas BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, visto que indicou o mesmo endereço já informado na petição inicial.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar novos endereços para citação;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Infojud e Renajud, realizando as custas respectivas;
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: P.M.A. DA SILVA LIMA ODONTOLOGIA - ME
Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 1833, - de 1605/1606 a 1860/1861, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-068

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018823-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FRANCINALDO VALENTIN SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7011183-32.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EXECUTADO: NINA MARA RODRIGUES GALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
c)pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.
04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Porto Velho/RO, 4 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0009961-56.2012.8.22.0001
Polo Ativo: RAYMUNDA DE SOUZA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037
Polo Passivo: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP0115762
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7001547-71.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro, Práticas Abusivas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: ADEMIR CARLOS MARRA, A.C. MARRA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969
Advogados do(a) AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969
RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SURAMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
Advogado do(a) RÉU:
VALOR DA AÇÃO: R$ 51.360,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre o Recurso interposto e, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0015914-30.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: NELCIMAR LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018726-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aquisição]
AUTOR: JEANNE MARGARETHA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
RÉU: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA ROMANA, JEAN CARLO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar documentos essenciais à propositura da ação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7035212-15.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]
AUTOR: WILNOR FLORIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE VERA RIQUETTA - RO6134
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407

VALOR DA AÇÃO: R$ 35.200,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do Ofício juntado.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7002947-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARCOS ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
SENTENÇA
MÁRCIO ALVES PINHEIRO ingressou com uma Ação Declaratória de inexigibilidade de Débito c/c Reparação por Danos Extensivos Imateriais e Existenciais com pedido de Antecipação dos efeitos da Tutela em face de RECI FOTO X STUDIO FOTOGRÁFICO LTDA, ambas qualificados nos autos.
O requerente alega que pretendendo realizar compras no comércio local, mediante crediário, foi-lhe recusado, em razão de constar apontamento de seu nome e CPF nos órgãos de restrição ao crédito.
Aduz que em diligência junto a SERASA/SPC descobriu tratar-se de uma negativação ante ao valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com vencimento em 10.12.2014, decorrente do contrato de nº 417-282. Ressalta que nunca celebrou negócio jurídico com a requerida e que a negativação supracitada é indevida.
Ao final, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja excluída a negativação indevida, a declaração da inexigibilidade do débito, bem como a condenação da requerida em indenizar a requerente por danos morais.
Inicial devidamente instruída com procuração e documentos (fls. 8167684/8167699).
Não houve juntada de recolhimento de custas judiciais, pois o autor requereu os benefícios da justiça gratuita.
DECISÃO INICIAL – Indeferida o pedido de antecipação de tutela, sendo designada audiência de conciliação. Houve deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 8175176 – Pág. 01 a 03).
CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada via AR (fls. 9985438), a requerida apresentou defesa (fls. 9392191 – Pág. 01 a 24). Arguiu preliminar de ausência de interesse processual, alegando que o autor não comprovou dano. Arguiu ainda, preliminar da carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, sustentado que o autor não comprovou ter sofrido danos morais em razão da inscrição em seu nome.
No MÉRITO, alega que o autor contratou o serviço da requerida para receber um kit fotográfico, sob o contrato de n° 417-282, sendo dividido em 05 (cinco) parcelas no valor de R$ 72,00 (setenta e dois reais), contudo, o autor não pagou regularmente, se tornando a cobrança devida. Ressaltou-se que no período de 08.04.2014 a 30.03.2015, a requerida tentou negociar o débito com o autor via telefone no n° (69) 99225-4970, restando infrutífera todas as tentativas.
Requer que seja a presente demanda julgada inteiramente improcedente, apresentando pedido contraposto com a FINALIDADE de que a parte autora seja condenada ao pagamento do débito de acima mencionado, contraído junto à requerida.
Juntou procuração e documentos (fls. 9392191 – 9392198).
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 9416278).
CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO – A parte autora apresentou contestação à reconvenção, alega não possuir débito com a reconvinte, devendo ser julgado improcedente o pedido postulado pela requerida (fls. 9863380 – Pág. 1 a 4).
PETIÇÃO – A parte autora se manifestou especificando provas que pretende produzir (fls. 9863530).
RÉPLICA – A requerente apresentou réplica à contestação e impugnou os documentos apresentados (fls. 9863567).
DESPACHO – Determinou-se a realização de prova pericial grafotécnica nos documentos apresentados pela requerida (fls. 9392194).
PETIÇÃO – A parte autora apresentou quesitos para perícia (fls. 14341503).
DESPACHO – Diante da inércia da requerida para recolher os honorários perícias para realização de perícia grafotécnica, intimadas as partes para produção de outras provas (fls. 17281093).
MANIFESTAÇÃO – A parte autora se manifestou e informou que cabia o ônus da prova para a requerida quanto ao documento juntado, todavia, não tem mais provas a produzir (fls. 17588398).
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), não se fazendo necessário, sequer, a juntada de memoriais.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
Ultrapassadas as barreiras processuais, constato que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas, e não há nulidades a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito, e passo à fase instrutória com fulcro no art. 355 do CPC.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado.
Preliminar – ausência de interesse processual
A parte requerida requer o julgamento do feito sem MÉRITO, alegando ausência de interesse processual, sustentando que o autor não comprovou a existência dos danos morais sofridos.
Contudo, verificou-se que o autor juntou documentos necessários e suficientes para a propositura da demanda, bem ainda a existência ou não do dano é objeto de MÉRITO, portanto, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.
Preliminar – da carência da ação pela impossibilidade do pedido
O requerido suscitou ainda, preliminar da carência da ação – falta de possibilidade jurídica do pedido, argumentando que a inscrição não gera o dever de indenizar por danos morais, sendo o autor carecedor da ação pela impossibilidade do pedido.
A preliminar deve ser rejeitada.
É direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal.
No caso em tela, a parte requerida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que a parte autora não tem o direito alegado.
Todavia, essa discussão é de MÉRITO e não deve ser debatida em sede de preliminar.
Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.
MÉRITO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória de danos morais e pedido de antecipação de tutela.

Cinge-se a lide em saber se a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a pedido da parte requerida, é legítima, visto que o requerente alega a inexistência de relação jurídica. Em contrapartida, o banco requerido afirma que o autor é seu cliente e que não pagou nenhuma parcela do contrato pactuado.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Assim, verifica-se que o autor é classificado como consumidor e a ré como prestadora de serviços, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativo à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC.

No caso em apreço, havendo a alegação de que a parte autora não realizou o negócio com a empresa requerida, pelo qual foi protestada, caberia a requerida provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequente, inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

Em sede de contestação a parte requerida afirma que o autor adquiriu um kit fotográfico, sob o contrato de n°417-282, divido em 05 parcelas no valor de R$ 72,00, contudo, o autor deixou de efetuar o pagamento das parcelas, sendo a cobrança devida. A requerida juntou contrato de compra e venda supostamente assinado pelo autor, a fim de demostrar a relação jurídica entre as partes.

Considerando esta questão levantada pela autora, da qual alegou não ter relação jurídica, tampouco reconhecer a assinatura aposta no documento apresentado pela ré, foi determinado a realização de perícia técnica na documentação colacionada nos autos.

Última questão, porém relevante aos autos, é a manifestação da parte autora de não haver nenhuma dívida, contrato ou qualquer outra relação jurídica com a empresa ré.

Determinada que a parte requerida realizasse o pagamento dos honorários perícias, todavia, a mesma manteve-se inerte, restando prejudicada a realização da perícia, posto que a requerida deveria comprovar o ônus da prova.

Ademais, o artigo 429 inciso II do CPC aduz que:

Art. 429 Incumbe o ônus da prova quando;

II – se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

No caso em comento, embora a parte autora tenha impugnado o contrato apresentado pela requerida, cabe à requerida o ônus de comprovar a veracidade do documento que trouxe aos autos, inclusive, deveria agir de forma a propiciar a realização da perícia, como o recolhimento dos honorários periciais.

Dessa forma, a parte requerida não conseguiu demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), e assim, entendo que o presente feito merece ser julgado procedente, e por consequência a indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes.

Dano moral

O autor pretende ser indenizado moralmente, pelos prejuízos emocionais suportados em face da restrição de crédito sofrida, devido à inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

De outro passo a tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido." (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. César Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Minª. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1.299.599/MS - Relatora Minª. Nancy Andrighi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros.

O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.

Ponderados os aspectos acima e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito do autor, bem como considerando o fato de haver outra negativação no seu CPF, ainda que posterior a esta, seu nome continuará maculado. Ressalto que já é consolidado o entendimento que a mera distribuição de ação diversa para discutir demais negativações não configuram a inexigibilidade do débito. Posto isto, arbitro o valor da indenização em R$5.000,00 (cinco mil reais), visto que o autor possui outras negativações.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos mediatos contidos na inicial.

a) CONDENO a requerida a pagar ao requerente, a título de danos morais, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, atualizados a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

b) DECLARAR a inexigibilidade do débito inserido pelo Requerido, contrato 417-282, no valor de R$360,00 incluso em 10.12.2014, conforme fls. 8167689 – Pág. 2.

Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações

pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 8 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023913-68.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Polo Passivo: DALILA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0025033-49.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ADY ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Polo Passivo: LIR RUFATTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0024127-25.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARCIA BRASIL-COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
Polo Passivo: POLITAB-INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0007449-32.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: ÍCARO RODRIGUES GUSMÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN - PR0033074, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO0003449, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP0281270, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
A parte exequente informou que ingressara com cumprimento de SENTENÇA em autos eletrônicos (7011037-83.2018.8.22.0001).
Assim, determino o arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7034245-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: RAISSA VITORIA NEUHAUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7017545-79.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cartão de Crédito]
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP0235738
RÉU: BENEDITA OLGA RAMOS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligências nos sistemas BACENJUD, a pesquisa restou frutífera, visto que indicou novo endereço da parte requerida.
02. Expeça-se AR/MP no endereço indicado no detalhamento.
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BENEDITA OLGA RAMOS
Endereço: Rua Edgar Graeff, 4957, - de 4807 a 5071 - lado ímpar, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-751

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0017834-10.2012.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
EXEQUENTE: FRANCINEI DIAS SILVEIRA, ELISANGELA DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS EDSON DE LIMA - SP0204969
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
VALOR DA AÇÃO: R$ 12.733,47
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que procedo à juntada do Ofício nº 592/GAB/SEMUR/2018, prestando informações. Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestarem quanto ao mesmo.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7048949-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Correção Monetária, Serviços Hospitalares]
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: KATIA REGINA VILHENA DE SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligências nos sistemas BACENJUD, a pesquisa restou frutífera, visto que indicou novo endereço da parte requerida.
02. Contudo, considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 5(cinco) dias, para qual endereço requer seja remetido o AR/MP.
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: KATIA REGINA VILHENA DE SANTANA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 976, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011405-27.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JESUS DARWIN PARADA SUARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
Polo Passivo: D. P. DE OLIVEIRA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7007049-25.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Correção Monetária]
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063
EXECUTADO: SAMARA MOHNNAD NIMER
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligências nos sistemas BACENJUD, a pesquisa restou frutífera, visto que indicou novo endereço da parte requerida.
02. Contudo, considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 5(cinco) dias, para qual endereço requer seja remetido o AR/MP.
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SAMARA MOHNNAD NIMER
Endereço: LIVRAMENTO, 1299, TRES MARIAS, Porto Velho - RO - CEP: 76812-366

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0010412-47.2013.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO RUI PIO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158
Polo Passivo: ANTONIO RUZIMAR TAVARES RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO0007363, JOAO BATISTA GOMES MARTINS - MA0002961
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0002071-61.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Perdas e Danos, Suspensão]
EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
EXECUTADO: ASSOCIACAO ESPORTIVA E CULTURAL JATUARANASUL
Advogado do(a) EXECUTADO: NATANAEL GALVAO PEREIRA - RO0002491
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.
02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7006928-94.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA SAMPAIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que promovo a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7013183-05.2015.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: MARCOS FACUNDES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.900,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que procedo à juntada do OF1008303_RF do Banco Pan S.A., prestando esclarecimentos. Fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar quanto ao mesmo.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7009194-54.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: RENILDO PINHEIRO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165, ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.000,00
[7008103-26.2016.8.22.0001]
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que promovo a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7007837-05.2017.8.22.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: TECNICA RONDONIA DE OBRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA - RO0002529
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.361,99
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que os embargos de declaração foram apresentados tempestivamente, fica a parte embargada/executada intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar quanto aos mesmos.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000300-19.2013.8.22.0001
Polo Ativo: SAMUEL ALENCAR FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Polo Passivo: D. P. DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7007690-76.2017.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RAISSA SANTOS FUNES
Advogado do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que promovo a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002463-69.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Polo Passivo: SUPREMO SABORE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7024916-31.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ZENAIDE DE SOUSA LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
VALOR DA AÇÃO: R$ 5.000,00
[Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que promovo a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7001050-91.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Telefonia]
AUTOR: VANESSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
VALOR DA AÇÃO: R$ 15.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que promovo a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7062720-33.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIA MAJACY BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que promovo a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 0010746-13.2015.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que promovo a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7018979-40.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CAIO VIEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020
VALOR DA AÇÃO: R$ 10.000,00
Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que promovo a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000790-41.2013.8.22.0001
Polo Ativo: GUSTAVO NAKAI DE MAGALHAES E RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Polo Passivo: DIRCEU PIEDADE DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0012572-45.2013.8.22.0001
Polo Ativo: D. P. DE OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES - RO0001080, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400
Polo Passivo: AROLDO FONSECA DE MENESES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.brPorto Velho - 10ª Vara Cível
PROCESSO: 7014187-43.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARINILZE GUIRALDI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
VALOR DA AÇÃO: R$ 3.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO
Certifico que promovo a intimação das partes, via diário, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
Porto Velho/RO, 14 de maio de 2018.
RAIMUNDO NERI SANTIAGO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007808-16.2013.8.22.0001
Polo Ativo: DAIANE NASCIMENTO OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7007483-43.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA - RO6708, THAIS APOLINARIO DE BRITO - RO8400
EXECUTADO: RALLFFI TCHERONN SKROCH, MYRNA PERES DA SILVA SKROCH
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7020583-02.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: RODAS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
EXECUTADO: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA JUNIA TEIXEIRA - MG77855, JESUS NATALICIO DE SOUZA - MG62575, JUSSARA CRISTINA RABELO TEIXEIRA - MG145349
DESPACHO
Aguarde-se a comunicação de DECISÃO no Agravo de Instrumento n. 0802555-75.2017.8.22.0000.
Após, venham os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: ROSSETTI EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
Endereço: Rodovia BR-381 Fernão Dias, km 494, - até km 484,824 - lado par, Distrito Industrial Jardim Piemont Norte, Betim - MG - CEP: 32689-898

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0010204-92.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Compromisso]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: MARIA NILVANA DE DEUS SA OLIVEIRA, M. DE D. BENICIO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando as informações da parte exequente, que não há qualquer incorreção na descrição do imóvel que pudesse impedir o cumprimento do MANDADO, bem ainda considerando que o Oficial de Justiça não especificou em sua certidão qual item do endereço foi omisso, determino que renove-se o MANDADO de penhora, avaliação e intimação a ser distribuído ao mesmo Oficial de Justiça(fls id 17466993 - Pág. 28).

Caso haja alguma impossibilidade de cumprir o MANDADO, o senhor Oficial de Justiça poderá contatar o patrono da parte exequente para auxiliar com as informações que entenda se necessário.
Expeça-se.(fls id17466993 - Pág. 27)
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: MARIA NILVANA DE DEUS SA OLIVEIRA
Endereço: Rua João de Deus Simplicio Silva, 1263, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: M. DE D. BENICIO - ME
Endereço: esther sales, 1263, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018602-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Acessão]
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
EXECUTADO: RODRIGO THAUA LIMA BARROSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
01. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor da inicial acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
03. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.
04. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
05. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
06. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.
07. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
08. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
09. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.
10. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18051109244623600000017030652 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: RODRIGO THAUA LIMA BARROSO
Endereço: Rua Miguel de Cervante, BLOCO, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018568-26.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ALEX MIRANDA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 0010697-69.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: SANDRA SOARES DOS PASSOS ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Considerando que há cumprimento de SENTENÇA em trâmite (autos n. 7012780-31.2018.8.22.0001), arquivem-se os autos.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0024770-80.2014.8.22.0001
Polo Ativo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077
Polo Passivo: JONATAS LIMA CARVAJAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0015709-35.2013.8.22.0001
Polo Ativo: FLORIVALDO JOSE DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - RO0006637
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002133-09.2012.8.22.0001
Polo Ativo: LEONI SCHLOSSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
Polo Passivo: VALDIR AILTON MARQUES DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018562-19.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
REQUERIDO: RONALDO DA COSTA EVANGELISTA, FIRMINO VILELA BARBOZA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7026224-05.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: ANDRESON ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135, EMERSON BAGGIO - SC0019262
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o laudo pericial não foi juntado, o que faço nesta oportunidade.
Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7037701-88.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Transação]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: FRANCY WILLIAM DE ALMEIDA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema INFOJUD, a pesquisa restou frutífera, conforme detalhamento anexo, pois localizou novo endereço da parte executada.
02. Expeça-se MANDADO no endereço anexo.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
CPF/CNPJ:013.211.562-00Nome do contribuinte:FRANCY WILLIAM DE ALMEIDA SOARESTipo logradouroEndereço:AV POSTA RESTANTENúmero:Complemento:Bairro:CORREIOSMunicípio:MIRANTE DA SERRAUF:ROCEP:76926-000Telefone:Fax:
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: FRANCY WILLIAM DE ALMEIDA SOARES
Endereço: Rua Orion, 2554, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-868 Endereço: Rua Orion, 2554, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-868

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7021290-04.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR: SULENE JACOL SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
DESPACHO
Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação ao laudo pericial apresentado pela requerida às fls. 16911602 - Pág. 1/16911602 - Pág. 32.
Após, intimem-se as partes para que se manifestem.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Endereço: Centro Empresarial, 637, RUA DOM PEDRO SEGUNDO, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008802-73.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JENIFFER LIMA AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, CLEBER JAIR AMARAL - RO0002856
Polo Passivo: JOAO VITOR BARBOSA BRETAS
Advogado do(a) RÉU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0014421-18.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Polo Passivo: M TAVARES MOREIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018520-67.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Transação]
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: JACKSON MENDONCA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 0022823-88.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: ELAINE COLDEBELLA TROVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS AGUAS CLARAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO MACHADO - RO0003355
DECISÃO
01. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do cartório e a extração de cópias. O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela escrivania.
02. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
03. Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados pela escrivania.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS AGUAS CLARAS LTDA - ME
Endereço: linha 45, km 09, lote032, sala 2, zona rural, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0023792-06.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RONIE VON VENERIO DE JESUS
Advogado do(a) OPOENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730
Polo Passivo: CELSO DA SILVA
Advogado do(a) OPOSTO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0000060-93.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA. CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0011740-75.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e outros
Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Advogado do(a) AUTOR: KHARINA MIELKE - RO0002906
Polo Passivo: WALACE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0021211-52.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARCOS MEIRELLES FONSECA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413

Polo Passivo: ABRACE BRASIL INSTITUTO DE EDUCACAO, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0008827-57.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: ELI CERQUEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.brProcesso: 7044842-61.2017.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Assunto: [Transação]
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
RÉU: JMPA ENGENHARIA LTDA - ME, C A M J ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, JOSE JEREISSATI NETO, CARLOS ALBERTO JEREISSATI, ISABELLA MOURAD JEREISSATI, LEOMAR DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. José Roberto da Silva Santos opôs Embargos de Declaração, em face da DECISÃO de fls. 18040716 - Pág. 1/18040716 - Pág. 3.
Alega que a DECISÃO atacada foi omissa quanto a citação do requerido Carlos Alberto Jereissati.
Requer o recebimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão apontada, com a apreciação quanto a citação válida do embargado Carlos Alberto Jereissati, visto que consta sua assinatura na Carta de Preposição para representação da empresa JMPA Engenharia Ltda.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os Embargos de Declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material na DECISÃO combatida, ou seja, faz a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada.
Sabe-se que ocorre a omissão quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, ou seja, quando deixa de analisar algum dos pedidos feitos na inicial ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa.
A modificação da SENTENÇA através de Embargos de Declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nascer a necessidade de modificação do decisum.
A parte embargante sustenta que a DECISÃO proferida foi omissa quanto a citação válida do requerido Carlos Alberto Jereissati.
Em análise dos autos, verifico que a DECISÃO foi expressa ao apontar que "até o presente momento não foi devolvido o AR de citação do requerido Carlos Alberto Jeressati, não sendo possível afirmar se a sua citação foi efetivada ou não" (fls. 18040716 - Pág. 1).
Ademais, na DECISÃO proferida foi constatado que houve erro material no DESPACHO inicial proferido, uma vez que a Ação de Exigir Contas tem procedimento próprio, que diverge do procedimento ordinário, de forma que houve a revogação do DESPACHO de fls. 13904037 – Pág. 1/13904037 - Pág. 2.
Assim, será expedida nova Carta de Citação para todos os requeridos, nos termos dos arts. 550 e seguintes do Código de Processo Civil, que tratam da Ação de Exigir Contas.
Portanto, prejudicada a análise de considerar a citação do requerido Carlos Alberto Jereissati em virtude de assinatura da Carta de Preposição, visto que o ato citatório será realizado novamente a fim de evitar futura arguição de nulidade.
Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a DECISÃO, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:
"Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).
E mais:
"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).
PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes

Embargos, mantendo incólume a DECISÃO anteriormente proferida.
Cumpra-se a DECISÃO de fls. 18040716 - Pág. 1/18040716 - Pág. 3.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 7 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: JMPA ENGENHARIA LTDA - ME
Endereço: Alameda Iraé, 234, sala superior, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04075-000
Nome: C A M J ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Endereço: Alameda Iraé, 234, sala superior, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04075-000
Nome: JOSE JEREISSATI NETO
Endereço: Alameda dos Aicás, 111, apt. 71, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04086-000
Nome: CARLOS ALBERTO JEREISSATI
Endereço: Rua Bernardino de Campos, 1378, - de 1321/1322 ao fim, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04620-004
Nome: ISABELLA MOURAD JEREISSATI
Endereço: Alameda dos Aicás, 111, apt. 71, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04086-000
Nome: LEOMAR DOS SANTOS MACHADO
Endereço: Avenida Nicarágua, 2039, - de 1365 a 2039 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-143

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0007672-82.2014.8.22.0001
Polo Ativo: FRED ROBERTO DA SILVA JR
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA ROBERTO DA SILVA - AM0009135
Polo Passivo: EDIMILSON BATISTA GAMA e outros
Advogados do(a) RÉU: KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA - RO0006683, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
Advogados do(a) RÉU: KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA - RO0006683, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0017664-38.2012.8.22.0001
Polo Ativo: CELSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: RONIE VON VENERIO DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7019323-84.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: BENEDITA BEZERRA DE AZEVEDO, SARA VIEIRA DA SILVA, MARIA DO CARMO MENDES REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Nesta data, realizei bloqueio referente à circulação com relação ao veículo, no sistema RENAJUD viabilizado por convênio do Judiciário com os órgãos de trânsito.
Saliento, porém que na restrição ocorre a impossibilidade de comercialização do bem e de sua movimentação, desde que seja apreendido em blitz realizada pelos órgãos públicos ou se envolva em acidente de trânsito ou ainda a parte comparece para fazer vistoria do veículo, quando do pagamento do IPVA,, não sendo informado o local físico de onde se localiza o bem, o que deverá ser diligenciado pelo exequente.
Ressalto que o veículo em abordagens policiais como “blitz” poderá ser detido, nos termos do art. 9º do Regulamento do Sistema RENAJUD:
A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito.
Manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito, com indicação do endereço de onde pode ser localizado o bem acima restrito ou indicar novos bens, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO
11/05/2018 - 09:49:55
Comprovante de Inclusão de Restrição VeicularDados do ProcessoTribunalTRIBUNALDEJUSTICADERONDONIAComarca/MunicípioPORTO VELHOJuiz InclusãoDUILIA SGROTT REISÓrgão JudiciárioDECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHON° do Processo70193238420178220001
Total de veículos: 2PlacaUFMarca/ModeloProprietárioRestriçãoNCQ1222ROYAMAHA/YBR125 FACTOR K1BENEDITA BEZERRA DE AZEVEDOCirculaçãoNCP0602ROFIAT/PALIO FIREBENEDITA BEZERRA DE AZEVEDOCirculação Imprimir
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: BENEDITA BEZERRA DE AZEVEDO
Endereço: Linha 15, Lote 24, menino jesus, gleba Jaci, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: SARA VIEIRA DA SILVA
Endereço: Linha 17, Lote 108, Joana Darc II, menino jesus, gleba Jaci, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: MARIA DO CARMO MENDES REZENDE
Endereço: Linha 17, Joana Darc II, Poste 348, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018580-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Espécies de Contratos, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL GARCIA - SP315805
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.
Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:
GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
DUÍLIA SGROTT REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0016943-18.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE HIRAN DA SILVA GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
Polo Passivo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - RO0006637, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7013937-10.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: EDCLEIA BOTELHO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, conforme demonstrativo em anexo, que restou frutífera.
02. Expeça-se AR/MP no endereço anexo localizado na Rua Venezuela, nº 1378, Jardim Consolação, Franca/SP, CEP 144.000-05
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: EDCLEIA BOTELHO ARAUJO
Endereço: Rua Álvaro de Azevedo, 1281, Tucumanzal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-522

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7002344-81.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LIENE CLEIDE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
DECISÃO
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nestes autos.
Suspenda-se o feito por 06 (seis) meses para cumprimento da obrigação.
Ficam as partes intimadas a promoverem o regular andamento do feito no caso de cumprimento da obrigação antes do término da suspensão.
Porto Velho/RO, 10 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: LIENE CLEIDE DOS SANTOS
Endereço: Rua Jacy Paraná, 2014, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-418

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7011534-34.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem]
EXEQUENTE: ANTONIA CLEIA CARDOSO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que os valores foram integralmente penhorados via BACENJUD.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e acréscimos legais.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7008259-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: FRANCISCO DAMIAO PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Isto porque reiterou sua qualidade de pescador, juntando, contudo, documento vencido para comprovar tal condição, de modo que indefiro o pedido de justiça gratuita.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0013328-54.2013.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300
Polo Passivo: CHARLES RODRIGUES DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0001527-73.2015.8.22.0001
Polo Ativo: KAYQUI DOS REIS LIMA BATISTA GAMA
Advogado do(a) OPOENTE: KAYANN DOS REIS LIMA BATISTA GAMA - RO0006683
Polo Passivo: FRED ROBERTO DA SILVA JR
Advogados do(a) OPOSTO: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294, RAIANY GOMES DA SILVA - RO0009024
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018555-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: JAYANNE ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença acidentário desde a data de sua cessação.
A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença acidentário, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo teria sido indeferido administrativamente por alegar o requerido que ela não mais se encontra incapacitada para o trabalho.
Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Apesar de a parte autora afirmar ser portadora de lesão incapacitante, os exames e laudo juntados com a inicial não são contemporâneos ao ajuizamento desta pretensão, não tendo ficado suficientemente demonstrado que a moléstia ou lesão incapacitantes para o trabalho merece benefício previdenciário, fazendo-se necessário a realização da prova e do contraditório para demonstração. Assim, não se encontra presente o requisito inicial de probabilidade do direito.

Destarte, INDEFIRO a medida liminar ante a ausência dos requisitos legais.
4. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.
5. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Data da Perícia: a ser designada pelo perito.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.
Caso aceita a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;
II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda, e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.
7. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC/15), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do MANDADO ou AR aos autos, nos termos do artigo 231, I e II do CPC/15. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.
8. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito
SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nome: INSS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3325, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-859

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7040896-81.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FALCI MENDES - SP0223768, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RÉU: FRANCISCA FIRMINO CORDEIRO MARINHO
Advogado do(a) RÉU: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003
DECISÃO
FRANCISCA FIRMINO CORDEIRO MARINHO opõe embargos de declaração contra SENTENÇA proferida por este juízo alegando

obscuridade, em razão da ausência de fundamentação em relação às teses defensivas.
É o relatório. Decido.
Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.
Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.
MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:
Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)
Não assiste razão à parte embargante eis que a defesa pede a homologação do acordo e no ID15988272 argumenta recusa da embargada em cumprir a proposta. A presente situação não é matéria de embargos, devendo ser interposta execução de título judicial para discutir tal MÉRITO.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA inalterada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7018569-11.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ALEXANDRE MARCIEL SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br
Processo: 7007837-05.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direitos / Deveres do Condômino]
EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: TECNICA RONDONIA DE OBRAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2018
JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0019611-59.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: E L DE ASSIS ROCHA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Processo nº 0002228-39.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDINE CARDOSO FIGUEIREDO NASCIMENTO - RO0007190, MARIA DAS GRACAS GOMES - RO000317A
Polo Passivo: J. D. DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006316-47.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: DEBORA VIEIRA DE CARVALHO MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO proferido(a) nos autos em referência, bem ainda para manifestação no prazo de dez (10) dias.
Ji-Paraná-RO, 11 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011634-74.2017.8.22.0005
REQUERENTE: NEUZA FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550
REQUERIDO: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 11 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009710-28.2017.8.22.0005
REQUERENTE: CLEICE CRISTINA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 11 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004835-15.2017.8.22.0005
AUTOR: ANTONIO BERNARDES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 11 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006680-82.2017.8.22.0005
REQUERENTE: BALBINA IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para retirar o Alvará Judicial expedido nos autos em referência, no prazo de dez (10) dias, sob pena dos valores serem destinados à conta centralizadora deste Tribunal de Justiça.
Ji-Paraná-RO, 14 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000234-29.2018.8.22.0005
AUTOR: JOSE MAURO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
1- Trata-se de ação de cobrança de Abono Permanência com pedido de Tutela de Urgência, em face do Estado de Rondônia.
2- Para análise do pedido torna-se necessário que os autos sejam instruídos com:
a) leis estaduais/legislação própria que demonstrem o direito do(a) autor(a);
b) documento/simulação de aposentadoria emitida/elaborada junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, bem como Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, caso tenha prestado serviços à empresas privadas;
c) certidão do tempo de contribuição (IPERON) e de averbação;
d) certidão para fins de cumprimento do art. 2º da EC n. 41/2003;
e) requerimento administrativo, nos termos do art. 40 e parágrafos, da Lei Complementar n. 432/2008 e arts. 1º e 3º do Decreto n. 19.084/2014.

No presente caso, necessário que a parte autora demonstre/cumpra o requisito descrito na alínea "a", juntando aos autos cópias das eventuais leis.
3) Ademais, ante os argumentos expostos pelo Estado sobre a legitimidade do IPERON, para fins de melhor análise do feito, necessário a inclusão do referido instituto no polo passivo da ação. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial neste sentido.
4- Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
5- Havendo o cumprimento dos itens acima, cite-se o IPERON para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias (artigos 7º e 9º da L.12.153/09).
6- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 dias.
7- Por fim, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2018.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011176-57.2017.8.22.0005
AUTOR: MARIO SATURNINO
Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, GENI PINHEIRO FROES, CLAUDIO SANTANA SILVA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para informar/complementar nos autos o endereço do requerido Cláudio Santana Silva, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná-RO, 14 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006638-33.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE REQUERIDA intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais -, conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e de inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 14 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010732-24.2017.8.22.0005
REQUERENTE: C.N. FIGUEIREDO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010954-89.2017.8.22.0005
REQUERENTE: LEILA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO: OI / SA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000104-39.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ELIZANGELA VAILANT DE CRISTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000104-39.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ELIZANGELA VAILANT DE CRISTO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 14 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002461-94.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: ANGELO SADOVSKI DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para manifestar-se nos autos quanto à informação prestada pelo Requerido, dando conta do pagamento da RPV em discussão, no prazo de cinco (5) dias, cuja inércia ensejara no retorno dos autos ao arquivo.
Ji-Paraná-RO, 14 de maio de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008188-63.2017.8.22.0005
REQUERENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO0008039, ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306
REQUERIDO: DARCIRENE CARLOS DOS SANTOS, JULIO
DECISÃO
A Secretaria deve providenciar a inclusão dos dados de Julio Cesar Rosa Costa no registro do processo, conforme dados constante nos Ids. 16866263 e 18159727.
Não ficou esclarecido na ata de audiência qual a razão para inclusão da Ceron no polo passivo do processo, valendo constar que nenhum documento sobreveio ao processo, como, por exemplo, comprovante de comparecimento à Ceron com pedido de transferência de titularidade da matrícula do imóvel.
Ainda, verifica-se que a requerida Darcilene não foi citada, não tendo a parte autora se manifestado quanto ao prosseguimento do feito em relação a essa.
Assim, intime-se a parte autora para justificar o pedido de inclusão da Ceron no polo passivo, bem como informar se deseja o prosseguimento do feito em relação à Darcilene, indicando endereço onde possa ser localizada, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004520-50.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GERALDO CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou apenas 01 orçamento para indicar o provável valor gasto na construção da subestação de energia. Todavia, são necessários ao menos mais 02 orçamentos para comparação e fixação do valor a ser indenizado pela requerida.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos orçamentos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).
Comprovada a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Int.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004428-72.2018.8.22.0005
REQUERENTE: AUGUSTA SENA DE REZENDE
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou apenas 01 orçamento para indicar o provável valor gasto na construção da subestação de energia. Todavia, são necessários ao menos mais 02 orçamentos para comparação e fixação do valor a ser indenizado pela requerida.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos orçamentos de 03 empresas diferentes dos materiais para construção de subestação de energia, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).
Comprovada a juntada dos orçamentos, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Int.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004459-92.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VALDEZ ALVES SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou apenas 01 orçamento para indicar o provável valor gasto na construção da subestação de energia. Todavia, são necessários ao menos mais 02 orçamentos para comparação e fixação do valor a ser indenizado pela requerida. Ainda, observo que também não apresentou comprovante de endereço, a fim de firmar a competência deste juízo.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos orçamentos e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).
Comprovada a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Int.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004429-57.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO VITORINO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO0002738
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou apenas 01 orçamento para indicar o provável valor gasto na construção da subestação de energia. Todavia, são necessários ao menos mais 02 orçamentos para comparação e fixação do valor a ser indenizado pela requerida, conforme entendimento de nosso Tribunal.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos orçamentos de 03 empresas diferentes dos materiais para construção de subestação de energia, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).
Com a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004393-15.2018.8.22.0005
REQUERENTE: PEDRO BORGES MARTINS
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 205, LOTE 142, GLEBA 31, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
O autor é domiciliado no distrito de Rondominas, vinculado à comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, corrija-se na autuação.
Embora se trate de ação que envolve direito do consumidor, o foro eleito deve ter algum vínculo com as partes, ou com o local do fato, ou ainda com o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita (art. 4º da Lei 9.099/95 e jurisprudência), neste caso, a Ceron Ji-Paraná não possui nenhum conexão com o requerente. Verifica-se, outrossim, que apenas o advogado do autor possui escritório nesta cidade, nada mais havendo para relacionar este juízo à causa.
Com relação ao tema, a jurisprudência assim se manifesta:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO ADVOGADO. 1. Por tratar o feito de relação de consumo, faculta-se à parte autora a possibilidade de ajuizamento da ação no local de seu domicílio, no de eleição ou do domicílio da parte ré. 2. O foro competente não é de livre escolha das partes, de forma que, tendo sido ajuizada a ação em foro diverso das opções a que se referem as regras gerais de competência e o Código de Defesa do Consumidor, pode o julgador declinar da competência ex officio. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70067132373, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 05/11/2015). (TJ-RS - AI: 70067132373 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 05/11/2015, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/11/2015).
Ademais, com as facilidades do sistema processual eletrônico, não há mais justificativa, em ações dessa natureza, à propositura de demandas em juízo diverso.
Quanto à competência territorial no JEC, dispõe o Enunciado 89 do Fonaje, “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.”.
Assim, declaro a incompetência deste juízo e extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 51, III, da LJE.
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de DireitoJuiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

11º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0020981-76.2005.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Rosângela Rodrigues de Oliveira, Neri Cezimbra Lopes, Sinval Barros
Advogado:Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Sinval Barros (OAB/RO 2321)
Executado:Divino Gonçalves Batista
Advogado:Amarilton Rodrigues da Cruz (OAB/MT 5027), Clemerson Luiz Martins (MT 11223)
DECISÃO:
Vistos. Em consulta realizada via sistema BACENJUD, localizou-se o endereço de Simone Aparecida de Liz, portanto, por ora, indefiro o pedido de intimação por edital.Determino a expedição de carta precatória para intimação da adquirente Simone Aparecida de Liz, portadora do RG n. 3.632.936 SSP/SC, CPF n. 005.410.999-06, no endereço: Rua Pequi, nº 136, Bairro Jardim Alvorada, Campo Novo dos Parecis/MT, CEP 78360-000, para, se quiser, opor embargos de terceiro no prazo de 15 (quinze) dias.Serve a presente DECISÃO de carta precatória / MANDADO e demais atos que se fizerem necessários.Ciente do ofício 694/2018 do 1º Dejucível. Junte-se nos autos.Encaminhem-se as informações por meio digital. Junte-se o original nos autos. SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIOJi-Paraná-RO, 14 de maio de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009992-66.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/11/2017 16:44:44
Requerente: JOSE PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
Requerido: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Apresente o requerente no prazo de 15 dias, documento que comprove que seu nome foi inscrito no CADIN, eis que o documento de ID 23, comprova a existência de débito de IPVA, cadastrado em nome do requerente, porém não informa sobre qual veículo recaiu o débito.
Int.
Ji-Paraná, 11 de Maio de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7000365-04.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: R. D. S. S.
EXECUTADO: E. B. S.
Intimação DE TERCEIROS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica o sr. LICINIO SARAIVA DE OLIVEIRA, CPF n. 386.046.472-87, por intermédio de sua advogada Marizete Antunes dos Santos, OAB/RO 7034, intimado do teor do DESPACHO ID 18206809, conforme segue: “DESPACHO 1. Ao terceiro, o mesmo deverá apresentar embargos em autos apartados. 2. A executado para que, no prazo de 15 dias, indique a localização do bem penhorado, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Apresentada a localidade do bem, extraia o MANDADO e cumpra. Não apresentada a localidade do bem, aplico multa de 10% do valor da causa nos termos do §2º do artigo 77 do CPC, por violação do inciso IV, do mesmo DISPOSITIVO. E intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto a certidão de ID 17735664. Int. Ji-Paraná, 9 de maio de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7001265-21.2017.8.22.0005
CLASSE: MONITÓRIA
AUTOR: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA, Advogado: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB: RO7503
RÉU: ROSELI BELIZARIO
VALOR DA AÇÃO: R$ 768,05
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
CITAÇÃO DA REQUERIDA: ROSELI BELIZARIO, CPF n. 843.325.652-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida (acima qualificada), para que PAGUE, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 768,05 (setecentos e sessenta e oito reais e cinco centavos, atualizado até 15/02/2018), acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do nCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos. Ciente ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.
Prazo: 15 (quinze) dias, contado da dilação do prazo do edital.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.Os embargos independe de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
NATUREZA DO PEDIDO: A Requerente é credora da Requerida na importância originária de R$ 573,97, dívida proveniente das parcelas vencidas referente aos Contratos de Abertura de Crédito (crediário), assinados pela Requerida, sem força executiva, ora acostados aos autos, por ocasião de diversas transações comerciais, consistente compra e venda no estabelecimento da Requerente. Grande foi o esforço despendido pela Requerente no sentido de reaver o seu crédito, mas, de todas as vezes procurando por ser ressarcido do “quantum” proveniente dos débitos pelos meios amigáveis, em nenhuma das tentativas êxito logrou aquele em seu desiderato. Os valores com atualização monetária e juros legais até a data de 15 de fevereiro de 2017 perfazem o valor total de R$ 768,05.
Ji-Paraná-RO, 11 de maio de 2018.
Janet Daisy Silva Guimarães
Chefe de Cartório em Substituição
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0001592-90.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Endereço: BR - 364, Km 08, S/N, Lote 37-A,Secção C, Zona Rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963
Nome: Josué Felipe Santiago
Endereço: Rua Minas Gerias, 3586, Não consta, Setor 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que o requerido reside na comarca de Machadinho D´Oeste, defiro o pedido de ID 16873939.
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DECARTA PRECATÓRIA
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 11
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7003999-76.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s): ABEL NUNES TEIXEIRA CPF: 528.021.322-53, WELLINGTON ANDRADE DE SOUZA CPF: 978.654.002-68, BRUNA MOURA DE FREITAS CPF: 953.303.562-53
Advogado(s) do reclamante: ABEL NUNES TEIXEIRA, BRUNA MOURA DE FREITAS
Requerido(s): RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017
Endereço: FRANCISCO SERRA, 182, VILA CORUMBA, Campo Grande - MS - CEP: 79009-040
Valor da Causa: R$ 3.780,00
DESPACHO
Considerando os efeitos infringentes dos embargos de declaração, e com fundamento no art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à parte contrária.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 06
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002920-91.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE AUTORA: Nome: JOAO BATISTA FERREIRA
Endereço: Avenida Padre Ângelo Cerri, 810, - até 247/248, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-840
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
PARTE RÉ: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
O VALOR DA CAUSA É DE: R$ 5.771,25
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0012562-18.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 04/04/2018 17:10:15
Requerente: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares Coompedh
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
Requerido: WELITON NASCIMENTO BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente, para manifestar-se quanto à certidão de ID 17373393.
Prazo 15 dias.
Int.
Ji-Paraná, 11 de Maio de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004563-84.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/05/2018 12:47:25
Requerente: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A.
Advogado do(a) AUTOR: MAIAJA FRANKEN DE FREITAS - RS64948
Requerido: NOVA ERA INDUSTRIA DE MINERALIZACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná,11 de Maio de 2018.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 10
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004548-18.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: JONATAS LUIZ DA SILVA SALES
Endereço: Rua Bacuri, 60, Açaí, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-004
Nome: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
Nome: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
Nome: KELLY MIRANDA DA SILVA
Endereço: Rua Campo Grande, 2983, - de 2800/2801 a 3400/3401, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-776
DESPACHO
Complete-se a exordial, apresentando o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$ 786,45.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 08
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010732-58.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE FRANCISCO GARETTI
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 1113, - até 1207/1208, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-105
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794
DESPACHO
Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do

débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 06
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002346-68.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE AUTORA: Nome: ANDREIA DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Rua Antônio Adriano, 314, - até 278/279, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-314
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
PARTE RÉ: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74,, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
O VALOR DA CAUSA É DE: R$ 6.615,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003724-93.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/05/2017 13:10:35
Requerente: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI - RO0001824, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO0000905, GRAZIELA FORTES - RO0002208
Requerido: GILVAN DE CASTRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, decretando, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado irrisório, razão pela qual realizei o desbloqueio da quantia, consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC.
Ji-Paraná, 14 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7000144-21.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente(s): GEOVANE DOS SANTOS AGOSTINHO CPF: 688.109.382-91
Advogado(s) do reclamante: MARILEY GUEDES LEAO, OAB/SP n. 192.473
Requerido(s): RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Valor da Causa: R$ 69.168,12
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do teor do DESPACHO ID 15546502, a seguir transcrito: " DESPACHO Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, eis que qualifica-se como diretor administrativo, exercendo portanto função remunerada. Além disso, o mesmo informou que recebe mensalmente R$ 1.534,36, porém o valor do financiamento

mensal é de R$2.963,77, o que leva este juízo a duvidar da veracidade das informações prestadas, ante o nítido descompasso verificado matematicamente. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Promova-se o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, manifeste-se o requerente quando ao seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, Documento: 69184501 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 13/03/2017 Página 1 de 2, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.972 - SC (2013/0176026-2), RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI). Para os fins do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, firmou-se a seguinte tese repetitiva: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação". Intime-se. Ji-Paraná,15 de fevereiro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7002902-75.2015.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s): TRANSRIO TRANSPORTES RIO VERMELHO LTDA CPF: 00.868.935/0001-94
Advogado(s) do reclamante: PAULO SERGIO DANIEL OAB (9173-B)
Requerido(s): RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Fica a o advogado da parte requerente para no prazo de 05 dias apresentar as respectivas alegações finais, sob pena de prosseguimento no feito.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 07
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007448-08.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELOY DE CASTRO LIMA VIANA
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 593, - de 471/472 a 680/681, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-621
Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A

DESPACHO
O autor foi intimado para justificar a necessidade da oitiva da testemunha Marcela Ishii, no prazo de 10 dias.
Em petição de ID Num. 16702747 informa que a oitiva da testemunha será para dimensionar a extensão dos danos suportados pelo autor.
Todavia, em análise do autos, o ponto nevrálgico não constitui na negativa do crédito em razão do suposto inadimplemento, mas em decorrência da ilicitude da suposta inscrição, pois caso seja inexigível o dano moral no caso em tela será "in re ipsa".
Posto isto, indefiro a prova oral pleiteada.
Intime-se, nada mais havendo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0009471-17.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/02/2018 14:16:56
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: ZILSIONE FORTUNATO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Ante o depósito das duas parcelas, conforme ID 16056603, a requerente requer a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados junto ao banco Caixa Econômica Federal. Assim, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para que a parte autora Boasafra Com. E Repres. Ltda - CNPJ 05.662.861/0008-25, ou sua advogada Giane Ellen Borgio Barbosa OAB/RO 2027, promova o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos, depositada na Caixa Econômica Federal, conforme ID 16056603, devendo a conta ser zerada e encerrada.
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, decretando, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado irrisório, razão pela qual realizei o desbloqueio da quantia, consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC.
Intimem-se.
Serve a presente DECISÃO de alvará.
Ji-Paraná, 14 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0012791-46.2013.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 15/03/2018 12:07:23
Requerente: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
Requerido: ALEX SANT ANA DE LANDRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, decretando, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado parcial, razão pela qual realizei o bloqueio e transferi a quantia, consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora para satisfação da dívida, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC.
Ji-Paraná, 14 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0005041-22.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 12/03/2018 09:08:01
Requerente: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: UEMERSON CARPANINI BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, decretando, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado negativo, consoante demonstrativo anexo.
A consulta ao sistema RENAJUD, não localizou veículos, consoante anexo.
Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC.
Ji-Paraná, 14 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0008193-54.2010.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 21/02/2018 11:39:23
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ELIAS MALEK HANNA - RO000356B
Requerido: LUCIANO DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, decretando, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado negativo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC.
Int.
Ji-Paraná, 14 de Maio de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007074-26.2016.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Requerente(s):
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados: FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB: RO0004077,
Advogado: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB: RO0005086
Requerido(s):
RÉU: EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA
Intimação
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos ao cartório, recebidos da 1º Dejucivel/TJRO, para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná-RO, 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009000-08.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: VERA SONIA MIRANDA PEREIRA
Endereço: Rua Francisco Benites Lopes, 35, - até 400/401, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-402
Advogado: CLEBER QUEIROZ SILVA OAB: RO0003814 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI OAB: RO0004667 Endereço: Avenida Marechal Rondon, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081 Advogado: FERNANDA PRIMO SILVA OAB: RO0004141 Endereço: Avenida Marechal Rondon, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Requerido(s):
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082 Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB: DF00513 Endereço: SHIS Q5, S/NO, CHACARA 73, LAGO SUL, Brasília - DF - CEP: 71600-500 Advogado: DANIEL FRANCA SILVA OAB: DF0024214 Endereço: PAU BRASIL, LOTE 4, AP., 702, RESID. LUCENA RORIZ, AGUAS CLARAS, Brasília - DF - CEP: 71916-500

Valor da Causa: R$ 21.336,45
Intimação
Fica intimado o Embargado,para querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração interpostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.
Nome: VERA SONIA MIRANDA PEREIRA
Endereço: Rua Francisco Benites Lopes, 35, - até 400/401, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-402
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7004189-68.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Requerente(s):
Nome: C. F. S.
Advogado: WILLIAN SILVA SALES OAB: RO 8108
Requerido(s):
RÉU: H. F. R. S.
DECISÃO
[...] DECIDO.
Trata-se de pedido de exoneração de alimentos.
Normalmente não concede liminarmente a cessação dos alimentos. No entanto, no caso em questão afigura-se pertinente o pleito, porque o alimentando conta com mais de 18 anos de idade e é pensionista do INSS, em razão do falecimento de sua genitora. Esta circunstância, por si só, normalmente já determinaria o encerramento da obrigação alimentar.
Assim, nos termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, defiro a liminar para determinar a suspensão da obrigação alimentar, devendo ser oficiado ao órgão empregador para que se suspenda os descontos na folha de pagamento do requerente, em relação ao requerido H. F. R. S.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 8 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná, 7 de maio de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0007930-51.2012.8.22.0005
Ação:Imissão na Posse
Requerente:Edina Silva Ramos
Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Requerido:Marina Veriano da Silva
Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o complemento do Laudo Pericial, pelos peritos.

Proc.: 0014831-64.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Heleno Francisco da Silva
Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Requerido:Telefonica Brasil S.a. VIVO, Telefônica Brasil S.A (VIVO S/A)
Advogado:Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Depósito Judicial / Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl.,efetuado pela parte requerida, no valor de R$13.468,27.

Proc.: 0013841-10.2013.8.22.0005
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:Mayko Eduardo Camargo Ito, Vanda Aparecida de Jesus Camargo, Luiz Ricardo Camargo Ito, Aline Cristina Alves de Souza Ito, Karen Karoline Gomes Ito
Advogado:ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB 1404), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB 1404), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB 1404), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192), Jéssica Correa de Souza (OAB/RO 5124), Jose Edson de Souza (OAB/RO 6376), Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314), Francisco Alexandre de Godoy (RO 1582)
Inventariado:Antonio Masumy Ito
Ofício - Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Oficio fl(s)..
(OFÍCIO/JF. 126/2018- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO -14ª vara federal/df, VEM ENCAMINHAR A DECISÃO DE FLS. 10519/10525, PROFERIDA NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N. 0002644.23.2006.4.01.3400, proposta plelo SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EXTRERRITORIO FEDERAL DE RONDONIA SINPFETRO, em desfavor da UNIÃO FEDERAL.”

Proc.: 0049236-39.2008.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Milton Fugiwara
Advogado:Milton Fugiwara (RO 1194)
Executado:HSBC - Bank Brasil S/A
Advogado:Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793), Antonio Braz da Silva (OAB/PI 7036A)
Parte retirada do po:Huberman Carneiro de Souza

Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
BANCO BRADESCO S/A: ADV.; MELANIE G. M. AZZI pab/ro 3793
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte executada BANCO BRADESCO S/A, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0009154-87.2013.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro
Advogado:Procurador Municipal ( )
Executado:Gilmar de Rossi
Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (RO 303)
DECISÃO:
DECISÃO 1. Deve-se, inicialmente, pontificar que a execução foi ajuizada em face de Domilso de Oliveira e que à fl. 30 foi postulado para mudança do polo passivo, passando a figurar Gilmar de Rossi, que de fato, não foi citado na demanda, pois a certidão de fl. 29 atesta tão somente a intimação da penhora sobre o imóvel, sendo que, na sequência já houve atos de venda judicial do bem. Assim, verifica-se ser caso de anulação. Nesse sentido, colhe-se entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ATOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. 1. A intimação da penhora é ato distinto da citação do devedor em execução fiscal, porquanto é realizada em momentos e com FINALIDADE s diferentes. A citação do executado ocorre para que este pague a dívida dentro de cinco dias, ou garanta a execução e a intimação da penhora para que ele ofereça embargos à execução no prazo de trinta dias. 2. A ausência de citação acarreta nulidade do processo executivo, porquanto não se trata de mero formalismo, mas lhe retira a oportunidade de apresentar bens à penhora. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1191054/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 30/09/2010). 1.1. Destarte, embora o processo tenha prosseguido como se Gilmar de Rossi tivesse sido incluído, de qualquer modo, há vícios de forma pela ausência de citação, de modo que delibero ANULAR o processo a partir do ato de fl. 29, quando houve manifestação inequívoca quanto à propriedade do imóvel penhorado e não foi procedida sua citação. 2. Quanto às demais questões suscitadas, sendo o ponto acima suficiente para tornar sem efeito os demais atos, desnecessário o enfrentamento (Precedentes STJ). 3. Com relação à arrematação realizada, o arrematante peticionou em fl. 90, manifestação pela desistência da arrematação e houve concordância da parte exequente (fl. 91).4. Expeça-se alvará em favor do arrematante para levantamento dos valores pagos pela arrematação (fl. 46).5. Em seguimento do processo, determino a realização de citação pessoal do executado Gilmar de Rossi, para pagar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o principal e cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Havendo penhora, o prazo para opor os embargos do devedor será de 30 (trinta) dias, a contar da juntada do MANDADO aos autos. 5.1 Para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 5.2 Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 5.3 Autorizo diligências na forma do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil. SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS DECORRENTES. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000590-61.2009.8.22.0005
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Maria Eunice de Barros
Advogado:Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)
Embargado:Alziro Rodrigues Sanches, Pedro Otoboni Belizario
Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
DESPACHO:
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias. Ciência à parte contrária.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004384-80.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliza Rodrigues da Silva
Advogado:Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)
Requerido:Evelyn Carine Ferreira, Carla Cristina Ferreira, Paula Andréa Shinzato Ferreira, Carlos Sergio Facci Ferreira Junior
DESPACHO:
Vistos.Na fase inicial do processo, a autora realizou depósito judicial (fl. 45) para quitação integral do imóvel objeto da adjudicação, contudo, a ação foi extinta sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, III do CPC (fl. 53).Determino que a presente DECISÃO sirva de alvará judicial, para que a parte autora, Eliza Rodrigues da Silva - CPF 419.056.792-20, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01504392-6, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e acréscimos legais, devendo comprovar o saque da quantia, no prazo de 10 (dez) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada. Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.Após, arquivem-se os autos.Serve a presente DECISÃO de ofício / alvará.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000343-41.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosiniceia Teixeira, Izaias Alves da Costa
Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Requerido:B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento, Leuci Eneas Mileski
Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Jose Antonio Martins (OAB/RJ 114760), João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos. A DECISÃO de fl. 208 determinou a realização de avaliação do imóvel em litígio a ser realizada por oficial de justiça. Contudo, a certidão de fl. 122, informou o não cumprimento da avaliação ante a impossibilidade de localizar e individualizar o imóvel.Assim, intime-se a parte requerida Leuci Eneas Mileski (atual proprietária do imóvel) para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente croqui do imóvel.Bem como, intimem-se os requerentes para que, no mesmo prazo, apresentem: ficha cadastral de identificação do imóvel a fim de viabilizar a avaliação do bem.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013066-58.2014.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana Ro
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )
Executado:Rival Pereira Brito Henrique, Jorge Muniz Barreto
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.A parte exequente peticiona nas fls. 49-50 requerendo a extinção do processo, tendo em vista que a parte executada não possui mais os débitos discutidos nesses autos.É o Relato. DECIDO.Diante do pedido de desistência pelo prosseguimento do feito, homologo a desistência pela parte autora, decretando a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, dispensado o prazo recursal.Determino a imediata liberação do imóvel penhorado no auto de fl. 29.Sem ônus e transitada

em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1000, parágrafo único do CPC e, intimadas as partes, arquive-se imediatamente.SENTENÇA registrada e publicada pelo SAP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0126787-37.2004.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Executado:Romave Tratores Ltda, Nyldice Déo Cidin, Maria Eliza Alonso Cidin, José Mauro Alonso Cidin, Paulo Roberto Santos da Silva, Reneé Alonso Garcia Cidin
Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o pedido de fls. 274-275.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para:1) Proceder a transferências dos valores bloqueados de id. 072017000014008743, 072017000014008750, 072017000014008760, para a seguinte conta judicial: Agência 1824, Operação 040, Conta nº 01507641-7, Id. 049182400011707109;2) Após, a título de honorários advocatícios, realizar a transferência de 10% do saldo da conta judicial nº 01507641-7 para a Conta Corrente nº 33.818-4, Agência 3796-9, Banco do Brasil, Titular Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia, CNPJ nº 34.482.497/0001-43; 3) Ainda, com o saldo da conta nº 01507641-7, efetuar o pagamento das custas processuais, devendo ser encaminhado junto ao ofício, o respectivo boleto bancário;4) Destinar o valor remanescente da conta judicial nº 01507641-7 ao Tesouro Estadual, realizando a transferência por meio de pagamento do DARE, emitido no sítio da Sefin (www.sefin.ro.gov.br), Dare Avulso > Dare PGE. Preencher apenas ps campos:Nome: Romave Tratores LTDACampo 2 (CPF): 22.847.156/0001-45Processo Judicial: 0126787-37.2004.8.22.0005Campo 3 (CDA): 20040200001174Campo 4: (mês atual MM/AAAA)Campo 5: (data atual DD/MM/AAAA)Campo 6: (clique em procurar e em “5519”) Campo 7: 00Campo 8: (clique em procurar e em cidade)Campo 9: Valor atualizado5) A conta judicial deverá ser zerada a encerrada.6) Cumpridas as diligências, intime-se a parte exequente.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007297-74.2011.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:Julimar Kesio Teixeira
Advogado:Érika Ramalho Alves (OAB/RO 3649)
Inventariado:Rosilene Garcia Pereira Teixeira
DESPACHO:
Vistos. Defiro os pedidos de fls. 79-81. Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem eventual interesse. Expeça-se MANDADO de intimação pessoal ao inventariante, para cumprir o DESPACHO de fl. 75 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante, nos termos do artigo 622, inciso I e IIJi-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0131625-81.2008.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:Antonio de Araújo Ernica
Advogado:Marco Antonio de Oliveira Lopes (OAB / RO 1706)
Inventariado:Silvani Pereira Horas
DESPACHO:
DESPACHO Compulsa-se dos autos, que foram atendidas as determinações do DESPACHO de fl. 173, faltando apenas a apresentação do plano de partilha.Defiro o pedido (fl. 184), ao passo em que servirá o presente DESPACHO de Ofício à SEGEP para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda o depósito em conta judicial vinculada aos presentes autos, referente aos créditos trabalhistas da ex servidora Silvani Pereira Horas, matrícula 300026832, no valor de R$ 5.681,98 (cinco mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), corrigidos monetariamente a partir de março de 2009.Sobrevindo resposta, intime-se o inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogavelmente, apresente plano de partilha, em forma de planilha, conforme o artigo 651 do CPC.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0050186-63.1999.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Autoplan Participações e Empreendimentos Ltda
Advogado:Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Executado:Cotema - Construtora e Incorporadora de Imóveis Ltda Epp
Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos. A exequente pugnou pela penhora e avaliação do imóvel lote n. 02, quadra 25-A, localizado na Rua K, Jardim São Francisco, Ji-Paraná/RO, registrado sob a matrícula n. 21.154 de propriedade da executada. O pedido foi deferido (fl. 492).O oficial de justiça verificou divergência entre as Certidões do imóvel e solicitou atualização (fl. 507).A exequente, em fls. 508-513, informou que, em diligência junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, constatou que o imóvel cujo havia solicitado penhora foi desmembrado em 18 unidades habitacionais e vendidas a terceiros mediante financiamento pela Caixa Econômica Federal. Informou ainda, a existência de outros dois imóveis de propriedade da executada, porém, vendidos após o ajuizamento da presente ação. Por fim, requer a decretação de fraude à execução, declarando a ineficácia da venda dos imóveis registrados nas matrículas de n. 013692 e n. 013694 a fim de que tais bens possam garantir a presente execução.É o breve relato. DECIDO. Analisando o feito, nota-se por todo o andamento dos presentes autos, que já se arrastam por longos anos, o esforço do exequente em receber o crédito, contudo, até o presente momento, recebeu apenas uma pequena parcela. Realizadas tentativas de penhora via Bacenjud e Renajud, não foram localizados valores e nem bens em nome da executada para garantir a execução. Das certidões de fls. 512-513, constata-se que os imóveis foram alienados após o ajuizamento da presente ação, inclusive, o primeiro imóvel, de matrícula n. 013692, trata-se de imóvel rural com área de 33,5974 (trinta e três hectares, cinquenta e nove ares e setenta e quatro centiares) vendido, no ano de 2000 pelo valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), após quatro anos, foi revendido pelo valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).Quanto ao segundo imóvel, de matrícula n. 013694, trata-se de imóvel rural com área de 30,4880 (trinta hectares, quarenta e oito ares e oitenta centiares), localizado nesta cidade e vendido também no ano de 2000 pelo valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).Ora, não precisa ser expert em imóveis para se constatar a disparidade entre o valor da venda dos imóveis e o praticado no mercado, quanto mais por se tratar de imóvel rural, medindo pouco mais de trinta hectares.Dessa forma, considerando a conduta do executado, verifico haver indícios de fraude à execução, consoante art. 792, IV, do CPC. Assim, conforme determinação do art. 792, §4º, do CPC, intimem-se os adquirentes Mário Luiz Ramos Alferes, brasileiro, CI/RG nº 5.994.925 SSP/SP, CPF/MF 601.354.928-15, residente e domiciliado à Rua Idelfonso da Silva, 572, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO; Mirian Fogiatto, brasileira, CI/RG nº 198.404 SSP/SP, CPF nº 238.020.732-15, residente e domiciliada à Rua 02 de abril, 974, Bairro Dois de Abril, Ji-Paraná/RO e Douglas Ramiro Fogiatto, brasileiro, RG nº 6.731.745-9 SSP/PR, residente e domiciliado à Rua Brigadeiro Franco, nº 2.463, Apto 92, Bairro Batel, Curitiba/PR, para, se quiserem opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, intime-se o executado, certificando-se que poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens à penhora suficientes para garantir a dívida. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004115-75.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luana Garcia Mendes
Advogado:Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820)
Requerido:José Camilo dos Santos
Advogado:Théo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4836), Rodrigo Totino (OAB /RO 6338)
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido, arguindo contradição na SENTENÇA de fls. 240-243, segundo alega, a DECISÃO apresenta obscuridade e contradição.Alega que, comprovou-se nos autos o direito de usucapião do imóvel objeto de litígio, contudo, importa destacar que trata-se de imóvel rural do qual o requerido é vizinho. Conforme trecho da SENTENÇA: "não afirmaram de forma contundente o exercício da posse pelo requerido, na área específica do imóvel em litígio". Embora as testemunhas terem declarado que o requerido exerce a posse de área imóvel naquelas localidades, não esclarecem que a posse do requerido era exercida especialmente sob o imóvel litigado.Relatei. Decido. Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigir erro material.Neste caso, não merece acolhimento os embargos, afinal, a discussão desafia recurso processual diverso, qual seja apelação, pois não se vislumbra quaisquer dos requisitos do artigo 1.022 do CPC, estando o embargante a questionar o MÉRITO do julgado. Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração. Intimem-se. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010093-96.2015.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Vale do Machado
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Artur Baia Ramos (6721-RO)
Requerido:Multilub Comércio de Lubrificantes Ltda, Ivani Alves Trindade
Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado – Credisis Ji-Cred em face de Multilub Comercio de Lubrificantes LTDA-ME e Ivani Alves Trintade, objetivando o recebimento do valor de R$ 54.021,75 (cinquenta e quatro mil e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), mais acréscimos legais, por dívida supostamente representada por Cédula de Crédito Bancário (fls. 08-13) e Extrato de conta-corrente (fls. 14-15). Apresentou procuração e documentos (fls. 16-223). Os requeridos foram citados em 09/11/2015 (fl. 227) e apresentaram embargos monitórios em 27/11/2015, alegando, preliminarmente, a aplicação do CDC ao presente caso e gratuidade da justiça. No MÉRITO aduz que a taxa dos juros cobrados devem se limitar a 12%, requer a nulidade da cláusula 3ª do contrato que prevê a cobrança de comissão de permanência e correção monetária cumulada com comissão de permanência, recálculo do débito e repetição do indébito dos valores cobrados a maior. Juntou procuração e documentos (fl. 240-249). A autora apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 250-261).Sobreveio DECISÃO de fls. 262-263, afastando a preliminar de inversão do ônus da prova.As partes postularam pela realização de prova pericial (fl. 265 e 269).Deferiu-se a gratuidade de justiça em favor do requerido e a produção de prova pericial, nomeando perito para realização do ato (fl. 270). Os honorários periciais foram fixados em R$ 4.642,60 (quatro mil seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) e depositados pelo autor (fls. 301-302).Laudo pericial acostado às fls. 306-318.Alvará judicial e comprovante de levantamento dos honorários pelo perito (fls. 319-320). As partes manifestaram-se quanto ao laudo pericial (fls. 322-324).É o relatório.DECIDO.As preliminares já foram analisadas (262-263), presentes as condições da ação e pressupostos processuais. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não sendo necessário a realização de demais diligências ou provas a serem produzidas. Ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO. O contrato foi celebrado após a edição da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2.001, que permite a incidência da capitalização de juros. Por outro lado, com relação à taxa de juros, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a regra contida no art. 192, §3º, da Constituição Federal não é autoaplicável, dependendo de norma infraconstitucional regulamentadora. Nesse sentido, as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar juros acima de 12% ao ano, desde que autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 04). Por derradeiro, qualquer discussão restou superada, depois da edição da emenda constitucional nº 40.Também é pacífico que não se aplica às instituições financeiras as taxas previstas no Decreto nº 22.626, de 1.933, desde a edição da Lei nº 4.595/64, que criou o Conselho Monetário Nacional. Foi também editada a Sumula Vinculante nº 07 pelo Supremo Tribunal Federal, que assim diz: "A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".Nesse sentido:"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. ANATOCISMO Alegação de ilegalidade da capitalização mensal dos juros. INADMISSIBILIDADE: O contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Súmulas 539 e 541 do STJ. JUROS ABUSIVOS Alegação de que os juros são abusivos. INOCORRÊNCIA: Juros pactuados expressamente pelas partes que não se mostram discrepantes em relação à taxa média do mercado. Ciência das taxas praticadas devido ao recebimento mensal das faturas. Súmula 382 do STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Insurgência contra a cobrança cumulada de comissão de permanência com encargos moratórios PEDIDO PREJUDICADO: O pedido restou prejudicado, porque não há no contrato em análise a previsão da cobrança de comissão de permanência para o caso de inadimplemento da dívida. RECURSO DESPROVIDO. (Processo: APL 10354851620158260100 SP 1035485-16.2015.8.26.0100. Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 17/02/2016. Julgamento: 16 de Fevereiro de 2016. Relator: Israel Góes dos Anjos)"."APELAÇÃO DA EMBARGANTE PIRACOR EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE. A capitalização de juros, em sede de cédula de crédito bancário, como é o caso dos autos, é permitida por expressa previsão legal, desde que prevista em contrato, de acordo com o art. 28, §1º, inc. I, da Lei nº 10.931/04, não havendo que se falar em qualquer irregularidade inerente a esta matéria. Precedente do STJ. RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PIRACOR EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE TARIFAS E ENCARGOS CLÁUSULAS ABUSIVAS IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. No atual estágio do processo civil não basta a alegação de que há cláusulas abusivas, devendo a parte interessada indicar especificamente quais cláusulas preveem ilegalidades e não estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente (Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça e REsp 1061530/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil). RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PIRACOR EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO LITIGÂNCIA

DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. Mesmo tendo a Embargante utilizado o valor ora discutido que foi disponibilizado em sua conta corrente, alegou desconhecer a existência de tomada de crédito. Assim, por restar patente a alteração da verdade dos fatos, de rigor a manutenção da aplicação das penas de litigância de má-fé. RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PIRACOR EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CONDENAÇÃO NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EMBARGANTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL POSSIBILIDADE. O fato da Embargante ser beneficiária da gratuidade processual não impede que seja condenada nos ônus da sucumbência. Existe apenas a necessidade de observância do art. 12, da Lei 1.060/50. RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE - RECURSO DO EMBARGADO PROVIDO E DA EMBARGANTE IMPROVIDO. (Processo: APL 40080994220138260451 SP 4008099-42.2013.8.26.0451. Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 03/12/2015. Julgamento: 2 de Dezembro de 2015. Relator: Eduardo Siqueira)"As divergências sobre a sua incidência estão definitivamente superadas, nos termos da Súmula 294 do STJ, que assim diz: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".Com relação ao saldo devedor apontado pelo autor, observa-se que o mesmo se baseia na suposta inadmissibilidade da capitalização de juros, questão já dirimida pela jurisprudência majoritária, conforme acima se expôs, superado o assunto.Contudo o laudo pericial, na fl. 314 aponta valores cobrados e apontou diferença no total dos encargos que foram cobrados a maior pela autora, no valor de R$ 277,25 (duzentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos) e diferença entre os juros contratuais e os cobrados sob o valor de R$ 1.191,62, que resulta na diferença de R$ 903,16 (novecentos e três reais e dezesseis centavos).A perícia aponta ainda, que a autora não atualizou o débito dos meses de julho e agosto de 2015, que representaria o acréscimo de R$ 3.811,45 (três mil oitocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), contudo, esse valor não constitui objeto da petição inicial, a qual possui função de delimitar os extremos da ação, não cabendo ao PODER JUDICIÁRIO impor condenação que extrapola aos limites da lide sob pena de incorrer em julgamento "extra petita", ao qual, enseja reforma. Assim, do valor apontado na inicial, o qual corresponde ao saldo devedor ao final do extrato bancário deve-se subtrair os valores que foram cobrados de forma indevida, totalizando R$ 1.180,41 (um mil e cento e oitenta reais e quarenta e um centavos), declarando-se devido pelo réu R$ 52.841,34 (cinquenta e dois mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos).Posto isso, rejeito em parte os embargos monitórios apresentados pelos réus e, por consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$ 52.841,34 (cinquenta e dois mil oitocentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos) representado pelos documentos carreados com a inicial, devendo o valor ser atualizado monetariamente desde o vencimento e com juros legais a partir da citação.Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a requerida ao ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito atualizado (art. 85, §2º, do CPC) e custas processuais, que permanecerá suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal, conforme determinação do artigo 1.010, §1º, §2º e 3º, do nCPC. Registro que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser protocolado via PJE, conforme Resolução 013/2014 do TJRO. Transitada em julgado, procedidos os atos decorrentes para recolhimento de custas, arquivem-se. SENTENÇA registrada e publicada pelo SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0012062-49.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Gideon Santana Pessoa
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Edinaldo de Jesus Santos
DECISÃO:
DECISÃO O Departamento de Trânsito de Rondônia- DETRAN/RO e do Estado de Rondônia foram incluídos no polo passivo da presente ação antes mesmo da citação dos requeridos (fls. 43-44).A ação foi distribuída para este juízo. Não obstante isso, a Lei n. 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, estabeleceu em seu art. 2º, que:"É da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos".Nos termos do § 4º, no mesmo DISPOSITIVO legal, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, através da Resolução n. 19, publicada no DJ de 22 de junho de 2.010, definiu que nas Comarcas de 1ª e 2ª entrâncias, os Juizados Especiais Cíveis acumularão a competência para conhecimento, processamento, julgamento e execução, nas causas de que trata a Lei nº 12.153/2009.Assim, considerando que o presente feito se enquadra nas hipóteses previstas no art. 2º, da Lei nº 12.153/2009, não se incluindo em nenhuma das exceções previstas no § 1º, do mesmo DISPOSITIVO legal, forçoso é reconhecer a incompetência deste juízo para processá-lo e julgá-lo.Pelo exposto e ante o valor dado à causa, com apoio no art. 2º e § 4º, da Lei nº 12.153/2009, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando seu encaminhamento ao Juizado Especial Cível desta Comarca, que acumula a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, procedendo-se as baixas de estilo.Intime-se e Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001685-53.2014.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( )
Executado:B.m.d.c.confecções Ltda Me
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. A exequente comprovou, à fl. 47, a quitação do crédito executado representado pela CDA nº 20120200003077. Foi realizado bloqueio via Bacenjud para recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme fls. 48-50. A partir do bloqueio, foram pagos os honorários advocatícios e as custas processuais, comprovadas às fls. 64-65.A exequente manifestou-se à fl. 66, pela extinção do feito em razão da quitação do débito principal, custas e honorários advocatícios. Assim, nada mais havendo a ser perseguido nos autos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006125-29.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Jair Ferraz dos Santos
Executado:Jornal Imobiliario e Noticias, José Carlos Correa
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Defensoria Publica ( )
DECISÃO:
Vistos.Defiro o pedido de fl. 155.Expeça-se certidão de teor da DECISÃO de fl. 36, que determinou o pagamento ante o descumprimento do acordo firmado entre as partes e homologado por esse juízo (fl. 32). A certidão será expedida nos moldes do art. 517 § 2º do CPC, constando como valor da dívida R$ 6.815,77 (seis mil oitocentos e quinze reais e setenta e sete centavos), conforme cálculo corrigido pelo exequente.Após, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao processo.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002682-07.2012.8.22.0005
Ação:Inventário
Requerente:Claudia Borges Amaral, Karolaine Amaral Peres
Requerido:Poliana de Sousa Peres, Fernando de Sousa Peres Pereira
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
DESPACHO:
Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte autora e constituição de novo patrono às fls. 124-125, intime-a para que tome ciência da movimentação dos autos, bem como, cumpra as determinações expostas à fl. 107 no prazo de 15 (quinze) diasJi-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010832-69.2015.8.22.0005
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Honda S/a
Advogado:Estefânia Souza Marinho (OAB/RO 7025), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB - SP 206.339)
Requerido:Ivana Sarah Alves Emidio
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. O autor foi intimado via Diário Oficial (fl. 75 v.) para manifestar-se dos termos da certidão do oficial de justiça de fl. 75, a qual certificou a não localização da requerida e nem do bem objeto da busca e apreensão, contudo, decorreu o prazo sem manifestação.Em cumprimento do determinado no artigo 485 § 1º do CPC, procedeu-se a intimação do autor via AR, juntado aos autos em 23/02/2018 (fl. 76 e verso), contudo, não deu prosseguimento ao feito, quando deveria apresentar novo endereço ou requerimento a fim de possibilitar a busca e apreensão do bem, mantendo-se inerte. Assim, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Revogo a liminar concedida às fls. 45-46.Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. Sem ônus.SENTENÇA registrada e publicada pelo SAP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009367-16.2001.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Executado:Domênico Laurito, Edson Simas Rodrigues
DESPACHO:
Vistos.Manifesta-se o Estado de Rondônia, às fls. 88-89 v. pela necessidade de remessa dos autos ao Tribunal, em observância à determinação expressa no artigo 496 do CPC, obrigação essa que já existia no Código de Processo Civil anterior, em seu artigo 475.Por tratar-se de DECISÃO proferida em desfavor do Estado de Rondônia e o valor da causa ser superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos (fl. 69), verifico a necessidade de realização de remessa necessária e determino o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça para que realize o reexame da SENTENÇA.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009650-87.2011.8.22.0005
Ação:Inventário
Requerente:Osvaldo Fagundes da Silva, Edina Fagundes Mendes, Daniel Gonçalves Mendes, Neide Fagundes Reis
Advogado:Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
Interessado (Parte P:Espólio de Gervasio Fagundes da Silva, Espólio de Olinda Delfina da Silva, Milton Fagundes da Silva, Jose Fagundes Delfino, Elza Fagundes de Souza, Celia Fagundes da Silva, Luiz Fagundes da Silva, Dirce Aparecida da Silva, Cleonice Fagundes da Silva Castilho, Nelson Castilho Júnior, José Roberto Fagundes da Silva, Viviane Fagundes da Silva, Luis Fagundes da Silva, Tereza Rodrigues Silva
Advogado:Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996), Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
DESPACHO:
Vistos. Chamo o feito à ordem. Conforme DECISÃO de fl. 354, as partes realizaram transação, possibilitando a resolução amigável da presente lide. Assim, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/16 (Nova Lei de Custas), ficaram isentas do pagamento das custas processuais finais, como já proferido na DECISÃO de fl. 377. Comprovaram o recolhimento do imposto de transmissão causa mortis (ITCMD) nas fls. 378-392.Portanto, cumpra-se o DESPACHO de fl. 393, expedindo-se o formal de partilha e em seguida, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005888-24.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Edson Rosa
Advogado:Defensor Público (111111)
Requerido:Franciely Batista de Almeida
DECISÃO:
Vistos.À fl. 72 o requerente aponta inexatidão material na SENTENÇA de fls. 62-63, a qual constou o dia 06/12/2014 como data de venda da motocicleta, enquanto deveria constar a data de 06/02/2014, a qual está inserida na Comunicação de Venda de fl. 11 e Documento Único de Transferência de fl. 52.Com razão o autor. De fato, a SENTENÇA de fls. 62-63, ao relatar os fatos, mencionou que o autor alegou que a venda da motocicleta ocorreu em 06/12/2014, contudo, na petição inicial, o autor informa como data da venda 06/02/2014, fato que comprovou pelos documentos juntados (fls. 52). Assim, merece ser corrigida consoante permissivo no inciso I do art. 463 do CPC, pois se trata de mero erro material. Ante o exposto, retifico a SENTENÇA, em razão de erro material, nos seguintes termos: onde se lê: “Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar proposta por Edson Rosa em face de Franciele Batista de Almeida, alegando que em 06/12/2014 vendeu uma motocicleta Honda C100 Biz, ES, Renavam 826478239, Placa NCI 5844, ano 2004/2004 (...)”, leia-se:”Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar proposta por Edson Rosa em face de Franciele Batista de Almeida, alegando que em 06/02/2014 vendeu uma motocicleta Honda C100 Biz, ES, Renavam 826478239, Placa NCI 5844, ano 2004/2004”, permanecendo inalterados os demais termos da DECISÃO.Defiro o pedido de fl. 72.Expeça-se ofício ao DETRAN/RO para que proceda a transferência de multas e todo o débito acerca da motocicleta Honda C100 BIZ ES, Renavam 826478239, Placa NCI 5844, ano 2004/2004, constante após a data de 06/02/2014 para o nome da requerida Franciely Batista de Almeida.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010392-73.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rigon & Cia Ltda
Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)
Requerido:Banco Bradesco S. A., Metalurgica Monte Castelo Ltda
Advogado:Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003), Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/AM 598-A), Fabrine Dantas Chaves (OAB/RO 2.278), Defensor Publico (RO. 000.)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Pedido de Tutela Antecipada proposta por Rigon & Cia LTDA em face de Banco Bradesco SA e Metalurgica Monte Castelo LTDA, alegando ter realizado compra junto à segunda requerida, contudo, a mesma não entregou os produtos e por isso, o autor não efetuou o pagamento do boleto bancário e teve seu nome inserido no cadastro de protesto de títulos. Postulou pela declaração de inexistência do débito e cancelamento do protesto a título de tutela antecipada.Foi concedida a antecipação da tutela, determinando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 21-22), e comprovado seu cumprimento pelo tabelionato de protesto (fl. 77).O requerido, Banco do Bradesco foi citado por AR juntado aos autos em 09/11/2015 (fl. 22 v.) e apresentou contestação (fls.

25-32) argumentando que a retirada do protesto incumbe à parte devedora mediante o pagamento da dívida. Aduz não ser devido dano moral, contudo, não foi objeto da inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 33-41).Foram realizadas duas audiências para tentativa de conciliação (fl. 23, 49), as quais foram infrutíferas.O segundo requerido não foi localizado para citação pessoal (fl. 82 v.), realizando-se citação por edital (fl. 112), mantendo-se inerte, foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral.A autora apresentou impugnação às contestações dos requeridos (fls. 115-119).As partes foram intimadas para indicarem provas que pretendem produzir, contudo, decorreu o prazo sem manifestação (fl. 120 v.).É o relatório. DECIDO.O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de produção de outras provas, além das constantes nos autos.Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.A autora afirma que a cobrança é indevida, pois não recebeu os produtos objeto da compra que deu causa à emissão do boleto bancário de fl. 20, que veio posteriormente a ser protestado. Da análise das intimações do Tabelionato de Protesto de Títulos (fls. 17-18) é incontroverso que os dados cadastrais da autora foram inscritos nos órgãos de proteção ao crédito por determinação da segunda requerida, restando perquirir tão somente acerca da legalidade da dita inscrição. Observa-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, logo, aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. De acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, cabível a inversão do ônus da prova, desde que seja hipossuficiente o autor, ou sejam verossimilhantes as suas alegações.No caso, presente ambos os requisitos, pois o autor está em patente desvantagem de acesso a informações sobre os serviços contratados, bem como, pelos documentos juntados, mostram-se plausíveis suas alegações. Nesse passo, cabia, especialmente à segunda ré comprovar que os produtos objetos da cobrança foram devidamente entregues à autora, demonstrando a legitimidade da dívida, mister do qual não se desincumbiu. Isso porque, a ré (Metalúrgica Monte Castelo), nem sequer foi localizada no endereço, e por tratar-se de pessoa jurídica que exerce atividade comercial, presume-se, inclusive, a dissolução da empresa.A segunda requerida, determinou a emissão do boleto bancário e da inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, por débito que a autora alega inexistir, caberia tão somente à ré o ônus de comprovar a existência do débito mediante a entrega dos produtos comprados, relação que originou a obrigação, uma vez que não se pode exigir da autora prova de fato negativo.Sendo assim, a ausência de qualquer documento comprovando o vínculo contratual válido entre as partes, caracteriza a inexistência de relação jurídica entre as mesmas.Inexistente a relação jurídica válida, o título emitido pela requerida é inexigível.Quanto ao réu Banco do Bradesco, também não apresentou provas atinentes a desconstituir o direito da autora, contudo, não pode ser responsabilizado pela emissão do boleto bancário e nem pela inclusão indevida, pois esses atos, tiveram suas práticas ordenadas diretamente pela segunda ré.A parte autora juntou cópia de e-mail (fl. 19), no qual, a segunda requerida -Metalúrgica Monte Castelo- informa atraso na entrega de mercadorias e que a Nota Fiscal e os boletos encaminhados deveriam ser desconsiderados.A cópia do e-mail é documento que serve ainda mais para demonstrar a necessidade de acolher os pedidos formulados pela requerente e declarar a inexistência de débitos desta para com as requeridas, no que se refere à emissão do boleto juntado à fl. 20.Quanto à solicitação no ofício de fl. 77, determino que o ônus definitivo pelo protesto dos títulos incumbirá à Metalurgica Monte Castelo LTDA.Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados por Rigon & Cia LTDA em face de Banco Bradesco S.A. e Metalúrgica Monte Castelo LTDA para declarar a inexistência do débito apontado no Boleto Número 30490/1, Emitido em 29/05/2015, Nosso número 019/51/520001183-0, Valor de R$ 4.545,00 (quatro mil quinhentos e quarenta e cinco reais), Sacado é Rigon & Cia LTDA, Sacador Metalúrgica Monte Castelo LTDA, Cedente Banco Daycoval S/A.Torno definitiva a liminar de antecipação de tutela para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito apontado acima. Condeno a segunda requerida Metalúrgica Monte Castelo LTDA, ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sob o valor monetariamente atualizado da causa nos moldes do que dispõe o art. 85, §2°, CPC.Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal. Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, intime-se o vencido para comprovar o recolhimento das custas, ou sendo o caso, inscreva-se em dívida ativa e protesto, conforme Lei de Custas deste Tribunal, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN ou Estado de Rondônia.Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer no sistema Pje.SENTENÇA publicada e registrada pelo SAP.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002203-14.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Maria de Souza Oliveira
Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Requerido:Caixa Seguradora S.A.
Advogado:Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124), Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)
DESPACHO:
Vistos. Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas finais, constantes no cálculo de fl. 308. Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser protocolado via PJE, conforme Resolução 013/2014 do TJ/RO. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003341-81.2018.8.22.0005
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: VANDERSON MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
REQUERIDO: JULIANA BATISTA CONCOLATO MACHADO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO INICIAL
Concedo Gratuidade da Justiça.
Designo audiência de conciliação para o dia de 12 de junho de 2018, às 09h20min, a ser realizada no prédio da CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1120, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne a audiência, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes representadas quanto ao interesse em produzir outras provas e o Ministério Público, tudo no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Dados para cumprimento: JULIANA BATISTA CONCOLATO MACHADO, brasileira, casada, técnica em enfermagem, portadora do RG n. 1109032 SSP/RO, inscrita no CPF n. 003.638.302-35, residente e domiciliada na Rua Café Filho, n. 51, Bairro São Pedro, CEP 76913-559, nesta cidade e comarca, podendo ainda ser localizada pelo telefone (69) 99233-4803.
Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
ncm

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008122-83.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEOVIGILDO SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
SENTENÇA
Verifico erro material em SENTENÇA sob Id nº 17690644 quanto a intempestividade dos embargos de declaração opostos pela parte requerida.
Pois bem.
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A opôs embargos de declaração no Id nº 16619095 contra a DECISÃO de MÉRITO proferida nos autos, alegando a contradição do juízo quanto a aplicação da graduação da lesão quanto ao laudo médico pericial.
Ao final, pugnou sejam acolhidos os presentes embargos para sanar os vícios.
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.
Pois bem.
In casu, os presentes embargos não vislumbram qualquer das condições mencionadas no art. 1.022, do CPC, pois diferentemente do alegado, não há contradição alguma na SENTENÇA proferida nos autos.
É importante ressaltar que a lesão da qual o perito se refere é da região da estrutura cervical e não de um segmento da coluna vertebral, corroborados pelos cálculos por ele apresentados, ainda pelo fato de que o perito não afirmou tratar-se de apenas um segmento.
Isto se afirma porque, o perito, em seu laudo, confirmou que a parte autora apresenta redução funcional de grau residual (10%) na região lombar e, somados aos 7% da incapacidade constatada em um dos membros inferiores, resultam no total de 17%.
Assim, verifica-se que a perda funcional da região lombar e membro inferior é: R$ 13.500 X 17% (laudo pericial) = R$ 2.295,00
Tais cálculos podem ser ainda mais específicos:
A invalidade parcial da estrutura cervical perfaz a quantia de: R$ 13.500 X 100% (tabela de invalidez) X 10% (laudo pericial) = R$ 1.350,00.
Já a lesão do membro inferior é: R$ 13.500 X 70% (tabela de invalidez) X 10% (laudo pericial) = R$ 945,00.
Deste modo, a soma das lesões corresponde ao valor de: R$ 2.295,00.
Portanto, não há que se falar em contradição, tendo em vista que os cálculos foram realizados de acordo com o laudo médico pericial e a tabela de cálculos da MP 451/08.
Lado outro, não havendo concordância da parte requerida sobre a presente DECISÃO, poderá se valer do recurso de apelação e não dos embargos de declaração demonstrando haver contradição ou omissão em face de SENTENÇA proferida anteriormente nos autos.
Outrossim, este juízo enfrentou os pontos necessários alegados pelo exequente.
Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra DECISÃO que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a CONCLUSÃO adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando

já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer DECISÃO judicial, seja ela interlocutória, SENTENÇA ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a CONCLUSÃO adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.
Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da DECISÃO hostilizada, mantendo-a inalterada.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
ncm

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7005895-57.2016.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS OAB/RO 851
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do DESPACHO abaixo transcrito:
"Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por Leonirto Rodrigues dos Santos, com a FINALIDADE de receber os honorários advocatícios fixados na ação de embargos à execução (0004601-94.2013.822.0005), consoante petição de Id nº 4626518.
Verifica-se que a parte executada já foi intimada e não apresentou embargos (Id nº 4626518 página 52).
No Id nº 10520305, determinou-se a expedição de RPV.
Instada a manifestar-se, com a FINALIDADE de apresentar o valor atualizado do débito e dados bancários (Id nº 13968458), a parte autora apresentou nova petição de cumprimento de SENTENÇA, agora referente aos autos 0002348-41.2010.822.0005, requerendo a intimação da parte executada para pagar o débito.
Desse modo, vislumbra-se que o autor não deu cumprimento ao determinado no Id nº 13968458.
Assim, INDEFIRO o pedido de Id nº 15434032, porquanto o cumprimento de SENTENÇA referente aos autos principais nº 0002348-41.2010.822.0005, deverá ser realizado em autos próprios.
Derradeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários e ainda o valor atualizado do débito referente aos autos nº 0004601-94.2013.822.0005, a fim de ser expedida RPV, sob pena de arquivamento.
Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.
Pratique-se o necessário."
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0011854-36.2013.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NOGUEIRA IMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534
RÉU: JUNIOR ABREU JORDANI, SARA DE ABREU JORDANI, CLEVIS ABREU JORDANI
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566
Advogados do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP0196702, HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Certifique-se a tempestividade dos presentes embargos.
Se tempestivos, recebo-o.
Considerando os efeitos infringentes, intime-se a parte contrária, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias - art. 1.023, § 2º do CPC.
Com a manifestação, voltem conclusos para DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001045-23.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULA CRISSIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO GENTILE CORREA SALLES - SP197137
DESPACHO
SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA apresentou Embargos de Declaração (ID. 17364962 pág. 01/03) contra a SENTENÇA proferida nos autos, alegando que a SENTENÇA foi omissa, não determinando a devolução do produto, que a SENTENÇA entendeu estar viciado.
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
A modificação da DECISÃO através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da DECISÃO (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.
Pois bem. O embargante narra que a SENTENÇA foi omissa, não determinando a devolução do produto, que entendeu estar viciado.

Com razão a embargante, visto que a SENTENÇA determinou que a requerida realize o ressarcimento da quantia paga pelo aparelho, assim, é consequência óbvia que a autora proceda a sua devolução.
Isso posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do art. 1.022, II do NCPC, determinando que a autora devolva no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA, o aparelho Tablet Samsung Galaxy TAB-E. Deve a requerida informar local para entrega do aparelho ou buscar o produto na residência da autora.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 7 de maio de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007603-11.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO GRIMARIO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, alegando em síntese, que a SENTENÇA contém erro material, visto que há equívoco quanto a lesão aplicada no valor final.
Ao final, requereu sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, de modo que seja sanado o erro material.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório necessário. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Em sendo assim, à míngua dos elementos do artigo 1.022, II, do CPC, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de ACOLHÊ-LO para sanar a omissão apontada, tendo em vista que a lesão da parte autora, conforme a tabela anexa da Lei nº 6.194/74, consiste em 25% e não 70%, estabelecendo que:
ONDE SÊ LÊ na SENTENÇA de Id nº 17690969: "(…) Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos ombros é: (R$ 13.500,00) X 70% (tabela de invalidez) X 50% (laudo pericial) = R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).
Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R$ 4.725 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), a ser adimplido pela Seguradora Ré. […]
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento do valor de R$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 03 de maio de 2017, com aplicação de juros legais, a contar da citação."
LEIA-SE "(...)Assim sendo, verifica-se que a perda funcional completa de um dos ombros é: (R$ 13.500,00) X 25% (tabela de invalidez) X 50% (laudo pericial) = R$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Assim, considerando o órgão afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a ser adimplido pela Seguradora Ré. […]
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento do valor de R$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 03 de maio de 2017, com aplicação de juros legais, a contar da citação."
No mais, persiste a SENTENÇA tal como lançada.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Ante o exposto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração, a fim de sanar o erro material apontado. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001288-30.2018.8.22.0005
Classe:INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: F. J. D. S. F., M. D. L. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
REQUERIDO: E. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Emende-se a inicial adequadamente, nos termos determinados nos itens "f", "g" e "h" da DECISÃO de ID. 17684580 pág. 02. Destaco que a peça inicial deve ser totalmente adequada promovendo-se "ação de guarda", conforme já destacado na DECISÃO citada.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná/RO, 8 de maio de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004372-39.2018.8.22.0005
Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
REQUERIDO: SINVAL DE BARROS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, comprovar o recolhimento das custas processuais, com observância da Lei Estadual n.º 3.896/2016, bem como no mesmo prazo, incluir na presente exordial seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 8 de maio de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7001602-73.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA TAMIRES PUKOSKI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
DESPACHO INICIAL
Concedo Gratuidade da Justiça.
Excetuando-se à regra processual, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, tendo em vista que conforme disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, o Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, noticiou que a presente solenidade se mostra inócua, porquanto a Seguradora alega sempre a necessidade de realização de perícia médica para apresentação de proposta de conciliação.
A não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista que a qualquer momento poderão pleitear sua designação, podendo ainda, o Juízo tentar conciliar as partes a qualquer instante, consoante art. 139, V, CPC.
Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se a parte requerida por correios, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.
Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Pratique-se o necessário.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Dados para cumprimento:
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pessoa jurídica, com sede e estabelecimento da Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, CEP 20.031-203, Rio de Janeiro/RJ.
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 10 de maio de 2018.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003840-65.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
EXECUTADO: ELISANGELA MOREIRA DE MORAES
DESPACHO INICIAL
Cite(m)-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue(m) o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor(em) embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
O(s) executado (s) pode (rão) requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a(s) parte (s) executada (s) pode (m) reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do(s) executado (s), o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA PRECATÓRIA
DADOS PARA CUMPRIMENTO: ELISANGELA MOREIRA DE MORAES, nacionalidade brasileira, estado civil e profissão ignorados, inscrita no CPF sob n.º 721.340.972-72, residente e domiciliada na Rua Daniel Francisco Guimarães, n.º 1513, Bairro Liberdade, em Cacoal-RO, CEP 76.967-466.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 7 de maio de 2018.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004441-71.2018.8.22.0005
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880
EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Associe-se o número dos autos principais a este feito e certifique-se a tempestividade.
Caso tempestivos, intime-se o exequente para impugnação em 30 (trinta) dias (art. 17, Lei 6.830/80 – LEF).
Considerando que os embargos versam sobre matéria de direito, desnecessária se faz a designação de audiência (art. 17, parágrafo único, LEF). Deste modo, vinda a manifestação do exequente, tornem conclusos.

Em caso de tempestividade, determino, ainda, a suspensão dos autos principais até o julgamento dos presentes e ainda determino a suspensão do crédito tributário, consoante art. 151, II, do CTN, consoante a presença dos requisitos listados pela lei complementar tributária.
Lado outro, caso os embargos sejam intempestivos, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2018.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003677-85.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ORLANDO ALVES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
RÉU: MARCOS MICHEL RACK - ME
DESPACHO INICIAL
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC)
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos, que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701,§ 2.º, CPC), oportunidade em que deverá a parte autora apresentar demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702, § 8º e seguintes do CPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de interesse processual.
Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 8 de maio de 2018.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009182-91.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MADELAINE DE ALMEIDA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MADELAINE DE ALMEIDA MOREIRA, alegando em síntese, que a SENTENÇA contém erro material, visto que na fundamentação e na parte dispositiva a requerida foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral em valores diversos.
Ao final, requereu sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, de modo que seja sanado o erro material.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório necessário. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Em sendo assim, à míngua dos elementos do artigo 1.022, II, do CPC, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de ACOLHÊ-LO para sanar a omissão apontada, estabelecendo que:
ONDE SÊ LÊ na SENTENÇA de Id nº 17742944: " (…) bem como condenar a empresa requerida ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, em favor da autora, os quais fixo de forma atualizada."
LEIA-SE "(...)bem como condenar a empresa requerida ao pagamento de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, em favor da autora, os quais fixo de forma atualizada."
No mais, persiste a SENTENÇA tal como lançada.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Ante o exposto, conheço e ACOLHO os embargos de declaração, a fim de sanar o erro material apontado. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
NCM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003025-39.2016.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TRANSMOURAO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: JIFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LIMITADA - EPP, GUISO CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de honorários de sucumbência, relativo a SENTENÇA proferida nos autos de n. 0007676-49.2010.8.22.0005, assim os patronos de Transmourão Transporte Rodoviário de Cargas Ltda devem figurar como exequentes. Corrija-se o polo passivo do feito.
Outrossim, a empresa Jiferro Comércio de Ferro e Aço Ltda possui patrono nos autos, consoante procuração de ID. 3248086 pág. 02, assim, a executada deve ser intimada do atos processuais por seus patronos.
E ainda, não foi realizada pesquisa de veículos em nome da empresa Guiso Construções e Terraplanagem Ltda, assim, intimem-

se os exequentes para que recolham as custas processuais para pesquisa de veículos no prazo de 05 (cinco) dias.
No mais, realizei penhora de veículos da empresa Jiferro Comércio de Ferro e Aço Ltda, consoante minuta que segue. Intime-se o executado, que no prazo de 10 (dez) dias poderá requerer substituição da penhora, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do art. 847 do CPC, bem como que, a incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.
Cumpra-se.
Ji-Paraná/RO, 7 de maio de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004501-44.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MIRANDA-CENTRO ODONTOLOGICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO HENRIQUE COELHO - RO0004787
EXECUTADO: DAVID ALVES DANTAS
DESPACHO INICIAL
Cite(m)-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue(m) o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor(em) embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
O(s) executado (s) pode (rão) requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a(s) parte (s) executada (s) pode (m) reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação do(s) executado (s), o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, 10 de maio de 2018.
Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7008835-92.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: VALDIR MADRUGA
ADVOGADO: RODRIGO RODRIGUES - OAB RO0002902
EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para juntar recolhimento das custas para distribuição de carta precatória na Comarca de São Paulo ID 18058902.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0008325-72.2014.8.22.0005
AUTOR: ELVIO LUCCA
ADVOGADO: PERICLES XAVIER GAMA - OAB RO0002512
RÉU: JORDECI FERREIRA DE SOUZA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento das custas do edital ID 18176948 no valor de R$ 24,19.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0011854-36.2013.8.22.0005
AUTOR: NOGUEIRA IMOVEIS LTDA - ME
RÉU: JUNIOR ABREU JORDANI, SARA DE ABREU JORDANI, CLEVIS ABREU JORDANI
Certidão
Certifico para os devidos fins de direito que a SENTENÇA foi publicada no DJe. 081, a partir da pag. 256, do dia 03 de maio, considerando
como publicação o dia 04 de maio, iniciando o prazo no dia 07 de maio. Considerando que os embargos de declaração foi apresentados
até o dia 11 de maio, estes são tempestivos.
O certificado é verdade e dou fé.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.
MOACIR DA CRUZ SANTOS
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 7010231-07.2016.8.22.0005
REQUERENTE: LINDAIR GOMES
ADVOGADO: GENECI ALVES APOLINÁRIO OAB/RO 1007

REQUERIDO: DALVA MARIA DE PAIVA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da contestação apresentada, para querendo, impugnar no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007795-41.2017.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
RÉU: LUCIA FERNANDES SANTOS VITORIO, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DECISÃO
Trata-se de ação de nulidade de compra e venda com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA em face LÚCIA FERNANDES SANTOS e BANCO DO BRASIL S.A.
Aduziu a parte autora que em 2015 obteve a concessão para venda de veículos da marca Jeep. Destacou, que em maio de 2016, foi procurada pela pessoa de Carlos Alexandre Vitório da Silva, oportunidade em que se iniciou comunicação por meio de e-mail e whatsapp e interesse da referida pessoa em adquiriu um veículo em nome de sua esposa, ora primeira requerida.
Afirmou que convenceu a empresa autora a encaminhar-lhe proposta de venda para que fosse apresentada junto a instituição financeira para aquisição do veículo Jeep Renegade O km, ano/mod. 2016, renavam 204182, cor preta. Disse, que posteriormente foi encaminhado via e-mail, comprovante de pagamento oriundo da agência 0454 do Banco HSBC em 16/06/2016, no valor de R$ 93.990,00, azo em que a parte autora emitiu e encaminhou nota fiscal.
Narrou, que tendo em vista que no dia 16/06/2016 não houve nenhum crédito na conta-corrente da parte autora, concluiu-se que se tratava de espécie de golpe, vindo a nota fiscal de venda do veículo ser cancelada em 17/06/2016.
Asseverou que na data de 08/07/2016 realizou a venda do referido veículo a terceira pessoa, com alienação judicial do banco Itaú Adm. de Consórcio Ltda. No entanto, foi informada de que o mencionado automóvel encontrava-se com alienação feita pela agência 951 do Banco do Brasil, sendo obrigada a devolver o veículo, faturando outro para a sua cliente.
Por fim, afirmou que entrou em contato com o Banco do Brasil, sendo informada sobre a impossibilidade de baixa do gravame, face o referido bem ser objeto de garantia em operação de crédito regularmente realizada.
Requereu em sede de tutela provisória de urgência, fosse o requerido, Banco do Brasil, compelido a retirar o gravame sobre o veículo Jeep Renagade Okm, ano/mod 2016, chassi 988611122GK, renavam 204182 de cor preta, pedido indeferido consoante DECISÃO de ID. 13279286 pág. 01/04.
A autora então, requereu pedido alternativo de tutela provisória (ID. 14053707 pág. 01/04), requerendo que o Juízo autorize a venda do veículo que está em seu pátio, com posterior depósito dos valores nos autos. Narra que não haveria prejuízo aos requeridos, visto que os valores estariam resguardados e à disposição do Juízo, bem como tal medida visa evitar a depreciação do veículo.
Intimado o Banco do Brasil, credor fiduciário, concordou com o novo pedido de tutela provisória, desde que a venda se dê pelo valor da alienação (ID. 17431148 pág. 01).
Relatei. Decido.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 303 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da alegação de fraude na relação jurídica estabelecida entre as partes. Conforme se denota dos autos a nota fiscal de venda do veículo foi cancelada em 17/06/2016, diante de indícios de fraude na aquisição do bem. Há evidências da suposta fraude, haja vista que a requerida jamais compareceu até a sede da empresa autora para retirada do veículo, bem como, não houve transferência do valor em favor da autora, em que pese a liberação do valor pelo credor fiduciário.
De outro lado, o perigo de dano, se dá ante ao fato de que o veículo está se deteriorando pelos efeitos do tempo, e perdendo valor de mercado.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não trará prejuízo aos requeridos, haja vista que o valor da venda será depositado judicialmente, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora e DETERMINO à parte requerida que proceda BAIXA DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE INCIDE SOBRE O VEÍCULO Jeep Renegade O km, ano/mod. 2016, renavam 204182, cor preta, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Outrossim, AUTORIZO a venda do veículo pela autora pelo valor atual de mercado, que não poderá ser inferior ao estabelecido pela TABELA FIPE, DEPOSITANDO JUDICIALMENTE os frutos da venda no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização civil e consequente sequestro dos valores pelo Juízo.
Indefiro o pedido do Banco do Brasil para que a venda seja no valor da alienação concedida, haja vista que desde então, houve depreciação do veículo e a exigência de venda pelo valor financiado inviabilizaria a venda a terceiro, já que por certo inexistem interessados em adquirir bem acima do valor de mercado.
Procedi consulta de endereços da requerida Lúcia Fernandes Santos. Venham conclusos em 48 (quarenta e oito) horas para resposta.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, 14 de maio de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010183-14.2017.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Data da Distribuição: 09/11/2017 18:42:11
Requerente: ROSEMERY NUNES VIEIRA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTO DIAS - RO0001232
Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTO DIAS - RO0001232
Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTO DIAS - RO0001232
Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTO DIAS - RO0001232
Requerido:
DECISÃO
Suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias, visando o deslinde da ação de retificação de registro.
Decorrido o prazo, intimem-se os autores para informarem o andamento daquela, e sendo o caso, retornem conclusos.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 14 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008005-92.2017.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: RENATO SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JACIARA DOMINGUES MACEDO ABUD - RJ200003
RÉU: RENATA CARIUS FERREIRA SOARES
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerente, por intermédio de seu procurador, intimada da SENTENÇA de Id n. 18135483.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006565-61.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: SPRICIGO E RIBEIRO AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 18101635, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007902-22.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 24/08/2016 12:06:12
Requerente: JEEDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147
Requerido: SILVIO JORGE ALVES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista a citação por edital do requerido, nomeio o Exmo. Sr. Defensor Público que atua perante este Juízo como curador especial.
Intime-a para que promova a defesa do requerido.
Após, intime-se o requerente para, querendo, manifestar-se quanto a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná, 14 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004558-62.2018.8.22.0005
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 11/05/2018 11:48:54
IMPETRANTE: CERAMICA TRES IRMAOS LTDA - ME
IMPETRADO: COORDENADOR DAS RECEITAS ESTADUAIS DE RONDÔNIA
Intime-se a impetrante para cumpra o v. acórdão a fim de Baixa ao primeiro grau para promover a regularização da relação processual, indicando a autoridade coatora.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004397-52.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
EXECUTADO: SILVA & SILVA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Nome: SILVA & SILVA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Endereço: avenida Capitão Silvio, 256, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

DESPACHO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA
DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Juízo Deprecante: Quarta Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Juízo Deprecado: Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.
Responsável pelas custas: A exequente.
Cite-se a executada para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004313-51.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/05/2018 10:47:05
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Requerido: SCHERER MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 899,84 (oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se o ato a seguir lançado:
Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 11 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003181-61.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 18/12/2015 11:59:34
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
EXECUTADO: JACKSCLEI CARDOSO JUVINO, REINALDO DE ABREU COSTA
DESPACHO
Defiro a manutenção da restrição (ID 16604491), e considerando que inexistem outros bens, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7000795-53.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: JANE CLAUDIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
EMBARGADO: ELEANDRO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
A parte requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial, juntando ao autos documentos do processo de execução, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais, pressupostos essenciais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Assim, não tendo a requerente promovido a emenda à inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do mesmo Diploma.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010388-43.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 17/11/2017 17:04:27
EXEQUENTE: C. A. D. O. S.
EXECUTADO: J. B. D. S.
DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R$ 482,72, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, ID 049325900021804067, em favor da requerente Cleusa Aparecida de Oliveira Silva, brasileira, união estável, dona de casa, portadora do RG n. 000514339 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 499.115.202-00, devendo a conta ser imediatamente encerrada após o saque.
Intime-se o executado para promover o pagamento do parcelamento, no prazo de 05 dias, assim como das prestações alimentares que foram vencendo no curso do processo, sob pena de prisão.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010074-34.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VIPAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA - MG0086412, VANESA ALVES DA SILVA - MG156024
EXECUTADO: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Nome: MULTILUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, - de 1716 a 2446 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-537
DESPACHO SERVINDO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO
Exclua-se a advogada Maria Eglaize do registro da exequente, permanecendo somente a advogada Vanessa Alves da Silva.
Defiro o pedido de ID 17927379 para penhora e avaliação de bens na empresa executada, inclusive de veículos encontrados mediante apresentação do documento de propriedade (CRV).
Ji-Paraná, 12 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010474-14.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 29/11/2017 09:03:42
Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: JOAO RAFAEL DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Diante da ausência de apresentação de termo de acordo pela parte requerente, recebo o pedido de ID 17027749, como pedido de desistência, decretando a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, para que produza seus legais efeitos.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 12 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004351-63.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 07/05/2018 17:45:25
Requerente: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO00064-B
Requerido: JAIR AMGLES DUBKE CORREA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 3.289,79 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004330-87.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GEANE DOS SANTOS PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591
EXECUTADO: GILMAR DE ROSSI
Nome: GILMAR DE ROSSI
Endereço: Rua Manoel Franco, 2378, - de 2355/2356 a 2900/2901, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-592
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à exequente.
Cite-se o executado para pagar o débito descrito na petição inicial no prazo de três dias, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 8 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7003221-72.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELLENJONHENE SOUSA RODRIGUES PENA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
RÉU: JEFFERSON GABRIEL REIS DA SILVA 79767451234, JEZIEL GABRIEL DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Intime-se o requerente para dar o necessário andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 8 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005226-67.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 09/06/2017 14:25:49
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
EXECUTADO: RAFAEL MOTA RUEDA
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro o pedido de penhora, avaliação e remoção do veículo motocicleta YAMAHA/YBR 125, placa NDE-8754/RO (id n. Num. 16524318), devendo o oficial de justiça descrever o estado de conservação do veículo, avaliando-o de acordo com suas condições.
O veículo ficará sob a guarda do representante da exequente, que poderá ser localizado por intermédio de seu patrono, RODRIGO TOTINO - OAB/RO - 6.338 - telefone 3421-3278.

A parte exequente deverá, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) seguintes a penhora e remoção do veículo, informar se possui interesse na adjudicação do bem, depositando nos autos, eventual diferença entre o valor da avaliação do veículo e o valor devido pelo executado.
No ato da penhora intime-se a parte executada.
Caso existam débitos tributários ou restrição fiduciária sobre o veículo, caberá ao exequente promover a quitação.
Ji-Paraná, 12 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010461-49.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
EXECUTADO: SERGIO ALFREDO FELBERG
Nome: SERGIO ALFREDO FELBERG
Endereço: Rua Padre Cicero, n.º 150, 150, Beira Rio, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, contados a partir da data do requerimento de 20/03/2018.
Decorrido o prazo de cinco dias após a suspensão, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Int.
Ji-Paraná, 8 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004148-04.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: E. P., M. T. E.
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878
DESPACHO
Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, eis que se quer informaram a profissão que exercem, presumindo-se sua capacidade para suportar o pagamento das custas, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo.
Int.
Ji-Paraná, 8 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7001155-85.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A parte requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Assim, não tendo o requerente promovido a emenda à inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e IV do mesmo Diploma.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7001675-45.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ADALBERTO ALBINO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
RÉU: GLOBAL EXPRESS, SAMSUNG - ELETRONICA DA AMAZONIA - LTDA
Nome: GLOBAL EXPRESS
Endereço: Avenida do Contorno, 8877 Entrada B, 8877, Gutierrez, Belo Horizonte - MG - CEP: 30110-901
Nome: SAMSUNG - ELETRONICA DA AMAZONIA - LTDA
Endereço: Avenida dos Oitis, 1460, Distrito Industrial II, Manaus - AM - CEP: 69007-002
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Citem-se as requeridas para tomarem ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 02 de agosto de 2018, às 10 horas e 40 minutos.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Não havendo conciliação, o autor deverá recolher a segunda parcela das custas processuais, no prazo de cinco dias, contados da audiência.
Cientifiquem-se as requeridas de que caso não seja obtida a conciliação, poderão contestar o pedido no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la.
Decorrido o prazo para impugnação, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006515-35.2017.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Data da Distribuição: 17/07/2017 16:21:23
Requerente: ANA CARLA DOS REIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500
Requerido: MARCUS VINICIUS CANDIDO e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Diante do reconhecimento do pedido pelo embargado ESTADO DE RONDÔNIA (ID 16993274), a homologação é a medida que se impõe.
Posto isso, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, decretando a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.
Sem custas e honorários avocatícios, ante o negócio juridico processual realizado entre as partes na audiência de conciliação realizada e constante no ID 16043330.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 12 de maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010545-16.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 23/11/2017 16:35:28
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: FABIANO CALATRONE DE MIRANDA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Diante da ausência de apresentação de termo de acordo pela parte requerente, recebo o pedido de ID 17040951, como pedido de desistência, decretando a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, para que produza seus legais efeitos.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 12 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005427-59.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 14/06/2017 18:34:04
EXEQUENTE: JOAO LEMOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: LUCIVAL LOPES
Conforme descrito na certidão de folha 31 – id Num. 12342635, o Senhor Oficial de Justiça já informou que não localizou nenhum bem passível de penhora.
Assim, cabe a requerente indicar algum bem especifico e o local onde este pode ser localizado.
Oficie-se à Câmara de Dirigentes Lojistas de Ji-Paraná, para inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil.
Por fim, ressalto que caso a exequente pretenda a realização de alguma diligência deverá requerer de forma objetiva e suscinta.
Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se.
Ji-Paraná, 12 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004915-76.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 06/06/2017 15:17:59
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721
Requerido: Marcos Venancio da Silva e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO / OFÍCIO
É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 789, CPC).
Defiro o pedido de penhora de quotas do capital social integralizadas pela parte executada junto à Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji-Paraná – SICOOB/EMPRECRED - Rua José Eduardo Vieira, n. 1811, Nova Brasília; CREDISIS - Rua Júlio Guerra, n. 359, Centro; CRESOL - Rua José Eduardo Vieira, n. 1539, Nova Brasília; situadas em Ji-Paraná e SICREDI - Av. Daniel Comboni, n. 1415, Centro, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, até o limite do crédito executado neste atos - R$ 62.383,63 (sessenta e três mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos).
Lavre-se o pertinente termo de penhora, intimando-se a executada na pessoa de seu advogado, para eventual impugnação (art. 847 do CPC/2015).
Decorrido o prazo previsto no art. 847 do CPC/2015 sem manifestação da executada, intime-a na pessoa de seu procurador constituído ou pessoalmente (caso não tenha procurador) para manifestar-se no prazo de cinco 5 (cinco) dias (art. 876, § 1º, do CPC/2015) sobre a adjudicação das quotas do capital social integralizado.
Ji-Paraná, Terça-feira, 08 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
JuIz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004310-96.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 07/05/2018 09:37:42
REQUERENTE: A. C. R. D. B. C., F. J. E. C.
Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL
Última distribuição: 07/05/2018
Ao Ministério Público.
Ji-Paraná, 8 de maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0014731-80.2012.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/02/2018 17:24:23
Requerente: Ramyeli Vitoria Rodrigues
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480
Requerido: Espólio de Ildebrando Freitas Pereira
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO Homologo a prestação de contas prestada nos ID´s 16796207, 16796227, 16796284.
Arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 11 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010197-32.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGENOR TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA - RO0004665
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN0001853
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Rua Doutor Bráulio Gomes, 36, 10 andar, República, São Paulo - SP - CEP: 01047-020
DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Serve este DESPACHO de alvará judicial para levantamento do valor de R$ 7.000,00, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, ID 049325900171803139, em favor da patrona da parte requerente Mariana Saldanha Barbosa, inscrita na OAB/RO 4665, devendo a conta ser imediatamente encerrada após o saque
O requerente deverá comprovar o levantamento do valor do no prazo de 10 (dez) dias.
Certifique-se o pagamento das custas processuais nos autos do processo físico.
Ao cálculo das custas processuais, intimando-se o requerido para recolhimento no prazo de quinze dias.
Sem o recolhimento, cumpra-se os termos do artigo 35 e §§, do Regimento de Custas.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001826-79.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DANIEL RIBEIRO MENDES, KESIA ROSIMAR DE PAULA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
EXECUTADO: JOAO MARTINS DA CRUZ, MARIA FATIMA MARTINS DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO GOMES RIBEIRO FILHO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO - MILTON FUGIWARA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte ARREMATANTE, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado da Carta Precatória de Id n. 17927093.
Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002311-11.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: J. G. D. A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: PATRICIA SIMIONATTO - MT14577/O
DEPRECADO: A. O. A.
Advogado do(a) DEPRECADO
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 17224694.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.
JOSE RENATO VANUCHI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001675-45.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ADALBERTO ALBINO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284
RÉU: GLOBAL EXPRESS, SAMSUNG - ELETRONICA DA AMAZONIA - LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
(Audiência de Conciliação)
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 18281737.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009836-78.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, a se manifestar quanto ao depósito judicial de id n. 18294698, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004255-48.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARCIA ELOISA RIBON
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718
EXECUTADO: ROBSON SOARES, CLARICE FELIX PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 18130712, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009541-75.2016.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
RÉU: ROSALINA MAIA DE MOURA, LINDOMAR SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 18038771.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004397-52.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
EXECUTADO: SILVA & SILVA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado do DESPACHO Servindo de Carta Precatória de Id n. 18195640.
Obs. 1: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.
Obs. 2: Conforme art. 1º, § 1º do Provimento n. 0007/2016-CG, publicado no DJe n. 156, de 19/8/2016:
Art. 1° Os MANDADO s de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficiais de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do “cumpra-se”.
§1º Excetua-se à regra, todos os atos deprecados que extrapolem a simples atuação do oficial de justiça, requerendo a intervenção do juiz para decidir questões procedimentais ou determinar outras providências que assegurem o cumprimento da FINALIDADE do ato em outra comarca, os quais deverão ser realizados por Carta Precatória Eletrônica (Ex: oitiva de testemunha, ordem de busca e apreensão de menor, prisão civil por dívida, penhora cumulada com os demais atos de expropriação, etc). (grifo nosso)
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
CITAÇÃO DE: MARCOS ROBERTO SENA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº. 420.454.872-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte supramencionada para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, SOB PENA de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais, sendo fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, advertindo-o ainda, de que poderá, no prazo de 15 dias opor embargos.
VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO: R$ 10.164,48 (dez mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2016
RESUMO DA INICIAL: O exequente alega que é credor da executada, da importância líquida, certa e exigível de R$ 9.466,00 (nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais) representada pelos cheques nº. 000013, 000074, 000075 e 000076. Ao advir o inadimplemento a exequente diligenciou diversas vezes visando o adimplemento da obrigação junto à executada, e esgotadas todas as possibilidades de solução amigável, não restou outra saída ao exequente senão a propositura da presente ação.
PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.
Autos nº: 7009171-96.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Requerente: Mourão Pneus Eireli-ME
Advogado: Geovane Campos Martins OAB/RO 7019; Naiany Cristina Lima OAB/RO 7048
Requerido: Marcos Roberto Sena Silva
Ji-Paraná/RO, 07 de maio de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor de Cartório em substituição

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003847-57.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
EXECUTADO: LEO BRAZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 18324861.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0006428-72.2015.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 14/02/2018 14:43:01
EXEQUENTE: CELIO DOS SANTOS
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL
Observa-se dos autos, que o recurso de agravo de instrumento interposto contra a DECISÃO que indeferiu o levantamento da quantia à titulo de execução provisória foi improvido, conforme autos do processo nº 0801468-21.2016.8.22.0000.
Assim, cabível o levantamento da quantia bloqueada em 06 de outubro de 2015.
Neste ato promovo a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, conforme espelho anexo.
Serve este DESPACHO de alvará judicial para levantamento do valor de R$ 63.528,82, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 3259, operação 040, ID 072018000005894006, em favor do exequente Célio dos Santos, portador do RG n. 001047431 – SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 653.818.152-04, devendo a conta ser imediatamente encerrada após o saque.
Promova-se a comprovação do levantamento no prazo de 10 dias.
Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000490-69.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J P P MARTINS CONTABILIDADE - ME
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
RÉU: A. H. VENTURELLE VIANA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006882-59.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: LUISMAR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008618-15.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 20/09/2017 08:54:24
EXEQUENTE: RODRIGO LOSS
EXECUTADO: ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA.
Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, 10 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006233-94.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
EXECUTADO: RENATO FERREIRA LINA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de suspensão no ID 17174513, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, conforme artigo 921, § 2º, do CPC.
Int.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004433-94.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA, JOSE GEUCIMAR MUNIZ
Nome: CARLOS HENRIQUE LOPES GARCIA
Endereço: Área Rural, S/N, Nova Londrina, 3 Linha, Km 06, Poste 62, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899
Nome: JOSE GEUCIMAR MUNIZ
Endereço: Rua Carlos Drumond de Andrade, 294, - até 631/632, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-882
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Intime-se a exequente para comprovar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$ 1.209,96 (um mil duzentos e nove reais e noventa e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento, cumpra-se o ato a seguir:
Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens, avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004445-11.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/05/2018 15:26:22
Requerente: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: JOSIMAR LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
A parte autora deverá emendar a inicial, tendo que em vista que os valores iniciais indicados na planilha de atualização do débito de ID 18225862, diferem dos valores constantes nas notas promissórias acostadas nos ID´s 18225884 e 18225864, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais, de acordo com a parcela devida, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, 14 de Maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007751-22.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: ELINETE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ELINETE PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Campo Grande, 1127, - de 507/508 a 1242/1243, São Francisco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-224
DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO
Devidamente comprovada a mora da requerida, concedo a liminar de busca e apreensão, inaudita altera pars, do bem descrito e caracterizado na petição inicial nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos do autor ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ele indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte requerida, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça constante no Recurso Especial n. 1.567.197 - MS, julgado em 30 de agosto de 2016.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.
Intime-se o requerente.
OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001651-17.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ELOY DE CASTRO LIMA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DA SILVA DE OLIVEIRA MANES
Nome: CESAR AUGUSTO DA SILVA DE OLIVEIRA MANES
Endereço: Rua Três e Meio, 717, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-170
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO
Cite-se o executado para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de ser-lhe penhorados tantos bens quantos forem suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Se decorrido o prazo o devedor não pagar, o oficial de justiça, munido a 2ª via do MANDADO, procederá de imediato à penhora de bens,

avaliação e remoção, tratando-se de bem móvel, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Havendo ou não penhora, o prazo para opor os Embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO de citação.
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade no caso de integral pagamento no prazo de três dias.
Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para as prerrogativas do artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, e se constatada a hipótese legal, deverá o oficial de justiça proceder com a observância do disposto nos artigos 252 a 254, do mesmo Estatuto.
Ji-Paraná, 11 de maio de 2018
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005569-51.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 28/04/2018 12:34:16
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
Requerido: AMMI - COMERCIO E REPRESENTACOES DE CONFECCOES LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Cuida-se de execução de título extrajudicial cuja distribuição se deu na Comarca de Pimenta Bueno-RO tendo sido encaminhada a uma das Varas Cíveis desta Comarca, tendo em vista ter sido contatado que os executados passaram a residir em Ji-Paraná.
A modificação do domicílio dos executados não é causa de alteração da competência para o julgamento da presente demanda. Ademais, o título em que se lastreia a execução tem como foro eleito pelas partes o da Comarca de Pimenta Bueno, foro de competência territorial relativa, que não pode ser modificado de ofício, apenas por meio de exceção ou por convenção das partes, segundo artigo 64 do CPC. Outrossim, a redação do artigo 58, III, d do CPC, dispõe que o foro competente é do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se exige o seu cumprimento.
Nesse passo, segue o precedente:
Conflito de Competência nº 0037312-20.2017.8.26.0000 Suscitante: Mm Juiz de Direito 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo Suscitado: Mm Juiz de Direito 1ª Vara Cível de Diadema Interessados: Andrea Brito de Ceia e Marcel Amado Scaranello Comarca: São Bernardo do Campo Voto nº 13633 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de execução de título extrajudicial. Opção pela propositura da demanda no foro de eleição. Juízo suscitado que determinou a redistribuição dos autos para a comarca de São Bernardo do Campo, local de domicílio dos executados. Hipótese de competência relativa. Impossibilidade de declinação ex officio. Interpretação do artigo 64 do Código de Processo Civil. Aplicação da súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça e 335 do Supremo Tribunal Federal. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 1ª Vara Cível de Diadema, ora suscitado.
Portanto, como fito de evitar o retardamento do processo e da prestação jurisdicional, que os autos sejam remetidos ao Tribunal e lá aguarde tempo excessivo. Determino a devolução dos autos à Comarca e Vara de origem.
Intimem-se.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7010051-54.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BENJAMIM MIZAEL FILHO
Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - OAB/SP 0165546, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - OAB/RO 5513, MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - OAB/RO 2852, PATRICIA FERREIRA ROLIM - OAB/RO 783
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE para, no prazo de 15 dias, impugnar a Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009006-15.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 04/10/2017 12:12:49
Requerente: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
Requerido: LELIO LOPES FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Renove-se o ato de citação, nos termos do DESPACHO inicial, no endereço indicado no próprio documento de id 17069688, eis que o AR de id 17499725 não guarda consonância com o endereço nele indicado.
Indefiro pedido de Bacenjud e Renajud nesta fase processual, porquanto não constituído o título executivo, ainda estando o feito na fase de conhecimento.
Cumpra-se integralmente o DESPACHO inicial. Se necessário, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008522-97.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 17/04/2018 17:54:06
Requerente: CORREA & PORFIRIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO0001092
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Vistos.
Conforme o inteiro teor da DECISÃO DECISÃO de Id 17693185 o conflito sequer foi conhecido, tendo o relator consignado que “esse tipo de questionamento apenas serve para retardar o processamento e julgamento da lide, sem que o jurisdicionado nada possa fazer, pois as questões internas e decorrentes da organização do funcionamento dos diversos juízos não podem determinar retardo na solução dos conflitos postos para apreciação do

PODER JUDICIÁRIO .” Porém, na parte dispositiva houve erro material, reconhecendo a competência deste juízo.
Em consulta ao site do e. Tribunal de Justiça, verifico que foi proferida DECISÃO nesta data, no Conflito de Competência nº 0800260-31.2018.8.22.0000, corrigindo o erro material, conforme adiante se vê.
Assim, remetam-se os autos ao juízo da 1ª Vara Cível, eis que mantida a sua competência.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001347-18.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 21/02/2018 09:47:24
Requerente: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: SEBASTIAO PEREIRA SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Realizada pesquisa no sistema Infojud foi identificado o mesmo endereço constante na inicial.
intime-se o autor para que requeira o que entender de direito em cinco dias.
Desde já, se requerida, fica deferida a citação por edital.
Portanto, cite-se, por edital, no prazo mínimo legal (20 dias).
Decorrido o prazo sem manifestação, decreto a revelia do requerido e com base no art. 72, inciso II e § único, do CPC, nomeio qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000659-56.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 29/01/2018 15:36:00
Requerente: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: REGINA MARTA RIOS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Renove-se o ato de citação, nos termos do DESPACHO inicial, no endereço extraído do Infojud, situado na rua Sete de Setembro, 642, esquina com Avenida Ji-Paraná, bairro Urupá, cep 76900-172.
Cumpra-se integralmente o DESPACHO inicial.
Sirva a presente de MANDADO /carta, conforme for necessário.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7004395-82.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: PORTELA OCHIAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, n. 4016, bairro Jardim Flórida, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76914-650
Advogado: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB-RO 1111
Executada: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Endereço: Via Chico Mendes, n. 695, bairro Triângulo, em Rio Branco - AC - CEP 69906-210
Advogados da Executada: NOBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - OAB/SP 78179 e MARCO ANTÔNIO HENGLES - OAB/SP 136748
Vistos.
1. Cadastre o cartório o(s) advogado(s) da Executada.
2. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
3. Intime-se a devedora, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
4. Advirta-a de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
5. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
6. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
7. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
8. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE A EXECUTADA NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Ji-Paraná, quarta-feira, 09 de maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18231594 18051110374525300000016985175

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001434-71.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: AILTON MARCOS MARTINS
Endereço: Avenida São Paulo, 1990, - de 1723/1724 a 2276/2277, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-632

Advogado: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA OAB: RO9264 Endereço: desconhecido Advogado: NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB: RO8538 Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1410, - de 1395/1396 a 1571/1572, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062
Nome: MILTON FELIX DE MACEDO
Endereço: Rua Menezes Filho, 2404, - de 2215 a 2435 - lado ímpar, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-801
Advogado: VANILDA ESTEVAO DA SILVA RODRIGUES CONTREIRAS OAB: RO0000240 Endereço: Rua Humaitá, 3700, Não consta, Ceentro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Vistos.
Indefiro a penhora do veículo indicado na Id 17600308, eis que registrado em nome de pessoa alheia aos autos. Ademais, se o exequente pretende penhor 50% dos bens em nome do cônjuge do devedor, deve dignar-se a comprovar o vínculo conjugal ou juntar cópia da certidão de casamento, demonstrando o regime de bens.
Indefiro o pedido de ofício ao Município de Ji-Paraná, eis que tal diligência pode ser realizada pelo exequente, bastanto simples consulta no portal da transparência do Município.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliente-se que desde já restam indeferidos novos pedidos de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

Processo nº: 0004007-12.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Réu: Terezinha Oliveira Garcia e outros (4)
FINALIDADE: Intimação da parte exequente , no prazo de 5 dias, informar os dados necessários à solicitação da penhora do imóvel (deferida item 1 do DESPACHO fls. 279) a ser realizada no sistema ARISP, conforme abaixo.
01. Nome e CPF do exequente:
02. Nome e CPF do executado:
03. Estado e comarca em que se encontra o imóvel:
04. Proprietário do imóvel:
05. Cartório em que o imóvel está registrado:
06. Número da matrícula:
07. Endereço do imóvel (rua, número, bairro e cidade):
08. Tipo da constrição (penhora, arresto ou sequestro):
09. Data do auto ou termo de penhora:
10. Percentual a ser penhorado (%):
11. O executado é o único proprietário do imóvel
12. O executado é o proprietário ou titular do direito sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante, etc.)
13. Valor da dívida (R$) e data da atualização:
14. Nome do depositário:
15. Nome do advogado:
16. Telefone e email do advogado (deve ser número celular):
17. Número da OAB/UF:
18. Forma de Pagamento dos Emolumentos (escolher abaixo):
( ) Depósito prévio.
( ) Determinação de dispensa do depósito (indicar data e as folhas/ID da DECISÃO que dispensou o pagamento dos emolumentos).
( ) Beneficiário de assistência judiciária gratuita.
( ) Juizado especial cível.

Processo nº: 7008026-68.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MANOEL MESSIAS CHAGAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - OAB/RO 00301-B
Réu: MARIA PEREIRA DUARTE
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o AR negativo juntado aos autos (ID 18293637).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3421-3279 Processo n.: 7004561-17.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: RIGON & CIA LTDA, Representada pelo sócio-proprietário Nerci Rigon
Endereço: Avenida Transcontinental, n. 1.650, bairro Primavera, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76914-846
Advogado: Jovem Vilela Filho, OAB-RO 2.397 (E-mail: vilelafilho_@hotmail.com)
Parte Ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Avenida Marechal Rondon, n. 365, Centro, em Ji-Paraná-RO - CEP: 76900-876, ou na Rua Cidade de Deus,
Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, em OSASCO-SP, CEP 06.029-900.
Vistos.
A empresa Autora alega na petição inicial que ao adquirir um veículo Strada CS Flex, ano/modelo 2017/2017, celebrou um contrato de financiamento de parte do valor junto ao Banco requerido num total de 36 parcelas de R$ 1.631,32, conforme cédula de crédito bancário n. 0105281466 (ID 18284711) e extrato de Contrato (ID 18292078) que instruem a inicial.
Aduz ainda que efetuou o pagamento no dia 28.03.2018 da parcela que venceu em 30.03.2018 (ID 18284087), porém, segundo ela, o Banco requerido teria promovido indevidamente a inclusão dos seus dados nos Órgãos de Proteção ao Crédito em razão do não pagamento da mencionada 7ª parcela vencida em 30.03.2018. Fez a juntada de documentos que comprovam a negativação objeto da sua pretensão reparatória de danos morais e materiais nestes autos (ID 18284026, 18284410, 18292031 e 18292031).
Diante da alegada inexigibilidade do débito referido, a Autora faz pedido de antecipação de tutela para que seja feita a exclusão do seu nome dos cadastros do SPC.
Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da Autora comporta deferimento, porquanto há possibilidade de que o débito que objetivou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes já tenha sido pago em sua integralidade, sendo inexigível.
Ademais, considerando o dever de lealdade e de boa-fé das partes, sem olvidar da dificuldade em se produzir prova negativa do alegado, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pela parte Autora.
Portanto, tenho como verossímil o relato apresentado na inicial. A Autora, além do incômodo pelo qual está passando ainda tem que arcar com o ônus de ter que ingressar em juízo para ter resguardada sua idoneidade financeira, posto que protestos e negativação em banco de dados tem o poder de impedir que o

consumidor tome crédito em qualquer parte deste país e, eventual demora no julgamento pode, dessa forma, causar danos de difícil reparação à parte requerente.
É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser reativada.
Por estas razões, nos termos dos arts. 294 e 300. ambos do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim determinar a exclusão do nome da autora junto aos cadastros restritivos de crédito, exclusivamente relativa a aludida dívida com a requerida (7ª parcela, vencida em 30.03.2018, no valor de R$ 1.631,32).
Oficie-se com urgência ao SPC, servindo a presente DECISÃO como ofício.
Cite-se o Réu, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 27 de junho de 2018 (quarta-feira), às 08h00, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência, ficando as partes desobrigadas do pagamento do montante das custas processuais adiado.
Caso não haja acordo, deverá a Autora complementar o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias da audiência de conciliação, nos termos do art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896//2016, sob pena de cancelamento da distribuição.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.
SIRVA, TAMBÉM A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIOS AO SERASA, SCPC E SPC- BRASIL PARA EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA AUTORA DOS SEUS CADASTROS, REFERENTE AO APONTAMENTO DESCRITO NA INICIAL, SEGUINDO CÓPIA DA INICIAL E DO APONTAMENTO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003431-60.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/04/2016 17:16:01
Requerente: LEONILDO ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Requerido: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Manifeste-se o autor quanto a contestação, no prazo de cinco dias, bem como manifestem-se as partes, no mesmo prazo legal, informando se existem outras provas a produzir.
Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para julgamento.
Ji-Paraná, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007943-86.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP
Endereço: Rua Amazonas, - de 448/449 a 506/507, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-864
Advogado: KARINE MEZZAROBA OAB: RO0006054 Endereço: desconhecido
Nome: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, - de 5944 a 6262 - lado par, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-730
Vistos.
Manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, atentando-se que o bem penhorados nestes autos se trata de veículo e não imóvel, dando o devido prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002350-08.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 18/03/2018 17:02:27
REQUERENTE: WANDA CARMELA MONTANO DE DE UGARTE
INVENTARIADO: HERNANDO GABRIEL DE UGARTE CAIRO

DESPACHO
Vistos.
Esclareço que a juntada de qualquer peça no feito deve prescindir de petição.
Prorrogo por mais 30 dias o cumprimento integral do determinado no id. 16997512.
Ji-Paraná, 14 de maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008440-03.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 09/09/2016 10:58:25
Requerente: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: T. C. D. A. L. -. M. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
THOMAZI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME E NEIVA THOMAZI por meio da Defensoria Pública, opôs exceção de pré-executividade, em face de BANCO BRADESCO-S.A alegando, em síntese, que: 1. que o executado não foi localizado para citação pessoal, tendo sido citado via edital;2. Que não foram tomadas todas as medidas cabíveis para citação pessoal, o que torna a citação editalícia nula. Pugnou para que seja oficiada a Eletrobrás a fim de verificar a existência de endereço atualizado o réu. (id 18245336).
Relatado, resumidamente, DECIDO.
A exceção manejada pelo curador de ausente não merece prosperar, eis que a tentativa de citação pessoal nestes autos foi praticada, como se vê no documento de id 6705597/7392124/13221406, a qual foi inexitosa ante a não localização do executado.
A citação por edital é recomenda em casos dessa natureza, em que incerto, inacessível ou ignorado o paradeiro do réu, exceção admitida neste feito, após, frustrados os meios regra de citação. Logo não vislumbro a existência de vícios que possam inquinar a citação editalícia praticada, visto que está em compasso com as regras processuais.
Por essas razões, REJEITO exceção de pré executividade ora manejada.
Sem custas, sem honorários.
Manifeste-se a exequente, indicando bens à penhora, requerendo o que entender de direito,no prazo de 05 dias úteis.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Intimem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7011060-51.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/12/2017 15:48:23
Requerente: DARIO ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
Requerido: HSBC - BANCO MULTIPLO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Vistos.
Deixo de apreciar o pedido de id 18012450, eis que a execução foi extinta por meio de SENTENÇA, estando preclusa a oportunidade para impugnação à qualquer ato nela praticado, especialmente a penhora.
Certificada a regularidade do pagamento das custas. Arquivem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7002625-54.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor: A. F. D. S. D.
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - OAB/RO 0002945
Réu: M. S. D.
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a Certidão de ID 18320286.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002180-07.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANDRE ELIAS VENANCIO
Endereço: Rua Feijó, 225, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-746
Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO0002092 Endereço: desconhecido
Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, S/N, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900
Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO0001501 Endereço: Avenida Amazonas, 6170, casa 19, residencial mediterraneo, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536
Vistos.
1. Inicialmente saliento que ao presente feito não se aplica a regra do art. 59, da Lei 11.101/2005, eis que o crédito foi constituído após a homologação do plano de recuperação, de forma que a execução pode ter seu curso normal neste juízo.
2. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
3. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
4. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
5. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os

honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
6. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
7. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
8. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO0001501
Endereço: Avenida Amazonas, 6170, casa 19, residencial mediterraneo, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536
Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, S/N, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Art. 523 do C.P.C)
Prazo de dilação do edital: 20 dias
Processo: 7001980-97.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Executado: WAGNER GONZALEZ DA SILVA
Valor da causa: R$ 1.673,48 (atualizado em 07/03/2016)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) WAGNER GONZALEZ DA SILVA, para no prazo de 15 (quinze) dias, após a dilação do prazo do edital, efetuar o pagamento do montante da dívida no valor de R$: 1.673,48 (hum mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos), mais atualização, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por certo), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil, sendo que para a hipótese de pagamento parcial, a multa será sobre o débito remanescente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).
OBSERVAÇÃO: Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.
Ji-Paraná-RO, 19 de abril de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Data e Hora 19/04/2018 10:23:19
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a 1797
Caracteres 1192
Preço por caractere 0,01870
Total (R$) 22,29
SEDE DO JUÍZO: Fórum Desembargador Hugo Auller - Avenida Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupá – Ji-Paraná/Rondônia - CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010691-57.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/11/2017 19:09:23
Requerente: JORGE BATISTA MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE BATISTA MASCARENHAS - RO7522
Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Vistos.
Intime-se a ré para que, no derradeiro prazo de cinco dias, deposite o valor indicado na petição de id 17324812.
Após, manifeste-se o autor requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, atentado-se inclusive ao rito do cumprimento de SENTENÇA, se for o caso.
Em seguida, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004050-19.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/04/2018 10:19:14
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: AMAURI ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Promova a parte autora a complementação do recolhimento das custas, no prazo de cinco dias, que não pode ser inferior a 2%, sob pena de extinção.
Após, retornem os autos conclusos.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7001676-64.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - OAB/RO 0002031
Réu: R P DE LIMA ARMARINHOS E BRINQUEDOS EIRELI - ME e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR (R$): R$ 44,24 (quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme cálculo dos caracteres abaixo:

Processo nº: 7004246-23.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: POSTO NORTAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - OAB/RO 0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - OAB/RO 0007495
Executado: RAPIDO JI PARANA LTDA - ME
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR (R$): R$ 26,93 (vinte e seis reais e noventa e três centavos), conforme cálculo de caracteres abaixo:

Processo nº: 7000055-95.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Réu: SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a publicação de Edital (Inciso I, §1º, Art. 2º, Lei nº 3.896/2016) - VALOR (R$): R$ 37,77 (trinta e sete reais e setenta e sete centavos), conforme cálculo dos caracteres abaixo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Quinta Vara da 5ª Cível da Comarca de Ji Paraná/RO, MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7012082-81.2016.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO(A)(S): S L CANASSA
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 01/06/2018 às 10h e se encerrará dia 05/06/2018 às 10h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 05/06/2018 às 10h e se encerrará no dia 15/06/2018 às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
- Uma caixa de som de grave com dois alto-falante de 18 polegadas, em bom estado, avaliada em R$ 1.000,00 (mil reais);
- Uma caixa TRIWEL com um alto-falante de 15 polegadas e um alto-falante de 12 polegadas, avaliada em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais),
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC).
Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.
ADVERTÊNCIAS:
1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.
3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.
INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado SÉRGIO LUIS CANASSA, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br
www.rondonialeiloes.com.br
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-98133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615 – Bairro Urupa - CEP: 76.900-261 - Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-3279 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7008950-79.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILSILENE ROBERTA DA SILVA
Advogado: JUSTINO ARAUJO - OAB/RO 1038
Réu: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB/RO 1460, Advogado: PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB/RO 783; Advogado: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO OAB/RO 5513; Advogado: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB/SP 0165546 e Advogado: RAFAELA SANTOS CAMARGO OAB/RO 9415
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE , para, no prazo de 5 dias, informar numero da conta, agencia, banco, para expedição da RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7004581-08.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Juízo Deprecante: 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO
Parte autora: GIRLENE OLIVEIRA CAVALCANTI; TIAGO CAVALCANTI GOMES; VITOR HUGO CAVALCANTI GOMES
Advogados: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB-RO 7630; JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB-RO 899
Parte Ré: TRANSPORTADORA BERGMANN LTDA; EDEMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogados: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB-RO 813; PAULO EDUARDO PRADO, OAB-SP 182.951
Vistos.
Cumpra-se o ato deprecado, servindo a própria carta precatória como MANDADO de intimação.
Para a oitiva da testemunha JOSÉ WILSON DE SOUZA, residente na Rua Adolf Furmann, n. 3.071, bairro Alto Alegre, nesta cidade, designo o dia 14 de junho de 2018 (quinta-feira), às 10h00.
Cópia deste servirá como ofício para informação ao Juízo Deprecante.
Após o cumprimento, devolva-se com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.
Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de maio de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0002762-29.2016.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 14 de Maio de 2018.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0002762-29.2016.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. ROSIVELQUE NUNES DA SILVA
Adv.: JOSÉ CARLOS NOLASCO (OAB/RO 393-B)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para, no prazo legal, apresentar alegações finais nos autos em epígrafe.
Janaíne Moraes VieiraDiretora de CartórioSugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:Cartório: jip1criminal@tjro.gov.brJuiz: valdecir@tjro.gov.br

Proc.: 0000503-90.2018.8.22.0005
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente:Katia Regina dos Santos Rosa
Advogado:Defensoria Pública ( ), Defensoria Publica ( )
DECISÃO:
Vistos.HÉRCULES SHERMAN DOS SANTOS ROSA, qualificado nos autos, requereu a restituição da motocicleta Honda, modelo Fan/160, placa OHT-2286, cor preta, apreendida em razão da prisão em flagrante pelo crime de roubo.Juntou os documentos às fls. 24/26. O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido (fl. 32)Brevemente relatado.DECIDO.Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, requerido por HÉRCULES SHERMAN DOS SANTOS ROSA.Compulsando os autos, verifico que o requerente juntou cópias do documento do veículo, qual consta comunicado de venda em seu nome. Por certo, quando se trata de bens móveis, a transferência dá-se com a tradição, restando os procedimentos administrativos. No caso em questão, o proprietário já assinou a autorização para a transferência de propriedade de veículo (fl.26) em nome do requerente. Observo, também, que a fase de instrução e julgamento do processo principal já foi encerrada, com SENTENÇA condenatória às fls. 173/176, não havendo portanto necessidade do bem continuar apreendido por ser necessário à instrução. Posto isto, nos termos dos arts. 118 e 120 do CPP, DEFIRO o pedido inicial e DETERMINO a RESTITUIÇÃO da motocicleta Honda, modelo Fan/160, placa OHT-2286, cor preta a HÉRCULES SHERMAN DOS SANTOS ROSA.Oficie-se imediatamente para que se proceda à restituição do veículo, remetendo o respectivo termo a este juízo, em cinco dias. Fica a escrivã autorizada a assinar o expediente.Certifique-se no processo crime e, após, arquivem-se estes autos.Cópia desta DECISÃO servirá de ofício à Autoridade Policial.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001465-16.2018.8.22.0005
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Flagranteado:Patrícia Pinheiro Becher, Cleilson da Silva
Advogado:Jose Neves (OAB/RO 458-A)
DECISÃO:
Vistos etc.PATRÍCIA PINHEIRO BECHER, nascida em 17/06/1993, na cidade de Ji-Paraná/RO, filha de Maria Rozilda Pinheiro de Lima e Paulo Becher Neto requereu a concessão da liberdade provisória. Considerando que a prisão da acusada já foi convertida em preventiva, com fundamento no princípio da fungibilidade, passo a análise como revogação da prisão preventiva preventiva. PATRÍCIA argumentou que preenche os requisitos para responder este processo em liberdade, uma vez que possui duas filhas menores de doze anos, está grávida, tem trabalho lícito e residência fixa. A requerente juntou documentos comprovando o seu endereço,

bem como certidão de nascimento de suas filhas.Contudo, não comprovou o estado de gravidez, bem como as informações constantes na carteira de trabalho registram a data de saída em 05/04/2016, fato este que foi confirmado em audiência de custódia por ela própria, quando afirmou que faz "bicos" esporadicamente. O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido. Compulsando os autos, verifico estão presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública consistente na periculosidade concreta da agente, ante a conduta praticada.Todavia, percebo que restou comprovada a alegação da requerente de que possui duas filhas com 09 e 06 anos, bem como possui residência fixa e, assim sendo, SUBSTITUO a prisão preventiva de PATRÍCIA PINHEIRO BECHER, nos termos do artigo 318, V, do CPP, em prisão DOMICILIAR, devendo firmar compromisso de não se ausentar da residência sem autorização judicial, sob pena de ser decretada novamente a sua prisão preventiva.A requerente deverá ser escoltada até o Setor de Monitoramento para a instalação do referido aparelho e encaminhada à sua residência, ESCOLTADA, onde permanecerá em prisão domiciliar.Cópia desta DECISÃO servirá de ofício para encaminhamento da acusada até o Setor de Monitoramento do Presídio Central, bem como de TERMO DE COMPROMISSO da ré.Intimem-se e notifique-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 14 de maio de 2018.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Proc.: 1004206-46.2017.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. MAYKON DANILO DE ARAÚJO BATISTA e ELEAKIM DA SILVA GRACIANAO
Adv.: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - OAB/RO 7905 e CELSO DOS SANTOS - OAB/RO 1092; RUAN VIEIRA DE CASTRO - OAB/RO 8039, ROBSON FERREIRA PEGO - OAB/RO 6306 E AMANDA JÉSSICA DA SILVA - OAB/RO 8072.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima mencionados DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO designada para o dia 21/05/2018, ás 09:00.
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

E SUPLENTES DE JURADOS

O DOUTOR VALDECIR RAMOS DE SOUZA, Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Ji-Paraná-RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, Faz Saber, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que de acordo com a lei, designou o dia 5 de junho de 2018, às 8 horas para abertura da 2ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri – ANO DE 2018, cujas sessões serão realizadas nos dias 5, 7, 12, 15, 19, 21, 26, 28 e 29 de junho de 2018, às 8 horas, procedendo-se o sorteio de vinte e cinco jurados e cinquenta suplentes de jurados, os quais deverão servir na referida sessão, cujos nomes são os seguintes:

VINTE E CINCO JURADOS

Nome	Profissão
1. Samir da Silva Ozame	Tec Man Equi Informática
2. Rose Meire de Campos	Executiva
3. Wesley Maycon Rocha	Vendedor de Pecas
4. Fabiana Regina Jerdim	Aux. Escritório
5. Rute Da Silva Melo	Vendedora
6. Marcilene Oliveira de Lima	Promotor de Vendas
7. Raimundo Nonato da Silva	Motorista
8. Ozias Cavalcante Correia	Auxiliar
9. Sebastião Passareli	Ag. de S. Publica
10. Dhaise Franca Zanioli Queiroz	Caixa Executivo
11. Salete T. Bazzi de Almeida Visit.	Sanitária
12. Eleni Barbosa da Silva Sampaio	Caixa
13. Gislânia Batista de Araujo	Vendedora
14. Linduarte de Almeida Neto	Assessor Tecnico
15. Genilton Balbino de Freitas Ferreira	Recepcionista de Hotel
16. Abelardo Matias Soares	Técnico Agrícola
17. Jovane do Nascimento Souza	Montador
18. Vagner Rafael Ribeiro	Auxiliar de Vendas
19.Reginaldo de Lima Santos	Auxiliar de Operador de Maquina
20. Fabrício Limeira da Silva	Assistente Administrativo
21. Hemerson Pego de Amarante	Op de Prensa I
22. Agnaldo dos Santos Nazaro	Recepcionista
23. Valdinei Lopes da Silva	Auxiliar de Produção
24. Tiago Salomão Merelles	Auxiliar de Logistica
25. Naiane Silva Mota	Caixa

CINQUENTA SUPLENTES DE JURADOS

Nome	Profissão
01. Thiago Mendes de Lima	Recepcionista
02. Larissa Santos Mendes	Caixa
03. Rauana Sabrina Bristotti	Vendedora
04. Jucielly Moreira de Souza	Biomedico
05.Antonio Francisco Lima Junior	Aux de Laboratorio I
06. Daniely Santos Borghardt	Caixa
07. Waldir Ferrarini Gerente	Adm. e Financeiro
08. Dilva Soares Franco	Vendedora
09. Larissa Meyer da Silva	Auxiliar Administrativo
10. Soraya Ingrid Terra	Gerente Administrativo
11. Antonio Fernandes	PereiraMecânico
12. Enivanio Duarte Pereira	Op. de Caldeira
13. Franciel Silva de Almeida	Auxiliar de Depósito
14. Viviani America Ribeiro	Caixa
15. Francisco Maciel Ferreira da Silva	Enfornador de Tijolos
16. Vera Lucia Nunes	Zeladora
17. Silvana Aparecida de Custodio	Aux Administrativo
18. José Carlos Sobrinho	Sócio Gerente
19. Evandro Sousa Rocha	Auxiliar de Producao
20.Reinaldo Leite Pereira	Tec. Em Seguranca Trabalho
21.Norberto Severino de Oliveira	Motorista
22. David Lucas Oliveira da Costa	Mecânico Pleno
23. Romildo Jose Pereira	Op. Retro Escavadeira
24. Abednego Fernando Camargo da Silva	Gerente de Assistência
25. Ana Carolina Teixeira Rosa	Vendedor
26. Ivanete Antunes da Silva	Gerente
27. Rozilene da Silva Borges	Auxiliar
28. Wesley Liborio	Vendedor
29. Heloane Sobreira dos Reis	Tecnico de Operação Nivel I
30. Atairson Martins da Silva	Motorista
31. Renan Pego dos Santos	Caixa
32. Andre Lourenço Cerqueira	Mecanico
33. Monica Darlen de Souza Costa	Frentista
34. Roselaine Sales Nunes Porto	Operadora de Caixa
35. Arão da Silva Mendes	Empacotador
36. Cleidiane Vieira Dias	Assist. Administ. Nivel Ii
37. Rosimary Barbolim Novaes	Zeladora
38. Iara Pancoti de França Prado	Vendedor Interno
39. Amanda Aparecida M. dos Santos	Agendador
40. Rodrigo Moreira Lima	Auxiliar Administrativo
41. Joelson Evaristo Teixeira	Aux Geral Niv Ii
42. Vanildo Onofre de Oliveira	Gerente Posto
43. Wellington Julio de Oliveira	Empacotador
44. Querlei Barboza de Souza	Op. de Caixa
45. Adriano Soares da Silva	Gerente
46. Francy Alyne Santos Gonçalves	Coordenadoria de Area
47. Dalila Oliveira Rodrigues	Assessor Especial Nivel
48. Angela Deniz de Paiva	Chefe de departamento Pessoal
49. Rosineide Barbieri da Silva.	Vendedora
50. Cleilto de Oliveira Lopes	Repositor

A todos os quais e a cada um por si ficam intimados a comparecerem nos dias, hora e local já mencionados sob as penas da lei, na abertura da 2ª Sessão do Júri nos dias subsequentes, até o término das sessões onde serão os processos em pauta julgados. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, aos onze dias do mês de maio de 2018. Eu _____ Mário Dilso Corilaço, Diretor de Cartório Substituto, mandei digitar e o subscrevi.
VALDECIR RAMOS DE SOUZA
Juiz de Direito

Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002796-47.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Alex Sandro de Mattos, Alessandra Durval Moreira
Advogado:Leandro Kovalhuk de Macedo. (OAB/RO 4653)
EDITAL DE INTIMAÇÃO Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos n. 0002796-47.2015.22.0002
Classe: Ação Penal
Réus: Alex Sandro de Mattos e Alessandra Durval Moreira.
Advogado:
- Dr. Leandro Kovalhuk de Macedo OAB/RO 4653, com escritório localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2546, Setor 04, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DECISÃO de seguinte teor: "Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por Alessandra Durval Moreira e Alex Sandro de Mattos, com fundamento no art. 382, do Estatuto Processual Penal, com efeitos infringentes/modificativos, sob o argumento de que houve omissão na SENTENÇA condenatória, por ausência de pronunciamento em relação à prova do exaurimento dos crimes de corrupção ativa e passiva, notadamente quando reconheceu as causas de aumento de pena. Com efeito, no caso sub censura, não se verifica qualquer dos vícios insertos no art. 382 da Lei Adjetiva Penal, capaz de amparar a propositura dos aclaratórios, pois foram deduzidas todas as razões fáticas e jurídicas que consubstanciaram o convencimento deste juízo no decisum condenatório, tanto na mídia, quanto na ata de audiência. Não existe, destarte, qualquer tipo de omissão, sendo certo que este Juízo analisou as questões principais trazidas à baila, explicitando com clareza e coesão os fundamentos que basearam o resultado da reprimenda. Na verdade, o que ressuma do lineamento recursal, é que o Embargante objetiva adequar a DECISÃO aos seus interesses, com o escopo de conferir efeito modificativo ao julgado, o que, repita-se, é inadmissível, dados os estreitos limites dos declaratórios. Neste contexto, merece ser citado, ainda, célebre julgado, consubstanciado na respectiva ementa: "Não se pode permitir se transformem os embargos de declaração - que têm objetivos claros e precisos - em panacéia para todos os inconformismos. A se admitir tal liberalidade, dentro em breve, todas as decisões estarão sendo reapreciadas por seus próprios julgadores, o que processualmente será desastroso" (apud Ap. Cív. n°. 22.852-0/188, in DJE de 27.05.91, pág. 09). Ademais, merece ressaltar que em embargos declaratórios não se discute, via de regra, contradições, omissões e obscuridades entre a DECISÃO e a prova dos autos, ou mesmo em relação a outros julgados, nem à própria DECISÃO hostilizada; nem se prestam eles para suscitar divergência de interpretação de DISPOSITIVO s legais, mas tão-somente a presença desses vícios no próprio veredicto, em face da matéria que fora objeto da devolução.erio Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento, tendo em vista que se apresentam vazios de sua FINALIDADE, mantendo, destarte, indene o "decisum" objurgado. Intimem-se.. Ariquemes-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito"
Ariquemes-RO, sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0001813-43.2018.8.22.0002
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Ricardo Henrique Fagundes de Castro, Rodner Santiago dos Santos
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Réu: Ricardo Henrique Fagundes de Castro
Advogado(s): Dr. LUIZ EDUARDO FOGAÇA, OAB/RO 876, e DR. JOSÉ CARLOS FOGAÇA, OAB/RO 2960, com escritório profissional na Alameda do Ipê, Travessa Guarantã, 3416, setor 01, 1º andar, sala 01, em frente a loja Ariquemes Modas, Ariquemes/RO. FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: "Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, pleiteada pela Defesa de Ricardo Henrique Fagundes, qualificado nos autos, o qual foi preso em flagrante por infração ao artigos 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06, sob o argumento de que tem residência fixa no distrito da culpa, não oferece risco a ordem pública e nem a aplicação da lei penal, bem como que não há motivo para que o indiciado permaneça preso e que é inocente dos fatos a ele imputado. Argumenta, ainda, que o valor apreendido nos autos é oriundo de uma indenização por invalidez, juntando aos autos documentos a licitude do numerário. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Em que pesem as lançadas razões do requerente, com a devida vênia, não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, pelos próprios fundamentos lançados na DECISÃO que homologou a prisão em flagrante o qual converteu em prisão preventiva, bem como na Ata de audiência de custódia, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Ademais, em análise dos autos, verifica-se que o que subsidou o MANDADO de busca e apreenção que culminou com a prisão de Ricardo e Rodner, foi justamente informações que surgiram sobre Ricardo, pois consta nos depoimentos dos Policiais Civis Claudir Boracini Filho e Marcos Alves Velozo que, com intensa investigação a fim de elucidar um crime de homicídio, obtiveram informações de que Ricardo Henrique Fagundes havia cedido uma arma de fogo a um dos executores do referido crime, bem como de que este distribuia drogas e mantinha uma boca de fumo em um outro endereço, conforme consta no relatório n. 68/2018. Salienta-se, ainda, que foi encontrado na casa de Ricardo 01 coldre de arma de fogo, substânticas entorpecentes do tipo cocaína, chavador para maconha, duas lunetas e cadernetas de anotações e a quantia de R$ 2.929,00 (dois mil novecentos e vinte nove reais) em espécie, havendo, desta forma indicios suficientes de autoria. Por fim, insta salientar, que as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade, havendo inclusive jurisprudência nesse sentido. Vejamos:
"Habeas Corpus. Roubo majorado. Fundamentação idônea. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.1. É fundamentada a DECISÃO que expõe de maneira clara e suficiente os motivos que levaram o magistrado a converter o flagrante em preventiva, extraídos do caso concreto. 2. A prisão preventiva se mostra necessária na hipótese em que o paciente demonstra periculosidade concreta para a ordem pública, verificada pelo modus operandi com que praticou o delito roubo circunstanciado, bem como para assegurar futura e eventual aplicação da lei penal, diante da sua postura furtiva no momento do flagrante, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por

si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto de prisão preventiva. Precedentes. 4. Ordem denegada." (0003233-65.2013.8.22.0000 - Habeas Corpus, Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, data do julgamento: 02.05.2013) – destaquei
Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de RICARDO HENRIQUE FAGUNDES, mantendo as razões já lançadas quando da homologação do flagrante bem como da audiência de custódia. Indefiro, por ora, o pleito de restituição do valor apreendido, bem como de diligência junto ao Bradesco S/A, salientando que o primeiro será avaliado posteriormente, por ocasião da instrução processual e o segundo por não necessitar de autorização judicial para acesso aos extratos. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito, RECEBIMENTO Aos ____ dias do mês de maio de 2018. Eu, _____ Aleksandra Aparecida Gaienski - Escrivã(o) Judicial, recebi estes autos."
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)
Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 1000808-03.2017.8.22.0002
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Edimilson Maulaz
Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para manifestar-se quanto aos cálculos de fls. 149/150, bem como quanto à possível concessão de INDULTO/COMUTAÇÃO, nos termos do Decreto n. 8.6015, de 24 dezembro de 2015, no prazo de 05 dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 0003418-92.2016.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Marcos Oliveira Santos
Advogado:Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para manifestar-se quanto aos cálculos de fls. 56/57, bem como quanto à possível concessão de INDULTO/COMUTAÇÃO, nos termos do Decreto n. 8.6015, de 24 dezembro de 2015, no prazo de 05 dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 0001613-36.2018.8.22.0002
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegado de Polícia.
Réu: Rui da Veiga, brasileiro, nascido aos 06/01/1978, filho de Maria Helena da Veiga e Valdivino Prestes da Veiga.
FINALIDADE: Intimar o Requerido dos termos da DECISÃO a seguir, que fixou as medidas protetivas: "Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido RUI DE VEIGA fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Registro que os elementos que instruíram o presente pedido não são suficientes para apreciar os pedidos de restrição e suspensão de visitas aos dependentes menores e fixação de alimentos, eis que não vieram aos autos prova documental de que o casal tenha filhos e que a requerente necessite de alimentos para sobreviver, porquanto, por ora, indefiro tais pedidos. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas cautelares de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS). Ariquemes-RO, sexta-feira, 20 de abril de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito".

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 0001650-63.2018.8.22.0002
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor: Delegado de Polícia.
Réu: Wagner da Silva Nantes, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 03/10/1980, natural de Dourados/MT, filho de Asturio Moreira Nates.
FINALIDADE: Intimar o réu dos termos da decição a seguir que concedeu as medidas protetivas: "Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido WAGNER DA SILVA NANTES fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Registro que os elementos que instruíram o presente pedido não são suficientes para apreciar os pedidos de restrição e suspensão de visitas aos dependentes menores e fixação de alimentos, eis que não vieram aos autos prova documental de que o casal tenha filhos e que a requerente necessite de alimentos para sobreviver, porquanto, por ora, indefiro tais pedidos. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS). Ariquemes-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÂO
Proc.: 0001652-33.2018.8.22.0002
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor: Delegado de Polícia.
Réu: Vilson Santos do Nascimento, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/02/1978, na cidade de Ariquemes/RO, filho de Lindete Santos Nascimento e Videlcino Ferreira do Nascimento.
FINALIDADE: Intimar o réu da DECISÃO a seguir que concedeu medidas protetivas: Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido VILSON SANTOS DO NASCIMENTO fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Registro que os elementos que instruíram o presente pedido não são suficientes para apreciar os pedidos de restrição e suspensão de visitas aos dependentes menores e fixação de alimentos, eis que não vieram aos autos prova documental de que o casal tenha filhos e que a requerente necessite de alimentos para sobreviver, porquanto, por ora, indefiro tais pedidos. A visita do infrator ao filho deverá ser feita por interposta pessoa enquanto perdurar as medidas e/ou regularização da situação na Vara competente. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS). Ariquemes-RO, terça-feira, 24 de abril de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO:
Proc.: 0001736-34.2018.8.22.0002
Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor: Delegado de Polícia.
Réu: Sivoney de Sousa Santos, brasileiro, solteiro, nascido aos 04/07/1979, natural do Rio Pardo/MS, filho de Ancelmo Rodrigues dos Santos e de Maria Ivany de Souza Sanots, portador do RG nº 698.952/RO.
FINALIDADE: Intimar o réu da DECISÃO a seguir que concedeu medidas protetivas: “Ante o exposto, presentes os requisitos legalmente exigidos, defiro o pedido de medida protetiva e, como consequência, determino que o requerido SIVONEY DE SOUZA SANTOS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 04/07/1979, filho de Ancelmo Rodrigues dos Santos e de Maria Ivany de Souza Santos, residente e domiciliado na rua Aracrus, 2747, Jardim Vitória, Ariquemes/RO, telefone 99234-5633, ficará proibido de praticar as seguintes condutas: a) Aproximar da ofendida e das testemunhas, devendo manter para tanto a distância mínima de 100m (cem metros); b) Manter contato com a ofendida e testemunhas por qualquer meio de comunicação; Dê-se ciência ao Parquet e notifique-se a requerente, intimando-se o infrator. Após, cls, para providências outras que se fizerem necessárias ao Juízo Competente. CUMPRA-SE, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AS PARTES. Ariquemes/RO, 29 de abril de 2018. Marcus Vinícius dos Santos Oliveira - Juiz Plantonista”.
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0010945-03.2013.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Jackson da Silva Feitosa
Advogado:Jeremias de Souza Leite (RO 5104)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO que segue:
DESPACHO:
Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal. In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2018, às 09 horas, neste Juízo.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, sexta-feira, 6 de abril de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0003760-12.2016.8.22.0000
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Réu:Fábio Patricio Neto, Wilson Feitosa dos Santos, Leandro Eudes dos Santos Medeiros, Sidney Godoy, Sônia Aparecida Alexandre, Marcos Xavier da Silva, Rosimeire de Oliveira Guassu Godoy, Silvia Cristina Felici
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6.666), Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890), José de Almeida Júnior. (1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida. (RO 3593), Eduardo Campos Machado (RS 17973), José Maria de Souza Rodrigues. (RO 1909), Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6.666), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Adriana Kleinschmitt Pinto (5088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Claudia Alves de Souza (5894), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905), Ana Paula Hemann Mariano (OAB/RO 6433), Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27-B), Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812), Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6.666), Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890), Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Elis Karine Boroviec Ferreira (RO 8866), Amarildo Gomes Ferreira (OAB/RO 4204), Neide Skalecki Gonçalves (RO 283-b), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Adriana Kleinschmitt Pinto (5088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Claudia Alves de Souza (5894), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905), Ana Paula Hemann Mariano (OAB/RO 6433), Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27-B), Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597), Adriana Kleinschmitt Pinto (5088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Claudia Alves de Souza (5894), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905), Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27-B), Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812), Karina Perpétua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974), Célia de Fátima Ribeiro Michalkuk (OAB/RO 7005)
Não denunciado:Sérgio Batista de Freitas
FINALIDADE: Intimar os advogados ausentes na audiência realizada no dia 11/05/2018 de todo teor da ata e da DECISÃO proferida, bem como intima-los para que compareçam na audiência de interrogatório dos réus, designada para o dia 25/05/2018, às 08:30 horas.

Instrução e Julgamento em 11/05/2018 às 08:30 ATA DE AUDIÊNCIA - Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, às 8h30min, nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, no Plenário do Tribunal do Júri. A presente solenidade se realizou no Plenário do Júri, considerando o número de testemunhas a serem ouvidas, bem como dos réus e seus advogados. Presente se encontrava o MM. Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal Muhammad Hijazi Zaglout, acompanhado da secretária de gabinete Rosemeire Leme Mollero Brustolon, ao final assinado. Realizado o pregão, constatou-se a presença do(a) Representante do Ministério Público Tâmera Padoin Marques Marin, da advogada Laura Cristina Lima de Sousa, OAB/RO 6666 e José Maria de Souza Rodrigues, OAB/RO 1909, patrocinando a defesa de FÁBIO PATRÍCIO NETO; do advogado Mário Jorge da Costa Sarkis, OAB/RO 7241, patrocinando a Defesa de SÔNIA APARECIDA ALEXANDRE; do advogado Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto, OAB/RO 5890, patrocinando a defesa de WILSON FEITOSA DOS SANTOS, do advogado Eduardo Campos Machado, OAB/RS 17973, patrocinando a defesa de LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS. Presentes os acusados SIDNEY GODOY e ROSIMEIRE DE OLIVEIRA GUASSU GODOY cuja defesa está sendo patrocinada pelos advogados Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto, OAB/RO 5890 e Gabriel Elias Bichara, OAB/RO 6905. Presente também a acusada SÍLVIA CRISTINA FELICI, acompanhada pelo advogado Gabriel Elias Bichara, OAB/RO 6905. Ausente o advogado Amarildo Gomes Ferreira, OAB/RO 4204, sendo nomeado o advogado José Maria de Souza Rodrigues, OAB/RO 1909, para patrocinar a defesa do acusado MARCOS XAVIER DA SILVA, somente para este ato. Ausente também o réu Marcos Xavier da Silva.
INICIADOS OS TRABALHOS, foram ouvidas as testemunhas Loremar Kalke, Itatiane Martinelli Pavalacini, Andréia Alves Ferreira, Jeferson Oliveira Ferreira, Diego Ferreira dos Santos Bariviera, Solange Modena de Almeida Silveira, Paola Vaneska de Oliveira Gasques, Fabiana de Lucena Fróes Correa e Claudinei Pelizzon, conforme mídia anexa. A defesa de Sílvia Cristina Felici desistiu da oitiva da testemunha Sueli Alves, deferido pelo Juízo. A presente audiência foi realizada através de sistema de gravação audiovisual implantado pelo TJRO (DRS Audiências), conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJE 193/2012. Este sistema se destina única e exclusivamente para a instrução processual, como forma de obter maior fidelidade das informações, sendo vedada expressamente a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 13, II, do referido provimento) e não há necessidade de transcrição (Art. 405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ do TJRO; Resolução n. 105, de 06-04-2010, do CNJ), cujos depoimentos foram gravados em mídia digital, juntada aos autos. As defesas requereram a designação de audiência em continuação com a FINALIDADE de interrogar os acusados, que, sem objeção do Ministério Público, foi deferido pelo MM. Juiz. O advogado Eduardo Campos Machado, OAB/ROS 17973 comprometeu-se em apresentar o acusado LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS ao interrogatório a seguir designado. Assim, o MM. Juiz proferiu o seguinte DESPACHO: Vistos. Considerando o requerimento das defesas, excepcionalmente, designo audiência em continuação para o dia 25 de maio de 2018, às 8h30min, com a FINALIDADE de interrogar os réus FÁBIO PATRÍCIO NETO, SÔNIA APARECIDA ALEXANDRE, WILSON FEITOSA DOS SANTOS, LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS, SIDNEY GODOY, SÍLVIA CRISTINA FELICIe ROSIMEIRE DE OLIVEIRA GUASSU GODOY. Solicite-se a devolução expedida para a Comarca de João Pessoa-PA, com a FINALIDADE de interrogar o réu LEANDRO EUDES DOS SANTOS MEDEIROS, independentemente de cumprimento. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Saem os presentes intimados. Audiência encerrada às 12h21min Nada mais. Eu, Rosemeire Leme Mollero Brustolon, digitei e subscrevo.

Proc.: 1003987-42.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Paulo Ferreira da Silva
Advogado:Geraldo Ferreira Lins (OAB-RO 8829)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramecionado do DESPACHO que segue:
DESPACHO:
Vistos.Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 306, "caput", c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2018, às 09h30min, neste Juízo. Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO / ofício.Ariquemes-RO, segunda-feira, 9 de abril de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0003356-52.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado:Luiz Francisco Silva, André Ferreira da Silva
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (RO 5122), Natiane Carvalho Bonfim (OAB/RO 6933), Sérgio Fernando Cesar (OAB/RO 7449), Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164), Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212), Nilton Edgard Mattos Marena (RO 361-B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)
DECISÃO: Vistos.Consoante a certidão de fl. 575-v o advogado Dr. Geocivaldo Santana Dias reteve indevidamente estes autos por mais de 30 dias. Depreende-se que o feito foi entregue em carga ao advogado em 03/04/2018, e que ele foi intimado via Diário Oficial em 23/04/2018 para devolução dos autos em 24 horas, contudo, em que pese o termo final fixado por este juízo, o advogado não devolveu os autos em cartório. Por isso, foi expedido MANDADO de busca e apreensão de processo à fl. 576 em 08/05/2018, o qual foi cumprido no mesmo dia. Quanto às consequências impostas pela retenção indevida dos autos, temos o artigo 234 do Código de Processo Civil, subsidiário ao Código de Processo Penal, o qual dispõe que: "Os advogados públicos ou privados, o defensor público e o membro do Ministério Público devem restituir os autos no prazo do ato a ser praticado. § 1º - É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal.§ 2º - Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. § 3º - Verificada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil para procedimento disciplinar e imposição de multa. (grifo nosso). Ainda, o artigo 34, inciso XXII, do Estatuto da Ordem dos Advogados, prevê que constitui infração disciplinar: "reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança." Com respeito ao assunto em comento, Nélson Nery Júnior explica: "1. Infração disciplinar. A retenção abusiva ou o extravio de autos de que tinha vista ou possuía em confiança constitui infração disciplinar (EOAB 34 XXII), sujeitando o advogado faltoso a pena de suspensão do exercício da profissão (EOAB 35 II)." (NERY JÚNIOR, Nélson. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 758). Outrossim, o art. 99, parágrafo único, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, prevê que: Art. 99. Mensalmente o escrivão submeterá ao juiz de direito a relação de processos com carga vencida, informando as providências adotadas. Parágrafo único. Para os casos de não devolução dos autos depois de cumprido o disposto no art. 98, caberá ao juiz de direito promover a busca e apreensão dos autos, comunicar o fato à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público e ao órgão público a que esteja eventualmente vinculado o profissional (Procuradoria do Estado, Defensoria Pública etc.), bem como vedar a retirada do processo do cartório pelo profissional faltoso. (grifo nosso). Assim, comunique-se a seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista o ato praticado pelo causídico. Por fim, em decorrência de sua conduta, está o advogado proibido de ter vista dos autos fora do cartório. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout - Juiz de Direito
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7003088-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: SYLVIO ANTUNES NETTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
Requerido: CHARLES FERREIRA LEITE LIMA
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: "Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação interposta por SYLVIO ANTUNES NETTO onde fora atribuído à causa o valor de R$ 30.585,00 (trinta mil, quinhentos e oitenta reais). Analisando os autos verifica-se que o objeto da ação consiste na obrigação de transferência de um imóvel adquirido pelo valor de R$ 1.895.000,00 (um milhão e oitocentos e noventa e cinco mil reais, conforme contrato juntado aos autos. O Art. 292 do CPC diz: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II - na ação que tiver por objeto a existência Inobstante tenha sido atribuído a causa o valor de R$ 30.585,00 (trinta mil, quinhentos e oitenta reais), não é o caso de determinação de emenda à inicial, face a manifesta incompetência do Juizado, posto que o objeto de discussão dos autos tem valor de R$ 1.895.000,00 (um milhão e oitocentos e noventa e cinco mil reais), ultrapassa o limite estabelecido na Lei 9.099/95. Sobre o assunto, é pertinente a transcrição do artigo 3º da Lei 9099/95: "O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo..." Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o MÉRITO, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 292, inc. II do CPC. Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC. P. R. Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ ofício para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7002898-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: C. A. F. ORNELES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: CARLOS SERGIO SOARES DA SILVA
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: "Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação monitória interposta por C.A.F ORNELES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS-ME. A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo. A ação monitória é revestida de procedimento próprio, estando prevista entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, especificamente nos artigos 1.102a à 1.102c do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito pois tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microssistema, qual seja o sumaríssimo. Sobre o assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - RITO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LEI 9.099/95. Por possuir rito especial, a ação monitória não é da competência do Juizado Especial (TJ-SC - CC: 96634 SC 1998.009663-4, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 13/10/1998, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Conflito de Competência n. 98.009663-4, de Tubarão.). RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. NÃO É COMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA, UMA VEZ QUE ESTA POSSUI RITO PRÓPRIO INCOMPATÍVEL COM O DO JUIZADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004382602, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004382602 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013). RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATERIA E DA PESSOA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. CHEQUE PRESCRITO. NOMINAL EM FAVOR DE PESSOA JURIDICA. INADMISSIBILIDADEDE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INTELIGENCIA DO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI 9099.95. INCOMPETÊNCIAS CONHECIDAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (grifado). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO., esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019312-89.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Vanessa de Souza Camargo - - J. 06.11.2015) (TJ-PR - RI: 00193128920148160182 0 PR 0019312-89.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Vanessa de Souza Camargo, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2015). O Enunciado 8 do FONAJE dispõe ainda que "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais". Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC. P. R. Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO / carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7002769-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: FRANCISCO DUARTE MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: RODINEIA PEREIRA GOUVEA
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: "Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação monitória interposta por FRANCISCO DUARTE MONTEIRO. A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo. A ação monitória é revestida de procedimento próprio, estando prevista entre os procedimentos especiais de

jurisdição contenciosa, especificamente nos artigos 1.102a à 1.102c do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito pois tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microssistema, qual seja o sumaríssimo. Sobre o assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - RITO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LEI 9.099/95. Por possuir rito especial, a ação monitória não é da competência do Juizado Especial (TJ-SC - CC: 96634 SC 1998.009663-4, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 13/10/1998, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Conflito de Competência n. 98.009663-4, de Tubarão.). RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. NÃO É COMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA, UMA VEZ QUE ESTA POSSUI RITO PRÓPRIO INCOMPATÍVEL COM O DO JUIZADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004382602, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004382602 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013). RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATERIA E DA PESSOA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. CHEQUE PRESCRITO. NOMINAL EM FAVOR DE PESSOA JURIDICA. INADMISSIBILIDADEDE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INTELIGENCIA DO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI 9099.95. INCOMPETÊNCIAS CONHECIDAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (grifado). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO., esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interpost (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019312-89.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Vanessa de Souza Camargo - - J. 06.11.2015) (TJ-PR - RI: 00193128920148160182 0 PR 0019312-89.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Vanessa de Souza Camargo, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2015). O Enunciado 8 do FONAJE dispõe ainda que "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais". Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC. P. R. Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ ofício para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7014264-15.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: NEIDE PINHEIRO GOMES
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: "Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por NEIDE PENHEIRO GOMES em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 288,85 (duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 02/2017 à 04/2017, no valor de R$ 288,85 (duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), com vencimento em 03/11/2017. Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento). Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros. Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato. Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL. Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal. A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo". A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade". O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL. Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade. Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu. A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças

de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos: E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014). E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014). Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 288,85 (duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0170168-1, entre 02/2017 à 04/2017, com vencimento em 03/11/2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil. Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO. Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7002638-62.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: RADZZO ESTETICA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: LUCIENI DE MELLO
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da DECISÃO abaixo transcrita:
DECISÃO: "Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de Ação de Execução em que o autor juntou cópia do contrato firmado com a parte requerida nesta cidade de Ariquemes, onde consta especificamente cláusula que as partes elegeram como foro competente para dirimir qualquer controvérsia sobre o referido contrato o foro da Capital. As partes são maiores, capazes e livremente pactuaram o foro de eleição em um contrato que previa parceria e benefícios recíprocos, não havendo que se falar em lesão ao consumidor ou hipossuficiência. Por outro lado, a fixação do foro de eleição é de livre escolha das partes nos casos de contratos escritos e exatamente por isso, deve ser respeitada inclusive pelos herdeiros dos pactuantes, como expressamente determinam os artigos 78 do Código Civil e 111 do Código de Processo Civil e Súmula 335 do STF. Dessa forma, quando a questão envolve revisão de cláusula contratual ou rescisão contratual e há cláusula de eleição de foro territorial, esta cláusula deve ser respeitada. Como a cláusula de eleição de foro dispõe ser a Comarca da Capital, no caso, Comarca de Porto Velho/RO foi a eleita pelas partes para dirimir controvérsias em juízo relativamente ao negócio jurídico por elas entabulado. Não há que se falar em prejuízos ao autor, com base na manutenção de acerto e legitimidade da cláusula contratual que previu eleição de foro, a qual deve permanecer incólume para os devidos fins de direito, pois petições podem ser protocoladas mesmo que à distância, sobretudo em épocas de processos virtuais. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se justifica a tramitação desse feito perante este Juizado. Assim, verificando-se a incompetência absoluta em razão do foro de eleição, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o MÉRITO, nos termos dos artigos 51, inc. III da lei nº 9.099/95. Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para julgar a causa, em razão da eleição do foro territorial pelas partes, conforme a lei do juizado e por isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se e após, arquive-se. Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7002770-22.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: FRANCISCO DUARTE MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: VANDERLEI BENTO DE MEDEIROS
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: "Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação monitória interposta por FRANCISCO DUARTE MONTEIRO. A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo. A ação monitória é revestida de procedimento próprio, estando prevista entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, especificamente nos artigos 1.102a à 1.102c do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito pois tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microssistema, qual seja o sumaríssimo. Sobre o assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - RITO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LEI 9.099/95. Por possuir rito especial, a ação monitória não é da competência do Juizado Especial (TJ-SC - CC: 96634 SC 1998.009663-4, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 13/10/1998, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Conflito de Competência n. 98.009663-4, de Tubarão.). RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. NÃO É COMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA, UMA VEZ QUE ESTA POSSUI RITO PRÓPRIO INCOMPATÍVEL COM O DO JUIZADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004382602, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004382602 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATERIA E DA PESSOA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. CHEQUE PRESCRITO. NOMINAL EM FAVOR DE PESSOA JURIDICA. INADMISSIBILIDADEDE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INTELIGENCIA DO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI 9099.95. INCOMPETÊNCIAS CONHECIDAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (grifado). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO., esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interpost (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019312-89.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Vanessa de Souza Camargo - - J. 06.11.2015) (TJ-PR - RI: 00193128920148160182 0 PR 0019312-89.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Vanessa de Souza Camargo, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2015). O Enunciado 8 do FONAJE dispõe ainda que "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais". Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC. P. R. Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7002771-07.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: FRANCISCO DUARTE MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: JUAREZ BECARIA DE ALMEIDA
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: "Relatório formal dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação monitória interposta por FRANCISCO DUARTE MONTEIRO. A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo. A ação monitória é revestida de procedimento próprio, estando prevista entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, especificamente nos artigos 1.102a à 1.102c do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito pois tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microssistema, qual seja o sumaríssimo. Sobre o assunto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - RITO ESPECIAL - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LEI 9.099/95. Por possuir rito especial, a ação monitória não é da competência do Juizado Especial (TJ-SC - CC: 96634 SC 1998.009663-4, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 13/10/1998, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Conflito de Competência n. 98.009663-4, de Tubarão.). RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. NÃO É COMPETENTE O JUIZADO ESPECIAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA, UMA VEZ QUE ESTA POSSUI RITO PRÓPRIO INCOMPATÍVEL COM O DO JUIZADO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DAS TURMAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004382602, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 12/12/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004382602 RS, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2013). RECURSO INOMINADO. AÇÃO MONITÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL EM RAZÃO DA MATERIA E DA PESSOA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. CHEQUE PRESCRITO. NOMINAL EM FAVOR DE PESSOA JURIDICA. INADMISSIBILIDADEDE PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. INTELIGENCIA DO ARTIGO 8º, § 1º DA LEI 9099.95. INCOMPETÊNCIAS CONHECIDAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (grifado). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO., esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interpost (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0019312-89.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Vanessa de Souza Camargo - - J. 06.11.2015) (TJ-PR - RI: 00193128920148160182 0 PR 0019312-89.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Vanessa de Souza Camargo, Data de Julgamento: 06/11/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/11/2015). O Enunciado 8 do FONAJE dispõe ainda que "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais". Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I, do CPC. P. R. Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente. Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7012747-72.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: SILVANIA ROCHA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: "Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por SILVANIA ROCHA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 2.479,31 (dois mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos). Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 04/2016 à 11/2016, no valor de R$ 2.479,31 (dois mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), com vencimento em 27/10/2017. Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento). Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros. Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato. Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL. Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico

do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal. A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo". A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade". O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL. Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade. Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu. A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos: E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014). E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014). Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 2.479,31 (dois mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 1346594-5, entre 04/2016 à 11/2016, com vencimento em 27/10/2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil. Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO. Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7015109-47.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GETULIO VARGAS MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO DE RONDÔNIA/CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela requerida.
Segundo alega em sede preliminar, a parte requerente não seria parte legítima para figurar na demanda, por inexistência de relação contratual envolvendo ela a concessionária de energia elétrica, de modo que somente poderia reclamar por eventual falha na prestação do serviço o consumidora titular do serviço de energia elétrica.
Equivoca-se a parte requerida neste ponto. O Código de Defesa do Consumidor, o qual aplica-se perfeitamente para a solução do litígio, dispõe que consideram-se consumidores todas as vítimas do evento danoso, conforme artigo 17 do CDC.
De acordo com o STJ, referido DISPOSITIVO trata da existência do consumidor "bystander", o qual representa de fato um consumidor por equiparação, ou seja, consumidor indireto, que suporta de alguma forma as consequências advindas de uma relação de consumo.
No caso em tela, há indícios suficientes de que a parte requerente figura na qualidade de consumidora por equiparação e, portanto, possui legitimidade para reclamar eventual falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica disponibilizado pela empresa ré.
Sendo assim, afasto a preliminar arguida e adentro ao MÉRITO da lide.
No MÉRITO, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por GETÚLIO VARGAS MOURA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 2.632,14 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e quatorze centavos).

Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 09/2015 a 03/2017, no valor de R$ 2.632,14 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), com vencimento em 14/12/2017.

Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).

Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.

Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".

A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.

Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 2.632,14 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e quatorze centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0171731-6, entre 09/2015 a 03/2017, com vencimento em 14/12/2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Processo: 7013945-47.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: JOSE MUDESTO FILHO
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: "Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por JOSE MUDESTO FILHO objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 5.574,20 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos). Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 12/2015 à 04/2017, no valor de R$ 5.574,20 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), com vencimento em 17/11/2017. Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento). Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros. Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato. Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL. Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal. A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo". A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade". O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL. Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade. Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu. A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos: E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014). E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014). Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 5.574,20 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0565214-6, entre 12/2015 à 04/2017, com vencimento em 17/11/2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil. Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO. Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br
Processo: 7013945-47.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE MUDESTO FILHO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CARTA DE INTIMAÇÃO
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por JOSE MUDESTO FILHO objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 5.574,20 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 12/2015 à 04/2017, no valor de R$ 5.574,20 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), com vencimento em 17/11/2017.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento).
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).
Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 5.574,20 (cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0565214-6, entre 12/2015 à 04/2017, com vencimento em 17/11/2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.
Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.

Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 16500636 18022713111458500000015363275Ariquemes/RO, 14 de maio de 2018.

Nome: JOSE MUDESTO FILHO
Endereço: Rua Pariquis, 3357, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes/RO - CEP: 76870-970
Processo: 7001983-90.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SIRLEI GOMES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por SIRLEI GOMES FERRERIA em face da ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 1.226,41 (um mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos).
Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 02/2014 a 07/2014, no valor de R$ 1.226,41 (um mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), com vencimento em 20/04/2017.
Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade e o recebimento de indenização por danos morais que sofreu em decorrência do suposta suspensão no fornecimento do serviço de energia elétrica.
Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, declaração de testemunha, comprovante de pagamento, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato.
Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL.
Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.
A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo".
A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade".
O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".
Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade.
Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão.
Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos:
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014).
E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com

a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014).

Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento.

Registre-se por oportuno, que a devolução deve ocorrer de forma pura e simples, e não em dobro conforme pretendido pela parte requerente. Isto porque, de acordo com o art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, somente o consumidor cobrado em QUANTIA INDEVIDA tem direito à repetição do indébito, o que não se assemelha à hipótese descrita nos autos. Explico.

Denota-se nos autos, que o débito gerado pelo procedimento de recuperação de consumo, que na data do pagamento da fatura era considerado legal e, somente posteriormente foi considerado ilegal o procedimento supramencionado.

Logo, no momento do pagamento do débito, tal procedimento não era considerado ilegal, somente sendo considerado ilegal posteriormente pela presente SENTENÇA judicial. Sendo assim, não faz jus à devolução em dobro, porquanto a princípio, a cobrança foi lícita e DEVIDA.

Destarte, a parte requerente faz jus ao ressarcimento do importe de R$ 1.226,41 (um mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso.

Em relação aos danos morais, denota-se que a parte requerida agiu com total negligência/imprudência no caso em tela, tendo em vista que cortou o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora, mesmo estando a parte requerente com a fatura de recuperação de consumo paga, conforme comprovante anexado aos autos.

Portanto, o corte de energia elétrica do imóvel localizado na RD RO 257, S/N, ZONA RURAL DE ARIQUEMES-RO, foi indevido e nesse sentido, caracteriza a conduta ilícita da parte requerida.

Como é cediço, o serviço de energia elétrica enquadra-se enquanto serviço essencial, o qual apenas pode ser interrompido mediante comprovação dos requisitos descritos em lei. No caso em tela, não há nenhuma demonstração de que a parte requerida CERON agiu com regularidade, haja vista que, a parte autora encontra-se adimplente.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial, em especial os documentos que atestam o corte indevido de energia elétrica.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUTORA VÍTIMA DO EVENTO. EQUIVOCADA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INCONTROVERSO ADIMPLEMENTO DA FATURA. DANO MORAL PRESUMIDO (grifado). SUSPENSÃO DE SERVIÇO BÁSICO DESMOTIVADAMENTE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORRETO ARBITRAMENTO. EXEGESE DO ART. 20, § 3º, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS (TJ-SC - AC: 20130279014 SC 2013.027901-4 (Acórdão), Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 10/07/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado, Data de Publicação: 18/07/2013 às 07:33. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6515/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n.1674 – www.tjsc.jus.br).

E M E N T A-APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ERRO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - EMISSÃO DE FATURAS EM VALORES EQUIVOCADOS - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM LASTRO EM FATURAS INDEVIDAS - DANO MORAL INDENIZÁVEL - PEDIDO PROCEDENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RAZOÁVEL - RECURSO NÃO PROVIDO. I. Deve a concessionária de serviço público arcar com o pagamento de indenização por danos morais quando o corte no fornecimento de energia elétrica foi efetivado em razão do inadimplemento de faturas ilegítimas (grifado). II. Se a quantificação dos danos morais considerou os critérios da razoabilidade, ponderando-se as condições econômicas do ofendido e do ofensor, o grau da ofensa e suas conseqüências, tudo na tentativa de evitar a impunidade do ofensor e, por outro lado, o enriquecimento sem causa do ofendido, não se há falar em minoração do quantum (TJ-MS - APL: 00164936420088120001 MS 0016493-64.2008.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 30/04/2013, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2013).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o corte indevido do fornecimento do serviço foi causado pela conduta da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao procederem o corte do fornecimento de energia elétrica, mesmo não havendo pendências de débitos por parte da requerente.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilicitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente no corte indevido da energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 1.226,41 (um mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0183943-8, entre 02/2014 a 07/2014, com vencimento em 20/04/2017, isentando-a do pagamento e, pagar a parte autora o importe de R$ 1.226,41 (um mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) a título de perdas e danos, bem como, a CONDENAR a CERON a pagar a parte autora quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito

descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.
Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7013036-05.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: ROSANGELA BISPO DE SOUSA
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: "Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por ROSANGELA BISPO SOUSA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 3.206,98 (três mil, duzentos e seis reais e noventa e oito centavos). Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 07/2015 à 05/2017, no valor de R$ 3.206,98 (três mil, duzentos e seis reais e noventa e oito centavos), com vencimento em 10/11/2017. Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento). Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros. Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato. Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL. Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal. A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo". A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade". O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL. Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade. Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu. A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos: E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014). E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014). Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 3.206,98 (três mil, duzentos e seis reais e noventa e oito centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 0560454-0, entre 07/2015 à 05/2017, com vencimento em 10/11/2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil. Além disso, determino que a requerida

CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO. Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7002536-40.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7002515-64.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUZIA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7012696-61.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: LEANDRO GONCALVES DE JESUS
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: "Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito interposta por LEANDRO GONÇALVES DE JESUS objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora no importe de R$ 2.780,38 (dois mil setecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos). Em suma, segundo consta na inicial, que a parte requerida realizou fiscalização no padrão de energia elétrica da parte autora, que posteriormente recebeu uma fatura de recuperação de consumo referente a sua unidade consumidora apontando uma diferença de faturamento entre o período de 11/2015 à 12/2016, no valor de R$ 2.780,38 (dois mil setecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), com vencimento em 11/11/2017. Assim, por discordar do débito que lhe fora atribuído, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito apontado na notificação de irregularidade (fatura/diferença de faturamento). Para amparar a pretensão, juntou documentos pessoais, fatura corresponde a recuperação de consumo, dentre outros. Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que o relógio medidor da unidade consumidora da parte autora não estava funcionando corretamente e que por este motivo, estava lhe sendo cobrado consumo de energia elétrica menor do que o consumido de fato. Por fim, a requerida afirmou que todos os procedimentos adotados pela concessionária estão de acordo com as regras da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) NBR 5410, bem como, com a resolução 414/2010 da ANEEL. Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor. Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se ela foi feita pela parte autora, e de igual modo reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal. A análise do medidor feita pela empresa ré não serve como meio de prova capaz de atestar a responsabilidade da parte autora pelo pagamento já que não há nos autos provas de que o medidor foi fraudado por ela ou que dela se beneficiou. Logo, a parte autora não pode ser penalizada com nenhuma multa ou "diferença de consumo". A irregularidade do procedimento de cobrança constituem falhas na prestação dos serviços sendo que o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade do fornecedor face os vícios de qualidade na prestação de seus serviços e, o § 2º prescreve que "são impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade". O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL. Sem provas de que a suposta fraude foi realizada pela autora não há como impor a ela o dever de pagar diferença de consumo. No direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova. Logo, cabia à CERON provar que a autora praticou a fraude e como a CERON não fez isso, conclui-se que a autora não cometeu nenhuma irregularidade. Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a CERON tem a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição". Certamente que, no caso em tela, se a CERON o tivesse feito em tempo hábil constataria eventual irregularidade e, saberia precisar o responsável com exatidão. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir suposta fraude do medidor à conduta da parte autora, uma vez que não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. Considerando que competia à CERON provar esta situação, e não o fez, presume-se a boa fé do consumidor, a qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu. A jurisprudência tem manifestado entendimento de que a concessionária de energia elétrica não pode realizar cobranças de valores excessivos com base em perícias unilaterais realizadas sem as formalidades legais. Vejamos: E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE MEDIDOR ENERGIA ELÉTRICA. Somente a irregularidade nos equipamentos de medição de consumo ou fraude comprovadamente atribuíveis ao autor possibilita imputar-lhe a responsabilidade pelo débito apurado (TJ-MS - APL: 08002122120138120002 MS 0800212-21.2013.8.12.0002, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 15/04/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2014). E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - FRAUDE MEDIDOR ENERGIA APURADA UNILATERALMENTE - DIFERENÇAS DE CONSUMO NÃO COMPROVADAS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não comprovada a fraude no medidor de energia, já que apurada unilateralmente pela concessionária do serviço público, deve ser afastada a responsabilidade do usuário, principalmente

quando não houve impugnação específica quanto a alegação feita pelo consumidor no sentido de que teria entrado em contato com a concessionária, a fim de noticiar que com a primeira troca do medidor este estaria registrando consumo a menor, implicando em defeito do próprio aparelho (art. 12, § 3º, II, do CDC). Assim, correta a SENTENÇA que declarou a inexistência de débito relativo à diferença de consumo verificada (TJ-MS - APL: 01171692020088120001 MS 0117169-20.2008.8.12.0001, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 23/09/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2014). Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus a declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, já que sem provas de que a parte autora fraudou o medidor não há como imputar-lhe o pagamento de diferença de faturamento. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 2.780,38 (dois mil setecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos) referente a diferença de consumo apurada na unidade consumidora da parte autora, Código Único 13069896, entre 11/2015 à 12/2016, com vencimento em 11/11/2017, isentando-a do pagamento, extinguindo o processo com julgamento do MÉRITO com base no art. 487, I do Código de Processo Civil. Além disso, determino que a requerida CERON abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de aplicação de multa diária e, caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se o feito. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO. Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito”

Processo: 7009205-46.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: ARLENE PINHEIRO DA SILVA JANUARIO
Requerido: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA: “Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer interposta por ARLENE PINHEIRO DA SILVA JANUÁRIO em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, INCORPORADORA DA UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, E ATUAL MANTENEDORA DA UNOPAR - UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ. Segundo consta na inicial, a parte autora contratou os serviços educacionais da requerida para o ingresso no curso de Pós-Graduação na área da Educação com ênfase no Ensino Fundamental. Por ocasião da contratação do serviço a parte autora comprometeu-se a efetuar o pagamento de vinte e quatro mensalidades no valor de R$ 98,85 (noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), totalizando o importe total de R$ 2.372,40 (dois mil trezentos e setenta e dois reais e quarenta centavos). Consta ainda que a parte autora solicitou o cancelamento de sua matrícula, o que foi deferido pela requerida, no entanto, lhe fora exigido o pagamento de multa contratual no valor de R$ 1.087,35 (mil e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), valor superior ao supostamente previsto no contrato pactuado que é de 20% sobre o valor total do curso. Assim, como não concorda com a multa cobrada pela requerida, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito. Por fim, requereu a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em entregar histórico descrevendo as disciplinas cursas bem como a ementa do curso. Para amparar o pedido, apresentou documento de identidade, boletos, requerimento, termo de notificação obtido no PROCON, dentre outros. Citada a parte requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob a alegação de que a parte autora, por sua livre vontade, contratou seus serviços, sendo que por isso, deve ser compelida a efetuar o pagamento de multa prevista no contrato celebrado. Ainda em sua defesa afirmou que a matrícula da parte autora foi cancelada no dia 01/11/2016 e por isso ela deve ser compelida ao pagamento dos serviços prestados bem como uma multa contratual de 10% do valor do contrato. Com a contestação juntou documentos constitutivos e uma tela de seu sistema. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6°, VI e VIII do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor. Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC). Nos autos há comprovação de que a parte autora cursou uma Pós-Graduação ofertada pela requerida e nessa qualidade, solicitou o cancelamento de sua matrícula no dia 01/11/2016. A parte autora afirmou não ter celebrado contrato com a previsão de multa contratual em caso de cancelamento de matrícula. A requerida por sua vez, afirmou a existência de cláusula contratual prevendo o pagamento de todos os serviços prestados até a data do cancelamento, bem como uma multa contratual de 10% do valor do contrato. Embora tenha alegado a existência de cláusula contratual prevendo o pagamento de multa de 10% do valor do serviço, a requerida não apresentou nenhum contrato assinado por ela com previsão dessa multa contratual. Na inicial a parte autora apresentou documentos indicando que buscou atendimento junto ao PROCON com o intuito de solucionar o empasse, no entanto, a requerida negou-se a fornecer a segunda via do contrato. Embora tenha a requerida apresentado algumas cláusulas contratuais com a contestação, deixou de apresentar contrato celebrado em nome da parte autora e assinado por ela. Desse modo, o contrato apresentado pela requerida carece de legalidade já que sem a assinatura do consumidor não há como afirmar que ele celebrou o contrato e assumiu o ônus do pagamento de multa contratual. Seja como for, ainda que fosse o caso de multa contratual de 10% do valor do contrato, a análise do boleto apresentado com a inicial aponta que a requerida está cobrando da parte autora valor superior a essa porcentagem. Assim, sem provas da prévia anuência do consumidor relativamente a multa contratual, não há como acatar a alegação da parte requerida de que a parte autora deve algum valor e que nesse sentido, houve justa causa para a emissão de boleto nesse sentido em seu nome. Como se vê, as alegações da parte requerida vieram aos autos destituídas de provas e, considerando a inversão do ônus probante em favor do consumidor, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora já que demonstrou não dever nenhum valor à requerida até a data de cancelamento da matrícula. Portanto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de multa contratual, já que sem provas de que o próprio consumidor celebrou contrato prevendo o pagamento de multa contratual, não há como penalizá-lo com a cobrança de valores a este título. Portanto, não resta dúvida quanto ao direito reclamado pela parte autora consistente na declaração de inexigibilidade do débito existentes em seu nome no valor de R$ 1.087,35 (mil e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos). Do mesmo modo a parte autora faz jus a emissão de histórico escolar das disciplinas cursadas até a data de cancelamento de sua matrícula, que ocorreu no dia 01/11/2016. Posto isto, julgo

procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito de R$ 1.087,35 (mil e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos) existente em nome da parte autora junto a requerida referente à multa contratual, isentando a parte autora do pagamento. Por fim, condeno a requerida a entregar à parte autora o histórico escolar do curso de Pós-Graduação na área da Educação com ênfase no Ensino Fundamental, relativamente as matérias cursadas até 01/11/2016, estipulando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) no caso do descumprimento da obrigação até o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos. Sem custas e sem verbas honorárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento. Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7004348-54.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIA BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados da DECISÃO, conforme segue:
Ante o pedido do parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que houve penhora na conta do(a) executado(a) conforme os seguintes dados:
Valor: R$ 837,38
Banco onde ocorreu o bloqueio: BANCO DO BRASIL S.A.
Protocolo Bacen/Jud Nº 20180002374123
ID: 072018000005487044
Banco para onde o valor foi transferido: Caixa Econômica Federal
Agência: 1831
Tipo créd. Jud: Geral.
Assim, ante a penhora realizada, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523, § 1º do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados.
Ariquemes/RO; 3 de maio de 2018
MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS
Juiz(a) de Direito

Processo: 7011285-80.2017.8.22.0002
REQUERENTE: YVES GALLI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: IZAUTO FERREIRA SOARES
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação do processo acima, conforme segue: Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 29/06/2018 Hora: 08:30 - No Endereço: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, telefone (69) 3536 - 3937, em Ariquemes - RO.

Processo: 7000399-85.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALDINEY DOS SANTOS VASCONCELOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RN000768A
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento designada para 06/06/2018 às 10:30 horas, que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Processo: 7003866-77.2015.8.22.0002
AUTOR: ANA PAULA CHERQUE OLIVEIRA COUTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO - SP99866, CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENCO - SP217945
RÉU: MUNICÍPIO DE MANAUS/AM
FINALIDADE: Intimar as partes por meio de seus advogados para comparecerem à Audiência de instrução do processo acima, conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 11/07/2018 Hora: 10:30 - No Endereço: sala de Audiência do Juizado Especial de Ariquemes: Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Fone: 3535-2493.

Processo: 7002388-29.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ROBERTO FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7002756-38.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NELSON DE CARLI
Advogados do(a) REQUERENTE: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628
REQUERIDO: TAINARA ALCANTARA DA SILVA, EVERTON LUIS KISTENMACHER BACK
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA - BA32485
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento designada para 06/06/2018 às 12:00 horas, que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas.

Processo: 7002516-49.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GILSON RIBEIRO DE MORAIS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7002517-34.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EDSON GAZOLLI
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7003808-69.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: ERIVELTON PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
Requerido: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da DECISÃO abaixo transcrita:
DECISÃO: "Recebo a inicial. Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por Erivelton Pereira Ramos em face de Ativos S/A – Securitização de Créditos de Gestão de Cobrança sob o fundamento de que fora negativado(a) indevidamente por débito no valor de R$ 17.710,02 (dezessete mil setecentos e dez reais e dois centavos) cuja dívida já foi adimplida por ocasião de acordo legitimamente celebrado entre as partes. Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a existência de um registro negativo incidente sobre seu nome e, como afirmou que referido débito se encontra quitado, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência do débito que ensejou a negativação de seu nome e o recebimento de indenização pelos danos morais que haveria suportado. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por débito que se encontra adimplido. Além disso, verifica-se a presença do periculum in mora, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros. Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida. Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DÉBITO QUITADO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE REQUERENTE - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 273 DO CPC - CONCESSÃO - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE. - Evidencia-se a verossimilhança das alegações da parte autora que tem seu nome negativado com relação à débito quitado, impondo-se a concessão de tutela antecipada para retirada do seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. - A multa diária tem caráter inibitório, tratando-se de medida coercitiva e não indenizatória, para que a parte efetivamente cumpra o mandamento jurisdicional, mostrando-se acertado o valor fixado com razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso (TJ-MG - AI: 10512130096906001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2014). Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da anotação existente em nome da parte autora referente ao inadimplemento do valor de R$ 17.710,02 (dezessete mil setecentos e dez reais e dois centavos), vencido em 26 de Setembro de 2014, com inclusão em 23 de Maio de 2017, o qual tem como credor a parte requerida. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de Julho de 2018 às 09:00 horas. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no prédio do CEJUSC localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, setor 03 em Ariquemes/RO. Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública. Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais. Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide. Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE. Cumpra-se servindo a presente como MANDADO / carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito"

Processo: 7002615-19.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CLAUDENIR BRUNO NAVAS
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7002255-84.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7005639-55.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: D. C. R.
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
Requerido: RÉU: V. A. R.
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de audiência para o 28 de JUNHO de 2018, às 11:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937.
A parte deverá comparecer a audiência acompanhada de seu patrono, ficando a cargo deste a intimação do seu cliente para comparecer a audiência.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: ADRIANE ELAINE TEIXEIRA - CPF: 617.522.902-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.
Processo n.: 7005004-11.2017.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: ADRIANE ELAINE TEIXEIRA
CDA: 3626/2015
Valor do Débito: R$ 533,91 (atualizado em 09/05/2017)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 11 de maio de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7005024-36.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido: RÉU: ADIEL EUGENIO COELHO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO0006538
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7003103-71.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: AURELINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057
Requerido: RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n.: 7014211-34.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUGUSTINHO PEREIRA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - ajuizada por AUGUSTINHO PEREIRA COUTINHO em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Após manifestação do laudo pericial, o INSS apresentou proposta de acordo, conforme petição de ID 17951103, de concessão do benefício AUXÍLIO DOENÇA à autor (a), e pagamento de 80% da verba retroativa a calcular, com a qual concordou expressamente a parte autora, segundo petição de ID 17723204, sendo de rigor a sua homologação com a consequente extinção do feito. Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme petições de ID 17723204 e 17951103 , para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, cabendo ao requerido instituir em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, nos termos propostos ID 17951103, e pagamento da verba retroativa, e via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do NCPC.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Oficie-se à APSADJ/INSS para que implemente o benefício, em 10 dias, na forma homologada, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 30 dias.
Intime-se o INSS para apresentar cálculo e intime-se o credor para se manifestar.
Com o transito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 11 de maio de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7001582-28.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: REQUERENTE: LUZIA DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: REQUERIDO: RILDO APARECIDO LOPES

Advogado do(a) REQUERIDO: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a avaliação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7009067-16.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: RÉU: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANRISUL, INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA RIBEIRO LOPES - RS0075065
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO COELHO LARA - RO0000845
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os extratos, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n.: 7003930-53.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PAULO MACIEL NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368
EXECUTADO: E. A. DA SILVA RESTAURANTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 11 de maio de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7014309-19.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO0006538
Requerido: EXECUTADO: TIAGO FRANCISCO SILVA AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7005678-52.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: AV. DARCIO CANTIERI, 1750, SÃO JOSE, São Sebastião do Paraíso - MG - CEP: 37950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Requerido: Nome: IVAN GOMES PINHEIRO
Endereço: Rua Guanambi, 1678, - de 1715/1716 ao fim, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-290
Vistos.
Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ Juíza de Direito

Processo n. 7014450-38.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DUQUE DABUS - SP0248505
Requerido: RÉU: RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de maio de 2018. GRACIELI LANDO

Processo n. 7002029-79.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: RÉU: DEILDO DA SILVA VALGR
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7003195-49.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
Requerido: EXECUTADO: PEDRO PINTO DA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004114-38.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANDRESSA DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 13 de junho de 2018, às 10hs nas dependências do Ministério Público de Ariquemes, sito à Avenida Tancredo Neves, 2700, Setor Institucional em Ariquemes com Dra. Simoni Townes de Castro.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000764-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANTONIO NETO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 13 de junho de 2018, às 08hs nas dependências do Ministério Público de Ariquemes, sito à Avenida Tancredo Neves, 2700, Setor Institucional em Ariquemes com Dra. Simoni Townes de Castro.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010909-31.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: IRINEU SOARES DE AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7010962-75.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DENISE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7005845-06.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento da multa através de guia de recolhimento de custas no valor de R$ 326,98 (trezentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005394-78.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: AMANDA CARVALHO TELES
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: RÉU: INSS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 13 de junho de 2018, às 08:15hs, nas dependências do Ministério Público de Ariquemes, sito à Avenida Tancredo Neves, 2700, Setor Institucional em Ariquemes com Dra. Simoni Townes de Castro.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004199-24.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADEMIR FERRANDO CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 13 de junho de 2018 às 8:30hs, nas dependências do Ministério Público de Ariquemes, sito à Avenida Tancredo Neves, 2700, Setor Institucional em Ariquemes com Dra. Simoni Townes de Castro.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004392-39.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SONIA MARGARETH DOS SANTOS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 13 de junho de 2018, às 9:00hs, nas dependências do Ministério Público de Ariquemes, sito à Avenida Tancredo Neves, 2700, Setor Institucional em Ariquemes com Dra. Simoni Townes de Castro.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004229-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DENISE FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o 13 de junho de 2018, às 08:45hs, nas dependências do Ministério Público de Ariquemes, sito à Avenida Tancredo Neves, 2700, Setor Institucional em Ariquemes com Dra. Simoni Townes de Castro.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000342-38.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ANA DOS ANJOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
Requerido: EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição do requerido.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004483-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 13 de junho de 2018, às 09h30min nas dependências do Ministério Público de Ariquemes, sito à Avenida Tancredo Neves, 2700, Setor Institucional em Ariquemes com Dra. Simoni Townes de Castro.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004403-68.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA BARBARA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 13 de junho de 2018, às 09:15hs nas dependências do Ministério Público de Ariquemes, sito à Avenida Tancredo Neves, 2700, Setor Institucional em Ariquemes com Dra. Simoni Townes de Castro.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7006115-64.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: AMELIA KRAJEWSKI
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: RÉU: NILDO PEREIRA RANGEL, MARINEIS DE ALMEIDA RANGEL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004688-61.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SILVANO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 13 de junho de 2018, às 10:15hs nas dependências do Ministério Público de Ariquemes, sito à Avenida Tancredo Neves, 2700, Setor Institucional em Ariquemes com Dra. Simoni Townes de Castro.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004967-47.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: KATIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 13 de junho de 2018, às 10:30hs nas dependências do Ministério Público de Ariquemes, sito à Avenida Tancredo Neves, 2700, Setor Institucional em Ariquemes com Dra. Simoni Townes de Castro.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004677-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADRIANA DE SOUSA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 13 de junho de 2018, às 09:45hs nas dependências do Ministério Público de Ariquemes, sito à Avenida Tancredo Neves, 2700, Setor Institucional em Ariquemes com Dra. Simoni Townes de Castro.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005069-69.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 13 de junho de 2018, às 10:45hs nas dependências do Ministério Público de Ariquemes, sito à Avenida Tancredo Neves, 2700, Setor Institucional em Ariquemes com Dra. Simoni Townes de Castro.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004046-25.2017.8.22.0002
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente: AUTOR: CRISTIANE CARBONERA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078
Requerido: RÉU: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS, ROSEMARY DO CARMO ALVES
Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 226,89 (duzentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7005513-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LINDAURA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 13 de junho de 2018, às 11:00hs nas dependências do Ministério Público de Ariquemes, sito à Avenida Tancredo Neves, 2700, Setor Institucional em Ariquemes com Dra. Simoni Townes de Castro.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000791-93.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Requerido: RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTES JARU LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
ADRIANA FERREIRA

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0011664-14.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:T. R. F. de L. T. F. de L.
Advogado:Marcus VinÍcius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Marcus VinÍcius da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)
Inventariado:A. F. de L.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.1- Compulsando detidamente os autos, em específico ao cumprimento do determinado no DESPACHO de fls. 297, verifico que ainda não vieram aos autos os CCIR dos imóveis, o que dificulta a identificação da correlação entre as certidões negativas de débitos dos imóveis apresentadas aos autos às fls. 359/364.2- Para facilitar o integral cumprimento do determinado deve a inventariante observar que nas descrições de fls. 34/40, consta o número de cadastro de cada imóvel perante a Receita Federal e perante o INCRA.3- Quanto às certidões de inteiro teor dos imóveis inventariados, verifico que vieram aos autos apenas as certidões referentes aos imóveis descritos nos itens 1 e 6 das primeiras declarações, pois os documentos de fls.

375/384 não constituem certidão de inteiro teor de matrícula de imóveis, mas mera certidão de registro de partilha, inservível para o inventário, e a certidão de fls. 367/368 não se refere a qualquer dos imóveis inventariados.4- Registro que analisando as certidões de inteiro teor apresentadas, verifico que o de cujus não possuía mero direito de posse sobre os referidos bens como alegado nas primeiras declarações, mas é legítimo herdeiro dos imóveis que somente não estão registrados em seu nome por falta de registro do formal de partilha oriundo do inventário dos bens deixados por sua genitora.5- Observo, ainda, que a descrição constante nas primeiras declarações não correspondem ao descrito no inventário de sua genitora e com o comparativo entre as certidões de inteiro teor acostadas, pois foi indicado como objeto de inventario apenas a fração de 50% dos imóveis, não havendo justificativa, a princípio, para a indicação de tal fração, quando a certidão de inteiro teor dos imóveis e o formal de partilha indicam que a área exata indicada nas primeiras declarações foi herdada pelo falecido, o que deve ser esclarecido e, em se tratando de erro material, devem ser corrigidas neste ponto as primeiras declarações.6- Fica, portanto, intimada a inventariante a apresentar, em 20 dias:- os esclarecimentos solicitados sobre as primeiras declarações quanto à área dos imóveis a ser inventariada;- as certidões de inteiro teor das matrículas do imóveis faltantes;- o CCIR de todos os imóveis rurais;- as certidões negativas de débitos perante a Receita Federal dos imóveis faltantes;- a declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10;- últimas declarações com plano de partilha.7- Sem prejuízo, fica a inventariante intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca do pedido de habilitação de crédito de fls. 338/349 e 385/386.8- Registro, por oportuno, que à vista da notícia de ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável post mortem referente ao de cujus (7003721-16.2018.8.22.0002 - 2ª Vara Cíve), não vislumbro a necessidade de suspensão do inventário, haja vista a gama de documentos a serem providenciados, não havendo qualquer prejuízo a futuro e eventual direito da parte interessada. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010303-59.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:L. D. da F.
Advogado:Thales Marques Rodrigues (RO 4995), Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714)
Inventariado:C. D. E.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.1- Em prosseguimento ao inventário, intime-se a inventariante Maria Emília Farias, na pessoa de sua advogada, para que, em 10 dias, apresente as primeiras declarações acompanhada dos documentos essenciais à inventariança, em especial a prova da propriedade do de cujus sobre os bens a serem inventariados, as certidões negativas de débitos em nome do de cujus e as relativas aos bens imóveis, CCIR de imóveis rurais, balanço de eventual firma individual e declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10.2- Sem prejuízo, providencie a escrivania a retificação do pólo ativo da ação para Maria Emília Farias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006161-12.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Flávio Zenio da Silva, Gesilaine Andressa da Silva, Adailton Bleberson da Silva, Adauto Ériton da Silva
Advogado:Marcelo Antônio Geron Ghellere. (OAB/RO 1842)
Inventariado:Quitéria de Oliveira da Silva
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada da expedição do Formal de Partilha, bem como, para no prazo de 05 dias, providenciar as cópias necessárias para instruí-lo.

Proc.: 0002875-94.2013.8.22.0002
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Erelindes Carmo Ribeiro
Advogado:Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)
Requerido:Banco B.m.g. Matriz São Paulo
Advogado:Antônio de Moraes Dourado Neto (MG 76.696)
FINALIDADE:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada da expedição do Alvará, bem como, para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002723-48.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Protocolado em: 09/03/2018 09:05:34
Requerente: B. A. D. C. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Requerido: R. D. P. E. V. -. M.
DECISÃO
Recebo a emenda.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.
Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0007443-85.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/04/2017 09:02:01
Requerente: José do Carmo Sossai e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 32.961,43, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003626-83.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 27/03/2018 10:29:22
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: NILCILENE ALVES TOSCANO
DECISÃO
Recebo a emenda.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso, e com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.
O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.
Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.
Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005688-96.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 10/05/2018 15:44:54
Requerente: AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária c/c repetição de indébito ajuizada por AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, visando declarar a inconstitucionalidade dos Artigos 17, I da Lei Estadual nº 688/96, Art. 12, inc. I, da Lei Complementar n. 87/96, artigo 2º, I, do RICMS (Decreto nº 8321 de 30 de abril de 1998), que estabelecem cobrança de ICMS sobre o simples deslocamento de bens entre matriz e filial da mesma empresa, bem como, via de consequência, a declaração de inexistência de relação jurídico tributário entre o Fisco do Estado de Rondônia e a autora, de modo a obstar quaisquer cobranças presentes e futuras.
1.1. Narra a inicial, que as cobranças realizadas pelo requerido de ICMS sobre o deslocamento de mercadorias entre matriz e filial da requerida são indevidas, por estarem em desacordo com o entendimento jurisprudencial (Súmula 166 do STJ) e com a Constituição Federal, uma vez que esta última prevê que o ICMS somente será devido quando houver a circulação de mercadorias, de modo que, em situação diversa, não poderá ser exigido.
1.2. Contudo, apesar da previsão legal e jurisprudencial acerca dos fatos narrados, a Lei Estadual n. 87/96, em seu artigo 17, considera como ocorrido o fato gerar do ICMS no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, a qual se encontra em desconformidade com a Carga Magna.
1.3. Requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários cobrados pelo Estado de Rondônia de ICMS sobre as operações interestaduais e internas, realizadas entre estabelecimentos da autora, de transferência de bens de seu ativo fixo e de material de uso e consumo, bem como que referidos débitos não sejam óbice para obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos moldes do artigo 151, V, do CTN.
2. Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
2.1. A probabilidade do direito restou suficientemente demonstrada, considerando as alegações do requerente, bem como em análise às notas fiscais juntadas ao feito, que demonstram que as operações interestaduais realizadas foram feitas entre estabelecimentos da autora.
2.2. Ademais, o perigo de dano ou risco decorre do fato de que a não concessão da medida de urgência pleiteada poderá acarretar prejuízos de ordem financeira à requerente.
2.3. Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.
2.4. Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:
AGRAVO REGIMETNAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESLOCAMENTO DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. Em sede de antecipação de tutela, admite-se a suspensão da exibilidade da cobrança de ICMS com fundamento no Enunciado do Superior Tribunal de Justiça nº 166 (“Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”), quando as provas trazidas ao feito indicam que, no momento da lavratura de auto de infração fiscal, a matriz da empresa contribuinte do ICMS, situada em Goiânia/GO, se limitava a deslocar fisicamente mercadorias para sua filia, localizada no Lago Sul/DF, não havendo prova da circulação econômica de bens, tampouco da transferência de propriedade, ainda que se tratasse de deslocamento interestadual. Entendimento consolidado do STJ e STF. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF – AGR2: 201500200545592 Agravo de Instrumento, Relator: ANA CANTARINOI, Data de Julgamento:17/06/2015, 3ªTurma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/06/2015. Pág.: 113).
2.5. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários cobrados pelo Estado de Rondônia de ICMS sobre as operações interestaduais e internas, realizadas entre estabelecimentos da autora, de transferência de bens de seu ativo fixo e de material de uso e consumo, bem como que referidos débitos não sejam óbice para obtenção de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nos moldes do artigo 151, V, do CTN.
2.6. Intime-se o requerido da DECISÃO.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo §4º II do CPC.
3.1. Intime-se o requerente para complementar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo estas serem de 2% sobre o valor da causa, ante a não designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
4.CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo legal.
5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005856-35.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780
Requerido: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB: MG0096864
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que o exequente Adeusair Ferreira dos Anjos pretende receber do executado o valor de R$ 2.935,30 (Dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta centavos) a título de honorários de sucumbência arbitrado na SENTENÇA prolatada nos autos n. 0006528-70.2014.8.22.0002.
Intimado para pagar voluntariamente o valor no prazo de 15 dias, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução ao argumento de que foi ele condenado n. 0006528-70.2014.8.22.0002 a pagar honorários sucumbenciais no valor correspondente a 20% sobre o valor da condenação que foi de R$5.000,00 de danos morais, cujo percentual corresponde a R$1.091,65 que encontra-se depositado no presente feito, consoante comprovante do ID 12936760.
Alegou, ainda, que a condenação dos honorários não foi sobre o proveito econômico da parte como quer fazer crer o exequente, mas sobre a condenação da indenização por danos morais no valor de R$5.000,00.
Instado a se manifestar acerca da impugnação, o exequente veio ao feito sustentando a tese inicial, requerendo o levantamento do valor incontroverso - R$1.091,65 -, bem assim penhora on line do remanescente - R$1.843,65.
Decido.
Com razão o executado.
Consoante depreende-se da cópia da SENTENÇA juntada ao presente feito no ID 10555753, o ora executado foi condenado naquele feito a pagar o importe de 20% sobre o valor da condenação que, no caso, foi de R$5.000,00 a título de danos morais. Tem-se que, no caso, o arbitramento dos honorários sucumbenciais não se deu com base no proveito econômico da parte vencedora, mas tão somente sobre o valor da condenação por danos morais. A SENTENÇA transitou em julgado sem nenhuma insurgência das partes. Logo, o seu cumprimento deve ser feito de acordo com o comando judicial.
Por esta razão, acolho a impugnação do ID 12936680 declarando como correto o valor de R$1.091,65 e, via de consequência, condeno o exequente ao pagamento de verba sucumbencial no valor correspondente a 10% sobre o valor referente ao excesso de execução, nos termos do art. 85, §§1º e 2º, do CPC.
Intime-se. Decorrido o prazo de eventual recurso, arquive-se com baixas.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003590-41.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 26/03/2018 17:46:24
Requerente: VERA LUCIA SAPIRAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
1. Recebo a emenda.
2. A requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a ré se abstenha de inscrever seu nome no rol de inadimplentes, bem como se abstenha de efetuar o corte no fornecimento da energia elétrica de sua unidade consumidora (código 0173151-3) em razão da cobrança de fatura exorbitante no valor R$ 21.263,81, concernente à recuperação de consumo, sob a alegação de que desconhece as irregularidades em seu medidor de energia apontadas pela requerida, bem como não foi notificada do dia para realização da perícia técnica e não teve a oportunidade de acompanhá-la.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.
2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a fatura em questão, bem como em razão da plausibilidade das alegações da parte autora, pois nega a existência da mencionada fraude e questiona a legalidade da conduta da requerida.
2.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, vez que se a energia elétrica for cortada, importará em prejuízos imensuráveis à parte autora.
2.4 Além, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.
2.5 Ademais, o STJ tem entendimento consolidado quanto à proibição de suspender energia elétrica por cobrança de dívida pretérita (recuperação de consumo).
2.6 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a concessionária ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora no rol de maus pagadores, bem como de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica (código do consumidor de nº 0173151-3), concernente à fatura em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais).
2.7 Intime-se o requerido da DECISÃO.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de Junho de 2018 às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de fixação de multa (art. 334, §8º).
3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
4.3 Na hipótese do item 4.2, fica o autor desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002804-31.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/03/2017 19:32:33
Requerente: ROSELI CLEONI KRUGER
Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
ROSELI CLEONI KRUGER ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, alegando, em síntese, que teve seu nome negativado pelo réu por uma suposta dívida no valor de R$12.140,09, referente a um empréstimo BB Giro Rápido realizado pela empresa KRUGER & CIA LTDA, em data de 23/01/2015. Afirma que apesar de ter sido proprietária da empresa, em 20/05/2014 transferiu a totalidade das cotas para Morgana Maiara Kruger Santos, a qual incluiu um outro sócio, Leandro da Silva Freitas, não se responsabilizando a autora, a partir de então, por nenhum ato praticado pela empresa. Relata ter comparecido à agência do banco requerido nesta cidade de Ariquemes, juntamente com a nova sócia Morgana e requereram a transferência da conta da empresa para a cidade de Porto Velho, obtendo resposta de que não seria possível, podendo, no entanto, solicitar a abertura de uma nova conta já com as alterações contratuais da empresa. Juntou documentos.
DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência no ID 9422258.
Citado (ID 9974799), o banco réu apresentou contestação (ID 10203979) alegando, em resumo, que a inclusão foi devida em razão de ser a autora coobrigada na qualidade de fiadora na operação – Contrato de Empréstimo BB Giro Rápido firmado pela empresa KRUGER & CIA LTDA e o requerido. Juntou documentos.
Houve réplica (ID 11616984).
Instadas as partes na fase de especificação de provas, somente a autora requereu a produção de provas testemunhal. O réu informou não possuir outras provas a produzir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Versa o presente feito sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência em que Roseli Cleoni Kruger endereça a Banco do Brasil S/A.
O julgamento antecipado da lide se faz autorizado, com base no art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, uma vez que os fatos alegados pelas partes são provados por meio de documentos, os quais já se encontram encartados nos autos, sendo certo que a prova testemunhal em nada acrescentará para o convencimento deste juízo.
A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre os litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
O ponto controvertido da demanda consubstancia-se na demonstração da responsabilidade ou não da autora pelo débito de R$12.140,09, alusivo ao contrato de empréstimo BB Giro Rápido firmado e não pago pela empresa KRUGER & CIA LTDA, outrora de propriedade da autora que teve o seu nome negativado.
É evidente que em caso de inscrição indevida de nome de consumidor em cadastros de pessoas inadimplentes configura falha na prestação do serviço, capaz de autorizar indenização por dano moral. No entanto, a parte prejudicada deverá comprovar que a negativação foi, de fato, indevida, demonstrando, com isso que houve má prestação do serviço da empresa ré, o que não ocorreu no caso dos autos.
Segundo a inicial, o banco réu negativou o nome da autora indevidamente, já que ela não mais responde pela empresa desde a data de 20/05/2014, quando transferiu a totalidade de suas cotas para a pessoa de Morgana Maiara Kruger Santos, sendo certo que o contrato de empréstimo que originou a suposta dívida foi firmado pela empresa e o banco requerido em data posterior a sucessão da empresa, isto é, em 23/01/2015, quando a autora não possuía mais nenhum vínculo com a empresa.
Em contrapartida, consta na contestação que a inclusão é legítima, uma vez que o réu agiu no exercício regular de direito por ser a autora coobrigada da empresa na qualidade de fiadora/avalista da conta corrente PJ CO CNPJ 08246375000148, operação n. 16.426-7 10 40, agência 1178-9 que se encontra ativa e foi utilizada pela empresa para firmar o contrato n. 1178082015 que originou o débito.
O extrato do SPC BRASIL acostado ao feito pela autora no ID 9046087 comprova que o requerido negativou o nome da demandante por uma dívida no valor de R$12.140,09, vencida em 12/01/2017, referente a operação bancária 1178082015 – Contrato de Empréstimo Giro Rápido realizado pela empresa KRUGER & CIA LTDA em 23/01/2015.
Consta dos comunicados juntados ao feito pela própria autora nos IDs 9046070, 9046076 e 9046082 que houve a devida notificação dos órgãos de proteção ao crédito dando conta da existência do débito em nome da autora e com a advertência de que, caso não houvesse o pagamento até a data informada, haveria o registro nos cadastros dos referidos órgãos.
Logo, conclui-se que, no mínimo, a autora tomou conhecimento da dívida, bem assim da advertência da futura inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, caso não pagasse ou discutisse a sua irregularidade pela via administrativa.
Se assim não o fez, assumiu o risco de ter seu nome negativado por uma dívida considerada legítima, eis que continua figurando como fiadora/avalista no contrato de conta-corrente e linha de crédito BB Giro Rápido outrora firmado pela empresa.
Extrai-se do extrato bancário encartado ao feito no ID 9045988 - Págs. 1 a 12, que a empresa KRUGER & CIA LTDA possui conta bancária ativa há vários anos (desde set/2006) junto a agência do Banco do Brasil desta cidade (ag. 1178-9, c/c 34.681-0), onde foi firmada a linha de crédito BB GIRO RÁPIDO, tendo a autora assinado como fiadora/avalista desse contrato que foi automaticamente renovado pela referida empresa em 23/01/2015, no valor de R$13.659,00 – operação 117808215.
Cabia a autora ter providenciado a baixa da citada conta-corrente, já que transferiu em sua totalidade as cotas da empresa para terceira pessoa, a fim de se desvincular legalmente das obrigações contratuais da referida pessoa jurídica, inclusive porque tinha conhecimento da linha de crédito posta a disposição da empresa onde a própria autora, no ato da abertura de conta-corrente, assinou como fiadora/avalista da empresa.
A permanência do vínculo da autora com a obrigação contratual (contrato de conta-corrente e linha de crédito BB GIRO RÁPIDO), encontra-se estampada em todos os documentos juntados aos autos, inclusive os acostados no ID 10203979 - Pág. 4.
Portanto, tem-se que a autora não conseguiu comprovar os fatos constitutivos de seu direito de que a dívida inexiste ou que não possui nenhuma responsabilidade sobre ela, o que era seu ônus, nos termos do art. 373, I, CPC. Cabia a demandante, ao transferir as cotas da empresa, cercar-se de todas as cautelas, a fim de se isentar da responsabilidade com a empresa, mas não o fez.
Todos os documentos por ela juntados demonstram a sua responsabilidade como coobrigada no contrato em questão.
Acerca do tema colaciono o seguinte julgado que discute matéria análoga à presente.
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE ERA AVALISTA DE MICROEMPRESA. CONTA CORRENTE ENCERRADA. PENDÊNCIAS FINANCEIRAS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS

DE CRÉDITO. Relação de consumo Responsabilidade objetiva. Alegação da autora de que a negativação do seu nome foi indevida, eis que inexistiam dívidas em nome da pessoa jurídica da qual era avalista e que serviu de base para o apontamento restritivo. Ausência de prova mínima do direito alegado. Inteligência do art. 333, inciso I, do CPC. Exercício regular do direito. Falha na prestação do serviço não configurada. Improcedência do pedido. Acerto da SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (TJ-RJ – APL: 00392487720108190014 RJ 0039248-77.2010.8.19.0014, Relator: DES. CLAUDIO LUIS BRAGA DELL ORTO, Data de Julgamento: 23/02/2014, VIGÉSIMA QUINTA CAMARA CIVEL/CONSUMIDOR, Data de Públicação: 16/042014).

Dessarte, vê-se que, embora tenha a autora providenciado a alteração contratual da empresa na Junta Comercial do Estado, não promoveu o encerramento da conta-corrente da empresa junto ao banco requerido, onde figura como fiadora/avalista na linha de crédito BB GIRO RÁPIDO, vinculada a referida conta bancária. Por estas razões, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por ROSELI CLEONI KRUGER em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A e, por conseguinte, revogo a tutela de urgência concedida na DECISÃO do ID 9422258, declarando extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

P. R. I. Transitada esta em julgado, arquive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de maio de 2018.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003145-28.2015.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Protocolado em: 05/11/2015 17:28:18

Requerente: A. V. P. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553

Requerido: F. V. P.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ADRIANA VASSOLER PORPINO ingressou com ação de interdição com pedido de antecipação de tutela em face de FLÁVIA VASSOLER PORPINO, partes qualificadas no feito, alegando, sem síntese, que a requerente é irmã da requerida, sendo que esta última é portadora de esquizofrenia, enfermidade esta de patologia mental crônica, com humor deprimido, insônia, irritabilidade, taquicardia, entre outras situações, necessitando de ter declarada a sua interdição para fins de ser representada nos atos da vida civil.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi designada audiência para interrogatório da requerida (ID 1672389).

Audiência realizada (ID 1802506).

Realizadas as perícias médica e social, os laudos foram apresentados (ID 3833282 e 14935353).

Foi apresentada contestação pela curadora especial (ID 9308499).

A requerente informou que a requerida passou a residir com outra irmã (Miriam Vassoler Porpino Felippe), tendo esta requerido a retificação do polo ativo, o que foi deferido (ID 12608149).

A autora esclareceu ainda que a interdição visa a regularização da representação da requerida junto a ação de inventário que está tramitando e demais atos patrimoniais e negociais que se fizerem necessários.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido inicial (ID 15097362), concordando a curadora especial com o referido parecer (ID 15309139).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de curatela formulado por Adriana Vassoler Porpino e posteriormente alterada para compor o polo ativo a Sra. Miriam Vassoler Porpino Felippe, visando obterem a curatela de Flávia Vassoler Porpino.

Preconiza o art. 4º, do Código Civil que: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

[...]

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

[...]

Com a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que modificou substancialmente os artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84 da citada Lei deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

De acordo com os arts. 6º e 84 da citada Lei e na redação do art. 3º, do Código Civil, somente os menores de 16 (dezesseis) anos são considerados absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil.

Logo, conclui-se que não existe mais no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade, não sendo possível, assim, a interdição absoluta da requerida.

A pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), não deve mais ser tecnicamente considerada civilmente incapaz.

De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária.

Por se tratar o instituto da curatela de medida excepcional, atualmente há limitação à sua nomeação.

Com efeito, reza o art. 1.767, do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146/2015 que “estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015);

[...]

Assim, com o novo diploma legal, embora não seja a pessoa portadora de algumas das deficiências enumeradas no art. 2º, da Lei 13.146/2015 absolutamente incapaz, é possível a aplicação de institutos assistenciais específicos, como a tomada de DECISÃO apoiada e a curatela, para a prática de atos da vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial (art. 85).

No caso em apreço, foi constatado por meio da perícia médica judicial que a requerida é portador de Esquizofrenia (doença mental grave) que compromete o funcionamento cognitivo da curatelanda que se encontra desorientada no tempo e no espaço e totalmente incapacitada para exercer os atos da vida civil, de acordo com a redação do inciso I, do art. 1.767, Código Civil.

Logo, a enfermidade constatada no laudo pericial do ID 73833282 demonstra, indene de dúvida, à necessidade da curatelanda ser assistida por terceira pessoa, na prática de atos relacionados aos interesses de natureza patrimonial e negocial.

Consta no feito que a requerida compõem o rol de herdeiros nos autos da ação de inventário judicial n. 7003274-33.2015.8.22.0002 que tramita nesta vara. Assim, conclui-se que ela necessita de curador para praticar atos de gestão de sua propriedade e recebimento e administração de benefício assistencial.

Destarte, verificando que a requerida encontra-se sob os cuidados da requerente Miriam Vassoler Porpino Felippe e inexistindo no feito notícia de algum ato ou fato que desabone a conduta da autora, a nomeação desta como curadora da requerida é medida que se impõe.

Contudo, fica consignado que a intervenção da curadora nos atos da vida civil da curatelada Flavia Vassoler Porpino limita-se à prática de atos de natureza patrimonial e negocial.

III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a requerida FLAVIA VASSOLER PORPINO relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil e, via de consequência, estabeleço a curatela em favor de MIRIAM VASSOLER PORPINO FELIPPE, com lastro no art. 1.767, I, do Código Civil c/c art. 755, do Código de Processo Civil, cujos limites do exercício da curatela ficam restritos aos atos patrimoniais e negociais da curatelada consistentes em:
a) representar junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento do benefício previdenciário;
b) representar a requerida nos autos da ação de inventário n. n. 7003274-33.2015.8.22.0002 que tramita nesta vara, bem como administrar todos os bens móveis e imóveis pertencentes à curatelada, vedada a prática de ato de disposição ou oneração da propriedade imobiliária, sem prévia autorização judicial.
Como não houve questionamento da idoneidade da curadora, bem como, considerando que os bens que couberem à requerida quando da partilha nos autos de inventário somente poderão ser oneradas mediante autorização judicial (alvará judicial) deixo, por ora, de condicionar o exercício da curatela à prestação de caução.
Inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-a no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias.
Sem custas e verba honorária ante a gratuidade processual.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFICIO.
Ariquemes, 13 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO/DECISÃO

Processo nº: 7003145-28.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Protocolado em: 05/11/2015 17:28:18
Requerente: A. V. P. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: F. V. P.
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente M.V.P.F em face da SENTENÇA proferida no ID 16849158, sustentando o embargante que a SENTENÇA foi omissa quanto a apreciação do pedido em relação a representação da requerida perante quaisquer bancos, instituições financeiras e estabelecimentos de crédito em geral.
DECIDO.
Inicialmente, importa observar que segundo o artigo 1.022, do Código de Processo Civil: “Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.”
Da análise dos autos vislumbro razão ao acolhimento da embargante, notadamente porque a SENTENÇA objurgada julgou procedente o pedido e declarou a requerida Flávia Vassoler Porpino relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos de natureza patrimonial e negocial, nomeando como curadora Miriam Vassoler Felippe.
Constou ainda no DISPOSITIVO da SENTENÇA a delimitação dos poderes restritos aos atos patrimoniais e negociais da curatelada consistentes em:
a) representar junto ao INSS, praticando atos de gestão e recebimento do benefício previdenciário;
b) representar a requerida nos autos da ação de inventário n. n. 7003274-33.2015.8.22.0002 que tramita nesta vara, bem como administrar todos os bens móveis e imóveis pertencentes à curatelada, vedada a prática de ato de disposição ou oneração da propriedade imobiliária, sem prévia autorização judicial.
Nada constando, entretanto, em relação a representação da requerida pela curadora junto aos bancos e demais instituições financeiras que se fizerem necessárias.
Desta feita, reconheço a omissão ventilada e sano a referida omissão, motivo pelo qual defiro poderes à curadora Miriam Vassoler Porpino Felippe para representar a curatelada Flávia Vassoler Porpino junto aos bancos de demais instituições financeiras e estabelecimentos de créditos nos atos que se fizerem necessários.
Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.
Intimem-se.
Ariquemes, 23 de março de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
Assinado eletronicamente por: ELISANGELA NOGUEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003237-98.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 19/03/2018 21:12:32
Requerente: APEG CONFECCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BONCOMPAGNI MOURA - MG172380
Requerido: NADIR ALVES SALGADO 71004564287 e outros
DESPACHO
1. Inicialmente, cumpre mencionar que, por ora, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da requerida, por se tratar de microempresa, havendo, portanto, confusão entre o patrimônio da empresa e da pessoa física.
1.1 Sobre o tema, cumpre mencionar o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MICROEMPRESA. DESNECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FIRMA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO ENTRE OS BENS DO SÓCIO E DA EMPRESA. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. Tratando-se de microempresa, firma individual, ou seja, sem formação de sociedade, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, pois não há separação entre o patrimônio do empresário que a compõe e o da firma, portanto este sócio responde ilimitadamente. (TJ-MG - AI: 10194100009985001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 02/05/2013, Câmaras Cíveis/14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2013)
2. A pedido do requerente, designo audiência de conciliação para o dia 26 de Junho de 2018, às 11 horas, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 – Setor 03 – Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
2.1 Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
2.2 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
2.3 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

3. Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
3.1 Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
4. Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
5. Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
5.1 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
7.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2. Após a vinda do cálculo, altere a classe processual para que passe a constar como sendo, “Cumprimento de SENTENÇA ” e intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e requerer o que de direito para prosseguimento da execução/ DECISÃO como carta/ MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa a carta/ MANDADO.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000392-30.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/05/2018 17:37:47
Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO
DESPACHO
1. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, II do CPC.
1.1 Considerando a não designação de audiência de conciliação, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, devendo estas corresponderem ao equivalente a 2% do valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
2. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo legal, observando o disposto no artigo 183 do CPC.
3. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
4. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
5. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005693-21.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 10/05/2018 17:00:29
Requerente: SERGIO CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
1. Considerando a informação contida na certidão do Oficial de Justiça elaborada no processo principal (ID18266822 – Pág. 18), onde consta a informação de que o requerente é falecido desde o ano de 2015, suspendo o feito, nos termos do artigo 689 do CPC.
1.1 Antes de dar início a fase de cumprimento de SENTENÇA, Intime-se o patrono do autor para juntar ao feito a certidão de óbito do requerente, bem como para regularizar o polo ativo da ação, apresentando a qualificação dos herdeiros do de cujus.
2. Após, intime-se o requerido para se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público para requerer o que entender por direito.
. Após, venham os autos conclusos.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005743-47.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 11/05/2018 12:55:28
Requerente: OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP0286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP0197358
Requerido: M V GUEDES & CIA LTDA e outros (2)
DESPACHO
O requerente juntou ao feito comprovante de pagamento das custas iniciais. No entanto, o recolhimento não está de acordo com o previsto no art. 12, I da Lei de Custas, uma vez que foi recolhido somente o equivalente a 1% do valor atribuído à causa, quando deveria ter sido o montante correspondente a 2% do valor da causa, eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo anteriormente mencionado, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003445-82.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 22/03/2018 15:25:21
Requerente: V. F. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
SENTENÇA
Vistos, etc.
VALDINEI FERREIRA e MARINETE PEREIRA FERREIRA, propuseram a presente ação de divórcio consensual c/c guarda, alimentos e partilha de bens.
As partes sustentam que se casaram em 26 de Junho de 2002, sob regime de Comunhão Parcial de Bens. Dessa união tiveram duas filhas, Haniery C. P., nascida aos 04/04/2008 e Handrielly S. C. P., nascida aos 14/06/2011. Amealharam bens passíveis de partilha, nem dívidas.
As partes convencionaram da seguinte maneira: A guarda das menores será exercida de forma unilateral pela genitora, uma vez que o genitor reside fora do País. A fim de evitar afastamento com a família paterna, as visitas serão exercidas pela avó paterna de forma livre. O genitor pagará a título de pensão alimentícia o montante de R$ 300,00(trezentos reais), a serem pagos todo dia 10 de cada mês.
Com relação aos bens a serem partilhados, as partes convencionaram da forma descrita na petição inicial (ID 17109068).
O cônjuge virago deseja retornar a usar seu nome de solteira.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID n. 17289917).
É o relatório. Decido.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e Julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.
A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: MARINETE PEREIRA.
Os requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita, sendo isentos de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009).
AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no Cartório de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais, município de Monte Negro/RO, Certidão de Casamento nº 903, Fls. 075, Livro B-004.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
P. R. I. Expeça-se o necessário e arquive-se.
SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007037-71.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/06/2017 07:20:21
Requerente: ALFRIDA WOLFRAN CHAULET
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Requerido: CAB CUIABA S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO
Advogado: GISELA ALVES CARDOSO OAB: MT7725/O; FERNANDA ALVES CARDOSO CAVALARI OAB: MT9.494; FLAVIA SILVA RIBEIRO OAB: MT13240/B
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido ALFRIDA WOLFRAN CHAULET por em face de CAB CUIABA S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO, partes qualificadas no feito.
O documento de ID 16907761 comprova o efetivo cumprimento da obrigação, tendo sido expedido alvará em favor da exequente para levantamento dos valores bloqueados via BACEJUD e, posteriormente, a exequente requereu a extinção do feito (ID 17279227).
Assim, dou por cumprida a SENTENÇA.
P.R.I. Arquive-se.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via
internet
Juíza de Dtº: Dra. Elisangela Nogueira
Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

_____

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo: 7000968-57.2016.8.22.0002
Classe: Monitória
Parte Autora: Londrina Distribuidora e Comercio de Auto peças e Mecânica Ltda
Advogado: Márcia Regina Silveira OAB/RO 6470
Parte Ré: Carlos Mattos de Jesus
CITAÇÃO DE: EDMILSON SILVA DOS SANTOS, pessoa física, inscrito no CPF 326.658.062-15, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada para no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% (Art. 523 §1º CPC).
ADVERTÊNCIA: No caso de não cumprimento da obrigação exigida na inicial, acrescerá ao valor o importe de 10%, além do prosseguimento dos atos executórios.
Valor do Débito: R$ 714,43 (SETECENTOS E QUATORZE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)
Ariquemes – RO, 05 de setembro de 2017.
Elisangela Nogueira
Juíza de Direito
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, 2606
CEP: 76.870-525-Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0012750-59.2011.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/02/2017 17:44:01
Requerente: Comissariado de Menores de Ariquemes
Requerido: Fabiana Cardoso de Souza
Advogado: JONAS MAURO DA SILVA OAB: RO000666A

DESPACHO
Compulsando o feito, verifica-se que o parcelamento do débito foi deferido em 27/09/2017, tendo sido determinado que a requerida providenciasse a complementação do valor da entrada (30% do valor da execução), bem como das demais parcelas.
Verifica-se que até o presente momento a executada comprovou o pagamento de apenas uma parcela (ID 17236129) no mês de março/2018.
Dessa forma, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das demais parcelas, sob pena de que seja antecipado o vencimento destas.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, ao Ministério Público para requerer o que de direito.
Caso seja comprovado o pagamento de mais uma parcela, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento da próxima. Decorrido tal prazo sem pagamento, ao Ministério Público.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003244-90.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/03/2018 08:54:10
Requerente: NANGE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PROBST WERNER - SC29532
Requerido: RAUL FERREIRA NUNES EIRELI
DESPACHO
1. Recebo a emenda.
2. Altere-se o valor da causa no sistema PJE, conforme petição de ID 17382242.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de Julho de 2018 às 10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Intime-se o requerido da audiência.
3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5.1 Na hipótese do item 5, fica o autor desde já intimado a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
6. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
7. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004725-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: ROMILDA DA SILVA FERREIRA BENITES
Endereço: Área Rural, S/N, RO 257, LINHA C - 60, TRAV. B - 83, LOTE 191, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Centro, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem para revogar o DESPACHO e Id. 17767741.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
ROMILDA DA SILVA FERREIRA BENITES ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004347-06.2016.8.22.0002
Requerente: C. NEVES COMERCIO DE PNEUS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: GABRIELA STEPHANE ALVES MOURA
Advogado do(a) RÉU:
Fica o credor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005567-68.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.402,00
Nome do autor: Nome: FLORIVIL RODRIGUES DE LIMA
Endereço: AC Alto Paraíso, Linha C-100, poste 126, s/n, zona rural, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: KARINE DE PAULA RODRIGUES, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA
Nome do réu: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por FLORIVIL RODRIGUES DE LIMA ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os laudos médicos juntados demonstram que a parte requerente está com a capacidade laborativa prejudicada.
Outrossim, depreende-se dos autos que a parte autora já estava recebendo o benefício de auxílio-doença pela autarquia ré, porém, em 05/04/2018, teve o benefício cessado. Ainda, o laudo juntado nos autos comprova que persiste a necessidade da parte requerente continuar com o tratamento.
Logo, não é razoável que se aguarde o julgamento do processo para que seja concedido o benefício, porquanto a verba alimentar é para sustento imediato, das necessidades básicas da parte autora.
No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica a justificá-la.
Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo autor, com supedâneo na fundamentação acima, através de ofício ao representante do EADJ (via APS-ADJ/PVH), para o fim de determinar que a parte ré restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido.
Intime-se o INSS da concessão da tutela de urgência.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor, ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Simone Townes de Castro, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe a perito nomeada que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00 (quatrocentos reais).
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, que seguem abaixo, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
7. Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, data certificada.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004801-83.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 14.471,37
Nome: SERGIO DE OLIVEIRA
Endereço: LC 95 BR 421 TB 10 LOTE 72 DA GLEBA 66, S/N, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
Nome: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1835, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011141-09.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 437.012,92
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: D. L. FEITOSA AGUIAR EIRELI - EPP
Endereço: RUA MARACATIARA, 2242, SETOR 4, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
Intime-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008387-31.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 880,00
Nome: EVERALDO DE JESUS ALVES
Endereço: Rua Mario Quintana, 4072, - de 3978/3979 ao fim, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-812
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, CENTRO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará judicial de levantamento, nos moldes requerido pela defesa da parte autora, após arquive-se o feito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011941-71.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 944,51
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: Av Tancredo Neves, LC-75- TB-0, Escola Padre Angelo Spadari, Setor Institucional, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: L. RODRIGUES DE SOUZA - ME
Endereço: rua franca, 4774, jardim europa, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Atento ao requerimento do credor, suspendo o processo por 10 MESES , ante o parcelamento realizado.
Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
2. DECORRIDO este prazo, fica o exequente, desde já:
2.1 Intimado para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2.2 Advertido de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.
3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.
3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011469-70.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.053,94
Nome: IGOR TEIXEIRA
Endereço: RUA PRIMAVERA, 161, SETOR 04, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2711, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-260
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
DESPACHO
Vistos.
Considerando a divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor escorreito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007189-22.2017.8.22.0002
Requerente: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Requerido: EDILSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005784-14.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: 0,00
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Presidente Vargas, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA018475
Nome: T. R. REFRIGERACAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, - até 1100 - lado par, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-000
Nome: DANIEL RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, - até 1100 - lado par, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-000
Nome: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES
Endereço: AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013926-41.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.181,00
Nome: LUIS CARLOS BAILIOT
Endereço: Área Rural, Linha C60, BR 421, tb40, Sítio São Luiz, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUIS CARLOS BAILIOT em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.
Indeferida a liminar.
Sobreveio laudo pericial (Id.17488040).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo a incapacidade alegada. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de aposentadoria por invalidez ao final.
Pois bem.
Consoante o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
De outro giro, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.
Pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho.
Destarte, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente).
Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).
Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina ("Direito Processual Previdenciário", José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).
Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 17488040) a incapacidade total da parte autora.
Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:
"Trata-se de espondilodiscopatia degenerativa da coluna lombar + hipertensão arterial sistêmica + gonartrose (joelho) direito + dor crônica + síndrome do túnel do carpo + 3º dedo da mão esquerda em gatilho. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos + dor intensa no joelho, punhos e coluna + crepitação intra-articular e limitação dos movimentos habituais do joelho direito + déficit sensitivo nas mãos com Tinel positivo bilateral + 3º dedo da mão esquerda em gatilho. É caso de associação de patologias altamente incapacitantes, progressivas, sem prognóstico de cura e em periciado de 52 anos, de forma que resta configurada a incapacidade total e temporária, cujo tratamento - inclusive cirúrgico - servirá para qualidade de vida e recuperação parcial da capacidade laboral. Após o tratamento, cujo prazo não pode ser mensurado neste momento - o periciado restará com incapacidade parcial e definitiva. Não pode definitivamente atuar como rurícola. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente."
O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:
"aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;
b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou
c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).
A hipótese dos autos encarta-se na alínea "a", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.
O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2015 (Id. 17488040).
Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente, bem como o fato de ter sido concedido o beneficio de auxilio doença.
Como o beneficio já havia sido concedido no âmbito extrajudicial, o termo inicial do beneficio deve ser a data do dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o instituto já reconhecia a incapacidade do requerente.
Posto isso, considero a data da cessação para concessão do beneficio (31/08/2017).
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".
Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
POSTO ISTO e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a cessação (31/08/2017).
Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.
Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-ADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, data certificada.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7012953-86.2017.8.22.0002
Requerente: NEKI CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
Requerido: RENATA GOMES PAIVA DA CRUZ 01483486290
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora INTIMADA para efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014571-03.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 780.401,14

Nome: DJANE SALIONI DE SOUSA
Endereço: Rua Marabá, 3566, Parque Tropical I, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572
Nome: FERNANDO SALIONI DE SOUSA
Endereço: Rua Marabá, 3566, Parque Tropical 1, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572
Nome: RODRIGO SALIONI DE SOUSA
Endereço: Rua Marabá, 3566, Parque Tropical 1, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211
Advogados do(a) EXEQUENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211
Nome: MINERAIS & METAIS
Endereço: AC Rio Crespo, BR 364, KM 170, LINHA C80, KM 42, LOTE 30, Centro, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-970
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE CIOLETTI SILVA - MG106917, MONICA MARIA TREVISANE - RO0002601, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005412-02.2017.8.22.0002
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Valor da Causa: R$ 169.880,96
Nome: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 2128, - de 1930 a 2246 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-003
Advogados do(a) AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926
Nome: EDAMARI DE SOUZA
Endereço: Avenida Canaã, 2711, - de 2578 a 2712 - lado par, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-152
Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
DESPACHO
Vistos.
Certifique a escrivania a tempestividade da contestação de id 13396350, devendo ser observado o prazo estabelecido em sede de audiência de conciliação (id 15764581 - pág. 02).
Em seguida, volvam os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008061-37.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 9.114,80
Nome: ROSANA PEREIRA
Endereço: Linha C-30, lote 124, gleba 36, Zona Rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Nome: bandeirante energia sa
Endereço: Rua Bandeira Paulista, 530, - de 422 a 600 - lado par, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04532-001
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ95502
DESPACHO
Vistos.
Certifique a escrivania acerca da existência do depósito judicial, cujo comprovante foi anexado na petição de id 15195348 - pág. 05.
Em seguida, vista as partes para requerer o que entender de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003691-15.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 5.528,85
Nome: RAIMUNDO CAETANO DA SILVA
Endereço: Alameda Brasília, 2331, - até 2234/2235, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-508
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Nome: P. DE RAMOS - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1989, - de 1825 a 1971 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-060
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 180 dias.
Ao final, sem nova intimação, caberá a parte exequente dar andamento ao feito.
A suspensão correrá em arquivo, sem ônus para exequente quando do desarquivamento.
Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001627-66.2016.8.22.0002
Requerente: DARCILA MARIA ROSSI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: SANDRA MARIA BADU DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014391-84.2016.8.22.0002
Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP0156187
Requerido: VERA LUCIA ROZA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001963-36.2017.8.22.0002
Requerente: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: RENATA QUEZIA MARIANO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada INTIMADA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, sob pena de extinção e arquivamento.
OBS: caso requeira nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação do ato (Diligência Urbana comum simples, Urbana composta, Rural comum simples, Rural Composta, Liminar comum simples, Liminar composta), através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1. Providência dispensada no caso de Fazenda Pública.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007139-30.2016.8.22.0002
Requerente: PRISCILA FERNANDES SOLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte intimada a manifestar sobre os calculos apresentados pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009531-06.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.831,76
Nome: MARIA DE FATIMA ALEXANDRE
Endereço: Rua Guatemala, 1205, - de 1069/1070 ao fim, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-126
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano material e moral decorrentes de empréstimos não realizados pela autora.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando, ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Assim, dou por saneado o feito.
Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido; d) a exigibilidade do débito discutido.
Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII, c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013044-16.2016.8.22.0002
Requerente: A. R. H.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: M. H.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOIZIO OLIVEIRA SILVA - MT21011/O
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para informar se houve o integral adimplemento da obrigação alimentar e, em caso negativo, deverá apresentar sua respectiva atualização.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008399-11.2017.8.22.0002
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Requerido: SAO JORGE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte Requerida INTIMADA da Certidão de Débito Judicial para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003432-83.2018.8.22.0002
Requerente: P. H. C. S. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: CRISTIANO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo de ID 18331759, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014561-22.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.846,06
Nome: MARLI APARECIDA FERREIRA
Endereço: Rua Garça, 4576, - de 4278/4279 a 4618/4619, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-612
Advogados do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-861
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos.
Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral decorrente de negativação supostamente indevida.
Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Isto posto, dou por saneado o feito.
Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido; d) a exigibilidade do débito discutido.
Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000837-14.2018.8.22.0002
Requerente: JOELSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Fica a parte autora intimada a apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003902-17.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 34.059,66
Nome: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
Endereço: Rua Orestes Matana, 690, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-516
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO0004592
Nome: ANTONIO DE PAULA
Endereço: Rua Orestes Matana, LH “C”, TB 20, LOTE 13, Alto Paraíso, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-516
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Como é cediço, o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. Nada obstante isso, tem, por vezes, servido à feição predominante corporativa, que se expressa de diversas maneiras e que o desvirtua. O processo comum é dispendioso, e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas efetivamente necessitadas.
No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele. Ademais, lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.
Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa coartar.

Nesse sentido este lapidar precedente do TJRS:
"É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial.
Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. […]
O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do
PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar.
Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]" (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.
Ademais, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio
PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.
Dessa maneira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.
Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para preparo de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, querendo, pode o(a) requerente postular, ao revés, a remessa dos autos ao Juizado Especial.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005521-79.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 4.290,96
Nome: GUTEMBERG MARTINS DO CARMO
Endereço: Rua da Avenca, 1838, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-144
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: VINÍCIUS ÂNGELO MARTINS DO CARMO
Endereço: AVENIDA DOS CANÁRIO, 2113, SETOR 1, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
Vistos.
1.Defiro, por ora, a gratuidade da justiça postulada.
2. GUTEMBERG MARTINS DO CARMO propôs a presente AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS com pedido de tutela antecipada em desfavor de VINÍCIUS ÂNGELO MARTINS DO CARMO, afirmando que o alimentando há muito atingiu a maioridade e não está cursando o ensino superior, não necessitando mais dos alimentos. Pugnou, em sede de tutela de urgência, a antecipação dos efeitos da tutela consubstanciada na suspensão da obrigação alimentar.
Pois bem. Como é cediço, o dever de sustento dos filhos se extingue com a maioridade, quando cessa o poder familiar, entretanto, a obrigação alimentar decorrente da relação de parentesco pode continuar a ser aplicada se comprovado o prolongamento da necessidade do alimentando, o que, aparentemente, não ocorre no caso em comento.
Sendo assim, considerando as peculiaridades fáticas narradas, sobretudo a idade do alimentando (quase 21 anos), entendo razoável que se suspenda o dever do genitor de sustentá-lo, vez que não há dos autos elementos aptos à comprovação de continuidade nos estudos ou de qualquer outra condição que justifique a manutenção de tal dever.
Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para suspender os descontos da pensão alimentícia que vem sendo realizados no contracheque do autor.
Expeça-se ofício ao SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A, situado na Rua Duque de Caxias, n. 487, Bairro Caiari, na cidade e comarca de Porto Velho/RO, CEP n. 76.801-170, para cumprimento da medida.
3. Considerando que uma das partes não reside nesta Comarca, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.
4. Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que, se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (CPC, art. 344), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, II, da Lei Adjetiva Civil.
5. Contestada a ação, arguidas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC, dê-se vista dos autos a parte autora para RÉPLICA (CPC, art. 351), oportunidade em que "I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção)".
6. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público.
7. Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012166-57.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 434.767,76

Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: LINHA C-110, S/N, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: EVANDRO SANTOS PASTER
Endereço: LINHA C-110, S/N, ZONA RURAL, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: EDER FERNANDO DOS SANTOS PASTER
Endereço: Rua Juriti, 1110, Apto 04, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-122
Nome: ELAINE SANTOS PASTER
Endereço: Rua Juriti, 1110, Apto 04, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-122
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
Nome: E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME
Endereço: RUA JACAMIM, 2008, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
DESPACHO
Vistos.
Considerando que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 14 de Junho de 2018 , às 16h30min.
Intimem-se os procuradores que deverão comparecer a solenidade acompanhados de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, retornem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004153-35.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 3.752,01
Nome: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO0008256
Nome: WEVERTON DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Avenida. Rio Branco, 4221, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 9 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004213-42.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 8.142,50
Nome: ELOINE REGINA DE MARQUI
Endereço: Rua Pioneiro André Ribeiro, 1923, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-260
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Nome: Vivo S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-114
Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
ELOINE REGINA DE MARQUI ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra VIVO S.A., ambas já qualificadas nos Autos.
Alega que é titular da linha de telefonia da operadora ré desde 2007, com o número 69-9979-9502. Sustenta que, em janeiro de 2015, descobriu que sua linha havia sido transferida a terceira pessoa, razão pela qual ingressou com a ação n.º 0000536.94.2015.822.0002, a qual tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca.

Argumenta que, no bojo daquela ação, em 13.03.2015, foi determinado que sua linha telefônica fosse restituída liminarmente, o que supostamente foi cumprido em 27.03.2015 pela empresa ré. Contudo, afirma que somente em 23.05.2015, após contatar a requerida, sua linha voltou a funcionar. Aduz que, ao realizar uma compra no crediário de uma loja, foi surpreendida com seu nome inscrito pela empresa ré nos órgãos de proteção ao crédito por débitos oriundos dos meses de fevereiro de 2015 e novembro de 2015, totalizando o valor de R$71,25 (setenta e um reais e vinte e cinco centavos), o qual foi adimplido pela autora.

Com a inicial, junta diversos documentos.

Emenda à inicial às fls. 30/43.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, oportunidade em que afirma que há coisa julgada em virtude dos Autos n.º 0000536.94.2015.822.0002, argue inépcia da inicial, argumentando que a petição redigida pela autora é genérica e não satisfaz os requisitos elencados pelo artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil. Aduz que as cobranças advêm da regular prestação de serviço pela empresa de telefonia e, portanto, não existe dano moral a ser reparado.

A autora apresentou Réplica às fls. 129/136.

Intimadas as partes, ambas manifestaram vontade de não produzir outras provas (fls. 141 e 202).

Nessas condições vieram-me os Autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A lide autoriza julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

Inicialmente, cumpre salientar que inexiste coisa julgada no presente caso, tendo em vista que a autora ingressou com a ação n.º 0000536.94.2015.822.0002 para que a empresa ré transferisse-lhe o acesso de sua conta telefônica, tendo em vista que esta estava sendo utilizada por terceira pessoa sem a autorização da requerente, assim como a fim de que a requerida fosse condenada ao pagamento de danos morais em virtude do abalo emocional sofrido pela autora - pedidos relativos a fatos diversos dos propostos na presente demanda.

Ainda, há de se observar que a petição inicial redigida pela autora elenca todos os requisitos estabelecidos no artigo 319 do CPC, inclusive discrimina e junta documentos que comprovam os atos ilícitos praticados pela requerida.

De acordo com o estampado nos Autos, observa-se a existência de relação de consumo entre a autora e a empresa ré, portanto, o presente conflito deve ser resolvido mediante aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que prevê, em seu artigo 6º, VIII, a inversão do ônus da prova como direito da pessoa hipossuficiente.

Além disso, o CDC reconhece em seu artigo 6º, incisos VI e VII, como direitos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, assim como o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação desses danos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

Conforme apontam os documentos juntados aos Autos, mesmo não utilizando os serviços pós pagos da empresa ré, a autora foi surpreendida com duas cobranças indevidas: uma em fevereiro de 2015 (mês em que sua linha se encontrava bloqueada por erro da requerida) e outra em novembro de 2015 (época em que a requerente já havia transferido sua conta para o serviço pré-pago), totalizando R$71,25 (setenta e um reais e vinte e cinco centavos), valor que foi por ela adimplido, conforme comprovante de fl. 21.

Outrossim, devido às contas vencidas em nome da requerente, a empresa de telefonia requerida inseriu o nome daquela nos órgãos de proteção ao crédito (comprovante de fl. 22), o que lhe ocasionou diversos transtornos.

Dessa forma, fica evidenciado defeito na prestação do serviço, ao qual é aplicável a regra da responsabilidade objetiva, conforme disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, tendo em vista que a autora comprovou a prática de um ato lesivo praticado pela ré e que esta não demonstrou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 14, §3º, daquele diploma legal, os danos sofridos pela requerente são passíveis de indenização.

Aduz o artigo 42, parágrafo único, do Código Civil, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A má-fé da empresa ré pode ser aferida diante da narrativa e comprovantes juntados na inicial, haja vista a autora ter contatado a requerida diversas vezes a fim de resolver o impasse de forma amigável, contudo a empresa de telefonia quedou-se inerte e não propôs nenhuma solução quanto à situação, obrigando a requerente a ingressar com a presente demanda judicial.

Ademais, o artigo 3º, inciso XII, da Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472/97), prevê que o usuário de serviços de telecomunicações tem direito à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos, como ocorreu no presente caso, tendo em vista que a ré gerou duas faturas indevidas em nome da autora, as quais foram por ela adimplidas, bem como inseriu seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, gerando, portanto, danos morais à requerente pelos transtornos sofridos.

Segundo o desembargador Gabriel Marques, na apelação civil 00.003.717-6, Porto Velho/RO:

"O dano moral é nada mais do que a violação do direito a dignidade. E por considerar a inviolabilidade a intimidade, da vida privada, da honra, e da imagem, corolários do direito à dignidade, é que a Constituição inseriu, no art. V e X a plena reparação do dano moral".

Assim, a requerida, ao gerar prestações advindas de serviços não consumidos pela autora, assim como por incluir seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, por sua própria ação, violou direito e causou prejuízo à autora, devendo, portanto, reparar o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem entendido no mesmo sentido, conforme julgado abaixo colacionado:

Apelação e Recurso Adesivo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Cessão de crédito. Não comprovação. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório. Honorários. Manutenção. Ante a existência de prazo suficiente para a juntada dos documentos pretendidos, não há que se falar em cerceamento de defesa. A ausência de notificação do devedor sobre a cessão de crédito não possui o condão de tornar a dívida inexigível nem, portanto, de impedir a realização de atos de cobrança. Deve, contudo, haver prova da dívida com o cedente. Se não há comprovação da existência da dívida e sendo efetivada indevidamente inscrição do nome do suposto devedor nos cadastros de inadimplentes, há dano moral indenizável. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. Honorários advocatícios fixados com base na baixa complexidade da causa, sem a necessidade de maiores intervenções de seu patrono. (Apelação, Processo nº 0002732-74.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/06/2017)(grifo nosso).

Dessarte, em razão da repetição de indébito, é devido à autora o montante totalizado em R$142,50 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), sem prejuízo de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a contar do desembolso (13.02.2017), segundo os índices divulgados pelo e. TJRO.

Estabelecidas essas premissas, nota-se que, diante do contexto fático acima narrado, a situação vivida pela autora foi bastante desconfortável e desgastante. Ademais, a falta de diligência intentada pela empresa ré não pode ser aceita. Por tais razões, evidente o dano moral, tanto pelo desconforto causado, quanto pela necessidade de coibir a ocorrência de novas condutas semelhantes.

Desse modo, pelos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, é justo que a autora seja indenizada pelos danos morais advindos da ação ilícita da empresa ré, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais).

III. DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido inicial para CONDENAR a ré VIVO S.A. ao pagamento de R$ 142,50 (cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), sem prejuízo de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a contar do desembolso (13.02.2017), segundo os índices divulgados pelo e. TJRO, assim como indenização por danos morais fixados em R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária, contados desta DECISÃO.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.
Ariquemes, 10 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005652-54.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 635,59
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: LINDOMAR SANTOS SOUZA
Endereço: AC Ariquemes, 1285, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 11 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005630-93.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 25.000,00
Nome: SUELI GOMES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Jacundá, 4174, - de 4124/4125 a 4261/4262, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-484
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO0004729
Nome: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1427, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-023
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários

mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento.(Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).
O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo colacionado: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n° 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).
No caso em exame, embora tenha a parte requerente postulado os benefícios da assistência judiciária gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, de modo a possibilitar a este juízo concluir que tenha ela atingido as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico.
Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora EMENDAR a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005668-08.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 2.056,60
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JOSE CARLOS SANA
Endereço: rua juriti, 1237, setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 11 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008285-72.2017.8.22.0002
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: WEST MOTOS LTDA - ME e outros
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada do r. DESPACHO Id 17921421.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010077-95.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 762,42
Nome do autor: Nome: MEGA FRALDAS E CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Alameda Piquia, 1395, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-097

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: JUCYARA ZIMMER
Nome do réu: Nome: ANGELICA CRUZ SANTOS
Endereço: R Paraguai, 1782, Jdim America, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DECISÃO
Vistos.
1. DEFIRO, desde já, a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis (art. 833, inciso II, CPC).
1.1 Outrossim, CONCEDO, desde já, a ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838 do CPC.
2. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.
3. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.
4. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais atos já determinados acima.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005458-54.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 8.820,28
Nome: ADRIANA SANTANA DE CARVALHO
Endereço: Rua Minas Gerais, 3571, APARTAMENTO 01, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-652
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Nome: JORCENILDO ALVES SILVA
Endereço: avenida cafe filho, 2621, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro, por ora, a justiça gratuita.
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º, do CPC).
CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2018, que correspondem ao valor de R$ 8.820,28, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Ariquemes, 10 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000004-30.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 125.983,63
Nome: ALICE SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, BR-364, Cajazeira, antes do viola lanc. borracha, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: ALINE DE OLIVEIRA BENTO
Endereço: Rod MT 050, Rod. MT 050, sitio Fgueiral, Zona rural, Nossa Senhora do Livramento - MT - CEP: 78170-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propôs embargos à execução promovida por ALICE SILVA DE OLIVEIRA E ALINE DE OLIVEIRA BENTO, onde se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos, compensações de benéficos recebidos, bem como índices e valores aplicáveis.
Em razão da divergência nos cálculos, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a apuração da quantia devida.
Cálculos da Contadoria do Juízo.
Instados a se manifestarem acerca dos embargos, o embargante partes se mantiveram silentes (fls. 65-v).
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.
Conforme se verifica pela análise dos autos, o embargante opôs embargos à execução alegando que o valor correto a ser executado seria de R$ 139.612,05 (vinte e oito mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) e não de R$ 125,983.63 informados pelo embargado.
A Contadoria Judicial entende como correto o valor de R$ 159.007,50 (cento e cinquenta e nove mil, sete reais e cinquenta centavos).
Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.
A propósito colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às SENTENÇA s transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) (grifo nosso).
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) (grifo nosso).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) (grifo nosso).
Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado.
É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum.
Ante o exposto, JULGO, por SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R$ 159.007,50.Entretanto, não prospera o pedido de condenação do embargado aos honorários advocatícios, pois conforme disposto na r. SENTENÇA o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando sobrestada a cobrança dessas verbas, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.
Assim, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte (valor devido à reclamante), quanto para o Patrono da causa (honorários advocatícios).
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000773-04.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 861,59
Nome: MELISSIA APARECIDA DE JESUS
Endereço: Área Rural, VILA IBESA AV CASSITERITA GARIMPO BOM FUTURO, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: RUAN JOAQUIM DA SILVA
Endereço: Área Rural, VILA IBESA AV CASSITERITA GARIMPO BOM FUTURO, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: AGNALDO SANTOS DE JESUS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Ante a informação do Oficial de Justiça que não logrou êxito em proceder a citado do Executado (Id. 16372569), proceda-se sua citação por edital.
Após, ofície-se a POLINTER a fim de informá-los que há um MANDADO de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de AGNALDO SANTOS DE JESUS, para que em caso de abordagem de rotina ou em blitz, o mesmo possa ser recolhido, encaminhe-se cópia do r. MANDADO.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005707-05.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: Gustavo Teixeira Vitorello
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: EDSON LUIS VITORELLO
Endereço: CEREJEIRAS, 1788, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-088
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Carta Precatória, com a FINALIDADE de proceder com a inquirição de testemunha(s) arrolada(s).
1. A fim de dar cumprimento ao ato, designo audiência para o dia 11 de julho de 2018 , às 10h00min., onde será realizada oitiva da(s) pessoa(s) indicada(s) id 18278029, a saber:
1.1 João Batista Correia, testemunha da parte ré Edson Luiz Vitorello, End: Rua Flor do Ipe, 2782, setor 04, Ariquemes, RO, Fone: 69 8442-9513;
1.2 Lieno Pedrotti Figueira, testemunha da parte ré Edson Luiz Vitorello, End: Rua João Pessoa, 2749, Setor 03, Ariquemes, RO, Fone: 69 8465-0201;
1.3 Adir Faccin, testemunha da parte ré Edson Luiz Vitorello, End: Rua Aracaju, 2693, setor 03, Ariquemes, RO, Fone: 69 9999-4242.
2. Oficie-se ao juízo deprecante informando a data da solenidade.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007934-36.2016.8.22.0002
Requerente: ROSELI DE OLIVEIRA ARAUJO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Requerido: SABRINA DE PAULA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada do r. DESPACHO Id 17925019.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015024-95.2016.8.22.0002
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - AC0003266
Requerido: JM ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça (Urbana simples).
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006265-45.2016.8.22.0002
Requerente: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO da requerida R. G. DOS SANTOS - EIRELI-ME, inscrita no CNPJ n° 19.045.149/0001-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para efetuar a entrega de coisa ou execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, a contar do término do prazo de publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo acima indicado, embargos à ação monitória. Decorrido o prazo mencionado, sem que haja o pagamento, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial.
OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá ser intimada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a quem incumbirá o exercício da curatela especial.
Processo Nº: 7005315-02.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Requerente: Central Pec Comercio e Representações Ltda
Advogado: Alan de Almeida Pinheiro da Silva
Requerido: R. G. Dos Santos - Eireli-ME
Valor do débito: R$ 31,210,35 (trinta e um mil, duzentos e dez reais e trinta e cinco centavos).
Ariquemes – RO, 03 de maio de 2018
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório
(Assinado digitalmente)
Data e Hora
18/04/2018 08:55:28
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
A 2197
Caracteres 1677
Preço por caractere 0,01872
Total (R$) 31,39

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005100-89.2018.8.22.0002
Requerente: JOSE BASTOS RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE - RO0002572
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, pelo prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7001260-71.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/02/2018 17:05:17
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
EXECUTADO: ZAURI PADILHA DOS SANTOS, JORGE LUIZ ARNOLD

DESPACHO
Vistos, etc.
Atento ao requerimento do credor, suspendo o processo pelo prazo de 06 meses, ante a informação de acordo. No entanto, cabe ao credor com o decurso do prazo informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
Assim, decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista do inadimplemento pela parte executada.
Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008944-81.2017.8.22.0002
Requerente: CLARICE DE CARVALHO BALZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435
Requerido: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP0222988
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0008165-56.2014.8.22.0002
Requerente: Abilio Bispo dos Santos
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002360-61.2018.8.22.0002
Requerente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
Requerido: ROBSON LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, pelo prazo de 10 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007124-61.2016.8.22.0002
Requerente: LISLIE DE CASSIA CORREA VIELMO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001965-40.2016.8.22.0002
Requerente: JOAO SILVESTRE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005571-08.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 13.813,55
Nome: GERVASIO APARECIDO DA SILVA
Endereço: Avenida Transcontinental, 4434, Jardim Rota do Sol, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002138-93.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 9.700,00
Nome: ALVIM SOUZA ALVES
Endereço: 2ª rua, 6190, jardim zona sul, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458
Nome: ELIANDRA BATISTA DE SOUZA
Endereço: Rua Antônio Violão, 4868, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-749
Nome: CONSTRUTORA CASSIS LTDA - EPP
Endereço: Rua Antônio Violão, 4868, - de 4665 a 5025 - lado ímpar, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-749
Nome: valtarir campos
Endereço: Rua Antônio Violão, 4868, - de 4665 a 5025 - lado ímpar, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-749
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por ALVIM SOUZA ALVES em desfavor de ELIANDRA BATISTA DE SOUZA, VALTAIR CAMPOS e CONSTRUTORA CASSIS LTDA - EPP, conforme razões expostas na peça de ingresso.
Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais, bem como indicar a ação principal a ser proposta (ID Num.16838884).
Entretanto decorreu o prazo e o requerente não cumpriu com a determinação.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.
Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais.
ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID Num.16838884, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.
Sem custas.
Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 14 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001227-81.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 6.771,35
Nome: ICARO HENRIQUE BOLZON COSMO SOUZA
Endereço: Avenida Jarú, 2471, - de 2289 a 2541 - lado ímpar, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-765
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO0000575, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Nome: LEONARDO SOUZA DA SILVA
Endereço: Rua Mato Grosso, 3810, - de 3783/3784 a 3916/3917, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-614
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos proposto por ICARO HENRIQUE BOLZON COSMO SOUZA, menor, representado por sua genitora, Iandra Roberta Bolzon Cosmo, em desfavor de LEONARDO SOUZA DA SILVA, todos qualificados nos autos.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio informação de acordo firmado pelas partes, como forma de extinção do processo (ID Num. 16686267).
Como o acordo celebrado consta com a assinatura das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 14 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013052-56.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 30.000,00
Nome: JESSE DA COSTA
Endereço: Linha MA 63, Lote 05, gl 02, s/n, Tabajara 02, zona rural, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754
Nome: SIVANILDO WESTFAL PIRES
Endereço: Rua Galo da Serra, S/N, St 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: JOSE LINO GOMES DA SILVA
Endereço: Linha 12, lote 54, km 50, s/n, PA Belo Horizonte, Zona Rural, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de oposição proposta por JESSE DA COSTA em desfavor de SIVANILDO WESTFAL PIRES e JOSE LINO GOMES DA SILVA, todos qualificados nos autos.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio informação de acordo firmado pelas partes, como forma de extinção do processo (ID Num.16566354).
Como o acordo celebrado consta com a assinatura das partes, e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
Translade-se cópia da presente SENTENÇA aos autos de n.7010620-64.2017.8.22.0002.
P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 14 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003284-72.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 10.427,39
Nome do autor: Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
Nome do réu: Nome: SIDNEI SERGIO DA SILVA
Endereço: Rua das Rubelitas, 5395, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-824
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de SIDNEI SERGIO DA SILVA, todos qualificados nos autos.
Deferida a liminar, o veículo foi apreendido, ficando o representante legal da parte autora como depositário (ID Num.17499423).
Após, sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito, tendo em vista que o requerido realizou o pagamento do débito em aberto extrajudicialmente (ID Num.17503201).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Revogo a liminar (ID Num.17103273).
Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 14 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000140-90.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 555,20
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MARISTELA APARECIDA VIEIRA MARTINS
Endereço: Rua Rio Negro, - lado par, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-531
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
1- Atento ao requerimento do credor e considerando que o parcelamento é superior a 6 (seis) meses, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, ante o parcelamento realizado. No entanto, cabe ao credor com o decurso do prazo informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.
1.1 Assim, decorrido o prazo, o exequente fica desde já intimado para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
2 - No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista do inadimplemento pela parte executada.
3 - Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.
4- Intime-se e após, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado VALMIR FRANCISCO BUCHANELLI, inscrito no CPF 709.149.589-68, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ R$ 6.047,12 (seis mil e quarenta e sete reais e doze centavos, atualizados em maio/2018, sob pena de prosseguimento da execução, contados a partir do término do prazo deste edital.
Processo: 7012737-62.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.440,87

Nome: EMELLY VITORIA SILVA BUCHANELLI
Endereço: rua safira, 1553, parque das gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: EMERSON VINICIUS DA SILVA BUCHANELLI
Endereço: rua safira, 1553, parque das gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: LEIDIANI CARVALHO DA SILVA
Endereço: rua safira, 1553, parque das gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: VALMIR FRANCISCO BUCHANELLI
Valor do débito: R$ 6.047,12 (seis mil e quarenta e sete reais e doze centavos, atualizados em maio/2018
Ariquemes-RO, 21 de março de 2018.
Douglas Junior Azevedo Simões
Diretor de Cartorio
Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluízio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 76.872-854 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax (069) 3535-2493.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006609-26.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 24.005,03
Nome: NAIARA FABIOLA SOUZA MAGRIN
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2411, - de 2290/2291 a 2497/2498, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-388
Nome: EDUARDO DE MOURA
Endereço: Avenida Taboca, 4350, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-182
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
DESPACHO
Vistos.
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido pela defesa da parte autora.
2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005529-56.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 78.162,56
Nome: ADRIANA MARTINS TEIXEIRA DUTRA
Endereço: RUA OURO FINO, S/N, NOVO HORIZONTE, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
Nome: BANCO GMAC S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, - de 2582 ao fim - lado par, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003
Nome: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1253, 8 andar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-010
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por ADRIANA MARTINS TEIXEIRA DUTRA em desfavor de BANCO GMAC S.A. e METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. Segundo descreve a inicial, o esposo da requerida, Senhor Edvaldo Ferreira Dutra Teixeira, ao realizar o financiamento de um automóvel contratou, concomitantemente, um seguro junto as requeridas que garantia a quitação integral do financiamento, caso o beneficiário viesse a óbito. Sustenta que em 28/12/2017 o titular do seguro, Senhor Edvaldo, veio a óbito, no entanto a seguradora recusou-se em quitar o financiamento, sob a justificativa de que a apólice não cobriria doença preexistente. Requereu em sede liminar a suspensão das cobranças referentes ao financiamento e o contrato de seguro.
Pois bem. Trata-se de tutela satisfativa, que serve para evitar ou fazer cessar o perigo de dano, conferindo, provisoriamente, ao autor, a garantia imediata das vantagens de direito material para as quais se busca a tutela definitiva, cujo objetivo, pois, confunde-se, no todo ou em parte, com a FINALIDADE do pedido principal.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da apólice de seguro colacionada a inicial que evidencia a probabilidade do direito perseguido.
De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta que a parte autora, na narrativa inicial, imputa à parte requerida, no sentido de que continua a efetuar as cobranças relativas ao financiamento. Desta feita, uma vez não reconhecida a tutela de urgência, a autora continuará a arcar com os custos das parcelas do financiamento para ao final, caso julgado procedente a demanda, reconhecer que as mesmas eram indevidas.
1. Forte nestas razões, DEFIRO o pedido liminar formulado pela parte autora e DETERMINO à parte requerida que suspenda a cobrança das mensalidades do financiamento e do seguro, contrato 6028678, no prazo 10 (dez) dias úteis , sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
1.1 Intime-se a parte ré para cumprir a presente DECISÃO.
2. Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
3. Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
4. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a

eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003904-21.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.630,00
Nome: NAYARA RIBEIRO DE SOUZA
Endereço: AC Alto Paraíso, 4295, Rua Massangana, Setor Jardim Paraíso, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027
Nome: ELETRO J. M. S/A.
Endereço: AC Alto Paraíso, 3013, Rua São Paulo, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: WHIRLPOOL ELETRODOMESTICOS AM S.A.
Endereço: Avenida Torquato Tapajós, 7500, Km 12, Colônia Terra Nova, Manaus - AM - CEP: 69093-415
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PETERLE - RO0002572
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP0131600, JORGE IBSEN LIRA DA NOBREGA - RN12169, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
DECISÃO
Vistos.
Tratam-se de Embargos de Declaração, interpostos ao argumento de que o juízo, ao prolatar a SENTENÇA de Id.Num.16283080, incorreu em omissão, uma vez que não se manifestou quanto a destinação do bem discutido nos autos.
Pois bem.
Verifico assistir razão a parte embargante.
Isso porque, o juízo foi omisso quanto a destinação do bem discutido nos autos.
Assim, havendo a restituição do valor pago pelo micro-ondas BRAST 30L, DCRE 2013/58508-4 CL-B, este deverá ser devolvido ao requerido.
Desde já autorizo o requerido a recolhê-lo no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de não ser configurada sua mora e não responder a requerente pela conservação do produto (C.C, art. 400).
Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para reconhecer a omissão apontada na SENTENÇA, persistindo a DECISÃO, no mais, tal como está lançada.
Derradeiramente, defiro o pedido de Id. 17660257, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada ao ID. 16810650 em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.
Após retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006425-70.2016.8.22.0002
Requerente: ANGELINA MARTENDAL CESAR
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005577-15.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Causa: R$ 25.000,00
Nome: ANA MARIA DAMASCENO VALADARES
Endereço: Avenida Nicarágua, 1660, - de 1365 a 2039 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-143
Advogados do(a) EMBARGANTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782
Nome: PAULO HENRIQUE BRUNO DA COSTA
Endereço: Rua Francisco Menezes, 3636, Rua do Linhão, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-546
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, - de 2025 a 2233 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de embargos de terceiro, onde alega o autor ser possuidor e proprietário do veículo da marca Chevrolet, modelo Classic LS, cor branca, ano fabricação/modelo 2015/2016, placas OHQ-6146, Renavam 1067164380 e Chassi 8AGSU1920GR119047, sobre o qual foi lançada restrição de circulação junto ao RENAJUD, nos autos de execução fiscal n. 0010887-29.2015.8.22.0002. Aduz que adquiriu o veículo do Sr. Paulo Henrique Bruno da Costa, (executado nos autos principais), na data de 17/11/2015.
Pede liminarmente a suspensão do gravame, eis que vem lhe causando uma série de prejuízos. Juntou documentos.
É a síntese necessária. DECIDO.
Cabe, agora, a análise do pleito liminar visando a suspensão da referida restrição cadastral.
Nos termos do art. 678 do CPC, para que haja a suspensão das medidas constritivas sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso em tela, o embargante juntou documentos, onde a aponta a negociação realizada.
Desta feita, recebo os embargos e suspendo a execução, tão somente em relação ao bem embargado, bem como DEFIRO PARCIALMENTE a LIMINAR pleiteada, realizando o levantamento da restrição sobre o bem, conforme espelho que adiante segue, todavia, mantendo a restrição de transferência até que seja oportunizado o contraditório.
Ficará o Embargante como depositário fiel do veículo, até ulterior DECISÃO destes embargos.
Nos termos do art. 677, §3º c/c art. 679 do CPC, cite-se a parte embargada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Servirá a presente, se necessário, assinada digitalmente e devidamente instruída, de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008750-81.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 31.475,44
Nome: THIAGO VENTURA MAXIMO
Endereço: Avenida Comendador José Cruz, 104, Condomínio Bem Viver Harmonia, torre 3, Lago Azul, Manaus - AM - CEP: 69018-150
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Nome: ROQUE STOCHERO
Endereço: BR 364, KM 523, S/N, Bairro Entre Rios, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
DESPACHO
Vistos.
A nova norma processual civil flexibiliza a máxima “iura novit curia” (o juiz conhece a lei), devendo ser aplicada somente após ser dado oportunidade a parte de se manifestar, a fim de evitar surpresas. O artigo 10 do Código de Processo Civil, impede que o Juízo profira DECISÃO surpresa, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, in verbis:
Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Isto posto, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da proposta de acordo colacionada ao id 17771325, no prazo de 05 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 14 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014197-50.2017.8.22.0002
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: HELIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005648-17.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome do autor: Nome: JOAO BATISTA FIALHO
Endereço: AC Alto Paraíso, 2895, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA
Nome do réu: Nome: INSS
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por JOAO BATISTA FIALHO ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que é segurado especial da previdência social, eis que rurícola, e encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades habituais de trabalho em virtude de doença incapacitante que lhe acomete.
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os laudos médicos juntados demonstram que a parte requerente está com a capacidade laborativa prejudicada.
Outrossim, depreende-se dos autos que a parte autora já estava recebendo o benefício de auxílio-doença pela autarquia ré, porém, em 27/02/2018, teve o benefício cessado. Ainda, o laudo juntado nos autos comprova que persiste a necessidade da parte requerente continuar com o tratamento.
Logo, não é razoável que se aguarde o julgamento do processo para que seja concedido o benefício, porquanto a verba alimentar é para sustento imediato, das necessidades básicas da parte autora.
No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica a justificá-la.
Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo autor, com supedâneo na fundamentação acima, através de ofício ao representante do EADJ (via APS-ADJ/PVH), para o fim de determinar que a parte ré restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido.
Intime-se o INSS da concessão da tutela de urgência.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que

não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Atento a Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor, ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a médica Simone Townes de Castro, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$400,00 (quatrocentos reais).
4.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, que seguem abaixo, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
4.2 O autor deverá comparecer à perícia munido de exames, laudos médicos.
4.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
4.4 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
5. Em seguida, ii) cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
6. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
7. Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, data certificada.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003607-82.2015.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: 0,00
Nome do autor: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 165, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01013-001
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
SENTENÇA
Vistos.
As partes apresentaram acordo para ser homologado (id 15711256), como forma de extinção do processo.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 9 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005420-42.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.451,75
Nome: RAISSA RODRIGUES AGUIAR
Endereço: Avenida dos Diamantes, 1555, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-835
Nome: LARISSA RODRIGUES AGUIAR
Endereço: Avenida dos Diamantes, 1555, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-835
Nome: ADENIS RODRIGUES AGUIAR
Endereço: Avenida dos Diamantes, 1555, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-835
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: TIAGO CASTRO AGUIAR
Endereço: RUA PARANAVAÍ, 5640, JARDIM TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro, por ora, a justiça gratuita.
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).
CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018, que correspondem ao valor de R$ 1.451,75, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (art. 528, §4º, CPC). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
Observe-se que, após a prisão no local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Ariquemes, 10 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005675-97.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 682,31
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MARIA LUCIA COSTA SANTOS
Endereço: Rua Nicarágua, 1205, - de 1164/1165 ao fim, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-132
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 10 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005441-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome do autor: Nome: ANEIR ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Porto Velho, 3086, BNH-SETOR 07, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA
Nome do réu: Nome: INSS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-078

DECISÃO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. ANEIR ALVES DE SOUZA ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).
2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário-mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.
No caso dos autos, não emergem de plano elementos a permitir a constatação da condição de necessitado e do valor per capita, requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, quais sejam, a comprovação de deficiência incapacitante para a vida e para o trabalho, além de renda mensal familiar mensal, per capita, inferior a 1/4 de salário-mínimo.
Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.
Acrescento, ainda, que não há perigo de prejuízo à parte requerente, porquanto, caso seja comprovada a incapacidade laborativa, a mesma fará jus ao recebimento retroativo do benefício.
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
6. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$248,59 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) em conformidade com a Resolução n° 232, do Conselho Nacional de Justiça, de 13/7/2016.
7. Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
8. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
9. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Processo: 7013085-46.2017.8.22.0002
Requerente: GISELE SARTIN HILARIO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da interposição de recurso de apelação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015264-50.2017.8.22.0002
Requerente: MARLENE ELIZA FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: UADRA CASTELHANE DAVID e outros
Por determinação do Dr. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, fica a parte requerente, MARLENE ELIZA FERNANDES PEREIRA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 150.526 SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 290.152.002-20, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008248-79.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 510.353,43
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS KAIPE LTDA - EPP
Endereço: RUA FRANCISCO DE OLIVEIRA, S/N, SETOR INDUSTRIAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA
Endereço: FRANCISCO DE OLIVEIRA, SETOR INDUSTRIAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Nome: CLEUCI BRAGA DA ROCHA
Endereço: FRANCISCO DE OLIVEIRA, SN, SETOR INDUSTRIAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
ESTADO DE RONDÔNIA interpôs Embargos de Declaração, alegando que a DECISÃO de id. 16403530 padece de omissão, contradição e obscuridade.

Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.023 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.
Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que: "Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfretamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de oficio pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.
A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.
A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO."
Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO da DECISÃO.
Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.
Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006, p. 205).
Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. 2. Não há contrariedade ao art. 463, I, do CPC, pois, segundo o v. acórdão recorrido, o valor do débito já foi definido no julgamento dos embargos à execução, cujo trânsito em julgado ocorreu há mais de 10 (dez) anos. De fato, a apuração e discussão do valor devido não pode ser reaberta a cada momento na execução, sob pena de esta perpetuar-se sem solução, com evidente prejuízo para o credor e descrédito do Judiciário. O que sempre caberá fazer serão as atualizações periódicas até o efetivo resgate do débito, com o integral pagamento da dívida. Por ocasião de cada atualização periódica, poderá o executado manifestar-se, impugnando eventual equívoco, de forma leal e fundamentada, ou seja, apresentando cálculos pertinentes à atualização. 3. Inexistência de infringência aos arts. 620, 659 e 685, II, do CPC, porque tais normas traçam diretrizes ao labor do magistrado para tomar decisões visando ao sucesso da execução de forma salutar a todas as partes. Nesse mister, cada passo visando a concretização da execução deve ser devidamente sopesado e suas consequências avaliadas. 4. A eg. Corte Estadual entendeu viável direcionar a execução para o faturamento de sociedade empresária do mesmo grupo econômico, com aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a possibilitar ao credor o recebimento de parte de seu crédito. 5. A rediscussão acerca da existência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil de 2002, para a aplicação da disregard doctrine, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na estreita via do recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Ausência de afronta ao art. 683, II, do CPC, pois o v. acórdão estadual não indeferiu o pedido de reavaliação do imóvel antes da adjudicação, tão somente entendeu que os agravantes não apresentaram justificativa para nova avaliação do bem. 7. Dissenso pretoriano não comprovado, uma vez que os paradigmas apresentados não possuíam similitude fático-jurídica com o acórdão atacado. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.
Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de DECISÃO em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da DECISÃO, mas sim a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005318-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: TAMIRIS CRISTINA LIMA ALVES
Endereço: Área Rural, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
Nome: NÃO INFORMADO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de guarda.

Processe-se em segredo de justiça.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
Providencie a escrivania a inclusão do polo passivo da demanda, para constar ANTONIO MOREIRA ALVES.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Julho de 2018, às10 h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Considerando a existência de interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.
Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC.
Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação mediante SENTENÇA.
Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente RÉPLICA (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, ao Ministério Público.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004083-18.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 1.049,07
Nome: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: AVENIDA JAMARI, 2195, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Endereço: RUA MARINGA, 5692, SETOR JARDIM PARANA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Recebo a emenda à inicial.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10 de julho de 2018, às 10h, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.
Anote-se no MANDADO que, caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se à parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005660-31.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: SARA LOPES ASSUNCAO
Endereço: Bairro Jardim dos Estados, 2432, Bairro Jardim dos Estados, Treze de Maio, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: NATHALIA LOPES ASSUNCAO
Endereço: JArdim dos EStados, 2432, treze de maio, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: JULIO ASSUNCAO COSTA
Endereço: ERICO VERISSIMO, 3379, COLONIAL, Ariquemes - RO - CEP: 76873-736
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Anoto, por cautela, que a prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, §4º do art. 528).
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005620-49.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 18.387,34
Nome: MHAGNO DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua do Topázio, 1686, - de 1800 a 2224 - lado par, Coqueiral, Ariquemes - RO - CEP: 76875-772
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095, LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Havendo impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
4. Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005285-98.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: VERA REGINA DE ANDRADE
Endereço: Rua Presidente Castelo Branco, 2043, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-378
Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Claro S.A., 1970, Rua Florida, B. Brooklin, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-907
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Vistos.
Considerando a certidão retro, nomeio novo perito judicial, o Engenheiro Fernando Vilas Boas, que poderá ser intimado por meio do endereço eletrônico fernando_vbs@yahoo.com.br ou fernando@industriapuragua.ind.br, ou pelos telefones (69) 99213-9458 e (69) 3536-0796, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo, bem coo apresentar proposta de honorários
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005666-38.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.604,08
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JOSE FAMELLI DOS SANTOS
Endereço: Rua Abel Couto, 2870, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-386
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 10 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004823-73.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Nome: ORLANDO LOPES FERREIRA
Endereço: Rua Icamiaba, 536, CASA, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-484
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, ELETROBRAS, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. ORLANDO LOPES FERREIRA ajuízou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA - CERON, ao argumento de que a cobrança da dívida discutida nestes autos, a interrupção dos serviços essenciais e a inscrição de seu nome no rol de maus pagadores são indevidas.
1.1 Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a parte ré que: a) se abstenha de interromper os serviços de energia elétrica em sua residência; b) se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pelas dívidas discutidas.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que, ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que há ameaças de inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de suspensão dos serviços de energia elétrica em sua residência, em razão da dívida ora discutida.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome do autor nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, ou, ainda, da interrupção indevida de um serviço essencial, caso reconhecida ilegítima a cobrança da parte ré.
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que, se reconhecida a legalidade da dívida, a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.
2.1 Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para, no prazo de 05 dias:
a) abster-se de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pela(s) dívida(s) discutida(s) nestes autos.
b) abster-se de interromper os serviços de energia elétrica na residência da parte autora, referente(s) a(s) fatura(s) coligida(s), bem como aquelas que vencerem no curso do processo.
3. Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10 de julho de 2017, às 09h, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
3.1 Intimem-se os procuradores, que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
3.2 Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu de que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
3.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus

respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
4. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
5. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a de que, se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
7. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004174-16.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 506,23
Nome: JOAO MIGUEL ALVES DAHM
Endereço: AC Cujubim, 1194, RUA CONORNIA - SETOR 02, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-970
Nome: ANA PAULA ALVES DA SILVA
Endereço: AC Cujubim, 1194, RUA CODORNIA - SETOR 02, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-970
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: HIPOLITO DAHM DE LIMA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Certifique-se a escrivania da intimação do executado do bloqueio realizado ao Id. 6866976.
Caso tenha decorrido o prazo sem manifestação, desde já, autorizo a expedição de alvará do valor bloqueado ao Id.6866976.
Em caso negativo, expeça-se intimação para o endereço informado ao Id.17235482.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004756-45.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 574,61
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JOSE APARECIDO DA FONSECA
Endereço: LC 60, 126, EST 109, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando detidamente os autos, o bloqueio parcial da quantia desejada nos autos por meio da pesquisa Bacenjud, bem como a restrição de uma motocicleta na consulta Renajud.
Dessa forma, considerando que a parte executada não possui advogado constituído nos autos,expeça-se carta precatória para o endereço retro.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005655-09.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 4.481,64
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: J. O. BUCHEMANN & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Tarimatã, 1970, - até 1999/2000, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-244
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 11 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001457-60.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 47.679,15
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Nome: MANOEL LUIZ NETO
Endereço: Avenida Rio Branco, 2263, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-579
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003123-62.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 107.608,15
Nome: ANA MARIA CONSOLINE
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, Linha C-75, Garimpo Bom Futuro, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando que o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte, quanto para ao(s) Patrono(s) da causa.
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do(s) causídico(s), desde que detenha poderes para tanto.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009296-39.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 24.180,00
Nome: SUELY DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3783, - de 3783/3784 a 3916/3917, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-586
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: Procuradoria da Fazenda Nacional, 842, Rua José do Patrocínio 842, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-908
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
SUELY DA SILVA OLIVEIRA, já qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA de Id. Num. 17116098, alegando contradição quanto a analise do pedido do benefício.
É o breve relato. Decido.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).
Hoje se tem admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido através de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente pelo art.494, II, do C.P.C., e pela atual visão instrumentalista do processo. Segundo referido efeito é possível através da utilização dos Embargos de Declaração modificar a subsistência do ato judicial embargado, desde que tal modificação seja decorrente de obscuridade, contradição ou omissão, conforme é o caso.
Como os recursos são instrumentos pelos quais a parte reclama um novo exame da DECISÃO que lhe causa prejuízos, e como os Embargos de Declaração buscam justamente este outro pronunciamento, há de se concluir que os Embargos de Declaração são realmente recurso que possibilita a modificação da DECISÃO, conforme o art. 463, II do C.P.C., bem realça:

Art. 494. Ao publicar a SENTENÇA de MÉRITO, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:
II - por meio de embargos de declaração.
A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido: "O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento" (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108).
Sob esse prisma, razão assiste ao embargante, vejamos.
Consta no DISPOSITIVO da SENTENÇA:
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SUELY DA SILVA OLIVEIRA, reconhecendo a dependência dela com o falecido segurado Sr PAULO SÉRGIO DE SÁ RIBEIRO. Por consequência, CONDENO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício pensão por morte em favor da mesma, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, inclusive abono anual, retroativo a data do requerimento administrativo (29/06/2017).
Quanto deveria constar:
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, desde a data do requerimento administrativo, 29/06/2017, devendo a autarquia requerida apurar o valor devido.
Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, por serem tempestivos, para reconhecer a contradição apontada na SENTENÇA, persistindo a DECISÃO, no mais, tal como está lançada ao Id. Num. 17116098.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0015158-52.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 7.391,04
Nome: TPL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Nome: Adão Jairo Lopes de Oliveira
Endereço: Alameda Cerejeira, 1938, Setor 1, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Indefiro o pedido de nova busca de endereço.
De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.
Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.
Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.
Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Intime-se. Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005558-09.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 911,57
Nome: ANTONIO REGINALDO MARTINS 69170851204
Endereço: Rua Jatuarana, 2250, - de 2190/2191 a 2625/2626, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-224
Advogados do(a) AUTOR: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR - DF50346, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO0005771
Nome: ANDERSON DE OLIVEIRA MELO
Endereço: Rua Olavo Bilac, 3612, - de 3602/3603 a 3718/3719, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-596
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Versam os autos sobre ação monitória.
Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13 de julho de 2018, às 08h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).
Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.
Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
Decorrido o prazo para embargos e havendo inércia do réu, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003152-15.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 100.849,00
Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Calama, 2468, - até 2454 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-768
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
Nome: MIGUEL FERNANDES DE ABREU
Endereço: Rua Belo Horizonte, 4087, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-394
Nome: ROSEMEIRE MORAIS BARRETO
Endereço: RUA CODORNA, 1192, CENTRO, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 11 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493Processo: 7010013-85.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 6.824,98
Nome do autor: Nome: GERSON SOUZA DA SILVA
Endereço: AV. JOAO PAULO II, 3387, ROTA DO SOL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA
Nome do réu: Nome: G. COSTA & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1167, Apoio Rodoviário, Ariquemes - RO - CEP: 76870-185
Advogado(s) do reclamado: EDAMARI DE SOUZA
DECISÃO
Vistos.
Como é cediço, na nova sistemática da lei processual, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer através de incidente, sendo a via eleita, através da petição coligida, inadequada.
Com efeito, o aludido pedido foi formulado por simples petição no bojo dos autos, não respeitando o regramento processual vigente.
Nesse sentido, inclusive é a remansosa jurisprudência pátria, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SIMPLES PETIÇÃO - VIA INADEQUADA - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 133 E SEGUINTES DO CPC/15 - Os artigos 133 e seguintes do novo CPC estabelecem as regras de processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. - Não cabe o exame do pedido de desconsideração da personalidade jurídica quando este é formulado por simples petição nos autos da ação originária,

não respeitando a via processual adequada prevista nos citados artigos do novo CPC. (TJ-MG - AI: 10024133226969002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 03/08/2017, Câmaras Cíveis/17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2017)
Desta feita, INDEFIRO o pedido formulado retro.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007566-90.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 9.716,88
Nome: VICTOR HUGO TEIXEIRA DE ALCANTARA
Endereço: Linha C-25, Gleba Ubirajara, s/n, Grilo do Amir Lando, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
VICTOR HUGO TEIXEIRA DE ALCANTARA interpôs Embargos de Declaração, alegando que a DECISÃO de id.1667541 padece de contradição.
Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.023 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição ou omissão.
Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que: "Considera-se omissa a DECISÃO que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfretamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de oficio pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.
A DECISÃO é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da DECISÃO judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.
A DECISÃO é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a DECISÃO."
Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao MÉRITO da DECISÃO.
Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.
Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da DECISÃO, mas a alteração do nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006, p. 205).
Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. 2. Não há contrariedade ao art. 463, I, do CPC, pois, segundo o v. acórdão recorrido, o valor do débito já foi definido no julgamento dos embargos à execução, cujo trânsito em julgado ocorreu há mais de 10 (dez) anos. De fato, a apuração e discussão do valor devido não pode ser reaberta a cada momento na execução, sob pena de esta perpetuar-se sem solução, com evidente prejuízo para o credor e descrédito do Judiciário. O que sempre caberá fazer serão as atualizações periódicas até o efetivo resgate do débito, com o integral pagamento da dívida. Por ocasião de cada atualização periódica, poderá o executado manifestar-se, impugnando eventual equívoco, de forma leal e fundamentada, ou seja, apresentando cálculos pertinentes à atualização. 3. Inexistência de infringência aos arts. 620, 659 e 685, II, do CPC, porque tais normas traçam diretrizes ao labor do magistrado para tomar decisões visando ao sucesso da execução de forma salutar a todas as partes. Nesse mister, cada passo visando a concretização da execução deve ser devidamente sopesado e suas consequências avaliadas. 4. A eg. Corte Estadual entendeu viável direcionar a execução para o faturamento de sociedade empresária do mesmo grupo econômico, com aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a possibilitar ao credor o recebimento de parte de seu crédito. 5. A rediscussão acerca da existência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil de 2002, para a aplicação da disregard doctrine, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na estreita via do recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Ausência de afronta ao art. 683, II, do CPC, pois o v. acórdão estadual não indeferiu o pedido de reavaliação do imóvel antes da adjudicação, tão somente entendeu que os agravantes não apresentaram justificativa para nova avaliação do bem. 7. Dissenso pretoriano não comprovado, uma vez que os paradigmas apresentados não possuíam similitude fático-jurídica com o acórdão atacado. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)
Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.
Se a parte não concorda com este fundamento, que se utilize dos meios adequados para realizar uma alteração legislativa, porquanto ao Judiciário cabe tão somente aplicar a norma.

Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de DECISÃO em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da DECISÃO, mas sim a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005604-95.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome do autor: Nome: AMALIA TEIXEIRA ALVES
Endereço: Rua Canário, 900, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-054
Nome: HERISSON HENRIQUE BRUSTOLON DA SILVA
Endereço: RUA TIRADENTES, 3379, NOVO HORIZONTE, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do autor:
SENTENÇA
Vistos.
AMALIA TEIXEIRA ALVES E HERISSON HENRIQUE BRUSTOLON DA SILVA, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em resumo, que: a) casaram-se em 23/11/2013; b) não amealharam bens; c) não tiveram filhos; d) manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial. Juntaram documentos.
Considerando o previsto no art. 698 do CPC, onde a intervenção do Ministério Público somente se faz necessária caso haja interesse de incapaz, deixo de encaminhar o processo para parecer.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de divórcio.
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, o que faço para DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme Certidão de Casamento anexa ao feito.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Isento de custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO
Ariquemes, 9 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003574-87.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.555,62
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ODAIR JOSE COZZER
Endereço: Rua Portugal, 3168, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76871-306
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da Certidão Negativa do Senhor Oficial de Justiça (id 17859956), oportunidade em que deverá promover o regular andamento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 9 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007777-29.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 119.398,78
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1811, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Nome: RODRIGO DA SILVA CARDOSO
Endereço: Rua Marabá, - de 2834/2835 a 3118/3119, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-500
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art.845, §1º do CPC, defiro a penhora dos imóveis:
1. TERRENO URBANO LOCALIZADO NO LOTEAMENTO RIO DE JANEIRO, QUADRA 10, LOTE 40, NA CIDADE DE ARIQUEMES/ RO, ADQUIRIDO DA CONSTRUTORA VANVERA;
2. TERRENO URBANO LOCALIZADO NO LOTEAMENTO RIO DE JANEIRO, QUADRA 10, LOTE 41, NA CIDADE DE ARIQUEMES/ RO, ADQUIRIDO DA CONSTRUTORA VANVERA.
A averbação no cartório de registro de imóveis será realizada mediante o sistema SNREI.
Para tanto, deverá o patrono do exequente informar: telefone celular para contato, e-mail, certidão de inteiro teor do imóvel.
Expeça-se MANDADO de avaliação do bem, bem como intime-se a parte executada da penhora cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art. 847, §2º do CPC.
SIRVA O PRESENTE DE TERMO DE PENHORA, MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009859-33.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 22.297,41
Nome: MARCIANE ROSSI
Endereço: Rua São Paulo, 4035, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-648
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LARAY GAMA - AM10960
Nome: ALZERI BORMANN
Endereço: Avenida Amazonas, 6170, Condomínio Mediterrâneo - casa 38, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.
Assim, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005190-34.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.143,46
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ASSOCIACAO DOS SEM TETO DE ARIQUEMES
Endereço: Rua do Topázio, 035.0013.00.00003.01, Nova União 01, Ariquemes - RO - CEP: 76875-670
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Vista ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0008987-11.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 15.844,61
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-970
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: Marcos Ilvan Rohde
Endereço:, Cujubim - RO - CEP: 76864-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do exequente.
Oficie-se a Caixa Econômica Federal requisitando esclarecimentos acerca dos valores informados no Ofício 1227/2016/AG, no prazo de 15 dias.
Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005670-75.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 4.310,30
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO
Endereço: Rua Rio Negro, 2684, - lado par, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-531
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.
2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 11 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003563-63.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 14.634,06
Nome: SANTINA LIBERATA DOS SANTOS
Endereço: Linha C-0, Km 36, Lote 25, s/n, Zona Rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome dos causídicos, desde que detenhas poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.
P. R. I. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005705-35.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: R$ 3.734.999,39
Nome: FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, s/n, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: JOSE SANTANA ANSELMO
Endereço: Avenida Jarú, 2384, - de 2098 a 2508 - lado par, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-346
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005689-81.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: R$ 1.679,85
Nome: Município de Mossoró/RN
Endereço: Rua Idalino Oliveira, 106, 2 andar, Centro, Mossoró - RN - CEP: 59600-135
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: MOACIR BATISTA - ME
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2610, Sala 03, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006473-92.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 408.000,00
Nome do autor: Nome: NEIVIANE DOS SANTOS MOSCA
Endereço: Rua Porto Rico, 827, - até 881/882, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-080
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI HENRIQUES, JOSE DE OLIVEIRA HERINGER
Nome do réu: Nome: ILECIO PEDRO FELIX
Endereço: Avenida Rio Branco, 1600 e 1668, Fofocão Bar, setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c regulamentação de visitas e partilha de bens.
Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou por saneado o processo, passando a organização de sua instrução.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) o tempo do fim da união estável; b) o patrimônio a ser partilhado, ficando certo que só podem compor tal universo os bens de valor econômico de propriedade de um ou de ambos os cônjuges adquiridos na constância da união estável, bem como aqueles que não forem classificados como incomunicáveis. Observo que não houve oposição à existência da união estável e a respectiva dissolução.
3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005686-29.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: REGINALDO ETIENE DO ESPIRITO SANTO
Endereço: BR 421, Km 77, Linha C-10, Lote 02, Gleba 33, s/n, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2375, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
REGINALDO ETIENE DO ESPIRITO SANTO ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Por esta razão, deixo de designar audiência de conciliação, independente de manifestação das partes.
Atento a Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor, sendo a prova pericial indispensável para comprovação do alegado.
Desta feita, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Lauro Laraya - CRM/RO 2785 e Luiz Laraya - CRM/RO 2786, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe ao perito nomeado que, de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R$600,00 conforme previsão anexo da Resolução CJF–RES-2016/00232, 2º, §4º de 13 de julho de 2016, que possibilita a majoração dos honorários em até cinco vezes o limite máximo.
Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF e art. 15 e ss, da Resolução nº CJF–RES-2014/00305. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.
Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, que seguem abaixo, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.
A parte requerente deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
Com a entrega do laudo pericial:
i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;
ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamentos necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005960-27.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 51.885,78
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Nome: RONIVON COSTA SANTOS
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 3859, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-586
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 10 de maio de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002989-35.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 21.000,00
Nome do autor: Nome: KEITT MATEUS FERREIRA
Endereço: Rua Parapará, 1774, Setor 12, Ariquemes - RO - CEP: 76876-738
Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO
SENTENÇA
Vistos.
As partes apresentaram acordo para ser homologado (id18134714), como forma de extinção do processo.
Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo aludido, realizado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas processuais (CPC, artigo 90, § 3º).
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
P. R. I. e, arquive-se com as baixas devidas.
Ariquemes, 10 de maio de 2018
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005571-08.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 13.813,55
Nome: GERVASIO APARECIDO DA SILVA
Endereço: Avenida Transcontinental, 4434, Jardim Rota do Sol, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de maio de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: NILVANE MACEDO NAZIOZENO, brasileira, inscrita no CPF sob o n. 014.929.947-82 , estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7000020-47.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Executado: NILVANE MACEDO NAZIOZENO.
Valor da dívida: R$ 491,66 + acréscimos legais
Número da CDA: 1274/2017 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 3 de maio de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
JUÍZO DE DIREITO DA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 Dias
4ª Vara Cível
CITAÇÃO DE: I. DE OLIVEIRA ALVES COMÉRCIO DE VEÍCULOS-ME, nome fantasia “Tempo Veículos”, CNPJ: 02.683.057/0001-68, estando atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE:
CITAÇÃO da parte requerida acima mencionada, para em Juízo, efetuar o pagamento no valor de R$ 22.773,91 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nesse mesmo prazo a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, bem como, reconhecendo-se o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial.
Processo: 7014534-39.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque].
Requerente: ABIGAIR DOS SANTOS PALOMO.
Advogado(s) do reclamante: NELSON BARBOSA / OAB/RO 2529
Requerido: I. DE OLIVEIRA ALVES COMERCIO DE VEICULOS - ME.
Ariquemes-RO, 16 de abril de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora do Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 35,03 () - taxa calculada por caractere (R$: 0,01872 - Validade 31/08/2018), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012
JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível - Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.
DO(S) EXECUTADO(S): AELSON VIEIRA DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 076.228.107-38 , estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á será nomeado curador especial.
Processo n.: 7006393-31.2017.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
Exequente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA..
Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.
Executado: AELSON VIEIRA DOS SANTOS.
Valor da dívida: R$ 20.762,94 + acréscimos legais
Ariquemes/RO, 03 de maio de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 32,98 (trinta e dois reais e noventa e oito centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01872 - Validade 31/08/2017), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001154-19.2018.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representante:Lucimar Marinho Filho
Representado:Wilhasmar Ferreira Neves
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 05 DIAS
RÉU: WILHASMAR FERREIRA NEVES, brasileiro, sem qualificação nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da r. DECISÃO, proferida nos autos em epígrafe, abaixo transcrita.
DECISÃO: “Vistos. Trata-se de requerimento para concessão das medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006, formulado por LUCIMAR MARINHO FILHO, qualificada nos autos, residente na rua Luiz Cardoso, quadra 15, nº 3795, Bairro Alfa Parque, na cidade de Cacoal, em face de WILHIASMAR FERREIRA NEVES, igualmente qualificado, residente no mesmo endereço da requerente. Em síntese, argumenta a requerente que convive maritalmente com o requerido há vinte meses e com ele possui uma filha de sete anos de idade. Disse que há trinta dias, o requerido passou a ter comportamento agressivo com a vítima e desentendimentos frequentes. Disse que, durante as brigas, o requerido alega que vai ”regassar” a requerente e, caso esta procure a polícia, ele a mataria. Declarou que, no dia 28/04/2018, por volta das 02h:30min, Wilhasmar chegou na residência embriagado e passaram a discutir, eis que a requerente encontrou uma mensagem no celular do requerido em que dizia para um amigo que estava voltando do “cabaré”. Detalhou que, em certo momento, o requerido empurrou-a, derrubando a requerente, momento em que bateu a cabeça no pé da cama. Em seguida, o requerido desferiu tapas e socos contra a requerente. A declarante disse ao requerido que chamaria a polícia e novamente foi ameaçada de morte. Pede, ao final, pelas medidas protetivas de urgência consistentes no afastamento do requerido do lar e proibição de se aproximar e manter qualquer tipo de contato consigo. Pugnou, também, para que o requerido devolva o celular da requerente, marca LG K10, vez que o requerido apossou-se do referido celular e não quer devolvê-lo. É a síntese. Decido. Versam os presentes autos sobre medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha. A Lei em comento, diante da necessidade de extrema urgência e do interesse social que tutela, inovando o ordenamento jurídico pátrio, possibilita ao Magistrado conceder medidas protetivas a requerimento da ofendida, independente de audiência das partes e da oitiva do Ministério Público (§1º, art. 19). Conforme os fatos narrados, a requerente foi vítima de agressões, ameaças, além de crime contra o patrimônio. Vislumbro que os fatos narrados se amoldam no alcance protetivo da Lei Maria da Penha, posto que este diploma tutela toda e qualquer violência doméstica e familiar contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, praticados, inclusive, no âmbito da família e da unidade doméstica. Contudo, o requerimento das medidas protetivas, considerando que o endereço do requerido fornecido pela requerente é o mesmo dela, carece, para dar maior efetividade à proteção disponibilizada pela Lei nº 11.340/2006, que seja compelido o ofensor a afastar-se do lar. Ante o exposto, objetivando resguardar a incolumidade física e psíquica da requerente, com fulcro no art. 22, II, e III, a e c, da Lei 11.343/2006, DEFIRO, sem a oitiva do requerido e manifestação do Ministério Público, as seguintes medidas protetivas de urgência: a) A proibição do requerido de se aproximar da requerente, devendo manter a distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) Proibição de manter qualquer tipo de contato com a ofendida; c) o afastamento do requerido do lar, podendo levar consigo apenas os objetos de uso pessoal, não podendo retornar, salvo com expressa autorização judicial; d) seja o requerido compelido a devolver o aparelho celular LG K10 pertencente à requerente. Se persistirem as agressões ou ameaças ou havendo descumprimento das medidas protetivas, deve a ofendida registrar nova ocorrência policial, podendo o(a) prejudicado procurar a autoridade policial local ou requerer em juízo e, mediante prova, comunicar a desobediência devendo, neste caso, o Delegado(a) adotar, de imediato, as providências legais cabíveis (art. 10, parágrafo único c.c. § 3º do artigo 23), dentre elas aquelas previstas no artigo 11 e incisos, sem prejuízo de outras. Ressalto que o não atendimento da determinação acarretará em crime de descumprimento de DECISÃO judicial que defere medidas protetivas (artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (pena de 3 meses a 2 anos de detenção e a fiança somente pode ser arbitrada pelo juiz), com redação da Lei nº 13.641/2018, do CP, podendo, ainda, ser decretada a prisão preventiva do requerido (art. 313, III, do CPP). As medidas ficam vigente por três anos ou até que a revogação seja pleiteada pela requerente e acolhida pelo juízo. Intimem-se a ofendida e agressor. Serve a presente de MANDADO. Fica a requerente cientificada de que qualquer violação da presente medida deverá ser comunicada a autoridade policial, que se valerá dos poderes legalmente investidos para reprimir a violação. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, com urgência. Cacoal, RO, 30/04/2018.

Proc.: 0001792-23.2016.8.22.0007
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Promotoria de Justiça do Estado de Rondônia
Advogado: Não informado
Indiciado:Walmir Boiko,nascido aos 11.09.1962, natural de Canoinhas, filho de Valdemirio Boiko e Verena Raabe Boiko.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 10 (dez) dias
FINALIDADE: Intimar o réu supra qualificado da parte final da SENTENÇA a seguir transcritya: "... POSTO ISTO, ante o pagamento do prejuízo causado à concessionária de energia elétrica antes mesmo do aforamento da denúncia, extingo a punibilidade de Walmir Boiko, com fundamento, mediante analogia em bonam partem, no art. 34 da Lei 9.249/95. P. R. I. Cacoal-RO, terça-feira, 10 de abril de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito.

Proc.: 1000354-76.2015.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Denunciado:Paulo Fernandes de Paula
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
RÉU: PAULO FERNANDES DE PAULA, brasileiro, nascido aos 06/04/1994, natural de Cacoal/RO, filho de Rômulo Pereira e Maria Helana da Cunha, atualmente em lugar incerto ou não sabido.
ADVOGADO: Não informado
FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá aguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "[…] pela prática do seguinte fato delituoso: 1° FATO Consta dos autos que, no dia 06.06.2015, por volta das 23hs, na Av. São Paulo, 2362, Centro, nesta cidade e comarca, o denunciado perturbou o sossego da vizinhança local, abusando de instrumentos sonoros e sinais acústicos. Segundo restou apurado, a Central de Operações da Polícia Militar recebeu uma denúncia indicando que o denunciado estava com a aparelhagem de som de seu veículo ligada em volume muito alto, trazendo grande perturbação aquela vizinhança. O Após diligência ao local, restou constatada a veracidade da denúncia. 2° FATO, Consta ainda que, no mesmo dia, horário e local do 1° fato, o denunciado desobedeceu a ordem legal de funcionários públicos (policiais militares). Segundo restou apurado, a polícia militar foi acionada em decorrência da prática delitiva narrada no 10 fato, tendo comparecido ao local e solicitado que o denunciado desligasse o aparelho de som. Ocorre que, quando da saída dos policiais do local, o denunciado tornou a ligar o som em volume alto, atitude esta que fez com que outra guarnição tivesse que se deslocar até aquela localidade. Nesta ocasião, o denunciado disse que de maneira nenhuma, policial nenhum entraria em sua propriedade e conduziria seu veículo, o qual estava com o som ligado, se recusando inclusive a ser revistado. Em razão disso, acabou conduzido até a Delegacia. Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções do art. 42, III, do Dec. N° R688/41 e do art. 330, do Código Penal, em concurso, na forma do art. 69, também do CP, pelo que oferece o Ministério Público a presente deúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para o interrogatório e defesa que tiver, inquiridas as vítimas e as testemunhas, adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação.

Proc.: 1002975-75.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Eduardo Rodrigues Salomão
Advogado:José Silva da Costa (6945)
DECISÃO:
Vistos. Trata-se de pedido do MP de dilação de prazo para juntada aos autos do exame toxicológico definitivo. Tenha-se claro que, conforme expresso no item 5 da ata de audiência de f. 98-v, deu-se por encerrada a instrução, determinando-se a abertura do prazo sucessivo de cinco dias para apresentação das alegações finais. Ao Ministério Público cabe a regular instrução documental do feito, ônus probatório da acusação. Evidentemente que, como parte que é, está sujeito a prazo. O procedimento estabelecido pela Lei nº 11.343/2006 não prevê a realização de diligências a pedido das partes na audiência de instrução e julgamento. Inteligência dos arts. 57 e 58 daquele diploma legal. Outrossim, dispõe o art. 402 do CPP:Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).Ainda que, com arrimo no art. 48 daquela lei, aplicado fosse, subsidiariamente, o DISPOSITIVO codificado, acima reproduzido, não seria o caso de deferir o pedido ministerial.Ora, o laudo toxicológico definitivo é documento que deve guarnecer a denúncia, ou na pior das hipóteses, ser juntado ainda antes da audiência de instrução e julgamento. Perceba-se, pela dicção do art. 402 do CPP que as diligências passíveis de serem requeridas são aquelas cuja necessidade se origine dos fatos apurados na instrução, o que, como é claro, não abrange documento que, essencial à demonstração da materialidade, deveria ter sido carreado ao feito oportunamente. Eventual ou mesmo constantes problemas estruturais do Estado, no caso, da POLITEC, não podem servir de pálio para a eternização da instrução do feito pelo órgão imbuído de defraldar a pretensão punitiva. O processo pelas garantias constitucionais do contraditório e ampla dfesa, assim como da duração razoável do processo tem interregno e distinção de fases, não podendo estancar-se na fase instrutória, no caso já encerrada por DECISÃO interlocutória não impugnada pelo Ministério Público em audiência.É dizer, em suma, que está preclusa a juntada de documentos, não tendo o Ministério Público, repito, como parte, o condão de definir, a seu talante, o prazo para oferecer alegações finais. Sendo assim, determino o retorno aos autos ao órgão ministerial e o oferecimento das alegações finais no prazo de dois dias, já que superado o inicialmente cominado em audiência. Intime-se o MP. A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Em seguida, quando do retorno dos autos do MP, publique-se o gabarito para intimação da defesa para apresentação das alegações finais no prazo assinalado. Cacoal-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0008938-23.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Francisco Marcelino de Oliveira
Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
Tendo em vista que, segundo f. 238-v, o MP esteve com o feito em carga por 20 dias para a apresentação das alegações finais. Logo, diante dos princípios da igualdade e paridade de armas, concedo, como pleiteado, idêntico prazo para que a defesa ofereça suas alegações finais. Fica a defesa intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ, termo inicial da contagem do prazo.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1002870-98.2017.8.22.0007
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Weslem Ferreira Gotardo, Dione Fagner da Conceição Menezes, Thaiza Mendes Bertalha
Advogado:Jose Silva da Costa ( ), Matilde Mendes Bertalha (RO 1558), Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
DECISÃO:
Vistos.Após a conversão do julgamento em diligência, tendo em vista a necessidade de cientificar as partes acerca de prova não constante nos autos, mas devidamente produzida, a defesa formula pedido de revogação da prisão em razão do excesso de prazo para a formação da culpa.O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido.Decido.Dispõe a Súmula 52 do STJ que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."Considerando que o excesso de prazo é o único fundamenrto do pedido, muito embora não tenha ocorrido diante das circunstâncias dos fatos, pluralidade de réus e a natureza dos delitos, estando encerrada a instrução processual, indefiro o pedido.Certifique a Escrivania se já decorreu o prazo para a manifestação da defesa.Após, voltem conclusos para SENTENÇA.Cacoal-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.
Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 7010990-28.2017.8.22.0007
REQUERENTE: I. L.
REQUERIDO: M. A. F. S.
SENTENÇA Trata-se de Ação de Interdição com Pedido de Curatela, promovida por I. L. em desfavor de seu filha adotiva M. A. F. S, objetivando a interdição e curatela desta. O requerente fundamenta seu pedido informando que a requerida desde o ano de 1997 apresenta incapacidade mental e que atualmente está em tratamento especializado no Centro de Atenção psicossocial -CAPS II, sendo incapaz de reger sua própria vida. Com a inicial juntou procuração, laudos médicos e documentos. No DESPACHO inicial foi discorrido acerca da curatela para terceiro interessado, considerando que não há registro acerca da adoção, sendo ao final concedida a curatela provisória e designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência, foram ouvidas 03 testemunhas, com colheita de alegações finais conforme constante na ata. É o relato. DECIDO. Com a coleta dos depoimentos e documentos juntados aos autos, restou evidenciada a incapacidade do interditanda. As testemunhas ouvidas em Juízo informaram que a requerida não possui condições de gerir os atos da vida civil sem ajuda de terceiros, necessitando da ajuda do requerente para suas atividades. No que se refere à condição do autor como pai "adotivo", as testemunhas informaram que o autor e sua esposa cuidam da requerida como se filha fosse. A ordem preferencial estabelecida no art. 1.775 do CC/02 não é absoluta, devendo ser analisada a peculiaridade subjetiva do potencial agente apto a desempenhar o encargo, em cotejo com o melhor interesse da interditanda, podendo, se a situação assim recomendar, ser nomeado um terceiro como curador provisório ao interdito quando da impossibilidade daqueles contidos no §§ 1º e 2º do artigo 1.775 do CC/02. Nesse sentido, o julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR. MANUTENÇÃO DO IRMÃO DA INTERDITA NO EXERCÍCIO DO MÚNUS. No que se refere à nomeação do curador, sabido é que esta deve recair na pessoa do cônjuge ou companheiro e, na falta desses, ascendentes ou descendentes (art. 1.775, §§ 1º e 2º do Código Civil). Caberá ao juiz, ainda, a escolha de um terceiro como curador (art. 1.775, § 3º, do Código Civil), quando da impossibilidade daqueles contidos nos parágrafos anteriores. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70064685076, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/08/2015). (TJ-RS - AC: 70064685076 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/08/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/08/2015) (o original não ostenta os grifos).
O interditante afirma que a interditanda não possui parentes próximos, ou companheiro que possa figurar no polo ativo da demanda, fato corroborado pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Os documentos carreados à exordial demonstram que se apresentou em diversos os locais como sendo pai afetivo da requerida, senão vejamos, boletim de ocorrência e relatório de processos junto ao MP, o que também restou comprovado pela prova testemunhal. Diante das provas acostadas aos autos, não há dúvidas quanto à condição de pai afetivo do autor e que a interditanda está acometida por enfermidade que a impossibilita de gerir os meios para sua subsistência e para os atos da vida civil, situação que impõe sua interdição, em atendimento ao pleito da interditante e confomer parecer favorável do Ministério Público, com esteio nos arts. 1.767 Código Civil e arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Posto isso, DECRETO A INTERDIÇÃO de M. A. F. S, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do CC, e de acordo com os art. 1.767 e seguintes, do mesmo diploma com alterações da Lei 13.146/2015. Nomeio-lhe curador o Sr. I. L. Considerando o grau de capacidade da interditanda, cumpre estabelecer que a curatela tem por FINALIDADE confiar ao curador a tomada de cuidados pessoais em relação à saúde e condições de vida da interditanda, sempre que possível na medida do consentimento desta, bem assim a prática de atos de natureza patrimonial, consistentes na representação dos interesses da interditanda perante órgãos públicos, especialmente o INSS, bem assim instituições financeiras, mormente em caso de recebimento de benefício ou auxílio da previdência ou assistência social. Cumpra-se o disposto no art. 9º, III do CC e no §3º do art. 755 do NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Serve via da presente de MANDADO de inscrição/averbação ao Registro Civil desta Comarca, consignando a gratuidade nos termos do artigo 98, par.1º, IX do NCPC. Expeça-se termo de compromisso de curador definitivo. Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Após as providências necessárias, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Oficie-se ao Setor de Serviço Social do Hospital de Base Ary Pinheiro e Hospital João Paulo, ambos na capital deste estado, em suas respectivas alas psiquiátricas a fim de que encaminhem ao Juízo relatório circunstanciado atual da situação da interditanda. Com a resposta, encaminhe-se cópia ao Ministério Público. Cacoal/RO, 10 de abril de 2018. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7002613-68.2017.8.22.0007
§Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JUSCIMAR FERNANDES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: ANISIO PEREIRA DA SILVA
SENTENÇA
Ofício 0163/2017-Exp/Gab
Trata-se de ação de obrigação de fazer para transferência de veículo movido pelo autor supra mencionado em face da parte requerida igualmente mencionada acima e qualificada nos autos.
Alega, em síntese, os seguintes fatos: I - realizou negócio de compra e venda do veículo de placa JWV 9664 com a parte requerida na data de 10/11/2010; II - que a parte requerida não providenciou a transferência de titularidade do veículo perante o DETRAN, e que acumularam-se débitos em seu nome gerados após a tradição do veículo. Requer seja determinada a transferência do veículo perante o DETRAN, assim como os débitos dele originários após a compra e venda ocorrida. Juntou documentos.
Designada audiência de conciliação, a tentativa de citação restou infrutífera.
Determinada a realização de diligências para localização de endereço do requerido.
Citado, o requerido quedou-se inerte.
A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
Da revelia
A parte ré foi citada e deixou de apresentar defesa.
A ausência de apresentação da contestação nos autos, em se tratando de direito disponível, impõe a aplicação dos efeitos da revelia – especialmente seu efeito material.
Do MÉRITO
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Não há outras defesas preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, mormente porque não requerida pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I e II, do Novo Código de Processo Civil.
Da obrigação de transferência do veículo e débitos
Considerando a ATPV (ID 9518677 - pág 1) apresentada nos autos, bem como as alegações da parte autora, presumidas verdadeiras ante a revelia do requerido, inconteste nos autos que a motocicleta descrita na inicial foi adquirida pelo requerido em 10/11/2010 e que este não efetuou a transferência do registro da titularidade junto ao DETRAN.
A transferência do bem é de responsabilidade do adquirente, conforme preceitua o artigo 123, inciso I e §1º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), que estabelece a obrigatoriedade do adquirente de um veículo em promover, no prazo de 30 dias, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV:
Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
I – for transferida a propriedade;
§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias; sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.
Na exegese desse DISPOSITIVO, a jurisprudência Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia é firme no sentido de que cabe ao comprador promover a necessária alteração do registro do veículo para seu nome e, não o fazendo, surge para o vendedor legitimidade para exigir o cumprimento dessa obrigação. Nesse sentido:
MOTOCICLETA. COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA. DETRAN. RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER.
É dever do adquirente de veículo providenciar a transferência do bem para seu nome perante o órgão competente, independentemente de o vendedor haver comunicado a tradição, fato que somente tem o condão de desobrigá-lo de eventuais débitos posteriores ao negócio jurídico.
(TJRO - 00050688420108220003, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/05/2012)
OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA. DETRAN. PRAZO DE 30 DIAS. INOCORRÊNCIA. DÉBITOS. MULTA E IPVA.
Aquele que compra veículo assume toda a responsabilidade concernente ao bem, e tem 30 dias para providenciar no DETRAN a transferência da documentação para o seu nome, não se eximindo de sua obrigação pelas simples alegação de multas e IPVA em atraso, anteriores à autorização para transferência do veículo.
(TJRO – AC 10000120070105021 RO 100.001.2007.010502-1, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 25/06/2008)
Assim, ao requerido, adquirente do veículo, cabia a realização da transferência da propriedade junto ao órgão de trânsito, uma vez devidamente assinado o documento respectivo pelo autor.
A ausência de transferência do veículo resta devidamente comprovada pelos boletos bancários e consultas ao sítio do DETRAN colacionados aos autos pela parte autora.
No tocante à data de aquisição do veículo, a tradição da motocicleta ocorreu na data mencionada na ATPV (10/11/2010), notoriamente ante à revelia do requerido.
Desta forma, inconteste a transferência de propriedade do veículo na data supra mencionada, afasta-se a responsabilidade do proprietário anterior pelos débitos e infrações advindos após a transferência do veículo, que, frise-se, no caso dos autos ocorreu em novembro de 10/11/2010.
A mitigação do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro somente deve ocorrer se devidamente demonstrada a transferência do veículo e somente a partir da data em que esta efetivou-se. Neste sentido, assente a jurisprudência do STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO POR INFRAÇÕES COMETIDAS APÓS A VENDA DO VEÍCULO. ART. 134 DO CTB.
INTERPRETAÇÃO MITIGADA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, “Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro” (AgRg no REsp 1.024.8687/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11).
2. Considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade do DISPOSITIVO legal suscitado, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1424283/PA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012; AgRg no REsp 1231072/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012; AgRg no AREsp 262.219/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/02/2013.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013)
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE.
INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.
PRECEDENTES DO STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO. INEXISTÊNCIA.
1. Conforme jurisprudência desta Corte, “Comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-

se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro" (AgRg no REsp 1.024.8687/SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe de 6/9/11).
2. A DECISÃO impugnada, ao contrário do que alega a agravante, não declarou a inconstitucionalidade do art. 134 do CTB, tendo tão somente indicado a adequada exegese do referido DISPOSITIVO legal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1378941/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013)
STJ-342821) ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. RESPONSABILIDADE MITIGADA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se entre o novo e o antigo proprietário vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando a alienação é comunicada ao DETRAN. 2. Ocorre que o STJ tem mitigado a regra prevista no art. 134 do CTB quando comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, como ocorreu no caso dos autos. 3. Assim, inexistindo dúvida de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido à propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1323441/RJ (2012/0099439-7), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 21.08.2012, unânime, DJe 27.08.2012).
Ademais, a parte autora comprovou ter realizado a comunicação da venda junto ao órgão de trânsito.
Analisando as circunstâncias que cercam o caso, especialmente a desídia do requerido, é provável que, mesmo condenando-se o requerido a promover a transferência, a tutela poderia resultar ineficaz ante a manutenção do estado de inércia do atual proprietário do bem, pelo que mostra-se de bom alvitre autorizar, mediante ofício, que o próprio autor promova junto ao órgão responsável a transferência do veículo, assegurando-se assim o resultado prático equivalente ao adimplemento.
Ressalte-se que se trata de medida expressamente autorizada pelo Novo Código de Processo Civil (artigo 497, caput) e prestigiada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. TUTELA DO EQUIVALENTE.
Evidenciada nos autos a provável ineficácia da tutela específica, qual seja, compelir o adquirente à transferência do registro do veículo para o seu nome, é dado ao magistrado determinar, para a obtenção do resultado prático equivalente, que o órgão de trânsito proceda a transferência, à luz do recibo apresentado, ainda que por cópia, pelo alienante. (TJRO - 00000101134420078220013, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 28/04/2010)
Nesse diapasão, é procedente o pedido de expedição de ofício ao Departamento de Trânsito e ao Fisco Estadual para que transfira o veículo e os débitos dele originados a partir do dia 10/11/2010 para o nome da parte requerida.
DISPOSITIVO
Por esses fundamentos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente o pedido inicial para determinar a transferência do veículo motocicleta HONDA CG 125 TITAN ES, renavam 801917190, placa JWV 9664, para o nome da parte requerida junto ao DETRAN, com efeitos a partir de 10/11/2010, inclusive quanto as infrações e impostos devidos.
Serve a presente SENTENÇA de ofício ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia (Detran/RO) e à SEFIN/RO para que providencie a transferência do registro do veículo para o nome da parte requerida, diferindo-se as custas e taxas para que sejam adimplidas pelo atual proprietário, caso tal medida seja possível segundo a legislação estadual e atos normativos correlatos, ou, caso negativo, mediante o pagamento dessas despesas pelo autor, que poderá cobrá-las do requerido pelas vias ordinárias.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em R$20% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publicação, registro e intimação pelo PJE.
Cacoal/RO, 23 de abril de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7007669-82.2017.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO BETSSEL
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança de DPVAT movida pelo autor em face da seguradora requerida, ambos acima qualificados.
Rejeito a preliminar de impugnação a ausência de comprovante de endereço, uma vez que que consta juntada de endereço juntado aos autos.
Não havendo outras preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado.
A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.
Nesse passo, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.
Assim, nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, como perito, que deverá responder aos quesitos do Juízo.
Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R$800,00 (oitocentos reais), atenta à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.
Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95,§ 1º, do NCPC).
Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes.
Intimação das partes deve ser realizada via PJE, por seus advogados.
Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo abaixo.
Consigne ainda que a parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.
Após a juntada do laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para manifestação.
Ainda, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, requisite-se o pagamento da médica perita nos termos desta DECISÃO.
Cacoal/RO, 10 de maio de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito
QUESITOS DO JUÍZO
1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre) Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);
3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação
4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):
5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
a)disfunções apenas temporárias ( )
b)dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ( )
6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
Segmento corporal acometido:
a)Total ( )
(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b)Parcial ( )
(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
b.2 ( ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento Anatômico Marque aqui o percentual
1ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
2ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
3ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
4ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa
Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0000382-32.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Casa do Criador Comércio de Rações Ltda ME
Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido:BASA Brasília Alimentos S/A
Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Marcelo Ramos Correia (OAB/DF 15598), Nilton da Silva Correia (OAB/DF 1291), Marla de Alencar Oliveira Viegas (OAB/DF 8013), Laura Canuto Porto (3745), Lucas Vendrusculo (RO 2666), Miguel Mitsuru Sanomia Junior (OAB/RO 7247)
DESPACHO
O STJ deu provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno à origem dos autos n. 0047824-04.2007.8.22.0007, objeto do presente cumprimento de SENTENÇA, tão somente para análise da possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 940 do CC/2002. Portanto, permanece a execução provisória, ante ausência de trânsito em julgado da SENTENÇA exequenda. Junte-se a certidão de inteiro teor do imóvel conforme item 4 de fls. 123. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO aos juízos que possuem penhora/arresto no rosto deste feito (0057200-51.2005.5.14.0041-Vara do Trabalho de Cacoal e 0010691-78.2014.8.22.0007-1ª Vara Cível de Cacoal), a fim de informar que eventual levantamento de valores em dinheiro está condicionado à comprovação de de caução suficiente e idônea, nos moldes do art. 520, IV,do NCPC, tendo em vista que trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA. Em tempo, pontuo que há numerário disponível e suficiente para ambas as restrições, devendo informar o valor atualizado do débito, com detalhamento de cálculos para correção quando de possível levantamento. SERVE TAMBÉM O PRESENTE COMO OFÍCIO à 3ª VARA CÍVEL DE CACOAL, autos n. 0097996-49.2007.8.22.0007, para informar a existência de crédito em nome de Casa do Criador Comércio de Rações Ltda ME e seu corresponsável Sr. José Mauro dos Santos, para desejando, proceder a penhora no rosto de cumprimento provisório de SENTENÇA, ficando cientes, desde já, do conteúdo do parágrafo acima.
Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, sob pena de suspensão pelo artigo 921 inciso III do CPC..
Int. via DJ.
Cacoal-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz de Direito

Proc.: 0008373-25.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Angela Maria Miranda de Lima
Advogado:Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Intimação
Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais conforme determinado em SENTENÇA de fls.139, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0000791-37.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Terezinha Dettman da Silva
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0002980-85.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Willian Martins da Silva
Advogado:Marlise Kemper (OAB/RO 6865), Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)
Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0004630-70.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriana de Souza
Advogado:Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)
Requerido:Telefônica Brasil S.a.
Advogado:Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Retorno do TJ: Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0059240-95.2009.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:P. I. e C. de C. L.
Advogado:Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)
Executado:M. B. C.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Suspendo o feito nos termos do DESPACHO anterior até que o processo seja encontrado ou restaurado ou ainda até que ocorra a prescrição execução, como mencionado na r.DECISÃO.Int. via Dje. Cacoal-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002110-40.2015.8.22.0007
Ação:Consignação em Pagamento
Consignante:Trs Centro de Dialise de Cacoal Ltda
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Consignado:Sharkmed Distribuidora de Medicamentos Ltda.
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0011141-55.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Galdino da Silva
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (AC 800), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0004750-16.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Batista da Silva
Advogado:Hosney Repiso Nogueira (RO 6327), Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Requerido:Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0012501-88.2014.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador Federal ( )
Executado:L N P Comercio de Produtos Alimenticios Ltda
Advogado:Eriseu Petry (RO 2791)
Certidão do Oficial de Justiça:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 76, onde informa não ter localizado a executada.

Proc.: 0008810-32.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cesar Henrique da Costa Rodrigues
Advogado:Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.
Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO:
Após a DECISÃO de Embargos de Declaração, a requerida apresentou apelação (fl. 64).Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, CPC).Havendo interposição de apelação adesiva, vista à parte contrária para contrarrazoar, também em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).Sendo o caso de intervenção obrigatória, após as diligências anteriores, DÊ-SE vista ao Ministério Público para parecer.Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC). Intimem-se via DJe.Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de março de 2018.
Ane Bruinjé Juíza de Direito
José Vanir de Pieri
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0000009-30.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: EDJANE OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Travessa Ouro, 19457, Arco Iris, Cacoal - RO - CEP: 76961-890
Advogado(s) do reclamante: JULINDA DA SILVA, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO
RÉU:Nome: CLAUDIONOR CARLOS DA SILVA
Endereço: Av. Castelo Branco, 19457, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-764
Advogado(s) do reclamado: ADRIANO FONSECA QUEIROZ
DESPACHO
Não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, cumpra-se as DGJ e arquive-se.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7014579-62.2016.8.22.0007
Classe: CÍVEL - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166)

AUTOR: Nome: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1674, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862
Advogado(s) do reclamante: VANUSA ALVARENGA ESTENIER
RÉU:Nome: EDSON FLORENCIO DE SOUZA
Endereço: Rua Martins Pena, 935, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-768
Advogado(s) do reclamado: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO
DESPACHO
Trata-se de obrigação de fazer cumulada com cobrança.
Em audiência preliminar, as partes realizaram acordo homologado por SENTENÇA.
A parte autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais, não houve pedido de justiça gratuidade nem demonstração de hipossuficiência, bem assim o DESPACHO inicial foi proferido sem referir o pagamento das custas ao final.
Tendo em vista que foi realizado acordo, não são devidas as custas finais, contudo é devida a despesa processual inicial no montante de 1% do valor da causa ou R$ 50,00, no mínimo, pela parte autora.
Intime-se para pagamento. Não sendo comprovado, proceda-se na forma das DGJ.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012660-38.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: JOSE VALCI DA SILVA NASCIMENTO
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2720, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-854
Advogado(s) do reclamante: MILTON CESAR POZZO DA SILVA, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA
RÉU:Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
DESPACHO
Proferida a SENTENÇA, o requerido INSS apresentou apelação.
Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, CPC).
Havendo interposição de apelação adesiva, vista à parte contrária para contrarrazoar (art. 1.010, §2º, CPC).
Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TRF-1, ou TJRO na hipótese de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).
Int. via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007685-70.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2102, loja, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogado(s) do reclamante: GLENIMBERG MENEZES
RÉU:Nome: ISMAEL SEGOVIA NOGUEIRA
Endereço: Rua José Tomás de Aquino, 4014, - até 3859/3860, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-548
DESPACHO
Todas as diligências realizadas pelo Juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas, uma vez que a demandada não possui bens penhoráveis, pelo menos que se tenha conhecimento.
Sendo assim, defiro o pedido e DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Expeça-se a certidão necessária para o protesto da DECISÃO judicial, conforme disciplina do art. 517, CPC, o que deverá ser diligenciado pela parte autora (art. 517, §§ 1º e 2º, CPC)
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005404-44.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: CASAS 3 IRMAOS - EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19160, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-764
Advogado(s) do reclamante: VILSON KEMPER JUNIOR
RÉU:Nome: SERGIO FELIPE DE ARRUDA
Endereço: Área Rural, 3680, Rua B, BAIRRO MORADA DIGNA, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
DESPACHO
Todas as diligências realizadas pelo Juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas, uma vez que a demandada não possui bens penhoráveis, pelo menos que se tenha conhecimento.
Sendo assim, defiro o pedido e DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, NCPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do NCPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010018-58.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: Nome: JOSIAS ASCACIBA DA SILVA JUNIOR
Endereço: Rua Almirante Barroso, 3548, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-224
Nome: MARTA MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 3548, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-224
Nome: EDIMARA ASCACIBA DA SILVA
Endereço: Avenida Porto Alegre, 1.121, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-142

Nome: ELISANGELA ASCACIBA DA SILVA
Endereço: CARMELIA PONTES, 1238, VISTA ALEGRE, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado(s) do reclamante: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS
RÉU:Nome: JOSIAS ASCACIBA DA SILVA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 3548, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-224
DESPACHO
A herdeira Edimara Ascaciba da Silva se manifesta nos autos apresentando requerimento para residir em um dos imóveis objeto de partilha, localizado na Rua Graciliano Ramos, n. 239, Conjunto Haley, Cacoal/RO, ao passo que o inventariante informou que reside no imóvel há mais de dez anos, razão porque discorda do pedido. Oferta, em contrapartida, o imóvel localizado na Rua Antônio Deodato Durce, nº 323, em Cacoal/RO, o qual encontra-se desocupado, para utilização pela herdeira Edimara.
Assim, fica a herdeira Edimara Ascaciba da Silva intimada, na pessoa de sua advogada, para tomar ciência da informação de que poderá utilizar o imóvel localizado na Rua Antônio Deodato Durce, nº 323, em Cacoal/RO (próximo ao shopping) o qual encontra-se desocupado, podendo inclusive retirar as chaves com a viúva no endereço inicial ou se preferir diretamente no escritório do Procurador do inventariante.
Fica o inventariante intimado para trazer a resposta do ofício.
Cumpra-se as demais determinações do DESPACHO inicial (citar pessoalmente os herdeiros não representados nos autos, intimar as Fazendas, etc.).
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382 Processo nº: 7004084-22.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: DANIEL PAULINO DE ARAUJO
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado(s) do reclamante: ALLEN GOIS SOUZA, JAQUELINE BRANDELERO GOIS
RÉU:Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 99, - de 95 a 395 - lado ímpar, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-439
DESPACHO
Informe a parte autora sobre a realização do exame de ressonância magnética e, se o caso, reagende-se a perícia médica.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382 Processo nº: 7007162-24.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: JESUS ANTONIO DA SILVA
Endereço: rua oliveira, 274, jd. saúde, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado(s) do reclamante: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA
RÉU:Nome: VANILDO BECALLI
Endereço: linha 11, lote 32-A, km 32, zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Nome: VANDERLEI BECALI
Endereço: linha 11, lote 29, gleba 10, km 22, zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Nome: VALENTIM BECCALLI
Endereço: linha 11, lot 36-1, gleba 18, zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Nome: HEDER DE SOUZA GUIMARAES
Endereço: linha 11, lote 60,, zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado(s) do reclamado: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS
DESPACHO
Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Cento de Conciliação - CEJUSC.
Designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2018 às 08:45 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.
Partes intimadas por seus advogados via PJe.
As partes deverão comparecer com propostas de pagamento, parcelamento, desconto.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0000050-26.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: Nome: VIOLATO & CIA LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16458, - de 15526 a 16632 - lado par, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-894
Advogado(s) do reclamante: LUCIANA DALL AGNOL, ALINE SCHLACHTA BARBOSA
RÉU:Nome: URIEL DA SILVA MARTINS EIRELI - ME
Endereço: Rua Martins Frederico, 626, - até 654 - lado par, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-286
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Sendo possível a conciliação, determino o encaminhamento destes autos para o Cento de Conciliação - CEJUSC.
Designo audiência de conciliação para o dia 07/06/2018 às 08 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, para parte requerida, observado o endereço supra.
Parte autora intimada por seu advogado via PJe. O não comparecimento importará no pagamento da diligência do oficial de justiça.
As partes deverão comparecer com propostas de pagamento, parcelamento, desconto.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003328-13.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: Nome: ROGERIO DE BRITO SANTOS
Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Casa, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527
Nome: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA
Endereço: Avenida Porto Velho, 3701, Paes de Barros Advocacia, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-527
Advogado(s) do reclamante: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO
RÉU:Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Amazonas, 2574, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792
Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
DESPACHO
Intime-se o executado para proceder o necessário para completar o pré-cadastro do depósito juntado aos autos para fins de comprovação do pagamento da obrigação.
Prazo de cinco dias.
Decorrido o prazo, conclusos para penhora on line.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0006023-64.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lidia Jung
Advogado:José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido:Reinaldo Ponciano, Mirian Margarida Duarte da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (RO 1193)
Recurso de Apelação Réu:
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0011290-17.2014.8.22.0007
Ação:Monitória
Requerente:Stecca Consultoria Imobiliária Ltda
Advogado:Sílvia Letícia Munin Zancan (RO 1259), Luciana Dall´agnol (RO 5495), Roslilene Soares Ramos de Moura (RO 7408)
Requerido:Gleibson de Carvalho Mercado
DESPACHO: Desentranhe-se os documentos, pedido documento de fls. 88.
Tendo em vista a inércia das partes, após intimadas do retorno dos autos do TJ/RO após o trânsito em julgado da DECISÃO que decidiu o recurso de apelação, arquivem-se os autos.
DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de março de 2018.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0009995-76.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Espolio de Augusto Borghi
Advogado:Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128), Flávio Luis dos Santos OAB/RO 2238
Requerido:Banco do Brasil S. A. Ag. de Ministro Andreazza Ro
Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)
FINALIDADE:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a) intimada, para, no prazo de 05 dias, retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo obrigatoriamente informar este juízo via petição o levamento dos valores, neste caso será providenciado o arquivamento dos autos.

Proc.: 0009304-91.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Roberto Demario Caldas
Advogado:Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Marcos MagalhÃes (SÃO PAULO 299.948)
Executado:Banco do Brasil S. A., Bb Bi Banco de Investimento S.a
Advogado:Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381-B), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381-B)
FINALIDADE:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(a), intimadas para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre laudo pericial contábil.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0000948-78.2013.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda
Advogado:Ana Paula de Lima Fank (RO 6025)
Executado:Simone Maria de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Visto etc...SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ – 02.801.291/0001-42, estabelecida na Av. Cuiabá, 3.087, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal – RO, através de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO contraSIMONE MARIA DE OLIVEIRA, CPF 004.644.932-93, residente e domiciliada na Rua Rui Antonio de Paula Nunes, 290, Bairro Princesa Isabel, Cacoal – RO, objetivando o recebimento de valores devidos e não pagos. Após a regular tramitação do processo, a parte autora juntou petição noticiando a realização de acordo em partes e requereu sua homologação (Fls. 123/124).Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo (fls. 123/124) por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito. Expeça-se alvará do valor depositado (fl. 120) Caixa Econômica Federal - em favor do (a) advogado (a) da parte autora.Libero os demais valores bloqueados via BACENJUD, bem como, libero a restrição efetuada sob veículo de propriedade da executada (fl. 43). Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados. Sem custas ou honorários de advogado. Publique-se. Intime-seCacoal-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000900-24.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 14.310,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL
TERMO DE AUDIÊNCIA
FINALIDADE: Conciliação
Autos: 7009726-10.2016.8.22.0007
Data: 04 de Maio de 2018
Horário: 10h00min

Parte Exequente: COSTA & MORENO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Parte Executada: JANINE PEREIRA ROSA
PRESENTES: O MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Milani e Silva. Ocorrências: Instalada a audiência, foi constatada a ausência das partes. O MM Juiz, compulsando os autos, verificou que as partes já se compuseram, tendo inclusive juntado termo de acordo devidamente assinado por ambas (ID 18065472), sendo requerida sua homologação. Analisando os termos firmados, o MM Juiz verificou que o autocomposição representa efetivamente a livre manifestação de vontade das partes, que são maiores e capazes, tratando-se ainda de direito disponível, daí porque entendeu atendidos os anseios sociais de justiça, haja vista ter o litígio chegado a uma solução construída pelas próprias partes, sendo desnecessária a substituição da vontade destas pela DECISÃO do Estado-Juiz. Diante destas considerações, o MM Juiz, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGOU O ACORDO DE ID 18065472, formulado entre as partes, considerando-o válido para todos os fins de direito, julgando extinto o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas ou honorários de advogado em razão do acordo. Trânsito em julgado operado nesta data, ante a incidência do art. 1.000, do NCPC. Deixou-se de promover a suspensão do processo, tendo em vista que a homologação do acordo e a consequente extinção do feito não acarreta nenhum prejuízo às partes, pois, havendo descumprimento do convencionado, o processo poderá ser desarquivado/reativado para eventual execução do acordo ora homologado, a qual deverá ser promovida nos próprios autos, em cumprimento de SENTENÇA, consubstanciando-se em uma nova fase dentro do mesmo processo, que, como doutrinariamente lecionado, é sincrético. Nada mais. SERVE ESTA ATA DE AUDIÊNCIA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. Eu_____ Leonardo Nepomuceno dos Anjos, Secretário do Juízo, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL
TERMO DE AUDIÊNCIA
FINALIDADE: Conciliação
Autos: 7011806-10.2017.8.22.0007
Data: 04 de Maio de 2018
Horário: 10h30min
Parte Exequente: TEIXEIRA & LOPES LTDA
Parte Executada: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA
PRESENTES: O MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Milani e Silva. Ocorrências: Instalada a audiência, foi constatada a ausência das partes. O MM Juiz, compulsando os autos, verificou que as partes já se compuseram, tendo inclusive juntado termo de acordo devidamente assinado por ambas (ID 18050136), sendo requerida sua homologação. Analisando os termos firmados, o MM Juiz verificou que a autocomposição representa efetivamente a livre manifestação de vontade das partes, que são maiores e capazes, tratando-se ainda de direito disponível, daí porque entendeu atendidos os anseios sociais de justiça, haja vista ter o litígio chegado a uma solução construída pelas próprias partes, sendo desnecessária a substituição da vontade destas pela DECISÃO do Estado-Juiz. Diante destas considerações, o MM Juiz, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGOU O ACORDO DE ID 18050136, formulado entre as partes, considerando-o válido para todos os fins de direito, confirmando a liminar anteriormente concedida e julgando extinto o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas ou honorários de advogado em razão do acordo. Trânsito em julgado operado nesta data, ante a incidência do art. 1.000, do NCPC. Nada mais. SERVE ESTA ATA DE AUDIÊNCIA COM OMANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES (via PJe). Eu_____ Leonardo Nepomuceno dos Anjos, Secretário do Juízo, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002951-08.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: M. E. N. S.
Nome: G. S. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Requerido: Nome: D. O. DE S.
Valor da Causa: R$ 8.611,18
DESPACHO
Nos termos do parágrafo 7º, do art. 528 do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil compreende tão somente até as 03 prestações anteriores ao ajuizamento da execução, e as que vencerem no curso do processo.
Verifico que a peça vestibular narra a pretensão do autor visa o recebimento de vários meses de prestações alimentícias, o que revela a inadequação do procedimento/rito escolhido.
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, adequando o pedido ao procedimento/rito pretendido.
Consta nos autos de nº 7011986-26.2017.822.0007, os mesmos meses cobrados nestes autos, devendo o autor adequar o rito correto em cada ação.
Ademais a procuração deverá constar o nome da autora, representada por sua genitora.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via PJE).
Cacoal/RO, 11 de abril de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003387-64.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC0011985
Requerido: EXECUTADO: CLEDERSON DE MOURA MARCOS
Valor da Causa: R$ 490,23
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006486-76.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FERNANDA MARTINS COSTA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Valor da Causa: R$ 5.508,74

SENTENÇA
Vistos, etc.
FERNANDA MARTINS COSTA MACHADO, brasileira, do lar, casada, Portadora de Carteira de Identidade n. 805014, SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob n. 713.195.572-87, residente e domiciliada na Rua Pioneiro Walter Leal, n. 120, Bairro Green Ville, neste município de Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
Ação de liquidação de SENTENÇA contra
YMPACTUS COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ – 11669325/0001-88, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes 451 – Edifício Pedro Tower – Vitória – ES, expondo em resumo haver desembolsado a quantia de R$ 3.063,75, mas toda a atividade das requerida foi suspensa por por determinação judicial em decorrência da prática de pirâmide financeira pelo Telexfree.
Após tramitação de Ação civil Pública intetada pelo Ministério Público do Estado do Acre, foi proferida SENTENÇA declarado nulos os contratos e negócios firmados pela requerida e pelo Telexfree com os consumidores, determinando ainda a devolução aplicados pelos investidores.
Trouxe com a inicial demonstrativo do cálculo.
A peça vestibular veio acompanhada de procuração, SENTENÇA proferida na ação civil pública.
Devidamente citada a requerida não ofereceu impugnação ou manifestação.
Decido
Trata-se de Liquidação de SENTENÇA proposta por FERNANDA MARTINS COSTA MACHADO contra YMPACTUS COMERCIAL S.A.
A própria DECISÃO proferida na Ação Civil Pública define com clareza a possibilidade de serem as liquidações propostas nos domicílios dos investidores/consumidores.
" O art. 509 do Código de Processo Civil estabelece que quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia iliquida, proceder-se a sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor."
Em seu paragrafo seguindo aquele DISPOSITIVO fixa que quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá desde logo realizar o cumprimento de SENTENÇA.
A SENTENÇA foi extremamente clara ao dispor que os valores efetivamente aplicados seriam devolvidos, corrigidos e acrescidos de juros legais, restaurando a situação que vigorava anteriormente.
O autor aplicou R$ 3. 063,75 e a SENTENÇA fixou como marco inicial das correções e juros a data de 29/07/2013, dai por que o cálculo ostentado pelo demostrativo, atinge o montante de R$ 5.508,74.
Este cálculo e o conteúdo do demonstrativo sequer foram atacados pela requerida, o que evidência a sua concordância com o resultado.
A revelia gera a presunção de veracidade dos fatos alegados, o que se aplica ao caso vertente.
Isto posto e por tudo mais que dos autos contam, julgo com fulcro no art. 487 I do Código de Processo Civil, procedente a liquidação de SENTENÇA promovida por FERNANDA MARTINS COSTA MACHADO conta YMPACTUS COMERCIAL LTDA, e via de consequência reconheço a quantia de R$ 5.508,74 como sendo o montante devido, pela requerida, quantia está que deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros legais 12% ano, a partir desta data até seu efetivo pagamento.
Deixo de condenar em custas e honorários, por não ter havido impugnação.
In time – se. Publique – se.
Cacoal/RO, 7 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7009124-19.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CLAUDIONOR SCHADE
Endereço: Rua Cerejeira, 1.424, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-304
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG0038978
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 99, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-439
Valor da Causa: R$ 5.447,98
DESPACHO
1. Em petição (Id 15655572 - Pág. 1) o requerido alegou um excesso de execução no cálculo apresentado pela parte autora.
2. Intimada, a parte autora adequou os cálculos de acordo com o entendimento do INSS.
3. Dessa forma, Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados (Id 16260111 - Pág. 1 e 2).
4. Com ou sem manifestação do requerido no prazo concedido, voltem os autos conclusos.
5. Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 23 de abril de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013939-59.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MILSON BANZA
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 10.968,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005720-23.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SOSTENES ALENCAR FERREIRA
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 501, - até 535 - lado ímpar, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-219
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO0005032
Requerido: Nome: ESPOLIO DE GABRIELA MARIA DE SOUZA
Endereço: Avenida Juscimeira, 619, - de 291 a 683 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-045
Valor da Causa: R$ 240.000,00
DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelo autor (petição Id 15236234) e suspendo o curso do feito até 10/06/2018, podendo o autor intervir espontaneamente a qualquer momento, juntando termo de acordo ou para requerer o que entender conveniente.
Transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se e intime-se via DJE
Cacoal/RO, 10 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001969-91.2018.8.22.0007
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Requerente: Nome: MARCOS ROGERIO RESENDE
Endereço: Rua Universitária, 464, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-832
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
Requerido: Nome: MARCELO RESENDE BATISTA
Endereço: Rua Roberto Margonari, 566, Luizote de Freitas, Uberlândia - MG - CEP: 38414-465
Valor da Causa: R$ 12.000,00
DECISÃO
A parte autora ajuizou ação cautelar inominada com pedido de tutela de urgência, alegando em síntese que o requerido de maneira forçada o fez preencher o recibo de seu carro em seu nome.
Assevera que o requerido se comprometeu em vender o veículo para tirar os valores que investiu no requerente e devolver – lhe o restante do dinheiro.
Aduz acerca dos prejuízos e danos de difícil e incerta reparação, e afirma que a medida cautelar servirá para ser manejada uma ação principal de obrigação de fazer.
Requer em tutela de urgência para o imediato bloqueio/restrição da transferência do bem junto ao Renajud ou Detran.
É o que há de relevante no momento.
É o sucinto relatório.
DECIDO.
Em primeiro, passo a análise do pleito liminar.
Pois bem. Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
E em complemento, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
Pois bem, da narrativa da inicial não estao demonstrados os elementos indispensáveis para a concessao da tutela, até porque segundo informa o veiculo foi vendido e se encontra com o comprador, por outro lado, a cautelar nao permite em seu bojo pedido anulatorio de obrigação, que deve ser postulado em ação principal..Diante deste panorama,
INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
E, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
CITE-SE o requerido dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
Ressalte-se ao requerido que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Destaque-se, ainda, que não tendo o requerido condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema PJE), da presente DECISÃO e na hipótese de impugnação.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima consignado, para conhecimento da ação e, querendo, contestar via sistema PJE.
Cacoal/RO, 11 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001245-87.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: RAYANE ALVES CANTUARIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 15.162,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001917-95.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: MONICA CAMILA PIVA
Endereço: Rua Rio Branco, 2334, apartamento 203, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-734
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: Nome: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1856, - de 1782/1783 a 2219/2220, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790
Valor da Causa: R$ 91.584,00
DESPACHO
Verifico que ainda nao foi disciplinada a questao pertinente a visitas do menor, hiato que merece ser solucionado mesmo que de maneira provisória, até que o processo venha ser decidido. Atento as considerações das parte bem como ao mutuo interesse dos genitores quanto ao acompanhamento do menor, determino que as visitas serão livres, limitadas ao horário de 19.30 hs, sendo que o genitor podera ter o menor em sua companhia quinzenalmente, recebendo-o as 830 do sabado e entregando-o as 18.30 do domingo. Poderá ainda pegar o menor na escola na terça feira, passar a noite com o infante e leva-lo para a escola na quarta feira. Em relação as outras datas, nao existe necessidade de regulamentação por ora, pois o processo deverá chegar ao seu termo em tempo razoavel. Fica desde já assegurado um prazo de 15 quinze dias anualmente para que o menor permaneça na companhia de seu genitor. Intimem-se.
Cacoal/RO, 27 de abril de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7008176-43.2017.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258 / MT011546A, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658 / MT004482O
Requerido: REQUERIDO: JULIO TORQUATO DA SILVEIRA
Valor da Causa: R$ 3.662,27
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7001667-96.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSILENE FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 12.181,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012171-98.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: REGINALDO VARGAS RIBEIRO, JOSIANE FAUSTINA DA CRUZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI KLOOS - RO6027
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI KLOOS - RO6027
Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE MINISTRO ANDREAZZA
Endereço: Avenida Pau-Brasil, 518, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Valor da Causa: R$ 50.000,00
VISTOS, ETC.
Trata-se de ação revisional de contrato em que REGINALDO VARGAS RIBEIRO e ESPOSA movem em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA – CRESSOL MINISTRO ANDREAZZA. Partes qualificadas na exordial.
Em síntese, alegam os requerentes que financiaram com a ré, financiamento de crédito bancário – crédito bancário de habitação rural fixo -, cujo valor total financiado a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que lhe foi imposta a obrigaçaõ de adimplir 60 prestações mensais de R$1.600,00.
Refere o que do contrato tem incidência de consectários ilegais, como a utilização de tabela price para evolução das prestações mensais e aplicação dos juros.
Requereu em sede de tutela de urgência que fosse autorizado o depósito da quantia que entendia devido e determinar que a ré abstesse de enviar seu nome aos cadastros de maus pagadores.
No MÉRITO, requestou a revisão do contrato com exclusão dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, devolução em dobro das quantias pagas a maior ao longo do contrato e se procedente determinar o recálculo das prestações.
Com a inicial vieram os documentos.
Emenda a inicial no id.7261122 e 8055464.
DESPACHO inicial acolhendo o pedido de tutela de urgência e designando audiência de tentativa de conciliação (ID. 10696265).
Aperfeiçoada a citação, a Requerida apresentou contestação refutando os argumentos dos autores.
Tentativa de conciliação infrutífera.
Audiência de instrução e julgamento com alegações finais escritas pela parte ré.
Vieram-me concluso para SENTENÇA.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO
Versa a presente ação ajuizada por REGINALDO VARGAS RIBEIRO e ESPOSA em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA – CRESSOL MINISTRO ANDREAZZA acerca de declaração de nulidade de cláusulas contratuais e revisão de contrato de financiamento habitacional.
Ausentes matérias processuais, passo ao exame do MÉRITO da causa.
Destaco que será observado o que preconiza a Súmula nº. 381 do Superior Tribunal de Justiça.
“Súmula nº. 318. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”
Deste modo, em homenagem ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e também aos princípios da correlação, aprecio os pedidos formulados pelos autores atinente a suposta ilegalidade dos juros, haja vista se tratar de direito patrimonial envolvido na presente lide.
Argumenta o (a)s autor (a)es que firmaram contrato de financiamento com a cooperativa ré, cujo valor total é de R$50.000,00, no entanto, foram aplicados juros abusivos e tabela incorreta para se proceder a atualização do saldo devedor.
O banco por sua vez nega os fatos e aponta inexistir ilegalidade e que os (a) autores (a) tinha conhecimento dos consectários ali aplicados.
Vê-se, portanto que a controvérsia gira em torno da legalidade ou não da taxa de juros aplicada no contrato ajustado entre as partes.
Antes de efetivamente iniciar a avaliação da existência ou não da abusividade das taxas de juros, importante se faz a reflexão sobre as espécies de juros.
Segundo Silvio de Salvo Venosa (Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 5a ed. São Paulo: Atlas, 2005), os juros podem ser convencionais ou legais, e ainda moratórios ou compensatórios. A ideia que se dá aos moratórios é a existência de uma pena pela mora do devedor em relação ao atraso no cumprimento da avença. Em relação aos compensatórios, estes são cobrados a partir da compensação ao credor de estar privado de um capital.
Aqui, considerando que na celebração do contrato em questão (12/09/13), encontrava-se já em vigência o texto Constitucional posterior à Emenda nº. 40 que revogou o § 3o do Artigo 192 da CF – que determinava não poder ser as taxas de juros superiores a doze por cento ao ano e que tais cobranças acima do patamar seria conceituada como crime de usura a ser punida, em todas as suas modalidades – entende-se que deva prevalecer a taxa estipulada no contrato.
Nesse sentido a Jurisprudência:
“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS EM TAXA EM ABERTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE LIMITAVA

OS JUROS À TAXA DE 12% AO ANO, FOI RETIRADO DO ORBE JURÍDICO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, ALÉM DE NÃO SE TRADUZIR, ENQUANTO VIGENTE, EM NORMA AUTO-APLICÁVEL, ESTANDO A DEPENDER, QUANDO EM VIGOR, PARA ADQUIRIR EFICÁCIA PLENA, DE LEI COMPLEMENTAR QUE NÃO CHEGOU A SER EDITADA. II - NOS TERMOS DA SÚMULA N° 294 DO STJ, NÃO PADECE DE NULIDADE A CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SEGUNDO AS TAXAS DE MERCADO, DESDE QUE LIMITADA AO PERCENTUAL DE JUROS FIXADO NO CONTRATO. III - A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SÓ É PERMITIDA NOS CASOS EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS POR NORMA ESPECÍFICA, COMO, POR EXEMPLO, NO MÚTUO RURAL, COMERCIAL OU INDUSTRIAL, E DESDE QUE OBSERVADOS OS DITAMES LEGAIS E A PACTUAÇÃO, NÃO SENDO ADMITIDA EM CONTRATOS BANCÁRIOS." (TJ/DF - 1ª Turma Cível - APELAÇÃO CÍVEL 20030710158263APC DF - Relator: NÍVIO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/04/2005)

"APELAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS E RECONVENÇÃO EM SEDE DE AÇÃO MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ILICITUDE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL AFASTADOS. APELO IMPROVIDO.

As taxas de juros aplicadas ao contrato não podem ser declaradas abusivas, ainda que cobradas de forma capitalizada, porquanto foram acordadas, restando inaplicável a limitação constitucional dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Mostra-se indevida a inversão do ônus da prova quando ausente a comprovação da hipossuficiência do consumidor, visto que cabe ao julgador a correta análise do caso concreto para verificar a necessidade da incidência do referido DISPOSITIVO processual. O ônus da prova compete àquele que alega, àquele que tem interesse de que seja reconhecida a verdade dos fatos, cabendo a ele comprovar suas afirmações, nos termos do que dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil." (TJRO - 2ª Câmara Cível, Apelação
Origem: 01198631720078220001 Porto Velho/RO, Rel. Desembargador Kiyochi Mori, j. 05/09/12)

"Apelação cível. Contrato de empréstimo. Cobrança de juros. Abusividade. Ônus da prova, Limitação constitucional aos juros. Não autoaplicável. Honorários advocatícios. Redução descabida.

A abusividade na cobrança da taxa de juros pressupõe a sua cabal demonstração. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão deve ser julgada improcedente. O artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que limita os juros em 12% a.a, não é auto-aplicável, depende de regulamentação por lei complementar. É indevida a redução dos honorários advocatícios quando a sua fixação foi feita com observância aos parâmetros legais, com a valoração adequada do serviço prestado, considerando-se o zelo do causídico, o tempo despendido e a complexidade da causa." (TJRO -
1ª Câmara Cível, Apelação
Origem: 00112396020108220002 Ariquemes/RO, Rel. Desembargador Moreira Chagas, j. 28/02/12)

Assim, diante da noticiada fixação de juros acima de 12% ao ano, cumpre-me firmar posição, no caminho da maioria das decisões dos tribunais no sentido de não haver mais limitação legal dos juros compensatórios/remuneratórios nos contratos firmados após o mês de maio de 2003.

Com relação à capitalização de juros, em analise detida do feito, em especial o contrato de fls. 6888959, não se constata a existência de sua aplicação no caso em apreço.

É cediço que para sua caracterização basta a previsão de taxa anual de juros superior a taxa mensal, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após, 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.

A previsão no contrato bancário da taxa de juros superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Grifei.

Isto, inclusive, já é matéria pacificada em súmula, vejamos:

"Sumula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

No quadro resumo do contrato se extrai a existência da taxa de juros mensal, qual seja, 2,44%.

Com relação a capitalização, o contrato não evidencia a existência de capitalização, pois se multiplicada a taxa mensal por doze meses surgirá exatamente a taxa de juros anual de 29,28%, exatamente a mesma constante no quadro resumo do contrato.

De outro lado, os autores não demonstraram em prova cabal que avençaram por qualquer meio a incidência da capitalização de juros capitalizados.

Deste modo, considerando que o ônus da prova caberia a parte autora, inteligência do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil/15, entende-se que os autores não cumpriram com sua parte na distribuição do ônus probatório.

No mesmo sentido em relação a existência de abusividade de utilização de tabela price vez que os autores não demonstraram através de prova contábil a sua utilização no saldo devedor do contrato aprazado.

Friso que instados a especificarem provas, quedaram-se inertes.

Nesta esteira, não demonstrada a existência de capitalização de juros e também da utilização da tabela price, não merecem guarida os argumentos esposados acerca de sua ilegalidade.

Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos trazidos pelos autores Reginaldo Vargas Ribeiro e esposa em sua exordial em desfavor de Cressol Ministro Andreazza.

Revogo a liminar concedida no id.0831408, mesmo porque os autores em momento algum efetuaram o depósito da quantia que entendiam correta.

Condeno-os nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R$2.500,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Por encontrarem-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, as custas e despesas processuais, além da verba honorária, ficará suspensa a cobrança, por força do artigo 98 § 3º do NCPC. Assim é o entendimento do E.TJRO (Apelação 12646-31.2015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 06/07/17).

DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Cacoal, 10 de abril de 2018.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001917-95.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: MONICA CAMILA PIVA
Endereço: Rua Rio Branco, 2334, apartamento 203, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-734
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: Nome: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1856, - de 1782/1783 a 2219/2220, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790
Valor da Causa: R$ 91.584,00

DESPACHO
Verifico que ainda nao foi disciplinada a questao pertinente a visitas do menor, hiato que merece ser solucionado mesmo que de maneira provisória, até que o processo venha ser decidido. Atento as considerações das parte bem como ao mutuo interesse dos genitores quanto ao acompanhamento do menor, determino que as visitas serão livres, limitadas ao horário de 19.30 hs, sendo que o genitor podera ter o menor em sua companhia quinzenalmente, recebendo-o as 830 do sabado e entregando-o as 18.30 do domingo. Poderá ainda pegar o menor na escola na terça feira, passar a noite com o infante e leva-lo para a escola na quarta feira. Em relação as outras datas, nao existe necessidade de regulamentação por ora, pois o processo deverá chegar ao seu termo em tempo razoavel. Fica desde já assegurado um prazo de 15 quinze dias anualmente para que o menor permaneça na companhia de seu genitor. Intimem-se.
Cacoal/RO, 27 de abril de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Fica a parte autora intimada para, no prazo de (05) cinco dias dar prosseguimento ao processo, tendo em vista o decurso de prazo da requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001121-07.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: Nome: MAXWELL DOS SANTOS
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1242, - de 967/968 a 1251/1252, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-874
Valor da Causa: R$ 5.227,50
SENTENÇA
Vistos, etc.
PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.551.061/0001-87, com sede na SCR/Sul, Quadra 513 Bloco A, Loja 05 e 06, Brasília/DF, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou com
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra
MAXWELL DOS SANTOS, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob nº 691.816.162-87, residente e domiciliado na Rua Antônio Deodato Durce, nº 1242, Bairro Centro, Cacoal/RO, objetivando o recebimento de crédito decorrentes.
Foi determinado a citação da parte autora para apresentar comprovante das custas processuais devidas.
Após, antes mesmo da citação, a parte autora veio ao autos requerendo extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO id 16847131.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 485 – VIII de Código de Processo Civil, extinto o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, face o pedido de desistência formulado pela Requerente.
Ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, consoante os comandos do art. 1000 do Código de Processo Civil, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais
Publique-se. Intime-se via Pje.
Cacoal/RO, 10 de abril de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012171-98.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: REGINALDO VARGAS RIBEIRO, JOSIANE FAUSTINA DA CRUZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI KLOOS - RO6027
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI KLOOS - RO6027
Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE MINISTRO ANDREAZZA
Endereço: Avenida Pau-Brasil, 518, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Valor da Causa: R$ 50.000,00
VISTOS, ETC.
Trata-se de ação revisional de contrato em que REGINALDO VARGAS RIBEIRO e ESPOSA movem em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA – CRESSOL MINISTRO ANDREAZZA. Partes qualificadas na exordial.
Em síntese, alegam os requerentes que financiaram com a ré, financiamento de crédito bancário – crédito bancário de habitação rural fixo -, cujo valor total financiado a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que lhe foi imposta a obrigaçaõ de adimplir 60 prestações mensais de R$1.600,00.
Refere o que do contrato tem incidência de consectários ilegais, como a utilização de tabela price para evolução das prestações mensais e aplicação dos juros.
Requereu em sede de tutela de urgência que fosse autorizado o depósito da quantia que entendia devido e determinar que a ré abstesse de enviar seu nome aos cadastros de maus pagadores.
No MÉRITO, requestou a revisão do contrato com exclusão dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, devolução em dobro das quantias pagas a maior ao longo do contrato e se procedente determinar o recálculo das prestações.
Com a inicial vieram os documentos.
Emenda a inicial no id.7261122 e 8055464.
DESPACHO inicial acolhendo o pedido de tutela de urgência e designando audiência de tentativa de conciliação (ID. 10696265).
Aperfeiçoada a citação, a Requerida apresentou contestação refutando os argumentos dos autores.
Tentativa de conciliação infrutífera.
Audiência de instrução e julgamento com alegações finais escritas pela parte ré.
Vieram-me concluso para SENTENÇA.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO
Versa a presente ação ajuizada por REGINALDO VARGAS RIBEIRO e ESPOSA em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA – CRESSOL MINISTRO ANDREAZZA acerca de declaração de nulidade de cláusulas contratuais e revisão de contrato de financiamento habitacional.
Ausentes matérias processuais, passo ao exame do MÉRITO da causa.
Destaco que será observado o que preconiza a Súmula nº. 381 do Superior Tribunal de Justiça.
“Súmula nº. 318. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”
Deste modo, em homenagem ao precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e também aos princípios da correlação, aprecio os pedidos formulados pelos autores atinente a suposta ilegalidade dos juros, haja vista se tratar de direito patrimonial envolvido na presente lide.
Argumenta o (a)s autor (a)es que firmaram contrato de financiamento com a cooperativa ré, cujo valor total é de R$50.000,00, no entanto, foram aplicados juros abusivos e tabela incorreta para se proceder a atualização do saldo devedor.

O banco por sua vez nega os fatos e aponta inexistir ilegalidade e que os (a) autores (a) tinha conhecimento dos consectários ali aplicados.

Vê-se, portanto que a controvérsia gira em torno da legalidade ou não da taxa de juros aplicada no contrato ajustado entre as partes.

Antes de efetivamente iniciar a avaliação da existência ou não da abusividade das taxas de juros, importante se faz a reflexão sobre as espécies de juros.

Segundo Silvio de Salvo Venosa (Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 5a ed. São Paulo: Atlas, 2005), os juros podem ser convencionais ou legais, e ainda moratórios ou compensatórios. A ideia que se dá aos moratórios é a existência de uma pena pela mora do devedor em relação ao atraso no cumprimento da avença. Em relação aos compensatórios, estes são cobrados a partir da compensação ao credor de estar privado de um capital.

Aqui, considerando que na celebração do contrato em questão (12/09/13), encontrava-se já em vigência o texto Constitucional posterior à Emenda nº. 40 que revogou o § 3o do Artigo 192 da CF – que determinava não poder ser as taxas de juros superiores a doze por cento ao ano e que tais cobranças acima do patamar seria conceituada como crime de usura a ser punida, em todas as suas modalidades – entende-se que deva prevalecer a taxa estipulada no contrato.

Nesse sentido a Jurisprudência:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS EM TAXA EM ABERTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE LIMITAVA OS JUROS À TAXA DE 12% AO ANO, FOI RETIRADO DO ORBE JURÍDICO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, ALÉM DE NÃO SE TRADUZIR, ENQUANTO VIGENTE, EM NORMA AUTO-APLICÁVEL, ESTANDO A DEPENDER, QUANDO EM VIGOR, PARA ADQUIRIR EFICÁCIA PLENA, DE LEI COMPLEMENTAR QUE NÃO CHEGOU A SER EDITADA. II - NOS TERMOS DA SÚMULA N° 294 DO STJ, NÃO PADECE DE NULIDADE A CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SEGUNDO AS TAXAS DE MERCADO, DESDE QUE LIMITADA AO PERCENTUAL DE JUROS FIXADO NO CONTRATO. III - A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SÓ É PERMITIDA NOS CASOS EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS POR NORMA ESPECÍFICA, COMO, POR EXEMPLO, NO MÚTUO RURAL, COMERCIAL OU INDUSTRIAL, E DESDE QUE OBSERVADOS OS DITAMES LEGAIS E A PACTUAÇÃO, NÃO SENDO ADMITIDA EM CONTRATOS BANCÁRIOS." (TJ/DF - 1ª Turma Cível - APELAÇÃO CÍVEL 20030710158263APC DF - Relator: NÍVIO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/04/2005)

"APELAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS E RECONVENÇÃO EM SEDE DE AÇÃO MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ILICITUDE. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL AFASTADOS. APELO IMPROVIDO.

As taxas de juros aplicadas ao contrato não podem ser declaradas abusivas, ainda que cobradas de forma capitalizada, porquanto foram acordadas, restando inaplicável a limitação constitucional dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Mostra-se indevida a inversão do ônus da prova quando ausente a comprovação da hipossuficiência do consumidor, visto que cabe ao julgador a correta análise do caso concreto para verificar a necessidade da incidência do referido DISPOSITIVO processual. O ônus da prova compete àquele que alega, àquele que tem interesse de que seja reconhecida a verdade dos fatos, cabendo a ele comprovar suas afirmações, nos termos do que dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil." (TJRO - 2ª Câmara Cível, Apelação

Origem: 01198631720078220001 Porto Velho/RO, Rel. Desembargador Kiyochi Mori, j. 05/09/12)

"Apelação cível. Contrato de empréstimo. Cobrança de juros. Abusividade. Ônus da prova, Limitação constitucional aos juros. Não autoaplicável. Honorários advocatícios. Redução descabida.

A abusividade na cobrança da taxa de juros pressupõe a sua cabal demonstração. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão deve ser julgada improcedente. O artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que limita os juros em 12% a.a, não é auto-aplicável, depende de regulamentação por lei complementar. É indevida a redução dos honorários advocatícios quando a sua fixação foi feita com observância aos parâmetros legais, com a valoração adequada do serviço prestado, considerando-se o zelo do causídico, o tempo despendido e a complexidade da causa." (TJRO -

1ª Câmara Cível, Apelação

Origem: 00112396020108220002 Ariquemes/RO, Rel. Desembargador Moreira Chagas, j. 28/02/12)

Assim, diante da noticiada fixação de juros acima de 12% ao ano, cumpre-me firmar posição, no caminho da maioria das decisões dos tribunais no sentido de não haver mais limitação legal dos juros compensatórios/remuneratórios nos contratos firmados após o mês de maio de 2003.

Com relação à capitalização de juros, em analise detida do feito, em especial o contrato de fls. 6888959, não se constata a existência de sua aplicação no caso em apreço.

É cediço que para sua caracterização basta a previsão de taxa anual de juros superior a taxa mensal, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após, 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.

A previsão no contrato bancário da taxa de juros superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". Grifei.

Isto, inclusive, já é matéria pacificada em súmula, vejamos:

"Sumula 541. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

No quadro resumo do contrato se extrai a existência da taxa de juros mensal, qual seja, 2,44%.

Com relação a capitalização, o contrato não evidencia a existência de capitalização, pois se multiplicada a taxa mensal por doze meses surgirá exatamente a taxa de juros anual de 29,28%, exatamente a mesma constante no quadro resumo do contrato.

De outro lado, os autores não demonstraram em prova cabal que avençaram por qualquer meio a incidência da capitalização de juros capitalizados.

Deste modo, considerando que o ônus da prova caberia a parte autora, inteligência do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil/15, entende-se que os autores não cumpriram com sua parte na distribuição do ônus probatório.

No mesmo sentido em relação a existência de abusividade de utilização de tabela price vez que os autores não demonstraram através de prova contábil a sua utilização no saldo devedor do contrato aprazado.

Friso que instados a especificarem provas, quedaram-se inertes.

Nesta esteira, não demonstrada a existência de capitalização de juros e também da utilização da tabela price, não merecem guarida os argumentos esposados acerca de sua ilegalidade.

Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos trazidos pelos autores Reginaldo Vargas Ribeiro e esposa em sua exordial em desfavor de Cressol Ministro Andreazza.

Revogo a liminar concedida no id.0831408, mesmo porque os autores em momento algum efetuaram o depósito da quantia que entendiam correta.

Condeno-os nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R$2.500,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC.
Por encontrarem-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita, as custas e despesas processuais, além da verba honorária, ficará suspensa a cobrança, por força do artigo 98 § 3º do NCPC. Assim é o entendimento do E.TJRO (Apelação 12646-31.2015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 06/07/17).
DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Cacoal, 10 de abril de 2018.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012224-45.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADILON LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.244,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002711-19.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: BEATRIZ MIRANDA
Endereço: Avenida Cuiabá, 2908, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-682
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO0005542
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Guaporé, 2574, AVENIDA AMAZONAS, CENTRO, 2574, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-796
Valor da Causa: R$ 13.308,01
DESPACHO
Trata-se de requerimento de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca nos autos de n. 0011154-20.2014.822.0007, o qual é o competente para o processamento desse feito (art. 516, II do Novo CPC).
Assim, providencie-se o necessário para redistribuição do feito ao Juízo de direito da 1ª Vara Cível desta comarca.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor do teor da presente DECISÃO, através de seu advogado via PJE.
Cacoal/RO, 11 de abril de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002711-19.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: BEATRIZ MIRANDA
Endereço: Avenida Cuiabá, 2908, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-682
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MIRANDA FURTADO - RO0005542
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Guaporé, 2574, AVENIDA AMAZONAS, CENTRO, 2574, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-796
Valor da Causa: R$ 13.308,01
DESPACHO
Trata-se de requerimento de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca nos autos de n. 0011154-20.2014.822.0007, o qual é o competente para o processamento desse feito (art. 516, II do Novo CPC).
Assim, providencie-se o necessário para redistribuição do feito ao Juízo de direito da 1ª Vara Cível desta comarca.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor do teor da presente DECISÃO, através de seu advogado via PJE.
Cacoal/RO, 11 de abril de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009731-95.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ORLANDO LENCINA
Endereço: Avenida Jair Tomé de Souza, 1749, Riozinho, Riozinho (Cacoal) - RO - CEP: 76969-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 11.244,00
DECISÃO
Constato que foi nomeado o perito, Dr. Arthur Ramalho Monfredinho, CRM 2412/RO para examinar o autor e responder aos quesitos apresentados pelas partes (DECISÃO ID 15366770).
O perito nomeado informou a impossibilidade de realização da perícia por esta cursando especialização em outro Estado da federação.
Dessa forma, revogo a nomeação do perito e nomeio a médica Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA CRM/RO 3664 como perita do juízo, a fim de que examine o autor e responda aos quesitos apresentados pelas partes.
Fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), justificando não se encontrar no piso indicado pela justiça federal (Resolução 00305/2014, art. 28), por não existirem profissionais que se habilitem a realizar perícias por tal valor, que retrata tabela construída há mais de 3 (três) anos e, portanto, defasada e, pelo tempo que a justiça federal demora para consumar o pagamento, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
Intimem-se a perita acima nomeada, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando a este juízo dia e horário no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpram-se os demais comandos da DECISÃO (ID 15366770) quanto à intimação das partes.
Serve a presente DECISÃO de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/Procuradores através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 11 de abril de 2018.
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz Substituto
Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia.
Processo nº: 7005957-91.2016.8.22.0007

GERALDO FERREIRA, já qualificado na Ação Previdenciária que promove contra o INSS, igualmente qualificado, por seu advogado e bastante procurador que a esta subscreve (poderes nos autos), com endereço profissional na Avenida Cuiabá, 1927, Centro, Cacoal/RO, vem respeitosamente à nobre presença de Vossa, tendo em vista a juntada do comprovante de implantação do benefício deferido ao Autor, para requerer seja concedido prazo de 10 (dez) dias para que o Requerente apresente seu pedido de cumprimento de SENTENÇA relativamente às prestações atrasadas não efetuadas administrativamente.
Por final, considerando que o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar quanto ao recurso autoral, requer a remessa dos autos para a instância ad quem, por ser medida que se impõe.
Nestes termos,
Pede deferimento.
Cacoal/RO, 11 de maio de 2018.
Júlio César Pettarin Sicheroli
OAB/RO 2299

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0007636-22.2014.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Requerido: Nome: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA CRISTALDO
Endereço: Rua Blumenau, 776, Não consta, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Valor da Causa: R$ 1.398,42
SENTENÇA
Vistos, etc.
SUPERMERCADO LUZITANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n° 53.964.227/0001-1, com sede na Avenida Dois de Junho n°2251,Bairro Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em Juízo com
AÇÃO MONITÓRIA contra
CARLOS ROBERTO OLIVEIRA CRISTALDO, brasileiro, maior, viúvo, mecânico, inscrito CPF/MFn° 365.484.491-20, residente na Avenida das Nações Unidas n° 2392, Bairro Princesa Isabel, nesta cidade de Cacoal/RO objetivando o recebimento de valores remanescentes de notas promissórias emitidas e não quitadas.
Após a tramitação, a parte requerida não foi localizada para citação via carta de citação.
Tendo em vista o AR negativo, a parte autora foi intimada para recolher a taxa da carta precatória id 17731040.
Após a parte autora retornou aos autos, requerendo a extinção do feito, com posterior arquivamento.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, Julgo com fulcro no art. 485 – III e IV do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas ou honorários.
Aplico os efeitos do art. 1.000 CPC, considerando o transito em julgado e determino o seu arquivamento.
Publique – se. Intime – se via DJE.
Cacoal/RO, 11 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006306-94.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: SHIRLEY PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 500, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Valor da Causa: R$ 7.112,41
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por SHIRLEY PEREIRA DE SOUZA SILVA em desfavor de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Foi determinado a intimação da parte requerida acerca do cumprimento e a intimação para comprovar a implantação do benefício em favor da autora, sob pena de aplicação de multa.
Devidamente intimado o INSS não manifestou – se nos autos.
Em seguida a parte autora, requereu a aplicação da multa, em razão do INSS não ter cumprido a DECISÃO e pediu novamente a implantação do benefício.
Em DECISÃO foi reconhecida a multa anteriormente fixada, totalizando o montante no valor de R$ 6.000,00.
Foi juntado aos autos, comprovante de implantação do benefício (certidão id 16344413 Pág 1 – 2).
A parte autora foi intimada, através de sua advogada para manifestar – se em termos de prosseguimento.
Realizada portanto a intimação pessoal da parte autora para impulsionar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o mesmo nada disse nos autos (certidão id 18019365 – Pág 1).
Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte exequente.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 11 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010024-65.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROSANGELA MARINHO SANTANA PELICIONI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 11.244,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008794-85.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDSON DE SOUZA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 15.360,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003211-85.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BIANOU AGOSTINHO DA SILVA, JENERCINA BAZILINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
RÉU: MANOEL BATISTA CABRAL, MARIA DE LOURDES SOARES CABRAL
Vistos, etc.
Faculto ao autor a regularizar a peça inicial para indicar corretamente o valor da causa, com fulcro no artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil/15, haja vista que o valor do imóvel a qual se colima o cumprimento do negócio jurídico é de R$350.000,00 (id.17298373).
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cacoal, 12/04/18.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004627-88.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INACIO PEREIRA OTONI NETO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Valor da Causa: R$ 12.198,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA MOURA, que poderá ser localizado no Hospital Geral Ortopédico (HGO), com endereço na Av. Guaporé, n. 2270, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. Justifico a quantia fixada em razão não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela justiça federal (Resolução nº 305/2014, art. 28), profissionais que se habilitem a realizar perícias por tal valor, que retrata tabela construída há mais de 3 (três) anos e, portanto, defasada, além do tempo que a justiça federal demora para consumar o pagamento.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 11 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7004795-90.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente: Nome: ADELAR RODRIGUES
Endereço: 4 gleba 24 CEP 76.940-000 lado sul, Cidade de Roli, LINHA 164, LoTE 57, Linha 164 lote 57 km, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: EDSON RODRIGUES
Endereço: CEP 76.935-00 lado direito município de Francisco, Linha 90 I, CEP 76.935-00 lado direito município de Francisco, Linha 90 Lote 45 km 26, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Nome: OLESIA RODRIGUES SCARMAGNANI
Endereço: CEP 76.940-00 lado Sul município de Rolim de Moura, Linha 180, 180 Lote 77 e 78 gleba 16 km 3,5, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Requerido: Nome: JUVENIL RODRIGUES
Endereço: Rua das Acácias, 2946, Casa, Embratel, Cacoal - RO - CEP: 76966-308
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela provisória, a fim de que o Juízo conceda antecipadamente os efeitos da tutela final pretendida.
2.1. Entretanto, em que pesem os argumentos da inicial, entendo que a concessão de tutela é incompatível com o instituto, eis que demanda dilação probatória e instrução do feito.
2.2. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.
3. Designo AUDIÊNCIA para ENTREVISTA da pessoa interditanda e INSTRUÇÃO do processo para o dia 09/07/2018 às 12h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
4. CITE-SE o(a) interditando(a) dos termos da inicial e INTIME-O(A) para que compareça à audiência acima designada.
5. Ressalte-se que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
6. Esclareça-se, ainda, que não tendo o interditando(a) condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
7. INTIME-SE, ainda, a interditante, através de seu advogado, a fim de que compareça à audiência, bem como que indique rol de testemunhas a serem ouvidas na solenidade.
8. Registre-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
9. Dê-se ciência ao MP.
10. Pratique-se o necessário.
11. Aguarde-se a realização da audiência.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
12.1. Que o cartório judicial promova a INTIMAÇÃO da interditante, através de seu advogado, via DJE.
12.2. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal do interditando JUVENIL RODRIGUES, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Cacoal/RO, 11 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004684-09.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA MARIA CASULA DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Valor da Causa: R$ 15.200,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. Justifico a quantia fixada em razão não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela justiça federal (Resolução nº 305/2014, art. 28), profissionais que se habilitem a realizar perícias por tal valor, que retrata tabela construída há mais de 3 (três) anos e, portanto, defasada, além do tempo que a justiça federal demora para consumar o pagamento.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 11 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7004750-86.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA JULIA DE FREITAS
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590
Nome: INSS
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 11.488,00
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora.
2. Os fatos narrados com a petição inicial não comportam análise na forma requerida pela parte autora sob à luz da Tutela de Evidência estabelecida no art. 311, do CPC. Não se encaixa na hipótese do inciso I ou IV, pois o processo ainda está em análise da petição inicial, não havendo nem mesmo a consolidação de relação jurídica processual; não se trata de hipótese do inciso II, pois o caso demanda instrução com perícia médica, inexistindo ainda tese de recurso repetitivo que se amolde ao caso. Diante deste panorama, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA pretendida.
3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via sistema PJE.
6.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via sistema DJE), do teor da presente DECISÃO.
6.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via sistema DJE), no caso de impugnação.
Cacoal/RO, 11 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7004797-60.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente: Nome: AMELIA PAULUCIO MACCAO
Endereço: Linha 05, Lote 18, Gleba 05, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, ALINE DOS SANTOS BESSI - RO8978
Requerido: Nome: MARIA JOSE MACAO
Endereço: Área Rural, Linha 05, Lote 18, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 954,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela provisória, a fim de que o Juízo conceda antecipadamente os efeitos da tutela final pretendida.
2.1. Entretanto, em que pesem os argumentos da inicial, entendo que a concessão de tutela é incompatível com o instituto, eis que demanda dilação probatória e instrução do feito.
2.2. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.
3. Designo AUDIÊNCIA para ENTREVISTA da pessoa interditanda e INSTRUÇÃO do processo para o dia 09/07/2018 às 11h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
4. CITE-SE o(a) interditando(a) dos termos da inicial e INTIME-O(A) para que compareça à audiência acima designada.
5. Ressalte-se que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
6. Esclareça-se, ainda, que não tendo o interditando(a) condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
7. INTIME-SE, ainda, a interditante, através de seu advogado, a fim de que compareça à audiência, bem como que indique rol de testemunhas a serem ouvidas na solenidade.
8. Registre-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
9. Dê-se ciência ao MP.
10. Pratique-se o necessário.
11. Aguarde-se a realização da audiência.
12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
12.1. Que o cartório judicial promova a INTIMAÇÃO da interditante, através de seu advogado, via DJE.
12.2. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da interditanda MARIA JOSE MACAO, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Cacoal/RO, 11 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004849-56.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELI DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985
Nome: IINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, 1 Andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA MOURA, que poderá ser localizado no Hospital Geral Ortopédico (HGO), com endereço na Av. Guaporé, n. 2270, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. Justifico a quantia fixada em razão não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela justiça federal (Resolução nº 305/2014, art. 28), profissionais que se habilitem a realizar perícias por tal valor, que retrata tabela construída há mais de 3 (três) anos e, portanto, defasada, além do tempo que a justiça federal demora para consumar o pagamento.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 11 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004266-71.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARLENE MARTINS SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Padre Manoel da Nóbrega, 237, - até 423/424, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-668
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora.
2. Indefiro, por ora, a tutela de urgência pretendida, por não vislumbrar, em sede de cognição sumária, verossimilhança capaz de lastrear a concessão. Ademais, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, necessitando de robusta prova em contrário para desconstrui-los, o que, neste momento processual, não está cabalmente demonstrado.
3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via sistema PJE.
6.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
6.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
Cacoal/RO, 11 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7004609-67.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LUCAS DANIEL MUNIZ CARDOSO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 3178, FUNDOS, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-125
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia o autor o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao requerido a imediata implantação do benefício assistencial.
2.3. Entretanto, em que pese os argumentos do autor, entendo que os fatos demandam maior dilação probatória, sendo, nesse particular, necessário aguardar-se à perícia médica, bem como a socioeconômica, eis que a juntada de documentos e exames médicos unilaterais, não se mostram suficientes para concessão da antecipação de tutela.
2.4. Assim, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Monte Cristo Saúde, na Rua Antônio Deodato Durce, n. 1221, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quartrocentos reais) , devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. Justifico a quantia fixada em razão não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela justiça federal (Resolução nº 305/2014, art. 28), profissionais que se habilitem a realizar perícias por tal valor, que retrata tabela construída há mais de 3 (três) anos e, portanto, defasada, além do tempo que a justiça federal demora para consumar o pagamento.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular n° 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo o assistente social LINDOMAR DE JESUS FIRMINO – CRESS 1131 devendo ser ele intimado através do e-mail lindomar144@hotmail.com para que elabore o estudo social do caso, colhendo, informações quanto a renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.
6.2. Fixo honorários periciais no montante de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
7. Apresentados o laudo e relatório social, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Por fim, voltem os autos conclusos.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:
10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.
10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via PJE), do teor da presente DECISÃO.
10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via PJE), no caso de impugnação.
10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 11 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004467-63.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEISE REJANE GOMES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427
Nome: INSS AGU PVH
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, - de 2986 a 3292 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-246
Valor da Causa: R$ 16.218,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. Justifico a quantia fixada em razão não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela justiça federal (Resolução nº 305/2014, art. 28), profissionais que se habilitem a realizar perícias por tal valor, que retrata tabela construída há mais de 3 (três) anos e, portanto, defasada, além do tempo que a justiça federal demora para consumar o pagamento.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via PJE/DJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 11 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004681-54.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROZINEI SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PROC. JI-PARANÁ
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Valor da Causa: R$ 11.500,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. Justifico a quantia fixada em razão não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela justiça federal (Resolução nº 305/2014, art. 28), profissionais que se habilitem a realizar perícias por tal valor, que retrata tabela construída há mais de 3 (três) anos e, portanto, defasada, além do tempo que a justiça federal demora para consumar o pagamento.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 11 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004495-31.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIO RIBEIRO DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO0003054
Nome: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 114 1 Andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 16.655,36
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA MOURA, que poderá ser localizado no Hospital Geral Ortopédico (HGO), com endereço na Av. Guaporé, n. 2270, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. Justifico a quantia fixada em razão não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela justiça federal (Resolução nº 305/2014, art. 28), profissionais que se habilitem a realizar perícias por tal valor, que retrata tabela construída há mais de 3 (três) anos e, portanto, defasada, além do tempo que a justiça federal demora para consumar o pagamento.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via PJE/DJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 11 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004701-45.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS GRAVINA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 19.500,00
DESPACHO
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando cópia de seus documentos pessoais.
Verifico ainda que o autor menciona em sua Inicial sobre laudo médico produzido por ortopedista, porem não os colaciona. Faculto-lhe oportunidade para juntá-los.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 11 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004187-92.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente: Nome: MARIA FATIMA DE SOUZA NEVES
Endereço: Rua João Rodrigues Jorge, 3330, - até 3466/3467, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-522
Nome: WALLACE DOS ANJOS NEVES
Endereço: Rua João Rodrigues Jorge, 3330, - até 3466/3467, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-522
Advogados do(a) REQUERENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO0005264
Requerido: Nome: KAROLAYNE FANTINY BOONE
Endereço: Rua João Rodrigues Jorge, 3330, - até 3466/3467, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-522
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Vistas ao Ministério Público para análise e parecer.
Postergo a análise da tutela de urgência até o parecer ministerial.
Intime-se a parte autora para complementar as custas iniciais, na quantia de 1% do valor da causa, totalizando, assim, o percentual de 2% estabelecido no art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/2016.
Após o parecer ministerial, voltem conclusos.
Cacoal/RO, 11 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004378-40.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALMIR ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
Nome: INSS
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Valor da Causa: R$ 13.750,80
DESPACHO
Intime-se a parte autora a fim de que traga aos autos cópia de seus documentos pessoais.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 11 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7004513-52.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA APARECIDA ALVES JACOB
Endereço: Avenida Porto Velho, 4171, fundos, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-493
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, 1 andar Ed. Rondon Shopping Center-Ji-Paraná, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia o autor o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao requerido a imediata implantação do benefício assistencial.
2.3. Entretanto, em que pese os argumentos do autor, entendo que os fatos demandam maior dilação probatória, sendo, nesse particular, necessário aguardar-se à perícia médica, bem como a socioeconômica, eis que a juntada de documentos e exames médicos unilaterais, não se mostram suficientes para concessão da antecipação de tutela.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. CHARLES SEIZI MODRO CRM/RO 1300, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, na Av. São Paulo, n. 2326, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. Justifico a quantia fixada em razão não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela justiça federal (Resolução nº 305/2014, art. 28), profissionais que se habilitem a realizar perícias por tal valor, que retrata tabela construída há mais de 3 (três) anos e, portanto, defasada, além do tempo que a justiça federal demora para consumar o pagamento.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.
6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular n° 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo o assistente social LINDOMAR DE JESUS FIRMINO – CRESS 1131 devendo ser ele intimado através do e-mail lindomar144@hotmail.com para que elabore o estudo social do caso, colhendo, informações quanto a renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.
6.2. Fixo honorários periciais no montante de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em conformidade com a Resolução CJF nº 541/2007; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
7. Apresentados o laudo e relatório social, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Por fim, voltem os autos conclusos.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:
10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar o pedido autoral.
10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 11 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002872-29.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Nome: VALTER DIAS LAGAZ
Endereço: Área Rural, Lh 02, LT 02 GB23, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 1.108,99
DESPACHO
Complemente o autor as custa iniciais, haja vista que em procedimento monitório não se designa audiência prévia de conciliação.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 9 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004351-57.2018.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: ITALO JORGE SILVEIRA LEITE - MT10074/O
Nome: FIORINDO CHERRI
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1044, - de 19112 a 19596 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-764
Valor da Causa: R$ 177.818,16
DESPACHO
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando cópia da petição inicial, bem como promovendo o recolhimento das custas para cumprimento da deprecata (art. 30, da Lei 3896/2016).
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de devolução sem cumprimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 9 de maio de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002969-63.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: PAULO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 12.180,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004054-50.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INTELECTO CONTABILIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019
Nome: ELVIRA APARECIDA NAVARRO CORA
Endereço: Rua Guaíra, 1802, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-482
Valor da Causa: R$ 1.486,14
DESPACHO
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando comprovante de custas iniciais.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 30 de abril de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0002828-24.2012.8.22.0013
Processo: 0002828-24.2012.8.22.0013
Classe: Procedimento de Juizado Especial Cível
Assunto: Financiamento de Produto
Requerente: Nalmir Kerber Paloschi
Advogado: Mario Guedes Júnior – OAB/RO 190A
Requerido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos - OAB/RO 6.673; Daniel Penha de Oliveira – OAB/RO 3434; Gabriela de Lima Torres – OAB/RO 5714
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte requerida para providenciar(em) a baixa do Protesto do Título n° C0000462018, junto ao Tabelionato de Protestos desta Comarca, tendo em vista que o recolhimento das custas processuais foi efetuado após o título ter sido protestado.

Proc.: 0003789-28.2013.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Larine Freitas Quevedo
Advogado:Ewerton Orlando (OAB/RO 7847)
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) denunciada(s) da SENTENÇA de fls. 129/133, a seguir transcrita: “SENTENÇA I-RELATÓRIO. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu presentante em exercício junto a este Juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de LARINE FREITAS QUEVEDO e MÁRCIO GREGÓRIO DOS PASSOS, ambos já qualificados à fl.03 dos autos, acusada a primeira da prática do crime previsto no art. 157, caput do CPB; e o segundo réu acusado do cometimento do delito previsto no art. 14 da lei 10.826/03. I.I-DO PRIMEIRO FATO [ART. 157, CAPUT DO CPB]. RÉ: LARINE FREITAS QUEVEDO Narra a denúncia que, no dia 03/10/2013, por volta das 19h:00m, na Rua Piauí, nº 2189, nesta cidade de Cerejeiras-RO, a denunciada, mediante grave ameaça, subtraiu a quantia de R$ 52,00, pertencente à vítima Miravalde Marinho Sampaio, idoso de 69 anos de idade. É dos autos que a ré pulou o mura da residência da vítima, surpreendeu-a dentro do quarto, apossou-se de uma faca e retirou a importância de R$ 52,00 do bolso do idoso, após o que se evadiu do local. I.II-DO SEGUNDO FATO [ART. 180, CAPUT DO CPB]. RÉU: MÁRCIO GREGÓRIO DOS PASSOS. De acordo com a denúncia, no dia 03/10/2013, por volta das 19h:30m, na esquina da Rua Robson Ferreira com a Rua Bahia, nesta cidade de Cerejeiras-RO, o réu portou, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma munição calibre 38. É dos autos que logo após a prática do crime descrito no primeiro fato, a Polícia Militar efetuou rondas e encontrou a denunciada Larine Freitas Quevedo em companhia do réu, momento em que este jogou ao chão o projétil calibre 38 que fora apreendido. Inquérito policial às fls. 05/50. Recebida a denúncia às fls. 54/55. Citada à fl. 58, a acusada Larine Freitas Quevedo apresentou resposta à acusação à fl. 64. Desmembrado o processo em relação ao acusado Márcio Gregório dos Passos, prosseguindo nestes autos apenas em face da ré Larine Freitas Quevedo. Realizada audiência de instrução às fls. 104/109, ocasião em que o Ministério Público apresentou alegações finais orais, postulando a procedência total da denúncia, e consequente condenação da ré. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais, por escrito, às fls. 111/119, pleiteando a absolvição da ré por suposta insuficiência de provas. Antecedentes criminais nos autos, fls. 120/128. É o relatório. DECIDO. II-FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público, imputando à rés o crime previsto no art. 157, caput do CPB. As partes não arguiram preliminares, ora passo à análise do MÉRITO. Sendo o roubo crime complexo, o início de sua execução coincide com a prática da ameaça ou violência, visando à subtração da coisa. No roubo, incorpora-se a agressão física ou violência moral, como meio de execução, com vistas à subtração do objeto patrimonial. Quando o agente ataca o primeiro bem jurídico tutelado (integridade física), acha-se manifestamente já nos atos executórios do iter criminis. O roubo se considera iniciado quando o agente pratica qualquer uma de suas circunstâncias elementares, pouco importa que constitua ela o delito-fim ou delito-meio. Neste sentido, JATACRIM 91/143. Essa digressão serve à análise que se segue. II.I – DA MATERIALIDADE. A materialidade encontra-se comprovada nos autos por: a) boletim de ocorrência policial de fls. 07/09; b) termo de apresentação e apreensão de fl. 41; c) depoimento de testemunhas; f) interrogatório da ré. II.I.II – DA AUTORIA. A autoria está suficientemente caracterizada, e recai sobre a ré. Ouvida em juízo, a vítima, idoso, disse que a ré pulou por cima do portão e o surpreendeu dentro de sua casa, em seguida retirando o dinheiro que se encontrava dentro do bolso de sua calça, e ainda ameçou-o com duas facas - batendo uma na outra - exigindo mais dinheiro. A vítima ainda esclareceu que não chegou a recuperar seu dinheiro. O informante Wilson Ramos Sampaio, filho da vítima, disse ter recebido um telefonema da vizinha de seu pai, que lhe falara ter ouvido uma mulher agredir seu pai dentro de casa, e que ao chegar à residência de seu genitor, ouviu dele a versão de que a ré lhe subtraiu certa importância em espécie. O policial militar Ronaldo Rodrigues de Souza, por sua vez, disse ter estado na casa da vítima, por ocasião do fato, e que, naquela ocasião, a vítima descreveu as características físicas da acusada, e que, uma vez apresentada a ré à vítima, esta a reconheceu prontamente. A referida testemunha ainda relatou que, por fim, a ré confessara o delito. Interrogada, a ré disse não se recordar do fato. Sequer o negou categoricamente, o que reforça a autora, diante de tão fortes elementos de convicção. Desta forma, não restam dúvidas acerca da ação perpetrada pela acusada, que, mediante agressão e intimidação, efetivamente subtraiu o numerário da vítima. Sua conduta amolda-se, perfeitamente, à figura abstrata descrita no art. 157, caput do CPB. Reconhecida a autoria, a condenação é de rigor, já que presente, também, o necessário elemento subjetivo do fato típico, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. III. DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de CONDENAR a ré LARINE FREITAS QUEVEDO, já qualificada, por infração à norma contida no arts. 157, caput do Código Penal Brasileiro. Posto isto, à dosimetria da respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal. IV. DOSIMETRIA. Ao tempo dos fato a ré ainda não apresentava antecedentes maculados; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade, seu comportamento social é péssimo, vez que, além de ser usuária de substância entorpecente, responde por outras ações penais por crimes contra o patrimônio, o que se observa às fls. 120/128 dos autos. Pelo que dos autos consta, a ré não apresentou culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal, não tendo extrapolado o elemento subjetivo que já é constitutivo do delito - grau de dolo. Os motivos do crime encontram-se suficientemente esclarecidos nos autos, e dizem com objetivo de lograr lucro fácil, em detrimento do patrimônio alheio, o que já integra a previsão da pena abstrata do tipo. As circunstâncias do delito encontram-se relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria. As consequências do crime foram significativas, pois a vítima não

logrou recuperar seu dinheiro. Não há falar em comportamento da vítima. Assim sendo, porque desfavoráveis duas das circunstâncias judiciais, fixo a pena base da ré logo acima do mínimo legal, a saber, em 05 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias multa, pela infração do art. 157, caput do CPB, cada qual fixado no mínimo legal, 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato. Na segunda fase do método trifásico verifica-se o concurso da circunstância agravante do art. 61, II, "a" - porquanto praticado o crime contra idoso -, e da atenuante da menoridade (CPB, art. 65, inc. I), porquanto, à data do fato, a ré não contava ainda com 21 (vinte e um) anos de idade, razão pela qual compensam-se as referidas circunstâncias, por serem ambas objetivas, mantendo-se inalterada a reprimenda anterior. Na terceira e última fase do método trifásico, não se vislumbram causas gerais ou especiais de aumento de pena, razão pela qual mantem inalterada a pena acima cominada, que se torna definitiva. V-DISPOSIÇÕES FINAIS. Fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena pela ré, conforme preconiza o CPB art. 33. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, em razão das quantidades de pena corporal aplicadas e de ter sido o fato perpetrado mediante grave ameaça à pessoa. Concedo à ré, nestes autos, o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 594 do Código de Processo Penal brasileiro, se por outros motivos não estiver presa. Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) proceda-se ao recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; d) expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento da ré ao juízo das Execuções Penais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito"

Proc.: 1000331-44.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Josinei Gonçalves Ferreira
Advogado:Ewerton Orlando (OAB/RO 7847)
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) denunciada(s) da parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 90/95, a seguir transcrita: "III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para JOSENEI GONÇALVES FERREIRA, já qualificado nos autos, nas sanções do art. 155, § 2º do CPB. Posto isto, passo à dosimetria da respectiva pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal. IV-DOSIMETRIA. Ao tempo do fato, o réu não apresentava antecedentes maculados. Pelo que consta dos autos, não apresentou culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal, não tendo extrapolado o que já é constitutivo do crime; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade e sobre seu comportamento social; os motivos do crime encontram-se suficientemente esclarecidos nos autos e militam em favor do réu; as circunstâncias do delito encontram-se relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; as suas consequências não foram tão significativas, pois o objeto furtado foi recuperado. Não há de se falar em comportamento da vítima. Assim sendo, porque favoráveis ou neutras a totalidade das circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, pela infração do art. 155, § 2º do Código Penal. Na segunda fase do método trifásico, verifico ausentes circunstâncias agravantes de pena. Presente a atenuante da confissão espontânea que, apesar de reconhecida, não será valorada, porquanto inviável a fixação da pena em patamar inferior ao mínimo legal nesta segunda fase da dosimetria penal, razão pela qual permanece inalterada a pena d'antes fixada. Em sua última fase, vejo não concorrer qualquer causa geral ou especial de aumento de pena, embora presente a causa especial relacionada ao privilégio, razão pela qual diminuo em 8 (oito) meses a reprimenda, reputando definitiva a pena de 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias multa, para o delito. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Deixo de conceder ao réu os benefícios dos arts. 44 e 77 do Código Penal, porquanto regime mais brando e benéfico lhe fixado para início do cumprimento de pena. V-DISPOSIÇÕES FINAIS. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se preso por outro crime não se encontrar, eis que não vislumbro, por ora, os requisitos da prisão cautelar. Com fundamento no art. 5º, inc. IV da Lei Estadual nº 3.896/2016, e tendo em vista o que consta dos autos, isento o réu do pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; d) expeça-se guias de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 18 de abril de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito"

Proc.: 0003523-41.2013.8.22.0013
Processo: 0003523-41.2013.8.22.0013
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Exequente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand – OAB/RO
Executado: Jeverson Aires de Carlo e outros
Advogado: Não Informado
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar(em) nos autos o recolhimento das custas de publicação do Edital de fls. 220 para que a escrivania possa enviar a lauda para o DJE.
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000039-51.2018.8.22.0010
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111111)
Condenado:Elton Jhon Medeiros
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
Trata-se de Execução de Pena de ELTON JHON MEDEIROS, o qual fora condenado pela prática do crime tipificado no artigo 155, §2º, do Código Penal, à pena de 04 (quatro) meses de reclusão, em

regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação.Expedida carta precatória para intimação pessoal do reeducando para realização de audiência admonitória e iniciar o cumprimento da pena, o mesmo não foi encontrado no endereço fornecido em sua execução, conforme certidão de fl.30.Com isso, o Ministério Público pugnou pela conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade e a expedição de MANDADO de prisão (fls.38).Relatei. Decido.Primeiramente, cumpre destacar que a Lei de Execução Penal prevê as hipóteses de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, dispondo que:Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;d) praticar falta grave;e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.No caso dos autos, na tentativa de intimação para comparecer a audiência admontória no endereço fornecido em execução o reeducando não foi encontrado. Assim, se encontra em local incerto, não tendo fornecido endereço atualizado nos autos, logo deve ser convertida a pena restritiva em privativa de liberdade.Desse modo, CONVERTO a pena restritiva de direito imposta à ELTON JHON MEDEIROS em privativa de liberdade, para cumprimento em regime inicial aberto, nos termos da SENTENÇA condenatória (Guia – fl.04).Expeça-se MANDADO de prisão, comunicando a este juízo imediatamente quando do cumprimento, para que o reeducando de início ao cumprimento de pena.Intime-se e cumpra-se.Ciência ao Ministério Público.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000578-81.2013.8.22.0013
Ação:Execução de Medida de Segurança
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Joel da Silveira
DESPACHO:
Oficie-se a Assistente social identificada em fl. 192, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se o reeducando e seu representante legal foram cientificados da data para realização da consulta com médico psiquiatra, bem como apresente nova data para realização do referido atendimento.Com a resposta do ofício e apresentação da nova data, ao cartório para que tome as providências necessárias para a intimação do reeducando e seu representante quanto a data de realização da consulta.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Cumpra-se.Expeça-se o necessário. Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000918-20.2016.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Derli Pereira Campista
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:

DESPACHO Tendo em conta parecer ministerial de fl.77, intime-se pessoalmente o reeducando, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente justificativa sobre as informações prestadas em certidão de fl. 76, bem como apresente novos comprovantes de ocupação lícita e endereço atualizado.Decorrido o prazo, ao Ministério Público para manifestação.Cumpra-se.Expeça-se o necessário.Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002680-42.2014.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Lucia Pereira da Silva, Milton Pereira dos Santos, Dorvalina Pereira dos Santos, Esmerina Pereira dos Santos Silva, Geraldo Gomes dos Santos
Advogado:Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Rafaela Geiciani Messias (RO 4656)
Inventariado:Espólio de Conceição Gomes dos Santos, Espólio de Vicente Pereira dos Santos
DESPACHO:
Vistos.Intime-se o inventariante para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos mapa da área pertencente ao herdeiro Vicente, conforme informado às fls. 183.Após, conclusos.Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1000946-34.2017.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Thiago Rocha Nogueira
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa.. (RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (RO 3659)
DESPACHO:
De acordo com o Provimento n. 008/2015-CG, publicado no DJE n. 087 do dia 14/05/2015, foi instituído o Mutirão de Presos Provisórios, política institucional do TJRO.Analisando o feito, verifico que o processo encontra-se em ordem e que não há irregularidades a serem apuradas. Da mesma forma, a prisão preventiva foi decretada às fls. 42/43 e até a presente data não há motivos que possam ensejar a modificação da situação fática. Os fatos tratados neste processo são graves e de acordo com a DECISÃO mencionada, a liberdade do réu pode trazer prejuízos a conveniência da instrução criminal bem como para a ordem pública. Assim sendo, sem maiores considerações, mantenho a prisão preventiva de Thiago Rocha Nogueira.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000297-52.2018.8.22.0013
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Flagranteado:Higor Fagundes Quevedo, Alessandro Lucas de Assis, Marli Maria Freitas de Souza
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170)
DESPACHO:
De acordo com o Provimento n. 008/2015-CG, publicado no DJE n. 087 do dia 14/05/2015, foi instituído o Mutirão de Presos Provisórios, política institucional do TJRO.Analisando o feito, verifico que o processo encontra-se em ordem e que não há irregularidades a serem apuradas. Da mesma forma, a prisão preventiva foi decretada às fls. 43/46 e até a presente data não há motivos que possam ensejar a modificação da situação fática. Os fatos tratados neste processo são graves e de acordo com a DECISÃO mencionada, a liberdade dos réus pode trazer prejuízos a conveniência da instrução criminal bem como para a ordem pública.Assim sendo, sem maiores considerações, mantenho a prisão preventiva de Higor Fagundes Quevedo e Alessandro Lucas de Assis.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000282-83.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:N. D.
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754)

DESPACHO:
De acordo com o Provimento n. 008/2015-CG, publicado no DJE n. 087 do dia 14/05/2015, foi instituído o Mutirão de Presos Provisórios, política institucional do TJRO.Analisando o feito, verifico que o processo encontra-se em ordem e que não há irregularidades a serem apuradas. Da mesma forma, a prisão preventiva foi decretada às fls. 22/24 e até a presente data não há motivos que possam ensejar a modificação da situação fática. Os fatos tratados neste processo são graves e de acordo com a DECISÃO mencionada, a liberdade do réu pode trazer prejuízos a conveniência da instrução criminal bem como para a ordem pública.Assim sendo, sem maiores considerações, mantenho a prisão preventiva de Nilton Desbesell.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000003-97.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Claudinéia Felipe da Silva, Adenízia Felipe da Silva, Fernando de Mello Lima, Anderson de Souza Camargo, Wesley Rodrigues Furtado, Lucas Silva Ferreira, Claudenir Felipe Silva, Wellington de Castro Modesto
Advogado:João Victor Silva Esper (OAB/RO 9079), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), João Victor Silva Esper (OAB/RO 9079), Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244), Ana Cláudia Milani e Silva (PR 75.780), João Victor Silva Esper (OAB/RO 9079)
DESPACHO:
De acordo com o Provimento n. 008/2015-CG, publicado no DJE n. 087 do dia 14/05/2015, foi instituído o Mutirão de Presos Provisórios, política institucional do TJRO.Analisando o feito, verifico que o processo encontra-se em ordem e que não há irregularidades a serem apuradas. Da mesma forma, a prisão preventiva de Wesley Rodrigues Furtado e Lucas Silva Ferreira foi decretada às fls. 60/63 e até a presente data não há motivos que possam ensejar a modificação da situação fática. Os fatos tratados neste processo são graves e de acordo com a DECISÃO mencionada, a liberdade dos réus representa risco para a ordem pública.Assim sendo, sem maiores considerações, mantenho a prisão preventiva de Wesley Rodrigues Furtado e Lucas Silva Ferreira.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000431-47.2016.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Maurício Alves
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
DECISÃO:
Vistos.Trata-se análise de progressão de regime ao reeducando MAURÍCIO ALVES, o qual cumpre pena em regime semiaberto, decorrente da condenação pela prática do crime tipificado no artigo 157, §2º I e II do Código Penal. Foi atualizado o cálculo de liquidação de penas (fls. 196/197), bem como juntada a certidão carcerária atestando o ótimo comportamento do reeducando (fl. 200).O Ministério Público manifestou pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 13/05/2018, considerando que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fls. 201).É o breve relato. Decido. Inicialmente, HOMOLOGO o cálculo de liquidação de penas de fls. 196/197.Em relação à progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 196/197, verifico que o reeducando preencheu os requisito objetivo para obtenção da progressão do regime em 13 de maio de 2018.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folhas 200, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25, II, do MASPE, como ÓTIMO, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Desse modo, assim que decorrido o lapso temporal e considerando a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão os requisitos objetivos e subjetivos, exigidos por lei ao reconhecimento do benefício da progressão de regime. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime aberto ao reeducando MAURICIO ALVES, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal c/c artigo 112 da Lei 7.210/84, salvo se por outro motivo estiver preso. Considerando, que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em prisão domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas, conforme estabelece o artigo 115 da Lei n. 7.210/84.Ressalte-se que o benefício será revogado, podendo ensejar a regressão do regime prisional em caso de não atendimento às seguintes condições: a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoquedependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbara ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do diaseguinte e durante o final de semana e feriados por período integral;g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se já houver informação nos autos;i) comparecer bimestralmente em Juízo. A fiscalização das condições supracitadas deverá ser auxiliada pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento integral da pena.Caso o reeducando descumpra qualquer destas condições, as autoridades competentes deverão informar ao Juízo da Execução. Sirva a presente como ofício à SEJUS, que deverá devolver cópia assinada pelo reeducando, bem como aos demais órgãos fiscalizadores, além de Termo de compromisso e ofício de liberação do reeducando, que deverá ser imediatamente liberado, salvo se por outro motivo estiver preso, e passar a cumprir a reprimenda em regime domiciliar.Cientifique o Ministério Público e a defesa.A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, carta precatória, MANDADO ou ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002082-25.2013.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Paulo Vieira da Silva
DECISÃO:
Vistos.Considerando a notícia de fls 590/591, informando que o reeducando foi encontrado na Comarca de Vilhena sem autorização prévia deste juízo, regrido cautelarmente o reeducando Paulo Vieira da Silva para o regime semiaberto.Oficie-se à Direção do presídio para início do PAD.Após, conclusos, para audiência de justificativa.Ciência ao Ministério Público e Defesa.Sirva a presente de MANDADO de prisão/carta/ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001985-28.2013.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Antonio Valmor do Nascimento
Advogado:José Sebastião da Silva (OAB/RO 1474)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIOANTÔNIO VALMOR DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo 155, caput , do Código Penal.Sustenta a denúncia que:No dia 28 de setembro de 2013, pela tarde, na Av. Tamoios, nº 4224, na cidade de Cabixi/RO, nesta Comarca, o denunciado ANTÔNIO VALMOR DO NASCIMENTO subtraiu, para si, 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo GT-E1207, cor preta, contendo 02 (dois) chips, sendo um da operadora OI e outro da operadora TIM, bens pertencentes à vítima VOLMIR DE SOUZA.(...)Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 6/78.A denúncia foi recebida no dia 17/7/2015 (fl. 87), o réu foi citado pessoalmente (fl. 103) e apresentou resposta à acusação às fls. 94/95. Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas a vítima e duas testemunhas (fls. 178/180). O réu foi interrogado por Carta Precatória (fls. 193/195).O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 196/197v) e a defesa (fls. 199/202), por seu turno, requereu a absolvição do réu, alegando a insuficiência de provas da materialidade e da autoria delitiva.II FUNDAMENTAÇÃOO Ministério Público apresentou denúncia contra o réu imputando-lhe a prática do crime de furto previsto no caput do artigo 155 do Código Penal que configura-se quando o agente subtrai para si ou para outrem coisa alheia móvel.O crime de furto é crime contra o patrimônio, que tem como objeto material a coisa alheia móvel, que no presente caso refere-se a 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo GT-E1207, cor preta, contendo 02 (dois) chips, sendo um da operadora OI e outro da operadora TIM, bens pertencentes à vítima VOLMIR DE SOUZA.A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 6/11), pela ocorrência policial (fls. 18/19), pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 21), pelo Termo de Restituição (fl. 26), pelo Laudo de Avaliação Merceológica Indireta (fl. 35) bem como pela prova testemunhal.Sobre os fatos a vítima disse que não conhecia o acusado, não era seu cliente. Estava na garagem, ao lado da farmácia e deixou seu celular em cima de um bebedouro. Foi para a frente de seu estabelecimento e viu o acusado entrando em sua farmácia para comprar um remédio e depois entrando na garagem para beber água (bebedor aberto aos clientes). Cerca de 10 minutos depois retornou à garagem e sentiu falta do aparelho de celular que havia deixado em cima do bebedouro. A única pessoa que entrou na farmácia e na garagem para beber água foi o acusado. O celular estava avaliado entre R$ 80,00 a R$ 100,00 (oitenta a cem reais) foi restituído e encontrado pela polícia na posse do acusado que alegou ter um aparelho parecido.A testemunha CLOVES REIS DE SOUZA, policial militar, aduziu que era o condutor da guarnição e dirigiram-se ao local dos fatos após ligação da vítima. O acusado é vendedor de calçados e estava na cidade. Após ouvir os relatos da vítima, encontraram o acusado que negou a prática do crime. Disse-lhe que confundiu o aparelho da vítima com o seu, pois tem um parecido. Encontraram o referido aparelho em sua posse e conduziram-no à delegacia.A testemunha OZIEL PEREIRA BORGES, policial militar, relatou que foram acionados pela vítima, a qual relatou-lhes que havia deixado um celular em cima do bebedouro e minutos depois não estava mais ali. Ao ligar para seu número, apenas chamou, noutra tentativa estava "fora de área ou desligado". Perguntou à vítima quem havia ido por último na farmácia. Em patrulhamento encontrou o acusado. O acusado trocou o chip do aparelho. Foi dada voz de prisão e conduzido à delegacia.Em seu interrogatório o acusado afirmou que não cometeu furto. Estava na região de Colorado do Oeste fazendo vendas, precisamente no município de Cabixi, hospedado em um hotel. Começou passar mal, sua pressão foi a 200/160 mmHg, indo três vezes até uma farmácia, foi ao bebedouro tomar o remédio e pegou celular acreditando ser o seu. Deixou o aparelho no banco do carro e foi fazer uma entrega, momento em que foi abordado pela polícia, preso e conduzido até a delegacia. Pegou o celular por engano tendo em vista o seu aparelho ser parecido com o da vítima. Tem 63 anos, separado, reside em Ouro Preto, encostado pelo INSS, já processado por fato ocorrido no Paraná.Em que pese tenha o acusado negado ter furtado o celular da vítima, alegando que acreditava ser o seu aparelho, em razão de ser semelhante, a res furtiva foi encontrada em sua posse, o que inverte o ônus da prova. Neste sentido colaciono o seguinte julgado:EMENTA: APELAÇÃO CRIME - FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA É CERTA E RECAI SOBRE O APELADO. APREENSÃO DA RES FURTIVA EM POSSE DO RÉU INVERTE O ÔNUS DA PROVA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1285022-5 - Pato Branco - Rel.: Antônio Carlos Ribeiro Martins - Unânime - - J. 09.04.2015) (TJ-PR - APL: 12850225 PR 1285022-5 (Acórdão), Relator: Antônio Carlos Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 09/04/2015, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1558 06/05/2015).Ademais, a versão apresentada pelo réu é totalmente isolada no conjunto probatório constante dos autos, principalmente pelo relato da testemunha OZIEL, o qual afirmou que o acusado retirou o chip que pertencia à vítima do celular e trocou por outro chip, o que demonstra claramente que tinha conhecimento que o objeto não lhe pertencia e sua intenção de assenhoramento, posto que sequer procurou a vítima para a devolução do bem.Assim, inequívoca é a intenção do réu de eximir-se de sua responsabilidade penal, todavia, restou totalmente afastada sua alegação.De outro norte, o fato de o réu estar com problemas de saúde não enseja sua absolvição, conforme requer a Defesa, motivo pelo qual afasto a referida tese.A autoria delitiva restou comprovada pelos depoimentos da vítima e das testemunhas policiais militares ouvidas em juízo.Desta feita, as provas constantes dos autos não deixam dúvida de que o réu praticou o crime de furto em desfavor da vítima, motivo pelo qual afasto a tese de insuficiência probatória.Desse contexto, sem mais delongas, que impõe-se a procedência da denúncia.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar ÔNIO VALMOR DO NASCIMENTO, já qualificado, pela prática do crime previsto no 155, caput , do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, como primeira fase de aplicação da pena, percebo culpabilidade normal para a espécie de infração praticada. O réu não é reincidente, mas possui maus

antecedentes. Não há informações sobre a conduta social e a personalidade do agente. O motivo do crime foi a ganância de adquirir patrimônio. As circunstâncias da infração não são desfavoráveis. A consequência do crime foi o prejuízo alheio, mas a vítima foi restituída. O comportamento da vítima não contribuiu para o resultado causal. Assim sendo, fixo a pena base em 1 (um) anos de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena não verifico a presença de circunstâncias atenuantes e nem agravantes.Não há causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas na terceira fase.Sirvo-me das circunstâncias judiciais analisadas, para aplicar pena de multa em 10 (dez) dias multa, fixando o valor de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49 CP) para cada dia multa, o que corresponde à quantia de R$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais).Assim, fixo como pena definitiva de ANTÔNIO VALMOR DO NASCIMENTO 1 (um) ano de reclusão e multa no valor de R$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais). Deixo de fixar valor para mínimo para reparação de danos à vítima, pois conforme verificar-se pelos documentos acostados aos autos, bem como pelo depoimento da mesma, houve restituição dos objetos.A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50 CP).O regime de cumprimento da pena do réu será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea c , do Código Penal, dado o fato de que ele não é reincidente (fls. 82/83, 106/107, 186/190).Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.Não vislumbro a presença de requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, razão pela qual concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Condeno o réu no pagamento das custas processuais por ter sido patrocinado por advogado constituído.Eventual fiança apreendida nos autos poderá ser utilizada para pagamento da pena de multa, pena substitutiva e custas processuais.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se Guia de execução e efetuem-se as comunicações necessárias. Destruam-se eventuais objetos apreendidos nos autos, caso não haja pedido de restituição com propriedade comprovada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO, se necessário.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000209-17.2018.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:João Paulo Rezende
Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido de saída temporária para visitar a família (fl. 85). Conforme estabelece o artigo 123 da Lei n. 7.210/84, um dos requisitos para a concessão da saída temporária é o cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto se reincidente.Depreende-se dos cálculos de fls. 25/25v que o reeducando JOÃO PAULO REZENDE ainda não cumpriu sequer um sexto de sua pena. Colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com relação ao tema:Agravo de Execução Penal. Saída temporária. Ausência de requisito objetivo. Cumprimento mínimo de 1/6 da pena. Manutenção da DECISÃO. Recuso não provido. O benefício da saída temporária pode ser concedido aos condenados que cumprem pena no regime semiaberto, desde que preenchidos os requisitos legais. O art. 123 da LEP prevê, a título de requisito objetivo, a necessidade de cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena se o reeducando for primário e 1/4 se reincidente, para que seja concedido o benefício. Recurso não provido. Agravo de Execução Penal, Processo nº 0001812-98.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 31/05/2017Assim, acolho o parecer ministerial e ante a ausência de um dos requisitos legais indefiro o pedido de saída temporária.O apenado JOÃO PAULO REZENDEencontra-se cumprindo pena no regime semiaberto e apresentou pedido de autorização para fins de prestação de trabalho externo (fl. 18).De acordo com o §2º do artigo 35 do Código Penal, no regime semiaberto o trabalho externo é admissível O MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou nos autos pelo acolhimento do pedido do reeducando (fl. 33v).O trabalho, para a lei de execução penal é incentivado por constituir fator de separação entre o reeducando e o crime, razão pela qual defiro o requerido e autorizo JOÃO PAULO REZENDEexercer atividades laborais na Secretaria Municipal de Obras - SEMOB, Colorado do Oeste, de segunda à sexta, das 07h às 11h e das 13h às 17h, devendo recolher-se ao estabelecimento prisional após esse horário. Deve ainda, o apenado e o seu empregador observar as seguintes regras: 1) Não será permitido trabalho em horário extraordinário nem aos sábados, domingos e feriados;2) o apenado deverá manter o trajeto do presídio para o serviço e vice-versa, não podendo desvirtuar-se dele em hipótese alguma;3) o empregador deverá ser comunicado que deve enviar ao juízo, mensalmente, a folha de frequência do apenado contendo informações acerca da dedicação, interesse assiduidade, bem como deverá comunicar eventuais faltas disciplinares;4) o apenado não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial;5) o apenado não poderá frequentar bares ou estabelecimentos semelhantes nem ingerir bebida alcoólica ou outra substância que causa dependência;6) o apenado não poderá manter contato com pessoas estranhas à relação de trabalho, tais como parentes, amigos e conhecidos, nem no trajeto nem no local de trabalho; 7) o reeducando poderá portar aparelho celular durante o seu período de trabalho, para comunicar-se tão somente com a direção da cadeia pública, com a família e com pessoas ligadas ao seu local de trabalho, devendo antes informar, nos autos da execução e ao diretor da casa de detenção, o número e IMEI do aparelho. Ressalvo que não poderá em hipótese alguma adentrar no estabelecimento prisional com o aparelho celular sob pena de configuração de falta grave (art. 50, VII, Lei n. 7.210/84).O descumprimento de alguma das condições aqui elencadas implicará na suspensão e/ou revogação do benefício.Conforme se depreende do documento de fl. 35, o apenado confeccionou artesanato por 24 (vinte e quatro) dias no mês de abril, fazendo jus, portanto, a remição de 8 (oito) dias de sua pena.Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84).Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 8 (oito) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado ÃO PAULO REZENDE, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 LEP, Portaria n. 3158/GERES/GAB/SEJUS de 12/9/2016 e art. 4º da Portaria n. 003/2016 deste juízo.Expeça-se o necessário para fins de constatação, por oficial de justiça, da efetividade da prestação do trabalho pelo reeducando.Sirva a presente como MANDADO de intimação e constatação, Termo de advertência e Compromisso do apenado e ofício ao empregador e ao Diretor do estabelecimento prisional.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Leandro David Ferreira Chaves
Diretor de Cartório Substituto

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001026-93.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)REQUERENTE
Nome: MAYCON CRISTIAN PINHO
Endereço: RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, 4114, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Houve a quitação do débito.
Assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 22 de março de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001040-77.2017.8.22.0012CLASSEAVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)REQUERENTE
Nome: JULIA KAYLLA DA SILVA ROBAK
Endereço: RUA CARIJÓS, 3519, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: EVANDRO DA SILVA
Endereço: RUS COROADOS, 2924, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: SHEILA MARIANA DE CASTILHO - RO7451
DECISÃO
Trata-se de ação modificação de investigação de paternidade proposta pela menor Júlia Kaylla da Silva Robak, devidamente representada por sua genitora, em face de Evandro da Silva.
O requerido foi devidamente citado.
Realizada audiência de conciliação, as partes transigiram na realização de exame de DNA.
Com o resultado positivo quanto à paternidade imputada ao requerido, realizada nova audiência, esta restou infrutífera.
Apresentada contestação.
Veio impugnação.
Houve impugnação (fl. 82).
Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir, o requerido tão somente pediu a juntada de seus documentos pessoais, comprovante de residência e os seis últimos contracheques. A parte autora pugnou pelo depoimento pessoal do requerido e de sua representante e ainda a realização de estudo social.
O Ministério Público se manifestou dizendo que não pretende a produção de outras provas.
Após, vieram-me os autos conclusos.
De início, verifico que não há preliminares a serem apreciadas.
Quanto à especificação de provas, considerando a matéria tratada, por ora, defiro o depoimento pessoal das partes e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia _____, às _____ horas. Lembro aqui que o requerido é Policial Militar e, portanto, fácil aferir sua possibilidade em arcar com alimentos, sendo ainda que já juntou aos autos seus contracheques. Assim, o pedido para realização de estudo social será analisado após a realização da audiência acima, caso a mesma se mostre insuficiente para o julgamento do feito.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência.
Declaro saneado o processo.
Notifiquem-se Ministério Público e DPE.
Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001874-80.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)REQUERENTE
Nome: JOAO ROMUALDO HOLUB
Endereço: Tupinambas, 2975, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO - RO000376B
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Conforme restou comprovado nos autos, não há que se falar em valores retroativos, considerando que o executado já recebeu a totalidade administrativamente.
No mais, foi oportunizada nova manifestação ao exequente, o qual, mesmo intimada, permaneceu inerte.
Assim, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do CPC.
Sem custas.
Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações comunicações de praxe, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001494-57.2017.8.22.0012CLASSEEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE
Nome: CARLOS BERNARDES DA SILVA
Endereço: Linha 01 s/N,, RO 399, KM 45,, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657
REQUERIDO
Nome: KLEBERSON MARTINS PICH
Endereço: Linha 80, km 10, s/n, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido, dilatando em 15 dias o prazo para a parte exequente a publicação do edital.
Decorrido o prazo na inércia, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002136-64.2016.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA-REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)REQUERENTE
Nome: SIMONI ROCHA
Endereço: BAHIA, 4568, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
REQUERIDO
Nome: EDSON FERREIRA DE ANDRADE
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 4023, EM FRENTE AO MARECHAL, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cuida a espécie de ação de guarda c/c alimentos que move Simoni Rocha, em face de Edson Ferreira de Andrade, na qual pretende obter a guarda unilateral de Michelly Letícia Rocha Andrade, filha de Simoni e Edson, bem como pretende que seja o réu condenado a promover o pagamento de pensão alimentícia.
O réu foi citado por edital. Transcorrido o prazo para apresentação da defesa, se manteve inerte, razão pela qual foi nomeado curador especial em seu favor, o qual apresentou contestação por negativa geral.
Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a expedição de MANDADO de constatação, além de prova testemunhal e documental.
O Ministério Público pugnou pela realização de estudo social, expedição de ofício ao INSS e depoimento pessoal das partes.
Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo, o feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado.
Após atenta análise, verifico a necessidade de produção da produção de prova documental, testemunhal, bem como a realização de estudo social.
Assim, determino a remessa dos autos ao NUPS para realização de estudo social com a criança e a genitora, cujo laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.
Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de julho de 2018, às 09 horas.
Determino ainda o depoimento pessoal da parte autora, Simoni Rocha.
Por outro lado, indefiro o pedido de depoimento pessoal do réu, tendo em vista que se encontra em local incerto e não sabido.
Fixo como ponto controvertido o preenchimento do binômio necessidade da criança e possibilidade do genitor para fins de fixação da prestação alimentícia.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Entretanto, ressalto que intimação será feita judicialmente caso se trate de uma das hipóteses previstas no §2º do artigo 455 do CPC.
Ademais, serve o presente DESPACHO como ofício (ofício n. 504/2018) ao INSS, para que informe se há registro de recolhimento previdenciário, benefício e/ou vínculo empregatício em nome de Edson Ferreira de Andrade, inscrito no CPF sob o n. 694.336.742-00.
Colorado do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000163-40.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: MARIA DE ALMEIDA CESARIO
Endereço: Rua Presidente Kennedy, 4299, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tratam os autos de ação declaratória de tempo de serviço de trabalho rural c/c concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proposta por MARIA DE ALMEIDA CESÁRIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria por idade. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.
Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
Deste modo, não havendo preliminar e/ou prejudicial de MÉRITO para ser analisada, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do beneficio da aposentadoria rural por idade.
Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2018, às 09 horas.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000047-34.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: OSMAR SILVA DOS SANTOS
Endereço: Av. Tapajós, 3591, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: JDR CONSTRUTORA LTDA - ME
Endereço: Rodovia GO 060, Km 108, Terminal Rodoviário, sn, Bairro Jardim Juliana, Firminópolis - GO - CEP: 76105-000
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 2.840, - de 2386/2387 a 2839/2840, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-018
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
OSMAR SILVA DOS SANTOS, ingressou com a presente ação de cobrança, em face de J. D. R. CONSTRUTORA LTDA – ME e DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, na qual alega, em síntese, que firmou contrato de locação com a primeira requerida, que tinha por objeto um caminhão e um motor estacionário para bombear água no abastecimento do caminhão e transportes de águas no veículo, de propriedade do autor, pelo valor mensal de R$7.000,00 (sete mil reais), cujo prazo de duração seria seis meses, com início em 01 de junho de 2014.
Disse que os bens alugados seriam utilizados para a construção de pavimentação asfáltica em vias urbanas do Município de Cerejeiras/RO, para o qual a ré J.D.R. Construtora se sagrou vencedora em certame licitatório.
Afirmou que a ré promoveu o pagamento de apenas R$5.000,00 (cinco mil reais), restando inadimplente quanto ao restante. Ao final, requereu a condenação das rés na obrigação de pagar a quantia devida.
O réu Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia apresentou contestação, na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.
O réu J. D. R Construtora LTDA – ME foi citado por edital e deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa. Com isso, foi nomeado curador especial em seu favor, que apresentou defesa por negativa geral (id n. 14730680).
DECIDO.
De início, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia, tendo em vista que não participou do negócio jurídico firmado entre as partes.
Com efeito, não há que se atribuir a responsabilidade solidária do DER/RO pela inadimplência da locatária, quando, sequer, tomou conhecimento da relação jurídica.
Conforme bem observou o réu, a Lei 8.666/1993 prevê em seu artigo 71, §1º que "a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis".
Não há que se falar, ainda, em falha na fiscalização, já que, neste caso a responsabilidade seria subsidiária e em caráter excepcional.
No caso em apreço, não há nada que indique o nexo de causalidade entre o dever de fiscalização do réu DER-RO e o inadimplemento contratual da ré J. D. R. Construtora.
Sendo assim, não há que se atribuir à Administração Pública o ônus de arcar com a inadimplência da sociedade empresária locatária, quando não participou do negócio jurídico firmado entre as partes.
Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do réu DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, motivo pelo qual extingo o feito em relação a este, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Altere-se no sistema.
Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo. O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado.
Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
Verifico a necessidade de comprovação do quanto devido.
Desta feita, defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2018, às 10 horas.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Entretanto, ressalto que intimação será feita judicialmente caso se trate de uma das hipóteses previstas no §2º do artigo 455 do CPC.
Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.brAUTOS7002421-23.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: VANIR MARQUES PASZKO
Endereço: RUA POTIGUARA, 2978, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por VANIR MARQUES PASZKO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria por idade. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.
Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
Deste modo, não havendo preliminar e/ou prejudicial de MÉRITO para ser analisada, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do beneficio da aposentadoria rural por idade.
Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2018, às 11 horas e 30 minutos.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7003057-23.2016.8.22.0012
CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE
Nome: WALDIR MOREIRA DE MELO
Endereço: RUA TIRADENTES, 4420, santa luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO
Nome: EDISON JERDLICKA
Endereço: AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 3396, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: MARIA LUIZA MARTINS JERDLICKA
Endereço: AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 3396, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
DESPACHO
Defiro o pedido do autor, motivo pelo qual redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de agosto de 2018, às 09 horas.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no §4º do citado artigo, Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, os quais suas testemunhas serão intimadas pela serventia.
Serve o presente DESPACHO como MANDADO para intimação pessoal da parte autora, assim como das testemunha arroladas pela Defensoria Pública:
João Florentino da Silva, residente na Rua Bartolomeu Bueno, 4620, bairro Santa Luzia, cidade de Colorado do Oeste/RO;
João Xavier dos Reis, residente na Linha 4, Km 4, Rumo Colorado, cidade de Colorado do Oeste/RO, telefone: (69)98124-5530;
Odair Solidera Filho, brasileiro, residente na Linha 4, Km 4, Rumo Colorado, cidade de Colorado do Oeste/RO, telefone: (69)98124-5530;
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
O presente DESPACHO serve como MANDADO e/ou carta de intimação.
Colorado do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.brAUTOS7000236-75.2018.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: MARGIE HERCULANO DE MEDEIROS FRANCA
Endereço: Linha 11, TV 11/12 PT 70, zona rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tratam os autos de ação declaratória de tempo de serviço de trabalho rural c/c concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proposta por MARGIÊ HERCULANO DE MEDEIROS FRANÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria por idade. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.
Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
Deste modo, não havendo preliminar e/ou prejudicial de MÉRITO para ser analisada, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do beneficio da aposentadoria rural por idade.
Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2018, às 11 horas.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002474-04.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: SOLANGE DE OLIVEIRA PINHO
Endereço: Rua Cambará, nº 2803, 2803, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915
REQUERIDO
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010
ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
SENTENÇA
Solange de Oliveira Pinho ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização de danos morais, em face do Banco Losango S/A, aduzindo, em suma, que mesmo após ter efetuado o pagamento integral do financiamento contraído junto ao deMANDADO, este negativou seu nome junto ao cadastro de inadimplentes.
Recebida a inicial, deferiu-se a liminar requestada.
Realizada audiência de conciliação, esta foi infrutífera.
O réu ofereceu resposta.
Veio impugnação à contestação.
Instados a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, as partes pugnaram pelo julgamento do feito.
Este é o relatório.
Fundamento e decido, autorizado a tanto pelo disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O caso é de simples elucidação, levando-se em conta que a autora juntou os comprovantes mensais dos pagamentos realizado, porém, todos realizados no valor mínimo da fatura.
Noto que os valores cobrados eram relativos à fatura do cartão de crédito, o qual geralmente é contratado no ato de empréstimos/financiamentos. Observo que, apesar da maioria dos comprovantes de pagamento estarem inelegíveis, como exemplo, cito a fatura referente ao mês de dezembro/2017, no valor de R$ 824,52, pago somente o montante de R$ 141,37 (id 15074303).
Assim, conforme alegado em contestação, verifico que a autora realizou o pagamento das faturas sempre abaixo do total cobrado, o que gerou a cumulação dos valores e dos juros, meses antes da data que ocorreu a negativação do nome da autora.
Lembro ainda que inconteste o fato do negócio realizado entre as partes.
Portanto, no presente caso, não reconheço o direito pleiteado, considerando que a parte autora deixou de adimplir em ônus que lhe incumbia.
DISPOSITIVO
Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial formulador por Solange de Oliveira Pinho, em face do Banco Losango S/A, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Isento de custas, dada a gratuidade judiciária.
Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/5.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001628-84.2017.8.22.0012
CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE
Nome: SALETE VIEIRA DE CARVALHO FESTINALLI
Endereço: RUA ANHANGUERA, 4543, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: av potiguara 3914, 3914, lado do forum, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação reivindicatória de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria, por invalidez de trabalhador urbano, em desfavor do INSS–Instituto Nacional do Seguro Social, sob o argumento de que a autora se tornou impossibilitada ao trabalho em razão doenças ortopédicas que lhe atingiram a coluna e joelhos.
A parte autora informa que não obteve êxito em seu pedido administrativo, ante a DECISÃO de ausência de incapacidade.
Por fim, requer seja concedida tutela antecipada e, ao final, seja concedida aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
A tutela antecipada foi deferida.
Realizada perícia médica, sendo que o laudo concluiu que a autora está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.
Apresentada contestação.
Veio réplica.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, verifica-se que o caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra.
A qualidade de assegurada é fato inconteste nos autos.
No que toca ao MÉRITO, inicialmente, cumpre destacar que o benefício do auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).
Já o benefício da aposentadoria por invalidez será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição.
É o que se depreende da redação do artigo 42 da lei nº 8.213/91: “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.
Mister salientar que a carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Dito isto, não há controvérsia quanto à qualificação da autora como segurada do INSS, conforme dito acima.
Assim, resta verificar a existência ou não de incapacidade da requerente para as atividades laborativas, bem como, no caso de se constatar a incapacidade se é parcial ou toral e se permanente ou temporária, sendo que, com o laudo pericial juntado (id 15806133), restam desnecessárias maiores dilações.
Com relação à incapacidade da autora, no laudo pericial, o perito indica objetivamente que a paciente apresenta transtorno de discos lombares de discos intervertebrais, outras artroses, osteomalácia. Consta ainda que sua incapacidade é total e permanente (itens "13" e "14").
Como é cediço, é livre o convencimento do juiz, se outros meios de prova bastaram à sua convicção, nos termos dos Arts. 131 e 332 do CPC e Art. 5º, LVI, da CF/88. O exame do conjunto probatório evidencia a impossibilidade da requerente em desenvolver sua atividades e prover, assim, o seu sustento.
Restou esclarecido que a requerente apresenta doença que a impede de exercer totalmente suas atividades laborativas, situação que a torna inválida diante do trabalho que exerce, devido às patologias. Ademais, cumpre destacar que a autarquia ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (art. 333, II, do CPC), capaz de trazer aos autos provas do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora.
Portanto, não há como fugir do acolhimento do pleito autoral em relação à concessão da aposentadoria por invalidez, pois a perícia médica, realizada em juízo, aduz que a demandante estaria impossibilitada de exercer suas atividades laborativas.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo procedente o pleito autoral, mediante resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a autora Salete Vieira de Carvalho Festinalli como inválida para o trabalho, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar o auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo, 16/02/2017, descontados os valores recebidos pelo deferimento da tutela e, desde desta SENTENÇA, converte o auxílio em aposentadoria por invalidez. Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidas segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos molde do art. 496, § 3º, I e II, do CPC.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à contadoria deste juízo.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).
O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 3º da Lei n. 301/90.
Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Colorado do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001953-59.2017.8.22.0012
CLASSE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
REQUERENTE
Nome: LEANDRO ARAUJO DE AQUINO
Endereço: rumo escondido, 10,5, setor rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EMBARGANTE: SIMONI ROCHA - RO0002966
REQUERIDO
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: AC Cacoal, s/n, Avenida São Paulo, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
SENTENÇA
Trata-se de ação de embargos à execução propostos por Leandro Araújo de Aquino, em face da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena- Sicredi Univales.
Alegou a fraude contra credores praticado por Marcelo Ribeiro de Lima, em conluio com sua ex-esposa, de modo que o devedor principal deverá ser intimado a entregar o bem dado em penhor. Alegou a falta de liquidez da dívida e o excesso do valor pretendido pela embargada nos autos da execução sob o n. 70001226-03.2017.8.22.0012, bem como requereu a penhora de valores/bens da esposa do devedor principal, já que o divórcio foi simulado. Afirmou a ausência de outorga uxória de sua esposa em relação ao aval prestado, de modo que é cabível a anulação. Requereu a procedência dos embargos para cessar os atos constritivos praticados em desfavor do embargante, bem como para proceder ao levantamento das penhoras efetivadas em seu desfavor.
O embargado apresentou impugnação (id n. 15737621). Requereu a revogação do benefício da gratuidade de justiça, bem como afirmou a ausência de elementos essenciais à instrução do feito, no que concerne ao alegado excesso na execução, já que a parte autora não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido. Disse que firmou o contrato na qualidade de devedor solidário, o que dispensa a outorga uxória. Pugnou pela improcedência dos embargos.
A contadoria judicial emitiu parecer sobre o valor devido (id n. 15875970)
É o relatório. Decido.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, com elementos suficientes para resolução da demanda, sendo prescindíveis maiores provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
No que tange ao MÉRITO, após detida análise dos autos, entendo que o pedido do embargante não merece procedência.
Inicialmente, mister esclarecer que o aval se revela como uma obrigação principal de pagar, dotado de autonomia e literalidade, como toda obrigação cambial e constitui-se por declaração expressa no verso ou anverso do próprio titulo ou sua extensão, sendo suficiente para tanto a aposição de simples assinatura do avalista no titulo, pelo qual passa a responder, em caso de inadimplemento da obrigação pelo devedor principal, pelo pagamento integral da obrigação que garantiu.
Ao contrário da fiança, não existe o chamado benefício de ordem em relação ao aval, de modo que o avalista figura como devedor solidário do emitente.
Sendo assim, não há que se discutir a fraude contra credores praticada pelo emitente em sede de embargos propostos pelo avalista, tendo em vista que, independentemente do esgotamento da execução em relação ao devedor principal, os bens do avalista poderão ser executados.
Ademais, ainda que assim não o fosse, o embargante/avalista, embora devidamente intimado, não apresentou provas acerca alegada fraude, demonstrando o desinteresse em comprovar o ilícito praticado pelo devedor principal.
Da mesma forma, não prospera a alegada iliquidez da dívida, tendo em vista que o débito foi devidamente individualizado no título, bem como na respectiva execução. Ressalte-se que a embargante alegou, inclusive, excesso na execução, o que seria impossível verificar caso a dívida fosse ilíquida.

Em relação ao excesso na execução, dispõe o artigo 917, §3º do Código de Processo Civil que "Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo."
Prossegue o diploma processual determinando, no §4º do citado artigo, que não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
Sendo assim, correto seria não examinar suposto excesso na execução. Não obstante, a contadoria apresentou parecer no qual indica a ausência do alegado excesso.
Deste modo, ausente qualquer impugnação ao parecer apresente, homologo os cálculos do contador judicial, de modo que o excesso na execução não merece prosperar.
Por fim, não há que se falar em nulidade do aval por ausência de outorga uxória da esposa do avalista, tendo em vista que, ao tempo da assinatura do contrato, se declarou como "solteiro" (id n. 13625861). Dito isso, não pode a parte que prestou a declaração se beneficiar de eventual informação equivocada.
Ademais, na qualificação do embargante na própria petição inicial, consta a informação de que é solteiro, motivo pelo qual não há que se falar em outorga uxória.
DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, julgo improcedentes o pedido formulado nos embargos a execução opostos por Leandro Araújo de Aquino, em face de Marcelo Ribeiro de Lima, nos termos da fundamentação supra.
Julgo extinto o feito com apreciação do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, frente à demonstração da capacidade financeira do embargante.
Sendo assim, condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Transitada em julgado, junte-se cópia desta SENTENÇA e da certidão de trânsito aos autos da Execução sob o n. 70001226-03.2017.8.22.0012.
P.R.I.C.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7002510-46.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: MARIA BASTO DA HORA
Endereço: AV RIO BRANCO, 4845, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Não obstante as partes já tenham sido intimadas para se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir em contestação e impugnação, permaneceram silentes.
Assim, pela derradeira vez, visando não causar prejuízo às partes, renovo a intimação no mesmo sentido, devendo especificarem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas.
Colorado do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000952-39.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: JHONATHAN GONCALVES DA SILVA
Endereço: Rua Acácias,, 3206, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
REQUERIDO
Nome: SHOP EXTRA COMERCIO DIGITAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Liberdade, 327, Loja 01, Morada da Colina, Uberlândia - MG - CEP: 38411-002
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Considerando o pedido retro, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001583-80.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE
Nome: NADIR ALVES DE SOUZA
Endereço: RUA PARA, 5038, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025
REQUERIDO
Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Endereço: av potiguara 3914, 3914, lado do forum, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a concordância do perito, bem como em razão dos honorários já estarem fixados em R$400,00 (quatrocentos reais), intimem-se as partes, as quais deverão, inclusive, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
A parte autora deverá ser intimada a comparecer na perícia designada para o dia 26 de junho de 2018, às8h40m, no consultório médico do perito nomeado, localizado na Rua Nelson Tremeia, n. 360, Centro, Vilhena - RO, bem como deverá ser alertada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) ou acometeu(ram) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas
Intimem-se.
Serve como MANDADO ou carta de intimação. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7001744-27.2016.8.22.0012CLASSEFAMÍLIA-INTERDIÇÃO (58)REQUERENTE
Nome: MIRIAN GONCALVES DA CRUZ ALMEIDA
Endereço: Linha 10, 1ª Eixo, Km 32, Rumo Colorado, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADOAdvogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO
Nome: CLEITON GONCALVES DE ALMEIDA
Endereço: Linha 10, 1ª Eixo, Rumo Colorado, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Diante da inércia do Advogado anteriormente nomeado, em sua substituição, nomeio como defensor dativo para atuar como curador do interditando, a Advogada Elaine A. Perles, OAB/RO n. 2448.
Desde já arbitro honorários advocatícios, devidos pelo Estado de Rondônia ao término do processo, o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Intime-se, via sistema, para dizer se aceita o múnus, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a aceitação, a serventia deverá habilitá-lo nos autos.
Devendo o causídico em ato contínuo apresentar defesa ou requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos para análise da necessidade de realização de perícia e audiência.
Colorado do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS7000138-90.2018.8.22.0012CLASSEMONITÓRIA (40)
REQUERENTE
Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP
Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
REQUERIDO
Nome: NAIELY OLIVEIRA LIBERATO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5233, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
M. F. VARGAS & CIA LTDA ME, propôs a presente ação monitória, em face de Naiely Oliveira Leberato, com qualificação nos autos.
Devidamente citado para os termos desta ação, a parte requerida deixou não compareceu em audiência conciliatória nem mesmo apresentou defesa, caracterizando sua revelia.
Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido contido na inicial e constituo de pleno direito o título executivo judicial, sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento do débito (EREsp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014.).
Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R$ 250,00, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.
Por fim, considerando a ausência da parte requerida na audiência de tentativa de conciliação, apesar de devidamente intimada, nos termos do artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil, fixo multa de 2% (dois por cento) do valor da causa pela ausência injustificada da requerida à audiência, devendo o cartório providenciar a intimação da parte para efetuar o depósito.
Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que de direito. Na inércia arquive-se.
Intime-se o requerido para proceder com o pagamento das custas, em 5 dias, após o trânsito em julgado. Quedando-se, inscreva-se em dívida ativa.
Caso requerido o cumprimento de SENTENÇA pelo exequente, intime-se a parte requerida, mesmo revel (art. 513, §2, CPC), para cumprir a SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de MANDADO de penhora de bens de sua propriedade, nos termos do art. 523 § 1º do CPC.
Serve a presente de MANDADO /AR.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002296-55.2017.8.22.0012
CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA
Endereço: AVENIDA RIO NEGRO, 4052, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADOAdvogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
REQUERIDO
Nome: AUTO POSTO NOVA ERA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 2889, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ
Endereço: RUA RAPOSO TAVARES, 4314, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CESAR ROBERTO SCHMOLLER DE SOUZA
Endereço: AVENIDA RIO MADEIRA, 3601, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: RENATA PADILHA PIRES
Endereço: RUA RAPOSO TAVARES, 4314, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
DESPACHO
Defiro o pedido.
Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel indicado (imóvel urbano, lote 06, quadra 22, setor C, matrícula 1798, localizada nesta Comarca, sito Rua Raposo Tavares).
Valor atualizado do débito: R$ 150.001,39
Serve o presente de MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: 0000798-48.2014.8.22.0012
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Arnaldo Vieira Batista
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Enrico Schroeder Manfredi (OAB/SP 219.528)
Requerido:Ferro e Martins Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (000), Juliana Martins Silveira (OAB/SP 229084), Edson Freitas de Oliveira (SP 118074)
FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Robertson Oliveira Lourenço
Diretor de Cartório

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001555-90.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGNALDO L. DA COSTA - JOALHERIA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: LEONARDO GOMES NOGUEIRA VARGAS REZENDE
Endereço: RUA ITAPORANGA, 1829, CAIXA D' AGUÁ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 477,65, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001617-33.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MARIA FRANCISCA DA SILVA MACEDO
Endereço: Rua Dois, 3258, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 12/06/2018 às 09 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001336-77.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ODAIR JOSE CORREIA DE ARAUJO Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: POLIANA DA SILVA NOGUEIRA
Endereço: RUA MARAJÓ, 3036, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 364,57, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.
2.1. Dados do bem penhorado: veículo HONDA/XLR 125 ES, placa NCC3049, ano 2001.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2018 às 09h20min.
4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
6. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.
7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).
7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjucado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.
7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exeqüente.
7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exeqüente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.
I.C.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001485-73.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SINEZIO BENASSI Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ELCIR LUIZ COUSSEAU
Endereço: RUA BOM JESUS, 2011, CASA, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 38.159,15, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001329-85.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Nome: MARIA LUCIA DE JESUS MYSKIU
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 1427, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:
1. Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R$ 196,41, no qual converto em penhora
2.. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ R$ 723,12, contados da data da citação ou no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do NCPC.
3. Após, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito.
I.C.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001348-91.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ODAIR JOSE CORREIA DE ARAUJO Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: GEIS FERNANDA FERREIRA DA SILVA
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, S/N, PODE SER ENCONT NA EMPRESA ONDE TRABALHA GLOBOAVES, CENTRO, APARTAMENTO 02, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 240,45, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001365-30.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOSE PRESTES DOS SANTOS
Endereço: Minas Gerais, s/n, Novo Paraíso, Zona Rural (Canelinha), ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 699,64, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001349-76.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIANO RICARDO NETTO Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: JESSE FERNANDO MORAIS BONASSI
Endereço: RODOVIA LUCIA TEREZA PROXIMO AO TREVO, SN, NO LOCAL ONDE FUNCIONA UMA FABRICA DE CARROCERIAS, RO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 2.047,19, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.
2.1. Dados do bem penhorado: HONDA/C100 DREAM, placa NBM8056, ano 1996
3. Designo audiência de conciliação para o dia 12/06/2018 às 09h40min.
4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).
5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).
6. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.
7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.
7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).
7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjucado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o MANDADO de busca e apreensão do bem, independente de novo DESPACHO.
7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exeqüente.
7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exeqüente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.
I.C.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001355-83.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: AUREO SANTIAGO DA SILVA
Endereço: FAZENDA SÃO MURALHA, KM 56, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 920,89, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001558-45.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGNALDO L. DA COSTA - JOALHERIA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOSUE ROBERTO DE SOUZA VIRGENS
Endereço: RUA SERGIPE, 2869, CAIXA D' AGUÁ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, todavia, restaram infrutíferas (anexo). Assim, determino:
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 343,69, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003036-25.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/09/2017 08:23:09
Requerente: CLARISMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação ordinária em que Clarismundo Rodrigues de Oliveira pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, sob a alegação de que é extremamente pobre e apresenta deficiência física nos pés, verrugas plantares multiplas.
Em que pese o experto ter atestado haver impedimento físico do periciando bem como este não apresentar igualdade de condições devido a dores na realização de atividades, vejo que resta controvérsia acerca da irreversibilidade da condição do autor.
Assim, intime-se o perito, para esclarecer se a deficiência do periciando possui reversão, seja por cirurgia ou qualquer outra forma de tratamento.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004505-43.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/12/2016 10:19:19
Requerente: VILMAR WESTPHAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário proposta por Vilmar Westphal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, ambos qualificados nos autos.
Devidamente intimado a manifestar acerca do indeferimento administrativo ID 8343781, o autor reiterou quanto a não obrigatoriedade de espera de resposta administrativa após longo decurso de tempo.
Pois bem. Os autos se encontram aptos ao julgamento.
Entretanto, vejo que após passados quase dois anos do protocolamento do requerimento, não vieram aos autos notícias quanto a resposta administrativa pela autarquia, sendo que em consulta ao endereço eletrônico da requerida, verifico que o benefício encontra-se "cessado".
Assim, intime-se a parte autora, para juntar aos autos cópia de requerimento administrativo, bem como esclarecer se houve concessão e cessação administrativa do benefício.
Com a juntada, renove o prazo de contestação meritória pela autarquia ré.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000520-95.2018.8.22.0008
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
AUTOR: Nome: CICERO DE SOUSA DA SILVA
Endereço: Rua Jose Manoel da Costa Neto, 1547, Bela Vista, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO
REQUERIDO: Nome: MARIA ARIANE DA SILVA MELO
Endereço: Rua Indiana s/n. (casa verde) ao lado do n. 3223, ao lado do 3223, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamado: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO
DESPACHO
A pedido, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de maio de 2018 às 8h:30m.
Ficam as partes intimadas por via de seus advogados, ciência ao MP.
Espigão do Oeste/RO, 14 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000208-90.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Nome: ALZIRA FERNANDES OLIVEIRA
Endereço: RUA MARANHÃO, 2329, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado(s) do reclamante: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA
REQUERIDO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez c/c, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando a certidão ID 17836707, a qual indica um longínquo prazo para a realização da perícia médica, determino à Sra. Diretora de cartório, que em consulta aos sistemas informatizados que se encontrarem ao seu dispor, verifique a disponibilidade de médico especialista em neurologia que aceite o encargo de atuar como perito nos presentes autos, com data para realização da perícia anterior a data designada ID 17836707.
Havendo a indicação, venham os autos conclusos para indicação do experto bem como as demais questões.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 14 de maio de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Proc.: 0003930-62.2013.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Departamento Nacional de Produção Mineral-dnpm
Executado:José Sampaio Leite
DESPACHO:
Vistos, etc...Determino a penhora do bem indicado fls. 90, ou seja, imóvel Sítio Vista Alegre, Linha E, KM. 13, Lote 04. No tocante à avaliação deverá ser por meio do Oficial de justiça (art. 870 NCPC). A intimação do executado será pessoal ou por intermédio de seu advogado constituído (art. 841, §1º do NCPC).Insta salientar que o Oficial de Justiça deverá informar quando da penhora e avaliação se o bem se trata de pequena propriedade rural, nos termos definidos pela, para fins de análise da impenhorabilidade (Art. 5º, XXVI, da CF/88 e o Art. 833, VIII, do CPC); Com o cumprimento das diligências, intime-se o(a) exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, bem como, se for o caso, requerer a extinção e arquivamento do feito. Observação: A) Recaindo a Penhora sobre imóvel, em se tratando da parte executada ser pessoa física, proceda-se a INTIMAÇÃO do cônjuge, se for casado. SERVE COM MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃOEspigão do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003954-27.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josemar Tesch
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Vistos, etc...Houve implantação do benefício (folhas 136 v). POSTO ISTO, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro assente no Art. 924, inciso II do CPC, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.Desde já, vindo aos autos informações quanto ao não cumprimento da implantação do benefício Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br) e (vanessa.melo@inss.gov.br), tel. (069) 3533-5000 para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias. Sem custas.P. R. I.C.Nada mais pendente ARQUIVE-SE.Serve a presente DECISÃO como ofício nº ____/2018 -EOE 1º VARA Espigão do Oeste a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PRAZO: 20 dias
Processo: 0001373-97.2016.822.0008
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Assunto: Roubo.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Vinícius dos Santos Fabiano
CITAÇÃO DE: Vinícius dos Santos Fabiano, brasileiro, solteiro, nascido aos 03/08/1988, natural de Curitiba-PR, filho de João Maria Fabiano e de Maria Fátima dos Santos Fabiano, RG nº 7.587.841 AAP-SC, CPF 079.468.099-21, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o denunciado para responder, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, nos termos do art. 396 da Lei 11.719/2008.
OBSERVAÇÃO: Na resposta a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 5 testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceções serão processadas em apartado, nos termos do artigo 95 a 113, CPP.
DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MP denuncia o réu pelo crime de Roubo, art. 157, caput, CP.
Espigão do Oeste, 21 de Março de 2018.
Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1000233-53.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Rita Gomes Bezerra
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIOO Ministério Público desta Comarca denunciou a este Juízo a ré RITA GOMES BEZERRA, devidamente qualificada nos autos, por ter, no dia 13.01.2017, por volta das 19h50min, conduzido, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 01 (uma) bicicleta, da marca Cairu, modelo Gênova, de cor vinho, pertencente à vítima Jecivaldo Costa Santos.A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2017 (fls. 48/49), a ré foi citada pessoalmente (fls. 55-verso), apresentada defesa preliminar (fls. 56/57).Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, promovendo-se a desistência da oitiva do PM Orlando (fls. 66).Apresentadas as alegações finais em forma de memoriais pelo Ministério Público (fls. 78/82) e pela defesa técnica do acusado (fls. 83/87).É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEm relação à ré Rita Gomes Bezerra é imputada a prática do crime de receptação dolosa. O preceito primário do art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro assim define a figura penal da receptação:Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.À luz do DISPOSITIVO acima, verifica-se que, para a caracterização da receptação na modalidade dolosa, o agente deve saber que o produto é proveniente de crime.A materialidade restou configurada pela Ocorrência Policial n 30-2017 (fls. 11), Ocorrência Policial n 4681/2017 (fls. 12), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 15), Laudo Pericial n 44/2017 – Avaliação Merceológica Indireta (fls. 51/52), bem como pelos depoimentos das testemunhas e da vítima ouvidas em Juízo.A autoria do fato, de seu turno, é certa e deve ser atribuída à denunciada. Em solo policial a ré Rita afirmou que achou a bicicleta nos arredores de um fumódromo, no bairro Nova Redenção e pelo fato de ser velha a pegou para colher frutas com a sua irmã. Apesar de intimada, deixou de comparecer na audiência de instrução (fls. 10).A testemunha PM Harlison dos Santos Siqueira ao ser ouvido em Juízo nada acrescentou, pois afirma não se recordar do fato aduzido na exordial (CD-R de fls. 69).Jecivaldo afirmou que a bicicleta em questão é de sua enteada Ana Melissa, mas que na época dos fatos havia saído da cidade e quando retornou com a sua família, constatou que haviam furtado objetos de sua residência, inclusive, a bicicleta descrita nos autos, sendo que um vizinho viu que os infratores eram um casal e depois de um tempo soube que a ré e seu companheiro estavam vendendo a botija de gás e a caixa de som na boca de fumo, mas não teve como confirmar a notícia. Decorrido um tempo, Jecivaldo acrescentou que Jéssica e Patrícia lhe contataram, pois haviam visto Rita na posse da bicicleta (CD-R de fls. 69).Patrícia Ribeiro Lino disse que foi juntamente com a Jéssica até as proximidades da feira e lá localizaram a acusada com a bicicleta furtada, oportunidade em que a indagaram se venderia a bicicleta e ela afirmou que sim (CD-R de fls. 69).Jessica Ribeiro Lino confirmou a situação retratada por Patrícia e acrescentou que avistou a Rita com a bicicleta e a indagou se a venderia, ela disse que sim (CD-R de fls. 69).Como é cediço o caput é punido à título de dolo, devendo o agente ter certeza acerca da origem criminosa (dolo direto). No entanto, pelo que se extraí dos autos, realmente houve receptação por parte do réu em face do objeto furtado, CONCLUSÃO esta que se chega em razão do contexto fático e da sua confissão exarada em solo policial.Dessa forma, diante das provas produzidas verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores do delito em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento do réu, não atendendo a uma ordem legal.A culpabilidade da acusada é evidente, pois agiu ela com dolo, tendo consciência e vontade de transportar objeto que sabia ser produto de crime. Assim, por tudo mais o que consta nos autos, restou claro que a ré Rita Gomes Bezerra realmente praticou o crime de receptação, pois estava conduzindo em proveito próprio coisa que sabia ser produto de crime.Ademais, não está presente qualquer circunstância que a isente de pena.III – DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia, e CONDENO a ré Rita Gomes Bezerra, já qualificada, como incursa nas sanções previstas nos artigos 180, caput, do Código Penal. Passo, então, a dosar-lhe a pena, atento ao disposto nos arts. 59 e 68 do referenciado Código.Ao tempo do fato, a ré apresentava antecedentes (condenação por tráfico de drogas em 26.02.2013 - fls. 31/33), no entanto somente será analisada na segunda fase de aplicação da pena. Pelo que consta dos autos, não apresentou culpabilidade superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal, não tendo extrapolado o que já é constitutivo do crime; poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade e sobre o seu comportamento social; os motivos do crime encontram-se suficientemente esclarecidos nos autos e não interferem no cálculo da pena; as circunstâncias do delito se encontram relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; as suas consequências não foram tão significativas, pois o objeto conduzido foi recuperado. Não há de se falar em comportamento da vítima.Assim sendo, fixo a pena base no mínimo legal, a saber, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, com o valor do dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) dos salário mínimo vigente à época do fato.Ausentes circunstâncias atenuantes de pena. Presente a agravante da reincidência, majoro a reprimenda em 02 (dois) meses e 01 (um) dia-multa, perfazendo 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, está na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R$343,56 (trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO a ré para cumprimento de sua pena, em razão da reincidência (Apelação Criminal, N. 0007890-31.2015.8.22.0501, Tribunal de Justiça de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Revisor: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento 17/12/2015). A ré não preenche os requisitos subjetivos do artigo 44 do Código Penal, por ser reincidente.Isento a ré do pagamento das custas processuais. Concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. Após o trânsito em julgado, promovam-se as comunicações necessárias.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 1001816-73.2017.8.22.0015
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Marcos Ribeiro Vidal
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o apenado já se encontra na presente Comarca, conforme se infere do ofício acostado aos autos e que já foi solicitado o envio dos autos da sua execução de pena (fls. 34), determino seja contatada (telefone/e-mail/pandion) a vara em que o aludido processo se encontra para que se enviem com a urgência que o caso requer.Com a resposta, independente de nova CONCLUSÃO, arquive-se a presente demanda conforme já determinado anteriormente.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

Proc.: 0066301-22.2005.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Condenado:Francisco Inuma Vilacorte
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
DECISÃO Franciso Inuma Vilacorte, já qualificado nos autos, no curso do livramento condicional, foi condenado, definitivamente, a 01 (um) ano de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime capitulado no art. 129, §9o,do Código Penal (fls. 360/367). Analisando os autos, vejo que o apenado foi devidamente cientificado das condições para o cumprimento do livramento condicional, bem como foi advertido sobre a revogação do benefício, caso houvesse o descumprimento de quaisquer condições impostas.A condenação com trânsito em julgado, no curso do benefício, é causa de revogação obrigatória da benesse. Segue jurisprudência nesse sentido:HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIVRAMENTO CONDICIONAL. CAUSA DE REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA. EFEITOS DA REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. 1. A condenação irrecorrível, por crime cometido na vigência do livramento condicional, é causa de revogação obrigatória do benefício (inciso I do artigo 86 do Código Penal). 2. Revogado o livramento condicional pela prática delitiva durante o período de prova, não se conta como tempo de pena cumprida o lapso temporal em que o condenado ficou em liberdade. 3. Ordem denegada. (STF - HC: 90449 RJ, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 09/10/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-04 PP-00721)Diante o exposto, REVOGO o livramento condicional do apenado Franciso Inuma Vilacorte, com espeque no inciso II do artigo 86 do Código Penal.Efetue-se novo cálculo de pena, nos termos do art. 141 da Lei de Execução Penal, unifiquem-se as penas, dando-se ciência as partes.Após, conclusos para homologação.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
Vara: 2ª Criminal
Proc.: 0005333-74.2015.8.22.0015
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará-Mirim RO.
Réu: Alexandre de Almeida Castro, brasileiro, solteiro, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Hamilton Castro Macêdo e de Maria Eva de Almeida Macurap, nascido em 16/08/1996.
FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado da SENTENÇA, ao seu final transcrita:
DISPOSITIVO: " "DISPOSITIVO - Em face do exposto,JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência,CONDENO o acusado ALEXANDRE DE ALMEIDA JÚNIOR, já qualificado nos autos, nas penas do artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso VI ambos do Código Penal (1º FATO) e art. 244-b da Lei 8.0069/1990 92º fato). Passo a dosimetria da pena. 1º FATO QUALIFICADO - Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - o acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – Maculados. No entanto, deixo de valorá-la por configurar causa agravante (reincidência) e as demais serão analisadas como circunstância judicial prejudicial; Conduta social – não pode ser valorada, diante da ausência nos autos de elementos; Personalidade - verifica-se que se trata de pessoa voltada à prática de ilícitos penais, em especial contra o patrimônio; Motivos - próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; Circunstâncias do crime - normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima - não contribuiu para a prática do crime. Com base nestas diretrizes, para o delito de furto qualificado, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES de reclusão e 15 (QUINZE) dias multa, em razão da maioria das circunstâncias judiciais não lhe serem favoráveis. Verifico a presença da agravante da reincidência, razão pela majoro a pena em 02 (dois) meses e 02 (cinco) diasmulta, perfazendo 02 (DOIS) anos, 8 (OITO) meses de reclusão e 17 (vinte) dias-multa Tendo sido reconhecido a causa de aumento de pena do repouso noturno, com fundamento no §1º do art. 155 do CP, aumento a pena em 1/3 (um terço), TORNANDO-A 3 (TRÊS) ANOS, 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 22 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA. 2º fato –CORRUPÇÃO DE MENORES - A culpabilidade restou comprovada nosautos. O réu era plenamente imputável ao tempo do crime, tendo conhecimento da ilicitude do ato, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa. Antecedentes maculados. Conduta social, personalidade e motivo do crime constituem elementos neutros. As circunstâncias são asnormais que cercam o tipo penal. As consequências não foram graves. Por fim, sua situação econômica não é boa. Sopesando tais circunstâncias, quanto ao crime de corrupção de menores, a pena-base vai fixada acima do mínimo legal, isto é, em 1(um) ano e 2 (dois) de reclusão, a qual se converte em definitiva, não incidindo outras causas modificadoras. PENA TOTAL E REGIME: As penas devem ser as penas somadas em razão do concurso material, FICANDO O RÉU DEFINITIVAMENTE CONDENADO, 4 (QUATRO) ANOS, 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 22 (VINTE E DOIS) DIAS MULTA. Deixo de condená-lo as custas processuais e a pena de multa, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo seque seja pobre nos termos da lei. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3ºc/cartigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial FECHADO para cumprimento de sua pena, haja vista se tratar de réu reincidente. Publique-se. Registre-se. intime-se. Cumpra-se. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito.
Guajará-Mirim/RO, 14 de Maio de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7002864-62.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: Avenida Sebastião João Clímaco, 6894, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: KEILA MARA DA COSTA BATISTA
Endereço: Quintino Bocaiúva, Perto do aquário Mamoré, São Jose, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
A parte autora requereu a extinção do processo consoante se infere do pedido acostado ao ID 18178570 dos autos.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000104-09.2018.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Manuel Fernandes dos Santos, 3845, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: JEFERSON DE SOUZA MACHADO
Endereço: 6 Linha do Ribeirão, km 30, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
A parte autora requereu a extinção do processo consoante se infere do pedido acostado ao ID 18176507 dos autos.
Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001264-69.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: JAIRO FRANCO FERREIRA DA COSTA
Endereço: Av Porto Velho, s/n, Distrito de Nova Dimensão, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
Advogado Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS
Requerido(a) Nome: PORTAL DA EDUCACAO TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.
Endereço: Alameda Barão de Limeira, 425, 7 andar, Campos Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01202-001
Advogado
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar que o boleto de ID18299586 se refere a renegociação da dívida informada, uma vez que em referido documento não há qualquer menção às 03 (três) mensalidades que alega estar inadimplente à época da negativação.
Tais informações poderão ser obtidas junto à instituição financeira, consoante descrito no boleto de ID18299586.
Tudo cumprido, voltem conclusos para análise do pedido de tutela.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000165-64.2018.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ROBERTO DE SOUSA SILVA
Endereço: Av. Madeira Mamoré c/c Aluisio Ferreira, 3002, Tel 69 98451-4074 ou 69 3541-6916, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado
Requerido(a) Nome: ARTAXERXES ANDRADE SANTOS - ME
Endereço: CAMPOS SALES, 1314, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado Advogado(s) do reclamado: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO
DESPACHO
Em razão da necessidade de adequação de pauta de audiências, redesigno a solenidade de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2018, às 08h30min, tempo razoável para o cumprimento das diligências.
Intimem-se as partes da nova data.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7001285-16.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: FRANCIERE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida 25 de Agosto, 2944, João Francisco Climaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme certificado nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se.
Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7000604-80.2015.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA, 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: VALTEIR APARECIDO BARBARO
Endereço: Av. Cecilia de Meireles, 6256, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme certificado nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se.
Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7004201-86.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: ANTONIO DE ANDRADE FILHO
Endereço: Afonso Eugenio de Melo, 3157, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.
A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme certificado nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.
Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se.
Arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Processo 7003684-18.2016.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Manuel Fernandes dos Santos, 3845, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085
Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: MARCIA SIQUEIRA MONTEIRO
Endereço: 3ª Linha do Ribeirão, KM 06, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado
SENTENÇA
Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.
A parte autora requereu a extinção do processo consoante se infere do pedido acostado ao ID 18176033 dos autos.
Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.
Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC.
Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.
Publique-se. Registre-se.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001198-89.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
EXECUTADO: ELIZETH MORAIS FERREIRA
Nome: ELIZETH MORAIS FERREIRA
Endereço: Av. Capitão Alípio Silva, 2759, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO /MANDADO
Cite-se em execução, nos moldes da Lei 11.382/06.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução até o limite do débito no valor de R$ 1.860,75.
Intime-se da audiência pós-penhora, que desde já fica designada para o dia 14_de junho 2018, às 08h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/CARTA.
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001172-91.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA OAB/RO 7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO, OAB/RO 9194
Requerido(a): MILTON DOS SANTOS DE ARAUJO - Avenida Antônio Matos Piedade, Nº 3634, bairro: Centro, Vulgo: Tuta, Telefone: (69) 99241- 0754 CEP: 76.857-000
DESPACHO /MANDADO
Designo audiência de conciliação para o dia 03 de JULHO de 2018, às 12h20min a ser realizada a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.
Cite-se e intime-se as partes (sendo a parte autora eletronicamente por intermédio de sua causídica) a comparecerem na Audiência acima mencionada, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:
ADVERTÊNCIA(S):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.
XV - Alerto, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente
Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor, por meio de sua causídica.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
- Fone:( ). Processo: 7000039-14.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 09/01/2018 17:19:35
Requerente: ANTONIO DA SILVA SOUSA
Requerido: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
DESPACHO
Considerando a certidão sob Id Num. 18245729, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado judicialmente na conta 3784.040.01505399-8, bem como de todos os seus acréscimos legais, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada.
Expeça-se o necessário.
Em seguida, arquivem-se os autos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000628-06.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: LIVIA MONTANA MERCADO
Endereço: av. 12 de Outubro, 760, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR SANTOS DAUDT DE OLIVEIRA - RS67732, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FE, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO
Endereço: Projetada, 07-03.20 01, PQ1, Parque Industrial, Sapezal - MT - CEP: 78365-000 Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A parte requerente postulou pela desistência da demanda em face dos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA e HARLEY DA SILVA QUIRINO.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA e HARLEY DA SILVA QUIRINO, que sequer foram citados, HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a exclusão deles do polo passivo da demanda.
Cumpre salientar que, nos termos do artigo 335, §2º, e considerando a desistência do autor com relação aos requeridos Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA e HARLEY DA SILVA QUIRINO, o prazo para resposta dos demais requeridos correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.
Desse modo, certifique a escrivania a tempestividade das contestações apresentadas, e, se o caso, aguarde-se prazo para a resposta.
Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000348-35.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ELIAMARA ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: AV ALUIZIO FERREIRA, 1726, 10 de ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: AV DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FÉ, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desiderio Domingos, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antonio Pereira de Souza, 7525, Snta Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A parte requerente postulou pela desistência da demanda em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, que sequer foi citado, HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.
Sem prejuízo, considerando que nem todos os requeridos manifestaram-se informando desistir da audiência de conciliação a ser realizada, revogo expressamente a parte final do DESPACHO anterior, posto que conforme disciplina o artigo art. 334, §6º do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por TODOS os litisconsortes.
Cumpre salientar que, nos termos do artigo 335, §2º, e considerando a desistência do autor com relação à requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, o prazo para resposta dos demais requeridos correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.
Desse modo, certifique a escrivania a tempestividade das contestações apresentadas, e, se o caso, aguarde-se prazo para a resposta.
Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003063-84.2017.8.22.0015
Classe BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
Requerido(a) Nome: JOSE ASCLER DE OLIVEIRA
Endereço: AV 8 DE DEZEMBRO, 3777, GUAJARA-MIRIM, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizado pelo Banco Itaucard S/A em face de José Ascler de Oliveira.

Aduziu o autor que na data de 12/01/2016 celebrou contrato de alienação fiduciária, sob o n. 000000286994827 e operação n. 59319328, no valor total de R$41.564,20 (quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos). Relatou que o requerido não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, deixando de efetuar o pagamento da parcela n. 17, com vencimento em 25/07/2017, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida. Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão. Postulou pela consolidação da propriedade, posse plena e exclusiva do bem, caso não haja o pagamento integral da dívida no prazo para purgação da mora.

A medida liminar foi deferida (ID n. 13984176).

O MANDADO de busca e apreensão foi cumprido (ID n. 14109090).

O requerido apresentou contestação (ID n. 14234689). Em preliminar, apontou que a notificação acostada aos autos nunca chegou em suas mãos e que a assinatura nele oposta não é sua, bem como de nenhuma pessoa de sua relação. Afirmou que já pagou mais de 50% do valor devido, não podendo o autor se utilizar da ação de busca e apreensão. Relatou que o autor não pode lhe cobrar o valor integral da dívida. Apresentou proposta para pagamento do débito remanescente no percentual de 30% e o restante dividido em parcelas.

O autor impugnou à contestação (ID n. 14312841).

Em sede de especificação de provas, o réu pugnou pela realização de audiência de conciliação para a colheita do depoimento pessoal das partes, bem como juntou aos autos comprovante de pagamento (ID n. 14537904).

Em petição, o requerente aduziu que a purgação da mora é indevida, pois foi realizada fora do prazo legal. Requereu o julgamento antecipado da lide, com o julgamento procedente dos pedidos iniciais (ID n. 14872358).

É o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Primeiramente, em que pese o requerido ter postulado a realização de audiência de conciliação para a colheita do depoimento pessoal das partes, vislumbra-se que não é pertinente o deferimento do pedido.

A falta de realização audiência de tentativa de conciliação não acarreta qualquer mácula a SENTENÇA, uma vez que a regra contida no art. 331 do CPC objetiva dar maior agilidade ao processo e as partes podem conciliar-se a qualquer tempo (STJ – Resp 148.117,rel. Min. Castro Meira, j.8.3.05, negaram provimento, v.u., DJU 13.6.05, p. 2017).

Ademais, o art. 370 do Novo Código de Processo Civil, confere ao juiz da causa a possibilidade de determinar a produção de provas que considerar necessárias ou, caso assim entenda, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, que figurem como dispensáveis ao deslinde da causa e ao seu convencimento, restando, nestas hipóteses, afastada a ocorrência de cerceamento de defesa, como claramente ocorre no caso dos autos.

Logo, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO

O réu apontou que a notificação acostada aos autos nunca chegou em suas mãos e que a assinatura nele oposta não é sua, bem como de nenhuma pessoa de sua relação. Desse modo, requereu o acolhimento da preliminar.

Para a comprovação da mora, cumprimento ao disposto no §2°, do art. 2°, do Decreto-Lei 911/69, a notificação recebida, mesmo por terceiro, no endereço constante do contrato é válida e produz efeitos (TJ-AM – APL: 06179396520148040001, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Junior, Data de Julgamento: 22/02/2016, Primeira Câmara Cível, Data da Publicação: 22/02/2016).

Desse modo, embora a notificação tenha sido recebida por terceira pessoa (ID n. 13288538), ela foi enviada para o endereço do contrato (ID n. 13288522), ressaltando que não houve comunicação de mudança, cuja obrigação contratual compete ao devedor.

Portanto, a notificação constante dos autos é válida e produziu efeitos.

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.

DO MÉRITO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se a purgação da mora fora do prazo legal possui o condão de impedir a consolidação da propriedade, posse plena e exclusiva do credor fiduciário.

Com efeito, de um lado, os documentos que instruem a inicial noticiam os fatos ali descritos, posto que houve contrato entre as partes, com alienação fiduciária (ID n. 13288522), assim como a mora do devedor, tendo sido cumprido o estabelecido nos artigos 1º, §1º e 2º, §2º do Decreto-lei 911/69 (ID n. 13288538).

De outro lado, conforme artigo 3º e seus parágrafos do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04, o prazo para a purgação da mora é de 5 (cinco) dias, a contar da liminar, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Vejamos:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (artigo 54, §2º), de forma que, se houver purgação da mora, a relação contratual subsistirá.

E, por purgação da mora, vale não se olvidar que o C. Superior Tribunal de Justiça submeteu a matéria ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.418.593/MS) e definiu a necessidade de realizar o pagamento da integralidade da dívida no contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, e não somente o pagamento das prestações vencidas acrescidas dos encargos decorrentes da mora previstos no instrumento negocial. Se não o fizer, o contrato será resolvido, com a consolidação da propriedade e posse do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-lei911/69, em sua nova redação.

No caso dos autos, verifica-se que conforme certidão de ID n. 14109090, a liminar de busca e apreensão foi executada em 25/10/2017, tendo o requerido efetuado um depósito de R$2.495,75 em 28/1/2017, como se denota do ID14234788 - Pág. 1.

Posteriormente, em 13/11/2017, o requerido juntou novo depósito judicial (ID n. 14548178 - R$13.600,15).

Todavia, como se observa, os depósitos não foram realizados em tempo e modo oportunos, estando fora do prazo estabelecido pela lei, que é de 5 (cinco) dias após a efetivação da medida liminar.

Portanto, a purga da mora fora do prazo estabelecido pelo art. 3° do Decreto-Lei 911/69 impede a restituição do bem em favor do réu e consequentemente impossibilita a revogação da liminar de busca e apreensão.

Ademais, incabível a aplicação da teoria do adimplemento substancial, tendo em vista que o devedor não quitou nem 50% das parcelas, sendo o valor do inadimplemento considerável.

Ressalta-se que a teoria somente tem lugar quando se há o efetivo cumprimento aos termos do contrato e, pela presença de boa-fé objetiva de ambas as partes, pretenda-se resguardar o equilíbrio contratual entre elas. Desse modo, sendo ausente o preenchimento dos requisitos, não é justificável a sua aplicação.
DISPOSITIVO
Posto isso, estando presentes os requisitos previstos na legislação em vigor, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo BANCO ITAUCARD S/A em desfavor de JOSÉ ASCLER DE OLIVEIRA, CONSOLIDANDO a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial em favor do requerente, e condenando a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que, diante a simplicidade da demanda, arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Diante da presente DECISÃO, expeça-se o competente alvará judicial, a favor do requerido, para levantamento dos valores depositados em juízo.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, caso haja requerimento, fica desde já autorizado o cartório a intimar a parte sucumbente, por intermédio de seu patrono ou pessoalmente, a efetuar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC, pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará a favor do credor ou transferência bancária, se o caso.
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000872-66.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME
Endereço: Av. 15 de Novembro, 520, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
Requerido(a) Nome: RODOTEC TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
Endereço: Av. Quintino Bocaiuva, 150 B, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280, THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO0006798
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0044810-51.2008.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: AURELIO MUNHOZ MORENO
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 266, próx. ao Hotel Itália, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que o dinheiro é o 1º item na ordem das penhoras e analisando o documento juntado pela requerida no ID17804271 - Pág. 39, não vejo óbice quanto ao pedido de penhora de salário, vez que o executado possui condições de quitar o débito.
O TJ/RO vem admitindo a penhora parcial de salários, ressalvando apenas a preservação da dignidade humana e pelo que consta dos autos, esse princípio não será afetado:
Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. "Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil".(PVH/RO – Proc. Nº 100.07.1999.003489-1, Desembargador Kiyochi Mori, j. 22.07.08).
Por tudo, defiro a penhora parcial do salário do devedor, no importe de 10% de seus vencimentos líquidos, até o pagamento integral do valor executado, deduzindo da base de cálculo apenas os descontos legais.
Desta forma:
1. Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento do pedido, planilha atualizada do débito exequendo.
2. Oficie-se ao órgão empregador/pagador, para que proceda o desconto mensal dos vencimentos do requerido, até o pagamento integral do valor executado, depositando em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ser aberta através do site www.caixa.gov.br, comunicando-nos seu cumprimento, nos enviando os comprovantes.
2. Confirmado o depósito, sem a necessidade de lavratura de termo, em analogia ao §5º do artigo 854 do NCPC, intimando-se o executado, nos termos do art. 841 do mesmo diploma legal. Havendo advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada em sua pessoa (§1º). Caso contrário, intime-se o executado pessoalmente (§2º).

3. Certificada a inexistência de manifestação, desde já fica autorizada a expedição de alvará e/ou, havendo indicação de conta da parte credora nos autos, fica autorizada a transferência, independentemente de nova CONCLUSÃO. Em seguida, venham os autos conclusos para regularização de movimento de suspensão.
4. Em prosseguimento, deverá a escrivania consultar trimestralmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências. Não havendo depósito, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação.
5. Transcorrido o prazo para pagamento integral, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de sua inércia implicar em extinção do feito pelo pagamento.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000792-05.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente Nome: VALMIR VIANA PEREIRA
Endereço: LINHA 30 B, KM 07, SN, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
Requerido(a) Nome: SEBASTIANA ALVES PEREIRA
Endereço: BR 421, KM 48, SN, DISTRITO DE PALMEIRAS, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Compulsando-se detidamente os autos, observa-se que razão assiste ao requerente Valmir Viana Pereira, posto que não foi intimado da petição de ID14125781 - Pág. 1 antes de prolatada a DECISÃO de ID15765782.
Desse modo, revogo expressamente a DECISÃO de ID15765782 e determino a intimação do do inventariante para que, querendo, manifeste-se sobre a impugnação de ID14125781, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de imediata análise do referido pedido.
Vencido o prazo, venham os autos conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7005016-20.2016.8.22.0015
Classe ARRESTO (178)
Requerente Nome: TRAMONTINA SA CUTELARIA
Endereço: Rua 25 de Setembro, 1024, Triangulo, Carlos Barbosa - RS - CEP: 95185-000
Nome: TRAMONTINA DELTA S/A
Endereço: Avenida Barão de Bonito, 1110, Cidade Universitária, Recife - PE - CEP: 50740-080
Nome: TRAMONTINA ELETRIK S.A.
Endereço: Rod. BR 470, KM 230, Triangulo, Carlos Barbosa - RS - CEP: 95185-000
Nome: TRAMONTINA GARIBALDI SA INDUSTRIA METALURGICA
Endereço: Rua Tramontina, 600, Três Lagoas, Garibaldi - RS - CEP: 95720-000
Nome: TRAMONTINA MULTI S/A
Endereço: Rod. BR 470, KM 230, Triangulo, Carlos Barbosa - RS - CEP: 95185-000
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, LANESSA BACK THOME - RO0006360, DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
Advogados do(a) REQUERENTE: LANESSA BACK THOME - RO0006360, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, LANESSA BACK THOME - RO0006360, DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, LANESSA BACK THOME - RO0006360, DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034, LANESSA BACK THOME - RO0006360, DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656
Requerido(a) Nome: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Endereço: Rua Domingos Corrêa de Araújo, 2269, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, sobre a informação de ID18111658, na qual a empresa MGM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA informa que o bens penhorados nos presentes autos foram objeto de arresto anterior nos autos n. 7063513-69.2016.8.22.0001, que tramita na 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no dia 11/09/2017, em data anterior à DECISÃO de ID12360823.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004296-53.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ARARAS IMP. E EXP. LTDA - ME
Endereço: Rodovia BR 425, Km 55, lado esquerdo, s/n, Distrito de Araras, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MUNIZ ROCHA - RO0007536
Requerido(a) Nome: VRG MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida José Paulino, 5021, Parque da Figueira, Paulínia - SP - CEP: 13140-843 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Indústria e Comércio de Madeiras Araras Imp. E Exp. LTDA – EPP em face de VGR Madeiras Ltda EPP.
Aduziu a autora que exerce atividade no ramo madeireiro comprando e vendendo madeiras em tora e beneficiadas. Alegou que em 22/07/2015 vendeu para a empresa requerida a quantia de 52,443m³ de madeiras serradas totalizando o valor de R$ 25.305,06 (vinte e cinco mil, trezentos e cinco reais e seis centavos). No entanto, afirmou que embora tenha se utilizado de todos os meios amigáveis para receber o crédito, não obteve êxito. Requereu o julgamento procedente da demanda.

A tentativa de conciliação restou inviável, ante a ausência das partes (ID n. 9759522).
Não obstante a citação, a requerida não apresentou manifestação, sendo decretada a sua revelia (16870412).
Em sede de especificação de provas, as partes não se manifestaram.
É o relatório. Decido.
Do MÉRITO
O cerne da demanda reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada inadimplência da requerida, e se, das circunstâncias relacionadas, decorre o seu dever cumprir a obrigação constante das notas fiscais n. 000.002.118 e 000.002.193.
Compulsando os autos, vislumbra-se que a requerida foi devidamente citada para apresentar contestação (ID n. 14236204), no entanto, quedou-se inerte. Posteriormente, embora tenha sido decretada a sua revelia, foi intimada para querendo apresentar provas. Porém, permaneceu inerte novamente.
Nesses casos, encerrada a instrução, mas remanescendo ao magistrado dúvidas acerca dos fatos, não há espaço para que deixe de julgar a causa. A saída é trazida pela regra do ônus da prova prevista no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme já assinalado. Portanto, aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído, deve suportar as consequências de sua inércia.
Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.
Com efeito, analisando a prova produzida nos autos, vislumbra-se que os documentos juntados pelo autor encontram-se formalmente em ordem. Sendo assim, tem-se que não há controvérsia quanto à higidez das notas fiscais em que calcada a ação, sendo certo que a oposição ao pagamento, que deveria ser embasada em bases sólidas, não se deu no caso em tela.
Portanto, diante da ausência de impugnação específica do teor dos aludidos documentos e comprovação de sua regularidade, o julgamento procedente dos pedidos é a medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a requerida ao pagamento da importância de R$ 32.035,63 (trinta e dois mil, trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), corrigida monetariamente a contar do ajuizamento da demanda e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação.
Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, consoante o disposto no art. 85, §2º do CPC.
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P.R.I
Após o trânsito em julgado, na hipótese de cumprimento voluntário da SENTENÇA, desde já fica autorizada a expedição de alvará judicial, devendo o processo ser arquivado na sequência.
Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Em seguida, nada sendo requerido, arquive-se.
Desnecessária a intimação pessoal da requerida acerca desta SENTENÇA, haja vista a revelia decretada (art. 346, do CPC).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002326-18.2016.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente Nome: LAUDECY ALBERTO FERNANDES
Endereço: PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO SIDNEY GIRÃO, LINHA 2-B, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO - RO0006103
Requerido(a) Nome: CARLOS ALBERTO FERNANDES
Endereço: PROJ INT COLON SIDNEY GIRÃO, LINHA 2-B, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Manifeste-se o inventariante sobre a avaliação do imóvel (ID15338319 - Pág. 1), no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito e sob pena de arquivamento.
Com ou sem manifestação venham os autos conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000142-55.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente Nome: MARIA DELVANIA ARANHA PEDRAZA
Endereço: Av. 15 de Novembro, 4678, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
Requerido(a) Nome: SANTIAGO PEDRACA
Endereço: Av. 15 de Novembro, 4678, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) INTERESSADO:
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os laudos acostados aos autos (ID15528906 e 15567284), informando, inclusive, se insistem na oitiva do requerido bem como das testemunhas/informantes já arroladas.
Em seguida venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001267-58.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente Nome: IVO OLIVEIRA BATISTA
Endereço: Rua Antônio Correia da Costa, 4826, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO0006467

Requerido(a) Nome: IVONE BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua do Ouro, 4793, (Cj Mal. Rondon) - de 4693/4694 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-704
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Ivo Oliveira Batista, qualificado nos autos, propôs a presente ação de modificação de curatela de Ivaldo Oliveira Batista em face de Ivone Batista de Oliveira, também qualificada nos autos.
Sustenta em síntese, que é irmão do interditado, que tem como curadora sua outra irmã Ivone Batista de Oliveira, conforme termo de interdição e curatela acostado aos autos. Salienta, no entanto, que a requerida mudou-se, indo residir em Porto Velho, de modo que ela bem como os demais irmãos concordaram com a nomeação do requerente como curador da interditada.
Instruiu a inicial com documentos.
Realizado estudo psicossocial (ID11314689 e 11343266).
A requerida foi regularmente citada (ID15228212 - Pág. 1), tendo transcorrido o prazo para apresentação de defesa sem que houvesse manifestação.
O Ministério Público manifestou-se (ID16963273 - Pág. 1) favoravelmente à procedência do pedido.
É relatório. Decido.
JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de modificação de curatela na qual pretende o requerente a modificação da curatela de seu irmão em seu favor, uma vez que a requerida, também irmã mudou-se para Porto Velho/RO, não mais desempenhando o papel de curadora, sem dispensar condições para prestar ao curatelado os cuidados necessários.
Citada, a parte ré não contestou os fatos alegados na exordial, operando-se os efeitos da revelia, na forma do art. 344 do NCPC, acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial.
Destaca-se que a situação de fato existente indica que o melhor interesse do curatelado estará assegurado com a modificação pretendida. É o que se infere do relatório psicossocial:
"Durante o estudo realizado "in loco" com as partes, constatou-se que o curatelado, o Sr. Ivaldo Oliveira Batista de 56 anos, vem recebendo os cuidados devidos e sendo assistido satisfatoriamenteem suas necessidades sociais (saúde, alimentação, moradia, dentre outros) pelo requerente, o Sr. Ivo Oliveira Batista de 50 anos, tendo o requerente apresentado as condições para continuar dispensando os cuidados ao Sr. Ivaldo Oliveira Batista, não tendo sido identificado situação de risco no ambiente familiar em que o curatelado está inserido." (ID11343266 - Pág. 3)
e
"No momento da visita, não se observou qualquer sinal que indicasse maus tratos ou negligência para com o Sr. Ivaldo. Apesar do pouco espaço do seu quarto, percebeu-se haver ali um mínimo de conforto. A casa onde ele habita é toda de madeira e é a que ele vive há muitos anos, conforme os relatos. Ainda que casa de madeira ofereça proteção e salubridade menores que casa de alvenaria, há a possibilidade de aquele local, naquelas condições serem a referência para o Sr. Ivaldo de lar, e que por isso, apesar de manter comportamento errante, retorna ao local onde se sente seguro e bem cuidado." (ID11314689 - Pág. 2)
À evidência, a modificação pretendida atende ao melhor interesse do incapaz, mormente diante da prova carreada aos autos. Neste contexto, tratando-se de pretensão razoável e que atende ao melhor interesse do curatelado, considerando a revelia da requerida, não existe obstáculo ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que o requerimento atende ao melhor interesse do curatelado e que a pessoa indicada para substituir a atual curadora se enquadra no rol descrito no art. 1.731, inc. II do CC, não tendo sido constatados elementos que desaconselhem a modificação pretendida, o deferimento do pedido é medida que se impõe.
À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do CC), de modo que, se o interditado for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis, não poderão estes ser vendidos pelo curador, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do CC).
Igualmente, registro que não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditado, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I do CC).
Fica autorizado ao curador o recebimento do benefício previdenciário do interditado, nos termos do artigo 1.747, inciso II do CC.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio Ivo Oliveira Batista curador de Ivaldo Oliveira Batista, em substituição a Ivone Batista de Oliveira, que fica liberada do munus.
Sem custas e honorários.
Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.
Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em seguida, tudo cumprido, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000412-79.2017.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente Nome: JANETE LILIA ABIORANA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Paulo Francis, 2482, (Cj Chagas Neto) - até 1867/1868, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-150
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Requerido(a) Nome: ELIAS CHAGAS DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Paulo Francis, 2482, (Cj Chagas Neto) - até 1867/1868, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-150
Nome: MAX PEREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: MANOEL DIAS DE ABREU, 6047, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogados do(a) INVENTARIADO: JOELMA ALBERTO - RO0007214, JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
DESPACHO
Dê-se nova vista ao Ministério Público dos documentos juntados pelo inventariante.
Em seguida venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000452-61.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: LEDILSON RIBEIRO DE CASTRO
Endereço: Avenida Dr. Lewerger, 2127, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066 Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária para a implementação dos adicionais de periculosidade e penosidade cumulada com cobrança dos valores retroativos ajuizada por Ledilson Ribeiro de Castro em desfavor do Estado de Rondônia.
Relata que desde a sua posse, ocorrida em 20/04/2009, para exercício do cargo de Agente Penitenciário na Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia, lotado na casa de Penitenciária Regional de Guajará-Mirim, sempre exerceu atividades em condições insalubres, penosas e perigosas sem que, contudo, fosse devidamente compensada.
Aduz que, sistematicamente, precisa manter contato com presidiários, portadores de diversas enfermidades graves, sem qualquer disponibilização pelo seu empregador, o Estado de Rondônia, de materiais para prevenção de contágio. Afirma, também, que inclusive os coletes à prova de bala que utiliza encontram-se vencidos e o armamento além de ser precário, não passa por manutenção.
Diante desses fatos, afirma que tem exercido sua função sob constante temor, excessiva atenção e concentração, o que tem acarretado desgaste psíquico e físico, superior a de um trabalho "normal".
Assim, não suportando mais as condições de trabalho a que tem se submetido e, diante da inércia do Estado, ora requerido, quanto à contraprestação pelos serviços prestados nestas condições vem em juízo requerer a cumulação dos adicionais de penosidade e periculosidade, juntamente com o adicional de insalubridade que o autor já vem percebendo.
Requer, ainda, seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 88, §1º da Lei Complementar 68/1992, do art. 1º, §4º da Lei n. 2.165/2009, que dispõe sobre a vedação da cumulação dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade devidos aos servidores públicos após a Emenda n. 19/1988, pois afrontam normas e princípios constitucionais, bem como o pagamento dos valores retroativos com acréscimos de juros e correções monetárias e a averbação dos adicionais na ficha funcional do requerente de todo o período laborado nas condições supracitadas.
Pleiteou, outrossim, o acolhimento dos laudos periciais confeccionados em processos semelhantes como prova emprestada.
Juntou documentos.
Determinada a emenda a inicial (ID8690226), a determinação foi cumprida ao ID9261567, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID13749688). Impugnou o valor dado à causa, sob argumentação de que a planilha inicial foi realizada de forma unilateral, sem observancia dos preceitos legais. No MÉRITO, argumenta ser impossível a cumulação de adicionais, em razão do previsto na Lei Complementar nº. 68/92 e Lei 2.165/2009. Alega que inexiste previsão legal que autorize o pagamento dos adicionais pretendidos, razão pela qual entende que não faz jus o autor em recebê-los. Assevera, outrossim, que o autor não preenche os requisitos legais para percebimento do adicional de penosidade, posto que não regulamentado o recebimento do adicional pleiteado. Argumentou a invaliade dos laudos médicos apresentados e, ao final, requereu, a improcedência do pedido.
A parte apresentou impugnação (ID14723096). Manifestou-se sobre a impugnação ao valor da causa, afirmando que apesar de impugnar os valores, não apresentou provas de plausividade. Sustenta que a despeito da necessidade de regulamentação da norma constitucional, não poderia a legislação infraconstitucional ultrapassar o limite por ela imposto e instituir norma menos benéfica ao servidor em detrimento da garantia insculpida na CF. Cita, ainda, a introdução no sistema jurídica das Convenções Internacionais nº. 148 e 155 que teriam status de norma supralegal, as quais teriam o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Colacionou alguns julgados do TRT e TST. Impugna a alegação de ausência de previsão legal para o pagamento do adicional e ausência dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios. Cita, por fim, as SENTENÇA s proferidas na Comarca de Buritis.
Laudo Pericial (ID Num. 8590046 - Pág. 1/6, Id Num. 8590064 - Pág. 1/6, Id Num. 8590078 - Pág. 1/6, Id Num. 8590086 - Pág. 1/7, Id Num. 8590097 - Pág. 1/28).
Em fase de especificação de provas, o requerido pugnou pelo julgamento do feito ante a inexistência de outras provas a serem produzidas.
A parte autora pugnou pela apreciação dos pedidos contidos nos itens "c" e "d" no tocante ao pedido de prova emprestada. Subsidiariamente requereu a realização de prova pericial, com a FINALIDADE de constatar o grau da penosidade e periculosidade nas atividades exercidas pelo requerente.
É o que há de relevante. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
O feito efetivamente comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, inciso I do CPC, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, máxime quando a questão se tratar essencialmente de direito e comprovável mediante prova exclusivamente documental.
Uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja juntada qualquer outra espécie de prova, cabível o julgamento imediado, nos moldes do artigo supracitado.
Deveras, "a necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (STF, Min. Francisco Rezek. REsp. n. 101.171/SP, RTJ 115/789)".
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Assim, tendo em vista que a questão proposta nos autos trata de matéria já analisada por este juízo em casos semelhantes, indefiro a produção da prova emprestada, bem como a produção de prova pericial. Conforme se verá a seguir, não há que se falar em inconstitucionalidade da lei que vedou a cumulação dos adicionais pretendidos, razão pela qual o deferimento de eventual prova pericial apenas serviria como forma de protelar a análise do MÉRITO.
Presentes as condições da ação e não havendo outras questões a serem analisadas, passo, doravante, à análise do MÉRITO.
FUNDAMENTAÇÃO
I. INCONSTITUCIONALIDADE
Pugna o requerente pela declaração de inconstitucionalidade material do §1º do artigo 88 da Lei Complementar 68/1992, do art. 1º, § 4º e da Lei Estadual nº 2.165/2009, por violarem o

DISPOSITIVO do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e DISPOSITIVO s das Convenções Internacionais do Trabalho nº 148 e nº 155, as quais foram incorporadas no ordenamento jurídico pátrio com status de norma supralegal por meio do Decreto nº 93.413/1986 e pelo Decreto nº 1.259/1994 e que admitem, ao seu ver, expressamente a cumulação dos adicionais, estabelecendo critérios e limites dos riscos profissionais em face da exposição simultânea a vários fatores nocivos.

Os DISPOSITIVO s impugnados possuem a seguinte redação:

Lei Complementar nº. 68/92, artigo 88, §1º (que inclusive fora revogado pela Lei 1068/2002):

Art. 88 – Os servidores que trabalharem, habitualmente, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a um adicional nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos da lei.

§1º – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

Lei Estadual 2.165/2009, art. 1º, § 4º:

"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação."

Sustenta o autor que os DISPOSITIVO s acima transcritos afrontam os artigos 7º, inciso XXIII da Constituição Federal e também as Convenções Internacionais do Trabalho nº. 148 (Promulgada pelo Decreto nº. 93.413/86) e 155 (Promulgada pelo Decreto nº. 1.254/94) da OIT, os quais estatuem, respectivamente:

Constituição Federal - "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;"

Alguns trechos das Convenções Internacionais do Trabalho nº 148 e nº 155:

"Artigo 8.3. Os critérios e limites de exposição deverão ser fixados, completados e revisados a intervalos regulares, de conformidade com os novos conhecimentos e dados nacionais e internacionais, e tendo em conta, na medida do possível, qualquer aumento dos riscos profissionais resultante da exposição simultânea a vários fatores nocivos no local de trabalho." (Convenção nº 148 da OIT);

"Artigo 11. Com a FINALIDADE de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas: (...) b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultâneas a diversas substâncias ou agentes." (Convenção nº 155 da OIT).

O controle judicial da constitucionalidade das leis, de acordo com nosso ordenamento jurídico, se dá tanto por via de ação (ação direta de inconstitucionalidade), também denominado de controle abstrato ou concentrado, como por via de exceção, chamado ainda de difuso ou aberto. Este último, o que interesse para o presente caso, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal. Para tanto, não é dado ao Judiciário pronunciar sobre a constitucionalidade enquanto manifestação sobre o objeto principal da lide, mas somente sobre questão prévia, indispensável ao julgamento do MÉRITO. Na via de exceção, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário para solucionar a questão, deverá analisar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo. Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade não poderá ser objeto principal da ação, sendo, pois, necessária tão somente o deslinde do caso concreto. (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional, 21.ed, 2007).

De análise aos argumentos utilizados na petição inicial, têm-se que razão não assiste à parte autora.

Isto porque, embora a Constituição Federal tenha estendido aos servidores públicos, por meio do §3º do artigo 39 da CF, o direito ao recebimento do adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres e perigosas previsto no artigo 7º, inciso XXIII, não significa dizer que a aplicabilidade da citada norma seja direta e imediata.

Segundo inteligência dos artigo 7º, inciso XXIII: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, dentre outros, o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei." (grifo nosso).

Já o artigo 39, §3º prevê que: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." (grifo nosso).

Dos DISPOSITIVO s acima, especialmente do que prevê o §3º do artigo 39 da CF, verifica-se que o direito aos adicionais não é diretamente aplicável aos servidores públicos, dependendo de regulamentação pelo Poder Executivo do ente federativo em que o servidor esteja inserido.

Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada, a qual remete à legislação infraconstitucional sua regulamentação no que concerne à definição das atividades de que originam os adicionais, forma de pagamento, tempo de exposição, elisão de risco, etc., de modo a assegurar a autonomia dos entes da Federação quanto ao regramento da relação jurídica mantida com seus servidores, nos termos previstos no artigo 39, caput da Constituição Federal.

Nesse sentido já afirmou o Supremo Tribunal Federal: "Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação." (RE nº 169.173/SP, Relator o Ministro Moreira Alves)."

No âmbito do Estado de Rondônia, tal regulamentação é regida, dentre outras, pela pela Lei Estadual n. 2.165/2009 que, além de prever como base de cálculo o vencimento básico do servidor no tocante ao adicional de periculosidade e penosidade, também assentou que o servidor estadual deveria optar por um dos adicionais, vedando expressamente a sua cumulação.

Com efeito, em se tratando de regime jurídico de servidores públicos do Poder Executivo, a este compete a iniciativa legislativa, cabendo-lhe disciplinar o pagamento dos adicionais como lhe convier e, por liberalidade, anuir ou não à cumulação mediante a edição da respectiva lei autorizativa. No caso, contudo, optou o Ente Federativo por obstar a percepção cumulativa e, com isso, ao contrário do alegado pela parte autora, não incorreu em nenhuma inconstitucionalidade, pois a Constituição Federal não impõe em nenhum momento o pagamento cumulativo, como quer fazer crer o requerente.

No momento em que previu o direito à percepção de adicional de remuneração para as atividade penosas, insalubres OU perigosas, mediante a aposição de conjunção alternativa, quis o legislador, na verdade, vedar a cumulação dessas vantagens, de maneira que, em caso de exercício de atividade com risco de vida pela exposição a mais de um agente causador de dano à saúde, caberá ao trabalhador optar pelo adicional que entender mais conveniente ou vantajoso.

Assim, não vislumbro na hipótese qualquer vício material na Lei Estadual que ensejasse o reconhecimento, via incidental, de sua inconstitucionalidade.
Já no que tange às Convenções Internacionais nº. 155 e 148 da OIT, diversamente do que entende o autor, tenho que as referidas Convenções, muito embora possam servir de parâmetro para o controle de constitucionalidade, ao meu ver, não possuem status de norma supralegal, mas sim de lei ordinária, estando em patamar igualitário às demais leis infraconstitucionais, tendo em vista que não versam sobre direitos humanos.
De todo modo, em se tratando de regime jurídico e, portanto, de assunto de competência de cada executivo, ambas as Convenções também seriam inservíveis para regulamentar a matéria no caso em análise, já que conforme já dito outrora compete ao direito interno, in casu no âmbito Estadual, disciplinar o regime de seus servidores, enquanto que, por outro lado, às Convenções caberiam disciplinar as relações de trabalho regidas pela CLT.
Contudo, apenas por amor à argumentação, anoto que, ainda que contrário fosse, o próprio TST, em recente DECISÃO, assentou que "As Convenções nº. 148 e 155 da OIT, em especial, não contêm qualquer norma explícita em que se assegure a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e de insalubridade em decorrência da exposição do empregado a uma pluralidade de agentes de risco distintos. Não há, pois, em tais normas internacionais preceitos em contraposição ao § 2º do art. 193 da CLT." (TST – EARR – 1081-60.2012.5.03.0064 – Data de publicação: DEJT 17/06/2016)." (grifei)
Por fim, não se pode deixar de ressaltar que, recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho também modificou o seu entendimento anterior que previa a possibilidade de cumulação, quando após DECISÃO proferida no E-RR – 1072-72.2011.5.02.0384, decidiu, por unanimidade, proibir a cumulação dos adicionais.
Desta feita, não havendo ordem expressa na CF/88 e nas Convenções da OIT quanto à percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade, penosidade e insalubridade, afigura-se válida a legislação local que a proíbe, facultando ao servidor o direito de opção, razão pela qual rejeito o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade dos DISPOSITIVO s citados.
II. MÉRITO
Verifica-se, inicialmente, que não há controvérsia acerca da condição da autora de servidora pública, ocupante do cargo de Agente Penitenciário.
Pretende a autora com a presente demanda a condenação do requerido ao pagamento dos três adicionais (atividade penosa, insalubre e perigosa), ao argumento de que as atividades por ele desempenhadas se enquadrariam em todos os requisitos para o seu recebimento cumulativo.
Ocorre que sua pretensão esbarra na legislação estadual que veda, expressamente, a cumulação dos adicionais pelos servidores públicos.
Nesse sentido, a Lei Estadual n. 2.165/2009 estabeleceu o seguinte:
"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
§ 4º. O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação."
No caso dos autos, verifico pelas fichas funcionais juntadas sob Id Num.8589484, 8589512 e 8589528, que o requerente já percebe o adicional de insalubridade, não havendo que se falar, portanto, na concessão de outros adicionais.
Desta feita, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por LEDILSON RIBEIRO DE CASTRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.
Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 § 2º, ficando suspensa a sua cobrança em razão da gratuidade da justiça conferida em seu favor, nos termos do artigo 98, § 3º CPC.
Transitada em julgado a DECISÃO, arquivem-se.
P.R.I.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000048-73.2018.8.22.0015
Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente Nome: ANTONIO MANOEL DE MACEDO
Endereço: AVENIDA XII DE OUTUBRO, 4041, NOVO HORIZONTE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
Requerido(a)
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Retificação do Registro de Óbito por meio da qual Antônio Manoel de Macedo afirma que constou na Certidão de Óbito de seu genitor no campo "Observações/Averbações" que o mesmo deixou 05 (cinco) filhos já falecidos, quando deveria ser 03 (três) filhos já falecidos, pretendendo a retificação.
Juntou documentos.
O Ministério Público manifestou-se no Id n. 17534252, pugnando pelo deferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
O requerente pretende a retificação do registro do óbito de seu genitor Manoel Antônio de Macedo, para a correção da quantidade de filhos falecidos deixados, onde constou 5 (cinco) filhos falecidos, quando o correto deveria ser 03 (três) filhos falecidos.
Sabe-se que a regra vigente no ordenamento jurídico brasileiro é a da imutabilidade dos registros. Segundo a Lei de Registros Públicos, a possibilidade de modificação dar-se-á nas seguintes hipóteses: a) quando o nome exponha ao ridículo a pessoa (art. 55, parágrafo único); b) até um ano após a sua maioridade civil, desde que não prejudique os nomes de família (art. 56); c) qualquer alteração posterior do nome deverá ser por exceção e motivada (art. 57); d) por apelido notório (art. 58); e) por erro de grafia (art. 110).

No caso vertente, observa-se que os motivos alegados enquadram-se aos DISPOSITIVO s descritos acima, já que pretende o requerente apenas a correção da observações no seu registro de óbito do seu genitor, para constar 03 (três) filhos já falecidos ao invés de 05 (cinco).
Assim, como os assentos civis devem espelhar a realidade social, o fato da correção do registro de óbito do genitor do requrente, além de não acarretar prejuízos à segurança das relações jurídicas, bem como a retificação se justificar diante do alegado erro, mostra-se pertinente o acolhimento do pedido, conforme exceção contida no art. 110, da Lei de Registros Públicos.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a retificação do registro de óbito do de cujus, devendo constar "03 (três) filhos já falecidos", permanecendo os demais dados inalterados.
Diante da inexistência de litígio, expeça-se o competente MANDADO de averbação, para que seja retificado o assentamento no cartório de registro, sem custas ou emolumentos.
Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade concedida, neste ato.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7001116-92.2017.8.22.0015
Classe REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente Nome: ROSIMERI DE OLIVEIRA SA
Endereço: Rocha Leal, 115, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: HADYSON SA FLORO - MT17518/O
Requerido(a) Nome: NEURIVAN DE LIMA VIANA
Endereço: AV JULIÃO GOMES, 1.071, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOAQUIM BARROSO VIANA
Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, EMPRESA JOAQUIM AUTO PEÇAS, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678
DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido liminar ajuizado por Rosimeri de Oliveira Sá em face de Neurivan de Lima Viana, Joaquim Barroso Viana.
Aduziu a requerente que é legítima proprietária de um Lote de Terra Urbano nº 17, Quadra nº 206\ A, Quadra 19, Setor 04, matricula sob o nº 2.383. Afirmou que sempre teve a posse mansa e pacífica de tal bem, conforme comprova a Escritura Pública de Regularização de Área Urbana e Reconhecimento de Domínio juntado aos autos. No entanto, relatou que, no dia 03 de abril de 2017, ao passar em frente do imóvel percebeu que estava cercado com estacas de madeiras e arames. Alegou procurou os requeridos para resolver a situação, contudo não obteve sucesso. Diante disso, ajuizou a presente ação, a fim de garantir a posse do referido imóvel. Requereu a concessão de medida liminar, bem como o julgamento procedente dos pedidos. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos ID n. 9680513- 9680630.
Em audiência, a liminar foi deferida (ID n. 11256946).
Inconformados, os requeridos interpuseram o recurso de agravo de instrumento (ID n. 11616890).
Regularmente citados (ID11523273 - Pág. 1), os réus apresentaram contestação (ID n. 11855827). Em preliminar, impugnou o pedido de justiça gratuita. Suscitou a ilegitimidade passiva do requerido João Barroso Viana e a carência da ação. Argumentou que a posse do lote é antiga que remonta 30 (trinta anos), a qual tem origem lícita, não é clandestina e nem violenta. Alegou que é incabível a reintegração, pois a autora nunca teve a posse. Aduziu que adquiriu o terreno no dia 15 de outubro de 2012 através de negocio jurídico perfeito de contrato de compra e venda, sendo a vendedora Carmem Cabreira de Oliveira. No MÉRITO, suscitou a prescrição aquisitiva pela usucapião extraordinária. Apontou que o fato do registro do lote na Prefeitura estar em nome da antiga proprietária Elizabete, é meramente presunção, podendo a propriedade e sua transferência serem provadas por outros meios. Asseverou que em 1987 o imóvel não pertencia mais a Elizabete, de modo que não seria possível a transferência para a autora. Apresentou reconvenção.
Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 12380430).
A autora impugnou a contestação e apresentou contestação à reconvenção (ID n. 12612640). Argumentou que deve ser mantido o benefício de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que comprovou a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual. Aduziu que o Sr. Joaquim Barroso Viana é parte legítima para figurar no polo da presente ação, pois também invadiu o imóvel. Asseverou que o interesse de agir se justifica, uma vez que não pode obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. Asseverou que esteve na posse direta do imóvel desde o ano de 2015 até o ano de 2017, quando os requeridos cercaram o lote com arames e cercas de madeiras, impedindo o seu livre acesso. Apontou a impossibilidade de os réus terem a posse antiga do lote público com base em contratos de compra e venda realizado entre os particulares sem anuência do Município de Guajará-Mirim. Diante disso, argumentou que não é possível registrar ou averbar qualquer contrato de compra e venda na matrícula do imóvel.
O requerido impugnou a contestação na reconvenção (ID n. 14720621).
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (ID12617380), a autora manifestou-se (ID12725417) pugnando pela produção de prova documental, testemunhal e pelo depoimento pessoal dos requeridos, sob pena de confissão. Os requeridos, por sua vez, manifestaram-se (ID13036698) pugnando pela produção de prova testemunhal.
É o relatório. Decido.
PRELIMINARES
I – Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita
Os requeridos impugnaram o pedido de assistência judiciária gratuita realizado pela autora sob alegação de que ela não merece o deferimento do dito benefício, posto que é professora aposentada com remuneração líquida no importe de R$3.715,54. Afirma que possui meio de transporte, zero quilômetro, e duas casas de alto padrão.
Não há que se falar em não cabimento da assistência judiciária gratuita, uma vez que, em tese, tal benefício é sempre passível de concessão. Norte outro, a fim de evitar futura alegação de nulidade e prejuízos às partes, e considerando que a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, determino a intimação do autor para juntar aos autos, além da declaração de hipossuficiência, seu contracheque, bem como a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do referido benefício.

II – Ilegitimidade de Parte
Alegam os requeridos, ainda, ilegitimidade passiva do requerido Joaquim Barroso Viana, pois é apenas genitor do requerido Neurivan de Lima, nunca tendo sido proprietário ou posseiro do imóvel em discussão.
Sem razão os réus.
Conforme a análise da inicial, os requerentes afirmam que foram surpreendidos pela informação de que os dois requeridos haviam MANDADO cercar seu imóvel, o que originou o presente pedido.
Assim sendo, ao menos em um primeiro momento, vislumbra-se a legitimidade passiva, pois do relato se depreende que os dois requeridos supostamente privaram a requerente de sua posse, ou seja, detém a posse do lote de terras em questão.
Do mesmo modo, os réu não trouxeram aos autos nenhum elemento de prova que pudesse induzir CONCLUSÃO em contrário deste juízo.
Logo, rejeito a preliminar arguida.
III – Carência de Ação
A preliminar de carência de ação funda-se no fato de que a autora não comprovou a posse do imóvel em questão. Salienta que a posse sempre foi do requerido Neurivan, requerendo a extinção do processo em razão disso.
Observa-se que a referida preliminar confunde-se com o MÉRITO, sendo com ele analisada.
DO SANEADOR
Consoante se infere dos autos, o requerido formulou pedido de reconvenção, indicando, além da requerente, a Sra. Elizabeth de Araújo Sá no polo passio da demanda.
Afima o requerente que a Sra Elizabeth, genitora da requerida Rosimeri, foi quem deteve a posse do imóvel, sendo que ela vendeu o referido para a senhora CARMEM CABREIRA DE OLIVEIRA, e ela vendeu no dia 15 de outubro de 2012 ao reconvinte NEURIVAN DE LIMA VIANA.
Nesse passo, a fim de regularizar o andamento do feito e considerando os documentos acostados aos autos, em especial aos contratos e requerimentos registrados, que denotam suposta posse/propriedade dos bens mencionados pela Sra. Elizabeth de Araújo Sá, DETERMINO sua inclusão no polo ativo da demanda.
Para tanto, intimem-se os requeridos, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem o endereço atualizado da reconvinda ELIZABETH DE ARAÚJO SÁ, para viabilizar sua citação.
Com a indicação do endereço, determino ao cartório que promova o necessário para inclusão de Elizabeth de Araújo Sá no polo ativo da demanda, e citando-a para, querendo, apresentar contestação à reconvenção apresentada nos autos, sob pena de revelia.
Em seguida intime-se o requerido para apresentar réplica, no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001018-73.2018.8.22.0015
Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente Nome: PAULO HENRIQUE RODRIGUES MARAFON
Endereço: 13 DE SETEMBRO, 2439, STO ANTAONIO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JULIANA VITORIA RODRIGUES MARAFON
Endereço: 13 DE SETEMBRO, 2439, TO ANTONIO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449
Requerido(a) Nome: MARCOS AURELIO PEREIRA MARAFON
Endereço: são paulo, 724, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Endereço: são paulo, 724, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Endereço: são paulo, 724, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Considerando ausência de prova dos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades, será apreciado no decisium final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, mediante depósito na conta indicada à inicial.
Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de junho de 2018, às 11 horas, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, a contestação deverá ser apresentada até o início da audiência.
Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).
Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial.
Advirta-se às partes, também, que não havendo conciliação e sendo desnecessária a prova oral, o feito será na mesma data julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas documentais que tiverem, nos termos da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, que deverá ser intimado para tal FINALIDADE.
Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.
Realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.
Restando infrutífera a conciliação e apresentada ou não a contestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7001180-05.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: LUDIMILA MENDES SALES
Endereço: AV 13 DE MAIO, 3679, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ FERREIRA LIMA - RO8789
Requerido(a) Nome: NATURA COSMETICOS S/A
Endereço: Avenida Alexandre Colares, 1188, VILA JAGUARA, Parque Anhangüera, São Paulo - SP - CEP: 05106-000
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102 ANDAR 12, SALA 1201, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010 Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DESPACHO
Em razão da necessidade de adequação de pauta de audiências, redesigno a solenidade de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2018, às 09h30min, tempo razoável para o cumprimento das diligências.
Intimem-se as partes da nova data.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7003035-19.2017.8.22.0015
Classe CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente Nome: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, 03 ANDAR, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010
Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP0031618
Requerido(a) Nome: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA
Endereço: AVENIDA DR. LEWERGER, 3952, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
DESPACHO
A sistemática processual com o advento da Lei Federal n. 10.931/04 que alterou o Decreto-Lei n. 911/69 passou a admitir, por meio da contestação/reconvenção, na ação de busca e apreensão, a discussão de cláusulas contratuais abusivas.
Assim sendo, tendo em vista que o procedimento especifico se transformou em comum, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 0000278-19.2017.8.22.0001
Classe ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente Nome: ANA GLADYS DEL CASTILLO BRITO
Endereço: Avenida Dr. Mendonça Lima, 1519, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: DEANNY DA SILVA BRITO
Endereço: Avenida Dr. Mendonça Lima, 1519, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ENRIQUE DE MEDEIROS BRITO
Endereço: Avenida Quintino Bocaiúva, 1995, Guajará Mirim, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: LARA DE MEDEIROS BRITO
Endereço: Avenida Quintino Bocaiuva, 1995, Guajará Mirim, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: EGIGLIANNA DA SILVA BRITO FREIRE
Endereço: Avenida Dr Mendonça Lima, 1519, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: GLEYVAN DA SILVA BRITO
Endereço: Avenida Princesa Izabel, 1604, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: PATRICIA DA SILVA BRITO
Endereço: Rua 08 de dezembro, 1610, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Advogado do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606
Requerido(a)
SENTENÇA
Trata-se de Pedido de Alvará Judicial proposto por Ana Gladys Del Castillo Brito, Deanny da Silva Brito, Enrique de Medeiros Brito, Egiglianna da Silva Brito Freire, Gleyvan da Silva Brito, Patrícia da Silva Brito e Lara de Medeiros Brito, menor, representada por sua genitora Lusanira Vieira de Medeiros, em razão do falecimento de Eguiberto da Silva Brito.
Conforme consta na inicial, o de cujus faleceu em 23.10.2013. Aduzem os requerentes que o falecido senhor não deixou bens a serem inventariados, tendo deixado apenas créditos referente a uma ação judicial, que tramitou na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, sob o n. 0005854-48.2008.4.01.4100, da qual o de cujus foi beneficiário no importe de R$15.924,55 (quinze mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Requereram o levantamento e saque da referida quantia por meio de alvará judicial.
Colacionaram documentos.
Oficiado à 1ª Vara Federal de da Seção Judiciária de Rondônia, o ofício foi respondido, consoante se infere do documento de ID10473542 - Pág. 1, tendo sido a quantia transferida à conta vinculada aos presentes autos.
No ID10982274 - Pág. 1, os autores informaram rescisão de contrato de honorários, pleiteando habilitação do novo causídico.
Declaração de inexistência de bens (ID12414645) e remessa dos autos a este juízo no ID12550763.
Custas recolhidas no ID4797879.
Parecer ministerial no ID14165327, pugnando pela juntada de certidões de inexistência de bens, o que foi regularmente atendido (ID14693426).
Manifestação do Ministério Público no ID15322221, pelo deferimento do pedido inicial.
É o relatório. DECIDO.
Analisando-se os autos, constata-se que os requerentes encontram-se devidamente habilitadas, tendo outorgado procuração ao advogado subscritor da inicial.
Ao que consta, o de cujus faleceu sem deixar testamento, sem deixar débitos pretéritos e demais bens a serem inventariados. Os requerentes são únicos herdeiros, e estão devidamente habilitadas nos autos.
Os requerentes juntaram aos autos certidão de inteiro teor do processo que demonstra o recebimento por parte do de cujus do importe líquido de R$15.924,55 (quinze mil, novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).
Assim, merece ser deferido o pedido, cabendo à meeira o 50%, e a cada um dos herdeiros a importância de 8,33% do valor deixado pelo de cujus.
Posto isto, julgo procedente o pedido, para que produza seus jurídicos e legais e AUTORIZO a expedição de alvará em nome das partes ou sua advogada, haja vista as procurações com poderes especiais, a fim de que possam levantar os valores existentes em nome do de cujus Eguiberto da Silva Brito, na proporção de 8,33% para cada herdeiro: Deanny da Silva Brito, Enrique de Medeiros Brito, Egiglianna da Silva Brito Freire, Gleyvan da Silva Brito, Patrícia da Silva Brito e Lara de Medeiros Brito, menor, representada por sua genitora Lusanira Vieira de Medeiros; e 50% para a meeira Ana Gladys Del Castillo, salvo erro ou omissão e ressalvados, ainda, os direitos de terceiros.
Com relação ao valor que compete à requerente Lara de Medeiros Brito, esta deverá ser resguardada em conta vinculada aos presentes autos. Para tanto, determino a expedição de ofício à instituição bancária que transfira os valores à conta a ser aberta em nome da menor, nos enviando o comprovante em 15 (quinze) dias, alertando, ainda, à instituição financeira que somente poderá liberar o dinheiro mediante alvará judicial ou após atingida a maioridade.
Indefiro o pedido de dedução dos valores a título de honorários advocatícios contratuais, posto que sequer juntado aos autos o contrato de honorários mencionado na exordial, isto aliado ao fato de que os requerentes promoveram mudança de caúsidicos no decorrer do processo.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Transitada em julgado, comprovados nos autos o pagamento das custas judiciais e dos impostos, caso existentes, expeça-se o competente Alvará, intimando-se para retirada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7001120-95.2018.8.22.0015
Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente Nome: VANESSA CRISTINA MORAES NASCIMENTO
Endereço: Avenida Mario Peixe de Souza, 3129, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582
Requerido(a) Nome: EMERSON RICARDO NASCIMENTO
Endereço: Mario Peixe de Souza, 3129, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio proposta por Vanessa Cristina Moraes Nascimento em desfavor de Emerson Ricardo Nascimento, na qual as partes entabularam acordo em audiência nos autos n. 7000756-26.2018.8.22.0015 também em relação ao presente feito.
É o relatório. Decido.
Tratam os autos de ação de divórcio na qual as partes entabularam acordo, em audiência.
O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.
Não há dúvida a respeito do interesse dos requerentes no divórcio. É o que se conclui diante do acordo apresentado.
A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, e dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Assim, não há qualquer requisito para a procedência, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca.
Além disso, a convenção resguarda os interesses dos filhos do casal, não existindo, portanto, óbice à homologação, que inclusive já foram tratados nos autos n. 7000756-26.2018.8.22.0015.

DISPOSITIVO
Assim, sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para DECRETAR O DIVÓRCIO dos requerentes, declarando extinto o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do CPC.
A requerente voltará a usar o nome de solteira Vanessa Cristina Moraes, nos termos da certidão de casamento (ID17945679).
Isento de custas finais nos termos da Lei 3.896/16.
Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, para as anotações necessárias, isento de custas e emolumentos, e o mais que se mostrar necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 0027656-59.2004.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AV. FARQUAR, 2986, PALÁRIO RIO MADEIRA, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido(a) Nome: CELIO ORLANDO PAPES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Buriti, apto 303, CONDOMÍNIO ELIZA MIRANDA, BLOCO A, Distrito Industrial, Manaus - AM - CEP: 69075-000
Nome: C J COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Av. Presidente Dutra, 331, Não consta, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ORLANDO PAPES DE OLIVEIRA - AM0009078
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do acórdão de ID17724106, expeça-se o competente alvará em favor do executado Célio Orlando Papes de Oliveira, ou seu advogado regularmente constituído, desde que com poderes especiais, para que proceda com o levantamento dos valores de R$3.443,43 (três mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos). Portanto, alerte-se ao banco que a(S) conta(S) deverá(ÃO) ser encerrada(S).
Intime-se para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica desde já deferida a transferência de valores, caso seja requerida, independente de nova CONCLUSÃO.
Em caso de inércia, certifique-se e providencie-se o envio dos valores à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.
Sem prejuízo, autorizo a transferência via DARE, conforme requerido pela Fazenda do importe de RR3.982,89 (três mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, ficando o alerta de que referida transferência encontra-se disponibilizada no site da SEFIN/RO.
Em caso de inércia, cobre-se.
Com a juntada do comprovante de transferência, abra-se vista à Fazenda para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Após, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito.
Certificada a inércia, venham os autos conclusos para extinção.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:( )
Processo nº 0004243-70.2011.8.22.0015
Polo Ativo: ALDESON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ALDO VILA COSTA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO0000785
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Fica a parte exequente intimada para apresentar planilha atualizada do débito alimentar.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002585-13.2016.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Endereço: AC Guajara Mirim, Avenida Presidente Dutra 576, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - SP0196702
Requerido(a) Nome: J. FERREIRA MARTINS - ME
Endereço: desconhecido Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID17010174, posto que a diligência já foi determinada, tendo sido realizada pelo Sr. Meirinho (ID14333655), que afirmou que a empresa não possui qualquer anotação de entrada ou saída de valores.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000870-96.2017.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME
Endereço: Av. 15 de Novembro, 520, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570
Requerido(a) Nome: CRISTIANO MARTINS FERREIRA
Endereço: Av. 8 de Dezembro, 1597, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Indefiro o pedido de ID17843423, posto que, conforme se verifica da consulta realizada nesta data junto ao sistema RENAJUD, não há comprovação de que o veículo pertence ao executado.
Intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7004866-39.2016.8.22.0015
Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente Nome: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA
Endereço: AV DOM PEDRO II, 48, CRISTO REI, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
Requerido(a) Nome: FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA
Endereço: AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, 1.780, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID17614833 - Pág. 1, se o bem estiver na posse do executado.
Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens indicados, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
Realizada a penhora, voltem os autos conclusos para seu registro no sistema RENAJUD, bem como bloqueio do bem.
Apresentados embargos, vista para impugnação.
Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003001-44.2017.8.22.0015
Classe REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente Nome: ALBERTO ASSAD AZZI SANTOS
Endereço: Avenida Quintino Bocaiúva, 2.744, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624
Requerido(a) Nome: MARY TONICO
Endereço: Av. Dr. Leweger, 5621, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Alberto Assad Azzi Santos em face de Altair Poyala.
Aduziu o autor que é o legítimo possuidor de dois imóveis, os quais em conjunto formam um lote único. Relatou que o primeiro imóvel (lote 13) está registrado perante o Cartório de Imóveis local, em nome de Paulo Sérgio Vilar. No entanto, afirmou que é o proprietário, pois comprou e pagou, em 28 de fevereiro de 1997. Apontou que o segundo imóvel (lote 14) está registrado junto ao Cartório de Imóveis em nome de Acrópolis Empreendimentos Imobiliários. Porém, aduziu que a antiga dona vendeu o imóvel ao Sr. Maiones Sousa Gomes, em 15 de agosto de 1991 e este, por sua vez, lhe alienou o lote em 21 de outubro de 2003. Ressaltou que, na época da compra e venda, os imóveis não possuíam qualquer edificação. Além disso, destacou que não existem quaisquer débitos referentes ao IPTU. Relatou que se manteve na posse dos imóveis até março de 2012, quando descobriu que os mesmos haviam sido invadidos por posseiros, na ocasião, pessoas diversas do atual invasor. Afirmou que, tão logo soube disso, registrou ocorrência policial e aguardou que a autoridade competente realizasse os procedimentos legais. Argumentou que, após várias idas à delegacia regional, sempre dando conta de que estariam sendo executadas diligências, foi informado que o crime há havia prescrito. Diante disso, ajuizou a presente ação. Requereu o julgamento procedente dos pedidos, a fim de condenar o réu a desocupar o imóvel. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.
Em intimação, o oficial de justiça certificou que deixou citar o réu, por ter falecido no mês de fevereiro, conforme informou a viúva Sra. Mary Tonico (ID n. 13932631).
Em petição, o autor pugnou pela retificação do polo passivo da demanda, para que se proceda a inclusão da Sra. Mary Tonico e a juntada da cópia da certidão de óbito do requerido (ID n. 14084405).
No DESPACHO, foi determinado a inclusão da viúva (espólio) no polo passivo e determinada a sua citação para apresentar contestação no prazo legal (ID n. 14849335).
O autor peticionou requerendo a decretação da revelia, bem como a produção de prova testemunhal (ID n. 15411195).
É o relatório. Decido.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.
Também não existem preliminares a serem apreciadas.
Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, pugnada pelo requerido, consistente na oitiva de testemunhas.
Fixo como ponto controvertido quem detém a melhor posse.
Designo o dia 16 de agosto de 2018, às 9h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o autor, através de seus procuradores, da data da solenidade.
Desnecessária a intimação da requerida em razão da revelia, ora decretada.
Fixo o prazo de cinco dias úteis para o requerido apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10(dez) dias a contar da apresentação do rol, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, considerando que as partes e testemunhas tem o direito de serem ouvidas em seu domicílio, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de 30 (trinta dias) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7001260-32.2018.8.22.0015
Classe USUCAPIÃO (49)
Requerente Nome: VERA LUCIA DA SILVA
Endereço: Av. Novo Sertão, 2.218, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO0004624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
Requerido(a) Nome: DAYANA PINHEIRO UCHOA
Endereço: Rua do Contorno, 4747, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-678
Nome: WELLINGTON PINHEIRO UCHOA
Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, sn, Ao lado da Igreja Deus é Amor, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: IVO PINHEIRO UCHÔA
Endereço: desconhecido Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Trata-se de ação de usucapião em que a autora pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.
Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.
Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.
Norte outro, analisando a petição inicial, verifico que a autora deixou de incluir os confinantes no polo passivo da ação, apenas mencionou-os na fundamentação da exordial, e ainda, não se manifestou acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.
Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de quinze (15) dias, bem como, no mesmo prazo, deverá incluir os confinantes no polo passivo, apresentando a qualificação completa destes e informar o último endereço conhecido do requerido Ivo Pinheiro Uchôa. Fica a requerente também intimada a se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação, conforme determina o artigo 319, inciso VII do CPC, sob pena deste Juízo reconhecer a ausência dos requisitos básicos do artigo 319 e 320, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, indeferir a petição inicial, na forma do artigo 321, caput e parágrafo único, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7000871-47.2018.8.22.0015
Classe RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente Nome: RICARTI MANOEL MORALES DUTRA
Endereço: Rua Virgílio Malta, 17-07, conjunto B, Vila Mesquita, Bauru - SP - CEP: 17014-440
Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH CERIGATTO REDONDO LUCON - SP307257, MAYARA RENAL INFORZATO - SP312882
Requerido(a)
DESPACHO
Em que pese as justificativas do requerente de que não mais retornou o Brasil desde os 08 (oito) anos de idade e por este motivo não possui CPF, sendo que em razão disso não consegue retirar as certidões solicitadas por este juízo, verifica-se que melhor razão não lhe assiste, uma vez que há algum tempo os residentes no exterior já podem obter a inscrição no Cadastro da Pessoa Física (CPF) de forma instantânea em uma representação diplomática brasileira no exterior.
Segundo consta a Receita Federal, o interessado em obter a inscrição no CPF deve realizar a seguinte sequência de procedimentos:
1. Preencher o formulário eletrônico nas versões em português, espanhol ou inglês, disponível no sítio da RFB, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, e imprimi-lo.
2. Entregar o formulário, acompanhado de cópia dos documentos pessoais, em uma repartição consular brasileira (consulado ou embaixada com setor consular), para fins de CONCLUSÃO da solicitação.
Após, a repartição consular brasileira processará a solicitação e informará o número de inscrição no cadastro CPF ao interessado. Se houver inconsistência cadastral, o pedido de inscrição será encaminhado à Receita, para análise.
Nesse caso, o solicitante poderá acompanhar o andamento de seu pedido no sítio da RFB, nas versões em português, espanhol ou inglês.
Dentro do prazo de 90 dias, o solicitante poderá: a) emitir o Comprovante de Inscrição no CPF por meio de serviço disponível no sítio da RFB; e b) em caso de incorreção nos dados cadastrais, requerer a retificação, sem ônus.
Assim, pela derradeira vez, emende a parte autora a inicial providenciando as certidões negativas da Justiça Comum, Cível e Criminal, da Justiça Federal e Eleitoral, Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, e Cartório de Registro de Protesto, consoante pedido reiterado do Ministério Público em casos desta natureza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002413-37.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: SUELEN PEREIRA CARVALHO
Endereço: Av. Rocha Leal, 2412, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido(a) Nome: Evanildo de Lima e Silva
Endereço: Av. 15 de Novembro, 3740, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO0007185
DECISÃO
Trata-se de ação de guarda unilateral ajuizada por Suelen Pereira Carvalho em face de Evanildo de Lima e Silva.
Aduziu a autora que manteve um relacionamento amoroso com o requerido por um período de aproximadamente 8 (oito) anos, tendo como fruto desta relação o nacimento de L. C. L. L. e L. C. L. Relatou

que desde o fim da relação, as crianças ficaram sob a sua guarda fática, tendo o réu o direito de visita de forma livre, em especial nos fins de semana. Entretanto, afirmou que o requerido, nos últimos anos, passou a ingerir bebidas alcoólicas de forma descontrolada, o que faz perder o controle emocional e principalmente ter atitudes irresponsáveis com as infantes. Diante disso, propôs a presente demanda, a fim de regular a guarda em seu favor. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a intimação do Ministério Público para atuar no feito. Pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos.
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 12075086).
O Ministério Público do Estado de Rondônia manifestou ciência (ID n. 12237173).
Juntada do relatório social e do estudo psicossocial (ID n. 12939906).
Realizada a audiência, a proposta de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência do requerido (ID n. 13229823).
Foi nomeado defensor dativo ao requerido.
O réu ofereceu contestação por negativa geral (ID n. 14371876).
Em sede de especificação de provas, o requerido pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, o interrogatório das crianças e a juntada de novos documentos (ID n. 17239911). A autora não se manifestou.
É o relatório. Decido.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.
Também não existem preliminares a serem apreciadas.
Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, pugnada pelo requerido, consistente no depoimento pessoal da autora e a juntada de documentos. Estes últimos desde que respeite os termos do art. 435 do NCPC (documentos novos). Em relação ao pedido de interrogatório das menores, indefiro, por ora, até porque elas já foram ouvidas por meio do corpo técnico, nada impedindo que nova análise seja realizada após a audiência designada.
Fixo como ponto controvertido a concessão da guarda pleiteada, considerando o melhor interesse das infantes.
Designo o dia 15 de agosto de 2018, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, da data da solenidade, para prestar depoimento pessoal, alertando-a que sua ausência implicará em confissão.
Intime-se o requerido, pessoalmente, da data solenidade.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7002341-50.2017.8.22.0015
Classe MONITÓRIA (40)
Requerente Nome: APARECIDA BASTOS DE FREITAS
Endereço: Dr. Leveguer, 3234, 10 de abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
Requerido(a) Nome: R. O. DE ALMEIDA CAMPOS
Endereço: Avenida 8 de dezembro, 3827, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

DESPACHO
Trata-se de ação monitória ajuizada por Aparecida Bastos de Freitas ajuizada por Rosimeyre Oliveira de Almeida Campos.
Aduziu o autor que é credor do réu na quantia de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), referentes a serviços prestados, os quais foram pagos por meio de cheque com n° 000147. Em razão da amizade entre as partes, relatou que não representou o título. Afirmou que, por diversas vezes, tentou receber o devido pagamento. No entanto, não obteve sucesso. Requereu o julgamento procedente dos pedidos.
Em DESPACHO, foi determinada a expedição do MANDADO para pagamento do valor principal (ID n. 12844139).
A ré apresentou embargos à monitória (ID n. 13509390). Aduziu que não houve nenhuma prestação de serviço a dar origem ao valor cobrado, mas sim empréstimo de dinheiro com pagamento de juros mensais no percentual de 10% ao mês, o que configuraria a prática de agiotagem. Afirmou que não deve valor algum à embargada, pois efetuou o pagamento integral do capital. Requereu a inversão do ônus da prova e a condenação por litigância de má-fé.
A embargada impugnou à ação monitória (ID n. 14403576).
Em sede de especificação de provas, a embargada informou que não possui outras provas a produzir (ID n. 15262439). Já a embargante pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da embargada e de testemunhas (ID n. 15292320).
É o relatório. Decido.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.
Também não existem preliminares a serem apreciadas.
Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, pugnada pela embargante, consistente no depoimento pessoal da embargada e a oitiva de testemunhas.
Fixo como ponto controvertido a exigibilidade do crédito discutido nos autos.
Designo o dia 16 de agosto de 2018, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se a embargante, através de seus procuradores, da data da solenidade.
Intime-se a embargada, pessoalmente, da data da solenidade, para prestar depoimento pessoal, alertando-a que sua ausência implicará em confissão.
Verifica-se, no caso em tela, que o rol de testemunhas já foi discriminado pela embargante no ID n. 15292320. Desse modo, cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da apresentação do rol, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000518-07.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ADRIELE DA SILVA RODRIGUES
Endereço: Dr. Leweger, 2510, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FE, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A parte requerente postulou pela desistência da demanda em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, que, mesmo tendo sido citado, não apresentou contestação (art. 485, §4º), HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.
Sem prejuízo, considerando que nem todos os requeridos manifestaram-se informando desistir da audiência de conciliação a ser realizada, revogo expressamente a parte final do DESPACHO anterior, posto que conforme disciplina o artigo art. 334, §6º do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por TODOS os litisconsortes.
Cumpre salientar que, nos termos do artigo 335, §2º, e considerando a desistência do autor com relação à requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, o prazo para resposta dos demais requeridos correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.
Desse modo, certifique a escrivania a tempestividade das contestações apresentadas, e, se o caso, aguarde-se prazo para a resposta.
Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7000203-76.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: GEOVANE LOPES FERREIRA
Endereço: 25 de Dezembro, 3232, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR SANTOS DAUDT DE OLIVEIRA - RS67732, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: R FRANCISCO FUCILINI, 485, Santa Fé, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A parte requerente postulou pela desistência da demanda em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, que sequer foi citado, HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.
Sem prejuízo, considerando que nem todos os requeridos manifestaram-se informando desistir da audiência de conciliação a ser realizada, revogo expressamente a parte final do DESPACHO anterior, posto que conforme disciplina o artigo art. 334, §6º do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por TODOS os litisconsortes.

Cumpre salientar que, nos termos do artigo 335, §2º, e considerando a desistência do autor com relação à requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, o prazo para resposta dos demais requeridos correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.
Desse modo, certifique a escrivania a tempestividade das contestações apresentadas, e, se o caso, aguarde-se prazo para a resposta.
Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000191-62.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: MEYRE CASSIA MACHADO DO NASCIMENTO
Endereço: KM 2, ZONA RURAL, RAMAL ABUNÃ, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, em frente a prefeitura, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FÉ, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A parte requerente postulou pela desistência da demanda em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, que sequer foi citado, HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.
Sem prejuízo, considerando que nem todos os requeridos manifestaram-se informando desistir da audiência de conciliação a ser realizada, revogo expressamente a parte final do DESPACHO anterior, posto que conforme disciplina o artigo art. 334, §6º do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por TODOS os litisconsortes.
Cumpre salientar que, nos termos do artigo 335, §2º, e considerando a desistência do autor com relação à requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, o prazo para resposta dos demais requeridos correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.
Desse modo, certifique a escrivania a tempestividade das contestações apresentadas, e, se o caso, aguarde-se prazo para a resposta.
Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000174-26.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: GIDIELMA DE BARROS ALMEIDA

Endereço: Zona Rural, s/n, Frente ao posto Fiscal, RD BR 364, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FE, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Considerando que nem todos os requeridos manifestaram-se informando desistir da audiência de conciliação a ser realizada, revogo expressamente a parte final do DESPACHO anterior, posto que conforme disciplina o artigo art. 334, §6º do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por TODOS os litisconsortes.
Desse modo, considerando que a requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda – ME. foi citada (ID18085615 - Pág. 1), certifique a escrivania a tempestividade das contestações apresentadas, e, se o caso, aguarde-se prazo para a resposta.
Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7000231-44.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: GEOVANI ARAUJO MARTINS
Endereço: av. Princesa Isabel, 6623, jardim esmeralda, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, em frente a prefeitura, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FÉ, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A parte requerente postulou pela desistência da demanda em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, que sequer foi citado, HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.
Sem prejuízo, considerando que nem todos os requeridos manifestaram-se informando desistir da audiência de conciliação a ser realizada, revogo expressamente a parte final do DESPACHO anterior, posto que conforme disciplina o artigo art. 334, §6º do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por TODOS os litisconsortes.
Cumpre salientar que, nos termos do artigo 335, §2º, e considerando a desistência do autor com relação à requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, o prazo para resposta dos demais requeridos correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.
Desse modo, certifique a escrivania a tempestividade das contestações apresentadas, e, se o caso, aguarde-se prazo para a resposta.
Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000256-57.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ELAINE DA SILVA LIMA
Endereço: Rua Guilherme Sanches, 422, Jardim, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: AV DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FÉ, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desiderio Domingos, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antonio Pereira de Souza, 7525, Snta Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A parte requerente postulou pela desistência da demanda em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, que, mesmo tendo sido citado, não apresentou contestação (art. 485, §4º), HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.
Sem prejuízo, considerando que nem todos os requeridos manifestaram-se informando desistir da audiência de conciliação a ser realizada, revogo expressamente a parte final do DESPACHO anterior, posto que conforme disciplina o artigo art. 334, §6º do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por TODOS os litisconsortes.
Cumpre salientar que, nos termos do artigo 335, §2º, e considerando a desistência do autor com relação à requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, o prazo para resposta dos demais requeridos correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.
Desse modo, certifique a escrivania a tempestividade das contestações apresentadas, e, se o caso, aguarde-se prazo para a resposta.
Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000262-64.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: EWERTON DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: AV TIRADENTES, 432, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: AV DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FÉ, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desiderio Domingos, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antonio Pereira de Souza, 7525, Snta Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A parte requerente postulou pela desistência da demanda em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, que sequer foi citado, HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.
Sem prejuízo, considerando que nem todos os requeridos manifestaram-se informando desistir da audiência de conciliação a ser realizada, revogo expressamente a parte final do DESPACHO anterior, posto que conforme disciplina o artigo art. 334, §6º do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por TODOS os litisconsortes.
Cumpre salientar que, nos termos do artigo 335, §2º, e considerando a desistência do autor com relação à requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, o prazo para resposta dos demais requeridos correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.
Desse modo, certifique a escrivania a tempestividade das contestações apresentadas, e, se o caso, aguarde-se prazo para a resposta.
Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7000187-25.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: IRISNETE DA COSTA MOREIRA
Endereço: Av. Cap Alipio Silva, 1946, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, em frente a prefeitura, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FÉ, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A parte requerente postulou pela desistência da demanda em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, que, mesmo tendo sido citado, não apresentou contestação (art. 485, §4º), HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.
Sem prejuízo, considerando que nem todos os requeridos manifestaram-se informando desistir da audiência de conciliação a ser realizada, revogo expressamente a parte final do DESPACHO anterior, posto que conforme disciplina o artigo art. 334, §6º do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por TODOS os litisconsortes.
Cumpre salientar que, nos termos do artigo 335, §2º, e considerando a desistência do autor com relação à requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, o prazo para resposta dos demais requeridos correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.
Desse modo, certifique a escrivania a tempestividade das contestações apresentadas, e, se o caso, aguarde-se prazo para a resposta.
Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000155-20.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: WILES CAMILA DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Celestino Cogo, S/N, Distrito Vista Alegre do Abunã, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, em frente a prefeitura, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FÉ, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A parte requerente postulou pela desistência da demanda em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, que, mesmo tendo sido citado, não apresentou contestação (art. 485, §4º), HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.
Sem prejuízo, considerando que nem todos os requeridos manifestaram-se informando desistir da audiência de conciliação a ser realizada, revogo expressamente a parte final do DESPACHO anterior, posto que conforme disciplina o artigo art. 334, §6º do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por TODOS os litisconsortes.
Cumpre salientar que, nos termos do artigo 335, §2º, e considerando a desistência do autor com relação à requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, o prazo para resposta dos demais requeridos correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.
Desse modo, certifique a escrivania a tempestividade das contestações apresentadas, e, se o caso, aguarde-se prazo para a resposta.
Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7000209-83.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JULIANNA ALDA BARBOSA CRUZ
Endereço: Rua Benjamim, 43, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, em frente a prefeitura, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FÉ, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A parte requerente postulou pela desistência da demanda em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, que sequer foi citado, HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.
Sem prejuízo, considerando que nem todos os requeridos manifestaram-se informando desistir da audiência de conciliação a ser realizada, revogo expressamente a parte final do DESPACHO anterior, posto que conforme disciplina o artigo art. 334, §6º do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por TODOS os litisconsortes.
Cumpre salientar que, nos termos do artigo 335, §2º, e considerando a desistência do autor com relação à requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, o prazo para resposta dos demais requeridos correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.
Desse modo, certifique a escrivania a tempestividade das contestações apresentadas, e, se o caso, aguarde-se prazo para a resposta.
Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000257-42.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: CLINGER PRINCIPE BORGES FILHO
Endereço: Rua Santa Izabel, 1510, Teleacre, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR SANTOS DAUDT DE OLIVEIRA - RS67732, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FE, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A parte requerente postulou pela desistência da demanda em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, que, mesmo tendo sido citado, não apresentou contestação (art. 485, §4º), HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.
Sem prejuízo, considerando que nem todos os requeridos manifestaram-se informando desistir da audiência de conciliação a ser realizada, revogo expressamente a parte final do DESPACHO anterior, posto que conforme disciplina o artigo art. 334, §6º do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por TODOS os litisconsortes.
Cumpre salientar que, nos termos do artigo 335, §2º, e considerando a desistência do autor com relação à requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, o prazo para resposta dos demais requeridos correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.
Desse modo, certifique a escrivania a tempestividade das contestações apresentadas, e, se o caso, aguarde-se prazo para a resposta.
Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000238-36.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: GUTEMBERG SALES RODRIGUES
Endereço: Rua Almerindo R. dos Santos, 2627, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: R FRANCISCO FUCILINI, 485, Santa Fé, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A parte requerente postulou pela desistência da demanda em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, que sequer foi citado, HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.
Sem prejuízo, considerando que nem todos os requeridos manifestaram-se informando desistir da audiência de conciliação a ser realizada, revogo expressamente a parte final do DESPACHO anterior, posto que conforme disciplina o artigo art. 334, §6º do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por TODOS os litisconsortes.
Cumpre salientar que, nos termos do artigo 335, §2º, e considerando a desistência do autor com relação à requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, o prazo para resposta dos demais requeridos correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.
Desse modo, certifique a escrivania a tempestividade das contestações apresentadas, e, se o caso, aguarde-se prazo para a resposta.
Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000318-97.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: AGRIPINO SANDES DE SOUSA
Endereço: linha galina km8, distrito de Porto Velho, zona rural, Nova Califórnia (Porto Velho) - RO - CEP: 76848-000
Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, em frente a prefeitura, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FÉ, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Considerando que nem todos os requeridos manifestaram-se informando desistir da audiência de conciliação a ser realizada, revogo expressamente a parte final do DESPACHO anterior, posto que conforme disciplina o artigo art. 334, §6º do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por TODOS os litisconsortes.
Desse modo, intime-se o requerente para indicar o endereço atualizado da requerida SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.
Sem prejuízo, certifique a escrivania a tempestividade da contestação apresentada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000268-71.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: FABIANA DA SILVA LOPES MOTTA
Endereço: Rua DR. LEWERGER, 5018, PROSPERO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: AV DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FÉ, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desiderio Domingos, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antonio Pereira de Souza, 7525, Snta Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A parte requerente postulou pela desistência da demanda em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, que sequer foi citado, HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.
Sem prejuízo, considerando que nem todos os requeridos manifestaram-se informando desistir da audiência de conciliação a ser realizada, revogo expressamente a parte final do DESPACHO anterior, posto que conforme disciplina o artigo art. 334, §6º do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por TODOS os litisconsortes.
Cumpre salientar que, nos termos do artigo 335, §2º, e considerando a desistência do autor com relação à requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, o prazo para resposta dos demais requeridos correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.
Desse modo, certifique a escrivania a tempestividade das contestações apresentadas, e, se o caso, aguarde-se prazo para a resposta.
Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000227-07.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: MARCELO CRYSTOFER LEMOS BERNARDO
Endereço: Rua V 2, 07, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR SANTOS DAUDT DE OLIVEIRA - RS67732, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: R FRANCISCO FUCILINI, 485, Santa Fé, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A parte requerente postulou pela desistência da demanda em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, que sequer foi citado, HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.
Sem prejuízo, considerando que nem todos os requeridos manifestaram-se informando desistir da audiência de conciliação a ser realizada, revogo expressamente a parte final do DESPACHO anterior, posto que conforme disciplina o artigo art. 334, §6º do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por TODOS os litisconsortes.
Cumpre salientar que, nos termos do artigo 335, §2º, e considerando a desistência do autor com relação à requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, o prazo para resposta dos demais requeridos correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.
Desse modo, certifique a escrivania a tempestividade das contestações apresentadas, e, se o caso, aguarde-se prazo para a resposta.
Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000508-60.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ELIETE DAMASCENA NOGUEIRA
Endereço: RD BR 364, s/n, Poste 13, Zona Rural, Nova Califórnia (Porto Velho) - RO - CEP: 76848-000
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: R FRANCISCO FUCILINI, 485, Santa Fé, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A parte requerente postulou pela desistência da demanda em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, que, mesmo tendo sido citado, não apresentou contestação (art. 485, §4º), HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.
Sem prejuízo, considerando que nem todos os requeridos manifestaram-se informando desistir da audiência de conciliação a ser realizada, revogo expressamente a parte final do DESPACHO anterior, posto que conforme disciplina o artigo art. 334, §6º do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por TODOS os litisconsortes.
Cumpre salientar que, nos termos do artigo 335, §2º, e considerando a desistência do autor com relação à requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, o prazo para resposta dos demais requeridos correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.
Desse modo, certifique a escrivania a tempestividade das contestações apresentadas, e, se o caso, aguarde-se prazo para a resposta.
Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000286-92.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ANDRE SILVA NOBRE
Endereço: dr. Castelo Branco, 2542, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FE, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A parte requerente postulou pela desistência da demanda em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, que sequer foi citado, HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.
Sem prejuízo, considerando que nem todos os requeridos manifestaram-se informando desistir da audiência de conciliação a ser realizada, revogo expressamente a parte final do DESPACHO anterior, posto que conforme disciplina o artigo art. 334, §6º do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por TODOS os litisconsortes.
Cumpre salientar que, nos termos do artigo 335, §2º, e considerando a desistência do autor com relação à requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, o prazo para resposta dos demais requeridos correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.
Desse modo, certifique a escrivania a tempestividade das contestações apresentadas, e, se o caso, aguarde-se prazo para a resposta.
Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000340-58.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JEAN MENDONCA FERREIRA
Endereço: Rua Balbino Maciel, 1930, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, em frente a prefeitura, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av. Dom Pedro II, 6918, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: RUA FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FÉ, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Bairro Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A parte requerente postulou pela desistência da demanda em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, que sequer foi citado, HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.
Sem prejuízo, considerando que nem todos os requeridos manifestaram-se informando desistir da audiência de conciliação a ser realizada, revogo expressamente a parte final do DESPACHO anterior, posto que conforme disciplina o artigo art. 334, §6º do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por TODOS os litisconsortes.
Cumpre salientar que, nos termos do artigo 335, §2º, e considerando a desistência do autor com relação à requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, o prazo para resposta dos demais requeridos correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.
Desse modo, certifique a escrivania a tempestividade das contestações apresentadas, e, se o caso, aguarde-se prazo para a resposta.
Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Processo 7002399-53.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ENMANUELY SOUSA SOARES
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 261, Condominio Total Ville II, casa 54, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003 Endereço: Rua Miguel de Cervante, 261, Condominio Total Ville II, casa 54, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003 Endereço: Rua Miguel de Cervante, 261, Condominio Total Ville II, casa 54, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596
Requerido(a) Nome: OSMILTO XAVIER REBOUCAS
Endereço: Av Doutor Lewerger, 2116, Casa, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
DECISÃO
Trata-se de ação anulatória de partilha ajuizada por Enmanuely Sousa Soares em face de Osmilto Xavier Rebouças.
Aduziu que teve seu divórcio decretado em SENTENÇA homologatória prolatada neste juízo, em 17 de outubro de 2013. Ressaltou que naquela ocasião encontrava-se fragilizada e foi vítima de coação, o qual cessou, somente, após a homologação do acordo. Listou bens partilhados à época do processo. No entanto, relatou que tal informação não representava a realidade patrimonial, pois além das omissões, considerou o casamento pelo regime da comunhão parcial de bens. Requereu o julgamento procedente dos pedidos. Pugnou pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Determinada a redistribuição do feito, em razão da incompetência do juízo da 2ª Vara Cível (ID n. 12843643).
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 12864459).
O requerido apresentou contestação (ID n. 13984813). Aduziu que a motivação da separação foi adultério. Relatou que jamais usou a sua filha para coagir a autora. Afirmou que a partilha se deu de forma igualitária, sem nenhum prejuízo a qualquer das partes. Argumentou que ambas as partes no divórcio contrataram o mesmo advogado, não havendo que se falar em falta de assistência. Apontou que não há provas da alegada coação. Requereu a condenação em litigância de má-fé.
A autora impugnou à contestação (ID n. 14822462).
Em sede de especificação de provas, o réu pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da requerente, bem como a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos (ID n. 15291543). Já a autora requereu a produção de prova documental e a oitiva de testemunhas (ID n. 15328301).
É o relatório. Decido.
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.
Também não existem preliminares a serem apreciadas.
Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, pugnada pelas partes, consistente no depoimento pessoal da autora postulado pelo requerido, bem como a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos pleiteadas pelas partes, estes últimos desde que respeite os termos do art. 435 do NCPC (documentos novos).
Fixo como ponto controvertido a existência de vício de consentimento que possa anular a partilha de bens realizada no divórcio das partes.
Designo o dia 14 de agosto de 2018, às 8h30min, para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o réu, através de seus procuradores, da data da solenidade.
Intime-se a autora, pessoalmente, da data da solenidade, para prestar depoimento pessoal, alertando-a que sua ausência implicará em confissão.
Verifica-se, no caso em tela, que o rol de testemunhas do requerido já foi discriminado no ID n. 15291543.
Fixo o prazo de cinco dias úteis para a autora apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.
Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10(dez) dias a contar da apresentação do rol, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, considerando que as partes e testemunhas tem o direito de serem ouvidas em seu domicílio, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de 30 (trinta dias) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ( )
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7000272-11.2018.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: JOYCE MORAES TOMICHA
Endereço: Rua Dom Pedro I, 1688, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972
Requerido(a) Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME
Endereço: R FRANCISCO FUCILINI, 485, Santa Fé, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000
Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Endereço: Av. Desidério Domingos Lopes, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Endereço: Av. Antônio Pereira de Souza, 7525, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
A parte requerente postulou pela desistência da demanda em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA.
Desta forma, não havendo mais interesse processual efetivamente demonstrado pela parte autora em relação ao prosseguimento do feito em face da requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, que sequer foi citado, HOMOLOGO o pedido de desistência, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda.
Sem prejuízo, considerando que nem todos os requeridos manifestaram-se informando desistir da audiência de conciliação a ser realizada, revogo expressamente a parte final do DESPACHO anterior, posto que conforme disciplina o artigo art. 334, §6º do CPC, havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por TODOS os litisconsortes.
Cumpre salientar que, nos termos do artigo 335, §2º, e considerando a desistência do autor com relação à requerida Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda-ME-FAISA, o prazo para resposta dos demais requeridos correrá da data de intimação da DECISÃO que homologar a desistência.
Desse modo, certifique a escrivania a tempestividade das contestações apresentadas, e, se o caso, aguarde-se prazo para a resposta.
Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Morais
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004639-76.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Francisco Castro de Carvalho Filho
Advogado:Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Requerido:Município de Guajará-Mirim RO, Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron
Advogado:Procurador do Municipio de Guajará Mirim (ro) (NÃO não consta), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Francisco Castro de Carvalho Filho em face do Município de Guajará-Mirim/RO e das Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON.Aduziu o autor que seu genitor (Francisco Castro de Carvalho) era funcionário público do Município de Guajará-Mirim/RO, empossado no cargo de Artífice em Construção Civil, pela Secretária de Obras, desde 05/04/1991. Informou que o serviço realizado pelo falecido consistia basicamente em realizar a limpeza e coleta de lixo de algumas repartições públicas municipais. Relatou que, no dia 19/02/2013, o Sr. Francisco estava na companhia do Sr. Aldemir Pereira Savalo laborando a serviço do ente federativo, quando se dirigiram ao lixão para levar alguns galhos de árvores. Na ocasião, afirmou que o pai ao descarregar uma das galhas encostou em um dos ramais de média tensão, vindo a falecer por eletrocussão. Diante disso, apontou a responsabilidade civil dos réus pela ocorrência do evento. Requereu o julgamento procedente dos pedidos, a fim de que o os requeridos sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 41 – 236).Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 239).O requerido Centrais Elétricas de Rondônia S/A apresentou contestação (fls. 241). Apontou a preliminar de incompetência absoluta, ilegitimidade ativa e passiva ad causam. Asseverou que não há que se falar em omissão, pois não foi notificada para que realizasse as devidas adequações no lixão. Afirmou que é inexistente o dever de indenizar, pois não foram comprovados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Quanto aos danos morais e materiais, argumentou que não foram constatados atos ilícitos, a fim de ensejar a reparação.O réu Município de Guajará-Mirim/RO também apresentou contestação (fls. 269). Aduziu, em síntese, que a causa direta do dano foi a conduta das Centrais Elétricas de Rondônia S/A, pois não realizou os serviços de manutenção e instalação corretamente no local do acidente. Decretada a revelia da ré Centrais Elétricas de Rondônia S/A (fls. 278).Em sede de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas (fls. 282). O autor impugnou à contestação (fl. 284).O juízo tornou sem efeito o DESPACHO de fls. 278, que decretou a revelia.O Município de Guajará-Mirim/RO informou não possuir outras provas a produzir (fls. 318).Em DECISÃO, foi acolhida a preliminar de incompetência do juízo e remetido os autos a Justiça do Trabalho (fls. 322).O Juízo do trabalho também declarou-se incompetente para julgar a demanda. Diante disso, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que o conflito negativo fosse dirimido por aquela Corte.O Superior Tribunal de Justiça declarou como competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO (fls. 340).Recebido os autos no estado em que encontra (fl. 341).O feito foi saneado (fls. 348). Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 364). Apresentada alegações finais pelas partes (fls. 368).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAs pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente por danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo causal (art. 37, §6°, CF). Todavia, em se tratando de omissão, exige-se a prova da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), ou seja, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva. “Não é apenas a ação que produz danos. Omitindo-se, o agente público também pode causar prejuízos ao administrado e à própria administração. Segundo José Cretella Júnior, ‘a omissão configura a culpa in omitendo e a culpa in vigilando. São casos de inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o bônus pater familiae, nem como bônus administrador. Foi negligente. Às vezes imprudente e até imperito. Negligente, se a solércia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu as possibilidades da concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à idéia de inação, física ou mental’ (...).”(Tratado de Direito Administrativo, Forense, Rio, 1 ed., 1970, p. 210, n. 161).” - (RUI STOCO, “Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial. 5. ed. Revista dos Tribunais, 1994. p. 319).”(...) Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes - a negligência, a imperícia ou a imprudência - não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - (...).”(STF - RE 382054 - RJ, Julgamento: 03/08/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Min. CARLOS VELLOSO).Dessa forma, não há, em princípio, a responsabilização da Administração Pública ou de suas concessionárias de serviços públicos, pois consoante a regra constitucional alhures mencionada, a responsabilidade objetiva decorre apenas dos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros de forma comissiva.Notadamente, a responsabilidade em questão é subjetiva, tendo em vista que o acidente não teve origem direta da ação de qualquer agente público, mas sim de uma omissão que concorreu decisivamente

para o acidente. In casu, o autor apontou que o Município foi negligente e imprudente, ao realizar a elevação do solo do aterro sob os ramais aéreos de transmissão de energia elétrica sem o consentimento da CERON, bem como por não fornecer os equipamentos de segurança. Em relação à ré Centrais Elétricas de Rondônia S/A, apontou que houve omissão, pois não fiscalizou regularmente a sua rede de transmissão.Desta feita, necessária a verificação da culpa do Município e da CERON, além dos demais elementos etiológicos da responsabilidade civil, tais como nexo de causalidade e dano. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO No que concerne ao dano sofrido, a sua ocorrência é incontroversa. Os documentos que acompanharam a inicial demonstraram que de fato houve o acidente que culminou o óbito de Francisco Castro de Carvalho, genitor do autor, destacando-se a certidão de óbito de fls. 45 e o laudo de fls. 72/74, concluindo como causa da morte eletrocussão. Quanto à omissão e liame causal, devidamente apurada nos autos a questão envolvendo os equipamentos de segurança (EPI's) que obrigatoriamente devem ser utilizados pelos servidores que realizam a coleta de lixo (atividade de risco à integridade física), a disponibilidade ou não de tais equipamentos ao alcance dos funcionários é determinante para esclarecer o caráter da conduta do Município e seu nexo com os danos sofridos pelo de cujus. O condutor do veículo Aldemir Pereira Savalo no inquérito policial esclareceu que (fl. 66) (...)somente recebem luvas para trabalharem, nenhum outro tipo de materiais para a proteção, como sendo capacetes, macacões, botas e outros; declina que no dia dos fatos, estava de luvas e botas, mas que FRANCISCO, usava somente uma bermuda, camisa e sandália; que os servidores são orientados a usarem materiais de proteção, mas como declinou acima, estes materiais não são fornecidos pela Prefeitura Municipal; que no momento em que parou, devido a pressa, não percebeu que havia parado embaixo dos fios de alta tensão; que devido ao choque que sofrera, ficou com o olho esquerdo tremendo, mas até a presente data não procurou tratamento médico e continuou laborando(...) Em juízo prestou depoimeto similiar. Há incerteza quanto à disponibilização dos equipamentos de segurança ao falecido na época em que ocorreram os fatos, porém, é consenso que o ente federativo fornecia luvas, botas e fardas num período entre 3 à 6 meses ou quando insistentemente solicitado pelos servidores (conforme testemunho do Sr. Aldemir em audiência). Daí decorre a dita omissão e o nexo causal.Ocorre que os dados depreendidos dos autos indicam a presença de culpa concorrente, porque o acidente é parcialmente de responsabilidade do genitor do autor, na medida em que todos os funcionários têm uma parcela de responsabilidade em que lhes cabe observar as normas de segurança, fazendo uso de todos elementos e condutas necessárias para execução sem máculas das funções devidas. Na data do acidente, o ex-servidor usava somente bermuda, camisa e sandália, o que obviamente não é a vestimenta adequada para a execução do serviço que realizava. Cumpre ressaltar que o outro servidor (Aldemir) que o acompanhava estava com botas e luvas e que, apesar de também ter levado o choque, ficou apenas com o olho esquerdo tremendo. Com efeito, não se pode afirmar com a certeza necessária que o uso dos equipamentos mínimos de segurança impediria a ocorrência do evento morte, mas poderia ter amenizado os efeitos.Assim, consta que o ente municipal cumpria com sua obrigação de fornecer, ainda que de modo insuficiente, os equipamentos de segurança exigíveis, no entanto o falecido omitiu-se a usá-los. Porém, a culpa não se encerra na omissão do ex-servidor, porque o dever de fornecimento dos EP's é mais que meramente formal. Cabe ainda ao empregador a fiscalização e incentivo do uso dos chamados EPI's, para a material concretização dos objetivos da proteção individual dos servidores a sua disposição. Significa dizer: não se desimcumbe o réu pelo simples e genérico fornecimento, se não guardar o compromisso de fiscalização de uso.Nesse sentido, é a jurisprudência:Indenização - Funcionário contratado pelo Município - Acidente fatal ao executar serviços de poda de árvore sem a utilização de equipamentos de proteção e prevenção de acidentes -Negligência do Poder Público Caracterização - Dever de fornecimento e fiscalização do uso de equipamentos necessários e suficientes à proteção dos servidores em exercício de atividades potencialmente perigosas Inobservância - Previsibilidade do evento danoso - Nexo causai entre a inação culposa e o dano a ser reparado - Verbas indenizatórias fixadas em valores condizentes com as circunstâncias do caso. (TJ-SP - APL: 30326220098260595 SP 0003032-62.2009.8.26.0595, Relator: Alves Bevilacqua, Data de Julgamento: 31/07/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/08/2012).E, neste passo, o requerido não demonstrou nos autos, de modo a formar o seguro convencimento, que agiu com a cautela objetivamente esperada e devida. Pelo contrário, restou comprovado que após a entrega não havia a fiscalização pelo uso dos equipamentos, mas sim somente da realização dos serviços prestados pelos agentes públicos. Entretanto, também é preciso ressaltar, como relatado pela testemunha Aldemir, que os agentes não tomaram os cuidados necessários, pois descarregaram os galhos das árvores em local inapropriado. Destaca-se que o servidor afirmou que se não tivesse a ameaça de chuva, o lixo seria jogado no lixão, mais a frente, onde havia um buraco para o descarte dos detritos, conforme orientação da Administração. Nessa toada, o laudo de exame de constatação n. 818/2013 concluiu sobre a dinâmica dos acontecimentos que (...) o trator estava transportando entulhos (restos de galhos e folhas de árvores provenientes de podas) rumo ao terreno. Não atento à rede de média tensão, o condutor estacionou o veículo sobre a referida rede. Iniciou-se a descarga do material, sendo os entulhos jogados de cima do reboque pela possível vítima ao solo. Em determinado momento, um dos galhos encostou em um dos cabos do circuito de média tensão, ocorrendo a descarga elétrica, de onde tudo o mais decorrente. No boletim de ocorrência n (fls. 53) foi informado a guarnição do 6º BPM pelo solicitante Laurindo Costa Rego que (...) ao decarregar a carroceria com galhos de arvore, abaixo do fio de alta tensão, por distração encostaram o galho no fio onde a vítima veio a cair já desacordado, o solicitante veio a receber descarga elétrica também, onde mesmo desorientado tentou reanimá-lo e procurando socorro nas proximidades (...). Com efeito, era próprio da função do de cujus, como coletor de lixo, entre outros, o manuseio de diversos materiais para descarregamento no aterro. E, neste trabalho, sabidamente de risco, impõe-se ao servidor o dever de cautela acentuado.Ademais, embora não se saiba a quanto tempo o falecido exercia aquela atividade (cargo que tomou posse era de Artífice em Construção Civil), o que se denota dos autos é que quando do infortúnio ele estava na mesma função há muitos anos. Dessa forma, não se cuidava, então, à época do evento, de servidor com pouca experiência no exercício de sua profissão ou desavisado.Assim, diante da desídia na fiscalização e incentivo, somam-se omissão e nexo causal, justificando o dano apresentado, o que de fato configura os requisitos suficientes da responsabilidade civil. Evidentemente, com a devida mitigação em razão da culpa concorrente.DA RESPONSABILIDADE DA RÉ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA No caso sub judice, a morte se deu por ato da vítima que, imprudentemente descarregou o lixo embaixo de rede de média tensão, bem como pelo fato de terceiro, o qual consiste na conduta do Município que elevou o solo do aterro sob os ramais aéreos de transmissão de energia elétrica sem comunicar a CERON e deixou de fiscalizar adequadamente o uso de equipamento de segurança.Sendo assim, cabe apenas perquirir se houve falha concorrente da ré para a ocorrência do acidente.De início, destaca-se que compete à concessionária manter a fiscalização ininterrupta da rede de transmissão de energia elétrica, para garantir, não só a sua conservação e seu funcionamento regular, como também a segurança ao público perante o qual responde, pelos danos resultantes de falta de cumprimento desse dever (TJ-ES - AC: 24020095766 ES 024020095766, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON, Data de Julgamento: 22/05/2007, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2007). Em análise ao conjunto probatório, a

culpa da concessionária é manifesta, na medida em que foi omissa na execução de seus deveres. Em que pese não ter havido notificação do Município comunicando a elevação do aterro, era de sua responsabilidade fiscalizar a rede de transmissão.Nessa toada, as testemunhas relataram que há muitos anos o lixo era jogado naquele local, com a consequente elevação do solo. E somente depois do ocorrido é que o réu tomou as providências necessárias para a adequação do local.É imperioso ressaltar que, segundo as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, especificamente a NBR 5422/1985, a altura da fiação em locais acessíveis a máquinas agrícolas, é de 6,50 (seis metros e cinquenta centímetros). Evidentemente, altura muito superior ao que se encontrava no aterro, conforme depoimentos colhidos na instrução e fotos anexadas aos autos.Desse modo, evidente ter havido falha da concessionária no dever legal de fiscalizar e manter adequado o serviço de energia elétrica, estando assim caracterizada a sua responsabilidade, nos termos do art. 186, 927 do Código Civil.Nesse sentido é a jurisprudência:RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (COPEL). ROMPIMENTO DE FIO DE ALTA TENSÃO. VÍTIMA FALECIDA, POR DESCARGA ELÉTRICA. ATO DE TERCEIRO. CULPA CONCOMITANTE, POR OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO CAUSADO. APLICAÇÃO DA TEORIA SUBJETIVA. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DOS AUTORES. RECURSOS DESPROVIDOS. “1. A Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva somente para os casos de danos causados diretamente pelos agentes da Administração Pública, praticados nessa qualidade. Por isso que, em se tratando de atos produzidos por terceiros, a responsabilidade só poderá ser subjetiva”.”2. Demonstrado que o acidente ocorreu não só por ato predatório de terceiro mas, também, concorrentemente, por falha de fiscalização e manutenção da rede de transmissão de energia elétrica, pelos prejuízos responde a concessionária de serviço público, por culpa tipificada na negligência”.”3. O dano deve ser provado por quem o alega”. (TJ-PR - AC: 749273 PR Apelação Cível - 0074927-3, Relator: Airvaldo Stela Alves, Data de Julgamento: 15/09/1999, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/1999 DJ: 5489).E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE. ELETROCUSSÃO. FIAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR À ESTABELECIDA PELA NBR 5422/1985 - ABNT. LUCROS CESSANTES. INVALIDEZ PERMANENTE. PENSÃO. FIXAÇÃO. EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA. CUMULAÇÃO DANO MORAL E DANO ESTÉTICO. POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1ª E 2ª APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Responde a companhia de energia elétrica pelos danos causados à vítima de eletrocussão, em virtude de a fiação de responsabilidade da concessionária encontrar-se em altura inferior à determinada pelas normas técnicas da ABNT; II - a indenização, em forma de pensão, perdura até a expectativa de vida da vítima, que deve ser fixada com base na média de vida do brasileiro. Precedentes do STJ; III - e lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral, conforme expressa dicção da Súmula 387/STJ, mormente ante a hipótese de o dano moral ser concedido em razão do trauma psicológico do acidente em si e da invalidez permanente, enquanto o dano estético pela deformidade física decorrente das queimaduras e amputações sofridas; IV - estando o valor fixado no decisium, a título de compensação por danos morais e danos estéticos causados, em desacordo com os critérios de razoabilidade e prudência que regem mensurações dessa natureza, impõe-se a majoração do quantum; V - os danos materiais devem efetivamente ser comprovados para que seja devida a indenização; VI - 1ª e 2ª apelações parcialmente providas.(TJ-MA - APL: 0439802014 MA 0000122-86.2013.8.10.0136, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 15/06/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2015) Comprovada a existência do fato e a culpa concorrente, necessário se faz quantificar o dano. Pensão por morteQuanto à pretensão de condenação dos réus ao pagamento de pensão mensal/dano material, sob a alegação de que a vítima possuía, ainda, uma expectativa de vida de 07 (sete) anos e 3 (meses) de vida, não deve prosperar. As provas produzidas nos autos não foram capazes de convencer este juízo acerca da suposta dependência econômica entre a vítima e o autor, especialmente porque, no momento em que ocorreu a morte, o filho possuía 31 anos de idade, o que leva à CONCLUSÃO de que já teria formado a sua própria família e se autossustentava. Desse modo, não é possível autorizar o pedido formulado.Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:Apelação cível. Acidente de trânsito. Culpa concorrente. Danos morais. Danos materiais. Em acidente de trânsito, a culpa concorrente não desobriga o pagamento de indenização pela perda de ente familiar. Não há que se falar em pensionamento quando não há prova da dependência econômica da vítima. No tocante ao pagamento de custas e honorários de advogados, consigno que, tendo ambas as partes sucumbido parcialmente no pedido, impõe-se a condenação em custas pro rata e que cada parte realize o pagamento dos honorários de seu respectivo patrono, sendo observada a gratuidade judiciária anteriormente deferida. (Apelação, Processo nº 0001204-51.2009.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 07/07/2016 - Processo publicado no Diário Oficial em 13/07/2016.)Do Dano MoralQuanto ao dano moral, o fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.O art. 5º, inciso X, da CF/88 dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, as ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.O dano sofrido pela parte requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988, devendo ser acato o pedido inserto na inicial no tocante aos danos morais.Quanto ao valor da indenização por dano moral, o STJ pacificou entendimento no sentido de que:A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ 4ª T. Resp 203.755 Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira j. 27/4/1999 RSTJ 121/409).Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.Assim, levando em consideração os elementos dos autos, o cuidado e a responsabilidade que o Município e a concessionária de serviços públicos devem proporcionar na execução de seus serviços, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e punir os requeridos a importância equivalente a R$80.000,00 (oitenta mil reais). Observa-se que este seria o valor devido na hipótese de culpa exclusiva do requerido, todavia, ficou evidente a culpa concorrente, como baixo explicitado.Da culpa concorrente da vítimaO Código Civil, quando

trata “da indenização”, no artigo 944, traz que: “A indenização, mede-se pela extensão do dano”. Esta é a regra geral, e é aplicada quando o autor do dano age com culpa exclusiva e a vítima sofre injustamente todas as consequências deste agir. Nesta situação a lei é clara, obrigando o autor do dano a indenizar integralmente a vítima.Já no artigo 945 do mesmo diploma legal, a lei civil introduziu o DISPOSITIVO expresso sobre a indenização nos casos de concorrência de culpas, tema que já estava consagrado na jurisprudência e na doutrina brasileiras. Este DISPOSITIVO “cuida da culpa concorrente, ou seja, da ponderação entre a culpa do agente causador do dano e a culpa da vítima”.Dispõe o art. 945: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”.Desta forma, o Código Civil é muito transparente quando aborda a questão da indenização envolvendo culpa exclusiva do autor do dano ou nos casos onde a vítima tenha concorrido culposamente para a obtenção do resultado danoso.Esta orientação legal permite ao julgador reduzir equitativamente a indenização quando há concorrência entre a culpa do autor do dano e o risco assumido pela vítima, abandonando o abstrato e observando o caso concreto em uma relação de adequação.Assim, o parágrafo único do artigo 944 é uma importante ferramenta que deve ser utilizada na fixação da justa indenização, nos casos onde o grau de culpa do autor do dano não seria suficiente para causar grave dano à vítima.É imprescindível observar a conduta de quem potencializou o dano assumindo o risco ao se expor a um perigo conhecido. Frise-se que esta é uma particular causa de limitação da responsabilidade do autor do dano, que se manifesta quando a vítima se expõe voluntariamente ao risco.Como restou demonstrado pela provas dos autos, o genitor do autor contribuiu para a geração do acidente, em razão de não ter utilizado os equipamentos de proteção, bem como descarregado os galhos em local inapropriado.Registre-se, por fim, que na culpa concorrente a consequência jurídica será diferente, pois não será excluída a responsabilidade, mas apenas atenuada, nos termos do art. 945 do Código Civil.Dessa forma, partindo do pressuposto de que o valor integral da indenização seria de R$80.000,00 (oitenta mil reais), se a culpa fosse exclusiva dos requeridos, considerando a culpa concorrente da vítima, reduzo o valor da indenização em 30% (trinta por cento), ou seja, R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), devendo permanecer a indenização em R$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), que deverá ser pago pelos requeridos.DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, CONDENANDO o requerido a pagar à requerente indenização por danos morais, no valor equivalente a R$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).Julgo improcedente os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Diante da sucumbência recíproca, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 30%. Condeno os réus aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC e o requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro também em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC. Os valores devidas à parte autora deverão ser corrigidos de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947.DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso III do CPC.Transitado em julgado, apurem-se as custas, intimando para o pagamento. Em caso de inércia, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no SAP. Intimem-se.Havendo cumprimento espontâneo da obrigação, com depósito judicial, expeça-se alvará a favor da credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.Transitada em julgado, caso haja interesse no cumprimento de SENTENÇA, considerando o que estabeleceu a Portaria n. 11/2014/PR do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA de 8/8/2014, publicada no DJe n. 149 de 13/8/2014, e os artigos 34 e 35 da Resolução 185, do Conselho Nacional de Justiça, de que os processos judiciais passaram a ser virtuais, operados pelo sistema PJE, deve o advogado extrair cópia das peças pertinentes dos autos e proceder a distribuição do cumprimento da SENTENÇA perante o sistema PJE.Em seguida, nada sendo requerido, arquive-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 2 de maio de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0005473-11.2015.8.22.0015
Ação:Ação Civil Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte P:Oi Brasil Telecon S.a, Anatel AgÊncia Nacional de TelecomunicaÇÕes
Advogado:Ana Tereza Palhares Basilio (RJ 74802), Marcelo Lessa Pereira (RO 1501)
DESPACHO:
DESPACHO É público e notório a falta de profissionais para a realização de perícias, na comarca de Guajará Mirim/RO, sobretudo com relação às perícias de grande porte. Não obstante, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, oficie-se à PEJUD (PEJUD - Perícia Judicial e Assessoria Técnica - Rua Padre Augustinho, nº 2947, bairro Liberdade, Porto Velho/RO - CEP: 76803-858 e-mail: pejudassessoria@gmail.com), para que ela informa realiza o tipo de perícia requerida nos presentes autos e, em caso positivo, indique o valor dos honorários periciais para a sua realização.Em relação à manifestação sobre ofício do Secretário Municipal de Saúde, ela se confunde com o MÉRITO, e será com ele analisada, em momento oportuno.Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0000983-14.2013.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Carneiro Barbosa
Advogado:Defensoria Pública (- -)
Requerido:Divaldo Morales Facci, Luiz Facci
Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira ( )
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se ação declaratória de nulidade de ato jurídico, na qual pleiteia o requerente pela realização de perícia grafotécnica em documento detido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo para fins de verificar a autenticidade das assinaturas lá lançadas.Em manifestação de expert contatado pela parte autora, fora informada a necessidade de nomeação de dois peritos para a realização dos exame grafotécnicos, um nesta comarca, para a colheita dos padrões para a comparação e envio para a comarca de São Paulo, bem como outro para lá proceder a colheita das assinaturas dos requeridos bem como comparação dos três padrões e somente assim verificar-se a autenticidade das assinaturas e, em caso de não autênticas, se foram elas realizadas pelos requeridos.Desse modo, acolho a manifestação e requerimento da parte autora, contudo, considerando que este juízo não detém informações da existência de peritos na comarca de São Paulo, nomeio como perito do juízo o Sr. Isaac Newton McComb Pessoa.Intime-se o expert ora nomeado a se manifestar nos autos no prazo de 10, informando se aceita o encargo, bem como apresentando a proposta de honorários, considerando que o trabalho a ser desempenhado por ele é o da colheita dos padrões do requerente para remessa destes a perito a ser designado na comarca de São Paulo.Sendo aceito o encargo, venham os autos conclusos para demais deliberações.Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito
Rita de Cássia de Brito Morais
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002802-22.2017.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: V. P. G. P., J. P. G. P., A. P. G. P.
Nome: VINICIUS PEREIRA GONCALVES PINTO
Endereço: Av. Capitão Alípio, 3240, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JULIA PEREIRA GONCALVES PINTO
Endereço: Av. Capitão Alípio, 3240, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: ALICE PEREIRA GONCALVES PINTO
Endereço: Av. Capitão Alípio, 3240, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: M. G. P.
Nome: Misael Gonçalves Pinto
Endereço: AGC Nova Dimensão, sem número, Ramal 28, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76858-970
Advogado do(a) RÉU: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
DECISÃO
Trata-se de ação de alimentos.
Em contestação, o requerido informou a existência de processo judicial de guarda ajuizado pela genitora dos infantes sob a numeração 7002446-27.2017.8.22.0015, a qual foi distribuída perante o 1ª Vara Cível de Guajará- Mirim, no dia 02/08/2017.
Diante disso, afirma ser aquele o Juízo competente para o processamento e julgamento da presente ação de alimentos, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.
Requereu a remessa dos presentes autos àquele Juízo.
É o relatório. Decido.
Razão assiste ao requerido.
Em que pese não seja o caso de conexão e continência, o caso se amolda no disposto do §3º do artigo 55 do CPC que assim prevê: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."
Em consulta aos autos da ação que tramita perante a 1ª Vara Cível, verifica-se que os genitores litigam entre si acerca da guarda judicial dos filhos, de sorte que eventual DECISÃO lá proferida poderá afetar o desfecho da presente ação de alimentos.
Desse modo, faz-se necessária a reunião de ambas para evitar prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, incumbindo ao juízo prevento decidi-las simultaneamente, nos moldes do artigo 58 do CPC.
No que diz respeito à prevenção, disciplina o artigo 59 do CPC que: "O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo."
Em consulta aos movimentos da ação de guarda que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível, observo que ela foi ajuizada no dia 02/08/2017, enquanto a presente ação de alimentos foi ajuizada em 30/08/2017, de sorte que aquele Juízo é o prevento para processar e julgar simultaneamente as duas causas.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 55, §3º do CPC, acolho o pedido da parte requerida para determinar a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível, em virtude da prevenção.
Redistribua-se àquele juízo.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001252-55.2018.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: DIUNIZIO FERREIRA LOPES
Nome: DIUNIZIO FERREIRA LOPES
Endereço: BENJAMIN CONSTANTE, 80, CRISTO REI, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, comprovando o recolhimento do pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001102-74.2018.8.22.0015
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: DEISY DORADO ANEZ, BRAYAN DORADO DUARTE, FELIX DORADO DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449
DESPACHO
Recebo a emenda à inicial. Defiro o recolhimento das custas processuais para o final da demanda.
Exclua-se Deisy Dorado Anez do polo ativo da demanda, conforme solicitado.
Oficie-se ao Consórcio HONDA, requisitando informações acerca da existência de saldo disponível para a liberação em favor de Carlos Camaconi Duarte, referente ao grupo de consórcio 36164, cota 499, no prazo de 10 dias.
Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista o interesse de incapazes no feito.
SIRVA COMO OFÍCIO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0004713-62.2015.8.22.0015
Polo Ativo: MARTA SOARES RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VARSIO RODRIGUES SOL - RO00180-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VARSIO RODRIGUES SOL - RO00180-A
Polo Passivo: SÍLVIO JOSÉ RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ALVES SOARES - BA0028363

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 27 de abril de 2018.
Fran
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0004713-62.2015.8.22.0015
Polo Ativo: MARTA SOARES RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VARSIO RODRIGUES SOL - RO00180-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VARSIO RODRIGUES SOL - RO00180-A
Polo Passivo: SÍLVIO JOSÉ RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ALVES SOARES - BA0028363
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 27 de abril de 2018.
Fran
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0004713-62.2015.8.22.0015
Polo Ativo: MARTA SOARES RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VARSIO RODRIGUES SOL - RO00180-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VARSIO RODRIGUES SOL - RO00180-A
Polo Passivo: SÍLVIO JOSÉ RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER ALVES SOARES - BA0028363
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 27 de abril de 2018.
Fran
Daniely Lucas Aragão Dantas
Diretora de cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 7004095-27.2017.8.22.0015
AUTOR: CLEITON DA SILVA MORAES
RÉU: EDIVANDO MIRANDA DE SANTANA
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo por SENTENÇA a conciliação celebrada entre as partes, conforme cláusulas anotadas no ID 17950007, para que surta os efeitos da lei e, com fundamento no art. 487, III, letra b, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas.
Exclua-se o processo da pauta de audiências e arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no PJE.
Guajará-Mirim, 14 de maio de 2018
Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000545-26.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Demissão ou Exoneração]
Requerente: DARCI FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO1630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias apresentar réplica a contestação.

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0028010-81.2008.8.22.0003
DSS
GABARITO nº 155/2018
Juiz Substituto: José de Oliveira Barros Filho
Proc.: 0028010-81.2008.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: MIGUEL NAZARKO FILHO
Advogado(s): Lindolfo Cardoso Lopes Junior (OAB/RO 4974)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado para, no prazo de 10 (Dez) dias, manifestar-se nos autos em vista da DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita: "[…] A defesa formulou pedido de extinção da punibilidade com base no artigo 9º, § 2º da Lei 10.684/2003 (fls. 507/508). Apresentou os documentos de fls. 509/535. Todavia, verifico que assiste razão ao Ministério Público em sua manifestação às fls. 536/537, sendo necessário maiores esclarecimentos quanto à quitação do débito para assim, ser verificado se é o caso de extinção da punibilidade. Diante do exposto, atenda-se os requerimentos de número I, II e III formulados pelo Ministério Público à fl. 537 dos autos. Expeça-se o necessário".
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000640-78.2018.8.22.0003
DSS
GABARITO nº 157/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0000640-78.2018.8.22.0003
Classe: Carta Precatória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: AZENEIDE LOPES DOS SANTOS
Advogado: Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (OAB/RO Nº 5178)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado da intimação da ré Azeneide Lopes dos Santos, da audiência para oitiva de testemunha, a ser realizada na comarca de Ariquemes/RO, no dia 17/07/2018, às 09:00 horas.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1001624-79.2017.8.22.0003
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Alexsandra de Assis de Almeida, Danilo de Castro da Silva
Advogado:Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8.737), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3.646)
SENTENÇA:
Vistos,ALEXSANDRA DE ASSIS ALMEIDA, apelido Tata, brasileira, convivente em união estável, filha de José Altair Pinheiro de Almeida e de Alessandra Merense de Assis Pinheiro, nascida aos 16/08/1998 em Jaru/RO e DANILO CASTRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Orion Martins da Silva e Gilmara Ferreira de Castro, nascido aos 09/03/1998 em Jaru/RO, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como incursos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal, pelos seguintes fatos delituosos:1º Fato: Consta dos inclusos autos que, no mês de novembro de 2017, na rua Afonso José, 786, Jardim Esperança (setor 07), Jaru - RO, os denunciados ALEXSANDRA e DANILO, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e §1º, da Lei 11.343/06, pois se uniram a fim de preparar, produzir, fabricar, adquirir, transportar, guardar, oferecer e vender drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.De acordo com o monitoramento policial e informações obtidas pela polícia (fl. 41), a residência dos denunciados DANILO e ALEXSANDRA era utilizada para a produção, fabricação, preparo, guarda e depósito das drogas, as quais eram vendidas para os usuários, havendo grande movimentação de diversas pessoas na casa.Segundo foi apurado, DANILO atendia os usuários por uma janela, e determinava que ALEXSANDRA lhe ajudasse na busca dos entorpecentes, bem como esconder em cômodos da casa e no próprio corpo dela, tanto que na abordagem a droga foi encontrada entre as nádegas de ALEXSANDRA.Ademais, em patrulhamento de rotina, foi abordado o usuário BRUNO, que estava de posse de três pedras de crack. Questionado acerca da origem, ele confirmou que comprou de DANILO e ALEXSANDRA, por R$ 28,00 (vinte e oito reais), bem como declarou que a residência deste era conhecida como BOCA DO DANILO, e que ele praticava a mercancia de entorpecentes, acompanhado de ALEXSANDRA.Com efeito, no momento em que os policiais militares abordaram DANILO, ele estava com a quantia de R$ 28,00 (vinte e oito reais) no bolso de sua bermuda.Outrossim, policiais civis em diligências, obtiveram a informação da vizinhança, que a residência de DANILO sempre foi muito movimentada, tanto durante o dia como da noite.Depreende-se dos autos que os denunciados aceitavam a permuta de substâncias entorpecentes, por pequenos objetos. A vista disso, tem-se que foi apreendido em poder dos denunciados: 01 (um) aparelho telefônico da marca LG; 01 (um) aparelho telefônico da marca Motorola; 01 (um) par de brincos; 01 (um) anel; 01 (uma) corrente em cor dourada, com um pingente de coroa com a palavra princesa; 01 (uma) panela de cor preta; R$ 202,00 (duzentos e dois reais), sendo 6 (seis) notas de R$ 20,00; 6 (seis) notas de R$ 10,00; 9 (nove) notas de R$ 2,00 e 1 (uma) moeda de R$ 1,00.Constatou-se ainda, que os denunciados DANILO e ALEXSANDRA adquiriram, prepararam, produziram, fabricaram, guardaram, mantiveram em depósito, venderam, ofereceram, forneceram, entregaram a consumo, transportaram e trouxeram consigo drogas do tipo cocaína, sendo a droga apreendida na quantidade de: 03 (três) invólucros, com 4,1 g (quatro gramas e um decigrama) de cocaína, acondicionadas em plástico de cor branca; 03 (três) porções de substância em forma de pedra, com 1,1 (um grama e um decigrama), acondicionada em plástico de cor branca, conforme Laudos Periciais de fls. 20/21 e 49/50).Logo, não restam dúvidas que os denunciados se associaram, de forma duradoura e estável, com o propósito de manter uma meta comum para o tráfico de drogas, sendo o local confirmado como BOCA DO DANILO. 2º Fato: Consta dos inclusos autos que, no dia 04 de novembro de 2017, na rua Afonso José, 786, Jardim Esperança (setor 07), Jaru — RO, os denunciados ALEXSANDRA e DANILO adquiriram, prepararam, produziram, fabricaram, guardaram, mantiveram em depósito, venderam, ofereceram, forneceram, entregaram a consumo, transportaram e trouxeram consigo, drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Constatou-se que os denunciados DANILO e ALEXSANDRA adquiriram, prepararam, produziram, fabricaram, guardaram, mantiveram em depósito, venderam, ofereceram, forneceram, entregaram a consumo, transportaram e trouxeram consigo drogas do tipo cocaína, sendo a droga apreendida na quantidade de: 03 (três) invólucros, com 4,1 g (quatro gramas e um decigrama) de cocaína, acondicionadas em plástico de cor branca; 03 (três) porções de substância em forma de pedra, com 1,1 (um grama e um decigrama), acondicionada em plástico de cor branca, conforme Laudos Periciais de fls. 20/21 e 49/50).Foi apreendido ainda, com os denunciados, os seguintes objetos: 01 (um) aparelho telefônico da marca LG; 01 (um) aparelho telefônico da marca Motorola; 01 (um) par de brincos; 01 (um) anel; 01 (uma) corrente em cor dourada, com um pingente de coroa com a palavra princesa; 01 (uma) panela de cor preta; R$ 202,00 (duzentos e dois reais), sendo 6 (seis) notas de R$ 20,00; 6 (seis) notas de R$ 10,00; 9 (nove) notas de R$ 2,00 e 1 (uma) moeda de R$ 1,00.Importante destacar ainda, que de acordo com o monitoramento policial e informações obtidas pela polícia (f1.41), a residência dos denunciados DANILO e ALEXSANDRA era conhecida como a BOCA DO DANILO, que ali sempre foi muito movimentado por usuários de drogas.Segundo foi apurado, DANILO atendia os usuários por uma janela, e determinava que ALEXSANDRA lhe ajudasse na busca dos entorpecentes, bem como esconder em cômodos da casa e no próprio corpo dela, tanto que na abordagem a droga foi encontrada entre as nádegas de ALEXSANDRA.Outrossim, o usuário BRUNO confirmou que comprou de DANILO e ALEXSANDRA, por R$ 28,00 (vinte e oito reais), 3 (três) pedras de crack, bem como declarou que a residência deste era conhecida como BOCA DO DANILO, que ele praticava a mercancia de entorpecentes, acompanhado de ALEXSANDRA. Com efeito, no momento em que os policiais militares abordaram DANILO em sua residência, ele estava com a quantia de R$ 28,00 (vinte e oito reais) no bolso de sua bermuda.A denúncia foi recebida em 12 de dezembro de 2017 (fl. 11).Os réus foram citados e notificados (fls. 18/19), apresentaram resposta à acusação através de advogado constituído (fls. 21/22), a qual foi analisada e o Juízo decidiu pelo prosseguimento do feito (fl. 23).Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas Maurício Martins da Silva Neto, Bruno de Jesus Cardoso e Elton Gladino da Silva (fls. 32/34).Após, o réus foram interrogados (fls. 32/35).Em alegações finais orais, o Ministério Público ressaltou que a família dos réus é envolvida no tráfico, que o usuário mudou seu depoimento em Juízo mas enfatizou que normalmente não comparecem para essa FINALIDADE e que foi trazido por um familiar do réu de nome Sivaldo, também envolvido no tráfico de drogas. Ressalta que o

local era conhecido como Boca de Fumo do Danilo e identificado que ele atuava com Aleksandra, conhecida como Tata, que auxiliava na busca da droga e a esconder a droga na casa, tanto que encontrado entorpecente entre suas nádegas. Ressalta o depoimento dos policiais e o levantamento feito por eles, que tanto a droga apreendida dentro da residência como a droga apreendida com o usuário Bruno estavam envoltas em plástico branco, e os R$ 28,00 pagos pelas pedras de crack foram encontrados com Danilo. Pugna pela condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 32/35).A defesa argumentou que o ônus da prova compete ao Ministério Público, e embora provada a materialidade delitiva a autoria está nebulosa pois o informante Bruno alegou que estava sob efeito de drogas quando prestou depoimento na fase policial e em Juízo estava sóbrio, relatando de forma clara e limpa. A acusação se baseia em suposta coação e se refere a pessoa estranha ao feito, que Bruno disse que o Policial Maurício falou sobre a audiência de instrução e que houve abordagem de rotina e não investigação de grande monta e o que há são apenas conjecturas. Ressalta que os acusados são usuários de drogas, na residência não foi localizado, balança, trouxinhas, adesivos, durex, materiais esses que poderiam ser utilizados no tráfico, que a droga encontrada com Bruno era crack e com os réus era cocaína, portanto diferentes. Enfatiza que os anéis, celulares e correntes era de uso pessoal e não restou demonstrado que eram de proveniência duvidosa e que não há uma prova plena para amparar as demais provas, não havendo provas robustas para o édito condenatório. Pugna pela desclassificação dos crimes do artigo 33 e 35 da Lei de Drogas para o crime do artigo 28 da mesma Lei e, não sendo este o entendimento do Juízo, que haja absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. E ainda, não sendo acolhido os pleitos anteriores, que seja reconhecido o tráfico privilegiado (fls. 32/35). É o relatório. Decido.Inexistindo questões prévias a serem analisadas e, verificando que o feito se desenvolveu de forma válida e regular, não havendo nulidade a ser sanada, passo a examinar o MÉRITO.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade penal dos denunciados, pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico.A materialidade dos crimes imputados aos réus restou provada nos autos através do auto de prisão em flagrante (fls. 02/09 do IPL); ocorrência policial (fls. 17/19 do IPL); exame toxicológico preliminar (fls. 20/21 do IPL e 39/40 da ação penal); autos de apresentação e apreensão (fls. 22 e 24do IPL); laudo de exame merceológico direto (fls. 43/45 do IPL), Exame Químico Toxicológico Definitivo (fls. 49/50 do IPL) e pelos depoimentos que integram os autos.Quanto a autoria, do interrogatório e declaração das testemunhas, destaco os seguintes pontos:Interrogado em Juízo, o réu Danilo afirmou que a acusação não é verdadeira, ao que sabe, a ré Alexsandra, que é sua namorada, comprou cinco parangas de cocaína e foi até sua casa para usarem droga, Bruno chegou e também usou a droga, depois foi embora. Afirma que Alexsandra comprou na praça da baixada pois o depoente estava vindo do trabalho, quando a polícia entrou estavam grilados por causa da droga e por isso ela escondeu o restante nas partes íntimas. Alega que deixou Bruno usar droga em sua casa pois o conhece há muito tempo, atualmente ele usa crack, ele escondeu o cachimbo da polícia, acha que ele jogou fora. Já o interrogando e a ré usavam cocaína, afirma que no momento da abordagem policial havia usado drogas com sua namorada. Relata que é ex-cunhado de Sivaldo, ele era casado com sua irmã e quando ele foi preso ela o deixou, não sabe a razão de Sivaldo ter ido atrás de Bruno e se interessado em apresentá-lo em audiência, não tem contato com ele e apenas sua mãe lhe visita, ela também não tem contato com ele. Relata que os R$ 28,00 que tinha no bolso era troco do lanche que havia comprado, namora a ré há dois meses. Os objetos encontrados são apenas seu celular, além do celular dela, a corrente e o anel que ela usava, o dinheiro era dela que havia acabado de receber, ela comprou cinco parangas pois daria para usarem a noite toda. Relata que é praticamente namorado de Alexsandra, costumam ficar, andava com Bruno na balada e ele não tinha lugar para usar drogas e por isso foi para sua casa. Afirma que quando usa droga fica grilado, desliga tudo e apaga tudo, qualquer barulho acha que é alguém chegando e que vão lhe matar. Argumenta que está ameaçado de morte na rua. O lanche que comprou estava sobre sua cama, pagou com uma nota de cinquenta reais, e sobrou vinte e oito reais de troco. Sabe que a pedra de crack custa dez reais, a polícia revistou toda sua casa e se tivesse droga teriam encontrado, além de terem lhe agredido. Os objetos apreendidos que dizem ser de procedência duvidosa eram de uso pessoal e estavam sendo usados. Quando a polícia chegou acharam que era alguém que queriam lhes matar. Não é conhecido como boqueiro na cidade, não vende drogas, é usuário e há dois anos cheira pó. Afirma que na Delegacia ninguém perguntou se a ré era sua conhecida ou sua namorada, só lhe deram o papel para assinar, não perguntaram nada.Por sua vez, a ré Alexsandra afirmou que nunca vendeu drogas, é apenas usuária e sua família sabe, mas também é trabalhadora. Relata que era cunhada de Danilo e depois teve um caso com ele. Alega que a polícia não bateu na porta, não chamaram, já foram arrombando e no desespero guardou a droga em suas partes íntimas, fez isso no desespero pois nunca passou por isso. Alega que comprou cinco pó, usou dois com Danilo e sobrou três que iam cheirar na festa que iam, afirma que estava sob efeito de droga na abordagem policial, frisa que três parangas era suficiente para usar na festa, comprou com seu dinheiro e não comprou mais pois pensa nas outras coisas que precisa. Bruno usou droga em uma latinha e a levou embora. Os R$ 28,00 foram encontrados com Danilo, era o troco da cerveja e do lanche que compraram, os policiais viram o monte de latinha do lado de fora. Sabe que Sivaldo era cunhado de Danilo, não sabe agora pois está presa, recebe visitas de sua mãe e irmã, elas conversam com Sivaldo e só soube que este trouxe o Bruno em audiência pois ouviu o depoimento dele. Ressalta que sua amiga Keila viu quando foi presa e avisou sua cunhada Daniele, a qual era casada com Sivaldo. Não ouviu o depoimento de Bruno na fase policial e não sabe como Sivaldo foi atrás dele pois está presa. Afirma que para se satisfazer tem que usar duas, três e afirma que cinco parangas dá para usar uma noite. Ressalta que a casa foi bem revistada, dos objetos apreendidos afirma que a corrente e o anel estava usando, eles acharam que eram roubado mas comprou na Rodoviária dos Colonos e os celulares eram de uso pessoal. Reafirma que não vende drogas, faz uso de pó, assim como Danilo, já Bruno faz uso de crack. Frisa que ganhava de duzentos a trezentos reais, comprou os “cinco pó” por cem reais, não sabe quanto custa a pedra de crack. A testemunha Maurício, Policial Militar, declarou que Danilo vende drogas desde a menoridade e abordado o usuário Bruno, ele disse que comprou droga com o réu umas quatro vezes e que sempre havia uma mulher junto, foram ao local e como não abriram a porta, arrombou, localizando os R$ 28,00 reais pago por Bruno e entre as nádegas de Alexsandra a policial feminina encontrou três parangas de droga. Acredita que o réu tenha se desfeito de outras drogas pois deu trabalho para arrombar a porta, escutaram a movimentação deles e o dinheiro localizado estava espalhado e acredita que a ré escondeu a droga nas nádegas por pensar que só haveria policial masculino. O irmão do réu e o cunhado dele de nome Sivaldo já foram presos por tráfico, e o usuário Bruno em outra abordagem disse ter sido ameaçado por Sivaldo sobre o que iria falar em audiência e hoje viu ele deixando a testemunha no Fórum. Não conhecia a ré Alexsandra, mas Bruno falou que sempre tinha uma mulher no local e no dia da prisão era ela quem estava lá. Não há dúvidas que na casa de Danilo funcionava uma boca de fumo, confirma a apreensão de objetos e dinheiro no local e os réus não explicaram a procedência e quanto a droga, a de Alexsandra tinha embalagem compatível com a droga que estava com Bruno, mas este tinha crack e ela cocaína. Sabe que a casa de Danilo era boca de fumo pois os usuários informam, mas as pessoas temem prestar depoimento por medo. Não ouviu descarga enquanto aguardavam para entrar na casa, na casa foi localizada a droga nas nádegas de Alexsandra, não havia MANDADO mas estava em flagrante pois

abordou o usuário saindo e ele afirmou ter comprado lá e com isso tinha uma testemunha, nem sempre tem como entrar pois as testemunhas "não querem por no papel". Relata que além das informações de usuários também fazem monitoramento, mas se há investigação em face de Danilo não tem conhecimento pois não recebem essas informações. O Ministério Público contraditou a testemunha Bruno em razão dele ter sido procurado por parentes do acusado, razão pela qual foi ouvido como informante. Bruno relatou que faz uso de crack há dois anos, depois dos fatos procurou tratamento mas não conseguiu permanecer. Quando o Oficial de Justiça lhe procurou estava em Porto Velho, seu pai lhe avisou e então veio, para a audiência teve a carona de Sivaldo, não sabe se ele é parente de Danilo e confirma que ele lhe procurou e perguntou o que havia ocorrido, relatou e ele disse que se precisasse de ajuda era só falar, então pediu que ele lhe buscasse no serviço e o trouxesse. Sabe que Sivaldo já foi casado com a irmã de Danilo, não sabe se ainda continuam, ele não lhe ameaçou e não lhe falou o que era para dizer em audiência. Confirma ter falado com o Policial Maurício, ele lhe abordou, revistou e perguntou desse fato, disse a ele que Sivaldo lhe procurou no trabalho e perguntou a razão de ter falado o que falou, mas não lhe ameaçou, explicou a Sivaldo que ele sobe que sob o efeito "desse tipo de coisa" fica vulnerável e falam o que a pessoa quer ouvir. Apresenta as passagens comprovando que passou um mês em Porto Velho em serviço de lanternagem e pintura, atualmente trabalha na Azulão Lanternagem e Pintura em Jaru e voltou em razão do seu pai ter lhe informado da audiência. Sivaldo lhe perguntou se ia a audiência, confirmou que sim e não sabe a razão dele ter perguntado, não comprou droga do Sivaldo, não comprou droga de Danilo e não comprou droga de Alexsandra e antes da abordagem policial estava na casa de Danilo, onde estava ele e Ronaldinha, sendo este o apelido Alexsandra, onde estava usando crack e eles usam cocaína. Frisa que saiu do local em razão deles terem feito ligação pedindo lanche, como estava sob efeito de droga achou estranho e quis ir embora, a Polícia estava abordando um rapaz e também lhe abordou, disse a eles que havia comprado a droga "bem ali", no Setor 7 toda esquina tem um vendendo droga. Nega ter falado com o Delegado na Delegacia, não lembra para quem prestou depoimento, dá medo de falar para a Polícia de quem comprou a droga. Alega que seu local de trabalho é na saída da cidade e aceitou a carona pois não tinha outro meio de vir e precisa manter seu serviço, sua família só descobriu que era usuário após estes fatos, trabalhava na Gima e após passou a fazer bicos em qualquer oficinazinha, depois que retornou de Porto Velho diminuiu o uso de drogas. Conhece Danilo, sabe que era ele quem estava morando na casa da abordagem, a ré sempre estava junto com ele mas não sabe se eles tem alguma coisa, foi usar droga na casa de Danilo pois nunca levou para dentro de sua casa e como a droga lhe traz medo procurava um lugar para usar, a polícia estava a três ou quatro quadras à frente da casa de Danilo abordando um rapaz e lhe parou também, dava para eles perceberem de onde tinha vindo, encontraram a droga, disse que estava usando e perguntaram onde havia comprado, tendo respondido "bem ali com um camarada", eles perguntaram se era a casa de fulano de tal e falaram exatamente a casa onde estava e lhe levaram até lá. Alega que os policiais não fizeram bem uma pergunta, mas uma afirmação, eles conversaram com o mototaxi e perguntaram porque estava mentindo para a Polícia e quando foram à casa de Danilo o depoente ficou no camburão e depois foi à Clínica das Mulheres fazer exame de corpo de delito, não tem como falar algo direito pois não estava em sã consciência. Confirma que a assinatura no termo de declaração da delegacia é sua, se recorda mais ou menos das perguntas da escrivã e não ser recorda o que falou. Sobre o depoimento prestado na fase policial, retifica partes pois sempre morou em Jaru, não confirma ter adquirido drogas com Danilo, não passou em sua casa antes de ir à casa de Danilo e ressalta ser complicado dar depoimento sob efeito de droga, usou droga dentro da casa de Danilo, não cogitaram que o depoente fazia entrega de droga e não falou que tomou conhecimento que Danilo vendia droga através de uma garota de programa chamada Carol, ela não estava na casa no momento da abordagem. Conhece Alexsandra apenas dos "pizeiros", se referindo a uso de drogas. Não confirma o depoimento prestado na fase policial, havia feito uso de droga desde o meio dia e foi à delegacia por volta das 8 ou 8h30min. Não tem nada contra Danilo, comprou a droga na rua, no Setor 7. A droga que estava consigo estava na barra de sua cueca, tinha esse costume, tinha dez reais e foi entregue ao mototaxi que inclusive foi embora com seu dinheiro, para ir também foi de mototaxi. Havia usado umas cinco pedras, os réus não usam dessa mesma droga, levou o cachimbo consigo e quando viu o giroflex jogou ele fora mas não tinha como jogar a droga fora devido ao local que ela estava. Sivaldo ficou de lhe dar carona na volta, não sabe se ele está lhe esperando, ganha bem mas está sem dinheiro, o qual infelizmente só dura um final de semana. Enquanto usou crack os réus usaram cocaína, não sabe onde estava a droga deles e antes da Polícia chegar eles também estavam fazendo uso. À época Danilo trabalhava em um lavador de carro e não sabe no que Alexsandra trabalhava. Não viu quantas sacolinhas de droga o réu tinha, acha que ele e a ré usaram uma só enquanto estava lá. O Policial Militar Elton Galdino disse que as guarnições tem conhecimento que no local da abordagem aos réus funciona uma boca de fumo, onde usuários afirmavam que compravam de Danilo e uma mulher e, ao verem um mototáxi saindo das proximidades, deram sinal de parada e abordaram Bruno, o qual estava na garupa, e já foi falando que comprou de Danilo e da mulher pela janela. Ressalta que chamaram na residência e eles não abriram a porta, foi necessário arrombá-la, encontrando os dois quietos dentro de casa e a droga foi encontrada com a mulher. Os réus não falaram a providência dos objetos apreendidos e encontraram exatamente o dinheiro que o usuário falou ter entregado, qual seja, R$ 28,00 reais para adquirir três parangas de pedra, estava dentro de uma panela sobre o armário e Bruno disse que já havia comprado drogas no local outras vezes. Relata que encontraram Bruno na rua, tendo ele falado que estava com medo da audiência pois Sivaldo havia procurado-o e mandou tomar cuidado com o que fosse falar na audiência, viu Sivaldo trazendo Bruno para audiência e estranhou a situação. Conhece Sivaldo por foto, dizem que ele também vende drogas além de ser cunhado de Danilo. Bruno não falou o nome da mulher, mas disse que sempre estava Danilo e a mulher, tinham que bater na janela e se identificar para pedir a droga. Se recorda que foram encontradas três parangas de droga nas partes íntimas da mulher. Ressalta que revistaram móveis, não revistaram piso e forro do que se recorda, mas foi uma revista minuciosa e encontraram só a substância, objeto e dinheiro que estão na ocorrência, além da droga que estava com Bruno. Não viram sinais de uso de crack, os quais são muito perceptíveis em razão dos resquícios que deixam, os réus não estavam sob efeito de droga e Bruno também não, pois ele foi buscar droga, ainda não tinha usado e não viram ele se desfazendo de nada, ele também não alegou isso e foi ele quem os levou ao local.Do Crime de Tráfico de DrogasEm relação ao crime do artigo 33 da Lei 11.343/2006, diante das provas produzidas, sendo postos em destaque acima os principais pontos dos depoimentos colhidos, constato que a autoria restou efetivamente provada e recai sobre os acusados Danilo e Alexsandra, apesar da negativa de ambos. Tanto Danilo quanto Alexsandra negam a prática do crime de tráfico de drogas e argumentam que o entorpecente encontrado na casa deles era destinado ao consumo de ambos. Contudo, alguns pontos dos depoimentos são contraditórios, a exemplo do valor de R$28,00 (vinte e oito reais) encontrado, o qual Danilo diz que era troco do lanche que havia comprado e faz um cálculo exato, enquanto Alesxandra disse ser troco do lanche e da cerveja que compraram, alega que os policiais viram as várias latas de cerveja mas isso não foi mencionado nem pelo réu Danilo e nem mesmo pelos policiais. Ocorre que o argumento utilizado pelos réus restou fragilizado pois os dois policiais ouvidos em Juízo, sendo estes as testemunhas Elton e Maurício, foram claros em afirmar que desde a menoridade Danilo é dado à prática do tráfico e que sua residência

é conhecida como Boca de Fumo. O Policial Maurício ainda esclareceu que apesar de receberem informações sobre a venda de drogas, normalmente as testemunhas tem medo de formalizar a informação e sendo assim nem sempre podem fazer as buscas, sendo necessário maiores elementos que lhes garanta a situação de flagrância.Outra questão é que os réus afirmam que Bruno foi até o local apenas para usar drogas mas, nada foi encontrado no local que confirmasse tal alegação, já que o uso de crack deixa mais vestígios que outras drogas, além disso, Bruno foi abordado pela polícia assim que saiu da casa do réu e tinha em sua posse três pedras de crack, e confirmou não só aos policiais militares como também na delegacia de polícia. É bem verdade que mudou suas declarações na fase policial mas, como disseram os policiais, ele chegou a comentar em outra abordagem que estava sendo pressionado por Sivaldo, cunhado de Danilo e que viram quando este deixou a testemunha no Fórum no dia da audiência.O contato de Sivaldo e Bruno tanto é verdadeiro que, este compareceu para prestar seu depoimento em Juízo mesmo sem ter sido intimado e, embora alegue que foi seu genitor que lhe informou da audiência, afirma que Sivaldo lhe deu carona e ainda se comprometeu a levá-lo após prestar seu depoimento (fl. 31).O fato dos policiais terem entrado na casa de Danilo, onde também estava Alexsandra e foi esta quem ficou encarregada de esconder a droga em suas partes íntimas, confirma a narrativa deles pois, caso não tivessem certeza do comércio de drogas no local, conforme foram informados por Bruno, não iriam adentrar à residência sem consentimento dos moradores, ainda mais arrombando a porta sem MANDADO judicial.Além disso, o Policial Maurício informou que apesar de localizarem cocaína na casa e crack com a testemunha e usuário Bruno, o plástico que endolava as drogas eram o mesmo.Ademais, a droga foi encontrada entre as nádegas da ré Alexsandra por uma policial feminina, fosse a droga destinada ao uso, não teriam razão para escondê-la.Os réus sequer comprovam documentalmente profissão ou renda mensal em que pudessem suprir o vício. O fato de Bruno ter mudado sua versão dos fatos não descaracteriza o delito pois, certo é que a Polícia Militar tinha informações de venda de drogas no local e, realizadas as buscas, de fato encontrou entorpecente, além dos indicativos de que Bruno foi pressionado por familiar do réu, no caso Sivaldo e, a ré Alexsandra admite que sua genitora e sua irmã tinham contato com ele. Com isso, a condenação dos réus é medida que se impõe, não prosperando a tese defensiva no sentido de desclassificação do delito ou da absolvição dos acusados, ainda que com base no princípio do in dubio pro reo.As provas produzidas não deixam qualquer dúvida sobre o comércio ilegal de drogas exercido pelos denunciados e não havendo causas que dirima a culpabilidade dos réus ou exclua a ilicitude do fato, a condenação é medida que se impõe.Do Crime de Associação Para o Tráfico de Drogas – 2º FatoEm análise ao que restou apurado, constato que não há provas suficientes para reconhecer a prática do crime de associação para o tráfico por parte dos réus. O crime em comento possui peculiaridades muito específicas e que necessitam estar efetivamente demonstradas nos autos para restar caracterizado, o que foi apresentado não permite seu reconhecimento pois, não foram feitas investigações a contento para saber se os dois acusados estavam de fato associados para o comércio de drogas ou se foi apenas um concurso de agentes.A análise do crime dependeria de provas suficientes para distinguir o concurso de pessoas da associação para o tráfico, como demonstra o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO DELITO DESCRITO NO ART. 35 DA LEI ANTIDROGAS. MERO CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/06. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que não só há necessidade da comprovação da estabilidade, mas também, da permanência na reunião dos sujeitos do delito, não podendo a simples associação eventual ser considerada para fins de configuração do crime descrito no art. 35 da Lei n.º 11.343/76. Absolvição que não demandou o reexame de provas, mas apenas sua revaloração.2. Sendo o Acusado reincidente - o que afasta o requisito da primariedade -, mostra-se incabível a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06.3. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da DECISÃO agravada, mantenho-a incólume.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 507.278/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/08/2014)O fato dos acusados estarem na mesma residência no momento da abordagem e terem um relacionamento, por si só, não é suficiente para demonstrar a associação para o tráfico de drogas.Assim, não há prova da existência do fato.Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido condenatório contido na denúncia para CONDENAR os réus ALEXSANDRA DE ASSIS ALMEIDA e DANILO CASTRO DA SILVA, acima qualificados, como incursos nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e ABSOLVÊ-LOS da acusação de violação ao artigo 35 da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Passo à dosimetria e fixação das penas.Réu Danilo Castro da SilvaCircunstâncias Judiciais: quanto a culpabilidade é acentuada, pois o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, razão pela qual deveria agir de forma diversa. Antecedentes criminais, ao que consta dos autos, registra (fls. 06/08). Sua conduta social não restou demonstrada nos autos; a personalidade, apesar de não haver laudo técnico nos autos, mostrou-se normal; os motivos do crime são os normais à espécie e movido pelo desmesurado desejo de enriquecimento ilícito em prejuízo da saúde pública; circunstâncias do crime são normais à espécie; as consequências desse tipo de crime são graves, pois o tráfico contribui para a destruição de vidas humanas. Em verdade, são muitas as famílias que estão sendo destruídas por causa do acesso fácil a armas, drogas e do consumo de substâncias entorpecentes, sobretudo por crianças e adolescentes, fato esse que assombra todas as classes sociais, em todas as cidades do país. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática dos crimes.1 - Com base nas circunstâncias judiciais analisadas, pela violação ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Não há circunstância atenuante a ser considerada.Reconheço a agravante da reincidência, autos 0000901-14.2016.8.22.0003 (fls. 06/08), razão pela qual aumento a pena em 06 (seis) meses, ficando em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstancias que influenciem na sua dosimetria.Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.Nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, da Lei 8.072/1990 e tendo sido reconhecida a reincidência, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.O réu não faz jus à substituição da pena, seja pelo quantum da pena aplicada ou pela reincidência. Além disso, a reincidência afasta a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado conforme pugnou a defesa.A detração deverá ser feita na execução de pena, para que o apenado não reste prejudicado.Ré Alexsandra de Assis AlmeidaCircunstâncias Judiciais: quanto a culpabilidade é acentuada, pois a ré tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, razão pela qual deveria agir de forma diversa. Antecedentes criminais, ao que consta dos autos, não registra (fl. 05). A conduta social não restou demonstrada, mas a ré indica que tinha ocupação lícita; a personalidade, apesar de não haver laudo técnico nos autos, mostrou-se normal; os motivos dos crimes são os normais às espécies e movida pelo desmesurado desejo de enriquecimento ilícito em prejuízo da saúde pública; circunstâncias dos crimes normais às espécies; as

consequências desse tipo de crime são graves, pois o tráfico e a posse de arma contribui para a destruição de vidas humanas. Em verdade, são muitas as famílias que estão sendo destruídas por causa do acesso fácil a armas, drogas e do consumo de substâncias entorpecentes, sobretudo por crianças e adolescentes, fato esse que assombra todas as classes sociais, em todas as cidades do país. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática dos crimes.1 - Com base nas circunstâncias judiciais analisadas, pela violação ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Não há circunstância atenuante ou agravante a ser considerada.Face a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, estando preenchido os requisitos, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), ou seja, 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, ficando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a qual torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras circunstancias que influenciem na sua dosimetria.A detração deverá ser feita na execução de pena.Nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal e da Lei 8.072/1990, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena.Na linha do entendimento do STF, a ré preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva para aplicação do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, por 07 (sete) horas semanais e 2) limitação de final de semana, pelo período da pena, consistente em recolher-se à sua residência a partir das 14 horas do sábado, podendo dela se ausentar a partir das 06 (seis) horas da manhã de segunda-feira.Demais DeliberaçõesO réu DANILO respondeu o processo preso e verifico que subsistem os pressupostos e fundamentos para a manutenção da prisão. Não se pode perder de vista a gravidade do crime pelo qual foi condenado e o fato de ser reincidente em crime doloso. Desse modo, constato que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública e nego ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que a ré ALEXSANDRA teve a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, devendo prestar o compromisso de manter seu endereço atualizado nos autos. Sirva-se desta SENTENÇA como MANDADO de intimação, alvará de soltura, termo de compromisso e ofício.Proceda-se à incineração da substância entorpecente (fls. 22 e 24 do IPL). Da destruição ou incineração da droga deverá ser lavrado auto circunstanciado, com remessa a este Juízo pelo encarregado do ato.Os réus não comprovaram o exercício de atividade lícita para auferir renda e nem mesmo a origem da quantia em espécie apreendida, sendo ainda condenados pela prática do crime de tráfico de drogas. Sendo assim, decreto a perda da quantia em espécie apreendida (fls. 22 e 24 do IPL) e determino a transferência para Conta Única desta Vara Criminal, para futura aplicação em projetos sociais. Pelas mesmas razões, decreto a perda e determino a destruição do par de brincos, anel e panela. Com os mesmos fundamentos, decreto a perda dos dois aparelhos celulares e da corrente (fls. 22 e 24) e considerando o laudo merceológico de fls. 43/45 do inquérito policial, destino ao Conselho da Comunidade para verificação de possível conversão em renda para a instituição. Caso não sejam aptos ao comércio ou não tenham condições de uso, fica autorizada a destruição, mediante comunicação a este Juízo. Transitada em julgado esta DECISÃO, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunique-se ao TRE e expeça-se guia de execução.Encaminha-se cópia dos autos ao Ministério Público para apuração da conduta de Sivaldo de Oliveira Gonçalves em relação à testemunha Bruno, havendo indícios do crime de coação no curso do processo.Custas pelos condenados.P. R. I.Jaru-RO, quarta-feira, 11 de abril de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia 1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003342-43.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Requerente: ELIO ALVES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Fica o procurador da parte executada intimada para no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento voluntario do saldo remanescente, conforme memorial de calculo digitalizado nos autos (ID17187421), conforme DESPACHO de ID 17618223.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003233-29.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Requerente: FRANCINEI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Fica o procurador da parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do saldo remanescente, conforme memorial de cálculo digitalizado nos autos (ID n. 17187160), sob pena de bloqueio de ativos financeiros do devedor perante a rede bancária.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004108-96.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Requerente: ROBSON DA ROS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Fica o procurador da parte executada intimado efetuar o pagamento voluntário do saldo remanescente, conforme memorial de cálculo digitalizado nos autos (ID n. 17355406), sob pena de bloqueio de ativos financeiros do devedor perante a rede bancária.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000469-02.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Comissão, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: CARLOS MAGNO SOARES SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Requerido: ROGERIO BARBOSA DE OLIVEIRA
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça ID - 18294531.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001589-17.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: ADEIR OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias retirar o alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001067-24.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: JANDIRA PERES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias retirar o alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001344-69.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Requerente: LETICIA FERNANDA RIBEIRO OLIVEIRA e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias retirar o alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003066-12.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: IRINEU DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias retirar o alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003554-64.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Seguro]
Requerente: CLAUDIA MARIA LOPES NASCIMENTO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218
Requerido: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado do(a) RÉU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
FINALIDADE: Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias retirar o alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001516-11.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente: SONIA MARIA CALIMAN
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - OAB/RO 4512
Requerido: EDNA STOFFLE CALIMAN
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos;
1. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO s do Código Civil Brasileiro.
2. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de SONIA MARIA CALIMAN para sua cunhada EDNA STOFFLE CALIMAN, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).
Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
2.1. Fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
3. Cite-se a requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.
Designo audiência para o dia 26/06/2018, às 10:00 horas, a fim de ouvir a requerida.
Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, será a ele nomeado Curador Especial (art. 752, § 2º, CPC/2015).
4. O NUPS deve ser intimado, a fim de que a assistente social e psicóloga do Juízo acompanhem a diligência no dia e horário agendados, a fim de elaboração do estudo psicossocial.
Cumpra-se.
Jaru, 10 de maio de 2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia - SEGREDO DE JUSTIÇA
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001005-13.2018.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 03/04/2018 12:41:29
EXEQUENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SONIA CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADOS: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB/RO 6797 e LUZILEIDE ALVES DA SILVA, OAB/RO 5296.
DESPACHO:
Vistos;
1- Proceda-se o necessário para o cálculo das custas processuais e sua cobrança, consoante a Lei Estadual n. 3.896/2016 e o Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG, §1°, art. 2°, do TJRO.
2- Proceda-se a comunicação sobre todas as condenações impostas a executada Sônia Cordeiro de Souza à Justiça Eleitoral, via sistema próprio.
Deverá também, efetuar a comunicação sobre todas as condenações impostas a executada Sônia Cordeiro de Souza à União, Estado de Rondônia e Município de Jaru, por meio de suas procuradorias, via sistema PJE, a fim de que tomem todas as medidas necessárias para seus cumprimentos.
3- Inclua-se o nome da requerida condenada, no devido Cadastro do CNJ.
4- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002066-74.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: ODELINO BERNARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 48 horas, para se manifestar da juntada de oficio 36/2018 Banco do Brasil, ID. 18318513, bem como comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001469-71.2017.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Assunção de Dívida]
Requerente: HILGERT & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0236143
Requerido: WILTON FERREIRA AZEVEDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO0006283
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, informar dados bancários afim de viabilizar a transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001006-95.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Improbidade Administrativa]
Requerente: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: JEAN CARLOS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do executado JEAN CARLOS DOS SANTOS do r. DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO: Vistos;
1- Proceda-se o necessário para o cálculo das custas processuais e sua cobrança, consoante a Lei Estadual n. 3.896/2016 e o Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG, §1°, art. 2°, do TJRO.
2- Proceda-se a comunicação sobre todas as condenações impostas aos executados Jean Carlos dos Santos e Iran Cardoso Bilheiro, à Justiça Eleitoral, via sistema próprio.
Deverá também, efetuar a comunicação sobre todas as condenações impostas a executada Jean Carlos dos Santos e Iran Cardoso Bilheiro, à União, Estado de Rondônia e Município de Jaru, por meio de suas procuradorias, via sistema PJE, a fim de que tomem todas as medidas necessárias para seus cumprimentos.
3- Inclua-se o nome da requerida condenada, no devido Cadastro do CNJ.
4- Intime-se os executados, via seus respectivos advogados (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS
Fica Vossa Senhoria pela presente CITADO(A) para pagar o débito no valor de R$ 133.835,04 (cento e trinta e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do NCPC. Ficando ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal). Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC). Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC. Ciente, ainda, que a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal); Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
CITADO: IRAN CARDOSO BILHEIRO, CPF432.194.381-72, Residente em local incerto e não sabido.
Processo nº: 7001006-95.2018.8.22.0003 - Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Promovente(s): MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Promovido(s): JEAN CARLOS DOS SANTOS e outros
Valor da causa: R$ 170.025,75 - Assunto: [Improbidade Administrativa]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 14 de maio de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: isento
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: isento
Total (R$): isento

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002202-37.2017.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: CAROLINI FALTZ PASCOAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO: Vistos; 1- Defiro o requerimento formulado pela autora, para determinar a intimação da requerida, pelo meio mais célere e menos oneroso, a fim de que indique onde o endereço de onde o veículo objeto da alienação fiduciária pode ser encontrado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de responder pelo crime de estelionato - por disposição de coisa alheia como própria - como elenca o §8°, do art. 66, do Decreto Lei n. 911/66 c/c art. 171, §2°, inciso I, do Código Penal.
O Código Penal prescreve:
"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.
§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.
§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:
Disposição de coisa alheia como própria
I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;" (grifei)
2- Decorrido o prazo concedido ao requerido sem nenhuma manifestação, desde já determino que seja expedido ofício à DEPOL, para apuração de eventual crime de estelionato - por disposição de coisa alheia como própria (art. 171, §2°, inciso I, do Código Penal) praticado pelo requerido.
Em anexo deverá ser encaminhado cópia integral desses autos.
3- Na hipótese do deMANDADO se manifestar, intime-se a parte requerente, via seu advogado, para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 20 de abril de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004080-31.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
Requerente: LUZIA DE SOUZA KAUFFIMAN
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido: BANCO VOTORANTIM S/A e outros (5)
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO0006333, GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - PA0012479
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP0173477
Ficam os procuradores da partes intimados do retorno dos autos do TJRO e para o patrono do autor no prazo de 15 dia recolher as custas apuradas conforme ID 18325017 no valor de R$ 1.912,53, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000454-33.2018.8.22.0003
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente: ADEMAR ANTONIO LORENZETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497
Requerido: NELCI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSUE LEITE - RO625-A
Fica o patrono do embargado intimando do r. DESPACHO:
DESPACHO
Vistos;
1) A inicial sequer foi recebida, por isso nem formada a relação jurídica. Contudo, considerando que este Juízo não efetuou a retratação acerca da DECISÃO que indeferiu o recebimento da petição inicial e há interposição de apelo pela parte demandante, determino a citação do deMANDADO, pelo meio mais célere e menos oneroso, para apresentar resposta ao recurso em 15 (quinze) dias úteis, como dispõe o §4°, do art. 331, do NCPC/2015, que diz:
"§1° Se não houve retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso."
2) Atendida a deliberação contida no item 1, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se os autos o Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3°, do art. 1.010, do CPC/2015.
Cumpra-se.
Jaru, 23 de abril de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003966-58.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Requerente: NADIR DE JESUS TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para no prazo de 03 (três) dias informar dados pessoais e bancários necessários.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000213-93.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

Requerente: RAFAEL TEIXEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP0236143
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrito:
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação redibitória c/c restituição de valores e indenização por danos morais, ajuizada por Rafael Teixeira Souza, em desfavor de Hilgert e Cia Ltda, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que adquiriu da requerida uma motosserra 250, marca Still, sabre 40. Contudo, esse maquinário com aproximadamente 80 dias de uso apresentou problemas de funcionamento, sendo-lhe informado que o aparelho estava com o motor fundido devido ao mau uso, não sendo por vício coberto pela garantia. Disse que o fato envolve relação de consumo e que o produto adquirido possuía vício oculto de fabricação e, por isso, pediu a condenação da requerida: 1) a declaração de rescisão de contrato; 2) condenação da parte requerida ao ressarcimento integral do valor pago pelo produto, que é R$ 1.690,00 (um mil, seiscentos e noventa reais) ou a troca da motosserra; 3) condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (ID n. 8179488). Juntou documentos (ID n. 8179489 a ID n. 8179493).
A requerida apresentou contestação, onde arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o polo passivo deve ser composto pelo fabricante do produto. No MÉRITO, alegou que o produto comprado pelo autor não possui vício oculto, mas sim apresentou defeito decorrente do mau uso, indicando a falta de manutenção e limpeza pelo consumidor, sendo isso constatado no momento da assistência técnica. Sustentou não existir os requisitos caracterizadores ao dever de indenizar. Pleiteou o julgamento improcedente dos pedidos iniciais (ID n. 9525024). Juntou documentos (ID n. 9525036 a ID n. 9525114).
A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 9690810).
O autor apresentou sua réplica (ID n. 10237713) e documento (ID n. 10238040).
A preliminar foi afastada, o feito saneado e oportunizada a especificação de provas pelas partes (ID n. 10287311).
A requerida pugnou pela realização de perícia (ID n. 11162465).
O autor pleiteou a produção de prova testemunhal (ID n. 11226847).
As provas pugnadas foram deferidas, sendo nomeada perita judicial para atuar no feito (ID n. 11560892).
Os litigantes apresentaram seus quesitos (ID n. 12242356 e ID n. 12487804).
A engenheira mecânica Ruth Lopes Nogueira aceitou o encargo de perita e apresentou seus honorários (ID n. 13679061).
A parte requerida comprovou o recolhimento dos honorários periciais (ID n. 13798704).
Determinou-se a realização da perícia (ID n. 14321453), a qual foi agendada pela Sra. Perita (ID n. 14881952).
O laudo pericial foi digitalizado no feito (ID n. 15307980).
Intimados, apenas a parte autora se manifestou sobre o laudo (ID n. 15550850).
Foi determinada a transferência dos honorários periciais à Sra. Perita e designada audiência de instrução (ID n. 16130407).
Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas testemunhas do requerente (ID n. 17071457).
É o relatório. Passo a fundamentação.
Trata-se de ação para rescisão de contrato, restituição de valor de produto com vício de fabricação e indenização por danos morais, os quais entendo que não merecem acolhimento.
É incontroverso entre as partes que o autor comprou em 20/08/2016, uma motosserra 250, marca Still, sabre 40, da parte requerida, pelo importe de R$ 1.690,00 (um mil, seiscentos e noventa reais), o que também é atestado pela nota fiscal juntada no ID n. 8179491 – Pág. 1.
Também é afirmado pelas partes que no mês de novembro/2016, diante da apresentação de falha de funcionamento essa motosserra foi enviada a assistência técnica, como demonstram os documentos digitalizados no ID n. 8179491 – Pág. 2 e 3.
A requerida sustentou que no ato de análise técnica foi concluído que o motor do produto estava fundido, em decorrência da ausência de lubrificação e cuidados mínimo na utilização do produto, não existindo defeito oculto de fabricação.
Vejo a discussão entre as partes foi esclarecida unicamente pela perícia judicial realizada, por engenheira mecânica de confiança deste Juízo, a qual analisou a motosserra pertencente ao autor e respondeu os quesitos consoantes as suas constatações.
Nesse sentido, observo que a expert consignou as seguintes respostas aos quesitos, em seu laudo pericial:
"Resp.: O equipamento encontra-se desmontado, no entanto é possível ver pela aparência de suas peças, que não havia manutenção preventiva, o que a fabricante indica para o equipamento, como cuidados diários com a limpeza do equipamento, após utilização.
(…)
Resp.: A autora não esteve presente para averiguação dos fatos. Nas fotos 02 e 03, parece que a autora não utilizou o óleo lubrificante indicado e sim o óleo queimado não indicado pela fabricante para o equipamento." (ID n. 15307980 – Pág. 2 e 3)
"10. Queira o Sr. Perito informar com certeza técnica se os supostos vícios reclamados pela autora decorreram da fabricação do produto, de mau uso (sobrecarga, uso de oleos ou outros produtos não indicados ou reutilizados de óleos e similares) ou de desgaste natural do produto.
Resp.: Mau uso." (15307980 – Pág. 4).
"12. Protesta pela apresentação de quesitos suplementares.
Resp.: Todo equipamento e/ou máquina deve ter sua manutenção periódica como exige o manual do usuário até mesmo para se faça valer a garantia do fabricante. O defeito que o equipamento teve não é um vício de fabricação o que geraria a troca do equipamento." (15307980 – Pág. 5)
Desse modo, não restam dúvidas que a motosserra vendida pela empresa requerida ao autor não portava nenhum vício de fabricação e a fundição do seu motor se deu exclusivamente pela falta de manutenção diária, com limpeza e lubrificação com produto indicado pelo fabricante, ou seja, culpa exclusiva do usuário do respectivo produto.
Aliás, o próprio autor digitalizou nos autos o manual de uso da motosserra, onde vislumbro que no ID n. 1028040 Pág. 6, 9 e 10, estão as recomendações do fabricante Stihl acerca da respectiva limpeza e manutenção com óleo adequado.
Apesar de existir a relação de consumo no caso em apreço, vejo que não existe causa plausível para dar guarida aos pedidos de rescisão de contrato, restituição de valor pago pelo produto e indenização por danos morais, uma vez que não provado o defeito do produto.
A jurisprudência já se pronunciou a respeito:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA CONSERTO DE VEÍCULO. JUNTA DO CABEÇOTE. PROBLEMAS ORIGINADOS PELA INCORRETA INSTALAÇÃO DA PEÇA NO MOTOR. DEFEITO DE FABRICAÇÃO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA PARTE RÉ POR SUPOSTOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007522758 RS, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 29/03/2018).
Como ao autor não se eximiu de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, consoante a disposição do art. 355, I, do CPC, não se aplica ao caso as hipóteses do §1°, do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor e nem a disposição do art. 186, do CPC.
Saliento que o elemento característico do dano moral é a dor, exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada qual, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida, à integridade corporal, tais ofensas não ocorreram no caso em apreço.

Não se pode olvidar a incidência do art. 186, do Código Civil, que reza: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
Portanto, não há que se falar em qualquer reparação na esfera moral. Esse é o entendimento do jurisprudencial:
Indenização. Dano moral. Ausência de lesão a bens imateriais. Inexistência do dever de indenizar. A indenização por dano moral pressupõe a demonstração de lesão à imagem do ofendido ou, ao menos, a repercussão negativa do fato no meio em que vive. Não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe cabia, a pretensão indenizatória deve ser julgada improcedente. (Apelação 0009044-66.2014.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2018. Publicado no Diário Oficial em 20/02/2018).
Com efeito, como não restou configurada a prática de qualquer ato ou omissão da parte requerida capaz de produzir qualquer abalo moral suportado pelo autor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado por Rafael Teixeira Souza em desfavor de Hilgert e Cia Ltda, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c art. 186, do CC.
Condeno a autor ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 86, do CPC c/c da Lei Estadual n. 3.896/2016 e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixo em 10% do valor da causa, nos termos do §2°, do art. 85, do CPC/2015. No entanto, ficam suspensas essas cobranças por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 27 de abril de 2.018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000155-90.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
Requerente: F. S. R. e outros
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Requerido: FUTURE ASSESSORIAS E COBRANCA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrito:
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que a parte requerente requereu a desistência de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.
Deixa-se de intimar a parte contrária, uma vez que esta não possui advogado constituído nos autos.
Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas finais, nos termos do inciso III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.894/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após a leitura da ciência arquivem-se os autos.
Jaru, 27 de abril de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000567-21.2017.8.22.0003
Classe:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente: ELIAS SILVA GABLER
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO:Vistos;
O presente feito se encontrava com o curso suspenso desde setembro/2017. E, agora, já houve julgamento do agravo pelo TJ/RO (ID n. 17666434).
Desse modo, tendo em vista que o atestado médico juntado no ID n. 12570249, demonstrou a situação psíquica do embargante no mês de agosto/2017 (com surto psicótico tipo bipolar e delírios persecutórios, agressividade, intolerância, descontrole emocional), intime-se o seu patrono, via portal do sistema PJE, a fim de esclarecer a atual condição do embargante. E, em caso de contínua crise psicótica, já apresentar laudo psiquiátrico atualizado. Prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 23 de abril de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002004-97.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: D. D. S. P. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: D. C. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ANSELMO - RO6775
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor da r. SENTENÇA abaixo transcrito:
SENTENÇA
Vistos;
1- A DECISÃO lançada no ID n. 17171248 evidentemente não pertence a estes autos e, portanto, deve ser excluída do presente feito.
2- A parte exequente informou que o executado adimpliu integralmente a execução, pugnando a extinção da ação (ID n. 17165885).
O Ministério Público se manifestou pela extinção (ID n. 17142185).
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.
Custas suspensas de cobrança nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
Desde já fica dispensado o prazo recursal.
P.R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.
Após a leitura da ciência, arquivem-se os autos.
Jaru, 27 de abril de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do escoamento do edital, se manifestar sobre a indisponibilidade parcial de seus ativos financeiros, tendo sido bloqueado em sua conta o valor de R$ 538,16 (quinhentos e trinta e oito reiais e dezesseis centavos).
CITADO: LEANDRO MENDES DA COSTA, CPF 800.383.102-44, residente em local incerto e não sabido.
Processo nº: 7000058-27.2016.8.22.0003 - Ação: FAMÍLIA-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Promovente(s): L. F. S. D. C.
Promovido(s): L. M. D. C.
Valor da causa: R$ 269,59 - Assunto: [Alimentos]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000-Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 8 de maio de 2018
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório
Caracteres: isento
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: isento
Total (R$): isento

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO kn
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001037-52.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: JOSE FERNANDO ROGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
Requerido: JOSE MARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor da r. DECISÃO abaixo transcrito:
DECISÃO:
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou que não existiam saldos bancários em nome do devedor.
A minuta do protocolo, segue em anexo.
2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.
O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."
3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.
4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de SENTENÇA e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.
Cumpra-se.
Jaru, 27 de abril de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003225-52.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Requerido: AREAL SANTA MARIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, apara apresentar a planilha atualizada do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
2- O DESPACHO incluso no ID n. 15586699 evidentemente é pertencente a outra ação e, por isso, determino a sua revogação e exclusão dos autos.
3- Com a apresentação da planilha do crédito exequendo, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito do imóvel como se requereu.
Consigne-se no MANDADO que: a) eventual cônjuge do executado deve ser intimada; b) o auto de penhora deve descrever por menorizada o imóvel (bens, plantações e confrontações); c) a penhora deve ser averbado no Cartório de Registro de Imóveis; d) o Sr. (a) Oficial (a) ao deve devolver o MANDADO com cópia da certidão de inteiro teor atualizada (com a penhora averbada).
Cumpra-se.
Jaru, 27 de abril de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003942-64.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP0156187

Requerido: CERAMICA BOARO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor do r. DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Vistos;
Considerando o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada tentativa de bloqueio de bens por meio do sistema de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido o valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos).
Intime-se a parte credora, via seu advogado, para comprovação do recolhimento. Prazo: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 27 de abril de 2016.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Gabarito
Proc.: 0006401-32.2014.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sindicato dos Servidores Públicos Municipais Adminstração Direta e Indireta Fundação e Autarquias do Municipio de Jaru- Sindsmuj
Advogado:Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)
Requerido:Município de Jaru - Ro
Advogado:Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (OAB/RO 2156), José Pereira Tavares (RO 441)
Intimar os procuradores das partes do teor da r. SENTENÇA de fls. 1801/1807 - SENTENÇA Vistos, etc;
Trata-se de ação de cobrança de 13º salário e seus reflexos, proposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, Fundações e Autarquias do Município de Jaru-SINDSMUJ, em desfavor do Município de Jaru, todos qualificados nos autos em epígrafe. Defendeu a sua legitimidade ativa. Alegou que o requerido não vem pagando o abono natalino dos servidores conforme previsto da Constituição Federal, o que vem causando prejuízos econômicos aos servidores municipais, já que deve ser considerada a remuneração de cada um, ou seja, o vencimento com as vantagens financeiras do cargo exercido. Pleiteou que o requerido seja condenado a pagar a diferença do abono natalino em favor de cada substituído, conforme memoriais apresentados, ano a ano, referente aos últimos 05 (cinco) anos (fls. 03/09). Juntou documentos (fls. 10/1646).
A peça inaugural foi recebida e foi determinada a citação (fls. 1648).
O requerido foi citado e apresentou defesa, arguindo a falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No MÉRITO, aduziu que o autor está de má-fé porque já formulou a mesma alegação na ação de n. 0004663-09.2014.822.003, a qual foi julgada improcedente. Sustentou que todos os abonos natalinos são calculados e pagos com todas as vantagens previstas em Lei, como faz prova os documentos juntados pelo próprio autor. Sustentou que para o cálculo do valor p 13° salário, não é somado 1/3 de férias constitucional, férias indenizada, salário-família, auxílio-saúde, auxílio-alimentação e o próprio 13° salário como inseriu o autor. Requereu o julgamento improcedente do pedido inicial (fls. 1654/1661). Juntou documentos (fls. 1662/1714).
O autor apresentou sua réplica (ID n. 1719/1725).
Intimados a especificar provas, apenas o requerido se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado (ID n. 1727).
Foi proferida SENTENÇA, extinguindo a ação, em virtude de sua litispendência, condenando a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (ID n. 1729/1731).
O autor opôs embargos de declaração, a (ID n. 1737/1742), o qual foi rejeitado (fls. 1753).
O autor interpôs apelação (fls. 1755/1766) e o requerido ofereceu suas contrarrazões (fls. 1771/1776).
O TJRO anulou a SENTENÇA e determinou o retorno dos autos para processamento e julgamento (fls. 1783/17/84).
Com o retorno dos autos, as preliminares arguidas pelo deMANDADO foram afastadas, o feito saneado e oportunizada a especificação de provas (fls. 1793/1795).
O Município de Jaru pugnou pelo julgamento (fls. 1797).
Dada vistas ao Ministério Público, esse disse não ter interesse de manifestar na causa (fls. 1800).
É o relatório. Passa-se a fundamentação.
No caso em apreço, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de discussão acerca da existência de diferenças não pagas referente ao abono natalino de servidores públicos municipais de Jaru, em virtude do cálculo elaborado não considerar vantagens financeiras que integram suas remunerações.
Pois bem. A remuneração do servidor público municipal de Jaru vem estabelecida no art. 62, da Lei Municipal n. 843/GP/05 (fls. 42).
O décimo terceiro salário consiste na parcela contraprestativa paga pelo empregador ao servidor, em caráter de gratificação legal, no importe da remuneração devida em dezembro de cada ano ou no ultimo mês contratual, caso rompido o contrato.
A Constituição Federal estabeleceu que todo trabalhador tem direito ao 13º salário, constitucionalmente previsto no artigo 7º, VIII, que estabelece o "décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria", bem como em seu artigo 39, §3º estendeu o beneficio do décimo terceiro salário a todos os servidores públicos.
Logo, todos os servidores terão o direito de receber a gratificação natalina.
O percentual a ser pago é o determinado na Constituição Federal, ou seja, será calculado com base na remuneração integral, que equivale ao vencimento acrescido das vantagens pecuniárias. É o vencimento básico mais as demais vantagens que o servidor faz jus relação ao cargo que ocupa, bem como os adicionais percebidos habitualmente.
Sendo isso o abono natalino de natureza salarial, somente podem integrá-lo verbas dessa natureza e não outras, como almeja a pretensão autoral
Os auxílios, férias indenizadas e 1/3 de férias possuem caráter indenizatório e, portanto, não integram a remuneração utilizada como base de cálculo para a incidência do abono natalino.
Em que pese o autor não especificar qual verba não foi considerada pelo Município no cálculo para a apuração do ano natalino, apenas acostando planilhas de cálculos de cada servidor sindicalizado, é possível extrair que o mesmo considerou averba relativa a 1/3 de férias constitucional nos seus cálculos, a fim de obter importe maior de 13° salário dos servidores substituídos.
Porém, o terço de férias constitucional não pode vir a integrar a base de cálculo do abono natalino, já que possui natureza indenizatória e não salarial, pois não trouxe acréscimo patrimonial ao servidor, já que tem o escopo de indenizar o servidor que trabalhou o ano todo, para que ele possa descansar, sem prejuízo de suas despesas cotidianas.
Na medida em que se reconhece ser o terço constitucional de férias um reforço financeiro, admite-se possuir natureza jurídica puramente indenizatória, pois não se trata de contrapartida pelo trabalho realizado.
Portanto, o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória.
Assim é o entendimento pacífico do STF ao estudar a supracitada questão. Veja-se:
Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Servidor público. Licença não gozada. Conversão em pecúnia. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do ARE nº 721.001/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 7/3/13, Tema 635, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa

ao direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas, bem como de outros direitos de natureza indenizatória, em indenização pecuniária. 2. Foi mantida a DECISÃO em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 902379 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015). (grifei)

AGRAVO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. OBSERVÂNCIA DO PERÍODO EFETIVAMENTE GOZADO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO SOBRE TRINTA DIAS DE FÉRIAS PREVISTA NO ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 77/2004. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. I – O cálculo do terço constitucional de férias deve considerar o período efetivamente gozado. O Tribunal Pleno desta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do 3º do art. 96 da Lei Estadual nº 6.672/74. Art. 487, parágrafo único do CPC. Precedentes deste Tribunal. II – Não cabe incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, tendo em vista a sua natureza indenizatória. Precedente do STF, STJ e deste Tribunal. III – Diante da inexistência de elementos capazes de alterar o julgamento é de ser mantida a DECISÃO monocrática. Agravo desprovido. (STF - ARE: 737797 RS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 20/03/2013, Data de Publicação: DJe-058 DIVULG 26/03/2013 PUBLIC 01/04/2013). (Grifei)

1. (...) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311). (grifei)

Nesse sentido, vejo que o terço de férias nada mais é do que um reforço financeiro dado ao servidor a fim de que usufrua plenamente do descanso garantido pela Constituição, atribuindo-lhe natureza compensatória/indenizatória.

Além disso, há uma série de outros precedentes do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido de que as verbas de férias possuem natureza indenizatória, dentre os quais se destacam os seguintes: RE 345.458, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 11.3.2005; RE-Agr 389.903, 1ª T., Rel. Eros Grau, DJ 5.5.2006; e do STJ: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10.11.2009. AgRg no AI 712.880-6/MG, DJe 11/9/2009; AgRg no AI 710.361-4/MG, DJe 8/5/2009; AgRg no AI 727.958-7/MG, DJe 27/2/2009; AgRg no RE 589.441-0/MG, DJe 6/2/2009.

A jurisprudência do STJ e demais tribunais também vem se pronunciando no mesmo sentido de que a verba de terço de férias é indenizatória:

PROCESSUAL CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS-PRÊMIO.NATUREZA INDENIZATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A indicada afronta ao art. 45, parágrafo único, e 121, parágrafo único, do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses DISPOSITIVO s legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. Não é de hoje que o Superior Tribunal de Justiça entende que as férias-prêmio não gozadas, ainda que por opção do servidor, não descaracterizam sua natureza indenizatória, pois não existe acréscimo patrimonial, portanto o imposto de renda não deve incidir sobre sua conversão em pecúnia. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1684537/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/10/2017). (Grifei)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória (REsp 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/3/2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/STJ), ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. 2. A questão referente à ofensa ao princípio da reserva de plenário (art. 97 da CF) não deve ser confundida com a interpretação de normas legais embasada na jurisprudência deste Tribunal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1337780/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016). (Grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ.1. Consoante entendimento do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração. 2. (...) 4. A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. 5 (...) (AgRg no Ag 1212894 / PR- 2009/0151766-3 Relator (a) - Ministro HERMAN). (Grifei)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAS FEDRAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTIUCIONALDE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra base de incidência de contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10209, DJe 10/12/09). (Grifei)

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRÓPRIA DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). ADICIONAL DE FÉRIAS OU TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não tendo o acórdão recorrido nada decidido acerca de juros de mora, não há legítimo interesse na solução de divergência inexistente. 2. Considerando que o adicional de férias, ou terço constitucional de férias, tem natureza indenizatória, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, e cuidando-se de vantagem não extensível aos inativos, afigura-se ilegítima a incidência de contribuição previdenciária própria do servidor público (PSS) sobre esta verba. 3. Incidente parcialmente conhecido e não provido. (TNU - PEDILEF 200783005371345 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - Relatora Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ de 09/03/2009). (Grifei)

Esses julgados demonstram que o terço constitucional de férias, é indiscutivelmente uma verba que detém natureza indenizatória por não se incorporada à remuneração do servidor para fins de abono natalino, já que se trata de verba acessória.

Não é demais transcrever a fundamentação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência - TNU em 22/5/2009, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2006.51.51.050824-8:

“Não está difundido em âmbito internacional o direito ao adicional de 1/3 de férias existente no Brasil. Cuida-se de um direito peculiar ao direito brasileiro que aqui assume feição indenizatória por não ser razoável entender que um mês de interrupção do trabalho por férias possa ser remunerado com um adicional de 1/3 justamente

pelo não-trabalho, ou seja, justamente quando o não-trabalho não está propiciando nenhum proveito econômico. Logo, o adicional de 1/3 de férias ostenta um caráter indenizatório porque, na dicção da Min. Ellen Gracie, serve de reforço financeiro para o custeio das despesas extraordinárias inerentes às férias. Na dicção do Min. Carlos Ayres Britto (em voto-vista)... o instituto jurídico do terço feriai se destina a qualificar as férias, a torná-las produtivas no sentido de oferecer ao servidor que se afasta do trabalho uma oportunidade de lazer. Lazer não significa não fazer nada, mas sim, um fazer recreativo, sabendo-se que sem recreação não há recriação. Este é o objetivo do terço feriai: qualificar as férias, propiciar ao servidor público a oportunidade de, por um sobreganho obtido neste mês, poder quebrar a sua rotina, a sua vida habitual, sem prejuízo do pagamento de suas despesas normais."

No mesmo sentido, é o entendimento da jurisprudência acerca da natureza indenizatória dos auxílios pagos aos servidores:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. 13º SALÁRIO. VERBAINDENIZATÓRIA. SEGURANÇA DENEGADA. O auxílio alimentação é verba indenizatória, e não deve ser computada para cálculo do 13º salário. Segurança denegada. (STJ - MS: 9444 DF 2003/0229315-7, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 12/05/2004, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2004 p. 185). (Grifou-se)

Outrossim, não se pode olvidar que considerando que, como o 13° salário se trata de verba de natureza salarial, são tributáveis e devem incidem sobre elas o imposto de renda, além dos descontos previdenciários previstos em lei. É uma questão que a parte autora não considerou nas explanações feitas em sua inicial e também nas planilhas de cálculos de supostas diferenças de valores.

Portanto, a pretensão inicial não merece guarida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado por Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, Fundações e Autarquias do Município de Jaru-SINDSMUJ em desfavor do Município de Jaru, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c artigo 39, §3º, da Constituição Federal c/c Lai n. 4.092/62 c/c Art. 62, da Lei Municipal n. 843/GP/05.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, consoante a Lei n. 3.896/2016 c/c §1°, do art. 2°, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PRCG.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §2° do CPC.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Proc.: 0075155-70.2007.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:C. P. A. e A. L. J. F. M. C.

Advogado:Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Larissa Águida Vilela Pereira (OAB/MT 9.196), Eliana Marcia Franzon de Azevedo (OAB/MT 3581A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814.), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266), Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (RJ 151.056-S), Leonardo Coimbra Nunes (MG 91.871), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Ricardo Alexandre Peres (OAB/GO 235.158), Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB/PR 24102-B), Patricia Pontaroli Jansen (OAB/PR 33.825), Virginia Neusa Costa Mazzucco (OAB/PR 43.943), Pio Carlos Freire Junior (OAB/RO 7317), Luiz Ricardo Archanjo Rodrigues (OAB/MA 13.874-A), Rafaela Grande Pereira (OAB/PR 42.758), Christiane de Fátima Ivo Ribeiro (OAB/RJ 181.680), José Sandro da Costa (OAB/RJ 143.695), Fernanda Davanzo Colla (OAB/RS 72.100), Gilberto Borges da Silva (OAB/PR 58.647), Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB/PR 47.710), Veridiana Prudencio Rafael (OAB/PR 63.154), Leilla Cristina Vicente Lopes (OAB/PR 52.131), Ariadne Nardo Ramos (OAB/PR 56.791), Fernanda Busko Valim (OAB/RS 83.280-A), Andresa Barbara Santos Silva (OAB/BA 35.738), Evelynne Lima Arantes (OAB/GO 35.295), Nayara Souza Bucar (OAB/GO 31.818), Paulo Henrique Ferreira (OAB/894-B 894-B), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680)

Executado:C. I. M. L. J. A. da S. J. A. da C. S.

Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves. (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (RO 75-A)

Intimar oa procuradores do autor do teor do DESPACHO de fls. 522 - DECISÃO

Vistos; 1- Esse feito permanecerá com o curso do feito suspenso pelo prazo prescricional, como estabelece o inciso III, do art. 921, do NCPC/2015. 2- Decorrido o prazo de suspensão in albis, intime-se o exequente para dizer sobre o seu interesse de prosseguir com a ação ou se almeja a extinção do feito, com a expedição de certidão de dívida em seu favor, prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se o demandante dessa DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Proc.: 0005803-83.2011.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:U. -. U. C. R. de E. S.

Advogado:Jefferson Freitas Vaz (RO. 1611), Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107B), Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (RO 644), Antônio Cândido de Oliveira (RO 2311)

Executado:A. P. da S.

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Intimar o procurador do autor do teor do DESPACHO de fls,. 108 - DESPACHO Vistos;

O prazo prescricional para a suspensão do curso do feito já se encerrou e, desse modo, intime-se a exequente, via sua advogada, para declinar bens à penhora ou dizer se concorda com a extinção do feito e a expedição de certidão de dívida em seu favor, prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Proc.: 0003918-92.2015.8.22.0003

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:J. Sá Construtora e Incorporadora Ltda Me, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd

Advogado:Douglas Wagner Codignola (OAB/RO 2480), Márcio Nobre do Nascimento. (OAB/RO 2852), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Marco Aurelio Gonçalves (RO 1447), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268), Raisa Alcantara Braga (OAB/RO 6421), Kharin de Camargo (OAB/RO 2150), Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579), Ana Paula de Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926)

Interessado (Parte A:Município de Jaru - Ro

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), José Pereira Tavares (RO 441), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)

Intimar o procurador do requerido J. Sá Construtora para no prazo de 15(quinze) dias apresentar alegações finais.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0001523-30.2015.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: JOSE DIAS DE CAMPOS
Requerido: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico os autos estavam aguardando manifestação do requerido até o dia 11.05.2018, para se manifestar acerca da divergência suscitada pela parte autora na petição data de 25/04/2018.
Ficam intimadas ainda de que decorreu o prazo em 11.05.2018 para a requerida se manifestar.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Diretora de Cartório

Processo nº: 0002324-43.2015.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME
Requerido: LEIDIANE LOURENCO DOS SANTOS
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico os autos estavam arquivados provisoriamente, contudo após peticionamento da parte autora, requerendo a migração dos autos e a realização de Bacenjud.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Diretora de Cartório

Processo nº: 0000427-77.2015.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Requerido: JOEL DO NASCIMENTO
Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam intimadas ainda de que enquanto era processo físico os autos estavam arquivados provisoriamente, contudo após peticionamento da parte autora, requerendo a migração dos autos e a realização de Bacenjud.
O referido é verdade. Dou fé.
Jaru/RO, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Diretora de Cartório

EDITAL DE VENDA JUDICIAL
(leilão presencial)
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
Processo nº: 7001492-80.2018.8.22.0003
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: ROBSON PABLO DOS SANTOS
Advogados do(a) DEPRECANTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
DEPRECADO: AGUSTINHO ERMES SANTANA
Advogado do(a) DEPRECADO:
Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita
DESCRIÇÃO DOS BENS: Imóvel urbano sem benfeitorias,livre e desocupado, localizado as margens da BR364,Setor Industrial,denominado Quadra 04,Lote 02, Bloco A,Setor 08, situado no Município de Jaru/RO, sem matricula no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca,com área total de 14.339 mt 2 (quatorze mil trezentos e trinta e nove metros quadrados),sendo 60 metros de largura e 240 metros de cumprimento,pertencente ao executado,Sr. Augustinho Hermes dos Santos(Santana)
Avaliada em R$450.000,00(quatrocentos cinquenta mil reais), conforme pesquisa realizada junto a Prefeitura de Jaru e Imobiliárias instaladas nesta Comarca
LOCAL DO BEM: BR364,Setor Industrial,denominado Quadra 04,Lote 02, Bloco A,Setor 08, situado no Município de Jaru/RO
Data da Avaliação: 17/06/2016
Valor Total da Avaliação: R$450.000,00(quatrocentos cinquenta mil reais), conforme pesquisa realizada junto a Prefeitura de Jaru e Imobiliárias instaladas nesta Comarca
1ª Venda Judicial: 08/06/2018, às 09 horas 2ª Venda Judicial:20/08/2018, às 09 horas.
OBSERVAÇÕES:
1 - No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem.
2 - Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa.
3 - No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 50% do valor da avaliação.
4 - Caso haja interessados na aquisição por valor inferior ao da avaliação, as propostas serão consignadas nos autos para DECISÃO judicial do incidente, dando-se ciência às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. Entretanto, fica desde já registrado que, em nenhuma hipótese, o bem poderá ser vendido por preço inferior a 50% do valor atualizado da avaliação do bem, observando-se, ainda, o disposto no art. 896 do CPC.
5 - O pagamento deverá ocorrer mediante o depósito de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor à vista, autorizado o parcelamento do restante em até 05 (cinco) vezes.
6 - Eventual outra proposta de forma de pagamento e eventuais garantias bancárias serão oportunamente analisadas por este Juízo.
7 - Caso o Executado não seja encontrado, fica o mesmo intimado pela presente.
Jaru/RO, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
Elsi Antônio Dalla Riva
Juiz de Direito
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: ELSI ANTONIO DALLA RIVA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18301591 18051409220709900000017051729

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0042927-73.2006.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Advogado:Promotor de Justiça (1111114)
Condenado:Fabiano Cordeiro Pereira
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Vistos.Ciente quanto ao teor da certidão de fls. 273-vEm face de as informações dos autos no sentido de ter o reeducando cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 274).É o Relatório. Decido. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Fabiano Cordeiro Pereira, já qualificado nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001416-17.2014.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Udeilça Lima de Sena
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Vistos.Ciente quanto ao teor da certidão de fls. 132.Em face de as informações dos autos no sentido de ter a reeducanda cumprido integralmente a sua pena, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 133).É O RELATÓRIO. D E C I D O.De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que a reeducanda cumpriu integralmente sua pena, competindo a este Juízo assim declarar.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de Udeilça Lima de Sena, já qualificada nos autos, tendo em vista o cumprimento integral de sua pena nestes autos, isto o fazendo com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e anotações de estilo, arquivando-se este feito.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003418-57.2014.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Ronivaldo Cardoso dos Santos
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Vistos.Considerando o teor da certidão de fls. 67, o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória em relação ao apenado (fls. 68).É o relatório. Decido.Estabelece art. 109, inciso VI, do Código Penal que a prescrição da pretensão punitiva, para os crimes apenados com pena inferior a 01 ano, ocorre em 03 anos contados da data do último fato interruptivo do prazo prescricional.O artigo 115 do Código Penal, diz que são reduzidos de œ os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 anos, ou na data da SENTENÇA, maior de 70 anos , com isso, neste caso, a prescrição é reduzida pela metade. Ademais, de acordo com o artigo 112, inciso I, do Código Penal, a prescrição executória tem por termo inicial o dia em que houve o trânsito em julgado da SENTENÇA para a acusação que, no caso, ocorreu em relação a guia 01 em 14/03/2014 e em relação a guia 02 em 05/03/2014. Assim, entre a data da interrupção da prescrição até a presente data já se passaram mais de 03 anos.Ante o exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Ronivaldo Cardoso dos Santos, com fulcro no artigo 109, inciso VI, cumulado com o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória. Efetuem-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004798-18.2014.8.22.0004
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Daniel Alves
Advogado:Defensor Público (4444444)
SENTENÇA:
Vistos.Considerando o teor da certidão de fls. 19, o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória em relação ao apenado (fls. 20).É o relatório. Decido.Estabelece art. 109, inciso V, do Código Penal que a prescrição da pretensão punitiva, para os crimes apenados com pena igual a 01 ano ou, sendo superior, não exceda a 02 anos, ocorre em 04 anos contados da data do último fato interruptivo do prazo prescricional.Ademais, de acordo com o artigo 112, inciso I, do Código Penal, a prescrição executória tem por termo inicial o dia em que houve o trânsito em julgado da SENTENÇA para a acusação que, no caso, ocorreu em 04/04/2014.Assim, entre a data da interrupção da prescrição (04/04/2014) até a presente data já se passaram mais de 04 anos.Ante o exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Daniel Alves, com fulcro no artigo 109, inciso V, cumulado com o artigo 107, inciso IV, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória.Recolha-se os MANDADO s de prisão, dando-se as baixas necessárias.Efetuem-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos.P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002741-56.2016.8.22.0004
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado (Pronunci:Edemar Rodrigues da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
Vistos.Juntou-se cópia da certidão de óbito do acusado (fls. 73).O representante do Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado, em razão do seu falecimento, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 75).É o relatório. Decido.A morte é um dos fundamentos que extingue a punibilidade. A declaração de óbito juntada nos autos informa que o réu faleceu no dia 03/04/2018 (fls. 73).Assim, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu. Ciência ao Ministério Público.Após, arquivem-se, com baixa.P. R. I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0002136-23.2010.8.22.0004
Parte Autora: CREUSMAR CORREA DA SILVA
Parte Requerida: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0002136-23.2010.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005017-04.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VALCICLEIA PEREIRA DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 08/06/2018 às 8h20min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Joaquim Moretti Neto, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003847-94.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LUCIMAR VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 08/06/2018 às 8h30min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Joaquim Moretti Neto, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003126-45.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ANDERSON PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - RO0008307
REQUERIDO(A): Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 08/06/2018 às 8h40min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Joaquim Moretti Neto, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002811-17.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: G. D. S. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - RO865
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - RO865
REQUERIDO(A): C. D. D. S.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
O processo n. 7001078-16.2017.8.22.0004 encontra-se em grau de recurso e nele a discussão é relativa apenas à posse e não à propriedade.
Nesse caso, não há impedimento de que o processo de inventário continue, desde que a questão da validade da transmissão do bem para terceiro seja resolvida.
Assim, deve a inventariante esclarecer se ingressou com alguma medida visando anular o contrato de compra e venda.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 14 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004658-54.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ARI GERALDO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 08/06/2018 às 9h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Joaquim Moretti Neto, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002114-59.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VALTER VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
O requerente deve juntar documento comprovando que sua pretensão foi objeto de requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de interesse processual.
Oportuno lembrar que não há possibilidade de “transformação” do benefício de amparo social em aposentadoria por invalidez, salvo se comprovado que a concessão do amparo deu-se em desacordo com aquilo que foi pleiteado.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 14 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004023-73.2017.8.22.0004
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
REQUERENTE: JOSE IRAILDO PAIXAO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
REQUERIDO(A): COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - SP0305896
Intime-se a embargada quanto ao que foi informado pelo embargante (id. 18282618).
Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
Ouro Preto do Oeste, 14 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0003026-25.2011.8.22.0004
Parte Autora: Solange Nogueira Tosta da Silva
Parte Requerida: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0003026-25.2011.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0028321-35.2009.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
REQUERIDO(A): MOACIR APARECIDO NOBRE DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
A consulta de endereços pleiteada é possível, desde que a exequente promova o recolhimento das custas relativas ao cumprimento da diligência.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004912-25.2012.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARCELO SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 08/06/2018 às 8h50min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Joaquim Moretti Neto, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005518-55.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO(A): SIDONIO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613
Intime-se a embargada para que se manifeste acerca da proposta feita pelo embargante na petição de id. 18299758.
Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
Ouro Preto do Oeste, 14 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004078-24.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: M. D. L. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): E. D. J. P. D. S. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Exclua-se o INSS do polo passivo, uma vez que a DECISÃO versará somente sobre a união estável.
Intime-se e conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 14 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004201-22.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CECILIA PAULA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 08/06/2018 às 9h30min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Joaquim Moretti Neto, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0001081-37.2010.8.22.0004
Parte Autora: SINVAL GONZAGA DA CUNHA
Parte Requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0001081-37.2010.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004811-87.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ROSILDA VIEIRA MAFRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 08/06/2018 às 9h10min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Joaquim Moretti Neto, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0003884-51.2014.8.22.0004
Parte Autora: NILSON LOCATELLI
Parte Requerida: Nilson Locateli
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0003884-51.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000098-35.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MOACIR GABRIEL MOMO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 08/06/2018 às 9h20min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Joaquim Moretti Neto, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004599-66.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AMANCIO DIAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 08/06/2018 às 9h50min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Joaquim Moretti Neto, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005762-81.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ERISVALDO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 08/06/2018 às 9h40min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Joaquim Moretti Neto, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000284-58.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLEIDE OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 08/06/2018 às 10h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Joaquim Moretti Neto, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000276-81.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NAOR RODRIGUES DECIMO
Advogado do(a) AUTOR: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO0005151, MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES - RO0001129
REQUERIDO(A): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social e outros
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 08/06/2018 às 10h10min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Joaquim Moretti Neto, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, CNPJ: 89.940.878/0001-10 atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7002251-12.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Valor da Causa: R$ 11.134,76
Parte Autora: PREFEITURA DE OURO PRETO DO OESTE
Parte Requerida: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R$ 11.134,76 (onze mil, centro e trinta e quatro reais, e setenta e seis centavos), com juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da garantia.
DESPACHO: “Diante das inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal da executada, defiro a citação por edital.Expeça-se o necessário.”.
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Sbarzi Guedes, Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, nº 1480, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 7 de fevereiro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
(Interdição)
Processo: 7003392-32.2017.8.22.0004
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Valor da Causa: R$ 937,00
Parte Autora: PAULO SERGIO DOS SANTOS e outros
José Antônio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, na forma legal.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem e possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível tramita os autos nº 7003392-32.2017.8.22.0004 de Substituição de Interdição proposta por PAULO SERGIO DOS SANTOS em face de Rosa dos Santos. É o presente para conhecimento de terceiros e interessados da interdição de Rosa dos Santos, RG. 904021 SSP/RO por ser PARCIALMENTE IMPEDIDO de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o PAULO SERGIO DOS SANTOS, portador da CTPS 35019, Serie 001/RO, CPF n. 529.410.002-91, tudo nos termos da SENTENÇA de ID 14419510 exarada nos autos em 09 de Novembro de 2017, cuja parte dispositiva é a seguinte: "[Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil e, como consequência, destituo MARIA JOSÉ DOS SANTOS do encargo de curadora de ROSA DOS SANTOS e nomeio em seu lugar PAULO SERGIO DOS SANTOS.] ".
Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de novembro de 2017.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004431-64.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): A.A. MARQUES LTDA - ME e outros
FINALIDADE: Certifico que o Edital de Citação foi disponibilizado no DJ de n. 055 (Pág. 643) de 23/03/2018, considerando-se como data de publicação o dia 26/03/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 27/03/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (art. 224, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput, e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO). Certifico, ainda, que decorreu o prazo da intimação supra mencionada, sem que houvesse qualquer manifestação da PARTE REQUERIDA. Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para se manifestar.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001136-53.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): ELIAS SILVA GABLER e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Promovi a expedição e remessa de MANDADO de Penhora de Bem Imóvel através da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis - Penhora Online (espelhos anexos). Caberá à parte autora promover o cumprimento do respectivo MANDADO, atentando-se ao recolhimento das custas e/ou demais exigências feitas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Jaru/RO, por meio eletrônico (e-mail ao advogado da parte), no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da referida notificação eletrônica.
Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 7006581-52.2016.8.22.0004
Parte Autora: CRIELYS MODAS LTDA - ME
Parte Requerida: BRUNA DA SILVA FERREIRA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que o Edital de Intimação foi disponibilizado no DJ de n. 019 (Pág. 419) de 30/01/2018, considerando-se como data de publicação o dia 31/02/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual 01/02/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (art. 224, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput, e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Certifico, ainda, que decorreu o prazo da intimação supra mencionada, sem que houvesse qualquer manifestação da PARTE REQUERIDA.
Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para se manifestar.
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2018.
RENAN SOARES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001275-34.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: GENEIR DOS SANTOS CORCIOLI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): GESY DOS SANTOS CORCIOLI
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 18285330, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005676-13.2017.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE: ELVIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437

Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): DALCI JOSE BARBOSA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 18285566, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002081-69.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDO(A): AURINDO FERREIRA MATOS
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 18280166: “Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos pela Lei de Custas. Prazo de 5 dias. Após o recolhimento das custas, cite-se o réu para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia ora requerida, acrescida dos honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), conforme disposto no art. 701 do CPC, podendo, em igual prazo oferecer embargos independentemente de prévia segurança do juízo. Advirta-se de que se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer DECISÃO /formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Novo Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PAGAMENTO.Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000814-96.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): GIDEONE LOPES DE FREITAS
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por via de seus procuradores, intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 18314279.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004175-24.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): NILSON SERGIO DE ARAUJO MELO e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por via de seus procuradores, intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 18235455.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001950-94.2018.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE:FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
REQUERIDO(A): DEBORA VITORIA DA SILVA
FINALIDADE: O contrato celebrado entre as partes não foi juntado em sua íntegra. Os id´s. 18083773 - Pág. 5 e 6, onde supostamente estariam partes do instrumento contratual, estão em branco. Neste caso, intime-se o requerente a apresentar cópia integral do contrato firmado com a requerida. Prazo de 5 (cinco) dias. Int. Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0007149-61.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MILTON TORO VIDAL, NIVEA MAGALHAES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Suspendo o processo por mais 90 (noventa) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 14 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0005687-69.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AGROPECUÁRIA OURO PRETO DO OESTELTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Suspendo o processo por mais 90 (noventa) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 14 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001351-58.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: E. T. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
REQUERIDO(A): F. M. D. S.
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISE CHAVES CALIXTO - RO9478, LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586
Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de id. 18279153 e documentos que a acompanham no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 14 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004448-03.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): EVERALDO PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Manifestado o interesse na realização de audiência de conciliação, designo a solenidade para o dia 05/07/2018 às 09 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, a respeito da solenidade.
Ouro Preto do Oeste, 14 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002105-97.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA018475
REQUERIDO(A): JOSEFINA BARCELLO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
As custas devem ser recolhidas no percentual de 2% do valor atribuído à causa, consoante disposição do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, uma vez que no rito de execução de título extrajudicial não há previsão de audiência preliminar conciliatória a autorizar o diferimento de parte das custas.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 14 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002099-90.2018.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FIORELLO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
REQUERIDO(A):
1 - Recolham as custas processuais iniciais, uma vez que a isenção contempla apenas a parcela final das custas (art. 8º, inciso II, da Lei de Custas).
Observo que o valor dado à causa e o número de requerentes permite o recolhimento sem qualquer risco à subsistência. Além disso, não foi juntado qualquer documento que permita concluir pela hipossuficiência dos requerentes.
2 - Esclareça a razão de pessoa falecida constar como requerente, pois quem deve estar no processo é seu espólio ou herdeiros.
3 - Junte documento que comprove a existência do crédito junto à Justiça Federal do Trabalho e que tal crédito esteja disponível.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 14 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001123-18.2012.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
REQUERIDO(A): ALDENIR STORQUE e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
O Sistema Bacenjud, através do qual o Juízo solicita bloqueio de valores eletronicamente, não informa a espécie de conta sobre a qual recai a restrição, não sendo possível atender ao pleito de id. 18284579.
A comunicação de eventual impedimento legal relativo às verbas somente é feita ao Juízo pela parte, quando esta toma ciência do bloqueio levado a efeito em sua conta, mediante simples verificação de seus extratos bancários.

Neste caso, aguarde-se pelo decurso do prazo para eventual apresentação de embargos à execução/impugnação.
Após, tornem os autos conclusos, a fim de que, em sendo o caso, seja determinada a expedição do respectivo alvará judicial.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 14 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004072-17.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: P. S. P. C. e outros
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
Concedo aos requerentes o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de id. 18035823.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 14 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001649-84.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HOLLIFILD TOSTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
RÉU: BANCO HONDA S/A., COMETA JI PARANA MOTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT008014O
Suspendo o processo por mais 90 (noventa) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 14 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000260-64.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
REQUERIDO(A): NADIA CRISTINA CARNEIRO DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Acolho a justificativa apresentada (id. 18302123) e defiro o depósito judicial da primeira parcela do aluguel para o dia 20/05/2018.
Intime-se o exequente para que tenha ciência desta DECISÃO e das informações prestadas por Jeová Sabaine Fernandes, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique nos autos dados bancários onde os valores penhorados possam ser depositados, a fim de evitar a expedição de alvará mensalmente.
Ouro Preto do Oeste, 14 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003918-33.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): SINEZIO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) RÉU:
Solicitei bloqueio eletrônico via BACENJUD, sendo localizados valores ínfimos, que não cobrem ao menos os custos das diligências necessárias para um possível levantamento dos valores. Assim, efetuei o desbloqueio.
Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento.
Ouro Preto do Oeste, 14 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001973-74.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: VERA LUCIA JESUS DE DEUS 34983767215
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, conforme requerimento.
Decorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento útil da execução.
Ouro Preto do Oeste, 14 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001736-06.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
REQUERIDO(A): VALENCA & VALENCA LTDA - EPP e outros (2)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por via de seus procuradores, intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 18309099.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002644-97.2017.8.22.0004
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
REQUERENTE: UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330, ARISTOTELES MELO BRAGA - TO2101-B, ALEXSANDER SANTOS MOREIRA - TO4321, EUNICE PEREIRA DA SILVA - TO7688, THAYS ADRYELLE MONTEIRO - TO7715
REQUERIDO(A): JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 18315117.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000919-39.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AUGUSTO BRANCO DOS SANTOS e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
REQUERIDO(A): ALBERTINO DA ROCHA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Cópia da SENTENÇA servirá de Termo de Guarda.
A serventia deve providenciar a exclusão de Albertino da Rocha Silva Júnior do polo passivo, conforme já foi determinado, uma vez que o pedido é consensual e tal pessoa já consta como requerente.
Publique-se e intimem-se, arquivando-se em seguida.
Ouro Preto do Oeste, 14 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003209-61.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: E. D. P. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
REQUERIDO(A): J. D. A.
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581
HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes em audiência, conforme Termo de Sessão Conciliatória (ID 17862449). Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Ao requerido foi nomeado advogado dativo em razão de ausência de condições financeiras para custear advogado particular. Nesse caso, sendo direito do advogado receber honorários por seu trabalho, mesmo quando atua por nomeação do juiz, arbitro em favor do Dr. Alexandre Aziz Pereira Filho, OAB/RO 5581, honorários advocatícios no montante de R$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), os quais serão pagos pelo Estado de Rondônia e cobrados em ação própria.
Cópia da SENTENÇA servirá de Termo de Guarda e Regulamento de Visitas.
Publique-se e intimem-se, arquivando-se em seguida.
Ouro Preto do Oeste, 14 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000487-54.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: C. D. C. D. L. A. D. R. C. D. R. -. S. O.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): S. -. C. D. D. D. P. L. -. E. e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569
Intime-se a exequente para que confirme nos autos se o acordo foi integralmente cumprido.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido sem manifestação, tornem os autos conclusos, a fim de que a execução seja extinta.
Ouro Preto do Oeste, 14 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004279-09.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EDILSON IGLESIAS SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
REQUERIDO(A): Instituto Nacional do Seguro Social I N S S e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA ".
Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste, 14 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001534-63.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE ALCIDES FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
EXECUTADO: ROMERO DELMIRO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Suspendo o processo por mais 60 (sessenta) dias, a fim de aguardar pelo cumprimento da carta precatória expedida.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 14 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000210-04.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WILMAR ANTONIO TESTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): ORLANDO MOREIRA DA COSTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO0001198
FINALIDADE: Fica o Advogado RENATO SPADOTO RIGHETTI OAB/RO 1198, para que regularize a representação processual nestes autos, de Orlando Moreira da Costa, visto que não há procurações juntadas nos autos. Renan Soares Oliveira - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003110-91.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: Z. A. D. A. N.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO(A): A. O.
Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA - RO8407
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não sendo necessária a intervenção do Ministério Público, porquanto ausente interesse de incapaz.
Intimem-se e conclusos para prolação da SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 14 de maio de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004474-35.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ROGERIO ALVES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL e outros
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 18323077, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0048030-61.2006.8.22.0004
Parte Autora: Agropecuária Machadão Ltda
Parte Requerida: Adilson Palma e outros (132)
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0048030-61.2006.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002391-12.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LINDOMAURA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADAS do laudo da perícia médica realizada.
.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000494-12.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CRIELYS MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
REQUERIDO(A): DEBORA PAULA SIQUEIRA ALVES
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 18323887, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005184-21.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
REQUERIDO(A): G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 18324603, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001638-55.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: APARECIDO FRANCA BESERRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 08/06/2018 às 8h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Joaquim Moretti Neto, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0003498-84.2015.8.22.0004
Parte Autora: VALDECI DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Parte Requerida: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S e outros
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0003498-84.2015.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002004-94.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NILSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 08/06/2018 às 8h10min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Joaquim Moretti Neto, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram. Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0002548-75.2015.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Aparecida de Oliveira Fernandes
Advogado:Terezinha Moreira Santana (OAB-RO 6132)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
Advogado:Procurador do Inss (111111)
Retorno do TJ: trf1
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0003117-76.2015.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Valério de Oliveira
Advogado:Erminio de Souza Melo (OAB/RO 838-A), Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)
Requerido:Arrabal e Oliveira Ltda-imobiliária Jardim Novo Estado, Ézila Graciéth Soares Caterinque
Advogado:Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Defensor Público (4444444)
Desarquivamento - Intimação autor
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000898-32.2011.8.22.0004
Ação:Inventário
Requerente:Junior Cesar da Silva, Jeferson André da Silva, Fernanda Matias Heck, Augusto Cesar Rodrigues da Silva Junior, Sirlene Louzada de Amorim
Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967), Odair José da Silva (RO 6662), Defensor Público (4444444)
Inventariado:Espólio de Augusto Cesar Rodrigues da Silva
Parte Interessada: Banco do Brasil
Advogado: Rafael Sganzerla Durand - OAB-SP 211.648 e OAB-RO 4.872-A
DESPACHO:
Vistos.Intimem-se as partes para em 15 dias se manifestarem quanto aos Laudos de Avaliação dos imóveis (fls. 799/802). Ouro Preto do Oeste-RO, 26 de abril de 2018.João Valério Silva Neto-Juiz de Direito

Proc.: 0002789-20.2013.8.22.0004
Ação:Monitória
Requerente:HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogado:Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151.056-S)
Requerido:Genivaldo José de Souza
Advogado:Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
DECISÃO: - intimação - autor
Prazo: 15 dias
Vistos.O feito já foi sentenciado, reclassifique-se para cumprimento de SENTENÇA.Retifique-se nos registro do feito o nome da parte requerente, fazendo constar sua sucessora.O levantamento dos valores constantes nos autos não foi efetuado por desídia da parte requerente, incindindo na espécie as disposições do regimento de custas que preveem o pagamento de certo valor para renovação de atos, uma vez que a transferência vindicada somente se operará mediante a expedição de ofício a instituição financeira oficial, o que implicará em movimetação da máquina judiciária, traduzindo-se em verdadeira renovação de ato.Isto posto, intime-se o requerente para pagar o valor devido para renovação de ato, após oficie-se a instituição financeira para transferência do valor pago á título de honorários periciais.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Ouro Preto do Oeste-RO, 26 de abril de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244.
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo7005096-80.2017.8.22.0004ClasseCUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)RequerenteEXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AdvogadoAdvogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
RequeridoEXECUTADO: ADILSON DE SOUZA FRANCO Advogado
Vistos.
Considerando que o oficial de justiça não localizou o devedor no endereço apresentado na inicial, o autor, devidamente intimado apresentou novo endereço para fins de cumprimento da determinação.
Desta feita, nos termos do DESPACHO de ID n. 14742033, expeça-se novo MANDADO a ser cumprido no endereço informado na petição de ID n. 17064396.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: ADILSON DE SOUZA FRANCO
Endereço: RUA VITAL BRASIL, 285, INDUSTRIAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244.
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo7004750-32.2017.8.22.0004ClassePROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)RequerenteAUTOR: LEONARDO FREITAS CALIMAN
AdvogadoAdvogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RequeridoRÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO
Vistos.
A presente ação trata-se de benefício que exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser SUPORTADOS E ANTECIPADOS pelo Requerido, que desde já fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), sob pena de presumir desistência desta prova.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias.
Com o pagamento da perícia, providencie, a escrivania, contato com o Dr. Maxwell Massahud, ortopedista para que diga se possui interesse em atuar no feito como perito, informando-o que os honorários já se encontram depositados.
Com a aceitação e a vinda das informações pelo médico, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias.
Intime-se o Perito nomeado a dar início aos trabalhos, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
Realizada a perícia, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, n 74, 5 Andar, Centro, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-202

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244.
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo7005788-16.2016.8.22.0004ClasseCUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)RequerenteEXEQUENTE: B. D. B. S.
AdvogadoAdvogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RequeridoEXECUTADO: C. S. H. L. -. M., N. D. S. A., C. D. O. A. Advogado
Vistos.
Em que pese a manifestação do exequente em sua petição de ID n. 17005271, analisando os autos verifico que não há o que se falar em julgamento do feito nos termos do art. 355, II, do CPC, pois conforme DECISÃO de ID n. 10466889 a presente ação tramita como cumprimento de SENTENÇA desde maio/2017, tendo inclusive o exequente pleiteado atos processuais em fase de cumprimento de SENTENÇA.
No entanto, analisando o complemento do MANDADO (ID n. 16451611) verifico que não houve a determinação de intimação da Sra. Claudete de Oliveira Alves, para querendo, opor embargos à penhora online.

Desta feita, considerando que o Oficial de Justiça ao realizar a diligência determinada no ID n. 16451611 a vez parcialmente (ID n. 16706520), determino a expedição de MANDADO de intimação dos executados Neoclair de Souza Amorim e Claudete de Oliveira Alves para querendo, opor embargos quanto aos valores bloqueados através do BACENJUD (ID n. 14495962).
Após, com ou sem oposição de embargos, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: CERAMICA SANTA HELENA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: NEOCLAIR DE SOUZA AMORIM
Endereço: desconhecido
Nome: CLAUDETE DE OLIVEIRA ALVES
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244.
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo7005128-22.2016.8.22.0004ClasseCUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)RequerenteEXEQUENTE: SONIA CRISTINA DA SILVA
AdvogadoAdvogado do(a) EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739
RequeridoEXECUTADO: MARIA DAS DORES INDIANO RIBEIRO Advogado
Vistos.
Ante o lapso temporal da manifestação de ID n. 17096082 até a presente data, intime-se o exequente para em 10 dias indicar bens existentes em nome do executado passíveis a penhora, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: MARIA DAS DORES INDIANO RIBEIRO
Endereço: Rua José Wensing, 1872, Novo Horizonte, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244.
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo7000520-10.2018.8.22.0004ClasseCUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)RequerenteEXEQUENTE: NILO GONCALVES RODRIGUES, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
AdvogadoAdvogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
RequeridoEXECUTADO: THIAGO FREIRE DA SILVA Advogado
Vistos.
Indefiro o pedido de ID n. 17057942.
Pela última vez intime-se o exequente para em 15 dias comprovar o pagamento das custas, sob pena de extinção.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: THIAGO FREIRE DA SILVA
Endereço: Avenida Engenheiro Manfredo Barata Almeida da Fonseca, 762, - de 572/573 ao fim, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-438

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244.
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo7003568-11.2017.8.22.0004ClasseCUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)RequerenteEXEQUENTE: MAELSON TEIXEIRA DA SILVA
AdvogadoAdvogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA NESTORIO - RO0006100
RequeridoEXECUTADO: ARGENTINO SILVA Advogado
Vistos.
Expeça-se alvará judicial.
Após, intime-se o exequente, pessoalmente, para 15 dias comparecer em cartório para a retirada do Alvará judicial para fins de levantamento dos valores.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: ARGENTINO SILVA
Endereço: Linha 08 da 63, Lote 50, Gb 20, ZONA RURAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244.
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo7006658-61.2016.8.22.0004ClasseCUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)RequerenteEXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI
AdvogadoAdvogado do(a) EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
RequeridoEXECUTADO: DENIVALDO DE MIRANDA SALTONIN Advogado
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por OSMIR JOSE LORENSSETTI em face de DENIVALDO DE MIRANDA SALTONI.
A presente ação foi proposta em razão da SENTENÇA proferida nos autos principais distribuídos sob o n. 0033795-84.2008.8.22.0004, o qual tramitou na 1ª Vara Cível desta comarca.
Consoante DECISÃO acostada ao ID n. 17229373, em razão da suspeição apresentada pelo magistrado titular daquela Vara esta ação deve ser processada neste Juízo.
Pois bem. Compulsando os autos verifico que não houve a juntada da certidão do trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão, conforme determinado no DESPACHO de ID n. 7867601.
No entanto, visando a celeridade processual, realizei pesquisa no Sistema SAP e através dos movimentos lançados no sistema constatei que no dia 28/01/2011 foi lançado movimento de expedição de certidão, no qual há a seguinte informação “Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado em 14/12/2010, sem que houvesse a interposição de recurso por qualquer parte”. Consigno que a certidão foi lançada pelo usuário de cadastro de n. 002147, sendo este cadastro pertencente a Servidora Vania Aparecida Faccioli Caram - Chefe de Serviço de Cartório, lotada na 1ª Vara Cível desta Comarca.

Esclarecido os fatos, passo a análise da inicial.
No tocante ao pedido de indisponibilidade de bens, indefiro-o, pois trata-se de medida excepcional, que somente pode ser deferida quando frustradas todas as tentativas de localização de bens em nome da parte executada, o que não é o caso dos autos.
Indefiro, ainda, os pedidos de BACENJUD e RENAJUD, pois ainda não houve a intimação do executado nestes fase processual.
Desta feita, intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do NCPC.
Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do NCPC).
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Esclareço ao exequente que visando não causar tumulto processual atente-se em relação a juntada desnecessária de documentos.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: DENIVALDO DE MIRANDA SALTONIN
Endereço: rua costa e silva, 358, IGREJA JESUS CRISTO E A CHAVE QUE SALVA, uniao, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244.
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo7003502-65.2016.8.22.0004ClasseCUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)RequerenteEXEQUENTE: FLAVIO LOURENCO ALVES
AdvogadoAdvogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RequeridoEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por FLÁVIO LOURENÇO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, onde pleiteia o recebimento dos valores que lhe são devidos a título de condenação da autarquia.
Intimado, o executado apresentou impugnação alegando excesso de execução (ID n. 10148177).
Por sua vez, o exequente não concordou com os valores apresentados pelo INSS (ID n. 10909121), motivo pelo qual os autos foram remetidos a Contadora Judicial.
Apresentado os cálculos (ID n. 11436410/11436441), o executado reiterou os termos da impugnação e o exequente informou que os cálculos foram elaborados com base no número de benefício equivocado.
Diante disso, os autos foram novamente remetidos à Contadoria, sendo apresentado os valores.
Intimados, somente o exequente apresentou manifestação e requereu a expedição da RPV para pagamento.
A autarquia, por sua vez, deixou decorrer in albis o prazo para manifestação.
DECIDO.
Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.
As contas realizadas pelo Setor de Contabilidade do Judiciário, utilizando os parâmetros adequados, alcançou quantia de R$ 24.587,55 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) em favor do exequente e a título de honorários advocatícios a importância de R$ 2.045,16 (dois mil, quarenta e cinco reais e dezesseis centavos).
De qualquer forma, a contadoria judicial trouxe uma conta, onde encontrou um valor mais adequado aos parâmetros determinados na SENTENÇA, devendo ser acolhido para definir o valor da dívida atualizada a ser executada.
Assim, reconheço que a dívida a ser excutida corresponde com aquela apresentada pela contadora judicial (ID 15475747).
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, condeno o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, o que faço com fundamento nos termos do art. 85, § 1º do CPC e fixo em 10% sobre o valor reconhecido pela Contadoria judicial.
Expeça-se o requisitório adequado.
Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244.
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo7000508-64.2016.8.22.0004ClasseCUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)RequerenteEXEQUENTE: RICARDO ALVES DA SILVA
AdvogadoAdvogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512RequeridoEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL Advogado
Vistos.
Ante as informações prestadas pela autarquia (ID n. 16962620), determino que a emissão de GRU para devolução dos valores pagos indevidamente e comprovado através do Ofício 0005784 - conta depósito 3100131654174.
Comprovada a devolução dos valores e considerando que até a presente data não houve manifestação do COREJ quanto ao pagamento do precatório, suspendo a presente ação pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo de suspensão sem a devida comprovação do pagamento do precatório, oficie-se ao COREJ solicitando informações.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244.
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo7000042-02.2018.8.22.0004ClasseCUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)RequerenteEXEQUENTE: ABNER FREITAS FONSECA

AdvogadoAdvogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RequeridoEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado
Vistos.
Razão assiste a autarquia em sua manifestação de ID n. 17003683, motivo pelo qual, revogo o DESPACHO de ID n. 15656639.
Intime-se o representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 77, IV, §2º do CPC.
Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244.
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo7001486-41.2016.8.22.0004ClassePROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)RequerenteAUTOR: GILMAR ROCHA
AdvogadoAdvogado do(a) AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785
RequeridoRÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Vistos.
Expeça-se o necessário para a devolução do valor pago pelo requerido a título de honorários periciais, para a conta bancária informada na petição de ID n. 17165079.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244.
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo7003290-78.2015.8.22.0004ClasseCUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) RequerenteNome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Endereço: OURO PRETO DO OESTE, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
RequeridoNome: ENALDO MENDONCA DA SILVA
Endereço: linha 210, lote 47, gleba 21-A, zona rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de ID n. 17191884, pois trata-se de medida excepcional e por ora, incabível ao caso em concreto.
Intime-se a exequente para em 10 dias apresentar o cálculo de atualização do débito.
Após, nos termos do DESPACHO de ID n. 6504707, expeça-se MANDADO a ser cumprido no endereço indicado pelo Oficial de Justiça na Certidão anexa ao ID n. 2660881.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244.
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo7001820-75.2016.8.22.0004ClasseCUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)RequerenteEXEQUENTE: GLORIA DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES
AdvogadoAdvogados do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
RequeridoEXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO, EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA, PATRICIA FELIPPE RUSSI MORENO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Glória de Oliveira em face de AVISTA S/A Administradora de Cartões de Crédito.
A SENTENÇA proferida nos autos (31/01/2017 – ID n. 8192248) transitou em julgado em 27/02/2017, conforme certificado no ID n. 11725056.
Diante de tal fato (trânsito em julgado) a autora ingressou com pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentando os cálculos (ID n. 12394920).
O executado, devidamente intimado em 04/09/2017 (ID n. 12889321) deixou decorrer in albis o prazo para impugnação aos valores apresentados pelo exequente, motivo pelo qual realizou-se o bloqueio de valores através do BACENJUD (ID 15052755), o qual foi convertido em penhora nos termos do DESPACHO de ID n. 15144697.
Nesse diapasão, determinou-se a intimação do executado para conhecimento da penhora, oportunidade em que apresentou impugnação à execução em 04/01/2018 alegando excesso na execução, ante os erros de cálculos apresentados pelo exequente.
Pois bem.
A exequente insurge alegando a intempestividade da impugnação aos valores executados, bem como alega que os cálculos realizados pela Contadora judicial encontram-se em desconformidade com os parâmetros da SENTENÇA.
Assim, passo a analisar os fatos separadamente.
a) DA ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.
Preceitua o art. 525 do CPC que: “transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação.
Assim vejamos: o prazo para que o executado realizasse o pagamento voluntário da obrigação iniciou-se em 04/09/2017 e encerrou-se em 05/10/2017, consoante intimação de ID n. 1773765.
Diante disso, considerando os termos apresentados pelo art. 525 do CPC verifica-se que no dia 06/10/2017 iniciou-se o prazo para para que o executado apresentasse impugnação o qual decorreu em 27/10/2017.

Dessa forma, considerando que a impugnação foi apresentada no dia 04/01/2018, a tenho como intempestiva.
b) DOS VALORES EXECUTADOS
Ante a intempestividade da impugnação passo a analisar os valores a serem pagos com base nos cálculos apresentados pelo exequente (ID n. 12394920) e os valores informados pela Contadora Judicial (ID n. 16885360).
Embora a exequente afirme que o cálculo apresentado pela Contadora judicial foi realizado em desconformidade com a SENTENÇA, analisando-o verifico que o cálculo foi realizado em conformidade com a SENTENÇA, pois a correção monetária foi calculada a contar do arbitramento do valor, no caso, o dia que a SENTENÇA foi proferida, enquanto que os juros de mora foi realizado o cálculo a partir do evento danoso, qual seja, 23/11/2012. Diante disso, entendo que os cálculos apresentados pela Contadora Judicial (ID n. 16885360).
Assim, considerando que o valor bloqueado (ID n. 15052755) corresponde a R$ 31.793,81 (trinta e um mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e um centavos) e a dívida discutida corresponde a R$ 20.261,41 (vinte mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), deve a diferença dos valores ser devolvida ao executado.
Desta feita, determino a expedição de alvará na seguinte proporção:
a) a devolução de valores ao executado deverá corresponder a R$ 11.532,40 (onze mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta centavos);
b) honorários advocatícios a ser liberado em favor do Espólio do Dr. Antônio Miguel dos Reis deverá corresponder a R$ 1.841,95 (um mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), consoante apuração da contadoria judicial;
c) por fim, à exequente caberá o valor de R$ 18.419,46 (dezoito mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), consoante apuração da contadoria judicial, bem como os rendimentos bancários.
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, condeno o executado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos novos procuradores constituídos pela exequente (ID n. 14782968), o que faço com fundamento nos termos do art. 85, § 1º do CPC e fixo em 10% sobre o valor reconhecido pela Contadoria judicial (ID n. 16885360).
Intimem-se.
Ainda, intime-se o executado para conhecimento da certidão de ID n. 18227428, a qual informa sobre a impossibilidade de alteração do cadastro do polo passivo da ação.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Endereço: Alameda Grajaú, 129, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-2050/3461-3813. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo0002307-04.2015.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Requerente(s)RODRIGUES & RODRIGUES LTDA - MERequerido(s)JOAQUIM GONCALVES DE SOUZAExportado em
11/05/2018 17:08:35
Certidão Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.
Permanece inalterada a numeração do processo físico.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018.
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo7002094-68.2018.8.22.0004ClassePROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)RequerenteAUTOR: KATIA TRINDADE DA SILVA AdvogadoAdvogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
RequeridoRÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, ODONIAS DOS SANTOS EVANGELISTA, WANDERSON DE SOUZA SILVA, TATYANE CORREIA SALOMAO DE SOUZA Advogado
Vistos.
Indefiro o pedido de gratuidade.
Intime-se a autora para em 15 dias comprovar o pagamento das custas iniciais (1%) sobre pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2356, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Nome: ODONIAS DOS SANTOS EVANGELISTA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 2107, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Nome: WANDERSON DE SOUZA SILVA
Endereço: RUA RORAIMA, 684, JARDIM NOVO HORIZONTE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: TATYANE CORREIA SALOMAO DE SOUZA
Endereço: RUA RORAIMA, 684, JARDIM NOVO HORIZONTE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO - Fone: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo7002070-40.2018.8.22.0004ClasseEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)RequerenteEXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
AdvogadoAdvogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - SP0305896
RequeridoEXECUTADO: PAIVA & ALENCAR LTDA - ME Advogado
Vistos.
Intime-se o exequente para em 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Nome: PAIVA & ALENCAR LTDA - ME
Endereço: Av Luiz Borges, 1260, centro, Teixeirópolis - RO - CEP: 76928-000

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000187-65.2017.8.22.0009
Ação:Crimes Contra a Propriedade Industrial (Juizado Criminal)
Ministério Publico do Estado de Rondonia(Autor)
Werley Divino de Sousa(Infrator)
Advogado(s): Rosane Corina Odisio dos Santos(OAB 1468 RO)
Ministério Publico do Estado de Rondonia(Autor)
Werley Divino de Sousa(Infrator)
Advogado(s): Rosane Corina Odisio dos Santos(OAB 1468 RO)
FINALIDADE:INTIMAÇÃO DA Defensora do réu, Werley Divino de Sousa, quanto ao r. DESPACHO a seguir transcrito.
DESPACHO: DESPACHO
Ação: Crimes Contra a Propriedade Industrial (Juizado Criminal)
Processo nº: 2000187-65.2017.8.22.0009
Promovente(s): Ministério Publico do Estado de Rondonia
Promovido(s): Werley Divino de Sousa
Vistos.
Conforme se extrai da certidão expedida no movimento 70, a advogada que assina a petição juntada no mesmo movimento, em contato telefônico com o Cartório deste Jecrim no dia 03/05/2018, alegou que o Sistema PROJUDI apresentava problemas, não lhe permitindo juntar o recurso de apelação. Na ocasião, foi orientada a tirar prints das telas de erro, para se resguardar, já que afirmava que seu prazo expirava naquela data. No dia 04/05/2018 a advogada entrou novamente em contato com o cartório alegando que o problema continuava, quando lhe foi autorizado entregar a petição, acompanhada dos prints dos supostos erros, em cartório, tendo esta solicitado que pudesse enviar por e-mail, visto que se encontrava na Comarca de Cacoal/RO, o que foi verbalmente deferido por este Magistrado.
Pois bem.
Não obstante, após detida análise dos autos, constatei que o prazo para apresentação do recurso de Apelação decorreu no dia 02/05/2018, vejamos:
A SENTENÇA foi proferida no dia 28/03/2018, sendo os presentes - Promotor de Justiça e Defensor Público - foram intimados em audiência, o réu, embora decretada sua revelia, em observância ao Princípio da Ampla Defesa, foi intimado via oficial de justiça no dia 20/04/2018 (uma sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo (de 10 dias) no próximo dia útil, qual seja, dia 23/04/2018 (segunda-feira), tendo decorrido o prazo de 10 dias na data de 02/05/2018 (terça-feira) e somente no dia 04/05/2018 (sexta-feira) a advogada requereu a juntada da petição.
Portanto, o recurso foi interposto intempestivamente, pelo que, deixo de recebê-lo.
Cabe ressaltar que o réu, embora regularmente intimado, deixou de comparecer à audiência cível que originou esta ação penal, bem como a todas as audiências aqui designadas (na de proposta de transação penal - mov.21; de proposta de suspensão condicional do processo mov. 48; e na de instrução mov. 60), portanto, não é surpresa que também perdesse o prazo para apresentação de recurso, já que evidente seu desdém para com o Poder Judiciário.
Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 7 de maio de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1000594-35.2010.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Edna Evangelista de Souza(Adjudicante)
Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)
Banco do Brasil S/A - AG. Pimenta Bueno-RO(Requerido)
Advogado(s): OAB:211648 SP, Rafael Sgazerla Durand (OAB 4872-A RO)
Edna Evangelista de Souza(Adjudicante)
Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)
Banco do Brasil S/A - AG. Pimenta Bueno-RO(Requerido)
Advogado(s): OAB:211648 SP, Rafael Sgazerla Durand (OAB 4872-A RO)
FINALIDADE: Intimação da parte ré quanto às buscas feitas junto ao site da Caixa Econômica Federal, movimento 80, conforme r DESPACHO a seguir transcrito.
DESPACHO:
Ação: Petição (Juizado Cível)
Processo nº: 1001798-17.2010.8.22.0009
Promovente(s): jesse dias muniz junior
Promovido(s): Banco do Brasil S/A - AG. Pimenta Bueno-RO
Vistos.
Tendo em vista a manifestação do réu, quanto ao levantamento do valor penhorado, junte-se extrato das contas judiciais vinculadas ao processo. Após, intime-se o réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, 23 de abril de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

Proc: 1000594-35.2010.8.22.0009
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Edna Evangelista de Souza(Adjudicante)
Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)
Banco do Brasil S/A - AG. Pimenta Bueno-RO(Requerido)
Advogado(s): OAB:211648 SP, Rafael Sgazerla Durand (OAB 4872-A RO)
Edna Evangelista de Souza(Adjudicante)
Advogado(s): Sebastião Cândido Neto(OAB 1826 RO)
Banco do Brasil S/A - AG. Pimenta Bueno-RO(Requerido)
Advogado(s): OAB:211648 SP, Rafael Sgazerla Durand (OAB 4872-A RO)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré quanto às buscas realizadas junto ao site da Caixa Econômica Federal, movimento 77, conforme r. DESPACHO a seguir transcrito.
DESPACHO: DESPACHO
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Processo nº: 1000594-35.2010.8.22.0009
Promovente(s): Edna Evangelista de Souza
Promovido(s): Banco do Brasil S/A - AG. Pimenta Bueno-RO
Vistos.
Tendo em vista a manifestação do réu, quanto ao levantamento do valor penhorado, junte-se extrato das contas judiciais vinculadas ao processo. Após, intime-se o réu para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.
Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, 23 de abril de 2018.
WILSON SOARES GAMA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004713-87.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: A. F. FRANTZ EIRELI - ME, ANGELA FILEZETA FRANTZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Aguarde-se o cumprimento da precatória, sendo que a cada 30 dias, deve o autor informar seu atual andamento.
Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005521-29.2016.8.22.0009
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
RÉU: ROSIVAL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Considerando que, ao que parece, o autor apresentou pedido de cumprimento da ordem em Comarca diversa, suspendo o feito por 30 dias.
Após, deve o autor informar quanto ao andamento do cumprimento da medida.
Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003747-61.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Reitere-se o ofício de ID Num. 15781624 - Pág. 1, para resposta no prazo de 15 dias, constando a advertência de que o descumprimento importará em aplicação de multa diária à empresa, no valor de R$ 500,00, nos termos do art. 139, IV do CPC.
Advirta-se ainda que em caso de recalcitrância, este Juízo poderá, nos termos do art. 403, Parágrafo Único do CPC, expedir "MANDADO de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da DECISÃO ".
Havendo resposta, intimem-se as partes.
Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005856-14.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILZA APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes acima indicadas.
A DECISÃO de ID 15459686 indeferiu a tutela pleiteada.
O requerido apresentou contestação (ID 16925325) sem arguir preliminares.
Impugnação à contestação ao ID 18270910.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como ponto controvertido da lide, fixo a qualidade de segurado especial.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte requerente.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de Junho de 2018, às 08h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe à advogada da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004711-20.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA LUCIA VENADES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR - RO8843, IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO000662A, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP0327026
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a apresentar os cálculos atualizados.
Pimenta Bueno/RO, 14 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000175-63.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: WALISSON JÚNIO DA SILVA PEJARA, WANDERSON VELOSO GOMES, MARCELO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO0003215
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação civil pública envolvendo as partes acima indicadas. Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois conforme explanado pelo autor, a inicial já fora recebida por ter este juízo entendido que preenche os requisitos legais, pelo que me reporto a DECISÃO de ID Num. 12576928 - Pág. 1, da qual não houve recurso.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como pontos controvertidos da lide, fixo: se houve prática de ato de improbidade administrativa e qual o valor de eventual dano ao erário.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro o pedido de coleta do depoimento pessoal dos requeridos e de prova testemunhal.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de Junho de 2018, às 08h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
O Ministério Público já apresentou rol de testemunhas, as quais devem ser intimadas.
Todos os requeridos e testemunhas devem ser comparecer munidos de documentos pessoal com foto.
Os requeridos devem comparecer e prestar depoimento, sob pena de confissão.
As testemunhas que forem intimadas por MANDADO ou pelo patrono da parte devem comparecer sob pena de condução coercitiva e responsabilização pelas despesas de eventual adiamento.
Ciência ao Município de São Felipe D'Oeste.
Caso os requeridos não sejam encontrados para intimação pessoal, desde logo, ficam intimados por seus patronos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERIDOS:
1. Marcelo da Silva Ferreira, inscrito no CPF n. 010.466.052-08 e Carteira de Identidade n. 00001024476 SSP/RO, residente na Rua dos Suruis, n. 3853, Bairro Teixeirão, Cacoal/RO, telefone 69-9-8130-4733;
2. WANDERSON VELOSO GOMES
Endereço: Avenida Porto Alegre, 3678, Bairro Centenário, Rolim de Moura/RO;
3. WALISSON JÚNIO DA SILVA PEJARA
Endereço: Av. Jorge Teixeira, esquina com a Rua JK, na cidade de São Felipe do Oeste/RO;
TESTEMUNHA:
IVONE GUIMARÃES VICENTE, Escrivã da Polícia Civil de Pimenta Bueno, podendo ser encontrada na Delegacia de Polícia Civil.
SERVE COMO OFÍCIO AO DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO:
FINALIDADE: Requisitar o comparecimento da Escrivã IVONE GUIMARÃES VICENTE na audiência acima designada, a fim de prestar depoimento.
Pimenta Bueno/RO, 14 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005712-40.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSELEI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474
EXECUTADO: JOAQUIM PIMENTA JACOB
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Cite-se a pessoa jurídica indicada no ID Num. 18106026 (J P JACOB & CIA LTDA - ME com CNPJ 017.106.09/0001-17) para que apresente manifestação, bem como requeira as provas cabíveis, nos termos do art. 135 do CPC.
Pimenta Bueno/RO, 14 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno
1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004754-88.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando que a parte autora não deu andamento ao feito, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 14 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005205-16.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVONE RODRIGUES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
EXECUTADO: JANAINA BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Para viabilizar a intimação da devedora, deve o credor informar seu endereço atualizado.
Informado o endereço, intime-se a parte devedora ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora e apresentar os cálculos atualizados.
Certifique-se quanto às providências adotadas em relação ao não pagamento das custas processuais.
Pimenta Bueno/RO, 14 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000215-79.2016.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO0003489
EXECUTADO: E. B. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Comunique-se a ausência de resposta ao Corregedor-Geral de Justiça.
Pimenta Bueno/RO, 14 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005605-93.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRINEU CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Deixo de fixar honorários advocatícios em razão do disposto no art. 85, §7º do Código de Processo Civil.
INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Intime-se a UNIÃO para manifestação, nos termos do art. 9º e 10 da Constituição Federal.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento, por meio de Precatório, no tocante ao valor principal e requisição de pequeno valor em relação aos honorários.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Pimenta Bueno/RO, 14 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001941-54.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. G. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060
EXECUTADO: A. A. J.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Reitere-se o ofício de ID Num. 16744338 - Pág. 1, acrescentando a advertência de que o descumprimento poderá caracterizar crime de desobediência, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.
Caso não haja resposta comprovando o cumprimento da ordem ou a impossibilidade de fazê-lo, ciência ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.
Pimenta Bueno/RO, 14 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002407-82.2016.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANA PAULA VIEIRA PEREIRA DOS SANTOS, DIEGO ALVES DOS SANTOS, NATALIA ALVES DOS SANTOS NOGUEIRA, MARIUZA MACHADO DE SOUZA, HELLEN ABIGAYL ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
Advogados do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO - RO0007052
Advogados do(a) REQUERENTE: SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO0004356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO0003065
INVENTARIADO: ROBERTO NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO
Concedo o prazo pleiteado no ID Num. 18094146 - Pág. 1.
No mais, cumpra o Cartório a DECISÃO de ID Num. 17929029 - Pág. 1.
Pimenta Bueno/RO, 14 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000474-40.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURICIO FRANCISCO PRATES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando a informação de ID Num. 17183156 - Pág. 1, certifique-se se há documentos inacessíveis e em caso negativo, intime-se o requerido para manifestação.
Não havendo impugnação, cumpra-se a DECISÃO de ID Num. 15567471 - Pág. 1.
Pimenta Bueno/RO, 14 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000329-18.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANESSA VIEIRA VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
DECISÃO
A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou frutífera no valor da dívida.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.
Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo. Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.
Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu patrono, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.
Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em cinco dias.
Pimenta Bueno/RO, 14 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000898-48.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
DECISÃO
A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou frutífera.
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.
Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.
O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo. Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora, por seu patrono, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.
Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar.
Caso não haja impugnação, ainda assim, os valores não poderão ser levantados por se tratar de cumprimento provisório de SENTENÇA.
Desta forma, os valores devem permanecer depositados até o trânsito em julgado da SENTENÇA, sendo que o feito deve permanecer suspenso até que fato ocorra.
Pimenta Bueno/RO, 14 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001946-76.2017.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JULIANA DIAS CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
DECISÃO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção.
Pimenta Bueno/RO, 14 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004590-89.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA MARANGONE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Trata-se de ação de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que em setembro de 2017 foi a uma agência bancária fazer um financiamento de uma motocicleta, ocasião em que foi informada que seu nome estava cadastrado nos servidos de proteção ao crédito, situação que inviabilizava a aquisição desejada.
Afirmou que dirigiu-se até o SERASA/SPC e lá foi informada que seu nome estava negativado por um débito no valor de R$ 69,23, referente a uma conta de energia elétrica do mês de março do ano de 2016, alegando que teria efetuado o pagamento desta no dia 17.05.2016.
Pleiteou ao final indenização por danos morais no valor de R$ 18.740,00.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
A DECISÃO de ID 14413305 concedeu a tutela de urgência pleiteada e designou audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 15224049).
O requerido apresentou contestação (ID 16026588) afirmando que o código de barra foi digitado incorretamente, sendo que o valor foi direcionado para a empresa TELEPAR FIXA e não para empresa requerida, permanecendo, assim, inadimplente.
Impugnação à contestação ao ID 18019123.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais, envolvendo as partes supramencionadas.
Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.
Nesse diapasão, inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I do Código de Processo Civil.
Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, a pretensão versa sobre a inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito com base em supostos contratos celebrados entre as partes, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
A existência de relação de consumo e a hipossuficiência da parte autora em face da requerida, bem como em razão da verossimilhança das alegações, transferem a requerida o ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Não há preliminares ou demais questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Alega a parte autora que em setembro de 2017 teve conhecimento que seu nome estava cadastrado nos serviços de proteção ao crédito, devido a uma dívida junto a empresa requerida, referente a uma conta de energia elétrica do mês de março do ano de 2016.
Alegou que, não recorda a data, contudo teve o fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora suspensa, por essa mesma fatura de energia, ocasião que procurou a sede da requerida e apresentou o comprovante de pagamento, de forma que retornaram a fornecer os serviços de energia elétrica na referida unidade consumidora.
A requerida, por sua vez, alega que os comprovantes apresentados nos autos referem-se ao pagamento de um débito junto a empresa TELEPAR FIXA e não CERON, afirmando que houve equivoco na hora de digitar o código de barras da conta de energia elétrica, situação que manteve a requerente inadimplente com a empresa requerida.
Pois bem, quanto ao erro na digitação do código não há controvérsia.
A própria autora confirma que houve erro, bem como pelos documentos inclusos ao ID 13354391, verifica-se que a empresa favorecida pelo pagamento foi empresa diversa da requerida.
Contudo, alega a parte autora que o erro ocorreu por culpa da rede bancária conveniada da empresa requerida, para receber títulos desta.
O ponto crucial no presente feito é saber se a responsabilidade pela evidenciada divergência em relação à numeração, que acabou ocasionando o não recebimento pela requerida do valor pago pela fatura, pode ser imputada a consumidora.
Vejamos, inicialmente cumpre registrar que a parte autora efetivamente cumpriu com sua contraprestação ao realizar o pagamento da fatura.
Por outro lado, sendo o equívoco ocorrido determinado por culpa exclusiva do agente arrecadador, por meio da agência bancária da SICOOB, não pode a demandante ser compelida a suportar as consequência lesivas daí advindas.
A empresa requerida optou por utilizar o serviço de cobrança por meio de instituições contratadas e o disponibilizou ao consumidor. Assim, eventuais prejuízos resultantes dessa operação não podem ser atribuídos ao consumidor, que quitou com sua obrigação.
Com relação a inscrição no cadastro de proteção ao crédito, fato comprovado por meio do documento de ID 13354395, é flagrante sua ilegalidade. Tendo restado demonstrado nos autos o pagamento efetuado pela autora, bem como considerando que na ocasião da suspensão do fornecimento do serviço, a autora compareceu na

sede da empresa requerida com este mesmo comprovante, o qual foi aceito e religada a energia elétrica, a declaração da ilicitude na inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplente é corolário lógico.
Ademais, tendo a empresa requerida visto o erro, caberia a esta o envio de notificação prévia acerca da negativação da autora.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu §2º, art. 43 assim dispõe:
Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
Essa previsão legal visa proteger o consumidor, a fim de que ele, além de não ser surpreendido com a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, possa, caso deseje, quitar sua dívida.
Verifica-se que tal DISPOSITIVO não menciona acerca da necessidade do aviso de recebimento da notificação, bastando que seja comprovada a remessa.
Em que pese a empresa requerida tenha afirmado em sua peça contestatória que a autora foi devidamente cientificada reiteradamente por meio das faturas subsequentes, está não comprovou que tenha enviado notificação via correio para a parte autora, acerca da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.
A ausência desta comunicação enseja danos morais.
O dano moral nos casos de ausência de notificação prévia à inscrição opera-se "in re ipsa", ou seja, "vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados não presumidos" (AgRg no AREso: 479011), conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL RECONHECIDO, SALVO QUANDO JÁ EXISTENTE INSCRIÇÃO DESABONADORA REGULARMENTE REALIZADA, TAL COMO OCORRE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.
- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. - Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. II- Julgamento do recurso representativo. - É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC. - Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação. Ônus sucumbenciais redistribuídos."(REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009)
Nesse passo, tenho que estão provados os fatos constitutivos do direito da parte requerente (art. 373, I, do CPC), considerando a ausência de notificação, a condenação aos danos morais é medida que se impõe.
Do quantum indenizatório.
Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.
Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.
Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.
Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R$ 5.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago em prestação única.
Termo inicial do juros de mora e correção monetária.
Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de condenação por dano moral, o termo inicial dos juros e da correção monetária é o arbitramento. Confira-se:
APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.O dever de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado.Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO - 00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por MARIA APARECIDA MARANGONE, em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, para:
a) declarar a inexigibilidade do débito da autora perante a empresa requerida no valor de R$ 69,23, referente ao contrato n. 0482192005942299;
b) confirmar a tutela concedida na DECISÃO de ID 14413305, que determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito;
c) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS); e
d) condenar a empresa requerida ao pagamento dos honorários no importe de 10% do valor da condenação principal, conforme o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
e) Considerando a sucumbência reciproca, condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatício ao patrono do requerido, no importe de R$ 10% do valor sucumbido, nos termos do art. 85 e 86 do Código de Processo Civil.
Custas pro rata, devendo ser observando, quanto a parte autora, o disposto no art. 98 do Código de Processo Civil.
Considerando o disposto no at. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 14 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001973-25.2018.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - MT022131A
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA CRUZ
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão envolvendo as partes supramencionadas.
Uma vez que estão presentes os pressupostos atinentes a concessão desta espécie de busca e apreensão (Dec. Lei nº 911/69), ou seja, a contratação sob o regime da alienação fiduciária e constituição em mora do devedor, defiro a liminar de busca e apreensão, devendo ser expedido o competente MANDADO, consignando-se que o depósito deverá ser feito em mãos da parte autora.
O encargo de depositária fiel do bem recairá sobre uma das pessoas indicadas pelo requerente, em relação à qual deverá ser lavrado termo de compromisso.
Cite-se e intime-se o requerido para, querendo, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação, e, dentro dos 5 (cinco) dias seguintes ao da execução da liminar, pague a integralidade da dívida pendente, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus da propriedade fiduciária (Dec-lei 911/69, paragrafo 2º do artigo 3º, alterados pela Lei 10.931/04).
Desde já autorizo reforço policial para cumprimento da diligência caso julgue necessário o Sr. Oficial de Justiça, ocasião em que deverá comunicar tal necessidade ao Cartório, a fim de que seja expedido ofício à autoridade policial.
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Expeça-se o necessário.
Cite-se e intime-se.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO servindo como MANDADO de busca, apreensão, citação e intimação:
Nome: MARIA DE LOURDES DA SILVA CRUZ
Endereço: RUA JOSE RODRIGUES, 1834, CENTRO, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000
Bem a ser apreendido: Motocicleta Honda, NXR 160 Bros ESDD, 2017/2017, azul, Chassi N° 9C2KD0810HR451670, Placa NDP7623 e Renavam 1129015456.
Valor da Causa: R$ 13.550,39
Pimenta Bueno/RO, 14 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004913-94.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ERLEDA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022
EXECUTADO: JOSE PERES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Os valores encontrados junto ao Sistema Bacenjud são ínfimos, pelo que foram liberados.
Intime-se a autora a indicar bens penhoráveis.
Caso não, haja manifestação, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.
O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.
Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.
Pimenta Bueno/RO, 14 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000874-20.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
RÉU: EDSON DE SOUZA MORAIS JUNIOR
DECISÃO
Redesigno para o dia 2 de Julho de 2018, 11h40min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.
Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).
Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.
Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.
Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.
Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.
Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).
Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).
Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.
Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Fica a parte autora intimada por seu patrono a comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais de carta precatória para distribuição do MANDADO de citação, o que será realizado pelo Cartório.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: EDSON DE SOUZA MORAIS JUNIOR
Endereço: Rua São Manoel nº85, Bairro Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná, Rondônia-RO.
Pimenta Bueno/RO, 14 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000472-36.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056
EXECUTADO: JUCEMERI GEREMIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Apenas valores ínfimos foram encontrados junto ao Sistema Bacenjud, pelo que foram liberados.
Assim, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, indicando bens penhoráveis.
Pimenta Bueno/RO, 14 de maio de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003711-80.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Magda Clementino Fernandes
Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO:
DECISÃO:MAGNA CLEMENTINO FERNANDES, qualificada nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de fls. 166/170, alegando omissão, pretendendo manifestação judicial quanto à data de início do benefício.É a síntese necessária. DECIDO.Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA erro, obscuridade, contradição ou omissão.A Embargante alega omissão com o argumento de que não constou na SENTENÇA a data em que o pagamento do beneficio deveria retroagir (data inicial do pagamento) para fins de cálculo do retroativo.Vejamos o DISPOSITIVO da SENTENÇA:"1. Condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor da autora pelo prazo de 12 meses a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA (...)."Com razão a autorta quando alega que houve omissão, pois mesmo tratando-se de auxilio doença, ainda assim há se falar em fixação do retroativo, mormente quando o laudo pericial é capaz de identificar a data em que a doença teria iniciado.O restabelecimento do auxílio-doença deve ser retroativo à data da elaboração do laudo pericial que comprovou a doença incapacitante, e não à data do requerimento administrativo feito ao INSS ou do ajuizamento de ação.Assim tem sido as DECISÃO da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU). O fato de se tratar da mesma enfermidade quando a autora requereu o restabelecimento do benefício não significa que a incapacidade remonta à data do pedido. Neste tocante a Súmula 22 da TNU estabelece que se a prova pericial realizada em juízo afirma a existência da incapacidade na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial.No caso dos autos, a prova pericial é precisa ao estabelecer o marco inicial da incapacidade como sendo janeiro de 2016 (fls. 156), devendo, portanto, se considerar a data indicada no laudo médico para o início do restabelecimento do benefício. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração ofertados por MAGNA CLEMENTINO FERNANDES, já qualificados nos autos, para sanar omissão contida na SENTENÇA de fls. 166/170, e acrescentar o seguinte DISPOSITIVO:"CONDENO ainda o INSS a pagar para a autora o auxilio doença retroativo a contar do início da incapacidade apontada no Laiudo medico pericial de fls. 156, qual seja, a partir de janeiro de 2016, acrescido de correção monetária e juros legais nos termos da legislação".No mais, mantenho inalterados os termos da DECISÃO guerreada.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002286-81.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2.930), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)
Executado:Luci Cleide Maria Gomes Me, Luci Cleide Maria Gomes
Fica o(a) advogado(a) Dr(a) Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontra com carga além do prazo, com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo, conforme art. 98 da DGJ.

Proc.: 0005055-33.2011.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:São Roque Indústria e Comércio Metalúrgica Ltda
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Executado:Gustavo Beira da Silva
Fica o(a) advogado(a) Dr(a) José Ângelo de Almeida (RO 309), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontra com carga além do prazo, com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo, conforme art. 98 da DGJ.

Proc.: 0001239-09.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Rosalva de Brito
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o(a) advogado(a) Dr(a) Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontra com carga além do prazo, com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não será mais permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo, conforme art. 98 da DGJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001355-51.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
EXECUTADO: CERAMICA ROMANA LTDA - ME, JOAO FREDI, FLORINDA EUSEBIO FREDI, LUCINEIA MUNHOZ HERRERO FREDI, LUCIANO DIEGO HERRERO FREDI, NADIA ADRIANA HERRERO FREDI
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518, FABIOLA BRIZON ZUMACH - RO7030
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Revogo o DESPACHO ID Num. 15090269 - Pág. 1.
Na presente execução procedeu-se à penhora da fração de 14.164,45 m2 do imóvel Lote 01, Quadra 09, matricula 3.457, tendo sido avaliada em R$ 1.473.103,00.
Referido lote possui área total de 73.077,00 m2.
Pende sobre o bem, na sua integralidade, hipoteca em favor do credor Banco da Amazônia S.A (doc. ID n. 7135900 - Pág. 3), cuja execução está em trâmite nesta Vara (PJE n. 7003127-49.2016.8.22.0009), na qual constam avaliações, desse Lote 01, na sua integralidade, no valor de R$ 11.465.850,00, segundo avaliaçaõ feita por Oficial de Justiça; e no valor de R$ 7.600.008,00, segundo avaliação unilateral.
Contudo, o crédito do Banco da Amazônia S.A. com relação ao executado, o qual está sendo executado judicialmente, é proveniente da cédula de crédito bancário e tem como débito o valor de R$ 894.565,54, segundo atualização feita em junho/2016.
Nesse quadro, verifica-se o Lote 01, matricula 3.457, é suficiente para resguardar não apenas a hipoteca do Basa, que já é objeto de execução extrajudicial, mas também suficiente para pagar o exequente Credip e ainda com sobra de valor substancial.
A fração penhorada neste processo pela Credip não prejudica em nada o crédito do Banco da Amazônia S.A., pois, como já dito, o valor executado pelo Basa não ultrapassa um milhão e o lote integral, na menor avaliação, foi estimado em sete milhoes, enquanto que a divida cobrada pelo Basa não ultrapassa um milhão e meio.
Daí porque me parece desnecessário alienar o bem integralmente, no qual inclusive constam inúmeras benfeitorias passiveis de discussão quanto a impenhorabilidade, o que acabará protelando ainda mais o termino dessa execução.
Desta forma, intime-se o Exequente para que se manifeste quanto ao interesse em adjudicar a fração do imóvel penhorada, no prazo de 15 dias, já que em inúmeros leilões desta natureza não se tem obtido êxito.
Intime-se também o Banco da Amazônia S.A.
Conclusos após.
Pimenta Bueno-RO, 11 de maio de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7002671-28.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Saúde]
REQUERENTE(S): Nome: VALDEMIR JOSE MARQUES
Endereço: TRAVESSA PARECIS, 5671, SÃO CRISTÓVÃO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome:
ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 14.264,93
DECISÃO
Antes de decidir a respeito do sequestro, determino a intimação do Secretário Estadual de Saúde a prestar esclarecimentos a respeito das providências que eventualmente estariam sendo tomadas para o cumprimento da obrigação.
Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002292-87.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JANIO CHIODI
Nome: JANIO CHIODI
Endereço: Av. Niterói, 5566, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER OAB: RO8053
Endereço: desconhecido REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
DECISÃO
Deixo de antecipar efeito algum da tutela, porque simplesmente faltou aqui a descrição de circunstância representativa do elemento risco (art. 300, CPC/2015).
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

---

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 16/07/2018 Hora: 11:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é

obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002676-50.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ EDUARDO STAUT
Nome: LUIZ EDUARDO STAUT
Endereço: Av. João Pessoa, 4715, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: JESSICA BORGES DOS REIS OAB: RO0007292 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CELSON SANTOS
Nome: Celson Santos
Endereço: Av. Aracaju, 4811, Shopping Municipal, Box 18, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DECISÃO
A alegação no sentido de que Celson Santos divulgou em rede social (Facebook) pensamento1 que, de alguma forma, estaria prejudicado a imagem do advogado Eduardo Staut na comunidade rolimourense está o suficiente demonstrada pela página de perfil daquele usuário e sobretudo pela seguinte manifestação de um "amigo": […] UM ADVOGADO VIR AMEAÇAR EM NOME DO SENADOR FAÇA UM B.O E ABRE UM PROSSESSO DE AMEAÇA POR QUE CABE AMEAÇA E ATÉ O ADVOGADO VAI RESPONDER... VOU DIZER AQUI UM ADVOGADO DESSE PRAMIM NÃO PASSA DE UM PAU MANDADO, ME DÁ NOJO.
De outro lado, verificar-se a presença do periculum in mora, uma vez que sabida a velocidade com que se propagam essas mensagens.
Sobre o tema, reproduz-se abaixo jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÕES DE TEXTOS COM CONTEÚDO OFENSIVO NA INTERNET. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/15. PRESENÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO. I - Para a concessão da tutela provisória, necessária se mostra a comprovação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/15. II - Caracterizada a probabilidade do direito alegado pela parte, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a tutela provisória concedida em seu favor deve ser mantida. III - Existindo prova da publicação na rede social "Facebook" de imagens e comentários que, em análise superficial, podem ser considerados ofensivos a imagem e a honra, deve ser autorizada a sua exclusão provisória. (TJ-MG - AI: 10000160390456001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 30/10/0016, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/11/2016).
Assim, nos termos dos arts. 300 e 301, do CPC, concedo a tutela de urgência consistente em ordem para que Celson retire de seu perfil no Facebook todo conteúdo alusivo a Eduardo Staut e se abstenha de divulgar observação alguma a respeito dele, sob pena de multa de R$ 100,00 por cada ato de desobediência.
No mais, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____

1Senador Valdir raupp manda intimidar crítico em Rolim de Moura-Ro fui procurado na manhã desta segunda-feira em meu trabalho por quem se apresentou como ser advogado do senador Valdir raupp por nome de Eduardo staut como segue no cartão fornecido pelo mesmo abaixo onde o mesmo argumentou que eu Celson Santos me retratasse sobre uma conversa que ocorreu em um grupo de WhatsApp, sendo que na publicação não foi citado o nome do senador em questão, argumentei a ele que isso é uma tentativa de repressão, pois não apoio políticos ficha suja e sempre teço duras críticas a políticos que envergonha nosso estado com sérias acusações de crimes de corrupção, dentre eles também este Senador investigado e citado na operação lava jato, no entanto o senhor advogado me disse para eu me retratar para evitar problemas judiciais quero dizer ao Senador Valdir raupp que processe todos inclusive aqueles que usam palavras de baixo calão e xingamentos para tratá-lo como por exemplo nas suas próprias postagens do nas redes sociais isso não vai me intimidar pelo contrário vou continuar com o trabalho de esclarecer para as pessoas quem são realmente os políticos nos bastidores.
[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 09/07/2018 Hora: 08:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7002293-72.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAICON PAULA DA SILVA
Nome: MAICON PAULA DA SILVA
Endereço: RUA ''D'', 0629, CASA, CIDADE ALTA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB: RO7426 Endereço: desconhecido REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A 8 Andar Conj.82, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
DECISÃO
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome do autor em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Quinta-feira, 26 de Abril de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 02 - Cejusc Data: 16/07/2018 Hora: 11:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7003462-65.2016.8.22.0010
Classe Judicial: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Especial da Fazenda Pública)
EXEQUENTE: CATIA LUCIANO DE SOUZA
Advogado(a): Ezequiel Cruz de Souza - OAB/RO 1280
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): Procuradoria Geral do Município
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento.

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7002175-33.2017.8.22.0010
Classe Judicial: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Especial da Fazenda Pública)
EXEQUENTE: PATRICIA BONATTO DINIZ
Advogado(a): Oziel Sobreira Lima - OAB/RO 6.053
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): Procuradoria Geral do Município
INTIMAÇÃO ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo 7008888-58.2016.8.22.0010
Classe/Ação
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Juizado Especial da Fazenda Pública)
EXEQUENTE: C R B GRAFICA LTDA - EPP
Advogado(a): Valdecir Batista - OAB/RO 4271
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): Procuradoria Geral do Município
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento.

Processo nº: 7006251-37.2016.8.22.0010
Classe: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Especial da Fazenda Pública)
Exequente: EDILBERTO VIEIRA DE CARVALHO
Procurador(es): CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
Executado:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAProcurador: Procuradoria Geral do Município
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento.

Processo nº: 7003502-81.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Exequente: MAYCON DOUGLAS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO0002509
Executado:
ESTADO DE RONDÔNIAProcurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento.

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002481-02.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOCIQUELIS APARECIDA FERRAO SALOMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - OAB/RO 6891
Requerido:MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURAPROCURADORA DO MUNICIPIO: FIORISBELA LIMA
Intimação QUANTO AO RECURSO
Intimação da parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca do recurso interposto (ID 15934071), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001036-12.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CICERO ALVES CHALEGA
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - OAB-RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB - RO0002209

Requerido:ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
INTIMAÇÃO QUANTO A CONTESTAÇÃO
Intimação da parte autora na pessoa de seus advogados/defensores, para querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada pelo requerido (ID 17496933).

Processo nº: 7002476-48.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Procurador(es): RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Executado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado INTIMAÇÃO ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento.

Processo nº: 7003121-73.2015.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Exequente: MAYCON DOUGLAS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO0002509Executado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do EstadoINTIMAÇÃO ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento.

Processo nº: 7002552-72.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Procurador(es): RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Executado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento.

Processo nº: 7002615-97.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Procurador(es): RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Executado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento.

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003586-14.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SAULO ROGERIO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - OAB RO00299-A, CATIANE DARTIBALE -OAB RO0006447
Requerido:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
PROCURADOR GERAL: FERNANDO NUNES MADEIRA
Fica a parte autora intimada da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (ID 17503616), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Número do processo
7001638-03.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: APUQUE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogada: GISELLE BORGES DOS REIS CARVALHO – OAB/RO 7897
REQUERIDO: CAMILA ESPANHOL PEREIRA
Advogado: Não informado
INTIMAÇÃO/AR NEGATIVO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, CAMILA ESPANHOL PEREIRA, devido AR Negativo (ID 18122690) em que consta “mudou-se”.

Processo nº: 7002617-67.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Procurador(es): RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Executado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento.

Processo nº: 7002418-45.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Procurador (es): RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Executado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento.

Processo nº: 7002397-69.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Procurador (es): RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858 Executado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento.

Processo nº: 7007228-92.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MEIRE DE FATIMA BRESSIANINI FERNANDES
Advogados: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - OAB/RO 8483; LUCIARA BUENO SEMAN - OAB/RO 7833
Requerido 1: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES
Advogados: AURISON DA SILVA FLORENTINO - OAB/RO 308-B; CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB/RO 1015
Requerido 2: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogados: Não informado
Requerido 3: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA
Advogados: AURISON DA SILVA FLORENTINO - OAB/RO 308-B; CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB/RO 1015Requerido 4: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Advogados: AURISON DA SILVA FLORENTINO - OAB/RO 308-B; CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB/RO 1015
Requerido 5: HARLEY DA SILVA QUIRINO
Advogados: Não informado
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerente, por meio de seu(s) advogado(s), intimada, para no prazo de 5 dias, apresentar o endereço completo do requerido HARLEY DA SILVA QUIRINO, para a eficaz citação do mesmo, haja vista que o endereço apresentado no ID 17286853 não consta o número.

Processo nº: 7002604-68.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Procurador (es): RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858Executado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do EstadoINTIMAÇÃO ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento.

Processo nº: 7002455-72.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Procurador (es): RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Executado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento.

Processo nº: 7002680-92.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Procurador (es): RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Executado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento.

Processo nº: 7001311-58.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JULIA MODAS LTDA - ME
Advogados: CAMILA GHELLER - OAB/RO 7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - OAB/RO 3874
Requerido: SHESLLEY COSTA GUIMARAES Advogado: Não intimado
INTIMAÇÃO/AR NEGATIVO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, SHESLLEY COSTA GUIMARAES, devido AR Negativo (ID 18121662) em que consta “mudou-se”.

Processo nº: 7001759-65.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IVO LOPES DOS REIS
Advogados: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogada: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Processo nº: 7002759-71.2015.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Exequente: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Procurador (es): RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Executado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento.

Processo nº: 7002412-38.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Procurador (es): RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858Executado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
INTIMAÇÃO ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento.

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001245-78.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DINA MARIA SANTIAGO
Advogado: RICARDO MARCELINO BRAGA - OAB/RO 4159
Requerido: ANICETO MARTINS FERNANDES e outros
Advogado: Não informado
Intimação/AR NEGATIVO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, ANICETO MARTINS FERNANDES, devido AR Negativo (ID 18122621) em que consta “não existe o número”.

Poder JudiciárioTribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001275-16.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA - OAB/RO 6954
Requerido: WELLINGTON BRUNNO DE ANDRADE
Advogado: Não intimado
Intimação/AR NEGATIVO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, WELLINGTON BRUNNO DE ANDRADE, devido AR Negativo (ID 18121280) em que consta "mudou-se".
Processo nº: 7002417-60.2015.8.22.0010
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO
Procurador (es): RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
Executado:
ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: Procuradoria Geral do Estado
Intimação ACERCA DOS EXPEDIENTES
Intimação da parte autora/exequente na pessoa de seu advogado acerca da(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, bem como do seu encaminhamento.

Processo nº: 7001264-84.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: R. M. S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME
Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - OAB/RO 6891
Requerido: CARLOS ANDRE DA SILVA BARBOSAAdvogado: Não intimado
INTIMAÇÃO/AR NEGATIVO
Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, CARLOS ANDRE DA SILVA BARBOSA, devido AR Negativo (ID 18121574) em que consta "mudou-se".
Processo nº: 7003821-15.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NATALICIO DIAS CAMPOS
Advogados: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA-RO0004688, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA-RO0006867
Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:
Fica o(a) Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006133-27.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Requerido: FRANCIELI RENATA DE FREITAS PORTUGAL 01653560223
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
DECURSO DE PRAZO: "Decorrido prazo de COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em 08/05/2018 23:59:59"
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002604-97.2017.8.22.0010
Classe/Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Requerido: ALVARA SOBRINHO DE JESUS
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
DECURSO DE PRAZO: "Decorrido prazo de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em 09/05/2018 23:59:59."
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001673-60.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
Requerido: JOVENAL LIMA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000658-90.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
Polo passivo: GELSON HONORIO SOBRINHO
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.
Rolim de Moura, 11 de maio de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000705-30.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA
Advogado:ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017
Requerido: MANOEL BENTO DE MACEDO
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO. fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no
prazo de 05 dias, intimada a apresentar o valor atualizado do débito, para fins de prosseguimento da ação, nos termos do art. 798, inc. I, letra “b” do NCPC.
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2018.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005233-78.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LUZIANA PEREIRA TAVARES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, intimada na pessoa de seu procurador, no prazo de 5 (cinco) dias, a se manifestar acerca do Trânsito em Julgado da SENTENÇA de id 18315382, para que requeira eventual cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo acima mencionado, os autos serão remetidos ao arquivo geral.
Rolim de Moura/RO, 14 de maio de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000438-58.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: LEONARDO BERNARDINO DE SENA
Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
Polo passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a proposta de acordo feita pelo INSS.
Rolim de Moura, 14 de maio de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000660-60.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: ALDAIR ALVES DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da certidão de Trânsito em Julgado.
Rolim de Moura/RO, 14 de maio de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002595-38.2017.8.22.0010
Classe/Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: DANIEL CALGAROTO
Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
Requerido: D.D. CALGAROTO MADEIRAS - ME e outros
Advogado: Advogados do(a) EMBARGADO: NIVALDO VIEIRA DE MELO - RO000257A, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568
Advogado do(a) EMBARGADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 14 de maio de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007660-48.2016.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
Requerido: EDIVALDO CARLOS FERREIRA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 14 de maio de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0004840-15.2015.8.22.0010
Classe/Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: PAULO FARIAS DA COSTA - EPP
Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
Requerido: LEAO PLACAS LTDA - ME e outros
Advogado: Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 14 de maio de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004040-62.2015.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ALICE REDHER
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da informação do perito judicial no qual informa que a requerente não compareceu a perícia anteriormente agendada.
Rolim de Moura/RO, 14 de maio de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000349-69.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Ação: R$ 9.000,00
REQUERENTE: S. W. A., M. W. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
REQUERIDO: C. A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SILVIANE WILLERS ALEXANDRINO apresentou pedido de divórcio, alimentos e direito de visitas do filho comum contra CRISTIANO ALEXANDRINO.
Em sessão de conciliação, o requerido concordou com o pedido de divórcio e as partes entabularam acordo acerca dos alimentos, guarda e direito de visitas (doc. Id. 16578088).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou (ID 17003545) pela homologação do acordo celebrado pelas partes relativamente à guarda, alimentos e visitas.
Eis o breve relatório. Decido.
Nos termos do §6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.
A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.
Ante ao exposto, nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 1.571, IV e §1º e art. 1.582, ambos do Código Civil, decreto o divórcio de CRISTIANO ALEXANDRINO e SILVIANE WILLERS ALEXANDRINO, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles (matrícula 095802 01 55 2002 2 00031 012 0006012 90, do Cartório de Registro Civil de Rolim de Moura, RO). SILVIANE WILLERS ALEXANDRINO Voltará a usar o nome de solteira, a saber, SILVIANE WILLERS.
Outrossim, homologo o acordo entabulado entre as partes relativamente à guarda, alimentos e direito de visitas do filho, cujos termos encontram-se definidos no documento de ID 16578088.
Serve esta como MANDADO de averbação. Expeça-se o que mais for necessário.
Sem custas, ante a gratuidade que concedo.
Sem custas da averbação do divórcio e custas da expedição de nova certidão pelos interessados.
Publique-se e Intime-se
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002702-82.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: R. M. C.
REQUERIDO: J. P. C.
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: Terceiros e Interessados
FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de JOÃO PEDRO CORREIA, brasileiro, viúvo, aposentado, CPF MF 203.256.812-87, residente e domiciliado(a) no(a) Av. 7 de Setembro, 4933, Bairro Beira Rio, em Rolim de Moura/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o(a) Sr(a) RITA MARIA CORREIAS, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n. 419.782 SSP/RO, CPF MF 315.917.952-49. Tudo em conformidade com a SENTENÇA, abaixo transcrita.
SENTENÇA:...Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de João Pedro Correia, declarando-o pessoa portadora de deficiência, na forma do art. 2º, da Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência.Nomeio-lhe como curadora sua filha, Rita Maria Correia, que fica dispensada da prestação de contas, vez que eventual valor por Ela recebido será utilizado integralmente na manutenção do interditado e extingo o feito com resolução do MÉRITO. EXPEÇA-SE termo de curatela. A curatela restringe-se aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditado. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, proceda-se às publique-se: 1. na rede mundial de computadores; 2. no sítio do TJ/RO; 3. na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; 4. na imprensa local, 1 (uma) vez; 5. no Diário Oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição. Sem custas. P. R. I. Intime-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Feitas as publicações, não havendo pendências, com as devidas anotações e baixas necessárias, arquive-se. Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema.
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 16 de março de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0009243-15.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ruth Vieira da Paixão Dillemburg
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Requerido:Município de Vilhena, Instituto de Previdência Municipal de Vilhena I P M V
Advogado:Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960)

SENTENÇA:
Vistos.RUTH VIEIRA DA PAIXÃO DILLEMBURG ajuizou ação declaratória de aposentadoria por invalidez contra o Município de Vilhena e Instituto de Previdência do Município de Vilhena-IPMV, e alegou que é servidora estatutária, admitida em 22/04/2002, na função de secretária escolar, e vem sofrendo danos em sua vida em virtude de doença ocupacional.Aduz que há mais de 5(cinco) anos recebe auxílio-doença em virtude consequência de doença ocupacional. Informa que os primeiros sintomas apareceram em julho de 2005. Após alguns anos, em virtude do trabalho, a autora adquiriu Cervicalgia, Transtorno no disco cervical com radiculopatia e transtornos de discos lombares e d outros discos intervertebrais com radiculopatia.Ficou afastada por vários anos e sempre tendo os atestados prorrogados, e a incapacidade das atividades laborais e o benefício de auxílio-doença da autora foram prorrogados várias vezes, sendo a autora afastada por aproximadamente cinco anos, realizando tratamento com medicamentos anti-inflamatórios e analgésicos, tratamentos fisioterápicos.Informa que em 2009 foi readaptada em função semelhante a anteriormente desenvolvida, o que agravou seu quadro clínico. Ao final pediu a condenação dos reclamados a concessão de sua aposentadoria por invalidez.Ambos os reclamados apresentaram contestaçõe snos autos onde apontam a improcedência do pedido inicial, alegando que a reclamante possui limitação para função, mas não incapacidade. Requereram a improcedência do pedido inicial. Incabível a inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, como pretende a autora, por não haver nenhuma relação de consumo.Também não há que se falar em responsabilidade objetiva do Município, pois em casos de apuração de suposta doença ocupacional do servidor a responsabilidade do Município é subjetiva. Implica dizer que deve ser apurado dolo e/ou culpa. Em que pese a autora, em sua petição, ter suscitado direitos constantes no artigo 7º, XXVIII da CF, tal artigo refere-se especificamente aos trabalhadores (não servidor público), e ainda assim também não assegura ao trabalhador indenização por acidente de trabalho apurada em responsabilidade objetiva, mas sim subjetiva, porque expressamente mencionada a necessidade de apuração de dolo ou culpa do empregador.A responsabilidade objetiva do Município restringe-se à causação de dano a terceiro por condutas comissivas dos agentes públicos, á luz do disposto no artigo 37, § 6.º da Constituição Federal. Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:(...)§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.O entendimento dos tribunais é no sentido que o servidor não é terceiro em face do Município, mas sim seu próprio agente, razão pela qual aplicável a responsabilidade subjetiva em caso de acidente de trabalho em sentido amplo, inclusive doenças ocupacionais:TJSC - Apelação cível. Administrativo e responsabilidade civil. Servidor público municipal. Ação de indenização. Doença do trabalho. Melanoma extensivo superficial. Preliminar de cerceamento de defesa. Formulação de quesitos complementares. Pleito indeferido. Desnecessidade. Perícia suficiente para o deslinde da controvérsia. Responsabilidade civil da Administração Pública que deve ser analisada sob a ótica subjetiva. Inexistência de culpa do ente público. Ausência de nexo causal. Dever de indenizar não configurado. SENTENÇA de improcedência mantida. Recurso desprovido. O servidor ou empregado público vítima de acidente do trabalho, para o efeito de responsabilidade civil pelo direito comum (Código Civil, arts. 186 e 927), não se equipara ao terceiro aludido no § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Desse modo, para fins do estabelecimento da obrigação indenizatória decorrente de infortúnio laboral, excluída a esfera previdenciária, que adota a teoria da responsabilidade objetiva, além da comprovação do evento danoso e do nexo de causalidade entre o ocorrido e a atividade profissional, é indispensável a demonstração da culpa do empregador, seja ele empresa ou pessoa jurídica de direito público (TJSC, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros). Não comprovado o nexo causal entre a moléstia suportada pela autora e o

trabalho por ela desenvolvido, bem como a redução de sua capacidade laborativa, é inaplicável, na espécie, o princípio in dubio pro misero, de modo a autorizar indenização por dano moral. (Apelação Cível nº 0002292-89.2011.8.24.0078, 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Pedro Manoel Abreu. j. 25.04.2017).Ainda em eventual hipótese de equiparação do agente público a terceiro, porque diante da ação do Ente Municipal a autora teria sido prejudicada, como outro cidadão em situação idêntica, o Tribunal de Justiça de Rondônia faz distinção, apontando que o servidor não seria terceiro quando a doença ocupacional decorrer de sua própria atividade, razão pela qual teria de se aferir eventual culpa do Estado quanto à prevenção de tais doenças no ambiente de trabalho:TJRO- APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO OU CULPA DO MUNICÍPIO. Se a questão abordada nos autos não se refere a danos causados a terceiro por agente público, mas de danos que teriam sido causados a este, o próprio agente, em decorrência do exercício de sua função, por acidente de trabalho, a responsabilidade é subjetiva, não estando amparada pelo art. 37, § 6º, da Constituição da República. Neste caso, a solução está no direito comum, mais especificamente nas regras da indenização por ato ilícito e, como tal, imprescindível a demonstração dos seus três elementos indispensáveis: a culpa, o dano e o nexo entre ambos. (Apelação (Recurso Adesivo) nº 0003874-84.2012.8.22.0001, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Renato Mimessi. j. 30.07.2013, unânime, DJe 02.08.2013).“Apelação cível. Servidora municipal aposentada. Município de Ji-Paraná. Valor do benefício. Aposentadoria com proventos integrais. Impossibilidade. Ausência de comprovação da moléstia profissional. Lei Municipal n.º 1.403/2005. Recurso não provido. Segundo o que dispõe a Lei Municipal n.º 1.403/05, que institui o Regime de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, o servidor público incapacitado para exercício de atividade laboral fara jus à aposentadoria com proventos proporcionais, salvo se a situação incapacitante decorrer de acidente em trabalho ou doenças graves, nos termos definidos pela própria legislação. Falhando a servidora em demonstrar o nexo de causalidade da doença que a acomete com a atividade laborativa desempenhada, não faz jus a aposentadoria com proventos integrais, por não se enquadrar no rol do art. 29, § 6.º, da lei Municipal n.º 1.403/2005” - Apelação, Processo n.º 0001173-36.2015.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2.ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, data de julgamento: 09/08/2017. Feitos os esclarecimentos pertinentes acima, o pedido da autora será apreciado em conformidade com a teoria subjetiva, ou seja, incumbe à autora o ônus da prova. Conforme narrativa da inicial, a autora disse que ingressou no quadro dos servidores do Município de Vilhena no dia 22/04/2002, e alegou, ainda, que a doença foi diagnosticada em decorrência do serviço.No entanto, ela mesma, com a inicial juntou documentos às fls. 77/78, ocasião em que demonstra a preexistência das lesões alegadas, que datam do ano de 1995, quais sejam: cervicalgia e lombalgia.Nos fatos narrados pela autora na inicial foi omitido que a mesma já era portadora das lesões antes mesmo no ingresso no serviço público, vez que este somente ocorreu no ano de 2002.O Município de Vilhena demonstrou que após a indicação médica houve readaptação da autora, e esta no mesmo dia que retornou às suas atividades foi readaptada.Destarte, não apontou a autora, na petição inicial, qualquer ato que configure a culpa grave do Município de Vilhena, inclusive na modalidade “in vigilando”.Não demonstrando a autora culpa/dolo na conduta do município com os danos suportados, incabível a concessão de aposentadoria em virtude de suposta incapacidade laborativa, já que ela pode ser readaptada em outra função. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da presente ação movida por RUTH VIEIRA DA PAIXÃO DILLEMBURG em face de Município de Vilhena e Instituto de Previdência do Município de Vilhena-IPMV, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Indevidos honorários. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.Serve a presente como MANDADO. Vilhena-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Chefe de Cartório - Roseli Luiz de Oliveira
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 1000240-48.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Trindade Lobato, Pedrinho Muller, Paulo Cesar Nauê, Lilia Kioko Sato Narciso
Advogado:Luiz Antônio Rocha (OAB/RO 4064), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Valmir Burdz (OAB-RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB-RO 3392), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
SENTENÇA:
Vistos.José Trindade Lobato, Pedrinho Muller, Paulo Cesar Nauê, Luiz Rogério de Oliveira e Lilia Kioko Sato Narciso, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incursos nas sanções dos artigos 299, paragrafo único do Código Penal (todos) e 50 da Lei 9.605/98 (exceto a ré Lilia), na forma do artigo 69 do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos:1º FatoConsta do incluso Inquérito Policial que no dia 29.04.2016, na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) – Escritório Regional de Gestão Ambiental – ERGA – Vilhena-RO, os denunciados José Trindade Lobato e Pedrinho Muller, em unidade de desígnios e prevalecendo-se do fato de serem funcionários públicos, fizeram inserir declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em proveito do denunciado Paulo César Nauê, conforme boletim de ocorrência de fls. 14/15, requisição de autuação de fl. 16, autorização especial 45/2016/ERGA/SEDAM/VILHENA (fls. 358/369), autos de busca e apreensão de fls. 181/193 e Laudo Técnico de fls. 130/143.Apurou-se que os denunciados José Trindade Lobato e Pedrinho Muller, servidores da SEDAM, elaboraram licença ambiental falsa para permissão de limpeza de pasto/capoeira no Lote 150, Setor Rio Vermelho, Gleba Guaporé, município de Chupinguaia/RO, em local que, na verdade, tratava-se de área de floresta nativa.Pedrinho Muller, gerente regional de gestão ambiental, assinou a autorização, convalidada pelo engenheiro ambiental José Trindade Lobato, dando passe livre para a supressão de área com vegetação primária como sendo de “capoeira” ou “pasto”, em favor do beneficiário, proprietário da terra, Paulo César Nauê, que tinha total ciência da falsidade do documento público e ilegalidade do ato. Diante de tais evidências, restou apurado que os denunciados José Trindade Lobato, Pedrinho Muller e Paulo César Nauê, ao utilizarem-se de tal documento, dolosamente, destruíram 62,1099 hectares de floresta nativa, consoante laudo técnico de fls. 130/143.2º Fato Consta que no dia 27.11.2015, na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM) – Escritório Regional de Gestão Ambiental – ERGA – Vilhena/RO, os denunciados José Trindade Lobato e Pedrinho Muller, em unidade de desígnios e prevalecendo-se do fato de serem funcionários públicos, fizeram inserir declaração falsa em documentos públicos (três vezes), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em proveito da denunciada Lilia Kioko Sato Narciso, conforme cópia de relatório no âmbito de improbidade administrativa de fls. 37/125, autorizações especiais 18/2015; 19/2015; 20/2015/ERGA/SEDAM/VILHENA (fls. 372/410), autos de busca e apreensão de fls. 181/193 e Laudo Técnico de fls. 150/163.Apurou-se que os denunciados José Trindade Lobato e Pedrinho Muller, servidores públicos da SEDAM, elaboraram as referidas licenças ambientais falsas para permissão de limpeza de pasto/capoeira na

Gleba 17, Guaporé, P.I. Paulo de Assis Ribeiro, município de Cerejeiras/RO, área que na verdade era constituída de mata nativa. Pedrinho Muller, gerente regional de gestão ambiental, assinou as autorizações, validadas pelo engenheiro ambiental José Trindade Lobato, que atestou como sendo áreas de capoeiras, antropizadas, desmatadas e sem função econômica, tratando-se, na realidade, de floresta nativa e primária (74 hectares), removida em favor da beneficiaria, proprietária da terra, Lilia Kioko Sato Narciso que tinha total ciência da falsidade pública e da ilicitude dos atos.3ª Fato (...) Já julgado às fls. 587/588, com absolvição sumária dos réus.A denúncia foi recebida em 18.05.2017 (fl. 439), vindo acompanhado do Inquérito Policial nº 19/2017.Os réus foram citados e apresentaram respostas à acusação às fls. 460/472 (José Trindade Lobato), fls. 478/480 (Pedrinho Muller), fls. 481/537 (Luiz Rogério de Oliveira), fls. 548/550 (Paulo César Nauê) e fls. 556/571 (Lília Kioko Sato Nasciso).Manifestação do MP acerca das preliminares às fls. 575/578.DECISÃO afastando as preliminares às fls. 585/586. DECISÃO, às fls. 587/588, de absolvição sumária dos réus LUIZ ROGÉRIO DE OLIVEIRA, JOSÉ TRINDADE LOBATO e PEDRINHO MULLER em relação SOMENTE ao 3º fato descrito na denúncia, prosseguindo o feito em relação aos demais fatos. Durante a instrução foram inquiridas treze testemunhas e colhidos os interrogatórios dos réus (fls. 630/633, 641/642, 653/655 e 686/688).O MP e as Defesas dos réus apresentaram alegações finais por escrito. DO MÉRITO.A materialidade dos delitos imputados encontra-se delineada por meio de ocorrência policial, autorização especial 45/2016/ERGA/SEDAM/VILHENA, autos de busca e apreensão e laudo técnico de fls. 137/142 (1º fato); cópia de relatório no âmbito de improbidade administrativa, autorizações especiais 18/2015, 19/2015 e 20/2015 - ERGA - SEDAM VILHENA, autos de busca e apreensão e laudo técnico de fls. 160/173 (2º fato).Passo a análise da autoria.No que se refere à autoria dos crimes imputada aos réus Pedrinho Muller e Lilia Kioko, vejo que, como bem observado pelo Douto Promotor de Justiça e pelas Defesas, não foram produzidas provas suficientes para incriminá-los, porém está bem demonstrada quanto os réus José Trindade e Paulo César, senão vejamos.O réu Pedrinho Muller admitiu não ter nenhum conhecimento técnico, esclarecendo que as visitas diretas no imóvel sobre o qual recaía o pedido de licença eram feitas pelo engenheiro responsavel, sendo que ele apenas assinava as licenças com base no laudo subscrito por tal engenheiro. No caso dos autos, quem fez as visitas in loco foi o réu José Trindade, o qual atestou tratar-se de área de capoeira, tendo então assinado as licenças confiando no parecer técnico do réu José Trindade.Afirmou ainda que na condição de gerente regional da SEDAM de Vilhena, confiava nos servidores aptos a executar os laudos (no caso, o réu José Trindade Lobato), bem como não tinha conhecimento técnico no assunto, razão pela qual sempre assinou as autorizações, confiando no parecer dos engenheiros.A ré Lilia Kioko, ao ser ouvida em juízo, não soube esclarecer os fatos a ela imputados, afirmando que as propriedades rurais eram administradas por seu falecido marido e, após o falecimento deste, por seu filho Deolindo William.A testemunha indicada pela ré Lilia, João Carlos Balaban confirmou a versão da ré Lilia. Afirmou que tinha uma parceria na área rural em questão, mas todas as tratativas se dava com Deolindo William, não tendo qualquer relação com a ré Lilia. Também, o PM Tiago José Ferreira afirmou categoricamente que o filho de Lilia é que seria o responsável pelas áreas rurais da família.O réu Paulo César Nauê relatou que pretendia fazer a limpeza de sua área e entrou em contato com Ruberlei Leite de Souza, pessoa conhecida na região e que servia como uma espécie de despachante, reunindo a documentação para a formação do processo administrativo junto a SEDAM até a entrega da licença ao interessado. Afirma Paulo ter contratado Ruberlei por R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo este lhe entregue a licença, não tendo sido realizada sequer vistoria na sua área rural. Apenas pagou o valor fixado por Ruberlei e recebeu a autorização para limpeza.Já o réu José Trindade Lobato tentou se eximir de qualquer responsabilidade, alegando que as áreas constantes das licenças questionadas efetivamente tratavam-se de capoeiras (capoeirão), razão pela qual emitiu os laudos para autorização de limpeza. Alega que as áreas eram antropizadas, de regeneração, e não mata amazônica. Afirmou que as vistorias eram feitas na companhia de um ambientalista do órgão e do interessado na licença, o que contraria o que disse o réu Pedrinho, de que a vistoria era feita por um engenheiro acompanhado somente de um motorista do órgão, e do réu Paulo, o qual afirmou que não foi feita qualquer vistoria em sua área rural para emissão da licença.As testemunhas policiais detalharam as diligências realizadas e que constataram as fraudes e a supressão de vegetação sem a devida licença.O PM Vanderlei Alves Trindade disse ter ido até as áreas rurais do réu Paulo e constatou ter havido a supressão de vegetação nativa, comparando com carta imagem. Afirmou que o desmate foi feito através de motoserra e fogo, sendo que a autorização apresentada era apenas para limpeza de capoeira. Da mesma forma, em relação as autorizações relacionadas as áreas rurais da ré Lilia, sendo que a carta imagem não deixa dúvida de que havia floresta na área desmatada.No mesmo sentido, o PM Tiago José Ferreira explicou que foram verificadas as imagens via satélite, constatando que a vegetação original era de mata amazônica. Esclareceu que as imagens são confeccionadas pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, que faz a coleta de imagens a cada 16/20 dias, sendo que o acervo conta com informações desde o ano de 1984, não havendo qualquer dúvida de que as áreas dos réus Paulo e Lilia, sobre as quais recaíram as autorizações ora questionadas, revestiam-se de florestas, e não de capoeira. Revelou que as autorizações eram para limpeza de pastagem, que difere, e muito, de remoção de vegetação, ainda que esteja em regeneração.A testemunha PM Everson Vicente de Lima ratificou as declarações de seus colegas de farda.A prova documental também é farta e está a demonstrar, sem sombra de dúvidas, de que as áreas sobre as quais foram emitidas as autorizações, de propriedade dos réus Paulo e Lilia, eram dotadas de floresta, vegetação nativa, e não pastagem ou capoeira.Os laudos periciais, um realizado por analistas em geoprocessamento e em engenharia florestal, lotados no Ministério Público, e outro por perito engenheiro florestal da perícia técnica estadual, indicam claramente o desmate realizado, inclusive comparando as imagens via satélite, como se vê às fls. 137/142 e 160/173.Não há dúvida, portanto, que os pareceres técnicos assinados pelo réu José Trindade Lobato, atestando que as áreas eram de capoeira, são falsos e, por óbvio, o referido réu tinha plena consciência das informações que prestou nos procedimentos administrativos, até porque tem conhecimento técnico para saber distinguir as diferentes vegetações.Restou comprovado, portanto, que o réu José Trindade Lobato, valendo-se de sua condição de funcionário público, inseriu declarações falsas nos documentos públicos consistentes em autorizações especiais para limpeza de áreas rurais de números 45/2016 (1º fato da denúncia), 18/2015, 19/2015 e 20/2015 (2º fato da denúncia), resultando em quatro crimes de falso (são quatro autorizações expedidas) e também em dois crimes de destruição de floresta nativa (desmate na área do réu Paulo por força de uma autorização falta, e desmate na área da ré Lilia por força de três autorizações falsas), como descrito na denúncia.Em relação ao réu Paulo César Nauê, que admitiu ter contratado terceira pessoa pelo valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fica também evidente a autoria, pois certamente tinha conhecimento de que sua área era de floresta, e não de capoeira. Além disso, pagar o alto valor a um terceiro, como ele próprio admitiu, por um documento que é expedido gratuitamente pelo órgão público, é prova de que sabia da falsidade e da proibição do desmate.DISPOSITIVO Isso posto, e por tudo que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia inaugural, para o fim de CONDENAR os réus José Trindade Lobato e Paulo César Nauê, ambos qualificados nos autos, como incursos nas sanções dos artigos 299, parágrafo único do Código Penal (o réu José por quatro vezes e o réu Paulo uma vez) e 50 da Lei 9.605/98 (o réu José por duas vezes e o réu Paulo uma vez), na forma do artigo 69 do Código Penal, e ABSOLVO Pedrinho Muller

e Lilia Kioko Sato Narciso, e o faço com fulcro no artigo 386, VII do CPP.Passo a dosar-lhes as penas.DO RÉU JOSÉ TRINDADE LOBATOCulpabilidade evidente e exasperada, pois plenamente imputável e tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, até porque tem conhecimento técnico e se utilizou disto para falsear a verdade, induzindo outros a erro, como o réu Pedrinho, que confiou na sua capacidade técnica. Não há registro de antecedentes criminais. Sua personalidade e conduta social, apesar dos crimes cometidos, não lhe são desfavoráveis, posto que sem elementos nos autosl. O motivo dos crimes é sórdido, mas também não ultrapassa os limites dos previstos para tais crimes. As circunstâncias são favoráveis, não destoante da previsão legal. As consequências são gravíssimas, pois causaram grande prejuízo ao meio ambiente, que teve vastas áreas de florestas devastadas. A vítima não concorreu para a eclosão do evento criminoso, embora se tivesse uma fiscalização mais efetiva poderia ter evitado o tamanho do prejuízo.Analisando as circunstâncias judiciais, fixarei as penas-bases acima dos mínimos legais, posto que é patente na jurisprudência pátria que, havendo uma só circunstância judicial desfavorável, já se justifica a fixação acima do mínimo previsto.No tocante a pena de multa, levarei em conta a condição financeira do réu demonstrada nos autos, aparentemente boa, sendo funcionário público graduado, e o prejuízo advindo com as condutas, pautando o valor do dia-multa, na forma do art. 49, § 1º do CP, em 1 (um) salário-mínimo.Desta forma, fixo as penas-bases da seguinte forma: a) para cada um dos crimes do art. 299 do CP, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor por dia acima fixado;b) para cada um dos crimes do art. 50 da Lei 9605/98, em 4 (quatro) meses de detenção e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor por dia acima fixado. Na segunda etapa, não há atenuantes ou agravantes a considerar. Não há causas de aumento ou diminuição para o crime ambiental. No tocante ao crime do art. 299 do CP, há previsão de causa especial de aumento de pena, prevista no parágrafo único do referido DISPOSITIVO legal, razão pela qual aumento a pena de cada um dos crimes de falso em 1/6 (um sexto), ou seja, em 3 (três) meses de reclusão e 2 (dois) dias-multa.Não há outras causas de aumento ou diminuição de pena.Deste modo, restam fixadas as penas em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, para cada um dos crimes do artigo 299 do Código Penal e em 4 (quatro) meses de detenção e pagamento de 12 (doze) dias-multa, para cada um dos crimes do art. 50 da Lei 9605/98.Por fim, sendo quatro os crimes de falso e dois crimes ambientais, conforme fundamentação, na forma do artigo 69 do Código Penal, resta o réu José Trindade Lobato condenado a pena total de 7 (sete) anos de reclusão e mais 8 (oito) meses de detenção, bem como o pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, no valor por dia acima fixado.O regime de cumprimento de pena será o semiaberto, de acordo com o art. 33, § 2º, 'b', do CP.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas, bem como a suspensão condicional da pena.Ainda, sendo o réu José Trindade Lobato, funcionário público que tinha o dever de proceder, com lealdade e lisura, em todos os seus atos funcionais, notadamente os pareceres técnicos visando dar o respaldo necessário a legalidade e idoneidade das autorizações ora questionadas, mais ainda de preservar o meio ambiente constitucionalmente protegido, tendo ele agido de forma diametralmente contrária, infringindo deveres básicos de qualquer servidor público, quebrando a regra de confiança que deve emergir da relação funcional, e considerando a pena imposta, nos termos do art. 92, inciso I, alíneas "a" e "b" do CP, decreto a perda do cargo público por ele exercido.DO RÉU PAULO CÉSAR NAUÊCulpabilidade evidente, pois plenamente imputável e tinha pleno conhecimento da ilicitude de sua ação, porém não além do previsto, não podendo ser considerada desfavoravelmente. Não há registro de antecedentes criminais. Sua personalidade e conduta social, apesar dos crimes cometidos, não são desfavoráveis, ante a falta de elementos nos autos. O motivo dos crimes é sórdido, mas também não ultrapassa os limites dos previstos para tais crimes, ultimando na busca de obter benefícios financeiros em detrimento do meio ambiente. As circunstâncias são normais a espécie. As consequências são graves, especialmente ao meio ambiente, ante a quantidade de área desmatada. A vítima não concorreu para a eclosão do evento criminoso, embora se tivesse uma fiscalização mais efetiva poderia ter evitado o tamanho do prejuízo.Analisando as circunstâncias judiciais, fixarei as penas-bases acima dos mínimos legais, posto que é patente na jurisprudência pátria que, havendo uma só circunstância judicial desfavorável, já se justifica a fixação acima do mínimo previsto.No tocante a pena de multa, levarei em conta a condição financeira do réu demonstrada nos autos, aparentemente boa, sendo produtor rural, e o prejuízo advindo com as condutas, pautando o valor do dia-multa, na forma do art. 49, § 1º do CP, em 1 (um) salário-mínimo.Desta forma, fixo as penas-bases da seguinte forma: a) para o crime do art. 299 do CP, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor por dia acima fixado;b) para o crime tipificado no art. 50 da Lei 9605/98, em 4 (quatro) meses de detenção e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor por dia acima fixado.Na segunda etapa, não há atenuantes e agravantes a considerar, nem causas de diminuição e aumento de pena.Assim, na forma do artigo 69 do Código Penal, resta o réu Paulo César Nauê condenado a pena total de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 4 (quatro) meses de detenção, bem como ao pagamento de 24(vinte e quatro) dias-multa, no valor por dia acima fixado.O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, ''c'', do CP.Com fundamento no art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena-base, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam a prestação pecuniária no valor equivalente a 10 (dez) salériios mínimos e a prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena, na base de uma hora por dia, cujas condições e forma de cumprimento serão estabelecidas no juízo da execução. DISPOSIÇÕES COMUNSConcedo aos réus o direito de apelarem em liberdade, eis que responderam o processo soltos, não havendo motivos para a segregação cautelar.Condeno os réus José Trindade Lobato e Paulo César Nauê ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, proceda as comunicações necessárias, inclusive quanto a perda do cargo público pelo réu José Trindade Lobato; expeça as guias para a execução das penas impostas; lance os nomes dos réus José Trindade e Paulo César no livro rol dos culpados; liquide as penas de multa, intimando os réus José Trindade e Paulo para pagamento, em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, após, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000824-98.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Josué Donadon
Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 06.06.2018, às 09h30min para a audiência de instrução e julgamento. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSUÉ DONADON, com a advertência de que o não comparecimento implicará na revelia, bem como PARA AS TESTEMUNHAS HERCULES DE LIMA, LUIS VANDERLEI DE RIBAS, SIDCLEIA ANTERO DA SILVA e MARCOS UELBE FERREIRA COUTO (endereços em folha anexa), estas com a advertência de que ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM ODAIR ALVES e PM UESLEI DE MATOS SOUSA. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de abril de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1004085-88.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Denunciado:Marcelo Soares Lima
Advogado:Sandro Roberto Berlanga Nigro (OAB/SP 178391)
DESPACHO:
Vistos. Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 06.06.2018 às 10h30min para a audiência de instrução, debates e julgamento. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO A CHEFIA DA SEFIN - ESCRITÓRIO LOCAL para apresentação da testemunha JOSÉ JORDANE SOARES, auditor fiscaL. Depreque-se a intimação e interrogatório do réu, bem como a inquirição das testemunhas de defesa para a juízo criminal da comarca de |tapecerica da Serra/SP, informando ao juízo deprecado a data designada neste juízo. Atente-se a escrivania para o cadastramento do advogado de defesa constituído, visando sua devida intimação dos atos atos processuais. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, segunda-feira, 30 de abril de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Roseli Luiz de Oliveira
Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000499-04.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: F.H.C. SERVICOS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5227, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-030
Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
Requerida: Nome: ARISTON DE PAULA PEREIRA
Endereço: Avenida Major Amarante, 3171, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
DECIDO.
O presente feito deve ser extinto. Isto porque, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c execução de multa contratual, relativamente a contrato de compra e venda de veículo.
Ocorre que o valor do bem suplanta, em muito o teto das ações que tem curso no juizado especial cível e criminal.
Mesmo determinada a emenda, esta não se verificou escorreitamente, o que impende reconhecer que pretende a parte valer-se de procedimento informal do juizado para obter tutela que deve er amparada na justiça comum, sem o pagamento das custas devidas.
Em casos como tais, pode o juiz, verificado o erro, ajustar o valor da causa, o que faço paa alcançar o benefício econômico pretendido, qual seja, o valor do contrato mais o valor da multa, totalizando R$85.740,48.
Confira-se:
TRF2-0133144) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZO COMUM FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FACE DA CEF E OUTRO DEMANDADO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do 2º Juizado Especial Federal de Niterói em face do Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói, em demanda na qual se pleiteia a realização imediata de obras em imóvel, danos materiais, bem como a indenização a título de danos morais. 2. Valor da causa atribuído à causa que inclui somente o pedido de danos morais, sem, contundo, considerar os outros três pedidos. 3. Conforme dispõe o art. 292 do CPC/2015, o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, motivo pelo qual, nessa hipótese, se reconhece a possibilidade de o magistrado adequar, de ofício, o valor atribuído à causa, nos termos do § 3º do citado artigo. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, CC 201302010167938, Rel. Des. Fed. ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 04.02.2014. 4. No caso em tela, considerando a pretensão dos demandantes de obrigações de fazer de reparo em seu imóvel e indenização por danos materiais e morais que ultrapassam o teto de 60 salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial Federal. 5. Competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói, suscitado. (Conflito de Competência nº 0010075-47.2016.4.02.0000, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Carmen Silvia Lima de Arruda. j. 22.02.2017).
Com efeito, predica art. 3º, in verbis: o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.
Sem qualquer sombra de dúvidas o que pretende a parte reclamante é valer-se do Juizado Especial Cível, de rito especialíssimo, isenta de custas, para demandar questão sabidamente fora da alçada desta justiça especializada, dando à causa valor menor que aquele referente ao benefício econômico envolvido, qual seja, o contrato cuja cumprimento se deseja.
Confira-se DECISÃO a respeito do valor da causa em ações desta natureza, verbis:
STJ-235745) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. EQUIVALÊNCIA COM O VALOR ECONÔMICO PRETENDIDO. SÚMULA 83/STJ.
1. O valor da causa deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, inclusive em ações de natureza meramente declaratória. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Agravo de Instrumento nº 707075/MG (2005/0152955-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Vasco Della Giustina. j. 19.05.2009, unânime, DJe 08.06.2009).
TJRS-410156) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA. CONTEÚDO ECONÔMICO.
Tratando-se de ação que se busca a validade do contrato, o valor da causa deve ser o da avença. Incidência do art. 259, V c/c o art. 260, ambos do CPC. Negaram provimento.
(Agravo de Instrumento nº 70033221938, 6ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Luís Augusto Coelho Braga. j. 13.05.2010, DJ 07.06.2010).
Assim, é se reconhecer a incompetência deste juízo pra processamento e julgamento da presente causa, ficando a parte liberada para propor ação na justiça comum, com os encargos dela decorrentes.
Assim, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 14 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7010149-46.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANO DE LIMA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte exequente intimada da impugnação apresentada pelo executado, para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.
Vilhena, 14 de maio de 2018
Intimação
AUTOS:7002044-12.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:JOSE DRAITON SARAIVA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vilhena - RO, 14 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7005146-13.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EUNICE JAKYMIU
Advogado do(a) REQUERENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como do comprovante de pagamento juntado aos autos, para requerer o que de direito em 05 dias.
Vilhena, 14 de maio de 2018
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIO: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER OAB: RO000229B
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 16/07/2018 10:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS:7009988-02.2017.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:ADRIANO DE SOUZA SILVA - MEREQUERIDO:
LUCIMAR LOPES PEREIRA
Vilhena - RO, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS:7001422-35.2015.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:CHRISTIENE KOIKE CHERRI
Advogado da REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - OAB/RO 02394
REQUERIDO:
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no

prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, cópias impressas necessárias para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA, para posterior expedição da RPV.
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO determinou expedição RPV
Renúncia crédito excedente.
Vilhena - RO, 14 de maio de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001296-48.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MILTON DA SILVA JUNIOR
Endereço: Avenida 15 de Novembro, 2700, Tlefone 69-8116-2786/3346-1246, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerida: Nome: JADIR PEREIRA DA COSTA
Endereço: LINHA 56, KM 02, SITIO, Z RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
DESPACHO
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Decido.
Realizada a penhora on line, intimado o devedor para ofertar impugnação no prazo legal, permaneceu inerte.
Em casos como tais, a lei autoriza o levantamento do dinheiro, como forma de pagamento ao credor. In verbis:
Art. 904. A satisfação do crédito exequendo far-se-á:
I – pela entrega do dinheiro;
Assim, diante do pagamento, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Defiro o pedido de expedição de alvará em favor da parte exequente sobre o montante depositado no ID Num. 16450363 - Pág. 1, intimando-a a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Sem custas e honorários.
Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 14 de maio de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000386-50.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581
Requerida: Nome: EVERALDO FERNANDES SIQUEIRA
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Sete, 2146, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-266
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID Num. 18289151 - Pág. 1-2 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena/RO, 14 de maio de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7002603-66.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JANETE MARIA WARTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCIO WARTA - RO7006
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DO AUTOR
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vilhena - RO, 14 de maio de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010077-25.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: AROLDO ALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Liberdade, 920, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-222
Advogados do(a) REQUERENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756, LISA PEDOT FARIS - RO0005819
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Decorrido o prazo de recurso, proceda-se ao arquivamento do processo.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de maio de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001943-72.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SOLANGE MARIA GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
De ordem do Juízo, fica a parte autora, pela presente, intimada para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008307-94.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: GRIFFS MODAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarantes, 4190, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: Nome: DIEGO SILVA FERREIRA
Endereço: Avenida Brasil, 5195, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-051
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001787-84.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: Nome: JOSE VALMOR DA SILVA
Endereço: Avenida Liliana Gonzaga, 1748, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-014
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.
Decido.
Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id Num. 18175627 - Pág. 1).
Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Proceda-se o necessário para cancelamento de eventual audiência designada.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000441-98.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FREIRE & VOLSKI LTDA - ME
Endereço: Avenida Curitiba, 3008, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-350
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: Nome: DIONE BARBOZA DE SOUZA
Endereço: Avenida Jô Sato, 114, Linha 135, cooperfrutos, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-737
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001809-79.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DAJU COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: AVENID PARANÁ, 1418, SALA B, NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - OAB/RO0005755
Requerida: KATIUXA MARTINS GOES
Endereço: rua 1707, 2010, jardim primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006471-86.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: F.H.C. SERVICOS E LOCACOES DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 5227, Sala 01, Térreo, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: LISA PEDOT FARIS - OAB/RO 0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - OAB/RO 0005912
Requerida: PAULO ALBERES AGUIAR DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Carlos Durand de Obregon, 384, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-742
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Serve a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010059-04.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CICERO JOSE DA SILVA
Endereço: Rua José de Alencar, 131, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-230
Advogados do(a) REQUERENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912, LISA PEDOT FARIS - RO0005819, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Decorrido o prazo de recurso, proceda-se ao arquivamento do processo.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de maio de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Intimação
AUTOS:7000769-28.2018.8.22.0014AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)REQUERENTE:I. A. ROSABONI NOIA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
REQUERIDO:
SHEILA JAMAITHE POTENZA GOMES
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006232-82.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VERA LUCIA RODRIGUES CARDOSO ALMODOVAR
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 151, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055
Advogados do(a) REQUERENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912, LISA PEDOT FARIS - RO0005819
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A desistência do processo, implica na desistência do prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 13 de maio de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006949-94.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SOLANGE BERNAL
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 151, 76981160 - RUA 728, 2534, B. MARCOS FREIRE, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055
Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A desistência do processo, implica na desistência do prazo recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 13 de maio de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003047-02.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADAIR SILVA CARVALHO
Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3393, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-814
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299
Requerida: Nome: JESSICA SOTARELI DOS SANTOS
Endereço: Rua João Liberto Muhl, 6219, Apto 08, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-008
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Comprove a regularidade da cessão de crédito, juntando aos autos o termo de extinção regular da sociedade/empresa, bem assim sua legitimidade anterior para demandar em sede de juizados especiais. Prazo: 10 dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 13 de maio de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003193-43.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME
Endereço: Rua Acre, 2412, setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Major Amarante, 3498, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A reclamante deverá juntar atos constitutivos, bem como comprovar sua legitimidade para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício (ano 2016), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Deverá, ainda, juntar documentos na vertical, visando facilitar a leitura e manuseio do processo.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 13 de maio de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008033-33.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VANDERLEI MATIAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Moacir Cadore, 8169, Telefone 69-9-9962-2304, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-828
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Endereço: Avenida Dom Pedro I, W7777, Prédios 1 e 2 Bairro Pirancangagua, Jardim Baronesa, Taubaté - SP - CEP: 12091-000
Nome: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1755, MUNDO DO CELULAR, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Ciência à reclamada do novo documento juntado aos autos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 3 de abril de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008580-73.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: DENNS DEIVY SOUZA GARATE
Endereço:, 5, Rua 5, Chácara 6, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
Requerida: Nome: ARIANI INACIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Emília Gripa, 308, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-762
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000316-67.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ONICIA P. DA SILVA ALEXANDRE - ME
Endereço: Av. 22, 09, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Requerida: Nome: KERLYS MARIA VASQUES JACOB
Endereço: Rua Claudio Coutinho, 199, 5o BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005738-23.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FABIO JUNIOR DA SILVA
Endereço: RUA MANAGUA, 126, CASA, JARDIM AMÉRICA, Sorriso - MT - CEP: 78890-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Não foi pedido na inicial o deferimento da gratuidade processual. Nada há nos autos que indique que a situação do recorrente se modificou a no curso da demanda.
Indefiro, pois, o pedido de gratuidade processual por ausência das condições para tanto.
Intime-se o reclamante a efetuar o preparo do recurso no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.
Vilhena, 14 de maio de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006217-50.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CARLOS SERGIO THOMAZI
Endereço: Av. Major Amarante, 4775, ap. 203, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Requerida: Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, TIM CELULAR, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006 Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, TIM CELULAR, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte autora.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 14 de maio de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 0010999-30.2013.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARLI PEREIRA
Endereço: Rua 1705, 190, Não consta, Setor 17, Vilhena - RO - CEP: 76983-314
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
Requerida: Nome: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: AV 7 de Setembro, n 2986, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Recebo os autos.
Digam as partes em cinco dias. Se nada for requerido, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 14 de maio de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004845-66.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ZENILDA PIRES DE SOUZA
Endereço: Rua 5204, 08, Chácara do Vovô, Setor Chacareiro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - OAB/RO0003048
Requerida: Embrasystem
Endereço: Rua Raul Narezzi, 98, Galpão 01 Mezanino 1, 2 e 3, Distrito Industrial Nova Era, Indaiatuba - SP - CEP: 13347-398
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamante não indicou outros bens passíveis de penhora.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.
Arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010075-55.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MIRIA VIANA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 1602, RUA SANTA RITA - 1602 - BAIRRO SÃO JOSÉ, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055
Advogados do(a) REQUERENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756, LISA PEDOT FARIS - RO0005819
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Decorrido o prazo de recurso, proceda-se ao arquivamento do processo.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 12 de maio de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009880-70.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VALE DO RIO VERDE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: Rua Afonso Pena, 97, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-008
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032
Requerida: Nome: MARCELA HAIBERLIN MONTALDI LOPES ALBONETTE
Endereço: Rua Garcia Neto, 235, Rua 31 de Março (Apartamento 401) Torre, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-050
Advogados do(a) REQUERIDO: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146, DOMINGOS MONTALDI LOPES - RO6986
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de reconsideração. O arrolamento prévio de testemunhas não é obrigatório. As partes podem apresentá-las na audiência de instrução e julgamento independentemente de prévio arrolamento, este necessário quando da necessidade de sua intimação.
Mantenho a audiência designada.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 13 de maio de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003202-05.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ADAIR SILVA CARVALHO
Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3393, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-814
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299
Requerida: Nome: LEONICE ADELADIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Dois Mil Setecentos e Quatro, 3158, S-27, Vilhena - RO - CEP: 76985-560
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Comprove a regularidade da cessão de crédito, juntando aos autos o termo de extinção regular da sociedade/empresa, bem assim sua legitimidade anterior para demandar em sede de juizados especiais. Prazo: 10 dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 13 de maio de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003206-42.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: AMELIA DE JESUS VEIGA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2382, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-202
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Requerida: Nome: Municipio de Vilhena
Endereço: CDD Vilhena, Paço Municipal, Avenida Rony de Castro Pereira, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-973
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Traga, a parte reclamante, a SENTENÇA original, para se verificar a pertinência do presente feito.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 13 de maio de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006322-27.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUCAS SILVEIRA MARTINS
Endereço: Rua 103-21, 5211, Barão do Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Requerida: Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, Parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

DESPACHO
Vistos.
Ocorrido o cumprimento voluntário da SENTENÇA, expeça-se alvará em favor do reclamante, conforme requerido, observados os poderes para recebimento de valores, e após se nada requerido, arquive-se os autos.
Vilhena/RO, 14 de maio de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005945-22.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EUCLIDES GONZAGA DE SOUZA
Endereço: Rua Antônio Gonzaga de Almeida, 1806, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-110
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047
Requerida: Nome: ADALBERTO BERNARDES DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Cinco, 6, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-274 Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Cinco, 6, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-274 Endereço: Avenida Zacarias Rocha de Azevedo, 1680, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-060 Endereço: Avenida Zacarias Rocha de Azevedo, 1680, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-060
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53,§4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 14 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005708-85.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EVERTON DO PRADO
Endereço: RUA NANAGUA, 126, CASA, JARDIM AMÉRICA, Sorriso - MT - CEP: 78890-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Não foi pedido na inicial o deferimento da gratuidade processual. Nada há nos autos que indique que a situação do recorrente se modificou a no curso da demanda.
Indefiro, pois, o pedido de gratuidade processual por ausência das condições para tanto.
Intime-se o reclamante a efetuar o preparo do recurso no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.
Vilhena, 14 de maio de 2018.
(ª.) GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003210-79.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EMERSON CAVASIN
Endereço: Travessa Oitocentos e Trinta e Dois, 6395, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-354
Advogado do(a) REQUERENTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 1970, - até 817/818, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
V.
Os elementos constantes dos autos não indicam, a primeira vista, o periculum in mora, que se traduz na irreversibilidade do dano se deferido o pedido ao final, vez que o reclamante afirma que possui acesso a outro celular móvel.
De outra sorte, considerando que a medida por ser deferida a qualquer momento, não há prejuízo em proceder à instrução processual para análise dos fatos.
Assim, não verifico possibilidade deferimento da ordem liminar sem maiores esclarecimentos acerca da efetiva relação negocial. Outras questões que gravitam acerca dos fatos devem ser analisados durante a instrução probatória.
Por tal razão, indefiro a liminar requerida.
Designe a Serventia data para audiência de tentativa de conciliação se for o caso.
Intimem-se.
Cite-se.
Vilhena, 14 de maio de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003159-05.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ITAIR KANOPP
Endereço: RUA BAHIA, 1727, Telefone 69-9-8454-6817, SETOR 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerida: Nome: CLEONILDO BARROS
Endereço: Rua 11, 3410, (ou Travessa A - n. 2370), Embratel - Telefone 69-9-8475-8061, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERIDO: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatados brevemente, dispensado o mais nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
DECIDO.
ITAIR KANOPP, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Reparação de Danos Materiais decorrentes de acidente de trânsito em face de CLENILDO BARROS, igualmente qualificado, alegando que se encontrava na direção de seu

veículo motocicleta pela BR 364, quando o veículo do reclamado, trafegando na mesma direção e sentido, acabou por abalroá-lo por detrás, causando-lhe danos em seu veículo, orçados em R$1.000,00 (um mil reais), dos quais recebeu metade.
Declara, ainda, que por força do acidente, viu-se impossibilitado de efetuar sua atividade laboral, pelo que contratou terceiro para fazê-lo, importando os gastos em 15 diárias no valor de R$70,00 (setenta reais) cada uma, totalizando R$1.050,00 (um mil e cinquenta reais).
De tudo pretende ver-se ressarcido.
Designada audiência de tentativa de conciliação e citada a reclamado, em audiência fizeram-se presentes as partes, restando inconciliados.
Em sua defesa o reclamado não nega o acidente na forma como relatado, mas afirma que viu-se surpreendido com a manobra do reclamante e que a culpa foi do veículo que vinha em sentido contrário que ofuscou a visão do reclamante. Contrapõe-se aos pedidos iniciais e pede a improcedência destes.
Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha.
Pois bem. Cuidam os autos de ação de reparação de danos decorrentes de acidente com veículo onde o Reclamante alega que, ao conduzir seu veículo, veio tê-lo atingido na parte traseira pelo veículo do reclamado, sofrendo danos.
O reclamado não contestou o pedido inicial quanto à dinâmica do acidente. Reconheceu a colisão na parte traseira do veículo do reclamante.
Todavia, pretende que se reconheça conduta irregular do reclamante, ao frear inopinadamente ou culpa de terceiro, o que não se pode admitir.
É que, à míngua de outros elementos, que demonstre que os fatos se deram de forma diversa com manifesta culpa do reclamante, é de se ter que a colisão ocorreu mesmo na parte traseira do veículo da reclamante.
Assim, estando ambos os veículos se conduzindo pela mesma via, na mesma direção, havendo colisão traseira, há que se admitir a presunção de culpa do motorista que vinha por detrás, cabendo à parte presumivelmente culpada, se alegar fato excludente, prová-lo à saciedade. E isso não se deu.
Nesse sentido:
TRF2-091733) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO. COLISÃO DE VEÍCULOS. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE COLIDE NA TRASEIRA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À EXCLUDENTE....2. A mecânica do acidente ocorrido, conforme demonstrado no Boletim de Ocorrência colacionado aos autos e as versões apresentadas pelos motoristas envolvidos, conduz à inversão do ônus da prova, uma vez que o veículo da União bateu no veículo do Apelante por trás, cabendo àquela, portanto, comprovar manobra errada ou imprudente do veículo que estava na frente. 3. Configurado o nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pela parte autora e a ação do agente público e diante da inexistência de provas capazes de corroborar a ocorrência de qualquer excludente de responsabilidade, resta evidenciada a obrigação do ente em indenizar a parte autora pelos prejuízos suportados, eis que incumbe ao condutor manter uma distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos. 4. O valor postulado pela parte autora não se revela condizente com o dano sofrido, eis que supera em muito o valor de mercado do veículo à época da colisão. 5. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível nº 133674/RJ (97.02.07536-0), 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Marcelo Pereira. j. 01.07.2008, unânime, DJU 07.07.2008, p. 741).
Assim, deve-se reconhecer a responsabilidade do reclamado no evento danoso posto que deveria manter-se distante do veículo que ía a sua frente, numa distância segura de modo a precaver-se de qualquer incidente que uma manobra imprevista pudesse causar. Isso não fez, devendo ser considerado culpado pelo resultado e indenizar os danos materiais.
E, quanto a estes, a declaração do reclamante de que arcou com metade dos custos, impõe a sua responsabilização noutra metade, qual seja, R$500,00 (quinhentos reais).
Quanto às despesas com contratação de auxiliar, o pedido procede. Consoante documento médico acostado aos autos, o reclamante sofreu uma luxação acrônioclavicular com desvio superior da clavícula. Certamente tal lesão provoca muitas dores e incômodos no movimento do braço, fato esse que é de conhecimento geral.
Rápida pesquisa acerca desse problema ortopédico resultou no seguinte resultado:
A articulação acromioclavicular localiza-se na parte superior do ombro, na parte mais lateral da clavícula. Ela é uma articulação importante pois a clavícula é a única conexão entre o ombro e o tronco. Essa articulação é sustentada por 2 grupos de ligamentos: entre a clavícula e o acrômio e entre a clavícula e uma proeminência da escápula chamada coracóide. A luxação acromioclavicular ocorre por trauma direto na parte de trás do ombro (escápula), comumente por queda de altura. Os ligamentos entre a clavícula e o acrômio são os mais superficiais e são os primeiros a serem lesados. Dependendo da energia do trauma, os ligamentos entre a clavícula e o coracóide podem ser lesados, dando origem às luxações mais graves..Quais as principais complicações da luxação acromioclavicular A luxação acromioclavicular pode gerar dor local, dificultando as atividades físicas ou esportivas com o ombro. Além disso, pode gerar uma diminuição de força do ombro e dos músculos da escápula. Pode também dar origem a uma alteração dos movimentos da escápula, chamada de discinesia da escápula, que pode gerar dor nos músculos paraescapulares ou cervicais.
(Direitos autorais reservados - Dr. Mauro Gracitelli. A reprodução parcial ou completa do texto, das imagens e dos vídeos é protegida por lei e proibida sem a autorização prévia do autor ou referência à fonte original desse site. Lei dos Direitos Autorais, de nº. 10.695, de 1º./7/2003.)
Deve, então o reclamado responder pelos danos suportados pelo reclamante em sua totalidade, dando-se por procedente o pedido inicial, condenando-se o reclamado ao pagamento dos valores pleiteados na inicial.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação de Reparação de Danos que ITAIR KANOPP ajuizou em face de CLENILDO BARROS para o fim de condenar este último a pagar ao primeiro as importâncias de: 1) R$500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir de abril de 2017, relativos aos danos com a motocicleta; 2) R$1.050,00 (um mil e cinquenta reais), corrigidos a partir de maio de 2017, relativos às diárias pagas. Declaro constituído em favor do reclamante, titulo executivo judicial nos termos do art. 487, I, do CPC.
O pagamento da quantia em dinheiro deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do disposto no art. 523, §1º, do CPC.
Sem custas, indevidos honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 13 de maio de 2018.
(a) Gilberto J Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009905-83.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CARLOS EDUARDO CHAVES PIETROBON
Endereço: BENNO LUIZ GRAEBIN, 4850, SETOR 04, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CHAVES PIETROBON - RO2328
Requerida: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA/ CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 4000 a 4344 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-060
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais ajuizada por Carlos Eduardo Chaves Pietrobon em desfavor da Eletrobrás Distribuição de Energia / CERON, sob o fundamento de que em decorrência de fornecimento deficiente de energia elétrica, equipamentos de eletrônicos do reclamante vieram a queimar, imputando à reclamada responsabilidade pelo evento. Afirma que efetuado o pedido pela via administrativa não foi possível o recebimento dos valores, motivo pelo qual requer o montante de R$4.198,00 (quatro mil,centos e noventa e oito reais) a título de reparação pelo dano material e R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
Em sua contestação, a parte reclamada veio aos autos e afirma a sua irresponsabilidade no evento, eis que não se verificou no período alegado oscilação de energia e que não lhe resta responsabilidade em reparar qualquer dano suportado pelo reclamante por ausência de nexo de causalidade entre a prestação de serviços pela reclamada e os danos suportados.
Em sua audiência de conciliação ambas as partes fizeram-se presentes, mas restou infrutífera a tentativa de acordo.
Pois bem, postos os fatos, tenho que a responsabilidade é da reclamada. Em outro julgamento de feito que teve curso neste mesmo Juizado, tendo por objeto danos causados em motor por conta de interrupção de fornecimento de energia elétrica, ficou reconhecida a responsabilidade da empresa reclamada uma vez que cabe a ela, em primeiro lugar, manter equipamento de segurança que impeça, quando da interrupção brusca de fornecimento de energia, danos em equipamentos ligados a rede elétrica. Exatamente o caso dos autos.
Desta feita, impende-se reconhecer tratar-se de uma relação de consumo de modo que cabe a quem presta o serviço fazê-lo da forma mais efetiva e de modo a não causar o menor dano.
Assim, a questão fática demonstra que uns equipamentos que funcionam à base de energia elétrica sofreram danos, e tais danos têm como causa provável, não comprovada outra, deficiência no fornecimento de energia elétrica.
Não basta à reclamada a simples alegação de que nos seus sistemas não consta relatório de queda ou oscilação de energia. Deveria, por força das normas consumeristas provar se causa diversa a responsável pelos danos e isso não fez.
Reconhecido que a causa do dano nos equipamentos foi decorrente de má prestação de serviço, deve certamente indenizar.
Senão, vejamos:
RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. QUEDA DE ENERGIA NA REDE ELÉTRICA. DANO MATERIAL EXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.(Recurso Cível Nº 71003173069, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 18/04/2012)
(71003173069 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/04/2012, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2012, undefined).
E, ainda:
CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZOS DECORRENTES DAS OSCILAÇÕES E QUEDAS DE ENERGIA. QUEIMA DOS EQUIPAMENTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA FRENTE AO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. DANO MORAL INOCORRENTE.
Conjunto probatório produzido pelo autor (documental e testemunhal) que corroboram suas alegações e não permite excluir a responsabilidade da concessionária pela queda de energia ocorrida no seu estabelecimento.
Prova produzida pela demandada não permite aferir, com segurança, que o fornecimento de energia à autora se manteve com regularidade como afirmado em sede de contestação. Ausentes, portanto, quaisquer elementos que possam evidenciar o rompimento do nexo de causalidade, razão pela qual permanece a responsabilidade da concessionária de energia, a qual é objetiva frente ao consumidor, nos termos do art. 14, do CDC.
Em tendo havido a queima dos equipamentos da autora é devida a reparação dos danos materiais consistente nos valores gastos para a recuperação destes.
Todavia, em face da ausência de qualquer ofensa a atributo da personalidade da autora não está caracterizado o dano moral. O fato de não ter sido ressarcida dos prejuízos na via administrativa e o consequente ingresso da demanda não gera danos morais.
SENTENÇA reformada para ampliar o valor da condenação relativa aos danos materiais e afastar a condenação pelos danos morais.
RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDO
(71003543469 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 15/08/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2012, undefined)
A questão que remanesce diz respeito a extensão da responsabilidade. Neste particular, a responsabilidade da empresa deve ser a de repor as coisas na situação que se encontravam antes, qual seja com o devido ressarcimento integral ao reclamante do que gastou para adquirir os produtos danificados, qual seja, a importância pleiteada na inicial de R$4.198,00 (quatro mil cento e noventa e oito reais).
Quanto ao dano moral, não verifico sua ocorrência, posto que não demonstrada a ofensa à honra subjetiva do consumidor, elemento necessário para sua consideração.
Pelo exposto, há que se julgar procedente em parte o pedido inicial, nos termos da fundamentação desta DECISÃO.
Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para condenar como de fato condeno a reclamada Eletrobrás Distribuição de Energia / CERON a pagar ao reclamante Carlos Eduardo Chaves Pietrobon indenização no valor de R$4.198,00 (quatro mil cento e noventa e oito reais), devidamente corrigidos a partir de 11/2017, fluindo juros de 1% a partir da citação. Indevido dano moral.
Declaro constituído título executivo judicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1o., do CPC.
Sem custas. Indevidos honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vilhena, 13 de maio de 2018.
(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001586-97.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MATEUS MARTINS DOS SANTOS
Endereço: CORBELIA, 730, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985
Requerente: FERNANDO HENRIQUE COFFERI
Endereço: Rua Quatorze de Julho, 4936, ap. 32, Monte Castelo, Campo Grande - MS - CEP: 79010-470
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985

Requerida: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Endereço: Arno S.A., 146, Mooca, São Paulo - SP - CEP: 03108-900
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS GARBARINO ALDANA - SP323146,
Requerida: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Endereço: Corredor Oeste, 1400, Modulo 4 Fazenda Itaquiti, Vila Militar, Barueri - SP - CEP: 06442-130
DESPACHO
Vistos.
Diante da impugnação a penhora bem como a petição da parte autora, à contadoria para apuração de valores.
No que se refere ao pedido de expedição de alvará de transferência para conta indicada, tal será deliberado após a certificação do prazo para impugnação para aquele executado.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 11 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000209-86.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: DENNS DEIVY SOUZA GARATE
Endereço: Rua 5, Chácara 6, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - OAB/RO 0008388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
Requerida: MARCONE SANTANA DA SILVA
Endereço: Rua Pernambuco, 2122, Bairro Parque Industrial Novo Tempo, Residencial Moriá, Vilhena - RO - CEP: 76983-166
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Decido.
O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, posto que não encontrado, tendo o prazo para indicação de novo endereço decorrido in albis, Id 18227673.
Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça, posto que incabível a citação via editalícia, salvo em caso de execução e se existentes bens para penhora, o que não é o caso.
Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento no sistema PJe se localizado o reclamado ou bens de sua propriedade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO CÓPIA COMO MANDADO.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Intimação
AUTOS:7004112-03.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:NELSI FERREIRA DE SOUZA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO0006190 REQUERIDO:
TIM CELULAR
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito em face do pagamento do saldo remanescente.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001805-08.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DAVID MATOS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 321, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055
Advogado do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - OAB/RO4756
Requerida: CLARO S.A.
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, TORRE A e TORRE B, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - OAB/RS 0041486
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 18224778 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Proceda a serventia o necessário para o cancelamento da audiência designada.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001503-81.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CLAUDINEI ALVES CARDOSO
Endereço: rua 8207, 2727, barao de melgaço I, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se o exequente quanto a impugnação do Estado, com os cálculos apresentados.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 11 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008523-89.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FRANCISCO HELIO DE OLIVEIRA PANTOJA
Endereço: Rua F (Mara Augusta), 5536, 5ºBEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825

Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Pretende o exequente o cumprimento de SENTENÇA proferida em seu favor, com trânsito em julgado certificado no id 16256950.
Ocorre, todavia, que o pedido de cumprimento de SENTENÇA está em desacordo com a legislação, já que o executado é o Estado de Rondônia.
Deverá apresentar planilha de cálculos de acordo com a legislação vigente para o caso de Fazenda Pública, pelo que declaro erro material constante na SENTENÇA proferida no id. 13027875, ficando a forma de correção assim corrigida:
"O montante deverá ser corrigido a partir de 12/08/2015, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação."
Ficam os demais termos da SENTENÇA inalterados.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 11 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007886-07.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: RODRIGO DA SILVA NARE
Endereço: Avenida João Demetrio Schuastz, 4169, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-658
Advogados do(a) REQUERENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Face a inexistência de outras provas requeridas pela partes, faculto a apresentação de alegações finais na forma de memoriais, no prazo de 10 dias para cada parte, comuns e sucessivos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 14 de maio de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004027-17.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN
Endereço: Luiz Maziero, 4185, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
Requerida: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
DESPACHO
Vistos.
Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2018, às 08h15min.
Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.
Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 14 de maio de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7001153-88.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROSALENE JACKOWSKI DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada.
Vilhena, 14 de maio de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7006649-69.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANA MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
REQUERIDO: Tim Celular
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal e do comprovante de pagamento juntado aos autos, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.
Vilhena, 14 de maio de 2018

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008201-69.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 05/10/2016 17:29:43
Parte autora: Nome: LOOK PNEUS LTDA - EPP
Endereço: Celso Mazutti, 3885, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB: RO0004461
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 1.000,00

D E C I S Ã O
Vistos.
Conforme DESPACHO CGJ 501/2018, fora encaminhado a este juízo o "Ofício Circular nº 1154/2017 NUGEO do Superior Tribunal de Justiça -STJ, comunicando a DECISÃO proferida em Recurso Especial n. 1.163.020/RS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, o qual determinou a suspensão nacional do processamento dos feitos que versem sobre o tema de n. 986-Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculos do ICMS, na qual a afetação foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ aos Juízes no âmbito da primeira instância e Juizados Especiais para conhecimento."
Assim, suspendo o andamento do presente feito, por ordem superior.
Intimem-se.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009201-70.2017.8.22.0014
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Parte Autora: ZILDA CONCEICAO DO NASCIMENTO
Advogado: JANINI BOF PANCIERI OAB: RO0006367 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE VILHENA RONDONIA
Endereço: AGF Major Amarante, 2034, Delegacia Policia Civil, Centro (Nova Vilhena), Vilhena - RO - CEP: 76980-972
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente do inteiro teor da r. SENTENÇA prolatada ID.16574578, a seguir transcrita:
"Vistos etc... ZILDA CONCEIÇÃO RAFAEL impetrou MANDADO de Segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, lotado na 1ª Delegacia de Polícia Civil de Vilhena - RO, aduzindo que adquiriu um caminhão e, ao solicitar a transferência para seu nome, foi constatada irregularidade na vistoria, sendo encaminhado o bem à Delegacia de Polícia, o qual ficou apreendido após a realizada do exame pericial, sem a instauração de inquérito policial até então. Refutou a metodologia do perito (método visual), e que por se tratar de caminhão fabricado em 1980 a gravação do chassi foi manual, restando inconclusivo o laudo pericial, bem como não há qualquer restrição sobre o veiculo nos sistemas por ela consultados. Postulou ordem liminar para que o impetrado restituísse o bem, determinando-se ao DETRAN/CIRETRAN o emplacamento e transferência de propriedade, com emissão do novo CRLV, ao final confirmando-se a liminar. A liminar foi deferia no ID 15182034. A autoridade apontada como coatora foi regularmente notificada no ID 15517480, e apresentou informações no ID 15552354, afirmando que adotou as providências legais pertinentes e que as investigações ainda não foram concluídas, motivo pelo qual ainda não instaurou o inquérito policial, que é ato discricionário da Autoridade Coatora. O representante do Órgão Ministerial alegou não ter interesse na causa (ID 15593080). Embora intimado via Sistema PJE, o órgão de representação da autoridade coatora (Estado de Rondônia) não se manifestou no feito (n. do evento 11335005 da aba "movimentações do processo"). É o relatório. DECIDO. Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por ZILDA CONCEIÇÃO RAFAEL contra ato praticado pelo Delegado da 3ª Delegacia Regional da Fazenda do Estado de Rondônia. O presente mandamus é parcialmente procedente. Senão vejamos. Em análise dos autos, verifica-se que a impetrante adquiriu o veículo CAR/Caminhão/c. fechada, cor vermelha, placa BTO3026, ano fabricação 19080, código renavam 00386861749, Chassi 34540812426546, mas não conseguiu transferi-lo para seu nome, por haver indícios de irregularidade. A autoridade coatora determinou que fosse realizado exame pericial no veículo, o qual constatou certas divergências com os padrões originais, todavia as investigações ainda não foram concluídas, portanto não foi instaurado o inquérito policial. Nota-se que o veículo foi estava transitando com o Certificado de Registro de Veículo emitido em 2016, em Canedo/GO, levando à CONCLUSÃO de que tais divergências não foram ventiladas naquele estado, ou se sim, não foram empecilho para emissão do DUT. Consta no ID 15070935 informações da fabricante de que não localizou em seus bancos de dados os números de chassi do veículo apreendido, por se tratar de fabricação antiga. Pois bem. Até o momento não há prova inequívoca da adulteração e, até que se prove o contrário, a impetrante não deve ser penalizada com a apreensão do veículo que, supõe-se, adquiriu de boa fé e utiliza para sustento da família, merecendo confirmação a ordem liminar concedida. No que tange ao pedido de ordem para transferência do veículo, incabível em sede de MANDADO de segurança, por demandar dilação probatória, em razão das irregularidades que estão em investigação policial. Ademais, o próprio órgão de trânsito (DETRAN/RO) sequer foi incluído nos autos como autoridade coatora para que a providência requestada se dirigisse a ele. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na peça inaugural desta ação constitucional e, por conseguinte, concedo a SEGURANÇA em favor do impetrante ZILDA CONCEIÇÃO RAFAEL, com relação à restituição do veículo, confirmando a liminar deferida no ID 15182034. Tendo em vista que a autoridade coatora não conseguiu intimar a impetrante par aprestar os necessários esclarecimentos, determino que sejam enviadas cópias de todos os documentos que instruíram a peça de ingresso. Com relação ao pedido de ID 16566545, tenho que entrega o CRV/DUT decorre logicamente da ordem de restituição do veículo. Intime-se a autoridade coatora para, independentemente do trânsito em julgado, proceder a entrega de tais documentos à impetrante, sua advogada ou pessoa por ela indicada. Isento de custas. Sem honorários. Esta SENTENÇA é sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009, de maneira que, decorrido o prazo de recurso voluntário, enviem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Decorrido o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena/RO, 7 de março de 2018. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY Juiz(a) de Direito".
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004800-28.2017.8.22.0014
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Autora: EVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB: RO0005869 Endereço: desconhecido Advogado: RICHARD SOARES RIBEIRO OAB: RO0007879 Endereço: AV. JO SATO, 510, SALA 06, JD ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: ELCIANNE DA COSTA CAMARA
Endereço: BR 364, KM 03, POSTO FISCAL/DESPACHANTE PORTAL, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO OAB: RO0004135 Endereço: Av. Barão de Rio Branco, 3246, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-142 Advogado: FABIO CHRISTIANO NAKANO OAB: RO0003652 Endereço: AV BARAO DO RIO BRANCO, 3246, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
FINALIDADE: Intimar a parte Requerida para no prazo de 05 (cinco) dias dizer quanto a contra proposta do Requerente.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7004113-51.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA
Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0002947 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: TSL - TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLACAO LTDA.
Endereço: Avenida Doutor Cardoso de Melo, 1855, 14 andar, conjunto 141, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04548-005
Advogado: JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ OAB: SP182302 Endereço: MARANHAO, 565, APTO 5, HIGIENOPOLIS, São Paulo - SP - CEP: 01240-001
FINALIDADE: Intimar a parte Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias responder querendo, o recurso de apelação interposto.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório
Audiência designada nos autos n.7008984-61.2016.8.22.0014 – Modificação de Curatela, em que são
requerentes EVA CRISTINA DE SOUZA e DOROTÉIA MARIA DE SOUZA e Curatelanda SIRLENE
G O M E S D E S O U Z A.
Aos doze (12) dias do mês de setembro(09) do ano dois mil e dezessete (2017), às 10h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, no Edifício do Fórum Desembargador Leal Fagundes, nesta Comarca, onde presente encontrava-se o Exmo. Dr. ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, MM. Juiz de Direito, comigo secretária ao final assinada. Feito o pregão de estilo, constatou-se a presença das requerentes, EVA CRISTINA DE SOUZA e DOROTÉIA MARIA DE SOUZA, acompanhado da advogada nomeada para o ato Dra. Melina Figueiredo da Rocha, ante o não comparecimento da defensora pública que se encontra em gozo de férias.Presente a curatelada, SIRLENE GOMES DE SOUZA, acompanhada da advogada nomeada para o ato, Dra. Maria Vitória Rebelatto Back. Abertos os trabalhos realizou-se entrevista com a curatelada, que respondeu entre outras as perguntas a seguir: Qual sua idade 24. Faz uso de mediamento Não. Só quando fica doente. Faz acompanhamento com médico Sim para tratamento de mioma. Conhece dinheiro Só de cinco. Quam cuida de você Indicou a irmã. Recebe algum benefício do INSS Sim. Possui algum bem Não. As partes em comum acordo concordam com a modificação da curatela. Dada a palavra à advogada da curatelada: “MM Juiz a requerida não se opõe ao pedido de modificação da Curatela, uma vez que restou constatado pelos documentos juntados nos autos que a requerente é sua irmã, bem como o relatório social confirmou que o requerente é quem lhe presta auxílio, bem como é desejo da curatelada não se separar de seu mãe, pessoas acamada que também depende dos cuidados da autora. Nada mais”. Dada a palavra a advogada do autor: “MM Juiz, reitera os pedidos realizados na petição inicial”.A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte “SENTENÇA:Vistos, etc. Trata-se de ação de modificação de curatela ajuizada por EVA CRISTINA DE SOUZA e DOROTÉIA MARIA DE SOUZA em face de sua irmã SIRLENE GOMES DE SOUZA ambos qualificados nos autos, informando que ela foi interditada por ação que tramitou na na Vara Cível da Comarca de Cerejeiras, sendo-lhe nomeada Curadora sua irmã EVA CRISTINA DE SOUZA, a qual não possui mais condições de exercer o encargo, pois reside em um assentamento tornando-se difícil atender às necessidades da curatelada. Ademais a esta deseja residir com a genitora que também vive sob os cuidados da segunda requerente, conforme se depreende do relatório social juntado aos autos. Postula, por fim, a requerente, Dorotéia Maria de Souza, ser nomeada curadora de sua irmã. Diante dos laudos atuais apresentados nos autos, foi o autora nomeada Curadora Provisória de sua irmã. Realizado Estudo Social, o relatório foi acostado no ID10837081.O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial (ID 10940862). O Curador Especial, nomeado para promover a defesa dos interesses da curatelanda, nesta solenidade reconheceu o pedido, eis que não há prejuízo a curatelada. É o relatório. Decido.I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela. Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto à substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela. O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) V - os pródigos. Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena presumida. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.A lei, ainda, deu nova redação a vários DISPOSITIVO s do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosenvald, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENVALD, Nelson. A tomada de DECISÃO apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador.

Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC/2015, impôs-se ao requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelando capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. Em que pese o CPC/2015, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas".Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.II – Do MÉRITO A legitimidade do requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é irmã da curatelanda. Durante a entrevista realizada nesta data, ficou demonstrado que a ré necessita ser submetida à Curatela. É inegável reconhecer que necessita a curatelanda de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Infere-se dos autos que a requerente é irmã da curatelanda, acreditando-se que a autora seja a pessoa mais indicada a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC/2015.Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por EVA CRISTINA DE SOUZA e DOROTÉIA MARIA DE SOUZA e, por via de consequência, NOMEIO DOROTÉIA MARIA DE SOUZA curadora de sua irmã SIRLENE GOMES DE SOUZA, ambas já qualificados. Do alcance da curatela. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens da curatelada não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao curador e seus deveres. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil. A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Fixo honorários à advogadas dativas nomeadas para este ato em R$ 500,00 (setecentos reais), para cada uma.Pratique-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, eis que defere-se gratuidade. Publicada em audiência. Saem as partes intimadas. Registre-se."Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz que encerrasse a presente ata, que vai assinada pelos presentes. Eu,_____(Bibiane Almeida) Secretária de Gabinete, a digitei e subscrevi.

Autos: 7001871-85.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: PE0012450 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CARLOS ANTONIO DA COSTA
Endereço: AC Vilhena, 2457, ENDEREÇO CORRETO Av.1707 - JARDIM PRIMAVERA, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte CARLOS ANTONIO DA COSTA - CPF: 668.533.702-87 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R$ 102,96 (cento e dois reais e noventa e seis centavos), (atualizada até a data de 14 de maio de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 14 de maio de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007932-93.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: APARECIDA SILVESTRE ANDRE DE SOUZA e outros
Advogado: JARED ICARY DA FONSECA OAB: RO8946 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: MOISES FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Guanabara, 2596, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-212
FINALIDADE: Intimar a parte Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se quanto a proposta do Executado.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003213-34.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 10/05/2018 11:39:41
Parte autora: Nome: L & C TABORDA LTDA - EPP
Endereço: AV. MELVIN JONES, 430, SALA 01, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: ANTONIO LEANDRO RODRIGUES
Endereço: Área Rural, 14135, Rua 5206, - St Chacareiro 52 (Lar dos Idosos, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Valor da causa: R$ 2.199,85
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação de pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003415-79.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: RICARDO SANTOS DA SILVA DE LIMA
Endereço: desconhecido
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu(s) advogado(s)/procurador(es), no prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar a distribuição da Carta Precatória emitida, conforme cópia anexa.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003219-41.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 10/05/2018 14:55:56
Parte autora: Nome: L & C TABORDA LTDA - EPP
Endereço: AV. MELVIN JONES, 430, SALA 01, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: E M S SANTOS - ME
Endereço: Rua das Mangabeiras, 677, São Jerônimo, Vilhena - RO - CEP: 76981-212
Valor da causa: R$ 2.490,93
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação de pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003205-57.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 10/05/2018 10:27:37
Parte autora: Nome: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: NIVEA APARECIDA DA SILVA GONCALVES
Endereço: Travessa Oitocentos e Quinze, 2496, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-326
Valor da causa: R$ 423,97
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o

pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7003226-33.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.L
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 10/05/2018 17:10:52
Parte autora: Nome: NELSON JOSE PIEROSAN
Endereço: Rua Bento Correa da Rocha, 345, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-744
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: MT0010063 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MAURI CARLOS TEIXEIRA
Endereço: 13 de Maio, 2110, centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Valor da causa: R$ 29.117,43
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais, observando a Lei 3.896/16, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação de pagamento das custas, prossiga-se da seguinte forma:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002846-78.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Autora: MELLO & THEODORO LTDA - ME
Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB: RO0005284 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAEL BRAMBILA OAB: RO0004853 Endereço: RUA AUGUSTO MAILHO, 4880, JARDIMO ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte Requerida: Nome: NUBIA CRISTINA RODRIGUES NOVAES
Endereço: RUA MÁRIO GOMES CORRÊA, 698, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
DESPACHO: "Vistos. Aguarde-se o prazo de suspensão no arquivo provisório. Vilhena/RO, 26 de fevereiro de 2018. FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005901-37.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/07/2016 19:12:42
Parte autora: Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Endereço: Rua Sampaio Viana, 44, 10 andar, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04004-000
Advogado: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO OAB: SP0309115
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: I. M. SMANIOTTO - ME
Endereço: 529, 00174, JARDIM AMERCIA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 111.616,16
DESPACHO
Vistos.
Deixo de efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas disponíveis ao judiciário, uma vez que por se tratar de pessoa jurídica, tal diligência pode ser realizada pela parte diretamente no site da receita federal ou por pesquisa no google.
Consigno que o pagamento efetuado para diligência poderá ser utilizado em eventual e posterior pesquisa de bens.
No mais, ao requerente para, no prazo de 15 dias, promover a intimação do réu, sob pena de extinção do feito.
Se necessário intime-se pessoalmente.
Vilhena/RO, 26 de fevereiro de 2018.
Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Av. Luiz Mazziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3321-3182 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005069-67.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: WELLINGTON DE SOUZA ANDRADE
Advogado: IZABELA MINEIRO MENDES OAB: RO4756 Endereço: desconhecido
Parte Requerida: Nome: JOAO LUIZ GARCIA
Endereço: Rua Doutor José Pedro de Castro, 615, Centro, Itapevi - SP - CEP: 06653-130
Advogado: ISABEL CRISTINA GERALDO DA SILVA OAB: AM12992 Endereço: AIPIMBARE, 5, TERRA NOVA 2, Manaus - AM - CEP: 69093-084
FINALIDADE: Intimar as partes para no prazo de 15 (quinze) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.
Edeonilson Souza Moraes - Diretor de Cartório

1ª Vara Cível
Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta)dias.
Autos n. 7000749.08.2016.8.22.0014
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Adv. Dr. Josemário Secco – OAB/RO 724
Executado(a): Indústria e Comércio Matos e Amaral Ltda ME
Adv. Dr. George Barreto Filho – Defensor Público – Curador Especial
Intimação de: Indústria e Comércio Matos e Amaral Ltda ME, CNPJ sob n. 07.761.058/0001-05, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R$ 648,11 (seiscentos e quarenta e oito reais e onze centavos) cálculo datado de Dezembro/2017, sob pena de ser acrescida multa de 10% e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, e penhora de bens.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.
Vilhena, RO, 08.05.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.
Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001380-49.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Duplicata]
Valor: R$ 1.635,79
Requerente: Nome: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO0000610 Endereço: Av. Luiz Mazieiro, 4095, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB: RO0005101 Endereço: Avenida: Luiz Mazieiro, 4095, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: MAPLUX INSTALADORA EIRELI - ME
Endereço: Rua Recife, 3028, Setor 14, Centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui um veículo em seu nome.
Diga o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição do referido bem.
Expeça-se o necessário.
PlacaUFMarca/ModeloAno FabricaçãoAno ModeloProprietárioRestriçõesExistentesAçõesNBS9228ROFORD/CARGO 1517 CN20112012MAPLUX INSTALADORA EIRELI MESim ui-button
ui-button
pp1pp
Vilhena, data conforme certificado.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0013346-02.2014.8.22.0014
Polo Ativo: FABIO MUNIZ BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: Defensoria Pública
Polo Passivo: CARLOS DANIEL BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: não constituiu
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Vilhena, 11 de maio de 2018
Maria Jose Madeira Gavazzoni
Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0003371-19.2015.8.22.0014
Polo Ativo: LEONARDO LACERDA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588, CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimada do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
Vilhena, 11 de maio de 2018
Jerônimo José Silva
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007710-89.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 13.546,00
Requerente: Nome: RUI PEDOT
Endereço: Rua Acre, 2412, Vilhena - RO - CEP: 76982-228
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: AV. CAPITAO CASTRO, 3446, sala 01, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: VILSON MIGUEL DE LIMA
Endereço: desconhecido

Nome: LARISSA FURINI DE LIMA
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: RUA GONÇALVES DIAS, 226, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-006 Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: RUA GONÇALVES DIAS, 226, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-006 Advogado: LUCIANE BRANDALISE OAB: RO0006073 Endereço: AV. GONÇALVES DIAS, 226, Vilhena - RO - CEP: 76980-006 Advogado: WILSON LUIZ NEGRI OAB: RO0003757 Endereço: RUA GONÇALVES DIAS, 226, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-006 Advogado: GLORIA CHRIS GORDON OAB: RO0003399 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-973 Advogado: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB: RO0005680 Endereço: AGF Centro, 5305, Rua Pioneiro Abílio Borba, Alto da Boa Vista, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971 Advogado: JIMMY PIERRY GARATE OAB: RO8389 Endereço: 609, 600, N VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
A consulta ao sistema BACEN/JUD restou infrutífera.
Indique o exequente em 05 (cinco) dias bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002176-69.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: T. M. P. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
REQUERIDO: D. F. P.
Advogado do(a) REQUERIDO: Não constituiu
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes ID n. 18247642, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por T. M. P. DA S. em face de D. F. P.
Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.
Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 10 de maio de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0000129-28.2010.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 814,16
Requerente: Nome: Pato Branco Alimentos Ltda.
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Não consta, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: AV. CAPITAO CASTRO, 3446, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: SANDRO SIGNOR OAB: RO0002810 Endereço: Av. Capitão Castro, 3446, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: CAPITÃO CASTRO, 3446, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Requerido: Nome: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA NOGUEIRA
Endereço: desconhecido
Advogado:
A consulta ao sistema BACEN/JUD e RENAJUD restaram infrutíferas.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, data conforme certificado.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008965-21.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Valor: R$ 38.000,00
Requerente: Nome: DERALDO BORGES DA SILVA
Endereço: Rua Armindo Pinto de Macedo, 2180, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-414
Advogado: Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: EDUARDO LIMA DA SILVA
Endereço: LINHA 122, KM 04 LADO NORTE, O, S/N, 69-984588283, ZONA RURAL, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Advogado:
Antes da citação por edital deve ser procedida a tentativa de localização do endereço do requerido por meio dos sistemas de informações cadastrais.
Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/16, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 9 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº: 7008768-66.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Valor: R$ 14.500,00
Requerente: Nome: MULLER & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Jô Sato, 167, ESCRITÓRIO, Jardim América, Vilhena - RO
Advogado: Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO00321-B
Requerido: Nome: MOREIRA E CORREIA CONSTRUTORA LTDA - EPP

Endereço: Rua Sátiro José de Araújo, 213, ESCRITÓRIO, Presidente Roosevelt, Uberlândia - MG
REVEL
Tendo em vista que apesar de citado o requerido não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia.
Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005904-89.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor: R$ 2.371,42
Requerente: Nome: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS
Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 3910, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: MT0010063 Endereço: desconhecido Advogado: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB: RO0001733 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: WESLAINE CRISTINA DE AMORIM
Endereço: Av. 2206, 1455, Setor 22, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: RAIANY STEFANI DE AMORIM FARIAS
Endereço: Av. 2206, 1455, Setor 22, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que os executados não possuem veículos em seu nome.
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte,
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 9 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0010605-52.2015.8.22.0014
Polo Ativo: GILBERTO DOS SANTOS GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO0002248, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Polo Passivo: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para recolherem as custas processuais, devidamente atualizadas,sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa estadual.
Vilhena, 14 de maio de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005812-14.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 80.482,33
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: AV. JO SATO, 2455, INDUSTRIAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: GILIA MARCIA CORREA
Endereço: RUA FRANCISCO MENDES, 901, Telefone 69-98128-1188, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LUCIO FLAVIO FARIAS JUNIOR
Endereço: RUA FRANCISCO MENDES, 945, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ELIZEU DE LIMA OAB: RO9166 Endereço: AV. AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, 5287, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a DECISÃO de ID n. 17876273 por seus próprios fundamentos.
Cumpra-se.
Vilhena, 8 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010035-10.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Honorários Advocatícios]
Valor: R$ 3.754,27
Requerente: Nome: CEZAR BENEDITO VOLPI
Endereço: Rua Presidente Médici, 113, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB: RO0000533 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB: RO0004751 Endereço: JAGUARIBE, 4310, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: REYNNER ALVES CARNEIRO OAB: RO0002777 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Advogado: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB: RO0002358 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Considerando o cumprimento do MANDADO de penhora no rosto dos autos Num. 18274299 - Pág. 2, sobretudo porque ainda não foram levantados valores bloqueados, em que pese tenha sido expedido o alvará, por ora torno sem efeito o alvará nº 82/2018, devendo a escrivania contatar imediatamente a Caixa Econômica Federal, intimando-se dos termos desta DECISÃO.
Cumpra-se.
Vilhena, 11 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002232-05.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Valor: R$ 7.601,41
Requerente: Nome: DULCINES APARECIDA BATAGLIA MACIEL
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1559, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-831
Advogado: Advogado: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB: RO0005247 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: DEBORA FURTADO
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3530, ao lado da (imobiliária Padrão), Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Advogado:
Considerando que não houve tempo hábil para cumprimento da citação, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de junho de 2018, às 08:00 horas.
Cite-se e intime-se a requerida no endereço indicado na petição de ID n. 18201084.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 11 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0002391-17.2011.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Produto Rural]
Valor: R$ 86.257,60
Requerente: Nome: CENTRAL AGRICOLA LTDA
Endereço: Rua Curitiba, 650, Parque Industrial São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-611
Advogado: Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: PR0046733 Endereço: AV. PRESIDENTE NASSER, 501, Vilhena - RO - CEP: 76980-765 Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB: RO0001084 Endereço: AV. PRESIDENTE NASSER, 501, Vilhena - RO - CEP: 76980-765 Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO0003249 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-765
Requerido: Nome: OSVALDO SERAFIN DE MATIAS
Endereço: desconhecido
Nome: NER FAGUNDES DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA ABADIA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: AV. Major Amarante, 4215, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-075 Endereço: AV. Major Amarante, 4215, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-075 Endereço: AV. Major Amarante, 4215, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-075 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 4215, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-075 Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 4215, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-075 Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 4215, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-075 Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Assiste razão ao exequente uma vez que o recurso interposto nos embargos (recurso especial) não possui efeito suspensivo.
Determino que o exequente apresente cálculo atualizado do débito, no prazo de cinco dias.
Após, expeça-se carta precatória para penhora dos bens indicados na petição de ID Num. 16389311.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000472-21.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Nota de Crédito Comercial]
Valor: R$ 914,77
Requerente: Nome: MULLER & CIA LTDA - ME
Endereço: JO SATO, 167, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: Rua Ceará, 1782, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-200
Advogado:
Custas iniciais recolhidas.
Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 06 de junho de 2018, às 08:00 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC
Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.
Vilhena, data conforme certificado.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Intimação DA PARTE AUTORA PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, BEM COMO TEOR DO R. DESPACHO INICIAL
Processo nº: 7003220-26.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA
Assuntos: [Nota de Crédito Comercial]
Valor: R$ 4.181,07
Requerente: Nome: L & C TABORDA LTDA - EPP
Endereço: AV. MELVIN JONES, 430, SALA 01, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559
Endereço: desconhecido
Requerido: IVONALDO BARBOZA DO NASCIMENTO
Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de cinco dias.
Certificado o recolhimento, cumpra-se os termos do DESPACHO inicial:
Designo audiência de conciliação para o dia 20 de junho de 2018, às 08:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R$ 40.447,81 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Vilhena, 11 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0010206-28.2012.8.22.0014
Polo Ativo: W. MARINHO DE ANDRADE - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047, ALBERT SUCKEL - RO0004718
Polo Passivo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
Ficam as partes, no prazo de 15 dias, intimadas para comprovarem o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Vilhena, 11 de maio de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo nº: 7010519-25.2016.8.22.0014
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Assuntos: [Dano ao Erário]
Valor: R$ 125.540,25
Requerente: Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Requerido: Nome: JOSE LUIZ ROVER
Nome: CELIO BATISTA
Advogado:JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB: RO0001370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB: RO0003593, EDUARDO CAMPOS MACHADO OAB: RS0017973,JOSAFA LOPES BEZERRA OAB: RO0003165
Terceiros interessados: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA, ANDRÉA MELO ROMÃO COMIM, OAB/RO 3960 MUNICIPIO DE VILHENA.
Intimação dos requeridos para que em 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação
Verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois não foi oportunizado às partes prazo para manifestarem-se quanto a produção de provas, o que poderia gerar eventual alegação de cerceamento de defesa.

Não há preliminares a serem analisadas.
Não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.
O ponto controvertido é 1) Prática de ato de improbidade administrativa por parte dos requeridos.
Intimem-se os requeridos para que em 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação
Defiro desde já a prova requerida por Célio Batista em contestação (IDNum. 14987261 - Pág. 8), qual seja a intimação do Município de Vilhena para que proceda a juntada de todo o processo administrativo que originou a ação.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, 7 de maio de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0010206-28.2012.8.22.0014
Polo Ativo: W. MARINHO DE ANDRADE - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047, ALBERT SUCKEL - RO0004718
Polo Passivo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
Ficam as partes, no prazo de 15 dias, intimadas para comprovarem o recolhimento das custas processuais, devidamente atualizadas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Vilhena, 11 de maio de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0003371-19.2015.8.22.0014
Polo Ativo: LEONARDO LACERDA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588, CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimada do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
Vilhena, 11 de maio de 2018
Jerônimo José Silva
Chefe de Cartório

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003264-45.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT004482O, MARCELO BRASIL SALIBA - MT011546A
EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA PENA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte exequente intimada a comprovar nos autos o recolhimento das custas inicias, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 12 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0000216-08.2015.8.22.0014
Polo Ativo: RENATA FIGUEIREDO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562, AGENOR MARTINS - RO000654A, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO0006277
Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) RÉU:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Vilhena, 14 de maio de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0000216-08.2015.8.22.0014
Polo Ativo: RENATA FIGUEIREDO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562, AGENOR MARTINS - RO000654A, JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO0006277
Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) RÉU:

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Vilhena, 14 de maio de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0011674-56.2014.8.22.0014
Polo Ativo: GRASIELA ALBINA CASTAMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRASIELA ALBINA CASTAMAN - RO0004939
Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EMBARGADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimada para recolher as custas processuais, devidamente atualizadas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa estadual.
Vilhena, 14 de maio de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0005506-72.2013.8.22.0014
Polo Ativo: SILVA RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO - RO0005432
Polo Passivo: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para recolherem as custas processuais, devidamente atualizadas,sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa estadual.
Vilhena, 14 de maio de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0001835-07.2014.8.22.0014
Polo Ativo: EUGENIO CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA SERRA - RO0003436
Polo Passivo: COOPERFRAN - COOPERATIVA DE FRANGOS UNIAO
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Em tempo: devolvo os autos à 2ª Vara Civel desta comarca, por ter sido encaminhado equivocadamente para esta vara.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0005506-72.2013.8.22.0014
Polo Ativo: SILVA RENT A CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO - RO0005432
Polo Passivo: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO e outros
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para recolherem as custas processuais, devidamente atualizadas,sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa estadual.
Vilhena, 14 de maio de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0001835-07.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUGENIO CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA SERRA - RO0003436
RÉU: COOPERFRAN - COOPERATIVA DE FRANGOS UNIAO
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832

Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista, fica Vossa Senhoria intimada, por via de sua advogada, no prazo de 05 dias, intimada do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.
Vilhena, 14 de maio de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DOS SÓCIOS/ REQUERIDOS: ANTONIO GALDINO DE MORAES, inscrito no CPF sob n. 142.901.702-34, e ALTAMIRA NAZARÉ DE SOUZA, inscrita no CPF/MF n. 438.360.462-53, estando em em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação dos sócios/requeridos, acima indicados, para tomarem conhecimento de todos os termos da presente ação, para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 dias.
Não comparecendo os requeridos aos autos, ser-lhe-ão nomeados Curador Especial.
Processo: 7003372-45.2016.8.22.0014
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
REQUERENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Executada:D. DE S. MORAES LTDA-ME
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 10 de maio de 2018
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial - Cad. 2212-8
Assina de ordem do MM. Juiz Substituto

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0001835-07.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUGENIO CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA SERRA - RO0003436
RÉU: COOPERFRAN - COOPERATIVA DE FRANGOS UNIAO
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
Intimação DA PARTE REQUERIDA
Tendo em vista, fica Vossa Senhoria, por via de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO, bem como para que no prazo de 15 dias proceda ao recolhimento das custas processuais devidamente atualizadas, sob pena de protesto e inscrição de dívida ativa.
Vilhena, 14 de maio de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0002193-69.2014.8.22.0014
Polo Ativo: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
Polo Passivo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) RÉU: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para procederem ao pagamento das custas processuais devidamente atualizadas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Vilhena, 14 de maio de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0002193-69.2014.8.22.0014
Polo Ativo: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
Polo Passivo: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) RÉU: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para procederem ao pagamento das custas processuais devidamente atualizadas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Vilhena, 14 de maio de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007754-47.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILSON OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
RÉU: F DE SOUZA DA SILVA - ME, MARCOS ANTONIO BELINI
Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371, EUSTAQUIO MACHADO - RO0003657, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO0005813
Intimação DAS PARTES
Tendo em vista, o r.DESPACHO, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da produção de provas no prazo de 05 dias.
Vilhena, 14 de maio de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007072-92.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EDINALDO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
RÉU: MENEGOTTI INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: JACKSON DA COSTA BASTOS - OAB/SC11433, CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - OAB/SC15271
Tendo em vista a juntada da Contestação, fica Vossa Senhoria intimada para querendo impugnar no prazo de 15 dias.

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008800-08.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
EXECUTADO: IVONE APARECIDA SANCHEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas para publicação do Edital no Diário da Justiça.
Vilhena, 14 de maio de 2018
MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI
Diretora de Secretaria, cad.2212.8

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0000362-49.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO VILSON BOEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes, intimadas para no prazo de 15 dias, procederem ao pagamento das custas processuais devidamente atualizadas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Vilhena, 14 de maio de 2018
Jerônimo José da Silva
Chefe de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009802-45.2010.8.22.0014
Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:N. C. F.
Advogado:Alice Cristina de Arruda e Silva (OAB/RO 4525), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Requerido:M. P.
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.

Proc.: 0000338-94.2010.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Chupinguaia - Ro
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)
Executado:Perboário Aderaldo Saraiva
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003767-69.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Josemario Secco (RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0001685-31.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:
Executado:Nelson João da Fonseca, Maria Aparecida da Fonseca
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0002336-63.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Companhia da Moda Comércio de Confecções Ltda Me
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Requerido:Michelle Diniz da Costa
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0013263-83.2014.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt
Advogado:
Requerido:Goehl & Filler Ltda Me, Luis Carlos Goehl
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005809-25.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Requerente: E. F. R.
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO8387
Requerido: Nome: SONIA MARIA DA SILVA
Valor da causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
O autor postulou pela modificação da DECISÃO que autorizou a visitação do pai ao filho menor para os dias 11 e 12/05/2018.
Considerando que dia 13/05/2018, domingo, é dia das mães, mantenho na íntegra a DECISÃO anterior que determinou que a visitação do pai Emerson ao filho ocorra nos dias 11 e 12/05/2018, devendo, portanto, o menor passar o domingo com sua genitora.
Intimem-se.
Vilhena-RO, 11 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002898-06.2018.8.22.0014
Classe: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar]
Requerente: AUTOR: DIEGO SANTINI ARANTES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI - RO0005916
Requerido: RÉU: ODAIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 14.000,00
Defiro a gratuidade.
Não ignorei o amplo espectro da narrativa da petição inicial, ainda assim é conveniente, para clareza e segurança jurídica que dela decorre que especificamente o autor diga com quem contratara a compra e venda do veículo e se essa pessoa atuou em nome próprio ou representado por procurador, pessoa que foi referida em um trecho da narrativa. Esclareça, por derradeiro e neste contexto a quem pagara e de que forma.
Portanto, Emende-se em 15 dias sob a consequência de não o fazendo ser indeferida a petição inicial.
Vilhena, 11 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002962-16.2018.8.22.0014
Classe: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: AUTOR: BRENO GUSTAVO WITT KESTER
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerido: RÉU: ASSESSORIA DE COBRANÇA CEBRACO, GAZINCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 7.000,00
Defiro a gratuidade.
Emende-se em 15 dias sob a consequência de não o fazendo ser indeferida a petição inicial, devendo esclarecer e comprovar qual financiamento realizou, quantas parcelas devidas, quais os vencimentos e respectivos pagamentos, esclarecendo, ainda, se em alguma oportunidade incorreu em mora. Esclareça, ainda, a que título fez o depósito bancário comprovado nos autos.
Vilhena, 11 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003222-93.2018.8.22.0014
Classe: [Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
Requerido: EXECUTADO: PAULO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 5.219,96
DESPACHO
A nota promissória não preenche os requisitos legais para propositura da ação de execução de título extrajudicial porque está incompleta. Todavia, conforme dispõe a súmula 387 do STF, defiro ao credor a oportunidade de emenda para preenchimento, de boa-fé, da nota promissória, anexando-a aos autos ou, se entender ausente os requisitos para execução modificando-se a causa para monitória ou ação de cobrança. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 11 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005620-47.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ADAILSON REIS DOS SANTOS
Advogado: EVALDO INACIO DELGADO OAB: RO0003742
Endereço: desconhecido
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADAILSON REIS DOS SANTOS propôs liquidação de SENTENÇA contra YMPACTUS COMERCIAL LTDA, para apurar os valores devidos pela requerida decorrente de contribuição, conforme condenação obtida na ação civil pública que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC. Quantificou as contribuições. Postulou pela liquidação e apresentou planilha de cálculos. Juntou documentos.
Intimados a manifestar, a ré quedou-se inerte. O autor postulou pela revelia da ré porque não apresentou manifestação.
Decido.
Decreto a revelia da requerida que validamente intimada, para apresentar contestação nos termos do art. 511 do CPC, quedaram-se inertes. Tendo como efeito da revelia a presunção de veracidade dos fatos, inclusive porque o contrário não resulta das provas e do demonstrativo dos cálculos e documentos juntados pelo autor, o que impõe o julgamento antecipado da lide (CPC, arts. 355, II e 344).
O autor produziu prova documental robusta dos valores de contribuição que desprendeu em favor da requerida Ympactus. Documentos que, aliás, não foram infirmados pela requerida. Assim, o valor apurado nesta liquidação de SENTENÇA perfaz a quantia de R$17.353,63.
Por consequência, julgo procedente o pedido do autor e portanto torno líquida a condenação nos termos do art. 509, inciso II do CPC, perfazem a quantia de R$17.353,63, conforme planilha anexa, id n.12018083 - Pág. 2. Condeno a requerida Ympactus Comercial Ltda ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º, parte final).
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Vilhena-RO, 11 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003107-72.2018.8.22.0014
Classe: [Busca e Apreensão]
Requerente: REQUERENTE: JOSEFA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Requerido: REQUERIDO: KATRIN LIANE BATISTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 21.532,00
Em não se tratando de alienação fiduciária ou de venda com reserva de domínio a busca e apreensão não é possível como medida satisfativa, mas apenas como tutela de urgência ou de evidência em um contexto maior que se pretende a resolução do contrato, com o retorno das partes no estado anterior ou a declaração de nulidade, causa de pedir diversa mas com resultado econômico semelhante.
Embora venha se revelando ordinário na prática forense a notícia de compra e venda de veículos ainda onerados por busca e apreensão, em tese tal negócio jurídico é nulo porque incabível que particulares negociem entre si, sem anuência da financeira, bem sobre o qual não dispõe de livre negociação, verificando-se, ademais, que tecnicamente que o suposto vendedor tampouco seria proprietário do bem, mas sim possuidor de bem de terceiro, este último detendo o domínio resolúvel.
Nesse contexto, em tese, o pretenso contrato de compra e venda seria nulo porque dispôs sobre bem inalienável, sendo pois, juridicamente impossível seu objeto (CC, 166, II).
Emende-se, portanto, em 15 dias sob a consequência de não o fazendo ser indeferida a petição inicial.
Vilhena, 11 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7002103-34.2017.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: IRMAOS RUSSI LTDA
Réu: ARD TRANSPORTES LTDA
Fica a parte ARD TRANSPORTES LTDA (Cnpj/MF 19.615.536/0001-40) notificada para o recolhimento da importância de R$ 101,94 (atualizada até a data de 11/05/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7008552-42.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICIPIO DE VILHENA
Requerido: Nome: JOSE LUIZ ROVER
Advogado: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB: RO0001370
Valor da causa: R$ 8.726,74
DECISÃO
É cabível a objeção de não-executividade (ou exceção de pré-executividade) interposta pelo executado porque alegadas nulidades que poderiam ser reconhecidas de ofício, questões cuja DECISÃO dependem apenas da análise de provas documentais integrantes dos autos e da resolução da controvérsia jurídica.
Nada obstante a certidão da dívida ativa pudesse ser mais minuciosa, a descrição dos fatos permite a identificação do crédito, ademais minudenciada no curso da execução com a juntada de cópia do v. Acórdão do TCERO, pelo qual foi imposta a multa e consolidado o valor do crédito, na sequência apenas atualizado, tanto que, após referida juntada, e devidamente cientificado o executado, ele não inovou as teses da referida objeção de não-executividade.
Tampouco assiste razão ao executado que invocara DECISÃO do STF quanto ao julgamento das contas do Prefeito apenas pelo legislativo Municipal. Referida DECISÃO trata do julgamento da prestação de contas e, ainda assim, para fins de inelegibilidade (art. 1º, I, g da LC 64/90), conforme também reconhecido pelo e. TJRO ao apreciar a amplitude dos efeitos da DECISÃO do STF:
TJRO- Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento. Acórdão paradigma do STF. Juízo de retratação. DECISÃO que não resolve a íntegra da controvérsia. Acórdão recorrido mantido. Encaminhamento do feito ao STF. O E. STF, ao julgar o RE nº 848.826/DF, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese que "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por DECISÃO

de 2/3 dos vereadores". O Supremo Tribunal Federal consignou, porém, que a orientação fixada neste julgamento seria restrita aos fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135 de 4 de junho de 2010 – lei da ficha limpa, de sorte que a discussão sobre matérias diversas, inclusive acerca da exigibilidade da DECISÃO proferida pelo Tribunal de Contas para embasar Execução, não foram resolvidas pelo julgamento em questão, ensejando assim a remessa do Recurso Extraordinário ao Tribunal Excelso. (Agravo de Instrumento 0010370-69.2011.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 19/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 25/09/2017.) (Destaques não originais)
Não fosse suficiente tal restrição, os precedentes invocados pelo executado, conforme enfatizado pelo exequente, tratam da prestação de contas e não do procedimento próprio de Tomada de Contas Especial (TCE), que se regula, no âmbito da União, pela Lei 8.443/92, cujo artigo 8º traz norma correlata à matéria em julgamento, que encontra correspondência, no âmbito do TCE-RO, na LC Estadual 154/ 96, oportunamente referida:
Lei 8443/92 - Art. 8° Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5° desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.
No caso em julgamento as sanções forma impostas por v. Acórdão do TCE- RO, que em procedimento de tomada de contas constatou que o ora executado, então Prefeito, fora um dos responsáveis pela omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, no período de maio a outubro de 2012 (id 10015632, p.2), incidindo na multa prevista no art. 54 da LC 154/96, a seguir transcrito:
LC Estadual 154/96 - Art. 54. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.
Relevante, ademais, que a outra DECISÃO paradigmática do STF citada pelo exequente, RE 729.744, faz referência justamente à prestação de contas anuais e não ao procedimento de Tomada de Contas Especial (TCE) já referido:
RE 729.744 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: "O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo", vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Cármen Lúcia e Teori Zavascki Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.08.2016. ATA Nº23, de 17/08/2016. DJE nº 178, divulgado em 22/08/2016. (destaque não original)
Posto isso, julgo improcedente a objeção de não executividade. Sem custas, despesas ou honorários de sucumbência, estes últimos indevidos porque mantida a execução nos moldes originários, para a qual já incidem os honorários inicialmente fixados.
Intimem-se.
Vilhena-RO, 11 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIAVilhena - 3ª Vara CívelAv. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO: 20 DIAS
Processo: 7002104-87.2015.8.22.0014
Polo Ativo: D. D. J. L. P. D. F.
Polo Passivo: F. S. L. P.
Valor da Causa: R$ 788,00
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para conhecimento de terceiros interessados, da Interdição e Curatela, de FRANCISCO SALOMÃO LIMA PEIXOTO, nascido aos 29/02/1986 em Vilhena, registrado sob o n. 19663 fl. 066 vº livro A/48, filho de Francisco Santos Peixoto e de Delvanucia de Jesus Lima Peixoto. Foi decretado SENTENÇA por este juizo em 06/02/2018 e transitada em julgado em 02/05/2018, sendo nomeada curadora a Sra. DELVANUCIA DE JESUS LIMA PEIXOTO DE FARIAS, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 29.809.279-2 SSP/RJ, e inscrita no CPF sob o nº 658.470.162-04, residente e domiciliada a Rua das Orquideas, n.º 10, Quadra 07, Jardim Primavera, nesta cidade e Comarca de Vilhena –RO.
SENTENÇA: Ante o exposto, Decreto a Interdição de FRANCISCO SALOMÃO DE LIMAPEIXOTO, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, II, do Código Civil/2.002, e pela disposição do artigo 1.775, § 1º do mesmo Código, nomeio-lhe Curadora sua mãeDELVANUCIA DE JESUS LIMA PEIXOTO DE FARIASque o assistirá. Em obediência ao disposto ao artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil/2.002, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Sem custas, despesas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, 6 de fevereiro de 2018 VINICIUS BOVO DE
ALBUQUERQUE CABRAL - Juiz de Direito. 3 de maio de 2018.
Vilhena/RO, 14 de maio de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Escrivã Judicial

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7008271-86.2016.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: Gomes e Amaral LTDA-ME
Réu: MAYCON RODRIGO DE MORAES(CPF 546.260.302-97) e MAURÍCIO DOS SANTOS BEZERRA (CPF 033.492.612-21)
Ficam as partes requeridas notificadas para o recolhimento das custas na forma PRÓ-RATA. Valor total de R$101,94 (atualizada até a data de 20/03/2018), ou seja, R$ 50,97 (cinquenta reais e noventa e sete centavos) para cada parte requerida a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
NOTIFICAÇÃO
Processo nº 7005061-27.2016.8.22.0014
3ª Vara Cível de Vilhena
Autor: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Réu: A. A. MACHADO SOLDAS - ME
Fica a parte requerida A. A. MACHADO SOLDAS - ME, CNPJ 13.410.954/0001-14 notificada para o recolhimento da importância de R$136,82 (atualizada até a data de 20/03/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Assinatura Digital
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003218-56.2018.8.22.0014
Classe: [Nota de Crédito Comercial]
Requerente: AUTOR: L & C TABORDA LTDA - EPP
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559
Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: TADIMO GRAYG ROCHA E SILVA
Valor da causa: R$ 1.996,51
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 11 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003241-02.2018.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: ROGER HENRIQUE MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Requerido: RÉU: LUCAS COSTA OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Que o autor se qualifique adequadamente, declinando sua profissão (CPC, art. 319, inciso II). Prazo: 15 dias.
Vilhena, 11 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006355-17.2016.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: LEDIR MOTA BRAGANCA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS GOMES JARDINA - RO0006180
Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Valor da causa: R$ 20.000,00
DESPACHO
O cumprimento de SENTENÇA segue as regras dos art. 513 e seguintes do CPC. Inicia-se a requerimento da parte que deverá apresentar planilha de cálculos que pretende executar. Assim, o pedido de intimar para pagar em 24 horas não atende os requisitos do art. 523 do CPC.
1- Que a credor adéque seus pedidos e esclareça de intimar para pagamento em 24 horas sob pena de multa diária, se sequer a parte executada fora intimada para cumprir voluntariamente a SENTENÇA. Prazo: 15 dias.
2- Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Vilhena, 11 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail:
vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003276-59.2018.8.22.0014
Classe: [Inventário e Partilha]
Requerente: REQUERENTE: MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA RAMIRES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Requerido: INVENTARIADO: FRANCISCO CUNHA RAMIRES
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Nomeio como inventariante a autora MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA RAMIRES, que prestará compromisso em 5 dias e as primeiras declarações em 20 dias, inclusive, adequando o valor da causa que deverá ser o somatório dos bens deixados pelo de cujus.
Que no mesmo prazo a inventariante indique os endereços dos demais herdeiros ou requerida o que de direito e junte certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais em nome do falecido.
Vilhena, 14 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL:
vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7003250-61.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: INSTITUTO AMAZONIA
Endereço: RUA 743, 2043, CRISTO REI, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364 WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813
Requerido: Nome: ANDERSON LIRA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA CUIABÁ, 1465, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: GENIVALDO CARLOS DE OLIVEIRA
Endereço: RUA CUIABÁ, 1473, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Valor da causa: R$ 26.207,04
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Vincule-se a guia de custas a estes autos porque recolhidas como avulsas.
As custas processuais nestes autos foram recolhidas em 1% nos termos do art.12, inciso I, segunda parte da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa, independentemente de nova intimação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 05 de julho de 2018, às 08h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 11 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003200-35.2018.8.22.0014
Classe: [Nota de Crédito Comercial]
Requerente: AUTOR: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559
Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: FREDIMAR MAZIERO
Valor da causa: R$ 1.916,59
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 11 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003214-19.2018.8.22.0014
Classe: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Requerido: EXECUTADO: PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 58.331,53
DESPACHO
A exequente reproduziu nestes autos de cumprimento de SENTENÇA diversas peças do processo de conhecimento. Contudo, de modo desordenado e sem nominar cada peça. Dentre tais documentos não localizei na íntegra o Acórdão que teria modificado a SENTENÇA a quo, conforme narrado na petição inicial desta ação.
Assim, que no prazo de 15 dias a exequente anexe aos autos as principais peças indispensáveis à propositura deste cumprimento de SENTENÇA, nominando-as uma a uma, de modo ordenado, dentre elas o v. Acórdão que pretende executar.
Vilhena, 11 de maio de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007153-34.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Wilson Dourado da Silva
Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)
Executado:Joel Debastiani
SENTENÇA: Wilson Dourado da Silva ingressou com execução de título extrajudicial contra Joel Debastiani pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.O patrono da parte autora foi intimado à fl. 36 para apresentar manifestação e quedou-se inerte. À fl. 39 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de fl. 39 verso).Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas finais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0052501-61.2004.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Rep. Vilhena Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Gerson Pereira Affonso
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Rep. Vilhena Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra Gerson Pereira Affonso pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite. O patrono da parte autora foi intimado à fl. 244 para apresentar manifestação e quedou-se inerte. À fl. 245 verso a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de fl. 245 verso). Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas finais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001293-28.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado:Evandro Paulo Soligo Afonso
SENTENÇA: Pato Branco Alimentos Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra Evandro Paulo Soligo Afonso pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.O patrono da parte autora foi intimado à fl. 155 para apresentar manifestação e quedou-se inerte. À fl. 156 verso a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de fl. 156 verso). Não pode o

feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas finais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0113507-98.2006.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Deiler Oliveira de Castro
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra Deiler Oliveira de Castro pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.O patrono da parte autora foi intimado à fl. 239 para apresentar manifestação e quedou-se inerte. À fl. 240 verso a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de fl. 240 verso). Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas finais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004675-29.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Executado:Vanderlice Cosme Targino
SENTENÇA: Tendo em vista o teor da petição de fl. 120, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO. Sem custas finais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante fotocópia nos autos. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0009885-90.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Executado:Portal Construtora Ltda, Wilson Leno da Silva
SENTENÇA: Banco Bradesco S/A ingressou com execução de título extrajudicial contra Portal Construtora Ltda e outros pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.O patrono da parte autora foi intimado à fl. 179 para apresentar manifestação e quedou-se inerte. À fl. 180 verso a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de fl. 180 verso). Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas finais.Procedi a retirada da restrição nos veículos dos executados no sistema Renajud. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0013772-14.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marileide Almeida de Araújo
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Requerido:Gilberto dos Santos Povoas Júnior, Município de Vilhena
Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)
DESPACHO: Designo audiência para o dia 19/07/2018, às 08 h., para oitiva do perito para esclarecimentos sobre dúvidas da autora em relação ao laudo. Intimem-se. Serve a presente como MANDADO de intimação. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0008951-30.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Delarci Gonçalves de Oliveira
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO: Alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pelo autor e em seguida pelo réu.Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.

Proc.: 0002024-82.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adriana Mendes de Oliveira
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)
DESPACHO: Defiro a gratuidade processual à parte requerida Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A, pois acostou aos autos prova documental suficiente a comprovar sua incapacidade financeira.Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0008905-41.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Walmir de Jesus Guedes
Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
DESPACHO: Alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pelo autor e em seguida pelo réu.Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001294-76.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096),
Executado:Mascarello Comércio e Representações Ltda, Rodrigo Mascarello, Mabel Aparecida Foleto Mascarello
DESPACHO: Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se acerca do ofício de fls. 426,, o qual informa que a motocicleta Yamaha/XT/ 660R, placa JYV4487, encontra-se apreendida no patio da Ciretran, bem que possui debitos junto ao Detran/RO e Detran/MT. Prazo de cinco dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001766-43.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sebrae Serviço Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas; Banco do Brasil S/A
Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Executado:Oliveira & Dall Oglio Ltda Me, Luciana Dall Oglio, Isidoro Poncio de Oliveira
DESPACHO: Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.

Proc.: 0001374-69.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Tudo Em Madeiras Inustria e Comercio Eireli, Idinir Júnior Lupatini, Idenilson Maicon Lupatini
DESPACHO: Em consulta ao programa Renajud, foi encontrado veículo cadastrado em nome da empresa executada, o qual procedi restrição de circulação. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do Sistema InfoJud, para manuseio somente dos advogados das partes, vedada a extração de cópias, devendo ser certificados nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000405-20.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Requerido:H. Teixeira Comércio e Confecções Me, Henrique Teixeira
DESPACHO: Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados. Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004424-35.2015.8.22.0014
Ação:Inventário
Inventariante:Omar Hasan Faris, Zolija Hasan Faris, Nadhua Hasan Faris, Nael Hasan Soleiman Faris, Mohamed Hasan Faris, Sulieman Hasan Faris, Fauze Hasan Faris, Naif Abdo Faris, Sorraila Campos
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Inventariado:Hasan Abd El Rahman Faris
DESPACHO: Intime-se o Inventariante para manifestar-se acerca da petição do herdeiro Naif Abdo Faris de fls. 112/114. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0012349-19.2014.8.22.0014
Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Requerente:L. S.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( ), Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)
Requerido:M. A. dos S.
DESPACHO: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, constatei que fora citada a requerida por edital, consoante às fls. 15. Dessa forma, nomeio curador de ausente para a requerida citada por edital, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 72, II do CPC. Consigno que a migração dos autos, estão sendo realizada pela escrivania conforme possibilidade, em face do acúmulo de tarefa. Vilhena-RO, quinta-feira, 19 de abril de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito.

Proc.: 0001842-04.2011.8.22.0014
Ação:Ação Civil Pública
Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Requerido:Município de Vilhena, Jander Rocha de Oliveira, Gedilson Belmiro Gonçalves
Advogado:Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Ficam os advogados acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 24h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos, nos termos do art. 98 da Diretrizes Gerais Judiciais.

Proc.: 0009457-74.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Jacson Skiavine
Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Executado:Claudio Pinto da Cunha Me
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre o Oficio de fl(s). 92/93.

Proc.: 0002625-88.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Banco da Amazônia S.A
Advogado: Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727)
Requerido:Tsa Transportes e Logistica Eireli, João Delfino de Jesus Costa, Hilda Ederli Coutinho
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (RO 1733)
DESPACHO:
Proceda-se a citação de Hilda Ederli Coutinho por edital.Em caso de inércia, nomeio um dos defensores lotado nesta vara, curador de ausente para a requerida citada por edital, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 72, II do CPC.Por ora indefiro os pedidos dos itens c e d da petição de fl. 233, tendo em vista que não foi recolhida a taxa de diligência. Intimem-se os executados, por meio de seu advagados, para juntar aos autos documentos e informar o estado de conservação dos veículos com restrição no sistema Renajud, no prazo de dez dias, sob pena de restrição de circulação. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de março de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0013583-70.2013.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário, Financiamento de Produto]
BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O, SAIONARA MARI - MT005225O, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT008350O
Nome: RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Nome: LEINDECKER E CIA LTDA - ME

DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007383-83.2017.8.22.0014
[Defeito, nulidade ou anulação]
MOISES FARIAS DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
Nome: ADNO FERREIRA DA MATTA
Endereço: Rua Quarenta e Um, 1011, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-224
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Major Amarante, 3768, SICREDI, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-078
Advogados do(a) RÉU: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809, VIVIAN GONCALVES PEREZ - MS16252
DESPACHO
Intime-se o requerido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º).
Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens deste juízo.
Vilhena, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7000652-71.2017.8.22.0014
Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Adoção de Maior]
Requerente: A. P. e outros (2)
Advogada: Advogado(s) do reclamante: LENOIR RUBENS MARCON
Requerida: SANTIAGO FERNANDES DA COSTA, ODILON DE TAL e PAMELA DE TAL, todos atualmente em local incerto e não sabido.
Valor da Ação:R$ 1.000,00
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerida, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).
Vilhena-RO, 21 de fevereiro de 2018.
Harry Roberto Schirmer
Escrivão Judicial - cad. 203.122-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006999-57.2016.8.22.0014
[Locação de Móvel]
LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Nome: DOURACO METALURGICA LTDA - ME
Endereço: Rua Onofre Pereira de Matos, 805, - de 0693/694 a 1965/1966, Centro, Dourados - MS - CEP: 79802-010
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A executada não apresenta declaração de imposto de renda, extrato anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002308-97.2016.8.22.0014
[Contratos Bancários]
KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Nome: GILBERTO SCHMITZ JUNIOR
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Diga a parte autora sobre os endereços localizados via sistema Bacenjud, extrato anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001105-66.2017.8.22.0014
[Locação de Móvel]
AGOSTINHO NUNES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO NUNES E SILVA - PR57892
Nome: SALATIANO RODRIGO DE CAMPOS
Endereço: RUA QUINTINO CUNHA, 365, AP. 201, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXECUTADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694, RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260
DESPACHO
Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.
Prazo de dez dias.
Vilhena, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7000794-41.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Executado:, W. J. FELIPI - ME CNPJ: 05.440.008/0001-92, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 16.896,79
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da importância de R$ 16.896,79 (dezesseis mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena-RO, 22 de novembro de 2017.
HARRY ROBERTO SCHIRMER
Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002334-27.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
TEOBRECK RECUPERADORA E COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA - ME e outros (2)
DESPACHO
Vincule-se o pagamento das custas ao presente feito.
Intime-se a parte exequente para complementar o valor das custas processuais em 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7008194-43.2017.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Nome: DARCI BRAGA SANTOS
Endereço: Avenida Pedro Bezerra da Silva, 1230, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-076
DECISÃO
A ação de busca e apreensão é decorrente da ausência de pagamento de parcelas que estão sendo discutidas nos autos da ação revisional e conforme decisões jurisprudenciais deve ser suspensa a busca e apreensão até julgamento da lide principal.
Segue jurisprudência:
Ementa: Agravo de instrumento. DECISÃO monocrática. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. DL nº 911/69. Suspensão da demanda até o julgamento da apelação cível nos autos da ação revisional. Cabimento. Precedente. Recurso, de plano, improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70058795790, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 13/03/2014).
Assim, suspendo esta ação até o julgamento da ação revisional.
Vilhena, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003232-40.2018.8.22.0014
[Correção Monetária]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
AMILTON RODRIGO MARELHAS DA SILVA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002466-84.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão]
DEPRECANTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
ELISANGELA DE OLIVEIRA VIEIRA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas da carta precatória no valor de R$305,82, no prazo de cinco dias.
Após, cumpra-se, servindo a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário
Devidamente cumprida, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Vilhena, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003265-30.2018.8.22.0014
[Inadimplemento, Intimação / Notificação]
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT004482O, MARCELO BRASIL SALIBA - MT011546A
MONIQUE NATANY COSTA SOUSA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos:7006494-32.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Espécies de Contratos]
AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR
Requerido(a): PAOLA PRISCILA LOCATELLI CPF: 524.949.932-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 2.533,07
FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 2.533,07 (DOIS MIL, QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E SETE CENTAVOS) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.
ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa.
Vilhena-RO, 9 de fevereiro de 2018.
HARRY ROBERTO SCHIRMER
Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000977-80.2016.8.22.0014
[Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Nome: VERA LUCIA ROSA DE JESUS
DESPACHO
Antes de determinar a expedição de alvará, a parte autora deverá promover a intimação da executada.
Vilhena, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009283-04.2017.8.22.0014
[Perdas e Danos]
MARCELA HAIBERLIN MONTALDI LOPES ALBONETTE e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Nome: ANDERSON ANDRE ZANARDI - ME
Advogado do(a) RÉU: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º).
Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens deste juízo.
Vilhena, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004231-61.2016.8.22.0014
[Interpretação / Revisão de Contrato]
ALCINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
DESPACHO
Ao que consta nos autos as partes realizaram acordo, assim, considerando o DESPACHO o qual determinou a realização da perícia (Id 6134988), as partes dividirão as custas referente aos honorários periciais.
Assim, intime-se o requerido para efetuar o pagamento de 50% dos honorários periciais, no prazo de cinco dias.
Considerando que foi concedido gratuidade processual para a parte autora, intime-se o Estado para efetuar o pagamento de 50% dos honorários periciais.
Vilhena, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003253-16.2018.8.22.0014
[Compra e Venda]
AUTOR: JONAS APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON LUCAS FAGUNDES - RO0004148
INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
DESPACHO
Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, tendo em vista que o mínimo é no valor de R$ 101,29.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001424-97.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
J. I. AUTO POSTO LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
SICOOB CREDISUL – Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda ingressou com ação de execução de crédito em face de J. I. Auto Posto Ltda e outros, todos qualificados nos autos.
As partes juntaram aos autos acordo no ID 17260850.
Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas finais.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.
Vilhena, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003212-49.2018.8.22.0014
[Nota de Crédito Comercial]
AUTOR: L & C TABORDA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
MARLUCE BORGES DIAS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003227-18.2018.8.22.0014
[Inadimplemento, Intimação / Notificação]
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
LIDIANE CAMARA DO NASCIMENTO
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182
E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007036-50.2017.8.22.0014
[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
PLATOVIL COMERCIO DE PECAS LTDA - ME e outros (3)
DESPACHO
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182
E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7006273-83.2016.8.22.0014
[Cheque]
EXEQUENTE: RUI BARROS VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879, OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869
EXECUTADO: JORGE EXPEDITO DA SILVA
DESPACHO
Suspendo o processo por 03 (três) meses.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002798-51.2018.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
RODRIGO ARAUJO DA SILVA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o DESPACHO de id 17895769, juntando a notificação extrajudicial do requerido, sob pena de extinção..
Prazo de cinco dias.
Vilhena, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003166-60.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral]
AUTOR: BRUNO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME e outros
DESPACHO
Intime-se a parte autora, novamente, para emendar a inicial, a fim de formular pedidos acerca da nulidade do negócio jurídico. Bem como para esclarecer a ocorrência do dano material alegado, devendo ainda juntar documentos que comprovem indìcios do dano..
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005108-64.2017.8.22.0014
[Correção Monetária]
NELCI LUDWIG MARIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO0005101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610
Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Defiro o pedido de penhora “on line”, com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.
Segue documento que comprova a penhora “on line” via Bacenjud no valor de R$ 4.661,45.
Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogador, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.
Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.
Vilhena, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010363-37.2016.8.22.0014
[Indenização por Dano Material]
VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032
Nome: VILHENA - PERICIA E VISTORIA VEICULAR EIRELI - EPP
Advogados do(a) RÉU: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º).
Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens deste juízo.
Vilhena, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7010263-48.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
Nome: GLOBAL INFORMATICA LTDA - ME
Endereço: Rua A4, 443, Jardim Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: RONNIE PATRICK GORDON PANDURO
Endereço: Rua A4, 443, Jardim Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
DESPACHO
Defiro a quebra do sigilo fiscal, que conservar-se-á em sigilo para acesso/conhecimento das partes, sendo vedada a extração de cópias, em anexo.
Requeira a parte autora o que de direito em 10 (dez) dias.
Vilhena, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 0000102-98.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
Executado: JUCIVALDO GOMES DE QUEIROZ CPF: 611.395.302-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 3.432,33
FINALIDADE: a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da importância de R$ 3.432,33 (três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena-RO, 22 de novembro de 2017.
HARRY ROBERTO SCHIRMER
Escrivão Judicial-Cad. 203.122-1
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003203-87.2018.8.22.0014
[Nota de Crédito Comercial]
AUTOR: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
LAUDICEIA OLIVEIRA TAVARES DA SILVA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Quinta-feira, 10 de Maio de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007693-89.2017.8.22.0014
[Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Seguro, Seguro]
MARIA PEREIRA SOARES e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Maria Pereira Soares, Maria das Dores Pereira Soares, Zenaide Pereira Soares, Diomar Pereira Soares, Dirlene Pereira Soares e Domingos Salvio Soares propuseram ação de cobrança contra Zurich Minas Brasil Seguros (Zurich Seguros), alegando, em síntese que são beneficiários do seguro de vida -seguro pecúlio, deixado pelo esposo e genitor dos requerentes, Sr. Domingos Soares Santos. Aduzem que o falecido Domingos Soares Santos contratou seguro de vida com assistência funeral e indenização, com pagamento com desconto em folha de pagamento, o qual foi feito com a participação do Iperon.
Aduzem que há mais de trinta anos o Iperon tem contrato e seguro, tendo como segurados seus servidores, sendo que foi efetivado de forma compulsória e posteriormente passou a ser de forma facultativa, já que o Iperon abdicou da condição de estipulante. Em 2016 houve a suspensão dos descontos em folha de pagamento referente ao seguro, sendo que com ação de obrigação de fazer, houve o retorno do desconto em folha de pagamento do seguro de vida e a manutenção em plena validade da cobertura aos sinistros.
Argumentam ainda que em 06/04/2017 o segurado Domingos Soares dos Santos faleceu, deixando os requerentes como beneficiários, sendo que a indenização teria como cobertura o valor de 30 vezes o salário de contribuição, com limite máximo no valor de R$ 300.000,00 e cobertura de assistência funeral no valor de R$ 3.000,00. Disseram que com o falecimento do segurado entraram em contato com a requerida e cumpriram todas as exigências impostas, no entanto, a requerida não cumpriu com sua obrigação contratual e não concedeu o direito de indenização do seguro de vida, sob o argumento que houve o cancelamento do seguro.
Alegam os autores que o prazo para o cancelamento do seguro era 60 dias após a publicação no Diário que ocorreu em 14/03/2017, sendo que o segurado faleceu em 06/04/2017, ou seja, antes do cancelamento da apólice, e ainda possui a cobertura. Afirmam ainda que a requerida efetuou o pagamento da assistência funeral. Requereram a procedência da ação com a condenação da requerida ao pagamento do seguro contratado no valor de R$ 28.110,00. Juntou documentos.
Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 17707371).
A requerida apresentou contestação no Id 14934649, alegando em preliminar ilegitimidade ativa. No MÉRITO alegou que à época do sinistro houve ausência de cobertura técnica, uma vez que o Governo do Estado de Rondônia não permitiu o débito do prêmio de seguro em folha de pagamento dos segurados, sendo assim, a apólice suspensa. Afirma que o segurado Domingos não entrou em contato com a requerida para reativação da apólice, o que foi devidamente cancelada, não havendo assim qualquer irregularidade no caso dos autos. Requereu que seja acolhida a preliminar arguida a improcedência do pedido. Junta documentos.
Impugnação à contestação no Id 16024539.

DESPACHO saneador no Id 16041542, sendo afastada a preliminar de ilegitimidade ativa.
A requerida requereu o julgamento antecipado (Id 17142311), da mesma forma requereu a parte autora no Id 17558412.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de cobrança proposta por Maria Pereira Soares e outros contra Zurich Minas Brasil Seguros S/A, a qual requerer o pagamento da apólice de seguro de vida de Domingos Soares dos Santos.
Observo que no caso dos autos é incontroversa a ocorrência do sinistro, estando em discussão apenas se o segurado Domingos Soares dos Santos, tinha cobertura do seguro à época do sinistro.
A requerida alega que na data do falecimento do segurado (06/04/2017), a cobertura do sinistro estava cancelada, pois o segurado não tinha entrado em contato para realizar a reativação, face a determinação de suspensão da apólice.
Sem razão a requerida, uma vez que o sinistro foi 06/04/2017, ocorreu dentro do prazo, no qual o segurado teria para entrar em contato com requerida para prestar informação sobre o prêmio. Assim, considerando a publicação no Diário ocorreu em 14/03/2017, informando a suspensão da apólice e indicando o prazo de sessenta dias para o segurado prestar informação, o segurado Domingos ainda estava com cobertura, já que não havia transcorrido o prazo de manifestação (14/05/2017), para ocorrência do cancelamento da apólice.
Ademais, o documento de Id 13796156 confirma que a apólice não estava cancelada, tendo em vista que foi efetuado o pagamento da assistência funeral, fato que não foi negado pela requerida em sua defesa. Desta forma, fica demonstrado que na data do sinistro o segurado Domingos Soares dos Santos ainda tinha cobertura do seguro contratado.
III- DISPOSITIVO
Face do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido inicial movido por Maria Pereira Soares, Maria das Dores Pereira Soares, Zenaide Pereira Soares, Diomar Pereira Soares, Dirlene Pereira Soares e Domingos Salvio Soares contra Zurich Minas Brasil Seguros S/A, para condenar a requerida ao pagamento de indenização do seguro de vida deixado por Domingos Soares dos Santos no valor de R$ 28.110,00 (vinte e oito mil, cento e dez reais), atualizado desde a data do sinistro.
Condeno a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ressalvado os benefícios da gratuidade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após as anotações de estilo, arquive-se.
Vilhena, Segunda-feira, 14 de Maio de 2018
GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito em Substituição

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000359-97.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Joaquim Ferreira de Souza
Advogado:Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843), Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
FINALIDADE: Fica o Denunciado Joaquim Ferreira de Souza, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimado para apresentar justificativa pelo não pagamento da quarta parcela da prestação pecuniária, no valor R$ 147,00 (cento e quarenta e sete reais). bem como, comprovar em Juízo o pagamento. O infrator fica ciente de que vindo a ser processado por outro crime ou contravenção, ou deixar de cumprir as condições impostas, terá a suspensão deste processo revogada (artigo 89 §§ 3] e 4º Lei nº 9.099/95), Maria Celia Aparecida da Silva, Diretora de Cartório Criminal.

Proc.: 0001107-83.2016.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Sentenciado:Marcones Prestes Farias, Oldegar Ramos Vieira Júnior
Advogado: Márcio Pereira Alves (RO 8718)
FINALIDADE: Fica o Réu, por via de seu Advogado, intimado da SENTENÇA condenatória de fls. 130/137. bem como, apresentar contrarrazões do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, no prazo de 08 (oito) dias. Maria Celia Aparecida da Silva, Diretora de Cartório Criminal.

Proc.: 0003354-29.2014.8.22.0010
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Condenado:Aguinaldo Ibiné de Freitas
Advogado: João Carlos da Costa OABRO 1258 e Daniel Redivo OABRO 3181
Ficam os advogados supramencionados intimados quanto a progressão ao regime ABERTO do apenado Aguinaldo Ibiné de Freitas.

Proc.: 0001833-91.2015.8.22.0017
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Valdinei Pereira de Lima
Advogado:Airtom Fontana OAB/RO 5907 e Flávio Fiorim Lopes OABRO 562-A
Ficam os advogados supramencionados intimados para apresentação das razões de apelação no prazo de 08(oito) dias.

Proc.: 1000345-16.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Condenado:Adilson Cardoso dos Santos
Advogado:Sâmia Prado dos Santos (OAB/RO 3604)
Notificação: fica o réu supracitado notificado na pessoa do seu advogado para efetuar o recolhimento da importância de R$ 509,70(quinhentos e nove reais e setenta centavos) atualizado até a data de 14.05.2018, a título de custas do processo em epigrafe, no prazo de 15(quinze) dias. Obs.: o não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 1000622-32.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:E. A. C.
Advogado:Ronny Ton Zanotelli (OAB 1393)
DESPACHO Vistos.Considerando que o representante do Ministério Público estará em gozo de férias no dia designado para a audiência destes autos e como normalmente não tem havido designação de Promotor Substituto exclusivamente para atuar nas solenidades de instrução e julgamento, em razão da complexidade do caso, redesigno a audiência de instrução para o dia 17/7/2018 às 08:00 horas.Intimem-se o denunciado e as testemunhas arroladas, expedindo-se carta precatória, se necessário.Ciência ao Ministério Público e à Defesa do denunciado.Fica a defesa intimada da juntada de documentos constantes as fls. 116 e seguintes.No mais, cumpra-se a DECISÃO de fl. 93 e seguintes.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
VARA CÍVEL
Processo n. 7000641-96.2018.8.22.0017
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Valor inicial da Causa: R$ 20.000,00
Parte autora:
Nome: MARIA LUCIA RAMOS DA SILVA
Endereço: Av. Cuiabá, 4343, Liberdade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RO7746
Parte requerida:
Nome: JOAO MARCOS QUEIROZ
Endereço: Dr. Paulo Sérgio Ursulino, 5273, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar proposta por MARIA LÚCIA RAMOS DA SILVA em desfavor de JOÃO MARCOS QUEIROZ.
Relata a autora que adquiriu um imóvel urbano no dia 11/01/2017, localizado na Rua: Dr. Paulo Ursulino, n. 5273, Bairro: Redondo, Alta Floresta do Oeste, sendo que antes da compra começou a namorar o requerido e após um mês da formalização da compra passou a morar junto com ele em sua primeira casa que pagava aluguel. Informa que após o término do namoro o requerido desocupou a casa que estava alugada para terceiro e passou a morar no local, sem seu conhecimento e consentimento e mesmo depois de ter pedido para sair do imóvel.

Assim, requer a liminar de reintegração de posse e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Foi determinada a emenda a inicial para autora incluir no polo passivo as demais pessoas que em tese praticam o esbulho, sendo deferida a justiça gratuita (id 18181320).
A parte autora apresentou manifestação alegando não ter conhecimento da qualificação da companheira do requerido, sabendo apenas seu primeiro nome (id 18255418).
Relatei. Decido.
A parte autora em manifestação informa que não tem conhecimento da qualificação da companheira do requerido, informando que consta uma medida protetiva em favor dela.
Em consulta ao sistema processual foi possível identificar pedido de medida protetiva distribuída sob o número 0000135-45.2018.822.0017, em favor de Poliana Brugnoli Chaves, RG: 1116076 SSP/RO, residente na Rua Dr. Paulo Sérgio Ursulino, 5277, Bairro: Redondo, Alta Floresta do Oeste.
Assim, recebo a inicial, ao cartório distribuidor para promover a inclusão de Poliana Brugnoli Chaves no polo passivo.
DO PEDIDO LIMINAR
Informa que foi surpreendido pela invasão de seu imóvel urbano, por seu ex namorado. Requer a concessão de liminar de reintegração do imóvel em questão. Com a inicial juntou documentos.
No caso dos autos se mostra conveniente a designação de audiência de justificação prévia, uma vez que não restou comprovada a turbação alegada pela autora, bem como a data informada do esbulho foi no dia 10/09/2017, ou seja, há 8 meses e 3 dias, o que em tese descaracteriza a urgência.
Consta ainda na inicial que a autora passou algum tempo sem ir no imóvel, posto que estava alugado e quando da data do pagamento do aluguel descobriu que seu ex namorado retirou seus inquilinos e passou a morar no local. Ocorre que não sabe dizer a data exata do esbulho, bem como não apresentou boletim de ocorrência referente a invasão.
Como é sabido o art. 561 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para reintegração de posse, qual seja, a posse, a turbação ou o esbulho, a data da turbação ou esbulho e a continuação na posse.
Assim, não estando presentes todos os requisitos autorizadores da reintegração de posse designo audiência de justificação para o dia 18/07/2018, às 08horas, intime-se a autora, para, querendo, fazer-se acompanhado de suas testemunhas independente de intimação e prévio depósito de rol, no máximo três.
DEFIRO o pedido da autora para não comparecer em audiência, tendo em vista que sua advogada tem poderes para transigir.
Promova-se a inclusão de Poliana Brugnoli Chaves no polo passivo.
Nos termos do art. 562 do CPC, citem-se e intimem-se os requeridos à comparecerem à audiência, em que poderão intervir, desde que o façam por intermédio de advogado.
O prazo para contestar, de 15 dias, contar-se-á a partir da intimação do DESPACHO que deferir ou não a medida liminar (art. 564, parágrafo único), que será analisada na audiência.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário com urgência.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Prazo: 10 (dez) dias
Processo: 7000161-55.2017.8.22.0017
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM
INTERESSADO: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO
Valor da Ação: R$ 937,00
O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara da Cível da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, por nomeação na forma da lei. Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a TERCEIROS INTERESSADOS, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível de Alta Floresta D'Oeste/RO, tramitam os autos da Ação de Tutela e Curatela, cujo processo tomou o nº 7000161-55.2017.8.22.0017, o qual foi julgado procedente declarando a INTERDIÇÃO TOTAL de JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FILHO, brasileiro, maior, incapaz, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 000475263 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 470.361.332-87, residente e domiciliado na Avenida Costa e Silva n° 4360, Centro, Alto Alegre dos Parecis, comarca de Santa Luzia D'Oeste, Rondônia, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III e 1.767, inciso I do Código Civil, e nos termos do artigo 755, inciso I do CPC c/c artigo 1.774 e 1.775, §§ 1º e 3º do CC, nomeando CURADORA a requerente ANGELA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, maior, casada, lavradora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 824.010 SSP/RO, inscrita no CPF sob nº 770.668.122-04, residente e domiciliada na Linha 125, Km 100, Distrito de Izidolândia, nesta cidade e comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Os atos para os quais a interdição e a curatela de estendem em razão do reconhecimento da incapacidade absoluta são para todos os atos da vida civil como negociais, de disposição e de administração patrimonial como adquirir bens móveis ou serviços, emprestar, pagar, receber, transigir, dar quitação, alienar bens móveis de reduzido valor, demandar e ser demandada em juízo ou administrativamente, receber benefício assistencial ou previdenciário da previdência social, resolver impasses e realizar requerimentos em instituições públicas ou estabelecimento bancários, especialmente para as hipóteses que envolver questões patrimoniais ou valores, circunstâncias nas quais dependerá do acompanhamento da curadora ora nomeada.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, é passado o presente edital para conhecimento de TERCEIROS INTERESSADOS, que será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei.
Cumpra-se, com a observância das formalidades e cautelas legais.
Alta Floresta D'Oeste, 28 de setembro de 2017.
Juiz(a) de Direito
Assinatura digital

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n. 7000670-49.2018.8.22.0017
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento]
Valor inicial da Causa: R$ 10.000,00
Parte autora:
Nome: HOLANDA MADALENA PACHECO
Endereço: Linha P-50, km 06, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682
Parte requerida:
Nome: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO
Vistos.
Pretende a parte autora lhe seja concedida tutela provisória de urgência a fim de compelir a requerida na obrigação de fazer, qual seja se proceder o religamento de energia elétrica junto a sua residência.
Para tanto, alega que por residir em zona rural a empresa requerida não estaria entregando sua faturas mensais, razão pela qual teria originado débitos pretéritos no montante de R$ 782,41 (setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), o qual fora pago em 24/04/2018. Com efeito, sustenta que procurou a requerida solicitando o religamento do serviço, momento em que teria sido informada de que o serviço seria restabelecido até o dia 24/04/2018, conforme protocolo de atendimento acostado aos autos ID n. 18273738. Todavia, explica que até a presente data não a religação do serviço de energia elétrica em sua residência, razão pela qual busca a prestação jurisdicional.
Juntou documentos que demonstram, a princípio, sua versão dos fatos.
Pois bem.
No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.
Dispõe o art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que consta dos autos o devido protocolo de atendimento onde se consta a data limite para restabelecimento do serviço -ID n. 18273738, bem como comprovante das faturas em atraso ID n. 18273735.
Ainda que existissem débitos pretéritos em desfavor da autora, não seria lícito manter o corte do serviço, pois já se firmou entendimento jurisprudencial em nossa corte superior pelo mesmo raciocínio.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. SUSPENSÃO ILEGAL DO FORNECIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.
2. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado.
3. Agravo Regimental da AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A desprovido. (AREsp 239749 RS 2012/0213074-5)
Assim, revela-se por ilegal o corte do fornecimento de energia elétrica por débitos pretéritos, até mesmo porque a parte autora comprovou nos autos o pagamento das faturas em atraso, conforme demonstrado pelo comprovante sob ID n. 18273735.
Além, resta confirmada pela própria requerida que efetuaria a ligação do serviço até o dia 26/04/2018, conforme se comprova o protocolo de atendimento datado e assinado no dia 24/04/2018, acostado sob ID n. 18273738.
Desta feita, é de se conceder a medida liminar em análise de cognição sumária, vez que presentes os requisitos ensejadores do art. 300 do CPC.
De outro lado, não haverá prejuízo algum para a requerida, caso a ação seja ao final julgada improcedente, pois poderá reaver a cobrança pelo valor corrigido de igual forma.
Pelo exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:
a) seja citada e intimada a requerida, devendo proceder o restabelecimento de energia elétrica em favor da autora HOLANDA MADALENA PACHECO, referente à unidade consumidora (localizado na Linha P-50, km 06, neste município e comarca de Alta Floresta D Oeste/RO), no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC), devendo contestar no prazo de 15 dias;
b) abstenha-se o requerido de indevidamente proceder qualquer negativação em relação à fatura discutida nestes autos, até final DECISÃO;
c) deixo de designar audiência conciliatória, vez que notadamente a requerida não adota a prática conciliatória em qualquer das ações de que é parte perante este juízo, todavia nada impede que as partes assim o requeiram a qualquer tempo durante a instrução do processo;
d) com a vinda da contestação, vista à parte autora para manifestar-se em 15 dias;
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se com urgência.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, podendo ser distribuído ao Oficial de Justiça plantonista, se necessário.
Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única
VARA CÍVEL
Processo n. 7000310-17.2018.8.22.0017
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
Parte autora:
Nome: I. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE MARIA LOTTI - OAB-RO 3909
Parte requerida:
Nome: A. C. D. A.
DECISÃO
Vistos.
Não tendo sido encontrado o requerido, resta justificado o pedido de redesignação da audiência de conciliação.
Redesigno a audiência para o dia 11/07/2018, às 08:00 horas.
No caso deste processo, considerando que o requerido reside em um condomínio, entendo que a tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça é adequada e justificada na medida em que será necessário efetivar diligência junto aos imóveis do condomínio e eventualmente operar ligação para o telefone do deMANDADO a fim de encontrá-lo, providências essas que não são realizadas pelo serviço de postagens (Correios).
Portanto, expeça-se carta precatória para citação e intimação do requerido, ficando a parte autora incumbida de acompanhar o andamento da precatória no juízo de destino a fim de recolher comprovar na carta precatória perante o juízo deprecado o pagamento das custas processuais e diligências do oficial de justiça logo que exigido pelo referido juízo.
Intime-se a parte autora e o Ministério Público.
Intimação do advogado encaminhada automaticamente pelo sistema de informática.
Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000851-10.2017.8.22.0011
Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente: Cleber Max Vieira Gasques
Advogado: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Cleber Max Vieira Gasques, ao argumento de que é o legitimo proprietário do veículo motocicleta HONDA/CBR 1000 RR, de placa HJT1978, cor vermelha, ano de fabricação 2008, apreendido na posse do nacional Claudemir Guimarães Cordeiro, o qual foi preso pela prática, em tese, do delito previsto nos arts. 35 e 36 da Lei 11.343/06. Aduz que o veículo não foi utilizado para a prática de delito. Juntou os documentos acostados às fls. 10/91 para o fim de comprovar o alegado. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito, ao argumento que o bem não pode ser restituído enquanto interessar ao processo. É o relato. Decido. Com relação a restituição de coisas apreendidas, disciplina o Código de Processo Penal, em seu artigo 118, que antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, enquanto interessarem ao processo Colhe-se dos autos que o veículo foi apreendido na posse do nacional Claudemir Guimarães Cordeiro, que foi preso por ter praticado, em tese, o delito previsto nos arts. 35 e 36 da Lei 11.343/06. Contudo, verifica-se que o veículo apreendido e indicado no pedido inicial não foi utilizado para a prática delitiva, bem como não constitui objeto de origens espúrias, eis que sequer foi devidamente quitado, ante a devolução dos cheques colacionados aos autos. Anoto que a apreensão do veículo não é importante para o deslinde do procedimento que originou a sua apreensão, motivo pelo qual não pode ser mantido apreendido. Juntando-se a isto, o requerente comprovou a propriedade do bem objeto do pedido inicial e a não quitação por parte do réu Claudemir. Ainda, deve ser considerado que o veículo parado está se deteriorando, o que causa prejuízo ao seu proprietário e também não será capaz de atender à qualquer destinação útil. Diante disso e considerando que o bem apreendido não constitui instrumento do crime ou produto de crime, bem como de que não há dúvida quanto ao direito do requerente, outro raciocínio não há senão a restituição do bem a quem de direito. Ante as ponderações supra, defiro o pedido de restituição do veículo motocicleta HONDA/CBR 1000 RR, de placa HJT 1978, cor vermelha, ano de fabricação 2008 ao requerente Cleber Max Vieira Gasques, mediante a assinatura de termo. Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à Defesa, devendo essa ser intimada via Diário da Justiça. Certifique-se nos autos que originaram a apreensão do veículo o teor da presente DECISÃO. Após o cumprimento, arquivem-se os autos.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 23 de abril de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.

Proc.: 0000153-55.2016.8.22.0011
Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jose Astrogildo da Silva
Advogado: Maria Helena de Paiva (OAB/RO 3425)
FINALIDADE: Intimar a advogada supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Homologo o cálculo de pena constante às fls.101/102, a fim de que surta seus efeitos jurídicos e legais daí decorrentes. Encaminhe-se cópia do cálculo de pena ao reeducando, bem como ao diretor do Centro de Ressocialização local, para fins de arquivamento na pasta individual do reeducando (Sirva de Ofício). Cientifique-se as partes. Após, prossiga-se com o cumprimento da penalidade imposta ao reeducando. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 2 de maio de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.

Proc.: 0000183-90.2016.8.22.0011
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Vladimir Nascimento Silva, Sidnei dos Santos, Willier Chaves dos Santos
Advogado: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra para apresentar contrarrazões, em resposta a apelação apresentada pelo Ministério Público.
Alvorada do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.

Proc.: 0000174-60.2018.8.22.0011
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Fernanda Vilas Boas
Advogado:Jozimeire Batista dos Santos (OAB/RO 8838)
FINALIDADE: Intimar a advogada supra do inteiro teor do r. DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos.Reitere-se a intimação, com a advertência de que a inércia da requerente ensejará o arquivamento do pedido. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.

Proc.: 0001832-66.2011.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Elias Silvério de Almeida
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra para apresentar alegações finais no prazo legal.
Alvorada do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 DIAS
Proc.: 0002474-34.2014.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Cleidialdo Pchegovski Neri, brasileiro, convivente, agricultor, portador do RG n. 16174534 SSP/AM, inscrito no CPF n. 821.651.652-53, filho de Reginaldo dos Santos Neri e Jacira dos Santos Neri, nascido aos 06.10.1983, natural de Jaru/RO.
FINALIDADE: Intimar o denunciado supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrito.
SENTENÇA: O infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas no termo de Suspensão Condicional do Processo, conforme se observa na certidão de fl. 89.Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da proposta.Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado CLEIDIALDO PCHEGOVSKI NERI, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessáias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0002202-40.2014.8.22.0011
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adriano Vicente, vulgo “Moje”, brasileiro, solteiro, filho de Carmo Vicente da Silva e Maria das Graças da Silva Vicente, nascido aos 1º/07/1989, natural de Cerejeiras/RO, atualmente em Lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o réu, supraqualificado, para que no prazo de 10 dias, efetue e comprove o pagamento da pena de multa, no valor de R$ 490,65 (quatrocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), que deverá ser depositado na conta 12090-1Banco do Brasil Ag. 2757, tendo como favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária CNPJ 15.837.081/0001-56. advertência: o não pagamento acarretará a inscrição do débito na Dívida Adiva.
Alvorada do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.

Proc.: 1000526-35.2017.8.22.0011
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Rodrigues Brito Neto, Stephano Lucas Rigon Costa, Eduardo Martins de Lima, Weverson de Souza Ambrozio
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: DISPOSITIVO Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, a fim de:a) DESCLASSIFICAR a conduta praticada pelos acusados EDUARDO MARTINS DE LIMA e WEVERSON DE SOUZA AMBROSIO daquela prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06, condenando-os pela prática desse crime;b) CONDENAR os réus JOSÉ RODRIGUES BRITO NETO e STEPHANO LUCAS RIGON COSTA como incursos na prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06;c) CONDENAR o réu STEPHANO LUCAS RIGON COSTA como incurso na prática do crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal;d) ABSOLVER os réus WEVERSON DE SOUZA AMBROSIO e STEPHANO LUCAS RIGON COSTA da imputação que lhes foi feita no 4º fato da denúncia (prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06), com arrimo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;e) CONDENAR os réus EDUARDO MARTINS DE LIMA, JOSÉ RODRIGUES BRITO NETO e STEPHANO LUCAS RIGON COSTA, como incursos na prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal;f) ABSOLVER os réus EDUARDO MARTINS DE LIMA, WEVERSON DE SOUZA AMBROSIO, JOSÉ RODRIGUES BRITO NETO e STEPHANO LUCAS RIGON COSTA da imputação do crime previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06, com arrimo no artigo 386, II, do Código de Processo Penal.Resta dosar a pena observando o critério trifásico.- Réu José Rodrigues Brito Neto:a) Do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06Atenta às diretrizes do artigo art. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas na residência do acusado (38g de pasta base de cocaína e uma paranga de crack) não são relevantes a ponto de modificar a pena base. O feito não trás informações para aferir a personalidade e a conduta social do réu. A culpabilidade não excede à gravidade do tipo penal em abstrato. O acusado registra antecedentes (fls. 255/256). Os motivos e as circunstâncias do crime são aqueles já previstos na Lei Antidrogas. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Não há que se cogitar do comportamento da vítima.Ante as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base para o crime de tráfico em 05 (cinco) anos de reclusão.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante da reincidência, razão pela qual exaspero a pena em 1/6, passando ela a perfazer o montante de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.Com relação às circunstâncias legais específicas, à mingua de causa de aumento ou diminuição de pena, mantenho a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.Atenta à situação econômica do réu, bem como à circunstância legal específica, condeno-o também ao pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia.b) Do crime previsto no artigo 180, caput, do Código PenalConsiderando as circunstâncias judicias já analisadas, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante da reincidência, razão pela qual exaspero a pena em 1/6, passando ela a perfazer o montante de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Com relação às circunstâncias legais específicas, à mingua de causa de aumento ou diminuição de pena, mantenho a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.Atenta à situação econômica do réu, bem como à circunstância legal específica, condeno-o também ao pagamento de 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia.c) Do concurso material, regime e forma de cumprimento da penaTendo em vista a regra constante no art. 69 do Código Penal, somo as penas privativas de liberdade acima impostas ao acusado, perfazendo um total de 07 (sete) anos de reclusão e 590 (quinhentos e noventa) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia.Ante a reincidência do réu, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no artigo 33, § 2º, a , do Código Penal.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que ela ultrapassa a quatro anos.Atenta ao que dispõe o artigo 387, § 1º, do CPP concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, já que nesta condição respondeu ao processo. - Réu Stephano Lucas Rigon Costa a) Do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06Atenta às diretrizes do artigo art. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas na residência do acusado (38g de pasta base de cocaína e uma paranga de crack) não são relevantes o suficiente para alterar a pena base. O feito não trás informações para aferir a personalidade e a conduta social do réu. A culpabilidade não excede à gravidade do tipo penal em abstrato. Os motivos e as circunstâncias do crime são aqueles já previstos na Lei Antidrogas. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Não há que se cogitar do comportamento da vítima.O acusado registra antecedentes criminais, conforme certidão circunstanciada criminal expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Ji-Paraná/RO, cuja juntada ora determino. Considerando que o acusado possui mais de uma condenação, utilizo aquela proveniente do processo nº 0000582-40.2016.8.22.0005 para aumentar a pena nesta fase da dosimetria. Registro, desde logo, que o aumento da pena na primeira fase da dosimetria, em virtude da existência de antecedentes, e na segunda fase, em virtude da reincidência, não configura bis in idem caso o réu possua mais de uma condenação transitada em julgada, como no caso dos autos.Nesse sentido o entendimento do STJ, vejamos:CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. RÉU QUE OSTENTAVA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO À ÉPOCA DOS FATOS SOB APURAÇÃO. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIADO. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA DE 1/4 PELA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO PARA AUMENTO SUPERIOR A 1/3 PELA INCIDÊNCIA DA DUAS MAJORANTES DO CRIME DE ROUBO. SÚMULA/STJ 443. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 3. Não se infere manifesta desproporcionalidade na sanção imposta, porquanto a jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o bis in idem. In casu, evidenciada a existência de mais de uma condenação transitada em julgado, tendo havido valoração de títulos distintos na primeira e na segunda fase da dosimetria, não há se falar em bis in idem [...] (HC 389.518/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017) (destaquei)Ante as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a

pena-base para o crime em discussão em 05 (cinco) anos, 07 (meses) e 15 (quinze) dias de reclusão.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Lado outro, presente a agravante da reincidência, razão pela qual exaspero a pena em 1/6, passando ela a perfazer o montante de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.Com relação às circunstâncias legais específicas, à mingua de causa de aumento ou diminuição de pena, mantenho a pena em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.Atenta à situação econômica do réu, bem como à circunstância legal específica, condeno-o também ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia.b) Do crime previsto no artigo 299, caput, do Código PenalConsiderando as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena base em 1 (um) ano, 01 (um mês) e 15 (quinze) dias de reclusão.Com relação às circunstâncias legais, verifico estar presente a atenuante da confissão e a agravante da reincidência e, ausente circunstância especifica que justifique preponderância, promovo a compensação (HC 407.805/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).Com relação às circunstâncias legais específicas, à mingua de causa de aumento ou diminuição de pena, mantenho a pena em 01 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão.Atenta à situação econômica do réu, bem como à circunstância legal específica, condeno-o também ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia.c) Do crime previsto no artigo 180, caput, do Código PenalAs circunstâncias judiciais são as mesmas já descritas no item b , supra.Desta feita, fixo a pena-base em 1 (um) ano, 01 (um mês) e 15 (quinze) dias de reclusão.No que se refere às circunstâncias legais, verifico que não existem circunstâncias atenuantes. Presente, porém, a agravante da reincidência, pelo que exaspero a pena do réu em 1/6, passando ela a perfazer o montante de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias.Com relação às circunstâncias legais específicas, à mingua de causa de aumento ou diminuição de pena, mantenho a pena em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias.Atenta à situação econômica do réu, bem como à circunstância legal específica, condeno-o também ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia.d) Do concurso material, regime e forma de cumprimento da penaTendo em vista a regra constante no art. 69 do Código Penal, somo as penas privativas de liberdade acima impostas ao acusado, perfazendo um total de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia.Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no artigo 33, § 2º, a , do Código Penal.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que ela ultrapassa a quatro anos.Atenta ao que dispõe o artigo 387, § 1º, do CPP e por considerar que persistem os fundamentos da prisão decretada em desfavor do réu, não lhe concedo o direito de recorrer em liberdade.- Do réu Eduardo Martins de Limaa) Do crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06Atenta às diretrizes do artigo art. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza da droga apreendida na posse do acusado (1 porção de crack) não são relevantes. O feito não trás informações para aferir a personalidade e a conduta social do réu. A culpabilidade não excede à gravidade do tipo penal em abstrato. Os motivos e as circunstâncias do crime são aqueles já previstos na Lei Antidrogas. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Não há que se cogitar do comportamento da vítima.O acusado registra antecedentes criminais, conforme se verifica às fls. 250/252, bem como na certidão circunstanciada criminal expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Ji-Paraná/RO, cuja juntada ora determino. Assim, havendo mais de uma condenação, inexiste óbice para a valoração de uma delas nesta fase e de outra na segunda fase da dosimetria.Deste modo, fixo a pena-base em 03 (três) meses de prestação de serviço à comunidade. Presentes a atenuante da confissão e a agravante da reincidência promovo a compensação (HC 407.805/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou aumento pena, razão pela qual torno em definitiva a pena para fixá-la em 03 (três) meses de prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida em instituição a ser indicada pelo juízo da execução.b) Do crime previsto no artigo 180 do Código PenalConsiderando as circunstâncias judiciais já apresentadas, fixo a pena-base em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Contudo, presente a agravante da reincidência, razão pela qual exaspero a pena em 1/6, passando dosá-la em 01 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.Com relação às circunstâncias legais específicas, à mingua de causa de aumento ou diminuição de pena, mantenho a pena em 01 (um) ano, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.Atenta à situação econômica do réu, bem como à circunstância legal específica, condeno-o também ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia.c) Do concurso material, regime e forma de cumprimento da penaAnte a reincidência do réu, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, o que faço com fundamento no artigo 33, § 2º, b , do Código Penal.Tendo em vista a regra constante no art. 69, § 2º, do Código Penal, bem como que o cumprimento da pena restritiva de direitos é compatível com o cumprimento da pena privativa de liberdade, as penas poderão ser cumpridas simultaneamente.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista a reincidência do réu.Atenta ao que dispõe o artigo 387, § 1º, do CPP não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, todavia, determino que ele seja imediatamente removido para o regime da condenação.- Do réu Weverson de Souza Ambrozioa) Do crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06Atenta às diretrizes do artigo art. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade e a natureza das drogas apreendidas na posse do acusado (06 porções de crack e 01 porção de cocaína) não são relevantes. O réu não registra antecedentes criminais, conforme se verifica Às fls. 253/254 e na certidão circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, cuja juntada ora determino. O feito não trás informações para aferir a personalidade e a conduta social do réu. A culpabilidade não excede à gravidade do tipo penal em abstrato. Os motivos e as circunstâncias do crime são aqueles já previstos na Lei Antidrogas. As consequências são próprias ao tipo, nada tendo a valorar nesta fase. Não há que se cogitar do comportamento da vítima.Deste modo, fixo a pena-base em 03 (três) meses de prestação de serviço à comunidade. Presente a atenuante da confissão, pelo que, considerando que a Lei 11.343/06 não prevê pena mínima, diminuo a reprimenda do réu em 10 (dez) dias, por entender suficiente, perfazendo a pena intermediária em 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de prestação de serviço à comunidade. Inexistem circunstâncias agravantes. Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou aumento pena. Portanto, torno a pena definitiva em 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de prestação de serviço à comunidade, a ser cumprida em instituição a ser indicada pelo juízo da execução.b) Da detraçãoTendo em vista que o réu permaneceu preso durante o curso do processo, estando segregado desde 21/06/2017, realizo a detração da pena imposta, dando-a por cumprida, nos termos do art. 42 do CP.Em atenção ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, devendo ele ser imediatamente removido para esta condição, servindo cópia da presente como ALVARÁ DE SOLTURA.Das últimas deliberaçõesIsento os réus José Rodrigues Brito Neto e Eduardo Martins de Lima do pagamento das custas processuais, eis que foram patrocinados pela Defensoria Pública, presumindo-se pobres na forma da lei e, portanto, beneficiários da gratuidade judiciária.Condeno os réus Stephano Lucas Rigon Costa e Weverson de Souza Ambrozio ao pagamento das custas processuais. Providencie-se, com urgência, a remoção do réu Eduardo Martins de

Lima para o regime semiaberto, bem como a soltura do réu Weverson de Souza Ambrozio, conforme já determinado acima. Conforme se verifica nas certidões circunstanciadas expedidas pela Comarca de Ji-Paraná, o réu Stephano possui execução de pena na Comarca de Ji-Paraná/RO (processo nº 0005998-23.2015.8.22.0011) e em consulta ao site do Tribunal de Justiça verifiquei que o processo está suspenso por ausência de notícias do paradeiro do acusado. Desta feita, considerando que, em regra, o apenado segue a execução e que não foi concedido a Stephano o direito de recorrer em liberdade, expeça-se guia de execução provisória do reeducando e encaminhe-a ao Juízo de Execução Penal de Ji-Paraná/RO, providenciando, ainda, o recambiamento do réu pela SEJUS. Para tanto, cópia da presente servirá de ofício.Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO:a) certifique-se a data do trânsito em julgado;b) lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados;c) comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Civil e Criminal do Estado;d) comunique-se o teor desta DECISÃO ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da CF);e) expeçam-se as guias de execução;f) proceda-se a incineração das substâncias entorpecentes apreendidas nos autos, lavrando-se auto circunstanciado;g) proceda-se a destruição dos objetos relacionados à prática do crime de tráfico de drogas (balança de precisão, pedaços de sacola, etc.);h) proceda-se a devolução do dinheiro e dos pertences apreendidos com o réu Weverson de Souza Ambrozio (fls. 122 e 288);i) considerando que não há notícia de que os outros objetos foram utilizados na prática dos crimes, proceda-se a devolução mediante comprovação de propriedade;j) caso os réus não reclamem a restituição dos objetos no prazo de 30 dias verifique o interesse de alguma das instituições cadastradas no Juízo em recebê-los e, não havendo interesse, proceda-se a destruição.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.

Proc.: 1000301-15.2017.8.22.0011
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Ezequiel Saldanha
Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Lucas Damasceno Saldanha para a comarca de Cacoal/RO.
Alvorada do Oeste/RO, 14 de maio de 2018.

Proc.: 1000266-55.2017.8.22.0011
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Maria Goretes da Silva
Advogado:Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
FINALIDADE: Intimar o advogado supra da r. DECISÃO transcrita abaixo
DECISÃO: DECISÃO Homologo o cálculo de pena constante às fls. 80/81, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Registro que a ausência de manifestação da Defesa não causa nenhum prejuízo à reeducanda, tendo em vista que o cálculo poderá ser revisto posteriormente, caso seja constatada a existência de algum erro no mesmo.Encaminhem-se cópia do cálculo de pena à reeducanda, bem como ao Diretor do Centro de Ressocialização local, para fins de arquivamento na pasta individual da apenada.Cientifique-se as partes.Serve o presente como ofício para o diretor do Centro de Ressocialização local. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e após prossiga-se com o cumprimento da penalidade imposta à apenada.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito.
Alvorada do Oeste, 14 de maio de 2018.
Geude de Oliveira Lima
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000602-54.2017.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GILVANDRO LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida J. K., 3860, Casa, Cidade Alta, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO - RO6031
Requerido: Nome: ARTUR JOSE DE ALMEIDA SOUZA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Pelo que se depreende dos autos, a parte autora foi intimada a promover os atos para o regular andamento do feito, qual seja, fornecer endereço atualizado do requerido no prazo de 10 dias, sob a advertência de que a inércia ensejaria a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO, contudo, quedou-se inerte.
Isso posto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com lastro nos art. 51 da Lei n. 9.099/95 c.c art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas e sem honorários de advogado nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000493-40.2017.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARTHA DOS REIS CORDEIRO
Endereço: Liberato de Souza Ribeiro, 5124, casa, Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogados do(a) AUTOR: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Vistos.
Defiro a produção da prova pleiteada pela parte requerida (id. 17484492), por consequência, designo audiência para colher o depoimento pessoal da autora para o dia 10/07/2018 às 09h30min.
Intimem-se as partes para que compareçam à solenidade, juntamente com seus advogados.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000459-02.2016.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARCIO ANCHIETA MARINOWSKI
Endereço: LINHA ZERO, KM 08, 08, DISTRITO DE TERRA BOA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976
Requerido: Nome: ON TELECOMUNICACOES LTDA
Endereço: Avenida Barão de Itapura, 2294, ANDAR 6 13 e 14, Jardim Guanabara, Campinas - SP - CEP: 13073-300
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS - SP126157, RAFAEL MORAES SCARPINI - SP342244
Vistos.
A consulta ao Bacenjud restou parcialmente frutífera, tendo sido bloqueada a quantia de R$13.056,55. Assim, determino a intimação do executado – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente – para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º, do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, § 3º, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para DECISÃO. Desde logo advirto à parte devedora que sua inércia ensejará a conversão do bloqueio em penhora e a liberação do valor bloqueado à parte exequente.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000260-09.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SILAS XAVIER DA COSTA FILHO
Endereço: zona rural, br 429 km 70, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SILAS XAVIER DA COSTA FILHO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$11.994,25 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros a partir da citação e correção monetária da data do desembolso.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000259-24.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CLAUDENIR BRUNO NAVAS
Endereço: BR-421, Km 30, Lt. 17, Gl. 53, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida JK,, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou

seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CLAUDENIR BRUNO NAVAS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$11.174,90 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros a partir da citação e correção monetária da data do desembolso.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000053-10.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: SEVERINO FRANCA BARRETO
Endereço: LINHA ZERO, S/N, KM 07, ZONA RURAL, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
Requerido: Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA/CERON
Endereço: AV. J.K, 546, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por SEVERINO FRANÇA BARRETO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$3.200,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros a partir da citação e correção monetária da data do desembolso (29/04/1999).
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000561-58.2015.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA DA PENHA DE ALMEIDA SILVA
Endereço: LINHA A, 09, LOTE 06 GLEBA 11, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: GIL FERREIRA SOARES
Endereço: APOSTOLO PAULO, 970, MARIA HELENA, Ribeirão Das Neves - MG - CEP: 33930-300
Nome: CLECIANE GOMES DE AMORIM
Endereço: linha TN10, lote 312, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: LUCILENE KELLER DIAS
Endereço: LINHA T, 20, LOTE 22 GLEBA 30, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: EDERSON ALVES DE SOUZA
Endereço: LINHA TN6 LT 481 GB 01, 000000, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: LUZINETE MEIRELES SILVEIRA
Endereço: LINHA TN 06, 06, LOTE 414 GLEBA 01, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: JOZIMAR ALVES DIAS
Endereço: LINHA TN 14 LOTE 206 GLEBA 01, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: MARIA AUXILIADORA GONZAGA NUNES
Endereço: MARACATIARA, 4328, ALTO ALEGRE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: WILSON HENRIQUE DA SILVA
Endereço: AUGUSTO HAJSDAZ, 5356, ALTO ALEGRE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: IVONETE APARECIDA DE SOUZA
Endereço: LINHA T-04 LOTE 27 GLEBA, 6, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: IZABEL DOS SANTOS BARBOSA
Endereço: LINHA T 4 A, 00, LOTE 34 GLEBA 02 A, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: FLAVIA APARECIDA DE PAULA
Endereço: DOS PIONEIROS, 4600, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: MARIA INES DA SILVA
Endereço: LINHA C, 01, LOTE 31 GLEBA 02, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: GIRLENE AUGUSTA DA SILVA
Endereço: LINHA C, 02, NUCLEO, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: IRANI DIAS DE SOUZA COELHO
Endereço: LINHA T, 02, LOTE 11 GLEBA 04, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: REGINA CELI DE OLIVEIRA CAMPOS
Endereço: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, 5084, SANTISSIMA TRINDADE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: ROSANGELA BOLDI SAITH DE ALMEIDA
Endereço: LINHA C5 LOTE02 GLEBA 29, S N, SITIO NOVA VIDA, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: ADELMO GONCALVES DE SA
Endereço: LINHA T, 10, LOTE 27 GLEBA 16, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: ADRIANO GOMES NIZ
Endereço: linha T4, lote 28, rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: MARIA APARECIDA VITORINO DE OLIVEIRA
Endereço: LN TN 18 GB 03, SN, GB 03, RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: MARCIA APARECIDA DE AGUIAR
Endereço: LINHA A 9, 0, LT 52 GL 11, ZONA RRUAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: SANDRA ALVES DOS SANTOS
Endereço: LHA C04, 4, SITIO, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA
Endereço: RIACHO DO BREJO, SN, ZONA RURAL, CALUMBI, Calumbi - PE - CEP: 56930-000
Nome: LUCIANA BORGES COELHO SCALZER
Endereço: LINHA TN, 22, LOTE 68 GLEBA 01, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: NECY MARIA DA COSTA
Endereço: MOISES RODRIGUES, 1482, N HTE, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: JUCELIA DA SILVA LEAL
Endereço: LINHA T 08, 08, LOTE 03 GLEBA 10, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: DOM JOAO GUEDES DE BRITO, 226, CASA 02, PQ TAIPAS, São Paulo - SP - CEP: 02990-040
Nome: MARLETE FERREIRA SOARES DE SOUZA
Endereço: MARIO NEY NUNES, 1273, SUMAUMA, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Nome: RACILIA COUTINHO MACHADO OLIVEIRA
Endereço: LINHA TN-, 14, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA
Endereço: Rua Olavo Pedro de Oliveira, Alto Alegre, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
O débito referente a estes autos já foi devidamente quitado, sendo, inclusive, o feito extinto pelo pagamento ao ID n. 8307121.
Deste modo, comunique-se ao E. Tribunal de Justiça o pagamento, para fins de averiguação quanto à regularidade do precatório n. 0002502-64.2016.8.2.0000, promovendo, se for o caso, as devidas baixas, encaminhando cópia dos documentos de ID n. 17051223 - Pág. 4/7.
Promovida a baixa do Precatório, vista ao executado para ciência.
Após, nada mais havendo, arquive-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000613-54.2015.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: RODRIGO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 5336, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125
Requerido: Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Rua Embau, 2207, Módulos 1 e 2, Bairro Parque Columbia, Pavuna, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21535-000
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Conforme comprovante de id. 13418961 a executada cumpriu a obrigação dentro do prazo para pagamento voluntário.
No entanto, o exequente requereu a intimação da ré para pagamento da multa prevista no art. 523 do CPC, em virtude da comprovação do pagamento fora do prazo de 15 dias.
Da análise dos autos, verifico que a conduta da executada em comprovar o cumprimento da obrigação fora do prazo estabelecido para pagamento voluntário não prejudicou o exequente ou o resultado do processo, eis que o atraso foi apenas de oito dias e neste lapso de tempo não houve qualquer diligência do juízo ou manifestação do exequente para ensejar a aplicação da multa.
Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada d'Oeste/RO, em data da juntada.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:( )
Processo nº: 7000334-63.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: WALTEIR LOUBAK DA SILVA
Endereço: Comunidade Linha 14, s/n, Lote 71, Gleba 01, Zona Rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS LIBA DE ALMEIDA - RO0001047
Requerido: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
Vistos.
Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação quanto ao comprovante de pagamento encartado aos autos, em 10 dias, devendo requerer o que entende pertinente para o correto andamento do feito, advertindo-o de que sua inércia ensejará a extinção do feito pelo pagamento.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pratique-se o necessário.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

Proc.: 0002597-32.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ademir José Hajdasz
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos em saneador.Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADEMIR JOSÉ HAJDASZ contra o INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).O requerido não apresentou preliminar. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a qualidade de segurado do requerente; ii) a incapacidade laborativa, total ou parcial, permanente ou provisória da autora. Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental, pericial e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova pericial. Para funcionar com o perito do Juízo nomeio o médico ortopedista VALTER AKIRA MIASATO, CRM/RO 997, podendo ser encontrado na Rua Jamari, nº3140, na cidade de Ariquemes/RO, para periciar a parte autora na data por ele designada.O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização do exame.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.Atenta às alterações trazidas pela Lei n. 13.457/2017, fixo como quesitos do Juízo: 1) A parte autora está incapacitada para o trabalho ; 2) Caso positivo, a incapacidade é total ou parcial Temporária ou permanente ; 3) É possível estimar em quanto tempo a parte autora poderá se recuperar da doença alegada Oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, II e 157 do NCPC.Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito.Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo sucessivo de 10 dias.Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.Declaro o feito saneado e organizado.Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 7 de maio de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001795-39.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Victor Leonardo de Jesus Mendes
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por VICTOR LEONARDO DE JESUS MENDES, então representado por sua genitora, Vanise Ribeiro de Jesus, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Narra o autor que é portador de doença falciforme, pelo que é incapacitado para o trabalho. Afirma que sua família é pobre, não possuindo condições de prover o seu sustento, pelo que entende fazer jus ao recebimento de benefício assistencial. Alega que pleiteou administrativamente pelo recebimento da benesse, contudo, teve seu pleito indeferido, pelo que manejou a presente ação. Requereu a procedência do pedido, a fim de que o benefício lhe seja concedido, bem como para que seja realizado o pagamento retroativo da verba. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.O pleito antecipatório foi indeferido às fls. 30/32. Devidamente citado, o requerido contestou a ação às fls. 39/41 alegando, em resumo, que a concessão do amparo social prescinde da comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo vigente. Afirmou que não restou comprovada a insuficiência financeira do requerente e de sua família, tampouco sua incapacidade, pleiteando pela submissão do autor à perícia médica. Impugnação à contestação às fls. 47/53.O feito foi saneado à fl. 54/55, oportunidade em que se determinou a realização de perícia social.Realizada a perícia, o laudo foi juntado às fls. 62/63, tendo as partes se manifestado sobre ele às fls. 65/71 e 71-v. Perícia social complementada ás fls. 74/76.Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 123/124 e as partes se manifestaram sobre ele às fls. 125 e 125-v.Instado, o Ministério Público se manifestou pela concessão do benefício ao requerente.É o breve relatório. Fundamento e decido.Consoante o art. 203, caput e inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, o benefício de prestação continuada, possui caráter assistencial, natureza não-contributiva e dirige-se à proteção da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, que não tenham condições de prover a sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família, mediante o pagamento de um salário-mínimo, desde que preenchidos os requisitos ali especificados.De acordo com o referido DISPOSITIVO legal, são necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício: a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) estar incapacitada para o trabalho e para a vida independente; c) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; d) possuir renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.A incapacidade da parte deverá ser demonstrada através de prova pericial, pelo que foi deferida a realização de perícia médica. Ao examinar o requerente, o perito concluiu que ele é portador de Anemia Falciforme, estando o mesmo incapacitado para o trabalho de forma total e permanente (vide resposta ao quesito 3, fl. 123).De acordo com o perito, a doença que acomete o autor é hereditária e grave, necessitando permanentemente de acompanhamento medico, com possíveis complicações no curso da vida (quesito 8, fl. 123).Nesse ponto é importante consignar que

apesar de o perito afirmar que o autor não depende de terceiros para realizar os atos da vida diária, é certo que sua doença demanda mais cuidados de sua família, além de aumentar os gastos ante a necessidade de tratamento, de modo que sua capacidade para a vida independente também resta prejudicada. Assim, os requisitos relacionados à capacidade da parte estão devidamente preenchidos. No que tange à renda familiar, o relatório social realizado junto o autor constatou que ele não recebe qualquer benefício, bem como não possui nenhuma fonte de renda. A perícia constatou, ainda, que a família do autor vive em condição de vulnerabilidade social, haja vista que o genitor da mesma não possui renda fixa, trabalhando como pedreiro, auferindo, à época do estudo, a quantia mensal de R$ 500,00, de modo que a renda familiar per capita é inferior a ¼ do salário mínimo.Pelo que consta do estudo social, a família reside em um imóvel alugado e não recebem qualquer tipo de suporte financeiro dos familiares. Logo, entendo que os requisitos econômicos também estão devidamente preenchidos.É fato incontestável que o autor possui limitações em virtude de sua doença. Além disso, o requerente vive em situação de risco social, haja vista que não pode prover o seu sustento e pertence a núcleo familiar cuja renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, fazendo jus ao recebimento da benesse.Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF 1ª Região, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO AO ARREPIO DO ART. 21 DA LEI 8.742/93.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUROS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. [...] 4. Deficiência, nos termos da Lei 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, “é toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”. 5. Ao regulamentar a assistência social aos necessitados, promovendo a proteção à família, à maternidade, à infância e à velhice, a Lei nº 8.742/93 garantiu a fruição de salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la mantida por sua família, na locução do disposto no art. 203, incisos I e V da Constituição da República. 6. A conceituação de pessoa portadora de deficiência, para fins do recebimento do benefício do § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, como aquela incapacitada para os atos da vida independente e para o trabalho, não ostenta o alcance pretendido pelo INSS, de sempre condicioná-lo à completa ausência da capacidade para a realização dos atos cotidianos de auto preservação da saúde (higiene) e impulsos vitais. Basta, para atender ao pressuposto da lei, que o hipossuficiente tenha vedado o acesso ao mercado de trabalho lícito, em virtude da deficiência, donde a ausência de autonomia. 7. No que respeita ao quesito da hipossuficiência, a renda per capita do núcleo familiar da recorrente não a exclui do rol dos destinatários do amparo social disciplinado na Lei 8.742/93, uma vez que o núcleo no qual se insere não aufere renda formal. Para sobreviver, conta apenas com a colaboração do filho que labuta serrando pedras (fls. 176), circunstância da qual se conclui sua situação de vulnerabilidade social. [...] (AC 0025305-30.2004.4.01.9199 / RO, Rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.247 de 22/03/2012)(destaquei)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À CRIANÇA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Nos termos do §2º, do art 20, da Lei 8.742/93, para concessão do benefício “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. 2. O autor é menor e está submetido a impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que afetam a sua participação plena na vida em sociedade. Trata-se de limitações pessoais que dificultam diretamente a sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, implicando, ainda, em ônus econômicos excepcionais à sua família, de quem exige maior atenção, gastos e dedicação. [...] 12. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0036000-91.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1739 de 14/08/2015)(negritei)É de se ressaltar, ainda, que o benefício deve ser revisto pelo requerido a cada dois anos, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93, de modo a verificar se os requisitos que ensejaram a sua concessão ainda persistem. Logo, caso quando da revisão do benefício o requerente tenha adquirido capacidade laborativa ou sua família tenha passado a ter condições de sustentá-lo, não há nada que o impeça de cessar o pagamento. No que tange ao termo inicial do benefício, este deve ser a data do requerimento administrativo (REsp n. 1369165/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC; DJe 07/03/2014), realizado em 06/05/2011 (fl. 23). Assim afirmo porque conforme verificado pelo perito o requerente possui a doença desde o seu nascimento e a data da incapacidade é a mesma do início da doença.Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar ao requerente, VICTOR LEONARDO DE JESUS MENDES, benefício assistencial, na quantia equivalente a um salário mínimo por mês, devendo o pagamento retroagir à data do requerimento administrativo, formulado em 06/05/2011, observados os valores já pagos a título de antecipação de tutela, a qual confirmo. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.Indevida condenação em custas processuais, nos termos do artigo 5º, I, da Lei 3.896/16. Condeno o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.P.R.I.Transitada em julgado, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0013268-03.2003.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111), Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)
Executado:M. R. Eletrônica Ltda
Advogado:Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)
DESPACHO:
Vistos. Em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da LEF Lei 6.830/80 e considerando o requerimento da Fazenda Pública, bem como que não foram localizados bens em nome da parte executada, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Findo esse prazo, sem manifestação da parte exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0010100-85.2006.8.22.0011
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
DESPACHO:
Vistos.Ao MP, conforme já determinado à fl. 3.327.Em seguida, conclusos para as deliberações pertinentes.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001160-92.2010.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Benair Cabral Diniz
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DESPACHO:
Vistos.Nada mais havendo, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000782-05.2011.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)
Executado:Ricardo Mendes dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DESPACHO:
Vistos. Em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da LEF Lei 6.830/80 e considerando o requerimento da Fazenda Pública, bem como que não foram localizados bens em nome da parte executada, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Findo esse prazo, sem manifestação da parte exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado.Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000850-52.2011.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alesandra Teixeira dos Santos Andrade
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)
DESPACHO:
Vistos.Proceda-se conforme artigo 124, XX, das DGJ e, nada sendo requerido, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000354-18.2014.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Alvorada do Oeste
Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)
Executado:Construtora e Instaladora Amazon Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DESPACHO:
Vistos.Com razão o exequente, tendo em vista que de fato houve erro material quando da expedição da carta precatória de fl. 83, o que ensejou na não localização da parte executada. Desta feita, expeça-se nova deprecata, observando o endereço informado pelo credor.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ).
Processo: 7007089-10.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/08/2017 11:41:29
Requerente: LEONITA SCHMIDT BOONE
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7006317-47.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/07/2017 11:31:52
Requerente: DOUGLAS DADALTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000. Processo: nº 7001355-78.2017.8.22.0021
Exequente: RAIMUNDO NONATO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:
1. DO RETORNO DOS AUTOS DO TRF1 - ACÓRDÃO;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 15 dias.
Buritis, 11 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001529-53.2018.8.22.0021
Exequente: DORALICE PIMENTA BERNADES
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA
Buritis, 11 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ).
Processo: 7002528-06.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/03/2018 16:32:45
Requerente: JOSIANE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem para revogar tão somente a audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:
1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ). Processo: 7003135-53.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/03/2017 17:38:09
Requerente: MARLENE SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Por primeiro, chamo o feito à ordem e revogo eventual audiência de instrução já designada nos autos e passo a determinar as seguintes providências a serem cumpridas pelo Cartório:

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 10 a 14 de setembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.
2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;
2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;
2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.
3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.
3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.
4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.
Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000771-11.2017.8.22.0021
Exequente: VELERIANE DIENE PASCOAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, fica a parte AUTORA INTIMADA, por meio de seus advogados:
1. Para no dia 22.05.2018, às 08h30min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento. (5 dias)
Buritis, 14 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001203-93.2018.8.22.0021
Exequente: ANGELICA GONCALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919
Executado: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (6)
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para proceder o recolhimento das custas das cartas precatórias no prazo de 15 dias.
Buritis, 14 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001208-18.2018.8.22.0021
Exequente: RENATO DIAS DAMACENO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919
Executado: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (6)
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogados do(a) RÉU: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015, AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para proceder o recolhimento das custas das cartas precatórias no prazo de 15 dias.
Buritis, 14 de maio de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7008978-96.2017.8.22.0021
Exequente: MATEUS MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Executado: INSS e outros
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.
Buritis, 14 de maio de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 1º Juizado Especial Cível
Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000
Processo: 7000144-70.2018.8.22.0021
Requerente: KARINA TAVARES SENA RICARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração ofertados pela requerida, objetivando a reforma da DECISÃO interlocutória para receber o recurso inominado.
Recebo os embargos, posto que tempestivos.
No MÉRITO, a pretensão não merece acolhimento.
Verifica-se que a ora embargante insurge-se aos termos da DECISÃO interlocutória que não conheceu do recurso, pretendendo modificar o entendimento do juízo. Todavia, em casos tais, a pretensão deve ser manejada por meio do recurso próprio.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo hígida a SENTENÇA exarada, porquanto não se verificam presentes os pressupostos da omissão, contradição ou ambiguidade, cabendo à embargante interpor o recurso próprio caso não conforme com a DECISÃO.
Por oportuno, intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância devida indicada no demostrativo discriminado e atualizado do crédito (artigo 523, CPC).
Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa no percentual de 10%.
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Caso haja pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, em favor do advogado do exequente, o qual fica intimado a agendar a retirada do expediente, com a advertência de que a inércia acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO.
Poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo, caso não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do credor.
P.R.I.
Serve a presente como intimação.
Buritis, 2 de maio de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007168-86.2017.8.22.0021
Exequente: JOVENTINO VENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 14 de maio de 2018

Proc.: 0001869-29.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cícero Rodrigues da Silva
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que os autos retornaram do TRF 1ª Região. Ao autor para manifestação no prazo de 10 dias. Eventual cmprimento de SENTENÇA via Pje.

Proc.: 0004118-84.2011.8.22.0021
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Nercy Valeriano Alves
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que os autos retornaram do TRF 1ª Região. Ao autor para cumprimento de SENTENÇA via Pje. Prazo de 10 dias.

Proc.: 0002964-89.2015.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Delourdes Calixto dos Santos
Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que os autos retornaram do TRF 1ª Região. A parte para cumprimento de SENTENÇA via Pje. Prazo de 10 dias

Proc.: 0002767-08.2013.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlos Roberto de Carvalho
Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que os autos retornaram do TRF 1ª Região. A parte autora para cumprimento de SENTENÇA via Pje. Prazo de 10 dias.

Proc.: 0002277-49.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eclair Corrêa Martins Sousa
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que os autos retornaram do TRF 1ª Região. Ao autor para cumprimento de SENTENÇA via Pje. Prazo de 10 dias

Proc.: 1000008-83.2015.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Maria Conceição Francisco de Souza
Advogado:Não Informado (xx)
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos: 1000008-83.2015.8.22.0021
CITAÇÃO DE:
01) MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO DE SOUZA, brasileira, RG n. 825843 SSP/RO, nascida aos 08/11/1980, em Junco de Minas/MG, filha de Emereciana Alves de Souza e Sebastião Francisco de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 310 do CTB, pelo seguinte fato, no dia 03/01/2015, em horário e local não especificados, mas sabe-se que em Buritis/RO, a denunciada MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO DE SOUZA, confiou o veículo automotor do tipo motocicleta, modelo Yamaha YBR 125 K, 2005/2005, ao menor não habilitado T.E.F.S, seu filho, que esteva sob o seu dever de vigilância inerente ao pátrio poder.
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Buritis/RO, 25 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Proc.: 2000037-48.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Wallace Miranda de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos: 2000037-48.2017.8.22.0021
CITAÇÃO DE:
01) WALLACE MIRANDA DE OLIVEIRA, brasileira, RG n. 1389686, nascido aos 25/04/1997, em Humaíta/AM, filho de Luana da Silva Miranda e Elson Meireles de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 309 do CTB, pelo seguinte fato, no dia 07/02/2017, às 20:18, na Av. Porto Velho, setor 02, em Buritis, o denunciado WALLACE MIRANDA DE OLIVEIRA, conduziu o veículo automotor do modelo motoneta BIZ, cor verde, placa MZU-0409, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano.
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Buritis/RO, 25 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Proc.: 0002733-04.2011.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Juventino Ribeiro Novaz
Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466), Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090), Luiz Henrique de Lima Virgilio (RO 178318)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que os autos retornaram do TRF 1ª Região. Ao autor para manifestação. Prazo 15 dias

Proc.: 0002089-56.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José de Sousa Filho
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que os autos retornaram do TRF 1ª Região. Ao autor para cumprimento de SENTENÇA via Pje. Prazo de 15 dias

Proc.: 0004239-78.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zilma Barbosa de Oliveira Santos
Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Certidão da Escrivania:
Certifico e dou fé que os autos retornaram do TRF 1ª Região. À parte autora para cumprimento de SENTENÇA via Pje. Prazo de 10 dias

Proc.: 0002760-50.2012.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdete Torres Rodrigues
Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Helba Gonçalves Biaggi (OAB/RO 9295)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DESPACHO: Vistos,Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópia, em 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os presentes autos.Buritis-RO, quarta-feira, 2 de maio de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 1000044-91.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Ivam Melo dos Santos, Vanderson José da Silva Coelho
Advogado:Não Informado (xx)
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos: 1000044-91.2016.8.22.0021
CITAÇÃO DE:
A) IVAM MELO DOS SANTOS, brasileiro, CPF n. 036.531.132-45 e RG 1398946, nascido aos 23/10/1994, em Cujubim/RO, filho de Ionice Melo dos Santos, atualmente em local incerto e nãosabido.
B) VANDERSON JOSÉ DA SILVA COELHO, brasileiro, nascido aos 04/08/1991, filho de Maria Jesus Coelho e Herminio Rodrigues Coelho, atualmente em local incerto e nãosabido.
FINALIDADE:
02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 311 do CTB, pelo seguinte fato, no dia 02/03/2016, às 23:45, na Av. Porto Velho, setor 01, em Buritis, os denunciados IVAM MELO DOS SANTOS e VANDERSON JOSÉ DA SILVA COELHO, conduziram veículos automotores em velocidade incompatível com a segurança em local de grande movimentação e concentração de pessoas, gerando perigo de dano.
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Buritis/RO, 25 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Proc.: 0000387-07.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Davi Marcos Ribeiro
Advogado:Não Informado (xx)
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos: 0000387-07.2016.8.22.0021
CITAÇÃO DE:
01) DAVI MARCOS RIBEIRO, brasileiro, solteiro, filho de Manoel José Ribeiro e Elza Alavarenga Ribeiro, nascido aos 14/01/1973, em Britânia/GO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 302, §1º, IV, do CTB, pelo seguinte fato, no dia 21/05/2015, às 05h40m, na RO 460, setor 09, em Buritis/RO, matou, culposamente, Isaias Dias Santiago vez que, no dia, no exercício de sua função, atropelou a vítima, causando-lhe lesões que, por sua natureza e sede, foram causa eficiente de sua morte.
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Buritis/RO, 07 de maio de 2013.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Proc.: 2000072-08.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Antonio Ferreira dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos: 2000072-08.2017.8.22.0021
CITAÇÃO DE:
01) ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, nascido aos 21/04/1970, filho de Basília Maria dos Santos e José Ferreira dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE:
02) CITAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 28, da Lei 11.343/06, pelo seguinte fato, no dia 23/03/2017, no período da madrugada, na Rua do Cobre, n. 2729, setor 06, em Buritis/RO, o denunciado ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, tinha em depósito, para consumo própria, 01 (um) invólucro de substância entorpecente, sem autorização e desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme ocorrência policial de n. 45815/2017.
03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome da acusada;
04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.
Buritis/RO, 25 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Proc.: 0000192-51.2018.8.22.0021
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente:Denival Ribeiro de Freitas, Luiz Carlos Pereira Lopes Júnior
Advogado:Juniel Ferreira de Souza (RO 6635)
DECISÃO: Vistos,Trata-se de autos de pedido de Restituição de Coisa Apreendida formulado por DENIVALDO RIBEIRO DE FREITAS e LUIZ CARLOS PEREIRA LOPES JUNIOR, devidamente qualificado e representado nos autos, em relação a: 01 (uma) pistola 50ml completa, marca optima; 01 (uma) pistola 50ml completa, marca triangulo; 18 (dezoito) bolas de arrame liso de 1.000 metros, marca belgo mineiro; 01 (uma) cavadeira artic 140 cm, cabo em madeira; 02 (duas) corrediças c/ 02 rolamentos; 01 (um) facão mato 14 ; 01 (uma) bainha facão nº 16; 01 (uma) enxada estreita; 12 (doze) dobradiças quadradas 04 CH 3/16; 60 (sessenta) barra roscada zincada 3/8; 600 (seiscentas) porcas; 600 (seiscentas) arruelas; 01 (uma) marreta oitavada 2kg; 01 (uma) motocicleta Honda XLR Bros ES 150, placa NCV 1256, renavam 330361678, ano 2011, cor preta;Com o pedido juntou documentos de fls. 09/25Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado de Rondônia foi pelo deferimento do pedido.Brevemente relato. Decido.O ordenamento jurídico pátrio permite a restituição dos bens apreendidos desde que não interessem ao processo, seja comprovada a propriedade desta e, ainda, que não sejam objetos cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito ou sejam produto de crime.No caso em tela, há prova da propriedade dos bens, conforme documentação acostada. Por fim, considerando que o Ministério Público de Rondônia, titular a ação penal, manifestou-se pelo deferimento do pleito, verifica-se que a apreensão dos bens, não interessam mais ao processo.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição dos bens, acima descritos, ao requerente Sr. DENIVALDO RIBEIRO DE FREITAS e LUIZ CARLOS PEREIRA LOPES JUNIOR, ambos qualificado nos autos. Intimem-se por intermédio de advogado.Ciência ao MP.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO DE RESTITUIÇÃO Buritis-RO, quinta-feira, 26 de abril de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000228-40.2011.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: Norte Sul Comércio e Indústria Alimentícia e Madeireira Ltda.
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA Vistos,
FAZENDA NACIONAL - UNIÃO, ingressou com a presente Ação de Execução de Fiscal em face da Empresa NORTE SUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E MADEIREIRA LTDA, alegando, em resumo, ser credora do executado da quantia de R$16.018,34 (dezesseis mil e dezoito reais e trinta e quatro centavos), representada pela Certidão de Dívida Ativa de Id. 14197803 – fls. 06.
O Executado foi devidamente citado, deixando transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento ou se manifestar nos autos.
No decorrer do processo a Exequente pugnou pela extinção do feito, em razão da prescrição intercorrente (Id. 15211452).
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 156, V, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, ante a prescrição intercorrente.
Ante o pedido de extinção feito pelo Exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Sem custas.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intime-se a parte exequente pessoalmente e o executado via DJe. Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 4 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Executado: Norte Sul Comércio e Indústria Alimentícia e Madeireira Ltda.
Endereço: Linha 29, Gleba 04, Parcela 95, Setor Industrial, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003638-40.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ACRISIO JOSE MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO0002956
EXECUTADO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Recebo a inicial.
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9.494/97 c/c o artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para

o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação. Em seguida conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: ACRISIO JOSE MENDES
Endereço: Não informado, Zona Rural, Linha 05, Km 58, PA Minas Novas, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7009185-95.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 15/01/2018 17:04:00
EXEQUENTE: GERMANO RENHOLZ NETO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Recebo a inicial. Defiro a AJG.
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação. Em seguida conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 16.727.230/0001-97, Procuradoria Federal no Estado de Rondônia localizada na Avenida Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-110, Porto Velho/RO.
Buritis, 11 de maio de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003637-55.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DINAIR GARCIA DO AMARAL DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo a inicial.
Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9.494/97 c/c o artigo 535, CPC).
Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação. Em seguida conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: DINAIR GARCIA DO AMARAL DOS REIS
Endereço: Rua São Francisco, 2508, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: AC Central de Porto Velho, 3132, Avenida Campos Sales, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )VD Processo nº: 7006271-92.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSILENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Desta forma, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.

Outrossim, levando-se em consideração que a jurisprudência dos tribunais tem entendido que, para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença rural, necessário que venha aos autos início de prova material, corroborada por prova testemunhal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2018, às 11h 00min, para oitiva das testemunhas que vierem a serem arroladas.
Registro que as partes deverão apresentar respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 357, §4º, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ROSILENE DA SILVA
Endereço: BR 421, KM 20, NOVA MAMORE, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7008235-86.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILAN TELES CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação Previdenciária para Concessão de Auxílio-Doença e Conversão em Aposentadoria por Invalidez interposta por WILIAN TELES CELESTINO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
No decorrer do processo sobreveio informação de que as partes transigiram, onde pleiteiam a homologação do acordo (ID 16628155).
Posto isto e com fulcro no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Intime-se o requerido para que implante o benefício e expeça-se a requisição de pagamento.
O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).
Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: WILAN TELES CELESTINO
Endereço: LINHA C 18, km 16 CHACARA OURO VERDE, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( )vd Processo nº: 7004449-34.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANIA DE LIMA SAMPAIO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos.
Ante a Proposta de Acordo oferecida pela requerida (ID 17003526), intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: IVANIA DE LIMA SAMPAIO NEVES
Endereço: Linha Altamira, Km 08, Sitio Vitoria, S/N, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSS
Endereço: Rua Júlio de Castilho, 500, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-130

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004930-31.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE - RO0004080
EXECUTADO: D. ANTUNES & CIA. LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Defiro os pedidos de Id. 15860702.
Considerando que a executada Eliana de Melo Rodrigues encontra-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei n. 6.830/80, cite-se a executada por edital, com prazo de 30 dias.
Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a executada supramencionada.
Cite-se a executada Denejanes Antunes, CPF n. 011.682.079-91, no endereço Rua Joaquim Cardoso Santos, n. 2226, Centro, na Cidade de Cerejeiras/RO.
Decorrido os prazos, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Executado: D. ANTUNES & CIA. LTDA - ME
Endereço: AV. FOZ DO IGUAÇU, 1569, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: DENEJANES ANTUNES
Endereço: LAURINDO BORGES, 1696, APTO 02, CENTRO, Campo Mourão - PR - CEP: 87300-470
Executado: ELIANA DE MELO RODRIGUES
Endereço: ITAUBA, 1486, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7007114-23.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA REZENDE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar ajuizada por MARIA REZENDE TEIXEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com Insuficiência Renal Crônica, realizando tratamento de hemodiálise desde janeiro de 2015, apresenta Hiperparatireoidismo secundário, que é o distúrbio mineral e ósseo renal crônica (DMO-DRC), e em razão de seu quadro clínico necessita com urgência do fornecimento do medicamento PARICALCITOL 1ml (5mcg), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica.
Informa a autora que o medicamento tem custo mensal no valor de R$1.017,00 (mil e dezessete reais), de modo que o tratamento anual ficaria no valor de R$12.204,00 (doze mil e duzentos e quatro reais) onerando sobremaneira seu orçamento familiar, razão pela qual solicitou o medicamento ao Requerido, sendo informada que o medicamento não consta na lista da Farmácia Básica/Rename, ficando sem obrigação definida, sendo que a falta do tratamento vem causando sérios problemas de saúde.
Foi deferida a tutela de urgência (Id. 12558389).
Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação (Id. 13401488), alegando em resumo que, o protocolo clínico e diretrizes terapêuticas, que a parte autora não comprovou a ineficácia ou impropriedade dos tratamento ofertados pelo SUS, não comprovando a refratariedade ao tratamento público; que não comprovou a urgência quanto ao fornecimento do medicamento pleiteado; a discricionariedade administrativa na adoção de políticas públicas, por fim, requereu a revogação da tutela antecipada, requerendo o julgamento improcedente da ação e/ou a substituição dos medicamentos pleiteados por alguns dos fornecidos gratuitamente pelo SUS.
A autora impugnou à contestação (Id. 14938605) asseverando que o requerido não apresentou nenhum argumento que obste a concessão do pedido inicial, que o pedido inicial não se baseia em mera opção do paciente, mas sim na prescrição médica, as alegações do Requerido não devem sobrepor ao direito constitucional albergado de proteção à saúde e à vida dos cidadãos, requerendo o afastamento dos argumentos apresentados na contestação e a procedência dos pedidos nos exatos termos da inicial.
Nesses termos, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
DA FUNDAMENTAÇÃO
Ao analisar os autos, verifico que estão presentes os pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
A controvérsia se faz em relação à obrigação do requerido em fornecer à parte autora, gratuitamente, o medicamento de que precisa para o tratamento de saúde à que está acometida.
Portanto, a questão de MÉRITO é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência.
O processo encontra-se satisfatoriamente instruído por meio da prova material já constante nos autos, não sendo hipótese que reclama a produção de prova oral, comportando o julgamento do processo, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei n. 12.153/2009.
Neste sentido e em conformidade com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832, RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, publicado no DJU em 17.09.90, p. 9513).
O julgamento antecipado da lide, longe de ser qualquer tipo de arbitrariedade por parte do órgão julgador, configura em verdade o cumprimento do mandamento constitucional da celeridade processual, princípio que hoje é considerado um direito individual fundamentado, estando consagrado no art. 5º, inciso XXVIII, da Constituição Federal.
Pois bem. A questão central a ser conhecida é a responsabilização pelo fornecimento de medicamento essencial à saúde e à vida.
Não se desconhece que o Poder Executivo tem o poder de eleger prioridades quando confecciona o orçamento e direciona parcela dos compromissos para a saúde de todos os cidadãos.
Esta faculdade (poder) não está em discussão. O Poder Judiciário não pretende influenciar abstratamente na eleição de prioridades do Poder Executivo, pois resultaria em invasão de atribuições.
Contudo, nos dizeres do Ministro do STF, Celso de Mello, em DECISÃO de Agravo Regimental nº 47: "a incumbência de fazer implementar as políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional".
A questão trazida a conhecimento ultrapassa o direito abstrato à saúde dos cidadãos, de importância fundamental, tendo como ponto central da discussão a essencialidade do direito à saúde e vida digna sobre os demais interesses e obrigações do Estado. O interesse é mais profundo, essencial, pois todos os argumentos alicerçados nos documentos apresentados informam que a beneficiária enfrenta risco concreto e iminente de sofrer dano comprometedor caso o medicamento não seja ministrado.
Com efeito, o direito à saúde constitui direito subjetivo, representando consequência indissociável do direito à vida, de modo que o caráter programático da norma constitucional prevista no artigo 196, da CF/88, não pode transformá-la em "promessa constitucional inconsequente", sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (STF, AgRg-RE n.º 271.286/RS).
O sistema constitucional brasileiro, diferentemente do que acontece em outros países, consagrou a saúde como direito fundamental social. Significa dizer que, a Constituição Federal de 1988 revestiu os direitos sociais da mesma fundamentalidade atribuída aos direitos e garantias individuais, ainda que se possa admitir certas peculiaridades, a depender do direito em causa.
Na condição de direitos fundamentais, os direitos sociais, neles se inserindo o direito à saúde, são dotados de aplicabilidade imediata, como assegura o §1º, do artigo 5º da CF/88 – considerado uma espécie de "MANDADO de otimização" para o intérprete aplicador, a indicar que deva privilegiar a interpretação que maior eficácia confira ao direito fundamental em causa.
A justiciabilidade do direito à saúde tem sido reiteradamente defendida pela doutrina constitucional e pelos Tribunais Superiores. O próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião da Suspensão da Tutela Antecipada n.º 175, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes, afirmou a necessidade de redimensionar a questão da judicialização do direito à saúde no Brasil.
Na oportunidade, alguns critérios que pudessem pautar as demais decisões foram traçados, dentre eles: a) o reconhecimento de que o indivíduo possui direito subjetivo à prestação material prevista em política pública de saúde e não fornecida pelo Estado, hipótese

em que se estaria frente a uma omissão estatal, não havendo falar, portanto, em criação de direitos pelo Poder Judiciário; b) a existência de uma presunção em favor do registro de medicamento efetuado junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), uma vez que se trata de mecanismo voltado à garantia da segurança e eficácia (benefício) do produto; c) a viabilidade do controle judicial sobre eventual omissão da Administração a respeito da atualização das listas e protocolos de medicamentos oferecidos pelo SUS, no sentido de que se deva assegurar ao paciente do SUS os novos tratamentos já oferecidos pela rede privada, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

A propósito, esta matéria vem sendo apreciadas reiteradas vezes pelos Tribunais de Justiça, bem como pelas Cortes Superiores, onde se reconhecem a pertinência dos pleitos. Nesse sentido temos:

"TJ/RO: SUS. DOENÇA GRAVE. DIREITO À SAÚDE. DESPESAS. PREVISÃO LEGAL. É dever do Estado promover assistência à saúde aos cidadãos, e, em caso de fornecimento de medicamento, deve provê-lo como garantia constitucional. (MANDADO de Segurança n. 200.000.2006.009505-9. Relator: Desembargador ELISEU FERNANDES)".

Também é importante a transcrição, apesar de extensa, do julgado do STJ, onde vários dos argumentos propostos nesta ação são enfrentados:

"STJ: EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUS. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À PESSOA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227 DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF. 1. A proteção do bem jurídico tutelado (vida e saúde) não pode ser afastada por questões meramente formais, podendo o Secretário de Estado da Saúde figurar no pólo passivo de ação mandamental objetivando o fornecimento de medicamento à hipossuficiente, portadora de doença grave (hepatite B crônica). 2. A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo MÉRITO. O art. 515, §3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo nenhum óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido merital. Não há razão lógica ou jurídica para negar à esta Corte Superior a faculdade prevista pelo aludido DISPOSITIVO legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação. Inexistência de supressão de instância. 3. Uma vez conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do ˜ 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atentar para o devido processo legal (REsp nº 469921/PR, 4ª Turma, DJ de 26/05/2003, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 4. Os arts. 196 e 227 da CF/88 inibem a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à pessoa necessitada, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e consequências que possam acarretar a não-realização. 5. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de pessoa carente, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte. 6. O Estado, ao negar a proteção perseguida nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível. 7. Pela peculiaridade do caso e em face da sua urgência, hão de se afastar as delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de ilegalidade a DECISÃO que ordena à Administração Pública a dar continuidade a tratamento médico. 8. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de pessoa pobre. 9. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF. 10. Recurso provido." (ROMS 23184/RS. Publicado no DJ do dia 19/03/2007, à p. 285 LEXSTJ VOL.: 00212 PÁGINA:57. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO).

"EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.6.2011. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Controvérsia divergente daquela em que reconhecida a repercussão geral pelo Plenário desta Casa - RE 566.471-RG/RN. Inadequada a aplicação da sistemática da repercussão geral (art. 543-B do CPC). Agravo regimental conhecido e não provido." STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 743232 RJ.

Diante dos fatos acima apresentados e os argumentos doutrinários aplicáveis ao caso, sendo medida de rigor o acolhimento do pedido inicial, as demais questões de MÉRITO suscitadas pelo requerido na peça contestatória não merecem prosperar.

Em relação a multa aplicada diária aplicada é sabido que a sua imposição visa coagir o obrigado a cumprir a DECISÃO judicial, ante a urgência que se revela no caso concreto.

Seu fundamento encontra-se no art. 461, do CPC, que versa acerca da execução das obrigações de fazer, prevendo expressamente a possibilidade de fixação pelo juiz de multa para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Ora, a redação dos §§ 4º e 5º ambos do art. 461 do CPC não obsta o bloqueio e o arbitramento da astreintes, medidas coercitivas para cumprimento da tutela especifica, no caso, fundamentada no direito à saúde consagrado no art. 196, do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA COMO MEIO DE COERÇÃO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRECEDENTES. - É cabível a fixação de multa diária cominada ao devedor por dia de atraso, mesmo quando se tratar de obrigação imposta à Fazenda Pública. ACÓRDÃO. (TJ-RN – AC: 46512 RN 2011.004651-2, Relator: Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado), Data de Julgamento: 31/05/2011, 2ª Vara Cível).

Da mesma forma o STJ, é uníssono em dizer da possibilidade de se aplicar a penalidade de multa cominatória à Fazenda Pública, como se tem dos seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE. ART. 461, §4º, CPC. 1. Ausência de ataque específico a fundamento do acórdão recorrido atrai incidência da Súmula 283/STF, por analogia. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que,"Em sentido contrário ao que alega a União Federal, os documentos colacionados às fls. 99 e seguintes e os depoimentos colhidos na fase de instrução processual demonstram que há irregularidades

no fornecimento de medicamentos pela União, ou seja, o ente estatal não vem cumprindo a Portaria nº 371/GM do Ministério da Saúde, dispensando medicamentos em quantia insuficiente". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 3. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde. Precedentes do STJ. 4. É possível a fixação, pelo juízo ou a requerimento da parte, de astreintes contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de dar, nos termos do art. 461, §4º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido". (AgRg no Ag 1247323/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 01.07.2010). (Destaquei). "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 356/STF. 1. A ausência de prequestionamento de matéria suscitada – bloqueio de valores em contas públicas –, inviabiliza o acesso á via extraordinária, ante o óbice da Súmula 356/STF. 2. É possível a fixação, pelo juízo ou a requerimento da parte, de astreintes contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação. Aplica-se, no caso, o disposto nos artigos 461 e 461-A do CPC. 3. Recurso especial provido em parte". (REsp 1067211/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. em 16.09.2008). (Destaquei).
Por último, também deve ficar assentado que a DECISÃO reconhece o direito à prestação enquanto demorar o tratamento da paciente. Para tanto, é pertinente a imputação de responsabilidade para a autoridade administrativa responsável pelo fornecimento dos remédios.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos pleiteados pela requerente MARIA REZENDE TEIXEIRA, e o faço para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA forneça impreterivelmente o medicamento relacionado na exordial enquanto demorar o tratamento, sob pena de multa diária.
Confirmo a tutela antecipada de Id. 12558389, tornando-a definitiva.
Sem custas e nem honorários advocatícios.
DECISÃO sem reexame necessário.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: MARIA REZENDE TEIXEIRA
Endereço: Rua 7 de Setembro, 1982, Setor 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001072-89.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDEMAR FARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Diante da concordância das partes, com os valores apresentados pela contadoria deste juízo, HOMOLOGO os cálculos apresentados (Id. 14809419) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor da execução em R$18.259,64 (dezoito mil e duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos).
Dessa forma, expeça-se precatório/RPV, preenchidos como de natureza alimentar, para proceder ao pagamento dos valores constantes na planilha de Id. 14809419).
Comprovando o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, em favor da parte exequente, podendo ser expedido em favor de seu patrono, desde que detenha poderes para tanto.
Por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Publicação e registros automáticos pelo PJe. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: CLAUDEMAR FARCONDES
Endereço: Linha 04, Km 33, Br 421, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7008291-22.2017.8.22.0021
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - MT011546A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT004482O
RÉU: MARILZA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
BANCO VOLKSWAGEN S/A, qualificada nos autos, propôs ação de busca e apreensão de veículo em face de MARILZA MARIA MOREIRA.
No decorrer do processo sobreveio manifestação do requerente pela extinção do processo, sem resolução de MÉRITO.
É o relatório. Fundamento e decido.
Considerando que a ação de busca e apreensão existe em proveito do credor, tendo este a opção e a disponibilidade de desistir da ação independente da concordância do requerido, antes da sua citação, acolho o pedido do e por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos artigos 771 e 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Determino a liberação de qualquer restrição efetuada em desfavor da requerida em razão destes autos.
Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.
P. R. I.
Ante a preclusão lógica, esta SENTENÇA transita em julgado na data de hoje.
Arquive-se, com as baixas devidas.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Nome: MARILZA MARIA MOREIRA
Endereço: RUA CEREJEIRAS, 1022, CENTRO, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006817-16.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. E. C. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GADIOLI MANOEL - RO8151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de expedição de RPV, neste momento processual.
Considerando que a SENTENÇA proferida em audiência encontra-se juntada aos autos desde 09/03/2018, intime-se a requerente para, caso queira, apresentar o devido Cumprimento de SENTENÇA, iniciando a nova fase processual, com a apresentação de memória de cálculo dos valores que entende lhe serem devidos, no prazo de 05 dias.
Em nada sendo requerido, arquive-se com as devidas baixas.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 9 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: MARIA ELZA CANDIDO DA SILVA
Endereço: km 12, s/n, grotão, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
Endereço: AC Ji-Paraná, 870, Avenida Marechal Rondon, Ed. Rondon Shopping 1 an, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003295-78.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA MAGELA PEREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
RÉU: SOLANGE LOPES SILVA 00697944212
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: EDNA MAGELA PEREIRA COELHO
Endereço: Não informado, setor 10, av. mirassol do oeste s/n, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: SOLANGE LOPES SILVA 00697944212
Endereço: Rua Vigésima Nona, s/n, rua francisco macedo, Bela Vista, Itaituba - PA - CEP: 68180-360

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000730-10.2018.8.22.0021
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: EDNA APARECIDA DE NOVAES
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: EDNALDO GONCALVES BRAGA
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO Vistos,
À escrivania, para oficiar o Juízo Deprecante, a fim de informar, no prazo de 10 dias, se foi redesignada a audiência de conciliação, para que seja a parte intimada, uma vez que não foi possível dar cumprimento a carta precatória.
Decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se a carta precatória e arquive-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Deprecante: EDNA APARECIDA DE NOVAES
Endereço: Av. Paraná, 3136, Centro, Colorado - PR - CEP: 86690-000
Deprecado: EDNALDO GONCALVES BRAGA
Endereço: FORTE PRINCIPE DA BEIRA, 1671, SETOR 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001756-41.2013.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSCARINO CARVALHO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571
DESPACHO
Vistos,
Os presentes autos retornaram do TJ/RO, tendo sido negado provimento ao recurso interposto, mantendo inalterada a SENTENÇA.
Assim, remetam-se os autos a contadoria deste juízo, para cálculo das custas processuais.
Após, intime-se requerido, a fim de efetuar o pagamento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Não havendo o pagamento no prazo legal, inscreva-se e, após, não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: OSCARINO CARVALHO SOUZA
Endereço: Rua Padre Chiquinho, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Teixeirópolis, 1367, Não consta, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7005380-71.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO SERGIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDI BUTH - RO0003080
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO Vistos,
Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para se manifestar acerca do cálculo apresentado pela contadoria (Id. 15182804), bem como da manifestação do Executado (Id. 16286325), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: PAULO SERGIO MARTINS
Endereço: Rua Pimenteiras, s/n, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001745-14.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELO DANIEL GIRO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
RÉU: JULIANO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1- Processe-se com isenção de custas, por se tratar de incidente processual.
2- Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para processamento, suspendendo o andamento da ação principal (7004121-41.2016.8.22.0021), nos termos do art. 133, §3º, do NCPC.
3- Providencie a escrivania a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente. Providencie, ainda, a associação ao polo passivo do incidente do sócio indicados na inicial.
4 - Defiro a tutela de urgência cautelar para determinar o bloqueio de valores e de veículos via BACENJUD, conforme requerido, ante a probabilidade do direito invocado e o perigo de frustração no recebimento do crédito diante de possível dilação patrimonial pelo sócio requerido. Procedida a busca via BACENJUD, esta restou infrutífera, ante o insignificante valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Assim, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi a sua liberação, conforme espelho anexo a esta.
Cite-se o sócio indicado na inicial para que ofereça defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretende produzir (art. 135, NCPC).
Apresentada defesa pelos requeridos, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 9 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: ANGELO DANIEL GIRO
Endereço: vinicius de moraes, 5.706, São sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Nome: JULIANO RAMOS DOS SANTOS
Endereço: Não informado, 0000, avenida silvio montes setor 11, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001082-63.2013.8.22.0021
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE ALFREDO VOLPI e outros (8)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Advogado do(a) RÉU: BRUNO SANTIAGO PIRES - RO0003482
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
DESPACHO Vistos,
Defiro os pedidos formulados no Id. 17995546.
Designo o dia 17 de outubro de 2018, às 09 horas, audiência de instrução e julgamento.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, do CPC), com exceção daquelas arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública (Art. 455, §4º, CPC).
Oficie-se a Empresa Euro DTVM S/A, pessoa jurídica, CNPJ n. 05.006.016/0001-25, localizada na Rua Sete de Setembro, n. 43, Sala 1203, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, a fim de informar sobre as cotações na época da negociação, visando esclarecer os critérios adotados e se houve superfaturamento, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Po, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970
Réu: JOSE ALFREDO VOLPI
Endereço: Rua Ariquemes, 1222, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Primo Amaral, 1978, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Av. Airton Sena, 1058, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Helenite Ferreira de Souza, 1089, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Réu: JOSE GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Castelo Branco n. 2113 - Buritis/RO, Não consta, Setor 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Vilhena, 2713, Setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Réu: OSIAS ALVES DE MACEDO
Endereço: Av. Rondônia, Escola Josué de Castro, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Av. Rondônia, 1450, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Réu: PAULO DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Barretos, 2202, Não consta, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Rolim de Moura, 1550, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Réu: JOSMAR SOARES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Pimenta Bueno, Câmara dos Vereadores, 1487, Ou na Rua Santa Terezinha, 1878, Setor 01, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Corumbiara, 1835, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Réu: NATALINO JOSE DE MEIRA SILVA
Endereço: Rua Vale do Paraíso, 2033, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Rondônia, 84, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Réu: JOAQUIM CONCEICAO PEREIRA
Endereço: Rua Taguatinga, 1315, Setro 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Ariquemes, 1486, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Brasilândia, 2181, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Réu: GLAUCE SOUZA DE ABREU
Endereço: Rua Primo Amaral, 1050, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Réu: VALDEIR LUIZ GONCALVES
Endereço: Travessão da Linha 02 pra Linha 03, Marco 20, PA Menezes Filho, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Vale do Anari, 1235, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0000149-22.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
OF. GAB n. 20/2018
Buritis, 11 de maio de 2018.
Ref. Agravo de Instrumento n. 0802521-03.2017.8.22.0000
Agravante: Estado de Rondônia
Agravado: Indústria e Comércio de Conservas A V Ltda Me
Excelentíssimo Dr. Relator:
Em atendimento ao r. DESPACHO exarado por Vossa Excelência nos autos de Agravo de Instrumento acima, com respeito e urbanidade, venho prestar as seguintes informações:
Trata-se de Execução Fiscal, na qual a executada, ora agravada, foi citada pessoalmente.
Após diligências na busca de bens para satisfação do crédito exequendo, sem êxito, o exequente/agravante requereu a busca de informações por meio do sistema INFOJUD, a qual restou indeferida pelo juízo, por não entender presentes os requisitos autorizadores da quebra de sigilo fiscal, bem como por entender ser o exequente o responsável pela indicação de bens passíveis a penhora.
O agravante/exequente opôs embargos de declaração em face da DECISÃO proferida, sem apontamento de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, sendo apenas pleito de reforma da referida DECISÃO, fato este que acarretou o não acolhimento do recurso, ante a inadequação do objetivo ao recurso interposto.
Em face do não acolhimento dos Embargos, o agravante/exequente opôs Agravo de Instrumento, visando a reforma da DECISÃO.
São as informações que reputo necessárias neste momento processual colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.
Respeitosamente,
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001863-58.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: RODRIGO JOSE LIMA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
RÉU: P BATISTA DE MORAIS - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A citação por meio de edital é exceção, somente sendo admitida após o esgotamento das tentativas de se localizar o réu. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL INDEFERIDA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. DILIGÊNCIAS PARA TENTAR ENCONTRAR O RÉU NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. A citação por edital é permitida, excepcionalmente, quando o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou, mesmo, quando o próprio réu for desconhecido ou incerto (artigo 231 do CPC). Tratando-se da hipótese em que o réu, embora certo, esteja em local ignorado ou incerto, exige-se a realização de diligências por parte do autor da demanda, a fim de tentar efetivar a citação de modo pessoal e somente não sendo obtido êxito é que se pode passar à citação por edital. Recurso não provido. DECISÃO mantida. (TJ/MG. AI: 10694120017082001, Relatora Mariângela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, DJ 30/05/2014). Destaquei.
Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de id. 17046390.
INTIME-SE o requerente, pessoalmente, para requerer o que entender de direito, visando a citação do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, §1º, do CPC (Lei 13.105/2015).
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: RODRIGO JOSE LIMA CORREA
Endereço: Rua Quintino Bocaiuva, s/n, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: P BATISTA DE MORAIS - ME
Endereço: Rodovia BR 100, Serra vermelhar, km 11, Areia Branca - RN - CEP: 59655-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000996-65.2016.8.22.0021
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: ROBERTO OTINO RODRIGUES DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGADO: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
DESPACHO Vistos,
Redistribua-se o feito por dependência ao Juízo Cível da 1ª Vara Genérica dessa Comarca, posto que se trata de cumprimento de SENTENÇA proferida por aquele Juízo (autos n. 7000426-79.2016.8.22.0021).
Cumpra-se.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000440-92.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESMERALDA DE SOUSA ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085

RÉU: LETÍCIA ROMÃO MENDES e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte autora/inventariante, pessoalmente, para impulsionar o feito, dando cumprimento ao DESPACHO de Id. 15644352, no prazo de 05 dias (art. 485, §1º, do CPC), sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III do CPC.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Autora/Inventariante: ESMERALDA DE SOUSA ROMAO
Endereço: Br 421, LH C2, Km 90, Campo Novo de Rondônia, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7002166-09.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ESTEVAO KUNTZ - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Defiro o pedido de pesquisas via Bacenjud e Renajud.
No entanto, antes de realizar as pesquisas, intime-se o exequente para apresentar valor atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis, 11 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: desconhecido
Executado: ESTEVAO KUNTZ - ME
Endereço: RUA BARRETOS, S/N, CAREALISTA AMAZONAS, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0001512-78.2014.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATANAEL LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
RÉU: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Advogados do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO Vistos,
Ante o pagamento voluntário da parte requerida (Id. 15894269), expeça-se alvará em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que detenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, não havendo pendências arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: NATANAEL LOURENCO DA SILVA
Endereço: Linha Eletrônica, Km 60, PA Jacinópolis, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron
Endereço: Av. dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76801-659

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003716-34.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO Vistos,
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque a parte autora não justificou especificamente a impossibilidade de recolher as custas, sendo, ademais, presumido que com rendimentos de comerciante possa suportar o pagamento delas.
Assim, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
No mais, intime-se o patrono da parte autora para no mesmo prazo supra, comprove a regularidade de sua inscrição junto a OAB/RO, tendo em vista sua inscrição ser do Estado de São Paulo e possuir diversas ações distribuídas neste Estado.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA RIO BRANCO, 1998, SETOR 2, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Prédio Prata, 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000920-07.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SMACK COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
EXECUTADO: VALPARAISO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES ANDREI ZUCCO - SC10134
SENTENÇA Vistos,
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposta por SMACK COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA – ME contra NAGUCHI – VALPARAÍSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, ambos qualificados nos autos, pleiteando o recebimento da importância de R$7.268,84 (sete mil e duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) devidamente atualizados, referentes a condenação a título de danos morais no processo de conhecimento. Juntou documentos.

A parte executada foi intimada, deixando transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento e se manifestar nos autos.
Foi requerida a penhora online, via sistema Bacenjud, pela parte exequente, a qual restou parcialmente frutífera.
A parte Exequente peticionou nos autos juntando acordo extrajudicial realizado com a parte Executada, requerendo sua homologação (Id. 18208114).
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acostado aos autos no Id. n. 18208114, para que dele surtam seus legais efeitos jurídicos, e, por conseguinte, declaro EXTINTO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará, para levantamento da quantia em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de sua advogada, desde que detenha poderes para tanto.
Custas ao executado.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, uma vez que não causará prejuízos às partes.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe. Após, não havendo pendências arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.
Buritis, 10 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: SMACK COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME
Endereço: Av. Foz do Iguaçu, 1752, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: VALPARAISO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
Endereço: Rua Antônio Zendron, 625, - de 69 ao fim - lado ímpar, Valparaiso, Blumenau - SC - CEP: 89023-201

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7004696-15.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MEGA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
EXECUTADO: DIEGO TRAMS FOERSTE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Defiro o pedido de Id. 15962552. Suspendo os autos pelo prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: MEGA VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 4379, - de 4199 a 4525 - lado ímpar, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-007
Executado: DIEGO TRAMS FOERSTE
Endereço: Estrada Linha União esq. com Linha 05, s/n, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 0010952-74.2009.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: M A DE OLIVEIRA COMBUSTIVEIS - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que o(s) executado(s) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido de Id. 15225824, para proceder com a citação do(s) executado(s) por edital, com prazo de 30 dias.
Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.
Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Executado: M A DE OLIVEIRA COMBUSTIVEIS - EPP
Endereço: Av. Porto Velho, Quadra 04, 1800, Av.Porto Velho, 1712, setor 05, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Rua Colorado do Oéste, 2505, Setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Porto Velho, Quadra 014, 1800, ou 2500, Não consta, Buritis - RO - CEP: 76880-000 Endereço: Av. Porto Velho, 2620, setor 05, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003655-76.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
EXECUTADO: GERALDINO FERREIRA FILHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Recebo a inicial.
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
3. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).
4. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).
5. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão

logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).
5.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).
6. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.
7. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
8. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: GERALDINO FERREIRA FILHO
Endereço: Área Rural, KM 01, Travessa Linha Eletrônica, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Nome: JULIANO POVODENIAK
Endereço: Avenida Ayrton Senna, n 120, Setor 09, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7006604-10.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774
EXECUTADO: CLAUDIA C. DE LIMA & CIA LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO S/A contra CLAUDIA C. DE LIMA CIA LTDA e CLAUDIA CRISTINA DE LIMA, todos devidamente qualificados nos autos, objetivando o recebimento do valor de R$139.740,85 (cento e trinta e nove mil e setecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro n. 007.865.496. Acostou documentos.
A parte requerida não fora citada, ante a insuficiência do endereço fornecido na inicial.
A parte Autora foi intimada na pessoa de seu advogado, mas deixou transcorrer o prazo “in albis”, conforme certidão (Id. 16501330).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A situação ora analisada amolda-se perfeitamente à previsão legal de extinção da ação por desídia do autor e, por conseguinte, deve ser decretada, pois a parte autora foi devidamente intimada por meio de seu advogado deixando transcorrer o prazo sem manifestação.
Em relação à extinção do processo por abandono da causa, §6º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por abandono da causa, dependerá de requerimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, III, do CPC/2015, uma vez que a parte autora abandonou a causa, deixando de promover atos e diligências que lhe competiam. Custas na forma da lei.
Após, o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Buritis, 5 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., 01, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Executada: CLAUDIA C. DE LIMA & CIA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Executada: CLAUDIA CRISTINA DE LIMA
Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001998-07.2015.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MAURO NUNES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: LECI PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 14414202.
Intime-se a parte requerida no endereço Linha 29, Km 06, Zona Rural, Município de Buritis/RO.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 12 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Requerente: MAURO NUNES FERREIRA
Endereço: RUA MINISTRO ANDREAZZA, SETOR 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Requerido: LECI PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 03, Km 03, LOTE 323, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7003695-58.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAVI BENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Verifico que trata-se de execução por quantia certa, de valores referentes a multa por descumprimento de ordem judicial, fixada nos autos 7005280-82.2017.8.22.0021, os quais ainda encontram-se ativos.
Ocorre que os valores acessórios devem ser pleiteados nos mesmos autos, não sendo o caso de inauguração de novo processo.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Sem custas finais e verba honorária.
Após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
P. R. I. C.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 14 de maio de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Nome: DAVI BENTO DE OLIVEIRA
Endereço: BR 421, LINHA 06, KM80, LOTE 84, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, INSS, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03 Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte dias)
CITAÇÃO DE: Nome: GLAUCIMAR DA SILVA SANTOS, Endereço: desconhecido, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.
Processo nº: 7002962-92.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEANDRA FERREIRA DA SILVA
RÉU: GLAUCIMAR DA SILVA SANTOS
DESPACHO: "...cite-o por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, com as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para proceder a defesa do Requerido. Dê-se vistas, oportunamente..."
Buritis/RO, 24 de abril de 2018.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
(assinatura digital)

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0000614-51.2012.8.22.0016
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Jackson dos Santos Coelho, brasileiro, nascido aos 22/06/1992, natural de Costa Marques/RO, filho de José Coelho Cuentro e Walda Fernandes dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia, apresentado resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. RESUMO DA DENÚNCIA: " [...] 1° FATO: Roubo Majorado Consta do procedimento investigatório que no dia 22 de outubro de 2011, por volta das 03h30min, na Br 429,KM 59, mo estabelecimento comercial denominado Posto América, no Distrito de São Domingos do Guaporé/RO, comarca de Costa Marques/RO, os denunciados JAKSON DOS SANTOS COELHO e REGINALDO DE SOUZA LIMA, em companhia do adolescente WANDERSON BARBOZA PERUSSI, em unidade de desígnios e conjunção de esforços, mediantes grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraíram a quantia de aproximadamente R$ 515,32 (quinhentos e quinze reias e trinta e dois centavos), pertencente ao Posto América, os quais estavam na posse de Paulo Henrique Alves dos Santos, frentista do citado estabelecimento comercial. Segundo apurado, o denunciado Reginaldo com o menos Wanderson, chegaram ao local, sendo que Wanderson conduzia a motocicleta e Reginaldo foi quem desceu do veículo e, de posse da arma de fogo, anunciou o roubo e subtraiu o dinheiro que estava na posse da vítima. Consta, ainda, que Reginaldo e Wanderson estavam usando capuz e capacete, a fim de não serem reconhecidos. Já o denunciado Jakson estava em outra motocicleta, uma Twuister preta, sendo que quem forneceu a arma usada no crime e ficou responsável pela vigilância do local. Após o roubo, o denunciado Reginaldo e Wanderson evadiram-se do local, ocasiçao em foram ao encontro de Jakson para realizaram a partilha do valor subtraído. 2° FATO: Corrupção de menor No mesmo dia e local do primeiro fato, os denunciados JAKSON DOS SANTOS COELHO e REGINALDO DE SOUZA LIMA corromperam o menor de 18 anos Wanderson Barboza Perussi a com eles praticarem infração penal. Segundo restou apurado, os denunciados corromperam o adolescente para com eles praticarem o crime descrito no primeiro fato. Isto posto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia JAKSON DOS SANTOS COELHO e REGINALDO DE SOUZA LIMA como incursos nas penas art. 157, §2°, I eII do Código Penal Brasileiro e artigo 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69 do CP [...]"
Adriane Gallo
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000515-49.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRENICE FREITAS GONCALVES Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 18 de Julho de 2018 às 10h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Prefeitura de Costa Marques
Endereço: Av. chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: IRENICE FREITAS GONCALVES
Endereço: AVENIDA TIRADENTES, 100, PRÓX. AO POSTO DE SAUDE, SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 11 de maio de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001324-73.2017.8.22.0016
Classe: PETIÇÃO (241)
Protocolado em: 20/11/2017 20:02:25
REQUERENTE: ULISSES CORTAT CHAVES
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO
Conforme disposto no artigo 1.010, § 3° do CPC, diante de recurso de apelação, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juízo a quo, independentemente da análise de admissibilidade.
Assim, Intime-se a parte apelada para apresentação das suas contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, §1° do CPC).
Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens deste Juízo.
Int.
Costa Marques - Vara Única, 11 de maio de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316. Processo: 7001449-41.2017.8.22.0016
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Data da Distribuição: 18/12/2017 11:37:42
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COIMBRA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Requerido: IBAMA(Inatituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis)
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COIMBRA LTDA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, opôs os presentes embargos à execução fiscal em face do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis).
Em síntese, narra que o ajuizamento da ação de execução fiscal sem a juntada da cópia do procedimento administrativo de constituição da Cédula de Divida Ativa enseja a improcedência da ação executiva. Assim, requer a procedência dos presentes embargos com o fim de que a ação de execução seja extinta.
Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, oportunidade em que, preliminarmente, postulou pela extinção do feito ante a ausência de garantia do juízo, e, no MÉRITO, contra-argumentou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa que instrui o pleito executivo contém todos os requisitos exigidos pela legislação, motivo pelo qual requereu a improcedência dos presentes embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), procedendo ao julgamento antecipado da lide.
De fato, não há que se falar na necessidade de garantia do juízo quando os embargos são opostos pelo curador do revel. O curador especial pode opor embargos, independentemente da garantia do juízo, quando o executado, citado por edital, permanece revel (STJ, REsp 1496789 RS).
Razão assiste ao embargante nesse sentido, haja vista que o curador especial, nomeado ao executado citado por edital, é dispensado de oferecer garantia ao juízo para opor embargos à execução fiscal:
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. Conforme entendimento do STJ é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. (TRF4. ProcessoAC 50467346720134047000 PR 5046734-67.2013.404.7000. Orgão JulgadorPRIMEIRA TURMA. PublicaçãoD.E. 13/11/2014. Julgamento em 12 de Novembro de 2014. RelatorJORGE ANTONIO MAURIQUE).
Não há que se falar em inépcia da inicial executória, posto que devidamente anexada à certidão da dívida ativa, a qual goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza - conforme entendimento perfilhado, inclusive, pelo STJ - somente elidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.
Relativamente à ausência do processo administrativo, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.380/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN.
Nos termos do art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fiscal encontra-se disponível às partes do processo, devendo o executado, ao solicitar sua requisição em juízo, demonstrar a pertinência de sua juntada para a prova dos vícios apontados na execução, bem como a negativa de disponibilização pela repartição fiscal.

Em se tratando de crédito não-tributário, a certidão de dívida ativa deve indicar o número do processo administrativo que apurou o valor da dívida, conforme se infere no art. 2º, VI, Lei 6.830/80, o que de fato foi atendido pela parte exequente, não havendo qualquer afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido:
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE. 1. O direito de o Estado constituir unilateralmente o próprio título executivo exige a realização de prévio processo administrativo no qual seja assegurado direito de defesa. 2. Em se tratando de crédito não-tributário, a certidão de dívida ativa deve indicar o número do processo administrativo que apurou o valor da dívida. Art. 2º, VI, Lei 6.830/80. 3. Após a SENTENÇA que julgou os embargos à execução, não é possível substituir a certidão de dívida ativa. Inteligência do art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70063159784, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 03/03/2015).
E também:
EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO. 1. A prescrição da pretensão de cobrança de crédito não tributário rege-se pelo direito civil. 2. O direito de o Estado constituir unilateralmente o próprio título executivo exige a realização de prévio processo administrativo no qual seja assegurado direito de defesa. 3. Em se tratando de crédito não-tributário, a certidão de dívida ativa deve indicar o número do processo administrativo que apurou o valor da dívida. Art. 2º, VI, Lei 6.830/80. 4. Havendo previsão legal de emenda ou substituição da certidão de dívida ativa até a DECISÃO de primeira instância, antes da extinção da ação por nulidade formal do título é de ser assegurada ao exeqüente oportunidade para substituí-la. Artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 c/c art. 616 do CPC. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70062700950, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 08/12/2014).
Assim, caminho outro não há senão a improcedência dos presentes embargos.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS ofertados por INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COIMBRA LTDA em desfavor do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis).
Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Junte-se cópia desta DECISÃO aos autos da execução, associados ao presente feito.
Após o trânsito em julgado, desassocie-se dos autos de execução, e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA
Costa Marques, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000519-86.2018.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ANA RUFINA DE BRITO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Após, com o pagamento, cumpram-se nos termos a seguir.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$1.844,56 (Um Mil Oitocentos e Quarenta e Quatro Reais e Cinquenta e Seis Centavos), acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO:
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Costa Marques - Vara Única, 11 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000498-13.2018.8.22.0016
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: MARIA EDNA CONCEICAO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248
DESPACHO
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, do CPC.
Ante a Certidão de Óbito de id 18173200, determino a inclusão no Polo Ativo da presente ação, a filha do “de cujus”, qual seja, Flaviane de Souza Rodrigues.
A herdeira deverá consentir a respeito do pedido de Alvará, uma vez que, nos termos do parágrafo único do artigo 1.791, do Código Civil Brasileiro, até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança será indivisível. Posto isso, intimem-se todos os filhos da “de cujus”.
Contudo, tal compreensão não impede que, uma vez atendida a ordem judicial de inclusão de herdeiro, e desde que renuncie ao direito hereditário que lhe cabe, aí sim, poderá ser efetivado o requerido nos próprios autos, consoante estabelece o art. 1.806 do Código Civil, até porque trata-se de um valor vultoso.

Lado outro, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que informe existência de valores referente PIS em favor de ADÃO RODRIGUES NETO (CPF 346.575.255-49), ou quaisquer outras indenizações existentes, no prazo de 10 dias.
Com a resposta da CEF, dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Após, retornem-me conclusos.
Intimem-se a parte Requerente da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Cite-se. Intime-se.
Costa Marques - Vara Única, 11 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 7000026-12.2018.8.22.0016
AUTOR: JULIANE DA SILVA RODRIGUES
RÉU: EDVALDO DA SILVA FARIAS
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c alimentos em que JULIANE DA SILVA RODRIGUES move em desfavor de EDVALDO DA SILVA FARIAS, ambos devidamente qualificados nos autos.
A parte autora foi intimada pessoalmente para apresentar o comprovante de endereço e permaneceu inerte, não demonstrando interesse na continuidade do trâmite processual.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que, devidamente intimida (ID: 16963061), alertada de que sua inércia resultaria na extinção do processo, a parte autora deixou transcorrer o prazo para se manifestar, mantendo-se inerte ao feito.
Não obstante a intimação do(a) parte autora, este(a) permaneceu inerte, não demonstrando interesse na continuidade do trâmite processual destes autos, configurando abandono da causa. A parte requerente, por não se manifestar nos presentes autos, incorreu no disposto no art. 485, inciso III, do CPC.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem ônus.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transita em julgado, arquivem-se. Caso a parte autora pretenda prosseguir com sua demanda deverá efetuar nova distribuição, com recolhimento de custas e despesas processuais na nova distribuição.
Costa Marques, 11 de maio de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000153-47.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA Vistos, etc.
JOSÉ CARLOS DA SILVA ajuizou a presente Ação de Indenização para Ressarcimento do custeio de Construção de Rede Elétrica em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, todos igualmente qualificados nos autos em epígrafe.
Com relação a questão prejudicial de MÉRITO, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). Grifo meu
Assim, tenho de ofício que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não foi formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições (…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica subestações para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. Grifo meu
Conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Nos autos há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação

da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014) No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID's 11145485, 11145497, 11145511, 11145528 e 11145537 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

O autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo mesmo refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome dos autores e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (id 16534795 - pág. 1), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 9.239,06 (nove mil, duzentos e trinta e nove reais e seis centavo) – cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (28/02/2018) e com juros a partir da citação.

Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS DA SILVA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 23, Km 26, Sul, Zona Rural, Município de Costa Marques/RO, nos termos do art. 322, §2º do CPC;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 9.239,06 (nove mil, duzentos e trinta e nove reais e seis centavo), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (28/02/2018), e juros legais, a contar da citação;

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

Costa Marques/RO, 11 de maio de 2018.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0039062-98.2009.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 21/03/2018 10:38:12
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
EXECUTADO: HIPOLITO VACA PERES

DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisa via sistema BACENJUD, restando infrutífera, conforme documento em anexo.

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques, 11 de maio de 2018.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000041-78.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
EXECUTADO: EDILSON DE MATTOS Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por ANTÔNIO SOARES PEREIRA em desfavor de EDILSON DE MATTOS.

Citado, o Executado deixou transcorrer o prazo para pagar a dívida e/ou impugnar à execução, motivando a penhora, conforme Auto de Penhora e Avaliação - id 17517136.

Face a penhora positiva, intime-se o Exequente, por meio de seu Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar nos autos, nos termos do último parágrafo do DESPACHO de id 16200070.

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 11 de maio de 2018.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316. Processo: 7000279-68.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/02/2016 18:06:11
Requerente: JEFERSON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
Requerido: OTACIANO MACEDO QUEIROZ JUNIOR e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276
Advogado do(a) EXECUTADO: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276
Advogado do(a) EXECUTADO: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276
DECISÃO
Vistos.
Na petição de ID. 17138287, o executado formula pedido de parcelamento do valor remanescente em 6 vezes de R$ 2.396,96.
A taxatividade do artigo 916, §7.º, do CPC/2015 apenas afasta a possibilidade de o magistrado singular impor tal modalidade de adimplemento (moratória legal). Contudo, não impede que o credor se utilize de tal faculdade, para obter a resolução do conflito, ainda mais diante da informação de existem mais 4 ações patrocinadas pela mesmo patrono do exequente que podem ser solucionadas pela transação.
Em sendo o recebimento do crédito um direito disponível do credor, a sua expressa anuência em recebe-lo de modo parcelado deve ser levada em consideração, sendo este o entendimento que mais se adequa ao princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC/2015).
Dessa forma, intime-se o exequente para se manifestar sobre a proposta de parcelamento.
Deverá, na mesma oportunidade, esclarecer ao juízo por qual motivo sua petição de Id. 17480872 foi incluída como sigilosa.
Providencie-se o necessário.
Costa Marques, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000251-03.2016.8.22.0016
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: VIEIRA & JUSTINO LTDA - ME Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: VICTOR HUGO CAMACHO CESPEDES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema BACENJUD, restando infrutífera, captando apenas valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio e via sistema RENAJUD, também restando infrutífera, tudo conforme documentos em anexo.
Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.
Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 11 de maio de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001613-40.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVO PIZA OURIVES Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA contra a Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON.
Remeta-se os autos à Contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a manifestação ao saldo remanescente apresentado pela Executada em face dos cálculos do Exequente (id's 16991038 e 16991047).
Em seguida, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestaram-se sobre o cálculo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Costa Marques/RO, 11 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000043-82.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAURENTINO APARECIDO MAFORT Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
DESPACHO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 11 de maio de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000130-38.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LINDOMAR GOMES DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA contra a Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON.
Remeta-se os autos à Contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a manifestação ao saldo remanescente apresentado pela Executada em face dos cálculos do Exequente (id's 16991400 e 16991409).
Em seguida, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestaram-se sobre o cálculo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Costa Marques/RO, 11 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000133-90.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE LUZ ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
DESPACHO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 11 de maio de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000518-04.2018.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ANA LUCIA ZANGRANDI SILVA Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Após, com o pagamento, cumpram-se nos termos a seguir.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$1.099,35 (Um Mil Noventa e Nove Reais e Trinta e Cinco Centavos), acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO:
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Costa Marques - Vara Única, 11 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001407-89.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO ALVES DE MELO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
DESPACHO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art.

1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 11 de maio de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0001349-84.2012.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AELIO SOUZA DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: AKIN ALVES COMIN - MT16173/O
EXECUTADO: MARCIO JOSE MAXIMO Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO GUILHERME MACHADO COSTA - RO1797
DESPACHO
Trata-se de fase de Cumprimento de SENTENÇA.
Os autos fora sentenciado em 31/07/2014, o qual restou procedente.
A posteriori, o imóvel rural objeto da demanda foi reintegrado ao Requerente – id's 17769111 e 17769729.
Desse modo, retornem os autos a escrivania para que, cumpra as determinações exaradas na SENTENÇA (id 12095861, pág. 13-17), quais sejam, intime-se o vencido para proceder com o recolhimento das custas processuais, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado.
Decorrido o prazo do vencido Sr. Márcio José Máximo sem manifestação, proceda-se com a inscrição em dívida ativa do Estado, após arquive-se os autos, nos moldes descritos na SENTENÇA.
Costa Marques/RO, 11 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000049-55.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a Exequente, por meio de seu Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar da Certidão do Oficial de Justiça (id 17019108) e requer o que entender de direito.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Costa Marques/RO, 11 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001571-88.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELENA PEREIRA SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA contra a Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON.
Remeta-se os autos à Contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a manifestação ao saldo remanescente apresentado pela Executada em face dos cálculos do Exequente (id 16453813).
Em seguida, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestaram-se sobre o cálculo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Costa Marques/RO, 11 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000037-75.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADAIR TEODORO BATISTA Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 11 de maio de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001282-24.2017.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o acolhimento dos embargos de declaração pode ter efeitos infringentes, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (art. 1.023, §2º do CPC).
Após, venham conclusos para DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES
Endereço: Av. João Psuriadakis, 1540, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 11 de maio de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000520-71.2018.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: ARIADNA ALEXOPULOS Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Após, com o pagamento, cumpram-se nos termos a seguir.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$600,15 (Seiscentos Reais e Quinze Centavos), acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO:
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Costa Marques - Vara Única, 11 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0001378-71.2011.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado do(a) EXEQUENTE: THEODORICO GOMES PORTELA NETO - PB11499
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS DO VALE DO GUAPORE Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
DESPACHO
Em respeito ao princípio da não surpresa, estampado no art. 9º do CPC, intime-se o executado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pelo executado às fls. 94/97.
Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18423, - de 18151 a 18265 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-385
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Costa Marques - Vara Única, 11 de maio de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316. Processo: 7000460-69.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 14/04/2016 12:39:40
Requerente: EVELYN LAWRES KESTER
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: ELIAS VITAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando as inúmeras tentativas de localização da parte autora, que aparentemente, mudou-se sem apresentar seu novo endereço em juízo, quer parecer a este juízo a falta de interesse no prosseguimento deste processo.
Entretanto, por se tratar de cobrança de verba alimentar, pela última vez, defiro o pedido formulado pela Defensoria Pública (Id. 18152620), suspendendo o processo por 60 (sessenta) dias, para apresentação do novo endereço.
Ultrapassado tal prazo, sem resposta, voltem os autos conclusos para extinção do feito.
Providencie-se o necessário.
Costa Marques, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000513-79.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROZILENE MARTINS MORALES Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 18 de Julho de 2018 às 09h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.
A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).
Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: Prefeitura de Costa Marques
Endereço: Av. chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ROZILENE MARTINS MORALES
Endereço: Av. Costa Marques, s/n, em frente a distribuidora de Bebidas Império, São Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques/RO - Vara Única, 11 de maio de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000281-04.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELZO REGACONE Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA contra a Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON.
Remeta-se os autos à Contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a manifestação ao saldo remanescente apresentado pela Executada em face do valor descrito pelo Exequente na peça de id 16328582.
Em seguida, intimem-se ambas as partes para, querendo, manifestaram-se sobre o cálculo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Costa Marques/RO, 11 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000041-15.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ JUSTINO HOLANDA Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Considerando ter sido FRUTÍFERA a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do (a) executado (a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: “Art. 1º, caput: As decisões, monocráricas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.”
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente- atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: “§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.”- ficando, desde já, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos, e requerendo o que entender de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 924 do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, 11 de maio de 2018.
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000694-17.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARTURO ALVAREZ DORADO Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Conforme disposto no artigo 1.010, § 3° do CPC, diante de recurso de apelação, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juízo a quo, independentemente da análise de admissibilidade.
Assim, Intime-se a parte apelada para apresentação das suas contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, §1° do CPC).
Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região - TRF1, com as homenagens deste Juízo.
Int.
Costa Marques - Vara Única, 11 de maio de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000525-93.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DINEUZA DA SILVA MARCELINO Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
E, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a Autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.
Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos do Autor, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.
Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver
perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.
Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.
Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.
Por fim, apresentada ou não a impugnação - o que deverá ser certificado pelo cartório judicial, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para: I - CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE; II- INTIMAR o Autor, através de seu advogado (via PJE), do teor da presente DECISÃO; III - A intimação da parte autora, através de seu advogado (via PJE), no caso de impugnação.
Costa Marques/RO, 11 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316. Processo: 0000824-97.2015.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 24/07/2017 10:53:16
Requerente: IBAMA(Inatituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MADEVALLE DO GUAPORE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MADEVALLE DO GUAPORE LTDA - ME, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, opôs os presentes embargos à execução fiscal em face do IBAMA(Inatituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis). Em síntese, trata-se de embargos por negativa geral, em que a Defensoria se manifesta no sentido de que não sendo possível manter contato com a Embargante em desta forma, resta prejudica manifestação precisa sobre a presente demanda. Além disso, postulou a dispensa da garantia do juízo.
Não juntou documentos.
Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, oportunidade em que, preliminarmente, postulou a extinção do processo pela ausência de garantia do juízo, e, no MÉRITO, contra-argumentou no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa que instrui o pleito executivo contém todos os requisitos exigidos pela legislação, motivo pelo qual requereu a improcedência dos presentes embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), procedendo ao julgamento antecipado da lide.
De fato, não há que se falar na necessidade de garantia do juízo quando os embargos são opostos pelo curador do revel. O curador especial pode opor embargos, independentemente da garantia do juízo, quando o executado, citado por edital, permanece revel (STJ, REsp 1496789 RS).
Razão assiste ao embargante nesse sentido, haja vista que o curador especial, nomeado ao executado citado por edital, é dispensado de oferecer garantia ao juízo para opor embargos à execução fiscal:
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. Conforme entendimento do STJ é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. (TRF4. ProcessoAC 50467346720134047000 PR 5046734-67.2013.404.7000. Orgão JulgadorPRIMEIRA TURMA. PublicaçãoD.E. 13/11/2014. Julgamento em 12 de Novembro de 2014. RelatorJORGE ANTONIO MAURIQUE)
Relativamente ao MÉRITO nenhuma questão foi apresentada. Cabia ao embargante apresentar comprovadamente o fato constitutivo de seu direito, o que não restou comprovado, haja vista que a Defensoria Pública, no exercício do munus público, apresentou os embargos por negativa geral. Dessa forma, carece de qualquer efeito prático a impugnação genérica, pois a CDA tem o efeito de prova pré-constituída, sendo do executado, por disposição legal, o ônus probatório para atacá-la.
Não de desincumbindo do ônus que lhe cabia, a improcedência é medida que se impõe.
Não há, portanto, quaisquer vícios a inquinar a presente execução, razão por que JULGO IMPROCEDENTES os embargos por negativa geral de ID. 16348069.
Sem custas e honorários.
P.R.I.
Passo seguinte, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos moldes do art. 40, da Lei 6.830/80.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000425-12.2016.8.22.0016
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA NIBABA DIAS, VALDEVINO NIBABA DIAS, CRISTINA GUALOA DIAS, MARIO DIAS GUALOA, ORLANDINA NIBABA DIAS, ROBERTA DANIELI DIAS DE SOUZA, ANA PAULA DIAS DOS SANTOS, BARBARA DIAS OLIVEIRA, LEONARDO DIAS, LINDAURA GUALOA DIAS, ALMIRO DIAS FILHO Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
DECISÃO
Observo que não obstante a requerente tenha pleiteado a expedição de Alvará Judicial para levantamento da importância junto ao PLANO BRESSER em nome do "de cujus" Almiro Dias, falecido em 12.03.2002, no DISPOSITIVO da SENTENÇA (id 17981551) consignou-se a expedição do respectivo Alvará Judicial em favor dos herdeiros inclusos no Polo Ativo da presente ação, dividindo-se em cotas partes iguais, deixando de especificar a diferenciação da cotas do netos, filhos da Sra Margarida Nibaba Dias (falecida em 08.01.2009).
Ao propósito, dispõe o art. 1.855 do CC:
Art. 1.855. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.
Assim sendo, a fim de evitar eventual prejuízo à requerente, corrijo a inexatidão material constante na SENTENÇA citada, passando a ali constar, o seguinte:
POSTO ISTO, e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 1º, da Lei 6.858/80, DEFIRO a expedição do ALVARÁ pretendido, para fins de levantamento dos valores pertencente à de cujus Almiro Dias, em sua totalidade, em favor dos herdeiros inclusos no Polo Ativo da presente ação, dividindo-se em cotas partes iguais entre os filhos, ressalvando o quinhão dos netos: Leonardo Dias, Ana Paula Dias dos Santos e Roberta Danieli dias de Souza, filhos da herdeira já falecida, Sra Margarida Nibaba Dias.
Sanada a inexatidão material e inexistente outro vício a ser atacado, persistem, pois, inalterados os demais termos da SENTENÇA (id 17981551). Expeça-se o Alvará Judicial.
Costa Marques/RO, 11 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001413-96.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
EXECUTADO: AMERICEL S/A Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA, alegando, em síntese, excesso na execução, com base no teor do artigo 85, §2º, do CPC (art. 20, §3º do CPC antigo), "os honorários serão fixados entre o número de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor da causa."
Houve resposta – id 18236098.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
O pedido formulado na presente impugnação deve ser rejeitado.
Afirma a Impugnante que há excesso, no que se refere ao valor atribuído para cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que, a fixação de honorários sobre o valor da causa é exceção que se dá somente nos casos em que não for possível mensurar a condenação, o que não é o caso da presente ação.
Extrai-se do processo principal n. 0000551-55.2014.8.22.0016 (id 15100216, pág. 1-6) que de fato a parte Executada fora condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
Destarte, inconformada com a DECISÃO supra, a Executada recorreu da SENTENÇA, oportunidade em que requereu o provimento do recurso para julgar improcedente a ação ou, alternativamente, reduzir o quantum indenizatório.
O Acórdão negou provimento ao recurso, para manter inalterada a SENTENÇA (id 15100322, pág. 1-3). Consta ainda, certidão do trânsito em julgado em 11/11/2016 (id 15100782).
Anote-se que a Impetrante/Executada não usou do momento oportuno para recorrer da condenação dos honorários advocatícios, visto que a até mesmo o Acórdão já transitou em julgado.
Oportuna a transcrição do julgado da 5ª Turma, assentando que "o trânsito em julgado da SENTENÇA do processo de conhecimento a atinge integralmente, inclusive no que diz respeito à base de cálculo utilizada para o arbitramento dos honorários advocatícios, tornando descabida sua modificação em sede de execução de título judicial, por tal matéria estar protegida pelo manto da coisa julgada (REsp 1.017.273/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 17.11.2008).
Na mesma linha de raciocínio dos precedentes acima transcritos, há tantos outros, entre os quais destaco: REsp 289.065/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.03.2006; REsp 462.742/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 31.05.2004; e REsp 226.873/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 19.12.2003; todos consignando que o capítulo da SENTENÇA relativo aos honorários advocatícios se encontra sujeito à imutabilidade decorrente da coisa julgada.
Diante disso é forçoso concluir pela impossibilidade de se revisar, em sede de execução, o valor de verba honorária fixada na SENTENÇA, transitada em julgado, proferida na fase de conhecimento.
Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, conclui-se pela impossibilidade de alteração, na execução, do valor arbitrado a título de honorários advocatícios na SENTENÇA relativa à fase de conhecimento.
Constata-se, na realidade, a desídia da Executada, que embora tenha apelado da SENTENÇA proferida no âmbito da fase de conhecimento, nada apelou acerca da condenação à verba honorária.
Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação para condenar a Executada/Impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios e, em consequência, extingo a presente ação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor do Autor/advogado para levantamento dos valores penhorado referente a este processo – id 17964048.
Após as providências referidas, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se via DJE.
Costa Marques/RO, 11 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

Processo nº 0000987-77.2015.8.22.0016
Polo Ativo: SINVAL CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ - RO0005904
Polo Passivo: ANTONIA MARTA FERREIRA e outros
Advogado do(a) RÉU: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Costa Marques, 14 de maio de 2018
Vanderleia Nunes de Freitas
Chefe de Cartório

Processo nº 0020170-54.2003.8.22.0016
Polo Ativo: MARIA INEZ ARAUJO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
Polo Passivo: MAX MOTORS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Costa Marques, 14 de maio de 2018
Vanderleia Nunes de Freitas
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0000300-71.2013.8.22.0016
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ENEDINO BORGES BIJOS Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO0005032
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo o Recurso de Apelação de ID 18199340, cabendo ao juízo ad quem deliberar acerca de eventual efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.012, § 1º e incisos, do CPC.
Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Findo o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões - o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.
Pratique-se o necessário.
Costa Marques/RO, 14 de maio de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000580-74.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Denunciado:José Aparecido Gomes Ferreira
Advogado:Robson Antônio dos Santos Machado (RO 7353)
Vítima:Ana Paula de Assis Silva
FINALIDADE: Intimar o advogado acima da Expedição da Carta Precatória 116/2018, com a FINALIDADE de intimar e inquirir a testemunha Ana Paula de Assis Silva.

Proc.: 0000724-02.2016.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ronivan da Conceição Alves
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RONIVAN DA CONCEIÇÃO ALVES, através da Defensoria Pública (fls. 121-126), devidamente qualificado nos autos (fls. 03-05). Juntou documentos às fls. 127-134.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido do requerente (fls.136-137).É o relatório. Decido.Inicialmente, insta salientar, que a prisão do acusado foi decretada apenas em razão do mesmo não ter sido localizado, inviabilizando a sua citação e, consequentemente o andamento processual, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal (fls. 104).Analisando os autos entendo que não mais persistem os requisitos que garantiam a prisão do mesmo, pois, o requerente RONIVAN DA CONCEIÇÃO ALVES já tem conhecimento da ação penal, sendo que seu pedido de revogação de prisão foi apresentado pela Defensoria Pública.Ademais, o pedido de revogação está acompanhado do comprovante de residência atualizado do acusado, conforme declaração anexa às fls. 129, assegurando assim, que a localização do mesmo e a aplicação da Lei Penal. Desta forma, considerando o que dos autos consta e, ainda, o parecer do Ministério Público, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de RONIVAN DA CONCEIÇÃO ALVES, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 316, do Código de Processo Penal, condicionada ao cumprimento das medidas diversas, dispostas no artigo 319, do CPP: a) informar qualquer alteração de seu endereço ao Juízo; b) comparecer em Juízo todas as vezes que for determinado; c) não se ausentar da comarca, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial.No mesmo ato, cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, fica desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 30.10.2018, às 09h15min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Recolha-se o respectivo MANDADO de prisão.Expeça-se o necessário.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001006-40.2016.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
DECISÃO:
SENTENÇA Vistos,Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial,

em relação ao mesmo, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Comunique-se o desfecho deste Inquérito Policial aos seguintes órgãos: Instituto Nacional de Identificação (INI) e Instituto de Identificação do Estado de Rondônia.Por fim, no que tange a motocicleta apreendida nestes autos, determino que seja certificado o seu atual estado de conservação, tendo em vista que os fatos ocorreram em 2016, sendo que em caso de utilidade, desde já acolho o parecer do Ministério Público, a fim de que seja realizado o perdimento/doação ao Projeto Bombeiro Mirim. Caso contrário, proceda a destruição.Pratique-se o necessário.Ciência ao Ministério Público.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000987-34.2016.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando o teor da certidão de fls. 75, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30.10.2018, às 10h00min.Quanto ao pedido de condução coercitiva, formulado pelo Ministério Público, no que tange a testemunha Romário Ribeiro de Souza, INDEFIRO por ora o pedido, tendo em vista que a solenidade designada anteriormente não foi realizada.No mais, intimem-se as partes. Certifique-se.Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000207-48.2016.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Condenado:Josué da Silva Xavier
Advogado:Tácio Augusto Moreno de Farias (OAB/RO 9046), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Ciente do recurso de agravo em execução interposto às fls. 95-101.Mantenho a DECISÃO exarada às fls. 91-92.Vistas a Defensoria Pública para apresentar Contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002260-24.2011.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Aguarde-se em Cartório a resposta do Ofício de fls. 154.Após, com a juntada, tornem os autos conclusos para deliberação.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1000833-62.2017.8.22.0019
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Autor:Juízo de Direito da 1a. Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste Ro
Réu:Nilceliane Lopes dos Reis Rafael
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público às fls. 22.Após, cumpridas as determinações, vistas ao órgão ministerial e para defesa.Por fim, conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se. Certifique-se.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1000826-70.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Darci Barbosa da Costa
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 30.10.2018, às 10h45min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Expeça-se o necessário.Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1000619-71.2017.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Elias Monteiro
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Considerando o teor da certidão de fls. 35, dando conta de que o réu está cumprindo pena na Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, REMETA-SE os autos para àquela Comarca. Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000386-57.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:José Balbino Umburana
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso.Considerando a proposta de SURSIS PROCESSUAL apresentada pelo Ministério Público, bem como a ausência de antecedentes criminais na certidão circunstanciada do acusado, designo audiência para o dia 27.06.2018, às 11h30min.Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000385-72.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Emerson Ferreira
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá

arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso.Considerando a proposta de SURSIS PROCESSUAL apresentada pelo Ministério Público, bem como a ausência de antecedentes criminais na certidão circunstanciada do acusado, designo audiência para o dia às 00min.Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000183-95.2018.8.22.0019
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator:Policiais Militares de Machadinho do Oeste
DECISÃO:
SENTENÇA Vistos,Trata-se de procedimento preparatório de investigação criminal, instaurado pelo Ministério Público Estadual, a fim de apurar a suposta prática do delito de lesão corporal e abuso de autoridade.Contudo, o órgão ministerial requer o arquivamento do referido procedimento, considerando que houve a instauração do Inquérito Policial de nº 040/2018, a fim de apurar os fatos (fls. 03-04). Pois bem. Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado no feito, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente procedimento preparatório, conforme requerido às fls. 03-04.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1001039-76.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Angelo Miranda Pereira
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando o teor do parecer ministerial de fls. 62 e, ainda, a certidão de fls. 63, DETERMINO que seja realizada a citação pessoal do acusado ANGELO MIRANDA PEREIRA, nos termos da DECISÃO de fls. 43-44.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1000411-87.2017.8.22.0019
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representante:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste, Paula Miguel de Oliveira
Representado:Zesué Nunes Martins
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Trata-se de medidas protetivas deferidas em favor de PAULA MIGUEL DE OLIVEIRA em face de ZESUÉ NUNES MARTINS.A medida foi deferida (fls. 19-21), sendo a vítima intimada que caso houvesse a necessidade em dar continuidade nas mesmas, deveria comparecer em juízo antes do fim do prazo estabelecido, conforme fls. 27. Ocorre que a vítima não se manifestou quanto à necessidade em dar continuidade nas aludidas medidas protetivas (fls. 30).Em manifestação, o Ministério Público pugna pela extinção do feito (fls. 32).Desta forma, considerando todo o exposto JULGO EXTINTO o processo.Nada pendente arquive-se.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1000310-50.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Yan Ferreira de Souza
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Recebo o recurso em sentido estrito, por ser tempestivo, bem como conter os demais requisitos legais.Mantenho a SENTENÇA de pronúncia acostada às fls. 212-214.Considerando que o Ministério Público já apresentou as Contrarrazões (fls. 290-300), remetam-se ao e. Tribunal para conhecimento e apreciação, com as homenagens de estilo.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1000004-81.2017.8.22.0019
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Considerando o parecer do Ministério Público (fls. 56), HOMOLOGO a prestação de contas apresentada pela Delegacia de Policia Civil (fls. 47-54).Não havendo pendências, arquivem-se os autos.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001741-10.2015.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,JOEL DIAS NOGUEIRA foi beneficiado com a suspensão condicional do processo (sursis) pelo período de 02 (dois) anos (fls. 57).Consta nos autos que o réu cumpriu integralmente com a pena que lhe foi imposta, conforme certidão de fls. 66.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu (fls. 68).Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOEL DIAS NOGUEIRA e, em consequência, determino a extinção do presente feito.Expeça-se o necessário.Proceda-se as anotações e comunicações de estilo.Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, ARQUIVE-SE. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002140-73.2014.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Consta nos autos que o réu BENEDITO LIMA DOS SANTOS cumpriu integralmente com a pena que lhe foi imposta, conforme certidão de fls. 130.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento integral da pena (fls. 132).Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de BENEDITO LIMA DOS SANTOS e, em consequência, determino a extinção do presente feito.Expeça-se o necessário.Proceda-se as anotações e comunicações de estilo.Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, ARQUIVE-SE. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000374-19.2013.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste, Eva Gomes dos Santos
Indiciado:Antônio Neto Costa de Oliveira
DECISÃO:
SENTENÇA Vistos,Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência

de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, em relação ao mesmo, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Comunique-se o desfecho deste Inquérito Policial aos seguintes órgãos: Instituto Nacional de Identificação (INI) e Instituto de Identificação do Estado de Rondônia.Pratique-se o necessário.Ciência ao Ministério Público.Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001648-52.2012.8.22.0019
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Édson Rodrigues
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Edson Rodrigues foi condenado pela prática dos delitos descritos no Cálculo de Liquidação de Penas de fls. 41-442.Consta nos autos que o réu cumpriu integralmente com a pena que lhe foi imposta, conforme certidão de fls. 461.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento integral da pena, nos termos do artigo 109, da Lei 7.210/84 (fls. 463).Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON RODRIGUES e, em consequência, determino a extinção do presente feito.Expeça-se o necessário. Proceda-se as anotações e comunicações de estilo.Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, ARQUIVE-SE. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000626-56.2012.8.22.0019
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Francisco Fabrício da Silva Santos
Advogado:Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB-RO 8506)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Ciente do recurso de Agravo em Execução interposto às fls. 465-469.No mais, mantenho a DECISÃO exarada às fls. 433/464.Por fim, considerando que o Ministério Público já apresentou suas Contrarrazões (fls. 477-483), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça com nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000347-60.2018.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ronaldo de Souza Reis
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando que o reeducando está residindo na Comarca e Presidente Médice/RO, conforme endereço informado na Guia de Execução Definitiva às fls. 03 e, ainda, o Provimento 002/2014-CG, publicado no DJe 023/2014, de 04/02/2014, que alterou os artigos 218 e 225 das Diretrizes Gerais Judiciais, remeta-se os presentes autos àquela Comarca com as nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002737-47.2011.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Indiciado:Eladisson Portela Coelho
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de receptação, previsto no art. 180, caput, do Código Penal Brasileiro.Os supostos fatos ocorreram em 10 de outubro de 2011 e até a presente data não foram concluídas as investigações, de maneira que, da data acima até esta, decorreu-se mais de 06 (seis) anos, sem que houvesse qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.Instado a se manifestar, o órgão ministerial pugnou pelo reconhecimento da prescrição punitiva estatal, pela pena em perspectiva, levando-se em consideração o caso concreto, na forma do artigo 109, IV, do Código Penal Brasileiro.É o relatório. Decido.A prescrição em antecipada, também chamada virtual, hipotética, projetada ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária.A prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura SENTENÇA.Desse modo, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria pela prescrição. Portanto, a prescrição antecipada baseia-se essencialmente na perda do direito material de punir pelo Estado. Esclareça-se que a prescrição virtual é uma realidade que deve ser aceita no atual cenário jurídico. Não se discute a sua efetividade. Não se justifica manter um processo em tramitação sabendo qual será o seu fim. Não há condições materiais e humanas para sustentar o contrário. As alegações daqueles que não a aceitam, salvo melhor juízo, não convencem diante da atual sistemática jurídica.Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:"De todo razoável a DECISÃO que, face à improbabilidade de virem os réus, em caso de eventual condenação, auferir pena em patamar superior ao mínimo legal, reconhece a prescrição antecipada ou virtual, pela pena em perspectiva, uma vez que não haveria utilidade prática alguma para se prosseguir com o andamento do feito, quando já se sabe, de antemão, que ao final, seria inevitável a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa" (TJRO, Câmara Criminal, ReSE 100.501.2004.002725-8, relator Desembargador Valter de Oliveira, julgado em 30/4/2008)."Recurso em Sentido Estrito. Crimes dolosos e culposos contra a pessoa. Invasão de domicílio (artigo 150, § 1º, do CP). Prescrição projetada. Extinção da punibilidade. Eventual condenação do réu será inútil, pela prescrição da pena aplicada em concreto, tendo em vista o decurso de mais de dois anos entre a data do recebimento da denúncia e da DECISÃO que reconheceu a prescrição projetada. Antevendo-se tal situação, não há motivo substancial para desconhecer dita prescrição, na forma de precedentes desta Câmara. Recurso improvido" (TJRS, 2ª CCrim -RSE nº 70011233293, Rel. Des. José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 02/06/2005). Ao crime de receptação, é certo dizer que, se o réu fosse condenado, a eventual pena privativa de liberdade a ele aplicada não superaria o limite mínimo cominado à espécie, ou seja, de 01 (um) ano de reclusão, pelo delito praticado. Nesse caso, a prescrição punitiva estatal virtual, considerando o suposto crime, regula-se pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, em sua redação antiga, eis que se trata de norma penal mais benéfica ao réu.Ocorre que o acusado à época dos fatos era menor de 21 (vinte e um) anos, eis que nasceu em 19 de janeiro de 1991, ou seja, se o crime ocorreu em 10 de outubro de 2011, o mesmo contava com 20 (vinte) anos de idade (fls. 11). Desta forma, nos termos do artigo 115 do Código Penal, a prescrição é reduzida pela metade, ou seja, 04 (quatro) anos. Com efeito, levando-se em conta que entre a data do fato até hoje transcorreram-se mais de 06 (seis) anos sem que houvesse qualquer causa de interrupção/suspensão do lapso prescricional, deve ser reconhecida, no caso em apreço, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva.Diante do exposto, considerando o que dos autos consta e, ainda, o parecer favorável do Ministério Público, nos termos do art. 61, caput, do CPP, DECLARO a prescrição da pretensão punitiva, no caso em exame e, como consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELADISSON PORTELA COELHO, o que faço com fundamento no art. 107, IV, c/c artigo 109, IV, do Código Penal Brasileiro.Quanto aos objetos apreendidos, determino que seja certificado nos autos o seu atual estado de conservação, tendo em vista que os fatos ocorreram em 2011, sendo que em caso de utilidade, desde já

acolho o parecer do Ministério Público, a fim de que seja realizado o perdimento/doação ao Projeto Guarda Mirim. Caso contrário, proceda a destruição das duas motocicletas.Preclusa esta DECISÃO: certifique-se a data do trânsito em julgado; comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação do Estado e realizadas as diligências ora determinadas, arquivem-se os autos.Expeça-se o necessário.Sem custas. Nada pendente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000373-58.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste, Leandra Stefani Farias Ribeiro
Flagranteado:Cristiano Fernandes
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais e, conseqüentemente, determino:Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito. Na resposta inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, fica desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia às h, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000367-51.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Fabio Nascimento de Souza, Henrique Cleiton de Souza Pereira
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais e, conseqüentemente, determino:Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito. Na resposta inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, fica desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 05.07.2018, às 09h15min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000280-95.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Indiciado:Em apuração
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais e, conseqüentemente, determino:Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito. Na resposta inicial, o(s) acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, fica desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo;Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 16/10/2018 às 09h15min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Providencie-se a autuação dos autos, mudando a classe processual para o tipo de ação penal correspondente ao delito, alocando as tarjas respectivas (art. 170, DGJ). Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000021-03.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
SócioEducando:Nelson Camargo da Luz
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Considerando o parecer favorável do Ministério Público (fls. 79), DEFIRO o pedido de fls. 77, a fim de que a multa processual seja parcelada em 03 (três) vezes.Intimem-se. Certifique-se.Expeça-se o necessário.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000336-31.2018.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jailson Moreira Pereira
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Designo audiência admonitória para o dia 11.07.2018, às 11h30mim..Intimem-se.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000346-75.2018.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:José Alan Alves Pinheiro
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Designo audiência admonitória para o dia 11.07.2018, às 11h30min.Intimem-se.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000396-04.2018.8.22.0019
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Flagranteado:Henrique da Costa Machado
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, a fim de especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Deverá o cartório providenciar a autuação dos presentes autos, mudando a classe processual para a Ação Penal correspondente ao delito, alocando as tarjas correspondentes, se for o caso.Considerando a proposta de SURSIS PROCESSUAL apresentada pelo Ministério Público, bem como a ausência de antecedentes criminais na certidão circunstanciada do acusado, designo audiência para o dia 05.07.2018, às 09h00min.Sirva esta DECISÃO como: MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do(s) réu(s).Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000424-69.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Uillian Marquardt Vaz
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Cumpra-se na forma deprecada.Designo audiência para o dia 12/07/2018 às 12 horas, para a realização do ato deprecado.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a audiência acima designada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000425-54.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:José Rosa Borges
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Cumpra-se na forma deprecada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante.Intimem-se. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000426-39.2018.8.22.0019
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo
Réu:Johni Viana Silva
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Cumpra-se na forma deprecada.Após, observada as formalidades legais, devolva-se à Comarca de origem com as nossas homenagens. Caso a pessoa a ser intimada/citada residir em outra comarca, que não seja a de origem, remeta-se a presente em caráter itinerante, oficiando-se ao Juízo deprecante.Intimem-se. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 1000445-62.2017.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ademir Rodrigues Pinow
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público (fls. 80-81) e, consequentemente, designo audiência admonitória para o dia 05.07.2018, às 09h30min. Intimem-se.Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Peterson Vendrameto
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 0000195-17.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO MACHADO
DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Av. XV de Novembro, 140, ou n.320, Fone/Fax:461-6703, Jardim Tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de legal.
Anexos: DECISÃO.
Machadinho D'Oeste, RO, 14 de maio de 2018.
Diretora de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0003074-48.2015.8.22.0002
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Polo Passivo: ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS BOA ESPERANÇA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0013210-05.2005.8.22.0019
Polo Ativo: CREUZA GONCALVES LANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: EDILSON MELO HONORIO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002087-29.2013.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: FERNANDES & BERNARDO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0001476-13.2012.8.22.0019
Polo Ativo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: COMAVEL COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0010477-32.2006.8.22.0019
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz Substituto: Dr. Adip Chaim Elias Homsi Neto
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000641-88.2013.8.22.0019
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Idersio Suldine
Advogado:Núbia Piana de Melo (RO 5044)
Executado:Associação Para Educação e Cultura Sant'ana:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a apresentar calculos atualizados, no prazo de 05 dias, para possível expedição de carta precatória, conforme já determinado da DECISÃO de fls. 137.

Proc.: 0000433-22.2004.8.22.0019
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)
Executado:Comercial Lebrão Ltda
Advogado:Advogado não informado (3231122), Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL em desfavor de Comercial Lebrão Ltda, visando o recebimento das Certidão de Dívida Ativa ANEXA.A exequente adveio aos autos às fls. 61/62, e requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.É o breve relatório necessário. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que assiste razão ao exequente quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, torna-se imperioso reconhecer, a prescrição intercorrente, com base no art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 3º, da Lei nº 301/90.Libere-se eventuais restrições.Após, não havendo pendências, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz Substituto

Proc.: 0000633-82.2011.8.22.0019
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Floriana Alves de Souza
Advogado:Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520), Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, Desentranhe-se a petição de fls. 124/125, devolvendo a subscritora para distribuição do cumprimento de Execução no PJe.Intimem-se as partes, após aquive-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz Substituto
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001738-93.2016.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 07/07/2016 15:34:09
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO
Requerido: RONA APARECIDO RODRIGUES DE SIQUEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
Espelhos consultas anexos.
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito.
2. Vistas ao exequente para requerer o que de direito.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
A presente serve como MANDADO /carta precatória.
Nova Brasilândia D'Oeste, Segunda-feira, 30 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7000265-04.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/02/2018 13:30:00
Requerente: PEDRO GONCALVES GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
VIDE MODELO
1- Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Considerando que a praxe tem demonstrado a ausência de conciliação nos casos que tratam de declaratória de inexistência de relação jurídica envolvendo instituições financeiras, deixo de designar a audiência prévia de conciliação. Nada impede, entrementes, que as parts, se assim desejarem, pugnem pela realização do ato a qualquer momento.
a) Cite-se o réu, o qual poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta deverá apresentar desde já autenticada do contrato impugnado, comprovante de transferência eletrônica dos valores ou qualquer outro documento a indicar a celebração do pacto.
Se juntado o contrato, deverá parte requerida na mesma senda efetuar o depósito da quantia de R$1.000,00(mil reais), referentes aos honorários periciais para a realização de exame grafotécnico, apontando os quesitos e indicando assistente técnico. O prazo para juntada do contrato e honorários do perito poderão ser prorrogados para até dez dias do período findo para apresentação de resposta se houver requerimento para tanto e prova da impossibilidade de juntar aludidos documentos concomitantemente a apresentação da peça defensiva.
c).Com a resposta, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação. E, na hipótese de ter sido apresentada/alegada depósito na conta da mesma juntar os extratos bancários dos dois meses anteriores e posteriores a contratação, em como eventuais quesitos e indicação de assistente técnico.
d).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.
e).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.
Nova Brasilândia D'Oeste, Quarta-feira, 25 de Abril de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599. Processo: 7001102-93.2017.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/05/2017 20:20:04
Requerente: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
Requerido: JORACI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se o exequente sobe os espelhos (Renajud) juntados.
Nova Brasilândia D'Oeste, Sexta-feira, 11 de Maio de 2018
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíz(a) de Direito

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0006670-93.2009.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Cesar Rosa
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 11.06.2018 às 14:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.Providenciem-se o necessário.Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000160-54.2015.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Helio da Silva, Hélio da Silva ME
Advogado:Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Requerido:Fiat Administradora de Consórcios Ltda
SENTENÇA:
SENTENÇA Ante o cumprimento voluntário da obrigação, extingo o presente por força do disposto no artigo 924,II, do CPC.Expeça-se alvará para levantamento da quantia descriminada à fl. 112, em favor do advogado, conforme procuração de fl.39, intimando-se para procederem o levantamento.Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.Uma vez efetuado o levantamento, a instituição financeira deverá comunicar este juízo.Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.P. R. I. Oportunamente arquive-se.Cumpra-se.Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 10 de maio de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( )
Processo nº 7001831-64.2017.8.22.0006
REQUERENTE: MARIA JOSE DA APARECIDA, OTAIZIA APARECIDA SILVA, JOCEMAR APARECIDO DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por MARIA JOSE DA APARECIDA, OTAIZIA APARECIDA SILVA e JOCEMAR APARECIDO DA SILVA.
Aduzem as requerentes que no inicio do ano de 2017 tomaram conhecimento da existência de um crédito do precatório de n. 248, autuado sob o n. 12100087-96.1998.822.0001, no valor de R$ 41.660,05, em nome do falecido José Morais da Silva, referente as verbas indenizatórias laborais.
Relatam que os bens do de cujus foram inventariados nos autos n. 0007831-54.2007.822.0006 e arquivado em 30.11.2007.

É o Relatório. Decido.
Pois bem. O pedido de alvará judicial é um procedimento especial de jurisdição voluntária, que tem sua regulamentação disposta no art. 719 e ss. do CPC.
Dispõe a Lei n. 6.858/80, que o levantamento de valores através de alvará judicial só é possível quando não existirem outros bens sujeitos a inventário (art. 2º).
No presente caso, aduzem os requerentes que os bens do de cujus já foram inventariados nos autos n. 0007831-54.2007.822.0006 e que o valor do precatório não foi incluso porque só tiveram conhecimento da existência dele no início do ano de 2017.
Assim, não é possível o levantamento de tais valores por meio de alvará judicial, haja vista a existência de inventário, sendo cabível a realização de sobrepartilha.
Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante a ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000534-22.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/04/2017 16:31:10
Requerente: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerido: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
SENTENÇA
Trata-se de ação de restabelecimento de plano de saúde c/c danos materiais e morais, c/c declaração de inexistência/inexigibilidade de débito e pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face da ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL (ASPER), todos qualificados nos autos.
Afirma o autor que contratou no mês de maio/2012, plano de saúde para si e para sua família que é composta de sua esposa e uma filha (código do cartão 3040700012110257), sendo que o pagamento era realizado mediante desconto em folha de pagamento.
Alega que no dia 05/08/2016, ao ter agendado atendimento médico, não foi possível ser consultado, sob a justificativa, por parte da Unimed, empresa esta que atua em parceria com a requerida, que não seria possível realizar o atendimento médico "devido intercorrências administrativas junto à contratante do Plano de Saúde", ou seja, junto à requerida, não tendo sido notificado quanto ao cancelamento do plano de saúde, tampouco em relação ao supostos débitos.
Relata que, na mesma data de 05/08/2016, o autor dirigiu-se à sede da Requerida para saber o que o teria impossibilitado de consultar-se,alegando para tanto que vinha pagando regularmente as mensalidades de seu plano de saúde, mediante desconto em sua folha de pagamento, e para surpresa do mesmo, na referida ocasião, foi informado pela requerida que seu plano de saúde estava cancelado, desde 30/06/2016, por estar inadimplente para com a mesma, no valor total de R$ 1.907,25, referente os seguintes períodos: R$ 321,08 vencidos em 30/12/2014; R$ 149,85 vencidos em 03/02/2015; R$ 136,13 vencidos em 05/12/2015; R$ 49,98 vencidos em 05/01/2016; R$ 49,98 vencidos em 05/02/2016; R$ 49,98 vencidos em 05/03/2016; R$ 49,98 vencidos em 05/04/2016; R$ 49,98 vencidos em 06/05/2016; R$ 135,20 vencidos em 05/06/2016; R$ 412,77 vencidos em 05/07/2016; R$ 502,32 vencidos em 05/08/2016.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a requerida restabeleça o plano de saúde sem carência adicional, e dê continuidade ao contrato anteriormente pactuado, respeitando as mesmas condições e os valores das mensalidades então vigentes até junho/2016, em razão da alegada cessação do plano de saúde de forma unilateral.
Juntou documentos.
(id 9604143) DECISÃO indeferindo o pedido de antecipação de tutela.
Deferida a gratuidade judiciária.
(id 11649877) A tentativa de conciliação restou infrutífera.
(id 11799443) Citado, o requerido apresentou contestação, aduzindo em síntese, que apesar de o autor fundamentar em sua inicial, que as mensalidades referentes ao plano de saúde vinham sendo descontadas mensalmente em sua folha de pagamento, deixou o autor de mencionar sobre a insuficiência de margem para desconto consignado em sua folha de pagamento e/ou o valor integral das mensalidades praticadas e os valores devidos a título de custeio complementar, que sempre eram maiores que os valores descontados mensalmente em sua folha de pagamento.
Por tal razão, cita o requerido que o autor afrontou diretamente os princípios basilares das relações contratuais, como princípio da boa-fé e probidade, previstos nos artigos 421, 422, 765 e 766, ambos do Código Civil.
Juntou aos autos boletos bancários, que contém a discriminação dos serviços cobrados, tornando incontroverso que as cobranças pendentes de pagamento se referem a resíduo de rateio principal e custeio complementar, eis que os valores descontados em folha de pagamento não eram suficientes para o pagamento integral.
Na mesma oportunidade, o requerido formulou reconvenção (id 11799443), objetivando que o autor/reconvindo seja condenado ao pagamento dos valores referente as parcelas em atraso, equivalente ao valor de R$ 1.907,25, devendo ser corrigido este valor, desde a data em que deveriam ter sido pagas, acrescidas de juros e correção monetária.
No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, condenação do autor aos ônus de sucumbência. Juntou documentos.
Impugnação à contestação e reconvenção (id 12766102).
(id 13482962) Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o requerido deixou transcorrer inerte o prazo para manifestação.
Vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório.
DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A matéria de direito não requer dilação probatória em sede de audiência, não tendo as partes pugnado pela produção de outras provas.
Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo direito ao exame de MÉRITO.
Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente. Nesse contexto, cito o recente enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça n.608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 11/04/2018).
Tratam os autos de pedido cominatório, cumulado com reparação de danos morais, em razão de cancelamento de plano de saúde.
O autor afirmou que foi informado pela requerida que seu plano de saúde estava cancelado, desde 30/06/2016, por estar inadimplente para com a mesma, no valor total de R$ 1.907,25.

Alegou que o cancelamento do plano de saúde, nos moldes como promovido pela requerida, causou-lhe constrangimentos e dificuldades, impondo-lhe abalo moral.
A requerida, a seu turno, afirmou que deixou o autor de mencionar sobre a insuficiência de margem para desconto consignado em sua folha de pagamento e/ou o valor integral das mensalidades praticadas e os valores devidos a título de custeio complementar, que sempre eram maiores que os valores descontados mensalmente em sua folha de pagamento. Por tal razão, cita a requerida que o autor afrontou diretamente os princípios basilares das relações contratuais, como princípio da boa-fé e probidade, previstos nos artigos 421, 422, 765 e 766, ambos do Código Civil.
Juntou aos autos boletos bancários, que contém a discriminação dos serviços cobrados, tornando incontroverso que as cobranças pendentes de pagamento se referem a resíduo de rateio principal e custeio complementar, eis que os valores descontados em folha de pagamento não eram suficientes para o pagamento integral.
Sustentou, por isso, que a suspensão do plano de saúde foi legítima, já que o autor tomou conhecimento de que existiam mensalidades em aberto a partir da notificação publicada no Diário da Amazônia de 17/05/2016, tendo se mantido inerte quanto à obrigação de pagar os valores em aberto, o que culminou com a rescisão do plano de saúde em 30/06/2016, com valor pendente de pagamento na importância total de R$ 1.907,25 (id 11799453); houve a tentativa de realizar a notificação do autor via correios, contudo, desde a formalização do "termo de confissão e parcelamento de dívida" em 10/12/2014, o autor apresentou como endereço residência a zona rural, não atendida pelos correios (id 11799449); que o autor, quando do preenchimento de sua adesão deixou por mera liberalidade de preencher/indicar um endereço para correspondência em área urbana, a indicação de caixa postal e/ou de um e -mail para possibilitar a comunicação por parte da requerida, tendo esta que utilizar o único meio possível que foi a publicação em edital de intimação; que o plano de saúde foi cancelado efetivamente em 30/06/2016, após o transcurso de mais de 44 (quarenta e quatro) dias da publicação do edital, respeitando o prazo fixado no edital, bem como, após ultrapassados o prazo de inadimplência superior a 60 (sessenta) dias como determinada o art. 13, II, da Lei 9.656/98.
O artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.656/98, aduz que: "Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: [...] II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. [...]"
Pois bem. A análise dos autos leva à improcedência dos pedidos.
Isso porque os documentos acostados aos autos corroboram as alegações da requerida, no sentido de que foi legítimo o cancelamento do contrato celebrado pelas partes.
Depreende-se dos autos que a ausência de margem consignável no contracheque do autor gerou débito em nome dele, cuja inadimplência, depois de tentativa infrutífera de cobrança (por edital publicado em jornal e, inclusive, negociação pessoal com o requerente na sede da empresa), motivou o cancelamento do plano contratado.
O autor chegou a formalizar um "Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida" (id 11799449) com a requerida em 10/12/2014 para quitação de rateio principal (mensalidade) e custeio complementar (coparticipações/utilizações) no valor integral de R$ 2.976,11 (dois mil novecentos e setenta e seis reais e onze centavos), demonstrando que este tinha pleno conhecimento da obrigação de pagamento de custeio complementar (percentual sobre a utilização).
De mais a mais, os documentos id's 9536615, 11799450 e 11799449, demonstram claramente que haviam valores pendentes em aberto, a serem pagos pelo autor, haja vista que os valores descontados em folha de pagamento, eram inferiores aos indicados como devidos pela requerida.
Tratando-se de prova essencial à procedência dos pedidos, cabia ao requerente, ao sustentar seu pedido, demonstrar que não possuía qualquer pendência capaz de motivar o ato da requerida (inciso I do art. 373 do CPC).
Não há nos autos, portanto, elementos para que se afirme, com certeza, que foi indevido o cancelamento promovido pela requerida, de forma que, da leitura dos documentos apresentados, a improcedência do pedido é a única CONCLUSÃO a que se chega.
Embora a autor afirme não ter sido notificado acerca do cancelamento, a requerida demonstrou ter empreendido todas as diligências que estavam ao seu alcance para que fosse ele cientificado antes do cancelamento do plano, e destaca-se que, o autor reside na zona rural, conforme comprovante de residência acostado no documento id 9536556, e como bem ponderado pela requerida em sua contestação, o autor não indicou endereço para correspondência em área urbana, a indicação de caixa postal e/ou de um e -mail para possibilitar a comunicação por parte da requerida, não restando outra opção a mesma, de intimá-lo pelo único meio possível, que foi a publicação em edital de intimação (id 11799453).
Lado outro, autor deveria, quando do recebimento de seus contra-cheques, ter observado que o pagamento do plano de saúde não estava ocorrendo nos termos contratados, procurando efetuar os pagamentos devidos evitando, assim, sua inadimplência.
O descaso do autor não pode ser imputado à requerida, mormente quando deu causa ao inadimplemento, pois caso o autor tivesse interesse na manutenção do plano de saúde, deveria ter se manifestado na oportunidade. Não pode a empresa permanecer no aguardo indefinidamente, tampouco ser compelida a manter segurado que, regularmente notificado, demonstra desinteresse na manutenção de seu plano de saúde. Admitir tal hipótese seria desguarnecer de segurança jurídica a que se sujeitam os negócios jurídicos firmados.
Desnecessário mencionar que os planos de saúde funcionam através de sistema contributivo, sendo que a ausência da contribuição mensal enseja o cancelamento do mesmo.
É o caso dos autos.
Não há, portanto, como atribuir à requerida a prática de qualquer conduta ilícita, já que o cancelamento do plano contratado entre as partes, como demonstra o histórico dos autos, trata-se, na verdade, de exercício regular de um direito.
Note-se que todos os débitos em que a requerida fundamentou sua conduta, à época do cancelamento, já contavam com mais de 01 (um) ano de vencimento, já que existia parcela vencida referente a competência do mês de 2014/12, tendo sido cessado o plano de saúde em 30/08/2016 o que torna ainda mais verossímil as alegações da defesa.
A ausência de demonstração da quitação de débito, somada à comprovação de que, mesmo sem obter êxito, esforçou-se a requerida para promover a notificação do requerente, autoriza o reconhecimento da legitimidade do cancelamento do contrato celebrado entre as partes, levado a efeito pela prestadora dos serviços.
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em caso semelhante, assim decidiu:
Apelação cível. Ação declaratória de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Inadimplência superior a 60 dias. Notificação via jornal de grande circulação. Rescisão unilateral. Possibilidade. Dano moral. Não configuração. SENTENÇA. Manutenção. É válida a notificação do consumidor via jornal de grande circulação, quando ineficiente ou impossível a forma de notificação pessoal para fins de rescisão de contrato de plano de saúde. Não configura dano moral a rescisão de contrato de plano de saúde, quando dele notificado via jornal de

grande circulação somente toma conhecimento no momento do atendimento hospitalar. Apelação, Processo nº 0009969-96.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/03/2016. [Grifou-se].
"Responsabilidade civil. Plano de saúde. Cancelamento. Negativa de atendimento. Parcelas em aberto. Não tendo a consumidora demonstrado que pagou o débito que gerou o cancelamento do plano de saúde, improcede a pretensão de reparação de dano moral, isso porque não teria sido atendida na rede conveniada." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 00957737120098220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, julg. em 07/12/2010). [Grifou-se].
Cito ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça:
STJ. Plano de saúde. Inadimplência do segurado superior a 60 (sessenta) dias. Notificação prévia. Rescisão unilateral. Possibilidade (REsp 957900 SP 2007/0128329-7, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, publicado em 25/11/2011).
Com relação ao pedido contraposto, formulado em sede de reconvenção, (id 11799443), tendo a requerida, pugnado que o autor/reconvindo seja condenado ao pagamento dos valores referentes as parcelas em atraso do plano de saúde, equivalente ao valor de R$ 1.907,25, devendo ser corrigido este valor, entendo que devem ser cobrados em via própria, já que existe no procedimento processual pátrio, rito para próprio para requerer tal cobrança.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA em face da ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL (ASPER), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por meio da reconvenção.
Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto a requerente se encontra sob o pálio da justiça gratuita.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC. P.R.I.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7000129-49.2018.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Protocolado em: 01/02/2018 11:57:21
AUTOR: N. M. G. F.
RÉU: J. F. G.
DECISÃO
1) Por ora, mantenho os alimentos provisórios fixados, nos termos da DECISÃO de ID 16316105, p.1.
2) Expeça-se MANDADO ao oficial de Justiça, a fim de constatar e certificar a quantidade de bovinos em poder da requerida, apresentando a avaliação destas. Ademais, deverá comparecer na propriedade de José Antônio Vieira, conforme mencionado no ID 16620449, a fim de averiguar quem estaria na posse do remanescente do rebanho, indicando a quantidade, avaliação, bem como certificando se há a retirada de leite deste rebanho, e quem estaria ficando com o produto da venda do leite.
3) Concernente ao pedido contido no ID 18223203, autorizo em favor da requerida a venda de novilhas, porém no limite para pagamento da dívida decorrente de financiamento junto ao Banco do Brasil, ou seja, no valor de R$6.375,00 (seis mil trezentos e setenta e cinco reais), e desde que seja do rebanho que está na posse da requerida, uma vez que nos autos ainda não restou segura a situação das reses que estariam em poder de terceiro, devendo a requerida prestar contas em juízo do valor apurado com a venda, comprovando o pagamento do débito e depositando em juízo eventual saldo residual remanescente, no prazo de até vinte dias. SIRVA DE AUTORIZAÇÃO e de OFÍCIO AO IDARON.
4) Intimem-se as partes para que especifiquem as provas, no prazo de 20 (vinte) dias, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
5) Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se as partes.
Presidente Médici, 11 de maio de 2018.
Juíza Elisângela Frota Araújo Reis
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001640-53.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/09/2016 12:31:32
Requerente: EDILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido: BANRISUL e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA
Ante a petição id 15435444, proceda-se a escrivania, a exclusão do advogado Gildo Leobino de Souza Júnior, referente à parte autora, e inclua-se a sociedade de advogados ROCHA & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na Seccional OAB/CE sob o nº 1.152-B, a fim de evitar nulidade processual, conforme requerido pela parte, bem como o substabelecimento acostado aos autos, sem reservas de poderes.
Trata-se de ação anulatória de relação de consumo/negócio jurídico cominada com indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e repetição de indébito ajuizada por EDILSON PEREIRA DA SILVA em face de BANCO BANRISUL S.A, BANCO CIFRA S.A e BANCO BMG S.A, todos qualificados nos autos.
Aduz a autora que possui um empréstimo consignado junto aos Bancos requeridos, a qual alega ser nulo de pleno direito. Diz que os descontos sobre os seus benefícios não condizem com o contrato avençado e que na época da contratação não recebeu a sua via, tampouco o Custo Efetivo Total – CET de forma antecipada à contratação, conforme determina o Conselho Monetário Nacional.
Pretende, ainda, que seja determinado ao requerido que apresente o contrato assinado pela requerente o comprovante da entrega do Custo Efetivo Total, ao argumento de que as informações lá constantes trazem informações mais detalhadas dos contratos celebrados.
Argumenta que o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº. 3.517/2007 que prevê a obrigatoriedade da apresentação do Custo Efetivo Total, bem como a planilha a ele correspondente, previamente à contratação de operação de crédito por adesão,

aplicando-se, também, ao empréstimo consignado por estar este dentro da modalidade do gênero operação de crédito, especialmente pela necessidade do financiado avaliar, detidamente, os encargos e demais despesas relacionadas à sua operação.
Assevera ser nulo o contrato pactuado, ante a ausência de informação adequada e precisa, conforme determinado no artigo 6º, inciso III do CDC, bem como em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora frente à ilegalidade da instituição financeira ré.
Sustenta, outrossim, serem nulas as cláusulas ambíguas e contraditórias existentes nos contratos de adesão, além de caracterizarem a perda de uma chance do consumidor ante a impossibilidade deste consultar profissional tecnicamente mais capacitado para uma análise acurada acerca do que ser sendo contratado.
Pleiteou concessão de tutela de evidência, para fins de suspender os descontos até o trânsito em julgado da SENTENÇA. No MÉRITO, requereu a procedência do pedido para anular o contrato firmado com os Bancos requeridos, bem como condenar o requerido no valor de R$ 16.981.86 a título de danos materiais e R$ 16.981,86 a título de danos morais.
DECISÃO inicial (id 7001500), indeferindo o pedido de tutela de urgência. Deferida a gratuidade judiciária em favor da parte autora. Juntou documentos.
Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação não tendo sido arguido preliminares de MÉRITO.
No MÉRITO, o requerido Banco BMG S/A, alega que a Parte Autora celebrou contrato, o qual foi refinanciado posteriormente. Afirmou que cumpriu todas as determinações estabelecidas em lei para que os contratos de empréstimo fossem pactuados, não havendo, portanto, nulidade dos mesmos pela não entrega efetiva do CET. Aduziu que os descontos realizados estão dentro da legalidade e agiu de acordo com o contratado, e que as cobranças realizadas são totalmente devidas. Afirma quanto à impossibilidade de revisão dos contratos, vez que a parte autora tinha consciência de todas as cláusulas do contrato de empréstimo realizado, bem como do valor de cada parcela, dos juros e encargos. Alega ainda, quanto à legalidade dos juros estipulados contratualmente, pois afirma que a lei da usura no que se refere à taxa de juros não são aplicáveis às instituições financeiras por força da competência atribuída pela lei 4.595/64 ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre o tema, revogando assim o decreto 22.626/33. Acrescenta ainda que o contrato celebrado possui validade, pois foi firmado por pessoas capazes, não havendo nulidade ou modificação dos mesmos. Aduz que é válido a cédula de crédito bancário firmado com analfabeto. Impugna o pedido de dano moral, ao argumento de que agiu em estrita observância da lei. Impugna, ainda, o dano material pleiteado. Afirmou quanto a impossibilidade de repetição do suposto indébito e impugnou a inversão do ônus da prova. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos.
O requerido Banco Cifra S/A em síntese, trouxe aos autos o mesmos argumentos sustentados pelo requerido Banco BMG S/A.
Por fim, o requerido Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A – BANRISUL, alega que celebrou contrato com a parte autora, bem como a aplicação do princípio do pacta sunt servanda. Afirmou quanto à legalidade dos descontos efetuados nos vencimentos da parte autora, agindo conforme lhe autoriza o contrato, sendo que a parte autora tinha total conhecimento da forma e condições dos contratos pactuados. Alegou que está sujeito às normas e regulamentos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, por integrar o Sistema Financeira Nacional, levando em conta a Lei nº 4.595. Afirmou que o contrato é pleno, e a legislação foi respeitada, não havendo que se falar em limitação da margem consignável de 30%. Aduziu que se encontram ausentes os pressupostos de responsabilidade objetiva, pois não foi praticado qualquer ato ilícito, pois não houve nenhuma violação a legislação. Impugna o pedido de dano moral, ao argumento de que agiu em estrita observância da lei. Impugna, ainda, o dano material pleiteado. Afirmou quanto a impossibilidade de repetição do suposto indébito e impugnou a inversão do ônus da prova. Requer-se, por fim, a improcedência dos pedidos.
(id 7754075) A tentativa de conciliação restou infrutífera.
A parte autora não se manifestou em réplica (id 9540253).
Em fase de especificação de provas, ambas as partes quedaram-se inertes.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.
O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)”.
Prefacialmente, com relação à manifestação do autor (id 7754075), constou na ata de audiência de tentativa de conciliação, a qual resultou infrutífera, que o autor tem problemas de esquizofrenia, bem como declarou que só realizou um único empréstimo junto ao Banco Bradesco. Entretanto, quando do ajuizamento da demanda, o próprio autor juntou aos autos contrato de empréstimo bancário, pactuado junto ao Banco BMG (id 7545485), não merecendo prosperar tal alegação. No mais, se o autor realizou ou não empréstimo junto às referidas instituições financeiras, ora requeridas, não se trata de objeto desta demanda, razão pela qual, sem êxito tal alegação do autor. Ademais, constam nos autos que os contratos bancários foram devidamente assinados pelo próprio autor.
Superado isso, passo à análise do MÉRITO propriamente dito.
Cuidam os autos de ação anulatória de contrato de empréstimo consignado contraído junto à instituição financeira ré, ao argumento de que o Banco requerido não teria efetuado a entrega do Custo Efetivo Total da operação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional. Pretende, ainda, reparação pelo danos morais supostamente sofridos em decorrência do ato ilícito mencionado.
A questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC aos contratos bancários.
Após uma minuciosa análise aos fundamentos utilizados na petição inicial, tenho que razão não assiste à parte autora.
Acerca do Custo total da Operação, prevê o artigo 1º da Resolução nº. 3.517/2007, editada pelo Banco Central do Brasil que:
Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)
§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).
Por sua vez, prevê o artigo 2º, caput, e o seu Parágrafo Único da mesma Resolução que:
Art. 2º A instituição deve assegurar-se de que o tomador, na data da contratação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do CET, bem como de que essa taxa percentual anual representa as condições vigentes na data do cálculo.
Parágrafo único. A planilha utilizada para o cálculo do CET deve ser fornecida ao tomador, explicitando os fluxos considerados e os referenciais de remuneração de que trata o art. 1º, § 3º.
Como se extrai do DISPOSITIVO s acima transcritos o Custo Total da Operação (CET) decorre do direito à informação, previsto no artigo 6º, inciso III do CDC e tem por objetivo auxiliar o consumidor a conhecer previamente o custo total da operação de crédito,

de modo a facilitar a comparação entre as diferentes ofertas de crédito feitas pelas instituições financeiras, bem como facilitar o conhecimento prévio do custo total de todos os encargos a serem cobrados no contrato celebrado.
No caso dos autos, embora inexistam provas de que a planilha tenha sido entregue à parte autora, restou efetivamente comprovado nos autos a ciência inequívoca da parte requerente acerca do Custo Efetivo Total da Operação, uma vez que os contratos juntados aos autos o qual inclusive foi devidamente assinado à rogo pela parte, trazem expressamente a referida informação.
Observo, ademais, que além da informação acerca do Custo Total da Operação, os contratos celebrados trazem, detalhadamente, todas as demais características da operação, incluindo as taxas de juros, valor do IOF, todos os demais encargos cobrados, a forma de pagamento, bem como o valor total do empréstimo.
Verifica-se, portanto, que o direito à informação foi estritamente observado pelo Banco requerido, razão pela qual devem ser integralmente rechaçadas as alegações iniciais da parte autora.
Ressalto, por oportuno, que a ausência de entrega da planilha do Custo Total da Operação à parte contratante não configura motivo suficiente para ensejar a anulação do contrato de empréstimo celebrados entre as partes, especialmente porque o negócio jurídico realizado não apresenta qualquer defeito substancial.
Acerca da anulação dos negócios jurídicos, importante trazer à baila o disposto no artigo 171 do Código Civil que assim prevê: "Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores."
No caso ora em análise, não restaram demonstradas e nem sequer foram ventiladas aos autos, quaisquer das hipóteses ensejadoras da anulação do negócio jurídico, razão pela qual deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos, sob pena de imiscuir-se indevidamente no campo do direito privado em real afronta ao princípio da autonomia da vontade.
Não se pode olvidar, outrossim, que além de contratar livremente com o Banco requerido e anuir a todas as cláusulas contratuais, conforme comprovado por meio de sua assinatura aposta no documento, a parte autora usufruiu do crédito liberado pelas instituições financeiras, não sendo razoável, portanto, o pleito de anulação do contrato formulado pela parte sem qualquer justificativa aparente.
Decidir de tal forma acarretaria evidente instabilidade ao princípio da segurança jurídica que deve nortear qualquer relação jurídica contratual, além de gerar enriquecimento ilícito para a parte autora, uma vez que usufruiu dos serviços prestados pelo Banco requerido exatamente nos moldes contratados.
Imprescindível ressaltar que o caso em tela não se trata de hipótese em que as informações são furtivas, ambíguas e implícitas que colocam o consumidor em situação de vulnerabilidade e em completa desvantagem em detrimento das instituições financeiras.
Pelo contrário, conforme se verifica do contrato juntado as informações ali constantes foram expressas e cristalinas, especialmente no tocante aos encargos cobrados no empréstimo celebrado, não havendo que se falar, portanto, em desconhecimento da parte contratante.
Assim, não havendo qualquer ilegalidade nos contratos que ora se pretende anular, há se julgar improcedente o pedido inicial no tocante à anulação do contrato de empréstimo e, como consequência, julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral e material.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EDILSON PEREIRA DA SILVA em face de BANCO BANRISUL S.A, BANCO CIFRA S.A e BANCO BMG S.A e, como consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o requerente se encontra sob o pálio da justiça gratuita.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001858-47.2017.8.22.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 27/11/2017 07:32:15
Requerente: N. G. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: O. P. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (id 16463504), não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois apesar de citado, não apresentou defesa, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.
Arquivem-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001322-70.2016.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Data da Distribuição: 03/08/2016 16:26:41
Requerente: OTAIZIA APARECIDA SILVA e outros (12)
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: TERESA DE MORAIS DA SILVA e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
SENTENÇA
Trata-se de inventário proposto por OTAÍZA APARECIDA SILVA, representada pela também herdeira e procuradora ELZA MORAIS DA SILVA; JOCIMAR APARECIDO DA SILVA; LENY MORAIS DA SILVA, representada pelo procurador RAFAEL ESTEVES DA SILVA; CÉLIA MORAIS DA SILVA; SUELY MORAIS DA SILVA; SEVERINO MORAIS DA SILVA; JOSÉ MORAIS DA SILVA; FREDSON DIONES DA SILVA; JÚNIOR TEIXEIRA DA SILVA; ALINE TEIXEIRA DA SILVA, ambos representados pela herdeira e procuradora GERCINA MORAIS DOS SANTOS, JOEL SOUZA DA SILVA, representado por sua genitora, Maria do Rosário de Souza Farias, em face dos bens deixados por TERESA DE MORAIS DA SILVA e ENOFRE BERNADINO DA SILVA, todos qualificados na inicial (id 5293233).
Os requerentes são filhos e netos dos herdeiros, conforme certidões de nascimento e de óbito, anexas aos autos.
Todas as formalidades legais foram cumpridas e não há discordâncias e impugnações ao plano de partilha apresentado pelo inventariante.
As certidões negativa emitidas pelas Fazendas Públicas, encontram-se acostadas nos documentos id's 5293402; 5293645; 6108491 e 6108492.
Realizada a avaliação do bem (id 7358221), as partes não apresentaram impugnação, tampouco o Ministério Público.
O contador/partidor certificou (id 11690140), que o esboço de partilha apresentado pelo inventariante, atende proporcionalmente a todos os herdeiros, estando apta a ser homologada.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação judicial do esboço de partilha (id 11798210) apresentado no documento id 6723256, e conferido pelo pelo contador judicial.
Conforme DECISÃO id 15777028, com relação ao ITCD, depreende-se que o imóvel inventariado é isento de tal tributo, conforme petição do estado de Rondônia id 6108490. As custas processuais foram devidamente recolhidas (id 16092033). Juntou documentos.
É o relatório.
Fundamento e decido.
Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito e estando regular o direito das Fazendas Públicas, o pleito é de ser deferido.
O inventariante comprovou o recolhimento das custas processuais, sendo isento o imóvel inventariado do imposto ITCD.
Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ao teor do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço para HOMOLOGAR, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada através do esboço (id 6723256), dos bens deixados por TERESA DE MORAIS DA SILVA e ENOFRE BERNADINO DA SILVA, atribuindo aos herdeiros os respectivos quinhões dos bens que compõem o acervo do espólio, na forma e condições apresentadas no esboço de partilha (id 6723256), ressalvados erros, omissões, interesses de terceiros, das Fazendas Públicas, e dos herdeiros incapazes.
Expeça-se formal de partilha nos termos do esboço de partilha (id 6723256), entregando-se aos interessados.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000563-38.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/04/2018 23:28:37
Requerente: VINICIUS GABRIEL DE UGARTE MONTANO
Advogado do(a) AUTOR: NITIELE SOBRAL GENELHU DE ALMEIDA - RO9326
Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU:
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito (id. 18028363).
Verifico que o requerido ainda não foi citado da presente ação.
Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015, ante a desistência da ação pela parte autora.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
SENTENÇA registrada.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, do CPC).
Sem custas.
Intime-se. Após, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001162-79.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assinatura Básica Mensal, Cobrança indevida de ligações]
Parte Ativa: MARIA SANTA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Parte Passiva: Tim Celular
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 10.029,88
SENTENÇA
O débito executado foi integralmente quitado conforme manifestação da parte exequente id 18054697.
Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
PRESIDENTE MÉDICI-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000944-80.2017.8.22.0006
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Data da Distribuição: 15/06/2017 17:11:25
Requerente: A. M. D. N.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: A. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de guarda proposta por ADRIANA MODESTO DO NASCIMENTO em face de ANDERSON DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Aduz a requerente que conviveu em união estável com o requerido por um período de 04 anos, e desse relacionamento adveio o nascimento de AMANDA VITÓRIA NASCIMENTO DOS SANTOS, nascida em 22 de agosto de 2016, conforme certidão de nascimento anexa aos autos.
Relata que, quando da separação, a menor ficou sob sua guarda e responsabilidade, uma vez que o requerido não possuía condições de cuidar do infante, devido ao trabalho.
Pede a regulamentação de visitas a qual poderá ser exercida de maneira livre e concessão da guarda da menor à requerente.
Juntou documentos.
DESPACHO inicial (id 11146137).
Citado através de carta precatória (id 13233929), o requerido não apresentou contestação, não tendo apresentado oposição quanto ao pedido inicial.
(id 14135409) Parecer do MInistério Público, tendo opinado pelo julgamento de procedência dos pedidos, deferindo a guarda da menor Amanda Vitória Nascimento dos Santos à requerente Adriana Modesto do Nascimento, fixando o regime de visitação livre ao requerido.
Vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório.
DECIDO.
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.
Inicialmente, considerando que o requerido, citado, não apresentou defesa, decreto sua revelia.
A presente demanda gira em torno do direito de guarda unilateral e regulamentação de visitas.
Nesse contexto, o Ministério Público opinou favoravelmente, inclusive porque restou comprovado que a autora vem exercendo a guarda de fato da filha menor desde a separação fática do casal, não tendo informes de que as necessidades básicas da menor, seja sob o aspecto patrimonial, seja no âmbito afetivo/protetivo, não estejam atendidas.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente, deferindo a guarda da menor Amanda Vitória Nascimento dos Santos em favor de ADRIANA MODESTO DO NASCIMENTO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, extingo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Saliento que a guarda poderá ser modificada a qualquer tempo, por consenso ou DECISÃO judicial, ou ainda, quando a menor tiver maturidade suficiente para a escolha.
Considerando a necessidade do contato entre o Requerido e sua filha, conforme preceitua o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, fica ressalvado o direito do genitor visitar sua filha, de forma livre, sendo que, deverá indicar à detentora da guarda, os dias e horários pré estabelecidos e acordados com a Requerente, desde que não prejudique os horários de alimentação, educação e repouso da menor, levando em consideração que o requerido reside no estado do Acre.
Lavre-se termo de compromisso de guarda.
Defiro o benefício da justiça gratuita, por ter sido a defesa patrocinada pela Defensoria Pública.
Isento de custas e honorários.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000831-29.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/06/2017 09:30:55
Requerente: AGNALDO APARECIDO PANIZZI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerido: SKY Brasil Serviços
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
SENTENÇA.
Trata-se de ação anulatória de débito por dívida inexistente c/c repetição de indébito por cobrança indevida c/c indenização por danos morais e c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental ajuizada por AGNALDO APARECIDO PANIZZI em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.
Aduz o autor que em 02.02.2016 comprou uma antena completa com equipamento receptor digital para a recepção de sinais da empresa concessionária de serviços de telecomunicações SKY, junto com serviço de TV por assinatura por remuneração total, via satélite, através de transmissão e recepção de sinais de áudio e televisão, pelo preço, à vista, de R$ 598,80, assinatura com validade de 12 (doze) meses de prestação de serviços de habilitação de sinal.
Acrescenta que, no mês de outubro/2016, ou seja, 08 meses após a assinatura dos serviços da requerida, interrompeu o sinal de transmissão de seus serviços, quando ainda faltavam 04 meses para completar o período de 12 (doze) meses de prestação de serviços que foram contratados pelo Requerente.
Relatou que recebeu um boleto bancário com a cobrança de uma suposta dívida do valor de R$ 291,04 que, com desconto de 70%, cairia para R$ 87,31, com validade da oferta de desconto até 30/11/2016, ocasião em que, acreditando que poderia ser prejudicado com o lançamento de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, apesar de já ter quitado sua assinatura com pagamento à vista, pagou o valor de R$ 87,31, que não estava incluído em sua contratação com a requerida.
Disse ainda que, em contato com a requerida pelo número 10611 (protocolo 2017735250905858), teve conhecimento de que havia uma segunda assinatura em seu nome com endereço da cidade de Recife/PE, sendo que não contratou a segunda assinatura, e que o boleto que pagou era referente a segunda assinatura e que havia uma outra pendência em seu nome no valor de R$ 291,04, com vencimento em 15/05/2017.
Diante disso, requereu a condenação da requerida no pagamento de R$ 199,60 referente aos 04 meses de assinatura que deixou de usufruir do pacote contratado, em razão da suspensão do serviço, que seja declarada inexistente a cobrança de R$ 291,04 com vencimento em 15/05/2017, bem como a restituição em dobro do valor pago de R$ 87,31, e, indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Deferido o pedido de tutela antecipada no id. 10714399.
Citada, a empresa requerida apresentou contestação (id. 10714399), alegando que a assinatura do autor está cancelada e não há débitos em aberto, culpa exclusiva do consumidor, que não demonstrou nenhum ato ilícito por parte da requerida e que não há provas que sofreu danos. Alegou que se não foi a parte autora que realizou o segundo cadastro junto a requerida podem as partes terem sido vítimas de fraude por culpa exclusiva de terceiros, já que consta em seu sistema os dados da parte autora, pugnando pela improcedência da ação.
Impugnação à contestação apresentada no id. 13408399.
Intimadas as partes para especificarem outras provas, a parte autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, afirmando que não possui outras provas a serem produzidas (id. 13763642), tendo a parte requerida permanecido inerte.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de evidente relação de consumo, regida pela Lei n. 8.078/1990, já que a parte autora é consumidora do serviço comercializado pela empresa requerida.
Estão presentes, portanto, todos os pressupostos necessários para a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90).
É visível a hipossuficiência da parte autora em relação a requerida, havendo um abismo de condições financeiras e, portanto, de se representar em juízo, de arcar com as despesas processuais.
Natural, nesta conjuntura, que coubesse à requerida comprovar a existência do negócio jurídico encetado e os desdobramentos contratuais.
Alega a parte autora que contratou o serviço de Tv por assinatura da parte requerida por 12 meses e que pagou antecipadamente o valor total, tendo somente a prestação de serviços por 08 meses, e que efetuou o pagamento de uma cobrança indevida no valor de R$ 87,31, referente a um segundo cadastro com a requerida que não realizou.
Na distribuição do ônus da prova, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste, ou início de prova compatível aos seus pedidos, e a parte requerida comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC.
Nas relações de consumo, todavia, o art. 6º, inciso VIII, do CDC, estabelece a inversão do ônus da prova à disposição do consumidor como meio para facilitar a sua defesa. A inversão da prova, entretanto, não atribui presunção absoluta às afirmações da parte autora, razão pela qual todas as informações devem ser consideradas.
In casu, a parte autora alega que não teve os serviços prestados pelo prazo contratado de 12 meses, mas somente por 08 meses, que efetuou o pagamento de uma cobrança indevida, referente a um segundo contrato que não realizou com a requerida, simplesmente para evitar que seu nome fosse inscrito indevidamente e que não deve o valor de R$ 291,04 com vencimento em 15/05/2017 referente ao segundo contrato.
Em contestação, a parte requerida não trouxe aos autos prova de que a parte autora de fato realizou o segundo contrato, prova da licitude da cobrança do valor de R$ 87,31, nem mesmo quanto ao período de prestação de serviços do primeiro contrato. Apenas apresentou contestação genérica, não contestando todos os pedidos realizados pela parte autora.
Desta forma, sublinhe-se que a prova do termo contratual das partes, tempo de prestação dos serviços contratados, legalidade da cobrança e gravação da conversa do autor com a requerida quando do contato informado pelo mesmo, era de fácil acesso à empresa requerida, mas quedou-se inerte.
A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois deixou de comprovar a segunda contratação entre as partes, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC.
Ademais, a requerida assumiu riscos do próprio agir, quando não tomou as medidas necessárias para verificar a veracidade de eventual contratação por terceiro, ficando a mercê de ações fraudulentas, pois o autor informa que efetuou a contratação do primeiro contrato com terceiros.
A excludente prevista no artigo 14, § 3º, II, do CDC somente se aplica aos casos em que o fornecedor do serviço não concorre - de nenhum modo - para a ocorrência do evento danoso, ou seja, quando o prejuízo decorre de ação ou omissão exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não se aplica no presente caso.
Além do mais, a requerida apenas juntou aos autos na contestação a tela onde informa que a assinatura da parte autora está cancelada e que não há débitos, no entanto, tal assinatura refere-se a segunda contratação que o autor alega não ter realizado e com endereço de Recife-PE, local onde o autor alega que sequer conhece.
Desta forma, pelo que consta nos autos, verifico que de fato a segunda contratação não foi realizada pelo autor, pois seus dados de endereço daquele cadastro não conferem com endereço do autor. Entretanto, verifico que quanto a segunda assinatura, comprovou a parte requerida que não há débitos em nome do autor.
Portanto, não há que se falar em declaração de inexistência do débito de R$ 291,04 com vencimento em 15/05/2017 pois a requerida aduziu que não há débitos e o autor não comprovou a existência do mesmo.
No que se refere a restituição em dobro do pagamento do valor de R$ 87,31, a parte autora não comprovou nos autos que fato efetuou o pagamento, apenas juntou aos autos a cobrança do débito no id. 10705080, mas não há comprovante de pagamento.
A requerida, por sua vez, não demonstrou que tal cobrança era devida. Logo, não sendo o segundo contrato realizado pelo autor, a cobrança do valor de R$ 87,31 que se refere ao segundo contrato, é indevida.
Quanto à alegação do autor de que a prestação de serviços foi por tempo inferior ao contratado, não há como afirmar se foi ou não prestado o serviço pelo prazo de 12 meses. Assim, deve ser indeferido o pedido de restituição de valores do período de 04 meses.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico, no caso sub judice, são ausentes os requisitos que importam no dever de indenizar.
Não ficou demonstrado a ocorrência de dano para o autor, assim, o pedido de indenização deve ser indeferido, pois cartas de cobrança por si só não configuram dano moral e a situação não ultrapassa o que se entende como dissabor do cotidiano e, portanto, não atinge o patrimônio moral.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por AGNALDO APARECIDO PANIZZI em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA para declarar a inexistência do débito do valor de R$ 87,31 (oitenta e sete reais e trinta e um centavos) e confirmar a tutela antecipada deferida na DECISÃO do id. 10714399.
Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Ante a sucumbência mínima da parte requerida, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000939-58.2017.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 14/06/2017 15:36:05
Requerente: PAULO DE SOUZA GOES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
Requerido: PAULO DA SILVA CARVALHEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Paulo de Souza Goes em face de Paulo da Silva Cavalheiro Sobrinho.

No id. 17603734 a parte exequente informa que entrou em acordo com a parte executada, juntando no id. 17603813 os termos do acordo entre as partes constando assinatura do executado, requerendo por fim a suspensão do processo.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.
Posto Isso, homologo o acordo pelas partes (id. 16173199), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.
Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC).
Sem custas finais.
SENTENÇA registrada.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001909-92.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 01/11/2016 10:10:25
Requerente: Constrular Materiais da Contrução
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
Requerido: NILTON CESAR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Fernandes & Garcia Com. de Materiais para Construção Ltda – ME em face de Nilton Cesar de Oliveira Silva.
A parte autora foi intimada para juntar aos autos endereço atualizado do requerido, mas não o faz e nem comprovou esgotadas as diligências para sua localização, manifestando-se no id. 16363813 pelo julgamento sem resolução de MÉRITO pois não encontrou endereço atualizado do executado.
Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Recolha-se as custas iniciais.
SENTENÇA registrada.
Intime-se.
Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002610-46.2014.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte Ativa: JOSE PAULO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 14 de maio de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000918-17.2011.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: B. B. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, JOCIELI DA SILVA VARGAS - RO0005180
Parte Passiva: D. F. e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO000309B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO000309B, MOISES SEVERO FRANCO - RO0001183, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 14 de maio de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002470-12.2014.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Reivindicação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: MAURO SERGIO PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Parte Passiva: VALDEMAR MELO GOMES
Advogados do(a) RÉU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO0002319
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 14 de maio de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000254-44.2015.8.22.0006
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Assunto: [Pagamento em Consignação]
Parte Ativa: HANS OTTO WINTHER
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Parte Passiva: Jose Morais da Silva e outros (61)
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 14 de maio de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000831-90.2013.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: HILDA MARIA DOS SANTOS VIANELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 14 de maio de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000962-31.2014.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: JOAO ALVES DE AZEVEDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Parte Passiva: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 14 de maio de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000741-19.2012.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Liminar, Servidão Administrativa]
Parte Ativa: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS SILVA GORAIB - SP0158029, RICARDO MARTINEZ - SP0149028, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
Parte Passiva: MARIA PEREIRA PEDROSO
Advogado do(a) RÉU: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 14 de maio de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001973-95.2014.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Parte Ativa: CELSO CONCEICAO GENELHD
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478
Parte Passiva: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 14 de maio de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000933-85.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/06/2016 08:54:40
Requerente: APARECIDA DE FATIMA VALERIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502
Requerido: NOELI IZAVEL DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação declaratória de posse c/c pedido de regularização de cadastro imobiliário urbano proposta por APARECIDA DE FÁTIMA VALÉRIO em face de NOELI IZABEL DOS SANTOS e FRANCISCO ALVES DA SILVA.
Aduz a requerente que em dezembro de 2013 adquiriu o imóvel denominado Lote 08, Quadra 27, e Setor 06, com área de 400,00mt², localizado na Avenida São Luiz, n. 1035, bairro Cunha e Silva, nesta comarca, pelo valor de R$ 30.000,00.
Relata que adquiriu o imóvel de seu ex marido, Nivaldo Albino Correa, e que referido imóvel está cadastrado na Prefeitura em nome de Juvenal Cabral, pessoa de quem Nivaldo adquiriu o imóvel, que é falecido.
Narrou que não conseguiu transferir o imóvel para seu nome porque não tem o contrato de compra e venda do Juvenal para o Nivaldo, mas que a filha de Juvenal declarou que ele vendeu o imóvel para Nivaldo, requerendo que seja declarada como legítima possuidora do imóvel a fim de que possa providenciar junto a Prefeitura a transferência do imóvel para seu nome.
É o Relatório. Decido.
Pois bem. Considerando que no cadastro da prefeitura consta que o proprietário do imóvel é Juvenal Cabral e ante a informação que ele é falecido, há procedimento próprio para a transferência do referido imóvel, sendo por meio de cessão de direitos hereditário (inventário) ou adjudicação compulsória.

Posto isso, considerando tudo o que mais consta dos autos, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ante a ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000841-10.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 20/05/2016 10:49:52
Requerente: BEATRIZ CHANFRIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
SENTENÇA
BEATRIZ CHANFRIN DA SILVA ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
Requer a parte autora a condenação ao pagamento da diferença devida a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 24/07/2015, o que lhe teria ocasionado trauma contuso de alto impacto em coxa direita, que evoluiu para fratura de diáfise de fêmur direita, ficando com sequelas, consistentes na perda funcional e incapacidade motora, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório no valor de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo lhe sido pago apenas o valor de R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), aduzindo ter direito ao recebimento do valor remanescente de R$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), bem como pagamento das despesas médicas no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).
Juntou procuração e documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação no id. 5306436 aduzindo preliminarmente, ausência de comprovante de residência, e, no MÉRITO, afirma que efetuou pagamento administrativo nos termos da legislação vigente à época do acidente e proporcional à lesão sofrida, não havendo que se falar em pagamento de qualquer valor remanescente, propugnando pelo acolhimento da preliminar, julgando improcedente o pedido e, alternativamente, em caso de condenação, seja a indenização proporcional à lesão, com juros de mora a partir da citação e correção monetária tendo com termo inicial a data da propositura da ação.
Impugnação à contestação apresentada no id. 5393623.
O laudo médico juntado no id. 13802318 é conclusivo pelo dano parcial incompleto de membro inferior direito, com comprometimento de 75% da funcionalidade do membro (intensa de membro).
Instadas as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial, as partes se manifestaram no id. 13950923 e id. 14497783.
É o relatório.
DECIDO.
Em sede de contestação, a requerida alegou preliminar de ausência de comprovante de residência, que comprove que o autor reside nesta comarca.
Pois bem, verifico que há nos autos comprovante de endereço juntado no id. 3975724, bem como outros elementos de prova, que indicam esta cidade de Presidente Médici-RO, como sua residência, sendo dispensável a juntada de comprovante de residência em seu próprio nome, razão pela qual REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.
Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11.945/09, que classificou os graus de invalidez e e reembolso das despesas médicas.
Em sua defesa, a requerida sustentou que já foi pago a parte autora o valor correspondente a lesão, sendo assim não há valor a ser complementado e que o laudo apresentando é nulo, necessitando de perícia médica detalhada.
O autor recebeu o pagamento do seguro de forma parcial, não sendo eficaz a alegação da defesa de que com o recebimento parcial do seguro o autor não pode reclamar a diferença do valor que não foi pago e que é devido.
Nesse sentido, pacífica a jurisprudência, sendo oportuna a transcrição de ementa a seguir:
"Ação de cobrança. DPVAT. Preliminar. Carência. Ação afastada. SENTENÇA ultra petita. Competência do CNSP fixar indenização. Impossibilidade. Vinculação ao salário mínimo. Legalidade. O recibo dando plena e geral quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida, considerando que o efeito da quitação se refere tão-somente à parte do valor já pago. julgamento ultra petita, em si mesmo, não acarreta a nulidade da SENTENÇA, bastando adequá-lo aos limites do pedido. A quitação válida do valor pago a menor não impede que o beneficiário requeira a complementação do que lhe é devido em virtude de lei. valor da indenização do seguro em caso de morte é devido no patamar de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da legislação pertinente. (TJ/RO, APC 100.014.2005.012719-9, Relator: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data do julgamento: 28-03-2007)."
O laudo da perícia médica constante no id. 13802318, concluiu que há dano parcial incompleto de membro inferior direito, com comprometimento de 75% da funcionalidade do membro (intensa de membro).
Em manifestação quanto ao laudo, aduziu o requerido que a indenização está limitada a R$ 2.362,50, tendo em vista que a parte autora já recebeu parte do valor e considerando o percentual de invalidez apurado no Laudo Pericial.
Portanto, impõe-se o enquadramento na tabela de acidentes pessoais adotada pela Lei n. 11.945/09 na previsão que equivale a R$ 13.500,00 x 70% (porcentagem para perda/função do MID) = R$ 9.450,00 x 75% (porcentagem auferida pelo laudo pericial), valor que perfaz o total de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), importando no pagamento da diferença devida em R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), já descontado o valor pago parcialmente no âmbito administrativo.
Resta ainda tratar do ressarcimento das despesas postuladas pela autora.
Para tanto, juntou comprovantes de despesas médicas (id. 3975853, 3975896, 3975936, 3975936), que totalizam o valor de R$ 12.534,00 (doze mil e quinhentos e trinta e quatro reais).
Destes documentos, verifico que o valor gasto pela parte autora ultrapassa o teto legal para reembolso de despesas hospitalares, conforme dispõe o art. 3º, §2º, da Lei 11.945/09, sendo assim, terá direito ao teto legal, cujo valor é de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).
Por fim, com relação ao termo inicial de incidência da atualização monetária, deverá ser considerada a data em que houve o pagamento a menor da indenização, qual deverá ser comprovada pelo autor quando da fase de cumprimento de SENTENÇA.
Entretanto, com relação aos juros moratórios, devidos a partir da citação, em razão da Súmula n. 426 do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação", ou seja, 05/07/2016.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de complementação da indenização (DPVAT), condenando a requerida ao pagamento da importância de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) em favor da parte autora, com atualização monetária a partir da data de realização do pagamento a menor da indenização, a ser apurada em fase de cumprimento

de SENTENÇA e juros de mora a partir da citação, ou seja, 05/07/2016, bem como ao pagamento de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), em razão dos gastos médicos despendidos pela autora, o qual será corrigido a partir da data de cada desembolso e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
RESOLVO o MÉRITO da presente ação, com espeque no artigo 487, I, do CPC, condenando-a, ainda, nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC).
Providencie o necessário para liberação dos honorários periciais em favor do perito.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000684-37.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/04/2016 18:01:16
Requerente: IVANETE ROSA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NADIR ROSA - RO0005558
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO
Converto a fase atual em diligências.
1. PROCEDA-SE a inclusão da Patrona Silvia Letícia Cunha e Silva (OAB/RO 2662) no cadastro dos autos, a qual atua como patrona da parte autora.
2. Conforme constou na DECISÃO id 3631623, este juízo verificou que a petição juntada no id 3559791, bem como, os documentos que acompanharam a referida petição, referem-se a processo de outro juízo, devendo ser desconsiderado tais documentos, quando da apreciação deste.
Assim, para melhor navegação nos autos, tanto pelo juízo quanto para as partes, através do sistema Pje, proceda-se a escrivania a exclusão dos documentos id's 3559791, 3560580, 3560140, 3560157, 3560522, 3560180, 3560250, 3560283, 3560334, 3560367, 3560552, 3560396, 3560420, 3560885, 3561489, 3561210, 3561227, 3561238, 3561270, 3561296, 3561327, 3561349, 3561368, 35613292, 3561416 e 3561437, pois refere-se a demanda diversa do assunto aqui discutido, cujo objeto pertence inclusive a outra comarca. Ciência à autora.
3. Acerca do recurso de agravo de instrumento interposto pelo requerido, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Ademais, não há nos autos notícia quanto a determinação de efeito suspensivo, razão pela qual, o feito deverá prosseguir.
4. A DECISÃO id 10345470 determinou que a parte requerida depositasse em cartório o contrato que originou os descontos, no prazo de 10 dias, e decorrido o prazo, com a juntada do contrato, dizerem as partes as provas que pretendem produzir. Não sobrevindo o aludido documento, era então, para retornarem os autos conclusos para SENTENÇA.
Contudo, conquanto a parte requerida tenha apresentado em cartório a via original dos contratos entabulado entre as partes, conforme certidão id 12006950 e petição s.s, tendo o requerido pugnado pelo julgamento antecipado da lide (id 13629833), e a autora deixado transcorrer inerte, apesar de já manifestado anteriormente, em sede de impugnação à contestação, tendo pugnado pela realização de perícia grafotécnica (id 5726812), verifico a necessidade da realização de perícia grafotécnica no presente feito, a fim de sanar a controvérsia instalada.
Neste cotejo, apesar de visivelmente no contrato 2 a assinatura da autora ser diversa da assinatura constante no documento de identidade (id 3543725), verifica-se que com relação ao contrato 1, há semelhanças, porém esse juízo não possui conhecimento técnico suficiente para afirmar e reconhecer como verdadeiras ou não, as assinaturas apostas nos contratos em questão, que em tese teriam sido assinados pela autora, conforme consta no documento (id 5726812 – impugnação à contestação), e demais provas trazidas aos autos pelas partes.
Assim, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, bem como a notícia de que em casos de realização de perícias grafotécnicas sem custos, tal perícia vem sendo realizada pelo setor de perícia técnica da comarca de Porto Velho-RO, solicite-se a elaboração da perícia grafotécnica ao setor de criminalística de Porto Velho, referente os contratos que encontram-se depositados junto ao cartório cível deste juízo. Expeça-se o necessário.
Aguarde-se a resposta do ofício a ser expedido, após, dê-se vistas às partes.
5. Por outro lado, consta na defesa do requerido, que referente o contrato n. 307127672-3, formalizado em 29.07.2015, cujo valor líquido contratado foi de R$ 3.498,95 a ser adimplido em 72 parcelas de R$ 100,00, foi liberado à autora através de TED nos seguintes dados bancários: Banco (237) agência 1083 conta corrente 000765119-8.
Igualmente, cita o requerido em sua defesa, que referente o contrato nº 308991740-9, entabulado em 03.02.2016, cujo valor líquido contratado foi de R$ 1.704,55 a ser adimplido em 72 parcelas de R$ 51,00, foi depositado à parte autora através de TED nos seguintes dados bancários: Banco (237) agencia 1083 conta corrente 000765119- 8.
Da análise dos autos, verifica-se que autora comprovou que recebeu em sua conta bancária a quantia de R$ 3.498,95 (id 3543746), conforme afirmado pelo requerido, não tendo dito nada em relação ao contrato 308991740-9.
Desta feita, deverá a autora esclarecer se sacou eventuais valores, sendo necessário tal esclarecimento, a fim de verificar sua pretensão a título de repetição do indébito, ou, se à época, tal quantia foi devolvida em conta bancária em favor do requerido, ou não. Comprove-se mediante documentos idôneos, dado que a autora afirmou em sede de impugnação a contestação que posteriormente seriam juntados comprovantes de depósito judicial, com o fito de demonstrar a sua boa-fé processual.
Ainda, comprove-se quanto ao recebimento do contrato nº 308991740-9, entabulado em 03.02.2016, cujo valor líquido que aduz o requerido ter sido contratado foi de R$ 1.704,55, e credita em conta bancária da autora.
Prazo: 10 dias.
Com as informações, dê-se vistas ao requerido.
Intime-se.
Expeça-se o necessário.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001367-74.2016.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Data da Distribuição: 10/08/2016 16:18:45
Requerente: VALDEMIR DE SOUZA LOPES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: NAO HA POLO PASSIVO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
VALDEMIR DE SOUZA LOPES foi nomeado inventariante dos bens deixados pela de cujus Maria Conceição Batista Chaves Lopes.
Maria Conceição Batista Chaves Lopes faleceu deixando bens e herdeiros. Deixou meeiro na pessoa de VALDEMIR DE SOUZA LOPES e filhos, sendo GUILHERME AFONSO CHAVES LOPES, LEIBINIZ VENANCIO CHAVES LOPES e TARCISIO EMANUEL CHAVES LOPES, menores de idade, os quais apresentam termo de divisão de bens.
Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, notadamente as certidões negativa de dívida municipais, estaduais e federais, e comprovante de recolhimento do ITCD e custas iniciais e finais.
O inventariante apresentou as últimas declarações e plano de partilha e o Ministério Público opinou favoravelmente pela homologação.
É o Relatório. Decido.
A de cujus faleceu sem deixar testamento.
Inexistem débitos pretéritos e o interesse dos herdeiros menores está preservado, devendo ser julgado por SENTENÇA a partilha dos bens deixados pela falecida.
Posto Isso, JULGO PROCEDENTE, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada no id. 12336638, dos bens deixados pela de cujus Maria Conceição Batista Chaves Lopes em que é inventariante VALDEMIR DE SOUZA LOPES, com fundamento no art. 659 do CPC, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.
Expeça-se formal de partilha.
Na forma do § 2° do artigo 659 do CPC expeça-se o respectivo formal de partilha em favor dos herdeiros, ficando consignado no formal a parte ideal que caberá a cada um. Dê-se vistas dos autos à Fazenda Pública, inclusive para os efeitos do § 2° do art. 662 do CPC,
SENTENÇA publicada e registrada.
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Por fim, arquivem-se com as cautelas devidas.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( )
Processo nº 7000813-08.2017.8.22.0006
AUTOR: ARI IVAN DE CASTRO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência, ajuizada por ARI IVAN DE CASTRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Em síntese, alega que foi aprovado em 19º lugar para o cargo de agente penitenciário para o município de São Miguel do Guaporé/RO, no concurso público do Edital n. 367/GDRH/GAB/SSEAD.
Informa que a data de validade do concurso começou a correr da data da publicação da homologação do resultado, qual seja, 17/02/2016. Aduziu que a administração convocou o 20º colocado, Marcos Souza de Lima para o município de São Miguel do Guaporé-RO, desrespeitando a ordem de classificação.
Pugnou pela concessão da tutela de urgência para determinar que o requerido garanta a participação dele no próximo Curso de Formação Básica para o cargo de Agente Penitenciário e no MÉRITO que seja confirmada a tutela de urgência, para que o autor prossiga no concurso, consistente no Curso de Formação e, se aprovado, seja nomeado e empossado no cargo de Agente Penitenciário do Estado de Rondônia.
Indeferido o pedido de antecipação da tutela (id. 10682785).
Citado, o requerido apresentou contestação no id. 12330152, alegando que em 09/03/2012 foi anulado o edital da publicação dos aprovados n. 201/GDRH/GAB/SEAD e publicado o edital n. 075/GDRH/SEAD com nova classificação dos aprovados, incluindo 13 aprovados na lista, estando o requerente em 26º lugar, aduzindo assim, que não houve preterição pois o convocado Marcos Souza de Lima estava em 20º lugar.
O Ministério Público manifestou-se no id. 13549015.
As partes manifestaram que não possuem provas a produzir (id. 13786872 e 14090434).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
Pois bem, quanto ao pedido do autor para participação no Curso de Formação Básica para o cargo de Agente Penitenciário e se aprovado, seja nomeado e empossado no cargo de Agente Penitenciário do Estado de Rondônia, inicialmente pontuo que conforme o edital n. 201/GDRH/GAB/SEAD, DE 15 DE JULHO DE 2011 o autor teve a aprovação em 19º lugar (id. 10634922).
Ocorre que consta nos autos que houve a publicação de um novo edital de classificação dos aprovados, edital n. 075/GDRH/SEAD de 06/03/2012 (id. 12330566 – fl. 397) em que sua aprovação foi em 26º lugar, sendo incluídos 13 aprovados na lista.
Desta forma, não há que se falar em preterição, pois restou comprovado nos autos que o candidato Marcos Souza de Lima foi aprovado em 20º lugar, ou seja, à frente do requerente.
Consta no edital do concurso n. 367/GDRH/GAB/SSEAD publicado em 29 de outubro de 2010:
3. DAS ETAPAS
3.1. O presente Concurso Público será composto das etapas a seguir.
3.2. Etapa I - sob a responsabilidade da FUNCAB:
a) Prova Objetiva, de Conhecimentos Gerais e Específicos, de caráter classificatório e eliminatório;
b) Teste de Aptidão Física, de caráter eliminatório;
c) Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório.
3.3. Etapa II - sob a responsabilidade do Governo do Estado de Rondônia:
a) Curso de Formação Básica, de caráter eliminatório;
b) Investigação Social, de caráter eliminatório;
3.4. Ao final de cada etapa, o resultado será divulgado nos portais www.funcab.org e www.rondonia.ro.gov.br.
3.5. A Prova Objetiva será aplicada, simultaneamente, nas cidades de Porto Velho, Cacoal, Ariquemes, Ji-Paraná, Rolim de Moura, Vilhena, Guajará-Mirim, todas no Estado de Rondônia, devendo, o candidato, optar pela cidade em que deseja realizar sua prova, no ato da inscrição.
3.6. O Teste de Aptidão Física, Avaliação Psicológica e o Curso de Formação Básica, serão realizados somente na cidade de Porto Velho.
(…)
12. DA CLASSIFICAÇÃO DA 1º ETAPA DO CONCURSO
12.1. A nota final do Concurso será a nota obtida na Prova Objetiva.
12.2. A classificação se dará com base na ordem decrescente da nota final, individualizada por cargo.

12.3. No caso de igualdade de pontuação na classificação final, após observância do disposto no parágrafo único, do art. 27, da Lei 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), em que fica assegurado aos candidatos que tiverem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a idade mais avançada como primeiro critério para desempate, será utilizado o critério de desempate, sucessivamente, conforme a seguir:
a) maior número de pontos na disciplina de Conhecimentos Específicos;
b) maior número de pontos na disciplina de Lingua Portuguesa;
c) maior número de pontos na disciplina de Atualidade Regionais;
d) persistindo o empate, terá preferência o candidato com mais idade, considerando dia, mês e ano de nascimento.
13. DA MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO BÁSICA
13.1. Os candidatos aprovados e classificados na 1ª etapa do concurso, dentro do número exato de vagas, serão convocados para matrícula no Curso de Formação Básica e deverão apresentar: (…)
14. DO CURSO DE FORMAÇÃO BÁSICA
14.1. Os candidatos que entregarem a documentação exigida no item anterior serão matriculados no Curso de Formação Básica.
O art. 41 da Lei n. 8.666/93 dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".
Conforme o edital, o candidato somente será convocado para o curso de formação básica se aprovado e classificado na 1ª etapa e dentro do número de vagas, e analisando os autos verifico que o número de vagas para comarca de São Miguel do Guaporé é de 10 (dez) vagas, não assistindo razão ao pedido do requerente no MÉRITO da ação.
É entendimento já consagrado na jurisprudência que têm direito à nomeação os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital do concurso.
No presente caso, o requerente está fora do número de vagas ofertado, assim passa a ser discricionária a sua nomeação.
Desta forma, considerando que o autor não foi aprovado dentro do número de vagas e que não houve preterição, pois Marcos estava em 20º lugar e o autor em 26º, a improcedência da ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados por ARI IVAN DE CASTRO contra o ESTADO DE RONDÔNIA, e julgo extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em um salário mínimo, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o requerente se encontra sob o pálio da justiça gratuita.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000724-82.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/05/2017 08:35:51
Requerente: GERALDA BARBOSA DE OLIVEIRA SA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
1. Proceda-se a escrivania a exclusão dos documentos id's 12878297; 12878334; 12878354; 12878373; 12879253; 12879297; 12879320; 12879337, por não tratarem-se de peças processuais relativas ao presente feito.
2. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por GERALDA BARBOSA DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificados na inicial.
Aduziu a parte autora que é aposentada e verificou junto ao seu contracheque, alguns descontos nos valores de R$ 148,26, correspondente ao contrato número 808374381, vinculado ao banco bradesco, o qual foi creditado em conta bancária do banco do brasil (agência 1405-2, conta corrente 21.996-7), a qual a autora afirma que jamais solicitou empréstimo bancário junto ao Bradesco, e tampouco solicitou abertura de conta no Banco do Brasil.
Requereu seja declarada a inexistência do débito, bem como o requerido seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados pelo juízo e repetição de indébito. Ainda, em sede de tutela provisória, protestou pela suspensão dos descontos junto ao INSS e o cancelamento da conta bancária junto ao Banco do Brasil, sob alegação de qual tal conta bancária nunca lhe pertenceu. Juntou documentos.
(id 10416731) Deferido o pedido de antecipação de tutela. Deferida a gratuidade judiciária em favor da autora.
Citado, o requerido Banco do Brasil S/A, apesar de ter apresentado contestação, posteriormente juntou aos autos termo de acordo firmado entre este e a autora (id 12616011), cujo acordo fora devidamente homologado pelo juízo (id 12802357), tendo sido extinto o feito com relação a este, e determinado o prosseguimento somente com relação ao requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A.
Cumprida a antecipação de tutela conforme documentos (id's 11391418 e 14128606).
(id 11256829) A tentativa de conciliação entre as partes resultou infrutífera.
Citado, o requerido Banco Bradesco Financiamentos S/A, apresentou contestação genérica (id 11696866), não tendo apresentado defesa expressa quanto ao alegado contrato objeto do presente feito, pugnando ao final, pela improcedência dos pedidos formulados pela autora, e sucessivamente, na eventualidade de condenação, em atenção ao disposto no artigo 944 do Código Civil, que o quantum indenizatório seja arbitrado de forma justa e equitativa. Juntou documentos, não tendo sido juntados aos autos o alegado contrato de n. 808374381, que em tese teria sido firmado com a autora.
(id 12073069) Impugnação à contestação.
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ambos pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório.
DECIDO.
Alega a autora ter suportado descontos indevidos, pois não teria aderido ao empréstimo no valor de R$ 4.890,00, referente ao contrato n. 808374381, celebrado em 02/2017, cujo valor foi financiado em 72 parcelas de R$ 148,26.
Aduz que em razão do financiamento do empréstimo feito à revelia pelo requerido Banco Bradesco Financiamentos, passou a suportar descontos de R$ 148,26 em seu benefício previdenciário, com término programado para 07/05/2023.

Quanto ao empréstimo contraído (n. 808374381) no ano de 2017, não paira dúvida de que este não foi efetivamente contratado pela autora, isso porque, conforme bem ressaltou a parte autora, consta na ocorrência policial registrada n.72890/2017 (id 10303575), tendo a autora relatado a autoridade policial, os mesmos fatos contidos na inicial. Destaco o seguinte trecho: […] "que o valor do empréstimo nem se encontra debitado em sua conta no Banco Bradesco; que quem fez o consignado sem a devida autorização, também abriu uma conta-corrente em nome da mesma vítima, na agência do Banco do Brasil desta cidade, agência 1405-2, conta-corrente 21.996-7 e depositaram lá na conta do Banco do Brasil, a quantia feita no empréstimo consignado no valor de R$ 4.890,00, e depois disso já fizeram saques de quase R$ 1.500,00, saques feitos por pessoas desconhecidas. Tanto a abertura da conta no Banco do Brasil e os saques feitos, nenhum foram autorizados pela vítima." […].

Ademais, o requerido Banco Bradesco Financiamentos, sequer juntou aos autos o alegado contrato que afirma ter sido pactuado com a autora, e apesar de intimado para que especificasse outras provas, quedou-se inerte.

Nessa toada, considerando que quando da propositura da ação, a autora ainda vinha suportando os descontos, o montante a ser indenizado, como repetição de indébito, deverá ser apurado quando da liquidação da SENTENÇA.

Por amor ao debate, frise-se que o banco requerido (Bradesco) não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada culpa exclusiva de terceiro na contratação do financiamento do débito. Como afirmado alhures, a contestação é absolutamente genérica e despida de qualquer prova. Ademais, a responsabilidade do requerido é objetiva, portanto independe de comprovação da culpa.

No que tange aos danos morais, verifico que o pedido merece ser julgado procedente, pois a conduta maliciosa – ou ao menos negligente do requerido – que pretendia descontar do benefício previdenciário da autora, a quantia de R$ 148,26, em 72 parcelas, o que certamente causou indignação a autora e pretendia abusar da sua boa-fé para auferir lucros exacerbados, porquanto, quando do ajuizamento da ação, a autor juntou extrato (id 10303505 -pg.02), de que estava sendo efetuado descontos em seu benefício previdenciário, cuja verba detém caráter alimentar, e que jamais havia contratado tal empréstimo.

Quanto à fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à parte autora, que recebe um salário-mínimo por mês, nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo para desestimular o requerido a cometer conduta semelhante, que, saliento, tem se mostrado recorrente.

Neste passo, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, enfrentando o conjunto fático dos autos, entendo que a verba indenizatória de R$ 8.000,00 (oito mil reais) atende os requisitos acima citados.

Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral a ser pago deve ser fixado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDA BARBOSA DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, para:

a) Declarar a inexistência dos débitos referente o contrato 808374381 (id 10303508), datado de 02/2017 (com início do pagamento das parcelas em 07/05/2017, com previsão de término em 07/05/2023);

b) Condenar o requerido a restituição em dobro do valor pago referente às parcelas descontadas indevidamente do benefício previdenciário do autor, referente o contrato n. 808374381, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente, desde a data do pagamento indevido de cada parcela, e juros legal a partir da citação. Os referidos valores serão apurados quando da liquidação da SENTENÇA, devendo, oportunamente, a parte autora comprovar desde o início dos descontos indevidos até a data da cessação, em razão da DECISÃO que concedeu a antecipação de tutela.

c) Condenar o requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso (07/05/2017 – id 10303508 - ref. o desconto da 1ª parcela) e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmo a antecipação de tutela.

Por conseguinte, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Considerando que autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno o requerido BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% do valor da condenação, a ser apurado no cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 85 §2º do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO (na data do movimento).

ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7001141-69.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 06/07/2016 10:46:31

Requerente: ALVANETE SANTOS SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099

Requerido: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

Advogados do(a) RÉU: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR0018445, LEONARDO SPERB DE PAOLA - PR16015

SENTENÇA.

Relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental ajuizada por ALVANETE SANTOS SILVA PEREIRA em face de FAEL – FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA (SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A).

Aduz a autora, em síntese, que é acadêmica do curso de pedagogia e foi aprovada com uma bolsa de estudos junto ao Programa do Governo Federal EDUCA MAIS BRASIL, onde a mesma foi contemplada com a referida bolsa de estudos no correspondente a 43,56% de desconto do valor de sua mensalidade.

Narra que realizou novo vestibular e matricula junto a requerida para gozar da bolsa adquirida, sendo que foi necessário solicitar um ementário das disciplinas já cursadas pela requerente, na antiga matrícula para compensação na nova matrícula.

Aduziu que a requerida se recusou a fornecer o ementário e a dar baixa nas disciplinas já cursadas, alegando que ela não poderia ter bolsa por já estar matriculada no curso superior anteriormente.

Relatou que pagou normalmente o valor das mensalidades, as quais estão incluídas as matérias já cursadas e aprovada. Assim, requereu a condenação da requerida para determinar a elaboração dos ementários das disciplinas já cursadas e aprovadas, quais sejam, Filosofia da Educação, Fundamentos Sócio-Antropológicos da Educação, Metodologia da Pesquisa Científica, Psicologia da Educação, Didática e Planejamento, História da Educação, Língua Brasileira de Sinais – Libras, e abatimento destas na nova matrícula, reembolso das mensalidades do mês de janeiro à junho de 2016 que perfazem o montante de R$ 1.253,81 e indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00.
Juntou documentos.
O pedido de antecipação de tutela foi indeferido na DECISÃO do id. 4826133.
No 6876715 a requerida comprovou o cumprimento da DECISÃO liminar.
Decorrido o prazo para requerida apresentar contestação.
Na DECISÃO do id. 9698348 foi decretada a revelia da requerida e determinada a designação de nova audiência de conciliação, que restou infrutífera conforme ata do id. 11441520.
Impugnação à contestação (id. 11778198).
Determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretender produzir, a requerida pugnou pela oitiva da autora, sendo que a parte requerente requereu o julgamento antecipado da lide, aduzindo ainda que não há necessidade de sua oitiva, sendo tal pedido meramente procrastinatório.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. Decido.
Fundamento e Decido.
O documento acostado no id. 4767698 aponta aprovação da autora para bolsa de estudo do programa educa mais Brasil – Ensino Superior, para o curso de pedagogia – graduação EAD.
O histórico escolar da autora, constante no id. 4767222, comprova ter cursado e sido aprovada nas disciplinas de Filosofia da Educação, Metodologia da Pesquisa Científica, Psicologia da Educação, Didática e Planejamento, História da Educação, Língua Brasileira de Sinais – Libras, sendo desarrazoado impedir que sejam compensadas tais matérias, com exceção da matéria de Fundamentos Sócio-Antropológicos da Educação, pois consta a autora como reprovada.
Ademais, a instituição requerida não pode negar a disponibilização de ementário referente as disciplinas já cursadas pela parte autora, tampouco a compensação destas na nova matrícula.
Demais, disso, em nenhum momento consta expresso no regulamento do referido Programa Educacional, que o aluno não tem direito à bolsa do “Educa Mais”, se constar matriculado na instituição referida, cabendo inclusive oferecer serviços com os mesmos padrões de qualidade que os prestados a todos os demais alunos matriculados na instituição, conforme disposto no artigo 18, alínea “a” do Regulamento (id. 4767722).
Assim, reputo válidas e coerentes as provas trazidas pela parte autora, não tendo a requerida se desincumbido de provar o contrário, o que seria ônus desta, não restando dúvidas acerca de sua omissão em resolver a celeuma.
Ressalto que a requerida é revel.
Por todo o exposto, a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na elaboração do ementário das disciplinas cursadas pela autora e abatimentos destas em sua nova matrícula é medida que se impõe.
Do dano material.
Aduz a requerente que pagou parcelas dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho do ano de 2016 referentes as disciplinas já cursadas, quais somam o valor de R$ 1.253,81 (um mil e duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), conforme comprovantes de pagamentos constantes no id. 4767680 e 4767582, requerendo o reembolso.
Atenta aos autos e aos documentos juntados pela parte autora, verifico que a razão lhe assiste parcialmente, pois o reembolso dos valores deverá ser somente em relação as disciplinas de Filosofia da Educação, Metodologia da Pesquisa Científica, Psicologia da Educação, Didática e Planejamento, História da Educação, Língua Brasileira de Sinais – Libras, quais a autora já cursou e foi aprovada, com exceção da matéria de Fundamentos Sócio-Antropológicos da Educação em que restou reprovada.
Desta forma, o valor do reembolso deverá ser apurado em fase de liquidação de SENTENÇA.
Do dano moral.
Razão assiste a autora no que diz respeito ao pleito de reparação de danos morais, porquanto praticado ato ilícito consistente na recusa em fornecer ementário e abater as matérias já cursadas pela autora, fazendo-a novamente cursar e pagar as matérias do seu curso de pedagogia, perdendo todo o semestre letivo, restando evidente o constrangimento e estresse causado à autora, afetando-a em sua dignidade.
Neste sentido, vejamos:
Denunciação à lide. Comparecimento. Contestação do feito. Legitimidade passiva. Configuração. Ensino superior. Falha na prestação de serviço. Colação de grau. Impossibilidade. CONCLUSÃO do curso. MS anterior. Dano moral. Indenização. Valor. Redução. Se a parte denunciada à lide comparece aos autos e contesta o pedido inicial, deve ser afastada a alegação de que não houve aceitação da denunciação, remanescendo, portanto, a litisdenunciada no polo passivo da lide, podendo ser condenada, independentemente do resultado em relação à parte denunciante. Comprovado que houve falha na prestação de serviço educacional por culpa exclusiva da instituição de ensino superior, é indenizável o dano moral decorrente da impossibilidade do aluno colar grau com sua turma, notadamente se somente obteve a CONCLUSÃO do curso depois de ajuizada ação de MANDADO de segurança. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Apelação, Processo nº 0013080-15.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/05/2014.
Consumidor. Ensino à distância. Virtual. Dificuldade de acesso ao material pedagógico por meio do sistema virtual na internet. Necessidade de propositura de ação judicial para solução do problema. Descaso do atendimento administrativo. Dano moral configurado. R$3.000,00. SENTENÇA mantida. Recurso Inominado, Processo nº 1000512-37.2011.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 21/06/2013.
Quanto à fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).
Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à parte autora, nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo para desestimular a requerida a cometer conduta semelhante.
No caso dos autos, a parte requerida persistiu na situação de violação de direitos da autora, recusando-se ao fornecimento do ementário e abatimento das disciplinas já cursadas na nova matrícula efetuada.
Não há dúvidas de que a situação gera transtornos, desgastes, aborrecimentos e dispêndio de tempo, o que revela um comportamento da requerida extremamente reprovável.
Além disso, o dano foi de grande extensão, já que a autora suportou prejuízos materiais por meses, perdendo o semestre letivo, efetuando pagamento e cursando matérias que já havia sido aprovada.

Desta forma, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, enfrentando o conjunto fático dos autos, razão pela qual fixo o valor de R$6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALVANETE SANTOS SILVA PEREIRA em face de FAEL – FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA (SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A), a fim de confirmar a tutela deferida na DECISÃO do id. 4826133, determinar o reembolso das mensalidades referentes as matérias já cursadas cujo valor deverá ser apurado em liquidação de SENTENÇA, e condenar a requerida ao pagamento de danos morais no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com juros de mora a partir da citação (art.405 CC c/c art.240 do CPC), e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Em caso de inércia quanto ao pagamento das custas processuais, proceda-se o protesto e inscrição em dívida ativa.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Não sendo apresentado recurso, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:( ). Processo: 7000336-19.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/03/2016 12:19:02
Requerente: BENITES ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerido: Tim Celular
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426
SENTENÇA
Trata-se de declaratória de inexistência débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por BENITES ALVES DE MELO em face de TIM CELULAR S.A, devidamente qualificados na inicial.
O requerente buscou liminarmente, a exclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, a condenação da empresa requerida ao pagamento dos danos morais, bem como o cancelamento definitivo que deu origem ao débito, que, segundo alega, inexistem débitos pendentes junto ao requerido, informando para tanto, jamais ter contratado com a empresa requerida qualquer serviço que pudesse ensejar a inscrição do débito.
Asseverou que para sua surpresa, no dia 21/10/2015, dirigiu-se até uma loja no comércio desta cidade de Presidente Médici-RO, para comprar à prazo, um televisor, tendo sido informado que seu nome encontrava-se inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.
Juntou documentos.
(id 2826654) A tutela antecipada foi deferida, tendo sido deferida a gratuidade judiciária em favor do autor.
Citada, a parte requerida apresentou contestação genérica, tendo informado o cumprimento da DECISÃO que deferiu o pedido de antecipação de tutela, e pugnou que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor. Não juntou documentos relativos a eventual contrato que tenha entabulado junto com o autor, ou relativos aos contratos aqui discutidos, tendo apresentado somente procuração.
(id 4074277) Impugnação à contestação.
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte requerida não se manifestou, tendo o autor pugnado pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
DECIDO.
Alega o autor estar sendo cobrado indevidamente, acerca de débitos pendentes, junto a empresa requerida, aduzindo para tanto, que jamais contratou tal serviço.
Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a relação jurídica existente entre o autor e a requerida, limitando-se a citar na peça de defesa, matéria de contestação genérica, não tendo argumentado nada relativo ao MÉRITO aqui discutido, tal como, se o autor contratou ou não serviços de telefonia que pudessem ensejar a inscrição dos referidos débitos.
Outrossim, como afirmado alhures, a contestação é absolutamente genérica e despida de qualquer prova, sendo a responsabilidade da requerida, objetiva, portanto independe de comprovação da culpa.
No que tange aos danos morais, verifico que o pedido merece ser julgado procedente, pois a conduta maliciosa – ou ao menos negligente da requerida – que pretendia cobrar por serviços não utilizados pelo autor, certamente causou indignação ao autor e pretendia abusar da sua boa-fé para auferir lucros, caso o mesmo efetuasse o pagamento dos débitos gerados pela requerida.
Nesse contexto, quanto à fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).
Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à parte autora,nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo para desestimular o requerido a cometer conduta semelhante, que, saliento, tem se mostrado recorrente.
Neste passo, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, enfrentando o conjunto fático-probatório dos autos, entendo que a verba indenizatória de R$ 8.000,00 (oito mil reais) atende os requisitos acima citados.
Por todos estes elementos, entendo que o valor do dano moral a ser pago deve ser fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENITES ALVES DE MELO em face de TIM CELULAR S.A, para:
a) Declarar a inexistência dos débitos referente os contratos GSM 0140807722256, no valor de R$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos) - data de inclusão em 07/08/2013 e GSM 140792824471 - data de inclusão em 07/07/2013, no valor de R$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos).
b) Condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso (10/10/2013- ID 2801460) e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Confirmo a antecipação de tutela.
Por conseguinte, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no valor de 10% do valor da condenação, a ser apurado no cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 85 §2º do CPC.
Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Presidente Médici-RO (na data do movimento).
ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO REIS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001003-61.2015.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Rural]
Parte Ativa: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA - RO0007171, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Parte Passiva: HELITON MARQUES XAVIER e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 14 de maio de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001788-57.2014.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: TERIVALDO BEZERRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva: GUSTAVO HENRIQUE BETTERO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 14 de maio de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002730-89.2014.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Fixação]
Parte Ativa: V. B. D. S. e outros (2)
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: V. D. C. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 14 de maio de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001367-33.2015.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: FRANCISCO ALVES VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 14 de maio de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002380-04.2014.8.22.0006
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Busca e Apreensão]
Parte Ativa: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT004482O, MARCELO BRASIL SALIBA - MT011546A
Parte Passiva: MARIA APARECIDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 14 de maio de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000901-10.2013.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: N M Byhain
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARNEZE - RO0002660, VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Parte Passiva: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE CAFE
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 14 de maio de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000905-76.2015.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Liminar]
Parte Ativa: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842
Parte Passiva: JOSE CLEITON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.
Presidente Médici/RO, 14 de maio de 2018.
PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA
Chefe de Serviço de Cartório
(assinado digitalmente)

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000202-07.2018.8.22.0018
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:D. S. F.
Advogado:Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB-RO 3974), Leonardo Ferreira de Melo (OABRO 5959)
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados acima identificados, da audiência a ser realizada no dia 02/07/2018 às 08h30min., na sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia D´Oeste/RO.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0008203-72.2004.8.22.0017
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SANTOS & MONTEIRO MINIMERCADO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0000647-09.2010.8.22.0017
Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE RONDÔNIA - CREA/RO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: ADEMILSON MASSENA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0005789-67.2005.8.22.0017
Polo Ativo: PROCURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: GILBERNAM SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7000982-22.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 07/05/2018 16:09:06
Requerente: JOAO DITOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869
Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de produção antecipada de provas, na qual o autor pretende que a requerida apresente o primeiro projeto de eletrificação rural e demais documentos por ocasião do contrato nº 8856 da unidade consumidora nº 250.870-2 de propriedade do requerente, somente trazendo aos autos fatura de energia elétrica.
De início, pontuo que não visualizo na presente ação os requisitos os quais são admitidos a propositura de tal demanda, conforme preceitua o art. 381, incisos I a III, do CPC. Posto que para o autor não basta alegar abstratamente a construção de uma rede elétrica particular junto à empresa ré, mas sim, apresentar algum indício de que esta relação exista, trazendo aos autos elementos que comprovam.
Neste seguimento coaduno com o entendimento pacífico do STJ, no sentido de que em ações de interesse processual nas exibições de documentos é necessário a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à concessionária de energia elétrica não atendido em prazo razoável, o pagamento da taxa correspondente ou a recusa injustificada por parte da requerida, vez que a fatura por si só, não é capaz de tanto.
Deste modo, intime-se a autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a existência da relação jurídica entre partes, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se
Serve a presente como comunicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0000670-49.2010.8.22.0018
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: MURILIO DIAS BALBINO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 14 de maio de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0001369-40.2010.8.22.0018
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: PEDRO DE LIMA PAZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 14 de maio de 2018 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 0001816-96.2008.8.22.0018
Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
Polo Passivo: C. O. G. DE ANDRADE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Luzia D'Oeste, 14 de maio de 2018 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7001034-18.2018.8.22.0018 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/05/2018 21:26:30
Requerente: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.
A parte autora não manifestou interesse ou desinteresse pela realização da audiência de conciliação. Nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e o desinteresse em sua designação pela autora, dispenso a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
1) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439. Processo: 7001033-33.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 12/05/2018 21:00:43
Requerente: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia - Ceron
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão de o acesso ao Juizado Especial independer, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
A parte autora não manifestou interesse ou desinteresse pela realização da audiência de conciliação. Nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e o desinteresse em sua designação pela autora, dispenso a audiência de conciliação.
Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.
No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.
No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.
Proceda-se a CITAÇÃO da requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como, para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação. Advertindo-a que na hipótese de não produzir defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a SENTENÇA.
Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.
Advirtam-se as partes:
1) Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIV n° 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.
2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000538-86.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROMULO VIEIRA SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736
Nome: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3046, - de 2900 a 3446 - lado par, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-002
SENTENÇA
Vistos.
O acordo encontra-se devidamente assinado pelas partes, capazes.
Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA a transação realizada entre as partes conforme expresso na inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).
Declaro o trânsito em julgado para esta data, em razão da preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Arquive-se independente de intimação pessoal das partes.
Santa Luzia do Oeste, 14 de maio de 2018
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001483-92.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO CARDOSO DE SA
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.
Assim, passo a análise do MÉRITO.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:
I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.
§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.
§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o

consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O recibo de pagamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por JOAO CARDOSO DE SA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais).

A correção monetária deverá incidir a partir da data constante no recibo de pagamento, ou seja 14/01/2004, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 17615698 18042411431403400000016408026

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7001464-86.2017.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Ponto controvertido: Não consta nos autos comprovante do dispêndio financeiro pleiteado na inicial.
Com a manifestação, intime-se a parte demandada para se manifestar sobre o alegado, também no prazo de 05 dias.
Após, conclusos para SENTENÇA.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé,data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17631749 18042411441485600000016423014

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 3621-3028
Processo: 7001984-46.2017.8.22.0023
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO MUNIZ CORDEIRO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
O executado juntou nos autos comprovante de depósito judicial (Id. 16903123), após este magistrado ter realizado a penhora on line via Bacenjud.
Diante disso, visando o cumprimento da SENTENÇA e o não pagamento em duplicidade, expeça-se alvará de levantamento da seguinte forma:
a) O montante penhorado via bacenjud (doc. em anexo) em favor do exequente;
b) O depósito judicial informado na id. 16903123 em favor do executado.
Intimem-se as partes para retirá-los.
Após o levantamento dos alvarás, o que deverá ser certificado pela escrivania, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Liberem-se eventuais bens penhorados.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000955-58.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDENIR RIQUIERI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
“ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)” - Grifei.
Assim, passo a análise do MÉRITO.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
“Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por VALDENIR RIQUIERI em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A-CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 12.408,10 (doze mil quatrocentos e oito reais e dez centavos).
A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17639368 18042411444080900000016430036

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001481-25.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JUAREZ JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Primeiramente cumpre informar que não constam nos autos a juntada do AR, informando a data da citação da requerida, contudo, a fim de evitar prejuízo as partes e impedir morosidade no julgamento do processo, dou por citada a requerida na data de sua primeira manifestação nos autos, ou seja, 21/11/2017. Assim sendo, dou por tempestiva a contestação apresentada pela requerida.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.
Assim, passo a análise do MÉRITO.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação

rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O recibo de pagamento juntado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por JUAREZ JOSE DOS SANTOS em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

A correção monetária deverá incidir a partir da data constante no recibo de pagamento, ou seja 16/07/2005, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17633269 18042411443177500000016424425

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000996-25.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DARCY TOSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO 7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO 3434
SENTENÇA
Vistos em correição.
Verificando os autos, bem como a correição dos dados inseridos no sistema PJE quanto ao movimento e dados das partes, restou demonstrado irregularidades.
Proceda a habilitação do advogado da parte reclamada no sistema PJE.
Nada a deliberar, passo à análise dos autos.
A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada na id. 16828250 em favor do exequente, e intime-o.
No tocante a multa do 523 do CPC, não deve prosperar tendo em vista que a reclamada apenas foi intimada do teor da SENTENÇA, e não para cumpri-la.
Assim, após o levantamento, considerando a satisfação do crédito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Intimem-se, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000314-36.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 14 de maio de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000323-95.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS PAULO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 14 de maio de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001183-33.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FLAVIO SERGIO KRAUSE
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(…)

§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão

de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.
"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.
Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.
O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por FLAVIO SERGIO KRAUSE em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 6.940,95 (seis mil novecentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos).
A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17662945 18042411462133200000016452238

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000959-95.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIO CLARA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO 7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO 8217
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001233-59.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SONIA MARIA FREITAS CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda

não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.
Assim, passo a análise do MÉRITO.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.
No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.
Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.
Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.
Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).
A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de

mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.
"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.
Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.
O contrato juntado pela parte requerente deve ser considerado apto e indiscutível a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou sobre o termo, limitando-se, apenas, em contestar suposto orçamento, que sequer consta nos autos.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por SONIA MARIA FREITAS CORREA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 6.917,82 (seis mil novecentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos).
A correção monetária, bem como juros de 1%, deverão incidir a partir do vencimento do contrato juntado aos autos, ou seja, 24/04/2017.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17664339 18042411462963000000016453514

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7001663-11.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALTAMIRO DE ALMEIDA GENELHUD
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.
Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:
"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
(…)
§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."
Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.
Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.
A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.
Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.
Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:
Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:
I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.
§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.
§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.
No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.
Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.
Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.
Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).
A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.
"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por ALTAMIRO DE ALMEIDA GENELHUD em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 16.073,83 (dezesseis mil e setenta e três reais e oitenta e três centavos).

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 17671096 18042411463281300000016459844

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7001673-55.2017.8.22.0023

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUCELINA TABORDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030

REQUERIDO: CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(…)

§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por JUCELINA TABORDA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A-CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$ 9.825,70 (nove mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).
A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 17671772 18042411463730800000016460474

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000077-70.2016.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLERIA COELHO PASSOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO 1048
REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: ARMANDO SILVA BRETAS
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR 31997
SENTENÇA
A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, expeça-se alvará de transferência/levantamento da quantia depositada em favor da exequente, e intime-a.
Após o levantamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000603-03.2017.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARENIOVALDO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 14 de maio de 2018.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
Processo nº: 7000152-41.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
RÉU: OI MOVEL
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001008-66.2014.8.22.0023
Ação:Monitória
Requerente:Banco da Amazônia S. A. Basa
Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708)
Requerido:Eliezer Ferreira da Silva, Sebastião Soares Ferreira, Associação de Pequenos Produtores Rurais Serra Bonita
DESPACHO:
DESPACHO Tendo em vista que o recurso não foi provido, cumpra-se a DECISÃO de fl. 73, ou seja, expeça-se alvará em favor do executado (sebastião soares ferreira) para levantar 90% do valor bloqueado.Também deverá ser oficiado ao empregador do executado para que mensalmente penhore 10% dos rendimentos que esse recebe e o deposite em juízo.No mais, determino que o processo n. 0001102-77.2015.8.22.0023 seja desapensado deste feito e arquivado com as baixas de estilo, somente determinando-se que antes disso junte-se o presente cópia da sentneça lá exarada e respectivo acórdão, bem como certidão do trânsito em julgado.Por fim, para melhor controle, determino que o exequente apresente cálculo atualizado do débito.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 8 de maio de 2018.
Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019177-40.2005.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procuradoria da Fazenda Nacional (N/C 000)
Executado:Rosa & Oliveira Ltda -ME
Advogado:Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal, movida pela Fazenda Nacional (União) em face de Rosa e Oliveira LTDA – ME.Intimada a apresentar bens a penhora, a executada informou que parcelou os seus débitos através DO REFIS, aprovado pela Lei Federal n. 13.496/2017, apresentando os documentos refentes ao parcelamento às fls. 177/188.Instada a se manifestar a Exequente, informou que não consta em seus bancos de dados o parcelamento do crédito executado.É o relatório.DecidoCompulsando os documentos apresentados pela executada quanto ao parcelamento aderido é de se constatar que, o débito executado diz respeito a empresa Rosa e Oliveira LTDA – ME, inscrita no CNPJ n. 03.171.379/0001-90 (tanto que também a execução é movida em face desa originalmente. Vida fls. 03), atualmente denominada Plentz e Plantes LTDA – ME. Consoante documentos de fl. 182, o crédito do processo administrativo de n. 13227.200.469/2004-76, encontra-se com exigibilidade suspensa. Realmente, verifique-se que o número da certidão de divida ativa de fls. 181 é o mesmo indicado na inicial (24 4 04 001655-76)Realmente, nas fls. 191 verso consta em 19/10/2017: Cadastr. Solic. Parcelamento e depois Cadastr. DESPACHO Deferido, bem como Suspensão Atividades de Insc.Verifico que o processo administrativo é o mesmo apresentado pela Fazenda Nacional nas fl.191/192. Outrossim, o executado já efetuou até o momento o pagamento de 06 (seis) parcelas de igual valor, consoantes comprovantes juntados às fls. 183/188. Verifico a existência do parcelamento.Extingo a execução já que o parcelamento enseja a novação objetiva da dívida, sendo essa uma hipótese de extinção da mesma, nos termos do Código Civil, pois o processo não pode ficar aguardando ad eternum o adimplemento que vem ocorrendo. Assim, estando extinta a dívida, dou por satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, III, do CPC, nada impedindo que posteriormente caso haja o descumprimento do parcelamento o exequente proponha outra execução (pois esse se consubstancia em outra dívida)Quanto as custas, recolha-se o executado o patamar de 3% nos termos do artigo 12, III, da lei 3896/2016, no prazo de 15 dias a partir da intimação, sob pena de inscrição da dívida ativa e protesto, pois o exequente é isento das custas iniciais, mas não o requerido, o que dá o patamar total de 3% a ele por ter admitido a dívida já que parcelou, devido ao princípio da sucumbência.Havendo valor apreendido nos autos, intime-se o exequente a levantá-lo abatendo-se do principal e, não o fazendo, transfira para a conta centralizadora do TJRO.Havendo outras restrições, as mesmas ficam levantadas condicionado ao adimplemento da novação, salvo eventual RENAJUD que deverá ser levantado desde logo.Assim, caso a novação/parcelamento não seja cumprida, a mesma penhora ou ato restritivo realizado nos presentes autos terá eficácia regular em relação a outra execução eventualmente proposta, com as mesmas características e ordem de preferência, cabendo ao exequente demonstrá-la juntando os documentos da sua realização (arresto, penhora, avaliação, decisões que a determinaram, etc) juntamente com a inicial e cópia da presente DECISÃO quando da proposta da nova ação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 9 de maio de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000524-56.2011.8.22.0023
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido:Francisco Eliude Saraiva Machado, Beatriz Aparecida dos Santos, Ivo José Dias Gomes
Advogado:Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048), Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643), Francisco de Assis Fernandes (OABRO 1048)
Ficam os requeridos Francisco Eliude Saraiva Machado e Beatriz Aparecida dos Santos, intimados, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa civil conforme fls. 493/494, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1000345-98.2017.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Weliton de Souza Junior, Devair Monteiro
Advogado:Não Informado ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA I RELATÓRIOO Ministério Público ofereceu denúncia contra WELITON DE SOUZA JÚNIOR, vulgo “Júnior”, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 30/09/1992, natural de Seringureiras/RO, filho de Weliton de Souza e Angelina Aparecida Félix dos Santos souza, CPF 019.449.172-75, residente na Linha 10, travessão 06, zona rural de Seringueiras/RO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003); e DEVAIR MONTEIRO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 03/07/1978, filho de Paulo Ignácio Monteiro e Benedita Boa Morte, natural de Linhares/ES, RG 911.048 SESDEC/RO, CPF n. 930.349.112-20, residente na Linha 06, km 20, zona rural de Seringueiras/RO; imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), sob a seguinte acusação:1º Fato: No dia 10 de dezembro de 2014, por volta das 11h, na Reserva Indígena URE-EU-WAU-WAU, nesta comarca de São Miguel do Guaporé/RO, o denunciado WELITON DE SOUZA JÚNIOR portava 01 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, calibre 20, marca ROSSI, número de série S590703, sem autorização e em esacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 45/46.1º Fato: Na mesmas circunstâncias de tempo e lugar do fato anterior, o denunciado DEVAIR monteiro portava 01 (uma) arma de fogo, tipo espingarda, calibre 28, marca ROSSI, com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adultarado.A denúncia foi recebida em 26 de junho de 2017 (fl. 162).Os réus, devidamente citados (fls. 171/172), apresentaram resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública à fl. 173. Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha e os réus interrogados (fls. 211 e 228).Em alegações finais, o Ministério Público postulou a condenação dos acusados nos estritos termos da denúncia.A Defesa, por sua vez, em razão da confissão espontânea, requer a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.É o relatório. DECIDO.II FUNDAMENTAÇÃOTrata de processo crime que tem como objetivo a apuração de fatos criminosos imputados aos acusados WELITON DE SOUZA JÚNIOR e DEVAIR MONTEIRO, consistente nos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, respectivamente, na forma narrada na denúncia formulada pelo Ministério Público (art. 14 e art. 16, parag. únic., inc. IV, ambos da Lei nº 10.826/2003).Não há questões processuais a serem analisadas, pelo que se passa à análise do MÉRITO.A materialidade dos delitos resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, registro de ocorrência policial, pelo autos e termos de apresentação e apreensão das armas de fogo (fls. 51/52 e 53/54 e 57/58 e 59/60), laudo pericial de balistica e caracterização física de materias (fls. 150/156 e 157/158), tudo

aliado aos depoimentos colacionados aos autos.A autoria, por seu turno, também restou comprovada, vejamos.O réu Welinton de Souza Júnior, em Juízo, confessou que de fato portava a arma de fogo, dizendo que herdou de seu avô. Disse que foram tirar castanha na reserva, sendo que levou a arma para segurança. Que Devair estava contigo, sendo que ele também portava uma arma de fogo. Que sua propriedade rural faz divisa com a reserva indígena.Por sua vez, réu Devair Monteiro, em juízo, confessou os fatos, afirmando que portava arma de fogo. Disse que foram até a reserva indígena para buscar castanha, sendo que levou a arma para defesa. Que a espingarda herdou de seu genitor. Era uma espingarda calibre 28.Saliente-se que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP- AP 6ª C. - Rel. Nélson Fonseca j.17/04/97 RT744/573)Além disso, as confissões não são isoladas no caderno processual, pois são consoante e concatenadas com os demais elementos colhidos. Aliás, no mesmo sentido é a prova testemunhal.A testemunha Puruwa Amondawa afirmou, em juízo, que na época dos fatos estavam realizando fiscalização na área da reserva indígena onde moram, com arco e flecha, quando se depararam com os acusados portando cada um uma arma de fogos, sendo que eles estavam juntando castanhas. Que levaram levaram os acusados até a polícia.Aliado a isso, o laudo pericial às fls. 150/156 concluiu que a arma de fogo, tipo espingarda, calibre 20, marca ROSSI, número de série S590703, encontra-se apta ao fins a que se destina, configurando, portanto, o crime capitulados no art.14 da Lei 10.826/2003.Por sua vez, o laudo de constatação e eficiência de fls. 157/161 concluiu que a arma de fogo, tipo espingarda, calibre 28, encontra-se apta ao fins a que se destinam, bem como que o número de série da arma encontra-se com partes suprimidas, configurando, portanto, o crime capitulado no art.16 da Lei 10.826/2003.O crime de porte ilegal de arma de fogo é crime formal, também denominado de mera conduta, ou seja, se consuma independentemente de um resultado objetivo. Neste sentido é a lição de Fernando Capez(...) a forma como foi redigido o tipo deixa claro que em momento algum se exige a prova da efetiva exposição de outrem a risco, o qual nem sequer é mencionado como elementar. Basta a realização de qualquer das ações nucleares, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, para a consumação, sendo irrelevante qualquer avaliação subsequente sobre a ocorrência, in casu, de efetivo perigo à coletividade. (...) O crime é, portanto, de perigo abstrato. (ARMA DE FOGO, Comentários à Lei nº 9.437/97, p. 23).Assim, repise-se, para configurar os delitos descrito nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/03, basta a ocorrência de qualquer das condutas nele descritas e dentre elas a de portar arma de fogo, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO SEM MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. Tratando-se o crime de porte ilegal de arma de fogo delito de perigo abstrato, que não exige demonstração de ofensividade real para sua consumação, é irrelevante para sua configuração encontrar-se a arma municiada ou não. Precedentes. Writ denegado. (STF - HC: 103539 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 17/04/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2012 PUBLIC 17-05-2012).Milita em favor dos acusados a atenuante da confissão espontânea.III DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO os réus WELITON DE SOUZA JÚNIOR, por haver infringido a norma descrita no art. 14 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003); e DEVAIR MONTEIRO, por haver infringido a norma descrita no art. 16, parágrafo único, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003).Dosimetria da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito, e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena que será imposta aos réus.- DO RÉU WELITON DE SOUZA JÚNIORCom relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal; o acusado não possui antecedentes; quanto a personalidade e conduta social não há nos autos elementos desabonadores; os motivos do crime são inerentes ao tipo incurso; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos; o comportamento da vítima (coletividade) não contribuiu para a infração.Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.Deixo de aplicar a atenuante da confissão, dado que a pena base foi fixada no mínimo legal. Não concorre circunstância agravante. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.Assim, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem.A pena será cumprida em regime inicial aberto, a teor do art. 33, §2º, c, do Código Penal.O réu preenche os requisitos do art. 44, §2º, do Código Penal, portanto, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária, à base de 01 (um) salário mínimo vigente, em favor de entidade a ser definida na fase da execução, e proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, lanchonetes, prostíbulos e outros locais onde haja livre consumo de bebida alcoólica.- DO RÉU DEVAIR MONTEIROCom relação a culpabilidade, o condenado não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo legal; o acusado não possui antecedentes; quanto a personalidade e conduta social não há nos autos elementos desabonadores; os motivos do crime são inerentes ao tipo incurso; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos; o comportamento da vítima (coletividade) não contribuiu para a infração.Por tudo isso, fixo ao réu a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.Deixo de aplicar a atenuante da confissão, dado que a pena base foi fixada no mínimo legal. Não concorre circunstância agravante.Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.Assim, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem.A pena será cumprida em regime inicial aberto, a teor do art. 33, §2º, c, do Código Penal.O réu preenche os requisitos do art. 44, §2º, do Código Penal, portanto, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária, à base de 01 (um) salário mínimo vigente, em favor de entidade a ser definida na fase da execução, e proibição de frequentar determinados lugares, tais como bares, lanchonetes, prostíbulos e outros locais onde haja livre consumo de bebida alcoólica.- Das últimas deliberações.Isento os réus do pagamento das custas processuais, já que foram defendidos pela Defensoria Pública (art. 4º, II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, sejam eles pobres e, portanto, beneficiários da gratuidade judiciária.Concedo aos sentenciados o direito de aguardarem julgamento de eventual recurso em liberdade. Intimem-se os sentenciados, já qualificado acima, de que terão

o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).Intimem-se, ainda, os sentenciados para que, caso não recorram da SENTENÇA, comprovem o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, consistente no valor de R$ 241,33 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos) sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO.Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais.Encaminhe-se a arma de fogo e munições ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do que prevê o art. 25 da Lei n. 10.826/2003.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, arquive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 11 de maio de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000975-18.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO0006226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) não apresentou sequer um único laudo médico em que a incapacidade é atestada. Pelo contrário, os documentos apresentados são inconclusivos carecendo de exames para melhor esclarecimento.
Ora, os benefícios pleiteados pelo(a) autor(a) demandam incapacidade e este não trouxe elementos mínimos que evidenciem isso. Além de exames e laudos contemporâneas à data do requerimento/cessação administrativa, este juízo entende que devem ser apresentados também laudos e exames recentes que indiquem que a incapacidade alegada persiste.
A falta de exames e laudos médicos completos pode prejudicar a análise do perito do juízo, bem como dificultar o exame do MÉRITO pelo magistrado. Ante todo o exposto, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudos e exames médicos que relatem a suposta incapacidade atualmente, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321/CPC).
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Processo nº: 7002882-62.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OZILIA MARQUARDT GASKE
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
ROCHA & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/CE 1.152-B
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros (2)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO/NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, formulada por OZILIA MARQUARDT GASKE em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros (2).
Após detida análise da exordial, constatou-se a ausência de individualização dos fatos que deram ensejo à demanda, tratando-se a peça inaugural de petição padronizada e genérica.
Diante disto, requerida e oportunizada a adequação da inicial, a parte autora promoveu a juntada de petitório reproduzindo o teor da inicial, sem qualquer alteração em seus fundamentos fático-jurídicos.
É o breve relato. Decido.
Com efeito, o pleito autoral não comporta acolhimento, devendo, portanto, ser rechaçado, uma vez que o(a) requerente não se desincumbiu do ônus quanto à necessidade de fundamentar a exordial.
Embora a postulante alegue a ocorrência de lesão em face de negócio jurídico firmado com o(s) requerido(s) (operação de crédito na modalidade de crédito consignado), a causa de pedir comporta, unicamente, teses jurídicas abstratas, sem a descrição específica dos fatos que servem de fundamento do pedido (causa de pedir remota).
Em se tratando de demanda desconstitutiva de relação jurídica (ação anulatória), cumpria ao(à) autor(a) trazer à colação os vergastados contratos, individualizando, em relação a cada um deles, a efetiva ocorrência e a demonstração concreta das irregularidades perpetradas pelo(s) deMANDADO (s), o que não ocorreu, limitando-se aquela a apresentar mero demonstrativo de débito no bojo da petição inicial. Poderia, caso não tivesse acesso ao contrato, ao menos indicar pormenorizadamente os descontos realizados no benefício.
Ademais, conquanto o(a) autor(a) sequer tenha analisado os instrumentos contratuais impugnados, o que se depreende do pedido de exibição de documentos formulado incidentalmente, entendo, mesmo, faltar ao(a) postulante o interesse de agir, pois não é dado que a propositura da demanda anulatória e a provocação jurisdicional tenham por base controvérsia existente unicamente em perspectiva (TJ/PR: 9203718 PR 920371-8).
In casu, razoável sequer a propositura de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, mormente quando não se demonstra na inicial que o(s) requerido(s) tenha(m) obstado o acesso a estes.
Isto posto, analisadas as condições de admissibilidade da petição inicial, INDEFIRO-A com fulcro no art. 321, parágrafo único e art. 330, IV c/c § 1º, I e II, todos do CPC, julgando extinto o feito sem resolução de MÉRITO, a teor do art. 485, I, do mesmo diploma legal.
Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000678-11.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES FALSONI PIOLI
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim de apresentar o documento de recusa pelo INSS.
Não havendo resistência injustificada pelo INSS no restabelecimento do benefício previdenciário, não se justifica o manejo da presente ação e o respectivo interesse processual do autor.
Por oportuno:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o MÉRITO pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A SENTENÇA deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002546-92.2016.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ELIANA ROGLIN
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: JONEDIL DIVINO DE SOUZA
DESPACHO
Vistos,
Verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Ademais, as partes requereram a produção de provas.
No mais, não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.
Ponto controvertido: 1) quais bens foram adquiridos na constância da união Quais bens o requerido possuía antes da união com a autora
Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 357, §4º do CPC).
As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada fato (artigo 357, §6º do CPC). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se MANDADO para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).Em tal hipótese, via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.
Caso seja arrolada testemunha residente em outra Comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).
Caso seja requerido depoimento pessoal a parte deverá ser intimada pessoalmente para comparecer a solenidade para prestar o depoimento. Fica a parte advertida que seu não comparecimento será aplicada a pena de confesso (§1º, do art. 385, do CPC).
Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( )
Processo nº 7002956-19.2017.8.22.0022
AUTOR: EDIMAR PAGUNG NINKE
RÉU: INSS
SENTENÇA
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada pelo EDIMAR PAGUNG em face do INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, observou-se que o autor não apresentou petição inicial. Prezando pelo princípio da primazia da DECISÃO de MÉRITO, o requerente foi devidamente intimado para promover a emenda e sanar o vício, o que, até a presente data, não o fez. Deste modo, não há nada a fazer senão indeferir a inicial nos termos do art. 321/CPC e extinguir o processo.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, I e 321 do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se, registre-se, intime-se. Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000291-93.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o(a) autor(a) não apresentou sequer um único laudo médico em que a incapacidade é atestada. Pelo contrário, os documentos apresentados são inconclusivos carecendo de exames para melhor esclarecimento.
Ora, os benefícios pleiteados pelo(a) autor(a) demandam incapacidade e este não trouxe elementos mínimos que evidenciem isso. Além de exames e laudos contemporâneas à data do requerimento/cessação administrativa, este juízo entende que devem ser apresentados também laudos e exames recentes que indiquem que a incapacidade alegada persiste.
A falta de exames e laudos médicos completos pode prejudicar a análise do perito do juízo, bem como dificultar o exame do MÉRITO pelo magistrado. Ante todo o exposto, intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente laudos e exames médicos que relatem a suposta incapacidade, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 321/CPC).
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002901-68.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDALINA MARTINS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
sociedade de advogados ROCHA & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrição OAB/CE sob o nº 1.152-B, CNPJ: 23.920.207/0001-80
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A. e outros (2)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO/ NEGÓCIO JURÍDICO COMINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, formulada por IDALINA MARTINS FERNANDES em face de BANCO BONSUCESSO S.A. e outros (2).
Após detida análise da exordial, constatou-se a ausência de individualização dos fatos que deram ensejo à demanda, tratando-se a peça inaugural de petição padronizada e genérica.
Diante disto, requerida e oportunizada a adequação da inicial, a parte autora promoveu a juntada de petitório reproduzindo o teor da inicial, sem qualquer alteração em seus fundamentos fático-jurídicos.
É o breve relato. Decido.
Com efeito, o pleito autoral não comporta acolhimento, devendo, portanto, ser rechaçado, uma vez que o(a) requerente não se desincumbiu do ônus quanto à necessidade de fundamentar a exordial.
Embora a postulante alegue a ocorrência de lesão em face de negócio jurídico firmado com o(s) requerido(s) (operação de crédito na modalidade de crédito consignado), a causa de pedir comporta, unicamente, teses jurídicas abstratas, sem a descrição específica dos fatos que servem de fundamento do pedido (causa de pedir remota).
Em se tratando de demanda desconstitutiva de relação jurídica (ação anulatória), cumpria ao(à) autor(a) trazer à colação os vergastados contratos, individualizando, em relação a cada um deles, a efetiva ocorrência e a demonstração concreta das irregularidades perpetradas pelo(s) deMANDADO (s), o que não ocorreu, limitando-se aquela a apresentar mero demonstrativo de débito no bojo da petição inicial. Poderia, caso não tivesse acesso ao contrato, ao menos indicar pormenorizadamente os descontos realizados no benefício.
Ademais, conquanto o(a) autor(a) sequer tenha analisado os instrumentos contratuais impugnados, o que se depreende do pedido de exibição de documentos formulado incidentalmente, entendo, mesmo, faltar ao(a) postulante o interesse de agir, pois não é dado que a propositura da demanda anulatória e a provocação jurisdicional tenham por base controvérsia existente unicamente em perspectiva (TJ/PR: 9203718 PR 920371-8).
In casu, razoável sequer a propositura de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, mormente quando não se demonstra na inicial que o(s) requerido(s) tenha(m) obstado o acesso a estes.
Isto posto, analisadas as condições de admissibilidade da petição inicial, INDEFIRO-A com fulcro no art. 321, parágrafo único e art. 330, IV c/c § 1º, I e II, todos do CPC, julgando extinto o feito sem resolução de MÉRITO, a teor do art. 485, I, do mesmo diploma legal.
Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juíza de Direito
Assinado eletronicamente por: LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 18272636 18051112341042700000017024074
Processo nº: 7002660-31.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONIS SOUZA BOASQUIVESQUE
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
RÉU: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RO 5369)
SENTENÇA
RELATÓRIO
RONIS SOUZA BOASQUIVESQUE propõe ação de cobrança em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, alegando que no dia 31/01/2015, foi vítima de acidente de trânsito, o qual ocasionou-lhe ferimentos.
Relata que ingressou com pedido administrativo junto à requerida, pleiteando a indenização do seguro obrigatório, oportunidade em que esta efetuou o pagamento de R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Aduz, também, que teve gastos com despesas médicas, no valor de R$630,00 (seiscentos e trinta reais).
Alega que a requerida deveria lhe pagar a quantia de R$ 13.500, 00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor já recebido, restando ainda ser indenizado o valor de R$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).

Ao apresentar contestação a requerida alegou preliminar de ausência de comprovante de residência. No MÉRITO, alegou ausência de necessidade de complementação a título de indenização, eis que o valor já recebido pelo autor foi suficiente. Asseverou ser necessário laudo médico emitido pelo IML. Afirmou que a correção monetária não pode ser realizada a partir da publicação da MP 340/2006, pois a indenização referente ao acidente automobilístico estaria sendo corrigida antes mesmo do sinistro ocorrer e os juros deverão correr a partir da citação. No que tange ao reembolso das despesas médicas, asseverou que os comprovantes juntados aos autos, perfazem o valor de R$280,00 (duzentos e oitenta reais). Ademais, tais comprovantes não possuem carimbo do hospital ou clínica e, assinatura da pessoa responsável pela emissão das notas, bem como estão ilegíveis.

Assim, pleiteou a improcedência total dos pedidos formulados pela parte autora, em razão do pagamento administrativo já ter sido realizado de acordo com a invalidez auferida à época do sinistro, com base na Lei nº 6.194/74 e MP nº 451/08 convertida na Lei 11.945/09.

A parte autora apresentou impugnação rechaçando os argumentos da requerida. No MÉRITO, requereu a procedência dos pedidos iniciais.

O feito foi saneado e determinada a realização de perícia médica.

O laudo pericial foi acostado.

As partes apresentaram alegações finais.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda versa sobre cobrança de indenização por danos cobertos pelo seguro DPVAT, sendo esta fixada com base no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o qual dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Neste caso específico, a autora alega ter sofrido acidente que lhe causou invalidez permanente, decorrente da perda funcional dos membros afetados.

Veja-se, a perícia concluiu que o autor encontra-se incapacitado de forma permanente e total para o trabalho.

Adiante, respondendo aos quesitos formulados, a Sra. Perita revelou que o grau de incapacidade, consiste em 100% (cem) por cento no membro.

Por fim, cumpre observar que no caso se trata de invalidez permanente, sendo a indenização prevista no art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74 não é taxativa em R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mas até este valor.

O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, consoante §1º, inciso I do artigo supracitado, incluído pela Lei n. 11.945/09:

[…]

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

O valor supracitado constitui o teto máximo da indenização, que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, onde o parecer do perito judicial, em resposta aos quesitos apontam para o percentual de 100% para o membro atingido.

Desta feita, uma vez que a lesão sofrida pelo autor se encaixa no quadro de Danos Corporais Totais com “Perda Anatômica e/ou funcional completa de um membro inferior consoante tabela da Lei 11.945/09, incluída pela Medida Provisória n. 451/08, o valor de 100% (cem por cento) constitui o teto máximo da indenização, ou seja, R$ 13.500,00 que deve ser avaliada proporcionalmente ao grau de incapacidade da vítima, onde o parecer do perito judicial, em resposta aos quesitos apontam para o percentual de 100 % (cem por cento).

Em sendo assim, considerando que o teto máximo para esse tipo de lesão é de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) sob o percentual de 100%, o valor a ser recebido pelo autor é justamente o teto, deduzindo o valor já recebido administrativamente, qual seja, R$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), o saldo remanescente que o autor tem direito é de R$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).

No que se refere ao reembolso das despesas médicas, passo a analisar.

O autor pleiteia o valor de R$630,00 (seiscentos e trinta reais), tendo juntado comprovantes justamente no valor indicado (ID nº 7022378 – Pág. 2/5). Os comprovantes juntados pelo autor são suficientes para fins de comprovação de seus gastos médicos, pois foram emitidos em seu nome e assinados pelos respectivos prestadores de serviços médicos.

Sabe-se que a súmula 8 do TJ/RO, dispõe que, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação.

No presente caso, houve pedido administrativo, vindo o autor a receber parte de sua indenização.

Por outro lado, o art. 5º, § 1º da Lei 8.441/92, com redação dada pela Lei 11.482/2007 estabelece que:

Art. 5º, § 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos (...).

O pagamento parcial ocorreu em 15/01/2016 e, não tendo havido insurgência da parte autora quanto a isto, tem-se que tal data estaria dentro do prazo legal de trinta dias após a entrega da documentação.

Sendo assim, a correção monetária deve ser calculada desde a data do atraso do pagamento, ou seja, a partir da data do pagamento parcial em 15/01/2016 e os juros de mora devem ser computados a partir da citação.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL COMPLETA. FRATURAS DE TÍBIA E FÍBULA. LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO MEMBRO INFERIOR DIREITO. GRADUAÇÃO. LAUDO PERICIAL NÃO IMPUGNADO NO MOMENTO ADEQUADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NA SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a SENTENÇA que julgou procedente o pedido formulado no bojo da ação de cobrança de indenização decorrente de seguro DPVAT. Com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal

de Justiça, restou despicienda qualquer discussão a respeito da desnecessidade de graduação do percentual de invalidez para pagamento das indenizações decorrentes do seguro obrigatório DPVAT, sendo imperativo aplicar os percentuais previstos na tabela criada pela Lei nº 11.945/2009, incidente, inclusive, sobre os sinistros ocorridos antes da sua entrada em vigor. Ademais, é necessário observar a classificação feita pela Lei nº 6.194/74 (art. 3º, § 1º), em invalidez total e parcial, subdividida em completa e incompleta, para fins de estabelecimento do percentual da perda suportada. In casu, embora o laudo pericial seja contraditório, não houve impugnação por parte da seguradora ré no momento adequado, razão pela qual, considerando a CONCLUSÃO do expert de que a parte autora restou acometida de invalidez parcial completa (tíbia e fíbula da perna direita), com limitação de movimentos no tornozelo e pé direitos, é caso de manutenção da condenação estabelecida na SENTENÇA, a qual considerou o percentual de perda na ordem de 70%, dando direito a indenização no valor de R$ 7.087,50, já descontado o montante recebido administrativamente (R$ 2.362,50). Por outro lado, a remansosa jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da data do sinistro e, para os casos em que houve pagamento parcial na via administrativa - caso dos autos - computa-se desde então. Todavia, com razão a parte recorrente no que pertine à incidência dos juros moratórios. Consoante o artigo 405 do Código Civil c/c com o artigo 219 do CPC, o marco inicial dos juros legais é contado a partir da citação, forte, ainda, na Súmula nº 426 do STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70058004557, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 31/07/2014) (TJ-RS - AC: 70058004557 RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Data de Julgamento: 31/07/2014, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/08/2014).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487,I do NCPC JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à parte autora RONIS SOUZA BOASQUIVESQUE a diferença resultante do valor de R$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação; bem como o reembolso das despesas médicas no valor de R$630,00 (seiscentos e trinta reais), devendo incidir correção monetária a partir do efetivo prejuízo (data do reembolso) e juros a partir da citação. Por consequência extingo o processo com fundamento no art. 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. (art.85, §2º, do CPC).

Expeça-se alvará do valor depositado em favor do Sra. Perita Médica, caso ainda não tenha sido realizada tal providência.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 8 de maio de 2018.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7001681-69.2016.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721

EXECUTADO: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA e outros (2)

DESPACHO

Vistos. Antes da análise do pedido de id nº13857589 - Pág. 1, intime-se a exequente para trazer aos autos, cálculo atualizado da dívida, com o abatimento do valor já levantado.

Com ou sem apresentação, conclusos.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2018.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)

Processo nº: 7000678-11.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES FALSONI PIOLI

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim de apresentar o documento de recusa pelo INSS.

Não havendo resistência injustificada pelo INSS no restabelecimento do benefício previdenciário, não se justifica o manejo da presente ação e o respectivo interesse processual do autor.

Por oportuno:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. STF RE 631240. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS. 1. O juiz a quo extinguiu o processo por falta de interesse de agir, depois de ter concedido oportunidade de emenda da inicial, por considerar imprescindível a existência de postulação anterior ao ajuizamento de ação intentada contra o INSS voltada à concessão de benefício previdenciário. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que o segurado, antes de ingressar em juízo, deve requerer o benefício previdenciário administrativamente (RE 631240, Seção do dia 27/08/2014). 3. Assentou-se que nas ações em que o INSS ainda não foi citado, ou naquelas em que não foi discutido o MÉRITO pela autarquia, devem os processos ficar sobrestados para que a parte autora seja intimada pelo juízo para requerer o benefício ao INSS, no prazo de 30 dias, sob cominação de extinção do feito. 4. A SENTENÇA deve ser anulada para que a condição da ação, consistente na demonstração do interesse de agir, seja atendida pela parte autora, uma vez que até então lavrava dissenso quanto à exigência ou não de prévio requerimento administrativo, a fim de que não seja o direito postulado alcançado pela prescrição. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida, para anular a SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à vara de origem para adequada instrução (formalização e prova da postulação administrativa, no prazo de 30 trinta dias).

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2018.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( )
EDITAL: DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 30 dias
FINALIDADE: Intimar terceiros e a quem possa interessar que por este juízo se passaram e processaram os autos de n. 7001511-63.2017.8.22.0022, em que foi decretado a interdição de MARIA FERREIRA MARTINS, a qual foi lhe nomeado como curadora a Sra. ANA DOS SANTOS RODRIGUES, tudo em conformidade com a r. SENTENÇA a seguir transcrita:
SENTENÇA: "j julgo procedente o pedido inicial para: 1. Reconhecer a incapacidade relativa de MARIA FERREIRA MARTINS, na forma do art. 4º, III/CC, e de acordo com o art. 1.767, I do Código Civil, nomeando-lhe, nos termos do artigo 755, I do CPC, como Curadora ANA DOS SANTOS RODRIGUES, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas nº 656.335.122-00 e RG nº 890677 SESDC/RO, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil, representando-a/assistindo-a perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, órgãos públicos, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio, retirada de medicamentos e demais atos necessários à preservação da saúde fisica e mental da curatelada. 2. Salvo os considerandos personalíssimos pelo ordenamento jurídico (Art. 85, §1º da Lei 13.146/2015), fica a curatelada impedida de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros para si, seus herdeiros e dependentes, além de atos que envolvam a gerência de seu patrimônio, podendo fazê-lo somente se devidamente assistida pela curadora; A curadora ora nomeada deverá comparecer na secretaria do juízo no prazo de 05 (cinco) dias a fim de prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo (Art. 759/CPC). Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio,na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. O prazo para curatela será indeterminado visto que não há indicativo de reversibilidade da situação que afeta a curatelanda (Art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015). Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, § 1º, do EPD – Lei 13.146/2015) para o qual tem capacidade plena. Cumpra-se o disposto no art. 755, § 3º do CPC. Isento de custas, face a Gratuidade Judiciária. Proceda-se as demais comunicações de praxe, dando-se ciência ao MP. Pratique-se o necessário. São Miguel do Guaporé, data certificada. FÁBIO BATISTA DA SILVA Juiz de Direito"
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé/RO, 20 de março de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( ). Processo: 7001937-75.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 01/08/2017 16:50:53
Requerente: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO0005032
Requerido: GPS EDIFICACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de ID 13818591, intime-se o autor para comprovar nos autos em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o pagamento das taxas das diligências eletrônicas requeridas, conforme preceitua a nova lei de custas do TJ/RO (Lei 3.896/2016), em vigor desde janeiro de 2017, a qual estabelece em seu art. 17 o custo de R$ 15,00 (quinze) reais para cada diligência.
Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar planilha com o débito atualizado.
Pratique-se necessário.
São Miguel do Guaporé, 14 de maio de 2018
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( )
Processo nº 7000591-55.2018.8.22.0022
EXEQUENTE: IVO DE PAULA
EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Processo nº: 7000591-55.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
EXECUTADO(A): Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Endereço: AV. J.K., 546, NOVO ORIENTE, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 ADVOGADO
VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R$ 31.532,58
DESPACHO
Vistos.
Recebo para processamento.
Registro que a multa prevista no art. 523 do CPC e honorários somente são devidos após o decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito.
Assim, intimem-se a executada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 31.532,58, no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), sob pena de incidir de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC), devendo efetuar e comprovar também o pagamento das custas processuais listadas nos autos de conhecimento sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.
Em não havendo pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos multa e honorários de advogado, sobre o valor executado e ainda acrescido do valor das custas processuais impostas na ação de conhecimento, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Havendo pagamento, desde já defiro eventual pedido para expedição de alvará judicial para levantamento de valores em favor do(a) exequente.
Pratique-se o necessário.
Serve o presente de MANDADO /Carta de Intimação.
São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2018.
LIGIANE ZIGIOTTO BENDER
JUÍZA DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:( )
Processo nº 7000263-62.2017.8.22.0022
AUTOR: MARIA AIRES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
SENTENÇA Vistos.
Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA AIRES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total e permanente sem possibilidade de reabilitação, sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurado do RGPS e padecer de doença incapacitante.
Juntou procuração (ID 8438263) e demais documentos.
A ação foi recebida para processamento (ID 9196732) sendo deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação, postergada a análise do pedido de tutela de urgência e determinada a realização de exame pericial e posterior citação do requerido.
Sobreveio aos autos o laudo pericial (ID 12593909).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 13894023) aduzindo que deve prevalecer a perícia administrativa merecendo o pleito ser julgado improcedente. No mais, discorreu sobre a DIB, a DCB e os juros e correção monetária.
A autora apresentou impugnação à contestação rebatendo os argumentos levantados pelo requerido e reiterando os termos da inicial (ID 14849824).
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a lhe conceder auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.
Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).
Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei 8.213/91).
O auxílio acidente por sua vez será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91).
O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total/parcial para a atividade habitual. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente para todas as atividades. E o auxílio acidente, de natureza não acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.
No que toca à incapacidade, na perícia médica realizada em 12.05.2017 (laudo anexado ao Id 12593909), a perita do juízo concluiu que a parte autora está acometida por Esquizofrenia (CID F 20) irreversível estando incapacitada total e permanentemente para todo e qualquer trabalho.
Acerca da manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: “I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”
No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.
Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, a cópia da CTPS, anexada aos autos ao ID 8438504, demonstra que a parte autora foi admitida como agente comunitária de saúde em 08.02.2007 tendo contribuído, portanto, para o sistema previdenciário. Por conseguinte a autora percebeu benefício previdenciário por doença de 17.07.2014 a 20.09.2014 e de 02.10.2015 a 15.12.2015, estando portanto preenchido o requisito carência e mantida a qualidade de segurada. Ademais, o requerido nem mesmo contestou a qualidade de segurada e carência de modo que são desnecessárias maiores dilações neste ponto.
Assim, preenchidos os requisitos exigidos, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da indevida cessação administrativa (15.12.2015), respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em

aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica ocorrida em 12.05.2017.

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio- doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845)

Embora a perita não tenha fixado DII, a autora está em tratamento desde março de 2016 de modo que entendo que quando da cessação do benefício em dezembro de 2015 ela já apresentava os sintomas característicos da doença mas, como se sabe, há muita demora para se conseguir atendimento com psiquiatra na rede pública de saúde, e a autora não pode ser prejudicada por isso.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA AIRES DE OLIVEIRA, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor correspondente a 91% de seu salário de benefício, não podendo ser inferior a 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data da indevida cessação administrativa, qual seja 15.12.2015, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91.

2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 12.05.2017, no importe de 100% de seu salário de benefício, não podendo ser inferior a 01 (um) salário mínimo mensal.

3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Os juros de mora, por sua vez, serão fixados segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o requerido passe a pagar o valor equivalente a 100% de seu salário de benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal e fixação de astreintes.

Caso seja conveniente à escrivania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquive-se os autos.

São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2018.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047729 - Livro nº D-125 - Folha nº 38
Faço saber que pretendem se casar: ELDER CARDOSO DE ALMEIDA, solteiro, brasileiro, padeiro, nascido em Barcarena-PA, em 19 de Julho de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria da Consolação Cardoso de Almeida - doméstica - naturalidade: Abaetetuba - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA AUBENÍSIA FIGUEIRA SILVA, divorciada, brasileira, funcionária pública municipal, nascida em Oriximiná-PA, em 6 de Março de 1972, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Luzimar Vicente da Silva - já falecido - naturalidade: Pacajus - Ceará e Selma Maria Dias Figueira - naturalidade: Oriximiná - Pará -; pretendendo passar a assinar: ANA AUBENÍSIA FIGUEIRA CARDOSO SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047730 - Livro nº D-125 - Folha nº 39
Faço saber que pretendem se casar: JOSÉ BATISTA CABRAL FILHO, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Quipapá-PE, em 17 de Abril de 1951, residente e domiciliado em Taboão da Serra-SP, filho de José Batista Cabral - já falecido - naturalidade: não informada e Enedina Rogério da Silva - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DARLEY PINTO ALCÂNTARA REIS, viúva, brasileira, funcionária pública estadual, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 18 de Junho de 1965, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Fernando Alcantâra da Costa - já falecido - naturalidade: não informada e Delícia Rocha Pinto - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: DARLEY PINTO ALCÂNTARA REIS CABRAL; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047731 - Livro nº D-125 - Folha nº 40
Faço saber que pretendem se casar: LUÃ SIMÃO DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, médico-veterinário, nascido em Cacoal-RO, em 16 de Fevereiro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Silvano Simão de Souza - naturalidade: Pescador - Minas Gerais e Maria D'Ajuda dos Santos Souza - naturalidade: Eunápolis - Bahia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e TAÍSA AMÉLIA DOS SANTOS ARRUDA, solteira, brasileira, jornalista, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Dezembro de 1985, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Luiz de Arruda - naturalidade: Recife - Pernambuco e Eliter Duarte dos Santos Arruda - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047732 - Livro nº D-125 - Folha nº 41
Faço saber que pretendem se casar: JADER NONATO CAMPOS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 3 de Setembro de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Albanito Cidade Campos - aposentado - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Maria Marnízia Nonato da Silva - funcionária pública federal - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELIANA DA SILVA, divorciada, brasileira, auxiliar de governância, nascida em Humaitá-AM, em 13 de Outubro de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Lúcia Fariciano da Silva - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047733 - Livro nº D-125 - Folha nº 42
Faço saber que pretendem se casar: JAIME BANDEIRA DE SOUSA, solteiro, brasileiro, comerciante, nascido em Ourém-PA, em 3 de Agosto de 1963, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Benedito Marques de Souza - naturalidade:

- Pará e Maria Bandeira de Souza - naturalidade: - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARCILENE RIBEIRO DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 17 de Novembro de 1967, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Felix da Silva - já falecido - naturalidade: - não informada e Zilda Balica Ribeiro - já falecida - naturalidade: Senador Guiomard - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047734 - Livro nº D-125 - Folha nº 43
Faço saber que pretendem se casar: SIDNEI DA SILVA, divorciado, brasileiro, pedreiro, nascido em Tremembé-SP, em 2 de Março de 1965, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Geraldo da Silva - já falecido - naturalidade: Tremembé - São Paulo e Aparecida de Jesus da Silva - do lar - naturalidade: Tremembé - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VERA LUCIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, divorciada, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Porto Velho-RO, em 14 de Março de 1964, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Venceslau Gomes de Oliveira - já falecido - naturalidade: Santarém - Pará e Maria Cavalcante de Oliveira - já falecida - naturalidade: Santarém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 11 de Maio de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-052 FOLHA 080 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.157
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVAN DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileira, auxiliar de mecânico, solteiro, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1998, residente e domiciliado à Rua Lh 207, s/n, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EDIVAN DA SILVA SANTOS, , filho de EDIMAR FERNANDES DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA VERGILIO DA SILVA SANTOS; e LUCÉLIA AREA SOARES de nacionalidade brasileira, trabalhadora rural, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 2000, residente e domiciliada à LH 206, s/n, LT 59-A, GL 31, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de LUCÉLIA AREA SOARES, , filha de EDIGAR SOARES e de CLAUDIMAR AREA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 11 de maio de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-052 FOLHA 081
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.158
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Não Consta Regime e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEOVANIO ALENCAR SILVA, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Araripina-PE, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1982, residente e domiciliado à Avenida Tancredo Neves, 3028, Centro, em Machadinho d Oeste-RO, filho de JOÃO FERREIRA DA SILVA e de MARIA DANTAS DE ALENCAR SILVA; e ALESSANDRA MIRANDA LOPES de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1990, residente e domiciliada à Rua São Cristóvão, 062, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, filha de ANTONIO SILVA LOPES e de MARIA CÉLIA TRINDADE MIRANDA LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Tabelionato de Notas Ofício de Registro Civil de Machadinho d Oeste-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ji-Paraná-RO, 14 de maio de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 246 0003946 24
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IRINEU NINCKE, de nacionalidade brasileiro, Técnico Automotivo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1989, portador do CPF 996.900.552-91, e do RG 983387/SSP/RO, residente e domiciliado na Rua C, 5026, Jardim Vitória, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de IRINEU NINCKE, , filho de Ademar Nincke e de Erene Borchardt Nincke; e VANESSA STRELOW WELME, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Nova Estrela, em Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1998, portadora do CPF 041.108.762-22, e do RG 1422722/SSP/RO - Expedido em 15/03/1998, residente e domiciliada na Lote 036, Gleba 09, Setor Prosperidade, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, passou a adotar no nome de VANESSA STRELOW WELME NINCKE, , filha de João Welme e de Olinda Strelow Welme.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Cômarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00017 247 0003947 22
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ANDRIER MORAIS ALVES, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Vila Valério, em São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1981, portador do CPF 721.402.672-49, e do RG 759420/SSP/RO - Expedido em 15/09/2000, residente e domiciliado na Linha 09 Gleba 09 Lote 23, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ANDRIER MORAIS ALVES, filho de Valdemar Pereira Alves e de Ivanilda Maria Morais Alves; e ANA PAULA GOMES VIANA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1991, portadora do CPF 011.702.372-82, e do RG 1129751/SSP/RO - Expedido em 20/02/2009, residente e domiciliada na Linha 09 Gleba 09 Lote 23, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ANA PAULA GOMES VIANA, filha de José Luiz Viana e de Miriã Gomes Viana.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D18 FOLHA 059 TERMO 7244
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RONILSON DA SILVA ANDRADE, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade Brasileira, balconista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1992, residente e domiciliado na Rua Bartolomeu Bueno, nº 4394, Bairro Santa Luzia, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filho de JOSÉ MARIA DE ANDRADE e de ÂNGELA MARIA DA SILVA ANDRADE. Ela: MELISSA APARECIDA SOARES FERRARI, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade Brasileira, auxiliar de crediário, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1995, residente e domiciliada na Rua Bartolomeu Bueno, n° 4394, Bairro Santa Luzia, em Colorado do Oeste-RO, e-mail: não possui, filha de EDSON FERRARI e de LÚCIA ADRIANA VIEIRA SOARES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de RONILSON DA SILVA ANDRADE. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de MELISSA APARECIDA SOARES FERRARI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2018.
Vilson de Souza Brasil
Notário/Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 029 vº TERMO 007533
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.533
095844 01 55 2018 6 00015 029 0007533 13
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VÁGNER SOUSA DA SILVA e JOANA MARIA ILORCA RAPU. Ele, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, portador do RG n° 388423/SESDEC/RO, CPF/MF n° 386.164.832-68, natural de Alenquer-PA, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1970, residente e domiciliado na Localidade Comara, posre 41, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filho de DOMINGAS VIEIRA DE SOUSA. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portador do RG n° 799715/SESDEC/RO, CPF/MF n° 830.298.502-34, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1980, residente e domiciliada na Av. Antonio Luiz de Macedo, 4041, Liberdade, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filha de AMADO RAPU PAZ e de JOANA ILORCA FERREIRA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de VAGNER SOUSA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de JOANA MARIA ILORCA RAPU DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 11 de maio de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO D-015 FOLHA 030 TERMO 007534
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.534
095844 01 55 2018 6 00015 030 0007534 20
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMAR DA ROCHA PEREIRA e ELIANA VIANA COSTA. Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, portador do RG n° 686494/SSP/RO - Expedido em 06/08/1998, CPF/MF n° 688.381.402-78, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 28 de junho de 1978, residente e domiciliado na Av. Bandeirantes, 1037, planalto, em Guajará-Mirim-RO, não possui email, filho de PEDRO PEREIRA e de ELITA DA ROCHA. Ela, de nacionalidade brasileira, professora, solteira, portador do RG n° 537244/SSP/RO - Expedido em 12/01/1994, CPF/MF n° 567.755.202-04, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1975, residente e domiciliada na Av. Bandeirantes, 1037, planalto, em Guajará-Mirim-RO, email:vianacostaeliana@gmail.com eE, filha de JOÃO ALVES COSTA e de MARIA VIANA COSTA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de EDIMAR DA ROCHA PEREIRA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ELIANA VIANA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 11 de maio de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 049 TERMO 001900
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.900
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELINGTON DA COSTA ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, oleiro, solteiro, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 2000, residente e domiciliado na Rua 28 de Novembro, 3263, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, , filho de CLAUDIONOR PEREIRA ANDRADE e de ROSENILDA DA COSTA; e DANIELE DOS SANTOS SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 2001, residente e domiciliada na Linha 56, Km 06, Lote 40, Gleba 20X, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, , filha de ROMILDO FERREIRA DA SILVA e de LOURDES DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 14 de maio de 2018.

LIVRO D-010 FOLHA 048 TERMO 001899
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.899
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELISON SANTOS PARDIM, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 19 de abril de 1992, residente e domiciliado na Linha 64, Km 04, Lote 29 Gleba 20P, em Mirante da Serra-RO, , filho de JESUINO PEREIRA PARDIM e de MAURENIL DO SANTOS PARDIM; e JAINI FALCÃO ALVES de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 1997, residente e domiciliada na Linha 56, Km 11, Lote 76-A, Gleba 20-M, em Mirante da Serra-RO, , filha de SEBASTIAO JUSTINO ALVES e de CREMILDA FALCÃO ALVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 11 de maio de 2018.

LIVRO D-010 FOLHA 046 TERMO 001897
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.897
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUIBSON RODRIGO DOS SANTOS GARCIA, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1996, residente e domiciliado na linha 58 km 07 lote 43 gleba 50, em Mirante da Serra-RO, , filho de RONALDO FIALHO GARCIA e de SONIA REGINA DOS SANTOS; e BRUNA CONTI de nacionalidade brasileira, locutora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1999, residente e domiciliada na Linha 60, da Linha 81, Km 03, em Mirante da Serra-RO, , filha de ANGELA MARIA CONTI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Mirante da Serra-RO, 11 de maio de 2018.

LIVRO D-010 FOLHA 047 TERMO 001898
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.898
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARQUIMEDES PEREIRA DE CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de maio de 1985, residente e domiciliado na Avenida dos Migrantes, nº 1320, em Mirante da Serra-RO, , filho de MIGUEL ARCANJO DE CARVALHO e de MARIA PEREIRA DE CARVALHO; e CLAUDILAINE PASSOS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada na Av. dos migrantes, 1320, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, , filha de SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA e de VANILZE BATISTA PASSOS DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 11 de maio de 2018.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-026 FOLHA 036 TERMO 011925
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.925
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesGILMAR CARLOS VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1985, residente e domiciliado na Av. Curitiba, 861, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de FRANCISCO CARLOS VIEIRA e de MARIA DE JESUS CARVALHO VIEIRA; e ANA CARLA SILVA PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 20 de abril de 2001, residente e domiciliada na Rua Projetada B, 1248, Encontro das Águas, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de EDILSON DIAS PEREIRA e de LUCIANA ALVES DA SILVA PEREIRASe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 07 de maio de 2018.
Gesiel Pereira Albuquerque
Escrevente Autorizado

LIVRO D-026 FOLHA 037 TERMO 011926
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.926
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentesJOÃO LAURENCIO DE JESUS FILHO, de nacionalidade brasileira, de profissão caseiro, de estado civil divorciado, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1976, residente e domiciliado na Linha A, Recanto Tropical, Itaporanga, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JOÃO LAURENCIO DE JESUS e de JARLITA MOTA PINTO; e VANESSA MARIA PINHEIRO PEREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Santa Luzia d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 1991, residente e domiciliada na Linha A, Recanto Tropical, Itaporanga, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de LADISLAU PEREIRA e de SALETE PINHEIRO DE FREITAS..*.*.*.*.*.*.*.* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 08 de maio de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 038 TERMO 011927
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.927
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesADRIANO DE JESUS ROCHA VENTORIN, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de máquina de corte, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1991, residente e domiciliado na Avenida Padre Adolfo, 429, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de ANIZIO LORENZONI VENTORIN e de ANESIA ROSA DE JESUS VENTORIN; e _ GRACIELE DUTRA, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de limpeza, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1987, residente e domiciliada na Avenida Padre Adolfo, 429, Jardim das Oliveiras, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de LEONITO MARINS DUTRA e de MARIA IMACULADA DUTRAOs contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situaçãoSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 08 de maio de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 039 TERMO 011928
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.928
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentesMANOEL BATISTA DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil solteiro, natural de Itabaiana-SE, onde nasceu no dia 25 de junho de 1952, residente e domiciliado na Avenida Recife, 512, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de MARIA VALDOMIRA DE JESUS; e LIDIA RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Junqueirópolis-SP, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1952, residente e domiciliada na Avenida Recife, 512, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de JOÃO RODRIGUES DA SILVA e de MARIA ELVIRA DE JESUS SILVASe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 08 de maio de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

LIVRO D-026 FOLHA 040 TERMO 011929
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.929
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentesANTÔNIO DAMIÃO DE CARVALHO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão funcionário público, de estado civil solteiro, natural de Araçatuba-SP, onde nasceu no dia 25 de março de 1985, residente e domiciliado na Rua Antonio Francisco, 389, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de ANTONIO PEREIRA DE SOUZA e de VALDECI DE CARVALHO; e LEIDIANE PONATH MEDEIROS de nacionalidade brasileira, de profissão montadora de bicicleta, de estado civil solteira, natural de Espigão d' Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1988, residente e domiciliada na Rua Antonio Francisco, 389, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de LUIZ ETELVINO MEDEIROS e de IRINEDES PONATHSe alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local
Pimenta Bueno-RO, 08 de maio de 2018.
Sílvia Fagundes Grava
Tabeliã Interina

SÃO FELIPE D'OESTE

LIVRO D-004 FOLHA 091 TERMO 000991
EDITAL DE PROCLAMAS N. 991
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILTON LIMA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas, solteiro, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1963, residente e domiciliado na Rua Antonio Rodrigues, 41, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, portador da C.I. RG n. 599.016-SSP/RO - Exp. 13/11/1995, inscrito no CPF/MF sob n. 923.951.202-00, filho de DIOCRECIANO LIMA RODRIGUES e de IRENE BATISTA DA SILVA; e ELIZÂNGELA GONÇALVES FILHO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Imperatriz-MA, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1976, residente e domiciliada na Rua Antonio Rodrigues, 41, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, portadora da C.I. RG n. 649.583-SSP/RO - Exp. 14/04/1997, inscrita no CPF/MF sob n. 631.793.182-87, filha de JOÃO GONÇALVES FILHO e de ELIENE SOUZA DOS SANTOS. Certifico, ainda que o regime de bens do casamento dos pretendentes ser o de Comunhão Parcial de Bens e o contraente, continuou a adotar o nome de NILTON LIMA RODRIGUES e a contraente, continuou a adotar o nome de ELIZÂNGELA GONÇALVES FILHO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justica Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG). São Felipe D'Oeste-RO, Fernanda de Oliveira, Oficiala.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA - RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 168 TERMO 013868
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.868
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RENATO CANDIDO DE ANDRADE, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, biomédico, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1993, residente e domiciliado na Rua Rosa de Saron, 1405, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, , filho de SEBASTIÃO LOPES DE ANDRADE e de LUCIENE CANDIDA FERREIRA DE ANDRADE; Ela: ALINE PEREIRA LISIK, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, tecnica seguranca do trabalho, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1999, residente e domiciliada na Rua Rosa de Saron, 1405, Jardim Primavera, em Vilhena-RO, , filha de LEONILDO LISIK e de TELMA PEREIRA LISIK. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RENATO CANDIDO DE ANDRADE. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ALINE PEREIRA LISIK. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 11 de maio de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA - RONDÔNIA
LIVRO D-041 FOLHA 169 TERMO 013869
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.869
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, divorciado, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, mecânico, natural de Marilia-SP, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1982, residente e domiciliado na Rua Oitocentos e trinta e um, 1369, Apartamento 02, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA e de APARECIDA DE FÁTIMA OLIVEIRA; Ela: ALICE FERREIRA PEREIRA, divorciada, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar de limpeza, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1991, residente e domiciliada na Rua Oitocentos e trinta e um, 1369, Apartamento 02, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filha de ANTONIO BISPO PEREIRA e de REGINA FERREIRA PEREIRA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ALICE FERREIRA PEREIRA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 11 de maio de 2018.
Magda Flores Porto
Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-004
FOLHA 135
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.035
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANGELO ARIEL PEREIRA MACHADO, de nacionalidade brasileira, técnico em autocad, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de abril de 1996, residente e domiciliado na Rua 2205, 5868, Setor 22, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ANGELO ARIEL PEREIRA MACHADO, filho de VILORDO LACERDA MACHADO e de LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS e JHULLY GRIEBLER DA SILVA, de nacionalidade brasileira, frente de caixa, solteira, natural de Castanhal, Estado do Pará, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1998, residente e domiciliada na Rua 2205, 5868, Setor 22, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de JHULLY GRIEBLER DA SILVA MACHADO, filha de EDEMILSON DA SILVA e de JANETE GRIEBLER DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 11 de maio de 2018.
Harrison Faccin José de Almeida
1º Substituto

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 065 TERMO 005853
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.853
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMÁRIO SALVATICO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Leiturista, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 1994, residente e domiciliado na Rua Recife, 4024, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ROQUE SALVATICO e de SOLANGE MARIA CARRARO; e CAMILA TIMÓTEO EVANGELISTA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alvorada D Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1999, residente e domiciliada na Rua Recife, 4024, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de JOÃO CARLOS EVANGELISTA e de RAQUEL TIMÓTEO CABRAL EVANGELISTA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar CAMILA TIMÓTEO EVANGELISTA SALVATICO e o noivo passou a assinar ROMÁRIO SALVATICO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 11 de maio de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 064 TERMO 005852
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.852
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS FERREIRA DE FARIAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Auxiliar Administrativo, de estado civil solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1994, residente e domiciliado na Av. José Linhares, 4270, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de GRIGÓRIO MENDES DE FARIAS e de SOLANGE BARBOSA FERREIRA; e SUZANA FAGUNDES ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Uberaba, em Curitiba-PR, onde nasceu no dia 04 de maio de 1997, residente e domiciliada na Av. José Linhares, 4270, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de VANDERLUCIO ALVES e de MARIA FAGUNDES DE FARIAS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar SUZANA FAGUNDES ALVES FERREIRA e o noivo passou a assinar LUCAS FERREIRA DE FARIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 10 de maio de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2018 6 00009 216 0002741 35
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HERICK CÉZAR ANDRADE PINA e ADRIANA ARAÚJO CUSTÓDIO. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão agente, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (23/11/1992), residente e domiciliado na rua Osmar Marcelino de Oliveira, n° 5005, bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: herickjoaquim@gmail.comheric, filho de PAULO CÉZAR VARELO PINA e de ROSILEI MARIA DE ANDRADE, brasileiros, solteiros, ele natural de Cipa/MS, nascido 15/02/1966, pedreiro, residente e domiciliado na rua Cambé, n° 1889, bairro Val Paraíso em Ji-Paraná/RO, ela natural de Maria Helena /PR, nascida em 17/02/1974, do lar, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente. ELA, a contraente, é solteira, com vinte e um (21) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhadora rural, natural de de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos oito dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (08/03/1997), residente e domiciliada na linha 16 da linha 31, lote 25, gleba 8B, zona rural, em Teixeirópolis-RO, endereço eletrônico: adtiana.araujoc@gmail.com, filha de ANTONIO EDILSON CUSTÓDIO e de HORLANDINA ARAÚJO CUSTÓDIO, brasileiros, casados, funcionários públicos, ele natural de Rondonópolis/MS, nascido em 06/04/1956, ela natural de Ecoporanga/ES, nascida em 25/11/1963, residentes e domiciliados no mesmo endereço da contraente. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: HERICK CÉZAR ANDRADE PINA e ADRIANA ARAÚJO CUSTÓDIO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br). Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Urupá-RO, 11 de maio de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-020 FOLHA 230
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.830
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: VALDEIR DE JESUS SALES, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de despachante, solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1996, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.265.394/SSP/RO - Exp. 29/07/2011, inscrito no CPF/MF 034.912.242-33, residente e domiciliado na Rua Darci Ribeiro, 2128, Setor 04, em Buritis-RO, filho de NELSON SALES DOS SANTOS e de EDNA ROSA DE JESUS SALES; e BEATRIZ OLIVEIRA ALVES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1546719/SSP/RO - Exp. 11/08/2016, inscrita no CPF/MF 703.744.362-07, residente e domiciliada na Rua Darci Ribeiro, 2128, Setor 04, em Buritis-RO, filha de WEKLLEY RODRIGUES ALVES e de LUCIMAR NECO DE OLIVEIRA ALVES, continuou a adotar o nome de BEATRIZ OLIVEIRA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 11 de maio de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 229
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.829
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: SEBASTIÃO CORREA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Ibicaba-ES, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1965, portador da Cédula de Identidade RG nº 288671/SSP/RO - Exp. 15/04/1986, inscrito no CPF/MF 258.424.122-68, residente e domiciliado na Linha 34, Km 12, Gleba Rio Alto, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de GABRIEL D'AVILA CORREA e de ELZA ESMERIA CORREA; e SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de ARIQUEMES-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1980, portadora da Cédula de Identidade RG nº 952339/SESDEC/RO - Exp. 10/04/2005, inscrita no CPF/MF 731.850.782-68, residente e domiciliada na Linha 26, Km 18, PA Rio Alto, em Buritis-RO, filha de JOSE PACHECO DE OLIVEIRA e de MARIA APARECIDA FERREIRA, continuou a adotar o nome de SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 11 de maio de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 228
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.828
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WELLINGTON RAMOS DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1999, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.509.063/SSP/RO - Exp. 15/01/2016, inscrito no CPF/MF 703.747.432-07, residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna, 2080, Setor 03, em Buritis-RO, filho de PAULO REMÍGIO DE SOUZA e de IVANETE PRUDÊNCIO RAMOS; e LUCINÉIA SIQUEIRA KUZNIEWSKI de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 2001, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.651.357/SSP/RO - Exp. 23/04/2018, inscrita no CPF/MF 053.748.652-69, residente e domiciliada na Avenida Ayrton Senna, 2080, Setor 03, em Buritis-RO, filha de VILMAR KUZNIEWSKI e de CLAUDINÉIA SIQUEIRA SANTA ANA, passou a adotar o nome de LUCINÉIA SIQUEIRA KUZNIEWSKI RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas

para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 11 de maio de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 227
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.827
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WEVERTON ALVES DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, policial militar, solteiro, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 07 de maio de 1990, portador da Cédula de Identidade RG nº 46.529.921-0/SSP/RO - Exp. 26/07/2002, inscrito no CPF/MF 535.921.072-91, residente e domiciliado na Rua Vale do Paraíso, 2399, Setor 03, em Buritis-RO, filho de JOSÉ ROSILDO DE JESUS e de JOSEFA ALVES DE JESUS; e KARINA TERRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1993, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.313.620/SSP/RO - Exp. 25/09/2012, inscrita no CPF/MF 024.133.482-98, residente e domiciliada na Rua Ministro Andreazza, 1794, Setor 02, em Buritis-RO, filha de ADELSON BERNARDINO DA SILVA e de RENILDA VIANA TERRA DA SILVA, continuou a adotar o nome de KARINA TERRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 11 de maio de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-020 FOLHA 226
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.826
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JOSÉ LUIZ SALDANHA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Piratuba, em Esteves Junior-SC, onde nasceu no dia 07 de maio de 1958, portador da Cédula de Identidade RG nº 507.797/SSP/RO - Exp. 21/09/2017, inscrito no CPF/MF 177.027.631-91, residente e domiciliado na Rua Nova União, 1785, Setor 02, em Buritis-RO, filho de PEDRO DUTRA SALDANHA e de LIDIA SALDANHA; e SILVANI DIAS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileiro, agricultora, divorciada, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 06 de dezembro de 1967, portadora da Cédula de Identidade RG nº 465.794/SSP/RO - Exp. 12/09/1991, inscrita no CPF/MF 386.194.232-15, residente e domiciliada na Rua Nova União, 1785, Setor 02, em Buritis-RO, filha de GENESIO ALVES DE OLIVEIRA e de MARGARIDA ROSARIA DE OLIVEIRA, passou a adotar o nome de SILVANI DIAS DE OLIVEIRA SALDANHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 10 de maio de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Capitão Silvio de Farias, 4863, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469
LIVRO D-001 FOLHA 213
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 213
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOELSO GOMES VIEIRA, brasileiro, agricultor, divorciado, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 04 de junho de 1973, residente e domiciliado na Rua Eliacir Silva Castro, 5081, Centro, em Vale do Anari-RO, continuará a adotar o nome de JOELSO GOMES VIEIRA, filho de ENILDO VIEIRA TEIXEIRA e de MARIA AUXILIADORA GOMES TEIXEIRA; e SIRLENE GOMES CANTÃO, brasileira, agricultora, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1973, residente e domiciliada na Linha MP-04, Km 01, Lote 29, Gleba 01, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, continuará a adotar no nome de SIRLENE GOMES CANTÃO, filha de DEUSDETI ANTONIO CANTÃO e de ORANDINA GOMES CANTÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Vale do Anari-RO, 11 de maio de 2018. Fernando Jânio Degam – Oficial.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina
LIVRO D-014 FOLHA 011 TERMO 003411
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.411
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLECIOMAR MUTZ, de nacionalidade brasileira, de profissão funcionário público, de estado civil divorciado, natural de São Gabriel da Palha-ES, onde nasceu no dia 01 de maio de 1980, residente e domiciliado na Rua Príncipe da Beira nº 2751, setor 13 há 1 mês, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de CLARINDO MUTZ e de OLINDA FELBERG MUTZ; e ELIANA DE SOUZA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Cirurgiã dentista, de estado civil solteira, natural de Guajará Mirim-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1990, residente e domiciliada na Rua Príncipe da Beira, nº 2751, há 1 mês, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de EMILIO MARINHO DA SILVA e de JOANA DE SOUZA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 11 de maio de 2018.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-014 FOLHA 160 TERMO 007124
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.124
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL DA SILVA DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1998, residente e domiciliado à Linha 118, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de ANTONIO MIRANDA DOS REIS e de IVANETE BARBOSA DA SILVA REIS; e ELENICE DA SILVA ÁVILA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 2000, residente e domiciliada à Linha 118, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de ODACIR ANTUNES DE ÁVILA e de SILVANY MOREIRA DA SILVA ÁVILA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 14 de maio de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO D-005 FOLHA 050 TERMO 000950
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEDIEL ROSA MACHADO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1990, residente e domiciliado na BR 429, Km 88, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de NARCIZO DIAS MACHADO e de BRANDINA ROSA MACHADO; e DAIANE ALMEIDA DE JESUS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1994, residente e domiciliada na BR 429, Km 88, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de MILTON DE JESUS e de MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE JESUS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
São Francisco do Guaporé-RO, 11 de maio de 2018.
Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVROD-005 FOLHA 022 TERMO 000822
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ENILDO ROSMANN, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 25 de abril de 1975, residente e domiciliado na Linha 108 Km 18, Zona Rural, em Seringueiras-RO, , filho de JOÃO ROSMANN e de CLARINDA ZENKI ROSMANN; e_ LUZINETE ANTONIO INÁCIO, de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Brasilândia-MS, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1966, residente e domiciliada na Linha 108 Km 18, Zona Rural, em Seringueiras-RO, , filha de AGENOR ANTONIO INACIO e de ZULMIRA ANTONIO INACIO._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Seringueiras, 14 de maio de 2018.
Hosana Lima, Tabeliã Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO D-005 FOLHA 021 TERMO 000821
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON DO PRADO DIAS, de nacionalidade brasileiro, servente, solteiro, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1997, residente e domiciliado na Av. Jk N ° 890, em Seringueiras-RO, , filho de GILSEMIR BRAZ LOIOLA DIAS e de VANI VASCONCELOS DO PRADO; e_ ROSILENE DIAS MIRANDA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Tangara da Serra-MT, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1986, residente e domiciliada na Av. Jk, nº. 890, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de RUTH DIAS MIRANDA SILVA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._
Seringueiras, 11 de maio de 2018, HOSANA DE LIMA SILVA –TABELIÃ SUBSTITUTA.